



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 55/2020 – São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ANTONIO FELKLIKUMMEL - RS30717  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta nº 1/2020 PRESI/GABPRES, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de maio de 2020, às 13:30 horas.

Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001031-57.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
RÉU: VALERIO GOMES DE LACERDA NETO  
Advogados do(a) RÉU: THAIS SOARES LOPES BRANCO - SP345619, RENATA DE SOUZA PESSOA - SP255820

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO**

CERTIFICO e dou fé que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6354

EXECUÇÃO FISCAL  
0013115-37.2007.403.6107(2007.61.07.013115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTD(A) (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOLE SP209093 - GIULIO TAIACOLALEIXO E SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP232670 - MAURO FERNANDES FILHO E SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS E SP018522 - UMBERTO BATISTELLA E SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Fls. 1.169/1.175 e 1.176/1.182:

1. Primeiramente, confirme a Secretaria, mediante consulta aos autos de Agravo de Instrumento n. 0021591-37.2016.4.03.0000, a existência de pedido de desistência da União Federal. Em caso positivo, não mais subsistem razões para se aguardar o trânsito em julgado daquele apelo.
  2. Assim, e considerando que os valores obtidos com a hasta pública levada a efeito nos presentes autos, provavelmente, cobrem apenas parcialmente os créditos do beneficiário de segunda ordem, mantenha-se entendimento por meio expedido (correio eletrônico ou por telefone, nesse caso com a certificação nos autos), com a Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, solicitando, inclusive o valor atualizado da penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 1.003), e, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores correspondentes à conta daquele Juízo.
  3. Desnecessária prévia intimação da Fazenda Pública, já que ela própria desistiu do recurso interposto, ou seja, tinha ciência das consequências dessa sua decisão.
  4. Oficie-se aos Juízos dos quais emanaram ordens de penhoras no rosto dos presente autos (fls. 276/277, 318/320, 411/413, 415/416 e 465/466), com cópia da presente decisão, para ciência. Quantos às penhoras no rosto dos autos extraídas dos feitos ns. 0803989.13.1996.403.6107 e 0800247.77.1996.403.6107, em trâmite nesta secretaria, traslendem-se para os mesmos cópia do que aqui decidido.
  5. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a penhora efetivada nos autos executivos apensos, consoante documentos de fls. 725/739 deste feito e fls. 123/129 daqueles.
  6. Após, inexistindo petição de desistência da União Federal, consoante item n. 01, acima, ou com o cumprimento dos demais itens, retomem-me os autos conclusos.
- Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007099-96.2009.403.6107**(2009.61.07.007099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LAJES CONCREARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Haja vista o Comunicado CEHAS 02/2020 (fl. 207), que comunica a suspensão do segundo leilão previsto para o dia 25/03/2020, e, a sua redesignação para o dia 27/05/2020, por cautela, em face do instável momento que atravessamos em decorrência de risco de infecção pelo novo Vírus COVID 19, cancelo, nestes autos, a realização do segundo leilão.

Sobreste-se o feito, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, decorrido o prazo, retomem-me os autos conclusos para novas designações de leilões.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Intimem-se os coproprietários (fls. 187, 193/194 e 202/203), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 188-verso), a Prefeitura Municipal de Araçatuba (fls 195/196), e comunique-se a Justiça do Trabalho (fl. 197).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001535-05.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X WO COSTA ADVOCACIA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARIDE SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Haja vista o Comunicado CEHAS 02/2020 (fl. 88), que comunica a suspensão do segundo leilão previsto para o dia 25/03/2020, e, a sua redesignação para o dia 27/05/2020, por cautela, em face do crítico momento que atravessamos em decorrência de risco de infecção pelo novo Vírus COVID 19, cancelo, nestes autos, a realização do segundo leilão.

Sobreste-se o feito, em secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, decorrido o prazo, retomem-me os autos conclusos para novas designações de leilões.

Comunique-se a Central de Hastas Públicas.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004537-46.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARACA RENOVADORA DE PNEUS LTDA-EPP(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X AUGUSTO RAMOS FERREIRA(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 108/116), com documentos de fls. 117/138, formulada por JOSÉ RAMOS FERREIRA, requerendo, em síntese, a baixa do protesto com exclusão do seu nome do relatório da Dívida Ativa da União, do CADIN e do Serasa. Alega que não faz parte do polo passivo, mas a União levou a protesto a CDA 80411004509-63, tendo como devedor o excipiente, negatando seu nome sem a menor razão. É o breve relatório. Decido. Observo que o excipiente José Ramos Ferreira não é parte na execução fiscal, tampouco foi requerida sua inclusão no polo passivo. Deste modo, deverá ajuizar ação autônoma de cancelamento de protesto, não sendo cabível, portanto, o manejo de exceção de pré-executividade para tal fim. Isto posto, NÃO CONHEÇO da presente Exceção de Pré-Executividade, por inadequação da via eleita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Anote-se o nome do advogado indicado na procuração de fl. 106, somente para fins de intimação da presente decisão, excluindo-se após. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 97, expedindo-se ofício à CEF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-57.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ESTOQUE TINTAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESTOQUE TINTAS EIRELI (CNPJ n. 61.891.966/0001-50)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o que corresponde ao valor destacado na nota fiscal, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR.

Afirma, em síntese, que em 17/01/2018, impetrou outro mandado de segurança, n. 5000061-30.2018.403.6107, que tramitou perante este Juízo, visando o reconhecimento do direito de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar o *quantum* recolhido indevidamente nos 05 anos anteriores à impetração com quaisquer outros tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz que a sentença de primeiro grau lhe foi favorável, bem assim as demais decisões das outras instâncias, até que, em 31/05/2019, houve a certificação do trânsito em julgado.

Contudo — suscita a ora impetrante —, a Receita Federal, naquele meio tempo, editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher, e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, de modo a que esta declaração retroaja seus efeitos aos 05 anos que antecederam o ajuizamento daquele outro Mandado de Segurança - n. 5000061-30-2018.403.6107.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída à Segunda Vara Federal e redistribuída a este Juízo após decisão de declínio de competência (id. 27541828).

O pedido de liminar foi deferido (id. 28477174).

A União Federal/Fazenda Nacional opôs recurso de Agravo de Instrumento em relação à decisão proferida no id. 28477174, distribuído sob nº 5004395-27.2020.403.0000 (id. 28798231).

Em suas informações (id. 29112441), a autoridade apontada como coatora pugnou, preliminarmente, carência da ação por ausência de interesse processual; inexistência de ato coator; impossibilidade de utilização desta ação como ação de cobrança (compensação); ausência de direito líquido e certo (quantificação do crédito); não há comprovação de que a impetrante tenha legitimidade para receber o crédito, já que não comprovou que suportou o encargo financeiro referente ao ICMS ou que estivesse autorizado pelo contribuinte de fato; suspensão do feito, alegando que ainda grassa divergência não pacificada sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins: aquele destacado na nota fiscal de venda, ou aquele apurado pelo sistema de conta corrente durante o mês. Como preliminar de mérito, arguiu decadência, em razão do decurso de mais de 120 dias contados das normas legais contestadas. No mérito, defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos. Entende que o ICMS a ser excluído na apuração do PIS e da Cofins é aquele a recolher no mês, e não o quanto destacado em cada nota fiscal. Invocou a impossibilidade de compensação de tributos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da sentença.

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (id. 29253530).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Afasto as preliminares aventadas pela autoridade impetrada.

Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual.

A alegação de impossibilidade de compensação de tributos discutidos judicialmente antes do trânsito em julgado da sentença é impertinente; bem como a questão da legitimidade para compensar. Já houve decisão transitada em julgado reconhecendo esse direito à impetrante. O que se discute aqui são os limites dessa compensação.

Não há embasamento legal ou jurídico para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa com o que se tempor sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

Não há que se falar em decadência a se contar das leis referidas pela autoridade impetrada (Leis nºs 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014), já que a parte impetrada se insurge em face da Instrução Normativa RFB nº 1911/2019.

#### **Ao mérito.**

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leinº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbí, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, já reconhecido de forma genérica em processo anterior (MS nº 5000061-30.2018.403.6107), afastando-se a restrição constante da IN/RFB 1.911/2019.

Entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pela IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraio do voto da relatora o seguinte excerto:

*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

*(...)*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples "entrada" do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito *"erga omnes"*, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida na precitada norma regulamentar deve ser afastada.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter *"erga omnes"*, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado pela impetrante, e **CONCEDO** a segurança para afastar a restrição contida na IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, ao efetuar a compensação relativa aos créditos oriundos da decisão proferida no processo judicial nº 5000061-30.2018.403.6107.

Mantenho a liminar concedida *in initio litis*, em todos os seus termos.

**Remeta-se cópia para instrução do Agravo de Instrumento nº 5004395-27.2020.403.0000.**

Custas *ex lege*. Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Assim, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LARISSA MARIA PAGANI PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida por **LARISSA MARIA PAGANI PIRES**, em face de **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando que a validação de sua inscrição no FIES seja promovida diretamente pelo UNISALESIANO – Campus Araçatuba, com emissão do respectivo DRI para assinatura do contrato como CEF.

Aduz que se encontra matriculada no segundo semestre do curso de Medicina no UNISALESIANO – Campus Araçatuba e foi pré-selecionada no processo seletivo FIES 01/2020 para a Universidade Cidade de São Paulo – UNICID – Campus Sede, na Capital Paulista.

Afirma que compareceu na UNICID para validação documental, mas não completou o pretendido pelas seguintes razões: o período letivo no UNISALESIANO teve início em 27/01/2020, ou seja, há mais de um mês e teria que proceder à adequação da grade curricular (com risco de perda do semestre), bem como a possibilidade de reprovação por faltas; correria o risco de perder o dinheiro já investido no UNISALESIANO (R\$ 40.000,00); o custo de vida em Araçatuba é bem mais baixo que São Paulo; a mensalidade para o FIES na UNICID é de R\$ 11.402,07 e como o FIES possui um teto de R\$ 7.163,95, restaria a obrigação de pagar um boleto de coparticipação no valor de R\$ 4.260,07 (quatro mil duzentos e sessenta reais e sete centavos).

Argumenta que o próprio programa contempla no artigo 4º da Portaria Normativa 25/2011 a possibilidade de transferência integral do financiado para outra Universidade e que o UNISALESIANO atende aos requisitos exigidos.

Diz que foi informada pela CPSA da UNICID e pelo atendimento telefônico ao aluno do FIES que para transferir o seu contrato para a UNISALESIANO, deve primeiro validar sua inscrição e firmar contrato como UNICID, e posteriormente requerer a transferência de volta para UNISALESIANO, o que considera burocracia desnecessária e prejudicial.

Ampara seu pedido nos artigos 205; 208, inciso V, e 214, incisos II e IV, todos da Constituição Federal. Também nos artigos 2º; 42, inciso II, e 45, da Lei nº 9.394/1996.

Requer tutela antecipada no sentido de que seja efetuada manualmente pela parte ré a transferência da inscrição diretamente ao UNISALESIANO, para posterior efetivação do contrato como CEF.

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República.

O edital de id. 29706872, que vincula todo o procedimento administrativo relativo à contemplação pelo programa, estipula as regras quanto às escolhas das Instituições de ensino.

O item 1.2.1.1 diz que o candidato efetuará sua opção dentre os cursos ofertados e, conforme id. 29706859 e 29706860, sua primeira opção foi a UNICID.

O artigo 4º da Portaria 25/2011, mencionado pela autora, trata das regras de transferência entre os cursos e instituições, cujos alunos já estejam se utilizando do FIES dentro do contemplado.

De modo que este Juízo não percebe qualquer irregularidade ou ilegalidade no procedimento administrativo, já que a própria autora optou pela UNICID, não restando outra opção que não a inscrição e contratação com aquela Universidade, para, posteriormente, tentar a transferência para a Unisalesiano.

Deste modo, a documentação trazida aos autos pela parte autora não demonstra a probabilidade do direito alegado, de modo que, pelo menos nesta análise perfunctória, não há elementos à concessão da tutela de urgência.

#### **Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

#### **Citem-se.**

Após, abra-se prazo para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.



## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RONALDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DUARTE GUIMARAES - DF36578

### DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelemental excesso (Resolução 524/06, do C.JF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 25 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001546-24.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
INVENTARIANTE: IAGO HENRIQUE BONO RODRIGUES SERVINO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906, EMANUEL RICARDO PEREIRA - SP203081

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de fls. 45/46 (autos físicos) o feito encontra-se com vista a exequente pelo prazo de 10 dias.

ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002458-55.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME, ADRIANA DIAS BENITES, WEMERSON DA SILVA DUTRA DANTAS

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA DE SOUSA

### DESPACHO

Petição ID 25981219: Defiro o ingresso na lide da Caixa Seguradora S/A como terceiro interessado. Anote-se.

Ante a informação da Caixa Seguradora que o veículo M.Benz/LS 1634 - ANO 2005, chassi 9BM6950525B413023, placa BMW - 9760, sofreu um acidente vindo a caracterizar perda total, inviável, portanto, a sua penhora.

Dessa forma, determino a retirada da constrição via RENAJUD sobre o mencionado veículo.

Petição ID 27016820: **Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001001-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VERONEZI COMBUSTIVEIS - EPP, JOANA ERENITA DOS ANJOS VERONEZI, LUIZ ROBERTO VERONEZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PADIAL - SP367627

#### DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD.

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelam excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-68.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ODAIR VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MAZZARIOL - SP61730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, deduzida com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora **ODAIR VIEIRA** pleiteia, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral.

Para tanto, afirma que possui vários períodos de labor comum, que não teriam sido reconhecidos pelo INSS (não foram levados em consideração, na respectiva contagem de tempo de serviço) e também vários períodos de labor especial, ao que parece, como eletricista, que não foram reconhecidos como especiais e posteriormente convertidos em comuns. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício almejado, aos **06/02/2017 - DER**, recebendo resposta negativa aos 22/03/2017, fato como qual não pode concordar.

Ajuizou, assim, a presente ação, por meio da qual requer o reconhecimento de períodos de labor comum e especial para que, ao fim, lhe seja deferido o benefício almejado. A petição inicial (fs. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 138.077,33) e aos pedidos de concessão da Justiça Gratuita e de concessão de prioridade de tramitação, veio acompanhada dos documentos de fs. 12/59 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Por meio de decisão proferida às fs. 68/70, foram deferidos os benefícios da prioridade de tramitação, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais) e, por fim, determinando ainda emenda à inicial, para que o autor emendasse a sua petição inicial, expondo, de maneira específica, cronológica e detalhada, quais os períodos que pretende ver reconhecidos como labor comum e quais os supostos períodos de labor especial, indicando o lapso temporal, a função que foi exercida e o nome de cada empresa. Ademais, em relação a todos os períodos que o autor deseja ver reconhecidos como especiais, ele foi desde logo advertido que deveria trazer aos autos os respectivos PPP's, pois tais documentos são essenciais para o deslinde do feito.

Os autos foram baixados, portanto, sem apreciação do pedido de tutela antecipada.

O autor juntou então aos autos a manifestação de fls. 77/88, denominando-a de emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais, conforme fls. 89/90. Na sequência, os autos retornaram conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Deixo, novamente, de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência e determino que **o autor seja novamente intimado para, no prazo improrrogável de quinze dias e sob pena de extinção do feito**, indicar, de maneira específica, **quais os períodos de labor comum e quais os supostos períodos de labor especial que são controversos neste processo e que pretendem que sejam reconhecidos por este Juízo.**

Observo que, em sua manifestação de fls. 77/88 ele apenas disse quais teriam sido os supostos erros cometidos pelo INSS, na contagem administrativa, mas no tópico denominado "DOS PEDIDOS" – fl. 85 não mencionou quais são os intervalos específicos que quer que sejam analisados por este Juízo; observo, desde já, que o pedido de "reconhecimento de tempo de serviço prestado em empresas comuns lançados na CTPS do autor" é absolutamente vago e genérico e não será apreciado por este Juízo, do modo como lançado, pois inclusive impede a adequada resposta por parte do INSS.

Diante do que foi acima exposto, baixem novamente os autos, para emenda à inicial. Decorrido o prazo, façam estes autos novamente conclusos, para as deliberações cabíveis.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP.

Indefiro o pedido de penhora/pesquisa de bens, uma vez que se trata de providência possível de ser realizada pela parte, através do site "[www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br)".

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intím(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intím(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(a) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revele tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intím-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001934-58.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: KATHLEEN DA COSTA POLISEL

#### DESPACHO

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.

Decorrido o prazo para **impugnação**, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.

Quanto à quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, para obtenção das cópias de declarações de Imposto de Renda, o pedido será apreciado posteriormente, caso necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 9 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: RAINHA DAS TINTAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS JOSE MADRID

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 10 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA PINHEIRO, RODRIGO DE MELLO PINHEIRO, LEANDRO DE MELLO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA FELCAR - SP108348  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo como emenda a inicial.

Concedo aos autores o prazo de 15 dias para emendar a inicial no sentido de esclarecer se a presente ação é contra a Caixa Econômica Federal e, também, a Caixa Seguradora S/A, informando o CNPJ e o endereço correto das empresas, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-52.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ARIIVALDO APARECIDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006177-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DINAMARES APARECIDA BERNARDINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458  
EXECUTADO: ERIKA FUJITA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, FERNANDA GARCIA SEDLACEK - SP227458  
TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIA RITA BERNARDINELLI, POMPILO BERNARDINELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SEDLACEK

**DESPACHO**

Como já determinado, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Int.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002270-82.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguardar-se o deslinde dos embargos à execução nº 5001453-05.2018.4.03.6107.

Int.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002310-44.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: M. F. DOS S. MARIANO CALCADOS - ME, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS MARIANO

#### DESPACHO

**Defiro** o pedido da exequente. Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.**

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007232-41.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: DAYANA NUNES RAHAL, NARCISO NUNES DA SILVA, AMELIA MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DAROCHA - SP304405  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DAROCHA - SP304405  
Advogados do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA SALLES FARIA - SP118075, CAMILA RAMOS DAROCHA - SP304405

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria conjunta Pres/Core nº 02, de 16/03/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, redesigno a audiência do dia 01/04/2020 para o **dia 27/05/2020, às 15:10hs**, a se realizar na sala da Central de Conciliação deste Fórum.

Intimem-se com urgência.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001212-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: LUIZ ALBERTO BATISTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000974-64.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCCESSOR: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogados do(a) SUCCESSOR: GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência ao réu da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.

Proceda o réu a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhe couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso, no prazo de 05 dias.

Após, Intime-se o autor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquite-se.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000890-04.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ELOY WESLEY GAZARINE

Advogado do(a) AUTOR: WILLY BECARI - SP184883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VANESSA CRISTIANE DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Advogado do(a) RÉU: MATIKO OGATA - SP59392

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** proposta pela pessoa natural **ELOY WESLEY GAZARINE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da pessoa física **VANESSA CRISTIANE DE SOUZA**, por meio da qual se objetiva a obtenção de provimento jurisdicional que autorize a transferência de contrato de financiamento de bem imóvel para seu nome.

Aduz o autor, em breve síntese, que mantém um relacionamento amoroso com VANESSA e que pretendiam morar juntos. Diante disso, resolveram pedir um financiamento imobiliário perante a CEF. Como ELOY possuía restrições em seu nome, o contrato de financiamento – identificado pelo número 85552791448 – foi feito apenas em nome de VANESSA e, diante disso, eles financiaram a aquisição do apartamento n. 253 do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HANNOVER, situado na Rua Maria Nazareth Vilela, 235, Bairro Morada dos Nobres, em Araçatuba/SP. Foi financiado o valor total de R\$ 84.000,00 e feito o pagamento da entrada, no valor de R\$ 3.040,00.

Assevera o autor que, na realidade, ele era o responsável pelo pagamento dos encargos mensais, fato que se dava por meio de depósitos na conta corrente de sua namorada VANESSA. O relacionamento terminou, o prédio ficou pronto e foi entregue no ano de 2014 e o autor – mesmo sem entrar na posse do referido imóvel – continuou a pagar as despesas de condomínio.

Diante de tais fatos, o autor informa que procurou a CEF e tentou transferir o contrato de financiamento para o seu nome, não obtendo resposta favorável. Diante disso, deixou de efetuar os pagamentos na conta de VANESSA a partir de outubro de 2014 e ajuizou a presente ação, por meio da qual pretendia efetuar consignação em pagamento das parcelas vencidas a partir de novembro de 2014, bem como obter provimento jurisdicional que obrigasse a CEF a transferir o financiamento para seu nome. Alternativamente, requereu a devolução das parcelas do financiamento que foram pagas por ele.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa – R\$ 84.000,00 – e ao pedido de justiça gratuita foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/71, arquivo do processo, baixado em PDF).

Por meio da decisão de fls. 73, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

A corré VANESSA CRISTIANE DE SOUZA compareceu a este Juízo, informando não ter condições de constituir um advogado e requereu nomeação de defensor dativo, conforme consta de fl. 77 (fl. 66 do processo físico).

Regularmente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 83/151). Alegou que não há provas nos autos de que era mesmo o autor o responsável pelo pagamento das prestações habitacionais; que não existe nenhum documento no processo administrativo que o vincule ao imóvel em questão; que para que seja possível se falar, em tese, na transferência do financiamento para seu nome, é necessário que ele atenda todas as exigências do programa MINHA CASA MINHA VIDA e, além disso, que haja concordância da corré VANESSA; que não basta fazer a “transferência” do contrato, é necessário realizar-se um novo contrato e o autor tem que preencher todos os requisitos necessários. Sustentou a impossibilidade de devolução das prestações, eis que a parte da CEF no referido contrato foi efetivamente cumprida e requereu, dessa forma, que todos os pleitos do autor sejam julgados improcedentes.

A corré VANESSA CRISTIANE DE SOUZA, representada por defensora dativa, também ofereceu a sua contestação às fls. 163/164, dizendo, em suma, que ela nada podia fazer quanto ao pedido de transferência do contrato de financiamento e que tal conduta competiria, de modo exclusivo, à CEF. Disse que não se opunha à referida transferência, caso fosse possível, mas que tinha informações que o referido imóvel já tinha sido consolidado em favor da CEF, por inadimplência das prestações mensais.

Designou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, conforme termo de fls. 168/169.

Como as partes manifestaram interesse, designou-se nova audiência para tentativa de conciliação, na qual a CEF informou que não tinha qualquer proposta de transação a oferecer, tendo em vista que o imóvel já fora vendido a terceiro de boa fé, em procedimento público. Em resposta, o patrono do autor requereu que a venda do imóvel fosse comprovada documentalmente, tal como consta de fs. 188/189.

A CEF anexou ao processo, então, os documentos de fs. 194/444 (que equivalem às fs. 156/405 do processo físico) e informou que, diante da inadimplência no pagamento das prestações, o imóvel foi colocado em procedimentos públicos de venda e, no dia 26/07/2017 foi vendido, no bojo da concorrência pública n. 42/2017, pelo valor de R\$ 61.600,00 para a pessoa de KELCIO FUJIKURA MARUYAMA, tendo em vista que não havia qualquer impedimento legal para a venda do imóvel. Requereu, nesses termos, a extinção do feito, sem análise do mérito.

Intimado a se manifestar sobre a petição e os documentos juntados, o autor disse que a alienação do imóvel foi posterior ao ajuizamento do feito e que não poderia ter sido feita sem autorização judicial. Reiterou, assim, o pedido de procedência da ação e, alternativamente, que fosse determinada a devolução das parcelas do financiamento por ele pagas.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

**CONVERTO O JULGAMENTO DO FEITO EM DILIGÊNCIA** e determino que a CEF traga aos autos, no prazo improrrogável de quinze dias, informações complementares sobre a efetiva venda do imóvel em procedimento público, devendo informar, principalmente, **a data e o valor da aquisição do imóvel, bem como o nome e demais qualificações da pessoa que adquiriu o bem. Deverá também anexar aos autos documentos comprobatórios de suas alegações, especialmente matrícula atualizada do imóvel, já com as respectivas averbações de transferência da propriedade e também os documentos referentes à fase de consolidação da propriedade imóvel em seu nome.**

Com a juntada dos referidos documentos aos autos, dê-se vista à parte contrária, para ciência e eventual manifestação.

Após, tomemos autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001618-79.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO DOMINGOS VALVERDE  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

#### DES PACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a Sul América Companhia Nacional de Seguros o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, retifique-se o polo passivo da lide para a exclusão da ré Sul América.

Em seguida, remetam-se os autos à D. Justiça Estadual desta Comarca de Araçatuba com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALPAO NELORE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR, THEREZA NUNES SALVADOR, THEREZA NUNES SALVADOR - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO NUNES SALVADOR - SP388900

#### DES PACHO

**Indefiro** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002880-69.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIVINA TEREZINHA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **DIVINA TEREZINHA BATISTA em face da UNIAO FEDERAL**.

A parte exequente apresentou os seus cálculos de liquidação às fls. 219/221, requerendo o pagamento da quantia total de R\$ 55.953,94, sendo R\$ 46.449,34 para si mesma e mais R\$ 9.504,60 a título de honorários advocatícios, valores esses posicionados para novembro de 2016.

Intimada a se manifestar, a parte executada UNIAO FEDERAL apresentou sua impugnação às fls. 224/226, não indicando o valor que entendia como correto, mas alegando, mesmo assim, a ocorrência de excesso de execução.

Diante da grande discrepância de valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que, depois de solicitar informações e requisitar documentos, juntou aos autos o parecer contábil de fls. 344/353, em que apontou como devido o valor de R\$ 53.025,78 para a autora e mais de R\$ 10.919,31 de honorários advocatícios, em maio de 2019.

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, a parte autora/exequente com ela concordou expressamente, requerendo homologação, enquanto a parte executada UNIAO FEDERAL impugnou as conclusões do parecer contábil, requerendo o pagamento apenas da quantia de R\$ 6.253,08, atualizado até fevereiro de 2017, pelas razões que apontou em sua manifestação.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Neste caso concreto, tendo que o cálculo da Contadoria Judicial deve ser homologado, porque reflete com exatidão do conteúdo do julgado.

Além disso, é de se destacar que os valores que foram apurados pela Contadoria (R\$ 53.025,78 para a autora e mais de R\$ 10.919,31 de honorários advocatícios, em maio de 2019) são muito próximos dos valores apontados pela exequente (R\$ 46.449,34 para a autora e R\$ 9.504,60 a título de honorários advocatícios, só que posicionados para novembro de 2016), enquanto que a conta da UNIAO, sensivelmente menor, não observou as disposições do título judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos. Por esses mesmos motivos, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.**

**O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 53.025,78 para a autora e mais de R\$ 10.919,31 de honorários advocatícios, em maio de 2019.**

Condeno a parte executada/impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 5% (cinco por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisite a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorridos os pagamentos, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000230-17.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO PADARIA - ME, ANTONIO MARTINS MATEUS JUVENASO

## DESPACHO

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, ARMANDO RICARDO TERCARIOL, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL

## DESPACHO

**Indeferido** o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001820-61.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GONCALO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002394-50.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELOISA LUVISARI FURTADO - SP346976, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela Exequente (fl. 157158 do ID 23321955), requerendo sanar a omissão na decisão proferida por este Juízo, que não deixou claro que a Executada encerrou as suas atividades irregularmente, em data anterior à decretação da falência.

Intimada para se manifestar, a Executada ficou em silêncio.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

No caso concreto, não assiste qualquer razão à parte embargante.

A questão do indeferimento do pedido da Exequente foi devidamente fundamentando às fls. 151/154 do ID 23321955).

O que se verifica, portanto, é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos na decisão recorrida, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer erro material, omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento no *decisum*; o que existe, na verdade, é um verdadeiro inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002391-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDROSO PRE-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJDE RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003240-35.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA PAULA ISIDORO MARTINEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Realizada pesquisas de bens pelos sistemas BACENJDE RENAJUD. Autos se encontram aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

**ARAÇATUBA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-71.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: MARISTELA PAULA AMOROSO

#### DESPACHO

#### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.951,29 – 02/2020 – Holerite), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

#### DO BLOQUEIO BACENJUD

A executada comprovou que o valor bloqueado (R\$ 2.330,00) da sua conta junto ao Banco do Brasil recaiu sobre conta salário, portanto, determino o imediato DESBLOQUEIO da mencionada quantia.

Prossiga-se o feito nos termos do despacho ID 21860375.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 19 de março de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5000470-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: JOSE AVELINO PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME SUGUIMORI SANTOS - SP295675, DAMIAN VILUTIS - SP155070, TANIA RIBEIRO DA SILVA - SP418177  
REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o requerente a regularização processual juntando-se a procuração.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.

**ARAÇATUBA, 17 de março de 2020.**

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-30.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA KOSHI MIYOKO, MARIA JOSE MURAD

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE PIRES - SP224945, JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Maria Koshi Myoko e Maria Jose Murad em face da Caixa Econômica Federal em virtude de acordo homologado em segunda instância (ID 27438472 – fls. 232), cuja decisão de homologação transitou em julgado em 11/12/2019 (ID 27438474).

A co-exequente Maria Jose Murad manifestou-se ainda no Juízo Recursal (ID 27438472 – fls. 223/224) informando a realização de acordo diretamente na esfera administrativa e dando quitação dos valores a que teria direito no presente feito.

A co-exequente Maria Koshi Mioko requer expedição de Alvará para levantamento dos valores já depositados pela executada (ID. 27438472 – fls. 215/217).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento total dos valores depositados nos autos na conta judicial nº 4101-005-86400470-3.

Cumpra a Secretaria a expedição do Alvará em favor do(a) advogado(a) indicado na petição ID. 27526518, com a informação de que sobre o valor depositado recairão as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento. Após a retirada do Alvará em Secretaria, fica a patrona da autora intimada a comprovar a quitação dos valores juntando aos autos Declaração de Recebimento assinada pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-30.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA KOSHI MIYOKO, MARIA JOSE MURAD

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE PIRES - SP224945, JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Maria Koshi Myoko e Maria Jose Murad em face da Caixa Econômica Federal em virtude de acordo homologado em segunda instância (ID 27438472 – fls. 232), cuja decisão de homologação transitou em julgado em 11/12/2019 (ID 27438474).

A co-exequente Maria Jose Murad manifestou-se ainda no Juízo Recursal (ID 27438472 – fls. 223/224) informando a realização de acordo diretamente na esfera administrativa e dando quitação dos valores a que teria direito no presente feito.

A co-exequente Maria Koshi Mioko requer expedição de Alvará para levantamento dos valores já depositados pela executada (ID. 27438472 – fls. 215/217).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento total dos valores depositados nos autos na conta judicial nº 4101-005-86400470-3.

Cumpra a Secretaria a expedição do Alvará em favor do(a) advogado(a) indicado na petição ID. 27526518, com a informação de que sobre o valor depositado recairão as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento. Após a retirada do Alvará em Secretaria, fica a patrona da autora intimada a comprovar a quitação dos valores juntando aos autos Declaração de Recebimento assinada pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-30.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA KOSHI MIYOKO, MARIA JOSE MURAD

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE PIRES - SP224945, JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Maria Koshi Myoko e Maria Jose Murad em face da Caixa Econômica Federal em virtude de acordo homologado em segunda instância (ID 27438472 – fls. 232), cuja decisão de homologação transitou em julgado em 11/12/2019 (ID 27438474).

A co-exequente Maria Jose Murad manifestou-se ainda no Juízo Recursal (ID 27438472 – fls. 223/224) informando a realização de acordo diretamente na esfera administrativa e dando quitação dos valores a que teria direito no presente feito.

A co-exequente Maria Koshi Mioko requer expedição de Alvará para levantamento dos valores já depositados pela executada (ID. 27438472 – fls. 215/217).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento total dos valores depositados nos autos na conta judicial nº 4101-005-86400470-3.

Cumpra a Secretaria a expedição do Alvará em favor do(a) advogado(a) indicado na petição ID. 27526518, com a informação de que sobre o valor depositado recairão as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento. Após a retirada do Alvará em Secretaria, fica a patrona da autora intimada a comprovar a quitação dos valores juntando aos autos Declaração de Recebimento assinada pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-30.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA KOSHI MIYOKO, MARIA JOSE MURAD

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE PIRES - SP224945, JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Maria Koshi Myoko e Maria Jose Murad em face da Caixa Econômica Federal em virtude de acordo homologado em segunda instância (ID 27438472 – fls. 232), cuja decisão de homologação transitou em julgado em 11/12/2019 (ID 27438474).

A co-exequente Maria Jose Murad manifestou-se ainda no Juízo Recursal (ID 27438472 – fls. 223/224) informando a realização de acordo diretamente na esfera administrativa e dando quitação dos valores a que teria direito no presente feito.

A co-exequente Maria Koshi Mioko requer expedição de Alvará para levantamento dos valores já depositados pela executada (ID. 27438472 – fls. 215/217).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento total dos valores depositados nos autos na conta judicial nº 4101-005-86400470-3.

Cumpra a Secretaria a expedição do Alvará em favor do(a) advogado(a) indicado na petição ID. 27526518, com a informação de que sobre o valor depositado recairão as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento. Após a retirada do Alvará em Secretaria, fica a patrona da autora intimada a comprovar a quitação dos valores juntando aos autos Declaração de Recebimento assinada pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000730-30.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA KOSHI MIYOKO, MARIA JOSE MURAD

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA ANDRADE PIRES - SP224945, JOSE LAZARO MARRONI - SP115791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido por Maria Koshi Myoko e Maria Jose Murad em face da Caixa Econômica Federal em virtude de acordo homologado em segunda instância (ID 27438472 – fls. 232), cuja decisão de homologação transitou em julgado em 11/12/2019 (ID 27438474).

A co-exequente Maria Jose Murad manifestou-se ainda no Juízo Recursal (ID 27438472 – fls. 223/224) informando a realização de acordo diretamente na esfera administrativa e dando quitação dos valores a que teria direito no presente feito.

A co-exequente Maria Koshi Mioko requer expedição de Alvará para levantamento dos valores já depositados pela executada (ID. 27438472 – fls. 215/217).

Isso posto, **DEFIRO** o pedido, autorizando o levantamento total dos valores depositados nos autos na conta judicial nº 4101-005-86400470-3.

Cumpra a Secretaria a expedição do Alvará em favor do(a) advogado(a) indicado na petição ID. 27526518, com a informação de que sobre o valor depositado recairão as devidas atualizações monetárias desde a data do depósito até a data do efetivo levantamento. Após a retirada do Alvará em Secretaria, fica a patrona da autora intimada a comprovar a quitação dos valores juntando aos autos Declaração de Recebimento assinada pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a quitação do alvará de levantamento expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-37.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ANDREA CRISTINA AJALA CORREA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GENESIO CORREA DE MORAES FILHO - SP69539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **Andréa Cristina Ajala Corrêa de Moraes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi concedido prazo para que a parte autora apresentasse a declaração de hipossuficiência, de modo a justificar o requerimento de justiça gratuita, bem como juntasse planilha de cálculos, demonstrando o proveito econômico pretendido nesta demanda e permitindo a análise da competência desta Vara Federal (ID nº 27605483).

Em emenda à inicial, a parte autora juntou a declaração de hipossuficiência e planilha de cálculos. Requeru, por fim, a retificação do valor da causa para R\$ 57.550,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:**

**O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.**

Como já destacado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 57.550,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais).

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Os pedidos de justiça gratuita e tutela deverão ser apreciados pelo Juízo competente.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-93.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: JOAO PAULO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 267680547), informo que ficaram partes intimadas acerca da designação de data para realização da perícia médica pelo perito especialista em Oftalmologia, Dr. WASHINGTON SASAKI, em **23 de MARÇO de 2020, às 14h45min, em seu consultório sito à Rua Senador Salgado Filho, nº 377, Vila Moraes, Ourinhos/SP, telefones: (14)3324-4656.**

Ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora, incumbindo ao patrono diligenciar seu comparecimento ao dia e local designados para a ocorrência da perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, restando a autora advertida de que eventual ausência injustificada à perícia acarretará prejuízo ao julgamento da causa.

**ASSIS, 3 de março de 2020.**

\*PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
MARCELO BARROCAL MARINHO  
DIRETOR DE SECRETARIA\*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 19/1388

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001014-28.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LEONARDO DE SOUZA MESQUITA(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)**

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de colaboração dos órgãos públicos no esforço de conter a propagação de infecção e transmissão local, e tendo em vista a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público Federal, bem como dos servidores de órgãos públicos, determino o CANCELAMENTO da audiência designada nestes autos. Oportunamente, designe a Secretaria nova data para realização da audiência. Intimem-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000358-95.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DA SILVA X ROBERTO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO E SP421070 - RAMON ROCHA VIANA)**

Considerando as orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a necessidade de colaboração dos órgãos públicos no esforço de conter a propagação de infecção e transmissão local, e tendo em vista a necessidade de preservar a saúde dos jurisdicionados, magistrados, servidores, estagiários, terceirizados, advogados, defensores públicos e representantes do Ministério Público Federal, bem como dos servidores de órgãos públicos, determino o CANCELAMENTO da audiência designada nestes autos. Oportunamente, designe a Secretaria nova data para realização da audiência. Intimem-se, com urgência, pelo meio mais expedito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1301568-53.1997.4.03.6108**

EXEQUENTE: ALCIDES TICIANELLI, ADELINO RODRIGUES ALVES, ANTONIO DE SOUZA VIEIRA, ANTONIO GERALDO, ANTONIO PRESTES, ARNALDO CORRADINI FILHO, DARIO SESMILLO JORDAN, EDNASCUI CASTRO, EURICO ESTEVAM, GETULIO PITOLI, GUIOMAR PERALTA GARCIA, JOAO DO NASCIMENTO FILHO, JOAO SILVINO, JOSE DACCACH, JUAREZ OLIVEIRA BARROS, LAOR DA SILVA VALERIO, NEWTON RABELLO, NIVALDO FERREIRA PRESTES, ODORANTE OCTAVIO TAVANO, WALTER CAMPRIGHER, WILSON BIRELLO, YVALDO GIUNTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

**DESPACHO**

Considerando que o INSS concordou com a conta apresentada às fls. 916-927 do processo físico de referência - Id 22953018, restam os cálculos homologados. Nesta oportunidade, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para eventual juntada de contrato de abatimento de honorários, bem como os cálculos respectivos de abatimento, tendo em vista tratar-se de vários autores.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com relação ao Autor Laor da Silva Valério, intimem-se os patronos PAULO ROBERTO GOMES e ELISABETE DOS SANTOS TABANES para atender o despacho Id 25874948, visando ao resultado útil da execução e eventual homologação do pedido de habilitação. Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1300257-32.1994.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru



EXEQUENTE:EURIDES MORENO, EUZA RODRIGUES DE SOUZA, ELZA MARINA PONTES, ELICE DOMINGOS SOARES, FRANCISCA GOUVEIA GEA, FRANCISCA MARIA DE JESUS, FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO, FRANCISCO CREPALDI, FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO, GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO, GERALDA FERREIRA DA CRUZ, GERALDA SAROA VILLA DE MORAES, HILDA SIQUEIRA BORGES, IZABEL GOMES MORGATTO, IRANI SOARES DE OLIVEIRA, INES DOMINGUES, IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM ANDRADE MARCELINO, JOSE MOLINA ORTIZ, JOSE GAMA DA SILVA, JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA, JONAS CORDEIRO DE SOUSA, JOSE AROUCA, JOSE GARCIA FERREIRA, JULIA ESCORCE LAVRAS, JOSE CREPALDI, JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO, MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO, MARIA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DAS DORES DE JESUS, MARIA BATISTA DE SOUZA, LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA, EDNO APARECIDO DA SILVA, MARIAS GRACAS SILVA CARDOSO, ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ, ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRO, ROSALINA INOCENCIO DA SILVA, AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIALE DE PAULA GALVAO - SP110909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, ANDRE MARIO GODA - SP125325, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, ANDRE MARIO GODA - SP125325, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, ANDRE MARIO GODA - SP125325, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, ANDRE MARIO GODA - SP125325, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FANI CAMARGO DA SILVA - SP21770, ROBERTO SEITI TAMAMATI - SP91682, ANDRE MARIO GODA - SP125325, LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859, HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA - SP260155, BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103  
ASSISTENTE: TEREZA AMADO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FANI CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROBERTO SEITI TAMAMATI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE MARIO GODA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos promovida por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, cabendo-lhes apontar eventuais incorreções ou ilegibilidades no prazo de até 5 dias, sem prejuízo de, no mesmo prazo, procederem à respectiva regularização.

De outro lado, considerando os apontamentos contidos na certidão ID 29739959 e também nos apontamentos de ID 29744577, intem-se os exequentes, por seu patronos, para que tragam aos autos documentos informativos dos respectivos CPF, a fim de viabilizar o cadastramento de cada um, com regularidade, no PJE.

Por fim, intem-se a parte executada (INSS) da decisão proferida à f. 1125/v dos autos físicos, cujo teor transcrevo a seguir:

"Trata-se de cumprimento de sentença iniciado a tempo e modo certos, tanto que houve o pagamento integral a diversos autores (vide sentença de extinção de f. 1006 - 22/04/2015). Alguns pagamentos ainda não foram realizados, tendo o patrono dos autores apresentado habilitações (f. 1008 e 1075), além de informar que vem realizando diligências para a localização dos herdeiros dos exequentes falecidos (f. 1087-1088 - 04/05/2017). Em 21/11/2018 foi juntada ao feito comunicação do E. TRF da 3ª Região dando conta de não levantamento de valores pagos, o que desencadeou a aplicação da Lei nº 13.463/2017 (f. 1090-1102 verso). Às f. 1107 determinou-se vista às partes, tendo o INSS pleiteado o reconhecimento da prescrição intercorrente (f. 1109 verso), contra a qual se o opôs a parte exequente (f. 1114-1123). De fato, a prescrição arguida pelo INSS não há de ser reconhecida, na forma como sustentada. Ao revés do quanto alegado pela Autarquia, não houve o decurso de prazo maior que cinco anos (Súmula 150 do STF) sem movimentação do processo pelos autores (credores), nem de dois anos e meio a partir do reinício do prazo interrompido. Após o início da execução, em 1996 (f. 518), há despacho, proferido em 1998, suspendendo o andamento deste feito até que o desfecho dos embargos à execução opostos (f. 557). A marcha processual executiva reiniciou-se em fevereiro de 2007 (f. 567-598). Desde essa data, inúmeras providências foram tomadas, em especial regularizações concernentes à legitimidade ativa (habilitações de herdeiros e informação de CPFs - f. 620-621, 662-664, 666-667, 723-724, 736-737, 750, 1008, 1075). Cálculos contábeis às f. 711-714. Do simples cotejo do relatado, é de se observar que não houve qualquer leniência por parte dos exequentes, que buscaram pelos seus haveres, não incidindo, assim, o instituto da prescrição. Somente se não houvesse início da execução e/ou inércia durante o seu processamento, por período igual ou superior a cinco anos, é que se daria a prescrição, o que, como visto, não ocorreu no presente caso. Nestes termos, afasto a alegação de prescrição intercorrente, determinando que o feito prossiga nos termos dispostos no despacho de f. 1107. Intem-se."

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009628-90.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169  
EXECUTADO: M. C. SOBRINHO S.J. DO RIO PRETO - ME, MATHEUS CESAR SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e havendo advogado cadastrado pela parte devedora, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca da petição da parte executada (fls. 180/181 dos autos físicos), para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-75.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à Impetrante o prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a prevenção apontada nos autos (id. 29399069), em especial, quanto ao mandado de segurança n. 5003124-26.2019.4.03.6108, em trâmite perante a 3ª Vara Federal desta subseção judiciária, sob pena de indeferimento da inicial, tendo em vista a aparente litispendência.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001922-75.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa especializada devidamente autorizada pelo TRF3 e não havendo advogado cadastrado pela parte devedora, fica a exequente intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos também intimada acerca do retorno da Carta Precatória n. 300/2019-SM01, para manifestação em prosseguimento no prazo de trinta dias.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003158-22.2016.4.03.6325 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DAVID ASCKAR - SP16533, EDUARDO DAVID ASCKAR - SP151017, ELIOENA ASCKAR - SP213884  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Confeccionada a RPV, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000829-16.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ACUCAREIRA QUATA S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Se expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..."

**BAURU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002056-75.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: JOEL DE FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0007114-62.2009.4.03.6108  
SUCEDIDO: LUIS CARLOS ROSSINI  
EXEQUENTE: MARLYFATIMA PAVAN ROSSINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a Secretária o despacho Id 2206603, coma expedição do precatório a favor da viúva habilitada, tendo em vista os cálculos homologados e acostados no Id 26040375.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Ficam as partes cientes, nesta oportunidade, da habilitação homologada no Id 29550151.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007424-15.2002.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MIGUEL SILBER SCHMIDT PETRONI

**DESPACHO**

Providencie o exequente a regularização da digitalização (ID 22147694), prosseguindo-se nos demais termos do comando retro.

Concluídas as diligências e noticiada a quitação administrativa do débito (ID 29365327), tomem-me conclusos para extinção.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000188-91.2020.4.03.6108**  
**EMBARGANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705**  
**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Defiro a produção da prova pericial requerida (id. 29768681). Para a realização da perícia contábil designo o Sr. ERASMO DE ABREU MIRANDA, CRC/SP 096738/O-0, tel. [14-3212-3138](tel:14-3212-3138), que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte embargante (art. 82, parágrafo 1.º, do CPC/2015). O prazo para a entrega do laudo será de 40 (quarenta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para se manifestarem em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretária a intimação do perito judicial para que ele dê ciência às partes e também a este juízo a data de início aos trabalhos, com antecedência mínima de cinco dias (CPC, art. 466, §2º).

Fica deferida, também, a juntada de eventuais documentos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000545-71.2020.4.03.6108**  
**AUTOR: FERNANDA APARECIDA CORREIA**  
**Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA VALENTINARI - SP375274**  
**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada por **FERNANDA APARECIDA CORREIA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos advindos de seu vínculo com a administração pública federal. Notícia ter sido diagnosticada com neoplasia maligna de mama em agosto de 2010 e, desde então, vem fazendo tratamentos periódicos e acompanhamento da doença. Juntou procuração e documentos.

Observo, porém, que não há nos autos notícia de que a autora tenha protocolado requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil para fins de enquadramento na isenção fiscal pretendida.

A falta de requerimento administrativo leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que não demonstrada a contenciosidade concernente à eventual resistência do Fisco à concessão do benefício.

Desse modo, a exemplo do que ocorre na matéria previdenciária, cumpre advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa.

Aquela tempor objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua as esferas administrativas no exercício de suas atribuições institucionais. Esta, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexistente, para efeito de admissibilidade de qualquer ação, que o interessado esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direito ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

Assim, para que não haja prejuízo à parte autora, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que formule requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil.

Ressalte-se que em casos semelhantes, a União sequer tem apresentado contestação, reconhecendo o direito das partes, o que tornaria este procedimento inapto a prosseguir, por falta de interesse processual e reforça a necessidade de se instar previamente a administração pública para análise da matéria.

Intime-se com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003365-66.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

#### DESPACHO

Oferecida impugnação ao cumprimento de sentença e, não tratando-se de hipótese rejeição liminar (art. 525, parágrafo 5º, do CPC), intime-se o embargante/exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012941-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROBERTO SPIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28489345, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado, PARA EFEITOS DO ACORDO FORMULADO ENTRE AS PARTES PERANTE O E. TRF3.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial..."

BAURU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-41.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VANDERLEI DORNELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28486496, PARCIAL:

"(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevido impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/anual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial(...)"

BAURU, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-43.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VENDRAMI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA JUNTADA ID 29949520, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA ACERCA DO DESPACHO ID 27289138, CUJO INTEIRO TEOR SEGUE:

"Virtualizados os autos executórios, intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após o decurso do prazo para conferência da digitalização, fica o INSS intimado para, no prazo de 20 (VINTE) dias, trazer aos autos documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício), conforme requerido pela parte Autora em sua petição Id 26050036.

Sem prejuízo, **intime-se, ainda, a equipe de Atendimento às Demandas Judiciais**, servindo cópia desta determinação como OFÍCIO/SD01 para ciência e cumprimento, também em 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento ou injustificado atendimento pelo réu INSS.

Com a demonstração do atendimento à ordem judicial, abra-se vista à parte Autora para ciência. Não havendo novos requerimentos em prosseguimento ao feito executivo, fica declarado o cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Intimem-se."

Cumpra-se.

BAURU, 20 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007939-98.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, CAMILO COSTA, DIRCEU COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do adimplemento integral do débito objeto do acordo celebrado, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 487, III, "b", 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora. Via desta sentença poderá servir de mandado/ofício.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-84.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAMILO COSTA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

As partes se compuseram nos autos da execução e o débito foi adimplido na integralidade.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

É inexorável a perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."

**Dispositivo**

Ante o exposto, **declaro extintos estes embargos**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da transação judicial homologada no feito executivo.

Custas ex lege.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 00079399820124036108, certificando-se.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-86.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

RÉU: GUILHERME ROCCO BUSCH

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante do pagamento do débito na esfera administrativa (Id. [29657087](#)).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o requerido liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000532-09.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ANA PAULA FERREIRA SIMONETTI



PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-84.2019.4.03.6108

AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSUMPCAO, ROSINEI CRISTINA LENHARO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face do quanto decidido pelo Tribunal nos recursos de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-72.2018.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS, JORDINO DOMINGOS PIRES, CLAUDINEI TADEU GOMES, ANTONIO LUIZ DA SILVA, MARCOS SEBASTIAO PINTO, LEANDRO MAXIMO GONCALVES, JOELSON EDUARDO DAS VIRGENS, MARCOS PELEGRINA GUALDA, APARECIDO BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5024745-07.2018.4.03.0000, interposto pela Sul America Companhia Nacional de Seguros (ID 11387579), no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RICHELLE MACEDO FALASCA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANASCACABAROSSO - SP165404**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, RAPHAEL FRANCO COSTA**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por **RICHELLE MACEDO FALASCA** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Raphael Franco Costa**, postulando provimento jurisdicional que obrigue o agente financeiro a dar cumprimento ao acordo judicial homologado pelo juízo estadual, promovendo a transferência do contrato celebrado exclusivamente para seu nome, mediante a utilização do saldo da conta vinculada do fundo de garantia por tempo de serviço para adimplemento parcial do contrato e ajuste da prestação mensal em conformidade com seu rendimento.

A ação teve início perante o Juízo do Juizado Especial Federal de Bauru, que declarou sua incompetência em virtude do valor do contrato discutido (Id 9187450).

Para defender os interesses da autora foi-lhe nomeada advogada dativa (Id 10255713).

A autora emendou a petição inicial para incluir o correu (Id 10680634), deferida no Id 11133551.

Os réus foram citados.

O processo foi suspenso, diante da possibilidade de solução administrativa (Id 13837762).

A Caixa Econômica Federal contestou a lide (Id 15113033).

Réplica (Id 18063339).

Na audiência foi coletado o depoimento pessoal do corréu (Id 25788588).

É o relatório. Decido.

A princípio, a transferência do financiamento à autora depende da anuência do agente financeiro, que não participou do acordo homologado pelo juízo estadual.

Até o momento a Caixa Econômica Federal não informou a viabilidade de anuência em relação à transferência do contrato de financiamento à autora, se implementados os requisitos legais (renda necessária, prazo, etc), embora tenha acenado essa possibilidade na audiência realizada.

Desse modo, concedo o prazo de 10 dias à autora para que comprove nos autos seus rendimentos e esclareça a possibilidade de adimplir as prestações mensais do contrato de financiamento e em qual valor.

A Caixa Econômica Federal deverá levar em conta os rendimentos da autora e o saldo do FGTS para utilização na amortização do saldo devedor e apontar, especificamente, a viabilidade da novação com a sua anuência, no prazo de 15 dias.

Manifestem as partes o interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001909-18.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: CEREALISTA ROSALITO LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Corrijo o erro material constante no despacho proferido na ID 29856892, no intuito de constar, ao invés de parte autora, parte executada.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-06.2019.4.03.6108**

**AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-47.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELICA ALVES DA SILVA, ARLINDO CALORI, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CELIA MARIA MARTINEZ CAMARGO, VALTER TENORIO DA COSTA, URICK PAULINO DE SOUZA, ROSANA TEREZINHA ULIAN LINHARI**

Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO - SP167724

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela parte autora, ID 27395265, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5001234-09.2020.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DEBORAH RODRIGUES BIANCHI FERNANDES**

Advogado do(a) AUTOR: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LIMITADA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 5 dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003960-31.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 12 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002924-19.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: ALVES RIBEIRO CALCADOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEYARISAWA - SP328443, DUDELEI MINGARDI - SP249440, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido está afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015, tendo delimitado o **Tema 1.008**.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional.

Desse modo, determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da questão.

Promova a anotação nos autos do sobrestamento vinculado a esse tema.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-47.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO E INTEGRACAO HUMANA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência à exequente (ID 21726448).

Sem prejuízo, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que fica a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída depositária das quantias depositadas em conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000717-47.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO E INTEGRACAO HUMANA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ZUIM MARTINS - SP318632**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência à exequente (ID 21726448).

Semprejuízo, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que fica a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída depositária das quantias depositadas em conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROTESTO (191) N° 5000554-33.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Endereço: Av. Rio Branco, 18-39, Vila América, Bauru/SP - CEP 17014-037**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Intime-se a União, nos termos do art. 726, §2º, do CPC.

Cumpra-se servido via desta deliberação como mandado.

Ultimada a intimação, disponibilize a Secretaria arquivo eletrônico com cópia integral dos autos ao Requerente, por correio eletrônico. Após, archive-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20031317062041900000027050165
SPAIPA BAURU PROTESTO PRESCRIÇÃO	Petição inicial - PDF	20031317062048200000027050168
Custas	Custas	20031317062054600000027050172
Certidão	Certidão	20031318465782000000027059576

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002114-44.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082, DENIS PAULO RODRIGUES LIMA - GO38415**

**EXECUTADO: FRIART COMERCIO E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Embora o recolhimento das custas judiciais tenha sido efetuado em desacordo com o estatuído no art. 2º da Lei n.º 9.289/96, o código da receita está correto, o que fará com que o valor recolhido seja encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o documento de ID 20751869.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5000975-57.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**RÉU: ANA PAULA JORGE 35064753802, ANA PAULA JORGE**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: ANA PAULA JORGE 35064753802**

**Endereço: Rua Cavalheiro Petráglia, 814, fundos, Vila Santos Dumont, FRANCA - SP - CEP: 14405-327**

**Nome: ANA PAULA JORGE**

**Endereço: Rua Cavalheiro Petráglia, 814, fundos, Vila Santos Dumont, FRANCA - SP - CEP: 14405-327**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão do tribunal que fixou a competência deste juízo.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitoriais, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.



Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido na cidade de Franca/SP.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1904161038122580000015164109
Procuração agosto_2018	Procuração	1904161038125580000015164889

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000735-34.2020.4.03.6108**

**REQUERENTE: SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: UNIÃO FEDERAL (AGU)**

**Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira - 2-35, 3º ANDAR - Jardim Estoril V - Bauru - SP - Cep. 17017-594**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Manifeste-se a União acerca do pedido liminar formulado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se e intime-se, com urgência.

Via desta deliberação servirá como mandado de citação, autorizado o envio por correio eletrônico diante da situação de emergência de saúde pública que afeta o país.

Cumpra-se com urgência.

Não demonstrada a incapacidade de recolhimento de custas ou honorários, indefiro a gratuidade de justiça. Providencie o autor o recolhimento das custas.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20031916163420300000027279420
INICIAL	Petição inicial - PDF	20031916163427500000027279429
procuração	Procuração	20031916163433800000027279644
ata de posse diretoria 2017-2020 (1)	Outros Documentos	20031916163439700000027279645
RECEITA SINDICATO	Outros Documentos	20031916163446200000027279651
Estatuto Sind Ferroviário ok	Outros Documentos	20031916163453500000027279655
email	Outros Documentos	20031916163463200000027279661
recadastramento	Outros Documentos	20031916163468300000027279674
suspensão	Outros Documentos	20031916163473600000027279675
Certidão	Certidão	20031917274678600000027284328
Certidão	Certidão	20031917525867400000027286877

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002743-18.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SPI82951**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, visando o suprimento da omissão e o afastamento da obscuridade na sentença, pois: (i) não apreciou o pedido de expedição de precatório ou recomposição via escritural e restituição ou ressarcimento, à escolha da impetrante, conforme requerido no item v dos pedidos formulados na petição inicial e (ii) ao ter condicionado a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1233096", não deixou claro se deferiu a possibilidade de restituição por escrita fiscal e precatório (Id 28408290 - Pág. 1).

A União manifestou-se pelo desprovimento do recurso (Id n.º 29652494 - Pág. 1).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

A impetrante postulou, no item "V" da petição inicial, "que seja reconhecido o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a título de Pis/Cofins, desde os últimos 5 (cinco) anos, da data da propositura da presente ação, inclusive durante o trâmite do presente Mandamus, devendo ser atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-lo, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, para fins de compensação, ou expedição de precatório ou recomposição via escrita fiscal, restituição ou ressarcimento, à escolha das Impetrantes, nos termos do art. 165, I do CTN, art. 74 da Lei 9.430/96, art. 100 da CF, Súmula 461 do STJ e RE 889173 julgado pelo rito da repercussão geral".

Reconheço omissão a ser suprida na sentença, para acrescer à fundamentação o que segue.

Nos termos da Súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Essa regra tem aplicabilidade aos casos de sentenças proferidas em ações de conhecimento.

A ação de mandado de segurança não é substituída da ação de cobrança, na forma disciplinada pela Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal também é expressa no sentido de que a “CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA.”

A decisão mencionada pela impetrante, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 889.173, trata apenas da possibilidade de pagamento, via precatório, das diferenças devidas desde o ajuizamento da ação de mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva.

Não cuida, portanto, da possibilidade de expedição, via precatório, das diferenças devidas relativas aos cinco anos anteriores à impetração.

Ante o exposto, **dou parcial provimento aos embargos declaratórios**, para suprir a omissão e obscuridade da sentença, com a fundamentação supra, e acrescer ao dispositivo da sentença a possibilidade de pagamento, via precatório, do indébito pago no curso da demanda, desde a impetração até a efetiva implantação da decisão liminar proferida nesta ação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-21.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO FERREIRA DA SILVA por meio do qual o impetrante requereu que o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU seja instado a, imediatamente, proceder à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 770.782.988, protocolizado em 19/08/2019 (ID 24306732).

Aduziu ter sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requereu a gratuidade.

Juntou documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 24476143).

As informações foram prestadas (ID 25074030 - Pág. 2).

A União manifestou-se (Id 25516670).

Diante da afirmação da autoridade impetrada de que, após a criação das Centrais de Análises e Concessão e Revisões de Benefícios, neste caso, CEAB Reconhecimento de Direito da Superintendência Regional 1, não lhe cabe mais a execução da análise do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido, foi instado o impetrante a esclarecer a propositura da ação em relação ao Gerente da Agência da Previdência Social de Bauru (ID 25876972).

Sobreveio manifestação (ID 26310794).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (ID 26194978).

O impetrante (ID nº 26901110) emendou a petição solicitando a inclusão, no polo passivo da demanda, do Gerente da CEAB/RD/SRI, autoridade vinculada à Central Regional de Análise de Benefícios para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional Sudeste 1 (CEAB/RD/SRI), declinando o seu endereço, qual seja, Viaduto Santa Efigênia, nº 266, 3º andar, CEP 01.033-050, São Paulo/SP, Fone: (11) 3544-3333, e-mail: [srl@inss.gov.br](mailto:srl@inss.gov.br).

A liminar foi deferida (Id 27576594).

Informou o impetrante o descumprimento da decisão judicial (Id 28732545).

Instada a autoridade impetrada a prestar esclarecimentos, disse que o requerimento foi analisado, porém, com a apresentação do PPP, o processo administrativo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal, atualmente integralmente do Ministério da Economia, desvinculada do INSS (Id 29041065).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Diante da ausência de modificação das questões jurídicas apreciadas na decisão liminar, ratifico-a integralmente e adoto as mesmas razões como fundamentos desta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O impetrante aguarda a análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que haja notícia do atendimento de sua pretensão.

Ouvida, a autoridade impetrada esclareceu que “... o benefício encontra-se aguardando análise de PPP pela perícia médica, conforme consta na tela GET acostada...” (ID nº 25074030).

É evidente, portanto, o descumprimento do disposto pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91[1].

Por óbvio, o cometimento de um ilícito - e a ineficiência, conforme a leitura do texto constitucional autoriza concluir, configura hipótese de descumprimento de dever jurídico (artigo 37, caput, da CF/88) - não pode servir de fundamento para beneficiar o infrator, dado que, conforme sábia Jurisprudência do Pretório Excelso, “ninguém pode pretender beneficiar-se com a própria torpeza” (STF RE nº 102.049/GO).

Observe-se, também, que a apreciação do pedido de concessão de benefício previdenciário não envolve maiores dificuldades, se considerados os instrumentos e a capacitação dos servidores, e a habitualidade com que tais solicitações são apresentadas.

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo **PREVIDENCIÁRIO** de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369719 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.**

I - O artigo 37, caput, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

II - Os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer ao princípio da razoabilidade, consoante disposto na Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

III - No que tange ao prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, este é de 45 dias, a teor do disposto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91. Assinala-se quanto ao ponto que, ao contrário do afirmado pelo INSS em suas razões recursais, a sentença confirmou a liminar anteriormente deferida, a qual, por sua vez, determinou a conclusão do pedido administrativo do impetrante em 30 dias, fixando em 10 dias o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Não obstante, consoante bem salientou a ilustre representante do Parquet Federal, analisando-se conjuntamente a data na qual foi apresentado o requerimento em sede administrativa pelo impetrante (17/06/2016) com a data da exordial (17/11/2016), denota-se que foi decorrido prazo superior a trinta dias, sem que a autoridade coatora sequer se manifestasse a respeito de seu prosseguimento. IV - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370246 0012897-55.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Acrescento que, com a concessão da segurança, não se está ferindo o princípio da isonomia.

Deveras: tanto o impetrante, quanto os demais segurados que aguardam, há mais tempo que esta, pela manifestação administrativa, deveriam ter visto seus pedidos apreciados no prazo legal.

O fato de os demais segurados não terem procurado a via judicial, na defesa de seus interesses, não pode servir de obstáculo ao respeito do patrimônio jurídico da parte impetrante.

Não se apresenta, por fim, qualquer hipótese de força maior, que autorize o Estado a deixar de cumprir o mandamento legal.

Por fim, o argumento trazido pela autoridade impetrada de que “o requerimento foi analisado, porém, com a apresentação do PPP, o processo administrativo foi encaminhado para análise da Perícia Médica Federal, atualmente integralmente do Ministério da Economia, desvinculada do INSS” não modifica, de modo algum, o seu dever de proferir decisão e de cobrar a prática dos atos necessários aos órgãos envolvidos, permitindo a conclusão do processo administrativo.

Aliás, desde as informações prestadas em novembro de 2019, autoridade impetrada havia aduzido que o processo estava “aguardando análise de PPP pela perícia médica” e até o momento não houve a sua conclusão e neta adoção de providências ao cumprimento da decisão proferida.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **concedo a segurança**, com resolução do mérito, para determinar à autoridade que aprecie, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 770.782.988).

Escoado o prazo sem comprovação de cumprimento, ao MPF para apuração de crime de desobediência, em conformidade como disposto no art. 26 da Lei 12016/2009.

Sem honorários. Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à autoridade impetrada e ao órgão de representação judicial.

Notifique-se o MPF.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-65.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SENSACAO MODA INTIMA LTDA - ME, BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADIBO MIGUEL - SP177219**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 29058405 e 29929015), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 19 de março de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 0000695-45.2017.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584**

**RÉU: RS COMPANY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retornarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em prosseguimento, tendo-se em vista que o ato de citação não foi diligenciado em razão da ausência de recolhimento das custas de distribuição, oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, nos autos da Carta Precatória nº 1004772-60.2019.8.26.0248, com a informação de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se sujeita ao seu recolhimento por força do disposto no artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, reiterando-se, por conseguinte, o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-03.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em sede de embargos declaratórios postula a impetrante "o acolhimento do presente recurso a fim de que seja esclarecida a razão da sujeição do item "ii" da Sentença à modulação dos efeitos do RE nº 1.233.096/PR, ou, atribuindo-se EFEITOS INFRINGENTES aos presentes Embargos de Declaração, que seja modificada essa parte da sentença e DECLARADO o direito de a EMBARGANTE/IMPETRANTE compensar ou restituir as contribuições ao PIS e COFINS incidentes nas operações de entrada e que incidiram indevidamente na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em operações próprias tão logo sobrevinha o trânsito em julgado, na forma do art. 170-A do CTN". (Id [29113499](#)).

A União manifestou-se pela rejeição, ante o caráter infringente (Id [29817442](#)).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.

Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Em verdade, busca a parte embargante **modificar** conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.

Nesse sentido:

**"Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejeita a causa."** (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289).<sup>[1]</sup>

Ausentes omissão, obscuridade ou contradição, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-87.2018.4.03.6125

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

RÉU: LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF se houve a composição administrativa.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002890-78.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: PATRICIA FORTUNATO**

**Advogados do(a) RÉU: BRUNO LOUREIRO DA LUZ - SP268009, BRUNO MASSABIANCO FIORE - SP277020**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, a contestação e promova o efetivo andamento da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, pela perda de interesse processual, em 15 dias.

Na mesma oportunidade, deverão as partes se manifestar acerca da questão afetada a julgamento pelo STJ, tema 1.040, "Possibilidade de apreciação da contestação oferecida antes da execução da liminar de busca e apreensão deferida com base no Decreto-Lei 911/1969". "

Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001095-03.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: KAROLINE KEIKO SILVA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PONCE PEQUIN - SP323709**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**Sentença Tipo "A"**

Vistos.

Trata-se de pedido de **opção pela nacionalidade brasileira** formulado por **Karoline Keiko da Silva** em face da **União (Advocacia Geral da União)**, na forma do artigo 12, inciso I, letra “c”, da Constituição Federal de 1988.

A requerente solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID nº 17039155).

Tanto a **União** (ID nº 18027517), quanto o **Ministério Público Federal** (ID nº 29515708) pugnaram pelo não acolhimento do pedido, por entenderem que a optante já ostenta a condição de brasileira nata.

Vieram conclusos.

#### **É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Denota-se que a requerente, filha de pai e mãe brasileiros (ID 17011397), nasceu no dia **21 de fevereiro de 1994**, em **Haibara**, na **Província de Shizuoka**, no **Japão**, tendo sido providenciado o registro do seu nascimento junto à Embaixada da República Federativa do Brasil em Tóquio, no dia **14 de abril de 1994** (vide ID 17011919), bem como a transcrição desse ato junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Sudistrito da Comarca de Baurunópolis no dia **30 de outubro de 2000** (ID 17188430).

Colhe-se, portanto, que a postulante é **brasileira nata**.

Como bem delucida **Jacob Dolinger**<sup>[2]</sup>, a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabeleceu que o nascido no exterior, de pai ou mãe brasileiros, desde que registrado em repartição brasileira no exterior, é brasileiro nato.

Segundo Dolinger, ficava-se em uma situação “desequilibrada”, pois seriam adotados tanto o *jus soli* quanto o *jus sanguinis*, como critérios definidores da nacionalidade.

Por tal motivo, quando da **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994**, restringiu-se a nacionalidade originária:

“**Artigo 12. São brasileiros:**

**I - natos:**

[...]

**c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;**(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Desapareceu a hipótese do registro, exigindo-se a residência e a opção.

Aqueles que tivessem sido registrados anteriormente à Emenda teriam assegurada a nacionalidade brasileira, de acordo com o direito adquirido na redação anterior da alínea “c”.

Os que não foram registrados somente alcançariam o *status* de nacional nato se viessem a residir no Brasil e optassem pela nacionalidade brasileira.

Nesta senda, o Supremo Tribunal Federal:

“**Constitucional. Nacionalidade. Opção. C.F. artigo 12, I, C, com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994.**

I - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade.

III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira.

IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, “DJ” de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido” – *in* Supremo Tribunal Federal; RE 418096, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005, DJ 22-04-2005 PP-00015 EMENT VOL-02188-04 PP-00756 LEXSTF v. 27, n. 318, 2005, p. 246-254 RT v. 94.

Contudo, a nova redação trouxe dois problemas:

a) contemplava com nacionalidade originária o indivíduo que, nascido no exterior, viesse residir no Brasil já em idade avançada, e sem que possuísse qualquer vínculo com o país;

b) as crianças nascidas em países de *jus sanguinis* (p. ex., a Alemanha), filhas de brasileiros que não estavam a serviço do país, ficaram na condição de **apatrídicas**, pois não eram nacionais do país em que nasceram e nem eram reconhecidas como brasileiras.

A residência e opção eram entendidos como condição suspensiva da nacionalidade, sem a qual as crianças não teriam nacionalidade brasileira.

Com a EC nº 54/2007 (a “Emenda dos Apatrídicas”, de autoria do Senador Lúcio Alcântara), buscou-se eliminar o problema.

O texto constitucional passou a ter a seguinte redação:

“**Artigo 12. São brasileiros:**

**I - natos:**

[...]

**c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira”** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Retomou-se ao texto original da CF/88, em que a nacionalidade decorre de mero registro, ou de residência no Brasil a qualquer tempo, desde que, após a maioridade, se faça a opção pela nacionalidade brasileira.

A condição dos que nasceram entre as Emendas ficou regulada pelo artigo 95 do ADCT:

“**Artigo 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

O dispositivo constitucional transitório deve ser interpretado como garantidor da eficácia retroativa da nova redação do artigo 12, inciso I, letra “c”, da CF/88, aos nascidos entre **7 de junho de 1994 e 20 de setembro de 2007**, desde que, tal como a requerente, registrados em repartição diplomática brasileira no exterior.

Deveras: sendo razão fundamental para a edição da emenda constitucional impedir a apatridia, a determinação do artigo 95 do ADCT, que autoriza o registro do filho de brasileiro em repartição diplomática competente, deve ser tomada como definidora da aplicação retroativa ao artigo 12, inciso I, letra “c”, da CF/88, sob pena de restarem destituídos do *status* de nacional brasileiro justamente aqueles que, por acaso, tenham nascido no período de tempo entre as emendas constitucionais, e que levaram o constituinte derivado a alterar, novamente, o texto constitucional.

Reconhecendo a nacionalidade originária, nos casos em tela, já se pronunciaram os Regionais Federais de Porto Alegre e São Paulo:

“**Constitucional. Opção de Nacionalidade. Descabimento. Optante menor de idade nascida no estrangeiro. Filha de pai brasileiro e mãe estrangeira. Incapacidade Civil. Direito personalíssimo.** Constituição Federal de 1988. Artigo 12, inciso I, letra “C”. EMENDA Constitucional nº 54/2007.

[...]

3. Com relação a Mariano Otto Schmitz, se aplica disposto no art. 95 do ADCT, os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Acrescentado pela EC-000.054-2007)

4. Apelação parcialmente provida” – *in* Supremo Tribunal Federal; AC 200872000071760, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/10/2009.



“Ação de jurisdição voluntária. Opção pela Nacionalidade brasileira. Ausência de prova da residência no Brasil. Ocorrência de direito superveniente. Conhecimento de ofício, a teor do disposto no artigo 462 do CPC.

1. Existência de registro em Embaixada, hipótese prevista no artigo 12, I, c da CF com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/07.

2. Apelação provida” – *in* Supremo Tribunal Federal; AC 200161040021032, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 645

Do voto do relator, no caso retro, extrai-se:

“Em 20 de setembro de 2007 foi publicada a Emenda Constitucional n. 54, que alterou a redação da alínea “c” do inciso I do artigo 12 da Carta Magna, prevendo nova hipótese — já prevista anteriormente à redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão 3/94 —, de aquisição da nacionalidade pelo registro em repartição brasileira competente.

Transcrevo, por oportuno, a nova redação do artigo 12:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente OU venha a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;’

Posto isso, e levando em consideração que o registro de nascimento da parte autora foi lavrado em **14 de abril de 1994**, antes, portanto, da vigência da EC 54 de 2007, e que no documento consta lançado nota alusiva à pendência de opção pela nacionalidade brasileira (17188430), deve o pedido ser acolhido para o efeito de evitar que embaraços surjam em meio à vida da demandante no exercício dos seus direitos e garantias fundamentais.

#### Dispositivo

Nesses termos, **julgo procedente o pedido**, para **declarar** o estado de brasileira nata de **Karoline Keiko da Silva**, na forma do artigo 12, inciso I, letra “c”, da CF/88, na redação atribuída pela Emenda Constitucional n.º 54/2007.

Indevido o pagamento de verba honorária sucumbencial pela União, uma vez que a pessoa política em questão não ofertou resistência à pretensão da parte autora.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Sudistrito da Comarca de Bauru/SP**, a fim de que se inscreva, no livro “E”, a condição de brasileira nata da requerente.

Considerando que a optante fez-se representar nos autos por advogada dativa, com amparo na **Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal**, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para os **feitos não contenciosos**, mencionado na **Tabela I, do Anexo I**, da citada resolução, ou seja, **R\$ 372,80**, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27).

Dê-se ciência ao **Ministério Público Federal**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

[1] Como consta da redação atual da letra “c”, do artigo 12, inciso I, da CF/88, a opção pode ser realizada “*em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade*”.

[2] DOLINGER, Jacob. *Direito Internacional Privado*. 10ª ed. RJ: Forense, 2011.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020587-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MECCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-57.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIO RIBEIRO, NICOLA AUGUSTO GONCALVES, FABRICIO SPOLDARO, ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO, URBANO RAMAO, MOACIR DIMAN, ANTONIO MANOEL DE SOUZA, BENEDITA CALDEIRA, JOSE FIGUEIREDO, NELSON BUENO AGUIAR, IRACI VAZ MORAES, JOSE ORESTES JUNIOR, LUIZ BONETI, GISELE POLICENA DE CAMPOS, ANTONIO CARLOS FELLIPPINI, DORVINO FERRACINI, NAIR BALDINI BARBIERI, ARNALDO BUENO FILHO, SILVANO CORREA**

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o julgamento dos recursos de Agravo de Instrumento nº 5015191-14.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-15.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARIAAMELIA MATEUS**

**Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Ao admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto tal questão, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC.

Desse modo, anote-se o sobrestamento destes autos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-03.2019.4.03.6108**

**AUTOR: SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMALTD A**

**Advogados do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação anulatória proposta por **Sukest Indústria de Alimentos e Farma Ltda.** em face da **Fazenda Nacional**, por meio da qual intenta desfazer “os créditos tributários constituídos pela Fazenda ré através do processo administrativo COMPROT nº 15892.720005/2019-41 (multa isolada), bem como aqueles inscritos em dívida ativa sob o nº 80.3.19.003409-87 (IPI), 80.6.19.107763-32 (COFINS), e 80.7.19.035462-16 (PIS)”.

Narrou a contribuinte que obteve, por meio do processo judicial nº 0007924-86.1999.403.6108, o direito de compensar indébitos relativos ao PIS e à COFINS. Todavia, apresentados os pedidos de compensação, viu negado o pleito, pela Receita Federal, sob o argumento de prescrição do seu direito, como o consequente lançamento de multa, e inscrição de débitos confessados em dívida ativa.

Argumenta a parte autora que o eventual prazo prescricional para a efetivação da compensação deve ter por termo inicial o trânsito em julgado do processo em que reconhecido o direito a compensar, e que não se pode reconhecer a prescrição, na hipótese em tela, haja vista somente superado o lustro após o trânsito em julgado em virtude de "inexistência de débitos passíveis de compensação naquele momento" (ID n.º 21683443, p. 4).

Determinada a oitiva da Fazenda Nacional, em cinco dias, sobre o pedido de tutela de urgência, defendeu o ato praticado pela autoridade fiscal, pois "a Receita Federal do Brasil apurou a existência de débitos que poderiam ter sido compensados por ela e que não o foram por sua própria vontade (optou por outras formas de quitação)" (ID n.º 22731792, p. 1).

A tutela de urgência foi indeferida (Id 22818960).

Requeru a autora a reconsideração da decisão (Id 23648644).

A União contestou o pedido (Id 24182979).

A autora, em virtude da notificação de inscrição em dívida ativa da multa discutida (Processo Administrativo COMPROT 15892.720005/2019-41), que implicará a inclusão no CADIN e no protesto da CDA, reforçou a urgência do caso e a necessidade de pronta apreciação e deferimento do pedido de reconsideração formulado (ID n.º 23648635) (Id 25765340).

A apreciação dos requerimentos da autora foi postergada para após manifestação da autora (Id 25794469).

Réplica (Id 26393392).

A decisão foi mantida, postergando a sua reapreciação na sentença (Id 26404044).

As partes não requereram provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Mesmo após o curso da relação processual, tenho que é de se manter o entendimento já plasmado na decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Estou alinhado ao entendimento jurisprudencial colacionado por ambos os litigantes, mui bem ilustrado pelo seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. PROTOCOLO FORMALIZADO APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL, COM BASE EM VALORAÇÃO ABSTRATA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

[...]

4. É correto dizer que o prazo do art. 168, *caput*, do CTN é para pleitear a compensação, e não para realizá-la integralmente.

5. Imagine-se, por exemplo, que o contribuinte tenha uma média anual de impostos a pagar no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Se o indébito reconhecido for de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), é fácil antever que seriam necessários aproximadamente 10 (dez) anos para o integral exaurimento da sua pretensão. Não haveria, nesse contexto, como decretar prescrito o saldo não aproveitado nos primeiros cinco anos.

6. Diferente seria a solução se, por descuido do contribuinte, o indébito hipotético de R\$100.000,00 (cem mil reais) - que poderia ser compensado em apenas dois anos - não fosse integralmente aproveitado no lustro.

7. Portanto, consoante adotado como *ratio decidendi* pelo Tribunal *a quo*, a verificação da inércia é imprescindível para concluir se o pedido de habilitação, formulado em 2008, foi ou não atingido pela prescrição.

8. O simples fato de a compensação haver sido iniciada antes da entrada em vigor da IN SRF 600/2005 não é suficiente para a solução da lide. Deverão as instâncias de origem apurar se (e a partir de quando) houve impossibilidade concreta de compensação do saldo cuja habilitação somente foi pleiteada no ano de 2008, para, então, formular a valoração quanto à configuração ou não da prescrição.[...]

(REsp 1480602/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014).

O acórdão reconhece ter o contribuinte prazo de cinco anos para *efetivar* o direito de compensação, reconhecido judicialmente, a contar do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, inerte o titular do direito, incide a regra do art. 168, inciso I, do CTN.

O crédito não restará extinto pela prescrição, após o decurso de um lustro, quando os débitos que se vencerem no período, não forem suficientes para esgotar o crédito mantido perante o ente público - haja vista, na hipótese, não se poder falar em inércia do credor.

No caso *sub judice*, embora a autora tenha juntado parecer contábil afirmando que "as compensações além do prazo de cinco anos se deram em razão de a consulente não ter tido débitos suficientes passíveis de compensação até tal data" (ID n.º 21684003, p. 3), verifica-se que o primeiro pedido de compensação se deu somente aos 25 de abril de 2014, ou seja, a autora optou por ficar inerte, não se valendo da faculdade que lhe conferia o título judicial, do trânsito em julgado (17/05/2012) até abril de 2014.

Como expressamente mencionado no acórdão suso transcrito, deveria a autora demonstrar a *impossibilidade concreta de compensação do saldo*, dentro dos cinco anos.

Anoto que, na companhia da própria parte autora, não era cabível a utilização do crédito em questão para a compensação de débitos distintos do PIS, haja vista o acórdão proferido nos autos em que reconhecido o crédito, às expressas, ter afastado a autorização contida no art. 74, da Lei n.º 9.430, de 1.996.

Ocorre que não se provou que a autora não teria débitos de PIS, passíveis de compensação, no lustro após o trânsito em julgado.

O parecer contábil não demonstrou que, dentro dos cinco anos que a autora teria para compensar o crédito, não havia débitos passíveis de compensação, no montante equivalente ao indébito, dado que se resumiu a mencionar o valor dos débitos vencidos que a autora efetivamente buscou compensar.

Ainda que assim não fosse, este parecer, unilateral, não serve de prova plena da questão de fato, a qual deveria ter sido objeto de perícia, produzida em contraditório.

Intimada para tanto, a demandante ficou-se inerte.

Dispositivo

Pelo exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 8% do valor atribuído à causa (art. 85, § 3º, inciso II, CPC).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data *infra*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108

AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação regressiva intentada por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que postula o ressarcimento dos danos materiais causados por acidente de trânsito ao veículo segurado, no valor de R\$ 5.602,67 (cinco mil e seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

Afirma que, à época do acidente, mantinha contrato de seguro do veículo Honda City de propriedade do segurado Luiz Carlos Machado Filho, apólice 01311705053, vigente de 23.12.2016 a 23.12.2017.

No dia 11.11.2017, o veículo segurado estava parado no semáforo da Rua Padre Anchieta, 1822, centro, no município de Franca/SP, quando foi atingido por um veículo de propriedade da requerida, Fiat Doblô Cargo 1.4., placas FLF-2791, conduzido por Dione Castro Alves, preposta da ré.

Afirma ter buscado o ressarcimento na esfera administrativa, porém, sem sucesso.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a ação perante o juízo estadual e reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram redistribuídos perante este juízo (Id 18045360 - Pág. 89).

As custas iniciais foram recolhidas (Id 18349300 - Pág. 1).

A inicial foi recebida (Id 20078386).

Na contestação, a ré afirmou que aparentemente não é verdadeira a assertiva da exordial no sentido de ter procurado a requerida para composição amigável dos danos. Impugnou genericamente a peça vestibular no tocante ao pedido, fatos, valores e documentos apresentados pela parte autora (Id 21635303).

Réplica (Id 23746190).

A prevenção foi afastada e as partes instadas a especificar provas (Id 23814984).

Manifestaram as partes pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 355, II, do CPC.

A alegação da ré de que não houve tentativa de composição amigável na esfera administrativa não retira o interesse de agir autoral, pois, ainda que de modo genérico, ofertou resistência ao pedido formulado, sem intenção real de composição amigável.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula autora o ressarcimento do dano material causado por acidente de trânsito ao veículo segurado, de propriedade de Luiz Carlos Machado Filho, no valor de R\$ 5.602,67 (cinco mil e seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

O direito de regresso da seguradora contra o causador do dano se dá em função expressa do artigo 786 do Código Civil, que determina que o segurador se sub-roga nos direitos do segurado, pelo valor que efetivamente pagou.

Na forma do que dispõe o art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A ré ofereceu contestação absolutamente genérica, sem impugnação específica dos fatos narrados e comprovados pela autora.

O boletim de ocorrência demonstra a ocorrência do acidente causado por colisão traseira por veículo de propriedade dos correios (Id 18045360 - Pág. 59), tudo a indicar a culpa do preposto da ré.

Não se cogitou de hipótese de exclusão da responsabilidade (culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior).

Ademais, o art. 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), traz regra de presunção de culpabilidade daquele que colide como veículo que está à sua frente:

“ Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

(...)"

Nesse sentido, colhem-se decisões do c. Superior Tribunal de Justiça:

"Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes"

(AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017, grifo nosso).

A ré não produziu provas a demonstrar elidir a presunção *juris tantum*.

Tem-se, portanto, implementados os requisitos necessários à pretensão de ressarcimento:

- i. A comprovação do acidente e dos danos provocados no veículo, não recompostos pela ré;
- ii. A existência de conduta culposa da motorista do veículo da ré (falta de observância do dever de cautela), que enseja a responsabilidade objetiva desta;
- iii. O nexo de causalidade entre os danos no veículo e a conduta da preposta da ré;
- iv. Inexistência de excludentes da responsabilidade civil;
- v. Prova de que a seguradora arcou com o pagamento dos danos que busca o ressarcimento.

Presentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil, de rigor a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais.

No que toca ao *quantum debeatur*, a autora comprovou a extensão do dano e o orçamento para o conserto, acompanhado das notas fiscais (Id's 18045360 - Págs. 64, 75-77), totalizando a quantia postulada de R\$ 5.602,67 (cinco mil e seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

O valor da condenação deverá ser acrescido de juros desde a data do evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e Súmula 554 do STJ, e de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), segundo os critérios estabelecidos pelo Provimento CORE n.º 01/2020.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar, a ré a ressarcir a autora pelos danos materiais suportados no montante de R\$ 5.602,67 (cinco mil e seiscentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

O valor da condenação será corrigido pelo IPCA-E desde a data em que houve o desembolso das despesas mencionadas. A partir da citação, os valores serão corrigidos e remunerados pela variação da taxa SELIC (art. 406, do CC de 2002).

A ré arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei

Transitada em julgado e após o adimplemento da obrigação decorrente desta sentença, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0004646-52.2014.4.03.6108

AUTOR: LAURINDO BRAZARROTEIA, WALTER DIONYZIO GONCALVES, WANDERLEI ANTONIO MANOEL, RITA DE CASSIA ORTIZ, OSMAR BRAZARROTEIA, NILTON PACIFICO DE CAMARGO, MARIA DE ARAUJO AMARANTE, LUCIANA CRISTINA BESSON, FRANCISCA GOMES DA SILVA AMARANTE, MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA, ELDER JOSE DE GODOL, CARLA DOMIQUILLE PALEARI, EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DA CUNHA, EVANDRO SEBASTIAO JORDAO ARROTEIA, JOSE DONIZETI PEREIRA GONCALVES, CLAUDINEI AFONSO DE AZEVEDO, RITA DE CASSIA ROSA KOCH, ANA ELOISA MOURO, MARCIA DE FATIMA FORTUNATO, JOSE ELIDIO DOS SANTOS, FERNANDA PADILHA DA SILVA RIBEIRO, ANA CLAUDIA DA SILVA NASCIMENTO, ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS, IRANETE DE ARAUJO AMARANTE, LASARO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVALARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Advogados do(a) RÉU: EDMILSON USSUYE SOUZA - SP296143, MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA - SP254103

#### PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Laurindo Braz Arroteia, Walter Dionyzo Gonçalves, Wanderlei Antônio Manoel, Rita de Cássia Ortiz, Osmar Braz Arroteia, Nilton Pacifico de Camargo, Maria de Araújo Amarante, Luciana Cristina Besson, Francisca Gomes da Silva Amarante, Mirian Oliveira da Silva, Elder José de Godói, Carla Dominique Paleari, Edjalva Pereira de Souza Oliveira, José Aparecido da Cunha, Evandro Sebastião Jordão Arroteia, José Donizeti Pereira Gonçalves, Claudinei Afonso de Azevedo, Rita de Cássia Rosa Koch, Ana Eloisa Moura, Márcia de Fátima Fortunato, José Elídio dos Santos, Fernanda Padilha da Silva Ribeiro, Ana Cláudia da Silva Nascimento, Antônio Cordeiro dos Santos, Iranete de Araújo Amarante e Lásaro Pereira de Lima, em face de Companhia Excelsior de Seguros, Companhia de Seguros do Estado de São Paulo e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscama condenação das rés ao pagamento “do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas”, e também da “multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos dos imóveis, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal”.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A ré Companhia de Seguros do Estado de São Paulo – COESP contestou o pedido. Preliminarmente, denunciou a lide a Caixa Econômica Federal e aduziu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, perante o qual os autos foram inicialmente distribuídos; a falta de interesse de agir diante da ausência de requerimento administrativo; a impossibilidade de defesa diante da pluralidade de autores; a impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do financiamento e não previsão securitária e prescrição da pretensão. No mérito, manifestou-se pela rejeição do pedido formulados pelos autores (Id 13658385 - Págs. 71 e seguintes).

Réplica (Id 13658386 - Pág. 2).

Companhia Excelsior de Seguros contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa das autoras Fernanda Padilha da Silva Ribeiro, Rita de Cássia Rosa Koch e Ana Cláudia da Silva Nascimento, por ausência de comprovação de vínculo contratual com o financiamento e, conseqüentemente, com a seguradora; inépcia da inicial pela não comprovação do aviso de sinistro; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; carência de ação dos autores José Aparecido da Cunha e Fernanda Padilha da Silva Ribeiro (mutuária originária Filomena Paiva de Souza), pois os contratos se encontram inativos desde 01/2010 e 09/2007, respectivamente; formação de litisconsórcio necessário com o agente financeiro – CDHU e prescrição. No mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência do pedido (Id 13658386 - Págs. 49 e seguintes).

Réplica (Id 13658388 - Pág. 143).

A CDHU informou que, à exceção de Rita de Cássia Rosa Koch e Ana Cláudia da Silva Nascimento, cujos contratos não foram localizados, dos demais autores são do ramo privado (apólice 68) (Id 13658390 - Pág. 50).

A Caixa Econômica Federal informou não haver interesse de intervenção neste feito, pois os contratos não são vinculados ao Seguro Habitacional (Id 13658390 - Pág. 53).

A Companhia Excelsior de Seguros discordou parcialmente do conteúdo da manifestação da CDHU quanto à origem das apólices (Id 13658390 - Pág. 62).

Decisão de saneamento do feito (Id 13658391 - Pág. 3).

Pelo juízo estadual, foi determinada a remessa a este juízo federal para análise do interesse da Caixa Econômica Federal de intervenção no feito (Id 13658391 - Pág. 129).

Suscitado conflito negativo de competência (Id 13658391 - Pág. 131), o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência deste juízo para análise da lide (Id 13658391 - Pág. 198).

A prova pericial foi deferida (Id 13658391 - Pág. 202).

Laudo pericial (Id 13658391 - Pág. 233).

Sobrevieram manifestações das partes (Id's 13658392 - Pág. 3, 13658392 - Pág. 5, 13658392 - Pág. 161, 13658392 - Pág. 183, 13658392 - Pág. 188).

Foi determinado o desmembramento do feito para prosseguimento desta ação apenas em relação ao autor Laurindo Braz Arroteia (Id 13658392 - Pág. 202).

A Caixa Econômica Federal afirmou não ter interesse no feito, por não ter identificado o ramo das apólices, que se enquadram como do ramo privado (Id 16376092 - Pág. 2).

Memoriais da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COESP (Id's 17052060 - Pág. 2) e Companhia Excelsior de Seguros (Id 17058977 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência para reconsiderar a determinação de desmembramento do feito, diante da produção da prova pericial que abrangiu os imóveis de todos os autores (Id 17329513 - Pág. 2).

Instadas as autoras Rita de Cássia Rosa Koch e Iraci Bento a esclarecerem subsistência de interesse de agir, a autora Rita requereu a extinção da ação sem mérito. Os demais autores postularam a procedência do pedido (Id 18991715 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Diante do ingresso da Caixa Econômica Federal na lide, resta prejudicado o pedido de denunciação da lide.

A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito de competência pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Não vislumbro a impossibilidade de defesa diante da pluralidade de autores, pois, embora a lide verse sobre imóveis de titularidades diversas, a natureza da demanda é a mesma, atrelada à cobertura securitária dos imóveis em razão de vícios construtivos, tendo as partes ofertado defesa e produzido as provas necessárias, tomando prejudicial o desmembramento nesse âmbito processual.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir, pois os autores fizeram a comunicação do sinistro em maio de 2011, conforme se observa do Id 13658384 - Págs. 172 e seguintes, e o oferecimento de contestação pelas rés reforça o interesse de agir.

Diante da manifestação da autora Rita de Cássia Rosa Koch (Id 18991715 - Pág. 1), reconheço a carência superveniente de interesse de agir.

As preliminares de carência de ação dos autores José Aparecido da Cunha e Fernanda Padilha da Silva Ribeiro (mutuária originária Filomena Paiva de Souza) e a de impossibilidade jurídica do pedido diante da quitação do financiamento, por se confundirem com o mérito, serão com ele apreciadas.

Passo a analisar a arguição de ilegitimidade ativa das autoras Fernanda Padilha da Silva Ribeiro e Ana Cláudia da Silva Nascimento, por ausência de comprovação de vínculo contratual com o financiamento e, conseqüentemente, com a seguradora.

A autora Fernanda apresentou instrumento particular de cessão e transferência com sub-rogação de ônus, direitos e obrigações decorrentes de termo de adesão e ocupação provisória com opção de compra, com intervenção da CDHU, onde figura como outorgante cedente Rute Cardoso Freitas da Costa e cessionária Filomena Paiva de Sousa, datado de 31.05.2005 e a escritura de venda e compra, celebrada em 30.06.2010, figurando como vendedora Filomena e a autora como compradora (Id 13658384 - Págs. 140 e seguintes)

A ré Companhia Excelsior informou que o contrato celebrado pela mutuária originária Filomena Paiva de Souza, alienado a Fernanda Padilha da Silva Ribeiro, encontra-se inativo desde 01/2010 (Id 13658386 - Pág. 79).

Quando a autora adquiriu o imóvel, por escritura de compra e venda, o contrato de financiamento estava quitado, não havendo necessidade de intervenção do agente financeiro para a perfectibilização da alienação.

Em relação a Ana Cláudia da Silva Nascimento, consta o instrumento particular de venda e compra de imóvel, com financiamento imobiliário e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, firmado com a CDHU, a autora e seu marido Daniel Rocha Santana (Id 13658384 - Pág. 151).

O fato de a autora não ter participado da composição da renda familiar para fins de indenização não lhe retira a legitimidade para discutir a cobertura securitária do imóvel adquirido, pois figura no contrato como beneficiária (Id Num. 13658384 - Pág. 154).

A informação trazida pelo perito judicial, no laudo, de que alguns imóveis foram alienados, também não afeta a legitimidade ativa (art. 109, do Código de Processo Civil).

De outro vértice, sem prova da data da alienação, não há como presumir que ela tenha ocorrido anteriormente ao ajuizamento da ação, já que os autores outorgaram procuração, e logo após a ação foi proposta.

A alienação informal (sem a anuência do agente financeiro) não retira a legitimidade do alienante para a propositura desta ação, pois o contrato particular de compra e venda, sem anuência do agente financeiro, não produz efeitos em relação a esse.

Desse modo, reconheço a legitimidade ativa dos autores.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Companhia Excelsior de Seguros, pois ela própria apresentou as apólices de seguro habitacional vinculados aos autores, nas quais figura como seguradora, ainda que apenas durante parte do período de financiamento (Id 13658386 - Págs. 116 e seguintes).

Por fim, não identifique hipótese de formação de litisconsórcio necessário com o agente financeiro - CDHU, já que a lide versa sobre cobertura securitária - dirigida especificamente em relação às seguradoras.

Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.

A questão da prescrição está afetada à Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça como representativa de controvérsia, a ser julgada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 e 1.037, do CPC/2015, tendo as decisões de afetação dos REsp's 1.799.288/PR e 1.803.225/PR delimitado o Tema 1.039 nesses termos:

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.** 1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAfr nº REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Em que pese tenha havido a determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre essa questão, a análise da prescrição, neste feito, não afetará o julgamento da lide.

A ré afirmou que os contratos dos autores José Aparecido da Cunha e Fernanda Padilha da Silva Ribeiro (mutuária originária Filomena Paiva de Souza), encontram-se inativos desde 01/2010 e 09/2007.

Com a extinção dos contratos de financiamento, extinguíram-se, também, os contratos de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.

Neste sentido, o TRF da 4ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo como agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.

(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).

DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.

(Apelação Cível nº 5002472-04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).

SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADADO. INTERESSE DE AGIR.

1. É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.

2. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 16/01/2015).

SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 12/12/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).

A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas<sup>[1]</sup>, pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como aconteceu.



Não provaram os autores que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.

Por fim, a prova pericial também não é favorável à pretensão dos autores. Seguem as conclusões referentes a cada um dos imóveis vistoriados dos autores:

- i. **Laurindo Braz Arroteia** - O imóvel foi alterado e ampliado em relação à configuração original. A anomalia que requer mais cuidados diz respeito a uma das modificações feitas pelo proprietário na parte frontal da residência. Da forma como se encontra, não oferece risco aos moradores, porém, é recomendável seu tratamento para que sejam evitados futuros prejuízos. Tal ampliação provavelmente foi executada sem projeto, sem aval de um profissional habilitado e sem a devida atenção aos critérios técnicos e normativos.
- ii. **Walter Dionyzo Gonçalves** - O imóvel se encontra ampliado em relação a sua configuração original. As rachaduras não representam risco iminente de colapso estrutural, porém, devem ser tratadas adequadamente o mais rápido possível para que não tragam transtornos aos moradores. As infiltrações observadas também precisam ser combatidas com remoção da argamassa comprometida para refazer a impermeabilização.
- iii. **Wanderlei Antônio Manoel** - Nenhum dano ou patologia relevante e que mereça ser reportado neste laudo pericial foi encontrado. (...) O imóvel se encontra alterado e ampliado em relação a sua configuração original. Não há nenhuma evidência de uso de materiais de má qualidade, técnicas errôneas ou qualquer outra patologia oriunda da época da construção da moradia. O proprietário realizou as mudanças por conta própria, porém, vale ressaltar que a residência apresenta boas condições estruturais e de habitabilidade.
- iv. **Rita de Cássia Ortiz** - O imóvel se encontra ampliado e com algumas alterações na sua parte original (mudança de porta da sala e retirada total de parede e pilarete de concreto). O único dano encontrado, na forma como se encontra, é de pequena monta e não compromete a estabilidade ou a habitualidade da edificação.
- v. **Osmar Braz Arroteia** - O imóvel se encontra ampliado em relação a sua configuração original. Vários danos graves foram observados e todos se concentram na metade esquerda da edificação (onde foi executado o aterro). Reparos urgentes devem ser executados e a possibilidade de demolição parcial necessita ser considerada. As atuais e precárias condições podem se agravar ainda mais com a chegada das estações chuvosas. A reforma deve abranger desde a compactação do solo, passando pela fundação, alvenaria e laje do banheiro/hall. Apenas nos dormitórios não foram constatadas anomalias.
- vi. **Nilton Pacifico de Camargo** - O imóvel foi ampliado e alterado em relação a sua configuração original. As anomalias observadas e elencadas neste laudo aparentam não possuir relação com as modificações executadas pelos proprietários, podendo remeter, portanto, à época de construção da residência. Entretanto, cabe a este Perito relatar também que a presença dos danos é localizada (não ocorre em outros pontos análogos da edificação) e, da forma como se encontram, não representam risco tanto à estabilidade quanto à habitualidade da residência.
- vii. **Maria de Araújo Amarante (imóvel alienado a Valdomiro Alves Pinheiro, em 2016, segundo informado por Áurea Alves Pinheiro que acompanhou a perícia)** - O imóvel apresenta a mesma configuração da época de sua construção. Durante a vistoria não foi encontrada nenhuma anomalia, tampouco vícios de construção e/ou evidências de emprego de materiais de baixa qualidade. De acordo com o observado, a residência se encontra em boas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anomalia visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações que mereça ser mencionada neste presente laudo pericial.
- viii. **Luciana Cristina Besson** - A residência foi ampliada e modificação em relação ao projeto original. (...) Durante a vistoria não foi encontrada nenhuma anomalia, tampouco vícios de construção e/ou evidências de emprego de materiais de baixa qualidade. De acordo com o observado, a residência se encontra em boas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anomalia visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações que mereça ser mencionada.
- ix. **Francisca Gomes da Silva Amaranite** - O imóvel foi ampliado e muito modificado em relação a sua configuração original. Vários cômodos foram acrescidos e outros modificados. A este perito não foi fornecido projeto ou qualquer documento que ateste a regularidade da reforma que está em curso. Nenhum dano ou anomalia relevante foi observado.
- x. **Mirian Oliveira da Silva** - O imóvel se encontra alterado e modificação em relação a sua configuração original. A ampliação, as modificações e a retirada de paredes não culminaram em danos que mereçam a atenção no presente laudo pericial. As anomalias identificadas dizem respeito a possíveis falhas construtivas referentes à edificação original. Dados a magnitude e o nível de abertura das rachaduras é recomendável que sejam feitas intervenções imediatas para que a estabilidade da residência e a segurança dos moradores não sejam afetadas.
- xi. **Elder José de Godoi** - De acordo com o observado, a residência se encontra em boas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anomalia visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações que mereça ser mencionada neste presente laudo pericial.
- xii. **Carla Dominique Paleari** - O imóvel praticamente não sofreu alterações em sua disposição original, apresentando apenas uma ampliação lateral. Foram observados danos que remetem à construção original (trincas), que podem ter sido causados por falta de impermeabilização ou má utilização do bem (infiltrações no WC) e infiltrações oriundas do telhado em virtude da ampliação executada pelo proprietário. De acordo com o observado, a residência se encontra em boas condições de habitabilidade.
- xiii. **Edjalva Pereira de Souza Oliveira** - O imóvel se encontra bastante alterado em relação a sua configuração original. Nenhum dano ou anomalia severa que mereça ser reportado neste laudo foi observado, o que caracteriza ao imóvel boas condições de estabilidade e habitabilidade.
- xiv. **José Aparecido da Cunha (imóvel adquirido por Sérgio Aparecido Teixeira no ano de 2010)** - O imóvel se encontra bastante alterado em relação a sua configuração original. Nenhum dano ou anomalia severa que mereça ser reportado neste laudo foi observado, o que caracteriza ao imóvel boas condições de estabilidade e habitabilidade.
- xv. **Evandro Sebastião Jordão Arroteia** - O imóvel não sofreu alterações em sua disposição original. Foi observado um dano que remete à construção original (trinca em um dos dormitórios). De acordo com o observado, a residência se encontra em boas condições estruturais e de habitabilidade.
- xvi. **José Donizeti Pereira Gonçalves** - O imóvel foi pouco alterado em relação a sua configuração original. Outra residência anexa à primeira foi construída, mas não é objeto da lide. Uma fissura na laje do banheiro e sinais de infiltrações diversas foram observados em áreas molhadas e precisam ser reparadas mas não comprometem as condições de estabilidade e habitabilidade da edificação.
- xvii. **Claudinei Afonso de Azevedo** - O imóvel foi muito alterado em relação a sua configuração original. Houve diversos tipos de ampliação, aproveitando boa parte do terreno disponível. Não há danos consideráveis na edificação, exceto por uma trinca em uma das paredes construídas pelos proprietários. Este realizou as mudanças por conta própria, porém, vale ressaltar que a residência apresenta boas condições estruturais e de habitabilidade.
- xviii. **Rita de Cássia Rosa Koch** - perícia prejudicada pela falta de interesse da autora
- xix. **Ana Eloísa Moura** - O imóvel não sofreu alterações em sua disposição original. Foram observados danos que remetem à construção original (trincas diversas). Dados a magnitude e o nível de abertura das rachaduras é recomendável que se realizem intervenções para que a estabilidade da residência e a segurança dos moradores não sejam comprometidas.
- xx. **Márcia de Fátima Fortunato** - afirmou o perito ter sido recepcionado pela Sra. Iraci Berto que alegou ser a proprietária do imóvel desde 2012. Esta não permitiu a vistoria alegando que a residência estava em boas condições e não havia interesse na lide. Diante disto, a perícia restou prejudicada.
- xxi. **José Elídio dos Santos (imóvel adquirido por Beatriz Cristina Cherry, sem menção à data)** - O imóvel sofreu apenas uma ampliação lateral. Foram observados danos que podem ter sido causados por falta de impermeabilização ou má utilização do bem (infiltrações no WC e cozinha). De acordo com o observado, a residência se encontra em boas condições de estabilidade e habitabilidade.
- xxii. **Fernanda Padilha da Silva Ribeiro** - O imóvel se encontra pouco alterado em relação a sua configuração original. Nenhum dano ou anomalia severa que mereça ser reportado neste laudo foi observado, o que caracteriza ao imóvel boas condições de estabilidade e habitabilidade.
- xxiii. **Ana Cláudia da Silva Nascimento** - De acordo com o observado, a residência se encontra em boas condições de habitabilidade. O imóvel não apresenta nenhuma anomalia visível no que diz respeito à estrutura, acabamentos e instalações que mereça ser mencionada neste presente laudo pericial. As únicas patologias encontradas dizem respeito a infiltrações no dormitório e no hall de circulação, mas sem comprometer a estabilidade da edificação.
- xxiv. **Antônio Cordeiro dos Santos** - (imóvel alienado a José Carlos Garbieri, segundo informado pela locatária Leda Magali Vicente Pacheco, que acompanhou a perícia) - O imóvel em tela é praticamente o mesmo em relação ao projeto original. A estrutura aparenta estar íntegra e totalmente habitável. A edificação apresenta problemas relacionados a excesso de umidade proveniente do banheiro, mas sem um fator causal específico.
- xxv. **Iranete de Araújo Amarante** - O imóvel foi ampliado em relação a sua configuração original. A maior parte das anomalias observadas e elencadas neste laudo não possuem relação com as modificações executadas pelo proprietário, podendo remeter, portanto, à época de construção da residência. Entretanto, cabe a este Perito relatar também que a presença dos danos é localizada (não ocorre em outros pontos análogos da edificação) e, da forma como se encontram, não representam risco tanto à estabilidade quanto à habitualidade da residência. Dada a idade do imóvel, é provável que tais anomalias já estejam estáveis, porém, recomendam-se correções em virtude do grau de abertura observado.
- xxvi. **Lásaro Pereira de Lima** - O imóvel foi pouco alterado em relação a sua configuração original. As anomalias observadas e elencadas neste laudo não possuem relação com as modificações executadas pelo proprietário, podendo remeter, portanto, à época de construção da residência. Entretanto, cabe a este Perito relatar também que a presença dos danos é localizada (não ocorre em outros pontos análogos da edificação). A rachadura externa na lateral do imóvel deve ser tratada o quanto antes para que a estanqueidade e a estabilidade do bem não sejam afetadas.

Ao responder aos quesitos deste juízo, o perito afirmou não ter constatado indícios de falhas na execução da fundação, nem na estrutura de cobertura das residências correlatos à construção original.

Instado a afirmar se constatou problemas na execução da construção das residências, afirmou que foram relatados individualmente, no corpo do laudo, apontando, ainda, que atenção especial deve ser dada ao 5º imóvel, devido ao seu elevado grau de comprometimento estrutural. A residência apresenta diversas rachaduras que indicam necessidade iminente de procedimentos corretivos, sem eliminar a possibilidade de demolição parcial da edificação.

Em que pese em relação ao imóvel de propriedade de **Osmar Braz Arroteia (5º da relação acima)**, tenham sido constatados os problemas relatados, não há comprovação de vício construtivo na vigência dos contratos de seguro.

Com efeito, o perito afirmou que "O que provavelmente ocorreu no imóvel em tela foi uma combinação de fatores: aterro mal executado aliado a um vazamento de água e/ou esgoto já consertado pelo proprietário. Não podemos afirmar com toda a convicção dada a idade do imóvel, porém, as diversas rachaduras que aparecem na fachada da residência (todas no lado esquerdo) clarificam a ocorrência de recalque diferencial nesta porção do terreno, justamente naquela onde foi executado o aterro. Isto pode ter ocasionado, inclusive, desnivelamentos e rompimentos de tubulações que agravaram o precário estado da edificação. A grande rachadura horizontal na ligação laje-parede mostrada na foto 12 é decorrente do efeito alavanca causado pelo recalque sofrido pela parede da lateral. Em uma das direções, a laje é apoiada em três pontos, conforme detalhe do projeto: parede externa, sobre a porta do banheiro e sobre porta de um dos dormitórios (este último onde ocorreu o 'levantamento' que originou a rachadura). (...) A este perito compete, portanto, relatar o que foi notado no ato da vistoria, mesmo porque não cabe dissertar a respeito da qualidade dos materiais utilizados ou vícios de construção que possam ter sido cometidos há cerca de 18 anos em uma habitação popular." (Id 13658391 - Pág. 261).

Ainda que houvesse essa comprovação, **a prova do risco de desmoronamento, decorrente de evento de causa externa, é imprescindível ao implemento da hipótese de cobertura securitária.**

A exclusão da cobertura encontra anteparo na Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação e na Circular SUSEP n.º 111/99, que, no capítulo I, que trata das CONDIÇÕES PARTICULARES PARA OS RISCOS DE DANOS FÍSICOS, constante do anexo <sup>[1]</sup> da referida Circular:

#### CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a) incêndio;
- b) explosão;
- c) desmoronamento total;
- d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
- f) destelhamento;
- g) inundação ou alagamento.

3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Denote-se que a exclusão da cobertura de determinados riscos encontra amparo no Código Civil de 1.916, vigente quando da contratação:

Art. 1.460. Quando a apólice limitar ou particularizar os riscos do seguro, não responderá por outros o segurador.

Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - **ameaça de desmoronamento decorrente de vício externo (não construtivo), devidamente comprovada.**

Tem-se por jurídica a negativa da cobertura securitária, do que decorre a improcedência da demanda.

Eventual discussão caberia apenas em face do construtor, e desde que dentro do prazo prescricional para formular essa pretensão.

Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decencial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(i) Diante da manifestação da autora Rita de Cássia Rosa Koch (Id 18991715 - Pág. 1), reconheço a carência superveniente de interesse de agir e **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

(ii) **Julgo improcedente** o pedido formulado pelos demais autores na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo condenação, respondem os autores pelo pagamento de honorários de sucumbência<sup>[3]</sup>, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dois mil reais), rateados em favor das rés, na forma do artigo 20, § 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, § 3º, do CPC).

Considerando a modicidade do valor arbitrado a título de honorários periciais, afastado, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém os postulantes plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-os a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, § 3º, do CPC de 2015).

**Requisitem-se, de imediato, os honorários periciais arbitrados no máximo previsto na Resolução 305/2014 do CJF, na forma da deliberação Id 13658391 - Pág. 202.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiburger Zandavali**

Juiz Federal

[1] Inaplicável, nesta demanda, a Lei n.º 8.078/90, a qual não poderia retroagir, para produzir efeitos em contratos firmados ainda na década de 1.980.

[2] [http://www.susep.gov.br/textos/anexo\\_circ111.zip](http://www.susep.gov.br/textos/anexo_circ111.zip)

[3] Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, §14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002962-31.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169

RÉU: JOSE CABREIRA FILHO, SONIA MARIA PAVAN CABREIRA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: JOSE CABREIRA FILHO

Endereço: AV. CORONEL JOSÉ NOGUEIRA TERRA, 105, CENTRO, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000

Nome: SONIA MARIA PAVAN CABREIRA

Endereço: AV. CORONEL JOSÉ NOGUEIRA TERRA, 105, CENTRO, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC., cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, e, após, designar data para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes.

Cópia desta deliberação serve-se **Carta Precatória nº 15/2020-SM02**, a ser distribuída perante a Comarca de Cravinhos/SP, para citação e intimação de JOSE CABREIRA FILHO e SONIA MARIA PAVAN CABREIRA, a ser diligenciado na AV. CORONEL JOSÉ NOGUEIRA TERRA, 105, CENTRO, CRAVINHOS - SP - CEP: 14140-000.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19112010034376100000022804742
Procuracao	Procuração	19112010034388700000022804754

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002787-37.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: BENEDITO ANTONIO ALBINO FERNANDES, NILZA APARECIDA DE LIMA FERNANDES

**Pessoa a ser citada/intimada:**

Nome: BENEDITO ANTONIO ALBINO FERNANDES

Endereço: RUA RAIZ DA SERRA, 30, VASSOURAL, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: NILZA APARECIDA DE LIMA FERNANDES

Endereço: RUA RAIZ DA SERRA, 30, VASSOURAL, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC., cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, deverá a Secretaria do juízo aguardar o decurso do prazo de 14 dias fixado naquele normativo, ou eventual prorrogação, para posteriormente designar data para realização de audiência prévia de conciliação, intimando-se as partes.

Cópia desta deliberação serve-se Carta Precatória nº 14/2020-SM02, a ser distribuída perante a Comarca de Louveira/SP, para citação e intimação de BENEDITO ANTONIO ALBINO FERNANDES e NILZA APARECIDA DE LIMA FERNANDES, a ser diligenciado na Rua Raiz da Serra, nº 30, Bairro Vassoural, Louveira/SP, CEP 13290-000.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	19110616381612000000022205811
Procuração 4-9-19	Procuração	19110616381626600000022205829

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000455-97.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

RÉU: LUISA DE FATIMA ALVES VIEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 56/1388

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do Ofício PSFN/Bauru nº 235/2013 – GAB, em que comunicado pela Fazenda Nacional ausência de interesse na inscrição em dívida ativa, desnecessário oficiar-se a mesma informando o não recolhimento das custas.

Diante do trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5003295-80.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA**

**Endereço: RUA SERRA NEGRA, 181, JARDIM APOLO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-190**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados no termo de prevenção têm objeto distinto do deste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC., cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a audiência de conciliação será designada oportunamente.

Cópia desta deliberação serve **Mandado de Citação e Intimação** de MONTMARTRE PARTICIPACOES LTDA, na pessoa de seu representante legal, a ser diligenciado na RUA SERRA NEGRA, 181, JARDIM APOLO, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-190.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001145-29.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA- EPP, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI, FABIO SAES BODO**

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001376-90.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: HRFEMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP**

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: HRF EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Maria Evangelina Machado Soares, nº 1-105, Residencial Villagio I, Bauru/SP, CEP: 17018-826

Endereço: Rua Hilario Zaninoto, nº 233, Vila Duartina, Duartina/SP, CEP 17470-000

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Deiro a busca e apreensão nos endereços indicados pela requerente (ID 26243774).

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a audiência de conciliação será designada oportunamente.

Promova-se a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: VW AMAROK, ANO/MODELO: 2012/2013, PLACA: FGK-4500, COR: PRATA, RENAVAM: 00519081218, o qual deverá ser depositado em mãos da pessoa que será indicada mediante contato com a empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92, com endereço na ROD. ANHANGUERA, KM 320, BAIRRO AVELINO ALVES PALMA, RIBEIRÃO PRETO-SP, CEP: 14.070-730, a ser acionada pela Central de remoções nos telefones (31) 3360-8143, (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014 ou pelo endereço eletrônico [remocoess6@palaciosdeleiloes.com.br](mailto:remocoess6@palaciosdeleiloes.com.br) ou, ainda, através dos empregados da CAIXA Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Alberto Teixeira Moura Filho, pelo telefone (14) 3235-7859, (14) 3235-7883 ou pelo e-mail [gigadbu03@caixa.gov.br](mailto:gigadbu03@caixa.gov.br), lavrando-se o respectivo Auto de busca, apreensão e depósito.

Na mesma oportunidade deverá ser promovida a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do(s) destinatário(s) em referência, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para todos os atos e termos da ação proposta e de todo o teor da decisão ID 9869145, que deferiu o pedido de LIMINAR, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, ou, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969, cientificando-o(s) de que, não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á aos efeitos da revelia.

Cópia desta deliberação serve de **Mandado de Busca e Apreensão** a ser cumprido na Rua Maria Evangelina Machado Soares, nº 1-105, Residencial Villagio I, Bauru/SP, CEP 17018-826.

Cópia desta deliberação serve de **Carta Precatória n.º 16/2020-SM02**, para o Juízo Estadual da Comarca de Duartina/SP, para a realização de Busca e Apreensão, a ser diligenciada na Rua Hilario Zaninoto, 233, Vila Duartina, Duartina/SP, CEP 17470-000.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a requerente, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1805241335220000000008035627
Procuração	Procuração	1804041025480000000008036038
Decisão	Decisão	18080720051400400000009288883

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LOABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALESSANDRA PETUNIA FRANCO SACHSIDA VITUSSO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a solicitação do exequente pelo reagendamento de audiência conciliação (ID 21470995), encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que forneça endereço atualizado da executada, posto o teor da certidão do sr. Oficial de Justiça (ID 19629634).

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ELIANE FERNANDES**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 20 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-30.2019.4.03.6108**

**AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE CRISTA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Bauru/SP, 20 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001774-59.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MICHELLE CRISTINA COSTA

ST-B

PROCESSO ELETRÔNICO-SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução fiscal movida pelo Município de Bauru, aduzindo a ilegitimidade para figurar no polo passivo, por ser mera detentora do bem imóvel que integra o Fundo de Arrendamento Residencial, não figurando na relação tributária. Além disso, afirmou que o imóvel objeto de contrato de arrendamento foi alienado aos ex-arrendatários Michelle Cristina Costa de Oliveira, também executada na condição de responsável, e Rogério Benedito Alves de Oliveira, em 21.08.2015. (Id's n.ºs 12676737 e 12676737).

Intimado o exequente a se manifestar, permaneceu silente (Id n.º 18439168).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2012 e 2013, incidente sobre o imóvel apartamento 51, 5º Pav., Bloco 2, vaga 44, do Residencial San Francisco, situado na Rua Bernardino de Campos, 20-55, Vila Souto, Bauru-SP.

A Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel, vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, com recursos do FAR, foi alienado a Michelle Cristina Costa de Oliveira e Rogério Benedito Alves de Oliveira, em 21.08.2015.

Os fatos geradores são anteriores à alienação, enquanto ela figurava como administradora do programa habitacional da União, que é quem detém os recursos e o patrimônio do Fundo.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, o STF discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

Dispositivo

Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a imunidade recíproca e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1348684/2016, 1442668/2016, 1490989/2016, 1523287/2016, 1487203/2016, 1545375/2016, 1607178/2016, 1672073/2016, 1650403/2016, 1627752/2016, e, conseqüentemente, a execução fiscal.

Ante a sucumbência do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000653-37.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 61/1388

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, inclusive acerca da petição da executada (ID 24112465), no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-51.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ARIELLA ANDRADE TOASSA DE FREITAS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-77.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS ROSA - SP152889

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-03.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: DENNIS MARIANI DOMINGUES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000951-29.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MIGUEL ALEXANDRE YAMAMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU - SP244848

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, defiro o benefício da justiça gratuita ao coexecutado Miguel Alexandra Yamamoto.

Semprejuízo, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-30.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: BRENA DE OLIVEIRA BENJAMIN MONTANHA

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CARLOS TADEU RUIZ

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP184347, KARLA KRISTHIANE SANCHES - SP320025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 20 de março de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIAO

Servidor

### 3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000925-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO CORREA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à exequente quanto a redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Bauru/SP.

I) CITE-SE a parte executada, pela via postal (art. 246, I, CPC, e art. 8º, I, LEF), para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80.

II) Frustrada a citação por via postal, providencie a Secretaria o necessário para:

1) CITAÇÃO da parte executada para pagamento ou garantia da execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.830/80, por oficial de justiça, SERVINDO CÓPIA DESTA COMANDO COMO MANDADO, no endereço da tentativa pela via postal.

III) Não localizada a parte executada, determino:

1) a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, sem necessidade de nova intimação;

2) a INTIMAÇÃO da exequente de todo o processado e para que, caso não concorde com o sobrestamento determinado, manifeste-se via protocolo, indicando novo endereço da parte executada e/ou requerendo eventuais providências cabíveis.

VI) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução.

**BAURU, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006110-19.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BATISTA COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATISTA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, seu silêncio significando o sobrestamento do feito até ulterior provocação, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, permanecerá suspensa a prescrição e, após, fluirá o prazo prescricional, nos termos do que dispõem art. 40 da Lei n.º 6.830/80 e o art. 921 do CPC, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000632-20.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, cumpra a Secretária demais comandos do r. Despacho de fls. 08/09.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DELGLA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572, SHINDY TERAOKA - SP112617

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOCELINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão ID 17670441, última parte:

Apresentadas contestações, intem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão ID 17074424, última parte: intem-se as partes para se manifestarem sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das manifestações e documentos por elas juntados. Após, voltem conclusos para sentença ou, se o caso, determinação de prova pericial. Int.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002976-15.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GENIR SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

ID 27421672: aguarde-se decisão final a ser proferida em Agravo de Instrumento, sobrestando estes autos.

Int.

**BAURU, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-98.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, no mesmo prazo, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000050-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILONE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado, bem assim que a CEF/autora já foi reintegrada na posse do imóvel, intime-se a parte autora para apresentar as guias de recolhimento de ITBI, conforme determinado em sentença.

Cumprido o acima exposto, via Oficial de Justiça, encaminhem-se cópias das referidas guias, da sentença (que servirá como mandado, conforme ali determinado), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para que o CRI adote as providências cabíveis.

Com a notícia do cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003086-46.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA PINTO, PABLO GABRIEL PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOLANGE APARECIDA PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA BORETTI MORESSI

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem novo requerimento, arquivem-se os autos.

Int.

**BAURU, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE RICARDO NARDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo-se em vista os valores constantes nos contracheques juntados aos autos (ID 22698433), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. No entanto, considerando os gastos mensais ali expostos, defiro ao autor o parcelamento das custas processuais em até três meses (dentro do referido período, como entender melhor).  
Recolhidas as custas, cite-se.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

#### DESPACHO

ID 29907854: intime-se a Dra. Brunas Boin Teraoka para reativar seu cadastro na AJG, tão-somente para fins de recebimento dos seus honorários, comunicando este Juízo de pronto. Prazo: 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Cumprido o acima exposto, deverá a Secretaria expedir solicitação de pagamento em seu favor, conforme determinado em sentença e comunicá-la a respeito para, querendo, inativar seu cadastro na AJG, novamente. A seguir, arquivem-se os autos.

**BAURU, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006212-41.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ GUILHERME SILVA CANEO, MARIA DAS GRACAS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA SOARES CARNEIRO DA CUNHA - SP113990  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA SOARES CARNEIRO DA CUNHA - SP113990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedidos mais trinta dias para o início do cumprimento de sentença (ID 25814380).  
Após, acaso não exista novo pedido das partes, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.  
Int.

**BAURU, 18 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 13288



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0009466-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP331233 - ANGELO AUGUSTO HOTO MARCON E SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA) X ELTON GUILHERME DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP401788 - THIAGO ELIAS TELES E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X VICENTE MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E SP366820 - CARLOS ERIK DE AZEVEDO USBERTI E SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU E SP407744A - CAMILA DE ASSIS SANTANA SILVA) X OSVALDIR VIEIRA DA SILVA(SP103265 - PEDRO LUIZ MAXIMO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X MIGUEL PORTO SCAFF(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X JOAO CARLOS DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X ANA REGINA RUSSO DOMENICH(SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA E SP293774 - ANA PAULA RIBEIRO E SP390068 - VINICIUS HENRIQUE COELHO E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X JOSE FRANCISCO GIANCOTTI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Intime-se a Defesa do réu Osvaldir Vieira da Silva para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, se insiste na oitiva da testemunha José Amaldo de Magalhães, não localizada conforme certidão de fls. 1226 e, em caso positivo, forneça o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015658-38.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, VERA LUCIA GOMES NEGRAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

RÉU: ERLAM ARANTES LIMA FILHO, TIAGO BASILIO DE LEAO LIMA, ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, DEJANIRO CALIXTO DOS SANTOS FILHO, RODRIGO GARCIA DE CAMARGO

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA GALIZIA RITA - SP416457, RODOLPHO PETTENA FILHO - SP115004

Advogados do(a) RÉU: NILSON DANTAS CABRAL - SP131887, TIAGO ZINATO DE LIMA - SP185698

**DECISÃO**

ID's 29878874, 29878865 e 29878854: A jurisdição deste primeiro grau encontra-se encerrada com a prolação da sentença. O processo encontra-se aguardando as contrarrazões de apelação para posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Ademais, foram expedidas e encaminhadas as Guias de Recolhimento Provisórias às Varas das Execuções Penais competentes (ID 28701256). Assim, estando os réus presos sujeitos à jurisdição da Execução Penal, carece este Juízo de competência para apreciação do pedido.

I.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000670-70.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, GABRIELE FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301

RÉU: MARCELO HENRIQUE CORREA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO VALDIR MONTEIRO - SP159083

**DESPACHO**

Ante a ausência de manifestação do Ministério Público Federal acerca da testemunha **MARIAS DAS GRAÇAS GRIGOLETTI MIR**, embora devidamente intimado, conforme ID 28061945, tomo como desistência do órgão ministerial a oitiva da testemunha supramencionada.

Aguarde-se a audiência designada.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011859-84.2015.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGINALDO LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: MATEUS HENRIQUE BUENO MARTINS - SP414780, HEITOR CARVALHO SILVA - SP310936, CHRISTIAN Y PEGORARI CONTE - SP256857, CAROLINA REGINA SARTORI - SP424352

**DESPACHO**

Intime-se a testemunha de defesa Wanderley Sérgio Cruz (endereço contido no ID 29809920) a comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 05 de Novembro de 2020, às 14h00 (ID

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: CAIQUE DE JESUS MARQUES, RENE DE SA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: DEIVID DEMORI - SP217310, RAFAEL CARVALHO UZUN - SP350931  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GARUTTI - SP314934

**DESPACHO**

Tendo em vista que o corréu Renê de Sá Silva constituiu defensor, conforme ID 29507113, tomo sem efeito a designação da Defensoria Pública da União, anteriormente designada para atuação na defesa do referido réu.  
Dê-se ciência à DPU.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014566-88.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WILSON CARLOS SILVA VIEIRA, ROBERTO CALICCHIO DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO PEDRINA, ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE, DECIO DO PRADO  
Advogados do(a) RÉU: MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP384223, BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI - SP316079, HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI - SP253891, FRANCISCO TOLENTINO NETO - SP55914  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA SILVA COSTA MELO - SP373265, MARCIA SANTOS MOREIRA - SP204202, EDUARDO DE CAMPOS MELO - SP113347

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela Defesa do acusado Décio do Prado no ID 29625781.

Intime-se para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo legal.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001240-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CAIO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA DE ABREU CRUZ - SP184288

## DECISÃO

O executado **CAIO CÉSAR DA SILVA** apresentou exceção de pré-executividade e documentos (ID. 20203486) alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, nulidade da CDA pela ausência de requisito essencial de sua constituição, qual seja, a indicação do número do processo administrativo e ausência de fato gerador da obrigação, eis que desde o ano de 2014 assumiu o cargo de policial militar e não mais exerceu a atividade de educador físico. Assevera, ainda, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pois a CDA é nula. Ao final, requerer: que seja conhecida e declarada a nulidade da CDA; que seja conhecida e declarada a inexigibilidade da cobrança das anuidades: seja reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo com a consequente extinção nos moldes do artigo 485, IV do Código de Processo Civil; que a execução fiscal seja julgada totalmente improcedente a presente; condenação do Exequente ao pagamento das verbas advocatícias a serem arbitradas nos moldes do artigo 85 do Estatuto Processual Civil. Acostou documentos.

Instada (ID. 20287674) a parte exequente manifestou-se e apresentou documentos (ID. 21926299), refutando os argumentos expendidos pelo executado, aduzindo a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e que o registro do profissional no Conselho constitui o fato gerador da contribuição, independentemente do exercício profissional. Pugna, ao final, pela rejeição da exceção apresentada.

### É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Outrossim, a produção de prova deve se dar na via própria (embargos à execução), sendo incabível na senda da exceção de pré-executividade.

E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Alga o executado que desde 2014 ingressou na Polícia Militar e não mais exerceu a atividade de educador físico, e que, por isso, não há que se falar em ocorrência de fato gerador.

Tal argumento não pode ser acatado. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e não a efetiva atividade profissional.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DO CONSELHO PROFISSIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Hipótese em que as anuidades são referentes ao período de 6.7.2006 a 11.7.2007, no qual o recorrido cumpria pena no regime de reclusão, e, portanto, não poderia exercer a sua profissão. Precedentes: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017; REsp.

1.756.081/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019; AgInt no REsp. 1.510.845/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14.3.2018.

2. Agravo Interno do Conselho Profissional desprovido.

(AgInt no REsp 1492016/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/04/2019, DJe 09/05/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1510845/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018).

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Requeira o Conselho exequente o que foi de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de março de 2020.

## DECISÃO

O executado ART VINIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA – EPP apresentou exceção de pré-executividade (ID. 21915713) e documentos alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade e nulidade da CDA pela ausência de requisitos essenciais de sua constituição (certeza, exigibilidade e liquidez). Afirma que a nulidade decorreria da ausência de indicação do número do processo administrativo que a originou. Assevera que sequer houve processo administrativo, o que impossibilitou a observância de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Ao final, requer a suspensão do curso da execução, obstando-se a realização de atos construtivos, que seja acolhida a exceção apresentada, decretando-se a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil e condenação da parte exequente nas custas e honorários de sucumbência na base 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Acostou documentos.

Instada (ID. 22480448) a parte exequente manifestou-se (ID. 22856892) e apresentou documentos, refutando os argumentos expendidos pelo executado, aduzindo, em síntese, a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. Alegou que os créditos em cobrança nestes autos referem-se à DCG's – débitos confessados em GFIP, esclarecendo que o crédito tributário declarado e confessado pelo próprio contribuinte, mas não recolhido, prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação para que se considere constituído. Assevera que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tomando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. Ressaltou que a Certidão de Dívida Ativa da União goza da presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca a ser produzida pelo executado, o que não ocorreu no caso presente. Pugna, ao final, pela rejeição da exceção apresentada.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º).

Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do processo administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a Certidão da Dívida Ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Outrossim, a produção de prova deve se dar na via própria (embargos à execução), sendo incabível na senda da exceção de pré-executividade.

E os autos do procedimento administrativo ficam à disposição do contribuinte nas dependências do órgão Fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Conforme se pode constatar da leitura da Certidão da Dívida Ativa e outros documentos apresentados (ID. 22856895), o débito foi inscrito mediante informações fornecidas pelo próprio executado quando da apresentação de sua GFIP. Como não efetuou o recolhimento dos tributos reconhecidos por ele mesmo em sua declaração, houve a inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da Execução Fiscal. Tendo sido o próprio excipiente quem declarou os débitos, não se sustenta sua alegação de que não deve o quanto lhe está sendo cobrado e que desconhece a origem dos valores. Confira-se o teor da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (...)”

Neste sentido é uníssona a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÕES ADOTADAS PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. SÚMULA N. 436/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

2. Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco”. 3. Vale destacar ainda que o Resp 1.120.295/SP, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos (anterior art. 543-C do CPC/1973), assentou a aplicabilidade do art. 219, § 1º, do CPC/1973 às execuções de crédito tributário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da ação executiva. 4. Colhe-se dos autos que os débitos discutidos (DCG) são relativos às seguintes competências: 08/2008, 9/2008, 04/2009 e 05/2009. Estes foram declarados e constituídos por meio de GFIPs regularmente entregues entre 29/8/2008, 3/10/2008, 4/5/2009 e 1/6/2009. 5. Em 22/07/2013, a executada formalizou Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), o qual foi indeferido em 23/04/2014, após a contribuinte não ter atendido à intimação para promover à retificação mediante a entrega de nova GFIP. 6. A execução foi ajuizada em 18/08/2016, com despacho citatório em 30/09/2016, sem cogitar na fluência do lustro prescricional. 7. Agravo Interno não provido. (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1675259 2017.01.27267-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB: - grifei e destaquei).

DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Requeira o exequente o que foi de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000608-18.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA HELENA GOMES

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita.

Código. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NEOBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento, pela via da compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A segurança liminar e final foram assim externados na preambular:

*a) A concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos à inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS;*

*(...)*

*d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, ou seja, excluindo o ICMS que foi destacado das notas fiscais de venda; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional e do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse devidamente corrigidos mandamus, pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação;*

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 121.193,30.

Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

Em cumprimento ao despacho de regularização (ID 29281816), a impetrante apresentou contrato social (ID 29576659).

Vieram os autos conclusos.

## É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No caso concreto, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.**

Com efeito, as contribuições para o PIS e a COFINS sempre foram recolhidas pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Emarremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença do *periculum in mora* como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

**Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:**

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

Em face do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Coma vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpria-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003457-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: BRAVO SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AKIRASEGAWA NIHARA - MG125845

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa que a dívida perseguida fora satisfeita.

Código. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo

Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

As custas processuais foram pagas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000036-28.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NAURIVES ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA BRAGA - SP433767  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA-SP

#### SENTENÇA

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria.

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o processo administrativo no qual vinculou seu pedido de acréscimo de 25% do valor da aposentação está pendente de análise perante o INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 26995504).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 27160108).

O INSS ingressou no feito (ID 27168299).

A autoridade impetrada informou que houve agendamento da perícia médica (ID 27714166).

O impetrante afirmou que houve perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o agendamento da perícia médica (ID 27915113).

Determinou-se a intimação da parte impetrante para que esclarecesse se sua manifestação correspondia a pedido de desistência da ação, uma vez que, de acordo com as informações da autoridade impetrada, não teria havido decisão definitiva no processo administrativo (ID 28006904).

Houve decurso do prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

No caso concreto, a segurança pleiteada era para que a administração previdenciária analisasse o pedido de acréscimo de 25% no valor da aposentação.

Depois de aforado este mandado de segurança, verificou-se que o pretenso ato coator não mais persistia, pois, de acordo com o sistema de consulta de benefícios "Meu INSS", a análise do pedido do impetrante foi concluída.

Nesse contexto, forçoso concluir que este *mandamus*, de forma superveniente, perdeu o seu objeto e, via de consequência, a impetrante perdeu o interesse processual.

A extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)*

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96 (isenção do artigo 4º, inciso I).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 2009.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001680-67.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANDRE ASTUM GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS GIMENES - SP288136, LUCAS HENRIQUE DA SILVA - SP335645  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença processado entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito reconhecido na fase de conhecimento.

Os valores devidos foram depositados pela CEF e levantados pela parte exequente (ID 20107075 - Pág. 172-174, 183, ID 25933324 e 29435203).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002237-61.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informa o óbito da parte executada e, por conseguinte, o cancelamento da dívida ativa. Requer a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

**DIANTE DO EXPOSTO**, como ocorrida a hipótese prevista no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso III do artigo 924 e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras e dos gravames correlatos.



As custas de ingresso foram recolhidas com a inicial, sobre as quais não há direito a restituição (art. 14, §1º, da Lei 9.289/96). Porém, como a extinção é com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 – isto é, “sem ônus para as partes” –, não há custas adicionais na espécie.

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001137-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FERNANDO GABRIEL BATARRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SARAUZA - SP64359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença processado entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito reconhecido na fase de conhecimento.

Os ofícios requisitórios foram expedidos, bem como levantados os valores respectivos (ID 25103524, 25103546, 29513848, 29514203).

O exequente também comprovou o pagamento dos honorários advocatícios fixados nesta fase de cumprimento de sentença (ID 15722209).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO RODRIGUES PIMENTA - SP343203  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença processado entre as partes acima indicadas, na qual a parte exequente pleiteia o recebimento de honorários advocatícios.

O ofício requisitório foi expedido, bem como levantado o valor respectivo (ID 24888582 e 29510161).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003100-78.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

## SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO para o recebimento de valor arbitrado a título de multa em desfavor do executado na fase de conhecimento.

O valor foi pago por meio de Guia de Recolhimento da União (ID 26212964).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-10.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VLADIMIR DIAS FERREIRA, ANDREA APARECIDA DIAS FERREIRA, LIVIA DIAS FERREIRA

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VLADIMIR DIAS FERREIRA, ANDREA APARECIDA DIAS FERREIRA e LIVIA DIAS FERREIRA para cobrança do débito decorrente dos contratos n. 24423711000008971, n. 24423711000014947, n. 24423711000015080, n. 24423711000006701 e n. 244237110000061783, no valor total de R\$ 61.762,46.

A autora foi intimada a informar se manteria o rito monitório, tendo em vista a natureza dos contratos (ID 9590993). Na manifestação ID 10615940, a CEF manifestou-se pela manutenção do procedimento.

A autora foi, então, intimada a apresentar planilhas com evolução da dívida desde a data da celebração dos contratos, fazendo constar as amortizações decorrentes do pagamento das prestações (ID 17800947).

A CEF apresentou memórias de cálculo a partir da data do início do inadimplemento dos contratos (ID 18716414).

Determinou-se novamente a intimação da autora para que apresentasse planilhas com evolução da dívida desde a data da celebração dos contratos, fazendo constar as amortizações, sob pena de indeferimento da inicial (ID 22639102), mas a CEF apresentou a mesma documentação anteriormente juntada (ID 23806333).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil, na petição inicial de ação monitória, incumbe ao autor explicitar a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo, sob pena de indeferimento (§ 4º):

*Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.*

*§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.*

*§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:*

*I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;*

*II - o valor atual da coisa reclamada;*

*III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.*

*§ 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.*

*§ 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.*

*§ 5º Havendo dívida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.*

*§ 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.*

*§ 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.*

A memória de cálculo, portanto, deve ser integral e suficiente a explicitar, sem lacunas, a importância devida, o que apenas ocorre se a conta apresentada para tal desiderato é realizada a partir da liberação do crédito, pois é nesse momento que se originou a obrigação de pagar.

Memória de cálculo que se principia da data do inadimplemento do contrato, porque não esclarece os parâmetros utilizados para se chegar ao débito apontado na referida data (evolução da dívida), não se presta a cumprir a exigência do art. 700, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

No caso concreto, a autora foi intimada por duas vezes a emendar a petição inicial no sentido de trazer aos autos memória de cálculo que englobasse todo o período de constituição do débito, isto é, desde a data da liberação do crédito até o ajuizamento da ação.

As emendas realizadas pela parte autora, entretanto, não sanaram o vício apontado.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 700, § 4º, do CPC.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a autora ao pagamento do valor remanescente de custas processuais.

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação de relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VILMA VAZ GALDIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id' 16225449).

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: *“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

Id 22558481: Considerando o acima exposto, o feito deve retomar seu regular andamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LEANDER VICTOR DE AZEVEDO VITOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA OLIVEIRA SOUSA - SP280247

### DESPACHO

Considerando a constituição da defensora pelo executado (ID 29847025), intime-se o executado do despacho proferido (id 29559882) na pessoa desta, através de publicação no DJE, restando desnecessária a expedição de Carta Precatória.

FRANCA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
EXEQUENTE: ELISABETE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 26.976,27 para 07/2018 (id's 9701757 e 9702005).  
O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 7.165,29 para 07/2018 (id 19073164).  
A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 7.271,23 para 07/2018 (id's 21369021 e 21369022).  
As partes não se manifestaram sobre o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 7.271,23 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), para o mês de 07/2018, conforme id's 21369021 e 21369022.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 7.271,23 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), para o mês de 07/2018.**

Relativamente às verbas sucumbenciais desta fase de cumprimento do julgado, tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor homologado e o valor apurado pelo autor, correspondente ao proveito econômico do INSS, que corresponde a R\$ 1.970,50 (um mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro à herdeira habilitada nos autos (id's 14907309 e 18067882).

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 11 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000573-24.2020.4.03.6113**

**AUTOR: JAIR DONIZETE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-70.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**AUTOR: GISELE CRISTINA GOMES FINATTI**

**Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de Imposto de Renda entregue ao fisco.

Int.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000291-83.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240**

## DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-23.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LORRANA MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKON FIRMINO RODRIGUES - SP385457  
IMPETRADO: ACEF S/A., MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, PRO REITOR DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA - PROE DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

## DESPACHO

Regularize a autoridade impetrada a sua representação processual, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 16 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por **LUCAS ALVES DA SILVEIRA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para o fim de obter a liberação de constrição judicial que recaiu sobre o veículo caminhão VW/15.180 CNM placa EJU-9033.

A constrição judicial atacada nesta ação incidental foi realizada na execução de título extrajudicial nº 5001152-40.2018.4.03.6113, movida pela ora embargada contra **DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA., ALESSANDRA BALATORE GOMES e ALTENIR EURIPEDES GOMES**.

Aduz a parte embargante que adquiriu o veículo em questão da sociedade empresária **DOCES CASEIROS DE MINAS LTDA.**, em **23/11/2016**, pelo valor de R\$ 70.000,00, conforme nota fiscal emitida e Documento Único de Transferência (DUT), ambos firmados na mesma data da alegada alienação.

Alega a parte embargante, em suma, que, embora o veículo não tenha sido imediatamente transferido para o seu nome, ele não pode responder por dívida do proprietário anterior (alienante) porque operada a tradição em data anterior ao ajuizamento da execução (**2018**).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Os embargos foram recebidos e foi determinada a citação da CEF (id 20763951).

Certificou-se o decurso do prazo da CEF para contestação (ID 22503667).

O julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada a citação por meio de carta precatória (ID 23330282). Designou-se audiência de conciliação, mas não houve composição (ID 25639017).

Instada, a parte embargante comprovou o recolhimento das custas judiciais de ingresso (id 29116967).

É o relato do necessário. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação incidental de embargos de terceiros, cujo objetivo é a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo caminhão VW/15.180 CNM placa EJU-9033 nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001152-40.2018.4.03.6113.

Sem preliminares a dirimir, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil, porquanto o réu é revel e a ele se aplicam integralmente os efeitos da revelia.

Contata-se que o direito versado nos autos tem cunho patrimonial e possui natureza disponível, de forma que, ao se perscrutar os elementos de prova carreados pela parte autora, extrai-se que não estão presentes no caso concreto as situações obstativas dos efeitos da revelia previstas no artigo 345 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, o terceiro que sofrer constrição sobre bens que possua pode requerer o seu desfazimento:

*Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

*§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor:*

*§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:*

*I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;*

*II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;*

*III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;*

*IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.*

*(...)*

Extrai-se da narrativa e dos documentos colacionados que o autor adquiriu o veículo caminhão VW/15.180 CNM placa EJU-9033 da empresa executada Doces Caseiros de Minhas Ltda. ME, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 23/11/2016.

Para demonstrar a aquisição do bem móvel, autor apresentou nota fiscal emitida pela pessoa jurídica executada (ID 17614461) e a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ID 17613886), ambos datados de 23/11/2016.

Embora não tenha havido a transferência da propriedade do veículo e a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, o embargante relata que o veículo foi adquirido de fato em 2016, conforme os documentos acima mencionados.

Neste ponto, importa ressaltar que, consoante dispõe o artigo 1.226 do Código Civil, é por meio da tradição que se transmite a propriedade de bens móveis.

Desta forma, cabia ao réu demonstrar que não houve efetivamente a tradição e, por conseguinte, a aquisição do bem móvel pelo embargante, o que não ocorreu no caso concreto.

O réu deixou de contestar o feito e apresentar fatos impeditivos do direito alegado na inicial. Logo, as alegações de fato do autor presumem-se verdadeiras, sobretudo porque não há nos autos outras provas que infirmem a veracidade da narrativa inaugural e se contraponham aos documentos juntados.

Cabe destacar que nem se cogita de fraude à execução, uma vez que a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 21/05/2018, portanto, muito tempo depois da alienação do veículo objeto da constrição.

Conforme dispõe o artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, a alienação deve ser considerada fraude à execução quando, *ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência.*

No caso, quando da tradição do veículo, não havia sido ajuizada a execução de título extrajudicial, de modo que não há se falar na ocorrência de fraude à execução.

Ademais, ainda que houvesse ação em curso, cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, consolidando na Súmula 375, de que o reconhecimento da fraude à execução *depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente*, e nenhuma destas hipóteses está configurada no caso concreto.

Embora os precedentes da referida Súmula se refiram à execução fiscal, enunciado é aplicável às execuções de título extrajudicial. Confira-se:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA.**

*1. O reconhecimento da fraude à execução, consoante o disposto na Súmula nº 375/STJ, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp 1590904/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)*

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1.973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.**

*2. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ). No presente caso, o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático - probatório dos autos, concluiu que o recorrente agiu com má-fé, tendo em vista que a penhora estava devidamente registrada junto à matrícula do imóvel e ele tinha conhecimento da execução. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do enunciado da Súmula 7 do STJ.*

*3. O Tribunal de origem concluiu, após análise fática dos autos, que não ocorreu a prescrição. Tal conclusão não pode ser revista por esta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7 do STJ. Ademais, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, a respeito do tema.*

*4. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no AREsp 1041130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)*

Entendo, pois, provado o direito do embargante à liberação da medida construtiva que recaiu sobre o veículo VW/15.180 CNM, placa EJU-9033, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001152-40.2018.4.03.6113 e, portanto, determino o cancelamento da constrição judicial, nos termos do artigo 681 do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos para determinar o cancelamento da medida construtiva que recaiu sobre o veículo VW/15.180 CNM, placa EJU-9033, nos autos da execução de título extrajudicial n. 5001152-40.2018.4.03.6113.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas pela parte embargada, na forma do artigo 14 e § 4.º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pelo **MUNICÍPIO DE FRANCA** contra a **UNIÃO**, cuja pretensão desconstituinte autoral incide sobre os efeitos da Portaria 1.418, de 1º de julho de 2019, do Ministério da Saúde.

Aduz o Município de Franca que a Portaria em comento estabeleceu a dedução de recursos no montante anual de R\$ 3.738.097,48 do Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial do Município de Franca. Outro gravame imposto, foi determinar que o Município de Franca efetue o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do montante de R\$ 12.130.502,41, referente à produção de serviços realizados pelo Hospital Allan Kardec (CNES 2080117), no período correspondente a oitava competência de 2015 até a terceira competência de 2019.

A decisão administrativa trazida pela Portaria 1.418/2019 – fundada no Parecer Normativo 771/2017/CONJUR, em cujo bojo trazia comando para desconto retroativo no teto do MAC do Município de Franca – teria por fundo os efeitos da decisão provisória proferida na ação civil pública nº 2122-33.2015.4.03.6113, movida pelo Ministério Público Federal contra a União, o Município de Franca e o Estado de São Paulo, em razão da qual cada ente da federação foi obrigado a arcar com um terço dos custos necessários à implantação das obrigações assinaladas naquela ação (adequação dos serviços de saúde mental à Lei nº 10.216/01 e Portaria 3.088/2011 do Ministério da Saúde; vedação de remover os pacientes internados no Hospital Allan Kardec, com grave dependência institucional, antes da efetiva implantação da política de saúde mental propagada pela Lei 10.216/01; obrigação de custear internações no referido hospital em valor superior ao fixado na tabela SUS, enquanto não implementado o modelo de saúde mental previsto na Lei 10.216/01).

Em 25/09/2019, o Município de Franca chegou a protocolar junto ao Ministério da Saúde pedido de reconsideração da Portaria 1.418/2019, o qual recebeu o número de cadastro SEI 25000.160554/2019–12. Entretanto, até o aforamento desta ação não havia recebido qualquer resposta formal quanto ao pedido de reconsideração, embora as deduções nas verbas repassadas ao Município pela União tenham ocorrido já a partir de agosto de 2019 e perduram até os dias atuais.

Em agravamento da situação, refere o Município de Franca que em 29/01/2020 recebeu o ofício do Ministério da Saúde (nº 432/2019/CGCSS/DRAC/SAES/MS), por meio do qual a União exigia o recolhimento de R\$ 12.130.502,41 em favor do Fundo Nacional de Saúde, referente ao período de agosto de 2015 a julho de 2019, sob pena de cobrança judicial, instauração de Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, além de inscrição no CADIN.

Sobre o processamento e atual fase da ação civil pública em referência, que impôs obrigações aos entes federados, assim discorreu a parte autora na peça vestibular, em excerto que adiante é reproduzido na sua literalidade:

*(...) O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em desfavor da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Franca (processo número 2122-33.2015.4.03.6113 – 1ª Vara Federal Franca – execução provisória em autos suplementares nº 5000095-21.2017.4.03.6113), por meio da qual se objetivou a condenação solidária dos três entes públicos a promover a adequação dos serviços de saúde mental à Lei nº 10.216/01 e Portaria 3.088/2011 do Ministério da Saúde.*

*Outrossim, pretendeu a imposição de obrigação de não fazer aos sobreditos entes, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Allan Kardec, com grave dependência institucional.*

*Em sede liminar, foi concedida antecipação de tutela para determinar apenas à União Federal, sob pena de multa diária, que, caso não houvesse sucesso nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita “Allan Kardec” e o Município de Franca, mantivesse os serviços prestados pela referida instituição, pagando-a valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do SUS, até que fossem criados serviços substitutivos ou renovado o convênio.*

*Não obstante, a União quedou-se inerte, não tendo cumprido a decisão liminar.*

*Assim, embora a liminar fosse dirigida especificamente em desfavor da União, que não a cumpriu, e não tendo sido encontrados valores na conta do Fundo Nacional de Saúde, e mesmo sem intimação específica do Município para pagamento, houve bloqueio judicial e posterior transferência, de ativos financeiros da Prefeitura Municipal de Franca no mês de setembro de 2015, seguidos por outros nos meses de novembro e dezembro de 2015.*

*É importante observar que, diante da recalcitrância da União em cumprir a liminar que lhe foi dirigida, à época foram bloqueadas diversas contas da Prefeitura, não apenas ligadas à saúde, mas também ligadas à educação, inclusive merenda escolar, causando graves transtornos ao erário francano.*

*Diante deste cenário, em 23.02.2016, a 1ª Vara Federal convocou audiência de conciliação, na qual, além das partes demandantes, compareceram o presidente da Fundação Allan Kardec e o Promotor de Justiça, curador das fundações na Comarca.*

*Na referida audiência foram estabelecidas as diretrizes para cumprimento da liminar, bem como ficou acordado que cada ente arcaria com o pagamento das diárias à proporção de 1/3 até ulterior decisão, por meio de depósito judicial.*

*Já em 15.02.2017, foi publicada a sentença julgando procedentes os pedidos formulados.*

*Na decisão, o Juízo de 1º grau condenou a União, o Estado e o Município, de forma solidária e dentro das respectivas competências, “em obrigação de fazer consistente na adequação dos serviços de saúde à lei nº 10.216/2001, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados, em especial os serviços residenciais terapêuticos.”*

*Outrossim a sentença manteve a liminar até a efetiva implementação do referido programa, nos seguintes termos:*

*“Mantenho a liminar concedida nestes autos, determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita Allan Kardec, pagando a essa instituição valor não inferior a R\$102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Os valores deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital, aos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal.”*

*Diante de tal sentença, o Município, o Estado de São Paulo e Ministério Público Federal opuseram embargos de declaração.*

*Em 10.07.2017, foi publicada a sentença que julgou em conjunto os três embargos de declaração e atribuiu efeitos infringentes aos recursos, determinando que cada ente seria responsável pelo pagamento de 1/3 (um terço) das diárias relativas aos atendimentos prestados pelo SUS, cuja relação seria apresentada pelo Ministério Público Federal em autos suplementares de execução e depositados judicialmente.*

*Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando o julgamento das apelações apresentadas pelas partes.*

*Quanto à liminar, vem sendo cumprida rigorosamente pelo Município de Franca, desde fevereiro de 2016, que sempre efetua os depósitos judiciais de 1/3 dos atendimentos prestados pela entidade por meio do SUS, fato que pode ser comprovado pela análise dos autos judiciais. O mesmo não acontece com a União, que desde o princípio da ação atrasa os depósitos judiciais. Portanto, a conjuntura que criou o aumento do valor das diárias de atendimento ao Hospital Allan Kardec decorre de sentença judicial e não foi provocada pelo Município de Franca.*

*O mesmo não acontece com a União, que desde o princípio da ação atrasa os depósitos judiciais.*

*Portanto, a conjuntura que criou o aumento do valor das diárias de atendimento ao Hospital Allan Kardec decorre de sentença judicial e não foi provocada pelo Município de Franca. (...)*

Diante dessa conjuntura, defende a parte autora, em suma, que os comandos restritivos impostos pela Portaria 1.418/2019 não subsistem pelos seguintes fundamentos de direito:

a) a não lhe franquear informação ou possibilidade de reação, o corte de repasses e o comando de devolução de recursos foi decidido e executado abrupta e unilateralmente pela União, em clara inobservância ao contraditório e ao devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), porquanto:

a.1) não participou o Município de qualquer forma no processo decisório que resultou no corte de verbas (mérito e quantificação de valores) realizado a partir da competência de agosto de 2019, ou mesmo em relação à devolução dos recursos atinentes a 8ª competência de 2015 até a 3ª competência de 2019;

a.2) o ofício nº 432/2019 foi recepcionado em 29/01/2020 pelo Município de Franca (que contém o comando de restituição de verba ao Fundo Nacional de Saúde), antes de a União exarar qualquer resposta ao pedido de reconsideração da Portaria 1.418/2019 anteriormente protocolado.

b) Como o valor dos repasses da União ao Município são calculados com base no denominado "Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial" (o "teto MAC", previsto no art. 13, I, da Portaria 204/2007), que é obtido pela produção estimada com base em série histórica de atendimentos prestados pelos Municípios no âmbito do SUS, na prática, em virtude da crescente demanda de serviços, o repasse é efetuado sempre em valor defasado em relação à realidade brasileira, de modo que o Fundo Municipal de Saúde de Franca, para arcar satisfatoriamente com as necessidades locais prementes, sempre tem de suportar significativa diferença. Desta feita, haja vista que o repasse da União é realizado para custear não apenas atendimentos executados pelo Município em saúde mental (objeto da ação civil pública), mas todo o bloco previamente definido de atendimentos na área da saúde, o corte prejudica todos os demais serviços inseridos no bloco.

c) O corte de recursos que compõem o teto Mac impõe uma centralização por parte da União dos serviços de saúde mental oferecidos pelo SUS, não obstante os serviços hospitalares de alta complexidade devam ser geridos, em regra, pelos estados (art. 17, IX, da Lei 8.080/90) e o Município de Franca não possua contrato específico com a União ou com o Estado de São Paulo para gestão dos serviços hospitalares de saúde mental como os prestados pelo Hospital Allan Kardec. Nessa esteira, sustenta que a União possui as seguintes alternativas: "ou a União mantém os recursos, revogando os efeitos da Portaria 1.418/2019, ou assume integralmente a prestação dos serviços de saúde mental, gerindo-os diretamente ou repassando sua gestão ao Estado, conforme o que preceitua a Lei 8.080/90 em seu artigo 17, inciso IX". Pondera, ainda, que o corte de recursos operado pelo Ministério da Saúde implica situação "sui generis", pois, a pretexto de readequar o fluxo de repasses com base nos custos das obrigações decorrentes da decisão proferida na Ação Civil Pública referida, traduz-se em medida que não encontra amparo na legislação que regula a gestão de recursos do SUS e, ao mesmo tempo, prejudica somente o Município de Franca, apesar de o Hospital Allan Kardec ter abrangência regional.

d) Após salientar que aplica em saúde muito mais do que os 15% de suas receitas próprias (em torno de 32%), conforme exigência da Constituição Federal (art. 198, § 3º) e da LC 141/12, detalhou o Município de Franca as despesas e medidas que vem executando na área nos últimos seis anos, principalmente quanto às ações de Média e Alta Complexidade e no âmbito da saúde mental, para afirmar que, no todo, responde com a maior das despesas no setor, de sorte que os critérios de cálculo utilizados pelo Ministério da Saúde são obscuros ou não observaram os seguintes pontos:

d.1) "Entretanto, conforme já explanado, os valores recebidos pelo Município através do Teto MAC não correspondem aos quantitativos e valores da produção apresentada nos devidos sistemas de informação do Município, em seus diversos procedimentos realizados, sendo que o quantitativo de procedimentos realizados e informados é maior financeiramente que o recurso repassado. Já o valor anual de R\$ 3.738.097,48, a que se refere a Portaria, a Municipalidade sequer conseguiu identificar qual critério de cálculo utilizado para se chegar a este valor".

d.2) "Constata-se, portanto, que o Ministério da Saúde, ao editar a Portaria 1.418/19, olvidou-se que o atendimento do SUS, mesmo em relação à liminar supramencionada, deferida no âmbito da saúde mental, não se sustenta apenas com recursos próprios municipais, mas também com recursos transferidos, os quais não poderiam, por consequência, ser cortados, especialmente de forma unilateral e tão abrupta. Ademais, no Município de Franca, a participação no financiamento da saúde, com recursos próprios, já está bem acima do patamar estabelecido pela Constituição Federal".

d.3) "Segundo levantamento da Secretaria Municipal de Saúde de Franca, em torno de 70% fica a cargo de recursos próprios do Município, 28% de transferência da União e 2% de transferência do Estado. Aliás, em alguns segmentos da média e alta complexidade o Município de Franca chega a cobrir até 80% das ações e em algumas ações da Saúde Mental até 42%. Entretanto, conforme já explanado, os valores recebidos pelo Município através do Teto MAC não correspondem aos quantitativos e valores da produção apresentada nos devidos sistemas de informação do Município, em seus diversos procedimentos realizados, sendo que o quantitativo de procedimentos realizados e informados é maior financeiramente que o recurso repassado.

A parte autora ponderou sobre o contexto fático e jurídico que faz necessária a concessão da tutela provisória prevista no art. 300 do Código de Processo Civil e, ao cabo da exordial, os pedidos de tutela provisória de urgência e finais foram assim externados:

(...)

b) a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, nos termos do art. 300, § 2º do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da Portaria 1.418 de 01/07/2019 do Ministério da Saúde, restabelecendo os repasses do Teto MAC da União ao Município de Franca até decisão final no presente processo;

c) a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, ainda, para suspender a decisão emitida por meio do Ofício 432/2019/CGCSS/DRA/SAES/MS que determina a devolução de R\$ 12.130.502,41 (doze milhões, cento e trinta mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos) ao Fundo Nacional de Saúde no prazo de 30 dias, impedindo-se ainda as sanções nele cominadas (ajuizamento de ação de cobrança, instauração de Tomada de Constas Especial no TCU e inscrição no CADIN).

e) seja, ao final, a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para anular a Portaria 1418/2019 do Ministério da Saúde, restabelecendo os recursos do TETO MAC do Município de Franca como antes ao corte efetuado em julho de 2019 pelo Ministério da Saúde.

f) outrossim, tendo em vista as considerações acima, pleiteia-se sejam devolvidos ao Fundo Municipal de Saúde todas parcelas já descontadas pelo Ministério da Saúde no Teto MAC do Município de Franca desde agosto de 2019;

g) na mesma trilha, deve ser declarado inexigível a obrigação de ressarcimento de R\$ 12.130.502,41 (doze milhões, cento e trinta mil, quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), pelo Município de Franca, ao Fundo Nacional de Saúde, também determinada na Portaria MS 1418/2019 e no Ofício 432/2019/CGCSS/DRA/SAES/MS.

h) alternativamente, caso não haja restabelecimento dos recursos e declaração de inexigibilidade de débito, a União deve assumir a gestão dos serviços de saúde mental na região que compõe a abrangência do Município de Franca, inclusive no que concerne à implementação da rede de saúde mental definida pela Lei 10.2016/2001 e Portaria nº 3.088/2011 MS.

(...)

Atribui-se à causa o valor de R\$ 12.130.502,41.

Coma inicial, foram juntados documentos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação anulatória intentada pelo Município de Franca contra os efeitos jurídicos da Portaria nº 1.418, de 1º de julho de 2019, do Ministério da Saúde, cujo teor é o seguinte:

PORTARIA Nº 1.418, DE 1º DE JULHO DE 2019

Estabelece a dedução de recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Franca.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Ação Civil Pública nº 000212233.2015.4.03.6113 proposta pelo Ministério Público Federal em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Franca/SP, bem como parecer nº 00771/2017/CONJUR com o comando de se realizar o desconto retroativo no teto MAC do Município de Franca/SP, do montante repassado para o custeio do Hospital Allan Kardec, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido a dedução de recursos no montante anual de R\$ 3.738.097,48 (três milhões, setecentos e trinta e oito mil noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), do Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de Franca, enquanto perdurar os efeitos da decisão judicial.

Art. 2º Fica estabelecido que o Município de Franca/SP efetue o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde do montante de R\$ 12.130.502,41 (doze milhões, cento e trinta mil quinhentos e dois reais e quarenta e um centavos), referente à produção de serviços realizados pelo Hospital Allan Kardec - CNES 2080117, no período correspondente à 8ª (oitava) competência de 2015 até a 3ª (terceira) competência de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 7ª (sétima) parcela de 2019.

A Portaria em comento, como ela própria refere, foi lastreada no parecer normativo nº 00771/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 6 de setembro de 2017, que analisou os efeitos perante a União das obrigações judiciais impostas na ação civil pública nº 0002122-33.2015.4.03.6113, ação que foi proposta pelo Ministério Público Federal contra a União, Estado de São Paulo e Município de Franca, tramitou nesta 1ª Vara Federal de Franca/SP e, atualmente, encontra-se no Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento de recursos de apelação interpostos pelas partes.

Na ação civil pública nº 5000095-21.2017.4.03.6113 foi proferida determinação, em vigor e em fase de cumprimento provisório de sentença (autos 5000095-21.2017.4.03.6113) quando da elaboração do parecer normativo 00771/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, para obrigar os três entes da federação a arcar solidariamente e *pro rata* com as despesas integrais para pagamento de diárias dos pacientes internados pelo SUS no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, enquanto não implementado o modelo de atendimento da saúde mental instituído pela Lei 10.216/01 (Reforma Psiquiátrica, Lei Paulo Delgado). Eis o conteúdo do comando judicial:



**Por todo o exposto**, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos procedentes para condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei nº 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos.

Mantenho a liminar concedida nestes autos, determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espirita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Os valores deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital, aos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal. (...)

Foram acolhidos embargos de declaração para aclarar a sentença quanto aos termos em que se daria a solidariedade dos três entes federativos no cumprimento das obrigações impostas, conforme segue:

(...)

Requerimento de fl. 1.359.

Deve ser indeferido o pedido de fls. 1.359 feito pela União Federal, a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor efetivamente pago por cada ente federativo e eventual ajustes de contas.

O percentual de 1/3 (um terço) a cargo de cada ente federativo ficou acertado em Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 687/688), acordo que jamais foi homologado por culpa exclusiva da União Federal, que passado um ano da sua realização, nunca se manifestou sobre ele.

Por isso, e considerando a ausência de homologação do acordo, não há qualquer exigência no sentido de que a União deverá efetuar o pagamento apenas de 1/3 (um terço), inclusive porque a responsabilidade é solidária. E, repetindo, face à ausência de manifestação da União Federal a respeito da proposta de acordo, os seus termos não lhe aproveitam, a não ser de forma reflexa.

Sempre bom lembrar que é dever das partes agir com boa fé e não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamentos. A União Federal, passado mais de um ano da realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual ficou acordado entre o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca efetuariam o pagamento de 1/3 (um terço) relativo ao valor correspondente ao cumprimento da tutela, recusou-se a se manifestar sobre a proposta desse acordo na audiência, limitando-se a reiterar pedidos de prazo para se manifestar. Pretende, agora, invocar em seu favor o acordo proposto naquela audiência e com o qual se recusou a concordar, o que não pode ser permitido por este Juízo.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento parcial, com caráter infringente e conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com os acréscimos abaixo:

"(...) condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente na vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados às fls. 12/130 do Anexos II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do art. 5º da Lei nº 10261/2001;

Determinar ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação ao Ministério Público Federal de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, no prazo de 30 dias contados da data desta sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000 (cinco mil reais) a cada ente. (Destacamos)

Estabelecer que a responsabilidade pelo cumprimento da sentença em todo o seu teor e pelo pagamento dos valores estipulados mensalmente, ainda que cada ente federativo seja intimado para pagamento de 1/3 (um terço) do valor total, é solidária. (Destacamos)

Deixar de apreciar o pedido de correção monetária dos valores a serem pagos pelos entes federativos dada sua intempestividade.

Estabelecer que os demonstrativos dos gastos da Fundação Allan Kardec sejam apresentados à Parte Autora, a quem competirá requerer a este Juízo a intimação dos entes federativos para pagamento. Em sendo deferido o pedido, os entes federativos serão intimados na forma da lei para pagamento, inclusive quanto ao prazo, tudo nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença.

Desentranhe-se a petição de fls. 1.328/1.331 e encaminhe-se para distribuição em dependência a estes autos.

Comprove, a União Federal, o repasse informado às fls. 1.359/1.364, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

O parecer normativo nº 00771/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU fez um esboço sobre a sistemática de atendimento à saúde realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), principalmente quanto ao papel da União no regime de financiamento, e entendeu que, em razão dos contornos das obrigações impostas na ação civil pública (até então adimplidas e as por adimplir): deveriam ser decotados dos repasses automáticos realizados do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde do Município de Franca, no âmbito do Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, os valores correspondentes a todo e qualquer procedimento realizado pelo Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, uma vez que a decisão judicial nada mencionava a respeito da manutenção integral dessas transferências e, na mesma esteira, que fosse apurado o montante transferido ao município de Franca desde 11 de agosto de 2015 (data em que a União começou a depositar em juízo os valores concernentes a sua quota-parte na condenação), para futura compensação nos repasses ulteriores.

Por questão de clareza e congruência, conveniente a transcrição do encaminhamento administrativo e conclusões do parecer normativo nº 00771/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (id 28727068 - Pág. 21-22):

(...)

**IV. DO ENCAMINHAMENTO ADMINISTRATIVO.**

Diante do exposto, faz-se as seguintes orientações à SAS/MS:

A) Cumprir a decisão judicial nos termos da sentença judicial mais recente (documento 09), aclarada por sentença proferida em sede de embargos de declaração (documento 10), depositando, pois, em juízo, 1/3 (um terço) do faturamento mensal do hospital, conforme documentação a ser apresentada pelo Ministério Público Federal.

**B) Cessar imediatamente o depósito administrativo repassado ao Município de Franca referente a todo e qualquer procedimento realizado pelo Hospital Allan Kardec, tendo em vista que a decisão judicial somente exige o pagamento judicial supra e que inexistente convênio entre aquela instituição e o Município de Franca, posto que o objeto da presente ação judicial é a não renovação de convênio entre o Hospital Allan Kardec e o Ente federativo municipal por aquele entender que os valores por este pagos são insuficientes para a manutenção da instituição.**

C) Digilenciar junto ao Estado de São Paulo e o Município de Franca para saber informações (quais já foram concluídos? o que falta para a sua conclusão? em quanto tempo se estima a respectiva conclusão?) acerca da instação dos equipamentos (plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, CAPS, residências terapêuticas, unidades de acolhimento infantil e adulto etc.) que substituirão os leitos de internação.

D) Verificar se há alguma pendência por parte da União na instalação daqueles equipamentos e, caso haja, que sejam adotadas as diligências devidas para saná-las, a fim de que, assim, possa se exigir judicialmente do Município de Franca e do Estado de São Paulo a total implementação da política pública supracitada e, desta forma, a União consiga se desincumbir deste pagamento a maior em relação às diárias de internação.

E) Considerando que não há convênio formal entre o Hospital Allan Kardec e o Município de Franca, mas há a execução de um serviço público por decisão judicial, é imprescindível que a Secretaria de Atenção à Saúde, órgão do Ministério da Saúde, adote as diligências devidas para realizar a regular auditoria dos serviços supostamente prestados por aquela instituição, uma vez que, numa breve análise dos dados apresentados por ela, verificou-se, aparentemente, a incompatibilidade entre o número de serviços que foram supostamente prestados e a capacidade total de internação da Allan Kardec pelo Sistema Único de Saúde, bem como a cobrança de um serviço ("hospital-dia") que não é, em tese, remunerado da mesma forma das "internações" e que não consta na decisão judicial como serviço a ser contabilizado, pois esta somente fala em "pagamento de diárias" (vide tópico "DA NECESSIDADE DE AUDITORIA DOS SERVIÇOS APRESENTADOS E PAGOS À FUNDAÇÃO ALLAN KARDEC" desta manifestação e o documento II anexo a esta).

F) Caso a dívida do item "E" se confirme, que esta área técnica apresente relatório detalhado dos procedimentos e valores pagos a mais, bem como qual seria a sua regular forma de pagamento.

**G) Apurar o montante total que foi pago administrativamente ao Município de Franca desde 11 de agosto de 2015, discriminando os valores pagos mês a mês, para eventual compensação futura a ser realizada.**

As razões de fato e de direito a estrar das deliberações afetas à suspensão parcial dos repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Franca estão condensadas no seguinte excerto do parecer normativo nº 00771/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU (id 28727068 - Pág. 10-16), cuja transcrição é imperativa para que seja realizado o confronto com as razões desconstitutivas veiculadas pelo Município de Franca nesta ação:

(...)

*DO REPASSE EM DOBRO DOS VALORES PELA UNIÃO (TETO-MAC + DEPÓSITOS JUDICIAIS). DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO NA PRESENTE DEMANDA.*

*Entendido que os procedimentos de média e alta complexidade NÃO são realizados pelo Ministério da Saúde, mas sim por meio dos gestores LOCAIS, cabendo à UNIÃO, nos termos do art. 16, III, "a", da Lei nº 8.080/1990, definir as políticas públicas e repassar regularmente os valores definidos no limite financeiro dos Estados e Municípios com gestão plena (ou seja, fazer o já explicado "repasso fundo a fundo"), em breve consulta ao sítio eletrônico do FNS (endereço eletrônico <http://consultafns.saude.gov.br/#comparativo>; consulta em 28/06/2017, às 14h), verifica-se que, no período de 2014 até 2017, foi repassado pela UNIÃO, a título de repasse "fundo a fundo", ao MUNICÍPIO DE FRANCA, no que diz respeito ao Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, os seguintes valores:*

*Em 2014: R\$ 17.831.445,61.*

*Em 2015: R\$ 21.201.513,26.*

*Em 2016: R\$ 22.617.350,06.*

*Em 2017: R\$ 11.255.356,92.*

*TOTAL: o valor de R\$ 72.905.665,85 (setenta e dois MILHÕES, novecentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).*

(...)

*Ou seja, no período de 2014 a 2017, a UNIÃO transferiu, por meio de repasse "fundo a fundo", somente no que diz respeito ao Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, ao MUNICÍPIO DE FRANCA o valor de R\$ 72.905.665,85 (setenta e dois MILHÕES, novecentos e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) – valor este que, dentre outros, foi utilizado pelo Ente Federativo municipal para pagar os serviços do HOSPITAL PSQUIATRICO ALLAN KARDEC.*

*Cabe esclarecer ainda que os valores dos procedimentos que constam na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS são utilizados apenas como valores de referência, sendo facultado aos Gestores de Saúde, negociar o pagamento de valores a maior nos procedimentos para os estabelecimentos sob sua gestão.*

*É dizer, o valor de R\$ 42,00 (quarenta e dois) reais que a UNIÃO oferece por cada AIH é um valor base que a legislação exige que este Ente Federativo pague, mas, caso o HOSPITAL PSQUIATRICO ALLAN KARDEC entenda que tais valores são insuficientes, deve negociar com o MUNICÍPIO DE FRANCA e/ou o ESTADO DE SÃO PAULO para que aumentem o valor a ser pago, visto que esta é uma prerrogativa dos gestores municipais e estaduais com quem as entidades hospitalares contratualizam.*

*Assim, tendo em vista que a UNIÃO já repassou ao MUNICÍPIO DE FRANCA (SP) mais de 72 (setenta e dois) MILHÕES de reais relativo ao Teto Estadual de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, observa-se, portanto, que a UNIÃO em nenhum momento falhou com o seu dever constitucional, qual seja, o de garantir o direito à saúde, o que se faz por meio dos repasses de verbas supracitados, conforme determina a legislação infraconstitucional.*

*Ora, os recursos são limitados e o erário público federal não pode ser duplamente onerado (uma primeira vez, quando repassa os valores aos entes federativos e, numa segunda vez, quando é obrigado, em razão de decisões judiciais, a custear um serviço que já foi pago, mas, infelizmente, não foi devidamente gerido).*

*Está claro que a UNIÃO já cumpriu com o seu dever legal, qual seja, o de repassar os devidos valores aos entes federativos, que, por sua vez, têm competência para gerir tais recursos. Exigir que a UNIÃO determine como tais valores devem ser aplicados implica em inaceitável afronta à autonomia de tais entidades e desvirtuamento da vontade do constituinte, que claramente lhes conferiu personalidade jurídica distinta exatamente com o fito de evitar tais tipos de ingerência.*

**PORTARIA Nº 204, DE 29 DE JANEIRO DE 2007,**

**Art. 31. O Componente para a Implantação de Ações e Serviços de Saúde inclui os incentivos atualmente designados:**

**I - implantação de Centros de Atenção Psicossocial;**

**II - qualificação de Centros de Atenção Psicossocial;**

**III - implantação de Residências Terapêuticas em Saúde Mental;**

**IV - fomento para ações de redução de danos em CAPS AD;**

**V - inclusão social pelo trabalho para pessoas portadoras de transtornos mentais e outros transtornos decorrentes do uso de álcool e outras drogas;**

**VI - implantação de Centros de Especialidades Odontológicas – CEO;**

**VII - implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;**

**VIII - reestruturação dos Hospitais Colônias de Hanseníase;**

**IX - implantação de Centros de Referência em Saúde do Trabalhador;**

**X - adesão à Contratualização dos Hospitais de Ensino; e**

**XI - outros que vierem a ser instituídos por meio de ato normativo para fins de implantação de políticas específicas. Parágrafo único. A transferência dos recursos do Componente de Implantação de Ações e Serviços de Saúde será efetivada em parcela única, respeitados os critérios estabelecidos em cada política específica**

*Contudo, a decisão alterou, in parte, o regramento legal, pois que majorou o AIH de R\$ 42,00 para R\$ 102,60 e na mesma toada obrigou a cada uma das esferas do SUS (UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FRANCA) a pagar 1/3 (um terço) da AIH realizada no HOSPITAL ALLAN KARDEC. Assim, para cada procedimento, a UNIÃO (MINISTÉRIO DA SAÚDE) está obrigada a pagar R\$ 34,20 por conta da decisão judicial, assim como, está pagando R\$ 42,00 pela via administrativa (repasso fundo a fundo), pois que, conforme as informações do MINISTÉRIO DA SAÚDE (Secretaria de Atenção à Saúde - SAS), apesar da decisão judicial e mesmo sem convênio renovado, o MUNICÍPIO DE FRANCA continuou a alimentar o sistema com os procedimentos realizados pelo HOSPITAL ALLAN KARDEC, o que impacta no repasse fundo a fundo que vem sendo feito ao município, conforme se comprova por meio das inúmeras manifestações técnicas requerendo da CONJUR-MS a compensação judicial dos valores pagos pela via administrativa (documento 02 / fls. 489 a 494 do processo físico).*

*Ademais, mesmo sem convênio com o SUS, o Hospital Allan Kardec continuou a figurar no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) como integrante do Sistema SUS, conforme item 05 do Despacho s/n do DAPES/SAS/MS e DRAC/SAS/MS (documento 03 / fls. 80 a 82 do processo físico), de 10/09/2015, litteris:*

**(...) 5. De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde/CNES, informamos que o Hospital Psiquiátrico Allan Kardec Franca/SP se encontra sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Franca/SP, bem como o referido município se encontra devidamente apto para o gerenciamento dos recursos financeiros transferidos para as ações e serviços de saúde em sua esfera administrativa, dessa forma, de acordo com as disposições legais contidas na Portaria GM/MS nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que trata da descentralização das atribuições do Ministério da Saúde para os Estados/Município (...)**

*Por continuar a figurar no CNES e como o Município de Franca continuou a alimentar o sistema que registra os procedimentos de média e alta complexidade, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) entendeu que mesmo com a obrigação de depositar judicialmente, teria que manter o repasse administrativo, daí que inúmeras vezes pleiteou à CONJUR/MS que solicitasse compensação, isto é, que da obrigação judicial fosse abatido o valor depositado administrativamente, sob pena de tratar-se de pagamento em duplicidade. Vejamos item 21 do Despacho supra citado (documento 03 / fls. 80 a 82 do processo físico), litteris:*

**(...) 21. Consideramos oportuno observar, que qualquer pagamento ao estabelecimento pelo Ministério da Saúde/MS, caracterizaria duplicidade de pagamento, pois como já comentamos anteriormente, os valores de custeio do hospital são transferidos de forma regular e automática ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Franca/SP**

*Todavia, revendo as decisões judiciais que norteiam as obrigações da União, Estado de São Paulo e Município de Franca, verifica-se que não houve apenas alteração do regramento legal no que pertine ao valor da AIH, mas também quanto à forma de pagamento. Destarte, desde então, não havia a necessidade de pagamento administrativo, mas apenas o pagamento pela via judicial. De outro modo não poderia ser, pois que o motivo do ajuizamento da ação civil pública foi a negativa da Fundação Espírita Allan Kardec em renovar o convênio com o SUS com o Município de Franca, por discordar do valor pago pela diária de internação. Assim, não há vínculo com o SUS pela via administrativa, de modo que nem era caso do Município inserir no sistema os procedimentos realizados pela Hospital, mas, se assim faz, tal não obriga o repasse administrativo pela União, pois que no caso o pagamento se dá pela via judicial. Vejamos o dispositivo da primeira decisão judicial (31/07/2015 [1]) (documento 04), litteris:*

Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 12 da Lei 7.347/1985 combinado com o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.080/1990, defiro, em parte, a liminar para determinar que a União Federal, caso não haja sucesso nas tratativas para firmar novo convênio entre a Fundação Espírita "Allan Kardec" e o Município de Franca, mantenha os serviços prestados pela Fundação Espírita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio.

Na decisão consta que enquanto não renovado o convênio da Fundação Espírita Allan Kardec com o Município de Franca ou não sejam criados serviços substitutivos incumbe à União manter o pagamento ao Hospital, no valor não inferior a R\$ 102,60, "por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde".

Primeiro, a União foi obrigada a arcar sozinha com o valor da diária. Segundo, o pagamento deveria ser feito integralmente pela via judicial, conforme se verificou nas decisões seguintes e que determinam a complementação dos primeiros depósitos feito pela União. Vejamos:

(...) O MPF reiterou sua manifestação anterior, e requereu em caráter de urgência que o valor de R\$ 108.260,86 (cento e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos), depositado na conta da Fundação Espírita Allan Kardec em 08.10.2015 pela União seja considerado como parte do pagamento dos serviços prestados pela instituição no mês de setembro de 2015, bem como que seja determinado aos réus, solidariamente, que depositem na conta da Fundação Espírita Allan Kardec, no prazo de cinco dias, o montante de R\$ 523.549,94 (quinhentos e vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sob pena de multa diária e bloqueio dos valores necessários nas contas públicas dos réus (fls. 554/555).

(...) A Fundação Espírita Allan Kardec informa nos autos que no mês de outubro de 2015 foram contabilizadas 6.332 (seis mil, trezentos e trinta e duas) diárias referentes aos atendimentos prestados aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS, com diária estabelecida em R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), o que totaliza o montante de R\$ 649.663,20 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte centavos).

(...) [2] Manifestação do Ministério Público Federal inserta à fl. 28, requerendo a intimação da União para que esclareça porque o cumprimento da decisão judicial foi apenas parcial; intimação da Fundação Allan Kardec para que informe todo primeiro dia útil de cada mês o valor devido pelos atendimentos prestados no mês anterior (...) [3]

(documento 05)

Importante frisar que já na manifestação técnica de 10.09.2015 (MEMORANDO/GS-GP/ N° 2031/ 2015 / documento 06 / fls. 79 a 81 do processo físico ) a União pontuou as medidas administrativas que o Município de Franca deveria adotar para criar os "serviços substitutivos", conforme exigência da decisão liminar. Vejamos, litteris:

7. Quanto à rede psicossocial, no Município de Franca existe um CAPS ad habilitado pelo Ministério da Saúde.

8. Apesar de o Município ter aderido ao Programa Crack do Governo Federal, tendo instituído Comitê Gestor Local intersecretorial em 11/03/2013 e firmado a pactuação de implantação dos seguintes pontos de atenção a partir de 28/05/2013: 01 equipe de Consultório na Rua tipo I, um CAPS ad III e 1 Unidade de Acolhimento Adulto, duas Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenil e 11 leitos de saúde mental em hospital geral, até o presente momento apenas cumpriu a pactuação referente a implantação da equipe de consultório na rua. Segue abaixo o planejamento proposto: (...)

9. Caso o município implante todos os serviços que possui parâmetro populacional, poderá ter uma rede fortalecida para promover um cuidado em saúde mental respeitando as diretrizes das normativas em vigor, garantindo um cuidado para toda a população com grande eficácia. Para isso o Ministério da Saúde possui o compromisso, conforme a legislação vigente em repassar os seguintes recursos: (...)

10. O município poderá acessar o valor mensal de R\$ 719.239,21 e anual de R\$ 8.630.870,52. Além disso, para implantação de todos esses pontos de atenção o município possui o direito de receber, em parcela única, o valor de R\$ 729.000,00.

Em vista da constante dificuldade para se cumprir a decisão liminar, o que gerou inúmeras decisões judiciais determinando o bloqueio de valores nas contas da União, Estado de São Paulo e Município de Franca, por passar a considerar que todos os entes federativos eram responsáveis solidários, em 23/02/2016 foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, na qual foi formulada a seguinte proposta de acordo: "Após conversações, visando ao cumprimento da liminar proferida, chegou-se à seguinte proposta de acordo: cada ente federativo arcará com 1/3 (um terço) do valor a ser pago, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação para cumprimento após apresentação dos valores pela Fundação Allan Kardec. Os depósitos serão feitos em juízo. ..." (documento 07). A União requereu prazo de 30 (trinta) dias para confirmar o acordo, litteris:

Em vista da constante dificuldade para se cumprir a decisão liminar, o que gerou inúmeras decisões judiciais determinando o bloqueio de valores nas contas da União, Estado de São Paulo e Município de Franca, por passar a considerar que todos os entes federativos eram responsáveis solidários, em 23/02/2016 foi realizada a audiência de tentativa de conciliação, na qual foi formulada a seguinte proposta de acordo: "Após conversações, visando ao cumprimento da liminar proferida, chegou-se à seguinte proposta de acordo: cada ente federativo arcará com 1/3 (um terço) do valor a ser pago, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação para cumprimento após apresentação dos valores pela Fundação Allan Kardec. Os depósitos serão feitos em juízo. ..." (documento 07). A União requereu prazo de 30 (trinta) dias para confirmar o acordo, litteris:

"Os representantes da União e do Estado de São Paulo afirmaram que não tem condições de assumir um acordo nos termos acima sem antes consultarem os setores responsáveis. A União Federal e o Estado de São Paulo se manifestarão a respeito da possibilidade da formulação desse acordo no prazo de 30 (trinta) dias contados dessa audiência."

Tais documentos constam no documento 08 desta manifestação.

Vê-se, portanto, que a resposta da assessoria da SAS ao Ofício AGU/PSU/RA/omb - n° 408/2016, que trata da proposta de acordo entre os entes federativos e o Ministério Público Federal, para cumprimento da decisão liminar, somente veio muito após os 30 (trinta) dias previsto pelo Juízo, em manifestação que inicialmente tratava de outro tema, o que contribuiu para omitir sua relevância. Além disso, a manifestação da assessoria da SAS estava sem a aprovação do Secretário da SAS/MS, imprescindível por se tratar de acordo judicial que impactaria o cumprimento de obrigações por parte do Ministério da Saúde. Enfim, não houve a manifestação expressa ao Juízo.

Embora a falta de manifestação expressa da União sobre o acordo proposto na audiência de conciliação em fevereiro/2016, desde então consagrou-se a responsabilidade solidária na falta do atendimento por um dos entes federados, pois de cada um passou a ser exigido o depósito de 1/3 (um terço) das diárias apuradas no mês anterior pela Fundação Allan Kardec. Tal modelo está confirmado na sentença (documento 09), que tem o seguinte dispositivo, litteris:

(...) Por todo o exposto, resolvo no mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos procedentes para condenar o Município de Franca, o Estado de São Paulo e a União, de forma solidária e dentro das respectivas competências, em obrigação de fazer, consistente em adequar os serviços de saúde à Lei n° 10.216/01, mediante custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria n° 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos.

Mantenho a liminar concedida nestes autos, determinando que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca mantenham os serviços prestados pela Fundação Espírita "Allan Kardec", pagando a essa instituição valor não inferior a R\$ 102,60 (cento e dois reais e sessenta centavos), por dia, para cada paciente atendido pela entidade por meio do Sistema Único de Saúde, até que sejam criados serviços substitutivos ou renovado o convênio. Os valores deverão ser pagos na fração de 1/3 (um terço) para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital, aos moldes do que já vem sendo feito nestes autos, sob a fiscalização e acompanhamento do Ministério Público Federal. (...)

Foram opostos, então, embargos declaratórios e a sentença que os acolheu não alterou a parte que toca à responsabilidade solidária e a divisão no percentual de 1/3 (um terço) por ente federativo, embora tenha sido clara sobre a falta de manifestação da União sobre a proposta de acordo (documento 10). Vejamos, litteris:

(...) Requerimento de fl. 1.359

Deve ser indeferido o pedido de fls. 1.359 feito pela União Federal, a fim de que os autos sejam remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor efetivamente pago por cada ente federativo e eventual ajustes de contas.

O percentual de 1/3 (um terço) a cargo de cada ente federativo ficou acertado em Audiência de Tentativa de Conciliação (fls. 687/688), acordo que jamais foi homologado por culpa exclusiva da União Federal, que passado um ano da sua realização, nunca se manifestou sobre ele. Por isso, e considerando a ausência de homologação do acordo, não há qualquer exigência no sentido de que a União deverá efetuar o pagamento apenas de 1/3 (um terço), inclusive porque a responsabilidade é solidária. E, repetindo, face à ausência de manifestação da União Federal a respeito da proposta de acordo, os seus termos não lhe aproveitam, a não ser de forma reflexa.

Sempre bom lembrar que é dever das partes agir com boa fé e não formular pretensões cientes de que são destituídas de fundamentos. A União Federal, passado mais de um ano da realização da audiência de tentativa de conciliação, na qual ficou acordado entre o Ministério Público Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Franca efetuariam o pagamento de 1/3 (um terço) relativo ao valor correspondente ao cumprimento da tutela, recusou-se a se manifestar sobre a proposta desse acordo na audiência, limitando-se a reiterar pedidos de prazo para se manifestar. Pretende, agora, invocar em seu favor o acordo proposto naquela audiência e com o qual se recusou a concordar, o que não pode ser permitido por este Juízo.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento parcial, com caráter infringente e conforme a fundamentação supra, corrigindo a sentença anteriormente publicada de forma que o dispositivo da sentença passe a vigorar com os acréscimos abaixo:

"(...) condenar os requeridos, de forma solidária, em obrigação de não fazer, consistente em vedação de remover os pacientes internados no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, com grave dependência institucional, relacionados à fls. 12/130 do Anexos II, sem que seja elaborado um plano individualizado de reabilitação psicossocial assistida para cada um dos pacientes, nos termos do art. 5º da Lei n° 10261/2001;

*Determinar ao Município de Franca e ao Estado de São Paulo a apresentação ao Ministério Público Federal de projetos e dos respectivos encaminhamentos promovidos para a implementação e credenciamento dos equipamentos postulados nesta ação, notadamente dos CAPS, Residências Terapêuticas e unidades de acolhimento infantil e adulto ainda não implantados, no prazo de 30 dias contados da data desta sentença, sob pena de multa diária fixada em R\$5.000 (cinco mil reais) a cada ente. (Destacamos)*

*Estabelecer que a responsabilidade pelo cumprimento da sentença em todo o seu teor e pelo pagamento dos valores estipulados mensalmente, ainda que cada ente federativo seja intimado para pagamento de 1/3 (um terço) do valor total, é solidária. (Destacamos)*

*Deixar de apreciar o pedido de correção monetária dos valores a serem pagos pelos entes federativos dada sua intempestividade.*

*Estabelecer que os demonstrativos dos gastos da Fundação Allan Kardec sejam apresentados à Parte Autora, a quem competirá requerer a este Juízo a intimação dos entes federativos para pagamento. Em sendo deferido o pedido, os entes federativos serão intimados na forma da lei para pagamento, inclusive quanto ao prazo, tudo nos autos de Cumprimento Provisório de Sentença.*

*Desentranhe-se a petição de fls. 1.328/1.331 e encaminhe-se para distribuição em dependência a estes autos.*

*Comprove, a União Federal, o repasse informado às fls. 1.359/1.364, no prazo de 05 (cinco) dias.*

(...)

*Pelo exposto, verifica-se, portanto, que, tendo em vista: 1) A manutenção da decisão judicial no sentido de que o custeio das diárias majoradas do HOSPITAL ALLAN KARDEC deverá ser dividida em 1/3 (um terço) entre os 03 (três) Entes Federativos (União + Estado de São Paulo + Município de Franca) e, assim, a permanência da sua força executória; 2) Que o objeto da presente demanda judicial é a não celebração de um novo convênio entre a Fundação Allan Kardec e o Município de Franca e que, portanto, esta instituição, em tese, não tem contrato com o ente federativo municipal, **conclui-se que deve imediatamente ser cessado todo e qualquer repasse administrativo ao Município de Franca, a título de Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, relativo aos serviços prestados pelo Hospital Allan Kardec, posto que a decisão judicial foi clara em exigir tão somente o cumprimento do repasse dos valores judiciais, sendo omissa quanto ao repasse administrativo que, inclusive, não deveria ter sido feito, posto que não há convênio entre o Hospital Allan Kardec e o Município de Franca.***

*Além disso, o Ministério da Saúde deve adotar todas as medidas administrativas, na medida de sua competência, necessárias ao pleno cumprimento da obrigação de mérito ("custeio, implantação e credenciamento no SUS, de rede de atenção psicossocial, nos termos da Portaria nº 3088/2011 do Ministério da Saúde, notadamente a implantação dos equipamentos já previstos e não implementados (fls. 32/34), em especial os serviços residenciais terapêuticos"), pois que, além de solucionar um problema de saúde pública, resolverá a obrigação de custear os serviços prestados pelo Hospital Allan Kardec, hoje por decisão judicial em valor quase 03 (três) vezes superior ao da Tabela SUS. Observe-se que, quanto a este ponto, caso as medidas a serem adotadas pelo Ministério da Saúde exijam prévias medidas a serem adotadas pelo Município de Franca e/ou pelo Estado de São Paulo, tais medidas devem ser indicadas, para que possam ser exigidas no processo de execução provisória de sentença.*

#### **Análise do pedido de tutela provisória de urgência.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Oportuno registrar que, além da restrição geral do art. 300, § 3º, do CPC ("não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"), o regime de tutelas de urgência contra a Fazenda Pública possui restrições especiais, na forma do art. 1.059 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, remete aquelas da Lei 8.437/92 e da Lei 12.016/2009:

*Art. 1.059 do CPC. A tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.*

As restrições ao deferimento de tutela provisória de urgência contra a Fazenda Pública, contudo, não se sustentam no caso em apreço, notadamente aquela prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92.

#### **Lei 8.437/92:**

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

As tutelas provisórias são os provimentos jurisdicionais não definitivos, formados a partir de uma cognição sumária da causa e têm como fins imediatos a efetividade da jurisdição e a proteção do direito invocado, quer pela via cautelar, quer pela via antecipatória. Já as vedações legais ao provimento provisório contra a Fazenda Pública residem, basicamente, no interesse público de evitar a realização, em favor do interesse meramente particular, de dispêndio financeiro imprevisível e extraordinário, que é aquele que detém o potencial de desequilibrar as contas públicas, cuja gestão se dá mediante planejamento orçamentário prévio.

O caso em apreço, no entanto, cuida de ação em que se busca restabelecer a integralidade de fluxo de repasse obrigatório no âmbito do SUS, que foi antecipadamente estabelecido segundo critérios de contingente orçamentário e estudo de necessidades de serviços. Ademais, cabe pontuar que, por se tratar o caso vertente de conflito de interesses travado entre Fazendas Públicas de diferentes esferas administrativas, a vedação legal perde seu sentido axiológico, uma vez que inexistente o interesse particular a acossar o público, mas, verdadeiramente, o imperativo de definir, sob o prisma da isonomia dos entes federativos, qual ótica (Federal ou Municipal) melhor provisiona o interesse público no caso concreto.

Feitas tais digressões, cumpre registrar que, em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão da parte autora é obter provimento jurisdicional para sustar todos os efeitos financeiros da Portaria 1.418, de 1º de julho de 2019, do Ministério da Saúde sobre os repasses obrigatórios que a União realiza ao Município de Franca, ou seja, para que sejam cessados os decotes nos repasses vindouros e para que seja suspensa a exigibilidade do passivo apurado pelo Ministério da Saúde.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é patente.

O decote realizado pela União nos repasses periódicos e vindouros realizados do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde tem o potencial de deteriorar a qualidade dos serviços executados pelo Município de Franca no âmbito da Rede de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, já que fixação da quantia repassada para cobrir as despesas correntes é definida conforme as necessidades históricas do município na área, necessitadas estas, notoriamente, já não solvidas satisfatoriamente em razão da insuficiência dos recursos que alimentam o SUS. Já a cobrança do passivo, por representar despesa extravagante, impõe ao Município de Franca danos imediatos, pois, para saldar a obrigação, terá de remanejar verbas, em claro prejuízo aos serviços públicos prestados, ou, em caso de impossibilidade de adimplemento, sujeitar-se aos efeitos imediatos e deletérios de uma eventual inclusão do Município no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).

Em segundo passo, impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será a final acolhida.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é o instrumento por meio do qual se concretiza o direito social à saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal). Suas balizas, com destaque para a descentralização, estão fincadas no artigo 198 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*III - participação da comunidade.*

*§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*§ 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

*II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

*III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

§ 3º **Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

**I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

**II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

**III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

**IV -** (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

As Leis Orgânicas de Saúde são as leis que regulamentam o Sistema Único de Saúde (SUS). São elas as leis 8.080/90 e 8.142/90.

Segundo o art. 3º da Lei 8.142/90, os recursos do Fundo Nacional de Saúde alocados para cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, "serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990".

Os critérios fixados pelo art. 35 da Lei 8.080/90 são uma combinação dos seguintes elementos, segundo análise técnica de programas e projetos: I - perfil demográfico da região; II - perfil epidemiológico da população a ser coberta; III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área; IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior; V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais; VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede; VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

O modelo de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), logo, é descentralizado. Isto é, Governo Federal (União), Estados e Municípios dividem a responsabilidade de forma integrada, garantindo o atendimento de saúde gratuito a qualquer cidadão através da parceria entre os três poderes. Em locais onde há falta de serviços públicos, em caráter complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 8.080/90), o SUS realiza a contratação de serviços de hospitais ou laboratórios particulares para que fomentem os serviços de saúde, os quais passam a integrar à rede SUS e, por consequência, a seguir seus princípios e diretrizes.

É importante destacar que Município, Estado e Governo Federal têm suas respectivas responsabilidades para a gestão da saúde pública nacional. Os percentuais de investimento financeiro de cada um são definidos, atualmente, pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, por meio da qual os Municípios e o Distrito Federal devem aplicar anualmente, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, cabendo aos estados 12%, ao passo que a União, o montante aplicado deve corresponder ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido do percentual relativo à variação do Produto Interno Bruto (PIB) do ano antecedente ao da Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Apurado o montante a ser aplicado pela União no financiamento do SUS, os recursos serão repassados pelo sistema "fundo a fundo", na forma do art. 12 da LC 141/2012:

#### **Do Repasse e Aplicação dos Recursos Mínimos**

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º As instituições financeiras referidas no § 3º do art. 164 da Constituição Federal são obrigadas a evidenciar, nos demonstrativos financeiros das contas correntes do ente da Federação, divulgados inclusive em meio eletrônico, os valores globais das transferências e as parcelas correspondentes destinadas ao Fundo de Saúde, quando adotada a sistemática prevista no § 2º deste artigo, observadas as normas editadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º (VETADO).

Insta observar, ainda, que a LC 141/12 estipula que o repasse é realizado pelo Ministério da Saúde não se dá em fluxo único, mas conforme as necessidades regionais, **apuradas consoante metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde.**

#### **LC 141/2012: Da Movimentação dos Recursos da União**

Art. 17. O rateio dos recursos da União vinculados a ações e serviços públicos de saúde e repassados na forma do caput dos arts. 18 e 22 aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará as necessidades de saúde da população, as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica, espacial e de capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde e, ainda, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de forma a atender os objetivos do inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá e publicará, anualmente, utilizando metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde, os montantes a serem transferidos a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município para custeio das ações e serviços públicos de saúde.

**§ 2º Os recursos destinados a investimentos terão sua programação realizada anualmente e, em sua alocação, serão considerados prioritariamente critérios que visem a reduzir as desigualdades na oferta de ações e serviços públicos de saúde e garantir a integralidade da atenção à saúde.**

§ 3º O Poder Executivo, na forma estabelecida no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, manterá os Conselhos de Saúde e os Tribunais de Contas de cada ente da Federação informados sobre o montante de recursos previsto para transferência da União para Estados, Distrito Federal e Municípios com base no Plano Nacional de Saúde, no termo de compromisso de gestão firmado entre a União, Estados e Municípios.

**Art. 18. Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, destinados a despesas com as ações e serviços públicos de saúde, de custeio e capital, a serem executados pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios serão transferidos diretamente aos respectivos fundos de saúde, de forma regular e automática, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.**

*Parágrafo único.* Em situações específicas, os recursos federais poderão ser transferidos aos Fundos de Saúde por meio de transferência voluntária realizada entre a União e os demais entes da Federação, adotados quaisquer dos meios formais previstos no inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, observadas as normas de financiamento.

Os recursos a serem empregados na saúde terão por parâmetro um planejamento, que é desenvolvido de forma contínua, articulada, integrada e solidária entre as três esferas de governo, com o objetivo de compatibilizar, no âmbito dos planos de saúde, as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade orçamentária dos recursos.

Os artigos 36 a 38 da Lei 8.080/90 tratam do planejamento e do orçamento das atividades no âmbito do SUS:

**Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.**

**§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.**

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

A gestão financeira dos recursos a serem empregados na execução do orçamento planejado está disciplinada nos artigos 33 a 35 da Lei 8.080/90.

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

**§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.**

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

**§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.**

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

*Parágrafo único.* Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

I - perfil demográfico da região;

II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;

V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;

VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

**§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio. (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012) (Vide Lei nº 8.142, de 1990)**

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

A metodologia pactuada na comissão intergestores tripartite e aprovada pelo Conselho Nacional de Saúde e traduz-se em ferramenta para execução do planejamento integrado, conforme necessidades definidas no Plano Nacional de Saúde.

Nesse diapasão, o financiamento do Sistema, no que tange especificamente à responsabilidade da União pelos repasses, não ocorre por meio rubrica única, mas por blocos de financiamento, conforme regulamentação da Portaria nº 204 de 29 de janeiro de 2007.

O art. 4º da referida Portaria estabelece os seguintes blocos de financiamento: Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Vigilância em Saúde, Assistência Farmacêutica, e Gestão do SUS e Investimentos.

Art. 3º Os recursos federais destinados às ações e aos serviços de saúde passam a ser organizados e transferidos na forma de blocos de financiamento.

*Parágrafo único.* Os blocos de financiamento são constituídos por componentes, conforme as especificidades de suas ações e dos serviços de saúde pactuados.

Art. 4º Estabelecer os seguintes blocos de financiamento:

I - Atenção Básica

II - Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;

III - Vigilância em Saúde;

IV - Assistência Farmacêutica; e

V - Gestão do SUS.

VI - Investimentos na Rede de Serviços de Saúde. *(Redação dada pela PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)*

*Parágrafo único. Os recursos financeiros a ser transferidos por meio do Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde de que trata o inciso VI deste artigo destinar-se-ão, exclusivamente, às despesas de capital. (Redação dada pela PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)*

O bloco de financiamento Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar é composto por ações e serviços que visam a atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento.

A definição do valor a ser transferido para custeio dos serviços prestados no âmbito do Bloco de financiamento Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar é obtido a partir de dois componentes, conforme art. 13 da Portaria 204/2007:

Art. 13. O bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar será constituído por dois componentes:

I - Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar – MAC; e

II - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação – FAEC.

A mesma Portaria 204/2007 cuida das hipóteses de suspensão das transferências:

Art. 37. As transferências fundo a fundo do Ministério da Saúde para os Estados, Distrito Federal e os **Municípios** serão suspensas nas seguintes situações:

I - referentes ao bloco da Atenção Básica, quando da falta de alimentação dos Bancos de Dados Nacionais estabelecidos como obrigatórios, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, no prazo de um ano e para o bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar quando se tratar dos Bancos de Dados Nacionais SIA, SIH e CNES; **(Tornado sem efeito pela PRT nº 3.462 de 11.11.2010)**

II - referentes ao bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, quando do não-pagamento aos prestadores de serviços públicos ou privados, hospitalares e ambulatoriais, até o quinto dia útil, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do Fundo Estadual/Distrito Federal/Municipal de Saúde e disponibilizar os arquivos de processamento do SIH/SUS, no BBS/MS, excetuando-se as situações excepcionais devidamente justificadas;

III - referentes ao bloco de Vigilância em Saúde, quando os recursos nos estados, no Distrito Federal e nos Municípios estiverem sem movimentação bancária e com saldos correspondentes a seis meses de repasse, sem justificativa; **(Revogada pela PRT nº 3.252 de 22.12.2009)**

IV - quando da indicação de suspensão decorrente de relatório de Auditoria realizada pelos componentes estadual ou nacional, respeitado o prazo de defesa do Estado, do Distrito Federal ou do Município envolvido, para o bloco de Financiamento correspondente à ação da Auditoria.

V - referentes ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, quando constatadas impropriedades e/ou irregularidades na execução dos projetos, conforme o previsto no art. 33 desta Portaria. *(Redação dada pela PRT GM/MS nº 837 de 23.04.2009)*

Percebe-se, portanto, que as disposições do regime jurídico legal e infralegal que disciplina o repasse das verbas da União para o financiamento do SUS implementa o princípio da descentralização das ações da saúde, previsto no art. 198 da Constituição.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90), em atenção à Constituição, vai na mesma linha e indica, ainda, a hierarquia como mecanismo de implementação da descentralização:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no **art. 198 da Constituição Federal**, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) **ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;**

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

A descentralização do sistema ocorre, portanto, com ênfase na municipalização (princípio do SUS, inserido no inciso IX, artigo 7º, da Lei 8.080/90).

A fim de assegurar o atendimento universal e preencher lacunas de prestação dos serviços de saúde pelos municípios, a Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/90) dispõe, como cautela, que competirá aos estados executar supletivamente as ações e serviços de saúde:

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

A obrigação legal de executar diretamente os serviços de saúde, portanto, é dos municípios e, supletivamente, dos Estados.

À União, quanto às ações relativas ao bloco de financiamento do SUS chamado de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (AMACAH) – onde se inserem os serviços prestados pelo Hospital Psiquiátrico Allan Kardec – caberá o financiamento do sistema, além de sua fiscalização e avaliação técnica de sua qualidade, conforme descrito no artigo 16 da Lei 8.080/90 sobre as competências da direção nacional do SUS.

Percebe-se, assim, que, dentre as competências legais da União, referentes aos serviços relativos ao bloco de financiamento AMACAH, não se encontram a execução e prestação direta ao cidadão, uma vez que isso é atribuição do gestor local (estadual ou municipal).

Por outro lado, os princípios e diretrizes do SUS, dispostos na Constituição Federal e na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, estabelecem que a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) seja fundamentada na distribuição de competências entre a União, os estados e os municípios.

As três esferas de governo, logo, **de maneira conjunta**, são responsáveis pela definição dos mecanismos de controle e avaliação dos serviços de saúde, monitorar o nível de saúde da população, gerenciar e aplicar os recursos orçamentários e financeiros, definir políticas de recursos humanos, realizar o planejamento de curto e médio prazo e promover a articulação de políticas de saúde, entre outras ações.

Os repasses realizados pela União aos Municípios são realizados para suprir necessidades de serviços definidos por meio de gestão integrada do sistema SUS (tripartite ou bipartite).

A distribuição dos recursos federais ocorre pela fixação de tetos financeiros para cada unidade da federação (Teto MAC – Média e Alta Complexidade), o qual é definido pelos critérios definidos previamente, no momento da pactuação. Definidos os valores a serem repassados pela União a determinado ente federativo, o repasse da quantia fixada passa a ser obrigatória e automática, excetuando-se situações em que esteja a ocorrer malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, devidamente atestadas por auditoria prévia (art. 33, § 4º, da Lei 8.080/90), na qual é oportunizada a ampla participação do ente federado interessado.

A União, ao decotar dos repasses obrigatórios ao Fundo de Saúde do Município de Franca os custos adicionais que realiza para fazer frente à obrigação corrente firmada em ACP, descumpra o planejamento e o orçamento antecipadamente pactuados no âmbito do SUS pelos três eixos de gestão e, por via oblíqua, nitidamente faz valer a tese jurídica por ela defendida na referida ação coletiva (ainda não acatada judicialmente) para, estritamente na sua esfera orçamentária, anular ou pelo menos equacionar o incremento financeiro imposto pela obrigação pecuniária a que foi compelida a arcar na ação coletiva.

A suspensão parcial dos repasses para o fim de compensar despesas judiciais, portanto, não encontra amparo no regime jurídico que disciplina a gestão orçamentária compartilhada do SUS, pois foi realizada unilateralmente, mediante a redução extemporânea do teto MAC, sem a participação dos demais entes federados envolvidos, notadamente da gestão municipal de saúde, a principal atingida pela redução dos recursos.

Este procedimento, além de violar parâmetros mínimos de constitucionalidade do processo administrativo, parece tomar o Município uma espécie de um segurador da União para cobrir despesas decorrentes de ação judicial, na qual a municipalidade foi também impelida a realizar pagamento forçado. A discordância da União quanto ao pagamento de valores naquela ação deveria se limitar ao processado ali, não podendo amparar o decote de repasses obrigatórios em flagrante abuso da posição jurídica de ente federal.

Nesse contexto, já em sede de cognição sumária, comporta acolhida a tese defendida pelo Município de Franca nesta ação, de que a União, por meio de ato isolado do Ministério da Saúde, vulnerou o devido processo legal que rege a tomada de decisões no âmbito das instâncias de pactuação do SUS, pois centralizou indevidamente em ato próprio a gestão da distribuição orçamentária dos recursos previamente definidos e que deveriam ser automático e obrigatoriamente repassados ao Fundo Municipal de Saúde de Franca para financiamento dos atendimentos inseridos no Bloco de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

**DIANTE DO EXPOSTO**, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela provisória de urgência para **SUSPENDER TOTALMENTE** os efeitos da Portaria 1.418, de 1º de julho de 2019, do Ministério da Saúde, determinando-se à União:

a) a obrigação de fazer consistente em restabelecer a integralidade dos repasses do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Franca, providência que deverá ser adotada pela requerida no prazo máximo de 10 (dez) dias;

b) a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover qualquer ato que implique o Município de Franca em mora relativa aos fatos discutidos nestes autos, inclusive inscrição no CADIN e outros análogos.

O descumprimento injustificado das presentes determinações de urgência poderá acarretar a imposição de astreintes e outras medidas que se fizerem necessárias para o pronto cumprimento, podendo inclusive ser promovida a identificação pessoal do servidor responsável pelo descumprimento, para fins de responsabilização individual.

Intime-se e cite-se a União.

Deixo de agendar a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC) neste momento em razão do quanto disposto na Portaria n. 1/2020 - PRESI/GABPRES do TRF da 3ª Região, de 12/03/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19). Eventual audiência de conciliação poderá ser designada em momento mais oportuno e que não cause riscos de contágio, a requerimento das partes. Inclusive, o ato poderá ser realizado por meios eletrônicos bastando interesse a tanto.

Oportunamente, pelo prazo de dez dias, dê-se vista à parte autora sobre a contestação e sobre os documentos eventualmente apresentados pela parte ré. No mesmo prazo, intem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**FRANCA, 16 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA /5000546-41.2020.4.03.6113**

**AUTOR: GENESIO LUIS DE ARAUJO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int. Cumpra-se.

Franca, 17 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004251-40.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA

#### **DESPACHO**

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos de Terceiros n. 0000427-39.2018.403.6113.

Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002073-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOMARCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES GONCALVES NETO - SP356670

#### **DECISÃO**

O executado AUTOMARCAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI apresentou exceção de pré-executividade (ID. 22090342) e documentos alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade e que o veículo FIAT/STRADA WORKING, PLACA FIR 6186 é seu instrumento de trabalho, mas se encontra com circulação restrita no sistema RENAJUD. Assevera que tal bem é indispensável e útil à atividade que exerce. Remete aos termos do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil. Pleiteia, ao final, que seja acolhida a exceção apresentada, como cancelamento da restrição judicial ou, subsidiariamente, que seja afastada a restrição de circulação do veículo, mantendo-se somente a restrição de transferência a fim de viabilizar o exercício de sua atividade profissional, bem como que a parte exequente seja condenada no pagamento das custas e despesas processuais. Acostou documentos.



Instada (ID. 22241152) a parte exequente manifestou-se (ID. 23982524), refutando os argumentos expendidos pelo executado, aduzindo, em síntese, que descabe a alegação de impenhorabilidade, tendo em vista que os termos do artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil são aplicáveis somente aqueles casos em que a penhora dos bens móveis afetar o exercício da profissão do sujeito passivo da execução, desde que este seja pessoa física, o que não se aplica ao caso. Assevera que tal entendimento pode ser estendido às microempresas e empresas de pequeno porte, situação que não se aplica à exequente. Argumenta que inexistem quaisquer evidências capazes de atestar que as atividades da executada são efetivamente desempenhadas tão somente pelo sócio e seus familiares, e que o veículo mencionado não se enquadra na definição de instrumento de trabalho. Ressalta que o alto passivo fiscal, aliado à patente intenção da executada de não quitar seus débitos, sugerem que o pleito deve ser indeferido, sob pena de restar o feito executivo desguamecido das poucas garantias encontradas. Pugna, ao final, pela rejeição da exceção apresentada, determinando-se a expedição de mandado de penhora e avaliação e, ao final, sejam designadas datas para leilão dos bens.

#### É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

A única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o exequente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do exequente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

O artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (...)*

A disposição protetiva da impenhorabilidade do instrumento de trabalho mencionada visa à preservação do trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. Para a fruição do benefício legal, é indispensável que a parte apresente provas contundentes de que a sua falta impedirá o exercício da atividade laborativa, tomando inviável a sua sobrevivência. Tal restrição resulta como corolário do princípio da liberdade de exercício profissional (Art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

O Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, estendeu a aplicação do dispositivo em comento às **peças jurídicas**, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Entretanto, tal extensão é condicionada à comprovação da indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento das atividades. Portanto, no que diz respeito à penhorabilidade, ou não, de maquinários e outros bens necessários ao exercício do objeto social de pessoas jurídicas, a **regra é a penhorabilidade dos bens**, devendo ser demonstrado pela empresa executada que os bens são indispensáveis à continuidade da atividade empresarial, a fim de que seja aplicada a exceção prevista no artigo 833, inciso V do Código de Processo Civil. Neste sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA.*

*IMÓVEL. HOSPITAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A jurisprudência desta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDRAS PRECIOSAS (ESMERALDAS). RECUSA. POSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE. PRECEDENTES. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS. BENS NECESSÁRIOS AO SEU EXERCÍCIO. PRECEDENTES.*

*(...)*

*3. Por sua vez: "A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).*

*4. De igual modo: AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005.*

*(...)* (REsp 953.977/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.11.2007).

A parte exequente não logrou comprovar que utiliza o automóvel penhorado em sua atividade empresarial, limitando-se a acostar fotos do veículo. Notadamente na hipótese de veículos automotores, cabe ao executado fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na execução.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332 DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.*

*1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, *in verbis*: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão".*

*2. Cabe ao executado, ou àquele que teve o bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tomando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obter a satisfação do crédito.*

*3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço.*

4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua profissão - será necessário o reexame de matéria fática, o que é incompatível com a natureza do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (RESP 201000983713, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJEDATA:02/03/2011 ..DTPB.)

Ademais, a exceção de pré-executividade não é meio consentâneo para a produção de prova, devendo as alegações serem comprovadas de plano, como já mencionado, de maneira que não se faz possível a aplicação do disposto no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil por total ausência de comprovação do alegado.

**DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.**

Requeira o exequente o que foi de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002895-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NELSON AGOSTINHO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, acerca da preliminar aventada pelo INSS, referente à falta de documento comprobatório da citação na ACP.

Observa-se que, no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada.

Ressalte-se que no RE 870.947 restou também assentado que: *“quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”*

Assim, considerando o que restou assentado no Resp 1492221/PR, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, Tema 905, retomemos autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se a aplicação da correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a vigência da Lei 11.430/2006. Após a vigência da Lei 11.430/2006, bem como após a vigência da Lei 11.960/09, deverá aplicar o INPC, dada a declaração de inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR.

Quanto aos juros de mora, deverá ser aplicado nos termos da Lei 11.960/09.

Em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo.

Conforme acima fundamentado, não mais subsistindo as razões para a suspensão, o feito deve prosseguir (id 22737369).

Resta também reconsiderada a determinação para a elaboração de dois cálculos (22737369).

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002884-22.2019.4.03.6113**

**AUTOR: MARIA ALICE FALEIROS MOLINA ALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Consigno que por força do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os prazos processuais nos feitos físicos e eletrônicos em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região estão suspensos pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020.

Int.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000277-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LEANDER VICTOR DE AZEVEDO VITOR

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a citação por carta positiva, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, *caput*, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio do sistema **BACENJUD**, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, *caput*, do CPC).

Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado. Havendo numerário bloqueado, voltemos autos conclusos.

2. Infrutífera ou insuficiente o numerário bloqueado, proceda a Secretaria à consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema Renajud. Restando esta positiva, proceda-se ao bloqueio de transferência e expeça-se mandado ou carta precatória para penhora, avaliação e depósito.

Para melhor aproveitamento dos atos processuais, poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Renajud, Webservice, Arisp, etc).

3. Ao cabo das diligências e decorridos os prazos legais cabíveis, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NIRLEY DOS REIS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por **NIRLEY DOS REIS SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, ou, sucessivamente, ou por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 15/05/2017, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

O despacho id. 12814847 deferiu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito, e determinou o autor juntar o processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido, cuja cópia foi anexada ao feito (id. 13816517).

Foi ordenada a citação do réu (id. 13838637). Citada, a ré alegou que inexistia prova material que comprove o período rural e sustentou a legalidade do ato de indeferimento administrativo dos benefícios requeridos (id. 14987125).

Instada a se manifestar sobre a contestação e apresentarem provas que pretendem produzir (id. 15135263), o INSS requereu que a demandante juntasse aos autos PPP's e o indeferimento de prova pericial indireta (id. 15454852). A parte autora requereu a produção de prova pericial e oral para comprovar, respectivamente, trabalho desempenhado em condição especial e o labor rural sem registro em CTPS (id. 15650194).

A decisão id. 18118827 declarou o feito saneado, designou prova oral para comprovar o labor sem registro em CTPS. Indeferiu a produção de prova pericial exercidas como serviços gerais em lavoura e serviços diversos em agricultura, devido a inexistência de documentos especificando qual atividade foi exercida pela autora, e foi deferida a produção de prova por similaridade nas empresas inativas. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Determinou que empresa Rafarillo Indústria de Calçados Ltda fosse intimada para informar se houve modificação do *layout* da empresa quando da realização do laudo (PPP de documento nº 13816517-pag 29/30) em relação ao período anterior laborado pelo autor.

O Ministério Público Federal informou que não estão presentes as hipóteses que demandam sua intervenção (id. 18255452).

A empresa Rafarillo informou que não houve modificação do *layout* da empresa e anexou documentos (id. 19130973).

Laudo pericial foi anexado ao feito (id. 21976688), com manifestação das partes (id. 22080358 e id. 22883977).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 30/10/2019, foi colhido o depoimento do autor e de uma testemunha.

É o relatório do essencial. Decido.

##### FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Essa espécie de aposentadoria pressupõe, como o próprio nome deixa claro, o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo período mínimo estabelecido pela Constituição Federal. No entanto, o art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 autoriza o cômputo, como tempo de serviço, do período laborado pelo segurado na área rural, no período que antecedeu a vigência deste diploma normativo, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

É certo que, para o trabalhador rural, qualificado como segurado especial pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, é dispensada a prova do recolhimento das contribuições sociais devidas, nos termos do art. 39, I, do mesmo diploma legal. Essa dispensa foi estendida para toda a espécie de trabalhadores rurais até o prazo fixado pela regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a qual, também de forma transitória, diminuiu os prazos de carência para a obtenção do benefício.

Há, ainda, um aspecto processual a ser considerado, quanto à suposta atividade rural da parte autora. Estabelece a legislação (art. 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91) que a comprovação do tempo de atividade rural sem recolhimento de contribuições, para que seja computado como período de carência, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto.

#### **DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO EM CTPS**

Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, *ex vi* do artigo 55, parágrafo 3º, que segue:

Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

O autor alega que é descendente de lavradores e iniciou seu labor na fazenda "Barra", localizada no município de Delfinópolis/MG, onde residiu até seus 12 (doze) anos de idade, data em que mudou juntamente com sua família para a cidade de Franca/SP e passaram a trabalhar como boia fria nas fazendas da cidade e região.

Postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo, para tanto, o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro no período entre **11/1968 a 08/1974**.

Apresentou como início de prova material os seguintes documentos:

. id. 12760019 - Pág. 3 - Certidão de casamento de seus pais, ocorrido em 23/06/1954, onde consta lavrador a profissão de seu genitor.

. id. 12760019 - Pág. 1 - Certidão de casamento do irmão, ocorrido em 28/07/1984, onde consta lavrador a profissão de seu genitor.

. id. 12760006 - Pág. 2 - Cópia da CTPS de seu pai constando vínculos empregatícios de serviços gerais em lavoura entre 03/1977 a 08/1982.

. id. 12760021 - Pág. 1 - Declaração da diretora educacional informando que o autor frequentou e concluiu no ano de 1967 a 3ª série do Ensino Fundamental na Escola 7 de Setembro, localizada na Fazenda da Barra, no município de Delfinópolis/MG.

Embora as certidões de casamento e a cópia da CTPS constem que o genitor do autor exercia a profissão de lavrador e que ele se dedicava à atividade campestre, estes documentos não guardam contemporaneidade como período que a parte autora pretende comprovar.

Da mesma forma, a prova oral produzida não se mostrou apta a confirmar os fatos descritos na exordial, tendo em vista que as testemunhas arroladas não mantiveram contato com o autor no período que ele pretendia ver reconhecido o exercício do trabalho campestre.

Inferre-se do depoimento da testemunha Ademar Gonçalves Bueno, que ela somente teve contato com o autor na Fazenda da Barra, em período anterior àquele que o demandante pretende ver reconhecido.

Por sua vez, foi acolhida a contradita apresentada pelo INSS em relação à oitiva de Esau Paiva Ramos, em razão de ser cunhado do autor. Foi indeferido igualmente o requerimento de sua oitiva na condição de informante, uma vez que o próprio demandante relatou em seu depoimento pessoal que somente manteve contato com ele a partir de 1977, após deixar de se dedicar ao trabalho rural.

Sendo assim, não reconheço o exercício de atividade rural requerido pelo autor.

#### **DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1.º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, toma-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos.** (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...) - **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...) - **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.** (...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...) IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruido**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Fazenda São Vicente	Serviços gerais de lavoura		01/10/1974	10/04/1976
Fazenda Sertão	Serviços gerais de lavoura		04/03/1977	12/09/1980
Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A	Sapateiro		24/09/1980	08/02/1981
Francisco Marcus Gomes & Cia	Serviços diversos		26/02/1981	22/05/1981
Fazenda Santana	Serviços diversos		01/07/1981	10/08/1982
Fazenda Santana	Serviços diversos		01/09/1982	30/09/1982

Racional Engenharia Ltda.	Servente		12/11/1980	09/02/1981
Paragon Agropecuária Ltda.	Serviços diversos em agricultura		28/02/1983	12/04/1984
Calpasso Indústria e Comércio de Calçados Ltda.	Sapateiro		14/03/1984	16/04/1986
Calçados Ely Ltda.	Montador		24/04/1986	13/02/1989
Calçados Samello S.A	Montador manual	PPP id. 12760010 - Pág. 3/4	15/05/1989	20/10/1989
Calçados Ely Ltda.	Coringa		01/03/1990	23/10/1990
H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda.	Montador manual		22/10/1992	01/04/1993
Nivaldo Antônio de Andrade	Montador		12/04/1993	23/09/1993
Nivaldo Antônio de Andrade ME	Montador		12/04/1993	23/09/1993
Between Cosméticos e Artefatos de Couro Ltda.	Montador		04/04/1994	15/10/1994
Indústria e Comércio de Calçados Bachur Ltda.	Montador		10/06/1998	24/07/1998
Calçados Adventure Ltda.	Montador manual		08/08/2000	30/03/2001
Camino Artefatos de Couro Ltda.	Montador		06/05/2002	18/06/2003
Medieval Artefatos de Couro Ltda.	Montador		02/01/2004	16/05/2005
Rafarillo Indústria de Calçados Ltda.	Moldador	PPP id. 12760010 - Pág. 1/2 e PPP id. 19130973 - Pág. 10/11	08/11/2005	16/06/2007
Calçados Marcantonio Ltda.	Moldador		04/11/2008	30/01/2009
Edriana Paula de Farias Franca	Moldador	PPP id. Num 13816517 - Pág. 31/32	02/10/2009	10/12/2009
Edriana Paula de Farias Franca	Moldador	PPP id. Num 13816517 - Pág. 31/32	04/01/2010	21/12/2011
Edriana Paula de Farias Franca	Molheiro	PPP id. Num 13816517 - Pág. 31/32	18/06/2012	27/03/2013
Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Moldador	PPP id. 12760010 - Pág. 5/6	01/04/2013	20/03/2014
EB Comércio de Couro EIRELI	Moldador		06/01/2015	06/03/2015
EB Comércio de Couro EIRELI	Moldador		01/10/2015	19/12/2015
Harus Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.	Auxiliar de produção		16/11/2016	22/03/2017



A atividade de serviços diversos exercida nos períodos compreendidos entre 01/07/1981 a 10/08/1982, e 01/09/1982 a 30/09/1982, na Fazenda Santana (CTPS id. Num. 12760001 - Pág. 5), não possuem natureza especial.

Importante ressaltar que nos termos do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, a especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de **empresa agroindustrial**, pois somente os seus empregados estavam vinculados ao Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69.

Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - Trata-se de agravo, interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil e artigos 250 e 251, do Regimento Interno desta E. Corte, em face da decisão monocrática de fls. 156/160, que, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento a seu recurso, mantendo, in totum, a sentença que julgou improcedente o seu pedido.

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Alega, ainda, que o exercício de tal atividade restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

III - V - VIII - IX - XII (...) - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

XIII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas com o Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados à categoria de segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL fazem jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.

XIV - In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. (...) XXVIII - Agravo desprovido.

(AC 00294948020084039999 – AC Apelação Cível – 1322066 – Rel(a) Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3ª Região- 8ª Turma, e-DJF-3 Judicial 1 Dara/06/09/2013).

As demais atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a. as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da pericia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos:

#### . CALÇADOS SAMELO S.A

Período: 15/05/1989 a 20/10/1989, laborado na função de montador manual.

O PPP apresentado (id. 12760010 - Pág. 3/4; certidão id. 12760014 - Pág. 2) não relata exposição a agente nocivo.

Conclusão: a atividade de montador manual exercida nesse período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

#### . RAFARILLO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA

Períodos: 08/11/2005 a 16/06/2007, laborado na função de moldador.

O campo observações do PPP anexado ao feito (id. 12760010 - Pág. 1/2) informa que a empresa não possuía resultados de avaliação ambiental do período laborado. Constatou exposição a ruído, na intensidade de 84,88 dB(A), e temperatura IBTUG de 26,5°C.

Instada a informar se houve mudança de **layout** da empresa quando da realização do laudo (PPP de documento nº 13816517-pag 29/30) em relação ao período laborado pelo autor (id. 18118827), a empregadora afirmou que o estabelecimento **não** sofreu modificação no seu **layout** (id. 19130973).



Conclusão: a atividade de moldador não possui natureza especial, uma vez que a exposição ao agente agressivo ruído é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

A temperatura em intensidade de 26,5º IBTUG é inferior a previsão do Anexo 3, da Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15), aprovada pela Portaria/MTE nº 3.214, de 08/06/78, no que concerne a atividade moderada.

**. EDRIANA PAULA DE FARIAS FRANCA**

Períodos: 02/10/2009 a 10/12/2009, laborado na função de moldador, 04/01/2010 a 21/12/2011, e 18/06/2012 a 27/03/2013, laborado na função de molineiro.

O PPP emitido pelo empregador (13816517 - Pág. 31/32) atesta que a atividade de moldador fica exposta a índice de ruído de 83 dB(A), e a de molineiro fica exposta a índice de 84,77 dB(A).

Conclusão: as atividades de moldador e molineiro não possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto o segurado era inferior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

**. JOVACELI INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA**

Período: 01/04/2013 a 20/03/2014, laborado na função de moldador.

O PPP anexado ao feito (id. 12760010 - Pág. 5/6) atesta que autor exerceu sua atividade exposto a índice de ruído de 89,39 dB(A).

Conclusão: a atividade de moldador exercida pelo autor neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído a que estava exposto é superior ao índice previsto no Decreto nº 4.882/2003 (superior a 85 decibéis).

Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre **01/04/2013 a 20/03/2014**, laborado na empresa Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e na contagem administrativa do resumo do cálculo de tempo de contribuição (id. 13816517 - Pág. 63/66), com o período especial reconhecido nesta sentença, o autor totaliza **11 meses e 20 dias** de exercício de atividade especial, e **25 anos, 03 meses e 04 dias** de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
FAZENDA SAO VICENTE		01/10/1974	10/04/1976	1	6	10	-	-	-
FAZENDA SERTÃO		04/03/1977	12/09/1982	5	6	9	-	-	-
FAZENDA SANTANA		13/09/1982	30/09/1982	-	-	18	-	-	-
RACIONAL ENGENHARIA LTDA		12/11/1982	17/01/1983	-	2	6	-	-	-
PARAGON AGROPECUARIA LTDA		28/02/1983	12/04/1984	1	1	13	-	-	-
CALPASSO INDUSTRIA E COMERCIO CALÇADOS LTDA		13/04/1984	16/04/1986	2	-	4	-	-	-
CALÇADOS ELY LTDA		24/04/1986	13/02/1989	2	9	20	-	-	-
CALÇADOS SAMELO SA		15/05/1989	20/10/1989	-	5	6	-	-	-
CALÇADOS ELY LTDA		01/03/1990	23/10/1990	-	7	23	-	-	-
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA		22/10/1992	01/04/1993	-	5	10	-	-	-
BETWEEN COSMETICOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.		04/04/1994	15/10/1994	-	6	12	-	-	-
CALÇADOS ADVENTURE LTDA		08/08/2000	30/03/2001	-	7	23	-	-	-
CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA		06/05/2002	18/06/2003	1	1	13	-	-	-
MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA		02/01/2004	18/05/2005	1	4	17	-	-	-
RAFARILLO INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA		08/11/2005	16/06/2007	1	7	9	-	-	-

CALCADOS MARCANTONIO LTDA		04/11/2008	30/01/2009	-	2	27	-	-	-
EDRIANA PAULA DE FARIAS FRANCA		02/10/2009	10/12/2009	-	2	9	-	-	-
EDRIANA PAULA DE FARIAS FRANCA		04/01/2010	21/12/2011	1	11	18	-	-	-
EDRIANA PAULA DE FARIAS FRANCA		18/06/2012	27/03/2013	-	9	10	-	-	-
JOVACELI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	Esp	01/04/2013	20/03/2014	-	-	-	-	11	20
EB COMERCIO DE COURO EIRELI		06/01/2015	06/03/2015	-	2	1	-	-	-
EB COMERCIO DE COURO EIRELI		01/10/2015	19/12/2015	-	2	19	-	-	-
HARUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA		16/11/2016	22/03/2017	-	4	7	-	-	-
Soma:				15	98	284	0	11	20
Correspondente ao número de dias:				8.624			350		
Tempo total:				23	11	14	0	11	20
Conversão:	1,40			1	4	10	490,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>25</b>	<b>3</b>	<b>24</b>			

		CÁLCULO DE PEDÁGIO		
		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		15	3	11
5.501	dias			
Tempo que falta com acréscimo:		20	7	9
7419	dias			
Soma:		35	10	20
12.920	dias			
<b>TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:</b>		<b>35</b>	<b>10</b>	<b>20</b>

O autor igualmente não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não conta como tempo de contribuição mínimo exigido pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98.

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de condenação em danos morais, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e de reconhecimento de trabalho exercido em atividade rural entre 11/1968 a 08/1974; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de trabalho de **01/04/2013 a 20/03/2014**, laborado na empresa Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.

Considerando que a procedência parcial abrangeu parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 12814847).

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Franca/SP, 04 de março de 2020.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALVES FURTADO EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DINIZ - SP179414  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo máximo de 90 dias para que a parte autora efetue o depósito judicial das 3 parcelas restantes dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do laudo pericial encartado aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

**FRANCA, 11 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003657-67.2019.4.03.6113**

**AUTOR: VALDIR MATEUS**

**Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 13 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-62.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA II, ELAINE CRISTINA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

De acordo com o artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Diante do exposto, tendo em vista que não consta nos autos manifestação expressa de desinteresse formulada pela parte ré, mantenho a determinação de audiência de tentativa de conciliação designada.

Contudo, considerando que a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), determinou a suspensão das audiências pelo prazo de 30 dias, a partir de 17/03/2020, fica **SUSPENSA** a audiência de conciliação **designada para o dia 15 de abril de 2020, às 14 horas e 20 minutos**, devendo nova data ser marcada após o término da suspensão dos prazos processuais.

Int.

**FRANCA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DANIEL DE ANDRADE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial, juntando aos autos cópia completa da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 16 de março de 2020.

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000579-31.2020.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY PEREIRA ROCHA - SP352311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (0001194-10.2019.4.03.6318), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial;

b) Comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo almejado na presente demanda;

c) Apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 18 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

A parte autora opôs embargos de declaração (id. 24757628) sustentando que o PPP emitido pela empresa Usina de Laticínio Jussara (id. 17787056 – Pág. 16/18) não informa o certificado de aprovação (CA) dos equipamentos de proteção individual – EPI no campo 15.8 do respectivo formulário, questionando sua eficácia.

Requer o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão apontada.

A parte embargada alegou que os presentes embargos propõem reexame do julgado por não concordar com as conclusões e fundamentos adotados pela sentença, requeru que a decisão seja mantida por seus próprios fundamentos (id. 27447457).

### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço os embargos de declaração, porquanto opostos tempestivamente.

As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.

A embargante sequer apontou com clareza a natureza do vício contido na sentença que autorizaria a oposição dos presentes aclaratórios, limitando-se a apontá-lo e requerê-lo na formulação dos pedidos.

Verifico, assim, que o recurso da embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração.

Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil.

### DISPOSITIVO

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal qual foi publicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de março de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELIDIO CORTEZ GALHARDO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes:

"Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil

Intimem-se. Cumpra-se."

**FRANCA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, suspendo o andamento da execução considerando que não foram localizados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001290-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

**DESPACHO**

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro tem natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Faço a todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, certidão atualizada dos imóveis em questão (matriculados sob os números 8.850 e 6.790 do CRI de Igarapava-SP), cópias das certidões de dívida ativa cobradas no feito executivo, cópia do auto de penhora e laudo de avaliação, se for o caso, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

Intime-se.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000926-33.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: CITY POSTO DE FRANCA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JENIFFER CRISTINA PEREIRA FERRARO - SP300611, DONIZETT PEREIRA - SP119254  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

**Id 29049831: Promova-se a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.**

Após, Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime(m)-se.

**FRANCA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001352-40.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PEDRO REDONDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão que anulou sentença de improcedência proferida nos presentes autos, em 07/03/2016.

Assim, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, querendo, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002913-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

#### DESPACHO

Id 25963417: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista a discordância da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, sob o argumento de tratar-se de estoque da devedora e não mais existirem por ocasião de eventual leilão judicial, observada a preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da empresa executada **CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA - CNPJ: 07.297.668/0001-91** até o montante da dívida informado id 25963425 (R\$ 1.139.082,59).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a parte executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso o bloqueio resulte, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TONI SALLOUM & CIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pela Fazenda Nacional, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)..".

FRANCA, 20 de março de 2020.

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3971

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000134-35.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-05.2016.403.6113 ()) - CALCADOS SAMELO SA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOD) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo..

### EXECUCAO FISCAL

**0002365-36.1999.403.6113** (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI (SP086731 - WAGNER ARTIAGA E SP021050 - DANIEL ARRUDA)

Fl. 750: Dê-se ciência às partes da decisão prolatada nos embargos de terceiro de nº. 5000387-98.2020.403.6113, onde houve determinação de cancelamento dos leilões designados para os dias 19/5/2020 e 16/6/2020. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000233-59.2006.403.6113** (2006.61.13.000233-4) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO PLACIDO DE SOUZA FRANCA X ANTONIO PLACIDO DE SOUSA - ESPOLIO (SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 555: Diante da concordância da exequente em relação à liberação do bloqueio que pesa sobre o veículo VW GOL, placa NFR 5014, mediante preferência dos recursos obtidos em sua alienação no juízo Estadual, solicite-se ao Detran o levantamento da restrição que pesa sobre referido bem, efetivada às fls. 318. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Sem prejuízo, promova-se a inclusão do espólio de Antônio Plácido de Souza no polo passivo. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001975-22.2006.403.6113** (2006.61.13.001975-9) - INSS/FAZENDA X POSTO ALVORADA DE FRANCA LTDA X ALAIR CANDIDO DE OLIVEIRA (SP119254 - DONIZETT PEREIRA) X IRENE CANDIDA COSTA OLIVEIRA (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Intime-se a parte executada para que promova o pagamento dos emolumentos devidos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, conforme solicitado às fls. 466, referente ao levantamento da penhora que pesava sobre o imóvel de matrícula nº. 45.113. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000009-82.2010.403.6113** (2010.61.13.000009-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BULHOES DE ANDRADE & CRUVINEL LTDA - ME X LIDIO DA SILVA CRUVINEL X LUCIA HELENA BULHOES DE ANDRADE (SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA E SP293100 - JULIANO PACHECO DA SILVA)

Dê-se ciência à Dra. Samanta Renata da Silva - OAB/SP 256.139 do pagamento do RPV e liberação para saque na Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias da ciência, tornemos autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 182 (suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000300-72.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DECIO GOMES - ESPOLIO X VERIDIANA STEIN GOMES (MG164313 - INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO E MG164161 - NATALANTONIO DA MOTA LEITE E MG164273 - VERIDIANA STEIN GOMES)

Dê-se ciência às partes da suspensão do leilão, designado no juízo deprecado, conforme informado às fls. 253-254. Intimem-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000261-70.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-61.2012.403.6113 ()) - MARIA DE LOURDES MARQUES SILVA (SP307006 - WISNER RODRIGO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros objetivando afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 69.028 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Alega a embargante, em síntese, ser usufrutuária da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, que é utilizado como sua moradia, sendo, portanto, impenhorável por tratar de bem de família. Requer a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou com a inicial os documentos de fls. 14-71. Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 75-79. Os embargos foram recebidos para discussão, ocasião em que foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 80). Em sua contestação (fls. 83-86), a embargada apresentou impugnação ao valor da causa e reconheceu a procedência do pedido, aduzindo que os documentos acostados aos autos pela parte embargante demonstram tratar de bem de família, tendo em vista que a embargante, de fato, reside no imóvel penhorado. Contudo, pugnou pela isenção da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 ou, alternativamente, que seja a verba fixada de forma equitativa. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre a contestação e a impugnação ao valor da causa, a embargante defendeu a manutenção do valor da causa por se tratar do valor do imóvel penhorado, bem como reiterou o pedido de condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 94-98). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, acolho em parte a impugnação da Fazenda Nacional ao valor da causa. É cediço que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte requerente. No caso em tela, pretende a embargante obter a desconstituição da penhora que incidiu sobre a parte ideal correspondente a 12,50% (doze e meio por cento) do imóvel indicado na inicial (fl. 119 do feito executivo), do qual é usufrutuária vitalícia da parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão. A embargante atribui o valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), valor referente à integralidade do imóvel, consoante laudo de avaliação acostados aos autos à fl. 71. A Fazenda Nacional alega que o valor atribuído à causa deve corresponder ao valor do usufruto da embargante correspondente a R\$ 7.087,66 (sete mil e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), constante da matrícula do imóvel, consoante documento de fl. 21. Caso não acolhido o pedido afirma que o valor da causa não pode superar o valor atualizado da dívida cobrada equivalente a R\$ 51.682,11 (cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e onze centavos). Em que pesem os argumentos apresentados pelas partes, a pretensão buscada pela parte embargante consiste na desconstituição da construção que recaiu sobre embem em discussão, cuja cota parte penhorada corresponde apenas a 12,50% (doze e meio por cento) e foi avaliada, consoante laudo de avaliação de fls. 71, em R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais), sendo esse o valor do proveito econômico pretendido no presente feito. Fixo, portanto, o valor da causa em R\$ 26.250,00 (vinte e seis mil, duzentos e cinquenta reais). Passo a análise do mérito. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato constritivo, poderá requerer seu deslizeamento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua

impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a embargada não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, tampouco tinha condições de saber, ao tempo da penhora, que a embargante residia no imóvel, ora considerado bem de família, pois a matrícula mencionava apenas que a parte ideal correspondente a (metade) do imóvel se encontrava gravada com usufruto vitalício. Ademais, a Fazenda Nacional requereu o levantamento da penhora dos autos da execução fiscal logo que teve ciência dos documentos que indicam tratar-se de bem de família. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a penhora efetivada na execução fiscal nº 0000659-61.2012.403.6113, e que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 12,50% (doze e meio por cento) do imóvel objeto da matrícula número 69.028 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face de a embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000659-61.2012.403.6113, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada na matrícula do imóvel. Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000266-92.2019.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0)) - ELUAR NOGUEIRA MARTINS (SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiros objetivando afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado pelo nº 12.774 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Alega a embargante ser usufrutuária vitalícia do imóvel em questão, o qual afirmar ser utilizado como sua moradia, sendo, portanto, impenhorável por possuir qualidade de bem de família. Requer a procedência dos presentes embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. Juntou com a inicial os documentos de fs. 07-76. Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fs. 80-83. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 84). Em sua contestação (fs. 87-90), a embargada reconheceu a procedência do pedido, esclarecendo que apesar da ausência de juntada de documentos que comprovem ser o imóvel utilizado como residência pela embargante, consta das certidões de fs. 24 e 35 elaboradas pelos Oficiais de Justiça que a embargante reside no referido imóvel. Contudo, pugna pela isenção da condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002 ou, alternativamente, que seja fixada de forma equitativa. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo a petição e documentos de fs. 80-83 em aditamento à inicial e concedo à parte embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispõe o art. 674 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Verifica-se nos autos que, intimada para apresentar sua impugnação, a parte embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os argumentos apresentados pela embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. Desse modo, os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada. Destarte, à luz do princípio da causalidade, incide a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que a embargada não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos de terceiro, tampouco tinha condições de saber, ao tempo da penhora, que a embargante residia no imóvel ora considerado bem de família, pois a matrícula mencionava apenas que a referida matrícula se encontrava gravada com usufruto vitalício em seu favor. III - DISPOSITIVO Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de desconstituir a penhora efetivada na execução fiscal nº 1400778-62.1997.403.6113, e que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/3 do imóvel objeto da matrícula número 12.774 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a do CPC. Sem custas por ser delas isenta a Fazenda Nacional, bem como em face de a embargante ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de justiça (art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 1400778-62.1997.403.6113, nele devendo a Secretaria expedir ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca-SP, a fim de que proceda ao levantamento da penhora realizada na matrícula do imóvel. Após, decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-51.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PAULO MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DIAS MOREIRA - SP329511  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado **Paulo Maciel** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 124962738.

Alega que protocolou tal requerimento em 14/08/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, como objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:



Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
  - II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
  - III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
  - IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
  - V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
  - VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.
- (...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB, eis que a análise foi transferida para lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet, encaminhado para a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital e transferido para a Agência da Previdência Social CEAB - - Reconhecimento de Direito - SRI.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco com o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo este legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade de Ribeirão Preto ou da Superintendência Regional, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor está analisando o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, entendo correta a indicação do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para o polo passivo, sendo o mesmo parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar neste momento se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente, uma vez que a data de início do benefício já se encontraria garantida pela data de entrada do requerimento ou do ajuizamento, conforme o entendimento judicial a respeito.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

§ 4º). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo as subscriberas da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Leinº 1.060, de 05.02.50, art.5º,

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: BRUNALAIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILLO PASSARELA DE OLIVEIRA - SP422426  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado **Bruna Lais da Silva** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de revisão, cujo protocolo recebeu o número 1324117466

Alega que protocolou tal requerimento em 16/05/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos.

Instada, a impetrante juntou aos autos comprovante de endereço (id 28842559).

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pela impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;

- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
  - III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
  - IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
  - V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
  - VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.
- (...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Agência da Previdência Social CEAB, eis que a análise foi transferida para lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet e encaminhado para a Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito - SRI.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é uma.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despessoalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceitualização de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despessoalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.

Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo este legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Ituverava, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade da Superintendência Regional, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio da impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor está analisando o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, entendo correta a indicação da Chefe da Agência da Previdência Social em Ituverava para o polo passivo, sendo a mesmo parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar neste momento se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de benefício, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **inde firo o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo as subscritoras da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Leinº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5000084-84.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: COMERCIAL3D LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comercial 3 D e Filiais** inscritas no CNPJ sob os números 66.612.615/0002-68, 66.612.615/0004-20, 66.612.615/0005-00 e 66.612.615/0007-72 contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende a exclusão do valor pago a título de PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos. Juntou documentos.

Instado, os impetrantes manifestaram-se acerca da possibilidade de prevenção.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que os feitos apontados (5002342-04.2019.4.03.6113 e 0000888-16.2015.403.6113) possuem objetos diferentes do presente.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos há 05 anos, conforme se depende do pedido de compensação, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

Após, conclusos para sentença.

P.I.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Braga Afonso** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar o vínculo com Autovias/S, o qual se encerrou em 10/01/2010.

É o relatório. Decido.

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo eleito pelo impetrante e da consequente fixação da competência jurisdicional.

Com o desiderato de regulamentar a Resolução n. 661, de 16 de outubro de 2018, do Presidente do INSS, que instituiu a Central de Análise nas Gerências-Executivas, foi editada a Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que estabelece diretrizes para a implementação da Central de Análise, com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos.

Segundo o artigo 18 da referida Portaria:

Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.

§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.

§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI, e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.

(...)

O artigo 22 da mesma Portaria dispõe que:

Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:

- I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;
- II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;
- III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;
- IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;
- V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e
- VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.

(...)

Sobreveio a Resolução n. 691/PRES/INSS, de 25 de julho de 2019, que instituiu as Centrais de Análise de Benefícios – CEABs, revogando o capítulo IV da Portaria Conjunta n. 2/DIRBN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018.

Tal resolução traz como novidade a divisão territorial da Central de Análise, passando a existir 5 Centrais Regionais de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos, vinculadas às Superintendências Regionais (SR): SR Sudeste I em São Paulo; SR Sudeste II em Belo Horizonte; SR Sul em Florianópolis; SR Nordeste no Recife e SR Norte e Centro-Oeste em Brasília.

E também 5 CEABs/DJ, que são as Centrais Regionais de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais.

Foram instituídas, ainda, as Equipes Locais de Análise de Benefícios – ELABs: equipes formadas por todos os servidores lotados nas Gerências Executivas – GEX e nas Agências da Previdência Social – APS dedicados exclusivamente à análise de processos de reconhecimento de direitos e de atendimento de demandas judiciais nas unidades descentralizadas, vinculadas às CEABs.

Valendo-me das manifestações da Procuradoria do INSS e do Chefe da Agência da Previdência Social em Franca-SP nos autos do mandado de segurança n. 5000765-88.2019.4.03.6113, em curso perante este Juízo, sustenta-se, naquele processo, que a autoridade coatora deveria ser o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto, responsável pelo processamento e julgamento do pedido administrativo.

Transportando tal argumento para os presentes autos, a autoridade coatora seria, em tese, o Chefe da Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos, eis que a análise foi transferida para lá.

Ocorre que a situação não é tão simples assim.

De forma bem genérica, temos que a resolução e a portaria inicialmente mencionadas têm como propósito centralizar a análise dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais com mais de 45 dias de protocolo, de modo a diminuir a respectiva espera, redistribuindo o trabalho entre as agências da Previdência Social.

Assim, foram criadas centrais de análise nas gerências executivas e agências digitais, além de uma fila nacional.

Num segundo momento – *apenas 9 meses depois* – essa centralização foi mitigada para um modelo dividido em 5 Centrais de Análise vinculadas às Superintendências Regionais do INSS.

Contudo, o conceito e a dinâmica parecem ser os mesmos, embora não se aplique mais somente aos processos com mais de 45 dias sem solução.

Como visto, os requerimentos efetuados a partir das agências “normais” da Previdência Social, assim como da plataforma do INSS na *Internet*, chamada “Meu INSS”, passam a ser distribuídos e redistribuídos pelas agências virtuais, como forma de otimização da força de trabalho do INSS.

Em outras palavras, os servidores das agências com menos congestionamento trabalham em requerimentos de agências com mais dificuldades de processamento, otimizando o tempo de análise de todos.

Trata-se de medida que visa a racionalização do tempo dos servidores do INSS e do tempo de análise dos requerimentos de benefícios, utilizando-se de ferramentas mais tecnológicas e da criação de agências virtuais.

Naqueles autos, assim como em outros que tive a oportunidade de acompanhar, não se esclareceu se as agências digitais têm um chefe “físico” destacado ou se é o mesmo chefe da respectiva agência física.

Também se disse nos autos acima mencionados que a APS Ribeirão Preto Digital e a APS Franca estão, de igual forma, subordinadas à Gerência Executiva de Ribeirão Preto.

Assim, nos últimos meses tenho me deparado com processos administrativos do INSS em que o requerimento é formulado na agência de Franca ou diretamente no “Meu INSS”, constando atos praticados por outras agências, como Ribeirão Preto Digital e Brasília Digital.

No presente caso o pedido foi formulado pela internet e encaminhado para a Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos.

Logo, estamos num momento de transição e diante de uma situação que foge totalmente ao controle do cidadão, segurado ou beneficiário da Previdência Social, gerando reflexos que também comprometem a clareza na fixação da competência jurisdicional.

O ambiente virtual pode realmente ser uma excelente ferramenta para otimizar a análise dos requerimentos de benefícios previdenciários e assistenciais, equilibrando a carga de trabalho entre os servidores do País todo, já que a Previdência Social é una.

Diante do exposto, entendo que o Poder Judiciário deva acompanhar essas mudanças de paradigma e, nesse tipo de situação, flexibilizar o entendimento sobre as regras que definem a legitimidade passiva e a competência jurisdicional em mandado de segurança.

Nesse sentido, observando que o beneficiário da Previdência Social é, no mais das vezes, pobre e de poucos recursos econômicos, bem ainda que é consagrado o entendimento que a Constituição Federal garante o mais amplo acesso ao Poder Judiciário, tenho que o segurado da Previdência Social pode optar não só pelo foro mais conveniente (art. 109, XI, § 2º, CF), como também eleger a autoridade mais próxima de seu domicílio, ainda que o ato impugnado tenha sido praticado por outro agente da Administração.

Com efeito, se o segurado pode requerer o benefício em qualquer agência do território nacional, razoável entender que possa eleger a autoridade competente de seu domicílio, mormente porque não tem qualquer controle sobre o destino de seu requerimento.

Ademais, o modelo ora adotado é totalmente “despersonalizado” e a Resolução n. 691/2019 do Presidente do INSS traz a conceituação de “Trabalho desterritorializado”: modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial de seu órgão de lotação.

Tais normativos romperam com o tradicional modelo hierarquizado e territorializado em relação à decisão propriamente dita de análise de benefício: as decisões têm sido tomadas pelos próprios servidores analistas, sem vinculação aos seus superiores hierárquicos mais próximos, tampouco como o local de sua lotação.

Em outras palavras, a decisão é proferida pelo servidor enquanto se encontra desvinculado de sua agência de lotação, vinculado apenas à CEAB, de acordo com as normativas acima. Logo, resta mitigada a figura de “autoridade coatora”, seja desse servidor, seja do superior hierárquico imediato.

Nada obstante essa despersonalização e desterritorialização, é preciso que se eleja o ocupante de um cargo junto à pessoa jurídica de direito interno para ocupar o polo passivo do mandado de segurança.

Ainda que as normas de organização dos serviços do INSS permitam esse grau de fungibilidade, não se pode descolar das regras de distribuição de competência jurisdicional.



Com efeito, o § 3º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 diz que “*Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”.

A doutrina de há muito considera que autoridade é quem ordena e, por outro lado, também possa corrigir, desfazer, controlar o ato.

Logo, ainda que a decisão tenha sido proferida por servidor lotado em outro ponto do País, alguma autoridade deverá representar o INSS perante o segurado ou o Poder Judiciário, neste caso funcionando como autoridade impetrada, responsável por prestar as informações e cumprir ou direcionar a quem deva cumprir as decisões judiciais.

Portanto, nessa ordem de ideias, nada mais natural e adequado que o impetrado indique para o polo passivo o Chefe da Agência da Previdência Social mais próxima de seu domicílio, sendo este legítima para responder a um eventual *mandamus*.

Voltando para o caso presente, temos que a autoridade de Franca, por ter o mesmo acesso ao processo administrativo que a autoridade da Superintendência Regional, pode prestar as informações da mesma forma, considerando que todas as decisões da autoridade administrativa *devem ser fundamentadas* e deve ser observado o princípio constitucional da *impessoalidade*.

Logo, é correta a inclusão da autoridade do domicílio do impetrante para figurar no polo passivo deste *writ*, sobretudo nos casos em que o sistema “Meu INSS” é quem direciona a prática dos atos do processo, sem qualquer possibilidade de escolha por parte do segurado requerente.

Não teria qualquer sentido exigir-se que fosse indicado o servidor está analisando o requerimento remotamente da CEAB ou, ainda, o ajuizamento do mandado de segurança em São Paulo, dada a total despessoalização e desterritorialização do ato praticado.

Por esses motivos, entendo correta a indicação da Chefe da Agência da Previdência Social em Franca para o polo passivo, sendo a mesmo parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Superada a questão da legitimidade passiva, passo ao exame do pedido formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilutado o motivo pelo qual o vínculo com a empresa Autovias S A não foi computado pelo INSS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto **indefiro a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000184-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VERALUCIA XAVIER STORTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Vera Lúcia Xavier Storti** contra ato do Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício, cujo protocolo recebeu o número 2006592767. Juntou documentos.

Alega que protocolou tal requerimento em 17/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instada, a impetrante juntou aos autos comprovante de endereço.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Recebo a petição de id 28747050 como aditamento à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de revisão de benefício, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento da impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-65.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FERRICELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO SILVEIRA DA SILVA - SP314967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ferricelli Indústria e Comércio LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Franca**, pretendendo a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como a repetição do indébito tributário, pago nos últimos 05 anos. Juntou documentos.

### É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a relevância da fundamentação deduzida na inicial foi reconhecida, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Também verifico haver fundado receio de ineficácia da medida se deferida apenas no final do processo, pois se não for desde já entregue à impetrante, esta continuará obrigada a recolher o tributo até final decisão, situação que revela grave ônus, pois a devolução de quantias pagas a maior por parte do Poder Público, sempre está sujeita ao regime de precatório.

Diante dos fundamentos expostos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança, bem como lhe autorizando a calcular, a partir do ajuizamento desta ação, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS.

A contribuinte não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a demanda seja julgada improcedente. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis.

P.I

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-19.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARCIA EURÍPEDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcia Eurípedes dos Santos** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do INSS em Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar integralmente os vínculos mantidos nos períodos de 01/03/1987 a 06/02/1989, 01/09/1990 a 30/09/1990, 14/09/1990 a 13/03/1997, 01/10/1992 a 07/08/2000 e 01/10/2001 a 08/04/2004 e 05/07/2004 a 01/07/2005.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilatado o motivo pelo qual os vínculos mantidos nos períodos de 01/03/1987 a 06/02/1989, 01/09/1990 a 30/09/1990, 14/09/1990 a 13/03/1997, 01/10/1992 a 07/08/2000 e 01/10/2001 a 08/04/2004 e 05/07/2004 a 01/07/2005 não foram integralmente computados pelo INSS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: VINICIUS MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA - SP394010  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o pedido do impetrante de desbloqueio de restituição de valores atinentes ao IRPF/2019, sob o fundamento de que houve compensação irregular com débito inexistente, porquanto ainda pendente de análise na esfera administrativa (processo nº 13855-722.255/2018).

Assim, revela-se prematura a apreciação da medida liminar sem a oitiva da parte contrária.

Ademais, não entrevejo perigo de ineficácia da medida se tiver que aguardar a sentença, eis que se trata de restituição de tributo recolhido a maior, sem natureza alimentar, o qual, se for o caso, será devolvido com os acréscimos legais, não implicando prejuízo de grande monta.

Assim, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.

Notifique-se a Fazenda Nacional e o MPF, para os devidos fins.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JEAN CARLOS GOMES BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749, GRAZIELE FRANCO FRANCISCO - SP405912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intíme-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000575-91.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: NORTH WAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DE ABREU ISMAEL - SP140591  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **North Way Indústria e Comércio de Calçados LTDA** em face da **União Federal**, na qual pretende a concessão da tutela antecipada para o recebimento de caução referente a 4.000 (quatro mil) ações do Banco do Estado de Santa Catarina para garantia das dívidas executadas nos autos das Execuções Fiscais n.s 0003098-45.2012.403.6113 e 0002930-72.2014.403.6113, em trâmite, respectivamente, nas E. 1ª e 2ª Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Decido.

Verifico a existência de conexão entre o presente feito e os autos das Execuções Fiscais acima mencionadas, já que a caução foi ofertada para garantia de dívida executada nos referidos processos.

Portanto, ante a conexão existente, torna-se impositiva a reunião dos processos a fim de se evitar decisões conflitantes, consoante disposição do artigo 55, §2º, I, do Código de Processo Civil, de modo que cabe ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção (juízo prevento, nos termos do artigo 59 do Código de Processo Civil), processar e julgar a presente ação.

Reconheço, assim, a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Sedi para redistribuição ao E. Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Intíme-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-42.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO - SP162183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001441-53.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JAMIR LINS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. ID 29850851: Vista ao autor/exequente quanto aos documentos apresentados no feito pela Agência da Previdência Social/INSS, com o intuito de demonstrar o cumprimento da determinação contida no acórdão.
4. No mais, requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001708-27.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LORENVEL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL YUITI MORI - SP339630

Manifeste-se o(a) exequente sobre o que foi requerido pela parte executada. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

#### DESPACHO

ID.19112921 1. Defiro, solicite-se ao/a Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 4107 (PAB deste Juízo) as providências necessárias no sentido de proceder, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda em favor da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, do valor depositado na conta judicial nº 4107.005.86400440-4 (ID 14903659) conforme pedido da exequente, observando-se os percentuais referentes ao valor principal e para encargos legais, consoante indicado.

2. CUMPRA-SE servindo cópia do presente despacho como **OFÍCIO Nº 95/2020**. Instrua-se este ofício com a cópia da guia de depósito e do pedido de conversão em renda realizado pela Exequente.

3. Após, abra-se vista à exequente.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-54.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARLENE RAMOS AVELLAR SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Destarte, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, diante do trânsito em julgado do acórdão do E. TRF da 3ª Região, determino a remessa dos autos à ELAB Taubaté (antiga APSADJ Taubaté) a fim de que, no **prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício previdenciário da parte autora**, conforme os seguintes dados:

- *nome do(a) segurado(a): Marlene Ramos Avellar Silva*

- *benefício concedido: Aposentadoria especial*

- *número do benefício: a ser gerado pelo INSS*

- *renda mensal inicial – RMI: a ser calculada pelo INSS*

- *renda mensal atual – RMA: a ser calculada pelo INSS para a data atual*

- *data de início do benefício – DIB: 16/09/2011*

- *data de início do pagamento administrativo: 1º dia do mês em que for efetivada a implantação*

4. Após cumprida a determinação acima, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que tenha ciência dos comprovantes de implantação do benefício bem assim para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação do julgado, na forma do art. 534 do CPC, ou requerer a realização da execução invertida, caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta.

5. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BENEDITA PRECILIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO, VALQUÍRIA RIBEIRO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737, ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID nº 27350365 – Defiro. À secretaria para retificação do procurador do polo ativo.
2. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ID nº 26520826.
3. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000022-76.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0001654-59.2012.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, a parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima. 4. Observo, ainda, que os autos nº **0001654-59.2012.403.6118 já se encontram virtualizados no sistema PJE**, consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO e, o nobre causídico já se encontra devidamente intimado nestes autos para ciência da digitalização e conferência dos documentos digitalizados.
4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, se manifestar nos autos nº 0001654-59.2012.403.6118, que já se encontram virtualizados no sistema PJE, para proceder o início do cumprimento de sentença.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000177-32.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCELO KLEBER MOURA ESCOBAR DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico oriundo do processo físico n. 0000990-48.2000.403.6118, cujas peças foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJe.
2. Primeiramente, ressalto que a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região foi alterada pela Resolução n. 200/2018 da mesma Corte. Diante das alterações promovidas, nos casos de digitalização de autos físicos para sequência no sistema PJe, **NÃO mais deverá ser utilizada a opção “Novo Processo Incidental”**. A parte interessada na virtualização dos autos deverá requerer à própria Secretaria do Juízo que proceda à abertura do processo eletrônico no sistema PJe (requerimento deverá ser formulado através do e-mail: guarat-se01-vara01@trf3.jus.br). Desta forma será mantido no sistema virtual o mesmo número do processo físico. Após a abertura do processo eletrônico pela Secretaria, incumbirá ao interessado apenas inserir os documentos digitalizados no PJe.
3. Pois bem, observo que o presente processo eletrônico foi criado pelo advogado atuante na causa sem observar a sistemática atual descrita acima.
4. Deste modo, determino o **cancelamento** da distribuição destes autos, devendo o nobre causídico, se for de seu interesse, proceder o início do cumprimento de sentença conforme alteração citada acima, observando a sistemática atual para a virtualização dos autos.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-39.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655  
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

1. As circunstâncias do caso concreto revelam provável ausência de bens e rendimentos do executado para cumprir a obrigação de pagar. Aliado a este fato, apesar de devidamente intimada a parte exequente (IMBEL) deixou de requerer qualquer providência em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença.
2. Sendo assim, determino à IMBEL que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se consente com a extinção da execução ou com sua suspensão nos termos do art. 921, III do CPC.
3. Desde já advirto a exequente que seu eventual silêncio será tomado como concordância com a medida extintiva.
4. Int.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SERRATI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento num. 5004142-73.2019.4.03.0000, deferindo efeito suspensivo da decisão num. 14051760, corrijo de ofício o erro material constante no dispositivo da sentença num. 27578379, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por CARLOS ALBERTO SERRATI contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que, prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 03.4.2002 a 04.10.2009 e de 05.12.2011 a 17.2.2017 e que, no mesmo prazo, implemente o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Impetrante, desde a data do requerimento administrativo (DIB 06.8.2018 – ID 10531344 – pág. 49/50).*

*Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.*

No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NADIA AUXILIADORA NOVAES  
Advogados do(a) AUTOR: EWERTSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443, LAIZ FLORENZANI BASTOS PINTO MENGUI - SP408683  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela proposta por NADIA AUXILIADORA NOVAES em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à obtenção de pensão pela morte de seu genitor, José Novaes Filho, ex-servidor público civil do Ministério do Exército.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (num. Num. 25189161 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (num. 27385005 - Pág. 1).

Contestação apresentada pela Ré às fls. 29871639).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter o benefício de pensão pela morte de seu genitor, José Novaes Filho, ex-servidor público civil do Ministério do Exército, ocorrida em 07.1.1973.

Alega que em razão do falecimento do seu pai, sua mãe sra. Rosa Dias Silva passou a receber pensão por morte. Entretanto, com seu óbito ocorrido em 19.11.2017, requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido, sob o argumento de não comprovação de dependência econômica em relação ao seu genitor.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso, não restou demonstrado na espécie o *periculum in mora* apto a justificar a pretensão antecipatória, haja vista que a genitora da Autora faleceu em 19.11.2017, tendo a ação sido proposta em 24.10.2019. Assim, é incompatível a alegação de urgência após tal decurso de tempo.

Desse modo, entendo que a Autora não atende os requisitos legais para a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000076-92.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: LUIZ GUILHERME GUIMARAES CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido liminar em razão do advento da pandemia do Corona vírus, bem como da eventual suspensão dos prazos processuais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que poderá haver insuperável perecimento do seu direito, com a sua expulsão da casa que ocupa na Escola de Especialistas de Aeronáutica, com privações terríveis para ele e para a sua família, advindas do injusto ato promovido pela ré. Alega também que não seria razoável esperar a resposta da ré, que, dada a circunstância excepcional da pandemia mundial, pode demorar a vir.

Verifico que, de fato, com a Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2 de 16 de março de 2020, foram suspensos os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, de modo que reconsidero a decisão antes exarada, que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação.

O Autor objetiva a suspensão da decisão que determinou seu desligamento dos quadros da Escola de Especialistas de Aeronáutica. Alega que já apresentava sérios distúrbios metabólicos quando estava em atividade militar, motivo pelo qual não poderia ser desligado.

O pedido de reintegração demanda a produção de prova pericial que ateste a existência e os efeitos da moléstia alegada, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido inicial.

Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Para se aferir a existência da incapacidade para o exercício de atividades militares e/ou civis, bem como sua extensão, DETERMINO a realização de perícia médica, e nomeio para tanto o (a) DR(A). **YEDA RIBEIRO DE FARIAS - CRM/SP 55.782**. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia **02/06/2020, às 11:30 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:

1) O(A) Autor(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.

2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?

3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?

( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:

( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):

( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):

( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):

4) Considerando as limitações acima consignadas:

4.1. O(A) autor(a) está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?

4.2. O(A) autor(a) apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?

4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar?

4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil?

5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?

6) Qual a data/causa da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.

7) A doença que incapacita o(a) autor(a) guarda relação de causa e efeito com a sua atividade como militar?

8) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.

Recebo a petição de ID 29689463 como aditamento à inicial, tendo em vista que o Réu ainda não foi citado.

**Cite-se com urgência, na forma do artigo 306 do CPC.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de março de 2020.

5000387-83.2020.4.03.6118

**IMPETRANTE: HALEYFLAVIO RICCIULLI LAURIA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 29779251, em relação aos autos n.5000017-76.2019.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Guaratinguetá, 19 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

5001001-25.2019.4.03.6118

**AUTOR: ELIAS BRITO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE SOUZA BOMBACHI, MARIA DAS GRACAS DE BRITO BOMBACHI**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA - SP238172**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora - ID nº 28829486, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

5018339-45.2018.4.03.6183

**EXEQUENTE: HOMERO LUIZ FLORENZANO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias aos interessados para o cumprimento do despacho de ID 26802879, sob pena de extinção.

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 19 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

5000900-22.2018.4.03.6118

**AUTOR: B. R. D. A.**

**REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA**

**Advogado do(a) RÉU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151**

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte ré - ID nº 29244302, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 19 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001861-26.2019.4.03.6118**

**AUTOR: MARIA NAZARETH ALMADA CAMPOS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DA SILVA - SP383466**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DECISÃO**

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se.**

**Intime-se.**

**Guaratinguetá, 18 de março de 2020.**

---

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0002429-06.2014.4.03.6118**

**AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

**P O R T A R I A**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

**Lauda pericial ID 29252230-** Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

**Guaratinguetá, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

ALINE FERNANDA DE SILVA DE JESUS propõe ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à permanência no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018 e, no caso de aprovação, a realização de matrícula.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (num. 5532071).

Contestação apresentada pela Ré (num. 8912069).

Determinada a realização de perícia médica (num. 9219854).

Laudo médico pericial às fls. 9588476.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (num. 10997162).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (num. 11791295).

Réplica pela Autora (num. 11972485).

O pedido de complementação do laudo pericial formulado pela Autora foi indeferido (num. 14924317).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende sua manutenção no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018, especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo e, no caso de aprovação, a realização de matrícula.

Sustenta ter sido "considerada incapaz para o fim a que se destina" na inspeção de saúde, sob o argumento de ser portadora de anemia, o que entende ser ilegal, uma vez que em outros exames realizados não foi constatada a doença mencionada.

A União aduz a legalidade da Inspeção de Saúde, uma vez que "o tratamento desta morbidade requer vigilância regular em ambulatório de hematologia, para identificação em diminuição da produção de um dos tipos de cadeias que formam a molécula de hemoglobina", sendo que a atividade de Controlador de Tráfego Aéreo exige plena capacidade do candidato.

Consoante o relatório médico apresentado pela Autora (fls. 5370572 e 5370575), foi constatado que "não apresenta quadro anêmico no exame de 24/01/2018" (...). No relatório médico de fls. 5370582-pág. 1, há informação de que "Não apresenta incapacidade de exercer qualquer atividade física em relação ao seu estado hemodinâmica. Apresenta traços de microcitose e hipocromia que não caracterizam anemia".

A ICA 160/6/2018 traz a lista das causas de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica, dentre elas: "68- alteração qualitativa dos elementos figurados do sangue (anemia crônica, poliglobulínia, leucopenia crônica, trombocitopenia, leucemias, hemoglobinopatias)" (fl. 5370775-pág. 07/09).

De acordo com o laudo médico (fls. 9588476), pelo perito foi informado não ser a Autora portadora de doença. Informou que a metodologia utilizada no exame de aptidão física do processo seletivo não é adequada para constatar a patologia que levou à reprovação da Autora. Respondeu ainda que ela atende ao exigido no edital do concurso em suas especificações e que "a talassemia menor, ou traço talassêmico, não é considerada uma doença, mas sim uma característica genética. Seu portador habitualmente não apresenta quaisquer sintomas, levando uma vida totalmente normal, trabalhando praticando esportes etc. Na maioria dos casos, a única alteração evidente é a cor da pele, que se apresenta mais branca do que o normal." Concluiu o médico perito: "Mediante ato pericial concluo que, trata-se de autora com 21 anos, com bom aproveitamento escolar, em excelente forma física e que não apresenta nenhuma patologia, que cause impedimento a mesma".

Embora o laudo pericial tenha sido favorável à Autora, cumpre destacar que a análise sobre se ela atende ou não às exigências do edital recai sobre o órgão jurisdicional, e não sobre o perito, a quem incumbe tão somente constatar a existência de alguma enfermidade de que possa padecer. Nesse sentido, verifica-se que ela apresenta alteração no exame de sangue (Talassemia menor), de modo que não atende às exigências do edital, conforme disposto na ICA 160/6/2018 (fl. 5370775-pág. 07/09).

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame. A respeito da matéria, o julgado a seguir.

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO MILITAR. INAPTIDÃO FÍSICA. PROVA PERICIAL. CONFIRMAÇÃO. 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de reprovação do demandante em Inspeção de Saúde Militar. 2. Ao que se depreende das instruções técnicas das inspeções de saúde na Aeronáutica - ICA 160-6, constitui causa de reprovação em exame de saúde "a alteração qualitativa dos elementos figurados do sangue (anemia crônica, poliglobulínia, leucopenia crônica, trombocitopenia, leucemias, hemoglobinopatias)". 3. Verificação pela Junta Médica Militar que o demandante era portador de leucopenia, sendo impossibilitado de ingressar no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica. Laudo pericial que confirmou o quadro de leucopenia, aduzindo-se, entretanto, a capacidade para atividades laborais. 4. A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. 5. Deferida a perícia técnica, compete ao magistrado analisá-la em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos, não estando inexoravelmente vinculado às suas conclusões. Ao contrário do que alegado pelo recorrente, o magistrado não "julgou contrariamente às conclusões periciais". Ainda que o perito judicial tenha afirmado que o demandante "possui condições de exercer atividades de forma saudável", é certo que o referido laudo confirmou que o interessado é "portador de Leucopenia, cuja característica é a diminuição da contagem global de leucócitos". 6. Eliminação do recorrente do certame que se lastreia em moléstia efetivamente comprovada, cuja verificação, conforme normas de saúde militares, impede a permanência no serviço ativo. Sendo a leucopenia causa de incapacidade em saúde, ausente o direito do interessado de permanecer no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica. 7. O art. 85, §4º, III do CPC/2015 possibilita o arbitramento de honorários sobre o valor da causa quando ausente condenação principal ou proveito econômico a ser mensurado, tal como se verifica no caso dos autos. Os honorários de sucumbência, a serem suportados pelo demandante, devem ser estabelecidos conforme percentuais mínimos escalonados do art. 85, §3º CPC/2015, tendo por base de cálculo o valor da causa de R\$ 31.000,00. Ressalve-se que, por ser beneficiário de gratuidade de justiça, incide à espécie a suspensão de cobrança instituída no art. 98, §3º CPC/2015. 8. Conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; a) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso (STJ, 2ª Seção, AgInt nos EREsp 1539725, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 19.10.2017). Cabível a fixação de sucumbência recursal em favor da União Federal, 1 tendo em vista o não provimento da apelação do demandante e, dada a improcedência do pedido desde a origem, a sua condenação em honorários advocatícios pela sentença. Portanto, estabelece-se a sucumbência recursal em 1% (um por cento), que será somado aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, § 3º, do CPC/2015. 9. Recurso de apelação não provido.*

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001809-70.2011.4.02.5101, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALINE FERNANDA DE SILVA DE JESUS em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a permanência da Autora no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica-turma 2/2018.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DELTA AIR LINES INC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001492-92.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: JANETE MACEDO DE MENEZES  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: TEREZA CRISTINA ZABALA - SP161894

#### DECISÃO

**JANETE MACEDO DE MENEZES** pleiteia a revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui bons antecedentes criminais, tem trabalho lícito e residência fixa. (ID 29599417 –Pag. 1/9).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 29822185).

#### Decido.

O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Inicialmente, não verifico ilegalidade na prisão preventiva. A prisão preventiva da requerente foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 25/02/2020 (ID 288115212).

Em seu pedido de revogação da prisão preventiva, a defesa juntou aos autos Declaração de Residência em nome Juliana Daniela Torres de Menezes (ID 29599420); Declaração de vida conjugal da acusada com Naizianny Evlliny Lopes de Souza (ID 29599423); Contrato de prestação de serviço, tendo como contratante Auto Posto Meca e contratada Naizianny Evlliny Lopes de Souza, data de 21/02/2020 (ID 29599424 - Pág. 1/2); Carteira de Trabalho com último vínculo 11/10/2013 (ID 29599425 - Pág. 1/3); Certidão de nascimento da filha (ID 29599429); comprovante de 05 depósitos realizados em dinheiro em nome de Joelma Macedo de Menezes, no valor de R\$ 50,00 (ID 29599432).

Pois bem. Observando a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), verifica-se a necessidade de, **excepcionalmente**, adotar medidas cautelares diversas da prisão, no caso dos autos: acusada é brasileira, demonstrando ter endereço fixo, conforme declaração de residência (ID 29599420), e o crime investigado (tráfico internacional de drogas) não é cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

O artigo 4º da referida resolução dispõe:

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

- mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
- pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa

Tudo somado, autoriza-se a conclusão de que, neste momento excepcional de pandemia reconhecida pela OMS, seja adequado permitir o encarceramento apenas em situações extremas, com evidente risco à sociedade. Não constatado contexto tão específico e grave nestes autos. Não se constatou violência, nem reiteração evidente, nem risco claro de manter a investigada em livre.

Possível a soltura, ainda que pendente a conclusão segura de tratar-se de mera "mula" ou traficante envolvida em organização criminosa. Reitero que a presente decisão vai contrariamente ao que normalmente delibero em estágio tão prematuro do processo. Faz-se valer, como se disse, questão maior de saúde pública, dever de cuidar de presos e situação débil do sistema penitenciário nacional.

Em conformidade com as observações anteriores, destacam-se as modificações legais a partir da Lei nº 12.403/2011, no sentido de que a prisão é mesmo medida excepcional. Tal cautela vem reforçada pela situação caótica do sistema penitenciário brasileiro, na esteira de entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATANº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)

Dessa forma, no contexto de pandemia como o presente, não entendo adequada (nem necessário concretamente) a manutenção da prisão preventiva.

Assim, **DEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva da ré JANETE MACEDO DE MENEZES**. Por outro lado, a fim de garantir que a ré permaneça à disposição do juízo, entendo necessário fixar medidas cautelares substitutivas da prisão, determinando que observe as seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do CPP:

- (a) comparecimento mensal perante o juízo deprecado (**o qual fica suspenso até decisão ulterior considerando Resolução 62/2020- CNJ**) para informar e justificar suas atividades;
- (b) comparecimento a todos os atos do processo;
- (c) proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante; e
- (d) proibição de ausentar-se de sua residência em viagem além de 7 (sete) dias, sem prévia autorização judicial.

**Expeça-se alvará de soltura**, especificando as medidas cautelares já identificadas. **Fica consignado que a não observância destes requisitos poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.**

**Cancelo a audiência agendada nestes autos**, considerando a pandemia do COVID19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas, em conformidade com a Portaria Conjunta nº 02/2020 (Pres/Core) – TRF3.

Fica a ré **JANETE MACEDO DE MENEZES** intimada, quando da soltura, das condições acima estabelecidas.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:**

- à **Policia Federal** deverá fazer constar em seus registros migratórios proibição da acusada deixar o país.

- ao **Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Paulo** (telefederalguaru2@prodesp.sp.gov.br), do **cancelamento da audiência** designada para o dia 30/04/2020 às 14:00;

- ao **Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos** (gabinete.sp.alfgu@rfb.gov.br), comunicando do **cancelamento da audiência** designada para o dia 30/04/2020 às 14:00, na qual a servidora pública **RENATA DEUSE SIQUEIRA** participaria como testemunha(s) de **ACUSAÇÃO/DEFESA**.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:**

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **RENATA DEUSE SIQUEIRA**, brasileira, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, filha de Else Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, com endereço comercial na **Rua Florência de Abreu, nº 770, 1º andar, DIREP/RFB, CEP 01031-020, São Paulo/SP, tel. 11 2445-3643**, do **CANCELAMENTO da audiência de instrução e julgamento**.

- ao **Oficial de Justiça Avaliador Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, para que proceda à **INTIMAÇÃO** da testemunha de acusação **IVANILDA ROSA DOS SANTOS**, brasileira, agente de proteção, filha de José Ferreira dos Santos e Maria Rosa de Sá Teles, nascida em 09/12/1985, RG 34.891.656-5 SSP/SP, CPF 341.697.378-06, com endereço comercial na **empresa PROAIR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP**, e endereço residencial na **Rua Concordia, nº 68, Jardim São Domingos, CEP 07142-043, Guarulhos/SP**, do **CANCELAMENTO da audiência de instrução e julgamento**.

Ciência ao MPP.

Intímem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001209-09.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: DANIELLA BERNARDES CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MONTE CRISTO VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI - EPP, JOSE GIVAILTON CORDEIRO BARROS

#### DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e RENAJUD visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.



Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 16/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MIGUEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 29902251, informando da indisponibilidade para agendamento de videoconferência no dia 13/05/2020, bem como, observando a pandemia do covid-19, declarada pela OMS, e a necessidade urgente de diminuir a circulação de pessoas – ainda, as Portarias Conjuntas nº 01 e 02/2020 (PRESI/GABPRES), TRF3 -, **reconsidere** a Decisão Id 29659197, e determino o cancelamento da pesquisa sobre a viabilidade de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Consignando que a audiência marcada para o dia 13/05/2020 às 14h00, por ora, não sofrerá alteração. Tão logo seja possível agendar nova data de videoconferência, as partes serão cientificadas.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERSON REBOUCAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BARBARA MENEZES, CARLOS EMANOEL PEREIRA MOITINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DESPACHO**

Intimem-se os autores a emendarem a petição inicial, esclarecendo a relação entre a ré Sociedade de Ensino Superior Mozarteum (União Educacional Mozarteum) com a Faculdade Associada Brasil (FAB), trazendo documentos e adequando o polo passivo, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista aos réus, pelo mesmo prazo e venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009861-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALIS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão ID 27555507, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a sentença de extinção parcial ID 27555507 (ainda pendente de apreciação pelo Relator), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, salvo comprovação de prolação de decisão em momento anterior ao esgotamento desse prazo.

Escoado o prazo, venham os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006298-81.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET - SP136808, MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET - SP99798  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer nos autos as informações solicitadas pela União na petição de ID 29557054.

Fornecidas tais informações, intime-se a União para ciência.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001259-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CHARLES DE ABREU RIBEIRO

## SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, observando-se a data do ingresso no serviço público. Pede, ainda, o afastamento da disposição contida no Decreto nº 84.669/80, que posterga a progressão apenas para os meses de janeiro ou junho.

Narra que a Lei 10.855/04 alterou a Lei 11.501/2007 modificando o interstício de promoção funcional dos servidores do INSS de 12 para 18 meses. Afirma que o art. 8º da Lei 10.855/04 ainda estabeleceu que seriam regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Porém, mesmo não existindo a regulamentação mencionada pelo art. 8º da Lei 10.855/04 o INSS deu início à aplicação do interstício de 18 meses, o que entende ilegal. Sustenta, ainda, que a postergação da progressão é ilegal e viola o princípio da isonomia.

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando o pedido de justiça gratuita. Alega, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial, prescrição do fundo de direito, prescrição das parcelas atrasadas, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e vedação à concessão de tutela. No mérito, afirma, em síntese, que a alteração do interstício temporal não demandava regulamentação, pois o requisito temporal de interstício mínimo de efetivo exercício possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada havendo que ser acrescentado por regulamento.

Decisão declinando da competência proferida pelo Juizado Especial Federal.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. **Decido.**

Análise as preliminares arguidas em contestação.

Prejudicada a preliminar de incompetência do juízo, diante a redistribuição dos autos a esta Vara Federal. De outra parte, não há pedido de justiça gratuita passível de ser impugnado.

Por outro lado, observados os termos da Súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. **Inexistente a prescrição de fundo do direito, porquanto a progressão funcional se consubstancia em obrigação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ.** 3. (...) 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019 – destaques nossos)

Ematenação ao Decreto 20.910/1932, art. 3º e também da súmula 85, STJ, não há que se falar em prescrição “bienio”, mas “quinquenal”, contada retroativamente da propositura da ação judicial:

Súmula 85, STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

CIVIL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACORDO COM SINDICATO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GRATUIDADE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA. APELAÇÃO INSS NEGADA. APELAÇÃO PARTE AUTORA PROVIDA. 1. Conforme dispõe o artigo 1º, Decreto nº 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. 2. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 3. **A questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula nº 85.** 4. **Conforme já decidiu o E. STJ, em ações que questionam o pagamento devido em razão de reenquadramento funcional, há relação de trato sucessivo, devendo ser observada a prescrição quinquenal, não sendo consideradas prescritas as parcelas devidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.** 5. Assim, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 04/04/2016, encontram-se prescritos os valores devidos anteriores a 04/04/2012. 6. (...). 17. Apelação INSS negada. 18. Apelação da parte autora provida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290502 0007463-45.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1: 20/03/2019 – destaques nossos)

Nesses termos, proposta a ação em 27/09/2018 (ID 28323870), encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 27/09/2013.

Rejeito, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, em razão da superveniência da Lei nº 13.324/2016, pois se pleiteia o reconhecimento do direito à progressão funcional com interstício de 12 meses desde a data do ingresso no serviço público.

Por outro lado, trata-se de servidor que integra os quadros do INSS, cabendo à autarquia a avaliação da progressão funcional questionada. Assim, não há que se falar em ilegitimidade do INSS para integrar o polo passivo de ação.

Prejudicada a alegação de vedação à concessão de tutela na espécie, tendo em vista a ausência desse pedido na inicial.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A progressão funcional das autarquias federais era regida pela Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que fixou a progressão funcional no interstício de 12 meses:

### Lei 5.645/70:

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

### Decreto 84.669/80:

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

(...)

Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.

§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.

Em 27/12/2001 foi publicada a Lei 10.355/01 que dispôs “sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social”, estabelecendo em seus artigos 2º e 3º o seguinte acerca da progressão funcional:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Posteriormente, em 02/04/2004, foi publicada a Lei 10.855/2004 que dispôs sobre “a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001”, fixando em seu artigo 7º o interstício de 12 meses para a progressão; no artigo 8º a necessidade de regulamentação dos critérios de progressão funcional por ato do Poder Executivo e no artigo 9º a manutenção da Lei 5.645/70 até que seja publicado o ato do Executivo referido no artigo 8º, com efeitos a partir de março de 2008:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses** de efetivo exercício. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses** em relação à progressão funcional imediatamente anterior. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Art. 9º **Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** ([Vide Medida Provisória nº 359, de 2007](#))

Após, a Lei 11.501/2007, publicada em 12/07/2007, alterou essa Lei 10.855/2004, modificando o interstício para 18 meses, mantendo a necessidade de regulamentação, observando-se as "normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970" até 29 de fevereiro de 2008 ou até a edição de regulamento, o que ocorrer primeiro:

Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

(...)

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) **cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão;** e ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

(...)

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei.** ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.** ([Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. ([Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010](#))

A MP 479/2009, publicada em 30/12/2009 e convertida na Lei 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º da Lei 10.855/04, mantendo a determinação de aplicação da Lei 5.645/70 quanto às progressões e promoções:

Art. 9º **Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.**

Por fim, em 29/07/2016 foi publicada a Lei 13.324/2016 que alterou o art. 7º, § 1º, I e § 2º da Lei 10.855/2004 acima mencionado, para fixar em 12 meses o prazo de interstício para a progressão:

Art. 7º **O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.**

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

I - para fins de progressão funcional: ([Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007](#))

a) **cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão;** e ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

(...)

§ 2º **O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção,** conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: ([Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016](#)) ([Produção de efeito](#))

O artigo 39 da Lei 13.324/2016 ainda determinou que os servidores que tiveram progressões e promoções realizadas observando-se o interstício de 18 meses em razão da Lei 11.501/2007 fossem reposicionados para que se observe o interstício de 12 meses:

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Na evolução legislativa acima citada, denota-se que não houve regulamentação da disposição referente ao interstício de 18 meses trazida pela Lei 11/501/2007, razão pela qual, incide a disposição do artigo 9º da Lei 10.855/2004 que determina a observância das "normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970", regulamentada pelo Decreto 84.669/80, que, por sua vez, prevê interstício de 12 meses para progressão, conforme visto acima. Nesse sentido, a jurisprudência amplamente majoritária dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1696953 2017.01.99973-4, HERMAN BENJAMIN, DJE: 19/12/2017 - destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - (...). II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1683645 2017.01.64325-9, REGINA HELENA COSTA, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PLEITO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nºs 10.855/04 E 5.645/70. DECRETO 84.669/80. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. PRESCRIÇÃO: NÃO CONSUMADA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o art. 7º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80. Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa. 2. (...). 3. Consoante o disposto no art. 9º da Lei nº 10.855/2004, enquanto não editado regulamento pertinente às progressões funcionais, devem ser observadas as disposições do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, de sorte que aplicável nesse interregno o interstício de 12 meses para a progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto nº 84.669/1980. 4. (...). 5. Apelação desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291010 0008045-98.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2019 - destaques nossos)

Desta forma, restou demonstrado o direito à observância do interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme alegado na inicial.

Igualmente, assiste razão à autora quanto à contagem do interstício a partir de seu efetivo ingresso no serviço público, já que a determinação de contagem do interstício a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho evidentemente fere o princípio da isonomia, já que trata desigualmente os servidores da mesma carreira, distinguindo-os pela data de entrada no serviço público.

Nesse sentido, os precedentes das Cortes Regionais:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. LEI 10.855/2004. 12 MESES. INAPLICABILIDADE DA NOVA REGRA INTRODUZIDA PELA LEI 11.501/2007 POR AUSÊNCIA DE REGULAMENTO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ATÉ ENTÃO VIGENTES. TERMO INICIAL DA PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS POR PARTE DO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Cuida-se de servidor da Carreira Previdenciária cuja pretensão é a aplicação do interstício de 12 meses, e não de 18 meses, para fins de promoção e progressão funcional, sob a alegação de que a alteração promovida na Lei nº 10.855/2004 somente poderia ser implementada após a edição da norma regulamentadora. 3. A Lei nº 10.855/2004, que previa interstício de 12 meses para fins de promoção e progressão funcional, foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, aumentando o período de interstício do servidor para 18 meses, ressalvado que, até que fosse editado o devido regulamento, deveriam ser aplicadas as regras até então vigentes, que, no caso, levam à aplicação do Decreto nº 84.669/80, que regulamentava a progressão funcional do servidor, estabelecendo interstício de 12 meses para sua efetivação. Precedentes do STJ declinados no voto. 4. **O termo inicial para implementação dos efeitos da promoção e da progressão funcional deve levar em conta a situação individual de cada servidor, em respeito à isonomia, afastando-se, portanto, os dispositivos do Decreto nº 84.669/80, que fixava, para a progressão funcional, que o interstício deveria ser contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º).** Precedentes desta Primeira Turma. 5. Condenada a ré nos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 6. Apelação do autor provida. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 0010049-29.2014.4.01.3304, Rel. Des. Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, e-DJF1 31/10/2018 - grifos nossos)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.501/2007. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES PREVISTO NA LEI 10.855/2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1- Cinge-se a controvérsia em perquirir i) se a pretensão autoral estaria prescrita; ii) qual lei deveria ser aplicada à progressão funcional da parte autora; iii) qual a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional, bem como a data do início da contagem; e iv) qual o índice de correção monetária aplicável à hipótese. 2- A autora é servidora pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, enquadrada no cargo de Analista do Seguro Social, cujo ingresso no quadro funcional ocorreu em 30/06/2009, requereu o reconhecimento do seu direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 (doze) meses, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador (previsto no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004); a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação. 3- Quanto à prescrição, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado 85 da Súmula do STJ. Em razão do ajuizamento da ação ter ocorrido em 14/11/2017, estariam prescritas as parcelas referentes às diferenças remuneratórias anteriores a 14/11/2012, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 4- A Lei 5.645/70 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que veio a disciplinar a matéria através do Decreto 84.669/80, que dispôs em seu artigo 6º que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no artigo 7º que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses." 5- Note-se que a Lei nº 10.355/2001, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção dos servidores do INSS, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis. 6- Sobreveio a Lei nº 10.855/2004 que, reestruturando a Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, criou a Carreira do Seguro Social, prevendo, em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores. 7- A Lei 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o lapso temporal de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse fazer jus à progressão funcional e à promoção. Ocorre, entretanto, que foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes. 8- A Lei nº 12.269/2010 modificou a redação do artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, que passou a estipular que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição de regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008. 9- A regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei 10.855/2004, como nova redação promovida pela Lei 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo. 10- Na medida em que não houve a regulamentação dos novos critérios para a progressão funcional dos servidores, tem direito o autor à observância da regra anteriormente aplicável, prevista na redação original do artigo 7º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 12 (doze) meses para a sua efetivação. 11- Quanto à data do início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, o INSS vem utilizando a nova edição trazida pela Lei nº 11.501/2007 e, supletivamente, o Decreto nº 84.669/80, a fim de suprir a ausência do regulamento previsto no artigo 8º (introduzido pela Lei nº 11.501/2007), de modo a estabelecer a adoção do critério estabelecido no artigo 10, relativamente ao início da primeira avaliação em 1º de julho e as demais avaliações em janeiro e julho, determinando que os efeitos financeiros das progressões iniciem a partir dos meses de setembro e março. Contudo, para que houvesse isonomia na adoção desse critério, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o exercício nas datas previstas no referido artigo 10 da Lei nº 11.501/2007, que não é o caso, fato esse que geraria desigualdades. 12- O início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente. 13- No que diz respeito aos critérios de aplicação dos juros e de correção monetária fixados na sentença, tendo em vista se tratar de questão acessória no presente recurso, e que se encontra sub judice perante o Supremo Tribunal Federal, com efeito suspensivo deferido nos embargos de declaração interpostos no RE nº 870.947 (Relator Ministro Luiz FUX, DJE 26.09.2018), deixo de apreciá-la na presente fase cognitiva recursal, entendendo que a mesma deve ser valorada oportunamente na fase de liquidação ou execução de sentença. 14- Afastada a sucumbência recíproca, o pagamento dos honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pelo INSS, no valor de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso I, e §4º, inciso III, do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho adicional realizado em sede recursal. 15- Recurso de apelação INSS desprovido. Recurso de apelação da parte autora provido para afastar a sucumbência recíproca, devendo a parte ré arcar com a integralidade dos honorários advocatícios. (TRF2, 5ª TURMA, AC 0209398-22.2017.4.02.5101, Rel. Des. Federal ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, DJE 15/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERSTÍCIO. TERMO INICIAL. 1. O pedido concernente a requisitos para fins de progressão funcional não é vedado pelo nosso ordenamento jurídico, devendo ser rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. 2. O INSS é autarquia dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, tendo legitimidade passiva ad causam para responder pelo pleito dos seus servidores. 3. De acordo com o entendimento do STJ, "a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular, não incidindo a prescrição bienal prevista no art. 206, § 2º, do Código Civil" (AgRg no AREsp nº 16.494/RS) e nemo prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, consoante julgamento do REsp nº 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC-73. A sentença acolheu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, o que deve prevalecer. 4. A Lei nº 11.907/2009 alterou a Lei nº 10.855, de 01/04/2004, que reestruturou a carreira previdenciária, determinando que para fins de progressão funcional e de promoção fosse observado o interstício de 18 meses para a progressão funcional e para a promoção deveria ser computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º (art. 7º, § 2º, I), sendo tranqüilo no STJ o entendimento no sentido de que enquanto este não for editado, deve ser aplicado o interstício mínimo de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 7º do Decreto n. 84.669/80 (1ª T. REsp nº 1.683.645/RS; 2ª T. REsp nº 1.696.953/RJ). 6. O interstício de 12 meses deve ser contado a partir da data do efetivo exercício da autora nos quadros do INSS, conforme determinado na sentença, pois as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 devem ser aplicadas no que couber e o art. 7, § 1º, I, a, e II, a, da Lei nº 10.855/2004 ao dispor sobre o cômputo do prazo para a progressão e para a promoção estabeleceu que deveria ser considerado o tempo de efetivo exercício em cada padrão, o que é incompatível com a regra estabelecida no Decreto nº 84.699/1980 no sentido de que o interstício seria contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10, § 1º), com efeitos financeiros, respectivamente, a partir de março de setembro (art. 19). 7. Apelação do INSS e remessa desprovidas. (TRF2, 7ª TURMA, APELREEX 0002084-05.2014.4.02.5104, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, DJE 02/03/2018 - grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AUTURAL PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS D ESPROVIDAS. 1. Remessa necessária e apelações civis interpostas em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para que a autarquia previdenciária se abstenha de promover a revisão das progressões funcionais do primeiro apelante, contadas a partir de março de 2008, bem como proceda ao ressarcimento dos valores que porventura deixaram de ser pagos, e corrigidos monetariamente. 2. Pretende o INSS a majoração de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses do interstício para a progressão/promoção funcional do primeiro apelante, autor, nos termos da Lei 11.501/2007. Entretanto, tal majoração carece de aplicabilidade, tendo em vista se constituir em norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação para sua vigência, nos termos do art. 8º da referida lei. Assim, enquanto não regulamentada, aplica-se, subsidiariamente as disposições da Lei 10.855/2004, que prevê o interstício de 12 meses para a efetivação da progressão/promoção dos servidores. 3. Por seu turno, pretende o autor, como parâmetro para a contagem do interstício de 12 meses, a data do efetivo exercício da atividade, regra geral, e não o disposto no art. 19 da Lei 11.501/2007, segundo o qual "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro de março". Assiste razão ao autor, ora apelante, pois ao deixar de considerar a data do efetivo exercício de cada servidor, incorreu o referido dispositivo em violação ao princípio da isonomia, ampliando para alguns o prazo para usufruir dos efeitos da promoção/progressão, acaba por impor tratamento distinto aos indivíduos na mesma situação funcional. Desta forma, para a preservação do princípio em questão, tem-se que o termo inicial do interstício deve ser a data de efetivo exercício no cargo e, via de consequência, aquela em que ocorreu a última progressão funcional nos termos da Lei 10.855/2004. 4. Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas, e, apelação do autor provida, para 1 fixar como termo a quo do interstício para progressão/promoção funcional, a data do efetivo exercício, na forma da Lei 10.855/2004. (TRF2, 5ª TURMA, APELREEX 0001981-95.2014.4.02.5104, Rel. Des. Federal ALCIDES MARTINS - grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a efetuar o enquadramento da progressão funcional da parte autora, observando o interstício de 12 (doze) meses em conformidade com o art. 9º da Lei nº 10.855/2004 e Decreto nº 84.669/80, contado do efetivo exercício no serviço público, com o pagamento das diferenças respectivas, observada a prescrição quinquenal, na forma da fundamentação.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN CRISTINA GOUVEA  
Advogado do(a) RÉU: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

## DECISÃO

Cumpra-se a ordem de concessão do Habeas Corpus 5003949-24.2020.403.000.

Expeça-se Alvará de Soltura clausulado, com as condições impostas pelo TRF-3, como medidas cautelares substitutivas à prisão, quais sejam:

- a) comparecimento a todos os atos do processo;
- b) comparecimento bimestral ao juízo para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória;
- c) proibição de se ausentar do município de seu domicílio, sem prévia e expressa autorização do Juízo, assim como de alterá-lo sem prévia comunicação ao Juízo e
- d) proibição de se ausentar do país, com a entrega do passaporte ao Juízo, caso esse documento não tenha sido apreendido nos autos.

Deverá ainda, no Alvará de soltura, constar que a ré terá firmado termo de compromisso das condições na Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos no prazo de 48 horas.

**Dada a crise causada pelo coronavírus, esta decisão servirá como ofício para o Setor de Segurança e transporte do Fórum Federal de Guarulhos para que permita, excepcionalmente, apenas a ré, LILIAN CRISTINA GOUVEA e seu advogado, entrarem no prédio para firmar o compromisso existente na ordem de soltura.**

**Ainda quanto ao Coronavírus, o comparecimento bimestral obrigatório ficará suspenso enquanto não estiver restabelecida a normalidade, afastado risco atual pela pandemia.**

Após a assinatura do termo de compromisso, expeça-se carta precatória para Subseção do domicílio da ré para que sejam fiscalizadas e executadas as medidas impostas.

Visto que, agora, o processo não trata mais de réu preso, portanto, sem a urgência natural destas causas, CANCELO a audiência de 31 de março de 2020, às 14 horas, em função da crise causada pela Epidemia de Coronavírus – Covid-19- e a necessidade social de isolamento e menor exposição possível, a fim de se preservar a saúde pública.

No momento oportuno será designada nova audiência, sabendo que os prazos e audiência, hoje, estão suspensos até o dia 17 de abril de 2020.

Cópia desta decisão servirá como Mandado à Central de Mandados de São Paulo para a testemunha de acusação RENATA DEUSE SIQUEIRA, brasileira, Analista Tributária da Receita Federal do Brasil, filha de Elise Deuse Siqueira, nascida em 28/06/1976, RG 54.974.032-6 SSP/SP, CPF 471.963.568-70, com endereço comercial na Rua Florência de Abreu, nº 770, 1º andar, DIREP/RFB, CEP 01031-020, São Paulo/SP, tel. 11 2445-3643), acerca do CANCELAMENTO da audiência de instrução e julgamento, no dia 31/03/2020, às 16:00 horas.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA A CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

- intimação da testemunha de acusação IVANILDA ROSA DOS SANTOS, brasileira, agente de proteção, filha de José Ferreira dos Santos e Maria Rosa de Sá Teles, nascida em 09/12/1985, RG 34.891.656-5 SSP/SP, CPF 341.697.378-06, com endereço comercial na empresa PROAIR, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, CEP 07190-100, Guarulhos/SP, e endereço residencial na Rua Concordia, nº 68, Jardim São Domingos, CEP 07142-043, Guarulhos/SP, acerca do CANCELAMENTO da audiência designada para o dia 31/03/2020, às 16:00 horas.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO:**

- ao Operador de Teleaudiências da PRODESP, na Subseção Judiciária de Guarulhos (telefederalguaru2@prodesp.sp.gov.br), para que seja providenciado o cancelamento da audiência e da conexão.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RESIZAM INDUSTRIA DE TINTAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE SOUZA - SP56040  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vejo que a planilha mencionada na petição ID 27946996 não foi anexada aos autos. Disso, intime-se a autora a complementar a petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar não cumprida a emenda determinada, resultando na extinção do feito.

Petição ID 28660509: autora demonstra não ser microempresa.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000610-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GONCALVES FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando-se a realização da 233ª HASTA PÚBLICA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo- SP, fica designado o dia **05/10/2020**, às 11:00h, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia **19/10/2020**, às 11:00h, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se à consulta por meio de sistema Arisp para obtenção da matrícula atualizada do imóvel.

Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007850-71.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CARLOS EDUARDO SANTANA

#### DESPACHO

Ante a regular intimação do executado sem apresentação de impugnação, converto em penhora o bloqueio (ID 27278516). Proceda-se a transferência à ordem deste Juízo e, após, expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação de referido valor em prol da Caixa Econômica Federal.

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Coma juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser expedida certidão apenas para constar que o autor RNX37 PARTICIPAÇÕES LTDA está regularmente representado nos presentes autos pelo advogado GENTIL BORGES NETO, OAB 52.050, conforme procuração juntada no ID 9571744.

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009871-54.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADEMIR CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora do ofício da Gerência Executiva do INSS".

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000473-83.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SILVIO PRAZERES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILLIAN KFOURI CAMARGO GIACOMINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MOLINA - SP369530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria.

Narra que teve o benefício suspenso, em razão da ausência de cumprimento de exigências formuladas pelo INSS, na apuração de indícios de irregularidade no ato concessório.

Intimada a juntar aos autos o processo administrativo, a autora informa que, apesar de ter solicitado, não conseguiu obter o documento.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

De fato, a autora demonstra que protocolizou pedido de cópias do processo administrativo em 15/02/2019 (ID 28834930), não obtendo êxito. Desta forma, as cópias necessárias poderão ser trazidas pelo INSS quando da vinda da contestação.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.

As razões da suspensão do benefício da autora somente poderão verificadas quando da juntada do processo administrativo aos autos, sem o que não é possível aferir, de forma inequívoca, a relevância do direito invocado pela autora.

Assim, ainda que por razões alheias à sua vontade, a autora não se desincumbiu do *myster* de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade, sendo indispensável a dilação probatória para esse fim.

Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a concessão de benefício previdenciário.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.



Defiro a prioridade na tramitação, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se.

CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. **Deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da autora.**

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007686-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MADALENA FERREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão de pensão por morte desde o óbito ocorrido em 25/02/2015.

Afirma que era companheira do segurado e que na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado em decorrência de vínculo com a empresa A Concretaria Grande ABC Ltda., reconhecido em ação trabalhista.

Consta do ID 23323086 - Pág. 1 o que requerimento foi efetivado na via administrativa em 07/05/2019.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação da qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente da requerente.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora a, **no prazo de 15 dias**, emendar a inicial para:

- juntar cópia integral do processo administrativo, *sob pena de extinção*, já que se trata de documentação indispensável à propositura da ação.
- apresentar a fundamentação pela qual entende devida a pensão desde o óbito em 25/02/2015, já que comprovou o requerimento administrativo em **07/05/2019** (aplicando-se ao caso, como regra, o disposto no **art. 74, II, da Lei 8.213/91**).

Decorrido o prazo sem emenda ou sem juntada do documento, venhamos aos autos conclusos para sentença. Juntado o documento, cite-se o INSS.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FABIOLA FRANCO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014312-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RONALDO SEBASTIAO DE ALVARENGA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) RÉU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à embargante por 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0012558-96.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SERGIO ALVES COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-68.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: POLY CLIP SYSTEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Neste Ato Ordinatório promovo a juntada da certidão de inteiro teor expedida e sua anexação nestes Autos.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

**AUTOS Nº 5002028-06.2020.4.03.6119**

AUTOR: MANOEL DA SILVA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE LIMA MONTEIRO - SP418284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, procedendo a contagem somente dos valores da diferença entre a RMI do benefício e a RMI pleiteada; bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JUSCIENE GOMES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

### **DECISÃO**

#### **Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Pediu justiça gratuita.

A impetrante relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/08/2019, e que até o presente momento a autarquia não concluiu sua análise.

Sustenta a impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Inicial com documentos (docs. 02/08).

Extratos do CNIS e do andamento do requerimento administrativo do impetrante (docs. 12 e 14).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Pretende a impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 2136612595 (doc. 14).

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a impetrante encontra-se trabalhando (doc. 12), portanto, mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica.

**Concedo os benefícios da justiça gratuita** à impetrante. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005192-16.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PERMETAL S A METAIS PERFURADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Oficie-se a autoridade impetrada conforme requerido.

Nada mais, arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DESPACHO

A petição de ID 29766150 informa que a empresa impetrante teve sua razão social e CNPJ alterados; todavia, os documentos acostados sob ID's 29766303 e 29766305 não demonstram nenhum relacionamento entre as empresas, o que inviabiliza a expedição de certidão de inteiro teor em nome da empresa SMRC Fabricação e Comércio de Produtos Automotivos do Brasil Ltda.

Esclareça a parte impetrante a alegada relação de sucessão que existe entre as pessoas jurídicas, no prazo de 5 dias.

No silêncio, expeça-se a certidão de inteiro teor no nome da empresa impetrante (Reydel Automotive Brazil Indústria e Comércio de Sistemas Automotivos Ltda).

Após, ao arquivo.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004806-15.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEVERINA MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS/SP, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011682-78.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEVERINA MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE CRISTINA MANCEGOZO - SP257624

### DESPACHO

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos do Procedimento Ordinário nº 0004806-15.2012.403.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos IDs 25007162 e 25007163, juntados equivocadamente nestes autos nos autos, nos autos corretos (0004806-15.2012.403.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos do Procedimento Ordinário.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intem-se.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-84.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMAR VERISSIMO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Cumpra-se.**

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 44/51).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHADOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 44/51).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 44/51).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeatur*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Como o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 44/51).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHADOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 44/51).

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.

Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHADOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 44/51).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EGMAR BATATINHADOS SANTOS, EDSON BATATINHA DOS SANTOS, HELINTON BATATINHA DOS SANTOS, EDMILSON BATATINHA DOS SANTOS, HELIO BATATINHA DOS SANTOS, ELIOMAR BATATINHA DOS SANTOS, EDCLEITON BATATINHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial.  
Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios (docs. 44/51).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.  
Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do ofício requisitório expedido por este Juízo.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Aguardemos autos sobrestados, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento.  
Com o pagamento da requisição, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).  
Em seguida, arquivem-se os autos.  
P.I.C.

**GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000766-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JH INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO DE TELHAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DARDEN KLINGER COLARES LIBORIO - AM10423  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias consubstanciadas em 14.960 kg de ouro bruto, objeto da Declaração de Exportação (DU-E) 19BR001783570-3, registrada em 26/12/2019.

Alega a impetrante que teve as mercadorias objeto deste feito retidas pela impetrada, sob o fundamento de "inclusão de exigência fiscal", e que, ao dirigir-se à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA), não lhe foram passadas quaisquer informações acerca da retenção pela autoridade impetrada.

Afirma que, diante do cancelamento da compra da mercadoria pelos compradores na China, solicitou ao chefe da SAPEA a devolução da mercadoria, o que lhe foi negado.

Sustenta que, apesar da retenção das mercadorias, não fora intimada sobre qualquer termo, caracterizando cerceamento de defesa e ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aduz que o ato impugnado está lhe causando prejuízos no desenvolvimento de sua atividade empresarial, na medida em que se tratam de mercadorias valiosas, cujos valores são cotados em bolsa de valores de ouro.

Inicial e documentos (docs. 01/08).

Instada a emendar a inicial (doc. 11), a parte impetrante cumpriu a determinação do Juízo (docs. 12/14).

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 18).

Informações prestadas (doc. 25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO, DECIDO.

A despeito da alegação da parte impetrante de que não fora intimada pela autoridade impetrada sobre qualquer termo de retenção das mercadorias, conforme se infere das informações prestadas pela autoridade coatora, consta que foi lavrado, em desfavor da impetrante, o Termo de Retenção e início de fiscalização nº 002/2020, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1º a 8º da IN n. 1.169/11, com destaque para o 2º, dos quais ressalto:

*"Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*(...)*

*Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:*

*I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;*

*(...)*

*IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;*

*(...)*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

*I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;*

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento."*

Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização (doc. 25, fls. 11/12) é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização tanto por indícios de falsidade na documentação relativa à importação quanto de interposição de terceiros na operação.

Com efeito, nas informações prestadas a impetrada ressalta que "a empresa REAL DIAMOND MINERAÇÃO LTDA, constituída em agosto de 2008, registrou 13 Declarações de Exportação. Suas operações de exportação, iniciadas em setembro/2019, totalizam o valor CIF de, aproximadamente, USD 3.580.000 (três milhões e quinhentos e oitenta mil dólares). No entanto, conforme registros dos sistemas informatizados da RFB, a REAL DIAMOND também não possui funcionários registrados. A empresa está sediada na cidade de Silves (AM), porém vem realizando despacho aduaneiro em Guarulhos (SP). Existem fortes indícios, portanto, de ausência de capacidade econômica da empresa para suportar os custos das exportações que vem registrando em seu nome" (doc. 25, fl. 04).

Cabe ressaltar que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, não resta configurado qualquer cerceamento de defesa, na medida em que a impetrante teve ciência tanto do termo de retenção, quanto do termo de intimação emitidos pela autoridade coatora, ante a abertura de mensagem em sua caixa postal ocorrida no dia 21/01/2020, conforme se infere do doc. 25, fls. 15/16.

Saliento, ainda, que tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não da aplicação de qualquer penalidade, são suficientes os elementos informados pela impetrada à sua instauração.

Outrossim, não vislumbro qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo de devolução da mercadoria à impetrante, porquanto interrompido o despacho de exportação por suspeita de interposição fraudulenta de terceiro, descabe a devolução da mercadoria ao exportador, nos moldes do que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 28/1194:

*“Art. 30. O despacho de exportação será interrompido na hipótese de:*

*(...)*

*II - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, do comprador ou do responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive no caso de interposição fraudulenta de terceiros, aplicando-se, quando cabível, os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011.*

*Art. 31. O despacho será cancelado:*

*I - automaticamente, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias de que trata o art. 15-B sem que tenha sido registrado, no Sistema, o Envio de Declaração para Despacho Aduaneiro, exceto para os despachos de exportação com embarque antecipado processados por meio de DE Web na forma prevista no § 2º do art. 52; e*

*II - pela fiscalização aduaneira:*

*(...)*

*§ 4º A faculdade prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos casos de interrupção de despacho de que trata o art. 30.”*

O que se tem, portanto, é **retenção devidamente fundamentada para apuração de eventual infração punível com a pena de perdimento, podendo inclusive configurar crime**, portanto, não é pertinente ao caso a alegação de que a retenção temporária impede o pagamento de tributo, dado que não é disso que se trata, mas de **cautela à eventual aplicação de sanção**.

Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Portanto, não há que se falar em liberação das mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude até mesmo quanto à sua autenticidade, o que implicaria risco de colocação no mercado de mercadoria contrafeita, colaborando-se com a consumação de delito, em dano irreparável à ordem pública.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar eventuais informações complementares no prazo legal.

Retifique-se o pólo ativo do presente feito, devendo passar a constar REALDIAMOND MINERAÇÃO LTDA.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2020.**

**AUTOS Nº 5001848-87.2020.4.03.6119**

**AUTOR: ROBSON LOPES LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES INACIO - SP230153**

**RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa; apresentar o comprovante de residência atualizado; bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS/SP, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009739-60.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIO FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos do Procedimento Ordinário n° 002604-41-2007.403.6119, através do DIGITALIZADOR - PJE.

Após, proceda-se o desentranhamento e a inserção dos documentos ID 26498751, juntados equivocadamente nestes autos, nos autos corretos (002604-41.2007.403.6119), certificando-se.

Providencie, também, o traslado da sentença, acórdão, e certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos do Procedimento Ordinário.

Intimem-se as partes pelo prazo de 02 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

**AUTOS N° 5001943-20.2020.4.03.6119**

AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009406-74.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
SUCEDIDO: SBS - SPECIAL BOOK SERVICES LIVRARIA E EDITORA LTDA, JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE, IJ - PARTICIPACOES E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE SATO - SP61199

**DESPACHO**

Docs. 37/42: Com razão a executada, decorrendo a recente penhora de seus ativos de erro material do juízo ao deferir o pedido genérico de bloqueio formulado pela exequente (docs.12 e 13-pje), pois desde 06/10/16 a execução se encontra suspensa em relação à executada SBS, conforme decisão de doc.04.fl.90-pje (fl.288 dos autos físicos), em razão da recuperação judicial homologada, na qual, inclusive, consta a CEF como credora habilitada, decisão nunca revista, sendo que, a rigor, sequer a exequente requereu especificamente sua revisão.

Posto isto, **defiro** o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados em nome da executada SBS, **com urgência**.

Quanto ao mais, providencie a transferência para a agência 4042, da CEF e após, defiro a sua apropriação pela exequente.

**Anote-se a suspensão em face da SBS.**

Intímem-se.

**AUTOS N° 5001949-27.2020.4.03.6119**

AUTOR: MIGUEL ADILSON DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a declaração de hipossuficiência ou recolher as custas judiciais devidas, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5006449-73.2019.4.03.6119**

AUTOR: RENILDO BRITO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009069-58.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
RÉU: GABRIEL STEVAN IVANFY

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GABRIEL STEVAN IVANFY em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).

Segundo a inicial acusatória, no dia 22 de novembro de 2019, por volta de 17h00min, GABRIEL STEVAN IVANFY foi preso em flagrante delito, quando se preparava para embarcar no voo LA 8114, da empresa aérea Latam, com destino a Barcelona/Espanha, transportando, ocultos dentro de um fundo falso existente em sua mala, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo próprio ou de terceiros, 3.430 g (três mil, quatrocentos e trinta grammas – massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

O acusado foi notificado e citado, tendo apresentado defesa prévia com documentos por meio de advogado constituído.

A denúncia foi recebida, juntado o laudo toxicológico definitivo e a folha de antecedentes.

Foram feitos pedidos de liberdade provisória, indeferidos.

Realizada audiência de instrução com oitiva de uma testemunha e interrogatório do réu, com alegações finais orais pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína na quantidade denunciada.

A testemunha ouvida por ocasião do auto de prisão em flagrante confirmou em Juízo a versão apresentada na denúncia.

Disse o auxiliar de bagagem que operava na data dos fatos que a PF pediu uma mala despachada pelo acusado para passar por inspeção específica pelo raio X. Nessa inspeção, foram constatadas imagens de matéria orgânica. Na delegacia foi feita a abertura da mala, e que havia fundo falso, com os pacotes em que foi encontrada cocaína.

O acusado confessou a autoria do delito, admitindo a traficância.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GABRIEL STEVAN IVANFY, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).

O réu foi preso transportando consigo quase 3,5 quilos de cocaína, grande quantidade de psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo e às relações sociais.

A cocaína deve ser considerada objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo.

O réu não apresenta antecedentes conhecidos.

Fixa-se a pena base em 6 anos e 3 meses de reclusão, além de 630 dias-multa.

Sem circunstâncias agravantes, mas tem a atenuante da confissão na razão de 1/10.

Tal atenuação é fixada em razão da confissão não ter sido fundamental para fundamentar a condenação, além de ter sido feita por força do flagrante, situação diferente da confissão puramente espontânea de quem procura a Justiça, caso em que a atenuação seria maior.

Fixa-se a pena, na segunda fase, em 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 567 dias-multa.

Na forma do art. 68, CP, as causas de diminuição de pena precedem as de aumento.

Considerando o pedido do próprio MPF, deve incidir na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.

Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminoso, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019).

Passa a pena para 4 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e 472 dias-multa.

Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.

Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 5 anos, 5 meses e 18 dias de reclusão, mais pagamento de 550 dias-multa.

Considerando a qualificação dada no interrogatório, o réu possui rendimentos mensais em torno de 3 mil reais, razão pela qual o valor do dia multa deve ser fixado em torno de 1/10 do salário mínimo.

Tratando-se de condenado não reincidente, por força legal o regime inicial de cumprimento de pena é o semiaberto, mesmo operada a detração.

O condenado não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenado e sua ligação com o crime organizado, não havendo incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva, cujos motivos ainda permanecem e não se confundem com os fundamentos da sentença (HABEAS CORPUS 5000406-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Decreta-se o perdimento dos bens de valor apreendidos, vez que direcionados à prática do delito, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Fica condenado o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Expeça-se guia de execução provisória.

GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2020.

ALEXEY SÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004851-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAYLON DO VALLE GENOVA, GIOVANNI IDASPI DO VALLE GENOVA, LYDIA CAROLINA DO VALLE GENOVA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em cumprimento a Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, redesigno a audiência para o dia 17/06/2020, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Encaminhem-se os autos, com urgência, para a APSADJ, para que cumpra a tutela concedida na decisão doc. 21

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007949-77.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NANCY REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523

DECISÃO

Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte na condição de companheira do falecido, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a não comprovação de união estável.

Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/06/2020, às 16:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-88.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MESSIAS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO - SP130206  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.433,05.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003517-83.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HITALE MONTAGENS E INSTALACOES LTDA - ME, HILTON CARLOS DE OLIVEIRA, LEANDRO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742

DESPACHO

Diante do interesse da parte autora na realização da audiência de conciliação e a instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos à CECON e aguarde-se a designação de audiência.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009439-06.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DILTON DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se o autor para, no prazo de 15 dias, manifestar-se em termo de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - SP326620-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista a extinção dos autos sem julgamento do mérito.

Concedo a prioridade de tramitação por ser o autor pessoa idosa.

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, para que requeram que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026684-89.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-70.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 02/02/1976 a 07/05/1981; de 01/09/1981 a 30/08/1983; de 24/10/1983 a 02/06/1984; de 01/08/1984 a 24/11/1984; de 21/01/1985 a 11/04/1985; de 15/07/1985 a 16/04/1986; de 26/06/1986 a 13/02/1987; de 02/04/1987 a 18/05/1988; de 20/02/1989 a 12/07/1990; de 03/12/1990 a 24/04/1992; de 01/10/1992 a 19/10/1993 e de 01/03/1995 a 28/04/1995, por exposição a agentes nocivos.

Deferida tutela de urgência e o benefício da justiça gratuita (doc. 19).

**Contestação (doc. 20)** pela improcedência do pedido, replicada (doc. 23), sem provas a produzir (doc. 25).

O INSS informou o cumprimento da decisão judicial (docs. 26/27) com a implementação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional em favor do autor.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

*“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”*

Tempo converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario senso, em coeção com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 0011883432013406183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO N.º 638000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissioográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZALOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço nos períodos de:

- 02/02/76 a 07/05/81 – Aprendiz de Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.4;
- 01/09/81 a 30/08/83 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.4;
- 24/10/83 a 02/06/84 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.5;
- 01/08/84 a 24/11/84 – Tomeiro Mecânico “C” – CTPS doc.10 fl.5;
- 21/01/85 a 11/04/85 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.6;
- 15/07/85 a 16/04/86 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.10 fl.6 e doc.8 fl.4;
- 26/06/86 a 13/02/87 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.8 fl.4;
- 02/04/87 a 18/05/88 – Tomeiro Mecânico “A5” – CTPS doc.8 fl.5;
- 20/02/89 a 12/07/90 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.9 fl.4;
- 03/12/90 a 24/04/92 – Tomeiro Mecânico “B” – CTPS doc.9 fl.4;
- 01/10/92 a 19/10/93 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.9 fl.5;
- 01/03/95 a 28/04/95 – Tomeiro Mecânico – CTPS doc.9 fl.5.

Conforme se extrai da análise da relação acima, quanto a todos os períodos há registro na CTPS da atividade de tomeiro mecânico/aprendiz de tomeiro mecânico, de modo que **devem ser enquadrados** como especial conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Admite-se até tal data o enquadramento por mera atividade, tendo o autor comprovado atuar em todos estes vínculos com **tomeiro**, o que por si só justifica o enquadramento, por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoal, em atenção à isonomia e à segurança jurídica:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.*

(...)

- Inclusive, o ofício de tomeiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, tomeiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: \* de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; \* de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; \* de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PREENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetés Indústria Metalúrgica Ltda., como ½ oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, conforme cálculo do INSS em face da tutela de urgência.

A despeito do acolhimento de todos os períodos requeridos na inicial, **não há tempo suficiente ao benefício integral**, pois a parte autora contou com períodos comuns **não reconhecidos administrativamente nem requeridos em juízo**.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 02/02/1976 a 07/05/1981; de 01/09/1981 a 30/08/1983; de 24/10/1983 a 02/06/1984; de 01/08/1984 a 24/11/1984; de 21/01/1985 a 11/04/1985; de 15/07/1985 a 16/04/1986; de 26/06/1986 a 13/02/1987; de 20/04/1987 a 18/05/1988; de 20/02/1989 a 12/07/1990; de 03/12/1990 a 24/04/1992; de 01/10/1992 a 19/10/1993 e de 01/03/1995 a 28/04/1995**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 20/02/15, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: HGFA TRANSPORTES DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI - ME, ALDEMIRO ALVES SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO - SP263587

Id 29173714 e 29810043: A CEF manifestou que não tem interesse no bem oferecido à penhora pela parte executada.

Antes de apreciar o pedido da parte exequente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que apresente demonstrativo atualizado do valor total da dívida, **observando os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado nos autos n. 5006662-16.2018.4.03.6119** (id. 21715443), com relação ao contrato n. 21.1017.606.0000207-54, e **abatendo o valor objeto de apropriação** (id. 16157614) no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No mesmo prazo, **deverá se manifestar sobre a penhora realizada** (id. 9201599), sob pena de desconstituição da penhora e suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação da petição id. 29810043.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-40.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PURATOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Tendo em vista a juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, abra-se vista à impetrante.

Oportunamente, venham conclusos.

**Guarulhos, 19 de março de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-57.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CAETANO SEBASTIAO DE LUCCA  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008, RAFAEL DIEL PINTO FERNANDES - SP195851

**Chamo o feito à ordem.**

Verifico que a sentença foi reformada pelo acórdão proferido na ação conexa, autos n. 0001473-25.2006.4.03.6100, para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores levantados pelo autor daquela ação, ora réu.

Assim, o recurso interposto nestes autos foi julgado prejudicado.

**Traslade-se cópia do acórdão proferido nos autos n. 0001473-25.2006.4.03.6100,** e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010320-14.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEPOSITO DOS COPOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ POMAR FERNANDES - SP63780  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

***Depósito dos Copos Ltda.***, propôs ação em face da ***União (Fazenda Nacional)*** objetivando a concessão de tutela de urgência, para determinar a sustação do protesto da CDA 80.6.19.029902-98, no Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da CDA, em razão do pagamento.

Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a sustação do protesto das CDA (Id. 26306757).

Juntado o comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 26549171).

Informação prestada pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba, dando conta da suspensão do protesto (Id. 26572287).

A União apresentou contestação aduzindo que o pleito de retificação e alocação do pagamento já havia sido realizado na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo pela perda do objeto e a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência em razão da indicação incorreta do código da receita do tributo quando do pagamento do DARF (Id. 28445823-Id. 28446105).

A parte autora impugnou os termos da contestação, alegando a inexistência de erro no preenchimento da guia de recolhimento e requerendo a condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 29044455).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Aduz a parte autora que a CDA n. 80.6.19.029902-98, no valor original de R\$ 4.990,26, que, somados às custas e emolumentos totalizam R\$ 6.330,51 (Id. 26288968, p. 14) foi levada a protesto indevidamente.

Alega que a referida CDA se refere ao tributo de COFINS, no valor de **R\$ 4.158,55**, com vencimento em 25.04.2017, conforme Informações Gerais da Inscrição (Id. 26288968, pp. 15-16), tendo sido paga em 25.04.2017, conforme comprovante do DARF, no valor de **R\$ 4.158,55**, com código 2172, que se refere a COFINS (Id. 26288968, p. 17).

A autora carreteu aos autos o documento Id. 26288968, p. 18, obtido no e-CAC, em que consta o pagamento de idêntico valor sob o código de receita 8109, que se refere ao PIS sobre faturamento, o que indica que, conforme alegado pela autora, houve erro no processamento perante a RFB.

Pois bem

É o caso de confirmação da tutela concedida.

Diferente do que fora alegado pela União, a guia DARF paga pela autora em 25.04.2017 demonstra a indicação do código correto referente a COFINS (2172) (Id. 26288968, p. 17) e que este foi alocado em código errado pela Receita Federal (Id. 26288968, p. 18).

Além disso, apesar da existência do pedido de retificação realizado pelo autor na esfera administrativa, a sustação do protesto, por meio de decisão judicial, ocorreu anteriormente à alocação correta do pagamento e ao cancelamento da CDA e do protesto (Id. 28445824, pp. 24-25 e 28446105).

**Dispositivo**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

À luz do princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa, bem como ao ressarcimento das custas processuais.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000603-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: STI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006484-67.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GESSO MUNDIAL REVESTIMENTOS EIRELI - EPP, IVONEIDE BATISTA DE SOUZA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009531-23.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, JULIANA AARISSETO FERNANDES - SP173204, ELOIZA MELO DOS SANTOS - SP241377  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 29530549: Tendo em vista a indicação dos códigos de receita, IPI 7389 e II 7363, oficie-se à CEF, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da decisão id. 27375105, pp. 53-55.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16.03.2020 que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências designadas, redesigno a audiência destes autos para o dia **07.07.2020, às 14h**.

Intimem-se as partes.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela *Caixa Econômica Federal - CEF* contra *Marlene Martins Luiz*, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 161.767,44, oriunda dos contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa n. 734-2964.003.00000856-9 e Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.2964.606.0000009-1).

A executada foi citada pessoalmente, não sendo possível proceder à penhora de bens (Id. 22150349, p. 72).

A executada constituiu a DPU para representá-la, a qual requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.380/1980 e Súmula 314 do STJ (Id. 22150349, p. 77), o que foi indeferido (Id. 22150349, p. 79).

As pesquisas de bens por meio dos sistemas BacenJud e RenaJud restaram infrutíferas (Id. 22150349, p. 105 e Id. 22150349, p. 120).

A tentativa de conciliação de conciliação foi infrutífera (Id. 22150349, p. 97).

A CEF requereu fosse procedida consulta no InfoJud, o que foi deferido (Id. 22150349, p. 125) e cumprido (Id. 22150349, pp. 127-143).

A CEF requereu a penhora do imóvel de propriedade da executada: casa residencial localizada na Rua Serrana, 115, Jardim Santa Clara, Guarulhos, SP (Id. 22150349, p. 146).

Decisão determinando que a CEF apresente matrícula atualizada do imóvel (Id. 22150349, p. 147), o que foi cumprido (Id. 22150349, pp. 164-167).

Decisão determinando que a CEF preste informações para viabilizar a penhora por meio do ARISP (Id. 22150349, p. 169), o que foi cumprido (Id. 22150349, pp. 187-194).

A CEF apresentou o valor atualizado do débito: R\$ 292.720,69 (Id. 22150349, p. 186).

A DPU juntou a certidão de óbito da executada *Marlene Martins Luiz* (Id. 22150350, pp. 2-3).

Foi procedida a avaliação do imóvel (Id. 22150350, pp. 8-10).

A DPU requereu o cancelamento da penhora realizada no imóvel, tendo em vista tratar-se de bem de família (Id. 22150350, pp. 16-20).

Decisão dando por prejudicado o pedido da DPU em decorrência da não realização da penhora do imóvel e determinando a intimação da CEF para que providenciasse a regularização do polo passivo (Id. 22150350, pp. 24-25).

A CEF informou que, após realizar pesquisas junto ao Tribunal de Justiça, não localizou abertura de inventário e arrolamento judicial e requereu a expedição de mandado de constatação no imóvel deixado pela executada para localização de seu herdeiro Sr. David (Id. 22150350, pp. 45-48), o que foi deferido (Id. 22150350, p. 50).

Juntada certidão do Oficial de Justiça, dando conta que no imóvel deixado por Marlene Martins residem o Sr. David Martins Luiz com esposa e filhas e seu genitor Sr. José Eugênio Luiz (Id. 26294715, pp. 1-2).

Intimada para se manifestar acerca do teor da certidão, a CEF requereu a regularização do polo passivo e a penhora de 50% do imóvel com a intimação do coproprietário José Eugênio Luiz (Id. 26624818, pp. 1-2)

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Tendo em vista que o Sr. David Martins Luiz é o único herdeiro da executada (Id. 22150350, p. 7), este deverá figurar no polo passivo em substituição à executada falecida. Dessa forma, determino a retificação do polo passivo para que passe a constar *David Martins Luiz*, CPF 311.588.498-26.

Adote a Secretaria as providências necessárias para retificação do polo passivo.

Outrossim, considerando que no imóvel residem o herdeiro da executada juntamente com sua família e seu genitor, também, coproprietário do imóvel, indefiro o pedido de penhora de 50% do bem, uma vez que se trata de bem de família, albergado pela impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/1990.

No mais, intime-se David Martins Luiz para ciência acerca desta decisão e o representante judicial da CEF para requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento, bem como para que comprove que as forças da herança superam o valor cobrado, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, §§ 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 9 de março de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002033-89.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP, MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Id. 28704213: defiro. Expeça-se mandado para intimação do coexecutado *Joao Batista dos Santos* no endereço indicado pela CEF.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da CEF a apresentar planilha atualizada de débito, acrescida de multa de 10% e de honorários de advogado de 10%, na forma do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Apresentados os cálculos, cumpra-se a decisão id. 26826530, parte final.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007502-82.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LEILA CASSIASALUM

**Expeça-se mandado de intimação para o IPREF**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprove documentalmente o cumprimento do desconto de 20% (vinte por cento) sobre os proventos de aposentadoria da executada Leila Cassia Salum, inscrita no CPF sob o n. 007.847.688-70, como depósito do valor em Juízo. Instrua-se o mandado de intimação com cópia dos Id. 27346949, Id. 28546135 e Id. 28848297.

Intimem-se.

Guarulhos, 12 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-84.2020.4.03.6119  
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010112-30.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROBERTO LUIS DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006223-95.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO - ME, TEREZINHA DE JESUS QUEIROZ BENTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA - SP115300  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Verifico que a parte não digitalizou a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (folhas 166 a 172-verso dos autos físicos), eis que não consta no documento id. 28720170, e que a certidão juntada no id. 27217067, p. 3, refere-se a outro feito.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, anexe cópia do documento acima descrito, por meio de digitalização do documento original, com a respectiva assinatura. **Não será admitida cópia de certidão gerada a partir da consulta processual feita na internet.**

Cumprida a determinação supra, **o representante judicial da parte exequente** deverá apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Em caso de inércia, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CRISTIANE BEIRAO  
Advogados do(a) RÉU: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871, RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805

Id. 29600139: A parte ré comunica a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que afastou a preliminar de incompetência para processar e julgar o feito, em razão da matéria.

Mantenho a decisão id. 28458034 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5006005-30.2020.4.03.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, **dê-se ciência ao representante judicial da parte ré** da testemunha arrolada pela parte autora (29535541), e após, aguarde-se a realização da audiência designada.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001834-06.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE SERGIO DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-56.2020.4.03.6119  
AUTOR: REGINA MARIA DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-35.2020.4.03.6119  
AUTOR: IVANA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002103-45.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: R. A. D. S., KATIA REGINA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Rafaela Alves dos Santos**, menor impúbere, representada por sua genitora, **Katia Regina Alves dos Santos**, ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinada a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (NB 704.279.017-1), requerido em 22.05.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara do Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 9.076,00.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

**Intime-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-62.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450  
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Trata-se de ação proposta por **Damiano Alves de Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.897.635-0, com DIB em 11.10.2017, a fim de incluir o período compreendido entre 26.03.2006 a 29.07.2007 como de exercício de atividade especial.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

**A petição inicial é inepta.**

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 110.743,71.

Não há demonstrativo de cálculo da nova RMI, tampouco das supostas diferenças que a revisão ensejaria, o que caracteriza ausência de interesse processual.

Desse modo, **intime-se o representante da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o discriminativo de cálculo da nova RMI, bem como das diferenças que essa revisão geraria, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: M. M. A.  
REPRESENTANTE: SILVIA DE ANDRADE MAGUETTA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16.03.2020 que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, dos atos judiciais presenciais, **redesigno a perícia médica**, para o dia **06.07.2020, às 9h30min**.

Considerando que não haverá tempo hábil para a disponibilização da presente decisão no Diário Oficial, deverá a Secretaria comunicar o representante judicial da parte autora e o Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003794-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, ALEXANDRE DUARTE LUIZ, MICHELLE KARINE LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FULINI - SP166479

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008872-43.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: VALTER PEREIRA DA SILVA  
SUCESSOR: OLGA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521,  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29604745: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 28568236). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 158.077,90 (cento e cinquenta e oito mil e setenta e sete reais e noventa centavos)**, sendo R\$ 143.707,18 (cento e quarenta e três mil, setecentos e sete reais e dezoito centavos), a título de condenação principal e R\$ 14.370,72 (quatorze mil, trezentos e setenta reais e setenta e dois centavos), a título de honorários de sucumbência, **atualizado para fevereiro/2020**.

Defiro o destaque da verba honorária contratual em favor da sociedade de advogados na mesma requisição do valor devido à parte autora, tendo em vista que o Conselho da Justiça Federal, nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidiu, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte de seu cliente.

Para que a verba honorária contratual e sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 29604747, pp. 1-2) e da cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 29604747, p. 3), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social e do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Apresentados os documentos acima, **proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios**, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como que o pagamento dos honorários seja feito em favor da Sociedade de Advogados BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais será requisitado em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento, dê-se vista à parte exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A  
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Id. 29463615 e 26114340: indefiro o pedido de penhora "online", tendo em vista que realizado recentemente de forma infrutífera (Id. 20018805).

No mais, **de firo o pedido da União (Fazenda Nacional)**, pelo que determino seja expedido mandado de penhora de bens da executada, no endereço indicado, **até o limite de R\$ 16.203,12 (dezesesse mil, duzentos e três reais e doze centavos)**, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, bem como intimar a executada.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009951-20.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMIANA MARIA DE LUNA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor das Resolução CNJ n. 313/2020 e Portarias Coonjuntas PRES/CORE n. 1, n. 2 e n. 3, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **redesigno a audiência do dia 28.04.2020, às 14h, para o dia 21.07.2020, às 14h.**

Ressalto que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação judicial, nos termos do artigo 455 do CPC.

A autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Eventuais provas documentais devem ser produzidas até a data da audiência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel  
Juiz Federal

DÚVIDA (100) Nº 5001769-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: FERNANDA MOREIRA RAMASCO

Trata-se de ação proposta por **Fernanda Moreira Ramasco** contra **Ricam Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda.** e **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando a condenação das rés à restituição de todos os valores indevidamente pagos título de “TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA”, totalizando R\$ 3.685,49 (três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos); à restituição dos aluguéis já pagos pela autora no período mencionado, R\$ 7.455,12 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos), com a devida correção legal; ao pagamento dos aluguéis vincendos no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais, até a conclusão da obra; ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.140,61 (trinta e seis mil, cento e quarenta e um e sessenta e um centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009006-26.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUCEDIDO: BENDITA CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA - ME, NORMA SUELI PEREIRA DA SILVA

Id. 29835500: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA



Trata-se de cumprimento de sentença instaurado Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo – IPEM e Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO contra a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme decisão transitada em julgado (Id. 6379685 e Id. 18116448).

O representante judicial do INMETRO foi intimado para apresentar os dados para conversão em renda do depósito judicial constante dos autos, bem como para apresentar o cálculo da verba honorária, ocasião em que o representante judicial do IPEM também foi intimado para apresentar o cálculo da verba honorária sucumbencial (Id. 18507590), o que foi cumprido (Id. 18736865- 18948939).

Determinada a intimação do representante da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A para efetuar o cumprimento da obrigação (Id. 20230310).

Juntada guia comprovando a conversão em renda a favor do INMETRO no montante de R\$ 18.786,00 (Id. 25065237, p. 3).

A executada juntou comprovante de depósito judicial da verba honorária (Id. 25291211).

Intimadas a parte exequente para se manifestar acerca do valor remanescente depositado na conta judicial n. 4042.005.86400818-0 (Id. 28778950), informou que aguardaria a manifestação das exequentes para se manifestar (Id. 28856605).

Intimadas as exequentes para se manifestarem quanto à quitação do débito (Id. 28778950), deram por quitado o débito (Id. 29071167 e Id. 29138736).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A do valor remanescente depositado na conta judicial n. 4042.005.86400818-0.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007921-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO ADAUTO LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE NIEDJA PEREIRA LEITAO - SP414933, JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Benedito Aduato Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sejam ratificados os períodos reconhecidos administrativamente como especiais entre 22.03.1983 a 05.12.1985 e de 05.08.1991 a 28.04.1995 no processo administrativo NB 42/159.528.359-2, reconhecido o período rural laborado entre 1973 e 1978 na Fazenda Miguel João Lourenço/SC, Saltinho ou Serro-Leão, bem como os períodos de 02.03.1983 a 21.03.1983, 29.04.1995 a 01.04.1999 e de 10.09.2002 a 06.10.2008 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do NB 42/159.528.359-2 em 06.02.2012.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 13133337).

O INSS apresentou contestação, indicando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício (Id. 15007967).

A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação, ocasião em que requereu a produção de prova testemunhal (Id. 15893008).

Determinada a intimação da parte autora para juntar cópia da petição inicial dos autos n. 000509-28.2013.403.6119 e 0003996-41.2016.403.6332 (Id. 16666119), o que foi cumprido (Id. 18255935-Id. 18256402).

Decisão reconhecendo a prevenção em relação ao processo n. 000509-28.2013.403.6119 e determinando a redistribuição dos autos a este Juízo (Id. 19252578).

Decisão designando audiência (Id. 19308083).

A audiência foi realizada (Id. 22676342).

Decisão concedendo prazo para a juntada de documento (Id. 23439980).

A parte autora requereu dilação de prazo (Id. 25794815).

Concedido prazo (Id. 25932848).

A parte autora requereu a juntada de documento (Id. 28972791).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

**Converto o julgamento em diligência.**

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versam sobre “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Desse modo, **os autos devem ser sobrestados**.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 20 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5004004-53.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: JOAO GABRIEL DE LIRA - ME, JOAO GABRIEL DE LIRA

Outros Participantes:

ID [29499379](#): Defiro. Cite-se por edital, com prazo de 20 dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS  
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 28838460.

No silêncio, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004191-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSANE CORREIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MARCEL DE OLIVEIRA - SP236483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença Tipo M

SENTENÇA

EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROSANE CORREIA NUNES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar a ré à reparação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (ID. 28571003).

Alega a autora omissão em relação ao pedido de retirada de seu nome de órgãos de proteção ao crédito e quanto à condenação da ré ao reembolso de custas processuais (ID. 28990897). Afirma a Caixa Econômica Federal a necessidade de delimitar o proveito econômico para fins de incidência dos honorários advocatícios (ID. 28875767).

Instados a se manifestarem acerca dos embargos, apenas a autora requereu a consideração do valor contratual, acrescido da condenação em danos morais, como valor do proveito econômico.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados nas peças dos embargantes, verifico na sentença a omissão aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em relação à determinação para a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a respeito da condenação da Caixa Econômica Federal ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela parte autora.

Quanto à delimitação da base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos.

Conforme constou da parte dispositiva da sentença: "Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo."

O parágrafo segundo do artigo 85 do CPC estabelece uma ordem de preferência em relação à base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios, de modo que deverá ser considerado primeiramente o valor da condenação, em segundo lugar o proveito econômico e, caso não seja possível mensurar as duas bases anteriores, o valor da causa.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSUMO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. HONORÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL. BASE DE CÁLCULO. FIXAÇÃO. ART. 85, §§ 2º E 6º, DO CPC/15. VÍCIO DO PRODUTO. ART. 18 DO CDC. FORNECEDORES. CADEIA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COTA-PARTE. DIVISÃO. PARTES IGUAIS. PRESUNÇÃO. ART. 283 DO CC/02. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.*

1. Ação de reparação por dano material cumulada com compensação por dano moral, em razão de defeitos apresentados em veículo e na demora superior a 30 (trinta) dias para o saneamento dos vícios apresentados, fundada no art. 18 do CDC.

2. Recurso especial interposto em: 11/12/2018; concluso ao gabinete em: 18/11/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, o julgamento de improcedência da ação deve acarretar a fixação de honorários em favor de cada vencedor, com base no valor atribuído à causa e em percentual mínimo de 10% (dez por cento).

4. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, deverá ser observado o parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação, sendo possível, no entanto, a utilização, como base de cálculo dos honorários, do proveito econômico obtido ou, se não possível sua mensuração, do valor da causa atualizado.

5. O art. 85, § 2º, do CPC/15 prevê uma ordem de preferência, de modo que a base de cálculo dos honorários é definida segundo a impossibilidade de a hipótese concreta se enquadrar na previsão anterior prevalente.

6. Nos termos do § 6º do art. 85 do CPC/15, na sentença de improcedência do pedido em ações condenatórias, a base de cálculo dos honorários corresponde ao proveito econômico do cliente, evitado pela atuação do advogado.

7. Conforme a redação do art. 18, caput, do CDC, todos os fornecedores de produto de consumo respondem de forma solidária pelos vícios de qualidade ou quantidade, e, na forma do art. 283 do CC/02, a responsabilidade dos codevedores é presumidamente igualitária.

9. Na hipótese concreta, embora não tenha observado estritamente o comando do art. 85, § 6º, do CPC/15, a solução do Tribunal de origem de ratear igualmente entre os litisconsortes passivos facultativos o percentual de 10% sobre o valor da causa acaba por refletir a cota-parte igualitária, decorrente da solidariedade, que cada um dos fornecedores deixou de ficar obrigado a pagar em favor do consumidor em razão do julgamento de improcedência do pedido fundado no art. 18, § 1º, do CDC.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1848517/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020). Grifamos.

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.*

*INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.*

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

2. A verificação do alegado proveito econômico, apontado pela parte agravante como base de cálculo para os honorários, implicaria em desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em reexame de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1417958/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020). Grifamos.

Nesse diapasão, tendo havido condenação, este valor é a base de cálculo para a incidência dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, restando rechaçado o critério do proveito econômico.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e ACOLHO os embargos de declaração opostos pela autora para sanar as omissões apontadas, passando a constar da parte dispositiva da sentença de ID. 28571003 a seguinte redação:

*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao contrato de empréstimo nº 01210908690000007402 e condenar a Caixa Econômica Federal a reparar os danos morais à autora no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária desde o arbitramento e juros desde 17/09/18, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da fundamentação.*

*Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.*

*Tendo em vista que compete ao credor promover a retirada do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias úteis após a quitação do débito (AgRg no AREsp 803.743/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016), intime-se a ré a demonstrar a retirada do nome da autora do SPC/SERASA, no prazo de cinco dias.*

*Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.*

No mais, a sentença deverá permanecer tal como prolatada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008007-80.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1) RELATÓRIO**

**PAULO GARCIA DE OLIVEIRA** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega que, em 22/12/2015, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.693.354-2, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especiais os períodos trabalhados de 12/08/1974 a 15/05/1975, 04/05/1976 a 12/11/1976, 03/12/1976 a 12/08/1977, 12/01/1978 a 07/08/1978, 30/08/1978 a 02/01/1985, 21/01/1985 a 09/06/1986, 13/04/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 05/04/1989, 02/05/1989 a 17/10/1989, 01/03/1990 a 19/12/1990, 01/11/1991 a 01/04/1992, 03/11/1992 a 26/08/1993, 01/09/1993 a 10/10/1994, 06/04/2005 a 30/09/2010 e 01/11/2012 a 07/04/2015, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 23789424 e ss), complementados pelos de ID. 23789446 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 23789449).

Citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a incompetência em razão do valor e a prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, pugnando, assim, pela improcedência do feito. Fez considerações eventuais acerca dos juros e da correção monetária (ID. 23789617).

Réplica sob ID. 23789622, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

Intimado, o demandante retificou o valor atribuído à causa (ID. 23789645), tendo o Juizado Especial Federal de Guarulhos declarado a sua incompetência e determinado a remessa do feito a uma das Varas de Guarulhos, tendo sido redistribuído a este Juízo (ID. 23789863).

O julgamento foi convertido em diligência (ID. 27416776), tendo o autor aditado a inicial (ID. 28595274), sem manifestação do INSS, apesar de intimado.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1) Preliminarmente**

A questão atinente à incompetência resta superada pela redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos.

Considerando que o ajuizamento da presente ocorreu em 10/03/2017 (ID. 23789431), requerendo diferenças desde 22/12/2015, não há parcelas prescritas.

**2.2) Da atividade especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

**Da caracterização da atividade especial**

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

## **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negroso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada como Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP como laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também o sistema e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixava em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/08/1974 a 15/05/1975, 04/05/1976 a 12/11/1976, 03/12/1976 a 12/08/1977, 12/01/1978 a 07/08/1978, 30/08/1978 a 02/01/1985, 21/01/1985 a 09/06/1986, 13/04/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 05/04/1989, 02/05/1989 a 17/10/1989, 01/03/1990 a 19/12/1990, 01/11/1991 a 01/04/1992, 03/11/1992 a 26/08/1993, 01/09/1993 a 10/10/1994, 06/04/2005 a 30/09/2010 e 01/11/2012 a 07/04/2015. Passo à análise.

1) 12/08/1974 a 15/05/1975 (TELI MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA), 04/05/1976 a 12/11/1976 (XERVIT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA), 03/12/1976 a 12/08/1977 (ESTRUTECNICA CONSTRUCOES E GESTAO PATRIMONIAL LTDA), 12/01/1978 a 07/08/1978 (ACOPLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA), 30/08/1978 a 02/01/1985 (WUPPERTAL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA), 21/01/1985 a 09/06/1986 (RACINE ALBARUS HIDRAULICA LTDA), 13/04/1988 a 29/07/1988 (WUPPERTAL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA), 01/08/1988 a 05/04/1989 (MAQUINAS PIRATININGA S.A), 02/05/1989 a 17/10/1989 (AC ACOS CENTRIFUGADOS LIMITADA), 01/03/1990 a 19/12/1990 (POLITORK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA), 01/11/1991 a 01/04/1992 (POLITORK INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA), 03/11/1992 a 26/08/1993 (WUPPERTAL INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA) e 01/09/1993 a 10/10/1994 (SCHOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTIS LTDA)

Durante esses períodos, o autor foi 1/2 oficial tomheiro (ID. 23789448, p. 11), tomheiro mecânico (ID. 23789448, p. 12), tomheiro mecânico (ID. 23789448, p. 12), tomheiro mecânico (ID. 23789856, p. 16), tomheiro (ID. 23789856, p. 16), tomheiro mecânico (ID. 23789856, p. 17), tomheiro mecânico esp "A" (ID. 23789856, p. 17), tomheiro mecânico I (ID. 23789856, p. 18), tomheiro mecânico (ID. 23789856, p. 35), tomheiro mecânico (ID. 23789856, p. 35), tomheiro mecânico (ID. 23789856, p. 35), tomheiro mecânico (ID. 23789856, p. 36) e tomheiro mecânico (ID. 23789856, p. 36), respectivamente.

A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79, assim dispondo: "Desde que a rotina dos serviços executados, bem como, a combinação de agentes insalubres/agressivos ocorram habitual e permanentemente tal como previsto na Circular 21-700.11/17/93, as atividades de FERRAMENTEIRO, TORNEIRO-MECÂNICO, FRESADOR E RETIFICADOR DE FERRAMENTAS, exercidas em indústrias metalúrgicas poderão enquadrar-se no código 2.5.3 do Quadro II, Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79."

Assim, nos termos supra, a atividade de torneiro mecânico goza de presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei n. 9.032/95.

A jurisprudência também se posiciona nesse sentido. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TORNEIRO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. CONCESSÃO. 1. No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB. 2. A atividade de torneiro pode ser enquadrada como especial até 28/04/1995, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, por analogia. Após necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos. 3. No caso dos autos, o autor comprova pela CTPS e PPP juntados que no período de 22.04.1992 a 31.10.2007 exerceu a função de torneiro e, posteriormente, de preparador de máquina e líder de usinagem. O PPP atesta que de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP) laborou sujeito a ruído de 83 dB e poeira de ferro fundido. Há o enquadramento da atividade especial da seguinte forma: a) por categoria profissional de torneiro, até 28/04/1995; b) de 22.04.1992 a 05.03.1997, por exposição a ruído superior a 80 dB, limite legal de tolerância vigente; c) de 22.04.1992 a 03.06.2009 (data do PPP), em razão da sujeição a poeira de ferro fundido, prevista no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64. Dessa forma, de rigor a reforma da sentença para reconhecimento da especialidade também no período comprovado de 06.03.1997 a 03.06.2009. 4. O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inexiste óbice à imposição de multa cominatória ao INSS, uma vez que se reconhece a possibilidade de sua imposição a pessoas jurídicas de direito público em geral. 7. Remessa necessária não conhecida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (APELREEX 00118400820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:) (Destaque)*

Nestes termos, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 12/08/1974 a 15/05/1975, 04/05/1976 a 12/11/1976, 03/12/1976 a 12/08/1977, 12/01/1978 a 07/08/1978, 30/08/1978 a 02/01/1985, 21/01/1985 a 09/06/1986, 13/04/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 05/04/1989, 02/05/1989 a 17/10/1989, 01/03/1990 a 19/12/1990, 01/11/1991 a 01/04/1992, 03/11/1992 a 26/08/1993, 01/09/1993 a 10/10/1994.

2) 06/04/2005 a 30/09/2010 e 01/11/2012 a 07/04/2015 (WUPPERTAL POLITORK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA)

Na via administrativa, foram apresentados os PPPs de ID. 23789856, p. 7 a 11, desacompanhados de comprovação acerca do seu subscrite. Mesmo intimado (ID. 23789449), o autor não juntou declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou cópia da procuração outorgada em seu favor (ou documento equivalente).

Contando com responsáveis pelos registros ambientais, dentre os períodos em comento, os documentos indicam as seguintes exposições: de 06/04/2005 a 30/09/2010, a óleos e graxas, com EPI, a ruído de 82dB e a calor que variou entre 24 e 26,4C; de 01/11/2012 a 07/04/2015, a ruído que variou de 81,4 a 82dB e a óleo e graxa, também com EPI.

Sendo assim, a exposição aos agentes físicos ruído e calor não superaram limites de tolerância, tendo em vista que inferiores aos 85dB(A) e aos parâmetros estabelecidos pelo Anexo 3 da NR 15, considerando-se que a atividade desempenhada era leve ou moderada e que a aferição não ocorreu pelo índice IBUTG.

Quanto aos agentes químicos óleo e graxa, tenho que a utilização de EPIs eficazes não permite o enquadramento da especialidade.

Portanto, resta inviável o acolhimento do pleito com relação a estes dois períodos.

## 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Destarte, além dos períodos já consignados na esfera administrativa (02/06/1975 a 03/05/1976), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 12/08/1974 a 15/05/1975, 04/05/1976 a 12/11/1976, 03/12/1976 a 12/08/1977, 12/01/1978 a 07/08/1978, 30/08/1978 a 02/01/1985, 21/01/1985 a 09/06/1986, 13/04/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 05/04/1989, 02/05/1989 a 17/10/1989, 01/03/1990 a 19/12/1990, 01/11/1991 a 01/04/1992, 03/11/1992 a 26/08/1993, 01/09/1993 a 10/10/1994.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **37 anos e 06 meses** como tempo de contribuição até a DER (22/12/2015), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:



	Processo n.º:	5008007-80.2019.4.03.6119							
	Autor:	PAULO GARCIA DE OLIVEIRA							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	TELIMA	Esp	12/08/74	15/05/75	-	-	-	9	4
2	TEXIMA	Esp	02/06/75	03/05/76	-	-	-	11	2
3	XERVITT	Esp	04/05/76	12/11/76	-	-	-	6	9
4	ESTRUTECNICA	Esp	03/12/76	12/08/77	-	-	-	8	10
5	ACOPLEX	Esp	12/01/78	07/08/78	-	-	-	6	26
6	WUPPERTAL	Esp	30/08/78	02/01/85	-	-	6	4	3
7	RACINE	Esp	21/01/85	09/06/86	-	-	1	4	19
8	OBRA		10/06/87	14/10/87	4	5	-	-	-
9	INDUSTRIAL		14/10/87	31/12/87	2	18	-	-	-
10	WUPPERTAL	Esp	13/04/88	29/07/88	-	-	-	3	17
11	MAQUINAS	Esp	01/08/88	05/04/89	-	-	-	8	5
12	AC ACOS	Esp	02/05/89	17/11/89	-	-	-	6	16
13	POLITORK	Esp	01/03/90	19/12/90	-	-	-	9	19
14	WUPPERTAL	Esp	01/11/91	01/04/92	-	-	-	5	1
15	WUPPERTAL	Esp	03/11/92	26/08/93	-	-	-	9	24
16	SILAS GOMES		01/10/98	24/03/00	1	5	24	-	-
17	WUPPERTAL		01/09/00	30/09/10	10	-	30	-	-
18	WUPPERTAL		01/11/12	22/12/15	3	1	22	-	-
19	SCHOTEX	Esp	01/09/93	10/10/94	-	-	-	1	10
	Soma:				14	12	99	8	89
	Correspondente ao número de dias:				5.499			5.715	
	Tempo total:				15	3	9	15	10
	Conversão:	1,40			22	2	21	8.001,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	6	0		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360								

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 12/08/1974 a 15/05/1975, 04/05/1976 a 12/11/1976, 03/12/1976 a 12/08/1977, 12/01/1978 a 07/08/1978, 30/08/1978 a 02/01/1985, 21/01/1985 a 09/06/1986, 13/04/1988 a 29/07/1988, 01/08/1988 a 05/04/1989, 02/05/1989 a 17/10/1989, 01/03/1990 a 19/12/1990, 01/11/1991 a 01/04/1992, 03/11/1992 a 26/08/1993, 01/09/1993 a 10/10/1994; e a
- b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 22/12/2015 (NB 175.693.354-2).

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Considerando que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 1905768890 desde 29/10/2019, intime-se para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido, com execução de atrasados.

- c) Caso opte pelo benefício ora concedido, condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 22/12/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intuem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001450-77.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pela INFRAERO nos autos do cumprimento de sentença proposto por LIBERTY SEGUROS S/A, no qual alega excesso de execução. Segundo a executada, não houve a utilização da Taxa Selic prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, como determinado no acórdão transitado em julgado (ID. 16611153). Realizado o depósito dos valores incontroversos (R\$ 51.286,99). Em resposta à impugnação, a exequente ratificou seus cálculos (ID. 17742242). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial e retornaram com parecer e cálculos de ID. 25139211. As partes não se manifestaram sobre os cálculos.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

A controvérsia entre as partes reside na forma de atualização da condenação do valor principal a ser ressarcido R\$ 24.227,68 e dos honorários advocatícios de 10%. Segundo as partes, o acórdão transitado em julgado determinou a incidência dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do débito. A Contadoria Judicial apurou que as partes usaram a Taxa Selic, mas a exequente apurou valores de acordo com a Taxa Selic divulgada pelo Banco Central, que possui finalidade regulatória e remuneratória do mercado de capitais, sendo capitalizada de forma composta (ID. 25139211). Contudo, deve ser aplicada a Taxa Selic prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que é capitalizada de forma simples, conforme determinado no título executivo judicial. Assim, considerando que os cálculos da executada estão de acordo com essa orientação, ACOLHO a impugnação apresentada pela INFRAERO para considerar correto o valor apurado de R\$ 51.286,99 (cinquenta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos). Condeno a parte exequente, sucumbente no presente incidente, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor correspondente à diferença entre os seus cálculos iniciais e o valor reconhecido como devido nesta decisão. Autorizo o levantamento pela exequente do valor depositado nos autos R\$ 51.286,99 (ID. 16611157). Ao final, promova a secretária o arquivamento dos autos em arquivo sobrestado. Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 17 de março de 2020.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Titular**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003274-69.2013.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: AMARO ROBERTO DOS REIS

Outros Participantes:

ID 29479476: Defiro. Oficie-se ao PAB CEF Justiça Federal requisitando a apropriação do valor constante do depósito de fl.124 dos autos físicos, devidamente corrigido, em favor da Caixa Econômica Federal.

Suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-79.2019.4.03.6119  
AUTOR: EVANDRO LUIS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003623-74.2019.4.03.6119  
AUTOR: ROZELI MENDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 29759278, deverá a parte autora emendar a inicial para requerer a citação de DAIANE PERPÉTUA DA SILVA, indicada pelo INSS na petição ID 219457, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário.

Consoante parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda acarretará na extinção do processo.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia, nomeio o Perito Judicial, Dr. CLÁUDIA GOMES, CRM 129658, (Perita Médica especializada em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia 29/04/2020, 17h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias médicas do Fórum Federal de Guarulhos, com endereço AVENIDA SALGADO FILHO, 2050, MAIA, GUARULHOS SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
  - 4.9. Sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
  - 4.10. Sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
    - 4.10.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
    - 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
  - 4.11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
5. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 5.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
7. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001970-03.2020.4.03.6119  
AUTOR: ELIZETH MARIANARA  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GOMES DE ABREU - SP401509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Verifico que a petição inicial foi endereçada para o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a parte autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 52.585,13 (Cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), compatível com a alçada daquele Juízo Especial

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:A. L. D. S. B.  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 29806633: recebo como emenda à inicial. Anote-se. Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.  
Cite-se o réu e intime-se o Ministério Público Federal.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação ajuizada em face do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja julgado requerimento administrativo que, até o ajuizamento da presente, encontra-se pendente de análise.  
Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.  
É o breve relato. Decido.  
Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS.  
Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).  
A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.  
Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.  
Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006836-88.2019.4.03.6119  
AUTOR: CARLO AUGUSTO PAIVA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022633-59.2000.4.03.6119  
AUTOR: ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

Outros Participantes:

Em vista do pedido ID 29320399 e da manifestação ID 29356005, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-49.2020.4.03.6119  
AUTOR: ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005616-89.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: VALDIR LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000035-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

#### DESPACHO

Ante a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, de ID 29476232, em que consta a informação de que a empresa Projecta Grandes Estruturas não se encontra mais no endereço fornecido pelo Deprecante, comunique-se o Juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho e da certidão, bem como solicitando o endereço atual do local a ser periciado.

Caso a empresa esteja localizada em Guarulhos, providencie a Secretaria o necessário, expedindo novo ofício para identificação, nos termos daquele de ID 29060986.

Dê-se ciência à perita, facultando a indicação de nova data para a realização da perícia.

Não havendo resposta do Deprecado em trinta dias devolva-se à origem, com as cautelas de praxe.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALOISIO PITINGALACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscriber do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que requer a declaração de inexistência da relação jurídica tributária entre autora e ré relativamente ao crédito tributário decorrente dos processos administrativos fiscais que enumera na inicial (total de trinta e seis).

Relata que deixou de tomar créditos de PIS/COFINS referentes a operações ocorridas no período de 2005 a 2010, resultando na retificação de suas declarações do período (DACONS e DCTFs), aproveitando o crédito para fins de compensação. Não obstante, os créditos foram glosados e não homologados, sob o fundamento de que já teriam sido consumidos para pagamento de débitos declarados pela autora.

Afirma que a razão pela ocorrência é a não consideração pela ré das declarações retificadoras apresentadas pela autora em 24/08/2012 e 11/12/2012.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão concedeu parcialmente a liminar para assegurar a requerente o **direito de oferecer fiança bancária nestes autos**, a título de antecipação da garantia do crédito tributário relativo aos processos administrativos nºs.º 10855-908.599/2012-76, 10855-908.600/2012-62, 10875.908.259/2012-15, 10875-908.236/2012-01, 10875-908.237/2012-47, 10875-908.238/2012-91, 10875-908.239/2012-36, 10875-908.240/2012-61, 10875-908.241/2012-13, 10875-908.242/2012-50, 10875-908.243/2012-02, 10875-908.244/2012-49, 10875-908.245/2012-93, 10875-908.246/2012-38, 10875-908.247/2012-82, 10875-908.248/2012-27, 10875-908.249/2012-71, 10875-908.250/2012-04, 10875-908.251/2012-41, 10875-908.252/2012-95, 10875-908.253/2012-30, 10875-908.254/2012-84, 10875-908.255/2012-29, 10875-908.256/2012-73, 10875-908.257/2012-18, 10875-908.258/2012-62, 10875-908.260/2012-31, 10875-908.261/2012-86, 10875-908.275/2012-08, 10875-908.276/2012-44, 10875-908.277/2012-99, 10875-908.278/2012-33, 10875-908.279/2012-88, 10875-908.280/2012-11, 10875-908.281/2012-57, 10875-908.282/2012-00.

Em sua contestação, a ré afirma que não havia saldo de crédito disponível para compensação de débitos declarados na PER/DCOMP's. Ainda, afirma que a existência do mandado de procedimento de fiscalização n. 08.1.11.00-2008-00082-0 (com início em 29/01/2008 e término em 31/08/2010) impedia, nos termos da IN RFB n. 1110/2010, a alteração dos débitos e impostos pertinentes ao período fiscalizado.

A autora apresentou sua réplica, requerendo a realização de prova pericial.

Deferida a perícia contábil, as partes apresentaram seus quesitos.

Laudo pericial produzido, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares, passo a resolver o mérito.

Observo que a questão litigiosa diz respeito à existência de saldo de crédito compensável para as PER/DCOMP's apresentadas pela autora, referentes a períodos de apuração entre 02/2009 e 08/2010, cuja glosa deu causa aos procedimentos administrativos fiscais impugnados nesta ação. Desde logo, afasto o argumento de que a existência do mandado de procedimento de fiscalização n. 08.1.11.00-2008-00082-0 (com início em 29/01/2008 e término em 31/08/2010) seria impeditivo à apresentação e consideração das declarações retificadoras pela autora em 2012, nos termos da IN/RFB 1.110/10. De fato, o procedimento de fiscalização sequer se refere ao período discutido nos autos e, também, foi encerrado anteriormente à apresentação das declarações retificadoras.

Assim sendo, a questão fulcral é saber se as declarações retificadoras apresentadas pela autora deveriam ser consideradas na apreciação dos pedidos de compensação formulados e se, caso consideradas, justificariam a existência de créditos a embasar os pedidos de compensação. Dentro desses limites, a prova pericial foi deferida.

Basicamente, o perito considerou a existência de créditos referente a três situações descritas na inicial:

- (i) a escrituração e utilização a menor dos créditos em aquisições da Zona Franca de Manaus – operações sujeitas ao regime monofásico do PIS/COFINS – Lei nº 10.485/02;
- (ii) a recomposição dos ativos imobilizados e tomada de seus respectivos créditos – Lei nºs 10.833/03 e 10.637/02;
- (iii) a escrituração e utilização a menor, de créditos recorrentes da nacionalização de produtos importados no regime do RECOF (Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Aduaneiro Informatizado) – Lei nº 10.865/04.

Em todos os casos, o perito considerou em sua análise a documentação contábil e fiscal disponibilizada pela autora, em especial cópias de notas fiscais, DACONs e DCTF's originais e retificadoras, balanços patrimoniais, ECDs de 2008 a 2009, demonstrações financeiras de 2004 a 2010 e Livros Diários.

Em relação aos três tipos de créditos invocados pela autora, o perito confirmou a existência de saldo compensável com base nas DACONs e DCTF's retificadoras. Para tanto, analisou de forma individualizada os 36 (trinta e seis) processos administrativos de compensação glosados pela ré.

A União Federal, ao se manifestar sobre o laudo, apresentou observações resumidas no seguinte trecho (id 15578102):

Destaca-se, conforme informado pela perícia, que a continuidade de divergências entre "DCTF's" e "DACON's" "RETIFICADORAS" mencionada na resposta ao quesito 6 da Autora, a consideração consistente da perícia sobre a transmissão pela Autora das últimas DCTF's "RETIFICADORAS" vinculadas aos "CRÉDITOS COMPENSÁVEIS" mencionada na resposta aos quesitos 7 e 9 da Autora em datas posteriores a 03/01/2013 (data dos "Despachos Decisórios" lavrados pela Receita Federal do Brasil), o entendimento da perícia de que os bens e serviços utilizados como insumos que serviram de base para apuração dos créditos de PIS e COFINS no período de apuração de fevereiro/09 a agosto/2010 não se enquadram no conceito de insumos definido nos incisos I e II do parágrafo 4º do artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 404/2004 exposto no quesito na resposta ao quesito 1 e da Ré, e a menção nos itens 5 e 6 (referentes à análise das respostas aos quesitos formulados pela Ré) de que os créditos de PIS e COFINS deveriam ser registrados na contabilidade NO MOMENTO EM QUE OS MESMOS FOSSEM DEVIDAMENTE RECONHECIDOS como definitivos para levar a efeito as compensações realizadas pela autora, CORROBORAM, ATÉ O MOMENTO, com a decisão emitida pela Ré. A não resposta aos quesitos, formulados pela Ré, mencionados no presente documento e o não acesso aos arquivos mencionados pela perícia nos itens 3 e 4, na parte referente à análise das respostas da perícia aos quesitos formulados pela Ré, não permitem conclusões adicionais.

Em suma, a União Federal considera três pontos no trabalho pericial, apresentando as seguintes impugnações à pretensão inicial: (i) a transmissão das declarações retificadoras em data posterior às decisões de indeferimento da homologação; (ii) a não qualificação como "insumos" de bens e serviços utilizados para a constituição de crédito no período entre fevereiro de 2009 a agosto de 2010; e (iii) a necessidade de que os créditos de PIS e COFINS deveriam ser registrados na contabilidade no momento em que fossem definitivamente reconhecidos como definitivos para levar a efeito as compensações realizadas pela autora.

Após os esclarecimentos periciais, que ratificaram o conteúdo do laudo pericial, a ré trouxe nova impugnação afirmando que "houve alteração substancial nas informações fornecidas pela Autora haja vista que foi considerada pela mesma créditos de contribuições de linha 10, diferente do lançado anteriormente (linha 09)". Afirma a ré que:

Vê-se assim que, embora a Autora tenha informado, à época, que no DACON os créditos se referiam a Encargos de Depreciação (linha 09), nesta fase processual mudou a sua estratégia apresentando documentos como se os créditos se referissem a Valor de Aquisição ou de Construção (linha 10), obviamente, diferentemente do informado no DACON. Essa alteração/mudança de critério de apuração encontra-se somente no campo imaginário da Autora, pois, não foi feita a apresentação/entrega do DACON-RETIFICADOR contendo tais alterações, condição essa obrigatória/necessária para a modificação dos fatos, o que não ocorreu.

Pois bem, a autora buscou responder às impugnações apresentadas pela ré e o perito afirmou que muitas das questões levantadas suscitam questões de fundo jurídico.

Importante, contudo, **delimitar qual o objeto da lide e os limites em que a tutela jurisdicional deve atuar no presente caso.**

Não é papel do Judiciário, por evidente, substituir a autoridade tributária na avaliação de mérito dos pedidos de compensação formulados pela autora. De fato, os tributos empauta se sujeitam a sistemática do artigo 150 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

A sistemática do lançamento por homologação impõe que o próprio contribuinte, com base em sua contabilidade, efetive a apuração de débitos e créditos, realizando o pagamento do tributo ou, caso possível, formulando pedido de compensação/restituição.

O que se verifica, no caso em tela, é que a autoridade tributária glosou os pedidos de compensação formulados pela autora por **não ter levado em conta as DACONs/DCTF's retificadoras**. É o que reconhece o perito judicial em relação à totalidade dos procedimentos administrativos de cobrança impugnados pela autora; a título ilustrativo, transcrevo a resposta ao quesito nono da autora:

Em resposta ao nono quesito da Autora, o Perito informa que da análise levada a efeito conforme indicado na segunda parte do presente trabalho pericial, é possível constatar que os "DESPACHOS DECISÓRIOS", lavrados em face dos PER/DCOMP'S indicados, NÃO consideraram as "DCTF's" "RETIFICADORAS" transmitidas pela Autora.

Importante mencionar que em sede de "DESPACHO DECISÓRIO" é levado em consideração as informações declaradas em "DCTF".

Da leitura das peças dos "processos administrativos de crédito" decorrentes dos PER/DCOMP's analisados [e que se encontram devidamente indicados na segunda parte do presente trabalho pericial], é possível verificar que a "NÃO HOMOLOGAÇÃO" dos créditos compensáveis foi mantida mesmo em sede de recurso, o que leva a conclusão de que não foram consideradas as "RETIFICAÇÕES" das "DCTF's" e das "DACON's" transmitidas pela Autora para a Receita Federal do Brasil.

Neste ponto, procede a irrisignação da autora.



De fato, a apresentação de declaração retificadora é um direito do contribuinte, cabendo ao Fisco, caso discorde do autoançamento, proceder às medidas de fiscalização pertinentes. Neste sentido, deveria o Fisco considerar as PER/DCOMP's apresentadas pela contribuinte a partir das informações prestadas nas declarações retificadoras, salvo existisse algum fundamento fático ou jurídico que impedisse tal consideração. No caso dos autos, inexistia fundamento a justificar o afastamento das declarações retificadoras.

Ressalto que, não obstante a transmissão de algumas declarações retificadoras tenham ocorrido após os Despachos Decisórios dos PER/DCOMP's, **o perito deixa claro que a não homologação da compensação foi mantida mesmo após recurso da contribuinte.** Neste sentido, a questão foi efetivamente submetida à apreciação da autoridade fazendária, que poderia ter considerado a realidade fática apresentada pelo contribuinte em suas declarações retificadoras.

Estabelecida tal premissa, consigno que não é cabível aprofundar a análise do "mérito" de cada pedido de compensação formulado, uma vez que não houve prévia manifestação da autoridade tributária sobre o tema. De fato, ao desconsiderar as declarações retificadoras, a Receita Federal não analisou a procedência de cada crédito invocado pela autora nos pedidos de compensação. Por evidente, não é papel do Judiciário substituir o Fisco em tal análise, seja por respeito à separação dos poderes, seja pela necessidade de se demonstrar a existência de pretensão resistida, configuradora da lide e do interesse processual.

Assim sendo, este julgado não ingressará no mérito de pontos levantados pelo Fisco em sua impugnação ao trabalho pericial — como, por exemplo, o enquadramento de determinados custos na categoria de "insumos" —, uma vez que tais temas não foram apreciados na via administrativa e, sobre eles, não há lide pré-constituída.

Neste sentido, não é cabível falar, aqui, em declaração de inexistência de relação jurídica tributária, mas sim em mera nulidade dos procedimentos administrativos de cobrança fiscal arrolados na inicial, por terem desconsiderado os termos das declarações retificadoras na análise dos pedidos de compensação.

Ante as razões invocadas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para o fim de declarar a nulidade dos procedimentos administrativos fiscais ns. 10855-908.599/2012-76, 10855-908.600/2012-62, 10875-908.259/2012-15, 10875-908.236/2012-01, 10875-908.237/2012-47, 10875-908.238/2012-91, 10875-908.239/2012-36, 10875-908.240/2012-61, 10875-908.241/2012-13, 10875-908.242/2012-50, 10875-908.243/2012-02, 10875-908.244/2012-49, 10875-908.245/2012-93, 10875-908.246/2012-38, 10875-908.247/2012-82, 10875-908.248/2012-27, 10875-908.249/2012-71, 10875-908.250/2012-04, 10875-908.251/2012-41, 10875-908.252/2012-95, 10875-908.253/2012-30, 10875-908.254/2012-84, 10875-908.255/2012-29, 10875-908.256/2012-73, 10875-908.257/2012-18, 10875-908.258/2012-62, 10875-908.260/2012-31, 10875-908.261/2012-86, 10875-908.275/2012-08, 10875-908.276/2012-44, 10875-908.277/2012-99, 10875-908.278/2012-33, 10875-908.279/2012-88, 10875-908.280/2012-11, 10875-908.281/2012-57, 10875-908.282/2012-00, devendo a Receita Federal proceder à reanálise dos pedidos de compensação formulados pela autora — cuja glosa deu origem aos PAF's ora anulados —, considerando, para tanto, as declarações retificadoras correlatas.

Considerando que a sucumbência da parte autora é mínima, condeno a ré à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo do artigo 85, §3º do CPC — observando-se a faixa de valor aplicável no momento da liquidação —, o qual deverá incidir sobre o proveito econômico obtido pela autora.

Intímam-se.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001851-42.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GLORIA DE DEUS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS D'ACONCEICAO SOARES - SP239451, ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA - SP286029  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal e remetida a uma das Varas Federais em razão do valor dado à causa, conforme consta da r. decisão constante do ID 29334818 (Pág. 1 e 2). Ainda quando no em trâmite no Juizado Especial Federal, aberto prazo às partes para que se manifestassem especificando as provas que pretendiam ver produzidas, pela autora foi dito que não havia outras provas. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de quinze dias para apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos: Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado. No mesmo prazo, apresente a autora novamente os documentos constantes do ID 29334426 (págs. 3, 4, 5), pois ilegíveis. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS, por cinco dias e, após, conclusos.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006270-42.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO EDUARDO DO LIVRAMENTO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PAULO EDUARDO DO LIVRAMENTO BARROS** em face da sentença proferida no ID. 28639763.

Em síntese, alegou que o *decisum* apresenta omissão, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade de 01/02/2016 até a data da prolação da sentença.

Intimado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (ID. 29578935).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

No caso, com razão a embargante no que se refere à ausência de apreciação do pedido de reconhecimento da especialidade de 01/02/2016 até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para que, na sentença embargada:

a) Na fundamentação, ao final do item 2.1, acrescentar os seguintes parágrafos:

*“Com relação ao período posterior a 31/01/2016, o PPP de ID. 20876014 indica a permanência da exposição aos agentes nocivos, ao menos, até 16/05/2019, data de sua emissão, pelo que deve o INSS reconhecer a especialidade de 01/02/2016 a 16/05/2019.*

*Com relação ao período posterior a este marco, no entanto, o autor deixou de apresentar PPP, pelo que resta inviável o acolhimento do pleito.”*

b) No 2º parágrafo do item 2.2 da fundamentação, passa a constar:

*“Conforme as considerações expostas no item anterior, o reconhecimento de tempo especial nesta sentença limitou-se aos períodos de 11/02/2003 a 16/05/2019, insuficientes para o preenchimento do requisito temporal.”*

c) No primeiro parágrafo do dispositivo, passar a constar:

*“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 11/02/2003 a 16/05/2019”.*

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003237-15.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COSTA & CHARQUESI CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, LILIAN CHARQUESI COSTA, GERSON DE LIMA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS - SP168202

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COSTA E CHARQUESI CURSOS PROFISSIONAIS, GERSON DE LIMA COSTA e LILIAN CHARQUESI COSTA, na qual postula a execução da quantia de R\$ 87.738,19, relativa a inadimplência de contrato de cédulas de crédito bancário - CCB.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID 2785589 e ss).

Foi determinada a citação do executado nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil (ID 3159281).

Citados os réus Charquesi e Lilian (ID 10681143 – fl.19, 20).

A CEF requereu a suspensão processual por 30 dias, a qual foi deferida (IDs 10694580, 10859468).

A exequente requereu penhora online somente em relação ao valor de R\$8.537,76, em razão de renegociação contratual (ID 10856406).

Após o prazo, a CEF requereu bloqueio via Bacenjud (ID 23298987).

Deferida a penhora online (ID 24456448).

Impugnação ao Bacenjud pelo executado Costa e Charquesi Cursos Profissionais (ID 26090934)

Sobreveio manifestação da exequente no sentido de que houve pagamento da dívida via negociação, assim, inexistindo interesse no prosseguimento do feito, requereu a extinção do processo (ID 26592412).

Realizadas restrições via Bacenjud (ID 27254994).

As partes executadas foram intimadas a, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, tendo o prazo decorrido sem manifestação, conforme consulta ao sistema PJe (ID 27304796).

É o relatório. DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes se compuseram esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**Proceda a secretaria à imediata liberação dos valores bloqueados via Bacenjud de ID 27254994.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003284-18.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou no mercado de trabalho na esfera administrativa em 20/06/2018 (NB 190.607.150-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 04/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/04/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Além disso, requer o reconhecimento, como tempo comum de contribuição, do período trabalhado de 14/03/1983 a 11/10/1988.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16990084 e ss), complementados pelo de ID. 18273678.

Concedida a gratuidade de justiça (ID. 20447376).

O INSS ofereceu contestação pela qual, preliminarmente, impugnou o pedido de concessão de gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não houve comprovação do efetivo labor na CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO e de exposição do autor a agentes nocivos no período seguinte. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 20824452).

Réplica sob ID. 22676628, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

A decisão de ID. 22987395 acolheu a preliminar do INSS e determinou ao autor que recolhesse as custas iniciais.

Pedido de reconsideração pelo autor (ID. 24357835), o qual foi acatado pela decisão de ID. 24539715.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar, ao demandante, a apresentação de novos documentos (ID. 25611745), com cumprimento sob ID. 28573161 e seguintes.

É o relato do necessário. DECIDO.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Do Tempo Comum de Contribuição

Quanto ao tempo de serviço comum, dispõe o Decreto nº 3.048/99 da seguinte forma:

*“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) § 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)*

*(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)*

**§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Parágrafo restabelecido pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)**

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Nova redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008)

(...) § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título."

Pretende o demandante o reconhecimento, como tempo comum de contribuição do período trabalhado de 14/03/1983 a 11/10/1988.

O referido período foi anotado na CTPS de ID. 16991054, p. 7, na forma de vínculo mantido com a CIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO. O documento também traz anotação acerca do cadastro no PIS (ID. 16991054, p. 18), o que é corroborado pelos documentos de ID. 28573177.

Ocorre que não há anotações acerca de eventuais férias, alterações de função, opção pelo FGTS ou contribuições sindicais durante esse vínculo.

Ademais, apesar de intimado (ID. 25611745), o autor não apresentou comprovação mais robusta com relação a este período trabalhado.

Logo, considerando que o vínculo teria durado por mais de 05 anos, mas não há quaisquer outras anotações na CTPS além das destacadas, resta inviável o reconhecimento pretendido.

## 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrão nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1 - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, se o **EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

## Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 04/01/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 18/04/2018, trabalhados a favor da PANDURATA ALIMENTOS LTDA.

No procedimento administrativo, foi acostado o PPP de ID. 16991054, p. 32, assinado em 18/04/2018 por preposto constituído pela antiga empregadora (ID. 16991054, p. 38).

Apesar de contar com responsável pelos registros ambientais somente a partir de 01/03/2011, o campo relativo às observações indica que as informações foram baseadas em levantamentos ambientais realizados a partir de 1994 e que as condições ambientais não sofreram alterações significativas.

A declaração de ID. 28585162 destaca que as constatações ambientais de 21/02/1997 a 20/05/2010 foram verificadas por SERGIO GALLO; de 01/06/2010 a 28/02/2011, por ANTONIO MARIA CLARETRESCK, e, de 01/03/2011 a 18/04/2011, por JOSE LEANDRO BLEFARI LENHARI.

Assim, tenho pela aptidão do documento, do ponto de vista formal.

A seção de registros ambientais constatou a exposição a ruído de 94dB(A) de 04/01/1993 a 28/02/1997; 87dB(A) de 01/03/1997 a 31/12/2006; 86dB(A) de 01/01/2008 a 31/12/2009; 87dB(A) de 01/01/2010 a 31/12/2010; 88dB(A) de 01/11/2011 a 31/12/2011; 88,3dB(A) de 01/01/2012 a 31/12/2012; 87,6dB(A) de 01/01/2013 a 31/12/2013; 90,5dB(A) de 01/01/2014 a 31/12/2014 e 89,9dB(A) de 01/01/2015 a 18/04/2018, além de exposição a calor, sempre dentro do limite de tolerância estabelecido pelo anexo 3 da NR 15.

Dessa forma, o demandante esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância de 04/01/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 18/04/2018, pelo que deve o INSS proceder ao cômputo diferenciado destes períodos.

Com relação ao ano de 2007, o PPP somente indica exposição a calor, dentro dos limites, o que impede o acolhimento do pleito.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

*II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*

*§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal – é regada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos interregnos laborados de **04/01/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 18/04/2018**.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza **35 anos, 07 meses e 27 dias** de contribuição, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (20/06/2018), conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5003284-18.2019.4.03.6119													
Autor:	JOSAFATEIXEIRA DE CARVALHO													
Réu:	INSS						Sexo (mf):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial						
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d				
1	EMPREITEIRA EVA		17/08/87	16/10/87	-	1	30	-	-	-				
2	INDUSTRIAL LEVORIN		24/10/88	02/01/89	-	2	9	-	-	-				
3	VAN MILL		13/04/89	01/03/90	-	10	19	-	-	-				
4	GOIASIL		21/06/90	26/11/91	1	5	6	-	-	-				
5	CORREADA SILVA		22/04/1992	15/07/92	-	2	24	-	-	-				
6	FACILITA		05/10/92	31/12/92	-	2	27	-	-	-				
7	PANDURATA	Esp	04/01/93	05/03/97	-	-	-	4	-	2				
8	PANDURATA		06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-				
9	PANDURATA	Esp	19/11/03	31/12/06	-	-	-	3	-	1			13	
10	PANDURATA		01/01/07	31/12/07	1	-	1	-	-	-				
11	PANDURATA	Esp	01/01/08	18/04/18	-	-	-	10	3	18				
12	PANDURATA		19/04/18	20/06/18	-	2	2	-	-	-				
	Soma:				8	32	131	17	6	33				
	Correspondente ao número de dias:					3.971		6.333						
	Tempo total:					11	0	11	17	7			3	
	Conversão:	1,40				24	7	16	8.866,20					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	7	27						
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período trabalhado de 04/01/1993 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 18/04/2018;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 190.607.150-8, em favor da parte autora, com DIB em 20/06/2018;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 20/06/2018 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/03/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. **Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.**

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.



SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	190.607.150-8
Nome do segurado	JOSAFÁ TEIXEIRA DE CARVALHO
Nome da mãe	MARIA DO CARMO DE SOUZA
Endereço	Rua Maria Antonieta de Campos Arruda, nº 42 – Bloco 14 – Apto 23 - Jardim Angélica – Guarulhos/SP - CEP: 07260-500
RG/CPF	3567558 / 652.276.114-91
PIS / NIT	NIT 1.213.964.708-6
Data de Nascimento	15/03/1965
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	20/06/2018

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002852-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARLI DE MATOS COSTA, CLEBER FRANCISCO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
Advogado do(a) RÉU: MARINA MEDEIROS QUEIROZ DE MORAES - SP223245

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação de manutenção da posse ajuizada por MARLI DE MATOS COSTA e CLEBER FRANCISCO BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, com pedido de tutela antecipada, para sua manutenção na posse do imóvel situado na Rua Antonio Darago, nº 90, unidade 13-A, bloco A, condomínio IX, Jardim Caiubi, Itaquaquecetuba/SP (Condomínio Altos do Pinheirinho).

Narraram, em síntese, que o requerente Cleber Francisco Baptista se inscreveu em programa habitacional junto à Prefeitura de Itaquaquecetuba e foi sorteado para obter uma unidade habitacional no condomínio referido. Afirmaram que, posteriormente, atualizaram seu cadastro, tendo declarado união estável não documentada. Em razão disso, sustentam que, após um ano residindo no imóvel e pagando as prestações, foram notificados pela ré para a desocupação do imóvel no prazo de 5 dias, tendo em vista que a requerente Marli já havia sido contemplada em outro programa habitacional no município de São Paulo.

Inicial com procuração e documentos (ID. 8193351).

Instados a apresentar comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda, os requerentes juntaram documentos (ID 9595560 e 9595558).

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos aos autores (ID 9691812).

Instados a justificar a manutenção da Prefeitura de Itaquaquecetuba no polo passivo, os autores prestaram esclarecimentos (ID 10857059).

A liminar foi deferida para manter os autores na posse do imóvel até decisão em sentido contrário (ID. 11306916).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que a exclusão da família do programa de habitação popular pode ocorrer a qualquer tempo se verificada situação de desenquadramento, como no caso da autora, já beneficiada anteriormente em programa habitacional no mesmo município. Aduz que a posse da autora é injusta, ilícita e clandestina, pois o imóvel adquirido inclui-se na Faixa I do PMCMV, destinado à aquisição de terreno e construção de imóveis posteriormente alienados a famílias em situação de submoradia com renda mensal no limite de R\$ 1.600,00 (ID. 11668975).

Os autores requereram decretação de revelia em relação ao Município de Itaquaquecetuba.

Decretada a revelia, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (ID. 15430150).

O Município de Itaquaquecetuba contestou o feito e sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva em razão da inexistência de pedido em face do Município. Destacou ausência de competência do Município para alterar regras estipuladas em lei (ID. 17208625).

Certidão de ID. 19103615 atestou a tempestividade da contestação apresentada pelo Município de Itaquaquecetuba.

Réplica no ID. 19726229.

As partes não indicaram provas a produzir.

Houve conversão do julgamento em diligência para que os autores esclarecessem quando teve início a união estável entre ambos e quando o autor Cleber Francisco Baptista se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida, declarando-se solteiro, devendo esclarecer a destinação dada ao imóvel adquirido anteriormente pela autora por meio do programa.

A Caixa Econômica Federal foi intimada a apresentar contrato de compra e venda do imóvel adquirido por Marli Matos Costa, bem como a esclarecer a data de inscrição do autor Cleber no Programa Minha Casa Minha Vida.

Os autores juntaram ficha de inscrição de Cleber Francisco Baptista datado de 02/04/2016 e o contrato particular de compra e venda de imóvel firmado por Marli de Matos Costa.

Decorrido o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, consigno que o Município de Itaquaquecetuba é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois, embora o imóvel adquirido pelos autores faça parte de programa habitacional da Prefeitura do Município em questão, o contrato foi firmado pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 10.188/2001.

Outrossim, compete à Caixa Econômica Federal a gestão operacional dos recursos destinados à concessão de subvenção do PNHU, conforme artigo 9º da Lei nº 11.977/09.

Nesse contexto, eventual manutenção na posse não surtirá efeito em relação ao Município de Itaquaquecetuba.

Assim, extingo o feito sem resolução do mérito em relação ao Município de Itaquaquecetuba, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

### MÉRITO

Cinge-se a questão em debate à manutenção da posse dos autores no imóvel localizado na Rua Antonio Darago, 90, bloco A, Condomínio IX, apto 13-A, Jardim Caiubi, Itaquaquecetuba/SP, sob o fundamento de proteção ao direito à moradia e aos direitos da criança e do adolescente.

Narra a inicial que o autor Cleber Francisco Baptista se inscreveu em programa habitacional junto à Prefeitura de Itaquaquecetuba e foi sorteado para obter uma unidade habitacional no condomínio referido. Ao atualizar seu cadastro e declarar união estável não documentada como segunda requerente, após um ano residindo no imóvel e pagando as prestações, foi notificado pela ré para a desocupação do imóvel no prazo de 5 dias, tendo em vista que a requerente Marli já havia sido contemplada em outro programa habitacional no município de São Paulo.

Nesse quadro, verifica-se que os autores têm a posse direta, enquanto a CEF tem a posse indireta no imóvel. Como é cediço, o Código Civil autoriza a tutela possessória do possuidor direto contra o possuidor indireto, nos termos do art. 1.197, em caso de esbulho, turbacão ou ameaça.

Cumpra, então, aférisse, em relação à CEF, os autores a posse justa do imóvel.

Nos termos do art. 1.200, do Código Civil, é justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. A CEF, em contestação, sustenta que a posse dos autores é clandestina, tendo em vista que teriam se beneficiado do PMCMV indevidamente.

Pois bem

A Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o PMCMV e veda a concessão de subvenção econômica com base nos recursos do FAR a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários do FAR. Veja-se:

*Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 2º, são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$ 1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e condicionadas a:*

*§ 8º. É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*

*Art. 6º-B. Para a concessão de subvenção econômica nas operações de que trata o inciso III do art. 2º, fica estabelecido que a instituição ou agente financeiro participante só poderá receber recursos até o máximo de 15% (quinze por cento) do total ofertado em cada oferta pública, na forma do regulamento, considerado o limite de 100 (cem) unidades habitacionais por Município. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011)*

(...)

*§ 4º. É vedada a concessão de subvenções econômicas de que trata o inciso III do caput do art. 2º a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*

Extraí-se do “Termo de Recebimento de Imóvel – PAR e PMCMV – FAIXA 1” (ID. 8193376) que a autora Marli de Matos Costa celebrou contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no PMCMV, com recursos do FAR. Assim, é incontroverso que a coatora Marli de Matos Costa adquiriu imóvel anterior com recursos do FAR quando figurou na condição de adquirente em novo contrato firmado com recursos do FAR, juntamente com o coautor Cleber Francisco Baptista.

Por outro lado, o coautor Cleber Francisco Baptista se cadastrou no programa, com ficha preenchida em 02/04/2016, declarando-se solteiro.

No caso dos autos, embora os autores aleguem que a união estável apenas se iniciou após a celebração do contrato, quando ambos passaram a conviver no imóvel, verifica-se das certidões de nascimento de Ids. 8193365 e 8193372 que os autores tiveram dois filhos juntos, em 17/10/2012 e 18/12/2014, antes do cadastro do autor no programa, o que retira a verossimilhança da alegação.

Não obstante, também é certo que o autor Cleber Francisco Baptista informou a união estável antes da assinatura do contrato, que foi, inclusive, assinado pelo casal.

Assim, ainda que os autores tenham omitido a existência da união estável em momento anterior, não se pode afirmar que houve emprego de ardil na celebração do contrato e consequente obtenção da posse direta do imóvel. Com efeito, declarada a união estável e estando ambos presentes como partes no contrato, não há como falar em clandestinidade da posse decorrente.

Ademais, houve a juntada do comprovante de despesas do condomínio e dos comprovantes de pagamentos de prestações no período de março a fevereiro de 2018 (ID 8193384 e seguintes), sem notícia de inadimplemento até então.

Dessa forma, não verificando a existência de vício, tenho que a posse dos autores é justa, a ensejar o deferimento da tutela possessória em seu favor, em face da CEF.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) em relação ao Município de Itaquaquecetuba, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade passiva;

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. A sua exigibilidade, porém, fica suspensa, ante a concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

2) em relação à Caixa Econômica Federal, confirmo a liminar e julgo PROCEDENTE o pedido para que os autores sejam mantidos na posse do imóvel em que residem, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

Guarulhos, SP, 17 de março de 2020.

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002047-12.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ESPACO DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARIANATALIA LIMA FERREIRA, MARCELL LIMA FERREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos na forma do artigo 920, I, CPC, fixando prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente/embargada. Acolho a justificativa apresentada pela embargante, representada pela Defensoria Pública da União, para a não apresentação da memória de cálculo necessária à instrução do feito.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003265-10.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SOCOMINTER SOCIEDADE COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094, SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 28369889: Vista à União, pelo prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2017.4.03.6119

AUTOR: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Tomemao arquivo sobrestado aguardando-se a liquidação das requisições de pagamento expedidas.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0008427-30.2006.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: UNIMAQ INDE COM DE MAQUINAS E DESCARTAVEIS LTDA - ME, LUIZ JOSE SILVA BARBOSA, JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

Outros Participantes:

Verifico que a digitalização realizada possui diversas páginas ilegíveis, com fotografias retiradas dos autos, não sendo possível visualizar o conteúdo total das páginas, em desacordo com os termos da Res. Pres. nº 142/2017.

Desta forma, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para digitalização dos autos nos exatos termos das Resoluções PRES N° 142/2017 e 200/2018. Com a nova digitalização, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006822-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
INVENTARIANTE: CRISTIANO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Vistos.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista que o autor discute a revisão de cláusulas contratuais firmadas na condição de avalista, é necessária a inclusão do devedor principal nos autos, tendo em vista que a questão deve ser julgada de forma uniforme em relação aos contratantes.

Assim, intime-se o autor a promover a citação do devedor principal, no prazo de 15 dias, como parte interessada no feito.

Juntada a manifestação, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009058-95.2011.4.03.6119  
EXEQUENTE: RUTE LEITE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a expedição de nova requisição de pagamento, do tipo complementar, devendo constar no campo "observação" a informação de que se trata de minuta para adequação do valor do benefício, em vista de diferenças a receber desde fevereiro/2014.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001450-80.2010.4.03.6119  
AUTOR: JOAO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP259385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29592237: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se, em arquivo sobrestado, o prazo de suspensão remanescente.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000975-92.2017.4.03.6119  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 29656057: Considerando-se o pedido ID 24942518, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores devidos, em substituição à expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária a ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003515-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: PEDRO GABRIEL BORGES - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009348-71.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: MARINA DE JESUS TONI ZAGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte interessada para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009261-18.2015.4.03.6119  
AUTOR: SUPER NEWS EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO PRETO - SP92377, SERGIO PINTO - SP66614  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Na ausência de impugnação à digitalização, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Int.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003410-39.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: SONIO AUGUSTO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004847-11.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DRIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 29523197, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007131-28.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: SANTO DELFINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: MARIA DONIZETTI FRANCISCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185,  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por SANTO DELFINO DA SILVA, representada por sua curadora Maria Donizetti Francisco, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual requer a condenação da Autarquia ao pagamento dos valores referente à pensão por morte NB 1310757531 no período compreendido entre 01/05/2006 e 30/09/2012.

Relata que recebia o benefício desde 28/11/2003, mas que o mesmo restou suspenso no período sob lide com fundamento na ausência de curador.

Em sua contestação, a ré sustenta falta de interesse processual, a ocorrência de decadência e pleiteia a prescrição quinquenal.

O autor apresentou sua réplica.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

De início, afasto o argumento de ausência de interesse processual, uma vez que inaplicável ao caso a tese de ausência de prévio requerimento administrativo. Trata-se de benefício ativo, para o qual a Autarquia deveria ter observado estritamente a legislação.

Impertinente, também, a alegação de decadência do artigo 103 da Lei n. 8213/91, pois a ação não envolve pedido de revisão de benefício previdenciário.

A questão de fundo diz respeito à observância de regra prescricional em relação ao período no qual o benefício foi suspenso.

No caso em tela, está devidamente demonstrado nos autos que o autor é interdito por se tratar de pessoa portadora de retardo mental moderado, em quadro congênito, sendo nomeado como curadora a Sra. Maria Donizetti Francisco a partir de 21/09/2016. Observo que o quadro descrito é de incapacidade absoluta, o que enseja a regra do artigo 198, inciso I, do Código Civil; *in verbis*:

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o [art. 3º](#);

Neste sentido, faz jus o autor ao recebimento de todos os valores não pagos em razão da suspensão do benefício NB 1310757531 no período entre 01/05/2006 e 30/09/2012.

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS ao pagamento das prestações atrasadas pertinentes ao benefício NB 1310757531, no período entre 01/05/2006 e 30/09/2012, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro no valor de 10% (Dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000508-16.2017.4.03.6119  
AUTOR: FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado da certidão expedida e ora juntada.



**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a certidão de inteiro teor bem como de que deve recolher as custas relativas à expedição, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/07/2017, Caderno Administrativo, págs. 1/6.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-83.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, deste Juízo, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a certidão de inteiro teor bem como de que deve recolher as custas complementares relativas à expedição, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017, Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/07/2017, Caderno Administrativo, págs. 1/6.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EXCELLENCE IMPORTS SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320  
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure a liberação da mercadoria melhor descrita na inicial.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000428-47.2020.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MADALENA CONSOLIDADORA SALGADO DE AMORIM

Outros Participantes:

ID 29800083: Aguarde-se o término do prazo de suspensão das audiências nos termos da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020 e, após, tomem à Cecon para redesignação de datas.

Intimem-se as partes, COM URGÊNCIA.

MONITÓRIA (40) N° 5004400-59.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: BRLF SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, BRUNO LOPES FERNANDES

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, Fica o interessado ciente e intimado da expedição da(s) carta(s) precatória(s) bem como de que deverá providenciar sua distribuição, nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000715-10.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.  
Advogados do(a)IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos, etc  
Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação. Anote-se.  
Após, venhamos autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: C. C. M. - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista da hipótese de existência de crédito que pode ser amparado em título judicial passível de execução/compensação, conforme inciso III, do artigo 100, da IN 1717/2017 RFB, intime-se a impetrante para informar se desiste da execução do referido título na esfera judicial, fazendo a opção de compensação na via administrativa.

Em caso positivo, tomemos autos conclusos para homologação da desistência e, por fim, expeça-se a competente certidão.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-25.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: NIKKON FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, MARCIO XAVIER CAMPOS - SP314219, MURILO DE PAULA

TOQUETAO - SP247489, MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO - SP220322, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação. Anote-se.

Após, em vista do parecer do MPF, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-33.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FABRO & FABRO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS RICARDO DE CAMARGO SALLUM JUNIOR - SP335035

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABRO & FABRO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a liberação de mercadoria sem exigência de novo laudo técnico para o desembaraço aduaneiro.

Relata que, em 26/09/2019, no exercício de sua atividade empresarial, promoveu a importação de 60kg do produto Envirazyme PR, consistente em enzimas, bactérias, microorganismos benéficos, destinados à limpeza e gerenciamento de águas residuais e resíduos sólidos. Alega que o produto ficou retido, a fim de que fosse realizado exame pericial de engenharia química para atestar a qualidade das mercadorias descritas na DI nº 19/1784108-8, cujo laudo possui custo aproximado de quatro mil reais, equivalente ao preço da mercadoria. Aduz a elaboração do laudo em 15/10/2019, com posterior liberação das mercadorias.

Sustenta ter realizado nova importação do mesmo produto, dois meses após a primeira importação, do mesmo lote, gênero e grau do anteriormente importado, mas a carga foi incluída no canal vermelho, com nova exigência de laudo pelo fiscal responsável.

Com a inicial vieram os documentos de ID. 26915594 e seguintes.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, sustenta a autoridade impetrada que a DI nº 19/2323977-7, registrada em 16/12/2019, foi parametrizada no canal verde e redirecionada ao canal vermelho de conferência, com interrupção em 24/12/2019 para a solicitação de laudo químico laboratorial, a fim de aferir o conteúdo da carga importada. Destacou ausência de urgência na liberação da mercadoria em liminar, o que é vedado pela lei do mandado de segurança. Asseverou a necessidade de prestação de garantia para a liberação das mercadorias, a teor do disposto no artigo 775 do Decreto nº 6.759/2009 e artigo 165 do Decreto-Lei nº 37/66. Destacou que as autoridades fiscais responsáveis pelos desembarços aduaneiros mencionados na inicial são distintas, não havendo como atestar que se trata da mesma mercadoria nas duas importações. Afirma que os quesitos elaborados pela perícia técnica nas duas oportunidades são distintos, sendo o da segunda perícia mais abrangente que o da primeira (ID. 27825204).

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27940089).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do processo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União. Anote-se.

Alega a impetrante ter realizado importação do produto Envirazyme PR, em 26/09/2019, o qual foi liberado após a apresentação de laudo técnico. Partindo da premissa que a mercadoria consubstanciada na DI nº 19/2323977-7, importada em 16/12/19, pertenceria ao mesmo lote da primeira, constituindo o mesmo produto objeto de laudo já apresentado à autoridade fiscal, afirma a impetrante a desnecessidade de nova realização de perícia para atestar as características da mercadoria.

A interrupção do desembarço aduaneiro em razão da falta de apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira encontra amparo no artigo 570 do Decreto nº 6.759/09, veja-se:

*Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.*

*§ 1º. Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências:*

*I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e*

Quanto à exigência de novo laudo técnico quando da segunda importação realizada pela impetrante, não se mostra desproporcional ou sem razoabilidade, porquanto constatadas pela autoridade aduaneira divergências em relação ao primeiro lote.

O laudo técnico referente às mercadorias objeto da DI nº 19/1784108-8 não indica o número do lote no qual a vistoria foi realizada, consignando que "a mercadoria estava acondicionada em 3 caixas de papelão, sem identificação, sem lote, sem validade" (ID. 26916171 – pág. 3).

Também não é possível verificar a identidade dos lotes relativos às mercadorias das duas importações por meio dos demais documentos acostados aos autos, pois apenas a Declaração de Produção e Origem apresentada pela empresa Priors Biotech informa que as duas remessas de importação e nacionalização dos produtos pertencem ao mesmo lote de fabricação, são o mesmo produto do mesmo tempo de envase e armazenamento (ID. 26916169).

Ademais, dada a via estreita do mandado de segurança, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a similaridade das mercadorias nas duas importações, com base na prova documental acostada com a petição inicial.

Assim, não há subsídios para aferir a verossimilhança das alegações da impetrante, restando inabalada a presunção de legitimidade do ato administrativo, ante a inexistência de evidência da prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009693-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALEXANDRE CADEU BERNARDES em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, pelo qual pleiteia seja autorizado o pagamento da última parcela de pagamento do refinanciamento da dívida fiscal, com o consequente restabelecimento do PERT e liquidação da dívida na forma contratada.

O pedido liminar consiste na imediata exclusão do impetrante do CADIN referente às inscrições 80114048669-04, 80115001873-70 e 80107019409-14 e expedição de certidão negativa de débitos fiscais, mediante o depósito da última prestação da dívida em comento.

Narrou, em síntese, que, em 31/08/2017, aderiu ao PERT nº 1380959 para pagamento da totalidade de seus débitos, no valor de R\$ 25.961,31, a serem pagos em 20 parcelas. Informou que, por um equívoco, inadimpliu a última prestação, com vencimento em 29/03/2019, sendo que, em novembro do mesmo ano, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava inserido no CADIN.

Sustentou que tentou, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o pagamento da última parcela do financiamento, mas lhe foi exigido o pagamento da totalidade dos débitos, no valor de R\$ 35.253,36. Aduziu a desproporcionalidade da medida, tendo em vista que agiu de boa fé. Argumentou, por fim, que o parcelamento original incluiu montante superior ao devido, tendo em vista que constaram débitos já prescritos.

Petição inicial acompanhada de documentos (ID. 25554926 e ss.), complementados pelos de ID. 25623024 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 25611634).

Informações preliminares sob ID. 26440290, pugnano a União pela denegação da segurança. Informou que, ao constatar a inadimplência da parcela com vencimento em 29/03/2019, foi instaurado o Procedimento Administrativo de Exclusão de Parcelamento 57132337, com fase de defesa prévia, durante a qual foi conferida a possibilidade de regularização do pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, mas que o impetrante, apesar de notificado em 22/05/2019, não adimpliu. Após, enviou uma segunda notificação, recebida em 03/07/2019, pela qual foi comunicada a sua exclusão do PERT, com nova oportunidade para pagamento da parcela inadimplida, sem retorno por parte do autor. Argumentou, assim, a proporcionalidade da exclusão do autor do programa e a inexistência de boa fé, na medida em que o autor já havia sido notificado de sua inadimplência com relação a parcelas anteriores.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 27624399).

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 27874236).

Manifestação do impetrante sob ID. 28220087.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

## **2) FUNDAMENTAÇÃO**

Pretende o impetrante realizar o pagamento da última parcela do parcelamento instituído pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) nº 1380959, no valor atualizado de R\$ 1.460,51, e obter a liquidação da dívida, após exclusão.

A Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017, ao dispor sobre o PERT, considerou a possibilidade de inclusão dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, inclusive em recuperação judicial.

Ademais, consta do artigo 4º da referida Portaria a forma de adesão ao PERT, veja-se:

*Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária", disponível no menu "Benefício Fiscal", no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017.*

*(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017)*

*§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir:*

*§ 2º A adesão prevista no caput:*

*I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;*

*II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.*

As regras sobre a exclusão do devedor do parcelamento por inadimplemento encontram-se no artigo 17 da Portaria nº 690/2017, implicando a exigibilidade imediata da totalidade do débito:

*Art. 17. Implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:*

*(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 1032, de 25 de outubro de 2017)*

*I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;*

***II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;***

*§ 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, com o cancelamento dos benefícios concedido-se o prosseguimento imediato da cobrança*

Assim, nos termos do artigo 17, II, do referido diploma, diante do inadimplemento da última parcela, o PERT foi "encerrado por rescisão" em 05/08/2019 (ID. 26440294).

Em relação à falta de notificação do contribuinte, verifica-se que o procedimento administrativo de exclusão do parcelamento (ID. 26440295) concedeu a oportunidade de pagamento do débito de R\$ 1.453,47 no prazo de 30 (trinta) dias, sendo o contribuinte notificado, com aviso de recebimento (ID. 26440297), no endereço indicado na exordial. A mesma oportunidade foi concedida uma segunda vez (ID. 26440298), com recebimento sob ID. 26440299.

Nesse ponto, encontra-se totalmente divorciada da prova documental a alegação do impetrante de ausência de notificação da exclusão, especialmente quando, em inadimplemento anterior, ocorrido em 23/09/18 (ID. 26440293), já havia recebido correspondência para pagamento das prestações em atraso no mesmo endereço (Rua Maria José Bellegarde Santoni, nº 135, apto 42, parque Renato Maia, CEP 7114170), conforme se observa da comunicação sob ID. 26441804.

Nesse contexto, tem-se que o impetrante não demonstrou qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Administração que pudessem afastar os efeitos da exclusão do programa de parcelamento.

Não há que se falar, ademais, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em razão da exclusão do contribuinte do parcelamento pelo inadimplemento da última parcela, considerando que essa medida apenas foi executada após ser oportunizada ao contribuinte, por duas vezes, o pagamento da parcela após o vencimento.

Tampouco é caso de aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Essa teoria, embora não esteja positivada no ordenamento jurídico brasileiro, tem aplicação ao direito contratual, com base nos princípios da boa-fé contratual e da função social dos contratos, e preconiza que, nos casos em que o inadimplemento for de escassa importância se comparado à obrigação como um todo, em análise conjugada com outros elementos casuísticos, restaria impossibilitada a extinção do contrato entre as partes em razão do não pagamento da dívida. Vale dizer, o pagamento substancial das prestações em comparação com a totalidade da obrigação assumida impediria a extinção do contrato pelo credor.

Essa não é a hipótese dos autos.

Não se está diante de relação contratual entre particulares, mas de relação entre o fisco e o contribuinte, regida pela legalidade, ressaltando-se a interpretação estrita das normas relativas ao parcelamento, na forma do art. 111, I, do CTN. Com efeito, no parcelamento, o contribuinte se beneficia do prolongamento do prazo e de melhores condições para quitar sua dívida, impondo-se a ele, como condição para usufruir da benesse, a observância integral de seus termos, conforme preconiza o art. 155-A, do CTN.

No caso, embora restasse apenas uma prestação para a quitação do parcelamento, a norma de regência, expressamente, considera a não quitação de uma das parcelas, quando todas as demais estiverem pagas, como causa de exclusão do parcelamento, não se podendo falar, portanto, em aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Por fim, a respeito da alegação de inclusão de débitos prescritos no parcelamento, registro que, como visto, é o sujeito passivo que indica as inscrições em Dívida Ativa da União que compõem o parcelamento. De todo modo, cabe ao contribuinte buscar a restituição do que entenda que pagou indevidamente pelas vias próprias, não se tratando de objeto do presente mandado de segurança.

### **3) DISPOSITIVO**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), conforme fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

**MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000543-95.2016.4.03.6119  
ASSISTENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca das alegações de cerceamento de defesa (ID 29835524 – item 2.1), pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010439-72.2019.4.03.6119  
AUTOR: ADEMIR JOSE USMARI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001062-43.2020.4.03.6119  
AUTOR: SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Fica ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007878-39.2014.4.03.6119  
AUTOR: DERMIVALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da decisão ID 29878716, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Comunique-se o teor do presente despacho ao Juízo de Agravo de Instrumento, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-29.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE QUINTINO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2018.4.03.6119  
AUTOR: ENOC GENESCO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-04.2019.4.03.6119  
AUTOR: MARIA SELMA RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-26.2020.4.03.6119  
AUTOR: VANDERLEI MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007988-74.2019.4.03.6119  
AUTOR: RUBEM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-02.2020.4.03.6119  
AUTOR: MARIA ROSILENE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**



Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001073-72.2020.4.03.6119  
AUTOR: MIGUEL MARIANO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001392-40.2020.4.03.6119  
AUTOR: VLADIMIR DA SILVA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5004684-67.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001384-63.2020.4.03.6119  
AUTOR: ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-78.2020.4.03.6119  
AUTOR:ARNALDO SANTANA  
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-74.2020.4.03.6119  
AUTOR:MARIA CICERA ANACLETO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de 18.669,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5003020-98.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: DEUSDETE DE C. COSTA - ME, DEUSDETE DE CARVALHO COSTA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000350-80.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: SERGIO MARCELINO JUNIOR, MARIA APARECIDA PIEDADE  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA PESSOA DE LIMA - SP131030

Outros Participantes:

29794873: Defiro a expedição de mandado de citação nos endereços indicados.

Sem prejuízo, esclareça a CEF sua pretensão em relação à penhora do imóvel hipotecado para a própria exequente, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002088-76.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em relação ao pedido de decretação de sigredo de justiça, não observo excepcionalidade a justificar a tramitação sob sigilo, tendo em vista que se trata de requerimento de benefício por incapacidade, que constitui pedido rotineiro na justiça, sem apresentação de qualquer justificativa plausível apta a afastar a regra de publicidade dos atos processuais.

Nesse contexto, determino a retirada do sigilo.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e eventual certidão de trânsito em julgado referentes ao processo apontado no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.

Ademais, deverá providenciar cópia integral do processo administrativo, bem como das decisões administrativas referentes às negativas de concessão do benefícios pleiteados.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-27.2020.4.03.6119  
AUTOR: MAURO MARTINS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomemos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-43.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVERARDO ALVES VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EVERARDO ALVES VIANA requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, o reconhecimento da atividade especial depende de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;

2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) como indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;

3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;

4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);

5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;

6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;

7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;

8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Sem prejuízo, retifique o autor o valor atribuído à causa, excluindo o montante a título de honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 19 de março de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WAGNER IVAN DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WAGNER IVAN DE CASTRO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 29650556 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

*“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.*

*§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.*

*§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:*

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;*
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;*
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;*
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e*
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.*

*(...)*

*Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

*Art. 265. O PPP tem como finalidade:*

*I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;*

*II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;*

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
  - (2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
  - (3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
  - (4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
  - (5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
  - (6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
  - (7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
  - (8) CNIS atualizado.
- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.
- Cite-se o réu.
- Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006598-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por GENESIO SEVERINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual requer a condenação do réu à revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 1866019713, concedido em 04/06/2018, uma vez que não foram considerados no período básico de cálculo os recolhimentos efetivados pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Arujá. Requer, também, a condenação da Autarquia ao pagamento de danos materiais e morais.

Afirma que protocolou pedido de revisão, o qual não foi apreciado até a presente data.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ré contestou o feito afirmando que a concessão do benefício está correta, calculada com base na legislação regente.

As partes não indicaram novas provas.

É o relatório. DECIDO.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento de mérito.

A questão litigiosa diz respeito à consideração pela Autarquia dos salários de contribuição do autor no vínculo mantido com a Prefeitura Municipal de Arujá no período entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008.

Observe, na carta de concessão do benefício do autor (id 21383517), que os salários de contribuição no período em questão estão considerados no valor do salário mínimo ou sequer constam da carta. Tal informação contrasta com os salários informados na certidão de tempo de contribuição (id 21385449) fornecida pela Prefeitura Municipal de Arujá, que instruiu o pedido de revisão realizado pelo autor na via administrativa.

Ressalto que o excesso de prazo da Autarquia na apreciação do pedido de revisão e a resistência no mérito, demonstrada em contestação, justifica o interesse processual.

Assim sendo, reconheço que o autor faz jus à revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, ante a discrepância nos valores dos salários de contribuição no período sub judice.

Por fim, não há que falar no pagamento de danos materiais ou morais. O autor tem recebido regularmente sua aposentadoria e o atraso na apreciação do pedido de revisão não justifica, por si só, dano que extravase a normalidade.

Por tais razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 1866019713, concedido em 04/06/2018, mediante a consideração dos salários de contribuição informados pela Prefeitura Municipal de Arujá, no período entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008, e informados na certidão de tempo de contribuição constante na ID 21385449. Condene, outrossim, a Autarquia a pagar os valores atrasados, devidamente atualizados desde a DER (04/06/2018), nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001242-59.2020.4.03.6119  
AUTOR: MANOEL SISNANDE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

## **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 17 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

Subseção Judiciária de Jaú



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000718-95.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CARAE CASSIOLA LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos.

**INDEFIRO** o pedido de liberação do valor constricto judicialmente, uma vez a decisão judicial foi cumprida em 04/03/2020, mas apenas, em 05/03/2020 e em 12/03/2020, houve adesão da parte executada em acordo de parcelamento com a PGFN.

Com efeito, o parcelamento enseja tão somente a suspensão do crédito tributário, e não, a sua extinção, de modo que se revela incabível o levantamento da penhora nos casos de adesão a programa de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal e, com muito mais razão, após o cumprimento de medidas constritivas (AglInt nos EDcl no REsp 1694555/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018; REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013; REsp 1144596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/03/2010).

Providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído pelo executado no cadastro processual.

Após, providencie-se a intimação do executado, por meio de seu advogado, acerca do que restou aqui decidido.

No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 68 dos autos físicos.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000635-23.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI - EPP, LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face de LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI – EPP e LENOIR CAIRES MORAIS ARAKAKI, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, visando à satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

As executadas foram validamente citadas.

A requerimento da exequente, foi efetivada tentativa de bloqueio de numerários através do sistema BACENJUD e consulta ao sistema RENAJUD, que restaram infrutíferas.

Em nova manifestação, a exequente requereu a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada.

O requerimento de penhora sobre o faturamento foi deferido e, no dia 15/01/2020, ela foi formalizada mediante intimação pessoal das executadas.

Aos 10/03/2020, foi proferido despacho determinação a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento, que ainda se encontra pendente de cumprimento pela Secretaria do Juízo.

Finalmente, em 18/03/2020, a empresa executada deflagrou incidente processual (*rectius*, exceção de pré-executividade) em que sustenta: a) aplicação dos juros somente sobre o valor do tributo supostamente devido e não sobre o valor da multa; b) a nulidade da CDA por ausência dos requisitos exigidos; c) a suspensão da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.

Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.

Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos afeitos de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRES P n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

Fixadas essas premissas, passo a analisar as alegações deduzidas pelos excipientes.

#### **1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

O artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, ficará sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuidos por lei.

A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado.

Com efeito, a cobrança fiscal escora-se em certidões de dívida ativa emanadas da Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Bauru, vazadas segundo a liturgia do art. 202, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execução Fiscal.

Aludidos atos administrativos enunciativos veiculam, expressamente, a totalidade dos requisitos formais acima mencionados, valendo destacar: a) o nome do devedor e sua residência; b) as quantias devidas e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e natureza dos créditos, com a disposição legal que os embasa; d) a data de inscrição em dívida ativa da União; e) o número do processo administrativo instaurado para a formalização da exigência fiscal.

Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo.

A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea “b”, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão.

No caso, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa, não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa.

## 2. DA APLICABILIDADE DA MULTA DE MORA

Pugna o excipiente pela rejeição da aplicação da multa sobre o valor principal com juros.

O art. 161 do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia nele previstas ou em lei tributária.

Por seu turno, o artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 – que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta – estabelece que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, cujo percentual fica limitado a vinte por cento. Ademais, o dispositivo deixa claro que a multa será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento e que, paralelamente, incidirão juros de mora equivalentes à taxa SELIC.

No caso, verifico que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal apurou o valor devido da multa em perfeita conformidade com os parâmetros legais supramencionados, não havendo qualquer irregularidade no procedimento de apuração dos valores devidos pelo(s) executado(s).

## 3. DA SUSPENSÃO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO

Pugna, ao final, o excipiente pela suspensão da penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da empresa executada, sob o argumento de que têm passado por severas dificuldades financeiras, inclusive com recente dispensa de funcionárias, agravadas pela situação de pandemia em razão do COVID-19.

**Diante da situação fática descrita pela empresa executada e tendo em vista a peculiar circunstância da declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se sobre o pleito da excipiente.**

Postergo, portanto, a análise do pedido ora formulado para momento posterior à vinda da manifestação da exequente, mas ressalto que eventual silêncio da exequente será interpretado como anuência ao pleito da executada.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta pela empresa executada.

**Indefiro** a concessão da gratuidade judiciária à empresa executada, pois, tratando-se de pessoa jurídica, cabe a ela demonstrar documentalmente que preenche os pressupostos para a concessão da benesse legal, ônus do qual não se desincumbiu, bem como à co-executada Lenoir Caires Morais Arakaki, pois ausente declaração de hipossuficiência subscrita na condição de pessoa natural.

**Inclua-se** no cadastro processual o Dr. Osvaldo Alves Aranha Júnior, OAB/SP 411.114, advogado constituído pela excipiente Lenoir Caires Morais Arakaki – EPP. Tendo em vista que a procuração foi outorgada apenas a ele, **indefiro** o pedido de inclusão dos demais advogados indicados na exceção de pré-executividade.

**Em prosseguimento**, intime-se, **com urgência e pelo meio mais expedito**, a exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias, manifeste-se sobre o requerimento de suspensão da penhora sobre o faturamento pela empresa executada e em termos de prosseguimento, observando-se que eventual silêncio da exequente será interpretado como anuência ao pleito da executada.

Escoado esse prazo ou com a vinda da manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao requerimento formulado pela executada e aos eventuais requerimentos a serem formulados pela exequente.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Jahu, 19 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000189-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: ANTONIO BRUMATTI DE CAMPOS, OSVALDO ANTONIO PEREIRA RAMOS, MARCOS ADRIANO SIMON, LUCAS DE BARROS FLORES, ROGERIO GARCIA CORTEGOSO, GRAZIELA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA, PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE TADEU GOMES - SP431528

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 29848993: Os embargantes emendaram a petição inicial, retificando o polo ativo e esclarecendo a divergência apontada na decisão de ID 29800932.

ID 29855865: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ANTENOR BRUMATTI DE CAMPOS, OSVALDO ANTONIO PEREIRA RAMOS, MARCOS ADRIANO IMÓVEIS LTDA - ME, LUCAS DE BARROS FLORES, ROGÉRIO GARCIA CORTEGOSO, GRAZIELA MARIA FERRAZ DE ALMEIDA, PECCIOLI FERRAGENS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e COMISSÃO DE REPRESENTANTES**, sob o argumento de que a r. decisão padece de contradição, na medida em que o compromisso de compra e venda foi pactuado por Graziela Maria Ferraz de Almeida em 06/06/2015, ou seja, anteriormente às inscrições em Dívida Ativa, sendo que a primeira se efetivou em 29/08/2015.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **acolho** a petição de ID 29848993 como emenda da petição inicial. **Providencie** a Secretaria a retificação do polo ativo substituindo Marcos Adriano Simon por **Marcos Adriano Imóveis Ltda.**

**ME.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, **as alegações da parte embargante são procedentes.**

A r. decisão embargada (ID 29800932) apresenta contradição.

Com efeito, a embargante Graziela Maria Ferraz de Almeida pactuou o compromisso de compra e venda com a executada D'Amico Construtora Ltda. Me em 03/06/2015 (ID 29606429), *ou seja, anteriormente às inscrições em Dívida Ativa lavradas em 29/08/2015, 23/01/2016, 10/09/2016, 30/12/2016 e 28/01/2017.*

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO para eliminar a contradição existente na fundamentação da r. decisão, para que passe a constar os seguintes textos:**

*"(...)*

*Feitas essas considerações, observa-se que os negócios jurídicos realizados pelos embargantes Antenor Brumatti de Campos (09/05/2014), Osvaldo Antônio Pereira Ramos (24/04/2019 e 06/02/2013), Lucas de Barros Flores (14/06/2013), Marcos Adriano Simon ME (24/05/2013), Rogério Garcia Cortegoso (25/04/2013) e Graziela Maria Ferraz de Almeida (03/06/2015) ocorreram anteriormente às inscrições em Dívida Ativa efetivadas em 29/08/2015, 23/01/2016, 10/09/2016, 30/12/2016 e 28/01/2017.*

*Por outro lado, o compromisso de venda e compra pactuado pelo embargante Peccioli Ferragens e Materiais para Construção Ltda. ME (15/04/2016) com D'Amico Construtora Ltda. ME. Ocorreu posteriormente às inscrições em Dívida Ativa susomencionadas.*

*(...)"*

No mais, permanece íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000569-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: LEONICE MICHELON ALPONTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.  
Intímam-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-95.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: WILSON JOSE CARNEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de WILSON JOSÉ CARNEIRO JÚNIOR, no qual se alega excesso de execução.

Os fundamentos da controvérsia instalada nos autos foram bem delineados pelo impugnante no ID 22072039, abaixo transcritos:

*O exequente comete excesso de execução ao apresentar os seus cálculos, fixando o suposto quantum debeatur em **RS 233.944,97 (atualizados até 05/2019)**, acima do efetivamente devido.*

*O Setor de cálculos do INSS, no entanto, realizou o cálculo no período de 04/10/2010 a 28/02/2013, referente à concessão do B46/1598307824, resultando assim em **RS 169.708,41, atualizado para 05/2019**.*

*Vejam os seguir as impropriedades perpetradas pelo exequente em seus cálculos de liquidação.*

*A diferença desfavorável de RS 64.236,56 deve-se aos seguintes fatos:*

*- **índices de correção monetária:** o autor aplicou variação INPC em todo período, enquanto nós adotamos TR até 03/2015 e, após, IPCA-E;*

*- **taxa de juros:** aplicada em 6% aa de forma fixa, quando o correto é, a partir de 05/2012, aplicar taxa de juros da caderneta de poupança de forma variável - conforme Lei 12703/2012. Por isso, em todo período a taxa do autor apresenta-se distorcida, comprometendo o total da conta. Um exemplo, na citação: autor chegou nos 36,50% quando correto é 34,0711%;*

*- **seguro desemprego:** entre 02/2011 a 05/2011 o autor deduziu, da renda devida do B46, o valor recebido no seguro desemprego, gerando ao final uma diferença positiva na planilha. Enquanto nós zeramos o valor devido no benefício;*

*- **base de cálculo dos hon. adv.:** o autor evoluiu a base de cálculo até 09/2013 (sentença), enquanto nós utilizamos o total da condenação, esta sendo até 28/02/2013. Por isso, seus honorários apresentam-se elevados*

Fixada essa premissa, **passo a analisar as divergências entre as partes.**

### 1. CORREÇÃO MONETÁRIA

O v. acórdão transitado em julgado fixou que “*devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005*”.

A Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que, em seu tópico 4.3.1.1 (correção monetária para benefícios previdenciários), estabelece o INPC como indexador a partir de 09/2006, o que foi observado pela parte autora.

Defende o impugnante, contudo, que o correto seria aplicar a TR até 03/2015 e, após, o IPCA-E.

Para a solução da controvérsia indispensável a observância do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF acerca da correção monetária nas condenações contra a Fazenda Pública.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Com efeito, a Corte Suprema firmou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, razão por que, em se tratando de lides de natureza previdenciária, dever ser aplicado o índice IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91.

**Destaque-se que não houve modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. Por conseguinte, não se pode acolher a pretensão do INSS de valer-se da TR até 03/2015.**

**Assim, à luz do restou decidido pela Corte Suprema, o índice a ser aplicado no caso dos autos para fins de correção monetária é o IPCA-E, integralmente, razão pela qual não é possível, neste ponto, acolher o cálculo de nenhuma das partes.**

## **2. TAXA DE JUROS**

A Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que, em seu tópico 4.3.2 (juros de mora para benefícios previdenciários), é clara ao estabelecer que, a partir de 05/2012, a taxa mensal de capitalização dos juros corresponde à aquela incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizada de forma simples, correspondentes a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e a 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.

Por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano).

Ao aplicar a taxa de 6% (seis por cento) a.a. de forma fixa, a parte impugnada viola os referenciais acima especificados. Por conseguinte, o cálculo por ela apresentado, nesse ponto, não pode ser acolhido.

**Tal como procedeu a parte impugnante (INSS), a taxa de juros deve ser aplicada de forma variável, segundo os índices da caderneta de poupança, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.**

## **3. DO PERÍODO DE PERCEPÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO**

Conforme comprovado pelo impugnante, o segurado esteve em gozo de seguro-desemprego de 02/2011 a 05/2011 (fl. 164 dos autos físicos).

Na diação do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é vedado o recebimento conjunto de seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto a pensão por morte ou o auxílio-acidente, **o que não é o caso dos autos.**

A pretensão da parte autora, ora impugnada, de “deduzir” a parcela do seguro-desemprego das parcelas vencidas do benefício que ora lhe foi deferido (aposentadoria especial) não encontra qualquer respaldo legal. Pelo contrário: conflita diretamente com o dispositivo acima referido.

Por conseguinte, nesse ponto, correto o cálculo do INSS e, portanto, **o período de 02/2011 a 05/2011 deve ser zerado do cálculo, ante a percepção de seguro-desemprego.**

## **4. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Restou consignado no v. acórdão a condenação do INSS no pagamento dos honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese a r. sentença tenha sido proferida no dia 26 de setembro de 2013, pretende o impugnante apurar o montante dos honorários advocatícios com base no valor total da condenação, cujo período de apuração se limita ao dia 28 de fevereiro de 2013 (dia imediatamente anterior à DIP fixada em razão de antecipação da tutela jurisdicional).

De início, registro que o título executivo não traz qualquer menção acerca do abatimento dos valores recebidos a título de antecipação de tutela.

Ademais, é firme na jurisprudência o entendimento de que o valor da condenação deve representar todo o proveito econômico obtido pelo segurado com a demanda, incluindo-se na definição de proveito econômico os valores adiantados como antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo Juízo.

Assim, nesse ponto, a forma de cálculo utilizada pelo INSS deve ser afastada, **de modo que os honorários advocatícios sejam apurados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em 26/09/2013.**

## **CONCLUSÃO**

Tendo em vista as premissas aqui fixadas, verifico que não é possível acolher integralmente o cálculo de nenhuma das partes.

Portanto, **determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo a fim de que elabore novos cálculos de acordo com os critérios aqui delineados, quais sejam:**

- a) índice de correção monetária: IPCA-E, integralmente;**
- b) taxa de juros nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;**
- c) exclusão do período de 02/2011 a 05/2011 do período de apuração (cálculo “zerado”), ante a percepção de seguro-desemprego;**
- d) apuração dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, em 26/09/2013.**

Com a juntada dos cálculos, intím-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

No mais, **indefiro** a solicitação de sigilo formulada pela parte autora, ora impugnada, tendo em vista a ausência de qualquer das hipóteses legais para tanto. Providencie a Secretaria o necessário.

Jahu/SP, 18 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
IMPETRANTE: JOAO PAULO PINCELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

#### DES PACHO

Recebo a emenda à inicial.

**Indefiro** a gratuidade processual visto que formulado por impetrante que auferê rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Neste sentido:

**Enunciado n.º 52:** O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

**CLT, Artigo 790, § 3º:** É facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, o parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça deve ser o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), a título de rendimento mensal.

No caso dos autos, em consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, verifico que o impetrante auferê como última remuneração o valor de **R\$ 3.144,00** (três mil, cento e quarenta e quatro reais) em **janeiro de 2020**. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

**Decorrentemente, determino que o impetrante recolha as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
IMPETRANTE: VILMA APARECIDA GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU

#### DES PACHO

ID 29520682: atenda a impetrante a solicitação do Ministério Público Federal.

Com o esclarecimento prestado dê-se nova vista ao MPF, vindos os autos após conclusos para o sentenciamento.

Intime-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-75.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE IGARAÇU DO TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em plantão judiciário, por **JOÃO CARLOS PEREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM IGARAÇU DO TIETÊ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine liminarmente à autoridade apontada coatora realize a concessão e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulado no bojo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.948.466-8..

Em síntese, relata que, embora tenha preenchido os requisitos necessários, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade não foi efetivamente implementada, por inércia da autoridade apontada coatora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

O impetrante emendou a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas complementares.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, informando que o Conselho de Recursos da Seguridade Social, por unanimidade, converteu o julgamento do recurso em diligência para adoção de providências e que as diligências solicitadas permanecem aguardando providências, observando-se a ordem cronológica de outras de mesma natureza.

Tendo em vista a ausência de prova material da inércia do INSS, o Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulado no bojo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.948.466-8.

O pedido de medida liminar foi indeferido por ausência de prova documental do ato ilegal.

**No caso dos autos, verifica-se que o INSS prestou as seguintes informações (ID 26477009):**

“O benefício supramencionado foi requerido pelo Impetrante em 06.08.2018, sendo instaurado o competente processo administrativo, no caso virtual, sendo o mesmo regularmente processado e analisado.

O referido processo administrativo (anexo) foi instruído com petição do patrono do Impetrante onde foi requerido o reconhecimento de atividade especial no período de 24.07.1991 a 05.01.1995, visto estando vinculado à r. Decisão que pôs termo à lide. Também foi apresentado documento que aparenta ser o extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porém a digitalização de má qualidade impediu totalmente a leitura das informações constantes no documento, sem prejuízo da reapresentação onde o documento persistiu ilegível.

Porém, deve-se asseverar, o simples fato do Impetrante ter sido trabalhador rural no período de 24.07.1991 a 05.01.1995 não autoriza o reconhecimento da existência do exercício de atividade especial, sendo que, à míngua de provas apresentadas pelo Impetrante, o referido pleito não foi atendido.

Ainda, em sede de análise, o INSS constatou a inexistência do vínculo referente ao empregador Posto e Restaurante Eclusa Ltda., estando o mesmo anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Impetrante fora da ordem cronológica. Destarte, cuidou-se de solicitar junto ao Impetrante documentação que comprobatória do vínculo empregatício em testilha.

Com efeito, o patrono do Impetrante apresentou ao INSS cópia de decisões judiciais em sede de Reclamatória Trabalhista, contudo, o INSS não participou dessa relação jurídica processual, não estando vinculado à r. Decisão que pôs termo à lide. Também foi apresentado documento que aparenta ser o extrato analítico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porém a digitalização de má qualidade impediu totalmente a leitura das informações constantes no documento, sem prejuízo da reapresentação onde o documento persistiu ilegível.

Sem embargo, novamente o INSS instou o Embargante, representado por seu patrono a apresentar provas, porém o mesmo quedou-se inerte, limitando-se a argumentar que havia início de provas nos autos, no caso a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Impetrante, com anotação do vínculo empregatício em questão fora da ordem cronológica, o que não se pode admitir sequer como início de prova material que justifique o deferimento de Justificação Administrativa – JA.

Sendo assim, não restou ao INSS alternativa senão o indeferimento do pedido deduzido pelo Impetrante, no caso a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em face do não preenchimento do requisito relativo ao tempo de contribuição, que para segurados do sexo masculino deve ser 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Registre que foi contado em favor do Impetrante o tempo de contribuição de 19 anos, 09 meses e 18 dias.

Sem embargo, em 26.03.2019, em sede de Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos da Seguridade Social (anexo), o Impetrante, conformado com a decisão do INSS que reconheceu em seu favor apenas o tempo de contribuição de 19 anos, 09 meses e 18 dias, limitou-se a deduzir sua pretensão à Aposentadoria por Idade, aduzindo preencher todos os requisitos inerentes à concessão da mesma.

Seguindo a marcha processual, o Recurso Ordinário do Impetrante foi encaminhado para julgamento perante o Conselho de Recursos da Seguridade Social, que por meio da Decisão nº 1587/2019, de 17.10.2019, prolatada pela Colenda Oitava Junta de Recursos da Previdência Social, entendeu por unanimidade converter o julgamento em diligência, impondo ao INSS as seguintes providências:

“4.1- solicitar do segurado para apresentar documentos que possam comprovar o vínculo reconhecido por ação trabalhista; juntar também cópia da petição inicial da ação proposta; caso não possa atender deixar informado no processo;

4.2- anexar cópia legível da carteira de trabalho contida nas páginas 11 a 13 do evento 4, doc. 1 e do extrato analítico do FGTS, que estão ilegíveis no processo;

4.3- reanalisar todos os vínculos do segurado e emitir contagem de tempo separando os períodos rurais e urbanos, aplicando o contido no contido no artigo 183- A, inciso II, do Decreto 3.048/99, informando o número total rurais de contribuições encontradas para direito a aposentadoria por idade e os urbanos, anexando comprovantes no processo;

4.4- manifestar-se sobre a alteração da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição requerida, para aposentadoria por idade com reafirmação da DER solicitada pelo recorrente nas razões de recurso;

4.5- manifestar-se também, sobre o pedido de Justificação Administrativa solicitada pelo recorrente;

4.6- emitir despacho conclusivo e fundamentado informando a matéria controversa a ser julgada pelo Colegiado;

4.7- juntar comprovante atualizado de pesquisa sobre ação judicial com mesmo objeto deste recurso;

4.8- anexar cópia da comunicação enviada ao recorrente e recibo de AR, se isto ocorrer.”

Destarte, as diligências solicitadas pela Colenda Oitava Junta de Recursos, por meio da Decisão nº 1587/2019, permanecem aguardando providências, observando-se a ordem cronológicas de outras de mesma natureza, decorrentes de outras decisões dos órgãos do Conselho de Recursos da Seguridade Social”.

**Dos documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se a ausência de documento comprobatório da inércia do INSS. O processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 17 de outubro de 2019, ocasião em que o órgão colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para adoção de providências determinadas no acórdão vinculado ao ID 25761956, providências essas tanto a cargo do INSS quanto a cargo do segurado.**

**Ademais, o impetrante não demonstrou documentalmente que o INSS deixou de cumprir as providências determinadas pela Junta de Recursos. Aliás, segundo as informações prestadas nos autos, as diligências solicitadas pela Oitava Junta de Recursos permanece aguardando providências, observando-se a ordem cronológica de outras de mesma natureza, decorrentes de outras decisões dos órgãos do Conselho de Recursos da Seguridade Social.**

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocado sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Desta forma, não comprovada a inércia do INSS pelo impetrante e diante da legalidade do ato administrativo, de rigor a denegação da segurança.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001116-49.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: LEDA MARIA SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DOS SANTOS - SP418342

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos em inspeção.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LEDA MARIA SAMPAIO DA SILVA em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAU/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido de conversão de Auxílio-Acidente em Aposentadoria por Invalidez - protocolo de requerimento nº 824875390, alegando que, até 15/11/2019 não teria ocorrido qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma oportunidade, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição.

Juntada aos autos a declaração de hipossuficiência econômica, foi deferida a gratuidade judiciária.



Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, informando que os requerimentos observam ordem cronológica de análise e que, no requerimento do impetrante, foi agendada perícia de benefício por incapacidade para o dia 11 de dezembro de 2019 e, diante do parecer pericial desfavorável, foi indeferido o pedido.

Intimada se mantinha interesse no prosseguimento do feito, a imperante requereu a conversão do auxílio acidente em aposentadoria por invalidez, a designação de nova perícia médica e a intimação do Ministério Público Federal. Juntou documentos.

O INSS defendeu a ausência de direito líquido e certo, com perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista que o pedido foi analisado e negado, diante do não preenchimento dos requisitos legais.

Tendo em vista a ausência de prova material da inércia do INSS e o indeferimento do benefício previdenciário objeto de discussão, o Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **retifique-se** a autoridade apontada como coatora para Chefe da Agência da Previdência Social de Dois Córregos/SP, pois as informações foram por ele prestadas (ID 26232016). Anote-se no sistema PJe.

**Indefiro** a alteração do pedido, consistente em conceder a segurança para determinar a realização de nova perícia e a conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, baseado em prova documental pré-constituída. Assim, não há margem para alteração do pedido que demande instrução probatória.

Resolvida a questão processual, as partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo relativamente à conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez protocolado sob o nº 824875390 em 15 de novembro de 2019.

O pedido de medida liminar foi indeferido por ausência de prova documental do ato ilegal, vez que só foram acostados aos autos o comprovante do protocolo de requerimento, documento esse insuficiente para demonstração da inércia do INSS.

No caso dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo formulado pelo impetrante resultou no agendamento de perícia médica e, diante do parecer contrário da perícia médica oficial, no indeferimento da conversão do benefício de auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez (ID 26232016).

Dos documentos apresentados pela impetrante, verifica-se a ausência de documento comprobatório da inércia do INSS na conclusão de seu procedimento administrativo, tal como o extrato de movimentação processual. O único documento apresentado refere-se ao protocolo de requerimento, datado da própria DER (21/05/2019).

Ademais, prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID 26232016), observa-se que a impetrante foi submetida a perícia médica oficial com parecer contrário e o benefício por incapacidade foi indeferido.

Na via estreita do *mandamus*, que não se admite dilação probatória, a prova documental deve ser firme, segura e coerente, de modo a afastar o ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições pública. Devem, portanto, ser comprovados de plano, por meio de prova pré-constituída, os fatos alegados na inicial, de modo que a existência e a delimitação do direito líquido e certo invocados sejam claras e passíveis de demonstração por meio de documentos.

Desta forma, não comprovada a inércia do INSS pela impetrante e diante da legalidade do ato administrativo, de rigor a denegação da segurança.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 13 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: PAULO FIRMIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

**Indefiro** a gratuidade processual visto que formulado por impetrante que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, aquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Neste sentido:

**Enunciado n.º 52:** O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

**CLT, Artigo 790, § 3º:** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, o parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça deve ser o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos), a título de rendimento mensal.

No caso dos autos, em consulta ao CNIS que ora determino a juntada aos autos, verifico que o impetrante auferiu como última remuneração o valor de **R\$ 3.787,60** (três mil setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) em **janeiro de 2020**. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

**Decorrentemente, determino que o impetrante recolha as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
AUTORIDADE: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENCO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

## DECISÃO

### 1. DO RELATÓRIO

Vistos.

Os investigados **JÚLIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA** e **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, devidamente qualificados nos autos, foram presos em flagrante delito, na data de 04 de março de 2020, como incurso nos delitos descritos no artigo 334-A, do Código Penal, por terem sido, de acordo com os agentes policiais, surpreendidos enquanto transportavam cigarros oriundos do Paraguai.

Em audiência de custódia, realizada aos 05/03/2020, na sede deste Juízo Federal, foi concedida liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, a *Julio Cezar Lourenço da Silva*, sendo que a quitação da fiança se deu no dia 12/03/2020 (guia no ID 29586599), com a consequente assinatura do Termo de Compromisso, subscrito aos 16/03/2020.

Por outro lado, em relação a *Evandro dos Santos Casemiro*, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido aos 06/03/2020, pelo Centro de Detenção Provisória Bauru - CDP Bauru, juntado no ID 29901679.

Posteriormente, o Ministério Público Federal, diante do relatório apresentado pela Autoridade Policial (ID 29739512, às fls. 09/14), apresentou denúncia em relação aos investigados no ID 29806782, como incurso no delito descrito no Art. 334-A, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Além disso, no ID 29806783, o Ministério Público Federal ofertou acordo de não persecução penal em relação ao denunciado *Julio Cezar Lourenço da Silva*, por entender preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 28-A, do Código de Processo Penal.

É o relatório do essencial. Decido.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da denúncia oferecida em face do investigado preso

Primeiramente, diante do oferecimento da denúncia em relação aos investigados, verifico que a exordial acusatória, em síntese, imputa aos denunciados a prática do delito descrito no art. 334-A, § 1º, incisos I e IV, e art. 29, ambos do Código Penal c/c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, uma vez que foram surpreendidos em flagrante delito transportando uma carteira de cigarros oriundos do Paraguai.

Consta dos autos que Evandro dos Santos Casemiro dirige um veículo Toyota/Corolla, placa ROW-9E49, ano 2016/2017 como "batedor" do veículo caminhão tipo trator IVECO/strallhd, placa JNY-2367, acoplado em semi-reboque/carrocerias abertas, placas NOD-1762 e NOD-1482, conduzido por Julio Cezar Lourenço da Silva.

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados, consubstanciados nas prisões em flagrante delito de ambos, bem como fundamenta nos autos de apreensão e as declarações das testemunhas e dos presos colhidas durante a investigação policial.

A exordial descreve pormenorizadamente as condutas de cada um dos autores, preenchendo satisfatoriamente as formalidades exigidas pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA**, contida no ID 29806782, em relação ao denunciado *Evandro dos Santos Casemiro*.

Assim, intime-se o réu para que ofereça resposta à acusação, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Advertir-se, ainda, de que, se não tiver condições financeiras para a constituição de advogado, deverá requerer defensor dativo à Ordem dos Advogados do Brasil ou declinar ao oficial de justiça o interesse em obter defensor nomeado por este Juízo Federal. Transcorrido *in albis* o prazo de resposta, será nomeado defensor dativo.

Cientifique-se o denunciado de que deverá comunicar imediatamente a este Juízo Federal quaisquer mudanças de endereços, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser decretada a revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, *não ouvirá testemunhas de mero antecedente*, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica desde já advertida a Defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verificar que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé.

## 2.2. Do acordo de não persecução penal

Constato que o Ministério Público Federal, diante do relatório apresentado pela Autoridade Policial (ID 29739512, às fls. 09/14), apresentou denúncia em relação ao investigado **Júlio Cezar Lourenço da Silva** no ID 29806782, como incurso no delito descrito no Art. 334-A, §1º, I e IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal.

Além disso, observo que o Ministério Público Federal também apresentou acordo de não persecução penal juntado aos autos no ID 29806783, com as seguintes condições:

1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 1 (um) ano e 03 (três) meses, em instituição a ser escolhida pelo juízo;
2. Pagamento de prestação pecuniária, no importe de 6 (seis) salários-mínimos, que poderá ser parcelado nos termos fixados em audiência;
3. Informar ao Juízo eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail (§ 8º do art. 18, Resolução nº 181/17, do CNMP);
4. Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem a autorização do juízo competente, pelo mesmo prazo de cumprimento do item 1;
5. Comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, bimestralmente, inclusive para comprovar o cumprimento das condições (§ 8º, do citado art. 18), pelo mesmo prazo de implemento do item 1.

Diante disso, manifeste-se a Defesa de **Júlio Cezar Lourenço da Silva**, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da aceitação ou não das condições do acordo acima expostas.

Ressalta-se, desde já, que, se houver anuência com a proposta do MPF, a respectiva homologação judicial ocorrerá em audiência a ser realizada na sede da Subseção Judiciária de Naviraí/MS e, se possível, esse ato processual realizar-se-á por meio de videoconferência e em data a ser oportunamente designada. Por outro lado, se não houver homologação judicial do acordo, a denúncia será apreciada, nos termos previstos na legislação processual penal.

## 2.3. Da reapreciação da prisão provisória

De início, consigno que a prisão em flagrante de Evandro dos Santos Casemiro foi convertida em prisão preventiva, nos termos da decisão proferida em audiência de custódia. Por oportuno, transcrevo a parte essencial da citada decisão, segue:

"(...)

**Colhe-se do Auto de Prisão em Flagrante Delito** que o indiciado **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, condutor do veículo Toyota/Corolla, placa FOW-9E49, ano 2016/2017, foi abordado pelo policial rodoviário militar Alexandre de Souza Pereira enquanto trafegava no Km 156 da Rodovia SP-225, ocasião na qual informou que estava sozinho e possuía em seu poder apenas um aparelho celular. Durante busca realizada no interior do veículo, localizou-se outro aparelho de celular ocultado. Indagado o indiciado o motivo pelo qual trafegava naquela rodovia, quedou-se silente.

O policial militar ao desconfiar que o indiciado atuava na condição de "batedor" solicitou a atuação de outro agente policial que, em diligência na altura do Km 174 da Rodovia SP-225, logrou êxito em localizar o veículo tipo trator IVECO/Stralidh, placa JNY-2367, acoplado em semi-reboques/carrocerias abertas, placas NOD-1762 e NOD-1482, conduzido pelo indiciado **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**.

Ao efetuarem busca no interior do trator e das carrocerias, os agentes policiais localizaram vultosa quantidade de maços de cigarros da marca "R7".

"(...)

O Auto de Apresentação e Apreensão nº 32/2020 e a Relação de Conferência de Entrada fazem prova da elevada quantidade de maços de cigarros estrangeiros apreendidos em poder dos indiciados (474.500 maços de cigarros da marca "R7"), bem como dos instrumentos utilizados para a execução do crime (aparelhos de celular e veículos).

Denota-se, outrossim, o uso de nota fiscal NF-E 000.045.747 – Série 008, emitida por COAMO Agroindustrial Cooperativa, acompanhada de documento auxiliar de conhecimento de transporte eletrônico, para simular a aparente legalidade da carga transportada pelo caminhão.

"(...)

Colhe-se dos registros criminais que **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA** não ostenta maus antecedentes. Por sua vez, há inquéritos policiais instaurados em desfavor de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180 (receptação), 304 (uso de documento falso), 297 (falsificação de documento público) e 334-A (contrabando), todos do CP, bem como no art. 2º, §4º, III e V, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa).

Em consulta ao sistema CNIS, cujos extratos ora determino a juntada aos autos, observa-se que **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** não exerce atividade profissional. Em relação a **JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA**, o seu último vínculo empregatício (empregador: Município de Japorã) findou-se em 14/02/2020.

**Inexiste, até o momento, comprovação nos autos de exercício de atividade lícita ou de residência fixa. Vê-se que o delito foi praticado transpondo-se fronteira internacional (introdução irregular de cigarros produzidos no exterior) e interestadual (Estados do Paraná e São Paulo). Soma-se a isso a expressiva quantidade de mercadorias apreendidas em poder dos indiciados e os subterfúgios empregados para a consecução, em tese, do crime tipificado no art. 334-A, §1º, inciso I, do CP.**

"(...)

Lado outrem, o histórico criminal do custodiado **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** demonstra a habitualidade na consecução de graves crimes contra a fé pública e a Administração Pública. Denota-se, inclusive, que recentemente a Delegacia de Polícia Federal de Maringá/SP instaurou inquérito policial em seu desfavor para apurar a prática, em tese, de crime previsto na lei de organizações criminosas. A gravidade em concreto do delito – transporte de vultosa carga de cigarros produzidos em solo alienígena, movimentação em rodovias localizadas em distintas unidades da federação, atuação concertada com outro agente, contribuição pecuniária pela prestação do serviço e uso de instrumentos para a consecução do crime (aparelhos celular e carro "batedor") –, aliadas ao vasto histórico criminal do indiciado, são fundamentos que colocam em risco a garantia da instrução processual penal. Nesse prisma, é evidente que em liberdade há grande risco de voltar a se dedicar a mesma atividade criminosa. Assim, sob esse ponto de vista, necessária, por ora, a decretação da prisão preventiva de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**. Assim, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e do art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO E CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA**. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva em desfavor de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**. Outrossim, com amparo nos dizeres do § 1º do art. 5º da Constituição da República e dos arts. 282, §6º, e 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA E CONVERTO-A EM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, elencadas nos itens 1 a 3 supra** (ID. 29238773 – sublinhei).

De fato, analisando a situação pessoal do réu Evandro dos Santos Casemiro, há razões suficientes para se manter a prisão preventiva anteriormente decretada, uma vez que possui antecedentes que não permitem a concessão de liberdade provisória, consoante muito bem exposto na decisão anteriormente transcrita, cujas razões e fundamentos incorporo formalmente a esta decisão.

No entanto, cumpre ressaltar que recentemente sobreveio a Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que despõe sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - COVID - 19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativos e, no seu artigo 4º, inciso I, recomenda a reavaliação da prisão preventiva relacionada a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Intimado acerca desse recente ato normativo, o Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos, verbis:

"Ante os termos da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que visa a adoção de medidas de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e, ainda por se tratar de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa (art. 4º, I, "e"), a despeito de sua gravidade, este Parquet retrata-se de sua manifestação ID 29806783 para requerer a conversão da prisão preventiva de **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** em prisão domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico como tornozeleira.

Impende mencionar que a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico, ao ver deste órgão ministerial, são medidas adequadas e suficientes diante da situação excepcional que se encontra o país e por permanecerem presentes e inalterados os requisitos da prisão preventiva, reconhecidos na r. Decisão que a decretou (ID 29238773) e a que a manteve (ID 29300332)" (Id. 29836840 - destaqui).

A Defesa, por sua vez, anuiu com a manifestação ministerial, inclusive no que tange às medidas diversas da prisão sugeridas pelo MPF.

A despeito da necessidade concreta de manutenção da prisão preventiva imposta ao réu, consoante fundamentos muito bem expostos na r. decisão de Id. 29238773, observo que o crime imputado ao réu não decorreu do emprego de violência e/ou de grave ameaça à pessoa.

Assim sendo, o réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** deve ser posto em prisão domiciliar, com utilização de monitoramento eletrônico como tornozeleira, consoante disposto no artigo 4º, I, "c", da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Adicionalmente, impõe-se a dotação de MEDIDA CAUTELAR consistente na comprovação de recolhimento de valor relativo à fiança no valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, até 27/03/2020, até o final do expediente bancário, sob pena de revogação da prisão domiciliar e, por via de consequência, expedição de mandado de prisão preventiva.

Essa medida diversa da prisão mostra-se necessária na hipótese dos autos, uma vez que o réu está preso preventivamente em unidade prisional de Bauru/SP, enquanto que o cumprimento da prisão domiciliar, acompanhada de monitoramento eletrônico, somente ocorrerá mediante comparecimento voluntário do mesmo ao MM. Juízo Federal de Umuarama/PR, que é o local de domicílio do réu (certidão contida no Id. 29850531).

Isso demonstra que há ponderável e efetivo risco de não cumprimento da medida ora imposta, mormente pelos diversos motivos arrolados na r. decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual é de rigor a imposição dessa medida diversa da prisão, em consonância com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, o valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, arbitrado a título de fiança, mostra-se necessário, ante a natureza da infração penal, em tese, perpetrada pelo réu, a sua condição econômica, as circunstâncias indicativas da infração e a **sua periculosidade razoavelmente elevada**, consoante rol de circunstâncias arroladas na decisão que impôs sua prisão preventiva e necessidade de implementar a prisão domiciliar ora deferida; e, ainda, os valores das custas (art. 326 da Lei n.º 12.403/2011), além dos demais motivos supracitados.

Dessa forma, com fundamento no artigo 4º, I, "c", da Recomendação nº 62, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), **CONVERTO** a prisão preventiva imposta ao réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO** em prisão domiciliar, a ser fiscalizada pelo MM. Juízo Federal de Umuarama/PR, mediante monitoramento eletrônico, desde que comprovado nos autos o recolhimento de valor de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, arbitrado a título de fiança, até o final do expediente bancário de 27/03/2020.

Comprovado o pagamento da fiança, o réu que deverá ser posto em liberdade para se locomover, por conta própria, até Umuarama/PR e, no prazo de dois dias úteis, contados a partir de sua efetiva soltura, entrar em contato com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, situada na Rua José Teixeira d'Ávila, nº 360-610, zona I, Umuarama/PR, CEP: 87.501-040, tel: 44-3623-6100, a fim de efetuar agendamento para a instalação da tornozeleira eletrônica, e se recolher em sua residência, situada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial do Juízo Deprecado, tudo sob pena de revogação da prisão domiciliar.

Desse modo, se comprovado nos autos o recolhimento de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de fiança, até o final do expediente bancário de 27/03/2020, a Secretaria deverá providenciar:

*I) a expedição de **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, a fim de que seja cumprido perante o Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, fixando-se o prazo de dois dias úteis, a partir de sua efetiva soltura, para entrar em contato com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR, situada na Rua José Teixeira d'Ávila, nº 360-610, zona I, Umuarama/PR, CEP: 87.501-040, tel: 44-3623-6100, a fim de efetuar agendamento para a instalação da tornozeleira eletrônica. Realizado esse procedimento, o réu deverá se recolher em sua residência, situada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial do Juízo Deprecado;*

*II) o necessário a que se **DEPREQUE** à Subseção Judiciária de Umuarama/PR (**CARTA PRECATÓRIA**) a instalação e fiscalização da prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico, do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, brasileiro, vendedor autônomo, RG nº 8465074-9/SESP/PR, inscrito no CPF nº 007.114.779-90, filho de José Antonio Casemiro e Suelly dos Santos Casemiro, nascido aos 31/10/1979, natural de Umuarama/PR, residente na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, mediante o uso de tornozeleiras, que serão efetuados por aquele Juízo, observando-se que o réu não poderá se ausentar de sua residência, localizada na Avenida Ângelo Moreira da Fonseca, nº 20-01, Umuarama/PR, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial do Juízo Deprecado.*

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA**, com as respectivas finalidades supra fixadas.

### 3. DO DISPOSITIVO

**ANTE TODO O EXPOSTO:** i) intime-se a defesa do investigado **Júlio César Lourenço da Silva** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual anuência com as condições previstas no acordo de não persecução penal proposto pelo MPF (item "2.2" desta decisão); ii) intime-se, com urgência e pelo meio mais expedito, a Defesa de Evandro dos Santos Casemiro teor desta decisão, notadamente para comprovar o recolhimento da fiança arbitrada nesta decisão; iii) cite-se e intime-se o réu Evandro dos Santos Casemiro, por meio de carta precatória, acerca do teor desta decisão, sobretudo para comprovar o recolhimento da fiança ora arbitrada, e do processamento desta ação penal, intimando-o, inclusive, para responder, por meio de defensor por ele constituído e por escrito, à acusação recebida no item "2.1" desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Se comprovado nos autos o recolhimento de **RS 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de fiança, até o final do expediente bancário de 27/03/2020, expeça-se **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO** em favor do réu **EVANDRO DOS SANTOS CASEMIRO**, bem como dê-se imediato cumprimento das demais providências ordenadas no item "2.3" desta decisão.

Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dr. Nino Toldo, Relator do *habeas corpus* nº 5005733-36.2020.403.0000, impetrado em favor do paciente Evandro dos Santos Casemiro.

Cumpra-se com urgência.

Jahu/SP, às 12 horas e 19 minutos de 20 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA., CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA., CARLOS ALBERTO PEREIRA e ROSANGELA MARTA TESSER, sob o argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Em síntese, aduz que a r. decisão, ao considerar que a atividade probatória carreada aos autos, é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, incorreu em cerceamento de defesa. Alegam que, intimados a apontar o valor que entendem como correto, esclarecem que não possuem condições materiais de cumprir a decisão em razão da omissão da CEF em fornecer os contratos e extratos de movimentação da conta corrente, mesmo após reiterados requerimentos administrativos.

Postula pelo provimento dos embargos de declaração para que seja sanada a contradição.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, **as alegações dos embargantes não são procedentes.**

A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Conforme exposto na decisão recorrida (ID 27999786), os embargantes impugnam a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputam correto e os valores que eventualmente foram pagos, razão pela qual os embargos monitorios foram processados para conhecimento das alegações relacionadas à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contatadas.

Ademais, os embargantes não comprovam documentalmente que a CEF se negou a fornecer os contratos e extratos de movimentação da conta corrente, mesmo após os não comprovados requerimentos administrativos.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOS-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 19 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
Juiz Federal  
**Adriana Carvalho**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11626

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000574-80.2018.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VICENTE MAROSTICA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Vistos.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE 01/2020, 02/2020 e 03/2020, que disciplinam sobre medidas complementares à Portaria Conjunta 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 03/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 23/04/2020, às 17h00, que se realizaria na sede deste Juízo Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal, por correio eletrônico.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, a intimação do acusado Vicente Maróstica acerca do cancelamento da audiência, caso já tenha sido intimado a ela comparecer. Na hipótese de o mandado de intimação ainda não ter sido cumprido, solicite-se a imediata devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Intime-se a defensora dativa atuante nos autos, por telefone/e-mail.

Diante das peculiaridades da situação de pandemia pelo coronavírus, fica a serventia do Juízo a realizar as comunicações e intimações pelo meio mais expedito, inclusive mediante contato telefônico/eletrônico com as partes e seus procuradores.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000204-74.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOMINGOS LISTA SOBRINHO(SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X EDUARDO FELTRE(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS E SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos.

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando as Portarias Conjuntas PRES-CORE 01/2020, 02/2020 e 03/2020, que disciplinam sobre medidas complementares à Portaria Conjunta 01/2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 03/2020, de 19/03/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Determino o CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA designada para o dia 15/04/2020, às 13h00, que se realizaria na sede deste Juízo Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal, por correio eletrônico.

Solicite-se ao Juízo Deprecado, pelo meio mais expedito, a intimação da testemunha Luiz Carlos Ziola acerca do cancelamento do ato e, em seguida, a devolução da carta precatória.

Providencie-se o recolhimento do mandado de intimação remetido ao Sr. Oficial de Justiça, independentemente de cumprimento.

Intime-se a testemunha Luiz Renato Ferrari, por telefone/e-mail (fl. 254).

Diante da falta de tempo hábil para intimação de todos, bem como no intuito de se evitar contato social, caberá aos defensores constituídos intimar os réus para que não compareçam.

Diante das peculiaridades da situação de pandemia pelo coronavírus, fica a serventia do Juízo a realizar as comunicações e intimações pelo meio mais expedito, inclusive mediante contato telefônico/eletrônico com as partes e

seus procuradores.  
Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-14.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sempedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009.

Tudo feito, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000450-93.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIONILSE FATIMA DE MELLO RIBEIRO, IASCO, MARCALADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000114-89.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NORIVAL JOSE DO REGO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 29531218) opostos pela parte autora em face da sentença proferida (id 29006837), que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação havida nos autos, em 25/03/2015, em decorrência do reconhecimento natureza especial das atividades desenvolvidas pelo requerente nos períodos de 01/09/1978 a 27/02/1982 e de 16/10/1992 a 07/10/2002.

Em seu recurso, sustenta o embargante ter havido "obscuridade/erro na r. sentença, visto que o MM. Juiz concedeu a aposentadoria somente a partir da data da citação (25/03/2015) e não a partir do requerimento administrativo (25/09/2014), conforme determina a lei". "Alternativamente, o autor requer a reafirmação da DER para o momento em que reuniu as condições para a obtenção da aposentadoria no fator 95, vez que se é possível a ocorrência desta face ao exarado TEMA 995, e, tendo ocorrido o ingresso de aposentadoria mais vantajosa no decorrer do procedimento, o autor deseja que seja reafirmada a DER para o momento em que reuniu as condições para a obtenção da aposentadoria no fato 95".

É a breve síntese do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco<sup>[1]</sup>, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, insurge-se o embargante contra a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação, realizada em **25/03/2015**, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **25/09/2014**.

Cumpra esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. Nesse sentido: STJ-4ª T., EDREsp 218.528-SP, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02, p. 210.

Na espécie, a sentença proferida deixou clara a razão pela qual o início do benefício foi fixado na data da citação, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a suprir. Confira-se:

*"Considerando, todavia, que a sujeição do autor a condições especiais junto à empresa "Kibon S/A" somente foi confirmada a partir do laudo pericial produzido em Juízo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 25/03/2015, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até então, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99."*

Descabe, de outra parte, "a reafirmação da DER para o momento em que reuniu as condições para a obtenção da aposentadoria no fator 95".

Nesse particular, observo que é o autor quem fixa, na petição inicial, os limites da lide (art. 141, do CPC), ficando o julgador adstrito ao pedido e à causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir *citra, ultra ou extra petita* (art. 492, do mesmo diploma legal).

No caso dos autos, postula a parte autora em sua peça recursal a implantação de benefício com escora em regramento legal posterior inclusive ao ajuizamento da ação. Verifica-se, portanto, pretensão de alteração do pedido inicial, vedada em qualquer hipótese após o saneamento do processo (artigo 329, II, do CPC).

Assim, diferente do alegado, não há qualquer vício a suprir na sentença proferida, pois a questão foi devidamente apreciada e decidida com base nos lides do pedido e de acordo com os documentos presentes nos autos.

Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

**MARÍLIA, 18 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001475-44.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001812-33.2015.4.03.6111  
SUCEDIDO: MARCIO APARECIDO SIZILO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001727-76.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINALVA DE SOUZA MORENO SANTANA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-12.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.



Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002028-91.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS DA COSTA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-41.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: RICARDO SCIOLI DAL COLLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-15.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: CLARICE BARBIERI COLOMBO, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
SUCEDIDO: RUBENS COLOMBO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-79.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO MARIANO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da designação de perícia, a qual será oportunamente agendada.

Int.

MARÍLIA, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004888-36.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALMERINDO PEREIRA DE GOVEIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 28612485, fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000416-12.2001.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PIGONI, MARCOS ANTONIO CLARO, VALQUIRIA SILVEIRA GOMES  
CURADOR ESPECIAL: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SABINO - SP65329, ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099, TANIA TEIXEIRA GODOI - SP107838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SABINO - SP65329, DAIANE XAVIER DE SOUZA - SP328540

## DESPACHO

Expeça-se a guia de requisição de honorários advocatícios e periciais no AJG, consoante fixado na sentença proferida nos Embargos à Execução 5001757-26.2017.4.03.6111, ID 25387679.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, levando em conta a penhora de valores no ID 13367737, fl. 200/207 dos autos físicos.

No silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-29.2019.4.03.6111  
AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACOES LUNIER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA FORIN - SP368955  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

**S E N T E N Ç A**

Autos nº 5002192-29.2019.4.03.6111

Vistos.

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, promovida por COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LUNIER LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em que pede, conforme entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral, julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS e declarando o direito da Empresa Autora de não mais incluir esse ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que tal montante (ISS) não tem natureza de faturamento ou receita própria, pois sempre só esteve e estará momentânea e provisoriamente em poder da Empresa-Autora, não como receita ou faturamento próprio, mas em razão do encargo que legalmente lhe é atribuído, consiste no dever de arrecadá-lo e subsequentemente repassá-lo ao Estado. Por conseguinte, pede que seja declarado o direito da Empresa Autora de efetuar a compensação ou serem restituídos dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional para a cobrança de seus créditos (taxa SELIC).

Determinada a emenda da petição inicial, a tutela de evidência foi concedida no id. **24481276**.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o pedido, postulando, ainda, a suspensão da presente demanda até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706 (id. **24926242**).

Réplica da autora (id. **28164163**).

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Considerando que a matéria apresentada é de direito e de fato e que os fatos, no caso, são demonstrados por documentos, JULGO A LIDE NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Cumpra-se esclarecer que o objeto deste litígio se baseia no raciocínio do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mas trata de outro imposto: trata do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e não do ICMS. Por esse motivo, nota-se faltar razão jurídica para suspender o trâmite deste processo no aguardo do trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário. Ainda que assim não fosse, e o tema estivesse submetido à repercussão geral, não houve determinação, nem mesmo quanto ao ICMS, no sentido da suspensão nacional dos processos pela Corte Superior.

Observa-se que a aplicação da metodologia aos Tribunais dos procedimentos dos incisos I e II do artigo 1030 do CPC (conforme ARE 1.202.614, Min. **Dias Toffoli**) não implica na determinação (que deve ser explícita) de suspensão de trâmite de todos os processos que tratem da questão.

Penso que uma coisa é a afetação dos recursos e sobrestamento do julgamento pelos Tribunais dos recursos extraordinários e especiais pendentes de admissibilidade, outra coisa é a determinação – explícita – constante no artigo 1037, II, do CPC, que suspende o andamento de todos os processos, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional. Não é de conhecimento essa determinação.

Não visualizo, ainda, falta de condições da ação. Sem a tutela jurisdicional, a autora não pode deixar de recolher o gravame hostilizado e está impedida de compensar, mormente considerando a exegese do fisco de que há de se aguardar o julgamento de embargos de declaração com a modulação de efeitos do recurso referente ao ICMS.

Pois bem, superada esta questão, cumpre brevemente analisar o que restou decidido a respeito do ICMS. A inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases-de-cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral:

*Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)*

Em sendo assim, a decisão não foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade e, portanto, não possui efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, contudo, pela razoabilidade dos fundamentos, a premiação da certeza jurídica impõe a consideração do entendimento emitido pelo Eg. STF.

Sobre o assunto, cumpre-se rememorar o decidido no RE 240.785/MG

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Bem por isso, filio-me à jurisprudência que acolhe a ideia de exclusão do ICMS na base de incidência do COFINS e do PIS.

Outrossim, a questão encontra-se no tema 69 de repercussão geral do Colendo STF.

Pois bem, o caso dos autos diz respeito a outro tributo: o ISSQN ou ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência municipal.

Quanto ao ISSQN, entendo que o raciocínio deve ser o mesmo. Se o ICMS corresponde a mera entrada de capital que será destinada ao ente tributante e, portanto, não pode servir de hipótese de incidência do PIS e do COFINS, idêntico raciocínio deve ser empregado para o caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Confira-se:

*DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR.*

*2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e se coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.*

*3. Apelação provida.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2226166 - 0010168-59.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

Mesmo no tocante à vigência da Lei 12.973/14 o raciocínio se mantém, pois o Egrégio TRF da 3ª. Região tem posição no sentido de, conforme extorto, que: “A Lei nº 12.973/14 não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS e a COFINS. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do imposto combatido. O valor a ser pago a título de exações fiscais pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável e a eventual exclusão dos tributos da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu. Assim, a tributação no que se refere ao PIS e COFINS não incidirá sobre o tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.” (AMS 00206482420144036100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 15/07/2016)

Logo, o raciocínio que se impõe é o de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, já que o Imposto Municipal não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, tal como ocorre com o ICMS.

A lógica da defesa da UNIÃO funda-se na premissa de que quanto ao ISSQN não há a obrigação jurídica de integrá-lo no preço do serviço. Ora, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, o imposto municipal incide sobre os serviços que se encontram no respectivo rol da aludida lei. A base-de-cálculo do imposto é o preço do serviço (art. 7º da LC). Assim, a considerar que o faturamento da atividade do contribuinte municipal é composto da soma desses preços, a inserção do imposto no faturamento significaria entender que a autora também tem o valor do imposto como receita e não só o preço do serviço. Se a lógica adotada na decisão do Supremo foi a de não considerar o imposto como componente da receita da pessoa jurídica, a mesma lógica se impõe para a exclusão do ISSQN.

Em se tratando o ISSQN de imposto indireto, sobre a alegação da repercussão do encargo financeiro, aplica-se o art. 166 do CTN:

“Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.”

Todavia, o tributo em discussão não é o ISSQN, mas a inclusão desse tributo no PIS e na COFINS. Assim, somente faria sentido exigir a prova da assunção do encargo financeiro se o PIS e a COFINS permitisse, na forma da lei, a sua transferência. Assim, a compensação e a restituição pedidas não dizem com o imposto indireto, mas com as exações federais do PIS e da COFINS, que prescindem da comprovação aduzida, dada a natureza de tributos diretos, eis que tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência (CF, ERESP nº 168469/SP, STJ, Min. José Delgado).

Por fim, sustenta a União que o ISSQN a ser excluído deve ser apenas o valor recolhido e não o “destacado nas notas fiscais”.

O ISSQN passível de exclusão é o incidente sobre o serviço prestado pelo contribuinte; isto é, o que compõe, na visão do fisco, o faturamento da empresa; e não a diferença entre o valor do ISSQN devido sobre a prestação de serviços e o valor do ISSQN cobrado nas operações anteriores. Portanto, cumpre-se permitir a compensação do valor do ISSQN destacado na nota fiscal de saída. Isso porque, aplica-se ao ISSQN também a não-cumulatividade.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido a não-cumulatividade do ISSQN de forma explícita, é de sua natureza considerar – a exemplo do ICMS – a possibilidade de várias etapas de serviço em cadeia, de modo que o encargo tributário de uma etapa pode ser repassada à seguinte. Portanto, permitir a dedução da base-de-cálculo apenas do ISSQN a recolher, implica em reconhecer como faturamento do contribuinte parte do tributo pago na operação anterior, ou seja, que o tributo seria uma espécie de faturamento da prestadora de serviço, o que não possui sentido lógico, na linha do conceito de faturamento adotado pelo STF, no julgado já referido, relativo ao ICMS. A nossa Egrégia Corte Regional, emalguns julgados, não tem feito distinção quanto ao tratamento dado pela jurisprudência ao ICMS faturado e ao ISSQN faturado. Confira-se:

#### EMENTA

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS E ISS FATURADOS DEVEM SER EXCLUÍDOS, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5009496-83.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 09/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020)

Bem por isso, procede a pretensão da parte autora.

A compensação pedida como prioridade abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se, assim, o lustro prescricional.

No entendimento de nossa Corte Regional, as premissas para a compensação residem na observância da legislação vigente na época da propositura da ação. Em sendo assim, aplica-se ao caso a Lei 10.637/2002. Logo, o referido diploma sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

A atualização e os juros devem obedecer à legislação aplicável, por identidade de razões, aos índices previstos pelo fisco na arrecadação de seus tributos. Portanto, aplica-se a taxa SELIC a partir de janeiro de 1.996.

Por fim, a compensação feita por conta e risco do contribuinte, não inibe a verificação do fisco quanto à lisura e à sua adequação nos termos da presente sentença.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência e com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO.

Custas em reembolso pela União. Tendo em conta a pretensão relativa à autorização de compensação, honorários advocatícios devidos pela ré em favor do advogado do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-09.2019.4.03.6111  
AUTOR: GABRIEL ABDUL MASSIH NETO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BARROS SILVEIRA - SP222485  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

### SENTENÇA

Autos nº 5002064-09.2019.4.03.6111

Vistos.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida inicialmente na Justiça do Trabalho por GABRIEL ABDUL MASSIH NETO – ME em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de anular a notificação de débito do fundo de garantia por tempo de serviço que lhe foi imposta pelo então órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e Delegacia Regional do Trabalho. Aduz que a autuação não prospera, porquanto os valores a ela referidos já haviam sido extintos, pois foram alvo de acordos entre empregador e empregado homologados perante a Justiça Laboral.

Sustenta que a aludida cobrança implicaria em pagamento em duplicidade.

Pediu a antecipação de tutela a fim de se evitar a expedição da Notificação Fiscal para a Caixa Econômica Federal para a efetivação da cobrança. O reconhecimento da extinção da dívida relativamente às empregadas INÊS FLORESTI GUTIERRES e VALQUÍRIA SILVEIRA, diante dos efeitos liberatórios dos acordos homologados pelo Juízo trabalhista.

A tutela não foi concedida.

A União contestou o pedido. Invocou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, defendeu a lisura da notificação, pois somente as parcelas expressamente determinadas pela lei poderiam ser pagas diretamente aos empregados. Disse que o § 3º do art. 18 da Lei 8.036/90 afirma expressamente que o empregador somente se exime das parcelas discriminadas na lei, devendo as demais ser depositadas na conta vinculada do trabalhador no FGTS. Logo, neste entender, considera legítima a exigência da requerida na cobrança de valores pagos diretamente aos empregados de forma contrária à lei.

Após a réplica da parte autora, a Justiça do Trabalho reconheceu a sua incompetência, encaminhando estes autos a este juízo.

Determinou-se a juntada da notificação de débito do fundo de garantia. Foi providenciada a juntada do id. 29532513.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, considerando que as alegações aduzidas na presente ação devem ser comprovadas por documentos, dispensando a realização de audiência.

Ausente verossimilhança do alegado, mantenho o indeferimento da tutela provisória.

A preliminar de incompetência já foi objeto de enfrentamento com a remessa dos autos a este juízo federal comum. A questão da impugnação ao valor da causa resta superada ante a ausência de demonstração do valor efetivamente cobrado a título da notificação questionada.

O documento apresentado no id. 29532513, corresponde apenas aos dados do procedimento administrativo de notificação, indicando que os mesmos já se encontram encaminhados à Caixa Econômica Federal para a cobrança em 06/11/2018, antes mesmo do ajuizamento da ação na Justiça do Trabalho (07/02/2019).

Ocorre que, ainda que teoricamente seja admissível o pagamento direto dos valores relativos ao Fundo de Garantia aos empregados que tiveram o contrato rescindido, não há nestes autos a comprovação dos valores que são objeto da notificação ora questionada.

Isso porque, o ônus de comprovar documentalmente que os valores exigidos já foram objeto de pagamento junto ao acordo trabalhista, fundado na mesma base-de-cálculo e relativo aos mesmos empregados dispensados, é da autora. A demonstração da existência do procedimento de notificação sem maiores elementos, apesar da oportunidade concedida (id. 27059127), não supre a falta de indicação a averiguar a ocorrência do alegado *bis in idem*.

Outrossim, as atas de audiência trabalhista não comprovam, também, a duplicidade. Provam apenas o acordo celebrado e a imposição de pagamento dos valores aos empregados acordantes, mediante depósito na conta do patrono da respectiva reclamante, possuindo caráter liberatório apenas para as partes do processo trabalhista, de modo que não poderia impor a quitação de encargos devidos ao Fundo.

O simples fato do pagamento direto não impede os procedimentos administrativos para a apuração e a cobrança em favor do Fundo, não traduzindo com isso qualquer nulidade da notificação. O que se deve esperar é o abatimento do valor da dívida cobrada, o que exige a demonstração da quantia efetivamente paga a tal título e o valor efetivamente cobrado. Elementos que não se fazem presentes nos autos. Sobre o assunto, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA. VIGÊNCIA DA LEI N 9.491/1997. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.*

*1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, a partir da alteração legislativa de 1997, não é mais possível o pagamento direto aos empregados dos valores relativos à contribuição ao FGTS, sendo admissível, portanto, eventual abatimento da dívida cobrada em execução fiscal, apenas do montante efetivamente pago na vigência da redação original do art. 18 da Lei n. 8.036/1990.*

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte, ao admitir a possibilidade de compensação dos valores pagos aos empregados, a título de contribuição ao FGTS, no âmbito de reclamação trabalhista, mesmo após a vigência da Lei 9.491/1997.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(STJ, AgInt no REsp 1830529/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)*

Em sendo assim, não demonstrado o fato que sustenta a pretensão da parte autora, improcede a pretensão.

## III – DISPOSITIVO:

**ANTE AO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.**

**Custas pela autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003715-74.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: JOSE APARECIDO FELISBERTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da designação de perícia, a qual será oportunamente agendada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002227-84.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da designação de perícia, a qual será oportunamente agendada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-50.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDNALDO DE SOUZA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da designação de perícia, a qual será oportunamente agendada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000698-59.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDVALDO ZAFRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Ematenação às Portarias nºs 188/GM, de 04/02/2020, do Ministério da Saúde, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12/03/2020, e Portaria Conjunta 2/2020 – PRES/CORE, de 16/03/2020, ambas do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, estabelecendo medidas de enfrentamento da referida emergência, determino a SUSPENSÃO, por prazo indeterminado, da designação de perícia, a qual será oportunamente agendada.

Int.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-29.2020.4.03.6111  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sempedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009.

Tudo feito, tornemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-37.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SHOZO HATTORI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PINTO RIBEIRO FILHO - RS102917, RICARDO PECHANESKY HELLER - RS66044, DAGOBERTO OLIVEIRA DAS VIRGENS - RS57589  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-45.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLAUDINEI APARECIDO SANCHES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado rural anotado em CTPS; 2º) o reconhecimento e averbação de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão; 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejasse a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

### **DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: SEGURADO EMPREGADO RURAL**

Na hipótese dos autos, a parte autora formula pedido de provimento judicial que condene o réu a considerar os períodos de atividade rural - 01 de outubro de 1986 a 17 de abril de 1989 -, na qualidade de segurado empregado rural, devidamente anotados em sua CTPS.

A Lei nº 8.213/91 define como segurado empregado rural no artigo 11, I, alínea a:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

No intuito de comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou cópia da sua CTPS, da qual constam os seguintes vínculos rurais:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS	
Domingos Oléa	01/10/1986	22/01/1987	00	03	22	04
Domingos Oléa	30/03/1987	17/04/1989	02	00	18	26
<b>TOTAL GERAL TEMPO RURAL (DER)</b>			<b>02</b>	<b>04</b>	<b>10</b>	<b>30</b>

Verifiquei que não se trata de vínculo registrado extemporaneamente, tampouco há qualquer rasura que pudesse gerar alguma dúvida quanto à autenticidade do documento.

*In casu*, os períodos trabalhados como empregado rural estão devidamente comprovado, haja vista a regular anotação em CTPS.

Com efeito, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Autarquia Previdenciária não apresentou qualquer prova em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
6. Comprovado o tempo de serviço e a respectiva contribuição para o regime próprio, no caso o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, possível a contagem recíproca entre os diversos sistemas previdenciários, com a compensação financeira entre eles, nos termos do art. 94, da Lei nº 8.213/91.
7. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. DIB na data do requerimento administrativo.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
11. Inversão do ônus da sucumbência.
12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96
13. Apelação da parte autora provida e remessa necessária, tida por ocorrida, não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2016977 - 0011002-64.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Também é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013):

Súmula nº 75: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Com efeito, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (súmula 225 do STF), razão pela qual os períodos anotados, nos quais o autor trabalhou como empregado rural, dispensam reconhecimento judicial e a Autarquia Previdenciária não apresentou qualquer prova em contrário capaz de afastar essa presunção.

A esse respeito, confira-se o teor da Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula nº 75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Inclusive, em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o ruralista trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, mesmo em outras modalidades de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o *Furrrural* era o empregador, não o empregado.

Desta maneira, restou demonstrado nos autos que o autor exerceu a profissão de *serviços gerais na agropecuária, na modalidade de segurado empregado rural*, conforme anotações em sua CTPS. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:



**PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995**

N o período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

**PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997**

A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.

Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

**PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997**

A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.

Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), nº **72.771/73** (Quadro II do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), nº **72.771/73** (Quadro I do Anexo) e nº **83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e nº **3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RÚIDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

<b>PERÍODOS</b>	<b>ENQUADRAMENTO LEGAL</b>	<b>LIMITES DE TOLERÂNCIA</b>
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaqueei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, como advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino.

Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres.

Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4.

Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que:

Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	PARA 30 (MULHER)	PARA 35 (HOMEM)
DE 15 ANOS	2,00	2.33
DE 20 ANOS	1,50	1.75
DE 25 ANOS	1.20	1,40

§ 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:

Períodos:	<b>DE 29/01/1990 A 29/03/1990.</b> <b>DE 28/05/1990 A 31/10/1995.</b> <b>DE 06/03/1997 A 31/12/2003.</b>
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Indústria Metalúrgica.
Função:	Ajudante de Produção: de 29/01/1990 a 29/03/1990. Auxiliar Geral/Operador de Produção: de 28/05/1990 a 31/10/1995. Preparador de Produção: de 06/03/1997 a 31/10/1999. Líder de Produção: de 01/01/2004 a 31/12/2003.
Provas:	CTPS, CNIS, DIRBEN 8030, PPP.
Conclusão:	<p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as atividades desenvolvidas pelo autor como especial. No entanto, apesar da impossibilidade de enquadramento por categoria profissional das funções desempenhada pelo autor, foi juntado aos autos o <b>DIRBEN-8030/PPP</b> dos quais consta:</p> <p>1) no exercício da função de <u>Ajudante de Produção</u>, período de <u>29/01/1990 a 29/03/1990</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 72,00 dB(A)</b>;</p> <p>2) no exercício da função de <u>Auxiliar Geral/Operador de Produção</u>, período de <u>28/05/1990 a 28/04/1995</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 72,00 dB(A)</b>;</p> <p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor:</p> <p>1) no exercício da função de <u>Auxiliar Geral/Operador de Produção</u>, período de <u>29/04/1995 a 31/10/1995</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 72,00 dB(A)</b>;</p> <p>2) no exercício da função de <u>Preparador de Produção</u>, período de <u>06/03/1997 a 31/10/1999</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 85,50 dB(A)</b>;</p> <p>3) no exercício da função de <u>Líder de Produção</u>, período de <u>01/01/2004 a 31/12/2003</u>, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 85,90 dB(A)</b>;</p> <p style="text-align: center;"><b><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></b></p>

Em se tratando do agente **ruido**, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta dos formulários inclusos que **no período de 19/11/2003 a 31/12/2003** o autor esteve exposto a **ruido suficiente** para caracterizar a atividade como **insalubre**, mas **nos períodos de 29/01/1990 a 29/03/1990, de 28/05/1990 a 31/10/1995 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, a ruído insuficiente para tanto.**

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”*.

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 19/11/2003 a 31/12/2003.**

Períodos:	<b>DE 19/07/2006 A 14/07/2009.</b> <b>DE 16/07/2010 A 25/07/2010.</b> <b>DE 27/07/2011 A 19/02/2016.</b>
Empresa:	Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A.
Ramo:	Indústria de Bebidas.
Função:	Auxiliar de Produção: de 19/07/2006 a 31/07/2006. Xaropeiro: de 01/08/2006 a 29/02/2008. Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 1: de 01/03/2008 a 31/07/2008. Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 2: de 01/08/2008 a 31/01/2015. Técnico de Manutenção Elétrica 1: de 01/02/2015 a 19/02/2016.
Provas:	CTPS, CNIS, DIRBEN 8030, PPP.
Conclusão:	<b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b>  <b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.  Foi juntado aos autos o PPP do qual consta que o autor:  1) no exercício da função de Auxiliar de Produção: de 19/07/2006 a 31/07/2006, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: <b>Ruído de 81 a 90 dB(A)</b> ;

2) no exercício da função de Xaropeiro: de 01/08/2006 a 19/07/2007, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 85 a 90 dB(A)** e de 20/07/2007 a 29/02/2008 a **Ruído de 74,7 dB(A)**;

3) no exercício da função de Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 1: de 01/03/2008 a 31/07/2008 e na função de Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 2: de 01/08/2008 a 14/07/2009, os fatores de riscos não foram avaliados pela empresa;

4) no exercício da função de Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 2: de 15/07/2009 a 25/07/2010, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 86 dB(A)**; de 26/07/2010 a 29/07/2011, a **Ruído de 89,8 dB(A)**; de 30/07/2011 a 19/12/2013, a **Ruído de 82,4 dB(A)**; de 20/12/2013 a 31/01/2015, a **Ruído de 88 dB(A)**;

5) no exercício da função de Técnico de Manutenção Elétrica 1: de 01/02/2015 a 19/02/2016, esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: **Ruído de 91,8 dB(A)**.

Com efeito, analisando o formulário verifiquei que o autor, durante o tempo trabalhado na empresa, exerceu a MESMA FUNÇÃO, no MESMO SETOR, mas obteve análises dos agentes de risco sob medições diversas. Também observei que as funções denominadas Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 1 e Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 2 são idênticas, não havendo modificação de rotinas, bem como não houve avaliação dos riscos insalubres no período de 01/03/2008 a 14/07/2009, em razão da empresa "não possuir laudo técnico no período".

É fato notório que:

- 1) não é necessário haver laudo técnico contemporâneo à realização da atividade em si para efeito de análise da insalubridade/periculosidade existente;
- 2) é plenamente admitida a realização de perícias em caráter de similaridade, situação em que são avaliadas empresas de atividades semelhantes/similares e não *in loco*, onde efetivamente foi realizado o trabalho;

Desta maneira, concluo que sendo de responsabilidade da empresa a realização de laudo pericial avaliando o grau de exposição a ruído, a inexistência não pode vir em prejuízo do segurado bem como entendo possível a atribuição das avaliações idênticas para as atividades realizadas nas mesmas condições, ou seja, MESMA FUNÇÃO, MESMO SETOR, MESMA ÉPOCA, situação em que se presume ter ocorrido a exposição ao mesmo agente nocivo (na qualidade e quantidade).

Em face do exposto, considerando uma média das atividades realizadas nas mesmas condições, foram realizadas em condições insalubres as seguintes atividades:

1) função de Auxiliar de Produção: **Ruído de 81 a 90 dB(A)**;

2) função de Xaropeiro: **Ruído de 85 a 90 dB(A)**, **Ruído de 74,7 dB(A)**;

3) função de Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 1: **Ruído de 86 dB(A)**; **Ruído de 89,8 dB(A)**; **Ruído de 82,4 dB(A)**; **Ruído de 88 dB(A)**;

4) função de Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 2: de 15/07/2009 a 25/07/2010, **Ruído de 86 dB(A)**; **Ruído de 89,8 dB(A)**; **Ruído de 82,4 dB(A)**; **Ruído de 88 dB(A)**;

5) função de Técnico de Manutenção Elétrica 1: **Ruído de 91,8 dB(A)**.

#### **DO FATOR DE RISCO RUÍDO**

Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.

Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:

PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).

Consta dos formulários inclusos que o autor esteve exposto a ruído suficiente para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.**

Dessa forma, verifico que o autor contava com 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:

DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS		
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS
Sasazaki(1)	01/11/1995	05/03/1997	01	04	05	1,40	00	06	14
Sasazaki(2)	19/11/2003	31/12/2003	00	01	12	1,40	00	00	16
Sasazaki(1)	01/01/2004	12/05/2005	01	04	12	1,40	00	06	16
Spal(1)	05/10/2005	18/07/2006	00	09	14	1,40	00	03	23
Spal(2)	19/07/2006	19/07/2007	01	00	01	1,40	00	04	24
Spal(2)	20/07/2007	29/02/2008	00	07	11	1,40	00	02	28
Spal(2)	01/03/2008	14/07/2009	01	04	14	1,40	00	06	17
Spal(1)	15/07/2009	15/07/2010	01	00	01	1,40	00	04	24
Spal(2)	16/07/2010	25/07/2010	00	00	10	1,40	00	00	04
Spal(1)	26/07/2010	26/07/2011	01	00	01	1,40	00	04	24
Spal(2)	27/07/2011	29/07/2011	00	00	03	1,40	00	00	01
Spal(2)	30/07/2011	19/12/2013	02	04	20	1,40	00	11	14
Spal(2)	20/12/2013	09/02/2015	01	01	20	1,40	00	05	14
Spal(2)	10/02/2015	17/06/2015	00	04	08	1,40	00	01	21
Spal(2)	18/06/2015	19/02/2016	00	08	02	1,40	00	03	06

TOTAL ESPECIAL	13	02	14	—	—	—	—
ACRÉSCIMO					05	03	06
TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM					18	05	20

(1) Período reconhecido como especial administrativamente pelo INSS.

(2) Período reconhecido como especial judicialmente.

Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/02/2016, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

#### CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição.

Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional.

Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa.

Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.

Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.

Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/02/2016), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste.

Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:

**1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**1.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**1.b)** tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);

**2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, como cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:

**2.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**2.b)** tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, § 1º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e

**2.c)** se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e

**3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**, como cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:

**3.a)** exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);

**3.b)** tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença e, ainda, ao tempo especial já reconhecido pelo INSS administrativamente, verifico que o autor contava com **33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/02/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de **35 (trinta e cinco) anos**, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**:



DESCRIÇÃO	PERÍODOS CONSIDERADOS		CONTAGEM SIMPLES			FATOR	ACRÉSCIMOS			CARÊNCIA
	INÍCIO	FIM	ANOS	MESES	DIAS		ANOS	MESES	DIAS	
Domingos	01/10/1986	22/01/1987	00	03	22	1,00	-	-	-	04
Domingos	30/03/1987	17/04/1989	02	00	18	1,00	-	-	-	26
Salão Móvel	01/05/1989	26/01/1990	00	08	26	1,00	-	-	-	09
Sasazaki	29/01/1990	29/03/1990	00	02	01	1,00	-	-	-	02
Sasazaki	28/05/1990	24/07/1991	01	01	27	1,00	-	-	-	15
Sasazaki	25/07/1991	31/10/1995	04	03	06	1,00	-	-	-	51
Sasazaki	01/11/1995	05/03/1997	01	04	05	1,40	00	06	14	17
Sasazaki	06/03/1997	16/12/1998	01	09	11	1,00	-	-	-	21
Sasazaki	17/12/1998	28/11/1999	00	11	12	1,00	-	-	-	11
Sasazaki	29/11/1999	18/11/2003	03	11	20	1,00	-	-	-	48
Sasazaki	19/11/2003	31/12/2003	00	01	12	1,40	00	00	16	01
Sasazaki	01/01/2004	12/05/2005	01	04	12	1,40	00	06	16	17
Spal	05/10/2005	18/07/2006	00	09	14	1,40	00	03	23	10
Spal	19/07/2006	19/07/2007	01	00	01	1,40	00	04	24	12
Spal	20/07/2007	29/02/2008	00	07	11	1,40	00	02	28	07
Spal	01/03/2008	14/07/2009	01	04	14	1,40	00	06	17	17
Spal	15/07/2009	15/07/2010	01	00	01	1,40	00	04	24	12
Spal	16/07/2010	25/07/2010	00	00	10	1,40	00	00	04	00
Spal	26/07/2010	26/07/2011	01	00	01	1,40	00	04	24	12
Spal	27/07/2011	29/07/2011	00	00	03	1,40	00	00	01	00
Spal	30/07/2011	19/12/2013	02	04	20	1,40	00	11	14	29
Spal	20/12/2013	09/02/2015	01	01	20	1,40	00	05	14	14
Spal	10/02/2015	17/06/2015	00	04	08	1,40	00	01	21	04
Spal	18/06/2015	19/02/2016	00	08	02	1,40	00	03	06	08
CONTAGEM SIMPLES			28	07	07		-	-	-	347
ACRÉSCIMO							05	03	06	-
TOTAL ESPECIAL							13	02	14	-
<b>TOTAL ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM</b>							<b>18</b>	<b>05</b>	<b>20</b>	-
<b>TOTAL COMUM</b>							<b>15</b>	<b>04</b>	<b>23</b>	-
<b>TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO</b>							<b>33</b>	<b>10</b>	<b>13</b>	-

Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que não há pedido expresso nesse sentido.

**ISSO POSTO**, julgo **parcialmente procedente** o pedido e reconheço, bem como determino a respectiva averbação.

I – o tempo de trabalho como empregado rural exercido como “*Serviços gerais*”, para “*Domingos Oléa Aguilar Filho*” no período de 01/10/1986 a 22/01/1987 e de 30/03/1987 a 17/04/1989.

II - o tempo de trabalho especial exercido como:

a) "Líder de Produção", na empresa "Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.", no período de 19/11/2003 a 31/12/2003.

b) "Auxiliar de Produção", "Xaropeiro", "Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 1", "Técnico de Qualidade e Meio Ambiente 2", "Técnico de Manutenção Elétrica 1", na empresa "Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A.", nos períodos de 19/07/2006 a 14/07/2009, de 16/07/2010 a 25/07/2010, de 27/07/2011 a 19/02/2016.

Referidos períodos especiais perfazem 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), correspondem a 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, os quais adicionados aos demais períodos já reconhecidos como especiais administrativamente pelo INSS e, devidamente convertidos em tempo comum, somam 18 (dezoito) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 85, §3º, §4º, inciso III, e §14º e artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contedores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo cada parte arcar com 50% da verba honorária devida, ressalvando-se, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, que a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005463-70.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, nos termos do determinado em decisão de fl. 70 dos autos físicos (ID 23889911). Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003252-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SAVIO VALADARES FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL S.A.  
LITISCONORTE: BANCO DO BRASIL S.A. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) LITISCONORTE: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

#### **DESPACHO**

ID's 29807121 e 29807122: Sem prejuízo de termo de intimação ID 2979636, manifestem-se o Banco do Brasil S.A e o FNDE no prazo de cinco dias.

Cientifique-se, também, o MPF e a União.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO:DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, com endereço na cidade de Brasília-DF, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.

Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: "o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA" (destaquei). Acrescentam ainda: "Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental" (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:MUNICIPIO DE SANDOVALINA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

RÉU:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.

Advogados do(a) RÉU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, PEDRO LUIZ ZANELLA - SP116298, JACK IZUMI OKADA - SP90393

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002214-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### SENTENÇA

##### I – Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITAPELLI LTDA, em face de apontado ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, no qual busca a suspensão, de forma preventiva, da incidência do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009, que veda a concessão de parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor exceda R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do art. 14-C da Lei nº 10.522/2002.

Sustenta que, pretendendo regularizar sua situação fiscal com o pagamento integral de tributos devidos, acrescidos de juros e multa, tentou aderir ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, por meio do sistema "E-Cac" da Receita Federal do Brasil. Aduz, no entanto, que o programa eletrônico da RFB não permitiu a operação, conforme se depreende das cópias das páginas do respectivo sítio eletrônico, anexadas aos autos. Disse que essa negativa se deu ao fundamento de que o valor devido excede o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não passível de parcelamento por esse meio, consoante vedação prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Assevera que necessita do parcelamento para cumprir suas obrigações trabalhistas e para se manter adimplente com as regras de outro parcelamento especial ao qual aderiu, estabelecido pela Lei nº 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert).

A decisão ID 15771718 deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão dos efeitos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15.12.2009 relativamente à limitação de valor para parcelamento.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente prestou informações no ID 15867243 defendendo o ato impugnado. Assevera que o parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, criado como alternativa ao parcelamento ordinário da mesma Lei, está sujeito a critérios de oportunidade e conveniência, estando a fixação do limite em consonância com tais princípios, bem como o princípio da razoabilidade, não sendo concebível a modalidade simplificada de modo ilimitado, tudo de acordo ainda com o estabelecido no art. 14-F da referida Lei. Pugna, ao final, não denegação da segurança.

Manifestação do Ministério Público Federal no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 16116322).

Da mesma forma, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente prestou informações no ID 16617280 e defendeu a limitação de valor para concessão do parcelamento na modalidade simplificada, devendo ser realizado o parcelamento ordinário, com suas restrições, para valores que excedam R\$ 1.000.000,00. Aponta que as inovações trazidas pela Lei nº 11.941/2009 não buscam realizar o parcelamento de qualquer débito, mas de instituir uma modalidade mais simplificada, sem exigência de garantias, mas com limitação de valor. Repisa que a Lei nº 10.522/2002 autoriza expressamente a regulamentação dos parcelamentos. Pugna, enfim, pela denegação da segurança.

A União requereu o ingresso no feito (ID 16619801), ocasião em que requereu a notificação da impetrante para, eventualmente, formalizar requerimentos específicos caso não consiga aderir ao parcelamento no atendimento virtual.

Instada, replicou a impetrante (ID 21322212).

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

## II – Fundamentação:

ID 16619801: Defiro o ingresso da União no feito.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No presente, pretende a impetrante afastar o ato apontado coator, reconhecendo o direito de aderir ao parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002 sem a limitação de valor instituída pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 em seu art. 29, qual seja, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Em que pesem os relevantes argumentos trazidos pelas autoridades impetradas, verifico que é caso de concessão definitiva da ordem.

Estabelece o art. 155-A do CTN, na redação dada pelas LC's nº 104, de 2001 e 118, de 2005:

*“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.*

*§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.*

*§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.*

*§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.*

*§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica”.* (negritei)

O pretendido parcelamento na modalidade simplificada está previsto no art. 14-C da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, *verbis*:

*“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.”*

Na mesma esteira, estabelece ainda o art. 14-F da mesma norma legal:

*“Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei.”*

Logo, verifica-se que a Lei nº 10.522/2002 não estabeleceu valor teto quanto aos débitos para fins de adesão ao benefício, regra de caráter restritivo, ainda que na modalidade simplificada. Nessa toada, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 desbordar seus limites regulatórios e estabelecer tal condição, matéria reservada à lei, conforme dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional, antes transcrito.

Vale dizer, a delegação contida no art. 14-F da Lei nº 10.522/2002 não engloba poder para que o Executivo, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, restrinja o direito do contribuinte à adesão ao parcelamento de débitos, especialmente na forma de imposição de limite-teto.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LIMITE FINANCEIRO MÁXIMO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N. 15/2009. ILEGALIDADE.

1. O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, enquanto o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece que “a lei” especificará i) o prazo do benefício, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.
  2. A concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do benefício.
  3. Os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias, não havendo autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento.
  4. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela ilegalidade da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, tendo em vista não haver limites de valores no art. 14-C da Lei n. 10.522/2002.
  5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.”
- (REsp 1.739.641/RS – Rel. Min. Gurgel De Faria – 1ª Turma – j. 21.06.2018 – DJe 29.06.2018)

“TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.
- O art. 14-C da Lei n.º 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado
- A Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, disciplina em seu artigo 29: “poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)”.
- A Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.
- No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei n.º 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.
- Remessa oficial improvida.”
- (ReeNec – REEXAME NECESSÁRIO – 5001440-91.2018.4.03.6111 – Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre – 4ª Turma – j. 08.02.2019 – Intimação via sistema 08.03.2019)

No mesmo sentido é a recentíssima jurisprudência do TRF da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N.º 10.522/02. LIMITAÇÃO PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB N.º 15/2009. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. A controvérsia recursal instaurada cinge-se em analisar a legalidade da imposição do limite de valor previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 para fins de parcelamento simplificado de débitos previdenciários. II. A possibilidade de parcelamento de débitos tributários está prevista no artigo 151, inciso VI, e no artigo 155-A, ambos do Código Tributário Nacional - CTN. III. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/2002, em seu artigo 14-C, possibilitou a concessão de parcelamento simplificado nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. IV. Com o intuito de promover a regulamentação do parcelamento simplificado, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 que estabeleceu, em seu artigo 29, que o débito a ser parcelado não poderia ultrapassar a soma de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). V. Todavia, não há previsão legal da referida restrição na Lei n.º 10.522/2002, de modo que a norma prevista na citada Portaria, emitida a pretexto de suposta regulamentação, configura nitida inovação no ordenamento jurídico. VI. Cumpre esclarecer que a instituição do parcelamento (forma ou condições) é uma atividade vinculada à lei e sua interpretação deve ser realizada de forma literal. VII. Nesse sentido, eventual delegação que implique a faculdade de estipular, ao sabor da discricionariedade, hipóteses excludentes do parcelamento, ou até interpretação que induza a este entendimento, viola o postulado da estrita legalidade. VIII. Assim sendo, deve ser afastada a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009 em razão da violação do princípio da reserva legal em matéria tributária, possibilitando, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. IX. Apelação a que se dá provimento” – grifei.

(ApCiv 5007294-87.2018.4.03.6104, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15.01.2020.)

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI N.º 10.522/02. RESTRIÇÃO DE VALORES. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. II - A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). III - Tal condição, imposta em norma de caráter secundário, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária e possibilita, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas” – grifei.

(ApReeNec 5009744-76.2018.4.03.6112, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02.12.2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 155-A DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. Para débitos administrados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN n. 448, de 13 de maio de 2019, atualmente vigente, não mais estabelece a restrição de valor para concessão de parcelamento simplificado, tendo, no entanto, determinado a apresentação de garantia real ou fidejussória, para débitos acima de um milhão de reais (art. 22), bem com a vedação à concessão do parcelamento com garantia para tributos passíveis de retenção na fonte (art. 26, inc. I).
  2. O parcelamento simplificado, à época da impetração, restringia-se a débitos cujo valor fosse igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), limite imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/09.
  3. A adesão a parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício pressupõe a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na lei do programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.
  4. Uma vez feita a opção pelo programa, o contribuinte deve submeter-se às condições impostas na lei, sendo que ambas as partes não devem fazer concessões recíprocas. Ao interessado cabe analisar se convém pagar integralmente o débito ou auferir o benefício do parcelamento nas condições impostas pela lei.
  5. A expressão forma e condição estabelecidas em lei, nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito de pleitear o parcelamento em forma diversa daquela prevista em lei e, por outro lado, que o Fisco somente pode exigir o cumprimento das condições nela previstas.
  6. No caso em questão, a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar o ordenamento jurídico.
  7. Não cabe ao Poder Executivo inovar o ordenamento jurídico, mediante a utilização de portarias, ultrapassando sua competência meramente regulamentar, para impor restrições não previstas em lei, sob pena de ofensa ao princípio da estrita legalidade.
  8. Agravo de instrumento provido” – grifei.
- (AI 5017313-97.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14.11.2019.)

Bem por isso, deve ser concedida a segurança, em caráter definitivo, para afastar a limitação imposta pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15.12.2009, tida como ilegal, permitindo à impetrante aderir ao parcelamento simplificado do art. 14-C da Lei n.º 10.522/2002, caso não apresente restrição de outra ordem.

Por fim, considerando que a matéria posta em debate se refere especificamente à limitação constante do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2009, descabe a concessão da ordem para suspensão da exigibilidade de débitos (art. 151, VI, do CTN), “sem qualquer restrição” (ID 15735056, p. 29), cabendo à autoridade competente a verificação quanto ao preenchimento das demais condições não objeto de impugnação.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE SEGURANÇA**, confirmando a decisão liminar, para **AFASTAR** os efeitos do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, de 15.12.2009, no que diz respeito à limitação de valor devido para fins de parcelamento, permitindo à Impetrante proceder à inclusão dos débitos tributários exigíveis, vencidos e vincendos, perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no parcelamento simplificado previsto no art. 14-C da Lei 10.522/2002, desde que por outro motivo não haja restrição.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006448-12.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAZINI BOMEDIANO - SP391870, ARIEL BIANCHI RODRIGUES ALVES - SP374030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

## I - Relatório:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BEMPAC FRIGORIFICO E CEREALIS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, onde se pretende a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária, além das contribuições para o RAT e terceiros incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário) e b) adicional de férias (1/3), em razão da inexistência das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo das contribuições. Requer a restituição ou compensação dos referidos valores, independentemente de autorização ou procedimento administrativo, respeitado o prazo prescricional quinzenal, e corrigidos monetariamente. Pleiteia ainda que a Autoridade Impetrada não tome medidas retaliatórias em face da Impetrante.

A medida liminar foi concedida (ID 26246071).

Notificada, em suas informações (ID 26606109) a Autoridade Impetrada levanta preliminarmente litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defende que a Constituição determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Aborda cada uma das rubricas discutidas na exordial e destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. Destaca no não cabimento de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Defende, por fim, que eventual compensação não seria cabível em relação às contribuições devidas a terceiros somente seria cabível depois do trânsito em julgado, bem assim o cabimento apenas em relação às contribuições de cunho previdenciário antigamente administradas pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

A União, pela da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso na lide (ID 27674462), o que restou deferido (ID 27738780).

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que não há interesse público relevante, deixando de exarar parecer (ID 27869940).

É o relatório. DECIDO.

## II - Fundamentação:

Litisconsórcio necessário

Rejeito a alegação de incidência de litisconsórcio necessário, ao argumento de que pede a Impetrante a desobrigação de recolhimento também das contribuições devidas a terceiros que tenham as mesmas bases discutidas na causa.

Haja vista as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros dadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos, por força da Lei nº 11.457/2007 (artigos 3º, 4º e 16), a legitimidade para responder por mandado de segurança é exclusiva do órgão arrecadador nesta fase.

Mérito

A Constituição da República, em seu art. 195 e art. 201, § 4º, determina a incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social sobre quaisquer pagamentos ou créditos efetuados ao trabalhador, com ou sem vínculo empregatício, em virtude da prestação de serviço. Assim, incide sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho”, independentemente do título pelo qual efetuado o pagamento. Portanto, independe da denominação que lhe seja dada, mas de sua efetiva natureza.

Neste ponto, porém, é de se destacar que resta claro que a incidência se dá sobre os rendimentos do trabalho – que tem o salário como principal, mas não único –, de modo que se excluem valores que venham a ser pagos aos trabalhadores como indenização ou ressarcimento de direitos não gozados ou despesas com as quais arquem.

Argumenta o Fisco que devem ser considerados quaisquer valores que venham a ser pagos ou creditados aos trabalhadores que prestem serviços à pessoa física ou empresa contribuinte, excluídos apenas aqueles expressamente previstos no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio da Previdência), cujo rol tem a marca da taxatividade.

Sobre isso há que se fazer uma breve consideração.

A leitura do dispositivo mencionado revela que muitas rubricas especificadas se referem expressamente a indenização (alínea *d* e alínea *e*, letras 2, 3, 4, 8 e 9). Essa especificação em verdade é imprópria, já que, por sua característica reparadora, evidentemente não tem caráter de renda ou provento, não sendo dessa forma sequer tributável nos termos do previsto na Constituição. Sobre indenização não há contribuição social não por que assim dispôs o dispositivo mencionado, mas porque simplesmente não incide sobre essa natureza de pagamento, por não se tratar de remuneração, mas de reposição de patrimônio anteriormente prejudicado. A hipótese carece de caráter isentivo, que seria próprio para o tratamento legal, assumindo o caráter de não configuração de base constitucional de incidência.

Próprios para concessão de isenção seriam pagamentos ou créditos que natureza efetivamente remuneratória, sobre os quais não houvesse interesse de arrecadação.

Assim como o § 9º especifica rubricas expressamente indenizatórias, outras há no mesmo dispositivo que, embora não chamadas de indenização, têm também a mesma natureza.

Resta claro por seus termos que a Lei avança sobre pagamentos e créditos não albergados na hipótese de incidência, alargando seu espectro, para na sequência buscar reduzi-la apenas em relação a algumas rubricas que naturalmente nem sequer deveriam ser consideradas como tributadas. Por outras, o conceito de remuneração adotado pela Lei extrapola o conteúdo Constitucional, porquanto nele não estão incluídos valores relativos a indenizações eventualmente pagas aos prestadores de serviço.

Mas para estar acobertada pela não incidência a verba percebida pelo contribuinte deve, efetivamente, corresponder à reparação de um dano sofrido, já que não se vislumbra a existência de indenização sem o correspondente dano; aquela inexistente sem este.

Disso resultam duas conclusões simples: a uma, as indenizações não estão entre as hipóteses de incidência (razão pela qual, como dito, também não deveriam estar entre as hipóteses isentivas); a duas, mesmo que se denomine de indenização certa verba, a não incidência dependerá de sua efetiva caracterização como tal. A contribuição atinge a todo e qualquer ganho, independentemente para tanto o título pelo qual foi percebido.

Óbvio concluir, também, que não há como qualificar de taxativo o rol, visto que se excluem da hipótese de incidência quaisquer pagamentos que não tenham especificamente natureza remuneratória, tal como quer a Constituição, estejam eles ou não excepcionados pela Lei.

Não convence o argumento de que não se deve analisar a questão unicamente pelo aspecto tributário. É que, tendo natureza tributária a contribuição, não há outro caminho senão a observância estrita do regramento constitucional tributário, especialmente a hipótese de incidência estipulada. Evidentemente que não cabe alargar a base das contribuições apenas pela vontade do administrador ou mesmo do legislador em bem aparelhar e proteger o caixa da Previdência, ainda que se tenha em mente o relevantíssimo caráter social – pois, em última análise, viria a favor da própria sociedade, em especial das futuras gerações – e a universalidade de cobertura igualmente prevista no corpo da Carta Magna.

Portanto, as regras constitucionais tributárias devem nortear o custeio da previdência, cabendo exação apenas e estritamente se dentro de seus termos.

Enfim, não pode haver cobrança de contribuição sobre indenizações, não sendo lícito à Lei nº 8.212 no art. 28, § 9º, isentar rubricas com essa natureza, para, na ordem inversa, tributar aquelas que não estejam especificadas.

Já se destacou na análise do pedido de medida antecipatória de tutela que os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência sobre todas as rubricas em discussão, com maior ou menor grau de consolidação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, muitas delas, inclusive, já julgadas sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, os chamados recursos repetitivos, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do antigo CPC de 1973, vigente à época.

Nesse sentido, foram apreciados o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS e o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP, onde cada qual tratou de determinado conjunto de incidências da contribuição previdenciária à vista de casos concretos, pelo que se passa a analisar o pedido desta ação à luz desses repetitivos.

O Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957/RS apreciou as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

**1.1 Prescrição.**

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, *"reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005"*. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, *"para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN"*.

**1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: *"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"*.

**1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

**1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADC T). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que *"o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"* (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

**2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**

**2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

**2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, *"se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"* (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1.230.957/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26.2.2014 - DJe 18.3.2014 - destaques do original)

Já o Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.358.281/SP tratou das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas relativas aos adicionais noturno, de periculosidade e horas extras.

Assim está ementado o v. acórdão desse Recurso Especial:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

#### SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "**Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade**".

#### CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza *remuneratória*, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

#### ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam a incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

#### PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de *abono* (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de *ganhos eventuais* e os *abonos* expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

#### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.358.281/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 23.4.2014 - DJe 5.12.2014 - destaques do original)

Desse modo, resta consolidado pelo julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia nº 1.230.957/RS e nº 1.358.281/SP, nos termos do art. 927, III, do CPC, que sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não incide contribuição previdenciária, e que sobre as verbas pagas a título de salário maternidade, "salário paternidade", adicionais noturno e de periculosidade e horas extras a contribuição previdenciária é devida.

No caso dos autos, postulou-se a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de: a) importância paga nos quinze dias que antecedem o afastamento dos empregados doentes ou acidentados e b) adicional de férias (1/3), além das contribuições para o RAT e terceiros que tenham como fato gerador essas mesmas rubricas.

Assim, por força da regra processual do art. 927, III, do CPC, que prestigia a força normativa das v. decisões dos e. Tribunais Superiores, é caso de acolhimento do pedido acerca da declaração de suspensão de exigibilidade de recolhimento dessas contribuições, dispensadas maiores fundamentações.

#### Extensão dos efeitos

O raciocínio atinente à natureza das diversas rubricas integrantes da remuneração dos segurados deve ser empregado também quanto à exação prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, visto que o dispositivo, ao definir a base de cálculo, utiliza expressão similar à utilizada no inciso I:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

(...)"

(grifei)



O mesmo se pode dizer quanto às demais contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Incrá, Sistema "S"), tendo em vista que as respectivas exações também possuem como base de cálculo a folha de salários.

### Compensação

Sustenta a Autoridade Impetrada haver vedação legal para a compensação de tributos previstos nas alíneas *a*, *b* e *c* do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

Assiste-lhe razão, porquanto o art. 26 da Lei nº 11.457, de 16.3.2007, expressamente exclui ditas contribuições do âmbito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, regulamentado pelo Decreto nº 2.138/97, que prevê: "É admitida a compensação de crédito do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional" (grifei).

Ou seja, a restrição de que seja da mesma espécie o tributo a ser compensado deixou de existir em relação aos tributos originariamente administrados pela Secretaria da Receita Federal, não se incluindo aqueles antigamente arrecadados pelo INSS ou pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária.

Trata-se, aliás, de vedação plausível, pois tem na necessidade de controle interno da arrecadação o seu sentido. Os tributos, especialmente as contribuições, têm destinação diversa, razão pela qual se faz necessário que se ajuste no orçamento as contas de um e outro, retirando-se da conta do tributo indevido e lançando-se na conta do tributo que se deixa de pagar. Ocorre que as contribuições previdenciárias em questão se destinam especificamente ao Fundo do Regime Geral da Previdência, ao qual deve ser debitada eventual restituição de valores indevidamente recolhidos, donde autorizar-se a compensação apenas com tributos a ele também destinados.

Isto se aplica igualmente aos tributos destinados a terceiros (o chamado Sistema "S", ao Incrá, ao Fundef ("salário-educação") etc.), os quais somente podem ser compensadas com contribuições devidas aos respectivos fundos/órgãos, não cabendo compensar com aquelas destinadas ao Regime Geral.

Não se desobriga a Impetrante, igualmente, de proceder às demais prestações acessórias relativas à compensação, tais como a entrega de declarações (v.g. GFIP) e ao atendimento dos demais requisitos previstos em normas tributárias, em especial a IN RFB nº 1.717, de 17.7.2017 e eventuais sucessoras.

Consigno que não é necessária a apuração do *quantum* para ter cabimento a compensação, *in casu*. A Impetrante demonstra na exordial estar sujeita à exação, trazendo inclusive guias de recolhimento da contribuição. A apuração do *quantum* devido como indébito para efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago.

Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.

Em relação à correção monetária também não há controvérsia entre as partes quanto à aplicabilidade da Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.250/95), sem incidência de qualquer outro indexador de correção monetária ou juros.

Por fim, há de se manter a proibição de compensação antes do trânsito em julgado.

Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido na anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada.

### III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de, confirmando a liminar concedida, declarar a não incidência de contribuição previdenciária (cota patronal) sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente previdenciário e b) o terço de férias, bem assim para, de igual modo, excluir essas mesmas verbas da base de incidência da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e das contribuições devidas a outras entidades que tenham a mesa base de cálculo, bem como declarar o direito de compensação do referido indébito cujos recolhimentos tenham sido efetuados até 5 anos anteriores ao ajuizamento quinquenal, com parcelas vencidas e/ou vencidas de tributos destinados aos respectivos fundos/órgãos, nos termos da fundamentação.

Consequentemente, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA a fim de determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (observando-se, quanto a esta, que se restringe à chamada "cota patronal"), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

Presidente Prudente, 17 de março de 2020.

**CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1203015-90.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GOMES DA SILVA, JULIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, EUCLYDES LATINE, PAULO KIMIO CHIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538, PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo legal sem o pagamento do débito, considerando o cálculo apresentado pela União às fls. 205/208 dos autos físicos, posicionado para maio/2019 (art. 523, parágrafo 1º, CPC), depreque-se a penhora e demais atos consecutivos (art. 523, § 3º, CPC) ao d. Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, relativamente aos devedores João Gomes da Silva, Júlia Maria de Oliveira Souza e Paulo Kimio Chida, bem como ao d. Juízo da Comarca de Adamantina/SP, relativamente ao devedor Euclides Latine, observando-se os endereços constantes à fl. 151 dos autos físicos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000507-47.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: SILAS PEREIRA LOPES

## DESPACHO

### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de mandado, inclusive para os demais atos consecutivos, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito executando, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executando em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

### 2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito executando, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774, parágrafo único, do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoraticio ou fiduciário. INTIME (M) o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s)), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

### 3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

### 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito executando, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

### 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;

b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e

c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: [pprudente\\_vara01\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br).

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5006342-50.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: JOSE ROBERTO MAGALHAES ARAUJO

#### DESPACHO

Ante o comunicado (ID 29842581), redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/05/2020, às 15:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se por publicação.

MONITÓRIA (40) Nº 5004011-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMACIA E DROGARIA DO POVO LTDA - ME, FELIPE AMARAL DE LAINA, BRUNA FERNANDA BEGANUNES

#### DESPACHO

Ante o comunicado (ID 29844481), redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/05/2020, às 15:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Comunique-se, com premissa, àquele Juízo informando-o acerca da nova data redesignada, solicitando a intimação/citação da parte requerida, em termos de aditamento à carta precatória anteriormente expedida (ID 20843056).

Intimem-se por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, revise o benefício da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003206-79.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUCAS BARROS PEREIRA - SP385752, VITOR HUGO SANTANA DOS SANTOS - SP375856, RENATA MOCO - SP163748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29210163 - Ciência às partes.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até solução final do RE 870.947, conforme despacho ID 12800197.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-69.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALDIR MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de quinze dias, manifestar acerca da contestação apresentada pelo INSS (ID 28268515) e documentos anexos, bem como a respeito da petição do INSS (ID 28374416) e documento anexo.

Fica, também, cientificada que oportunamente os autos serão conclusos para designação de perícia como deliberado na decisão ID 27071348 (parte final), porquanto nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2020-TRF3, houve determinação de suspensão da realização das perícias médicas judiciais pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000338-92.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EMERSON BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA - SP290313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Outrossim, fica a parte autora cientificada, por seu representante processual, acerca do documento retro juntado (fls. 161/166 - ID 25397328), que informa o cancelamento e estomo de valor, originário de RPV/Precatório expedido nestes autos (fl. 154 - ID 25397328), para conta única do Tesouro Nacional, cuja importância estava depositada há mais de dois anos e não foi levantada pelo(a) credor(a), nos termos do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017, a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, ficando resguardado o direito à expedição de nova requisição a requerimento do(a) credor(a) em consonância ao disposto no artigo 3º da Lei supra mencionada.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública."

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0005737-68.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

RÉU: CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO  
Advogados do(a) RÉU: VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA - SP336833, SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA - SP158900, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fica a parte requerida, ora executada, cientificada, por seu representante processual, da petição e documentos de fls. 128/134 (ID 25395719).

Outrossim, manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, no prazo de quinze, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo acima estabelecido "in albis", aguarde-se eventual provocação em arquivo provisório (sobrestado).

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença."

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013968-94.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUCY MARIA VASCONCELOS SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BAGLI DA SILVA - SP156160, ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: COLEMAR SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA BAGLI DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO XAVIER DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS intimado para manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 348/351 - ID 25395895). Prazo: cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-94.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991, FABIANA YAMASHITA INOUE - SP241757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada acerca do despacho exarado à fl. 292 dos autos físicos (ID 25278033), a seguir transcrito:

"Ante o despacho de folha 287, fica a parte autora intimada a informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como informar ainda se é portador de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, especem-se os ofícios requisitórios. Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007145-36.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PEDRINA INACIA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca do despacho exarado à fl. 175 dos autos físicos (ID 25278037), a seguir transcrito:

"Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do C.J.F.), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução C.J.F. nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-08.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EDER RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA - ME, EDER RAIMUNDO DA SILVA

#### DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-50.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORENO LOPES - SP223426

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de efetivo prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora, suspendo, desde logo, a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pela Exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se o arquivo provisório.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0003521-66.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
RÉU: SANDRA REGINA DE SOUZA CARDOSO - ME

#### DESPACHO

ID 28162332: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta execução nos termos do artigo 921, III, parágrafos 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme solicitado.

Aguardar-se eventual provocação da exequente (CEF) em arquivo sobrestado (provisório).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000578-42.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES, LUIZ CARLOS NEGRAO  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, THALITA RUFINO DA SILVA SITIS  
Advogados do(a) RÉU: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B, ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
Advogados do(a) RÉU: MARCELLANICASTRO DI FIORE - SP367085, WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338, MARCELO RODRIGUES ALVES - SP330498

TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA LOURENCONI QUATROCHI, IRINEU FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA KURUNCZI DOMINGOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA COSTA LAGO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, considerando o despacho de fls. 698/698 verso (ID 25396471), oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE RENATO CAIVANO PIGARI - ME, JOSE RENATO CAIVANO PIGARI  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

#### DESPACHO

Trata-se de embargos monitoriais opostos por JOSE RENATO CAIVANO PIGARI - ME e JOSE RENATO CAIVANO PIGARI.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos réus/embargantes, haja vista os documentos juntados nos ids 21276668 e seguintes.

Requeru a parte embargante a produção de provas pericial contábil e a avaliação dos imóveis oferecidos como garantia contratual.

Em relação à prova pericial contábil, consigno que a matéria ventilada e pendente de solução trata de questão eminentemente de direito, uma vez que os elementos que evidenciam a evolução da dívida encontram-se acostados aos autos.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206335 - DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3ª - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017. (...) 7. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, ante a não produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que objetiva a determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais.

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207496 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3ª - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017. Ementa. Processual Civil. Ação Monitória. Embargos. Construcard. I. Desnecessária a produção de perícia contábil. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. (...)

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660926 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - TRF3ª - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 - DIREITO CIVIL - EMBARGOS MONITÓRIOS - Dívida oriunda de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário / Cheque Empresa Caixa - Inépcia da Inicial - Cerceamento de Defesa - Capitalização Mensal de Juros - Limitação da Taxa de Juros - Preliminares Rejeitadas - Apelo Improvido - Sentença Mantida. (...) 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa.

Portanto, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova pericial contábil, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao requerimento de avaliação dos imóveis oferecidos em garantia contratual, verifico que o Termo de Constituição de Garantia (14313579) previu as questões relativas à avaliação e à alienação extrajudicial do imóvel, sendo desnecessária a prova pretendida, por se tratar de matéria de direito.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007452-34.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPL CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020, em virtude do Comunicado CEHAS 02/2020.

Sem prejuízo, ficam também intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSIAS ALVES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MALDONADO PERTILE - PR37676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente.

Alega que, em 07/04/2012, sofreu acidente automobilístico tendo recebido, de 18/06/2012 a 07/02/2014, o benefício de auxílio doença.

Aduz que, em razão de fratura sofrida no referido acidente, teve sua capacidade laborativa reduzida, de modo que o ente autárquico deveria, quando da cessação do auxílio doença, ter concedido o benefício do auxílio acidente, o que não ocorreu.

Assim, requer a concessão do benefício desde a cessação do auxílio doença em 07/02/2014.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Instado a se manifestar acerca da possibilidade de prevenção apontada na aba Associados, o autor esclareceu que o feito apontado tratou de requerimento diverso do postulado na presente demanda, de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local sob nº 0001264-70.2014.4.03.6328, o qual foi julgado improcedente. Juntou cópia do extrato processual e da sentença (IDs 29799500, 29800251 e 29800256).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, **deiro ao autor a gratuidade da justiça.**

Ocorre a litispendência quando uma ação reproduz outra anteriormente ajuizada, havendo entre elas identidade de partes, de pedido e de causa de pedir.

Tratando-se de matéria de ordem pública, o conhecimento de coisa julgada pode ser de ofício, sem prévia provocação da parte, conforme preconizado nos arts. 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, e 485, inciso V e § 3º, da atual lei processual.

Verifica-se que a parte autora propôs ação previdenciária em 14/03/2014, junto ao Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente, sob o nº 0001264-70.2014.4.03.6328, requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.



Da leitura da sentença juntada como ID 29800256, constata-se que a perícia judicial foi conclusiva no sentido de não constatar a alegada incapacidade laborativa do autor, conforme fundamentou o MM. Juiz:

*"(...) Em Juízo, o laudo atesta que o autor apresenta fratura consolidada no Terço Distal do Fêmur com sinais de Artrose.*

*No entanto, afirmou a perita que tal patologia não determina incapacidade do demandante para sua atividade habitual, conforme resposta ao quesito nº 03 do Juízo.*

*As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual do autor.*

*Cumprido esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que a expert pode analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários.*

*É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que a perita médica do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante.*

*Por fim, indefiro o pleito de realização de audiência para depoimento pessoal do autor, uma vez que a incapacidade é comprovada por meio de prova pericial. Impertinentes, ademais, a realização de segunda perícia ou mesmo a complementação do trabalho já realizado por profissional habilitado e imparcial, dado que o perito nomeado pelo juízo analisou adequadamente a situação fática enfrentada nos autos e concluiu, após os pertinentes exames, pela capacidade profissional da parte autora, inexistindo qualquer dúvida a ser sanada mediante procedimentos complementares.*

*Desta sorte, ausente a alegada incapacidade laborativa da parte autora, consoante atestado pela perícia médica deste Juízo, mostra-se desnecessária a análise dos demais requisitos para concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido.(...)"*

Alega o autor que o pedido destes autos é diverso do que foi julgado improcedente, porque as sequelas decorrentes do acidente, embora não tenham o condão de o incapacitar para o trabalho, aduz que passou a exercer sua profissão habitual de motorista com maior grau de dificuldade, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Contudo, conforme se pode aferir dos documentos constantes dos autos, o feito nº 0001264-70.2014.4.03.6328, julgado improcedente, é idêntico a esta demanda, pois possui as mesmas partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir, posto que nesta e naquela alega que a incapacidade decorre do acidente sofrido.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE. COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. AGRAVAMENTO DAS MOLÉSTIAS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A controvérsia havida no presente feito cinge-se ao reconhecimento da inaptidão laboral da parte autora, a fim de viabilizar a concessão de benefício por incapacidade. - Infere-se dos documentos colacionados aos autos, o seguinte: existência da ação sob nº 664.01.2012.004179-5 (fls. 56/102), distribuída em 22/03/2012 (fl. 59) e julgada improcedente (fls. 92/95), idêntica à presente demanda no que diz respeito às partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir, isso porque, tanto naquela quanto nesta ação, alega a parte autora o padecimento de males sofridos, essencialmente ortopédicos, relacionados à coluna - como lombalgia, com dores na coluna lombar, quadril, pernas e pé (fls. 03 e 59). - A teor do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, caracterizada a preempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º). - In casu, a parte recorrente sustenta ser a causa de pedir diversa - destes autos em relação àquela primeira ação - e isso porque se teria havido o agravamento de sua condição de saúde. A propósito disso, uma vez constatado o agravamento da doença, ou até mesmo a incidência de outra moléstia, evidenciar-se-ia outra causa de pedir próxima, embora permanesse incólume a causa de pedir remota. Caso contrário, impor-se-ia a decisão sem mérito, nos termos em que proferida. (...) - Sem a comprovação do efetivo agravamento das doenças da parte autora, não se reconhece distinção entre as causas de pedir (dum e doutro processo), do que se reputa irretocável a r. sentença de fls. 194/195, que, sob o manto da coisa julgada, julgara extinto o processo, sem exame do mérito. - Apelo da parte autora desprovido." (Oitava Turma - AC 0022690-18.2016.403.9999, Rel. Des. Fed. Davi Dantas, v.u., e-DJF3 Judicial 1:05/09/2016).

E, detectada a litispendência entre os dois processos, é de ser extinta a presente demanda.

Ante o exposto, declaro **extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Publicada e registrada eletronicamente no Pje.

Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005575-46.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMPOLI & ZAMPOLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., DARCI ZAMPOLI, KLEBER CRISTIANO ZAMPOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE DA SILVA - SP230190

#### DESPACHO

Considerando a tramitação administrativo do pedido de REDARF formulado pela parte executada, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 120 dias, cabendo às partes se manifestarem ao decurso do prazo assinado ou quando concluído o procedimento administrativo, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004853-05.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA LESSA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Semprejuízo, defiro a penhora de numerários da executada (CPF: 164.531.138-48).

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014302-65.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JOQUEBEDE RIBEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE RIBEIRO GONCALVES - SP424442

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas da REDESIGNAÇÃO da realização do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região para o dia 25 de Maio de 2020, em virtude da suspensão dos prazos por 30 dias, conforme Comunicado CEHAS 02/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-29.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WALMIR SEVIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pelo INSS.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003940-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: UBIRATA MERCANTIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Altere-se os registros de autuação para fazer constar como classe Cumprimento de Sentença.

Requeira a União o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523 do CPC, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a parte embargante/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte embargada/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006078-31.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMY GORTE, EMY GORTE, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS - SP195979  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS - SP195979  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, EMY GORTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Nada a deferir quanto ao pedido nas fls. 144/145 do ID 25401127 (fls. 121/122) dos autos físicos, tendo em vista que já houve a transferência do valor bloqueado nestes autos, conforme comprovante nas fls. 135/136 deste processo digital.

Associe-se este processo ao de nº 00006682620124036112.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008359-86.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO FABRI CALMONA - SP348473, LUCAS FERNANDO SILVA - SP375722, MARCELO MANUEL KUHN TELLES - SP263463, FERNANDO DESCIO TELLES - SP197235

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006653-54.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WASHINGTON RODRIGUES MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ADRIANO CARAVINA - SP158949

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Requeira a parte executada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004902-80.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA, WILLYAN FILIPE FERNANDES FIALHO, YAGO FERNANDES FIALHO, JAINE DE MELO CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905  
TERCEIRO INTERESSADO: IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se o Ministério Público Federal em prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-85.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAGAS - SP113107, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200549-60.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOMAPA PROLAR LTDA, JOSE MARIA DE PAULA, MARIANA GONCALVES DE PAULA, FRANKLIN GONCALVES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINALDO MUZY VILLELA - SP68633

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente em vista do contido no ID 29854284. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008602-69.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENORALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000668-26.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: EMY GORTE, EMY GORTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE EIKO MAEKAWA MARTINS - SP195979

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Decorrido o prazo, cumpra-se a segunda parte do despacho na fl. 184 do ID 25400834. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001461-91.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LEANDRO DE SOUZA SANTOS - SP288146, ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, PAULO ALEXANDRE MARTINS - SP245240

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-39.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CREUZA APARECIDA DONADA O  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001925-47.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS TURISMO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se o exequente nos termos da carta precatória devolvida (ID 22427729). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RF ARAUJO - EIRELI - ME, RENATO FRANKLIN DE ARAUJO  
CURADOR ESPECIAL: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566

#### DESPACHO

Considerando o traslado da sentença prolatada nos embargos à execução, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito na forma determinada no despacho de id 25566376.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003503-74.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA - SP47600, DANILO HORA CARDOSO - SP259805, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requer a União que a inércia da parte embargante para a digitalização dos autos seja reputada como desistência do Recurso de Apelação e encerramento efetivo do processo.

Entretanto, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual".

Desse modo, por ausência de previsão legal ou normativa, indefiro o requerimento formulado pela União.

Não obstante, determino a intimação das partes para que promovam a digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinado, rearquivem-se os autos.

Havendo a digitalização, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002844-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: ANTENOR VIANA

#### DESPACHO

Requer a CEF seja determinada a inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA.

Prescreve o § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".

Portanto, o citado dispositivo legal não prescreve norma de caráter cogente. Assim, em se tratando de uma faculdade, este Juízo não aderiu ao Sistema Serasajud.

Desse modo, considerando também se tratar de providência de atribuição da parte exequente, que possui meios para alcançar na seara administrativa o registro pretendido, indefiro o requerimento.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-71.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: MELISSA CARVELLI ULIAN EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, MELISSA CARVELLI ULIAN, UILSON APARECIDO ULIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Requer a CEF a utilização do sistema Infoseg para pesquisa de bens da parte executada, passíveis de penhora.

Em atenção ao requerimento formulado pela parte exequente, consigno que os sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud têm a finalidade de pesquisar eventuais bens penhoráveis. No entanto, o Infoseg é um sistema voltado à integração de informações de segurança pública e não para o fim pretendido pela exequente.

Ademais, é pouco provável que eventuais bens passíveis de penhora constem no Infoseg, sem que tenham sido localizados pelas consultas efetuadas nos demais sistemas citados, razão pela qual indefiro o pleito.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PETIÇÃO (241) Nº 5003669-84.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JOSE VINHA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE CARDOSO DOS SANTOS - PR26976  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Impugna a parte autora o laudo pericial grafotécnico.

Alega o autor que não resta a menor sombra de dúvida de que o laudo se tornou imprestável, haja vista, além de inconclusivo, o mesmo esta confuso.

Requer a realização de nova perícia, aduzindo que o laudo teria sido insuficiente para aquilatar o valor probante a que se esperava.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a irresignação da parte autora, registro que o laudo pericial foi elaborado por perito oficial da Polícia Federal que detém conhecimento técnico específico, portanto, trata-se de profissional habilitado, imparcial e equidistante das partes.

Os argumentos apresentados pelo autor relevam mero inconformismo. Pois, o fato de o laudo ser inconclusivo ou ter conclusão desfavorável às pretensões não justifica a realização de nova perícia, vez que o laudo não padece de qualquer vício.

Ante o exposto, indefiro o requerimento de realização de nova perícia.

Intimem-se as partes.

Após, retomemos autos conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004202-70.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

**DESPACHO**

Ematenação ao requerimento formulado pela União (id 25676517, fl. 236), defiro a suspensão do feito até o deslinde do processo falimentar, cabendo à exequente, oportunamente, requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006858-97.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO PLANALTO DO SUL LTDA - ME, COSMA PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Não havendo manifestação, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001330-82.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: THAIS CARDOSO NEVES DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

**DESPACHO**



Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal e do Edital 01/2020 desta Unidade Judiciária.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-66.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILTON RIBEIRO SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, antes que se dê cumprimento ao determinado na manifestação judicial de ID 28300351, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Após, ante o interesse público envolvido, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para aferição da conta de liquidação apresentada.

Para o caso de parecer favorável, desde já fica referida conta homologada, devendo a parte autora/exequente, em 05 (cinco) dias: a) comprovar a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;

b) informar sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação, como determinado no referido despacho.

Para o caso de parecer desfavorável, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-46.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SINCOMERCIO - SINDICATO PATRONAL DO COMERCIO VAREJISTADO PONTALDO PARANAPANEMA E ALTA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MURILO DENIPPOTTI - SP393888, CARLOS ALBERTO SUGUIMOTO DE CRISTOFANO - SP389858  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de Tutela de Urgência visando a suspensão de decisão administrativa, denominada Nota Técnica nº 166/2015/CGRS/SRT/MTE, exarada pela Coodenação Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, que determinou o arquivamento do Processo Administrativo nº 46258.000613/2001-97, que trata de requerimento de alteração estatutária do sindicato autor para alterar sua denominação e abrangência territorial (ID 27701914 – fls. 07/27 e ID 27701918 – fl. 01).

Aduz que a decisão é equivocada, vez que todos os requisitos legais previstos na Portaria nº 186/2008 - MTE, mais precisamente no artigo 3º, inciso II, foram atendidos por ocasião do requerimento inicial, bem como tal decisão se fundamentou em legislação editada posteriormente ao pedido, de modo que deve ser respeitado o princípio do *Tempus Regit Actum*, suspendendo imediatamente os efeitos da referida decisão.

Relatei e decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Considerada a natureza do pedido, o fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

Conforme documentos juntados à inicial, mencionados no relatório supra, a decisão foi proferida no ano de 2016.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável em razão da demora na prestação jurisdicional, sendo que, de longa data prevalece o brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de reapreciar o pedido em outro momento ou por ocasião da sentença de mérito.

Registrado eletronicamente pelo PJe.

P.I. e Citem-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-49.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP LABOR COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARALOZANO PICARO

## ATO ORDINATÓRIO

À vista do bloqueio via sistema BACENJUD, intime-se a exequente/CEF para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio da parte executada ID29631640, conforme anteriormente determinado. **Prazo:** 10 (dez) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000727-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, REUSING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, W4 CAPITAL RESIDENCIAL VI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, REUSING ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.** e **W4 CAPITAL RESIDENCIAL VI EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.**, pretendendo a rescisão de seu contrato de financiamento para aquisição de moradia residencial adquirida por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o recebimento de aluguel mensal, no importe de R\$ 850,00, além da indenização por danos morais e materiais sofridos.

Fabou que poucos meses depois de passar a residir no imóvel, o mesmo já começou a apresentar problemas, tais como piso solto no banheiro, trincos no beiral da casa, pintura interna da casa, entre outros.

Disse que após ter efetuado reclamação, a Construtora fez reparos somente no banheiro da casa.

Alegou que, posteriormente, outros problemas apareceram, relatando que o azulejo na parede da cozinha está caindo; o piso de cerâmica instalado na casa toda esta se soltando, por terem sido mal instalados e o rejunte esfurelando; a porta da cozinha esta oxidada, apresentando corrosões prejudicando seu regular funcionamento; fissuras nas paredes na parte interna e externa.

Asseverou que compareceu à Agência da Caixa para protocolar a reclamação, além de ter ligado em um 0800 fornecido pela ré, sem sucesso.

Sustentou que o imóvel está inabitável, requerendo, assim, a rescisão do contrato, sua exclusão do CADMUT, para que, futuramente, possa financiar outro imóvel.

Requeru, liminarmente, o pagamento de aluguéis enquanto perdurar esta ação.

**É o relatório.**

**Delibero.**

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Vejamos se estão presentes.

Pois bem, as fotos carreadas aos autos pela parte autora (id. 29881531, de 17/03/2020), aparentemente, demonstram que o imóvel adquirido apresenta alguns problemas. Entretanto, não foi apresentado nenhum documento capaz de indicar ou comprovar a existência de danos construtivos no imóvel que podem ameaçar a integridade física de seus ocupantes.

Tal verificação, inclusive se os defeitos apresentados decorrem de vícios construtivos ou qualidade do material somente poderá ser aferido por prova pericial e não em sede de cognição sumária.

Em síntese, não restou comprovado vícios de construção que comprometem a habitabilidade do imóvel.

Ante o exposto, por ora, **indeferido** o pedido liminar para recebimento de aluguéis mensais.

Por outro lado, considerando que a parte autora manifestou-se favoravelmente à realização de audiência de conciliação e mediação, designo o ato para o dia **17/07/2020, às 13h30**.

Fica a parte autora intimada por publicação na pessoa de sua advogada.

Ficam as partes cientes de que a audiência será realizada na CECON – Central de Conciliação, que funciona no subsolo deste Fórum, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Sem prejuízo, cite-se a parte ré.

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Bauru, visando a citação da parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP;*

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, visando a citação da parte ré CAIXA SEGURODORAS/A, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ n.º 34.020.354/0001-10, com sede no Edifício Sede: SHN Quadra 01, Conjunto A, Bloco E, Brasília-DF, CEP 70.701-050;*

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, visando a citação da parte ré W4 CAPITAL RESIDENCIAL VI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 15.283.332/0001-06, com sede a Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 828, Bairro Cidade Monções, São Paulo - SP, CEP 04571-010;*

*Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Florianópolis/SC, visando a citação da parte ré REUSING ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.962.314/0001-26, com sede a Avenida Rio Branco, n.º 380, sala 105 e 106 Centro, Florianópolis - SC, CEP 88015-201;*

**Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:  <a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E62879C1">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E62879C1</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005124-92.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDISON KATO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GESSE - SP236707, ANDRE GUSTAVO LISBOA - SP236721  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010206-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CELSO DANTAS RIGHETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO - SP189372

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA-MANDADO

Vistos, em sentença.

#### 1. Relatório

**R. CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

A União-Fazenda Nacional manifestou interesse no feito (Id 28586063).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 28658779), com alegação de decadência do direito de impetrar o *writ*. No mérito, defendeu que não obstante tenha o julgamento do RE nº 574.706/RS, reduzido o conceito de faturamento, apontada interpretação se restringe à incidência do ICMS, de forma que a pretensão da parte impetrante de excluir o PIS e a COFINS de suas próprias base de cálculo, afronta a alínea "a", do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Ao final, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito, deixando assim de opinar sobre o mérito da causa (Id 28683310).

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

#### 2. Fundamentação

A preliminar de decadência não merece acolhimento, na medida em que o ato coator se renova a cada recolhimento da combatida exação.

No mais, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento. A matéria relativa às contribuições questionadas foram posteriormente reguladas pelas Leis n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

A controvérsia neste mandado de segurança diz respeito ao fato do PIS e da COFINS serem incluídos, ou não, no conceito de faturamento da empresa, para fins de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias (PIS e COFINS).

Embora não se trate da mesma tese, o fundamento da impetração guarda relação direta com a discussão travada nos tribunais sobre o ICMS incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final dever, ou não, integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Lembre-se em relação ao tema, que a base de cálculo para a incidência das contribuições, de acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

*"Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."*

Pois bem, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com o STJ, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mudando o antigo entendimento.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

**Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)**

Alega o impetrante que a situação é a mesma e que, portanto, o PIS e COFINS devem ser excluídos do cálculo do tributo devido.

Inicialmente registro que em situações similares, relativas ao ISS, o argumento da simetria tem sido acolhido pela jurisprudência, para afastar o ISS da base de cálculo, no caso autos, contudo, não tem razão o impetrante, pelos motivos a seguir expostos, senão vejamos.

Também é preciso registrar que no julgamento do RE 574.706 um dos argumentos para excluir o ICMS da base de cálculo era que se tratava de tributo estadual o PIS e a COFINS são tributos federais, não havendo fundamento para sua exclusão, sob esta ótica.

Além disso, no julgamento em questão, prevaleceu o argumento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, razão pela qual não poderia ser incluída na base de cálculo das sobreditas contribuições. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para a exclusão do ISS da base de cálculo (já que se trata de tributo municipal que não financia a seguridade social).

Ocorre que, ainda que na sistemática da não-cumulatividade o PIS e a COFINS sejam também calculados por dentro, não há qualquer empecilho à sua cobrança nos moldes atuais, caso prevista em Lei, pois ambas contribuições (Pis e Cofins) são destinadas ao financiamento da seguridade social e se incluem perfeitamente no conceito contábil de receita ou faturamento.

É justamente o caso dos autos, pois a Lei 12.973/2014 dispôs expressamente a forma pela qual as contribuições questionadas devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, as contribuições do Pis e da Cofins tinham como base de cálculo o valor do faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Assim, a base de cálculo compreendia a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03).

Na nova sistemática não-cumulativa prevista na Lei n. 12.973/14, que deu nova redação à Lei n. 10.637/02 (PIS) e à Lei n. 10.833/03 (COFINS), a redação dos preceitos é idêntica.

Dessa forma, as contribuições (PIS e COFINS) continuam incidindo sobre o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ora, como o artigo 195, §12, da Constituição Federal dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas", resta evidenciado a própria Carta outorgou à lei autorização para excluir/incluir determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais operações serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, na forma de cálculo questionada.

Ao contrário do que alega a parte impetrante não há, portanto, qualquer ofensa ao art. 195, I "b" e 145, § 1º, da CF, posto que o que conceito de faturamento e receita são totalmente equiparados para fins de incidência das contribuições previdenciárias, a partir da nova redação dada pela EC nº 20/98, justamente para abarcar o conceito contábil de receita e faturamento.

Lembre-se que o PIS e a COFINS têm seus fatos geradores e bases de cálculo definidos, respectivamente, pelas leis nº 10.637/2002, 10.833/2003, na redação dada pela Lei 12.973/2014, as quais estabelecem que referidas contribuições incidirão sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Isto significa dizer que o conceito de receita ou faturamento previsto na Constituição, ao menos a partir da EC nº 20/98, é de natureza eminentemente contábil, não havendo nenhuma vedação constitucional a que o cálculo do Pis e da Cofins não-cumulativa se dê na forma questionada.

Ademais, a técnica utilizada para operacionalizar a não cumulatividade em nada interfere no conceito de receita ou faturamento, servindo apenas para evitar o aumento excessivo da carga tributária decorrente da possibilidade de cumulação de incidências ao longo da cadeia econômica (fenômeno também denominado superposição tributária), como o que a segurança deve ser denegada.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte impetrante e **DENEGO a SEGURANÇA**.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

**A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada – DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PRESIDENTE PRUDENTE – SP.**

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009563-10.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES, APARECIDO DA SILVA, MARTA GERMANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos, intime-se a UNIÃO FEDERAL para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência às partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Comunique-se o representante legal da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

**Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para as providências necessárias.**

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: <a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4C0E98FC7">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L4C0E98FC7</a>
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

À vista da juntada do ofício do E. TJ/SP - ID29902215, dê-se vista às partes.

No mais, aguarde-se a transferência solicitada. Prazo: 60 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013541-34.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

À vista da juntada do ofício do E. TJ/SP - ID29902215, dê-se vista às partes.

No mais, aguarde-se a transferência solicitada. Prazo: 60 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000402-70.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LINO DE ARAÚJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI - SP105594, EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO LINO DE ARAÚJO** contra ato do Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada a concessão de isenção de IPI para aquisição de veículo, tendo em vista possuir visão monocular.

Os autos foram inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal, o qual reconheceu a incompetência para processamento do feito.

Redistribuído o feito, esse Juízo determinou a remessa dos autos ao Juízo de Recife, local da autoridade coatora, porém, aquele Juízo determinou o retorno dos autos, sob a justificativa daqui ser o domicílio do autor (jd. 29650692).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Ante ao princípio do acesso à Justiça e efetiva prestação jurisdicional, visando resguardar o direito do impetrante, aceito a competência para processamento do feito.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal em Recife para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado de notificação à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Após, retomem conclusos para apreciação da liminar.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para notificação da autoridade coatora.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W87E62A60B>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSÉ MALHEIROS ALVES FILHO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

#### **Delibero.**

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-44.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOMIASI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

MARCOS ANTONIO TOMIASI ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

#### **Delibero.**

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE MALHEIROS ALVES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSÉ MALHEIROS ALVES FILHO ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria com o reconhecimento de atividade especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS apresentou contestação e a parte autora apresentou réplica e informou que os autos foram instruídos com os PPPs devidos.

### **Delibero.**

O reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Por fim, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003861-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a embargante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetamos os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002009-44.1999.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO - SP130511

## DESPACHO

Considerando-se a realização da 229ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/07/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) (fl.69 - ID 25517823) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/08/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis ou pelo Sistema Arisp cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006615-29.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GULAS ROTISSERIA E LANCHES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA CRISTINA RODRIGUES - SP358204

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Bloqueado valores via sistema BACENJUD (Id. 28488807, de 17/02/2020), a parte executada veio aos autos requerer a liberação, uma vez que se trata de montante destinado ao sustento do devedor e de sua família (id. 29541774, de 12/03/2020).

Fabou que não está mais em atividade, está "quebrado e falido".

Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaçou os argumentos da parte executada (id. 29792511, de 17/03/2020).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Sem razão a parte executada.

Nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.*" (destaquei)

A regra de impenhorabilidade absoluta, prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, visa por a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de salários/aposentadoria, em virtude da natureza alimentar de referidas verbas.

Pois bem, analisando o documento id. 28488807, de 17/02/2020, verifica-se que o montante penhorado estava disponível em conta bancária da empresa executada, e não em conta particular dos sócios.

Dessa forma, a impenhorabilidade não aplica neste caso ou não abrange a verba constrita nas contas da empresa executada.

Nem mesmo foi arguido ou comprovado pela parte executada que a constrição nas contas da empresa executada causaria prejuízo à manutenção de suas atividades ou que se trata de capital de giro.

Ademais, a despeito de a parte autora mencionar que está quebrada ou falida, consta como "ativa" no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id. 29541785, de 12/03/2020).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido da parte executada para liberação dos valores bloqueados, devendo o mesmo ser transferido para conta judicial a ser aberta na CEF, PAB localizado neste Fórum.

Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA  
Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

## DECISÃO

Vistos em sentença.

**GRUPO WAF IMÓVEIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA. (Id 29229029), GRUPO W PARTICIPAÇÕES LTDA. (Id 29229731), BGWD AGROPECUÁRIA LTDA. (Id 29230297), FOREGON.COM S.A. (Id 29230681), PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA. (Id 29231418), WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO (Id 29232008) e ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA (Id 29232752)**, propuseram embargos de declaração à decisão Id 28607834, que manteve a liminar deferida que determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos, sob a alegação de que seria omissa nos seguintes pontos:

a) a r. decisão agravada não apreciou relevante argumentação apresentada pelo Embargante, relativamente à inaplicabilidade, ao caso, das hipóteses previstas no parágrafo único, do Art. 1º da Lei nº 8.397/92, cumulado como art. 2º, inciso V, alínea b e inciso VII, do mesmo diploma legal, únicas hipóteses legais que permitam a indisponibilidade de bens e direitos antes da constituição definitiva do crédito tributário;

b) a r. decisão embargada também é omissa na parte que não apreciou a questão da inexistência de risco à satisfação do crédito tributário, uma vez que os imóveis administrativamente arrolados mostram-se suficientes à satisfação do crédito tributário, nos termos adiante detalhados;

c) a r. decisão embargada também é omissa na parte que não apreciou o pedido subsidiário, formulado pela ora Embargante, no sentido de ser mantida a indisponibilidade apenas sobre o imóvel denominado "Fazenda Piracicaba", objeto da matrícula 18.731, o qual, conforme laudo de avaliação acostado aos autos, mostra-se suficiente à satisfação do crédito tributário, nos termos adiante detalhados;

d) A r. decisão embargada também é omissa na parte que não apreciou a violação ao Art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.397/92, uma vez que os bens declarados indisponíveis estão registrados no ativo circulante do Embargante, havendo o legal engessamento das suas atividades (Grupo W Participações Ltda.).

Com oportunidade para manifestar sobre os embargos declaratórios (Id 29285834), a União (Fazenda Nacional) assim procedeu pela petição Id 29447802.

### É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciá-la de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

A decisão embargada manteve a decisão que deferiu o pedido cautelar para decretar a indisponibilidade dos bens dos embargantes, sob a consideração de que não se vislumbrava naquele momento situações que justificassem sua reconsideração, mantendo-a assim por seus próprios fundamentos.

Logo, os fundamentos para o decreto de indisponibilidade estão contidos na r. decisão Id. 25659908, que diante a prova documental carreada aos autos entendeu como suficientemente demonstrada a ocorrência das hipóteses legais previstas no inciso V, "b", e IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92.

Ademais, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pleito liminar, a Excelentíssima Desembargadora Relatora assim se pronunciou: *"para a instauração da cautelar fiscal é exigida a constituição do crédito tributário, com exceção das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 1º, a saber: quando o devedor notificado para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade, ou quando aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei. Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, insito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a suspensão da decisão proferida pelo juízo a quo."*

Com efeito, não se constata a omissão referente às hipóteses que permitem a indisponibilidade de bens.

Da mesma forma, a alegação de que houve omissão decorrente da alegada inexistência de risco à satisfação do crédito tributário, visto que haveriam imóveis administrativamente arrolados em montante suficientes à satisfação do crédito tributário, não merece acolhimento.

Isto porque, conforme consta da decisão de origem, *"o risco de ocultação patrimonial é patente, na medida em que o grupo desde sua formação teve como intuito a blindagem patrimonial, constatando-se, inclusive, transferência de cotas das empresas operacionais para Theo Avila de Robertis Arruda, filho menor de Wolney de Medeiros Arruda Filho, bem como doação de Antônio Carlos Shiro Hachisuka, para a Senhora Tereza Tacado Kato Hachisuka, além de outras operações indicadas na inicial"*.

Diante desse quadro, o mero arrolamento bens feito individualmente por cada parte requerida não detém força suficiente para garantir o crédito, sendo pertinente o decreto de indisponibilidade, diante do reconhecimento do Grupo Econômico, de forma a garantir a satisfação dos créditos de todos os componentes do Grupo.

Por outro lado, apresenta-se pertinente o requerimento subsidiário, formulado no sentido de que seja mantida a indisponibilidade apenas sobre o imóvel denominado "Fazenda Piracicaba", objeto da matrícula 18.731, pertencente à requerida "Grupo Waf Imóveis Participações e Empreendimentos Ltda.", o qual avalia em R\$ 52.000.000,00, valor suficiente à satisfação do crédito tributário.

Contudo, a avaliação trazida unilateralmente pela parte deverá ser confirmada por avaliação realizada por profissionais imparciais e de confiança do Juízo.

Por fim, assiste razão à embargante "Grupo W Participações Ltda.", no que se refere à omissão quanto à apreciação da alegada violação ao Art. 4º, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.397/92, uma vez que os bens declarados indisponíveis estariam registrados no ativo circulante da empresa.

Nesse ponto, em se tratando de empresa cujo o objeto social estabelece atividade relacionada à exploração de atividades imobiliárias (Id 25487916), promovendo a compra e venda de imóveis, o decreto de indisponibilidade contraria o referido §1º, do artigo 4º, da Lei nº 8.397/92. Entretanto, apresenta-se oportuna a manutenção da indisponibilidade dos bens constantes na relação de bens e direitos arrolados na via administrativa (Id 28153017 – Pág. 2/4), uma vez que o fato de a própria parte ter arrolado, indica que não fazem parte do ativo circulante da empresa.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, para acolhe-los em parte, na forma já exposta, e revogar o decreto de indisponibilidade dos bens da requerida “Grupo W Participações Ltda.”, mantendo a indisponibilidade das demais requeridas.

Quanto ao requerimento subsidiário para que se mantenha a indisponibilidade apenas sobre o imóvel denominado “Fazenda Piracicaba” (Fazenda Piracicaba – Matrícula 18.731), por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida “Grupo Waf Imóveis Participações e Empreendimentos Ltda.”, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, para que se proceda à penhora e avaliação do bem, quando então, em sendo confirmado o valor avaliado do imóvel, será determinada a revogação do decreto de indisponibilidade dos demais bens.

Oportunamente, registre-se a penhora pelo Sistema ARISP, indicando-se, desde já, como fiel depositário o sócio administrador da requerida Grupo Waf Imóveis Participações e Empreendimentos Ltda., o Senhor Wolney de Medeiros Arruda Filho.

Proceda a Secretária com as medidas necessárias para a revogação do decreto de indisponibilidade, referente à requerida “Grupo W Participações Ltda.”, excepcionando, os bens constantes na “Relação de Bens e Direitos Arrolados”, acostada aos autos como Id 28153017 – Pág. 3/4.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000718-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUCOES LTDA, MG PARTICACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., MARIA ANTONIA FERNANDES CARRION - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, tendo em vista a garantia da execução a execução.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Anote-se no processo principal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que foram recebidos..

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de março de 2020.

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-17.2019.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE FRANCISCO NETO(SP201471 - OZEIAS PEREIRA DA SILVA) X ALEX GUSTAVO BUENO(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP359064 - LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)

DESPACHO DE FL. 152, datado de 09/03/2020: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a aplicação do princípio da insignificância, em razão do valor de tributos iludidos (sessenta e três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e dois centavos). A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. PA 1, 10 Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 13/04/2020, às 14:31 horas, para realização de audiência, pelo meio de videoconferência com a Justiça Federal de Piracicaba, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatórios dos acusados.

Observe que as defesas não arrolaram testemunhas. Requistem-se as testemunhas.

Depreque-se ao Juízo Federal em Piracicaba as medidas necessárias para realização da videoconferência e a intimação dos réus.

Int.

DESPACHO DE FL. 159, datado de 19/03/2020: Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE - TRF3 Nº 2/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, cancelo a audiência designada para o dia 13/04/2020, às 14:31 horas.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.

Publique-se o despacho de fl. 152

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003483-61.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DIOGO LUIS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DEFASSI - PR36059, JOHNNY PASIN - PR46607

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 N° 2/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo** a audiência designada para o dia **01/04/2020, às 16:15 horas**.

Comunique-se ao Juízo Deprecado.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004623-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DENTARIA MAFFEI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777

**DESPACHO**

ID 26424030: requerimento prejudicado, considerando o decidido no ID 26272537.

Intimem-se as partes, sem reabertura de prazo recursal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado no aguardo do fim do parcelamento celebrado, nos termos do despacho ID 26272537.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003142-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MATOS & PREMOLI LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA - SP200592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDEN-TELAS PRODUTOS PARA ALAMBRADOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: KESLEY DE MENDONCA SILVA - SP343785

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004223-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000233-57.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMARAL APOSTOLO - SP393000, MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

#### DESPACHO

ID 25873193 - Pág. 69: concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO manifeste-se em termos de prosseguimento.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000550-52.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL JATOBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO - SP172172  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta e agência bancária para a transferência dos valores.  
Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005699-92.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ERIKA FRANCISCA FUENTES BURGOS, KATIA MOJICA BANEGAS  
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207  
Advogado do(a) RÉU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

#### DESPACHO

**À DEFESA para alegações finais, no prazo de dez dias. Int.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: VALDIR DA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

#### DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 2/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo** a audiência designada para o dia **13/04/2020, às 16:15 horas**.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.  
Intimem-se.  
Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santiago Genovez**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JULIANA DAMACENA CORTE  
Advogados do(a) RÉU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

#### DESPACHO

Considerando o teor da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE – TRF3 Nº 2/2020, que dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, **cancelo** a audiência designada para o dia **23/03/2020, às 14:31 horas**.

Providencie-se a baixa na pauta de audiências.  
Intimem-se.  
Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ  
Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003252-33.2011.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANTANNA REPRESENTACOES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CESAR BONACCORSI - SP142886

#### DESPACHO

Petição ID nº 27591967: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 27591967 e documento ID nº 26678175, determinando se sejam enviados os comprovantes da transformação em pagamento definitivo noticiada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

#### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5379



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID.: 29741673: vistos.

Diante da apresentação de outros documentos e argumentos, acolho em parte os embargos de declaração para deferir, por ora, o pedido de gratuidade processual ao autor, uma vez que há indícios de alteração de situação econômica, embora a questão ainda possa ser submetida ao contraditório e ser objeto de instrução probatória ao longo da tramitação do feito.

Quanto ao pedido de liminar, em análise inicial, entendo ausentes os requisitos legais para sua concessão, haja vista que o autor já recebe benefício de valor superior ao mínimo, bem como, porque há necessidade de prévia formação do contraditório, uma vez que o benefício revisando foi obtido por meio de decisão judicial que se alega ter sido equivocada. Portanto, antes da alteração do quadro normativo que rege a relação entre as partes, fixada por decisão judicial obtida sob o contraditório, necessário que se permita ao réu o exercício do mesmo direito, em obediência ao devido processo legal, mormente quando análise de questões como a decadência do direito à revisão e existência de coisa julgada possivelmente estão envolvidas. Ademais, o benefício foi concedido há vários anos e somente agora o autor teria notado erro no ato de concessão a justificar o pedido revisional.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Deixo de realizar audiência de conciliação nesta fase, uma vez que o INSS manifesta-se reiteradamente pelo não comparecimento.

Anote-se a gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002161-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que protocolou requerimento de cópia de procedimento administrativo, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

**Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante protocolou requerimento de cópias de PA em 23/01/2020, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "em análise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua em análise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-43.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARAISA PALHAO VERRI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA FERNANDES - SP309434  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante alega que cumpriu exigências relativamente a requerimento administrativo, contudo, decorridos mais de 45 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo em questão. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o presente writ objetiva que a autoridade impetrada analise e profira decisão em requerimento administrativo formulado pelo impetrante.

#### **Presentes os requisitos para a concessão da liminar.**

Há verossimilhança na alegação de demora injustificada, uma vez que os documentos comprovam que a parte impetrante cumpriu exigências relativamente ao requerimento administrativo em questão nos autos no dia 25/06/2019, contudo, já foram decorridos mais de 45 dias e seu requerimento ainda se encontra "emanálise" pelo INSS.

Por sua vez, há precedentes junto ao E. TRF da 3ª Região que consideram a existência de violação a direito líquido e certo a demora na análise de requerimentos de benefício pelo INSS superado o prazo de 45 dias da protocolização e apresentação de documentos, na forma do artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99. Neste sentido:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O impetrante alega na inicial que em 13/5/16 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.177.220-1), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do Impetrante continua emanálise" (fls. 3). Alega que na consulta do sistema do INSS consta a informação "Benefício Habilitado". Afirma, ainda, que os funcionários da autarquia informam que o procedimento administrativo aguarda ordem da Gerência da agência para implantação do benefício, sem qualquer previsão. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 13/5/16 e o presente mandamus foi impetrado em 20/10/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99 e pela Lei nº 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo" (fls. 28vº). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368662 0011680-74.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, há risco no perecimento do direito, uma vez que se discute nos autos o próprio direito à análise no prazo legal previsto do requerimento, o qual restaria ofendido com a tramitação normal desta ação, ainda que se considere a celeridade do rito.

#### **Decido.**

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão no requerimento formulado pela parte impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, sem prejuízo de outras sanções que se façam necessárias caso a decisão não seja cumprida.

Notifique-se para cumprimento e requisitem-se as informações.

Dê-se ciência ao representante legal da pessoa jurídica (INSS).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual tem-se manifestado por não participar de ações que envolvem interesse meramente particular.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: E. C. D. S., MARGARET CORREA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ematenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 1/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), **redesigno para a data de 19 de maio de 2020, às 17 horas**, a audiência retro designada (ID 29084443).

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007116-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: DROGARIA ZUCCOLOTTO EIRELI - EPP, ARTHUR ZUCCOLOTTO NETO  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ALEXANDRE MORANDO MOYSES - SP400719

#### DESPACHO

Ematenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 1/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), **redesigno para a data de 12 de maio de 2020, às 16:00 horas**, a audiência retro designada (ID 25681810).

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006221-86.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCIO RODRIGUES BANZI  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### DESPACHO

Ematenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 1/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), **redesigno para a data de 12 de maio de 2020, às 16:30 horas**, a audiência retro designada (ID 26659190).

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 1/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), **redesigno para a data de 12 de maio de 2020, às 15:00 horas**, a audiência retro designada (ID 25614595).

Promovam-se as devidas intimações.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004211-19.2002.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NERIO SENA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto às inconsistências apontadas no documento ID 24065579, cabe a parte conferente corrigi-los imediatamente nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução Pres. 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 534 do CPC.

Após, em termos, intime-se o executado INSS para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007263-76.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA RITADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Os presentes autos tratam de cópia do Cumprimento de Sentença nº 5003154-50.2017.4.03.6102, criado equivocadamente pela própria autora/exequente, pois em desacordo com o art. 11, parágrafo único, da Resolução 142/2017-PRES. Assim, as inconsistências apontadas no documento Id 24504422 deverão ser corrigidas pela parte interessada.

Em termos, prossiga-se a execução, intimando o executado/Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na pessoa do seu procurador legal, para, querendo impugnar a execução, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002183-97.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALVARO VIANNA DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.817,74, para 10/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005577-15.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELZA HELENA CONSONI GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 22.644,66, para 10/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE código 2864**.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001497-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FABIO DE CAMPOS PADILHA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BUOSI NETO - SP171311  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FABIO DE CAMPOS PADILHA

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria a regularização da atuação da presente Execução, invertendo-se os polos, uma vez que a União Federal é quem propôs o cumprimento da sentença.

Após, intime-se a parte executada para promover o pagamento do valor exequendo, nos termos requeridos, nos termos do artigo 523 do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005780-74.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OSVALDO TREVISAN, OSVALDO TREVISAN JUNIOR, LUCIANA CRISTINA TREVISAN, JOAO TREVISSAN, DOROTI MINTO SACARDO TREVISSAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequiêndo, referente à execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 23.601,35, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial vinculado ao presente feito ou recolher em guia DARF - código da receita nº 2864.

Havendo concordância com o depósito, desde logo, autorizo a respectiva conversão em renda da União Federal - PFN.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013072-86.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881  
SUCEDIDO: NOELIBRAIM DE OLIVEIRA, JOAO CHENCI FILHO, CARLOS MARQUES, JAMIL DE CASTRO FLAUZINO, JOSE ANTONIO CARDORIM FILHO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380  
Advogado do(a) SUCEDIDO: OSMAR JOSE FACIN - SP59380

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o traslado da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da principal nº 0315153-13.1997.4.03.6102.

Após, nada mais requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004639-17.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ITEC TUBOS LTDA - EPP, IGOR FONZAR PLAZA, JEFERSON PLAZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI - SP66367  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Designo o dia **05 de maio de 2.020, às 15 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação em conjunto com os autos do processo principal nº 5000283-76.2019.403.6102.

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA JANUARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da concordância manifestada pelo INSS com os cálculos apresentados pelo autor (ID 20118898) e informações prestadas pelo exequente (ID 9899251 e 20151875), encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme requerido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

(Expedi o precatório determinado, juntando a seguir cópia para vista às partes no prazo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.)

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO CELSO PENNA BOOCK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

CALCULOS JUDICIAIS JUNTADOS AOS AUTOS

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PATRICIA CORDEIRO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.

Int.

CALCULOS JUDICIAIS JUNTADOS

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003455-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 8342302), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 3408157), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003514-14.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELA MEDINA COELI COLLES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000976-73.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: CESAR FONSECA LIMA, VERA LUCIA ARENA DE CARVALHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEVAIR ANTONIO DANDARO - SP139890  
Advogado do(a) SUCESSOR: DEVAIR ANTONIO DANDARO - SP139890  
SUCESSOR: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

#### DESPACHO

Tendo em vista que devidamente intimado a parte exequente nada requereu, venhamos autos conclusos para extinção do feito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004682-85.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURO GOMES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o chefe de pessoal do empregador, Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, para que envie o laudo técnico que embasou o formulário previdenciário (ID 9895710, páginas 21/23), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise de pertinência e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006317-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (ID 18676320), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 9384601), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MOACIR FRANZOE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO PEZZUTO - SP33127  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante da concordância manifestada pelo exequente (ID 19542690), intime-o para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 19542690), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-54.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KLEBER FERNANDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

#### DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, que deve corresponder ao valor da multa aplicada no Processo Ético Disciplinar n. 116/16, 5 salários mínimos regionais (cf. Id 29811632), nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venhamos autos conclusos para apreciar a tutela de urgência.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-11.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Maria Aparecida Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30.09.2016 (NB 31/603-150-178-7), com efeitos financeiros retroativos à cessação indevida.

Informa que foi diagnosticada em meados de 2013 com transtorno depressivo grave, ocasião em que lhe foi concedido auxílio-doença, que perdurou no período de 03.09.2013 a 30.09.2016, quando foi abruptamente encerrado.

Defende que seu estado de incapacidade ainda permanece, não possuindo condições de manter o próprio sustento, fazendo jus ao benefício, com efeitos financeiros retroativos.

Juntou documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a existência de litispendência.

De acordo com as informações constantes na aba de associados, a autora possui processo em andamento, que se encontra sobrestado, ajuizado perante o JEF desta Subseção (n. 0002920-77.2013.403.6302),

Embora tenha informado em sua inicial que requereu o benefício de auxílio-doença em 2013 (NB 31/603.150.178-7), que perdurou até 2016, quando foi abruptamente cessado, observo analisando os referidos autos, que, na verdade, o benefício previdenciário em questão foi concedido em sede de tutela antecipada, quando da sentença parcialmente procedente proferida no JEF, datada de 22.07.2013 nos autos acima mencionados.

Ocorre que o referido julgado foi reformado, com julgamento de improcedência do pedido, em sede de recurso, cessando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida. No julgado foi considerado que a autora não preencheu o requisito da qualidade de segurado, em razão de ter sido fixado o início da incapacidade na data da perícia médica, em 30.04.2013, enquanto que, após a perda da qualidade de segurado a autora somente teria vertido contribuição em 12/2012.

Há ofício informando o cumprimento da cessação do benefício previdenciário naquele feito.

O julgamento pela Turma Recursal foi objeto de recursos e se encontra aguardando decisão a ser proferida perante o STJ (controvérsia n.51) quanto à questão da devolução das parcelas pagas pelo INSS por força de antecipação de tutela.

Como visto, a questão da concessão de benefício de auxílio-doença considerando o quadro iniciado em 2013, como pretende a autora, já foi objeto de outro processo, inclusive com a concessão de tutela antecipada, porém, houve julgamento contrário e ainda aguarda o questionamento acerca da devolução dos valores recebidos provisoriamente.

Não há possibilidade, portanto, de analisar nestes autos eventual retomada de benefício previdenciário cessado por ordem judicial e objeto de análise em outro feito.

Também não verifico, em consulta ao CNIS, a efetivação de contribuições previdenciárias pela autora além daquelas mencionadas no julgado realizado no feito acima mencionado.

A autora também não faz menção a qualquer outro indeferimento de pedido administrativo, que pudesse ser analisado no processo aqui ajuizado.

Conforme disciplina o artigo 337, § 3º, do Código de processo civil:

*“Há litispendência quando se repete ação que está em curso*

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96, em razão da gratuidade que ora concedo, e sem honorários advocatícios, até porque não foi instalada a relação processual.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AVANT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Os argumentos deduzidos nos embargos de declaração, constantes do id 29425462, não são irrelevantes. De fato, a presente ação anulatória é anterior à execução fiscal e aqui se discute o mérito do débito tributário, inclusive em relação à NDFC nº 200078852.

Contudo, a execução fiscal nº 5004486-81.2019.403.6102 foi embargada (autos nº 5000237-53.2020.403.6102) e extinta sem resolução do mérito por litispendência com a presente ação anulatória. A autora entrou com embargos de declaração contra a sentença de extinção objetivando a suspensão dos embargos até o julgamento deste feito.

Antes de decidir estes embargos de declaração, comprove a autora o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Sem prejuízo, manifeste-se a União.

Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002086-65.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEONALDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 19.673,81 (id 4280135).

Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, tendo em vista que não foi utilizada a TR para a atualização monetária dos atrasados devidos, conforme a Lei 11.960/09; que é indevido o pagamento do benefício no período de recebimento do seguro-desemprego; e que são indevidas diferenças após a data do início do pagamento. Apresentou cálculos, computando o valor total de R\$ 32.226,88 (id 4280151 e 4280163).

O exequente se manifestou contrariamente à impugnação, requerendo seu afastamento (id 4300235).

Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados cálculos (id 10956153), posteriormente retificados, em cumprimento à determinação do juízo (id 1377989, 18898476 e 18898485). Com vista dos cálculos, o exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (id 18932497). O INSS, por sua vez, requereu o acolhimento dos cálculos apresentados na impugnação, com a aplicação da TR (id 18941271).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação aos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecida nos autos n. 0000087-41.2012.4036102, a partir da DER (08.08.2011), com DIP (01.03.2016 – id 213276).

O exequente apresentou cálculos no montante total de R\$ 51.900,69.

Em sua impugnação, o INSS defende que houve excesso de execução, sustentando que não foi utilizada a TR para a atualização monetária dos atrasados devidos, conforme a Lei 11.960/09; que não foram descontados os valores recebidos a título de seguro-desemprego no período; e que são indevidas diferenças após a data do início do pagamento.

Reencaminhados os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que fossem descontado do cálculo o período em que houve recebimento de parcelas a título de seguro-desemprego em cumprimento às previsões do art. 124, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, e art. 3º, III, da Lei n.º 7.998/1990, foi apurado o valor total de R\$ 38.282,13, com utilização da Resolução n. 134/2000, que aplica correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, ou seja a TR, atualizado para agosto de 2017 (id 18898476).

O exequente concordou com os valores, ou seja, com os descontos dos meses recebidos a título de seguro-desemprego, bem como com a aplicação da TR na atualização monetária, observado, ainda, o termo final dos cálculos na data da DIP (id 18932497), o que atende aos argumentos do INSS em sua impugnação.

Ocorre que o INSS, sem apresentar qualquer crítica pontual aos cálculos da Contadoria do Juízo, reitera seus cálculos e insiste na aplicação da TR (id 18941271).

Assim, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (id 18898485), que tiveram a concordância do exequente e atendem ao quanto postulado pelo INSS em sua impugnação, não tendo sofrido qualquer apontamento de erro por parte da autarquia previdenciária.

Convém ressaltar que a Contadoria do Juízo, não descontou os valores recebidos a título de seguro-desemprego dos valores a receber a título de atrasados de benefício previdenciário, como fez a autarquia, mas, de forma correta, deixou de contabilizar os valores do benefício no período de recebimento do seguro desemprego.

Ante o exposto, **ACOLHO** parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da parte exequente/impugnada no importe total de R\$ 38.282,13, atualizado até agosto de 2017, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (id 18898476).

Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (cf. id 2762525).

Do mesmo modo, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo (id 4280135).

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006884-98.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MADEIRANIT RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Madeiranit Ribeirão Preto Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo, considerando todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída de sua matriz e filiais, ou seja, sem aplicação da Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018. Em ordem sucessiva, pretende depositar o valor controvertido. Ao final, objetiva a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida, que reconheceu seu direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Questiona, porém, a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, defendendo a exclusão de todo o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da impetrante (e suas filiais) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A petição inicial foi aditada para atribuir valor à causa compatível com o objeto perseguido e recolher custas complementares (id 27012369).

É o relatório. **DECIDO.**

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada em sede de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

**“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.**

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.**

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

**Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:**

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

**(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)**

**O caso dos autos questiona a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 13/2018, através da qual a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, que prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.**

**Verifico a probabilidade do direto. É fato que a questão não foi definitivamente julgada pelo Supremo Tribunal Federal, se encontrando pendente de julgamento em sede de embargos de declaração.**

**Entendo, a princípio e sem prejuízo de posterior análise, inclusive para adequação ao decidido pela Corte Suprema, que, conforme delimitado pelo STF, o crédito de ICMS aproveitado em razão de aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não se insere no conceito de faturamento. O fato de o contribuinte recolher, de forma direta, apenas a diferença positiva de ICMS entre a aquisição de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade não altera essa conclusão, tampouco permite seja limitada a decisão anteriormente proferida pelo STF.**

**Nesse sentido, cito decisão já proferida pelo TRF da 3ª Região:**

**“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO CIMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**

**- O Plenário do STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

**- Restou então consignado o Tema 069: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**

**- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.**

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, COM BASE NA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA Suprema Corte é o destaca na nota fiscal.
- Agravo de instrumento improvido”.

(TRF 3ª Região. AI 5019499-93.2019.403.0000. 4ª Turma. Relatora Mônica Autran Machado Nobre. Julgado em 31.01.2020. Intimação via sistema em 03.02.2020)

**Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a impetrante. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.**

**Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo e sem a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, que determina seja excluído apenas o valor a recolher.**

**Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014390-80.2000.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANOEL ALBINO ALVES TEIXEIRA 59402792872  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO COSTA - SP139707, RODRIGO FORCENETTE - SP175076  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a ausência de impugnação das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.



Int.

( expedidos os ofícios requisitórios juntados a seguir , para vista as partes no prazo de três dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.)

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004226-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

#### DESPACHO

Ante a decisão nos autos da ação executiva n. 5003553-79.2017.403.6102, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa, o mesmo destino deverá trilhar este feito, porquanto distribuído por dependência àqueles autos.

Assim, determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal local, arquivando estes autos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007516-61.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRÃO PRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Instituto de Medicina Nuclear de Ribeirão Preto Ltda. contra o Delegado Regional da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja emitida certidão positiva com efeito de negativa quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, sob a alegação de que se encontram com a exigibilidade suspensa pela adesão ao PERT - Programa Especial de Regularização Tributária – Demais débitos.

Junto procuração e documentos, recolhendo, posteriormente, as custas judiciais.

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e prestar esclarecimentos sobre a situação do programa que a impetrante aderiu.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a consolidação dos débitos no PERT se deu em 19.12.2018 e que a referida certidão pode ser emitida pela internet, através do acesso ao endereço fornecido (id 16198562).

O Ministério Público Federal se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito (id 16859035).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a emissão da certidão positiva com efeito de negativa quanto aos débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, sob o argumento de que aderiu ao PERT, realizando mensalmente o recolhimento dos valores aos cofres públicos, porém ainda aguardava a consolidação dos débitos pela Receita.

A autoridade impetrada, notificada, informou que os débitos já se consolidaram, bem como que a certidão pode ser emitida a qualquer tempo através do endereço eletrônico disponibilizado.

Ciente das informações, a parte interessada não se manifestou nos autos.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-22.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: B. V. D. S.  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819  
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas e documentos Id 29807003/29807010, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos acostados nos autos, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int.

**Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008683-79.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELCIO DONIZETI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOYCE SOARES GARCIA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas e manifestação da CEF Id 29479991, no prazo de quinze dias.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-06.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUTO POSTO PORTAL DA PRESIDENTE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900, FABIO HENRIQUE PEJON - SP246993  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ADRIANO ROMBOLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Id 27840262: tendo em vista que a autoridade coatora, devidamente intimada em 13.01.2020 e 21.02.2020, comprovou o cumprimento da determinação judicial em tempo razoável, conforme documento apresentado datado de 27/02/2020 (Id 28956708), não há de se falar em aplicação da multa, como requerido pelo impetrante.**

**Intimem-se e retornem os autos ao arquivo findo.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001912-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GILDO LEME DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001907-29.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de serviço (protocolo n. 2049424266 - ID 29714949) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenha sido apreciado.

Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria do INSS com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007075-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAPCELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

### DESPACHO-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 55.721,55, posicionada em 02.09.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados ZAPCELL TELECOM LTDA, ME, CNPJ 22.780.579/0001-95, ANDREA CRISTINA SIMÕES GUIDEROLI, CPF 261.771.468-30 e WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, CPF 259.375.368-43, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, respectivamente, na Rua Apolinário, 524, Centro, CEP 13480-035, Mogi Guaçu, SP, na Rua Epiácio Pessoa, 524, Vila Tibério, CEP 14050-430, Ribeirão Preto, SP e na Rua Apolinário, 524, Centro, CEP 14050-430, Mogi Guaçu, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005452-08.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO ANTONIO RIBEIRO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

(...)

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5333

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0004228-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004228-2) - IRMAOS ROSSANES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que indeferiu liminarmente a Reclamação n. 33.908 - SP (2017/0088351-0), cumpra-se a determinação de arquivamento dos presentes autos, conforme determinado à f. 462 do presente feito.

Int.

USUCAPIÃO (49) N° 0007370-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDRE LUIS DOS SANTOS

CONFINANTE: QUINTINO ANTONIO FACCI, MONICA IGNACCHITTI FACCI

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) CONFINANTE: MONICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392

Advogado do(a) CONFINANTE: MONICA IGNACCHITTI FACCI - SP104392

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias. A parte autora, caso subsista interesse no prosseguimento do feito, deverá manifestar-se de forma justificada e comprovada, tendo em vista a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. O seu silêncio será interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito e concordância com a extinção do processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007365-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FARMACIA DE MANIPULACAO DOCE ERVA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**SENTENÇA**

**Farmácia de Manipulação Doce Erva Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária (doravante, Anvisa)**, objetivando, com base nos argumentos da inicial, o seguinte:

*“que seja declarada ilegal qualquer autuação ao autor e suas filiais por manipular, expor, entregar, realizar estoque gerencial em pequena quantidade e comercializar, em sua empresa e através de seu site (e-commerce) e marketplace, os produtos e medicamentos manipulados isentos de prescrição médica, sem a necessidade de apresentação de prescrição, considerando seus próprios procedimentos e controles de qualidade realizados, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária”.*

A antecipação, indeferida pela decisão proferida neste processo, foi parcialmente deferida por decisão monocrática proferida em agravo (autos nº 5000296-14.2020.4.03.0000), para “afastar a exigência de receita para manipulação, exposição, entrega, dispensação em pequena quantidade e comércio de correlatos, nos termos dos artigos 4º, IV e 36, § 1º, da Lei Federal nº. 5.991/73”.

Aré, depois de ter sido citada, apresentou resposta, que foi replicada pela autora.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões prévias pendentes de deliberação.

Destaco apenas que, independentemente do que constar da presente sentença, a decisão proferida no agravo obviamente restará mantida até ulterior deliberação do órgão judicial competente para o julgamento do mencionado recurso.

**No mérito**, pretende a autora obstar a sua autuação pela comercialização de produtos e medicamentos isentos de prescrição médica, bem como pela exposição e comercialização, no site da empresa, dos produtos manipulados e pela manutenção de estoque gerencial.

A inicial argumenta que a Resolução da Diretoria Colegiada da Anvisa nº 67-2007 (doravante RDC nº 67-2007) cria óbices ilegais para o desempenho de tais atividades, ao (1) definir a preparação magistral como “aquela preparada na farmácia, a partir de uma prescrição de profissional habilitado, destinada a um paciente individualizado, e que estabeleça em detalhes sua composição, forma farmacêutica, posologia e modo de usar” (Item 4 – Das Definições [g. n.]), bem como ao (2) vedar (2.1) a exposição ao público (item 5.14) e (2.2) a manutenção de estoques mínimos de preparações magistrais e oficinais (item 10.2, a contrário sensu).

Relativamente ao primeiro ponto, a definição constante do item 4 da RDC nº 67-2007 não se coaduna, ao menos em primeiro exame, com o disposto pelo art. 1º, a, IV, da Resolução do Conselho Federal de Farmácia nº 467-2007 (doravante, RCFE nº 467-2007), segundo o qual cabe ao farmacêutico “manipular, dispensar e comercializar medicamentos isentos de prescrição, bem como cosméticos e outros produtos farmacêuticos magistrais, independente da apresentação da prescrição”.

O conflito aparente entre normas do mesmo nível hierárquico é facilmente solucionado mediante a interpretação de que a prescrição do profissional habilitado a que alude a definição do item 4 da RDC nº 67-2007 não é cabível nos casos de medicamentos isentos de prescrição e de cosméticos e outros produtos (isto é, que não sejam definidos como medicamentos) farmacêuticos.

Diferente solução deve ser aplicada aos dois outros pontos controvertidos.

Nesse sentido, a Lei nº 9.782-1999 atribui competência regulatória à Anvisa, elencando como bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, dentre outros, os “*medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias*” (art. 8º, § 1º, I). Incluem-se nesse âmbito normativo os produtos manipulados a que alude o item 5.14 da RDC nº 67-2007, relativamente aos quais foi adequadamente proibida a exposição para fins de propaganda, publicidade e promoção. Os medicamentos não são produtos quaisquer que podem ser consumidos sem controle ou orientação profissional, sob o risco de provocarem sérios danos aos incautos que se automedicam. Essa restrição se coaduna perfeitamente com as finalidades do Sistema de Vigilância do qual a Anvisa é a ponta de lança. Ademais, trata-se de restrição imposta a todos os que militam na área de produção e comercialização de medicamentos, cujas liberdades não são absolutas, mas, ao contrário, são limitadas pelas regras de proteção à saúde da coletividade.

O TRF da 3ª Região, ao analisar o referido aspecto da presente demanda, orientou-se no sentido da validade da restrição à publicidade de produtos manipulados. É ler:

“**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE SANITÁRIO DE COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. LEI 5.991/1973. RDC 67/2007 ANVISA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. CFF/CRF. FARMACÊUTICOS. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A Lei 9.782/1999, ao instituir a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conferiu-lhe poder regulatório sobre produtos e serviços de interesse à saúde pública (artigo 8º).

2. A matéria regulada através de ato normativo da ANVISA não se insere no âmbito da reserva legal, sendo, ao contrário, passível de normatização a partir de autorização prevista em lei. Aliás, o próprio CRF/SP invoca poder normativo do CFF para contrapor-se à disciplina normativa baixada pela ANVISA, a demonstrar que a questão envolve não tema de reserva legal ou legalidade, mas de pertinência da norma dadas as atribuições legais de cada órgão.

3. A ANVISA, ao editar a regulamentação impugnada, agiu no exercício da competência conferida, pela Lei 5.991/1973, para o trato do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

4. O exercício de tal competência normativa, objetivando proteger a saúde pública, não se confunde com a dos conselhos, que tratam do exercício da própria profissão. Logo, profissionais de farmácia não se eximem das regras de controle sanitário no comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos. A exigência de prescrição médica, ainda que possa ser critério dos mais importantes a ser observado, não é, contudo, o único que afeta e releva na disciplina do controle sanitário.

5. No caso, a norma de controle sanitário proibiu a ‘exposição ao público de produtos manipulados, com o objetivo de propaganda, publicidade ou promoção’ (item 5.14), e permitiu estoque mínimo de preparações oficinais - e, por exclusão, proibiu o de preparações magistrais - constantes do Formulário Nacional, devidamente identificadas e de bases galênicas, de acordo com as necessidades técnicas e gerenciais do estabelecimento, desde que garanta a qualidade e estabilidade das preparações (item 10.1).

6. Ainda que no exercício regular da profissão e mesmo que haja prescrição por profissional habilitado, o legislador reconheceu que a manipulação de medicamentos gera riscos, exigindo a adoção de política específica de proteção à saúde pública, legalmente a cargo do órgão de defesa sanitária. Logo, a proibição de propaganda, publicidade e promoção de produtos manipulados, assim como o estoque de preparações magistrais - que são as que são elaboradas de forma individualizada para cada paciente e não seguem, pois, formulações previamente registradas - além de inserida na competência legal da ANVISA, revela-se adequada e razoavelmente ajustada à execução do resguardo do bem jurídico, cuja tutela cabe à autarquia.

7. Enfim, como se observa, as normas profissionais e sanitárias devem atuar de forma complementar, e não de maneira a produzir mútua exclusão de efeitos, por se tratar de atividade profissional e produtiva de relevância por seus reflexos sobre a saúde não apenas individual, mas também coletiva e pública, daí porque, no caso, inexistir ilegalidade na norma baixada pela ANVISA, menos ainda em razão de ofender prerrogativas profissionais da classe em questão.

8. Agravo de instrumento desprovido.” (Agravo de Instrumento nº 594.795. eDJF-3 de 21.7.2017)

A análise do ponto relativo à manutenção de estoques deve levar em consideração, em primeiro lugar, que o item 10.2 da RDC nº 67-2007, ao permitir que a farmácia de atendimento privativo de unidade hospitalar mantenha estoque mínimo de bases galênicas e de preparações magistrais e oficinais que manipula, se coaduna com as finalidades desse tipo de estabelecimento. É inerente aos estabelecimentos hospitalares não apenas a prescrição nos casos de tratamentos não emergenciais, como também, em casos de urgência e emergência, o pronto emprego local de medicamentos. As farmácias de manipulação manipulam os produtos, mas não têm necessidade de pronto emprego, razão pela qual se mostra em princípio injustificada a manutenção de estoques.

Uma ressalva quanto a isso deve ser feita, a partir da distinção entre fórmula oficial e fórmula magistral.

A primeira, segundo a definição constante também do referido Item 4 da RDC nº 67-2007, “*é aquela preparada na farmácia, cuja fórmula esteja inscrita no Formulário Nacional ou em Formulários Internacionais reconhecidos pela ANVISA*”, ou seja, trata-se de produto de formulação genérica, destinado em princípio a toda e qualquer pessoa com determinado diagnóstico. Não se revela razoável a proibição a contrário senso imposta à farmácia de manipulação, que a impede de manter pequenos estoques de produtos oriundos de formulações oficinais, que se destinam a tratamentos padronizados de casos mais corriqueiros e usuais. A proibição de estoque em tal caso poderia dificultar o acesso da população a tais tipos de formulações, o que ameaça a proteção à saúde pública. No entanto, nenhum provimento judicial é necessário quanto a esse ponto, tendo em vista que o item 10.1 da RDC nº 67-2007 já autoriza a manutenção de pequenos estoques de formulações oficinais pelas farmácias de manipulação.

A fórmula magistral, conforme já foi mencionado linhas acima, é especificamente elaborada para determinada pessoa, sendo compreensível a permissão de estoque da mesma em hospitais, para emprego em pacientes internados ou em tratamento contínuo na unidade. Não há justificativa para manutenção de estoque pela farmácia autônoma, tendo em vista que a mesma não tem como finalidade prover tratamento médico específico e individualizado para paciente acometido por doença que exige esse tipo de tratamento mais rigoroso. A alegação de que haveria violação à isonomia é descabida, tendo em vista a nítida distinção entre hospitais e farmácias.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido inicial, para determinar à Anvisa que se abstenha de atuar a autora nos casos em que esta manipular medicamentos isentos de prescrição e de cosméticos e outros produtos (isto é, que não sejam definidos como medicamentos) farmacêuticos, mesmo sem prescrição.

A ré deverá restituir à autora a metade das custas adiantadas. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I. Conforme foi esclarecido no início da fundamentação desta sentença, os efeitos da decisão do agravo persistem até ulterior deliberação do órgão competente para o julgamento do mencionado recurso.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002950-67.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

INVENTARIANTE: MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ - SP90923

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se apresentou no 2.º Cartório de Registro de Imóveis local a guia de recolhimento de emolumentos (f. 240 dos autos físicos), ante a Prenotação n. 483.698, para registro da penhora.

Outrossim, deverá a exequente, em igual prazo, comprovar o registro da penhora no cartório competente.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, independentemente de mandado judicial.

Note-se, ademais, que o Provimento C/G n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online", apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Cabe ainda consignar que o requerimento de expedição de certidão de inteiro teor de penhora (ID 25457748) não veio acompanhado da devida guia de recolhimento de custas judiciais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004266-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO SARI - ME, CARLOS ROBERTO SARI, DIEGO CAMPOS DE MENEZES  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GUIMARAES VIGGIANI VIEIRA - SP361050, LUIS FELIPE CALDANO - SP363670  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR BERTO - SP139897

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011416-26.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA JUNQUEIRA DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada REGINA JUNQUEIRA DE MORAES (CPF: 531.923.548-87) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 4.261,32, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretária, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

#### DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Defiro o requerimento de citação do coexecutado TIAGO ALEX CHIODA no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 69.079,91, posicionada em 31.10.2014, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do coexecutado TIAGO ALEX CHIODA, CPF n. 215.630.978-77 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Maria da Dores F. Bastos, 460, Monterrey I, CEP 14.887-422, em Jaboticabal, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000505-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: M. G. MARTINS & CIA LTDA - ME, MARCELO GARCIA MARTINS, SILVANA GONCALVES VIEIRA MARTINS

#### DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente em relação ao INFOJUD para que “seja liberado nos autos referida pesquisa que encontra-se sob sigilo”, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em **pasta própria da Secretaria** à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 11.09.2019, conforme certificado nos autos (ID 21848822). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 18.09.2019.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009285-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELZA OLÍMPIO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELZA OLÍMPIO DE SOUZA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, à impetrada, a análise de seu pedido de aposentadoria por idade rural.

Foi determinado que a autoridade coatora apresentasse esclarecimentos com relação ao requerimento da parte impetrante (ID 26075811).

Intimada a se manifestar sobre eventual perda do objeto, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito (ID 28644646), a impetrante informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, bem como requereu a extinção sem resolução de mérito (ID 28989282).

É o relatório.

Decido.

Da análise das informações prestadas no ID 27054160, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria por idade rural da impetrante foi processado e concluído.



Destarte, considerando que o pedido de aposentadoria por idade rural foi processado e concluído, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto – Amador Bueno, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001093-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATO LIDER SERVICOS LTDA - EPP, MARIA AP DE SOUZA MARCHI, JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, de modo a esclarecer se está executando o contrato n. 2162.003.000009964 e o contrato n. 2162.197.000009964, tendo em vista que apenas foi juntado aos autos o demonstrativo de débito referente ao primeiro contrato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-63.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA DE TRALIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PATRAO SACOMANI - SP337227

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não comprovou o esgotamento dos seus próprios meios para obtenção das informações requeridas, indefiro, por ora, a expedição de ofício ao Banco Central, à SUSEP, ao COAF, às operadoras de cartão de crédito e às empresas intermediadoras de pagamento.

Indefiro, também, a pesquisa no ARISP, uma vez que se trata de serviço disponível em cartórios de registro de imóveis, estando, portanto, ao seu alcance.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001811-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007034-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: F. T. VIEIRA GOMES - OFICINA MOVEL - ME, FRANIELE TATIANE VIEIRA GOMES

#### DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005050-60.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTA MARQUES SARTI - SP309420, MARCELO BIDOIA DOS SANTOS - SP363680

EXECUTADO: PAULO CESAR IBELLI

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de citação da parte executada no novo endereço fornecido para pagamento da dívida de R\$ 8.231,77, posicionada em 17.7.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado PAULO CESAR IBELLI, CPF/MF n. 044.624.748-05, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, nos termos do § 1.º do art. 378 do Provimento CORE n. 1/2020, na Avenida João Pignata, n. 944, Jardim São Sebastião, CEP 14.169-220, em Sertãozinho, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008720-09.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSE SILVA TRINDADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO RUI BRUNINI JUNIOR

#### SENTENÇA

Considerando-se a petição ID 29772907, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009104-82.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição ID 21101912, DEFIRO em relação à parte executada UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (CNPJ 01.559.455/0001-04) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 2.737,63, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009104-82.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

À vista da petição ID 21101912, DEFIRO em relação à parte executada UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (CNPJ 01.559.455/0001-04) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 2.737,63, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIANE DE FATIMA BARIZON MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...)

2. Após, dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.067.885-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 218.634.478-57, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 36.278,26, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-89.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ANGELO ANTONIO MOREIRA VIERA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade RG nº 25.067.885-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 218.634.478-57, o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 36.278,26, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial Id I27781002, por meio da qual SÃO MARTINHO S.A. pleiteia, em face da UNIÃO, a anulação do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 15956.000497/2010-24.

A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 24.9.2010, recebeu notificação do lançamento de ofício relativo a imposto sobre a renda pessoa jurídica – IRPJ e a contribuição social sobre lucro – CSLL do ano de 2005, além de multa isolada e multa de ofício no percentual de 75% e juros à taxa SELIC; b) apresentou defesa administrativa e, ao final do respectivo procedimento, os seus argumentos foram rejeitados, sendo que - b.1) no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, a sua impugnação foi julgada improcedente; b.2) o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por maioria de votos, deu provimento ao recurso apresentado; b.3) a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF julgou o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, por voto de qualidade, reformou a decisão que lhe era favorável; c) houve ilegalidade no procedimento administrativo fiscal, em razão da ilegalidade do voto de qualidade; d) a multa de ofício aplicada deve ser afastada; e) é possível a depreciação acelerada incentivada para a lavoura canavieira; f) os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional; g) os juros não devem incidir sobre a multa; h) a aplicação de multa de 75% ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição do confisco; i) a ocorrência da decadência, relativamente a períodos compreendidos entre janeiro e agosto de 2015; e j) não houve a adequada liquidação dos valores, segundo o que foi decidido administrativamente, o que ensejou a cobrança de valores indevidos.

A decisão Id 26361240 deferiu a tutela provisória cautelar inicialmente pleiteada.

Ao ensejo da emenda à inicial (Id I27781002), a autora pleiteou novamente, também em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que: suspenda a exigibilidade do crédito tributário apurado no processo administrativo n. 15956.000497/2010-24; assegure a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa; obste a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes; inviabilize protesto e qualquer medida de indisponibilidade de bens; e que obste a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Foi apresentado o relatório fiscal da Receita Federal do Brasil que revisou o valor do crédito tributário em questão, o qual perfaz o montante de R\$ 23.613.998,76 (vinte e três milhões, seiscentos e treze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), posicionado para fevereiro de 2020 (Id 28114606).

A União compareceu espontaneamente ao feito para manifestar a sua anuência com o pedido de obtenção de Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (Id 29290019).

Foram juntados documentos.

É o relatório.

**Decido.**

Cabe assinalar, nesta oportunidade, que a decisão Id 26361240 deferiu a tutela cautelar pleiteada, determinando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não houvesse outros débitos, além daquele apurado no Procedimento Administrativo n. 15956.000497/2010-24, que é objeto do “seguro garantia” ofertado nestes autos; e estabelecendo, ainda, que o nome da autora não fosse incluído ou mantido no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, em razão do mencionado débito.

Posteriormente, a autora aditou a inicial, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, oportunidade em que pleiteou nova tutela provisória de urgência visando à suspensão do crédito tributário; bem como obstar o protesto e qualquer medida de indisponibilidade de bens; a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Conforme consignado na decisão Id 26361240, no caso dos autos, verifico que a apólice do seguro garantia n. 7500009533 da Somp Seguros tem por objeto o débito apurado no Procedimento Administrativo n. 15956.000497/2010-24; que o valor da cobertura é de R\$ 23.532.824,44 (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos); que referido seguro foi feito pela autora em favor da União (Id 26233361); e que a importância segurada corresponde ao valor do débito fiscal, posicionado para o dia 17.12.2019 (Id. 26233364).

Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o seguro garantia não se enquadra como uma das hipóteses previstas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado.
2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

(omissis)"

(STJ, AgInt no TP 176/SP – 2016/0335474-5, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 20.11.2019).

No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1810775/SP – 2019/0021511-1, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 17.6.2019.

De outra parte, ainda cabe anotar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que: "o voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN; não há ilegalidade na previsão de voto de qualidade, que cabe ao Presidente do órgão julgador, na hipótese de empate em julgamento do CARF, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CARF" (TRF/3.ª Região, AI / SP 5008674-27.2018.4.03.0000, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e-DJF3 26.9.2019); e que "não há que se supor que o voto de qualidade será sempre desfavorável ao contribuinte, tampouco que haverá parcialidade no desempate a ser realizado pelo conselheiro fazendário" (TRF/3.ª Região, ApRecNec 5000298-59.2017.4.03.6120, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 3.3.2020).

Da análise que cabe ser feita neste momento processual, verifico a parcial probabilidade do direito da autora. Assim, apenas as medidas já deferidas na decisão Id 26361240 devem ser mantidas.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória atinente à suspensão do crédito tributário em questão.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006488-58.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARCELO CAMPOS SORIANI

#### DES PACHO

À vista da petição ID 23533411, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva. Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação do valor.

Outrossim, indefiro o requerimento de bloqueio de transferências dos veículos localizados pelo sistema Renajud como medida coercitiva, pois não vislumbro eficácia na medida requerida.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002485-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LOURDES MONTEIRO MEERSON

#### DES PACHO

À vista da petição ID 22917313, providencie a Serventia a imediata transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva.

Após o cumprimento, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de apropriação do valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0304396-04.1990.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ REQUE - SP75606  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da Contadoria do Juízo (Id 26290358), requirite-se, novamente, ao INSS-CEABDJ, para que promova imediatamente o cumprimento do julgado (Id 15173021, p. 164-200), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho, intimando-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novos cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação de novos cálculos de liquidação, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000629-32.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: RAEL CANDIDO LEME, RAUL CANDIDO LEME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da exequente, apesar de regularmente intimada a requerer o que de direito em relação aos bens bloqueados, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados do coexecutado RAEL CÂNDIDO LEME na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú Unibanco S.A. (ID 21855154).

Em relação ao coexecutado RAUL CÂNDIDO LEME, deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o anteriormente determinado (ID 25962562), de modo a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, ante a pesquisa de endereço disponibilizada (ID 21855169), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Prejudicado o requerimento da exequente (ID 26174081) de consulta aos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, tendo em vista que já diligenciada a pesquisa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019466-85.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ZAGUE LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ANTONIO ZAGUE LOPES - CPF: 442.285.118-72 (EXECUTADO) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 3.142,45, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento sobre os valores será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento do valor.

Cumpra-se. Int.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS, SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DE SANTA ROSA DE VITERBO, SP em face da decisão Id 26267498, que determinou que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciasse a juntada de relação de beneficiários, residentes na sua área de abrangência, na data do ajuizamento da ação, com a condição de filiados, sob pena de indeferimento da inicial.

O embargante aduz, em síntese, que o fundamento da decisão embargada é o RE 612.043, o qual refere-se às associações, não se aplicando aos sindicatos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE 612.043, o plenário do excelso Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador; que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento”.

Outrossim, o egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região consignou que aquela excelsa Corte reconheceu a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam; e que aos sindicatos não se aplica o entendimento consignado no julgamento do RE 612.043, que analisou a questão de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Nesse sentido:

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. REPRESENTATIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO EM CASO DE USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 883.642/AL reconheceu a existência de repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. Este entendimento coaduna-se com a previsão do art. 8º, III da CF, atuando o sindicato em verdadeira substituição processual.

2. O entendimento em questão não se confunde com aquele adotado no âmbito do RE nº 612.043/PR, que complementa a tese adotada no RE 573.232/SC, ambos julgados com repercussão geral, e que trata de ações propostas por associação, hipótese em que os beneficiários do título executivo são aqueles residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador e que detinham, antes do ajuizamento da ação, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial. Este entendimento, por sua vez, está em harmonia com a previsão do art. 5º, XXI da CF que exige a autorização expressa e específica do associado para a atuação judicial da associação em seu nome.

(omissis)”.  
[REDAZIDA]

(TRF/3.ª Região, ApCiv/0001998-21.2017.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3, e - DJF3 16.12.2019).

Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

Diante do exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão embargada (Id 26267498).

Cite-se. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora.

Cumpridos os atos mencionados, **determino o sobrestamento** deste feito até julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, conforme requerido. Deverá a parte autora acompanhar o trâmite da mencionada ação e, após o trânsito em julgado, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito.

Aguarde-se emarquivo sobrestado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de março de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306, ERIKA DE ANDRADE MAZZETTO CROSIO - SP237512

#### DESPACHO

Defiro a transferência imediata dos valores bloqueados pelo Banco Santander e Itaú Unibanco S.A., pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as referidas quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas.

Outrossim, defiro o requerido pela coexecutada Rosaaura de Moraes Oliverio para determinar o imediato desbloqueio do valor total bloqueado no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, pois, a teor do que dispõe o artigo 833, inciso IV do CPC, são impenhoráveis, dentre outros, os vencimentos, salários e os proventos de aposentadoria.

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento da exequente de expedição de ofício para a fonte pagadora da executada, no sentido de depositar em juízo o valor referente a 30% dos seus proventos, tendo em vista que a prevalência da norma garantidora ao sustento da devedora e sua família, excetuada apenas aos casos de execução de alimentos.

Em consonância ao entendimento esposado, transcrevo a jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes." (STJ - AgrRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. "Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454)." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (Acórdão n.º 0017388-85.2010.4.05.0000, Classe - Agravo de Instrumento, Relator - Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Origem - Tribunal - Quinta Região, Órgão Julgador - Primeira Turma, Data da Publicação - 20.04.2012, DJE, pág. 91).

Após, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-59.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RISONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS-AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005368-46.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE DA SILVA FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ANDRÉ DA SILVA FREITAS (CPF/MF n. 157.203.868-31):

- bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 5.751,09, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo a hipótese acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000985-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REQUERIDO: J. C. VENDRUSCOLO & CIA LTDA - ME, JULIO CESAR VENDRUSCOLO, BRUNA CONCEICAO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada: J. C. VENDRUSCOLO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 02.687.980/0001-78, JULIO CESAR VENDRUSCOLO - CPF: 163.905.038-81 e BRUNA CONCEICAO DOS SANTOS - CPF: 328.685.858-76:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 295.152,46, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000869-50.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: GUILHERME DE LIMA PEREIRA DO NASCIMENTO EIRELI - ME, GUILHERME DE LIMA PEREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento das ordens de transmissão determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada GUILHERME DE LIMA P NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 21970376000107 e GUILHERME DE LIMA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF/CNPJ: 38263897866:

a) bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 105.255,26, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

b) bloqueio, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome das referidas partes (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário;

c) a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000713-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONARDO BOTELHO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DIELLO PERES - SP254845  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cite-se a União. Em homenagem contraditório e tendo em vista que o presente caso depende também da análise de fatos, o requerimento de antecipação será apreciado após o transcurso do prazo para reposta. Oportunamente, voltem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-06.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA DOS ANJOS LEANDRO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO - MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade rural, conforme protocolo de requerimento 1943992700, datado de 28.01.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, n.º 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ARMANDO XAVIER NETO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO - NOTIFICAÇÃO

1. Providencie a Serventia a retificação do polo passivo, para que conste Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.
2. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

3. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Jacira, 55, 5º andar, Jd. Macedo, CEP 14091-902, Ribeirão Preto, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

4. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

5. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

6. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para retificar o polo passivo, indicando a autoridade responsável pelo ato coator, bem como a pessoa jurídica vinculada, de modo a possibilitar sua correta notificação, tendo em vista tratar-se de contribuições destinadas a terceiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002153-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

2. Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias.

3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Professor João Fiúza, n. 2440, Jardim Canadá, CEP 14.024-260. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

7. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

#### DESPACHO

Conforme petição ID 26633557 e manifestação da CEF ID 27390120, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 3.875,40 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) da conta do executado CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, CPF 131.217.098-01. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o executado sobre o valor remanescente.

No silêncio, proceda a transferência online dos valores bloqueados para uma conta judicial a disposição desse juízo. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão dos valores realizado pela exequente ( id 27390121)

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009373-14.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, FABIANO PRATES GOMES, DENISE CRISTINA SOUZADIAS GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO TORTOL - SP288807

#### DESPACHO

Conforme petição ID 26633557 e manifestação da CEF ID 27390120, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 3.875,40 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) da conta do executado CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO, CPF 131.217.098-01. Após, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o executado sobre o valor remanescente.

No silêncio, proceda a transferência online dos valores bloqueados para uma conta judicial a disposição desse juízo. Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão dos valores realizado pela exequente ( id 27390121)

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ANTONIO ROVIERO NETO, JOAO MARCELO ROVIERO

#### DESPACHO-MANDADO

A fim de evitar diligências desnecessárias, defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 53.100,63, posicionada em 13.02.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, no endereço de Ribeirão Preto.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, caput, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste à parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação dos executados ANTONIO ROVIERO NETO, CPF 046.824.108-65 e JOÃO MARCELO ROVIERO, CPF 186.402.828-97, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Fazenda Santa Lúcia, Centro, CEP 14001-970. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000141-72.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARIO GUERREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

#### DESPACHO

Fica cancelada a penhora que recaí sobre a geladeira e sobre o aparelho televisor de propriedade do executado (ID 22267321).

Outrossim, intime-se a depositária, na pessoa de seu advogado constituído, acerca do cancelamento da penhora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Observo que no presente mandado de segurança a decisão liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 dias, analisasse "o pedido de cancelamento do cadastro rural de nº 951.080.806.501-1 e, sendo verificado que não existam pendências, cancele o referido cadastro". Foi ainda determinada a notificação da autoridade impetrada para, no mesmo prazo, prestar as informações legalmente previstas. Ocorre que a referida autoridade não as prestou, nem demonstrou o cumprimento da liminar.

A impetrante juntou petição aos autos, declarando que a autoridade impetrada não havia realmente cumprido a decisão liminar. Por isso foi proferida nova decisão, reiterando a determinação à autoridade impetrada, para que esta cumprisse a liminar, tendo o ofício chegado no dia 9 de março último ao órgão por ela administrado. Ocorre que, conforme noticiado pela impetrante na presente data, a liminar ainda pende de cumprimento, nada obstante a existência da mencionada reiteração. Por esse motivo, a impetrante postula seja considerado cancelado o cadastro rural acima identificado.

Destaco, em seguida, que, conforme já foi explicitado na decisão que deferiu a liminar, o imóvel, embora originariamente rural, é urbano na atualidade, tanto que se sujeita à incidência do IPTU. Portanto, o cancelamento do cadastro rural e a certidão correspondente são meros ritos burocráticos que, no caso dos autos, estão criando óbices à livre iniciativa e à função social da propriedade contempladas constitucionalmente.

Ante o exposto, retifico a decisão anteriormente proferida, para considerar cancelado o cadastro rural de nº 951.080.806.501-1, correspondente à matrícula nº 124.042 do 2º RGI de Ribeirão Preto. Oficie-se à autoridade impetrada, para que a mesma realize a anotação do cancelamento nos registros sob a sua administração. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado/certidão a ser apresentado ao mencionado Cartório Imobiliário, a fim de que tome as providências necessárias e suficientes para que o imóvel passe a ser registrado como urbano, cabendo à impetrante proceder ao pagamento das despesas pertinentes ao referido ato cartorário. Poderá ainda a impetrante apresentar cópia desta decisão ao Município de Ribeirão Preto, que, para fins de análise de autorizações, permissões e licenças relativas ao mencionado imóvel, deverá considerá-lo urbano em decorrência do cancelamento como rural aqui determinada.

P. R. I. Vista ao MPF para parecer.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000501-70.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEMORIAL PARQUE JARDIM DOS GIRASSOIS LTDA, W.J.N. PARTICIPACOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELINTON WIERMANN - SP349473, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398, GABRIEL CARRER LOCATO - SP417744  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Observo que no presente mandado de segurança a decisão liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que, em até 10 dias, analisasse "o pedido de cancelamento do cadastro rural de nº 951.080.806.501-1 e, sendo verificado que não existam pendências, cancele o referido cadastro". Foi ainda determinada a notificação da autoridade impetrada para, no mesmo prazo, prestar as informações legalmente previstas. Ocorre que a referida autoridade não as prestou, nem demonstrou o cumprimento da liminar.

A impetrante juntou petição aos autos, declarando que a autoridade impetrada não havia realmente cumprido a decisão liminar. Por isso foi proferida nova decisão, reiterando a determinação à autoridade impetrada, para que esta cumprisse a liminar, tendo o ofício chegado no dia 9 de março último ao órgão por ela administrado. Ocorre que, conforme noticiado pela impetrante na presente data, a liminar ainda pende de cumprimento, nada obstante a existência da mencionada reiteração. Por esse motivo, a impetrante postula seja considerado cancelado o cadastro rural acima identificado.

Destaco, em seguida, que, conforme já foi explicitado na decisão que deferiu a liminar, o imóvel, embora originariamente rural, é urbano na atualidade, tanto que se sujeita à incidência do IPTU. Portanto, o cancelamento do cadastro rural e a certidão correspondente são meros ritos burocráticos que, no caso dos autos, estão criando óbices à livre iniciativa e à função social da propriedade contempladas constitucionalmente.

Ante o exposto, retifico a decisão anteriormente proferida, para considerar cancelado o cadastro rural de nº 951.080.806.501-1, correspondente à matrícula nº 124.042 do 2º RGI de Ribeirão Preto. Oficie-se à autoridade impetrada, para que a mesma realize a anotação do cancelamento nos registros sob a sua administração. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado/certidão a ser apresentado ao mencionado Cartório Imobiliário, a fim de que tome as providências necessárias e suficientes para que o imóvel passe a ser registrado como urbano, cabendo à impetrante proceder ao pagamento das despesas pertinentes ao referido ato cartorário. Poderá ainda a impetrante apresentar cópia desta decisão ao Município de Ribeirão Preto, que, para fins de análise de autorizações, permissões e licenças relativas ao mencionado imóvel, deverá considerá-lo urbano em decorrência do cancelamento como rural aqui determinada.

P. R. I. Vista ao MPF para parecer.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-56.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON NEMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação, a teor do artigo 1.048 do CPC.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), NB 31/610.675.977-8, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALERIA APARECIDA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/194.291.195-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-07.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA TOLEDO LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO - SP109070, SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42-191.540.904-4**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000976-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI DONIZETI CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/188.705.549-2**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON ALVES LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/192.888.281-9**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSEFA BERGAMASCO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916



**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/153.712.630-7**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002073-61.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JEFFERSON BARRETO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS TOARDI - SP156856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, corresponde a R\$ 25.268,62 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fãlce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007427-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 24585225:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0012034-49.1999.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARMEN TEREZA CANDELORO PEDROSO DE MORAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MORANO CANDELORO - SP90634, RAFAEL SALVADOR BIANCO - SP87917  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO ANTONIO STOFFELS - SP158556

**ATO ORDINATÓRIO**

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004040-13.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: BERNARDINO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-45.2019.4.03.6129 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-98.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADEMAR CANDIDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Petição Id 29244110: vista ao(à) apelado(a) – autor(autora) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFAMENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERALUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRÉ, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAUILLINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRÉ, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAUILLINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DES PACHO

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.



**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULILINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.







**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.



**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

Advogados do(a) AUTOR: DELCIMAR DIVINO DA SILVEIRA - SP396421, VENANCIO LEODORO PASSOS SOUZA - SP421855

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Petição Id 29163887: defiro a dilação de prazo, conforme requerido, por quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007967-52.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS, ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, MARTA CECILIO DA CUNHA, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAULINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA, CRISTINA PEREIRA BELISARIO SILVEIRA, PEDRO LUIZ GOMES





AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002149-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

ID 29901150: observo que o autor realizou nova distribuição, em vez de se manifestar no processo já distribuído (nº 5002074-46.2020.403.6102).

Determino, pois, o cancelamento destes novos autos eletrônicos.

Ao SEDI, para providências.

Proceda a secretária o traslado da manifestação do autor para os autos acima referidos.

Solicite-se ao SEDI o cancelamento da distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006931-72.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: SILVIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004607-46.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Petições Id 28214091 e 29308256: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).

2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008443-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANA GARCIA DA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE JACOB - SP229113  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petições Id 26304343 e 27171913: vista aos apelados – autor e réu – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005688-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 26923991: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007248-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 28997118: vista ao(a) apelado(a) – autor(a) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004134-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO AVELLANEDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
  - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
  - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0313303-84.1998.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADOLFO SOLEY FRANCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTACILIO BATISTA LEITE - SP42067, ADALBERTO GRIFFO - SP34312  
EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826

## CERTIDÃO

Certifico que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 5006453-64.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SERGIO LOPES COSTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP385506  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos, etc.**

SERGIO LOPES COSTA ingressou com os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 83.699 do 1º CRI local, nos autos da execução fiscal n. 0305272-12.1997.4.03.6102, sob o argumento de ser terceiro de boa-fé.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da constrição judicial bens de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora ou a indisponibilidade. Fundam-se essencialmente na posse, que constitui um dos pressupostos processuais desta ação de embargos de terceiro.

Cabe à parte autora apresentar prova suficiente de sua qualidade de terceiro, bem ainda da posse do bem constrito (CPC, artigo 677, *caput*).

Na hipótese dos autos, o embargante não é parte na execução fiscal nº 0305272-12.1997.4.03.6102, entretanto, não comprova a posse nem a propriedade do bem objeto de discussão, haja vista que o próprio embargante assevera que vendeu o imóvel, não estando mais na posse, nem na propriedade do mesmo. Conforme a matrícula do imóvel juntada aos autos (Id 21802510), o embargante adquiriu o imóvel em 17/10/2013 e o vendeu em 16/12/2015.

Com efeito, na ação de embargos de terceiro, deve o autor demonstrar, de plano, que o ato construtivo, contra o qual se insurge, incide sobre bem do qual se diz possuidor, o que à evidência não restou demonstrado, mormente, diante da matrícula indicando ter o embargante vendido esse imóvel para Antonio Carlos Venturin.

Sendo Antonio Carlos Venturin o atual possuidor e proprietário do imóvel, ele é quem deve ajuizar os embargos de terceiro, comprovando que detém a posse desse bem, pois o embargante não tem legitimidade para tanto.

Assim, diante da ilegitimidade ativa do embargante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios por não haver relação processual formalizada em face da ausência de citação da parte contrária.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003085-47.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RISA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Suspendo a tramitação dos presentes embargos inicialmente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o quanto solicitado pela Fazenda Nacional (id 24096545) e a concordância da embargante (id 29091416).

Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer a este juízo o quanto decidido nos autos do processo administrativo apontado (id 24096545).

Como advento da resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006766-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES DE OLIVEIRADA SILVA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Haja vista que o executado "mudou-se" conforme apontado no AR juntado aos autos, informe a Fazenda Nacional novo endereço para se ter lugar a citação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004869-93.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M.O. CARVALHO COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005237-68.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON CARLOS BOMBONATO - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a exequente para trazer o valor atualizado e consolidado (total) do débito cobrado nestes autos e nos associados, se houver.

Após, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido ID 28635733.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004817-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO BARRETO BERGAMIN

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 0001968-15.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

RÉU: SANDRA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para integral cumprimento do despacho ID 26230660.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001458-31.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EMANUEL ORLANDO MAGRO

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, uma vez mais, para integral cumprimento do despacho ID 26228060.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-57.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TEREZINHA TERUELARNALDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença Tipo A

Vistos etc.

**TEREZINHA TERUEL ARNALDI**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, o qual indeferiu seu pedido pensão por morte indevidamente.

Sustenta que autoridade coatora deixou de considerar, na análise do pedido de benefício, as contribuições recolhidas entre 01/03/2019 e 30/09/2019 como contribuinte facultativo. Isto resultou na conclusão de "perda da qualidade de segurado" e consequente indeferimento do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 27966324).

A Autoridade Coatora não apresentou informações (ID 28446531)

Manifestação do MPF às fs. 29611434

Em 13 de março de 2020 vieram os autos conclusos para sentença.

Brevemente relatados, decido.

Pretende, a Impetrante, o recebimento de Pensão por Morte de seu marido, o segurado Carlos Roberto Arnaldi.

Uma visão superficial dos fatos e documentos juntados levaria este Juízo ao julgamento favorável à Impetrante: a Impetrante era casada com o falecido, ele havia ingressado novamente ao Sistema Previdenciário, após um afastamento de mais de 14 anos e a concessão do benefício de pensão por morte independe de carência.

Porém, da análise dos poucos documentos que instruíram a inicial, este Juízo conclui que a prova trazida aos autos não demonstra o direito líquido e certo da Impetrante, indispensável para a concessão da almejada segurança.

O atestado de óbito (ID 27644119) traz, como causa da morte, *neoplasia de mama avançada*.

Em que pese este Juízo não ter conhecimentos médicos, dada sua formação jurídica, a prática mostra que a grande maioria dos casos de neoplasia maligna arrasta-se por algum tempo e, mesmo que seja um caso de extrema agressividade do tumor, existe um período, ainda que curto, entre a descoberta da doença e o óbito.

No caso dos autos, a descrição da causa da morte, no atestado de óbito sugere que a doença que acometeu o falecido foi diagnosticada em um determinado estágio e posteriormente, avançou para o óbito. Se isto é verdade, a nova filiação ao RGPS ocorreu quando o falecido já estava doente e conhecia esta sua situação de saúde. Esta suposição também está apoiada no fato da filiação ter ocorrido apenas 6 MESES antes do óbito, como contribuinte facultativo (aquele que não exerce atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório).

Se for verdade que a filiação ao RGPS deu-se quando o segurado falecido já estava doente, trata-se, no caso, de **filiação oportunista**, a qual frustra completamente a noção de seguro, inerente ao conceito de seguridade social.

No caso dos autos, percebe-se que o marido da Autora não faleceu de evento imprevisível e/ou repentino (como, por exemplo, um acidente automobilístico). Pelo contrário, veio a óbito em razão de avanço de câncer de mama, que, muito provavelmente, não teve o condão de levar a óbito em apenas 6 meses. Diante de como as provas estão nos autos, muito provavelmente o reingresso do falecido ao Sistema Previdenciário se deu quando já se sabia que sua doença não teria cura e que a morte se avizinhava. E sem participar do Regime Previdenciário, a viúva não teria direito à pensão e estaria largada à própria sorte. Ocorre que não se pode dar guarida à filiação oportunista sob pena de macular a boa-fé objetiva e inviabilizar o Sistema Previdenciário.

Trago, à colação, excerto do voto proferido pelo Exmo. Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS no julgamento do recurso de apelação n. 0043851-26.2012.4.03.9999:

"(...) Não é possível conceder benefício previdenciário a quem se filia à previdência social quando não mais consegue trabalhar ou mesmo em vias de se tornar inválido.

**- Infelizmente esse tipo de artifício - filiar-se ao segurado à previdência social já incapacitado - está se tomando lugar-comum, contando com a leniência de alguns operadores de direito, o que é lamentável porque coloca em risco todo o sistema de proteção social.**

- A relação de doenças contida na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23/8/2001 dispensaria a carência, mas há impeditivo outro à concessão do benefício: a preexistência da condição de saúde em relação à filiação tardia.

**- O fato de o artigo 26, II, da LBPS dispensar a carência em alguns casos não permite às pessoas que, em flagrante ofensa ao dever de agir com boa-fé objetiva nas relações jurídicas, pleitear benefício previdenciário sem antes contribuir para tanto, ou seja, sem participar do "jogo previdenciário", mesmo porque só é dispensada a carência quando a incapacidade sobrevier "após a filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social".**

**- A propósito, não se pode chamar de "boa-fé objetiva" a conduta da parte autora (artigo 422 do Código Civil). Evidente que a boa-fé deve informar todas as relações jurídicas, não apenas aquelas inseridas no rótulo do direito privado.**

- O fato de o INSS não impugnar a questão da carência em seu recurso é irrelevante, pois não se concebe a concessão judicial de um benefício previdenciário sem que o interessado atenda aos requisitos legais, já que o juiz agiria, nesse caso, em flagrante ofensa ao princípio da legalidade (artigo 5º, I e 37, caput, da CF/88). Ademais, a questão deve ser abordada por conta da remessa oficial. (...)"

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 1802799 - 0043851-26.2012.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

Embora o art. 42, §2º e o art. 59, §1º, ambos da LBPS, façam alusão a benefícios por incapacidade (respectivamente, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), extrai-se das aludidas normas legais a *ratio* e o vetor interpretativo que rege todo o sistema previdenciário, que repele o abuso de direito materializado na filiação tardia (ou oportunista), quando o segurado apenas se vincula ao regime previdenciário no momento em que atingido pela contingência social ou na iminência de sua concretização, quando esta é certa, próxima e inevitável, como se verifica no caso em exame.

Trago, à baila, precedente da lavra da Exma. Juíza Federal KYU SOON LEE:

"Conforme se afere do artigo 42, § 2º, e do artigo 59, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, a 'filiação tardia' ao RGPS – leia-se: quando já verificada a contingência que se quer ver protegida pela concessão do benefício – não é admitida pelo ordenamento, constituindo, em verdade, burla aos princípios que regem a Previdência Social.

**Embora não exista um dispositivo legal expresso no que toca à pensão por morte, é certo que a 'mens legis' que envolve os dispositivos legais supracitados não está restrita aos benefícios por eles disciplinados (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), espraiando-se para todas as demais espécies de benefícios regulados pela Lei nº 8.213/91. Noutras palavras, as regras legais que vedam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença quando preexistente a contingência à filiação do segurado ao RGPS devem ser aplicadas por analogia à pensão por morte, sempre que a prova dos autos evidenciar que a filiação do 'de cuius' ocorreu na iminência da ocorrência do evento 'morte', quando já certo e esperado o advento de tal contingência em data futura próxima."**

(TRJEF-SP - 16 - Recurso Inominado n. 0051324-89.2018.4.03.6301, Relatora: Juíza Federal KYU SOON LEE, Órgão Julgador: 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Data do Julgamento: 12/06/2019, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 28/06/2019)

Dessa forma, considerando que as contribuições previdenciárias vertidas pelo *de cuius*, na condição de segurado facultativo, consubstancia abuso de direito com o intuito de filiação oportunista, as referidas contribuições devem ser desconsideradas para todos os efeitos.

Por conseguinte, conclui-se que o *de cuius* não possuía a qualidade de segurado na ocasião de seu passamento, o que implica no indeferimento do pedido de pensão por morte, nos termos do art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por fim este Juízo entende importante esclarecer à Impetrante que as conclusões que aqui chegou estão apoiadas nos documentos trazidos aos autos. Ou seja, o direito líquido e certo não restou comprovado, requisito essencial para a concessão da segurança. Daí a improcedência do pedido em sede de mandado de segurança. Entretanto, se a Impetrante entender cabível, poderá ingressar com ação de conhecimento, nas vias ordinárias, onde poderá juntar exames e prontuários médicos do falecido, que demonstrem efetivamente seu direito ao benefício e afastem a dúvida, que neste momento ainda persiste, de que ao filiar-se como segurado facultativo, o *de cuius* não estava doente. Na via estreita do Mandado de Segurança, não é possível a produção de provas, nem mesmo a pedido do Juízo. As provas devem vir todas com a inicial, demonstrando, de plano, o direito líquido e certo. No caso destes autos, as provas não foram suficientes para esta comprovação do alegado direito.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **denego segurança, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, não tendo a Impetrante direito ao recebimento de pensão por morte, diante da ausência de comprovado direito líquido e certo, conforme fundamentação supra.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coutinho – Sociedade Individual de Advocacia, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André, objetivando afastar ato tido por coator, consistente na ilegal exclusão da impetrante do regime tributário do SIMPLES.

Sustenta que a exclusão se deu de modo unilateral, sem que tivesse tido oportunidade de defesa. Sustenta que nunca optou pela intimação eletrônica e que, portanto, esta devia ter se dado de forma pessoal.

Pugna pela concessão da liminar, a fim de permitir o imediato reingresso no SIMPLES.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas no ID 29400117.

Decido.

Afirma a impetrante que foi indevidamente excluída do SIMPLES, tendo em vista a ausência de intimação pessoal para apresentação de defesa relativa aos débitos que fundamentaram a exclusão.

Tomou ciência da exclusão, apenas, quando tentou emitir de nota fiscal para recebimento dos honorários decorrentes da ação judicial.

A Lei Complementar nº 123/2006, prescreve

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

**§ 1º-A. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, destinado, dentre outras finalidades, a:**

**I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;**

**II - encaminhar notificações e intimações; e**

**III - expedir avisos em geral.**

§ 1º-B. O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º-A será regulamentado pelo CGSN, observando-se o seguinte:

I - as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial e o envio por via postal;

**II - a comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais;**

III - a ciência por meio do sistema de que trata o § 1º-A com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade;

IV - considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação; e

V - na hipótese do inciso IV, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

**§ 1º-C. A consulta referida nos incisos IV e V do § 1º-B deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação no portal a que se refere o inciso I do § 1º-B, ou em prazo superior estipulado pelo CGSN, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.**

Como se vê, a norma é bem clara ao determinar que a adesão ao SIMPLES implica na aceitação da intimação eletrônica, sendo certo que tal intimação, para efeitos legais, é considerada pessoal.

Assim, era obrigação do contribuinte consultar a caixa postal eletrônica para verificar a existência ou não de intimações feitas pela Administração Tributária.

Portanto, não verifico presente a plausibilidade do direito a ensejar a concessão da liminar.

Ante o exposto, indeferido a liminar.

Aguarde-se a manifestação do MPF. Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**



## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar pedido de repetição n. 10805.726211/2017- 11**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017044-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ

## SENTENÇA

João Severino da Silva devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição, requerimento 2053988909.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, a qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, a liminar foi indeferida.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 1º de julho de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, concluindo o processo em 19/02/2020, comunicando tal fato nos autos.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício foi implantado e se encontra ativo, sob n. 191.754.387-2.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-78.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SUBMARINO VIAGENS LTDA., TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA, qualificadas nos autos, impetraram mandado de segurança em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando afastar as restrições impostas pelo Decreto n. 5/1991, permitindo a dedução em dobro sobre o imposto de renda pessoa jurídica devido, das despesas com o PAT, instituído pela Lei 6.321/1976.

Pugna que se reconheça o direito das Impetrantes à dedução em dobro das despesas com o PAT na forma estabelecida pelo artigo 1º da Lei 6.321/76 (i.e. deduzir do lucro tributável o dobro das despesas com PAT), o que ensejará, por consequência, o reconhecimento de que tal dedução se dá não apenas em relação ao cálculo do IRPJ à alíquota de 15%, mas também em relação ao adicional do IRPJ (10%).

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade da cobrança.

A liminar foi indeferida.

A UF ingressou no feito. A autoridade coatora prestou informações no ID 28548119.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar normas infralegais que limitaram o direito de deduzir do IRPJ o dobro do valor gasto com o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Prevê a Lei 6.321/1976:

Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Normas infralegais (decretos regulamentares, instruções normativas, resoluções etc) não podem restringir ou extrapolar os limites fixados pela lei regulamentadora, sob pena de ofensa ao princípio da hierarquia das normas.

É assente a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que as normas infralegais que restringiram o alcance da Lei n. 6.321/1977 devem ser afastadas, permitindo ao contribuinte a dedução dos valores pagos a título de PAT em conformidade com aquela norma. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS REGULAMENTADORES E INSTRUÇÕES NORMATIVAS. HIERARQUIA DAS LEIS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL TIDA POR SUBMETIDA E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (08/03/2017), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Reperussão Geral no RE 566621/RS. - **A Lei nº 6.321/76, em seu art. 1º, permitiu a dedução, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda, do dobro das despesas comprovadamente realizadas pelas empresas em programas de alimentação do trabalhador (PAT) na forma que dispusesse o regulamento. - As normas infralegais extrapolaram os limites da legalidade de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, distinta da lei de regência, restringindo o alcance do benefício legal, implicando num aumento no valor final do imposto de renda.** - Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido. - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomando desnecessário o prévio requerimento administrativo. No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do C.J.F., em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Na hipótese dos autos, considerando-se o valor da causa (R\$ 5.935.551,04, composição em 31/08/2018 - id. 68598826), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, levando-se em conta não provimento do recurso de apelação, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários advocatícios em 1%, sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos § 3º, inciso III, do art. 85 do mesmo Código. - Remessa necessária, tida por submetida e apelação UF improvidas. (ApCiv 5015277-52.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2019.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos. 2. **Conforme exposto em sentença, "demonstrado, nos autos, ser a impetrante beneficiária do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, de rigor a prevalência do incentivo fiscal em tela nos termos em que concedido pela Lei 6.321/76, devendo a dedução realizada para fins de imposto de renda incidir sobre o lucro tributável, não se aplicando, no caso em análise, as restrições estabelecidas no Decreto nº 05/91 e na IN/RFB 267/2002, posto que evadas de ilegalidade [...]** Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação das importâncias recolhidas, a título de IRPJ, nos termos do artigo 1º do Decreto nº. 05/91 e do artigo 2º da IN RFB nº. 267/02. O direito à compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002. Deste modo, deve ser mantido o julgado. 3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, segundo o qual "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo Retido não conhecido. 5. Remessa Oficial improvida. 6. Apelo improvido. (ApelRemNec 0022131-60.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/09/2019.)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS Nºs 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. **A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91.** Precedentes desta Corte. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autorizou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. Agravo de instrumento provido. (AI 5002678-14.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019.)

No que toca ao adicional do IRPJ, previsto no artigo 3º, da Lei n. 9.249/1995, o STJ entende que sobre ele incide o benefício previsto na Lei n. 6.321/197. Para tanto, "deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional". Confira-se o excerto na íntegra:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que "os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (Resp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019)" (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019). 3. As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram amparo na lei. 4. Agravo interno não provido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1462963 2014.01.52479-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/08/2019. .DTPB:)

De outro lado, o § 4º do artigo 3º da Lei n. 9.249/1995 determina que o valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Porém, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que tal vedação é aplicável em outro momento contábil. Afirma aquela Corte que:

"...o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95 incide em um momento contábil posterior ao de incidência do incentivo. Dito de outra forma, se o incentivo reduz o Lucro Real e esse mesmo Lucro Real já reduzido é a base de cálculo do adicional do IRPJ, então indiretamente o incentivo reflete nesse adicional reduzindo-o. Veja-se que não se trata de dedução vedada pelo referido art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95, pois esta se daria em momento posterior ao cálculo do adicional do IRPJ e a redução aqui concedida se dá antes do cálculo do adicional do IRPJ. Desse modo, não resta violado o art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1695806)

Logo, não há vedação legal à aplicação do incentivo previsto no artigo 1º da Lei 6.321/1976 ao adicional do IRPJ.

Há que se obedecer, contudo, ao comando constante do artigo 5º, da Lei n. 9.532/1997, a qual determina que "A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, **não poderá exceder**, quando considerados isoladamente, a **quatro por cento do imposto de renda devido**, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995".

Por fim, o direito à dedução encontra limitação no artigo 16, § 4º, da Lei n. 9.430/1996: "...Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal".

Quanto à compensação, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que **não utilizem** o eSocial.

No que toca à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar, em relação às impetrantes sujeitas à atribuição tributária da autoridade coatora, quaisquer normas infralegais que limitem o direito previsto no artigo 1º da Lei 6.321/1976, garantindo a elas o direito de deduzir do IRPJ o dobro das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador, inclusive sobre o adicional previsto no artigo 3º, da Lei n. 9.249/1995, conforme fundamentação supra, observando-se os limites fixados no artigo 5º, da Lei n. 9.532/1997 e artigo 16, § 4º, da Lei n. 9.430/1996. Reconheço às impetrantes, ainda, direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação e aqueles recolhidos durante o trâmite deste feito, por meio de repetição ou compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da repetição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a repetição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000356-39.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: EDILSON FLORENTINO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edilson Florentino Pereira, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria especial n. 192.570.888-5, requerida em 16/10/2018, em virtude de não ter reconhecido como especial o período de 01/04/93 a 30/04/12.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

O INSS ingressou no feito. A autoridade coatora, intimada, deixou de prestar informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

É o relatório. Decido.

### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 66435/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

#### Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição a agente nocivo, considerar-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

- a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;
- b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e
- c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3º Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimção via sistema DATA: 12/07/2019.)

#### Caso concreto

No caso dos autos, o PPP constante do ID 27740676 afirma que o impetrante esteve exposto a hidrocarbonetos no período de 01/04/93 a 30/04/12, de forma habitual e permanente. Não indica a concentração e afirma que o EPI foi eficaz.

Há responsável pelo monitoramento ambiental a partir de 1996, havendo ressalva, ainda, acerca da manutenção das condições de trabalho no período anterior.

A análise técnica do INSS deixou de reconhecer tal período como especial.

Conforme já dito na fundamentação, não há limite de tolerância aos elementos previstos no Anexo 13 da NR-15. Quanto ao EPI, não há como considera-los eficaz no caso de exposição a agentes cancerígenos.

É de se concluir, pois, que referido período deve ser considerado especial.

Somando-se o período aqui reconhecido àquele reconhecido administrativamente, de 01/05/2012 a 25/05/2018, ID 27740676, página 56, constata-se que o impetrante contava com mais de 25 anos de contribuição em atividade especial na data de entrada do requerimento.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de 01/04/93 a 30/04/12, concedendo-lhe a aposentadoria especial n. 192.570.888-5 a partir da data de entrada de seu requerimento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **observando-se, contudo, o disposto no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.**

Os valores em atraso deverão ser corrigidos e pagos administrativamente, através dos índices legais aplicáveis aos benefícios previdenciários.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem reembolso de custas processuais diante da gratuidade concedida ao impetrante. O INSS é isento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000388-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TAINA RIMAS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

TAINÁ RIMAS PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o afastamento de ato tido por coator, consistente na indevida cessação do pagamento de seguro-desemprego.

Afirma a parte impetrante que após o pagamento de duas parcelas relativas ao seguro-desemprego, o benefício foi injustificadamente suspenso.

Ao procurar a autoridade coatora, foi informada que a suspensão ocorreu em virtude de a impetrante ter se realocado no mercado de trabalho. Contudo, afirma que ainda continua desempregada e que não há justificativa para suspensão do benefício.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5004620-47.2020.4.03.0000, no qual foi concedida a liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A autoridade coatora, intimada, deixou de oferecer informações.

É o relatório. Decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que determinou a suspensão do seguro-desemprego, fundamentado na sua realocação no mercado de trabalho.

O documento ID 27897593 demonstra que o benefício foi suspenso, pois, consta recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado doméstico na competência novembro de 2019.

Em consulta ao CNIS, verificou-se que, de fato, havia recolhimento de contribuição na qualidade de empregado doméstico. Diante de tal fato, constatou-se a ausência de indício de ato coator.

Note-se que o mandado de segurança é ação que deve vir instruída com prova do direito. Não havendo prova, mas mero indício, há que se concluir pela legalidade e legitimidade do ato administrativo.

No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu decisão concedendo a liminar, com base no seguinte fundamento:

"...Extra-se dos autos que a parte agravante estava em gozo de benefício de seguro-desemprego, quando foi surpreendida com a interrupção dos pagamentos em virtude de supostamente ter sido admitida em novo emprego. De fato, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.998/90, a admissão do trabalhador em novo emprego constitui causa de suspensão do benefício de seguro-desemprego:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. "(grifei).

Todavia, considerando que a agravante negou ter obtido uma nova colocação no mercado de trabalho - tendo inclusive apresentado outras provas nesse sentido, como a CTPS -, determinei fosse efetuada nova consulta ao sistema CNIS, onde consta que o recolhimento decorrente de suposta celebração de novo contrato de trabalho foi feito sob o código 1708, que, conforme consulta ao site da Receita Federal, refere-se ao pagamento de verba previdenciária oriunda de reclamação trabalhista. Observo, ainda, por oportuno, que o valor ali indicado como salário de contribuição - R\$ 4.333,34 - afigura-se incompatível, com a remuneração média de uma empregada doméstica e, também, muito superior à média salarial da agravante nos seus últimos empregos.

Assim, ausentes outros elementos de cognição, entendo que o mero recolhimento de tal contribuição previdenciária não demonstra "a admissão do trabalhador em novo emprego" e não pode justificar, por si só, a suspensão do seguro-desemprego..."

Conforme apurado pela Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, o código de recolhimento constante do CNIS diz respeito a contribuição previdenciária decorrente de reclamação trabalhista e não de vínculo empregatício.

Assim, adoto o entendimento supra como razão de decidir, de modo a manter a linearidade nas decisões judiciais e evitar tumulto processual.

Ante o exposto, concedo a segurança, para determinar o imediato restabelecimento do seguro-desemprego da impetrante, mantendo integralmente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5004620-47.2020.4.03.0000, e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5004620-47.2020.4.03.0000, que tramita perante a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009. A UF é isente de custa e nada há a ser reembolsado à impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002570-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO MOTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 10 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: G. M. O. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000612-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP

#### DES PACHO

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 23/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 25/05/2020.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINALIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4587

#### CARTA PRECATORIA

**0003537-41.2017.403.6126** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X UNIAO FEDERAL X SOTRASUL PARTICIPACOES S/C LTDA X VITOR MANUELAUGUSTO CAIADO X ARTHUR NIKOLAUS OGURZOW (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X SVETLANA OGURZOW (SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 23/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 25/05/2020.

Expeça-se nova carta precatória para intimação do Banco América do Sul, no endereço que consta no Registro.

Oficie-se ao Banco Santander solicitando informações se ele é o sucessor do Banco América do Sul.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005320-30.2001.403.6126** (2001.61.26.005320-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X TRANSMOTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLAUDIO GARCIA PARRA X JOSE MOTA - ESPOLIO (SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA)

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 23/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 25/05/2020.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012389-79.2002.403.6126** (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 23/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 25/05/2020.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002296-42.2011.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X AUTO POSTO DOM PEDRO LTDA X MARCIO AFONSO CORDEIRO (SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001920-22.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM (SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA)

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 23/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 25/05/2020.

Proceda-se a reserva de numerário sobre eventual alienação do bem penhorado em hasta pública, para a PMSA, até o limite do débito indicado às fls. 390/393.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003184-74.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RS LIDER MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP149734 - MARCELO RODRIGUES MARTIN)

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005611-39.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001571-77.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VTEC IND E COM GABINETES E ACESSORIOS BANHEIROS LTDA

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.



Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002705-42.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002924-55.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002882-69.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRIVIA - INDUSTRIA E COMERCIO EM EMBALAGENS PLASTICAS -

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001988-45.2007.403.6126** (2007.61.26.001988-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002669-54.2003.403.6126 (2003.61.26.002669-6)) - ELETROCONTROLES CABO TESTE LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA

Diante do Comunicado CEHAS 02/2020 (Covid-19), o leilão designado para o dia 25/03/2020 foi cancelado e redesignado para o dia 27/05/2020.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003619-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado no Id 29879428.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29727923: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO GRA BRETANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CAMPOS - SP269525

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 24745009, arquivando-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA COMUNICACAO VISUAL - ME, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002067-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE MARIA ZANELLA STRACCIA

**DESPACHO**

Ante a informação aposta na certidão Id 29717014, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DENIS LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004749-41.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JANIO DE SA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos do Contador Judicial (ID 28381444).

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005369-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIEL BARROS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA - SP290293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor reside em Minas Gerais, tendo lá constituído família e onde mantém emprego, reputo que seu domicílio é na cidade de Divinópolis/MG. O fato de ter filhos de outro relacionamento em Santo André em nada altera a conclusão acima.

Assim, declino da competência em favor do juízo da subseção judiciária de Viçosa/MG.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-02.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ISMAEL DA CONCEICAO ALVES, VERA LUCIA ALVES, ELIZEU ALVES, MARIA LUCIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA ALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Outrossim, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho ID 24372613 - fl. 300.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002397-74.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-61.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSVALDO RUFATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Outrossim, manifestem-se acerca do despacho ID 24423340 - fl. 289.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004590-62.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CARLOS GASQUES

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000797-57.2010.4.03.6126

<b>AUTOR: SONIA SIMKA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
-------------------------------------

<b>ADVOGADO do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS</b>
<b>ADVOGADO do(a) RÉU: HELENA YUMI HASHIZUME</b>

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000088-95.2005.4.03.6126

REPRESENTANTE: CICERO RODRIGUES GAIA
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: AIRTON GUIDOLIN

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM
---

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009206-66.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS - SP204915, WENDY CARLA FERNANDES ELAGO - SP198885  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se vista ao réu do despacho ID 24372417 - fl. 205.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002393-37.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO ALFREDO GUIMARAES DE OLIVEIRA, NEIDE SANTANA GUIMARAES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, LUIS FERNANDO ROVEDA - SP288332  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobrestou o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003499-68.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAMARTINE DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo às partes o prazo recursal.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001298-84.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: ABILIO SIMAO MARTINS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requerim o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006787-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: AMABILE ESPOSITO NAVARRO BENEDETTI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEUSA NUNES MARTINS - SP174921  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, tomem conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006196-33.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LARISSA DOS SANTOS VAZ

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003621-81.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE LOPEZ SIERRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Devolvo às partes o prazo recursal.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004852-95.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO GALDINO BEZERRA FILHO

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

#### DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SALVATORE PACE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SUELI CASSETTARI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012869-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE BORTOLETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

**Defiro o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste.**

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”, segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se obvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001523-45.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, arquivem-se, conforme determinado no despacho ID 24365630 – fl. 185.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONSTANTINO TARENTJVAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

**PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000402-36.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SEVERINO RAMOS DE LIMA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, dê-se vista ao réu, conforme requerido na petição ID 24365954 - fl. 256.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000611-44.2004.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON MATIAS BARAUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.

ID 28508870: Atenda-se, encaminhando o link do processo.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012018-18.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: ANTONIO GIANINI, LUIZA ORTIGOSO GIMENES, FABIO DONIZETI GENEROSO, WILSON JOSE GENEROSO, ROGERIO GENEROSO, MARIA CELIA RODRIGUES VIEIRA GENEROSO, JOSE EXPEDITO DE MEDEIROS, MARCELO GERVASIO, ANEZIA MOURA REINA, NELSON CATARINO DOS ANJOS, CLARICE LIMA TIERI, CLAUDETE LIMA DA SILVA, CLAUDIO RENE LIMA DA SILVA, ORLANDO SILVA, SIDNEI VIRGILIO, ODETE MARIA GONELI WICHERT, JOSE GENEROSO, JOAO VIRGILIO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR - RS91363

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeriram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-69.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JONAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque, incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a expedição da requisição ou precatório, a teor do RE 579.431-8/RS (tema 96), não havendo necessidade de maiores digressões.

Decorrido o prazo recursal tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001865-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É inabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida no tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assimmentado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.



## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003967-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEIDE DE CAMPOS ALEIXO ALFINITTO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Dai se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: EMIKO KUWAJIMA, TOMOE ADACHI, ETUCO ADACHI KANAZAWA, YOUKO ADACHI KANAZAWA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--

¶

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 21239551 relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-05.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24486235: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000738-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO SEGALLA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista os cálculos da contadoria judicial, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito.

Silente, venham conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001152-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA, ANDERSON DE ALMEIDA, ANA LUCIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003237-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003237-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.
3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.
4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.
6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.
7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 546354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.
8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007031-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA IZABEL BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursaiá, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VAGNER BASSETTO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência da baixa dos autos.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HAMILTON POLES  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência da baixa dos autos.**

**Requeiram as partes o que for de seu interesse.**

**Silentes, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002841-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANA EMILIA DANTAS DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que acolheu os cálculos da contadoria judicial.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JACIRA DE MORAES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.
2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, ematenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-58.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA TEREZINHA QUEIROZ SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Não verifico relação de prevenção com os processos apontados.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

**Atribua a autora correto valor à causa, de que deverá abranger valores supostamente devidos a partir da DER, no caso, 31/10/2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005151-25.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TADASHI HYODO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE SATHLER NEIS - SP224867, DJAIR MONGES - SP279245, GILMAR DE SOUZA LINO - SP315716  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF



**DESPACHO**

Recebo a petição como emenda à inicial para constar o valor da causa em R\$ 270.000,00.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005433-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**A declaração carreada pelo autor não se presta a comprovar sua residência vez que não se encontra devidamente assinada.**

**Ademais, em consulta ao sítio da Receita Federal, verifico que o endereço do autor é na Travessa das Três Marias, 217 - São Paulo/SP.**

**Assim, esclareça qual sua residência atual, comprovando documentalmente.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA ISABEL TEIXEIRA FRIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO NOVELLI - SP186040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 25149580: Manifeste-se o autor.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PIRES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho proferido no id 29439727, vez que não guarda qualquer relação com os autos.

No mais, a Terceira Seção do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO admitiu o **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000**, em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. **READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003**. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja *ratio decidendi* deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – **possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003** - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. **A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88.** A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursua, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal *ratio decidendi* ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 21.01.2020)**

Dessa forma, em atenção à decisão prolatada no aludido incidente, **determino a suspensão do trâmite processual do feito em apreço** até o julgamento do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, pelo Egrégio TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003377-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ARLETE VIEIRA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ZINIM DA SILVA - SP298412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005216-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO DIAS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 23905626: Manifeste-se o autor.**

**Após, tornem conclusos.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004699-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ALBERTO BOSCOLO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação processada sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por **JOSÉ ALBERTO BOSCOLO**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial (NB 087.998.184-9 – DIB em 01/06/1990), pela readequação deste aos tetos determinado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com base na Decisão do Recurso Extraordinário 564.354-SE e ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças das parcelas recebidas (vencidas e vincendas), respeitada a prescrição quinquenal, devidamente acrescidos os juros e correção monetária, a partir da resolução 151 do INSS, publicada no DOU em 01/09/2011.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência da renda mensal inicial do benefício e se sofreu limitação pelo teto da Previdência Social, foi ofertado o parecer contábil - documento ID 22170173).

Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando, preliminarmente, que, caso verificado que o salário de benefício e RMI não foram limitados ao teto, não haveria interesse processual. No mais, suscitou, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e decadência, pela ausência de efeitos da citação na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. No mérito, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Não havendo interesse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É o breve relato.

#### DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo.

Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este.

As preliminares de prescrição quinquenal e de ausência de limitação ao teto, invocadas pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constituem, na verdade, teses subsidiárias de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito.

No mérito propriamente dito, de início, é necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie.

O benefício da parte autora foi concedido em **01/06/1990**, no período denominado "buraco negro". Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. Rec.Extr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal.

O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu:

*"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.*

*Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994." (g.n.)*

Confira-se a jurisprudência seguinte:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060

Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA

Data da decisão: 27/08/2002

DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (E.DclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido." (G.N.)

Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento compreendido no intervalo acima mencionado, aplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto.

O artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 (atual § 1º, na redação da Lei nº 8.620/93), em sua dicação original, era deste teor:

*"Art. 20. (...)*

*Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

O artigo 28, § 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê:

*"Art. 28. (...)*

*§ 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."*

Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98:

*“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.*

De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003:

*“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.*

As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do § 1º do artigo 20, e do § 5º do artigo 28, ambos da Lei nº 8.212/91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição.

A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade.

Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição.

Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites.

Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral:

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N.

Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, “se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado ‘corte’”.

Esclareceu, ainda, que “não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”.

Concluiu o julgado no sentido de “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”.

O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008).**

Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98.

Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.

**No caso dos autos, o segurado fazia jus à revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03.** Comefeito, explica o I. Contador Judicial:

*“Trata-se de aposentadoria especial concedida no período do chamado “buraco negro”, onde, mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 e Ordem de Serviço INSS/DIESES nº 121/1992, terminou a renda mensal inicial por ser recalculada para adequar o seu valor ao novo regime geral da previdência social. Os efeitos financeiros dessa revisão, vale acrescentar, foram incorporados à aposentadoria somente a partir da competência de junho/1992.*

*Diante desse quadro, uma das situações para que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 produzam algum reflexo, é averiguar se na competência de junho/1992, início dos efeitos financeiros, a prestação então paga teve parte do seu valor expurgado em razão do limitador teto. Se afirmativa a resposta, invariavelmente em dezembro/1998 o segurado percebeu o teto reajustado de R\$ 1.081,50, existindo espaço, com a decisão do STF no RE 564.354, para se readequar o benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas.*

*A outra situação, por sua vez, é verificar se o salário de benefício também sofreu limitação ao teto máximo à época da concessão, pois em caso positivo, igualmente podem existir diferenças em função da liberação desse salário de benefício aos novos patamares trazidos pelas Emendas Constitucionais, se assim Vossa Excelência entender.*

*No caso dos autos, se por um lado o benefício não sofreu limitação ao teto de 06/1992 quando da implantação dos efeitos do art. 144 da Lei 8.213/91, por outro o salário de benefício e renda mensal inicial foram barrados ao teto máximo vigente à época da concessão de \$ 28.847,52, daí porque vimos informar serem verdadeiras as diferenças em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 se decidir V. Exa. por liberar esse salário de benefício aos novos tetos. (...)”*

Por fim, embora tenha havido o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante a 1ª Vara Previdenciária na Seção Judiciária de São Paulo, em que são partes autoras o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e réu o INSS, com pedido de revisão de benefícios mediante a aplicação dos tetos constitucionais, mantenho o ajuizamento desta demanda individual como marco interruptivo da prescrição (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), pois a ação civil pública não induz litispendência e não atinge as ações individuais, exceto se houvesse requerimento de suspensão do feito, nos moldes do artigo 104 da Lei nº 8.078/90 c/c o artigo 21 da Lei nº 7.347/85, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a interrupção da prescrição aproveita para os casos ali albergados o que não se aplica ao presente caso, tanto que não houve revisão administrativa, tal como determinado naquela ação coletiva, razão pela qual, as lides desta ação fogem aos limites da ação coletiva, não sendo de se cogitar o aproveitamento do marco interruptivo para a presente demanda e nem o reconhecimento de litispendência, coisa julgada ou ausência do interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ ALBERTO BOSCOLO**, na forma do art. 487, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício (46/087.998.184-9) por ocasião das variações do “teto” constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei nº 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação.

Insta salientar, no entanto, que a parte autora faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, observando-se a prescrição quinquenal, nos cinco anos anteriores ao presente feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 240 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia.

P. e . Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO SCARTOZZONI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, *julgo extinto o processo sem julgamento do mérito*, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento processual.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERRER DA COSTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **FERRER DA COSTA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.758.325-0), com DIB em 15/05/2002, considerando-se, para tanto, todo o período contributivo, condenando o réu na aplicação da regra definitiva da Lei nº 9.876/99, vez que mais favorável que a regra de transição.

Juntou documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

### Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na petição inicial.

Analisando os autos, verifico a decadência do direito de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.758.325-0), com DIB em 15/05/2002, considerando-se, para tanto, todo o período contributivo, condenando o réu na aplicação da regra definitiva da Lei nº 9.876/99, vez que mais favorável que a regra de transição.

A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:

O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:

*PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.*

1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo".

3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).n.n

Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997.

Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS.*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.*

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário (NB 42/124.758.325-0) foi concedido à parte autora em 15/05/2002, portanto, na vigência da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 17/02/2020, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.

Por estes fundamentos, reconheço a **decadência** do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/124.758.325-0), **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e. Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALATTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938, CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **HELENICE LUVIZOTTO PASCHOALATTO** alegando existência de omissão no julgado, com relação à argumentação de que as contribuições como segurada facultativa teriam ocorrido "durante a filiação na condição de segurada obrigatória, não existindo nova filiação como contribuinte facultativa".

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, quedou-se inerte.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.*

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de omissão na sentença, que apreciou os pedidos bem como a documentação colacionada aos autos de forma clara e fundamentada.

Muito embora alegue a autora, em seus embargos, que as contribuições como segurada facultativa teriam ocorrido "durante a filiação na condição de segurada obrigatória, não existindo nova filiação como contribuinte facultativa", tal argumentação **sequer constou da peça inaugural dos autos, tampouco é o que se depreende da documentação acostada**, senão vejamos a fundamentação da exordial:

#### **"DO DIREITO**

##### **Das contribuições efetuadas**

10. Entre o período de 14/10/2003 e 14/01/2019, a Autora efetuou 180 contribuições mensais, tanto decorrentes de vínculos empregatícios quanto decorrentes de recolhimento na qualidade de contribuinte facultativo.

(...)

12. Muito embora o Réu já tenha registradas em seu cadastro CNIS as informações necessárias, a Autora junta com a presente sua Carteira de Trabalho (**doc. nº 7**) e Camê de Contribuição (**doc. nº 10 e 11**) que comprovam contribuições mensais nos períodos em questão.

##### **Da contagem**

13. Confrontando-se as informações do CNIS com o resultado do quadro resumo acima e a resposta ao requerimento de concessão de aposentadoria emitida pelo Réu ("...foi comprovado apenas 161 contribuições mensais, número este inferior às 180 contribuições mensais exigíveis..."), **resta evidente que o Réu não considerou na contagem as 19 contribuições efetuadas pela Autora como contribuinte facultativo, conforme consta nas seqüências 11 e 13.**

14. No entanto, as contribuições facultativas devem sim ser contabilizadas para o cálculo da carência **no caso de aposentadoria por idade.**

15. Assim dispõem os artigos 14 e 21, §2º, I, da Lei 8.212/91:

(...)

16. Em harmonia com a Lei 8.212/91, diz o art. 27 da Lei 8.213/91:

(...)

17. Ora, novamente no próprio CNIS consta que os recolhimentos das primeiras contribuições da Autora como contribuinte facultativo se deram sem atraso (**doc. nº 9**):

18. Em sendo assim, as exigências a respeito das contribuições facultativas efetuadas pela Autora para que sejam contabilizadas na carência estão atendidas.

##### **Da simulação no site do Réu INSS**

19. Ratificando as alegações da Autora, embora não reconheça o direito ao benefício, o simulador disponibilizado pelo próprio Réu no site [www.meu.inss.gov.br](http://www.meu.inss.gov.br) aponta a existência de seu direito à aposentadoria por idade (simulação de 05/08/2019 anexa - **doc. nº 12**), exatamente como calculado pela Autora:

(...)

20. Portanto, é cristalino que nada de legal há que justifique a contagem efetuada pelo Réu ao negar à Autora a aposentadoria por idade pleiteada. Trata-se evidentemente de puro equívoco.

#### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto conclui-se que a Autora tem direito à concessão de aposentadoria por idade urbana, devendo a presente Ação ser julgada PROCEDENTE.

#### **PEDIDOS**

(...)"

Portanto, vê-se que a decisão ora atacada se encontra fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Observe, por derradeiro, que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar descontentamento com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto, **devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.**

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Verifico da decisão monocrática proferida perante o E. Tribunal que houve deliberação acerca da cumulação de benefícios, nos seguintes termos:

*Na hipótese de a parte autora já receber benefício previdenciário por força de ato administrativo, cuja cumulação seja vedada por lei, deverá optar por aquele que entender mais vantajoso - o atual benefício percebido ou o concedido nos presentes autos, **sem mescla de efeitos financeiros**, ou seja, elegendo o benefício outorgado em nível administrativo, sucederá a renúncia à aposentadoria concedida neste feito, bem como aos respectivos valores atrasados. **Por outro lado, caso opte pela aposentadoria deferida judicialmente, os valores já pagos, na via administrativa, deverão ser integralmente abatidos do débito***

Consta do CNIS, consultado nesta oportunidade que o exequente recebeu o benefício de aposentadoria por idade (NB 148.662.489-5) no período de 19/2/2009 a 31/5/2019 e que atualmente encontra-se em manutenção a aposentadoria por tempo de contribuição concedida nestes autos, sendo possível concluir que optou por esta aqui concedida, visto que mais vantajosa.



Verifico, ainda, que o título executivo fixou os honorários advocatícios nos seguintes termos:

*“Deve o INSS arcar com os honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, observando-se o disposto nos §§ 3º e 5º desse mesmo dispositivo legal e considerando-se as parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula n. 111 do STJ)”.*

Portanto, considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios e a opção por aquele concedido na via judicial, **torneo ao Contador Judicial** para elaboração de parecer e contas, descontando os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, bem como atentando-se ao percentual de honorários de acordo com as regras previstas nos incisos do § 3º do artigo 85, CPC.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000513-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE VALTER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise do processo de conhecimento, verifico que a decisão monocrática proferida pelo E. Tribunal reconheceu o direito à averbação do período de trabalho objeto de ação trabalhista, de 06/03/95 a 01/04/2008, mas nada decidiu a respeito em que houve o reconhecimento do vínculo.

A sentença trabalhista tratou da questão (id 19832277) e reconheceu a remuneração mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, não determinou o recolhimento de contribuições previdenciárias, em razão da prescrição.

Assim, é o caso de aplicação do artigo 29, § 3º da Lei 8.213/91, in verbis:

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, **sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias**, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Portanto, não tendo havido qualquer decisão perante o E. Tribunal acerca dos salários de contribuição e valor da RMI, é o caso de aplicação da legislação de regência e aprovação dos cálculos objeto do ANEXO II, utilizando o salário mínimo como piso para o período de trabalho reconhecido por sentença trabalhista.

Quanto às demais alegações do INSS, verifico que o Contador Judicial valeu-se do quanto acordado entre as partes perante o E. Tribunal, não havendo necessidade de maiores digressões, vez que houve homologação da transação proposta pelo próprio INSS.

Esclareceu o Contador que a RMI deve corresponder a R\$ 1.481,89 e não R\$ 1.478,35 (apontada pelo INSS).

**APROVO**, portanto, os cálculos constantes do ANEXO II (id 19895052), vez que representativa do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 86.004,94** (oitenta e seis mil, quatro reais e noventa e quatro centavos), em 05/2019.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Regularize o réu a renda mensal considerando a RMI apontada pelo Contador Judicial (R\$ 1.481,89).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003120-93.2014.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: PAULO DA COSTA</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ</b> <b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CASTILHO</b>
<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, traga o réu os cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007232-08.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: FRANCISCO BARTOLOMEU DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Traga o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias..

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-13.2005.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: JEFFERSON MARTINS LAGE BONFIM</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS</b>
<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS,</b> <b>VALDENICE ALVES DE MORAES, ELIZABETH CORREA</b>

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeiram as partes o que entender de direito.

Int.

Santo André, 11 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003824-38.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: ANESIO SANTANA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, traga o réu a conta de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001996-32.2001.4.03.6126

<b>AUTOR: LOURDES CONCEICAO COSTA PEREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

**Santo André, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-80.2003.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ADEMIR GALANTI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca do despacho ID 24669152 - fl. 313.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001000-29.2004.4.03.6126

<b>AUTOR: GENNYSANGUIM DE CAMPOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012947-51.2002.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS SUPER TRI II LTDA - EPP</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA RAGAZZI</b>

<b>EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO</b>
--

<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA</b>

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifestem-se acerca do despacho ID 24669322 - fl. 83.

Int.

Santo André, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005819-23.2015.4.03.6126

<b>AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL</b>
---------------------------------------

<b>RÉU: M.R. SHOES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA</b>
---

**DESPACHO**

Intime-se a parte AUTORA para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, subamos autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002822-04.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA - SP241080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000482-19.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDIR FRANCA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA FREITAS RIOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Devolvo o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença ID 25236667 - fl. 173-186.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003379-93.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TERESA AGUILAR BERTOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIONOR BERTOLLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA FERREIRA

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000821-56.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDNA ANEA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Traga o exequente cópia da procuração outorgada no processo do conhecimento.

Cumprido, expeça-se o ofício conforme o despacho ID. 22680965.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004824-10.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO YOSHITADA TUBONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LOTO HABIB - SP239155, FELIPE LOTO HABIB - SP254081, HOSNY HABIB JUNIOR - SP55028

#### **DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se vista à autarquia do despacho ID 24371846 - fl. 147.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003746-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CLEURIMAR MARIA FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CASSILHAS FERREIRA - SP195178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o patrono do autor, embora devidamente intimado, não juntou nos autos a certidão de trânsito em julgado, impossibilitando a expedição do requisitório. Concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento.

Cumprido, expeça-se o ofício conforme despacho ID. 22759865.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento de Demandas do INSS para que averbe os períodos deferidos, conforme decisão dos autos.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001706-26.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FLAVIA DE SOUZA ROCHA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ SOARES DOS SANTOS - SP255308  
EXECUTADO: FLAVIA DE SOUZA ROCHA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Manifeste-se o réu acerca do despacho ID 24372329 - fl. 43.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000830-10.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE EUSTARQUIO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, **em seu nome** e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000837-02.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROSELI REGINA FIDELIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864



**DESPACHO**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-51.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 24371844 - fl. 150.

**SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005121-51.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: KATIA APARECIDA DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420  
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, cumpra a secretaria o determinado no despacho ID 24371844 - fl. 150.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SANDRA FABIANO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001553-56.2016.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO</b>
<b>ADVOGADO DO(A) REPRESENTANTE: ELAINE CAVALINI</b>

<b>REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, dê-se vista ao réu dos documentos carreados pelo autor.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005139-04.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: FATIMA FERNANDES DE MENDONCA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336, SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Outrossim, devolvo o prazo para interposição de eventual recurso em face da sentença ID 24228257 - fl. 205-215.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003352-37.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: RAIMUNDO RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, ROSELAINE PRADO - SP340180, MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Outrossim, manifeste-se o autor acerca do despacho ID 24228327 - fl. 289.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006016-41.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: FUNDACAO SANTO ANDRE  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CARLOS RIPKE - SC18339  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Após, tomem conclusos para análise dos demais requerimentos.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuide-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pretende o pagamento de valores em atraso, mediante a aplicação do IPCA-E.

O INSS apresentou os cálculos, mediante a utilização da TR para atualização monetária.

O Contador Judicial elaborou parecer constante do id 18795995.

Verifico do acórdão que “os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (...)”, tendo havido trânsito em julgado.

Note-se que a ora exequente não interpôs qualquer recurso contra o acórdão, de maneira que transitou em julgado no sentido da aplicação da Lei 11.960/09 na atualização monetária, não cabendo a este Juízo, neste momento processual, alterar o teor do *decisum* transitado em julgado.

Nestes termos o Contador Judicial elaborou o seu parecer, representativo do quanto decidido na decisão monocrática transitada em julgado.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo INSS e confirmada por parecer do Contador Judicial (id 18795995), vez que representativa do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 138.574,95** (cento e trinta e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), em 01/2018.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-69.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: REGINALDO DE ANDRADE</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004327-30.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: MAURICIO SALTINI FILLETI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-92.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: MARIO VIEIRA DE TOLEDO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-46.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: EDUARDO MARTIN PEREIRA DE MELLO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de março de 2020.**

<b>AUTOR: JOSE CARLOS MARIQUI, EDIVANIZE DE ASSIS MARIQUI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DASILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DASILVA ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA COLLA MESTRE ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF</b>
---

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de março de 2020.**

<b>AUTOR: MARIA LUCINEIDE DASILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 13 de março de 2020.**

<b>AUTOR: JULIO DE SOUZA AUGUSTO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--



#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000517-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO BALDIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do autor (id 23826441) com os cálculos apresentados em execução inversa, **aprovo** a conta elaborada pelo INSS (id 20262013), vez que representativa do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **RS 17.609,37** (dezesete mil, seiscentos e nove reais e trinta e sete centavos), em 06/2019.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004428-40.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GENESIO ADOLPHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 23988614: dê-se ciência ao advogado do exequente acerca do pagamento do RPV.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004430-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: BENEDITO DE SALVI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o exequente a satisfação de honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução, processo nº 0003331-76.2007.403.6126, em trâmite neste Juízo.

Desnecessário o ajuizamento de novo cumprimento, vez que a execução dos honorários se dará nos próprios autos dos embargos à execução, em trâmite neste Juízo, já digitalizado.

Portanto, providencie o exequente a juntada dos cálculos constantes do id 12323829 nos autos dos embargos a execução, onde terá seguimento o cumprimento de sentença.

Quanto a estes autos (5004430-10.2018.403.6126), remetam-se ao arquivo definitivo.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005749-26.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN - SP51631, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

#### DESPACHO

Id 24020850: tendo em vista a satisfação do crédito pretendido pela União, venham conclusos para extinção.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000204-72.2003.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: IRANI FERREIRA DE MATOS SILVA, SAMARA SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, SERGIO GEROMES - SP283238  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, SERGIO GEROMES - SP283238  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, requeiram o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WALKER DE SOLDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS.

Havendo divergência, apresente os cálculos dos valores que reputa corretos e remetam-se ao Contador Judicial.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-19.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: AIRTON SALMAZO MURCA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>
<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>

¶

**DESPACHO**

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000665-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDINALVO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007897-29.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL - SP125127, SVETLANA JIRNOV RIBEIRO - SP130649  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, cumpra o autor o determinado no despacho ID 24371839 - fl. 231.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-31.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: MAURICIO FABIO DIAMANTE</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se vista as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 13 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-38.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ARDUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIM CESAR - SP12695  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido para atendimento do quanto determinado no id 19584848.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001839-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER DARE  
Advogado do(a) RÉU: JACO BARBOSA LUZ - SP299460

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000534-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOMES, LEANDRO JOSE TEIXEIRA, PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA - SP217670  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença cujo título executivo constituiu-se nos autos da ação de procedimento comum, processo 0000044-42.2006.403.6126, que tramitou neste Juízo e cujos autos encontram-se arquivados.

Iniciou o exequente o presente procedimento, pretendendo a satisfação da importância de R\$ 29.007,25.

A CEF requereu a juntada dos comprovantes de recolhimento, em duas guias de depósito, de R\$ 26.007,88 e R\$ 2.999,37.

Intimada, a parte exequente esclareceu que tais valores se referem exclusivamente a honorários advocatícios e que deixaram de executar as custas, pois beneficiários da Justiça Gratuita (id 13011497).

No id 16651068-, a parte exequente requer a reconsideração dos cálculos inicialmente apresentados, a fim de que a execução tenha prosseguimento pelo valor de R\$ 4.391,65 (honorários advocatícios) e R\$ 43,91 (custas).

Intimada a CEF, esclareceu que nada tem a depositar nestes autos, eis que já depositou a sucumbência nos autos nº 0000044-42.42.2006.403.6126.

A exequente, por fim, requer a expedição dos alvarás de levantamento.

Verifico, no sistema de consulta processual desta Justiça Federal, que não há indicação de que o cumprimento de sentença tenha ocorrido nos autos físicos nº 0000044-42.2006.403.6126, atualmente no arquivo, pois houve digitalização e ajuizamento deste cumprimento de sentença no PJE.

Portanto, manifeste-se a CEF conclusivamente e no prazo de 10 (dez) dias acerca do depósito de valores naqueles autos e nestes, comprovando documentalmente a duplicidade de depósitos, se o caso.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF se concorda com a emenda à petição inicial deste cumprimento e a atual pretensão de satisfação das importâncias de R\$ 4.391,65 (honorários advocatícios) e R\$ 43,91 (custas).

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000819-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO JORGE VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que o cumprimento de sentença é objeto dos autos digitalizados nº 0002122-72.2007.403.6126, em trâmite neste Juízo, onde deverá o exequente formular suas pretensões.

Remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, LILIAN DO PRADO ALVES - SP269323, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, ROGERIO FELIPPE DA SILVA - SP73834, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969

#### DESPACHO

Habilito ao feito tão somente a viúva EDINA LESCHICS SANTOS e o filho menor, SAMIR DE ALMEIDA SANTOS, vez que a habilitação se dará nos termos da lei 8.213/91.

Anote-se.

**Após, tornem conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE AIRTON DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DIAS - SP246483, RODRIGO DIAS SIQUEIRA - SP309904  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Remetam-se os autos ao setor de cumprimento de demandas judiciais do INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VILMADA SILVA TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 25498806: Dê-se ciência às partes.**

**Silentes, tornem conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-46.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO DONISETTE AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ratifico os atos processuais praticados no JEF.**

**Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOCEMAR CEZAR MEDICE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Mantenho a decisão ID 22082288, por seus próprios fundamentos.**

**Venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 22223391: Dê-se ciência às partes.**

**Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003207-49.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADEMARIO ALVES MOTA, ALINE ALVES DE SOUZA, EDSON RODRIGUES DA SILVA, EDUARDO MIRA PEREZ, JOSE DUARTE DA SILVA, MARCELINO ANTUNES DA SILVA, MARCOS ABRAO, SEVERINO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho da citada ADI.

SANTO ANDRÉ, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-58.2020.4.03.6126

AUTOR: JULIO CESAR DE FREITAS

ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferir** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição”* (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000760-90.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCOS SABINO DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

--



## DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

**Ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferio** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-49.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomemos autos ao Contador Judicial para retificação ou ratificação de seus cálculos, ante os argumentos da parte exequente (id 22812930), especialmente em relação à retificação do valor atribuído à causa (id 14375867 – pág.10).

Sem prejuízo, esclareça o executado (INSS) o requerimento constante do id 18255490, tendo em vista que o exequente é beneficiário dos benefícios da Justiça Gratuita.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON ROBERTO DAVANZO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada do laudo pericial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBSON PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: LELIA DO CARMO PEREIRA - SP250467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Tendo em vista a anulação da sentença com determinação de realização da prova pericial, nomeio para o encargo o perito FLAVIO FRUTUOSO.**

**Dê-se vista dos autos ao perito judicial para que indique data para o ato.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVANI FARIA  
Advogado do(a) RÉU: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794

**DESPACHO**

Informem as partes acerca do cumprimento do acordo homologado judicialmente.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-82.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISRAEL TOBIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP

**DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004826-50.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: VIVIAN RODRIGUES DE LIMA PUGLIESE EIRELI - ME</b>
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000927-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 AUTOR: LEONIDAS CARLOS DE OLIVEIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado requeiram as partes o que for de seu interesse.

Slentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002627-26.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: EDVALDO CONCEICAO DA CRUZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALL NET CURSOS PROFISSIONALIZANTES SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**ID 29906710: Manifeste-se o réu.**

**SANTOANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004155-27.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: PIRELLI PNEUS LTDA.</b>
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT ADVOGADO do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a discordância do autor, o feito prosssegue.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-75.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: NILTON CLARINDO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ERON DASILVA PEREIRA JUNIOR</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001639-08.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REPRESENTANTE: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIANO BASSETTO RIBEIRO - SP241040, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759

REPRESENTANTE: ARY CARDOSO MATARAZZO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela instituição financeira.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005171-16.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DEBORA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARDOSO XAVIER FERRAO - SP252167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Intime-se a perita judicial para que se manifeste acerca da deficiência na resposta dos quesitos formulados pela autora.**

**Sempre juízo, manifeste-se a autora sobre a contestação.**

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: FERNANDA FRANKLIN DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES</b>

<b>RÉU: UNIÃO FEDERAL</b>
---------------------------

--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003831-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE SCABORO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005153-92.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: IVANILDO APARECIDO DESANI</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.

Santo André, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-29.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: JAQUELINE ESPINDOLA FERNANDES GONZALEZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL</b>



RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005740-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA, WELLINGTON EUGENIO FERREGATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Comprove o autor documentalmente as despesas constantes de seu demonstrativo de despesas e receitas, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000092-90.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA BASELICE

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES  
REPRESENTANTE: LUCIA ZUCCHI BIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA - SP178632,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Dê-se ciência às partes acerca do parecer do MPE**

**Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-50.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: HYUK LEE - REPRESENTACOES COMERCIAIS

**DESPACHO**

**Defiro o pedido. Providencie a secretaria à busca de endereços pelos sistemas de praxe.**

SANTOANDRÉ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DELVECHIO

#### DESPACHO

Diante da ausência do réu à audiência de conciliação, o feito prossegue.

Diligencie a secretaria na busca de profissional pelo AJG.

Após, tomem conclusos.

SANTOANDRÉ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004219-37.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RETROAMBIENTAL SOLUCOES AMBIENTAIS FLP LTDA - EPP

#### DESPACHO

Tendo em vista notícia de pagamento parcial do débito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Sem prejuízo, informe a parte autora, valor do débito atualizado do remanescente.

Considerando que a parte ré, ainda que devidamente citada, deixou de apresentar resposta a presente ação, decreto a sua revelia.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GABRIEL ANDRADE MAIER  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EV. DUARTE CONSTRUCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP, VERA LUCIA PERES LOBO, WASHINGTON LUIZ CHIXARO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
Advogado do(a) AUTOR: ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS - SP279198  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-49.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: MARCIO MARCOLINO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Int.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-75.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.  
Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.  
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.  
Int.

**Santo André, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004021-34.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LIVIA BATISTA MOTA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005449-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADRIANA NUNES DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NUNES DE CAMARGO - SP408880  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Venham conclusos para homologação do pedido de desistência.  
Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS PEREIRA SOARES - RS60491, EDSON BERWANGER - RS57070, KARINA MARTINS BERWANGER - RS50525  
RÉU: MOISES RODRIGUES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

**DESPACHO**

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-79.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: EDIMAR FERNANDES DE SOUSA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

**Santo André, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004999-11.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADALBERTO JOSE DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Dê-se vista ao réu dos novos documentos carreados pelo autor.

No mais, mantenho as decisões que indeferiram a produção da prova, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-37.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: SIDNEI RODRIGUES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

**Santo André, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-11.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GILDASIO DE SOUZA BATISTA, KATIA SIMONE SABADIM BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA - SP125378  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação bem como o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002260-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI

**DESPACHO**

Venham conclusos para sentença, momento em que o Juízo apreciará os argumentos do autor.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELITON MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA COUTO PERDONATTE - SP211992

**DESPACHO**

Venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GREICY CAVALCANTE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta inicialmente o Juizado Especial Federal nesta Subseção, por GREICY CAVALCANTE MACEDO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compelir a ré a realizar o processamento das progressões funcionais e promoções, observando-se o interstício de 12 meses, nos termos da Lei nº 10.855/2004.

Pretende, ainda, o recebimento dos valores atrasados e todos os seus reflexos, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.

Informa a autora que é servidora público federal, ingressando na Carreira do Seguro Social em 25/06/2013, exercendo o cargo efetivo de Analista do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei 11.501, de 2007), com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90. A carreira e o cargo nos quais o autor está inserido estão estruturados pelas Leis nº 10.355 de 26/12/2001 e 10.855 de 01/04/2004. A Lei 10.355/2011 dispôs sobre a estrutura da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Lei 10.855/2004 dispôs sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, que trata a Lei 10.355/2001, instituindo a Carreira do Seguro Social."

Sustenta deva ser observado o interstício de 12 meses para a progressão funcional, conforme redação original da Lei 10.855/2004. Afirma que a Lei 11.501/2007 alterou este prazo para 18 meses, contudo, expressamente dispôs no artigo 7º, parágrafo 2º, I, que o interstício de 18 (dezoito) meses somente seria aplicado quando do novo regulamento, assim, entende aplicável a redação original, posto que não foi editado regulamento exigido para dar efetividade à nova redação da Lei.

Argumenta, por fim, que a progressão somente é implementada nos meses de março e setembro de cada ano, implicando prejuízo financeiro ao servidor que mesmo tendo cumprido o interstício de 12 meses para a devida progressão ainda tem que aguardar até a efetivação da progressão em seu contracheque.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado, houve redistribuição para este Juízo.

Intimada a autora a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, comprovou o recolhimento.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, em preliminar, a prescrição de fundo do direito. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido, por contrário ao disposto no artigo 1º do Decreto 1.590/95 e § 2º do artigo 19 da Lei 8.212/90.

Houve réplica.

Instadas as partes, não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

Decido.

De início, cabe reconhecer que, em caso de procedência do pedido com efeitos financeiros, estão prescritas as parcelas devidas no prazo superior a 5 (cinco) anos, considerando como termo inicial a data de ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

No mérito, trago à colação a legislação que fundamenta a pretensão da parte autora.

A Lei 10.355, de 26 de dezembro de 2001 dispôs, ao estruturar a Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que "o desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção", sendo que a "progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior" (artigo 2º, § 1º). Contudo, condicionou este desenvolvimento à observância "dos requisitos e as condições a serem fixados em regulamento" e à "consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor".

De outro giro, em 01 de abril de 2004, a carreira foi reestruturada pela Lei 10.855, que dispôs acerca da questão, abaixo transcrita na redação atual com as alterações da trazidas pelas Leis nº 11.501/2007, nº 12.269/2010 e nº 13.324/2016.

*Art. 4o O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (Redação dada pela Lei nº 10.997, de 2004) (...)*

*Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 2o O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1o, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)*

*I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*§ 3o Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)*

*Art. 9o Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8o desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)*

*Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1o de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)*

No caso dos autos, a parte autora foi empossada no cargo de **Analista do Seguro Social em 25/06/2013**.

A progressão funcional era regulada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, que dispôs sobre a estrutura da carreira previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º e parágrafo 2º, estabeleceu:

*Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.*

*(...)*

**§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaque)**

A partir de 01 de abril de 2004, por sua vez, a Lei nº 10.855, passou a prever, na redação original do artigo 7º, § 1º, que “a progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício”. Ainda na redação original, o artigo 8º condicionava a progressão funcional à “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento”, e “até que seja regulamentado” este artigo, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Após foi editada a Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, que deu nova redação ao artigo 8º da Lei 10.855, atribuindo ao “Poder Executivo” a regulamentação dos “critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei”, e no artigo 9º manteve a observância, para “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas”, das “normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, “até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro”.

Registre-se que esta lei condicionou, ainda, a progressão ao “cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão”. Contudo, conforme texto da legislação alterada acima, atualmente, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.324/2016, “para fins de progressão funcional”, é exigido o “cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, ou seja, foi restabelecido o prazo previsto na redação original da Lei n. 10.855/2004.

Por sua vez, a redação atual do artigo 9º, dada pela Lei nº 12.269/2010, prevê a aplicação, “até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei”, “no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos à 1º de março de 2008 (parágrafo único).

Conclui-se, portanto, que a legislação sempre previu a aplicação do Plano de Classificação de Cargos, em conformidade com as disposições da Lei nº 5.645/70, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão da progressão. Por meio do Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, foi regulamentado o instituto da progressão funcional da Lei nº 5.645/70.

**No mais, a questão relativa ao período de 12 meses de interstício para progressão deixou de ser controverso após a edição da Lei nº 13.324/2016, que restabeleceu este prazo, conforme redação original da Lei n. 10.855/2004.**

Assim, nos termos da legislação vigente, conforme artigo 7º, § 1º, inciso I, alínea “a”, combinado com seu § 2º, inciso I, “para fins de progressão funcional”, a autora deve cumprir o “interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão”, que deverá ser “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º da lei”. Por sua vez, o artigo 8º dispõe que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional” e, “até que seja editado o regulamento”, “as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970”, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008 (artigo 9º, caput e parágrafo único).

À luz da legislação trazida à colação, conclui-se que a parte autora faz jus à aplicação do prazo de 12 meses de interstício para progressão funcional, desde que atendidos os demais requisitos, inclusive quanto ao início do cômputo deste prazo, conforme regulamentado no artigo 10 do Decreto nº 84.669/80 e no artigo 7º, § 2º, da Lei n. 10.855/2004.

Por fim, em caso de alteração da progressão funcional da parte autora em razão da presente sentença, devem ser pagos aos valores remuneratórios resultantes do reequadramento, incluindo os reflexos, com correção monetária.

Neste ponto cabe mencionar o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 dispõe que “a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.

Insurge-se a parte autora, ainda, quanto ao disposto no artigo 10, § 1º e § 2º, e artigo 19, todos do Decreto nº 84.669/80, que dispõem que “nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho”, “nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício” e “os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março”.

Razão assiste à parte autora. Com efeito, nestes autos, analisa-se tão somente a matéria de direito, para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade ou não recepção da norma prevista no Decreto nº 84.669/80 que regulamentou a questão da progressão funcional. A verificação se a parte autora preencheu os demais requisitos, mormente quanto a avaliação funcional deverá ser matéria a ser comprovada em execução de julgado.

Esta questão já foi analisada pela Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo o direito do servidor, diante da afronta ao princípio da isonomia.

Trago ainda à colação respeitável decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AREsp 1325823

Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA 06/08/2018

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CPC/1973. INSS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

Relatório (omissis)

A irresignação não comporta acolhida.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 2º, 37, caput e inciso X, e 169, § 1º, da Constituição Federal. Ademais, extrai-se do aresto recorrido as seguintes razões de decidir (fls. 416/420):

A progressão funcional dos servidores civis da União e suas autarquias, de início, foi disciplinada pela Lei nº 5.645/70, que criou o PCC - Plano de Classificação de Cargos dos servidores do Poder Executivo e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 [11]. Depois a Lei nº 10.355/2001 estruturou, de forma específica, a carreira previdenciária, e a Lei nº 10.855/2004, instituindo a carreira do Seguro Social, manteve em seu art. 7º, §§1º, 2º [12], o interstício de 12 meses para a progressão funcional e a promoção:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do

Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício;

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o

interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional

imediatamente anterior. Com a redação da Lei nº 11.501/2007 aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004, os requisitos mudaram, e para fins de progressão funcional o interstício passou para 18 meses de efetivo exercício acumulado com a habilitação em avaliação de desempenho; e para a promoção, somado a esses dois requisitos, necessária a participação em eventos de capacitação. Ficou consignado, porém, que sua validade estava condicionada à regulamentação. (...)

O regulamento que descreveria as condições de progressão funcional e promoção não foi editado, e a Lei nº 12.269/2010, que alterou o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, determinou que se observasse, no que couber, as normas aplicáveis do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970 e o Decreto nº 84.669/80.

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições

tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010).

(...)

Como visto, descabe utilizar os critérios de progressão e promoção

funcional definidos pela Lei nº 11.501/2007, norma de eficácia limitada, pendente de regulamentação, devendo-se aplicar, portanto, o interstício de 12 meses, conforme previsto no Decreto nº 84.669/80.

Além disso, a determinação de uma data única para a progressão funcional de todos os servidores, independente do tempo de serviço de cada um, viola o princípio da isonomia.

Assim, observa-se que o entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses e, não, de 18 meses, como pretende a parte recorrente.

Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim

consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela

lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de

Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016)

No mesmo sentido, citam-se as seguintes decisões monocráticas em casos semelhantes aos dos autos: REsp 1.619.028/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 04/09/2017; REsp 1.637.343/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicada em 01/09/2017; REsp 1.686.215/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em 22/08/2017; REsp 1.621.711/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, publicada em

09/08/2017; REsp 1.666.821/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicada em

31/05/2017; REsp 1.659.470/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, publicada em 25/05/2017.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do novo CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

Assim, no que interessa ao presente caso, reconhece-se que a fixação de meses para fins de marco de contagem do período a ser considerado para fins de progressão funcional malfeire o princípio da isonomia, visto que trata servidores de forma igual, inobstante não tenham o mesmo tempo de serviço.

De outra parte insurge-se a parte autora quanto ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 84.669/80 que fixou os meses de março e setembro a partir dos quais os efeitos financeiros da progressão serão observados. Aduz que tal fixação malfeire o princípio da razoabilidade, não podendo prejudicar os servidores que obtiveram direito à progressão funcional.

Ambas as questões foram pacificadas pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, consoante julgado que se transcreve:

PEDILEF 05014758120144058401, decidiu que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da polícia federal devem retroagir à data do implemento dos requisitos legais. Senão, vejamos: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ANUAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos: AÇÃO ESPECIAL DE RITO SUMARIÍSSIMO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. TERMO INICIAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO TRF DA 5ª REGIÃO. PROCEDÊNCIA DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Hipótese em que a parte autora, policial rodoviário federal, requer o reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais. 2. Decreto n.º 1.445/76 estabelece, em seu art. 19, que " 3. A imposição de uma data anual fixa como marco inicial da progressão funcional e da implantação dos respectivos efeitos financeiros fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da razoabilidade, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo e desprezo, para fins financeiros, inclusive retroativos, o período compreendido entre o preenchimento do requisito temporal e a data estabelecida como marco pela norma regulamentar. 4. Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lustru, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão/promoção funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido. 5. Precedentes do TRF da 5ª Região em casos análogos: APELEEX 5599, 2ª Turma, rel. Des. Francisco Barros Dias. DJ 25/02/2010; AC n.º 2007.83.00.3212-3, 4ª Turma, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, 2008; e também AC n.º 2004.81.00.023468-1, 1ª Turma, rel. Des. Federal José Maria Lucena, 2008. 6. Recurso Improvido. Sustenta a União, em síntese, que os atos de regência das progressões e das promoções funcionais de agentes da polícia rodoviária federal devem se sobrepor às condições individuais de cada servidor. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 0043769-83.2011.4.01.3500). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização. 3. Entendo que a estipulação de uma data anual única para a implementação dos efeitos financeiros da promoção e/ou da progressão funcional afronta o princípio da isonomia, uma vez que equipara servidores que possuem diferentes tempos de serviço (TRF 4, AC 5003351-35.2010.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 18/11/2014). Ora, esta TNU já decidiu, com relação ao dies ad quem, que aos agentes da polícia federal assegura-se o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que efetivamente implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO/IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observe que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUTS e OUT15 do evento n.º 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n.º 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIJO, DOU 15/03/2013) (grifêi) Em outras palavras, o que importa, para a progressão funcional, no meu sentir, é o momento em que o servidor efetivamente ingressou no órgão respectivo e o instante em que implementou os requisitos para a promoção. A lei até pode prever termos específicos para a efetivação financeira dos efeitos das progressões, mas esses momentos não podem se distanciar muito da realidade, não devendo, portanto, afastar-se demais do dia em que o funcionário público ingressou no órgão e da data em que implementou os pressupostos para a sua progressão. 4. Em face do exposto, convido a considerar que o paradigma apontado pela União preste-se para o conhecimento do incidente, tenho que, nos termos da fundamentação, o pleito nacional de uniformização de jurisprudência mereça ser improvido.

Por fim, saliente-se que o advento de nova legislação afasta a aplicabilidade deste Decreto, mormente diante do advento da Lei 13.464/2017, que alterou o disposto no artigo 4º da Lei 10.593/2002, passando expressamente a prever que a observância dos interstícios se dará nos termos do §4º, do artigo 3º da Lei 10.593/2002, com redação dada pela nova lei, que dispõe:

§ 4º Os critérios e procedimentos específicos para o desenvolvimento nos cargos das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho serão regulamentados por ato do Poder Executivo federal, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão;
- atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual, nos termos de ato do Poder Executivo federal;

II - para fins de promoção:

- cumprir o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- atingir percentual mínimo na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento;
- acumular pontuação mínima mediante participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização e comprovar experiência profissional e acadêmica em temas relacionados às atribuições do cargo, nos termos do regulamento.

§ 5º O ato de que trata o § 4º deste artigo poderá prever regras de transição necessárias para a progressão e a promoção nas carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

§ 6º Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório. (NR)

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão da autora para determinar que o INSS observe o prazo de 12 meses de interstício de efetivo exercício em cada padrão, conforme redação atual do artigo 7º, da Lei n. 10.855/2004, observando-se o regulamento vigente (Decreto nº 84.669/80), bem como para afastando o disposto no artigo 10, §1º e 19 do Decreto nº 84.669/80, no período em que permaneceu aplicável este decreto regulamentador, para o fim de CONDENAR o réu a proceder a contagem dos interstícios para fins de progressão funcional deve se dar a partir do efetivo exercício, devendo as subsequentes se dar a partir do término da contagem anterior e sucessivamente. Os efeitos financeiros devem ocorrer a partir do implemento dos pressupostos para a sua progressão, descontados os valores pagos administrativamente, bem como pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da alteração da contagem dos interstícios, observando a prescrição quinquenal, bem como dos reflexos do reequadramento. Os valores em atraso devem ser corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), pelo IPCA-E (RE 870.947), com incidência de juros de mora a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Ainda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, c/c § 4º, III, do CPC. Custas "ex lege".

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-19.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LIGIA COLONHESI BERENGUEL, RONI CLEBER BERENGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, proposta por LIGIA COLONHESI BERENGUEL E OUTRO, nos autos qualificados, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERA-CEF, objetivando a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade e Mútuo, com Alienação Fiduciária em Garantia, contrato nº 155551331019, a fim de adequar o valor das parcelas ao percentual de 30% da renda líquida da autora, já que se encontram inadimplentes desde janeiro de 2015. Aduzem que a coautora tem um saldo em conta do FGTS de R\$ 104.381,87 e que pretende utilizá-lo para quitação dos valores em atraso.

Aduzem que foram inseridos, indevidamente, juros compostos na apuração do saldo devedor e “se os juros tivessem sido cobrados de forma linear, o valor inicial das parcelas do financiamento seria reduzido pela metade (R\$ 2.476,08), quando que, com a utilização dos JUROS COMPOSTOS, o valor da primeira prestação foi de R\$ 5.220,84.” Segundo a utilização do Sistema GAUSS e inserção de juros simples, o valor para purgação da mora seria de R\$ 65.297,55, valores que os autores pretendem quitar por meio da utilização do saldo do FGTS.

Aduzem tratar-se de bem de família e que poderá ser leiloado por preço vil, já que o valor de avaliação do contrato de financiamento não representa o valor atual do imóvel. Pretendem o reconhecimento do direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.

Pedem a concessão da tutela de urgência a fim de suspender qualquer ato de expropriação do imóvel e autorizar o saque do FGTS para quitação das parcelas em atraso, com a autorização do depósito judicial dos valores tido por incontroversos, equivalentes a 30% da renda líquida da autora.

O Juízo da 24ª Vara Federal em São Paulo DEFERIU EM PARTE a tutela provisória para suspender a arrematação do imóvel, noticiando ao leiloeiro a existência da presente ação.

A CEF, em contestação, aduz que houve repactuação do contrato em 27/01/2015, de maneira que os autores tomaram-se inadimplentes, em definitivo, em 28/08/2015, culminando com a consolidação da propriedade em 15/02/2017.

Aduz, em preliminar, a inépcia da petição inicial diante da inobservância do disposto na Lei 10.931/2004, vez que não houve depósito dos valores tido por incontroversos e nem comprovação dos valores de taxas condominiais e tributos.

No mais, que o contrato foi firmado com estipulação de utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC e que não há fundamento legal para substituição pelo método GAUSS. Pugna pela legalidade da consolidação da propriedade e, que não houve utilização do FGTS para purgar a mora porque o contrato fora celebrado fora do SFH.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Reconhecida a incompetência absoluta em razão da localização do imóvel em São Caetano do Sul, houve remessa para esta Subseção de Santo André e redistribuição para este Juízo.

Ratificados os atos processuais praticados no Juízo de Origem.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção da prova pericial, que restou indeferida, bem como superadas das preliminares.

Interposto Agravo de Instrumento 5019041-76.2019.403.0000, foi proferida decisão não conhecendo do recurso, transitada em julgado em 30/8/2019.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; a preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito.

No mais, colho dos autos que as partes firmaram “Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – Fora do SFH – No Âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário – Recursos do SBPE”, contrato nº 155551331019, em 128 de junho de 2011, tendo por garantia o imóvel (apartamento) matriculado sob o nº 32.491 e vagas de garagem objeto das matrículas 32.553 e 32.554, todas no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul.

As partes não divergem acerca do fato dos autores tomarem-se inadimplentes e, após a sua regular notificação para purgar a mora (id 1540156 e 1540165) e não havendo pagamento, consolidou-se a propriedade em nome da credora fiduciária, CEF, em 15/02/2017, como consta da averbação nº 3 à margem da matrícula 32.491.

Entretanto, os autores aduzem que, se houvesse aplicação do Sistema GAUSS de amortização e incidência de juros lineares, não haveria inadimplência, pois as prestações teriam valor reduzido.

Quanto a isso, é firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de “serviço” as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

A questão restou sedimentada como enunciado da Súmula 297, *verbis*:

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume-se exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor.

Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para a parte autora.

Embora o contrato de financiamento seja classificado como “contrato de adesão”, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença.

Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima “*rebus sic stantibus*”.

As dificuldades financeiras alegadas pela parte autora não podem ser consideradas eventos extraordinários, ainda mais considerando-se a situação econômica do País que atinge os mutuários em geral.

Ao revés, inócua o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. A função social do contrato impõe-se como elemento limitador da autonomia contratual (liberdade contratual), impedindo-se assim o exercício de posição jurídica de forma abusiva, o que também não se verifica no presente caso.

O contrato foi celebrado em 28.06.2011 e nele está prevista a utilização do sistema SAC de amortização, bem como atualização do saldo devedor com base no índice aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 9ª).

Por isso, não colhe amparo a pretensão de alterar o sistema de amortização pactuado (SAC – Sistema de Amortização Constante) por outro à escolha do mutuário (Preceito Gauss). A adoção do sistema SAC é ato jurídico perfeito entre as partes e, assim, deve ser respeitado, não cabendo alteração pela vontade unilateral de uma das partes contratantes, especialmente por não estar presente qualquer vício de vontade a invalidar a avença.

O Sistema de Amortização Constante (SAC) permite maior amortização do valor mutuado, reduzindo, em consequência, a incidência de juros sobre o saldo devedor. Outrossim, a amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ).

Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros têm finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o “anatocismo” eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.

Nessa medida, somente haverá capitalização de juros nas hipóteses em que se verificar amortização negativa, pois os juros não pagos serão somados ao saldo devedor.

No caso dos autos, não restou demonstrada eventual amortização negativa. Ao revés, o que ficou evidente, consoante planilha acostada ao id 1540138, é que o valor do encargo mensal inicial (julho/2011) era de **RS 5.042,93** e em 12/2014 (último pagamento) era de **RS 5.712,89**. Embora tenha havido aumento de cerca de RS 700,00 nas prestações, houve incorporação de prestações em atraso ao saldo com aumento do encargo mensal, como consta do id 1540131.

Calha, ainda, trazer à colação o enunciado da Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 596. As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Também oportuno registrar que “o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do sistema Financeiro da Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas” (STJ, RESP nº 698979/PE, 1ª Turma, REL. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/05/2005, DJ 06/06/2005, p. 211).

Nesse sentido: “O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.” (STJ AGRESP 809872, Processo:200600038240/RS, 3ª TURMA, j. em 19/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 278, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI).

Por outro lado, a taxa de juros no percentual previsto pelo artigo 6º da Lei nº 4.380/64, somente se aplica se não houver convenção das partes em sentido contrário.

No caso dos autos, houve convenção das partes quanto à fixação de juros nominais à taxa de 10,9350% ao ano, consoante o item C-7 do contrato celebrado. Assim, nada indica que a ré tenha utilizado taxa diversa.

Portanto, não vislumbro hipótese de revisão contratual por onerosidade excessiva ou alteração do sistema SAC por outro, consoante fundamentação. Quanto ao pedido de readequação do valor das parcelas ao percentual de 30% da renda líquida da autora, igualmente improcede a pretensão, diante da ausência de previsão contratual de revisão do encargo. Ainda, a queda da renda dos autores é fato previsível ao tempo da celebração, especialmente considerando o prazo de amortização de 360 meses. A respeito, confira-se:

**E M E N T A** PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLÊNCIA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA - ART. 300 DO NCPC - TUTELA DE URGÊNCIA - INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O argumento do agravante no sentido de que foi acometido de situação financeira inesperada com o desemprego, não possui o condão de justificar sua inadimplência, afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato. III - Assim, a diminuição da renda do mutuário não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a alteração unilateral do que foi pactuado. IV - O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. V - O autor apresentou cálculo, segundo Método Gauss, das parcelas em atraso pelo valor que entende devido R\$ 45.535,65 e o valor exigido pela CEF no total de R\$ 79.825,58, posicionado para fevereiro de 2019. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, assim como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VII - Como bem assinalado na decisão agravada ao concluir que: “... depósitos mensais em valores inferiores àquele da parcela mensal do financiamento. Tal cifra não expressa o gasto médio com moradia de igual padrão. Os depósitos, portanto, não dão a cor da boa-fé subjetiva à pretensão. Em suma, o autor postula medida jurisdicional cuja urgência foi por ele próprio criada, a partir de sua inação em judicializar a questão anteriormente e, sobretudo, em apresentar valor, neste juízo de cognição sumária, insuficiente a caucionar a dívida. Disso decorre, em conclusão sumária, a legitimidade da deflagração do procedimento de execução extrajudicial do contrato pela credora CEF.” VIII - Agravo de instrumento desprovido. (AI 5014043-65.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2019.)

Por fim, cabe a análise de possibilidade de quitação da dívida mediante utilização do saldo em conta vinculada do FGTS da autora.

Consoante entendimento já adotado por este Juízo, é possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, nada obstante a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF. Contudo, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendendo possível a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras.

Entretanto, no caso dos autos, a questão se mostra diferente, pois a pretensão é de utilização do saldo em conta vinculada do FGTS da autora para quitação da dívida.

Quanto a isso, haveria necessidade de atendimento dos requisitos previstos no artigo 20, inciso V da Lei 8.036/90, ou seja, que o contrato fosse firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o que não se verifica no caso dos autos, além de outros requisitos.

Muito embora o § 23, incluído pela Lei 13.932/19, estenda a possibilidade de movimentação das contas vinculadas pra contratos celebrados fora do SFH, não havia essa possibilidade na data da contratação ou na data da consolidação da propriedade, motivo pelo qual improcede a pretensão dos autores.

Por fim, verifico que em março/2017, o saldo em conta vinculada da autora era de R\$ 104.381,87 e os encargos em atraso, em abril/2017, era de R\$ 141.476,13 (id 1540135). No curso deste processo e desde o inadimplemento em janeiro/2015, não houve o pagamento ou depósito judicial de qualquer valor, nem mesmo o incontroverso.

Portanto, some-se ao valor da dívida em abril/2017, as prestações “devidas” no curso do processo, nos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como as despesas de consolidação efetivamente comprovadas pela CEF (R\$ 14.818,33) para concluir pela impossibilidade de quitação da dívida mediante utilização do saldo do FGTS, tese defendida na petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.



Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. e Int.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BOLIVAR ALBERTO BELONI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BOLIVAR ALBERTO BELONI**, nos autos qualificado, contra o INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 171.552.850-3). Atribuiu à causa o valor de R\$ 212.108,26.

Intimado o autor a comprovar que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família, nada comprovou e recolheu as custas iniciais.

Após o oferecimento de contestação, o autor requereu a DESISTÊNCIA da ação (id 10975352), por motivos pessoais. Intimado o réu, manifestou-se concordando com a desistência, desde que a parte autora seja condenada no pagamento de honorários, no valor correspondente a 15% do valor da causa.

Intimado o autor, aduziu sua hipossuficiência e impossibilidade de arcar com o pagamento de honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Juntou seu contracheque de fevereiro/2019, comprovando rendimento líquido de R\$ 3.591,72. Requer sejam os honorários arbitrados de maneira equitativa no valor de R\$ 600,00.

Este Juízo determinou (id 17894223) que o autor comprovasse a sua atual situação de hipossuficiência, o autor juntou aos autos o seu contracheque de 04/2019, comprovando rendimento líquido de R\$ 4.715,93, extrato bancário do período de 03/2019 a 04/2019, mas os benefícios da Justiça Gratuita restaram indeferidos (id 19381781).

Interposto Agravo de Instrumento nº 5019676-57.2019.403.6126, 10ª Turma, foi proferida a seguinte decisão em 30/10/2019:

*Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento, interposto contra decisão de indeferimento do pedido de justiça gratuita.*

*Sustenta a parte agravante que não tem condições de arcar com as custas do processo.*

*Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado.*

*Muito embora a agravante afirme sua condição de hipossuficiente, não demonstrou nos autos a alegada dificuldade em honrar seus compromissos financeiros diante de sua situação econômica.*

*Ademais, afirma que requereu voluntariamente a desistência da ação, mesmo sem as benesses da gratuidade da justiça. Assim, não há fundamento para se afastar os ônus da sucumbência.*

*Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.*

*Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.*

*Dê-se ciência e, após, à conclusão.*

Embora o Agravo de Instrumento não tenha sido definitivamente julgado, assim como este Juízo, não entendeu o Des.Fed.Relator comprovada a hipossuficiência, sendo o caso de condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 90 do CPC.

Entretanto, o percentual pretendido pelo INSS, de 15%, se mostra excessivo, devendo o autor ser condenado no percentual mínimo de 10%, nos termos dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, vez que o procurador federal representante do INSS contestou pedido comum em suas atividades, no local de sua sede, não tendo despendido tempo excessivo e diverso das inúmeras demandas semelhantes que certamente contesta.

A apreciação equitativa de honorário, pretendida pelo autor e prevista no § 8º do artigo 85 do CPC, é exceção à regra geral e aplicável aos casos de irrisório proveito econômico ou valor da causa, o que não se verifica no presente caso.

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Honorários advocatícios pelo autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, § 2º do CPC, consoante fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.e Int.

**Encaminhe-se cópia desta sentença, por correio eletrônico, ao Des.Fed.Relator do Agravo de Instrumento nº 5019676-57.2019.403.0000 – 10ª Turma.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

DECISÃO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA ILAURA DE LIMA LOPES**, objetivando a liberação da cobertura securitária em razão do óbito do mutuário Adilson Lopes.

Aduz, em síntese, que ela e o falecido firmaram com a corrê CEF o contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária, tendo por objeto o imóvel situado nesta cidade e matriculado sob o nº 126.271 no 1º Oficial de Registro de Imóveis. Por força da cláusula 21ª foram obrigados a contratar o seguro habitacional com a corrê Caixa Seguradora, com pagamento do prêmio mensal de R\$ 167,29.

Em 27/10/2015 o mutuário Adilson faleceu; em 10/11/2015 comunicou o sinistro às res e durante quase quatro anos procurou saber o andamento da solicitação, porém sem nenhuma solução.

Em 10/3/2019 a corrê CEF enviou comunicado à autora acerca da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de dívida de R\$ 139.228,76. Procurou a agência da CEF e obteve informação acerca da recusa da cobertura securitária "por falta de entrega de documentos, correspondente a exames, laudos e prontuário médicos".

Aduz a autora ter entregue todos os documentos, inclusive laudo necroscópico e exames médicos feitos pelo falecido.

A medida antecipatória foi deferida em parte para que a corrê CEF se abstenha de dar continuidade aos atos de liquidação e execução do saldo devedor.

A CEF, em contestação, aduz a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, pela improcedência do pedido.

A corrê CAIXA SEGURADORA contestou o pedido aduzindo, em breve resumo, que não foi entregue toda a documentação médica do falecido e, portanto, ausente o interesse de agir, já que o processo de regulação do sinistro foi suspenso. Aduz a possibilidade de verificação de preexistência da patologia e, nesse caso, incide a cláusula de exclusão do risco.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A corrê CAIXA SEGURADORA requereu a produção da prova pericial médica indireta, com vistas a comprovar que a morte do mutuário decorreu de doença preexistente do qual tinha conhecimento. Para a produção dessa prova "*salienta que toda a documentação médica, tal como o histórico médico completo, últimos prontuários e eventuais exames realizados, devem ser apresentados pela autora, pois até a presente data esta se recusou a entregá-los à seguradora (...)*". Requer, caso a autora não possua os documentos, a expedição de ofício à AMIL a fim de que forneça o extrato de utilização do PLANO e possibilitar a perícia indireta.

A corrê CEF nada requereu.

Partes legítimas e bem representadas; afastado o arguição de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista que o pedido abrange a suspensão do processo de execução extrajudicial, questão atinente à CEF e que atinge seu patrimônio.

A preliminar de ausência de interesse confunde-se com o mérito.

Superada a preliminar, é de se prosseguir o feito.

As questões a serem decididas nos autos, referem-se à cobertura securitária em razão do óbito do mutuário, adimplemento ou não do contrato de mútuo e consequente execução extrajudicial, bem como condenação das res ao pagamento de indenização por supostos danos morais. A corrê CAIXA SEGURADORA pretende comprovar que o óbito decorreu de doença preexistente.

Considerando-se a data do óbito do mutuário (10/2015) e o constante do "Relatório de Sindicância de Vida – Morte Natural" (id 19614216), **INDEFIRO** a produção da prova pericial indireta requerida pela corrê.

A corrê pretende a produção da prova aduzindo que, nos termos do relatório de sindicância, que conseguiram "em nossas pesquisas nomes de alguns médicos que solicitaram alguns exames e que estes médicos podem ter informações importantes para apuração do sinistro".

A prova é pretendida com base em suposições, não havendo qualquer indício de que o falecido tinha doença preexistente, até porque a Seguradora não solicitou qualquer exame ou relatório médico na ocasião da contratação da apólice. Pelos mesmos motivos indefiro a expedição de ofício à AMIL.

Isto posto, **indefiro** a prova requerida, facultando às partes a juntada de outros documentos que julgarem pertinentes, **no prazo de 20 (vinte) dias**.

Declaro saneado o feito.

Após a juntada dos documentos ou decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento do feito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

## DESPACHO

De início, considerando a declaração de ilegitimidade passiva dos corréus BANCO PAN e BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, defiro o pedido e determino sua exclusão do polo passivo.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado das sentenças proferidas.

Isto posto, cabe ressaltar que a sentença da qual não cabe mais recurso, julgou procedente o pedido autorizando o autor a purgar a mora.

Ficou assim assentado caber "à CEF apurar os valores a serem pagos com a finalidade de purgação da mora, nos termos do § 1º acima mencionado, e, com a apresentação do cálculo, a parte autora deverá, **no prazo de 30 (trinta) dias**, efetuar o depósito judicial do seu montante integral. Após o efetivo pagamento, deliberarei acerca do cancelamento da averbação na matrícula nº 25.803 do 2º Cartório de Reg. Imóveis de São Caetano do Sul, bem como acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da CEF".

Assim sendo, a aferição da exatidão dos valores apresentados pela CEF é matéria estranha aos presentes autos, devendo o autor se valer de demanda própria para a discussão da questão. Cabe a ele, nesta oportunidade, depositar o montante integral exigido pela instituição financeira a fim de que este Juízo delibere acerca do cancelamento da averbação da matrícula.

Cumpra o autor o determinado na sentença, no prazo de 30 dias.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MAGALI MACHADO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação administrativa do benefício.

Tendo em vista a concordância expressa do autor, apresente o réu a conta de liquidação no prazo de 30 dias.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-98.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROGERIO ANSELMO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico que o autor comprovou despesas no importe de R\$ 1.035,65 (julho/2019), R\$ 910,00 (agosto/2019), R\$ 1.039,70 (setembro/2019), R\$ 1.586,51 (outubro/2019) e R\$ 608,18 (novembro/2019).

Assim, considerando seus rendimentos mensais, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sua hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.

Recolha as custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTOANDRÉ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015058-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SIMONE MARTINS AMORIM DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

SANTOANDRÉ, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000512-95.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
---

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-47.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDIR ALVES DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da implantação administrativa do benefício, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004370-37.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: MARIA JULIANA ORTEGA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005299-36.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: REGINA CELIA DE CARVALHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HORACIO RAINERI NETO</b>

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

Santo André, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-15.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: PEDRO RICARDO DE ALCANTARA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR AUGUSTO MANZINI  
Advogados do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/187.367.743-7), requerida em 06/03/2018, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico que não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-65.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO ODESIO VIEIRA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Aquele Juizado fixou, de ofício, o valor da causa em R\$ 60.621,11 e reconheceu a sua incompetência absoluta em razão desse valor.

Verifico que o autor é empregado na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 8.500,00 (02/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após a comprovação, deliberarei acerca da manutenção, ou não, do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita por aquele Juizado.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000890-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MANOEL SOARES CLIMACO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.490.638-3), requerida em 31/8/2018.

Verifico que o autor é contribuinte individual e teve como remuneração, em 02/2020 o valor de R\$ 6.101,09, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**



#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Esclareça a autora a pertinência da produção da prova testemunhal, requerida no id 29484093, tendo em vista o indeferimento do requerimento de pensão por morte tão somente ao argumento da perda da qualidade de segurado do "de cujus", questão exclusivamente de direito.

Manifeste o réu se pretende a produção de outras provas.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003513-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ALMIR VITAL COVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, cuja execução foi iniciada pelo exequente (segurado) objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.577,58.

Aduz o INSS, em síntese, que não há qualquer valor a ser executado, pelos seguintes motivos: a) porque as diferenças relativas ao auxílio doença (31/088.365.574-8), recebido no período de 13/9/91 a 14/10/93, encontram-se prescritas; b) igualmente prescritas quanto à aposentadoria por invalidez, recebida de 15/10/93 a 08/06/95 e; c) finalmente, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (20/3/97 a 10/1/2006), a nova RMI apurada foi menor que a concedida administrativamente.

Colho dos autos que a sentença julgou procedente o pedido, para determinar a revisão da RMI do auxílio doença, mediante itens 1 e 2 do parecer técnico, ou seja, considerando o salário de contribuição de 04/90 de \$ 13.911,57 e mediante a soma dos salários de contribuição de ambas as atividades, em 04/90.

A sentença determinou, ainda, que a revisão da RMI do auxílio doença importe na revisão da RMI da aposentadoria por invalidez que o sucedeu e, também, da aposentadoria por tempo de contribuição.

A prescrição quinquenal restou afastada na sentença e, restou expressamente esclarecido que a RMI do auxílio doença deverá ser calculada na forma do artigo 32, II da Lei 8.213/91, na redação então vigente.

Interposto recurso pelas partes, o E. Tribunal negou provimento à apelação do INSS; quanto ao recurso da autora, houve provimento somente para majoração da verba honorária.

Desta maneira, o quanto decidido na sentença em relação à revisão da RMI do auxílio doença encontra-se albergado pela coisa julgada, assim como a determinação de que essa revisão traga reflexo nos benefícios que se sucederam, restando afastada a arguição do ora impugnante (INSS) de prescrição, valendo lembrar que a esta ação judicial foi ajuizada no ano de 2001.

Alega o INSS, ainda, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição (20/3/97 a 10/1/2006), a nova RMI apurada foi menor que a concedida administrativamente. Argumenta que a aposentadoria, à época da concessão, foi calculada equivocadamente com base no artigo 32, I da Lei 8.213/91 quando correto seria mediante o inciso II, o resultaria em RMI inferior àquela efetivamente concedida.

Entretanto, o título executivo judicial não tratou da revisão da RMI da aposentadoria e sim do auxílio doença que antecedeu a aposentadoria por invalidez, determinando apenas o pagamento dos reflexos da primeira revisão, de maneira que não cabe ao INSS, nesta fase processual, unilateralmente revisar a RMI da aposentadoria em desacordo com o título.

Por fim, o contador Judicial verificou equívocos na conta da exequente com relação à taxa de juros, que deverão ser de 1% mesmo no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, não tendo havido impugnação do INSS quanto a isso.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 18683050) vez que representativa do julgado e REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença perpetrada pelo INSS.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.542.686-6), concedida em 30/8/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos laborados com exposição a fatores de risco. A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela ausência de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e, quanto ao mérito, pela improcedência, salientando a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Aduz, por fim, que o PPP não informou a exposição a agentes agressivos à saúde ou integridade física, e que o enquadramento pela periculosidade só é permitido para períodos anteriores a publicação da lei 9.032/95.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar já restou superada no id 20972084, não havendo necessidade de maiores digressões.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) **o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de 01/02/82 a 31/7/84 e 06/03/97 a 31/10/2015.**

Para o deslinde da questão requer o autor o aproveitamento da prova emprestada (laudo da justiça do trabalho), bem como a prova pericial. O INSS não tem provas a produzir.

Aduz a parte autora que a empregadora forneceu o PPP sem indicação dos referidos agentes nocivos, ou que não forneceu referido documento, omissão que pretende ver sanada com a prova emprestada de paradigma – colega de trabalho na mesma função e empresa –, bem como produção da prova pericial.

Salienta-se que é da parte autora o ônus da prova do exercício de atividade sujeita a condições especiais. Quanto aos supostos **erros ou omissões ou contradições constantes nos PPPs apresentados pela própria parte autora**, se a parte autora já discordava das informações constantes do documento a ela entregue pela empresa, não deveria ter apresentado como prova nos autos em que pretende ver reconhecidos direitos que não estão lá comprovados. Não basta entrar em juízo e alegar que as informações trazidas não retratam a realidade.

Os documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos são de emissão exclusiva da empregadora, que deverá entregá-lo ao empregado no momento da rescisão contratual. **No caso do descumprimento desse dever ou de eventual incorreção no teor dos mesmos, cumpre ao empregado ajuizar ação trabalhista para fazer valer os seus direitos.** Confira-se, neste sentido, ementa haurida do TST:

*“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ENTREGA DO PERFIL PSICOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PELO EMPREGADOR. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificação. O documento, devidamente preenchido e atualizado, somente é disponibilizado ao trabalhador na data da sua rescisão contratual. Portanto, no termos do § 4.º da Lei n.º 8.213/91, deve o Reclamado fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário ao Reclamante. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido”. (RR-189700-06.2008.5.02.0043, Rel. Maria de Assis Calsing, Data Julg. 20.03.2013, 4ª Turma).*

Desse modo, no tocante à produção da prova pericial técnica, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91. Isto posto, **indeferido** a produção da prova pericial requerida. Quanto à prova emprestada, ainda que o juízo trabalhista possa ter reconhecido o direito da parte autora ao adicional de periculosidade, referido provimento não garante, necessariamente, o reconhecimento do caráter especial do labor para fins previdenciários, tendo em vista que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Além disso, a prova emprestada deve ser considerada como início de prova a ser corroborada pelo conjunto probatório, o que será oportunamente analisado.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

## DESPACHO

Requer o autor, nesta oportunidade, a substituição do Perito Judicial nomeado por este Juízo, com base no artigo 468, I, do CPC, alegando não ser especialista na doença de que padece.

Registro, de início, que a jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. Confira-se, nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL POR MÉDICO ESPECIALISTA não comprovada. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Não há que se falar em realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, o que implicaria em negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. II - As consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV comprovam o preenchimento da carência exigida por Lei e da qualidade de segurado no momento do ajuizamento da ação. III - O expert apontou a aptidão para o trabalho habitual do autor, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença. IV - Apelo improvido. G.N.*

Outrossim, a nomeação de perito é atribuição do Magistrado, sendo facultado às partes nomear assistentes técnicos, que poderão acompanhar os trabalhos e impugná-los, não havendo, pois, qualquer violação ao contraditório e devido processo legal.

Cabe registrar, por fim, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indeferiu** a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

**No mais, tendo decorrido o prazo para contestar, especifique as partes se há outras provas a produzir, justificando a pertinência.**  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: ODETE NERIS DE SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer para que requeira o que for de seu interesse.**

**Silente, arquivem-se.**

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005101-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DANIEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALDENI MARTINS - SP33991

#### DESPACHO

**Arquivem-se.**

**Cumpra-se.**

**SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005288-07.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIO RUBENS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo autor.**

**SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005300-21.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALCÁZAR - SP188764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante documento idôneo e ATUAL (máximo de 90 dias).**

**Cumprido, cite-se.**

**Silente, venham conclusos para extinção.**

**SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004631-65.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNEI GARCIA BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 193.691.471-6) requerida em 25/1/2019, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados na inicial (14/3/94 a 02/8/99 – Kraft/Mondelez).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, ante possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos.

É o breve relatório.  
Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Sem preliminares a serem superadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

**o reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 14/3/94 a 2/8/99, na empregadora Kraft/Mondelez.**

Para o deslinde da questão não requer o INSS a produção de outras provas.

O autor requer seja intimada a empregadora para que informe se houve alterações no lay out, forneça o laudo técnico e informe a técnica para medição do ruído.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, documento já juntado ao procedimento administrativo.

Saliente que o PPP é baseado em laudo técnico e contém informações acerca a utilização, ou não, de EPI e EPC, dados aferidos por responsável técnico.

Entretanto, **assino o prazo de 20 (vinte) dias ao autor** a fim de que traga aos autos os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, indeferindo, por ora, a expedição de ofício à ex empregadora porque cabe ao autor a prova do fato constitutivo do direito.

Após, venham conclusos para sentença.  
P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001737-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDUARDO GAMBARIN, CLAUDIO GAMBARIN, NAIR IRONDINA GAMBARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO - SP303556  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Aprovo os cálculos da instituição financeira, ratificados pela contadoria judicial, vez que elaborados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, mediante a utilização da taxa SELIC, unicamente.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003871-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROMULO OTONI PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001986-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DE GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao réu acerca dos documentos carreados pelo autor.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000416-80.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALBERTO SANTOS DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo celebrado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-67.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: TERRAMATER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., NELSON KOEI ISIKI  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377  
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação celebrada, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001145-43.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIRLEI DE FATIMA DASILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação celebrada, requeiram as partes o que for de seu interesse.  
Silentes, arquivem-se.

SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: PAULA REGINA CARVALHO DADICO

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para contestação, declaro a REVELIA da ré.  
Especifique o autor as provas que pretenda produzir, justificando-as.

SANTOANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO CESAR FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação celebrada, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-89.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELISEU SILVESTRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação celebrada, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-57.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: CICERO ROBERTO CARDOSO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

## DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial.

Nada sendo requerido, requeiram-se os honorários periciais e venham conclusos para sentença em razão da ausência de contestação do réu.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005493-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do autor, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001853-93.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SINVAL FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente.

Proceda a secretária à transferência dos valores bloqueados eletronicamente para conta à disposição deste Juízo.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-07.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: VALDIR CUSTODIO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

Santo André, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005458-76.2019.4.03.6126

<b>AUTOR: DENILSON PAULINO DE AGUIAR</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001827-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.888.133-9), requerida em 12/03/2018; entretanto, parte do procedimento administrativo encontra-se ilegível.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das páginas 23 a 26 e 67/68 do procedimento administrativo e tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005099-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDENI MARTINS - SP33991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003367-47.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: VALDIR SANTANA KAFTAN</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIA MANSO VILLELA KAFTAN</b>

<b>RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>
-------------------------------------

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra a CEF a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

**Santo André, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-69.2019.4.03.6140

<b>AUTOR: CLAUÍRIA ARIFAMATOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

## DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifique as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de março de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005772-22.2019.4.03.6126  
AUTOR: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**SOLUÇÃO 5 TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da **FAZENDA NACIONAL** requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a legitimidade da base de cálculo adotada, a ilegalidade de contribuição a terceiros, a ilegalidade da cobrança da multa e juros e de honorários advocatícios. Com a inicial juntou os documentos.

Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a impugnação, o Embargante reiterou os termos da inicial. Na fase de provas o Embargante requer perícia contábil.

**Fundamento e decido.** Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

**1. Da nulidade das certidões de dívida ativa.** A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.

Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748/SC).

Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante.

**2. Da ilegitimidade da base de cálculo para contribuição patronal.** Com efeito, ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal estabeleceu o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...)

A Lei nº 8.212/91, por sua vez ao dispor sobre a organização da Seguridade Social e instituir o Plano de Custeio, dispôs em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

§ 2º Não integram remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28. (...)

Da análise dos dispositivos constitucional e legal extrai-se que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos a contribuição devida pelo empregado.

Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º, "a", "d" e "e", número 3 da Lei nº 8.212/91. Assim, improcede o pedido, eis que as parcelas correspondentes ao aviso prévio, férias e terço constitucional não integram base de cálculo da contribuição previdenciária patronal como pretende a embargante.

De outro giro, não merece guarida o pleito demandado, eis que, mesmo não estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre verbas recolhidas a título dos primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem cunho indenizatório/compensatório, o Embargante não comprovou documentalmente que tenha suportado tais contribuições no período aqui cobrando, devendo exercer eventual direito em ação própria, com ampla defesa e contraditório.

**3. Das contribuições patronais a terceiros.** No caso em exame, vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação da embargante, ao se referir ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) com se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

O requerimento da presente demanda é para que "seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Improcede o pedido, eis que a base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), conforme estatui o mencionado artigo 195 da Constituição Federal.

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devida ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

No mesmo sentido, a base de cálculo ao SESC, o artigo 3º, caput, e § 1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946, prevê que: Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. § 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.

Quanto à contribuição ao SEBRAE, conforme previsto no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, a base de cálculo é mesma para a contribuição social ao SESC, SESI e SENAI: § 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: a) um décimo por cento no exercício de 1991 b) dois décimos por cento em 1992; e c) três décimos por cento a partir de 1993.

**4. Com efeito, em relação à contribuição ao custeio do RAT/SAT**, improcede o pleito deduzido, no que concerne aos parâmetros para o enquadramento do grau de risco da atividade preponderante da empresa, os quais não afetam a incidência das alíquotas do tributo, por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99) não viola o Princípio da Estrita Legalidade, pois estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I, do art. 195, da CF, não há necessidade que seja ele cobrado mediante lei complementar.

Por outro lado, a regulamentação da lei veiculada pelo Decreto n. 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação ao art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CR, arts. 5º, II, 150, I), na medida em que os elementos essenciais do tributo já se encontram estabelecidos em lei, nos termos da Súmula n. 351/STJ: "**A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro**".

Logo, havendo um aumento ou uma redução da alíquota, consoante estabelecido na lei ordinária, em consequência da metodologia empregada para a aferição do risco, não se poderia conceber ao legislador competência de regular, na própria lei, os critérios de cálculo matemáticos utilizados para esse efeito.

Assim, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contornos.

O FAP (Fator Acidentário Previdenciário) foi criado com objetivo das empresas reduzirem a quantidade de acidente de trabalho, conseguindo uma redução na alíquota do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) que varia de 1% a 3%.

Verificado a incidência de acidentes ocorridos na empresa, maior ou menor será o seu grau de risco, o que acarretará no acréscimo ou redução das contribuições da empresa em favor do SAT.

Com isso, há um tratamento equilibrado e estimulador as empresas, eis que haverá uma alíquota individualizada o que é adequado, partindo-se do princípio de que quem usa mais o SAT tem que contribuir mais e tomar medidas para diminuir os riscos e novos acidentes.

Por isso, a contribuição é legal e constitucional e está em consonância com a jurisprudência:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.** Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98, Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT; Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) (grife)

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ.** A eg 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE RECOLHIMENTO DO RAT/SAT. EMPREGO DO FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003, ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/1999, E RESOLUÇÕES Nº 1.308 E 1.309/2009 DO CNPS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E DE INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. A Lei nº 10.666/2003, artigo 10, introduziu na sistemática de cálculo da contribuição ao SAT o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), como um multiplicador de alíquota que irá permitir que, conforme a esfera de atividade econômica, as empresas que melhor preservarem a saúde e a segurança de seus trabalhadores tenham descontos na referida alíquota de contribuição. Ou não, pois o FAP é um índice que pode reduzir à metade, ou duplicar, a alíquota de contribuição de 1%, 2% ou 3%, paga pelas empresas, com base em indicador de sinistralidade, vale dizer, de potencialidade de infortunística no ambiente de trabalho. O FAP oscilará de acordo com o histórico de doenças ocupacionais e acidentes do trabalho por empresa e incentivará aqueles que investem na prevenção de agravos da saúde do trabalhador. 3. Não há que se falar, especificamente, na aplicação de um direito sancionador, o que invocaria, se o caso, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99; deve-se emergar a classificação das empresas face o FAP não como "pena" em sentido estrito, mas como mecanismo de fomento contra a infortunística e amparado na extrafiscalidade que pode permear essa contribuição SAT na medida em que a finalidade extrafiscal da norma tributária passa a ser um arranjo institucional legítimo na formulação e viabilidade de uma política pública que busca salvaguardar a saúde dos trabalhadores e premiar as empresas que conseguem diminuir os riscos da atividade econômica a que se dedicam. 4. Ausência de violação do princípio da legalidade: o decreto não inovou em relação às Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou o que tais normas determinam. O STF, por seu plenário, no RE nº 343.466/SC (RTJ, 185/723), entendeu pela constitucionalidade da regulamentação do então SAT (hoje RAT) através de ato do Poder Executivo, de modo que o mesmo princípio é aplicável ao FAP. 5. Inocorrência de inconstitucionalidade: a contribuição permanece calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, sem ofensa ao princípio da igualdade tributária (art. 150, II, CF) e a capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes, sendo que a variação da expressão pecuniária da exação dependerá das condições particulares do nível de sinistralidade de cada um deles. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, Processo: 0004190-53.2010.4.03.6105, Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, 1ª Turma, DJ 31/07/2012)

**5. Constitucionalidade do FAP:** Com relação às alegações acerca dos critérios adotados para a apuração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) e quanto à compensação de valores recolhidos indevidamente, inviável, pois a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos apresentados pelos órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame com relação à correção da alíquota da contribuição em que a impetrante foi enquadrada não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão.

Ainda que não haja decisão definitiva na Repercussão Geral, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos na instância federal.



O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). O RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) está previsto no artigo 22, II da Lei 8.212/91:

"Artigo 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Por sua vez, a Lei 10.666/2003 estabeleceu em seu artigo 10:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

O Decreto 3.048/99 dispôs:

Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP.

§ 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota

§ 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

Assim, com o intuito de promover o "aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP" foi editada a Resolução MPS/CNPS 1308/2009 (posteriormente acrescida da Resolução 1309/2009), explicando-se que: "a Resolução MPS/CNPS N° 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior."

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram.

Como se nota pela redação do dispositivo, a lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.

O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.

Neste mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL: DESNECESSIDADE. OMISSÃO NO JULGADO: INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. INDEVIDA INCLUSÃO DE BENEFÍCIOS NO CÁLCULO DO FAP: NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho SAT, atualmente contribuição em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Foram estabelecidas pela lei alíquotas de 1%, 2% e 3%, consoante o grau de risco leve, médio, ou grave da atividade desenvolvida, prevendo-se que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderia alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes (§3º). 6. A Lei nº 10.666/2003 previu, em seu artigo 10, a possibilidade de redução de até 50% e majoração de até 100% dessas alíquotas, conforme dispusesse o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). 7. Da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco leve, médio e grave, mediante critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS. Precedente. 8. Inicialmente, a regulamentação dos benefícios acidentários era prementemente baseada na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, documento pelo qual o empregador notifica acidente de trabalho ou de trajeto e doença ocupacional. 9. Posteriormente, verificou-se que os parâmetros utilizados eram deficientes, porquanto o quantum arrecadado para fins dos benefícios era consideravelmente inferior aos gastos acidentários da Previdência, sendo necessária uma nova metodologia, que efetivamente implementasse a equidade na forma de custeio e o equilíbrio atuarial do sistema. Isso ocorreu com o advento do Decreto nº 6.957/2009, que definiu o FAP como multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), nos termos do artigo 202-A, §1º, do Regulamento da Previdência Social. 10. Para aperfeiçoar esse modelo, a novel sistemática (Resolução CNPS n. 1.308, de 27.5.2009, alterada em seu Anexo I pela Resolução MPS/CNPS n. 1.316, de 31.5.2010) tem como base, além da CAT, registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do INSS, concedidos a partir de abril de 2007, sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica da autarquia, dentre os quais se destaca o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. 11. O nexo técnico epidemiológico - NTEP está previsto no artigo 21-A da Lei nº 8.213/1991, o qual prevê que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar a ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. 12. Trata-se de uma presunção da natureza ocupacional da doença, portanto, que confere ao empregado o direito ao benefício de natureza acidentária. Não obstante, os empregadores podem se insurgir contra o estabelecimento do Nexo, dentro dos prazos dispostos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 31, de 10 de setembro de 2008. 13. A sistemática adotada consubstancia o princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da proporcionalidade e do equilíbrio atuarial. (...) (ApCiv 0001919-22.2011.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

**6. Da multa aplicada.:** O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do § 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

**7. Dos juros.:** A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

Desse modo, os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela improntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação.

Assim, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

Por conseguinte, como os referidos encargos possuem natureza distinta, não se configura hipótese de *bis in idem*.

Destá forma, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. (grifei) 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ; RESP 1693592/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN Data do Julgamento: 17.10.2017, DJe: 23/10/2017).

Por fim, inprocede qualquer alegação de cobrança de honorários advocatícios, incidente apenas o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69.

**Dispositivo.:** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, mantendo-se a cobrança das Certidões de Dívida Ativa n. 13.660.443-9 e 13.663.444-7 tal como executada.

Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001342-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001342-49.2018.4.03.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2019.4.03.6126  
AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**PHD SISTEMAS DE ENERGIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, já qualificada na petição inicial, propôs a presente ação anulatória de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da **UNIÃO FEDERAL** para "(...) *suspender todos os efeitos da do Auto de Infração nº 9097325/E e da respectiva decisão homologatória, a saber a exigibilidade da multa, a inscrição de Dívida Ativa da União e protesto do título ou qualquer outro dele decorrente, até o trânsito em julgado da presente demanda, dada a robustez dos elementos trazidos aos autos (...)*". Coma inicial, juntou documentos. Tutela antecipada deferida mediante depósito integral e em dinheiro, para sustar os efeitos do protesto da certidão da dívida ativa.

Devidamente citado, o réu contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Feito saneado, não havendo preliminares. As partes não requereram a produção de outras provas. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

Alega a parte autora que no curso da operação "DANIELL", o IBAMA, ao confrontar as informações contidas no "AliceWeb" (sítio da internet para Análise das Informações do Comércio Exterior) e no CTF (Cadastro Técnico Federal) referentes à empresa autora, identificou duas irregularidades na conduta da empresa, quais sejam:

- i. o laudo apresentado no CTF teria sido solicitado pela empresa Powersafe e não pela PHD, bem como teria sido o mesmo apresentado para os anos de 2013, 2014 e 2015 e;
- ii. (ii) a empresa teria deixado de apresentar laudo em nome próprio para as baterias de dióxido de manganês.

Segundo o IBAMA, tais condutas foram praticadas em importações realizadas pela autora, caracterizando com isso, violação ao artigo 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que resultou na lavratura do Auto de Infração nº 9097325/E, autuação esta realizada exclusivamente através da plataforma *online*, sem que fosse realizada qualquer vistoria *in loco* na empresa.

Porém, restou comprovado que a empresa PHD, ora autora, não importou baterias de dióxido de manganês no período anterior aos fatos (e posterior também) e, conseqüentemente, não há como se falar em omissão no laudo apresentado ao IBAMA quanto a este tipo de bateria.

Além disso, não há impedimento legal à apresentação do mesmo laudo para anos diferentes ou para apresentação de laudo comum para mais de uma empresa, especialmente por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico e para o mesmo produto.

Neste sentido foi a decisão da ação penal nº 0011423-91.2016.4.03.6105, que tramitou perante esta 3ª Vara Federal de Santo André e que teve como desfecho a absolvição dos representantes da empresa autora, por falta de materialidade acerca da falsidade do laudo.

Não há no Auto de Infração e no processo administrativo elementos mínimos que caracterizem a efetiva ocorrência do ilícito administrativo indicado, uma vez que o laudo físico-químico apresentado satisfaz todos os requisitos legais e abrange todas as baterias importadas pela empresa, nos termos da Resolução CONAMA 401/2008.

Na ação penal originária do mesmo fato, o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos representantes da empresa autora, pois não se comprovou a importação das baterias de dióxido de manganês, bem como entendeu que o fato do laudo constar em nome de outra empresa do mesmo grupo econômico não configura ilícito, o que também já foi reconhecido pelo próprio IBAMA em caso análogo em procedimento administrativo indicado no ID 18366515, fls. 2/4 (evento 17).

As empresas em questão pertencem ao mesmo grupo econômico, além do que, nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 foram importadas os mesmos tipos de baterias e do mesmo fabricante, o que demonstra ser dispensável a apresentação de novos e distintos laudos para o mesmo produto, ainda que em anos distintos.

Isto porque a prática da infração prevista no art. 82 do Decreto Federal nº 6.514/2008 descreve a seguinte conduta:

Art. 82. Elaborar ou apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissivo, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na concessão florestal ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental.

No entanto, o IBAMA não demonstrou que o laudo apresentado pela empresa consistiu em documento falso ou omissão, nos termos da legislação aplicável à espécie, mesmo porque o laudo impugnado pelo IBAMA preenche todos os requisitos materiais e formais exigidos pelas normas, visto que se refere às baterias efetivamente importadas pela empresa e foi elaborado por laboratório devidamente acreditado junto ao INMETRO e, ainda, na sua elaboração, todas as diligências necessárias foram adotadas, tendo sido colocado à disposição do IBAMA todos os resultados e informações.

Sendo assim, as provas que justificaram o lançamento por auto de infração feriram os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, pois foram adotadas de forma discricionária pela fiscalização, a ponto de considerar que a empresa teria efetuado a importação de baterias de chumbo-ácido e de dióxido de manganês, quando o laudo apresentado fez referência unicamente às baterias de chumbo efetivamente importadas, razão pela qual entenderam, sem justificativa plausível, que seria omissão quanto às de dióxido de manganês, mesmo sem tê-las importado no período fiscalizado.

E por tal motivo, ou seja, por nunca ter importado baterias de dióxido de manganês, a empresa não forneceu esta informação ao Ministério do Comércio Exterior, fato que determina a errônea presunção do fato pela fiscalização do IBAMA, sem base empírica para comprovar a conduta punida com multa, mormente quando a fiscalização não foi realizada *in loco*, na qual eventualmente poderia verificar os tipos de baterias efetivamente importados pela empresa.

Por outro lado, no Cadastro Técnico Federal, a empresa autora informou o mesmo laudo para diferentes tipos de pilhas e baterias nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo que o laudo apresentado é da empresa Powersafe Imp. e Exp. Ltda, do mesmo grupo econômico – ID 18366512 – evento 15.

Neste particular, a Resolução CONAMA 401/2008, em seu artigo 3º, I, determina a necessidade de apresentação de laudo anual ao IBAMA:

Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias referidas no art. 1º e dos produtos que as contenham deverão: I - apresentar, anualmente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao Instituto Nacional de Metrologia e de Normatização-INMETRO.

A Instrução Normativa nº 08/2012 do IBAMA, ainda, complementa referido dispositivo, dando diretrizes mais completas acerca do laudo físico-químico a ser apresentado pelas empresas importadoras de baterias, na seguinte forma:

Art. 3º. O laudo físico-químico de composição das pilhas e baterias, exigido de fabricantes nacionais e importadores, deve ser apresentado para os sistemas eletroquímicos zinco-manganês, alcalino-manganês e chumbo-ácido, contendo as informações presentes no ANEXO I.

§ 1º O laudo físico-químico deverá ser anexado por meio eletrônico no ato do preenchimento dos formulários específicos do RAPP para importadores e fabricantes nacionais de pilhas e baterias, conforme ANEXO I; (Redação do parágrafo dada pela Instrução Normativa IBAMA nº 3 DE 28/02/2014).

§ 2º Sempre que houver alteração técnica do produto deve-se apresentar um novo laudo físico-químico;

§ 3º Na ausência de laboratórios acreditados pelo INMETRO, o laudo físico-químico de composição poderá ser realizado por laboratórios nacionais competentes para este fim aceitos pelo IBAMA ou laboratórios internacionais signatários dos acordos do International Laboratory Accreditation Cooperation - ILAC, desde que traduzidos para língua portuguesa por tradutor juramentado.

Portanto, há necessidade de apresentação de laudo quando a empresa realizar importação de baterias de zinco-manganês, alcalino-manganês e chumbo ácido, assim como tal laudo seja produzido por laboratório acreditado pelo INMETRO ou por laboratórios nacionais aceitos pelo IBAMA ou internacionais signatários de acordos do ILAC e devidamente traduzidos, sendo que qualquer alteração técnica do produto requer novo laudo.

E na legislação que prevê o ilícito administrativo, não há conduta punitiva pela ausência do nome do solicitante do laudo físico-químico ou qualquer exigência de sua renovação periódica, as quais foram irregularidades apontadas pelo Auto de Infração.

No mais, em caso idêntico (nº 02285.000392/205-88 – evento 17), o IBAMA reconheceu a possibilidade jurídica para a apresentação de laudo constando nome de empresa diversa. A decisão recursal proferida foi no seguinte sentido: "(...) verifico que de fato não há impeditivo na Resolução CONAMA 401/2008 ou na IN IBAMA 08/2012 para apresentação de laudos em nome de outra empresa, desde que o referido laudo tenha, entre outros dados, a identificação e descrição das amostras analisadas, com dados sobre o sistema eletroquímico e o tipo/modelo da pilha/bateria, fornecedor e origem do produto. (...) Não há impeditivo para apresentação de documento em idioma estrangeiro, desde que acompanhado por tradução realizada por tradutor juramentado, na forma da lei".

Pelo exposto, **julgo procedente a ação para ANULAR integralmente o Auto de Infração nº 9097325/E e respectiva inscrição de Dívida Ativa da União e protesto do título ou qualquer outro ato dele decorrente. Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida até decisão ulterior. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor, até o efetivo pagamento.** Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

P.R.I.

Santo André, 18 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JURANDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DAHER SIQUEIRA - SP283797, VANDERLEY SANTOS DA COSTA - SP217805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, ID 29410727, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Ressalta-se que eventual pedido de destacamento de honorários contratuais, deverá ser formulado em momento anterior a expedição das requisições de pagamento.

Aguarde-se no arquivo o pagamento.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003527-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098

## DESPACHO

Trata-se de petição da parte executada requerendo a apreciação por este juízo de pedido em caráter de urgência alegando tratar-se de questão de ordem pública.

Este juízo ID 19492029 já indeferiu pedido da parte executada uma vez postulando por interesse de terceiros, não havendo nada a apreciar.

O pedido fora apreciado por este juízo e indeferido ID 19492029, cuja decisão foi objeto de interposição de agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento.

Instada, a executada opôs Embargos de Declaração, apreciados em decisão ID 22655526, rejeitados no tocante à matéria ora arguida.

Assim, mantenho o decidido no sentido de indeferimento do pedido da executada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a Portaria Conjunta 02/2020 do TRF 3 e da CRJF da 3.ª Região, e o comunicado 02/20 CEHAS e a redesignação do segundo leilão da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 25/5/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restam mantidas as datas das demais hastas 227.ª e 231.ª

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005426-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: EFFECTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEILA HORNOS FERRES PINTO - SP56306, LUCAS SENE RODRIGUES - SP340590, OLINTO FILATRO FILIPPINI - SP183449

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

## DESPACHO

Diante da juntada de substabelecimento ID 28406979, determino o prazo de 5 (cinco) dias para a embargante especificar provas que pretenda produzir.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002100-33.2015.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REPRESENTANTE: CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME, CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO FERNANDES TIEPPO - SP156513

**Sentença Tipo C**

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME, CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR .

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002794-09.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140  
RÉU: GIOVANA JESUS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando-se a Portaria Conjunta 02/2020 do TRF 3 e da CRJF da 3.ª Região, e o comunicado 02/20 CEHAS e a redesignação do segundo leilão da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 25/5/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restam mantidas as datas das demais hastas 227.ª e 231.ª

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Inf.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-44.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ADEGA E CACHACARIA DO CARMO LTDA - ME, AIRTON BARBOSA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando-se a Portaria Conjunta 02/2020 do TRF 3 e da CRJF da 3.ª Região, e o comunicado 02/20 CEHAS e a redesignação do segundo leilão da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 25/5/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restam mantidas as datas das demais hastas 227.ª e 231.ª

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Inf.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004238-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SHIRLEI LOPES

#### DESPACHO

Considerando-se a Portaria Conjunta 02/2020 do TRF 3 e da CRJF da 3.ª Região, e o comunicado 02/20 CEHAS e a redesignação do segundo leilão da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 25/5/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restam mantidas as datas das demais hastas 227.ª e 231.ª

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003786-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO CHENTA - SP71253

#### DESPACHO

Considerando-se a Portaria Conjunta 02/2020 do TRF 3 e da CRJF da 3.ª Região, e o comunicado 02/20 CEHAS e a redesignação do segundo leilão da 223.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, redesigno as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3.ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

223.ª Hasta:

Dia 25/5/2020, às 11:00, segundo leilão.

Restam mantidas as datas das demais hastas 227.ª e 231.ª

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012075-36.2002.4.03.6126  
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO SA EM LIQUIDACAO

EXECUTADO: IVO LISBOA DE LIMA

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução por quantia certa contra devedor solvente objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada no montante de R\$47.616.847, em 27.07.1988.

Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o prosseguimento da execução mediante expedição de ofício ao Banco do Brasil para verificar eventual pagamento do débito.

**Fundamento e Decido.** Indefiro a expedição de ofício, eis que compete exclusivamente ao Exequente diligenciar e encetar esforços para satisfação do crédito em cobro.

Assim, no curso da ação, o processo ficou paralisado no período de 10.10.2002 a 19.11.2019 sem qualquer manifestação das partes.

Após, apesar de intimado a fazê-lo, o Exequente não apresentou qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, nos termos da manifestação ID28467817.

Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a pernhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006402-78.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: BERTHO BONO LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**BERTHO BONO LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA**, já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Coma inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID27503165). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado. O Ministério Público Federal reconheceu que a questão em debate prescinde de intervenção ministerial e opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decidido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, inclusive a ventilada nos embargos de declaração.

Com efeito, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, de 02.10.2017, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica*

*não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, determinando também o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**WALTER DE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processo administrativo apresentado em 16.06.2017, por meio de PER/DCOMP que foram autuados sob o número 18.186.725281/2017.06.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações a autoridade impetrada noticia que o processo administrativo se encontra na Delegacia do domicílio tributário do impetrante em Santo André. Foi proferida decisão declinatoria de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 05.02.2020. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame do pedido de ressarcimento ou restituição apresentado em 16.06.2017.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de análise do procedimento administrativo formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:25/05/2009 PÁGINA:175 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuassem a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame do pedido de análise formulado no processo administrativo de restituição ou ressarcimento n.: 18186.725281/2017-06 apresentado em 16.06.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob pena de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 18 de março de 2020.

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ANTONIO CARLOS BIANCHINI**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de restituição dos valores devidos do benefício de auxílio-doença NB.: 31/623.220.282-5 formulado em 27.11.2019, sob protocolo 767506438. Alega, em favor de seu pleito, que o requerimento apresentado não foi sequer autuado. Coma inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, em virtude da necessidade da vinda das informações. Não foram prestadas informações da autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

**Fundamento e decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, por causa da inércia da autoridade coatora em prestar informações, fica evidente que o processamento do requerimento de revisão da aposentadoria manejado pela segurada está sem regular andamento.

Desse modo, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento de concessão de benefício na seara administrativa, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento de pagamento de benefício não recebido apresentado em 27.11.2019, sob protocolo n. 767506438 referente ao NB.: 31/623.220.282-5**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de março de 2020.



## DECISÃO

### Vistos.

**EQUICONTROL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 574.706, julgado em 02.10.2017, uniformizando os demais julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

*"Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.**

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706/STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

*"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."*

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigmática do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação n.º 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

Quanto ao perigo da demora, a incorreta tributação afeta a concorrência entre as empresas, criando vantagem indevida que desequilibra a livre concorrência.

Pelo exposto, **deforo a liminar** para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para determinar o afastamento da aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de março de 2020.

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000698-77.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEW WAVE COSMETICOS LTDA - ME, IVAN LAWRENCE SAPUPPO, VITO SAPUPPO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000698-77.2016.403.6126, para continuidade da execução, cumpre-se o despacho de fls.67 com remessa para o arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001119-11.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004727-80.2019.4.03.6126  
AUTOR: SARA DE FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-51.2019.4.03.6126  
AUTOR: ASAMI HIYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007850-79.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FELIX FRAGOSO - SP260645

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004294-76.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SOLDA E CORTE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000563-72.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: IRINEU DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao Autor da informação ID 29181907.

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA MONTELA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de tempo especial que foi negado em sede administrativa.

Notícia a existência de processo judicial que reconheceu parte do período laboral como especial.

Referido processo judicial não foi juntado integralmente aos autos.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo judicial n. **0004949-55.2013.403.6317**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 27 de fevereiro 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-38.2020.4.03.6126  
EMBARGANTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-11.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: APARECIDO ABÍLIO SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000444-59.2005.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON GALVAO DOS SANTOS, WILSON AMANCIO, CICERO PASSOS APARECIDO, JAIME FERREIRA BEZERRA, JOSE ALVES CAJE, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO BATISTA SILVEIRA, JOAO CONSTANTIN, SERGIO PERES GARCIA, SERGIO LUIZ PINTO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se os exequentes para a juntada dos documentos solicitados pelo I. Contador, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista à União Federal, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias, tomando os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009036-50.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUROMANTOVA COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA RAIMUNDO, ROSEMEIRE DOS SANTOS MATHIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DOMINGUES DE JESUS - SP395216

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. O feito não pode prosseguir nos termos propostos.
2. A petição inicial não apresenta fundamentação minimamente suficiente para a pretensão deduzida. Ademais, não encerra qualquer tipo de pedido, a não ser a suspensão da execução.
3. Ora, de que serve a suspensão do procedimento executivo, se não há qualquer impugnação à cobrança propriamente dita. Além disso, a embargante insiste na apresentação de extratos de conta, mas não se dá ao trabalho de apontar a qual conta se refere, quais meses requer sejam apresentados, ou sequer o motivo de não mais ter acesso a essa documentação.
4. No entanto, há de se observar que a exequente, ora embargada, também não colaborou com o deslinde da questão. Sobre a razão da falta de acesso à conta, a CEF silenciou. Sobre a ausência de cálculos para acompanhar os embargos, a empresa pública cingiu-se a questionar a falta de sua apresentação, sem sequer comentar a relação de causa x efeito apontada pela embargante (extratos inacessíveis).
5. Nesse contexto, não é possível ao magistrado aferir se a ausência da documentação reclamada na petição inicial é, ou não, causa impeditiva do exercício do direito de defesa, hábil a autorizar o deferimento de prazo suplementar para emenda à inicial após sua apresentação.
6. Diante do exposto, excepcionalmente, defiro à embargante prazo improrrogável de 10 dias, a fim de que delimite adequadamente sua pretensão, identificando esmiecamente quais documentos pretende sejam apresentados e, em caso de impossibilidade de apresentação dos cálculos da impugnação à execução, fundamente minimamente sua alegação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
7. Após, venham os autos para despacho novamente. **No silêncio, venham para extinção.**
8. **Sempre juízo** (a embargante não está desonerada do cumprimento das determinações do parágrafo retro), e em demonstração de diligência e boa-fé, poderá a CEF apresentar os extratos que entender cabíveis, a fim de atribuir celeridade ao processo.

Santos, data da assinatura digital.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207703-83.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROS ANGELA GROSSI CONCEICAO, MARISA GROSSI FERNANDES, ANGELO FLAVIO GROSSI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, WALDEMAR DA SILVA PINHEIRO FILHO, IRINICE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA FONTES DE PAIVA MORENO - SP130140

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA DE SOUZA - SP36568, DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI JOSE PERES FIGUEIRA - SP150735, JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO - SP73824

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CASA DE MASSAS E DOCES LUIGI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MURAT BARBOSA - SP297303

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCHESE - SP55203-B, VINICIUS PIRES CHAVES - SP335242

## DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003553-37.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MAURICIO DE SOUZA PENHALVER HOLLANDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIRA SILOTI - SP264038

#### DESPACHO

Ciência à exequente acerca da manifestação da CEF em Id retro, facultada a manifestação em 05 (inco) dias.

Reitere-se o ofício Id 24526363 ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itanhaém, solicitando-lhe informações.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000614-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
RECLAMANTE: ANTONIA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) RECLAMANTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-37.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009265-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO PAULO ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Por ocasião da apresentação de réplica, requereu o autor providências por parte do juízo, com vistas à produção de provas (Id 16950471).

Por tratar-se de ônus cabível ao demandante, deferiu-se prazo para cumprimento, determinou-se vista às partes acerca da juntada do processo administrativo, bem como, dos demais documentos eventualmente trazidos à demanda (Id 22964951).

Informou o autor que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado já se encontra atualizado. Pleiteou, contudo, a expedição de ofício ao Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), determinando esclarecimentos quanto ao PPP elaborado (Id 26256140).

Peticionou novamente o autor, informando a juntada de extratos relativos a períodos de labor (Id 26721374).

Veio-me o feito concluso.

- I- Requer o demandante esclarecimentos acerca da emissão de PPP anexado à lide, pleiteando providências por parte do juízo.
- II- Todavia, como dito alhures, cabe ao autor o ônus da prova e, somente em caso de comprovada recusa, desde que fornecesse o endereço para as diligências necessárias, a providência poderia ser efetivada pelo juízo.
- III- O autor não comprovou a recusa no fornecimento das informações, assim como não apresentou o endereço para eventuais diligências. Desta feita, indefiro a pretensão formulada.
- IV- Faculto ao autor, no prazo de 30 dias, a anexação de Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados à contenda.
- V- No mais, reitero a determinação de Id 22964951, pelo que, determino a intimação do réu acerca da juntada de processo administrativo (PA), promovida pelo autor – (Id 15310161 e anexo).
- VI- Intimem-se os litigantes acerca dessa decisão. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010952-83.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDNALDO FRANCA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a concordância do INSS (ID 25219030) e o silêncio do exequente, que faz presumir assentimento, **HOMOLOGO** os cálculos do contador judicial (ID 12383291 - págs. 221/226) no valor total de 97.867,56 (R\$ 86.731,78 referente ao principal e R\$ 8.673,17 referente aos honorários), atualizado até 06/2018.

Expeçam-se os respectivos ofícios precatórios e dê-se vista às partes para manifestação.

Após, oportunamente, transmitam-se ao TRF da 3ª Região.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000428-97.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSÓRIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado a requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004915-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA OLIVEIRA DE ALCANTARA SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança intentada pela Caixa Econômica Federal, pleiteando o recebimento de valores relativos a contratos bancários firmados com a ré.

Certificou a Oficial de Justiça a citação por hora certa (Id 12577625) e, intimada a manifestar-se (Id 17284832), a parte autora requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD (Id 18233243).

Posteriormente, a demandante informou a composição amigável em relação a parte dos contratos que são objeto da lide, pleiteando a extinção da demanda em relação aos aludidos compromissos. Requereu a persecução de bens para garantir o pagamento dos contratos remanescentes (Id 18935129).

Em cumprimento à determinação judicial (Id 24145190), a autora apresentou os cálculos atualizados do montante que entendeu devido (Id 24288408 e 24288430 e respectivos anexos).

Veio-me o feito concluso.

Decido.

- I- Tendo em vista que restou noticiada a citação por hora certa, deixando a ré de constituir advogado para o feito em questão, cumpre observar o que dispõe o art. 72, inc. II, do Código de Processo Civil, segundo o qual, incumbe ao magistrado a nomeação de curador especial ao citado por hora certa, enquanto não for constituído advogado para atuar no feito.
- II- Dessa forma, resta prejudicada a análise dos pedidos de extinção parcial da demanda, bem como, a pretensão de bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD.
- III- Desta feita, nomeio a Defensoria Pública da União para figurar na demanda como curadora especial da ré, citada por hora certa, sem advogado constituído.
- IV- Intime-se, portanto, a Defensoria Pública da União acerca da nomeação como curadora especial, bem como de todos os atos praticados no feito, para manifestação, requerendo o que entender devido.
- V- Intimem-se as partes dessa decisão. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004119-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIMAS MANOEL DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BERTOLOTTI VALLE - SP184816, DANIEL PAULO GOLLEGA SOARES - SP164535, PEDRO GRUBER FRANCHINI - SP314696  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Indefiro o destaque em nome da Sociedade de Advogados da qual o patrono substabelecido do autor faz parte, uma vez que não constou da procuração/substabelecimento outorgada individualmente os dados necessários (nome da sociedade, seu número de registro na OAB e endereço completo).

Considerando, no entanto, a referência a poderes especiais para receber e dar quitação, fica deferida, desde já, a transferência dos valores depositados para conta pertencente ao advogado peticionante, mediante a apresentação dos dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se o ofício, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Tudo cumprido, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009414-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS COSTA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova técnica pericial.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam indeferidas as demais provas requeridas pelo autor, vez que não possuem relevância para fins previdenciários.

Expeça-se ofício ao INSS para que apresente o processo administrativo do benefício do autor, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PAIXAO, MAIRA BRUNO ZONTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898, ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- I- A parte autora pleiteou a inclusão de determinada empresa no polo passivo da lide, sob o argumento de que sucedeu empresas demandadas na inicial (Id 15291053).
- II- Instados a demonstrar o alegado (Id 21861355), os autores requereram a desistência da pretensão, motivo pelo qual, pleitearam a citação por edital da empresa Edifício do Lago Incorporações SPE Ltda. (Id 23924144).
- III- Acolho o pedido de desistência da inclusão de empresa Rylko Negócios Imobiliários. No entanto, inexistente necessidade de providências para tanto, eis que posterior apreciação do requerimento para inclusão pendia da demonstração de que a aludida empresa sucedeu as anteriores, o que não ocorreu.
- IV- No mais, indefiro a pretensão de citação por edital da empresa mencionada alhures, uma vez que, nas consultas promovidas por meio do sistema BACENJUD, foram mencionados endereços ainda não diligenciados.
- V- Portanto, reitero a determinação contida no despacho de Id 14321152 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os autores apresentem manifestação sobre as pesquisas de endereços, conforme documentos juntados no Id 14314173 e anexos.
- VI- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010183-80.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON SOARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo técnico pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004944-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADELSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a informação trazida pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que apresente o documento pleiteado pela requerente, conforme Id retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MAURICIO COELHO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial, conforme pleiteado em Id retro.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008594-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILDO FAUSTINO DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282, LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, vez que a diligência pretendida não é atribuição deste Setor, competindo ao próprio autor efetuar o cálculo de seu tempo de serviço.

Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SAMUEL JOSE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante tenha o autor silenciado a respeito do alegado pelo INSS na petição ID 21688254, indefiro o pedido do réu e mantenho a gratuidade concedida ao autor.

O INSS não impugnou a gratuidade no momento processual oportuno, quando do oferecimento da contestação.

Ademais, os extrato agora acostados pela autarquia não refletem fato novo a respeito da situação financeira do autor que justifique a revogação do benefício concedido.

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença ID 20880243 e arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Int. e cumpra-se.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000451-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

#### Vistos em decisão liminar.

1. Trata-se de ação possessória ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S/A.**, contra ocupantes não identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.
2. Sustenta, em síntese, que através de meios próprios apurou a ocorrência de turbação possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do trecho entre os km ferroviário inicial **122+180 e final 122+210, trecho entre Paratinga e Perequê, Bairro Vila Esperança, no Município de Cubatão/SP.**
3. Salienta ter diligenciado para elaboração de relatórios de ocorrência das invasões e esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.
4. Em despacho inaugural, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da alteração legislativa da Lei n. 6.766/79 quanto à faixa não edificável.
5. Sobreveio manifestação da parte autora, sustentando que as alterações legislativas dizem respeito a alteração de faixa não edificável em rodovias, sendo que a área em discussão nestes autos é faixa de domínio – 29286342.
6. Vieram os autos à conclusão.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 561 e 562 do CPC/2015: a posse é consectário lógico do contrato de concessão e o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.
9. Fundamenta-se o autor na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, que estabelece: “**Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.**” (redação dada pela Lei n. 13913/2019)”
10. As construções na faixa de domínio levadas a efeito pelos réus, configuram esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de edificação à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial.
11. Quanto à data do início da posse, cumpre esclarecer que, no caso em comento, é irrelevante.
12. Com efeito, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 (g. n.): “*O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil*”.
13. No caso em tela, a parte autora apresentou a descrição da área ocupada, fornecendo elementos aptos a permitirem a sua perfeita identificação. Apresentou relatórios da Fiscalização, de ocorrência e fotografias da área. Desta forma, corroborados os argumentos da inicial, é possível verificar, de forma inequívoca, a ocupação irregular do imóvel localizado em área (operacional) de domínio público.
14. Por fim, saliente-se que a parte autora diligenciou para proceder à perfeita identificação dos invasores da área.
15. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local.
16. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea, **KM inicial 122+180 e final 122+210, trecho entre Paratinga e Perequê, Bairro Vila Esperança, no Município de Cubatão/SP.**
17. Expeça-se mandado de citação/intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para **desocupação dos imóveis.**
18. Na hipótese de os imóveis encontrar-se vazios, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, **promova o senhor oficial de justiça a reintegração**, independentemente do aperfeiçoamento da citação.
19. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes ainda não identificados.
20. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial.
21. A empresa **RUMO MALHA PAULISTA S.A.** deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou a ocorrência de novas invasões.
22. Para a efetiva localização do imóvel, os mandados de intimação, citação e reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas nos autos.

23. Sem prejuízo, considerando ter manifestado interesse em integrar outras lides semelhantes, intime-se novamente a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem tem interesse de ingressar no feito como assistente da autora.
24. Ao SEDI, para inclusão da União.
25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP., data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000451-38.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

**Vistos em decisão liminar.**

1. Trata-se de ação possessória ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S/A., contra ocupantes não identificados, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária.
2. Sustenta, em síntese, que através de meios próprios apurou a ocorrência de turbacção possessória em terreno totalmente inserido na área de domínio da malha ferroviária, na altura do trecho entre os km ferroviário inicial 122+180 e final 122+210, trecho entre Paratinga e Perequê, Bairro Vila Esperança, no Município de Cubatão/SP.
3. Salienta ter diligenciado para elaboração de relatórios de ocorrência das invasões e esclarece não ter tido sucesso na identificação de todos os ocupantes.
4. Em despacho inaugural, a parte autora foi instada a se manifestar acerca da alteração legislativa da Lei n. 6.766/79 quanto à faixa não edificável.
5. Sobreveio manifestação da parte autora, sustentando que as alterações legislativas dizem respeito a alteração de faixa não edificável em rodovias, sendo que a área em discussão nestes autos é faixa de domínio – 29286342.
6. Vieram os autos à conclusão.
7. **É o relatório. Fundamento e decido.**
8. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 561 e 562 do CPC/2015: a posse é consectário lógico do contrato de concessão e o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora.
9. Fundamenta-se o autor na Lei nº 6.766/79, artigo 4º, inciso III, que estabelece: “**Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: III - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.**” (redação dada pela Lei n. 13913/2019)”.  
10. As construções na faixa de domínio levadas a efeito pelos réus, configuram esbulho possessório em bem operacional, devendo, principalmente por razões de segurança, proceder-se à reintegração, ainda mais por se tratar de edificação à beira de uma linha férrea, como aponta a inicial.
11. Quanto à data do início da posse, cumpre esclarecer que, no caso em comento, é irrelevante.
12. Com efeito, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público aplica-se o art. 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 (g. n.): “**O ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil**”.
13. No caso em tela, a parte autora apresentou a descrição da área ocupada, fornecendo elementos aptos a permitirem a sua perfeita identificação. Apresentou relatórios da Fiscalização, de ocorrência e fotografias da área. Desta forma, corroborados os argumentos da inicial, é possível verificar, de forma inequívoca, a ocupação irregular do imóvel localizado em área (operacional) de domínio público.
14. Por fim, saliente-se que a parte autora diligenciou para proceder à perfeita identificação dos invasores da área.
15. O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local.
16. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reintegração de posse da área indevidamente ocupada, correspondente à faixa de domínio público ao longo da linha férrea, **KM inicial 122+180 e final 122+210, trecho entre Paratinga e Perequê, Bairro Vila Esperança, no Município de Cubatão/SP.**
17. Expeça-se mandado de citação/intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para **desocupação dos imóveis.**
18. Na hipótese de os imóveis encontrar-se vazios, ou decorrido o interstício (15 dias) sem contra-ordem, **promova o senhor oficial de justiça a reintegração**, independentemente do aperfeiçoamento da citação.
19. Na oportunidade, o senhor Oficial de Justiça deverá diligenciar no sentido de proceder à identificação dos ocupantes ainda não identificados.
20. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial.
21. A empresa RUMO MALHA PAULISTA S.A. deverá fornecer todos os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição. Sem prejuízo, adotará as medidas que se fizerem necessárias para evitar a reocupação ou a ocorrência de novas invasões.
22. Para a efetiva localização do imóvel, os mandados de intimação, citação e reintegração, deverão ser instruídos com cópia das fotografias encartadas nos autos.
23. Sem prejuízo, considerando ter manifestado interesse em integrar outras lides semelhantes, intime-se novamente a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes para que se manifestem tem interesse de ingressar no feito como assistente da autora.
24. Ao SEDI, para inclusão da União.
25. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos/SP., data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000790-78.2003.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR - SP147396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

DECISÃO

Vistos

“Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.

Verifico que a matéria versada nos presentes autos foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS), Tema 1018, que cuida da seguinte questão:

Tema 1018 STJ - Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Ainda, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, sendo o acórdão publicado no DJe de 21/6/2019.

Em face do exposto, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação do E. STJ acerca da temática.

Anote-se no sistema do Pj-e.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA ELIZABETH MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676

#### DESPACHO

Id 28750156 - Indeiro o pedido de intimação do Banco Itaú para a entrega do termo de quitação diretamente à patrona do autor, pois não compete ao Judiciário interferir em questões administrativas relativas à instituição bancária.

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito efetuado pela CEF (Id 16712451 - R\$ 8.316,58), em nome da patrona da autora PAULA VANIQUE DA SILVA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004533-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL GONCALVES DE FREITAS JUNIOR

INVENTARIANTE: MARCELLO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303,

Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303



## DECISÃO

Com razão o exequente.

A alegação do executado no sentido de não ter sido apresentado memória de cálculo pelo INSS não merece prosperar, haja vista o documento de Id 9030927 que aponta o valor da condenação estabelecido na sentença, monetariamente corrigido, acrescido dos honorários de sucumbência.

De outra parte, é certo que para fins de impugnação, é exigível a realização de depósito judicial para garantir a execução, não ficando a mesma suspensa pela pendência de embargos de terceiro, vez que o depósito permanecerá à disposição do Juízo até o final da controvérsia.

Sendo assim, provomova o executado o depósito do valor apontado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de penhora judicial.

Intímem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-77.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCIO LEAL GONCALVES

## DESPACHO

Diante da tentativa frustrada de citação, conforme certidão de Id 23767558, manifeste-se a CEF para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Intím-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO TAVARES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois trata-se de diligência inadequada nesta fase processual, a qual se justifica apenas em execução de sentença, caso haja necessidade.

Intimem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação em que a autora requer a revisão de benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte de que é titular.

Contestada a demanda, a autora apresentou réplica, ocasião em que também formulou requerimento, pleiteando a realização de perícia judicial em ambiente de trabalho de seu falecido marido, sob o argumento de cumprimento de despacho que determinou a especificação de provas (Id 24418333).

Veio-me o feito concluso.

- I- Requer a autora a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho de seu falecido marido.
- II- Entretanto, ainda não houve determinação para especificação de provas, eis que lhe foi determinado que anexasse cópia de processo administrativo à contenda (Id 16218526).
- III- E, com vistas a demonstrar que diligenciou para obter cópia do aludido processo administrativo, a autora carrou à lide apenas cópia de protocolo de atendimento à distância (Id 18856976 e anexo).
- IV- Desta feita, reitero a determinação contida no Id 16218526 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a autora apresente cópia integral de seu processo administrativo.
- V- Ademais, da análise mais detida do feito, observo que a demandante não apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de seu esposo, alegando, na inicial, que protocolou pedido de fornecimento, mas não foi atendida.
- VI- Todavia, verifico que o pedido formulado à antiga empregadora *do de cujus* (Id 14872358 – fls. 12/13) não se restringiu apenas ao fornecimento de PPP do falecido, exigindo-se também, que o documento fosse retificado e atualizado.
- VII- Portanto, tendo em vista que é da demandante o ônus relativo à apresentação do documento de que dispõe a empresa, determino a apresentação do PPP, no prazo de 30 (trinta) dias.
- VIII- Em caso de comprovada recusa no fornecimento, deve a autora informar o endereço ao qual deve ser enviado o ofício, para que a providência seja determinada pelo juízo.
- IX- Faculto-lhe, também, no mesmo prazo, a apresentação do Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT que embasou a elaboração do aludido PPP, destacando que, caso pretenda a juntada desse documento e alegue negativa da empresa no fornecimento, eventual requerimento, com vistas à obtenção de determinação judicial para fornecimento, deverá atender ao que restou determinado acima, quanto à apresentação do PPP.
- X- No mais, nesse momento, resta prejudicada a apreciação do pedido de realização de prova pericial, eis que sequer restou determinada a especificação de provas e a apresentação do PPP é indispensável para a análise da pretensão aduzida na inicial.
- XI- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-89.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TANIA ARAUJO HORTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, bem como, interregno em que exerceu a função de aprendiz.

Instadas à especificação de provas (Id 23097855), a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Com o decurso do prazo para manifestação do réu, veio-me o feito concluso para despacho.

- I- Verifico, entretanto, que, embora a autora informe a anexação de dois processos administrativos à demanda, ao menos em relação ao processo administrativo correspondente ao NB 42/176.239.944-7, formulado em 27/04/2016, houve anexação parcial de peças.
- II- Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da integralidade do processo administrativo em comento, sob pena de preclusão.
- III- No mais, no mesmo prazo, faculto à autora a juntada de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
- IV- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009425-35.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO WAGNER NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ocasião da intimação para especificação de provas, o demandante pleiteou a expedição de ofício, com vistas à obtenção de documentos (Id 24805463).

- I- Tendo em vista que cabe ao autor o ônus de trazer ao feito os documentos mencionados, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a anexação.
- I- Apenas no caso de restar comprovada na lide a recusa no fornecimento, deverá a parte autora informar o endereço ao qual deve ser enviado o ofício, para que a providência seja determinada pelo juízo.
- II- No mais, difiro a apreciação do pedido de produção de prova pericial para momento posterior à juntada dos documentos, especialmente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, providência a ser cumprida pelo autor.
- III- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RUTE ESTER DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para que efetuem o depósito do valor referente à condenação nos autos, conforme apontado pela exequente - R\$ 7.410,00 (sete mil, quatrocentos e dez reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocatícios, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-08.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE AUGUSTO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.

1. Concedo, pois, o prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer a propositura da presente ação neste juízo, considerando que o documento anexado sob o id 27422875 indica endereço e domicílio na cidade de Praia Grande/SP, município abarcado pela jurisdição da Justiça Federal de São Vicente/SP, ainda, o imóvel objeto da lide está igualmente localizado na cidade de Praia Grande/SP.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000813-74.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
RÉU: LAGOS PORTO LTDA.

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000636-76.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JANDAIA APARECIDA CORREIA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

- I- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memorial descritivo concernente ao valor atribuído à causa, justificando o montante de R\$ 2.000,00, informado na inicial.
- II- Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANILDO ROLEMBERG  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de produção de prova pericial, conforme pedido de Id retro.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009355-18.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALMIR MATTOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia o autor a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após contestação, apresentou réplica, ocasião em que também formulou requerimento, pleiteando a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, sob o argumento de cumprimento de despacho que determinou a especificação de provas (Id 23501801).

Veio-me o feito concluso.

- I- Requer o demandante a produção de prova pericial a ser realizada no seu ambiente de trabalho.

- II- Contudo, ainda não houve determinação para especificação de provas, eis que lhe foi determinada a anexação de cópia de processo administrativo (Id 14595665).
- III- No intuito de demonstrar que diligenciou para obter cópia do aludido processo administrativo, o autor juntou à demanda cópia de protocolo de atendimento à distância (Id 16775803 e anexo).
- IV- Desta feita, reitero a determinação contida no Id 14595665 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor apresente cópia integral de seu processo administrativo.
- V- No mais, da análise minuciosa do feito, observo que embora o demandante tenha apresentado cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, parte dos períodos reclamados está incompleta.
- VI- Ainda em relação aos documentos supramencionados, o autor informou ter requerido o fornecimento à empregadora, argumentando não ter sido atendido no seu pleito.
- VII- Todavia, não comprova na lide, que efetivamente, requereu os seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
- VIII- Tendo em vista que o ônus relativo à apresentação do documento é do demandante, determino a apresentação dos PPP's completos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- IX- Em caso de comprovada recusa no fornecimento, deve o autor informar o endereço ao qual deve ser enviado o ofício, para que a providência seja determinada pelo juízo.
- X- Faculto-lhe, também, no mesmo prazo, a apresentação dos Laudos Técnicos das Condições de Trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos aludidos PPP's, ressaltando que, caso pretenda a juntada desses documentos, alegando negativa da empresa em fornecê-los, eventual requerimento, com vistas à obtenção de determinação judicial para fornecimento, deverá atender ao que restou determinado acima, quanto à apresentação dos PPP's.
- XI- No mais, nesse momento, resta prejudicada a apreciação do pedido de realização de prova pericial, eis que sequer restou determinada a especificação de provas e a apresentação da integralidade dos PPP's é indispensável para a análise da pretensão aduzida na exordial.
- XII- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-96.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C.F.J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI - EPP, RENATA MATTOS DE ALMEIDA LIMA, CARLOS ALBERTO FERREIRA LIMA

#### DESPACHO

Esclareça a CEF as inconsistências entre os últimos pedidos formulados, notadamente no que diz respeito: i) aos pedidos de liberação de bens bloqueados, ao mesmo tempo que pede o prosseguimento da execução; ii) aos números de contratos apontados no id 26522396 e aqueles apresentados com a peça inaugural; iii) em caso de prosseguimento, apresente planilha de cálculos indicando o valor remanescente da dívida, sem prejuízo de apontar objetivamente a qual(uais) contrato(s) se refere o montante. Prazo: 5 dias.

No silêncio, intime-se o Chefe do Departamento Jurídico da CEF, a fim de que diga sobre o escorrito prosseguimento da demanda.

Semprejuízo, digamos executados sobre as alegações da CEF, no mesmo prazo.

Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007755-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AELSON MOTA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determinou-se ao demandante a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT (Id 22089312, bem como, o fornecimento de endereço para expedição de ofício, caso não disponibilizado o documento.

Pleiteia o autor (Id 27284430) a expedição de ofício ao empregador, uma vez que, requerida a apresentação do LTCAT, a empresa quedou-se inerte. Juntou documento, com vistas a demonstrar o alegado (Id 27284430 e anexo).

- I- Defiro a expedição de ofício à empregadora para fornecimento de LTCAT.
- II- Para tanto, primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) forneça o endereço atualizado para o qual deve ser encaminhado o aludido ofício.
- III- Cumprida a determinação, oficie-se à empregadora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho –LTCAT's que embasaram a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP do demandante.
- IV- Com a juntada dos documentos, dê-se vista aos litigantes.
- V- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000905-52.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Instados à especificação de provas (Id 17548213), o autor pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho, informando sujeição a outros agentes nocivos não elencados em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 18241907).

Veio-me o feito concluso.

- I- Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no ambiente de trabalho do autor.
- II- Intimem-se os litigantes, para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.
- III- Após e, em termos, volte-me para a nomeação de perito.
- IV- Sem prejuízo da determinação, faculto ao demandante, a apresentação dos Laudos Técnicos das Condições de Trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração dos aludidos PPP's, no prazo de 30 (trinta) dias.
- V- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000235-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILMAR PEREIRA ARCANJO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

**DESPACHO**

Realizada a perícia técnica no ambiente de trabalho do autor e anexado o respectivo laudo pericial à lide (Id 16090781 e anexo), manifestou-se o autor sobre o documento (Id 16439033).

No que diz respeito aos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução no 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

I- Entretanto, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.

II- Intimados os contendores para que apresentassem manifestação sobre o laudo pericial juntado ao feito, apenas o autor apresentou manifestação, informando ciência.

III- Uma vez que nada mais foi requerido, requirite-se o pagamento ao I. Perito judicial – Sr. Marco Antônio Basile, retornando os autos conclusos.

IV- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004715-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LAELSON BARBOSA GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANADA SILVA - SP175876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor exercidos em condições especiais, com vistas à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Formula pedido sucessivo, para a conversão para tempo de trabalho comum.

No curso da lide, após intimação para especificação de provas, pleiteou o demandante, o julgamento antecipado da lide (Id 24816543).

Veio-me a demanda conclusa.

- I- Após análise minuciosa da lide, observo que, embora o autor pleiteie o reconhecimento de diversos períodos de labor especial, carreou ao feito apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relativo a um dos interregnos pretendidos.
- II- No mais, o pedido sucessivo, formulado na exordial, precisa ser melhor especificado.
- III- Tendo em vista que o ônus relativo à apresentação dos documentos faltantes é do demandante, determino a apresentação dos PPP's completos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- IV- Em caso de comprovada recusa no fornecimento, informe o autor o endereço da empresa empregadora, para eventual requisição, por determinação judicial.
- V- Faculto ao autor, também no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's que embasaram a elaboração de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.
- VI- Por fim, esclareça o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, o que efetivamente pretende, no que diz respeito ao pedido sucessivo, formulado na inicial.
- VII- Com a manifestação do autor e com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes.
- VIII- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000333-94.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BORIS BEBIDAS LTDA - ME, NESVAL BORGES RIBEIRO, CRISTINA MARIA FERREIRA

**DESPACHO**

Dia a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura digital.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008514-23.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERNANDO VIEIRA

**DESPACHO**

Promova a CEF o andamento em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008379-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: EDUARDO DRUMMOND NAVES, ANGELA CAMPOS CANDIDO DRUMMOND NAVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA DAL SECCO MOREIRA - MG75172, LEONARDO DURAES NETO - MG84078

**DESPACHO**

Ante o decurso do prazo sempagamento do débito nemapresentação de impugnação, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso com apresentação de cálculos atualizados de liquidação de sentença.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.  
Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Antes, comprove a CEF ter minimamente promovido diligências no intuito de localizar outros endereços do executado, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-80.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON - ME, DIRCE TRIBONI BOU GHOSSON

**DESPACHO**

Antes de dar prosseguimento ao feito, e afim de viabilizar o exercício do direito de defesa de eventual curador que venha a ser nomeado, emenda a CEF a exordial, a fim de apontar objetivamente no pedido quais os números dos contratos que pretende ver executados, discriminando o valor correspondente a cada um deles. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pleiteia o autor (Id 23980441) a dilação de prazo para cumprimento de determinação contida no Id 21835909, para juntada de laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT).

- I- Defiro a dilação de prazo pretendida para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o autor cumpra as determinações contidas no ID supramencionado.
- II- Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-71.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANA DANTAS PEREIRA

**DESPACHO**

Dê a exequente prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-63.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ZILDA RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Manifeste-se o autor, em réplica, sobre a contestação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes de pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as.

Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-77.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCOS HENRIQUE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- I- Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
- II- Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe ao feito cópia integral do processo administrativo informado na inicial (NB 42/192.363.279-2).
- III- No mesmo prazo, promova o autor a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período em que trabalhou para a empresa Campo Belo S/A Indústria Têxtil, sob pena de preclusão da prova.
- IV- Faculto ao demandante, também no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's anexados.
- V- Após, cite-se o réu.
- VI- Intime-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-52.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TELMA ELIANA ALVES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- I- Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça requeridos.
- II- Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe ao feito cópia integral do processo administrativo informado na inicial (NB 42/194.860.006-1).
- III- No mesmo prazo, faculto à autora a juntada de laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's que instruem a demanda.
- IV- Cumprida a determinação, cite-se o réu.
- V- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA, CISERA PRICILA SIMOES DUTRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado em Id 26942465.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA, CISERA PRICILA SIMOES DUTRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado em Id 26942465.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA, CISERA PRICILA SIMOES DUTRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado em Id 26942465.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REINALDO BATISTA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS - SP252172  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON DE OLIVEIRA DUTRA, CISERA PRICILA SIMOES DUTRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149  
Advogados do(a) RÉU: MARIA ADRIANA DE SOUZA COSTA - SP245331, RENATO DE SOUZA - SP235149

**DESPACHO**

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado em Id 26942465.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON DOMINGUES DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que a presente ação trata de execução de título extrajudicial.

No entanto, foi equivocadamente autuada como procedimento comum

Proceda-se à retificação da autuação.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n. 5008465-45.2019.403.6104.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON DOMINGUES DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Verifico que a presente ação trata de execução de título extrajudicial.

No entanto, foi equivocadamente autuada como procedimento comum

Proceda-se à retificação da autuação.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n. 5008465-45.2019.403.6104.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005810-03.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON DOMINGUES DA SILVA, MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MATIAS DA SILVA - SP291522, ANDRESSA ELINE COELHO - SP309741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Verifico que a presente ação trata de execução de título extrajudicial.

No entanto, foi equivocadamente autuada como procedimento comum.

Proceda-se à retificação da autuação.

Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos embargos à execução n. 5008465-45.2019.403.6104.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001705-39.2013.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCILIO FERREIRA FRAGOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- I- Em face das apelações interpostas pelo réu (Id 26411612), bem como, pelo autor (Id 27395237), intímem-se os litigantes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos pela parte adversa, nos moldes do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.
- II- Saliento que, caso os contendores queiram aduzir matéria elencada no § 1º, do art. 1009, do mesmo diploma legal, tal providência deve receber destaque, nas contrarrazões, para que a parte contrária seja devidamente intimada a apresentar manifestação, conforme as disposições contidas no § 2º do art. 1009, também do Código de Processo Civil.
- III- Apresentadas as contrarrazões ou, decorrido o prazo legal, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
- IV- Intímem-se as partes. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009075-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- I- Como trânsito em julgado (Id 27915371) e retorno do feito da instância superior, dê-se ciência aos litigantes, para manifestação.
- II- Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-88.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANGELINA PAIVA ANTUNES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

- I- Em face da apelação interposta pela autora (Id 27388430), intime-se a ré para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa, nos moldes do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil.
- II- Saliente que, caso queira aduzir matéria elencada no § 1º, do art. 1009, do mesmo diploma legal, tal providência deve receber destaque, nas contrarrazões, para que a parte contrária seja devidamente intimada a apresentar manifestação, conforme as disposições contidas no § 2º do art. 1009, também do Código de Processo Civil.
- III- Apresentadas as contrarrazões ou, decorrido o prazo legal, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
- IV- Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007760-74.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTO FORTTE LOGISTICA LTDA - EPP, CARLA FABIANE MATIAS DOS SANTOS, FABIO PEREIRA DOS SANTOS



## DESPACHO

Antes, comprove a CEF ter tomado a mínima diligência no intuito de localizar o exequente remanescente para citação. Prazo: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-19.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VYPER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564, CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI - SP301587  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

### Sentença tipo B

1. Trata-se de cumprimento de sentença levado a efeito por Vyper Comércio e Representações Ltda. - ME em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
2. Como o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ciência às partes para que requeressem o que entendessem devido, com vistas ao prosseguimento do feito (processo digitalizado – Id 12392262 – fl. 163).
3. A exequente apresentou os cálculos dos valores a executar, requerendo a intimação do executado para pagamento (Id 12392262 – fls. 164/165).
4. Instado a manifestar-se, o executado apresentou impugnação, assim como, ofereceu os cálculos dos valores que entendeu pertinentes. Juntou documentos (Id 12392262 – fls. 167/176).
5. Intimada a manifestar-se, a exequente informou concordância com os valores apresentados (Id 12392262 – fl. 178).
6. Homologados os cálculos oferecidos pelo executado (Id 12392262 – fl.179), expediu-se ofício determinando o pagamento (Id 12392262 – fls. 187/189).
7. O executado requereu a juntada de comprovante de depósito, motivo pelo qual, pleiteou a extinção do feito (Id 12392262 – fls. 191/193).
8. Após a digitalização dos autos físicos, a exequente foi intimada a manifestar o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito (Id 15571608).
9. Como o decurso do prazo para manifestação, determinou-se, novamente, a sua intimação acerca dos depósitos efetuados pelo executado, para que requeresse o que entendesse devido (Id 17637579).
10. A exequente noticiou que os depósitos efetuados satisfaziam a execução, razão pela qual requereu a extinção da execução, bem como, a expedição de mandados/alvarás de levantamento, na pessoa do subscritor (Id 17779654).
11. Veio-me o feito para sentença.
12. Em face da satisfação dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (fase de cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
13. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTA a EXECUÇÃO** (cumprimento de sentença), nos termos dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. **Proceda a Secretaria ao necessário para o levantamento dos depósitos efetuados em favor do exequente.**
15. Cumpridas as determinações e certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007138-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ PEDRO D IMPERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES D IMPERIO - SP318430

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (Id 25672864), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005239-32.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EUNICE MALACARNE DO PRADO, ISRAEL GABRIEL DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007806-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

RÉU: EDITORA N D J LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002428-36.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA HELENA PINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 24/03/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011883-57.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARCI LUCAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29779077 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006445-79.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO NERI LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29740306 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004418-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUISA CASSIANUNES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29836714 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SOALLEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se o perito para que esclareça o termo inicial de trabalho do autor na conclusão do laudo pericial, tendo em vista a divergência entre a data informada e o extrato do CNIS.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5017930-69.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 29790729).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5017930-69.2018.4.03.6183 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 29790729).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003724-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JANETE VENCESLAU DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29156311: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001126-62.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILARINO & SANTOS LTDA - ME, ENIO ANTONIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29155865 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-67.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:ANTONIO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 27548203, como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000104-10.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HASSAIM MOHAMAD SAYAH - COLCHOES - ME, HASSAIM MOHAMAD SAYAH, FATEN ALI ANKA

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

Advogado do(a) EXECUTADO: HISSAM SOBHI HAMMOUD - SP202618

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 27077894 e 29830542: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001191-98.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GUSTAVO MEDEIROS IGNACIO NIGRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29842583: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003284-34.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29840216: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003604-16.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29839423 e ss: Fica a parte autora intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizado(s), facultando a sua manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001360-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CROACIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 15/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006879-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA

Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA - SP243449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006615-53.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CRISTIANE DACUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5008916-70.2019.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON ELIAS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000489-50.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: L. I. O., J. V. I. O., L. I. O.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5009704-21.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE COELHO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 27875459: Concedo a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5005152-76.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RENALDO DANTAS DE SANTANA**

**Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 28699214: Mantenho a decisão proferida sob id 27880915, pelas razões nela expostas.

Restituo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS apresente quesitos e indique assistentes técnicos.

Decorrido, comunique-se a senhora perita para designação de data para início dos trabalhos.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008465-79.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALVARO SIMÕES, MARIA BEMVINDA TEIXEIRA DA COSTA, CASA SIMOES - BORRACHAS E FERRAMENTAS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750**

**Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750**

**Advogado do(a) AUTOR: LINDON JOSE MONTEIRO - SP340750**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE SOARES JUNIOR, SANDRO SILVEIRA SOARES, BARBARA STEPHANIE FARIA SILVEIRA SOARES, NELSON AUGUSTO MENDES, VERA MARIA BRITTO MENDES, LEONARDO AUGUSTO BRITTO MENDES, CESAR AUGUSTO DE BRITTO MENDES, RAVEL VEICULOS E PECAS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304**

**Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304**

**Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304**

**Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304**

**Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304**

**Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304**

**Advogado do(a) RÉU: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304**

#### **DESPACHO**

Id 18512103: Ante as contestações sob id's 28653768 e 28653795, prejudicado os requerimentos para citação correlação aos corréus Sandro Silveira Soares, Ravel Veículos e Peças Ltda e Nelson Augusto Mendes.

Quanto aos requerimentos apresentados sob id's 22199343 e 25594574 bem como considerando as pesquisas de endereço realizadas (id 23412464), expeçam-se mandados para citação da corrê Barbara Stephanie Faria Silveira Soares, nos seguintes endereços:

a) Avenida Lineu de Paula Machado, 916, Jardim Everest, São Paulo/SP - CEP: 05601-001;

b) Rua da Paz, nº 20, apto. 94, Boqueirão, Santos/SP - CEP: 11045-520;



c) Rua Dr. Claudio Luis Costa, 50, Jabaquara, Santos/SP - CEP: 11075-900;

d) Avenida Almirante Saldanha da Gama, 67, apto. 103, Ponta da Praia, Santos/SP - CEP: 11030-400.

Com relação ao pedido de nova expedição de mandado de citação no endereço Rua Djalma Dutra, 07, apto. 32, indefiro, posto que já houve diligência neste sentido, tendo esta restado negativa, conforme certidão do senhor oficial de justiça sob id 14065908.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5000579-58.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LEONIDES CONSUEGRA ROMERO**

**Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA - SP282758**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DECISÃO**

Trata o presente de ação ordinária manejada por Leonides Consuegra Romero contra Caixa Econômica Federal, objetivando o ressarcimento do valor sacado indevidamente de sua conta vinculada ao FGTS bem como a indenização por danos morais no importe referente a 30 (trinta) salários mínimos.

Para tanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 42.706,59.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCP, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008757-30.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 28237693: a prestação jurisdicional por esse juízo encontra-se encerrada por força da sentença proferida.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003708-08.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 27401644: Defiro ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RENATALIONELLO - SP201484**

**DESPACHO**

Intime-se a co-executada Sabrina Acácia Pinto de Miranda acerca do bloqueio realizado sob id 27367645 (Banco Inter) para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, § 2º, NCPC).

Sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores e, após, tomem conclusos.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008176-15.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CRISPIM CONCEICAO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MARCIANO DOS SANTOS - SP436442**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Crispim Conceição de Almeida em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instado a se manifestar, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.442,46.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

USUCUPIÃO (49) Nº 5001319-21.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NADIA BONDUKI, SONIA BONDUKI, CLAUDIO EMILIO BONDUKI, FERNANDA JABUR BONDUKI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871, CARLA MALUF ELIAS - SP110819  
RÉU: GASTAO DE MESQUITA FILHO, ISaura de MORAES BARROS MESQUITA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A fim de viabilizar a regularização do polo passivo, coma correta substituição processual pelo espólio ou pelos herdeiros apontados no id 22512272, informemos autores se já houve ou não o encerramento do inventário do requerido Gastão de Mesquita Filho, comprovando-se.

Coma vinda da informação, deliberarei acerca da citação (id 22512272).

Semprejuízo, manifestem-se em réplica sobre a contestação ofertada pela União (jd 21970252).

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001731-49.2017.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS ANDRADE**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id 25740724: Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre o retorno do ofício encaminhado à empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicação Ltda, com informação "mudou-se".

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004989-33.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: GREEN COAST COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, BERKOWITZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO COSTA CRUZ - SP353911**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se o executado Green Coast Comercial, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 19954547), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008183-07.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCOS VIEIRA RAMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES - SP317719**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 27215123: Concedo ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002414-45.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: CARLOS TEOBALDO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002636-54.2017.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA**

**DESPACHO**

Id 29513018: Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista que o bem possui anotação "veículo roubado", razão pela qual não houve sua construção através do sistema RENAJUD, conforme id 28959868.

Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202601-80.1989.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: ANDREA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES - SP296785**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**

**DESPACHO**

Id 29028482: Defiro à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-12.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**

**EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**TERCEIRO INTERESSADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS**

**ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS**

**DESPACHO**

Id 27345942: Deixo de apreciar o pedido de expedição de ofício de transferência eletrônica, visto que não há numerário depositado nos presentes autos.

Aguarde-se o pagamento dos requisitos, os quais não foram transmitidos à ordem deste juízo e, portanto, oportunamente poderão ser levantados diretamente pela parte.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0001847-39.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: ORIANGEST DO BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI - SP27263, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Santos, 10 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0005671-54.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES MATOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 18 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5008348-54.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: METALOCK BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 29370929: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a contestação da União.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0001784-23.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZA BARBOZA DA SILVA  
CONFINANTE: JUVENAL BARBOZA DA SILVA, QUITERIA LEDA BARBOZA DA SILVA, ROSIMERE BARBOZA DA SILVA, CARINA DA SILVA AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LEITE DE SIQUEIRA - SP28824, ELISETE MARIA BUENO - SP81660  
CONFINANTE: NATIX DO BRASIL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

**DESPACHO**

Id 24420581: ante o solicitado, verifique a secretária junto ao arquivo de autos digitalizados sobre a possibilidade de desarquivamento dos autos físicos, certificando nos autos.

Não se mostrando inviável, providencie-se o desentranhamento dos documentos indicados pela parte requerente.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003717-67.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCO AURELIO BARONE DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o valor atribuído à demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias,

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008864-74.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA SANTOS OLIVEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**

**DESPACHO**

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada, noticiando que houve análise do requerimento administrativo, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008222-04.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCELO DA CRUZ DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Marcelo da Cruz dos Santos em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instado a se manifestar, atribuiu à demanda o valor de R\$ 1.827,64.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5002580-21.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**EXECUTADO: MARIA CICERA DOS SANTOS DA LUZ- ME, MARIA CICERA DOS SANTOS DA LUZ**

## DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008639-54.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCIA CHRISTINA RATTO PEREIRA, BRENO KASTRUP TIBERIO, KARINA SOUZA RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278**

**Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA - SP159278**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

## DESPACHO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Marcia Christina Ratto Pereira e outros em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Instados a se manifestar, os autores atribuíram à demanda o valor de R\$ 52.259,44.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Intime-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008115-57.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: SANDRA APARECIDA S A DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Id 27620032: No presente caso, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao proveito econômico perseguido, que poderá ser aferido através dos extratos das contas vinculadas do FGTS de titularidade do autor.

No mais, o valor atribuído a demanda é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à determinação sob id 25597582.

Decorridos, venham conclusos para reapreciação da competência.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008198-73.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOEL WANDERLEY LINS JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DE MENEZES - SP109951**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 26759300: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 81.502,67.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008269-75.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RONY PETERSON GUERREIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA BERNDT ISERHARD - SP178307**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 27157049: Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa a fim de que passe a constar R\$ 109.360,81.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando, ao invés da TR, o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.

Verifico que o Supremo Tribunal Federal, em processo da relatoria do E. Ministro Roberto Barroso, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (ADI 5090), determinou sejam suspensos todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento de mérito pelo STF.

Ademais, não vislumbro a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC). Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes.

Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento da citada ADI, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.

Intimem-se.



Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005068-75.2019.4.03.6104

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FERNANDA DE CASTILHO PASSOS**

Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 27723238: Ciência à CEF.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0004445-29.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CUBATAO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANA FLAVIA MATTEI - RS56816, EDIS MILARE - SP129895

**DESPACHO**

Comprove o Estado de São Paulo o depósito dos honorários periciais fixados na decisão id 28772600, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, que suspendeu a realização de todos os atos judiciais presenciais (artigo 1º, III), aguarde-se para reagendamento da perícia.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0201725-28.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-S  
RÉU: MARIA CECILIA FERAZ DE CONDE, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, ABELARDO SALLES DE CASTRO, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, HELENA MARIA CASTRO GOMES, DOMICIANO GOMES FILHO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263, ANA LUCIA MOURE SIMAO CURY - SP88721

#### DESPACHO

1. Id 13376250, p. 86/91: à vista do noticiado (óbito de Domiciano Gomes e Helena Castro Gomes), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Citem-se CESP e União, nos termos do art. 690 do CPC.

2. Ante o requerido pela CESP (id 19480752), com o que concordaram os réus (id 19582956), por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe o saldo atualizado da conta n. 526781-4, da agência da Caixa Econômica Federal do PAB – Fórum da Justiça Federal em São Paulo, relativo a depósito vinculado, à época, aos autos n. 5686687, da 4ª Vara-II – Seção Judiciária de São Paulo, que após passou a ser 13ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, conforme comprovante de depósito acostado no id 13376303 – p. 83/84, cuja cópia deverá acompanhar o expediente.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se ciência às partes e, após, conclusos.

3. Id 24992969: aponte a CESP quais documentos pretende a obtenção dos documentos originais dos autos físicos, a fim de viabilizar o respectivo desentranhamento.

Int.

Santos, 12 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002728-88.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDES CRISTO, EUCLIDES FERNANDES CRISTO - ESPÓLIO**  
**REPRESENTANTE: VILMA FERNANDES CRISTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

Id 225663736: Ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 18 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001699-39.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SHEMPO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO:

**SHEMPO INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI-EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 20/0268622-9.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades de comercialização e distribuição no atacado e varejo realizou a importação de painéis de LED eletrônicos que se destinam ao atendimento de contrato com a administração pública (DER-DF - Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal), através da DI nº 20/0268622-9, registrada em 11/02/2020.

Informa, porém, que a mercadoria importada, teve o despacho aduaneiro interrompido pela autoridade impetrada em 04/03/2020, que exigiu a alteração da classificação fiscal atribuída às mercadorias relativas à adição 001 para o NCM 8531.20.00 e, relativo a adição 002 para o NCM 8531.90.00, conforme regras da Nomenclatura Comum do Mercosul ("NCM"), bem como o recolhimento de multa e da diferença de tributos com multa e acréscimos legais.

Alega, porém, tratar-se de importação habitual, sustentando a correção do NCM declarado na DI nº 20/0268622-9, apontando que a divergência não pode ser óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro.

Nessa medida, aduz que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários. No aspecto, sustenta que a utilização de retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos encontra óbice na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.

Aduz ter urgência na liberação da mercadoria em comento, uma vez que se destinam ao cumprimento de contrato de fornecimento de bens à administração pública, contrato este que já estaria em mora, desde 13/10/2019.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Ciente, a impetrante apresentou pedido de reconsideração (id. 29879605).

É o relatório.

#### DECIDO.

Tendo em vista as alegações apresentadas pela impetrante, reconsidero o despacho anterior e passo a apreciar o pleito liminar, exclusivamente ao ponto comprovado nos autos, consistente na exigência de reclassificação fiscal.

Nesse plano, a medida requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 20/0268622-9 foi submetida à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca do NCM aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como *meio coercitivo para o pagamento dos tributos* (Súmula 323 - STF).

No caso, verifico que a hipótese narrada na inicial configura conflito de classificação fiscal das mercadorias descritas na DI nº 20/0268622-9.

De se anotar, todavia, *dos elementos constantes dos autos*, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOMEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Diante desse quadro, entendo inviável a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira, na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.*

...

*2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.*

*3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.*

...

*8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.*

*(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).*

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal.

Além, a Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro *mediante a prestação de garantia*.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, ato a ser ulteriormente praticado pela fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato da impetrante se encontrar privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais, colocando em risco o adimplemento de contratos firmados, inclusive com a administração pública.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 20/0268622-9, *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cunho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), *salvo se óbice de outra natureza houver*, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se. Cumpra-se, imediatamente.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001303-62.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEIDE DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI CARNEIRO COSTA MOURA - SP391262, LIVIA OSORIO DA FONSECA ROCHA TAVARES - SP391317

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLEIDE DE MORAES** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº **1209985022**.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido aposentadoria por idade em 07/01/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o requerimento da impetrante foi analisado e que o benefício de aposentadoria por idade foi habilitado em 04/03/2020 (NB **41/195.896.840-1**), com DIB em 02/01/2020. Informa, todavia, que em razão das alterações trazidas pela EC nº 103/19 o sistema informatizado da autarquia previdenciária demanda atualização, razão pela qual necessita de maior tempo para a conclusão da análise do requerimento do impetrante (id. 29312432).

Ciente da impetração, o INSS apresentou manifestação requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito ao argumento de perda superveniente do objeto (id. 29847795).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de conclusão há 60 dias.

Nas informações prestadas a impetrada afirma que a análise do requerimento foi concluída, tendo sido habilitado o benefício em 07/01/20. Assim, a ausência de adaptação do sistema operacional em decorrência da das alterações implementadas pela EC nº 103/19, publicada em 13/11/2019 não pode ser óbice à implantação do benefício requerido pela segurada.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para a implantação do benefício.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº **1209985022**.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, *de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas*, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19/03/2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008237-70.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ADEMIR EDUARDO VILLELA TUMBERT**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA LOPES MADURO - SP245196**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejado por Ademir Eduardo Villela Tumbert em face da Caixa Econômica Federal visando ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR pelo IPCA, pelo INPC ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intím-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001735-81.2020.4.03.6104**

**AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO FRANCO JUNIOR - SP123069**

**RÉU: SISTEMA UNICO DE SAUDE**

#### **DESPACHO**

Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.

Em que pese o indicado no despacho que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, o SUS (Sistema Único de Saúde) consiste em um sistema integrado de saúde pública, que compreende o "conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público".

Deste modo, o sistema não possui personalidade jurídica própria, nem capacidade para estar em juízo.

Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as pessoas jurídicas em face de quem pretende litigar, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a emenda da inicial, tomem conclusos para juízo de admissibilidade do pleito deduzido nos autos, inclusive sobre a competência deste Juízo para o regular processamento da demanda.

Intím-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LEONOR DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MANASSES LOPES DE SOUSA - SP408368

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Sentença tipo "A"

#### **SENTENÇA:**

**LEONOR DO CARMO REZENDE** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à ré o restabelecimento de sua condição de beneficiária, dependente de militar, do sistema de saúde das forças armadas, com amparo no inciso V dos §§2º e 4º, ambos do art. 50 da Lei nº 6.880/80, afastando-se, por consequência, os efeitos do item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/17, do Comando da Aeronáutica.

Afirma a autora que se encontrava incluída no cadastro de dependentes de seu filho militar desde 20/05/02, quando foi surpreendida com a notícia de sua exclusão da condição de beneficiária do plano de assistência médico-hospitalar do SISAU, por meio do qual vinha fazendo acompanhamento há mais de 16 (dezesseis) anos com a mesma equipe médica.

Informa que tal exclusão ocorreu em decorrência do que dispõe o item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/17, do Ministério da Defesa, que acabou por considerar como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar, para fins de reconhecimento da condição de beneficiário do FUNSA, nos termos do item 5.1, alínea "j", da portaria em questão.

Alega, porém, que tal portaria, ao explicitar o conceito de remuneração, extrapolou sua função regulamentadora, na medida em que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), norma hierarquicamente superior, dispõe no §4º de seu art. 50 que, para fins de estabelecimento de dependentes do militar, não serão considerados como remuneração os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, para que seja imediatamente restabelecida sua condição de beneficiária, dependente de filho militar, do sistema de saúde das forças armadas.

justiça gratuita. Pugna ainda a autora pela aplicação da prioridade especial na tramitação do feito, nos termos do §2º do art. 3º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como pela concessão dos benefícios da

A tutela de urgência foi deferida (id 20912207).

A autora alegou o descumprimento da tutela (id 21032462).

Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que alegou, inicialmente, a adoção das providências necessárias ao cumprimento da tutela. No mérito, salientou que a Aeronáutica não disponibiliza plano de saúde aos seus militares, sendo certo que a assistência médico-hospitalar que oferece é para "garantir-lhes a higidez necessária ao cumprimento de suas funções, sendo estendida a todos os seus dependentes que preencham os requisitos estabelecidos em lei". Afirma que a referida AMH será oferecida nas condições impostas pela legislação. Com relação à mãe do militar, pressupõe que seja viúva e que não receba remuneração e, no caso, a autora, mãe do militar, beneficiária de pensão, recebe remuneração, o que lhe retira tal condição, não figurando como dependente, a teor do Estatuto dos Militares (art. 50, §§ 2º e 3º) e Decreto n. 92.512/86. Argumentou, ainda, que o Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica determinou que os dependentes excluídos do plano tivessem garantida a continuidade de tratamento. Afirmou a regularidade do ato da Administração, pugnou pela improcedência. (id 22907465).

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipatória (id 23071360).

Houve réplica, tendo a autora reiterado os termos da inicial (id 23306687).

O pedido formulado no agravo de instrumento foi desprovido.

É o relatório.

#### DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do CPC, uma vez que é desnecessária a produção de prova em audiência e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Pretende a autora, em resumo, seja determinado à ré o restabelecimento da condição de beneficiária da assistência médica disponibilizada pelo Comando da Aeronáutica, uma vez que é dependente do filho militar e faz jus ao benefício. Argumenta, na essência, que o fato de receber a pensão daí decorrente não leva ao entendimento de que recebe "remuneração" a justificar a conduta da ré.

Em sua peça defensiva, a União alega que a Administração agiu de acordo com as condições impostas pela legislação, que impede a concessão do benefício a quem recebe remuneração, situação em que se enquadra a autora.

Na hipótese, sustenta a autora a ilegalidade de sua exclusão da condição de beneficiária do plano de assistência médico-hospitalar do SISAU, ao argumento de que as disposições contidas no item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/17, do Ministério da Defesa, extrapolam sua função regulamentar, indo de encontro ao quanto estabelecido no §4º do art. 50 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Com efeito, o Ministério da Defesa, na data de 12/04/17, editou a Portaria COMGEP nº 643/3SC, que aprova o estabelecimento de Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU. O referido diploma administrativo prevê em seus subitens 1.3.7, 5.1, alínea "j)", e 5.5:

#### 1.3.7 BENEFICIÁRIOS DO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA (FUNSA)

São os militares da Aeronáutica e seus respectivos dependentes relacionados no item 5.1 desta norma, que se diferenciam dos demais beneficiários da assistência à saúde pela condição de contribuição para o FUNSA, através do titular.

#### 5 BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

j) a mãe viúva do militar contribuinte, desde que não receba remuneração;

(...)

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar.

Contudo, ao tratar dos direitos dos militares, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) estabelece o seguinte:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que, de fato, o item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, ao dispor acerca do conceito de remuneração para fins de consideração de beneficiários do FUNSA, extrapolou a mera regulamentação legal e o que dispõe o §4º do art. 50 do Estatuto dos Militares, criando restrição não prevista em lei, o que caracteriza violação ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da CF/88.

Ressalte-se que a autora juntou aos autos com a inicial, a fim de comprovar a ilegalidade de sua exclusão do plano de assistência médico-hospitalar do SISAU, demonstrativo de averbação de sua dependência econômica no histórico militar de seu filho Rubinaldo Resende, Sargento da Aeronáutica. Destaca-se que, em consequência de tal declaração, restou determinado pelo Comando da Aeronáutica a inclusão da autora no Cadastro de Dependentes, de acordo com o inciso V do §2º do art. 50 da Lei nº 6.880/80, assim como a implantação do desconto correspondente, em favor do FUNSA, a contar de 20/05/2002, referente à dependente incluída (id. 20813321).

A jurisprudência, no tocante ao conceito de remuneração, já se posicionou no sentido de que o regramento questionado (Portaria COMGEP nº 643/3SC) extrapolou o disposto no Estatuto dos Militares.

Neste sentido, confirmam-se recentes julgados em hipóteses semelhantes a ora tratada:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SISTEMA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. REINCLUSÃO. GENITORA. QUALIDADE DE DEPENDENTE. REMUNERAÇÃO. ART. 50 DA LEI N. 6.880/80. NSC 160-5. EXTRAPOLAÇÃO LEI DE REGÊNCIA. APELO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, que concedeu a segurança pleiteada, confirmando a liminar, fim de tomar sem efeito o ato de exclusão da coautora/impetrante da declaração de dependentes de sua filha, militar da Aeronáutica, e, conseqüentemente, que fosse reincluída para fins de gozo da assistência médico-hospitalar e odontológica disponibilizada pela respectiva Organização Militar. Sem honorários.

2. O direito a assistência médica encontra-se previsto na Lei 6.880/90 (Estatuto dos Militares), cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurado ao militar e a seus dependentes e, também, enumera aqueles que são considerados dependentes do militar (art.50).

3. Da leitura da norma, depreende-se que a genitora do militar será enquadrada como dependente se viúva ou solteira sem remuneração ou se inválida ou interdita também sem remuneração, sendo imprescindível a comprovação da dependência econômica. Ressalta-se, ainda, que o §4º do art. 50 da lei n. 6.880/80 não considera como remuneração "os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial".

4. As NSC 160-5, aprovadas pela Portaria n. 643/3, de 12 de abril de 2017, no que tange aos genitores dos militares, qualifica-os como beneficiários exclusivos do AMH e do FUNSA. O referido regulamento em seu item 6.4 explicita o conceito de remuneração nos seguintes termos: "Para efeito do disposto neste capítulo serão considerados como remuneração os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar".

5. Quanto ao conceito de remuneração, é assente na jurisprudência que o citado regulamento extrapolou o disposto no Estatuto dos Militares, ao restringir a qualidade de dependente de genitores que não percebessem aposentadoria ou pensão.

6. Entretanto, o Estatuto dos Militares, como sobredito, expressamente destaca que não se considera "remuneração" os rendimentos não provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente qualquer direito a benefício previdenciário, o que se enquadra na hipótese dos autos, posto que a autora percebe aposentadoria por invalidez.

7. Além disso, a impetrante já constava no cadastro de dependentes da filha militar desde 07/2011, na qualidade de mãe divorciada, ou seja, a própria Administração Militar já havia reconhecido a sua qualidade de dependente sem que tenha havido mudança no contexto fático. Ao contrário, em inspeção de saúde realizada em 01.2019, pela Junta Superior de Saúde do DIRSA, a mesma obteve o seguinte parecer: "ESTA IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTEMENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO PODENDO PROVER OS MEIOS DE SUBSISTÊNCIA"; a corroborar a qualidade de dependente em relação à filha militar reconhecida anteriormente.

8. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 5001247-30.2019.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/12/2019, DJE 26/12/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MILITAR. PENSIONISTA. FUNDO DE ASSISTÊNCIA DA AERONÁUTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por União Federal contra a r. decisão que, em sede de ação pelo rito comum, deferiu pedido de tutela provisória de urgência para reincluir a pensionista como segurada no Sistema de Saúde da Aeronáutica.

II. A Jurisprudência desta E. Corte é pacífica no sentido de que, verificada a condição de dependente de militar nos termos na Lei, a restrição a assistência médico-hospitalar por meio de ato infralegal configura-se ilegal. Precedentes.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI n. 5012156-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, DJE 16/12/2019).

Assim, patente a violação ao princípio constitucional da legalidade pelas disposições contidas no item 5.5 da Portaria COMGEP nº 643/3SC, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de tornar definitiva a reinclusão da autora da autora no plano de assistência médico-hospitalar do SISAU (FUNSA), na condição de dependente de seu filho Rubinaldo Resende, Sargento da Aeronáutica.

Isento de custas.

Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00, à vista do reduzido valor atribuído à causa (art. 85, §8º, do CPC).

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**SANTOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007180-17.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ETNA COMÉRCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO AYRES DE ABREU ABRAO - SP245530, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*SENTENÇA TIPO B*

**SENTENÇA:**

**ETNA COMÉRCIO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A**, impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de não incluir no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional"), para fins de cálculo do imposto de importação (II), imposto sobre produtos industrializados (IPI) e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Por consequência, requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 4º da IN/RFB nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, bem como os recolhidos no curso da presente ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde os respectivos pagamentos.

Sustenta a impetrante, em suma, que a inclusão do frete internacional na base de cálculo dos citados impostos e contribuições, prevista na IN/RFB nº 327/2003, bem como nos Decretos nº 6.759/2009 e 92.930/1986, é inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional, haja vista a exigência de lei complementar para regulamentação da base de cálculo de tais tributos, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Sobreveio decisão que indeferiu parcialmente a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Barueri/SP, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Intimada, a impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais.

Notificada, a autoridade remanescente, Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do mandado de segurança, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas", de modo que não é plausível que um procedimento de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/1986 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão no valor aduaneiro das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional") e dos custos de seguro.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Ciente da impetração, o MPF deixou de adentrar ao mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que justifique sua apreciação.

É o relatório.

**DECIDO.**

Afasto, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela autoridade impetrada.

No caso, a impetrante busca, em relação às futuras importações, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação, calculado sobre o valor das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional"), e, em relação às importações aperfeiçoadas, o reconhecimento do direito ao indébito, para fins de compensação e/ou restituição (administrativa ou judicial).

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão das despesas em questão para fins de cálculo do valor aduaneiro, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo dos citados tributos.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à mingua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência com esse teor (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Aruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 11.11.2008).

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição administrativa, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

*"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Rejeitadas as questões preliminares ventiladas nas informações, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irrelevante a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo ausentes os requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Segundo a tese exposta na inicial, não estariam incluídas no valor aduaneiro as despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação ("frete internacional").

Todavia, o artigo 20, inciso II, do CTN, recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, estabelece como base de cálculo do imposto de importação "*quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País*".

Da regra contida no CTN depreende-se que, para efeito da delimitação da base de cálculo de tal imposto, o valor da mercadoria (valor de mercado) pode ser acrescido dos custos decorrentes da operação de remessa das mercadorias até o porto de ingresso da mercadoria no país. Ou seja, na linguagem do comércio internacional, o valor aduaneiro deve considerar o valor CIF (*cost, insurance and freight*) das mercadorias importadas, que compreende o seguro e frete até o porto de destino.

No plano da legislação ordinária, o art. 2º do DL 37/66, com redação dada pelo DL 2.472/88, estabelece a base de cálculo do imposto de importação:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

II - quando a alíquota for "*ad valorem*", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

Vê-se que a dimensão do que seja valor aduaneiro, no plano da legislação ordinária, decorre de acordo internacional sobre tributação.

Nesse plano, com a internalização do acordo de implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Decreto nº 92.930/86), houve integração ao ordenamento jurídico brasileiro de *norma de hierarquia legal* que prevê a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Anote-se que, em 1994, após aprovação do Legislativo (DL 30/94) foi internalizado os resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT (Decreto 1.344/94).

De se ressaltar, ainda, que, relativamente à matéria analisada, os textos do AVA-1979 e do posterior AVA-1994 possuem o mesmo teor, no sentido de que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, *no todo ou em parte*, dos seguintes elementos: a) *custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; b) *gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação*; e) *custo do seguro*.

Cabe observar que o valor aduaneiro compreende também os custos de transporte, de carga, descarga e manuseio e de seguro, de modo que corresponda ao valor do produto posto no país importador, ou seja, ao preço CIF (*cost, insurance and freight*) e não ao simples preço FOB (free on board). Relevante, ainda, destacar que o valor aduaneiro pode ou não corresponder ao valor declarado pelo importador com base nos documentos fiscais de aquisição da mercadoria, havendo critérios substitutivos de apuração, para utilização sucessiva, nos termos do art. VII do GATT, de modo que não prevaleçam distorções de preços.

Conclui-se, portanto, que quando da promulgação da Ata Final que incorporou os Resultados da Rodada Uruguaia de Negociações Comerciais do GATT já havia no ordenamento jurídico pátrio a previsão de inclusão do frete internacional das mercadorias importadas e do custo do seguro, no valor aduaneiro, pelo Decreto nº 92.930/86.

Nesta medida, a regulamentação do controle do valor aduaneiro (artigos 76 e 77 do Decreto nº 6.759/09 – Regulamento Aduaneiro) encontra-se em consonância com o definido nos tratados internacionais dos quais o país é signatário.

Não há que falar, portanto, em inconstitucionalidade na inclusão das despesas com transporte das mercadorias importadas até o porto destino ou local de importação ("frete internacional") e do seguro internacional no valor aduaneiro, base de cálculo do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados e das contribuições ao PIS-Importação e à COFINS-Importação.

Nesse sentido, trago à colação recente acórdão do Tribunal Regional Federal 3ª Região, da lavra do eminente Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. PIS/COFINS IMPORTAÇÃO E IPI. CUSTO DO FRETE INTERNACIONAL E SEGURO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 8º, item 2 do GATT - internalizado no país a partir do Decreto 1.355/94 - prevê expressamente a possibilidade de o valor aduaneiro incluir: o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou local da importação (frete); os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio do transporte das mercadorias até o porto ou local da importação; e o custo do seguro.

2. Recebido o Acordo Internacional com status de lei ordinária, na forma dos arts. 49 e 84 da CF, e do art. 98 do CTN, além das disposições previstas pela própria Constituição Federal, pelo CTN e pela Lei 10.865/04 quanto à incidência das exações em tela, não se tem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade na regulamentação do que seja valor aduaneiro por meio dos Decretos 6.759/09 e 92.930/86, concretizando base de cálculo já definida por lei e pela norma constitucional, delimitando-a conforme possibilidade já expressa no GATT, já internalizada.

3. Paira sobre a questão a possibilidade ou não de incluir os custos de capatazia ocorridos já em território nacional no conceito de valor aduaneiro (Tema 1.014 do STJ), mas, quanto aos custos apontados, é pacífico o entendimento pela sua inserção naquele conceito, para fins tributários, justamente por força da definição admitida no GATT.

(TRF3, AC 5003805-08.2019.4.03.6104, 6ª Turma, DJe 28/02/2020).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001521-90.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS GUARUJÁ

#### DECISÃO:

FRANCISCO ESTEVAM SOBRINHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DO GUARUJÁ, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 324576834.



Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/12/2019, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

Pugna o impetrante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informa que foram implementadas alterações no fluxo de trabalho da autarquia previdenciária que modificaram as rotinas de trabalho. Afirma que o requerimento do impetrante aguarda análise administrativa (id. 29686935).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 90 (noventa) dias (id 23117263).

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 324576834.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 19 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007130-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença tipo B*

**SENTENÇA:**

**ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner nº MEDU 481534-4.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que a unidade de carga esta apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela Receita Federal, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no contêiner objeto da presente ação foram apreendidas, tendo sido decretado seu perdimento em favor da União. Informou, ainda, que as mercadorias em questão estariam incluídas em leilão e que, tão logo seja concluído o certame, a unidade de carga seria devolvida.

Foi deferida a liminar para o fim de determinar a devolução à impetrante da unidade de carga nº MEDU 481.534-4, no prazo de 30 dias.

A União manifestou ciência da decisão e que consta do dossiê 13032.012400/2019-51 a devolução do contêiner em 24/10/2019.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, informa a autoridade impetrada que as mercadorias acondicionadas no contêiner MEDU 481.534-4 foram apreendidas em processo administrativo fiscal, sendo decretada a pena de perdimento em favor da União.

Fixado esse quadro fático, a liminar deve ser confirmada e a segurança, concedida.

Na hipótese em tela, como a unidade de carga não está retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias que passaram a pertencer ao patrimônio da União.

Evidentemente, limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região, AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(*grifei*, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, torno definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a devolução da unidade de carga nº MEDU 481.534-4.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

P. R. I.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001445-66.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

**5ª VARA DE SANTOS**

DECISÃO

Vistos.

**JANONE PRADO** ingressou com o pedido de ID 29773497, visando a concessão de prisão domiciliar para realização de tratamento de saúde. Em suma, argumentou que não tem recebido a assistência médica necessária no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido.

Requeru, subsidiariamente, que o Estado providencie atendimento médico particular ao requerente, às expensas estatais, com determinação de multa diária em caso de descumprimento. Postulou, outrossim, seja assegurado direito a prisão domiciliar, nos termos da Recomendação-CNJ nº 62/2020.

Instado, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não colhimento do pedido (ID 29852596).

Feito este breve relatório, decido.

O pedido em apreço não reúne condições de ser acolhido. Conforme anteriormente exposto na decisão proferida nos autos nº 5006866-71.2019.4.03.6104 (ID 22269984), o postulante deixou de comprovar a existência de diagnóstico conclusivo que permita enquadrar seu atual quadro de saúde à hipótese prevista art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, para fazer jus ao benefício da prisão domiciliar.

Enfatizo que o fato de o requerente estar acometido de enfermidade, por si só, não viabiliza a prisão domiciliar, pode se tratar de providência de caráter extraordinário, que exige efetiva comprovação da impossibilidade do estabelecimento prisional ofertar a assistência médica necessária ao custodiado, o que, como salientado, não se verificou na espécie.

Ressalto que, consoante exposto nos correios eletrônicos encaminhados pela própria enfermagem do estabelecimento prisional onde JANONE encontra-se recolhido (colacionado no corpo da petição apresentada – fls. 03/05), é possível verificar que o requerente tem recebido atendimento de saúde e que as sessões de fisioterapia indicadas por seu médico foram asseguradas pelo SUS.

As mensagens eletrônicas revelam, outrossim, ter sido franqueado o acesso do médico particular do postulante ao estabelecimento onde ele se encontra recolhido, bem como a possibilidade de ser escoltado a sessões de fisioterapia particulares fora da unidade prisional.

Das provas colacionadas a estes autos, compreendo ser possível inferir que, na hipótese vertente, o fato de JANONE se encontrar recluso não vem revelando óbice a que se submeta aos mesmos procedimentos médicos que receberia caso estivesse em liberdade ou em segregação domiciliar, uma vez que lhe foi assegurada a possibilidade de realizar sessões particulares mediante escolta.

De qualquer modo, observo que o postulante não se desincumbiu de ônus de demonstrar situação de extrema debilidade ou doença grave que justifique a concessão de prisão domiciliar, conforme exigido pela remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. ÔNUS DA PARTE RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)  
III - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra. Contudo, in casu, nos autos não há essa comprovação, sendo ônus da parte a adequada instrução do feito para a perfeita compreensão da controvérsia.” (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. FUNDAMENTO CONCRETO. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. WRIT DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)  
3. O Código de Processo Penal, no seu artigo 318, inciso II e parágrafo único, só admite a adoção dessa medida quando houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 486.087/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 27/05/2019)

Ademais, ressalto que, conforme e-mail trazido pelo próprio requerente a estes autos, as sessões de fisioterapia estão agendadas pelo Sistema Único de Saúde-SUS para junho de 2020. Assim, caso prefira ele realizar tais procedimentos em clínicas particulares, deverá também custear o tratamento, cabendo ao Estado arcar, unicamente, com os custos da escolta.

Isso porque, conforme muito bem colocado pelo Ministério Público Federal, qualquer cidadão, seja ele preso ou não, que dependa do Sistema Único de Saúde-SUS não encontra o amparo do Estado para tratamento imediato em clínicas particulares, sendo constantemente submetido a filas de espera e prévios agendamentos em hospitais públicos.

Na espécie, caso fosse determinado que o tratamento fisioterápico particular de JANONE se realizasse às expensas estatais, o que não ocorreria caso estivesse em liberdade, estaria se criando uma situação de desigualdade factual, na medida em que o Estado estaria beneficiando um único indivíduo, em detrimento de toda coletividade.

Convém ressaltar que JANONE foi denunciado por supostamente integrar um complexo esquema criminoso voltado à prática de tráfico internacional de entorpecentes, que movimentou milhões de reais em espécie e toneladas de cocaína ao exterior, conforme minuciosamente detalhado nas informações policiais anexadas na ação penal nº 0000334-69.2019.4.03.6104.

Assim, resta bem patenteado nos autos a presença dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que a extensão do esquema ilícito, como retratado na denúncia e nas informações policiais destacadas, o que revela por si só a gravidade concreta da conduta, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica.

Por outro prisma, pondero que a substituição da prisão preventiva por outras medidas desvirtuaria os motivos ensejadores da segregação, uma vez que esta também foi decretada para assegurar o êxito da instrução criminal, cabendo destacar que, conforme informações policiais citadas, JANONE foi surpreendido tentando se desfazer de celular contendo o *kit de comunicação* utilizado pela organização criminosa, além de dinheiro e arma de fogo, no dia da busca e apreensão realizada em sua residência.

Por fim, no que toca a alegação relativa à Recomendação nº 62 de 17 de março de 2020, peço vênia para transcrever as precisas reflexões exaradas pela Insigne Procuradora da República em sua manifestação, as quais tomo de empréstimo como razões de decidir:

“(…) Já em relação à RECOMENDAÇÃO nº 62 de 17 de março de 2020 (Id 29792570), não há determinação para a liberação de todos os presos provisórios, recomendando-se, unicamente, a análise sobre a necessidade de manutenção da prisão, o que já se confirmou no presente caso. Ademais, não existem informações acerca do risco de exposição ao COVID-19 no presídio onde se encontra recolhido o preso, sendo certo que a Administração Penitenciária está adotando todas as diligências necessárias à preservação da saúde dos presos.”

Diante dessas considerações, não havendo comprovação nos autos de o requerente estar extremamente debilitado por motivo de doença grave, tampouco de que o tratamento necessário seja inviável no estabelecimento prisional, momento diante das informações apresentadas pelo Departamento Penitenciário (ID 29773497 - fls. 03/05), tomando de empréstimo como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministério Público Federal, **indeiro o pedido de substituição da prisão temporária por prisão domiciliar** formulado por JANONE PRADO.

Expeça-se ofício ao Diretor do estabelecimento prisional onde JANONE PRADO encontra-se recolhido, instruído com cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados, respondendo, ainda, às indagações formuladas pelo Ministério Público Federal (ID 29852596 – fl. 05).

Intimem-se.

Santos-SP, 19 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002920-91.2019.4.03.6104/ 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: FABIANO SALES FREIRE DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR - SP226234

#### DECISÃO

Vistos.

Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que ao dar parcial provimento à apelação interposta do réu, afastou a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, fixando a pena definitiva em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 625 dias-multa.

Observo que, conforme certidão ID 29740464 transitou em julgado o acórdão para as partes.

Desta forma, em relação ao sentenciado FABIANO SALES FREIRE DE LIMA:

- a) Comunique-se a 7ª RAJ – DEECRIM/Santos, autos n. 0003901-26.2019.8.26.0158, encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado;
- b) Proceda a serventia ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados;
- c) Intime-se o acusado, por meio de seu defensor, bem como pessoalmente, para que proceda ao recolhimento das custas processuais e ao valor referente à pena de multa, advertindo-os quanto à aplicação do artigo 51 do Código Penal, no caso do não pagamento.
- d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;
- e) façam-se as anotações pertinentes ao acusado. (acórdão ID 29740454);
- f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD);
- g) Elabore-se o valor referente à pena de multa.

Abra-se vista ao MPF para manifestação em relação ao aparelho celular apreendido ID 21953399.

Solicitem-se informações à Polícia Federal acerca da atual localização do caminhão e reboque apreendidos - ID 16198115.

Oficie-se o Departamento de Trânsito e a Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo para que proceda a averbação necessária quanto ao perdimento dos bens acima indicados em favor da União declarado em sentença, na forma do artigo 63, §4º-A da Lei n. 11343/2006.

Cumprido o determinado, oficie-se à SENAD, conforme previsto no artigo 63, 4º da Lei n. 11343/2006.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉUS: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogado do(a) RÉU: JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) RÉU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

## DECISÃO

Vistos.

**KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA, EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO, MÁRIO MÁRCIO DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES, JANONE PRADO, DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, PEDRO MARQUES OLIVEIRA** e **MARCOS VÍNICIUS DA SILVA** foram denunciados por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas, em tese, aos tipos descritos nos artigos 33 e 35, ambos c.c. art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006 (ID 25467287).

Determinada a notificação dos acusados na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 25543434), **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** (ID 26192639), **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** (ID 26130780), **JOSÉ CARLOS DOS SANTOS BESERRA** (ID 26880028), **DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE** (ID 26880984), **RODRIGO ALVES DOS SANTOS** (ID 26880987), **WANDERLEY ALMEIDA CONCEIÇÃO** (ID 26880991), **JANONE PRADO** (ID 26880995) e **MÁRIO MÁRCIO DA SILVA** (ID 26935005) foram pessoalmente notificados.

Não encontrados nas diligências realizadas, **MARCOS VÍNICIUS DA SILVA, KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA** e **ÉDER SANTOS DA SILVA** foram notificados via edital (ID's 26267899 e 27381864).

Em atenção aos chamamentos, os seguintes investigados apresentaram defesas prévias: **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA** (ID 26019539), **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** (ID 26218907), **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** (ID 26921426), **EDUARDO DE OLIVEIRA CARDOSO** (ID 29126661) e **ÉDER SANTOS DA SILVA** (ID 29595951). Os demais deixaram decorrer *in albis* o prazo para se manifestarem (ID 29441873).

**KARINE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA** e **EDER SANTOS DA SILVA** suscitaram, em síntese, ausência de justa causa para oferecimento da denúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. **ANDRE LUIS GONÇALVES** alegou insuficiência probatória e **PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA** se reservou ao direito de tratar do mérito da causa em alegações finais. Ademais, todos os acusados formularam pedidos de revogações de suas prisões preventivas.

Registro que José Alves Sandri requereu substituição do encargo de fiel depositário dos caminhões apreendidos na sede da empresa TRANSLITORAL (ID 28236468). Referida empresa, ao seu turno, indicou a pessoa de Michele Barbosa dos Santos Marinho para exercer tal encargo, e pleiteou autorização para que os caminhões em questão voltem a ser utilizados no exercício da atividade empresarial (ID 28417874).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou sobre as respostas apresentadas pelos acusados, bem como sobre os pedidos formulados pelos terceiros (ID 28559645).

Em razão de alguns dos denunciados terem deixado de apresentar defesa prévia, bem como em razão de o acusado **EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO** encontrar-se custodiado em Madri/Espanha, considerando a necessidade de evitar atrasos à marcha processual em relação ao investigado antes nominado e aos demais réus que não apresentaram defesas preliminares, foi determinado o desmembramento do feito (ID 29446180).

Cumprida a determinação pela Secretária, permaneceram no polo passivo destes autos os seguintes acusados: **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES** e **PEDRO MARQUES OLIVEIRA** (ID's 29617029 e 29617033).

Feito este breve relatório, decido.

Na forma do art. 55, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e das defesas prévias apresentadas por **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES** e **PEDRO MARQUES OLIVEIRA**.

Ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte dos acusados.

Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, a princípio, a participação dos denunciados em atos aptos ao transporte e guarda de grandes quantidades de substâncias entorpecentes que seriam remetidas ao exterior, ou seja, encontram-se bem delineados sinais da autoria da prática de ações aperfeiçoadas, em tese, ao art. 33, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Acentua a existência de indícios que sinalizam a participação dos acusados em organização criminosa de elevado poder financeiro, com atuação em mais de um estado da federação, voltada à prática de diversos delitos, entre os quais, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, além de intenso tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes (art. 35, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006).

Anoto, outrossim, que a inicial acusatória dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal).

Desse modo, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso da investigação que embasou a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal).

Oportuno destacar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio *in dubio pro societate* (confira-se dentre vários o HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).

Diante dessas considerações, **recebo a denúncia** ofertada em desfavor **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES e PEDRO MARQUES OLIVEIRA.**

Passo à análise da manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas.

Do exame das provas até o momento carreadas ao presente feito, ao menos neste juízo de cognição não exauriente, compreendo bem patenteados os requisitos autorizadores da medida excepcional, visto permanecerem satisfeitos os requisitos inscritos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, como se extrai da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 25467287) e documentos que a embasaram, no curso das investigações realizadas foram coligidos diversos elementos indicativos do envolvimento de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES e PEDRO MARQUES OLIVEIRA** como tráfico internacional de entorpecentes.

Especificamente quanto a **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA**, supostos líderes do grupo criminoso, tais elementos foram recentemente pormenorizados e detalhados na decisão proferida aos 13.03.2020 nos autos nº 5001376-34.2020.4.03.6104, pela qual foi indeferido pedido de revogação das prisões preventivas (ID 29597784), cujos fundamentos ficam aqui ratificados, devendo a Secretaria proceder a juntada a estes autos da aludida decisão.

Com relação a **ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES e PEDRO MARQUES OLIVEIRA**, dentre diversos outros indícios já retratados nas decisões antes mencionadas, chamo atenção ao fato de que os três foram identificados em filmagens capturadas através de aparelhos de telefonia celular apreendidos pela Polícia Federal no flagrante ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2019 – IPL 069/2019 (objeto da informação policial de ID 19017222), que registraram a participação dos três na ocultação de entorpecentes em contêineres destinados ao exterior.

Tais elementos bem evidenciam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei, em razão da existência de veementes indícios de que os mencionados denunciados integram organização criminosa estruturada, voltada à prática reiterada de tráfico transnacional de substâncias entorpecentes.

De fato, conforme destacado em ocasião anterior, compreendo que não é só a violência ou ameaça a pessoa que caracteriza a gravidade de um determinado crime, mas também a forma e a finalidade de agir.

Na hipótese vertente, os elementos indiciários retratados nas informações policiais de ID's 22336021 e 22336019 revelam que a organização criminosa em destaque domina a cadeia logística de tráfico transfronteiriço, e atua em todas as etapas do processo de exportação de cargas lícitas, nas quais são introduzidas, de forma oculta e de modo aprimorado, elevadas quantidades de cocaína destinadas países da Europa.

Para tanto, ao que parece o grupo conta, ainda, com empresas de transportes constituídas por seus integrantes e, inclusive, com empresas internacionais responsáveis pela importação da carga. Tais pessoas jurídicas, ao que tudo está a indicar, são criadas com recursos oriundos do tráfico de drogas, que também são utilizados para financiamento de aluguel de galpões, empilhadeiras, compras de máquinas de embalagem a vácuo e petrechos necessários à ocultação de entorpecentes.

Inclusive, o elevado poder aquisitivo do grupo pode ser constatado pelo resultado obtido com o cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, que resultaram na apreensão de mais de US\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil dólares) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) que, convertidos em moeda nacional, totalizam mais de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais) em espécie.

Além disso, os elementos até então amealhados sinalizam que os integrantes do grupo utilizam telefones com "kit de comunicação" próprio, criptografado, e chips de operadoras internacionais, visando garantir a inviolabilidade da comunicação entre seus membros.

Enfim, a extensão do esquema ilícito, como retratado na denúncia e nas informações policiais destacadas, revela, por si só, a gravidade concreta das condutas, a determinar que se acautele a ordem pública e econômica, pois mesmo em parte desmantelado, o grupo criminoso tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Para além disso, cabe destacar, ademais, que nos seis eventos narrados na denúncia, relativos aos vídeos e imagens que registraram o armazenamento de entorpecentes em contêineres com destino ao exterior, foram identificados, pelo menos, 3.932 Kg (três mil novecentos e trinta e dois quilos) de cocaína transportados pelo grupo.

Somem-se a isso as apreensões de cocaína realizadas nos autos da ação penal nº 0000160-60.2019.403.6104, que tramitou perante este mesmo Juízo (1.343,9 kg), e no inquérito policial nº 509/2019 da Delegacia da Polícia Federal de Itajaí/SC (1.200 kg), que possuem fortes indícios de estarem relacionadas à mesma organização criminosa.

Compreendo que a situação retratada nestes autos encontra-se aperfeiçoada à orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, revelada nos v. acórdãos assim ementados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. REGIME INICIAL, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

**No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de "cocaína", com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.**

3. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau.

4. Os temas relativos à fixação de regime prisional menos gravoso, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação da detração do tempo de prisão cautelar sequer foram apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede esta Corte de analisar os pedidos, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido." (HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOELILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018 - g.n.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

**2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.**

3. É consabido que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada." (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018 - g.n.)

Anoto, outrossim, que dos cinco denunciados que permaneceram no polo passivo deste feito, três deles estão foragidos desde o início das investigações (KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA e ÉDER SANTOS DA SILVA), numa demonstração inequívoca de que não pretendem contribuir para persecução penal. Muito pelo contrário, tal fato demonstra que pretendem se furtar à aplicação da lei.

No que concerne à garantia da instrução criminal, deve-se salientar que, caso postos em liberdade, os denunciados acautelados poderão prejudicar a produção probatória, não sendo demasiado inferir que, nessas circunstâncias, poderão, inclusive, intimidar testemunhas, contatar eventuais coautores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a estes autos, assim como de novos crimes que porventura estejam em curso.

Importa salientar, ademais, que até o momento nenhum dos denunciados apresentou documentação capaz de comprovar, de forma efetiva, que exercem ocupações lícitas, o que, ao menos a princípio, corrobora a inferência no sentido de que todos eles retiram seu sustento do tráfico internacional de drogas.

Em remate, pondero não haver que se falar em excesso de prazo das prisões cautelares decretadas. Isso porque, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais consistem em meros parâmetros, não se podendo deduzir o excesso apenas em função da soma aritmética deles (nesse sentido confira-se: AgRg no PBAC 10/DF, Relator Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJ 19.02.2020, DJe 28.02.2020).

Além disso, há que se considerar a complexidade da investigação, com grande número de investigados e o concurso de diversos crimes tipificados nas Leis nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e 9.613/1998 (lavagem de capitais), além de um enorme material probatório que demandou análise detida das Autoridades Policiais e Procuradores da República oficiantes no feito.

Sem embargo do registrado, ressalto que o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, pois como se verifica dos autos: a operação foi deflagrada em 27.08.2019, mesma data em que ANDRE foi preso (ID 21413637). Aos 24.09.2019, foi renovada a prisão temporária de ANDRE (ID 22390903). Em 25.09.2019 PEDRO foi preso temporariamente (autos nº 5006940-28.2019.4.03.6104 – ID 22427943). Aos 23.10.2019, as prisões temporárias foram convertidas em preventivas (ID 23713588).

Em 02.12.2019 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra 13 (treze) investigados e requereu o declínio de competência de parte da investigação para a 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí/SC com relação a ações em tese amoldadas a tipos da Lei nº 9.613/1998.

Em 03.12.2019 foi determinada a notificação dos réus e declinado à 1ª Vara da Justiça Federal de Itajaí-SC, por onde tramita o inquérito nº 5009548-55.2019.4.04.7208, a competência para o prosseguimento das investigações das ações em tese aperfeiçoadas a tipos da Lei nº 9.613/1998. Na mesma oportunidade foram renovados os decretos de prisões preventivas em face dos denunciados.

Por fim, conforme anteriormente relatado, parte dos réus originalmente denunciados nestes autos não foi encontrada nas diligências realizadas, motivo pelo qual foram notificados por edital em 27.01.2020; outra parte foi pessoalmente notificada, mas deixou de apresentar defesas prévias, havendo, ainda, um deles que foi detido em território estrangeiro. Assim, levando-se em consideração a necessidade de se evitar atrasos na marcha processual em relação aos réus que se encontram presos, foi determinado o desmembramento do feito em 10.03.2020 (ID 29446180).

Diante desse quadro, na certeza de não ter ocorrido excesso de prazo em relação as prisões cautelares dos denunciados presos, visto que o trâmite processual vem sendo realizado de forma célere, e diante da permanência dos requisitos inscritos nos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **renovo o decreto de prisões preventivas** em desfavor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA, ANDRÉ LUIS GONÇALVES e PEDRO MARQUES OLIVEIRA**, restando indeferidos, por conseguinte, os pedidos de revogação das prisões cautelares formulados por meio dos expedientes de IDs 26019539, 28697201, 28807075 e 29595951.

Passo à análise dos pedidos deduzidos pelos terceiros em relação aos caminhões apreendidos nestes autos.

De início, destaco que, diante da concordância do Ministério Público Federal, mostra-se adequada a substituição do encargo de fiel depositário dos 32 (trinta e dois) caminhões apreendidos na sede da empresa TRANSLITORAL. Para tanto, desonero Josué Alves Sandri e nomeio Michele Barbosa dos Santos Marinho para assumir a incumbência em seu lugar.

Ressalto, contudo, que os veículos deverão permanecer, por ora, no imóvel sito à BR – 101, N. 8501, km 121, galpão 08, Bairro São Vicente, na cidade de Itajaí/SC, CEP – 88.312-500 (ID 28417874).

Isso porque, segundo informações colhidas pela Polícia Federal, a TRANSLITORAL TRANSPORTES seria empresa de fachada, recentemente constituída e com capital abaixo dos 100 mil reais. No entanto, os 32 (trinta e dois) caminhões apreendidos na diligência realizada no galpão da empresa, avaliados em quase 4 milhões de reais, aparentemente aparentemente pagos à vista, uma vez que não possuem restrições financeiras registradas no DETRAN.

A propósito, insta salientar que de acordo com as informações prestadas por Pablo Juliano Barcelos, ex-contador da referida transportadora, referida pessoa jurídica não apresenta movimentação financeira compatível com sua atividade empresarial e nunca prestou os serviços previstos em contrato social, já que seus caminhões normalmente permaneciam estacionados no pátio. Tais elementos indicam, a princípio, que esses veículos eram utilizados pela organização criminosa para o transporte de cocaína.

Destaco, ainda, terem sido encontrados em um *pen drive* apreendido na residência de ANDERSON GOMES ALVARENGA e JOZIELE DOS SANTOS FONSECA, planilhas de despesas da empresa TRANSLITORAL. Nessas há legendas que fazem referência a pagamentos realizados a diversos integrantes da organização criminosa.

De modo semelhante, em uma planilha encontrada na residência de KARINE e MARCELO (identificada como planilha de gastos agosto/2019), foram detectados lançamentos sobre a “transportadora comadre”, uma provável referência a DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE (proprietária formal da empresa TRANSLITORAL).

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público Federal:

“(…)

Sobre a empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO, apesar de recentemente constituída (com um capital abaixo de R\$ 100.000,00), no cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos para a sede da empresa TRANSLITORAL foram apreendidos 32 (trinta e dois) veículos que estavam estacionados em um galpão alugado pela empresa para essa finalidade (ID's 21970582 e 21970578). Conforme consta da Informação Policial (ID's 22336019 e 22336021), nenhum desses veículos apresenta restrição, o que indica que foram pagos à vista, ou seja, são quase 4 milhões de reais em caminhões comprados à vista por uma empresa de transporte que praticamente não presta serviços.

A Autoridade Policial realizou a oitiva de Pablo Juliano Barcelos, que foi contador da empresa TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO, de agosto de 2018 a julho de 2019 (ID 21969889), tendo o mesmo declarado que a empresa adquiriu um grande número de caminhões, mas não apresentava movimentação, havendo indícios de que a empresa não prestava os serviços previstos no contrato social, já que os caminhões geralmente permaneciam estacionados no pátio, vejamos:

“(…) QUE após um certo tempo, tipo uns dois meses, percebeu que a empresa, apesar de encaminhar notas fiscais relacionadas à compra de ativos, especificamente caminhões e carretas, bem como o encaminhamento de lista de funcionários, não havia a respectiva movimentação a débito, ou seja, as despesas; QUE não havia tampouco o encaminhamento dos conhecimentos de transporte, CTR, que em suma significa que a empresa prestava efetivo serviço; QUE também nunca houve o encaminhamento dos extratos bancários; QUE a contabilidade cobrava regularmente para os administradores da empresa, no início Damaris e depois, há uns dois meses atrás, Michele Barbosa dos Santos; QUE Michele inclusive passou a integrar o contrato social da empresa a partir de uns três meses; QUE do ponto de vista técnico, como contador, pelo fato de não ter recebido uma boa parte dos documentos e informações necessários para promover a conciliação contábil, não tem como afirmar categoricamente que a empresa não prestava os serviços que figuram como seu objeto principal; QUE no entanto era evidente que havia algo de errado com o comportamento adotado pela empresa junto à contabilidade; QUE era evidente que havia uma quantidade de caminhões que não se encontrava-se prestando serviço, inclusive recebeu notícias de um ‘boy’ contratado para portar documento de que havia uma grande quantidade de caminhões parados no interior do galpão da empresa; (…) Que neste momento apresenta um ‘pen drive’ contendo toda a documentação sob a guarda da empresa de contabilidade que tenha relação com Damaris de Almeida, Janone Prado e a empresa Translitoral; QUE mais ou menos no mês de fevereiro deste ano, durante uma feira imobiliária que ocorria no Balneário Camboriú Shopping o depoente vendeu para Janone Prado um apartamento em um empreendimento na planta localizado na Av. Abraão João Francisco, Bairro Ressacada, Itajaí/SC, em frente a Globo Fit, sob responsabilidade da construtora Edifcar; QUE vendeu especificamente o apartamento 1501 da Torre B; QUE o empreendimento é o Life Residence; QUE Janone formalizou a negociação em nome de Damaris; QUE soube que um funcionário da Translitoral chamado Esaquias que mora em Balneário Piçarras e cujo contrato encontra-se no ‘pen drive’ fornecido comentou que Janone comprou uma casa em Itajaí de um valor de pelo menos 1 milhão e meio de reais e um terreno no condomínio Riverside, localizado em um condomínio de terrenos de alto padrão na Estrada Geral do Rio do Meio, nº 2991, Bairro Rio do Meio, Itajaí; QUE o valor desse terreno deve girar em torno de quinhentos mil reais (…)

A Autoridade Policial também realizou a oitiva de Josué Alves Sandri (ID 21969880), proprietário do galpão onde os veículos da empresa TRANSLITORAL estavam estacionados. Josué confirmou que a empresa adquiriu um grande número de caminhões, mas que não apresentava movimentação compatível, vejamos:

“(…) QUE JANONE PRADO compareceu no local, gostou das instalações e disse que precisaria de um galpão fechado e mais um pátio aberto; QUE o contrato foi feito pelo próprio declarante e dias após, no início de outubro, os locatários DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE e JANONE PRADO, da empresa TRANSLITORAL compareceram no galpão, sendo que apenas DAMARIS assinou o contrato; QUE nesse mesmo dia o casal entregou o valor correspondente aos 6 meses de aluguel adiantado, ou seja R\$ 48.000,00; QUE tal valor foi pago em espécie, sendo que o dinheiro tinha cheiro de mofo, o que lhe chamou atenção; (…) QUE quando JANONE acertou o aluguel do galpão o mesmo disse que tinha uma operação grande em São Paulo de contêiner ‘reefer’ (ou seja, contêiner refrigerado) e que estava trazendo essa operação para a região de Itajaí; QUE embora a empresa tivesse muitos caminhões no galpão, lhe chamou atenção o fato de que a maioria dos caminhões ficava parado no pátio ou no galpão, ao contrário das demais empresas de logística que também alugam espaços no local; (…) QUE com relação a chegada dos caminhões, recorda que a empresa começou inicialmente com uns 6 caminhões, sendo que praticamente todo mês chegava mais um ou dois caminhões zero quilômetro, e os funcionários da portaria sabiam dar mais detalhes; QUE no total, hoje a TRANSLITORAL tem depositado no local: 11 carretas e 5 caminhões no pátio aberto, 14 caminhões e um veículo Fiat Strada no galpão coberto; QUE desses veículos acredita que pelo menos quatro deles são zero quilômetro e dois sequer possuem placas; QUE para poder recomodar os caminhões no galpão e no pátio, após a intervenção da PF, a maioria lá estava sem bateria, mesmo em se tratando de veículos novos, sendo necessário portanto dar carga nas baterias (…)

Das declarações do contador da empresa e do proprietário do galpão onde estão os caminhões, é possível concluir que, como toda empresa de fachada para lavagem de capitais, a empresa TRANSLITORAL recolhia regular e pontualmente todos os impostos, mas não prestava de fato os serviços, já que boa parte da frota da empresa ficava parada no pátio.

(…)

Restou patenteado, portanto, que a Empresa de transporte TRANSLITORAL foi constituída de fachada pelo Grupo Criminoso liderado por KARINE e MARCELO, valendo-se da denunciada DAMARIS DE ANDRADE, que emprestou seus dados para essa finalidade, e que o dinheiro que alimentava a empresa vinha das atividades de tráfico promovidas pelo casal KARINE e MARCELO, com auxílio direto dos demais denunciados. A empresa adquiriu vários caminhões novos, sem a prestação de qualquer tipo de serviço. Merece destaque, ainda, o fato de que o aluguel foi pago adiantado, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em espécie, dinheiro que cheirava a mofo (provavelmente escondido em bunkers), conforme afirmado pelo responsável pelo aluguel do galpão utilizado para guardar os caminhões da empresa, fator típico das operações de tráfico ilícito de entorpecente.

Na verdade, está claro que KARINE e MARCELO são os verdadeiros proprietários das empresas S.O. TRANSPORTES e TRANSLITORAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO EIREI, que foram constituídas com a única finalidade de servir aos propósitos do Grupo Criminoso, seja “lavando” o dinheiro através da compra de caminhões novos, seja utilizando os veículos no transporte dos entorpecentes (…)

Destarte, conforme consignado pelo Ministério Público Federal, há fortes indicativos nos autos de que os 32 (trinta e dois) caminhões apreendidos na sede da empresa TRANSLITORAL foram obtidos com proventos oriundos do tráfico ilícito de entorpecentes. Outrossim, tais elementos são aptos a indicar que esses bens eram, inclusive, utilizados pela organização criminosa na logística do transporte das substâncias ilícitas ao exterior.

Diante dessas considerações, tenho como razoável o acolhimento da sugestão apresentada pelo *Parquet*, para que seja providenciada a alienação antecipada dos bens em apreço, diante dos expressos termos do art. 144-A do Código de Processo Penal, do art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, e da Recomendação nº 30, de 10.02.2010, do Colendo Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Certo que a Justiça Federal e a Polícia Federal não possuem meios de assegurar a manutenção e preservação dos veículos, entendo que além de evitar o perecimento dos bens, por certo a providência atende aos interesses do suposto proprietário que, na hipótese de não ocorrer a aplicação de pena de perdimento, terá assegurado o levantamento do valor obtido com a alienação.



Consigno que além da referida medida possuir fundamento de validade nas regras postas no art. 144-A do Código de Processo Penal, e no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, também é aceita e estimulada pela jurisprudência predominante. Nesse sentido são os v. acórdãos ementados:

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTRIÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. A alienação antecipada de bem construído judicialmente em processo penal, já perdurando a medida por prolongado período de tempo, legitima-se com a finalidade de preservação do valor patrimonial da res. Uma vez alienado o patrimônio em hasta pública, o valor auferido com a venda deverá reverter para uma conta-corrente à disposição do Juízo, aguardando-se o desfecho da ação penal para a destinação da importância.” (TRF4 5004587-11.2012.404.0000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 01.06.2012)

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULOS APREENDIDOS. DEPRECIACÃO. LEILÃO ANTECIPADO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE.  
1. Mostra-se cabível a alienação antecipada dos veículos apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.  
2. A medida em tela se revela adequada e conveniente, de modo a preservar o valor dos bens e resguardar os interesses de ambas as partes, atendendo ao devido processo legal.  
3. No caso concreto, as condenações do réu foram mantidas nas duas instâncias, inclusive o decreto de perdimento, não se mostrando razoável aguardar a remota definição dos recursos especiais e extraordinários.” (TRF4, MS 2008.04.00.007112-1, Oitava Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 04.06.2008)

“PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO. VEÍCULOS. LEILÃO ANTECIPADO. DECISÃO EX OFFICIO. CABIMENTO. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA. NECESSIDADE DA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL.  
1. Revela-se cabível a alienação antecipada dos bens apreendidos em procedimento criminal, quando sujeitos a riscos de deterioração e desvalorização, ocasionando prejuízo à Fazenda Pública. Precedentes.  
2. A medida em tela pode ser determinada de ofício, conforme o disposto no art. 120, § 5º c/c o art. 137, ambos do Código de Processo Penal, não havendo falar em ofensa ao princípio da ‘inércia da jurisdição’. (...)” (TRF4, MS 2005.04.01.030935-2, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 08.03.2006)

Pelo exposto, por se apresentar adequada, conveniente e oportuna, e embasada na lei e na orientação da jurisprudência predominante **determino a alienação antecipada dos 32 (trinta e dois) caminhões arrolados no auto de apreensão de ID 21970582 e auto de apreensão complementar de ID 21970578.**

Procedam-se à lavratura do termo de fiel depositário a ser firmado por Michele Barbosa dos Santos Marinho, expedindo-se carta precatória para colheita do compromisso.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria ao necessário para avaliação dos caminhões e demais providências junto ao Fundo Nacional de Antidrogas-FUNAD para a alienação antecipada.

Dê-se ciência. Citem-se. Considerando que, não obstante nas procurações juntadas pelo patrono de KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS e MARCELO MENDES FERREIRA constar poderes especiais para recebimento de citação/intimação nestes autos (ID's 26020268 e 26020270), a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, referidos acusados deverão ser citados por edital.

Antes de designar datas para a realização das oitivas, considerando o desmembramento dos autos levado a efeito, determino a abertura de vista dos autos ao ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar eventual interesse na adequação do rol de testemunhas constante na denúncia, uma vez que a instrução correrá somente em relação a uma parte dos originalmente denunciados.

Santos-SP, 19 de março de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000189-88.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FABIO LUIZ BARTOLOTTO  
Advogado do(a) RÉU: DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA - SP180166

#### DECISÃO

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal – ID 28130719 requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo.

Com fundamento no art. 89 da Lei 9099/95, acolho a manifestação do MPF, visto que o réu já responde a outra ação penal (autos 5000765-81.2020.403.6104 - 6ª Vara Federal de Santos) e determino o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo para a defesa de Fabio Luiz Bartolotto arrolar testemunhas, será oportunamente designada audiência para o interrogatório do réu, após o término da suspensão do expediente, como medida para combate à pandemia do Covid-19.

Ciência ao MPF. Publique-se.

Santos, data da assinatura digital.

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente N° 8694**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001909-20.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON DA SILVA X SERGIO ANASTACIO(SP397204 - PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO ANASTACIO) X LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARES ANTUNES) X WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG(SP179432 - CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/03/2020 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 que, determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato agendado para o dia 26 de março de 2020, às 15 horas e 30 minutos. Comunique-se, com a máxima urgência, o MPF e os defensores constituídos. Fica determinado que as defesas de Washington Luiz Fazzano Gadig e Sérgio Anastácio comuniquem testemunhas por eles arroladas Luana Oliveira Gomes dos Santos, Marlene Serrat Assunção e Frederico Antônio Garcia. Dê-se ciência, via telefone, ao defensor dativo, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data. Sem prejuízo, acolhendo a manifestação da defesa à fl. 721, oficie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional Brasil para que informe a este Juízo acerca do cumprimento integral ou parcelamento do crédito referente ao processo administrativo n. 10845.724932/2016-39, constituído contra JEFFERSON DA SILVA - CPF n. 017.987.338-54.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000707-37.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HAROLDO JORGE FRILLOCCCHI(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS E SP264186 - FERNANDA GODOY MIGLIOLLI E SP368868 - LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES E SP398046 - TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS E SP418167 - SACHA REDONDO MARQUES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 que, determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato agendado para o dia 25 de março de 2020, às 15 horas e 30 minutos. Comunique-se, com a máxima urgência. Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001026-05.2018.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 que determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato agendado para o dia 1º de abril de 2020, às 15 horas e 30 minutos. Comunique-se, com a máxima urgência, as partes e as testemunhas já intimadas. Solicitem-se as devoluções das cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data. Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000463-74.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON DA SILVA GONCALVES(SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/03/2020 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante das medidas de emergência de saúde pública de importância internacional para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) estabelecidas na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020 que determina no artigo 1º, III, a suspensão pelo prazo de trinta dias, a partir de 17 de março de 2020, das audiências já designadas, cancelo o ato agendado para o dia 14 de abril de 2020, às 15 horas e 30 minutos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São Vicente-SP, bem como do mandado de intimação n. 0405.2020.00012. Decorrido o prazo de suspensão, voltem imediatamente conclusos para designação de nova data. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 18 de março de 2020 Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005354-51.2013.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

Advogado(s) do reclamado: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, ante a conversão em renda do depósito existente nos autos, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000732-61.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI - SP162334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**TOOLTEC INJEÇÕES PLÁSTICAS LTDA - EPP**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em sede de liminar, seja determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, abstendo-se da prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Juntou documentos.

Emenda à petição inicial.

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição sob ID nº 29439145 como emenda à inicial.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3837**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009665-24.2008.403.6181** (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO GAZITO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 4576: Tendo em vista a decisão do TRF juntada à fl. 4575, que decretou a extinção da pubibilidade do réu LINNEU, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 4544, independentemente de cumprimento. Mantenho a audiência designada para 14 e 15 de abril para os demais réus.

DESPACHO DE FL. 4577: Tendo em vista o contido no art. 28-A do CPP, abra-se vista ao MPF acerca do interesse em propor acordo de não persecução penal no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Torno prejudicada a audiência designada para 14 e 15 de abril de 2020.

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001561-40.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MAGALI CHABBUH

**DESPACHO**

Id. 25817759: Anote-se.

Aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação de interessados.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003821-95.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITRAIS DONINI LTDA - ME, EUGENIO DONINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR - SP281846

**DESPACHO**

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);  
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;  
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;  
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;  
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;  
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007159-43.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A UNIVERSAL COMERCIAL FONOGRAFICA LTDA, BENJAMIM GUIMARAES MARTINS  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - SP207648, GILBERTO SAAD - SP24956

#### DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007788-56.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005076-06.2002.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1506801-29.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERRO OLIVEIRA - SP89354

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006172-09.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMBIND E COM LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO TELXEIRA - SP138374  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1507950-60.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003283-12.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WET COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ROGERIO GUESSO GARRANCHO, CHRISTINA CARLA DRAHEIM GUESSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004346-87.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICAL LTDA, MIRIAN MENDONCA DILSER, JOSE GARCIA CARRETE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

#### DESPACHO

**Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5024991-66.2019.4.03.0000 - ID 29865553.**

**Após, voltem conclusos.**

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006123-31.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LDK ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO JOSE PESSIN - RS29688  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova o Embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003022-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLEMONT EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

**DESPACHO**

**Intime-se o exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento ID - 29849232.**

**Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004640-56.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

**DESPACHO**

Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, § 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente".

Assim sendo, aguarde-se a decisão final daquele feito.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006495-77.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: GABRIELA FRANCISCATO CORTE BATISTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DI FAVARI GROTTI - SP203787

EMBARGADO: ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova o Embargante o recolhimento das custas processuais, nos termos do Art. 14, I, da Lei 9.289/96.

Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004935-69.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 549/1388

**DESPACHO**

Prossiga-se na forma do despacho anterior à digitalização dos autos, remetendo os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005006-37.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODDIS INDUSTRIA, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA, VALERIO ODDIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Tendo em vista que não há decisão proferida em sede agravo de instrumento, com efeito suspensivo, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente (id. 25713337) e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000392-20.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ELEVADORES OTIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Recebo os presentes embargos à execução.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000456-30.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: LUCIA HELENA MARSON  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, considerando a avaliação do imóvel em questão realizada pelo oficial de justiça nos autos principais, arbitro o valor da causa em R\$ 71.000,00, sendo este, *s.m.j.*, o valor aproximado do percentual que interessa à parte autora, nos termos do Art. 292, § 3º, do CPC de 2015.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 40.041 do 2º CRI de São Bernardo do Campo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.  
Cite-se a União.  
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-77.2020.4.03.6114  
AUTOR: JOSE DE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intime-se,

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, justifique o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

Vistos.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

A inicial veio instruída com documentos.

#### DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

Int.

<!-- /\* Font Definitions \*/ @font-face {font-family:"Cambria Math"; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;} @font-face {font-family:Tahoma; panose-1:2 11 6 4 3 5 4 4 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-format:other; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:3 0 0 0 1 0;} @font-face {font-family:"Century Gothic"; panose-1:2 11 5 2 2 2 2 2 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:647 0 0 0 159 0;} /\* Style Definitions \*/ p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:""; margin:0in; margin-bottom:0.0001pt; mso-pagination:widow-orphan; font-size:10.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} p {mso-style-noshow:yes; mso-style-priority:99; mso-margin-top:alt:auto; margin-right:0in; mso-margin-bottom:alt:auto; margin-left:0in; mso-pagination:widow-orphan; font-size:12.0pt; font-family:"Times New Roman", serif; mso-fareast-font-family:"Times New Roman"; mso-ansi-language:PT-BR;} .MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:10.0pt; mso-ansi-font-size:10.0pt; mso-bidi-font-size:10.0pt;} size:8.5in 11.0in; margin:1.0in 1.0in 1.0in 1.0in; mso-header-margin:5in; mso-footer-margin:5in; mso-paper-source:0;} div.WordSection1 {page:WordSection1;}

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-56.2020.4.03.6114  
AUTOR: DELBORA LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-14.2020.4.03.6114  
AUTOR: CARLOS CORREIA DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-39.2020.4.03.6114  
AUTOR: ALDEMAR JUNIOR LEITE PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001379-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELZA DE PICOLI ZANE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

Vistos.

Oficie-se para transferência de todo valor depositado na conta judicial no Id 29809494, para a conta informada pelo executado em sua petição Id 29864675.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000704-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

Vistos.

Os executados interpuseram tempestivamente exceção de pré-executividade (id 28066859).

A CEF manifestou-se acerca da exceção de pré-executividade (id 29862363).

Verifico que a presente ação foi aparelhada com contrato de Cédula de Crédito Bancário, contrato de número 4158.003.00001768-5 (id 14995580) com valor da dívida de R\$ 66.115,33 em 15/02/2019, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (id 14995586).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na exceção de pré-executividade apresentada (id 28066859), os excipientes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade e abusividade dos juros e nulidade de cláusulas contratuais), bem como iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título.

Nesse ponto, ressalto que embora os excipientes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à CEF o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o demonstrativo do débito e de evolução da dívida, juntado aos autos, discriminando as amortizações realizadas pela parte executada e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de acolhimento dos embargos, diante da inexecutabilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Diante da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (Id 29855442), em que foi deferido em parte o pedido de efeito suspensivo ao recurso, para determinar o desbloqueio do valor de R\$ 925,73, penhorado via Bacenjud, oficie-se para transferência de todo valor depositado na conta judicial de número 4027/005/86403204 (Id 22553354), em favor do executado - conta corrente 58068-4, agência 2000, do Banco Itaú.

No mais, requeira a CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro a execução da multa, pois ela foi imposta com a finalidade de obrigar o cumprimento da decisão.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 54.123,85 atualizado em 02/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEITON BARBOSA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

Apos o término da suspensão dos prazos processuais, venham conclusos para designação de pericia.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005820-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição retro (Id 29862626), eis que a juntada de Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário não acompanhou sua petição, tampouco o instrumento de substabelecimento, consoante informado na petição.

Prazo: 05 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5022415-03.2019.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000572-05.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AILTON SABINO DIAS

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prescrição da pretensão executória da dívida cobrada nestes autos, eis que consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos, o contrato foi firmado em 21/03/2011, com valor da contratação de R\$ 12.000,00, com prazo de amortização de 58 meses.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-32.2020.4.03.6114

AUTOR: PRISCILA DE PINHO PINA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se,

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DAMIAO FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Indefiro o pedido id 29894422. Cabe ao autor a apresentação de cálculos nos termos do artigo 534 do CPC.



Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.SLB**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DAROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Para a expedição do ofício precatório como destaque requerido deverá o patrono da autora apresentar o contrato de honorários bem como a procuração.

Prazo: 05 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-37.2017.4.03.6114  
AUTOR: WALTER EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetan-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SLB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANGELA ESPERANDI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER - SP133705  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065  
Advogados do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de sentença.

Intimem-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, na pessoa de seus representante legais, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor total de R\$ 27.914,17, em março/2020, sendo R\$ 15.576,08 para a CEF; e R\$ 12.328,09 para a CAIXA SEGURADORA, conforme cálculos apresentados nos presentes autos no ID 29866871, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004279-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ARAUJO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor da decisão e informação da Contadoria Judicial.

Apos o decurso de prazo, venham conclusos para decisão.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001074-72.2020.4.03.6114  
AUTOR: CELIO VEIGA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia já designada.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000161-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDECIR RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento dos períodos de 14/03/1978 a 12/04/1978, 24/04/1978 a 31/11/1981, 01/12/1986 a 28/05/2013 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.660.278-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

No mérito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 14/03/1978 a 12/04/1978, o autor trabalhou na empresa Empreiteira JF de Construção Civil Ltda., exercendo a função de servente, consoante registro às fls. 10 da CTPS nº 59444/577ª (Id 26870760).

A atividade exercida na construção civil não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional.

No período de 24/04/1978 a 31/11/1981, o autor trabalhou na Fundação Parque Zoológico de São Paulo exercendo a função de servente de pedreiro e, consoante PPP carreado aos autos (Id 26870771), esteve exposto a névoas de tinta, aerodispersóides de poeiras.

A exposição habitual e permanente a aerodispersóides de poeira, enquadrado no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de 01/12/1986 a 28/05/2013, o autor trabalhou na Fundação Parque Zoológico de São Paulo exercendo as funções de ½ oficial eletricista e oficial eletricista e, consoante PPP carreado aos autos (Id 26870771), esteve exposto a eletricidade.

No entanto, o PPP e os demais documentos constantes dos autos não especificam o potencial de transmissão de energia elétrica.

Considerando que apenas a exposição a tensões elétricas superiores a 250 Volts dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, dou por não comprovada a insalubridade.

Vislumbra-se, portanto, que o autor não perfaz o tempo mínimo para o gozo de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 24/04/1978 a 31/11/1981, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/164.660.278-9 e pagar as diferenças decorrentes desde 28/05/2013.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIACAO SANTO IGNACIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006280-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de que seja a impetrante desobrigada de proceder ao pagamento do IRPJ/CSLL sobre os valores relativos ao indébito tributário decorrente da sentença obtida no Mandado de Segurança nº 5000560-27.2017.4.03.6114, no momento do para determinar a suspensão cautelar de ato que determine a impetrante o recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no momento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000560-27.2017.4.03.6114, em que reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se, entretanto, a exação na hipótese de formalização de declaração de compensação consubstanciada em crédito decorrente da referida ação. trânsito em julgado da ação, considerando como fato jurídico tributável o momento da sua efetiva compensação.

Aduz, em síntese, que nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, o momento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza e, como resultado da CSSL, se dá com a percepção efetiva da renda o que, em se tratando de compensação, ocorre apenas no momento de sua formalização, sobretudo em razão do disposto no artigo 74, da Lei 9.430/96.

Assim, pede a concessão da Segurança, para declarar como fato gerador do IRPJ e da CSLL sobre o crédito tributário compensável decorrente da sentença transitada em julgado, o momento da compensação tributária.

Em sede de tutela de urgência, pede a suspensão cautelar do ato que determina o recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no momento do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito de a Impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela União.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 5000560-27.2017.4.03.6114, que tramitou na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP e por intermédio do qual obteve, em sentença com trânsito em julgado, o reconhecimento do direito à exclusão do conceito de receita bruta dos valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, e de compensação do respectivo crédito (ID 25883768).

Com o trânsito em julgado da referida ação, a impetrante noticia que nos termos das Soluções de Consulta 106/2010, 232/2007 e 233/2007 a autoridade impetrada entende que a ocorrência do fato gerador da incidência do IRPJ e da CSLL sobre o respectivo crédito se dá justamente nesse momento, representativo da aquisição da disponibilidade de rendas ou proventos.

Com efeito, nos termos do artigo 43, CTN, *o Imposto, de competência da União, sobre a Renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.*

E, conforme se lê das referidas Soluções de Consulta, *disponibilidade econômica significa rendimento financeiramente realizado e disponibilidade jurídica corresponde a rendimento adquirido, ou seja, em que o contribuinte tem o título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro tão logo o crédito se torne exigível (pelo vencimento do título).*

E continua: *Quem possui disponibilidade econômica, também possui disponibilidade jurídica. Já o inverso não é verdade, pois o contribuinte poderá ter adquirido um rendimento ainda pendente de realização financeira, mas que já se constitua em disponibilidade jurídica, por estar consubstanciado em título líquido e certo que permita ao contribuinte realizar financeiramente o rendimento, assim que tal título se torne exigível (pelo vencimento).* Destaquei.

Entretanto, esse raciocínio apenas se aplica às situações em que o título executivo judicial efetivamente reconheça a existência de crédito definido, a ser restituído ou compensado (ou mesmo o direito à compensação de determinado valor com débito indicado pelo contribuinte, nas ações que tenham esse objeto), mas não àquelas, tal como a dos presentes autos, como visto, em que se obteve, simplesmente, a declaração do direito a compensação tributária em virtude do reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de exigência de exação, sem apuração dos respectivos valores.

De fato, a fim de ilustrar a diferença dessas situações, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o tema repetitivo 118, fixou as seguintes teses (destaquei):

(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevidos serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e

(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

Tratando-se, portanto, de hipótese em que a sentença judicial, conquanto definitiva e favorável ao contribuinte não delimite o valor do crédito representativo da aquisição da disponibilidade de rendas ou proventos, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, não há como se adotar o trânsito em julgado como momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Essa conclusão, aliás, tem respaldo em Ato Declaratório Interpretativo da própria autoridade coatora (25/2003) que, em seu artigo 5º dispõe que *pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído.*

Por outro lado, *no caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC) ou na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução (destaquei), segundo a regra do artigo 5º.*

Transpondo esse raciocínio para a hipótese de compensação tributária, registre-se que nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, *o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (caput).*

*A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (§1º).*

Segundo a norma do §2º, *a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Por fim, anote-se que *os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo (§4º).*

Como se vê, então, em se tratando de sentença judicial definitiva que reconheça ao contribuinte o direito à compensação de indébito tributário *sem definição do valor a ser compensado*, é a partir da entrega da declaração de compensação, ainda que sujeita à homologação tácita ou expressa pelo Fisco, que estará consubstanciada a certeza e liquidez que permita ao contribuinte realizar financeiramente o rendimento, sujeitando-o, assim, mas somente então, à incidência do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "in initio litis", para determinar a suspensão cautelar de ato que determine à impetrante o recolhimento do Imposto sobre a Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no momento do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 5000560-27.2017.4.03.6114, em que reconhecido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se, entretanto, a exação na hipótese de formalização de declaração de compensação consubstanciada em crédito decorrente da referida ação.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Condene a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Oficie-se ao Egrégio TRF desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003226-05.2020.403.000, para noticiar a prolação da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: INACIO RODRIGO DE CASTRO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MERLINI - SP213687  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DORIMARQUES MENDES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/07/1985 a 28/11/1989 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2015.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/07/1985 a 28/11/1989, o autor trabalhou na empresa Metalúrgica Bellosa S/A, exercendo a função de ½ torneiro mecânico, conforme anotações às fls. 14 e 32 da CTPS nº 01810/00076-SP carreada ao processo administrativo.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64.

Conforme se verifica do processo administrativo, os períodos de 14/06/1994 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 13/10/2015 foram reconhecidos como tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 25 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, em 03/12/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/07/1985 a 28/11/1989 e conceder a aposentadoria especial ao requerente, desde 03/12/2015.

Os valores em atraso, deduzidos os valores já pagos administrativamente, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ARLINDO DA SILVA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial do período de 06/03/1997 e 18/11/1999 e 21/03/2000 a 31/01/2010, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.564.230-5, entendendo-a emaposentadoria especial, desde a DER em 31/10/2010.

Como inicial vieram documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, as custas iniciais foram recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO AFUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para o reconhecimento dos períodos especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Como promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei e regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 8/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação em vigor à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Verifico que os períodos de 01/02/1979 a 29/04/1983 e 17/12/1984 a 05/03/1997 foram reconhecidos como especiais na análise administrativa.

No período de 06/03/1997 a 18/11/1999 o autor laborou na empresa Basf S/A exposto a agentes químicos, tais como 2-Butóxi etanol (EGBE), butil cellosolve, éter monobutílico, ácido acrílico, acetato de n-butila, tolueno (toluol), acetato de etila, xileno (xilo), aguarrás mineral (solvente de stoddard), acrilato de n-butila, ácido metacrílico, álcool n-butílico (n-butanol), estireno, ácido nítrico, naftaleno, metil isobutil cetona (metil isobutílico (isobutanol), consoante PPP acostado ao feito (Id. 27617103).

Por sua vez, no interregno entre 21/03/2000 a 31/01/2010 o autor laborou na empresa Dovac Industria e Comercio Ltda, exposto a ruído de 88 e 86,20 dB e agentes químicos, como tolueno, o, aguarrás, etil benzeno, estireno, amônia, metacrilato de metila, acrilato de n-butila, acrilamida, ácido metacrílico, ácido acrílico, ácido fórmico, anidrido maleico, o, m, p-Xileno, etilbenzeno, conforme PPP anexo.

Observo que a exposição ao agente agressivo ruído neste período deu-se em valores superiores aos limites legais, o que permite o reconhecimento da especialidade nesse aspecto.

Por outro lado, os agentes químicos, tais como hidrocarbonetos possuem enquadramento no código e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, item 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e código 17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a tais agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Nesse sentido: ApCiv 5004776-58.2018.4.03.6126, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 8/2019.

Assim trata-se de período especial.

Somados os períodos administrativamente reconhecidos (01/02/1979 a 29/04/1983 e 17/12/1984 a 05/03/1997), com os ora reconhecidos (06/03/1997 a 31/01/10 e 21/03/2000 a 31/01/2012), conforme a anexa, o requerente, possuía ao menos 29 (vinte e nove) anos e 11 (onze) dias de tempo de contribuição especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Observo, por fim, que somente houve a apresentação do PPP relativo ao período de 21/03/2000 a 31/01/2010 por ocasião do pedido de revisão administrativa em 18/10/2019, motivo pelo qual a repercussão da revisão ora concedida terá início nesta data.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 31/01/10 e 21/03/2000 a 31/01/2012 na fundamentação, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 152.564.230-5, convertendo-a emaposentadoria especial desde 18/10/2019, data do pedido de revisão administrativa.

Os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

**São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUMEN CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ENÓS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o não recolhimento das contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, e subsidiariamente, o recolhimento observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições e compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Concedida em parte a antecipação da tutela.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora.

Houve réplica.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cumpra consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre que o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º, parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º, do Decreto-lei 2318/86 dispõe: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para como o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”. (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte ré. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora.

Oficie-se ao Egrégio TRF desta 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004276-66.2020403.0000 para noticiar a prolação da presente sentença.

Custas “ex lege”.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JECONIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 01/09/1985 a 30/04/1988, 25/05/1988 a 19/07/1989, 14/08/1989 a 22/01/1992, 08/03/1993 a 29/03/1996, 02/05/1996 a 01/09/1997, 15/09/1997 a 28/11/1997, 02/01/1998 a 03/04/1998, 07/04/1998 a 07/12/2007, 02/06/2008 a 02/04/2013, 09/04/2013 a 13/05/2013, 14/05/2013 a 19/08/2013, 01/04/2014 a 02/08/2016 e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018).

No período de 01/09/1985 a 30/04/1988, o autor trabalhou na empresa Adilvox Mecânica Ltda., exercendo a função de ajudante de funileiro, conforme anotações às fls. 10 da CTPS nº 83.738/00043-SP carreada aos autos.

A atividade de funileiro não está entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.

No período de 25/05/1988 a 19/07/1989, o autor trabalhou na empresa Metrocar Veículos Ltda., exercendo a função de tapeceiro de autos, conforme anotações às fls. 11 da CTPS nº 83.738/00043-SP carreada aos autos.

No período de 14/08/1989 a 22/01/1992, o autor trabalhou na empresa Premyer Veículos, Peças e Serviços Ltda., exercendo a função de tapeceiro de autos, conforme anotações às fls. 12 da CTPS nº 83.738/00043-SP carreada aos autos.

No período de 08/03/1993 a 29/03/1996, o autor trabalhou na empresa Dias Distribuidora e Importadora de Automóveis S/A, exercendo a função de tapeceiro de autos, conforme anotações às fls. 13 da CTPS nº 83.738/00043-SP carreada aos autos.

A atividade de tapeceiro não permite por si só o reconhecimento da insalubridade por ausência de previsão legal, não podendo ser reconhecido como especial pela categoria profissional, sendo necessária a apresentação de documentos que comprovem a exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde.

No período de 15/09/1997 a 28/11/1997, o autor trabalhou na empresa Nova Distribuidora de Veículos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 62 a 78 decibéis e graxa, no exercício da função de montador, consoante PPP carreado aos autos (Id 20503994).

A exposição habitual e permanente ao produto químico graxa (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de período especial.

No período de 07/04/1998 a 07/12/2007, o autor trabalhou na empresa Nova Distribuidora de Veículos Ltda., exercendo a função de tapeceiro, exposto ao agente agressor ruído de 62 a 75 decibéis, cola e poeira, consoante PPP carreado aos autos (Id 20503994).

Os agentes indicados não são prejudiciais à saúde.

Trata-se de tempo comum.

No período de 02/06/2008 a 02/04/2013, o autor trabalhou na empresa Ipanema Auto Mecânica Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 88,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 20502991).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 14/05/2013 a 19/08/2013, o autor trabalhou na empresa Oficina Quatrocentos Funilaria e Pintura Ltda., exercendo a função de montador B e, consoante PPP carreado aos autos (Id 28785503), exposto a massa de polir, cristalizadora e cera de acabamento.

A superficialidade das informações, sem especificar os agentes químicos, limitando-se a indicar os produtos, não permite o reconhecimento da insalubridade.



No período de 01/04/2014 a 02/08/2016, o autor trabalhou na empresa Ipanema Auto Mecânica Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 88,6 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 20502991).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

O autor também pleiteia o reconhecimento das atividades desenvolvidas nos períodos de 02/05/1996 a 01/09/1997, 02/01/1998 a 03/04/1998, 09/04/2013 a 13/05/2013 como especiais.

Entretanto, apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou documentos hábeis a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Conforme consignado anteriormente, se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foram ou serão fornecidos pelo empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Em suma, apenas os períodos de 15/09/1997 a 28/11/1997, 02/06/2008 a 02/04/2013 e 01/04/2014 a 02/08/2016 são especiais.

Vislumbra-se, portanto, que o requerente não possui tempo especial suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía 31 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Embora não haja prova nos autos de contribuições vertidas após a DER, cabível sua reafirmação para até a data da propositura da presente ação, em 09/08/2019.

Conforme simulação anexa, em 09/08/2019, o requerente possuiria 32 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/09/1997 a 28/11/1997, 02/06/2008 a 02/04/2013 e 01/04/2014 a 02/08/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002765-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMILSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.325.532-2, concedida em 08/04/2005, a fim de que sejam computados como especiais os períodos de 20/12/1976 a 07/04/1980, 01/09/1980 a 01/06/1989 e 25/09/1989 a 05/03/1997.

Esclarece a autora que os períodos de 15/07/1976 a 18/05/1977 e 14.09.1979 a 31.05.1996, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, por ocasião do pedido de concessão de benefício NB 42/139.339.904-2, requerido em 30/01/2007.

Formula o autor pedido para conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço especial B46, retroativo à data do requerimento em 30.01.2007, considerando a evolução salarial e teto previdenciário e apuração de diferenças para o benefício concedido, nos termos da fundamentação.

Seja computado os períodos de 01.06.1996 a 05.03.1997 pelo Decreto 2172/97: diferença de 03 meses, 06 dias; pelos períodos de 01.12.2003 a 30.11.2005: 02 anos, 01.12.2005 a 31.01.2007: 01 anos, 07 meses, 06 dias, acrescido com o tempo já reconhecido pela autarquia, ultrapassando assim os 35 anos de período integral, para a aposentadoria especial, conforme determina a lei.

Caso Vossa Excelência tenha outro entendimento, requer seja reconhecido o período de contribuição integral nos moldes do artigo 53, inciso II, determinando ao INSS a revisão do benefício do autor, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifica-se do caso que concreto que o benefício NB 42/139.339.904-2, requerido em 30/01/2007, foi deferido em 30/04/2007, e o ajuizamento da ação deu-se em 12/06/2019.

Resta inextorável reconhecer o fenômeno da decadência, que impede a revisão do ato de concessão do benefício, conforme orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.**

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. **Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997)**. Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 – PE, Relator MINISTRO TEORIALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012).

No mesmo sentido colaciono julgado do Egrégio TRF desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RETROAÇÃO DA DIB. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. O autor é titular do benefício de aposentadoria especial - NB 46/077.268.989-0, com a DIB e a DIP em 01/01/1986 e busca a alteração retroativa da data de início do benefício para 01/04/1985. 2. O pedido de alteração da data de início do benefício previdenciário de aposentadoria, para uma data pretérita, com a pretensão de alcançar uma renda mensal inicial - RMI mais vantajosa caracteriza revisão do ato concessivo do benefício. 3. Entre a concessão do benefício de aposentadoria especial do autor e o ajuizamento da ação em 03/10/2013 visando a alteração da DIB, transcorreu prazo superior ao decênio previsto no Art. 103, caput, da Lei 8.213/91. 4. O autor arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecutível a condenação em honorários. 5. Apelação desprovida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2158790 / MS - Décima Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O C. STJ assentou que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos contados da data em que entrou em vigor a mencionada norma e os benefícios concedidos a partir de 28.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferiu o pleito administrativo. - No caso dos autos, concedido o benefício em 19.06.96 e contando-se o prazo de 10 anos da Medida Provisória nº 1523-9/97, publicada em 28 de junho de 1997, na data do ajuizamento da ação em 08.06.15 já havia se operado a decadência, pelo que de rigor a reforma da r. sentença com a improcedência no pedido na forma do inciso II, do art. 487, do CPC, restando prejudicadas as demais alegações constantes do apelo. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça. - Apelação do INSS provida. (ApCiv0005247-49.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/03/2020.)

Posto isto, **PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-06.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS, PRISCILA GOMES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, requerendo a anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da ré e purgação da mora.

Aduz a parte autora que firmou contrato com a ré em 08/2011 para a compra de um imóvel sito em São Bernardo do Campo-SP. Insurge-se contra a ausência de observância dos procedimentos legais para consolidação da propriedade e para realização do procedimento extrajudicial à luz da Lei nº 9.514/97.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No caso dos autos, devidamente intimada, a parte autora que estava inadimplente desde 05/2015, manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Observados os requisitos do art. 26 da Lei 9.514/1997, houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em 27/08/2018.

O procedimento de consolidação da propriedade de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é praticado na forma dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 dispondo sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel e que, no caso de inadimplemento da dívida e concluído o prazo para a purgação da mora, tendo sido intimados os mutuários por meio do Oficial de Registro de Imóveis, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário.

Em decorrência disto, a relação obrigacional existente entre as partes no contrato de financiamento extinguiu-se, em estrita observância aos ditames legais.

Cito precedente neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, os agravantes foram devidamente intimados para purgação da mora, todavia, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 00264991620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)

Demonstrou a ré que parte autora foi devidamente intimada para a purgação da mora (id 22160221 e 22160241).

De fato, a purgação da mora deve compreender todas as prestações vencidas no curso do processo, sem prejuízo das despesas administrativas realizadas pela CAIXA para recuperação do bem.

Realizada audiência de conciliação, foi permitido o depósito integral do valor devido, inclusive custos gerados pela execução extrajudicial da dívida.

Com efeito, conforme se extrai da manifestação da CAIXA e dos documentos que a instruem, o valor atualizado do débito, incluindo as despesas administrativas para recuperação do bem, é de R\$ 379.167,36.

Não obstante a oportunidade conferida, a parte autora manteve-se inerte em relação à purgação da mora.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, a CEF, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

No entanto, a não observância deste prazo não acarreta nenhuma sanção ao fiduciário, muito menos a anulação de futura execução extrajudicial.

Cito precedente neste sentido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). 6. Os documentos de fs. 31/76, 114/145 e 169/181 não fazem prova da observância de todo o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97, na medida em que consubstanciados em: 1) contrato firmado entre as partes, 2) matrícula do imóvel, 3) Edital de Leilão Público nº 0009/2015 1º Leilão e Anexos I, II e III, 4) Relatório de Dados de Alienação do Imóvel, 5) Planilha de Evolução do Financiamento, 6) Prestação de Contas da CAIXA ao Devedor/Fiduciante, 7) Ofício nº 26907/2014 expedido pela GIREC - Manutenção e Recuperação de Ativos - SP ao Oficial de Registro de Imóveis, para que se promovesse a averbação da consolidação da propriedade, 8) certidão de notificação pessoal e de decurso de prazo para comparecimento da devedora fiduciante para purgação da mora. 7. Vê-se pois, que não há prova de que a devedora tenha sido notificada pessoalmente acerca das datas designadas para o leilão público. 8. Não há cogitar-se do descumprimento do art. 27, caput, da Lei nº 9.514 /97, pelo fato de o primeiro leilão para a venda do imóvel não ter sido designado e realizado para além do prazo de trinta dias da data em que ocorreu a consolidação da propriedade. 9. O prazo em questão foi indicado objetivando resguardar o patrimônio do fiduciante de eventual abuso por parte da instituição fiduciária, na medida em que garante ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas que entender cabíveis contra a perda da propriedade do imóvel, vedando que a entidade financeira credora não realizará qualquer ato de disposição da propriedade recém-consolidada antes do decurso de um lapso temporal mínimo, com vistas a assegurar ao devedor tempo hábil para a tomada das medidas entendidas cabíveis contra a perda da propriedade do bem (Ação Rescisória nº 0015570-16.2014.4.03.0000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 19.11.15). 10. Somente caberia falar em infringência da norma se o leilão para a venda do imóvel ocorresse antes do prazo de trinta dias, sendo que a realização da venda após esse marco não implica qualquer ilicitude. 11. Apelação provida para anular a sentença e, com fundamento no § 4º, art. 1.013 do Código de Processo Civil de 2015, julgar procedente o pedido inicial para anular o procedimento de execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional firmado Eleusa Aparecida de Melo, condenando a Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015. (Ap 00041594620154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2018 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO:)

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSANA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de valores devidos em pensão por morte.

Aduz a parte autora que recebe pensão por morte desde 08/07/1999, NB 114.087.906-2, espécie 21, sendo o segurado instituidor Milton Souza de Oliveira. Na época da concessão, a pensão era rateada entre a autora e mais 3 dependentes, todos filhos do segurado instituidor. Para a autora, a pensão é vitalícia, já para os demais dependentes, haveria extinção da cota por limite de idade.

Cessado o benefício dos filhos em decorrência da maioridade, as cotas não reverteram ao seu benefício.

Requer a revisão e pagamento dos valores devidos nos últimos cinco anos.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Autos remetidos a Contadoria Judicial.

E O RELATORIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante apurado pela Contadoria Judicial junto ao DATAPREV, o instituidor Milton de Souza Oliveira, ao falecer, gerou duas pensões por morte – uma para a autora e seus filhos e outra para a companheira e sua filha- NB 1144274319, em nome de Simone Malvesi de Poli e Suzane de Paula S Oliveira.

O benefício de pensão por morte foi então partilhado.

Coma reversão das cotas dos menores, restaram as duas – viúva e companheira partilhando a pensão.

Cada uma recebe metade do valor devido.

Não há qualquer erro ou diferença a ser paga a autora.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais estabeleço em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: SUPPLESPUMA COMERCIO DE PLASTICOS E ESPUMAS LTDA - EPP, GERSON CARVALHO DE LIMA, MARIA APARECIDA FERRES CARVALHO DE LIMA

Vistos

ID 29874455: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.SLB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005909-77.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RODRIGO ROSSI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, deverá o exequente, nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, providenciar a inserção das peças processuais digitalizadas, em ordem e nominalmente identificadas, tendo em vista tratar-se de digitalização integral dos autos físicos.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

TSA

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
Advogados do(a) RÉU: KLEBER ANTONIO ALTIMERI - SP180965, VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VERA MARIA ALMEIDA LACERDA, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 113.156,19 em 26.11.2018.

Alega a autora que firmou contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD, tendo a ré descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, restando inadimplido o contrato, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida. Data do Vencimento antecipado.

Citada a parte ré, apresentou tempestivamente embargos à monitoria, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; juros abusivos. Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e audiência de conciliação (id 19280066).

Com a inicial vieram documentos.

A CEF apresentou impugnação (id 20661793).

Realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Não houve manifestação das partes acerca de eventual acordo extrajudicial.

**É o relatório. Decido.**

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita à ré, ora embargante, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à monitoria, nos termos do artigo 701, § 4º, eis que a oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do [art. 701](#) até o julgamento em primeiro grau.

Rejeito a arguição da CEF, a fim de rejeitar liminarmente os embargos, nos termos do artigo 702, §3º do CPC. Isso porque a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquele.

A despeito de consubstanciar título executivo extrajudicial, nada obsta o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Afinal, não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- **O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferecem ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários.** II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". **As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria.** III- **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente.** IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabeleceu que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Grifêi.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados pela CEF, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

No caso dos autos, a parte demandante, como dito, assinou com a requerida 03 (três) Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – denominados Construcard, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base na variação da TR, com amortização por meio da Tabela Price, consoante contratos juntados (Id 13197742, 13197743 e 13197744).

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, arrendando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise dos contratos e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

No julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto, o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,78% ao mês + TR (contrato n. 2791.160.0000054-09); e 1,76% ao mês + TR (contrato de nº 2791.160.0000058-32 e contrato de nº 2791.160.0000060-57).*

**No que se refere à capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Os contratos firmados pela parte embargante foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submetem à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Ademais, nos contratos em questão, os demonstrativos de cálculos trazidos aos autos – Id 13197749, Id 13197750 e Id 13200901, **indicam não ter havido capitalização de juros remuneratórios.**

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar; primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico. IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018 ). Grifei.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:23/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

*No caso presente, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos juntada aos autos Id 13197749, Id 13197750 e Id 13200901 a embargada fez constar a informação no sentido de que OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Portanto, nos presentes autos não constato a cobrança de comissão de permanência, eis que foram cobradas somente as taxas e juros pactuados. Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida.

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 113.156,19 (cento e treze mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) em 26.11.2018.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004646-15.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO ALVES DE OLIVEIRA, ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito consoante requerido pela CEF. Para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006710-22.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Vistos.

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da prescrição da pretensão executória da dívida cobrada nestes autos, eis que consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos, o contrato foi firmado em 09/02/2010, com valor da contratação de R\$ 25.000,00, comprazo de 60 meses.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020384-32.1999.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANERPA COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 1º e §2º do CPC; para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, e até provocação da parte interessada.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005134-52.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA REITER CARVALHO - SP156037  
EXECUTADO: JUREMA APARECIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA VIANA GARCIA - SP209421

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**RUZ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002148-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EC SOFT PRESTACAO DE SERVICOS EM SOFTWARE E TREINAMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELLA THAMMY DA SILVA MARCONDES - SP348039, ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003506-69.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos

Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, archive-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCAS SILVEIRA BOHN  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SIQUEIRA NERI - RS79708  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto o autor é servidor público, no cargo de analista judiciário, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente o autor planilha para justificar o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao respectivo proveito econômico, segundo as regras do artigo 292 do Código de processo Civil. Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000194-44.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME, MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA – ME e MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS, relativa a Cédulas de Crédito Bancário, com valor da dívida de R\$ 297.163,89, em 02/12/2014.

Os executados não foram citados até a presente data.

Houve remessa do feito ao arquivo, sobrestados, em 03/10/2016 (ID 13398114, página 248), tendo em vista a inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), quanto ao prosseguimento do feito. A suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Os autos permaneceram nessa condição até que fossem retirados do arquivo por determinação judicial para fins de digitalização.

Em seguida, a CAIXA foi intimada a conferir os documentos digitalizados (ID 14027114), não havendo manifestação.

Logo após, determinou-se a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29214092).

Manifestação da CAIXA, alegando não ocorrência de prescrição (ID 29807409).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, *prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

Com relação às ações de Execução de Título Extrajudicial, o prazo prescricional é quinquenal. Consoante ementa que segue:

“TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o título executivo objeto da Execução seria espécie de instrumento particular, incorrendo na hipótese de incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, I, do CC. (STJ – AgRg no REsp 1464724/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)”.

No caso dos autos, as partes firmaram 03 (três) Contratos de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa, consoante contratos juntados aos autos (ID 13398114).

**Passo à análise, no momento, acerca de dois contratos, a saber:**

De acordo com os demonstrativos de débitos juntados, observa que o contrato de número: 0000003325 (ID 13398114, página 117), teve data de contratação em **23/03/2012** – valor da contratação: 80.000,00, com prazo de 24 meses; e quanto ao contrato de número: 00000020783 (ID 13398114, página 122), teve data de contratação em **02/01/2012** – valor da contratação: 150.000,00, com prazo de 25 meses.

Assim, considerando o número de parcelas contratadas de 24 meses e 25 meses, respectivamente, as referidas dívidas dos contratos em questão **venceram-se em 23/03/2014 (contrato de nº 0000003325) e 02/02/2014 (contrato de nº 00000020783).**

**Os executados não foram citados até a presente data.**

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, *a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.*

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que *a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.*

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, *a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré.* E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se temporariamente interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil/73, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que *a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.*

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.



No caso dos autos, a CAIXA ajuizou esta ação de Execução de Título Extrajudicial em 20/01/2015, não logrando promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC), sendo certo que, as pretensões da CEF se extinguíram em 24/03/2014 (contrato de nº 0000003325) e 03/02/2014 (contrato de nº 00000020783).

***Constato, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão executória quanto aos contratos mencionados acima.***

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação do executado em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital, dentro do prazo prescricional.

Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13398114, página 228), em que a CAIXA deixou transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação.

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, momento quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:.) Grifei.

***ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) Grifei.***

Nada obstante, com relação à dívida do contrato, de nº 000003000012631 – Cheque Azul Empresarial (ID 13398114, página 113), firmado em 06/10/2011, com valor de contratação de 20.000,00, com prazo de 278 meses, **verifico a não ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que ainda não ocorreu o transcurso do prazo prescricional quinquenal, contados a partir do dia seguinte ao do vencimento da dívida (artigo 132, CC).**

Assim também não constato a ocorrência da prescrição intercorrente com relação ao referido contrato, eis que os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 03/10/2016 (ID 13398114, página 248), não se encontrando 5 (cinco) anos paralisados. Portanto, deve a ação prosseguir com relação ao referido contrato.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, nos termos do artigo 487, II, do CPC, somente com relação aos contratos de número 0000003325 e 00000020783 (ID 13398114, páginas 117 e 122), nos termos da fundamentação.

E com relação ao contrato de número 000003000012631 – Cheque Azul Empresarial (ID 13398114, página 113) prossiga a presente ação. Para tanto, providencie a Exequente o valor atualizado da dívida, bem como promova a CEF, as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente, ou por Edital, sendo que, em caso de requerimento de citação via Edital, deverá ter ocorrido o esgotamento de tentativas de localização da parte executada.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FILIPE LUCENA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL GOMES DE LIMA - SP416922, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratamos presentes autos de ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 31-01-19.

Presente a prova inequívoca do direito alegado. O último benefício foi concedido e cessado em razão de dependência química. O autor encontra-se internado em clínica de recuperação devido a mesma doença.

A incapacidade laborativa, a primeira vista existe.

CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de restabelecer o auxílio-doença com DIB em 01-01-19 e sua manutenção pelo menos até 30-12-20, quando devesse ser submetido a perícia na esfera administrativa.

Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de 30 dias, com DIP em 01-01-20.

TRATA-SE DE MEDIDA URGENTE que devesse ser cumprida pelo Oficial de Justiça imediatamente, nos termos das Resoluções Conjuntas da Presidência e Corregedoria do TRF3.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024520-33.2003.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418

Vistos.

Retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o final do processo falimentar, ou provocação das partes.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001336-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS - SP348667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos nº 5001607-08.2019.403.6133 por tratar-se de autores com o número no CPF diferentes.

Providencie o a complementação da virtualização das peças processuais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, modificada pelo Resolução PRES 200/2018, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 20 de março de 2020.**

**tsa**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005445-16.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS TEODORO DE ARRUDA FILHO - SP328648, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~70241 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000437-24.2020.4.03.6114  
AUTOR: GERALDO VIEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~58740 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB



**II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)**

**III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

**Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)**

**Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)”.**

**Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.**

**Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.**

**Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).**

**Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.**

**Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:**

**Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

**O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).**

Não houve revogação da regra prevista no “caput”, e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

*II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.*

*III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.*

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

**“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra”.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

**Intimem-se para cumprimento imediato.**

**São Bernardo do Campo, 19 de março de 2020.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ANTONIO VALDIR FERREIRA DE SALES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182603920-9.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2017, o qual foi indeferido.

Esclarece que na data de 12/01/2018 interpsôs recurso administrativo, sendo que a 3ª Câmara de Julgamento da Previdência Social acolheu as razões do autor em 08/10/2019 e deferiu o referido pedido.

Contudo, os autos foram baixados à Agência da Previdência em São Bernardo do Campo, sem qualquer decisão até o momento.

Requer que a autoridade coatora cumpra o acórdão, providenciando a implantação imediata do referido benefício.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114  
AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~10~~09686 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO MODESTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29869756 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004883-07.2019.4.03.6114  
AUTOR: KARLA MEECHELY DE MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

~~20~~10072 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-47.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUCILANIA ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 29870922 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**  
**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004094-95.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0000345-85.2007.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001602-72.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.



Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pela União pelo que determino o apensamento desta EF à EF n. 000345-85.2007.403.6115. Providencie-se o necessário.

Oportunamente, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000766-75.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI, RENATA BARROS GIANINI, GILBERTO GILMAR GIANINI, SILMARA SILVA, JOSE CARLOS LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pela União pelo que determino o apensamento desta EF à EF n. 000345-85.2007.403.6115. Providencie-se o necessário.

Oportunamente, aguarde-se emarquivo sobrestado.

Int.

**Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal**  
**Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1541**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000984-64.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ODINEI DE SOUZA(RS069051 - MELCHIADES HERTCERNETO)**

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16.03.2020, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências e atos judiciais presenciais, cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2020 às 14:00h.

Comunique-se ao Juízo deprecado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Deverá o advogado, dativo ou constituído, cientificar a respectiva parte sobre o cancelamento, sem prejuízo das expedições necessárias pela Secretaria.

Após o decurso do prazo de suspensão fixado (30 dias), tomemos autos conclusos para designação de nova data.

Intimem-se.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000076-65.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURO TESSARO JUNIOR(SP403984 - ANA CLARA GIRO) X GABRIEL CRISTIANO MATHEUS(SP409672 - CAIO CESAR DOMINGUES)**

Nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16.03.2020, que determinou a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências e atos judiciais presenciais, cancelo a audiência designada para o dia 24/03/2020 às 15:00h.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Deverá o advogado, dativo ou constituído, cientificar a respectiva parte sobre o cancelamento, sem prejuízo das expedições necessárias pela Secretaria.

Após o decurso do prazo de suspensão fixado (30 dias), tomemos autos conclusos para designação de nova data.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PALUDETTI TRANSPORTES - ME, JOAO ROBERTO PALUDETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DECISÃO

Considerando as disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020 redesignada para o dia 17/07/2020 às 14:00 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímese.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-30.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J R PALUDETTI TRANSPORTES - ME, JOAO ROBERTO PALUDETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

DECISÃO

Considerando as disposições da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2, de 16 de março de 2020, fica a audiência de conciliação agendada para o dia 03/04/2020 redesignada para o dia 17/07/2020 às 14:00 horas, mantendo-se as demais determinações.

Intímese.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013234-87.2018.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: DORACI DAS DORES FARIA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**São Carlos, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001640-86.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: AMÉRICO ANTONINHO BARBUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Vista às partes sobre os cálculos da Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

**São Carlos , 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

#### DESPACHO

Id. 18563784: observe a exequente que a pesquisa e bloqueio de veículo já foi formalizado no RENAJUD (Id 14196287). Portanto, nada a deferir em relação ao requerimento.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD para a CEF – Ag. 4102 – PAB Justiça Federal. Comprovada nos autos a transferência, autorizo a CEF a proceder a apropriação dos valores, independentemente de alvará judicial, para abatimento no valor devido.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueados no Id 14196287, determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da inércia da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000735-18.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENS CRISTINA BAPTISTA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GIMENEZ - SP249801

#### DESPACHO

Id. 18563784: observe a exequente que a pesquisa e bloqueio de veículo já foi formalizado no RENAJUD (Id 14196287). Portanto, nada a deferir em relação ao requerimento.

Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD para a CEF – Ag. 4102 – PAB Justiça Federal. Comprovada nos autos a transferência, autorizo a CEF a proceder a apropriação dos valores, independentemente de alvará judicial, para abatimento no valor devido.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre o veículo bloqueados no Id 14196287, determino o levantamento da restrição lançada por meio do RENAJUD, diante da inércia da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001951-75.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SOLANGE NAVARRO BACAXIXI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERRA - SP168604

RÉU: TECNOMATIC COMPONENTES ELECTRO PNEUMATICOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA JULIA AMABILE NASTRI - SP23955

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JOSE MONACO IASI - SP146663, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos presentes autos junto ao sistema do PJe, dê-se ciência às partes para conferência dos documentos importados e indexados no sistema, facultada a manifestação em 05 (cinco) dias para a indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos ao arquivo - Baixa Sobrestado - Resolução nº 237/2013 do CJF, aguardando-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-29.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SELMA APARECIDA FRANCISCO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GABRIEL - SP313010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 12,540.00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 16 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003136-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: JOAO PAULO RISANTE - ME, JOAO PAULO RISANTE, IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### DESPACHO

Considerando a inércia das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228/vº (autos físicos), arquivando-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 0003136-46.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: JOAO PAULO RISANTE - ME, JOAO PAULO RISANTE, IVONE ALVES DE OLIVEIRA RISANTE  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

#### DESPACHO

Considerando a inércia das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 228/vº (autos físicos), arquivando-se os autos, com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais.

Int. e C.

MONITÓRIA (40) Nº 5000396-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: JULDESIO SOUZA SOARES - ME, JULDESIO SOUZA SOARES

#### DESPACHO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação do réu pela via postal, para cada endereço informado, nos termos da Resolução PRES nº 138/2018 do E. TRF da 3ª Região.

2. Após, se em termos, citem-se o(s) réu(s), nos endereços informados no Id 22711067, para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil.

3. Ocorrendo o pagamento, dê-se vista ao autor.
4. Havendo a interposição de embargos monitórios, ficará suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º do CPC, intimando-se a CEF para impugná-los no prazo legal. Com a impugnação, tomemos autos conclusos.
5. Não havendo a oposição de embargos monitórios, converta-se o mandado inicial em título executivo na forma do artigo 701, § 2º, do CPC, intimando-se a CEF a requerer o prosseguimento nos termos dos artigos 523 e ss. do CPC.
6. Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença, tomemos autos conclusos.
7. Decorridos 30 (trinta) dias sem requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.
8. Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000458-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: RITA DE CASSIA FERREIRA POZZI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO (LIMINAR)

Trata-se de medida cautelar antecedente, com pedido de liminar, por meio da qual a parte autora requer a suspensão da publicidade dos efeitos do protesto do título levado a tal ato, sob o protocolo n. 447079-11/03/2020-65, perante o 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de São Carlos/SP, tendo como apresentante a OAB/SP, cujo prazo limite de pagamento foi o dia 16/03/2020.

Para fundamentar sua pretensão, em resumo, aduz a parte autora, *in verbis*:

- “1 – No último dia 13 de março, a Autora foi surpreendida com a Notificação de protesto emitida pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos/SP.
- Ao buscar esclarecimento junto à Subseção da OAB local (30ª. Subseção), foi informada que se refere à anuidade não paga. Na Notificação consta que o título foi emitido em 16/01/2017, com vencimento na mesma data.
- Acontece que a Autora nunca exerceu a profissão, não obstante sua inscrição em 05/04/1989, sob n. 98.191. Sua filha, LUISA POZZI MARQUES NOVO, comprou meses de vida, 7 meses, começou a convulsionar com alguma frequência, isso no ano de 1990, que exigiram da mãe cuidados exclusivos, sempre necessitando de socorros médicos, exames, medicamentos de uso contínuo, até hoje. Constatou-se que é Pessoa com Necessidades Especiais (PNE). Completa hoje 30 anos de vida.
- Desde então, para atender a filha, abandonou os planos profissionais, tendo requerido à época a suspensão de sua inscrição. Também digno de nota, que desde o ano de 1998 até 2011, não residiu em São Carlos, tendo morado em Campinas por quase 2 anos, e mais 11 anos em Juiz de Fora/MG, onde seu marido foi Professor da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG - UFJF. Voltou a residir em São Carlos no ano de 2011, mas nunca exerceu a advocacia, pois, repita-se, dedica-se unicamente à filha.
- Em razão destes fatos, pagou a anuidade da OAB apenas no 1º ano, o de sua inscrição. Portanto, causa surpresa a notificação em apreço. Segundo lhe informaram verbalmente, ela teria feito pedidos de parcelamento de débitos pendentes em 15/09/1998 e 19/05/2000, o que também causou surpresa porque nunca fez tal solicitação. Nessa época, morava noutro estado, em MG, e ali tampouco pediu sua inscrição para a OAB local.
- Por isso, causa espécie que decorridos mais de 30 anos do pedido de suspensão, sem nunca ter pago ou lhe tendo sido cobrado anuidades, venha agora a entidade lhe cobrar valores pendentes de pagamento.
- Destaque-se que o inciso XXIII do art. 34 do ESTATUTO DA OAB aponta para “notificação” ao Advogado que não está em dia com as contribuições: *Constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*”. Evidencia-se, assim, a necessidade de notificação, que nunca foi recebida pela Requerente. Por isso, o protesto em foco fere a boa-fé objetiva e caracteriza abuso do direito de demandar (C. Civil, arts. 113, 187).
2. Se alguma dúvida pudesse haver a respeito da referida suspensão, ela (dívida) seria afastada pelo fato de a OAB haver deixado de cobrar as anuidades por 30 anos. Afinal, como declarava nosso Código Comercial, “o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiveram no ato da celebração do mesmo contrato” (art. 131, 3). O Código não diz que esse comportamento ulterior das partes é uma das explicações, tão valiosa quanto as outras possíveis, mas que é a melhor explicação.

(...)

No caso vertente, o comportamento da OAB posterior ao pedido de suspensão da inscrição da ora requerente, está a gritar que, realmente, tal inscrição estava suspensa.

3. Ainda que assim não fosse, a inércia da OAB durante 30 anos, que em momento algum cobrou anuidade da ora requerente, caracteriza a situação da *suppressio e da surrectio*, capazes de fulminarem o seu direito, se houvesse.

(...)

Assim, na espécie, o longo transcurso de tempo, sem a cobrança da referida anuidade, suprimiu, de um lado, a faculdade jurídica da OAB de exigir essa prestação e, de outro, criou uma situação de vantagem para a ora requerente, consubstanciada na aquisição de um direito pelo decurso do tempo, pela expectativa legitimamente despertada pelo comportamento da OAB.

(...)

4. A OAB apresenta comportamento contraditório. Com efeito, há mais de 30 anos ela não exige o pagamento de anuidade da ora requerente.

Nota-se, por isso, contradição em seu comportamento, caracterizando-se como *venire contra factum proprio*. Isso porque ela investe contra ato que consentiu (suspensão da inscrição), o que atrai a incidência da teoria dos atos próprios, como concreção do princípio da boa-fé objetiva, sintetizada nos brocardos latinos *tu quoque* e *venire contra factum proprium*, segundo a qual a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé.

(...)

5. Finalmente, tem-se por inexecutível o valor pretendido pela OAB. É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, cobra-se o valor de R\$ 1.537,65 a que corresponde, possivelmente, à anuidade de 2016.

(...)

Por óbvio, se a lei determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física, proíbe, também, o protesto de dívida desse mesmo valor e natureza. Afinal, o que se a lei proíbe a realização de determinado ato diretamente, também proíbe que ele seja realizado indiretamente, e o protesto, nesses casos, tem função de cobrança.

(...)

Coma inicial a autora juntou procuração e documentos. Solicitou a gratuidade processual.

**É o que basta. DECIDO.**

## 1. Da gratuidade processual.

Em que pese o requerimento na petição inicial de concessão de gratuidade processual, observa-se que não houve a juntada de declaração de pobreza de próprio punho da autora declarando sua efetiva hipossuficiência. Outrossim, não há elementos documentais nos autos bastantes para se aferir sua condição financeira.

Assim, nos termos do art. 99, §2º do CPC, oportunizo o prazo de 15 dias para a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais, ocasião em que a autora deverá juntar a devida declaração de pobreza, acompanhada de seu comprovante de rendimento e/ou cópia das suas últimas três declarações para fins de imposta de renda, todos sob a especial justificativa, *considerando que seu domicílio é situado em bairro de notório padrão de classe média-alta.*

## 2. Da tutela de urgência

Sem prejuízo do quanto supra, desde já aprecio o pedido de tutela provisória cautelar antecedente.

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada e concedida em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

A ação proposta é de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, nos termos do art. 305 e ss do CPC/2015, com pedido de tutela de urgência.

Pois bem

Sustenta a autora que há mais de 30 anos, por não exercer a advocacia, solicitou a suspensão de sua inscrição perante a OAB, sendo que nesse período nunca fora cobrada por anuidades não pagas.

Desse modo, causa-lhe total surpresa o apontamento a protesto de uma suposta cobrança de anuidade referente ao ano de 2017, além do que a atitude da OAB/SP vai de encontro ao princípio da boa-fé objetiva, infringindo institutos correlatos, tais como: *supressio, surrectio e venire contra factum proprium*. Por fim, sustenta que a OAB não pode, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 ajuizar ação de execução para cobrança de dívida inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física. Desse modo, conclui que também não pode promover o protesto de dívida inferior a esse valor.

A tutela cautelar antecedente, estabelecida no art. 305 do CPC determina que: "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Ainda, como já referido, dispõe o artigo 300 do CPC que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Primeiramente, é sabido que o fato gerador das anuidades é a inscrição no respectivo Conselho, independentemente do exercício da profissão.

A autora admite ter efetuado a inscrição junto à OAB e solicitado sua **suspensão**. No entanto, não traz nenhum elemento de prova para indicar tal pedido de suspensão, de modo que, nesta análise preliminar, diante da informação da autora de cobrança da anuidade (2017) tem-se que sua inscrição, em tese, permanece ativa.

No mais, a autora constrói argumentação de que não pode ter de pagar a anuidade pelo fato da OAB nunca lhe ter cobrado anuidades, em 30 anos de inscrição, suscitando a aplicação de institutos referentes à boa-fé objetiva.

Primeiro, no caso concreto, de duvidosa aplicação tais institutos uma vez que a relação jurídica da autora para com a OAB é diversa de uma relação jurídica contratual, ou seja, não se trata de um negócio jurídico propriamente dito, onde deve-se guardar entre as partes do contrato uma simbiose de padrão ético de confiança e lealdade sobre as cláusulas da negociação efetuada.

A relação jurídica da autora para com a OAB é de outra natureza. Embora a OAB não seja classificada como uma típica entidade de classe, conforme o STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006 que definiu que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitando aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta, restou o entendimento fixado pelo STJ de que a OAB, embora não seja congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional, **ela não deixa de ser um Conselho de Classe** (leitura que se extrai do conteúdo do julgado no AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013).

Portanto, a alegação de que não houve a cobrança de anuidades pretéritas, seja lá por qual motivo, não influencia na eventual cobrança de anuidades ainda não prescritas, uma vez que a obrigação do pagamento de anuidades é decorrência da lei (art. 46 c. c. 58, IX do Estatuto da OAB atentando-se, ainda, aos ditames atuais da Lei n. 12.514/2011).

Por fim, a argumentação de que a OAB não pode ajuizar execução para cobrar valores inferiores a 4 anuidades e, portanto, não pode protestar valores abaixo desse patamar esbarra em dispositivo expresso da própria Lei n. 12.514/2011.

Aduz o art. 8º da lei mencionada:

"Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional."

Resta claro que a vedação é para o ajuizamento de ações e não para outras medidas extrajudiciais de cobrança.

Por todo o explanado, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigidos para a concessão (liminar) da tutela cautelar antecedente requerida, notadamente a demonstração do *fumus boni juris*.

### Ante o exposto:

a) **indefiro a concessão de medida cautelar em caráter liminar.**

b) **comprove a autora o recolhimento da taxa judiciária de ingresso ou promova a juntada dos documentos e justificativa determinados para análise/deliberação sobre o pedido de concessão da gratuidade processual. Prazo: 15 dias.**

Se houver recolhimento da taxa judiciária, **cite-se** a OAB/SP para contestar o pedido cautelar, no prazo de 5 dias (art. 306, CPC).

**Caso haja a juntada de declaração de pobreza e documentos determinados, antes da citação, tomem conclusos para análise do pedido de gratuidade processual**, inclusive para, se o caso, determinar à autora o recolhimento das custas de ingresso, se indeferida a gratuidade.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000177-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: JOSE GENILDO DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMILTON RAFAEL DAVID - SP408874  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## DESPACHO

Sustenta o embargante ser terceiro de boa fé, adquirente de veículo sobre o qual recaiu anotação de restrição por meio do sistema Renajud, nos autos da execução fiscal n. 5000891-69.2018.4.03.6115, movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região em face de Marjorie Goodie Gonçalves Camargo. Desse modo, ingressa com estes embargos de terceiro para obter o desfazimento do ato construtivo.

Com a inicial junta procuração e documentos.

À causa deu o valor de R\$ 4.500,00 e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, desde já, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **suspendo** o andamento da execução fiscal em relação ao bem bloqueado objeto da discussão trazida nestes autos.

**Cite-se** a parte embargada.

No mais, defiro o pedido de gratuidade formulado pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-65.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAGOBERTO FELIPE - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA - SP268879  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECISÃO (LIMINAR)**

**Vistos,**

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DAGOBERTO FELIPE - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP**, objetivando, em síntese, seja decretada a inexistência das anuidades cobradas pelo Conselho por conta de seu ramo de atividade, inclusive com pedido de condenação à restituição em dobro das anuidades pagas nos últimos cinco anos ou, em pedido subsidiário, pela devolução dos valores já pagos nesse período. Empleio de tutela de urgência, pugna pela suspensão da cobrança da anuidade de 2020 até solução final da lide. À causa foi atribuído o valor de R\$5.969,90.

Aduz a inicial, *in verbis*:

“(…)

### **BREVE RELATO DOS FATOS:**

O Autor é uma empresa do ramo de varejista que tem por objeto, o comércio de **artigos alimentares para animais de estimação, bem como venda de acessórios e medicamentos para animais em geral**, conforme verifica-se com a certidão da Jucesp em anexo.

O Proprietário da ora Requerente passou a assinar também como responsável técnico da Loja, já que é médico Veterinário (CRMV/SP 20.238), para não ter mais um gasto excessivamente oneroso para seu comércio já que a entidade classista exigia a nomeação e contratação de um responsável, para abertura de sua “loja” sob pena de fiscalização e multa.

Em razão da obrigatoriedade de ter como responsável um médico veterinário, e para dar mais transparência às atividades exercidas pela empresa Requerente, **está também procedido ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV/SP 24.139, conforme documentos em anexo.**

Por estar registrada no CRMV/SP, e possuir um Médico Veterinário como responsável técnico por suas atividades, o Autor recolhe anuidade (tributo parafiscal) perante a referida **Autarquia Federal**, em obediência ao custeio do poder de fiscalização exercido por aquela Autarquia Federal (documento em anexo).

Ocorre, Excelência, que desde o ano de 2007 até este ano de 2020 o Conselho Regional de Medicina Veterinária vem cobrando do **Autor anuidades de pessoa jurídica**, embora não haja qualquer relação jurídica entre a empresa Requerente e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

Destacamos que só há a inscrição de um responsável técnico justamente porque este responsável é o proprietário e o Ente classista exige a nomeação de um responsável técnico em um comércio que tem como finalidade quase que exclusiva o comércio de rações, medicamentos etc.

Sendo assim, não restou outro meio ao Autor a não ser recorrer ao Judiciário para reaver, na forma da lei, as cobranças indevidamente pagas.

(…)”.

A inicial foi instruída com procuração, custas de ingresso e documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

### **1. Da liminar**

Pede a parte autora (pessoa jurídica **DAGOBERTO FELIPE – ME**), em tutela de urgência, liminar para que não seja obrigada a pagar anuidades em razão de suas atividades comerciais que, segundo alega, não se enquadram nos casos obrigatórios de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não obstante estar registrada perante o Conselho e ser obrigada a pagar anuidades desde 2007, conforme boletos que lhe são remetidos anualmente.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora desnecessariamente.

**No caso concreto**, neste momento de cognição sumária, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da **liminar** postulada, ou seja, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano pelo decurso normal do processo.

Explico.

Traz a parte autora cópia da sua ficha cadastral registrada perante a JUCESP de onde se extrai que o seu objeto social é “o comércio varejista de rações, alimentos e artigos para animais e aves em geral e medicamentos veterinários”. Em sessão de 06/03/2012 houve anotação de alteração da atividade econômica/objeto social para “comércio varejista de rações, alimentos e artigos para animais e aves em geral, medicamentos veterinários; do vestuário e acessórios; caça, pesca e artigos de couros em geral”. (Id 29723621, pág. 1)

Resta evidenciado, **ao menos por ora**, que a autora explora atividade típica de loja de vendas de materiais, equipamentos e produtos voltados à agropecuária.

O simples fato de explorar tais atividades não sujeita a empresa à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, pois, nos termos dos Arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 apenas as **peças jurídicas que exercem atividades privativas de médico veterinário** é que estão obrigadas ao registro no respectivo Conselho Regional – o que não é o caso da parte autora (Art. 27 dessa Lei, na redação dada pela Lei 5.634/70).

Tal conclusão é a mesma que se extrai do disposto pelo Art. 1º da Lei 6.839/80, verbis:

*“Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”*

A atividade básica exercida pela autora não se relaciona à medicina veterinária em si; ela não presta serviços de médico veterinário a terceiros, razão pela qual não há que ser compelida a registrar-se no CRMV e nem a contratar médico veterinário, cabendo citar, nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017) (grifo nosso)

**AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - CRMV - DESNECESSIDADE DE REGISTRO - EMPRESA DO RAMO PET SHOP**

1. Empresa autuante no ramo de Pet Shop e comércio de produtos agropecuários não necessita registrar-se no Conselho Regional Medicina Veterinária.

2. Illegítimas a inscrição de dívida e cobrança de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com fundamento no art. 27 da Lei n° 5.517/68, por não ser a atividade básica desenvolvida a manipulação de produtos veterinários ou a prestação de serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros.

3. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0003629-89.2002.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 805) (grifo nosso)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.

3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem o pagamento de anuidades.

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364676 - 0002590-02.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) (grifo nosso)

Some-se ao quadro, a despercebida circunstância de o Conselho exigir de empresa individual, isto é, da própria pessoa física que também é médico veterinário inscrito (ID 29723618), inscrição por ter objeto empresarial próprio do médico veterinário. Não faz sentido, exceção feita à sanha de cobrança, exigir dupla inscrição do médico veterinário: uma, por ser médico, e outra, por ser empresário individual do ramo da medicina veterinária. Obviamente, nesta situação, aquela inscrição supre esta última.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, pois ao desabrigo da decisão judicial, a autora poderá ser compelida à *via crucis* do *solve et repetet*, e também se sujeitar às consequências da atuação fiscal e da inscrição em dívida ativa.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para **suspender** a exigibilidade de eventual cobrança da anuidade de 2020 e de anuidades **vincendas** referentes a inscrição junto ao Conselho em decorrência dos fatos aqui descritos, determinando, ainda, que o Conselho réu se abstenha de qualquer ato punitivo no que toca ao objeto da lide, até julgamento final da presente ação.

**Cite-se e intime-se a parte ré do teor da presente decisão.**

O Conselho deverá apresentar como resposta os documentos referentes à inscrição da parte autora, bem como cópia de eventual pedido de descredenciamento efetivado por ela a fim de que o Juízo analise com maior precisão o pedido de repetição do indébito.

Publique-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

" (...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

Intime-se.

São Carlos, 20 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000974-98.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: BENEDITO ANTONIO TURSSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RIGHETTI JUNIOR - SP66484  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que após ciência às partes do despacho de fl. 69 (id 29942408) os autos serão arquivados definitivamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

##### Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL** proposta por **SÉRGIO LUIS COLOMBO SILVA e PATRÍCIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requerem a revisão de cláusulas do Contrato de Empréstimo nº 155551895050, garantido por meio de alienação fiduciária de imóvel, firmado com a ré/CEF, sob o argumento de que a taxa de seguro contratada é abusiva, já que o valor está muito acima do praticado pelo mercado.

Examine o pedido da autora de tutela provisória de urgência antecipada.

A concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

*In casu*, numa análise sumária do alegado e da prova documental carreada com a petição inicial, própria das medidas de urgência, não há probabilidade do direito alegado, porquanto o prêmio do seguro cobre morte e invalidez permanente, objeto da contratação, refere-se ao saldo devedor do financiamento, bem como eventuais danos físicos do imóvel, e não cobertura de outros riscos, conforme pode ser observado num simples exame nas cotações de seguro obtidas pelos autores, ou seja, há diferença de cobertura entre um e outro na sua contratação.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Cite-se a ré e intem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação designada para o **dia 11 de maio de 2020, às 15h00min**, a se realizar pela Central de Conciliação, localizada neste Fórum Federal.

A intimação dos autores para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º, do CPC.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009815-11.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: LUIZ DE GONZAGA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: AGOSTINHO KLINGER VITORIO - SP217697, TALES ULISSES BATISTA VITORIO - SP280640

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. A parte executada ficou-se inerte ao ser intimada para pagamento dos valores apresentados na execução (ID 26917953 – item 2).

2. ID 26036483, item 'b': **DEFIRO** a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloqueie-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam a demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

3. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

4. Se negativo o resultado do bloqueio de ativos financeiros, **DEFIRO** a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pelo exequente no item 7 da petição de ID 26036483, nos termos do artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil, intimando-se o executado (art. 841, CPC);

5. Com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º).

7. Do contrário, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009815-11.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ DE GONZAGA SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: AGOSTINHO KLINGER VITORIO - SP217697, TALES ULISSES BATISTA VITORIO - SP280640

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da DECISÃO ID 29454245, e em face dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, fica a parte ré intimada:

"Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º."

São José dos Campos, 20 de março de 2020.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4142

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002033-35.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDADIAS) X VLADIMIR ROBERTO GIBELI(SP368817 - CARLOS EDUARDO FABRICIO RODRIGUES E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO)

Chamo o feito à ordem.Em razão do quanto determinado no art. 1º, inciso III, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16.03.2020, cancelo a audiência designada para o dia 14.04.2020 (fl. 360). Retire-se o feito de pauta.Intime-se o réu (fls. 365/366).Ciência ao representante do Ministério Público Federal por comunicação eletrônica, sem prejuízo da posterior remessa dos autos.Publicue-se.Comunique-se à CECON.Após, abra-se conclusão para designação de nova data.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 0004824-79.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE:EDUARDO MARTINS GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

IMPETRADO:FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPESP-EXE), DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

LITISCONSORTE:UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

**DESPACHO**

1) Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2) Em não havendo impugnação da digitalização, deverá a União Federal (AGU/PSU), responsável por emitir o Parecer de Força Executória para cumprimento da ordem judicial pelo INPE, cumprir o despacho de fl. 340 dos autos físicos (ID 27713847 - pág. 134 do download de documentos) e informar se este já cumpriu efetivamente os termos da sentença proferida neste processo, comprovando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista no artigo 1º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020.

3) Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA(64)Nº 5007504-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

RÉU:ALEXANDRE MARCOS OTONI

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte autora (CEF) e ao Ministério Público Federal da diligência do Sr. Oficial de Justiça com ID 29758984, em cuja oportunidade foi certificado que o réu foi notificado por hora certa, na pessoa de sua mãe, Margarida Aparecida de Jesus.

2. No mais, aguarde-se a vinda de manifestação escrita do réu ou do decurso do prazo legal respectivo, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista no artigo 1º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, de 16/03/2020.

3. Intimem-se.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 5003630-85.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002103-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EWERTON LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela CEF.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003585-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AUTOMATED PRECISION METROLOGIA APLICADA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal (PFN).
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002342-27.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES, MARIA VALERIA VIEIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### DESPACHO

1. **ID 24524627:** Intime-se a CEF para que junte aos autos os documentos solicitados pelo d. perito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Como cumprimento, intime-se o d. perito, solicitando a entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
3. Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.
4. Em nada sendo requerido, expeça-se requisitório para pagamento do d. perito no valor máximo da tabela do CNJ, como já fixado no despacho proferido anteriormente.
5. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002240-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BENEDITO CARLOS BRAGA, HERCILIA DOMINGUES BRAGA  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**ID 24376162:** Dê-se vista à parte autora, por meio da Defensoria Pública da União, acerca dos documentos juntados pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000254-84.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MILTON DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004531-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSAURA FELICIA DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA - SP146110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BASILIO ANTONIO MESSIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-11.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO SA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002775-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, REGINALDO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento do d. perito, nos termos fixados no despacho proferido anteriormente, tomando os autos conclusos para sentença, em seguida.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal (PFN).
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

#### DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado.
3. Assim, remeta-se o feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhemino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-10.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TIAGO RODRIGO DA SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA - SP201385, JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA - SP202117  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o e-mail encaminhado pelo perito no ID 28883453, intinem-se as partes da perícia médica marcada para o dia **16 de ABRIL de 2020, às 08h30 minutos, a ser realizada no consultório do perito Felipe Marques, localizado na Av. São João, nº 570, sala 51, Edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha.**

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcaamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Comunique-se o d. perito deste *decisum*.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004737-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: L'AB ANALITICA E AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido liminar.

A União manifestou interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que, em relação aos anos 2014 a 2018, por não se enquadrar a Impetrante na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, requer-se a denegação da segurança no que concerne a esse período. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Juntou documento.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

#### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 10/07/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **10/07/2014**.

## - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

*"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"*

*"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.*

*2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"*



Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"*

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB-.)"*

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"*

Cumprir asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)*

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 0009622920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO-.)*

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), **“(…)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(…)”**

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: **“A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual”** (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que **“(…) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”**, deve ser afastado.

Repiso que o **ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal**, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)**

**- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EResp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ano o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 10/07/2014 (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 e art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q66C014CSD>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003117-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: STRATUS COMPOSTOS ESTRUTURAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de excluir das bases de cálculo da COFINS e do PIS o valor correspondente ao ICMS. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar para declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante procedeu à regularização do valor da causa e recolheu as custas processuais pertinentes.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando que a Impetrante não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, de modo que requer a denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do citado RE, ou até o julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Juntou documento.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito**.

#### **- Prejudicial de mérito: Prescrição**

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º e/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/04/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **15/04/2014**.

## - Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:.)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprir asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIADO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 0058555820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a impetrante, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), *“(…)a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(…)”*

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual a ordem de segurança deve ser concedida à impetrante.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: *“A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)*

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que *“(…) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”*, deve ser afastado.

Repiso que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado. (ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)*

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuida pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”*

Cumpra consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

*“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”*

*“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.*

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de “provas e contas”, em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

*“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial nº 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei nº 8.212/91 - redação da Lei nº 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei nº 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), **nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN**, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo.



À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a título da exação acima citada a partir de 15/04/2014 (o que alberga também os valores recolhidos indevidamente após o ajuizamento da demanda, como requerido na inicial), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se à autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q578273B29>

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Dra Mônica Wilma S. G. Bevilaqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000255-69.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MURILO GOMES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

#### DESPACHO

Vista às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERIANI - SP286933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

**ID 24906671**: Defiro. Dê-se vista à parte ré para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha dos valores devidos pela parte autora, considerando aqueles já depositados.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926, MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO DE MELO - SP211406

## DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002944-93.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: EDUARDO AURELIO RODRIGUES, CRISTIANE SAHADE RODRIGUES

## DESPACHO

1. Petição com ID 27886072: antes de proceder à nova tentativa de citação dos réus, esclareça a Caixa Econômica Federal-CEF sobre a informação contida no extrato de Consulta de Dados da Receita Federal (WEBSERVICE) com ID 26231592, acerca do qual se infere que o CPF do réu EDUARDO AURELIO RODRIGUES está cancelado por encerramento de espólio, devendo apresentar a Certidão de Óbito respectiva e indicar os dados de seu inventariante e/ou de herdeiro(s), caso pretenda habilitá-lo(s) para que seja(m) citados.
2. Deverá a Caixa Econômica Federal-CEF, ainda, esclarecer a que título se deve a indicação da pessoa de INALDO RODRIGUES DE MIRANDA na petição susmencionada, o qual não está incluído no polo passivo desta ação.
3. Prazo: 10 (dez) dias, observando-se a suspensão dos prazos processuais prevista nas PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e Nº 3/2020, bem como na RESOLUÇÃO Nº 313, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
6. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-89.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando das Certidões da Dívida Ativa (CDAs) sob os nºs 13.115.884-8, 42.936.350-8, 12.130.217-2, 37.433.668-7, 37.041.897-2, 13.115.883-0, 46.583.310-1, 46.712.213-0, 42.936.349-4, 12.651.301-5, 12.130.216-4, das competências de 07 a 13/2017 e 01/2018, bem como de inexigibilidade das parcelas vincendas das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do Salário-Educação, ao fundamento de que a base de cálculo utilizada para sua cobrança (folha de pagamento) não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.33/2001. Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento do direito creditório da Impetrante sobre os valores que alega indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos dos consectários legais.

Alega a impetrante que, anteriormente à edição da EC nº33/2001, as referidas contribuições e o salário-educação não possuíam previsão constitucional quanto à respectiva base de cálculo, sendo exigidas sobre a folha de salários (remuneração paga aos empregados, trabalhadores avulsos e trabalhadores individuais).

Aduz que a aludida Emenda Constitucional incluiu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal, estabelecendo que tais contribuições somente podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo que as contribuições em comento têm por base de cálculo a folha de salários.

Sustenta que embora reconhecidas pelo STF e pelo STJ como contribuições de intervenção no domínio econômico, não foram recepcionadas pela referida EC, não possuindo mais fundamento constitucional de validade.

Entende que vem sofrendo a exigência das contribuições e do salário-educação sobre valores que não deveriam configurar a respectiva base de cálculo.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo.

A possibilidade e prevenção foi afastada por este Juízo, foi indeferida a liminar requerida e foi determinada a emenda da petição inicial. A decisão também excluiu do polo passivo as autoridades do SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e FNDE.

A impetrante procedeu à emenda da petição inicial, formulou pedido de reconsideração e comunicou nos autos a interposição de agravo de instrumento.

Houve requerimento de expedição de inteiro teor, o qual foi deferido e atendido.

A decisão recorrida foi mantida por seus próprios fundamentos e foi determinado à impetrante que regularizasse o recolhimento das custas de ingresso.

O E. TRF3 indeferiu o efeito suspensivo requerido pela impetrante no agravo de instrumento por ela interposto.

A União requereu o ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Anexou documento.

O E. TRF3 negou provimento ao agravo interposto pela impetrante, com trânsito em julgado.

A impetrante regularizou o recolhimento das custas judiciais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e pugnano pela denegação da segurança.

Foi encaminhado a este Juízo ofício da 4ª Vara local comunicando a rejeição de exceção de pré-executividade apresentada nos autos nº0005621-21.2016.403.6103.

Houve requerimento da autoridade impetrada (PFN) de expedição de inteiro teor, o qual foi deferido e atendido.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Preliminarmente**, tem-se que a questão da prescindibilidade da presença do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) já foi devidamente enfrentada pela decisão sob Id 5173701, a qual ratificou, restando, assim, prejudicada novo pronunciamento sobre a questão.

Por sua vez, não há falar em *ilegitimidade passiva "ad causam"* do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos, como aventado em informações por ele prestadas, haja vista que não somente se impugna por meio da presente impetração créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, mas também parcelas vincendas das mesmas exações, as quais se incluem na competência fiscalizatória e arrecadatória da DRFB.

No mais, a alegação de *ausência de interesse de agir pela inexistência de ato ilegal ou abusivo* (ao fundamento de que a autoridade está apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

#### **Passo ao exame do mérito.**

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar pleiteada não houve nenhum fato novo ou alteração do entendimento consolidado na jurisprudência que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

*“As contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC têm natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal, a saber:*

**Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

*Quanto à contribuição ao SEBRAE, visando atender ao enunciado constitucional, o art. 8º, da Lei nº. 8.029/90 instituiu na condição de um adicional às alíquotas destinadas às entidades previstas no art. 1º do Decreto-Lei nº. 2.318/86, a saber:*

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991;*

*b) dois décimos por cento em 1992; e*

*c) três décimos por cento a partir de 1993.*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o §3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI.*

*§5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do §4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo §2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o §3º deste artigo.*

*No que toca à contribuição ao SESC, foi instituída através do Decreto-Lei nº9.853/1946, sendo devida pelos estabelecimentos comerciais enquadrados na Confederação Nacional do Comércio (artigo 577 do Decreto-lei n.º 5.452/1943), nos seguintes termos:*

*Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais em empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.*

§ 1º A contribuição referida neste artigo será de 2% (dois por cento) sobre o montante da remuneração paga aos empregados. Servirá de base ao pagamento da contribuição a importância sobre a qual deva ser calculada a quota de previdência pertinente à instituição de aposentadoria e pensões à qual o contribuinte esteja filiado.

§ 2º A arrecadação da contribuição prevista no parágrafo anterior, será, feita pelas instituições de previdência social a que estiverem vinculados os empregados, juntamente com as contribuições que lhes forem devidas. Caberá às mesmas instituições, a título de indenização por despesas ocorrentes, 1% (um por cento), das importâncias arrecadadas para o Serviço Social do Comércio.

Por sua vez, o **SENAC** foi criado pelo Decreto-lei nº 8.621/1946, com competência para organizar e administrar, no território nacional, escolas de aprendizagem comercial, sob a direção da Confederação Nacional do Comércio, ficando instituída a obrigação do pagamento, pelos estabelecimentos comerciais, de contribuição mensal para montagem e custeio das escolas de aprendizagem. Vejamos:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

§ 1º O montante da remuneração de que trata este artigo será o mesmo que servir de base à incidência da contribuição de previdência social, devida à respectiva instituição de aposentadoria e pensões.

§ 2º A arrecadação das contribuições será feita, pelas instituições de aposentadoria e pensões e o seu produto será posto à disposição do SENAC, para aplicação proporcional nas diferentes unidades do país, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. Quando as instituições de aposentadoria e pensões não possuírem serviço próprio de cobrança, entrará o SENAC em entendimento com tais órgãos a fim de ser feita a arrecadação por intermédio do Banco do Brasil, ministrados os elementos necessários à inscrição desses contribuintes.

§ 3º Por empregado entende-se todo e qualquer servidor de um estabelecimento, seja qual for a função ou categoria.

§ 4º O recolhimento da contribuição para o SENAC será feito concomitantemente com a da que for devida às instituições de aposentadoria e pensões de que os empregados são segurados.

A contribuição social do **SALÁRIO-EDUCAÇÃO** foi instituída em atendimento ao disposto no artigo 202, § 5º da Constituição Federal, para financiar programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, sendo devida pelas empresas, inicialmente, em percentual único sobre o salário mínimo e, posteriormente, incidindo sobre as remunerações pagas aos empregados.

Veja-se o artigo 15 da Lei nº 9.424/1996 (que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério):

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. \(Regulamento\)](#)

Já a contribuição para o **INCRA** é uma espécie de intervenção indireta no domínio econômico, que tem, por objeto, promover o equilíbrio na seara do domínio econômico, garantir a justiça social e promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

Ela tem sua origem na Lei 2.613, de 23 de setembro de 1955, que, em seu art. 6º, § 4º, criou a contribuição devida ao Serviço Social Rural, in verbis:

"A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores".

Posteriormente, o Decreto-lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, manteve a contribuição: "É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965."

Dispunha o art. 35, 2º, VIII, da Lei 4.683, de 29 de novembro de 1965, que 0,4% das contribuições devidas pelas empresas seria distribuída ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário.

A Lei Complementar 11, de 25 de maio de 1971, estatuiu, em seu art. 15, que "Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL".

Finalmente, a Lei 7.787, de 30 de junho de 1989, alterando a legislação acerca do custeio da Previdência Social, previu que:

Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

A impetrante sustenta que tais contribuições deixaram de ser constitucionais a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual, incluindo o § 2º no artigo 149 da Constituição Federal, teria delimitado e restringido a base econômica para fins de cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Em que pese a relevância da tese defendida pela impetrante (declarada, inclusive, pelo STF como de interesse público para fins de repercussão geral – RE 603.624 e RE 630.898), o pedido de liminar deve ser indeferido.

A legitimidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, INCRA e do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, até o presente momento, é questão já superada na jurisprudência, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF: é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.

(RE 660933 RG / SP – SÃO PAULO- Relator Ministro Joaquim Barbosa – Tribunal Pleno – Publicado em 23/02/2012)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.

(AI 610.247 – AgR/SP – Relator Ministro Dias Toffoli – Primeira Turma – Publicado 16-08-2013)

“(…) É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996”. Assim, não se vislumbra a alegada ofensa ao princípio da legalidade tributária, seja porque o tributo foi instituído pela espécie legislativa constitucionalmente adequada - lei ordinária -, seja porque os elementos essenciais da regra matriz de incidência - fato gerador, base de cálculo, alíquota e contribuinte - foram regulados em lei, ficando a cargo do regulamento apenas os aspectos periféricos da relação jurídica tributária, o que é perfeitamente cabível. 6 - No que se refere às contribuições para terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC e SEBRAE), a recorrente afirma que tais contribuições não lhe são exigíveis, tendo em vista que ela não é beneficiária das atividades desenvolvidas por tais entidades, nem é integrante das categorias econômicas que se beneficiam com o recolhimento de tais contribuições corporativas. O artigo 240 da CF/88 estabelece que “ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. 7 - A contribuição devida ao INCRA se insere no rol do artigo 240 da CF/88, posto que ela foi instituída a fim de fomentar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Isso é o que se infere da Lei 2.613/55, a qual, mais especificamente no art. 6.º caput e parágrafo 4.º da Lei, institui tal tributo, estabelecendo a alíquota de três décimos por cento sobre o total dos salários pagos, devido por todos os empregadores, bem assim nas legislações que lhe são subsequentes. Vale dizer que tais contribuições traduzem o princípio constitucional da solidariedade, motivo pelo qual as empresas urbanas, mesmo as que não desenvolvem atividade rural, a ela estão sujeitas. A mesma lógica se aplica às contribuições destinadas ao INCRA SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE, eis que tais instituições têm a sua atuação voltada para serviço social e de formação profissional. Daí se concluir pela legalidade em sentido amplo de tais contribuições (INCRA, SENAI, SESI e ao SEBRAE). (...)”

AC 16001790219984036115 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO – TRF3 – Décima Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015

Especificamente quanto à Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, não vislumbro esteja marcada pelo caráter restritivo que a impetrante sugere na petição inicial.

A referida norma constitucional cuidou estabelecer fatos econômicos que remanesçam fora do campo de tributação e fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, o que, a meu ver, legitimou a definição, pela legislação infraconstitucional, da folha de salário como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destaca-se, ainda, o disposto no artigo 240 da Constituição da República, inserido no Título IX, “Das Disposições Constitucionais Gerais”, que expressamente ressalva as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, existentes quando da sua promulgação.(...)”

Faço consignar que os Recursos Extraordinários 603.624 e 630.898 (nos quais declarada a existência de repercussão geral), encontram-se aguardando julgamento pelo Pretório Excelso. Assim, constatada a constitucionalidade/legalidade da cobrança das aludidas contribuições, resta prejudicado o pedido de compensação/restituição tributária formulado na inicial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, confirmando a decisão sob id 5173701, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S. J. dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005651-63.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILANE MARIA DOS SANTOS ROCHA - SP405288  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a dar andamento ao recurso interposto contra o indeferimento do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pelo impetrante, que indicou, como autoridade impetrada, apenas o Gerente Executivo do INSS nesta cidade.

Foi indeferido o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela denegação da segurança pleiteada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão da análise de requerimento/recurso administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

**Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise (da admissibilidade) do recurso administrativo interposto pelo impetrante (protocolo 622605797), encaminhando-o, se o caso, à autoridade julgadora competente.

**Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVADO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U76C342066>**

¶

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

S.J.C., data da assinatura digital

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAIS - SP231508, RICARDO CELSO BARBOSA TOME - SP408118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de suspender a exigibilidade do recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, para registro de Declarações de Importação – DI e suas Adições, bem como seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos que antecedem a propositura da ação.

Alega a autora que, no exercício das suas atividades, atua no Comércio Exterior e está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Siscomex, prevista na Lei nº 9.716/98, no ato do registro das respectivas Declarações de Importação relativas às mercadorias importadas.

Afirma que a Portaria MF 257/2011 reajustou de forma desproporcional os valores da aludida taxa, de R\$ 30,00 e R\$ 10,00 estabelecidos na Lei nº 9716/98 para R\$ 185,00 e R\$ 29,50 pelo registro de cada DI e de cada uma de suas Adições vinculadas a cada DI.

Sustenta que referido reajuste de valores por meio de portaria afronta os princípios da retributividade, motivação, estrita legalidade, proporcionalidade e da vedação do confisco.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela requerida.

De fato, a autora está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final, nem real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-52.2020.4.03.6103  
AUTOR: RUBENS ARMANDO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANIBAL MARENO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor pretende a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e de tempo comum.

Alega o autor, em requerimento administrativo de 22.07.2019, que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho prestado à empresa SÉRGIO NOGUEIRA SAN. CONSTR. E TERRAPL. LTDA, de 02.08.1993 a 28.02.1996, 01.10.1996 a 12.03.1999, 01.09.2004 a 10.08.2007, 01.02.2010 a 22.07.2019, em que esteve exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, como microrganismos vivos, tendo em vista o trabalho desempenhado como encarador em valas e tubulações de esgoto.

Além disso, o autor afirma que o INSS não computou, quando do cálculo efetuado administrativamente, os períodos de trabalho comum de 01.11.1982 a 26.01.1983, e de 09.02.1983 a 20.12.1983.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa SÉRGIO NOGUEIRA SAN. CONSTR. E TERRAPL. LTDA, de 02.08.1993 a 28.02.1996, 01.10.1996 a 12.03.1999, 01.09.2004 a 10.08.2007, 01.02.2010 a 22.07.2019, em que esteve exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, como microrganismos vivos, tendo em vista o trabalho desempenhado como encanador em valas e tubulações de esgoto.

O autor juntou aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários (ID 29601609, página 8 e ss.) que atestariam que, para os períodos de 02.08.1993 a 28.02.1996, 01.10.1996 a 12.03.1999, 01.09.2004 a 10.08.2007 e 01.02.2010 a 25.06.2019, a alegada atividade especial.

Ocorre que a comprovação da atividade especial que o autor teria exercido na referida empresa merece ser melhor esclarecida na instrução processual, uma vez que, embora um dos formulários descreva como atividade de encanador a realização de serviços de manutenção ou ligação de rede de água e esgoto, abrindo e fechando valas, parca descrição há, ao menos por ora, dos fatores de risco apresentados pelos eventuais agentes nocivos químicos ou biológicos aos quais o autor estaria, de fato, sujeito durante o trabalho. O outro formulário apresentado pelo autor, do mesmo modo, carece de uma descrição pormenorizada do agente nocivo biológico, sendo mais um motivo para o indeferimento do reconhecimento da atividade especial, ao menos por ora.

A exata comprovação da natureza dessa atividade depende de uma instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para fazer prova de suas alegações.

Sem prova suficiente do tempo especial, mesmo que admitidos os vínculos comuns anotados em CTPS, o autor não alcançaria tempo suficiente para concessão do benefício, razão pela qual a tutela provisória deve ser indeferida.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).



Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de laudo técnico, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, que servirão de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Retifique o autor a autuação de seu nome para "Anibal Moreno de Sousa".

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001195-07.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: JULIANA PEREIRA FRANCA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001564-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SANTO ANTONIO X LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MATOS SIQUEIRA - SE8956  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Id. 29801495: mantenho a decisão nº 29709999 por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pela requerente que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Destaco, ainda, que a concessão de antecipação de tutela antes do exercício do contraditório pela parte adversa é medida excepcional, não justificada na espécie.

No caso em questão a situação agrava-se pelo fato de que a Requerente pretende, com a presente ação, obter autorização para criação de curso superior de Medicina, situação que, evidentemente, apresenta **risco de irreversibilidade**, passível de afetar sensivelmente a esfera jurídica de terceiros (candidatos, alunos, professores, funcionários, etc), a ser melhor analisada após a apresentação da contestação.

Ademais, mesmo nos trechos de julgados selecionados pela própria Autora, aparentemente em nenhum deles houve concessão de antecipação de tutela sem oitiva da parte contrária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anistia política, nos termos do artigo 8º, do ADCT combinado com a Lei 10.559/02, objetivando assegurar prestação mensal permanente e continuada e todos os benefícios, a que teria direito se tivesse continuado no cargo.

Afirma a autora que foi admitida no serviço público municipal de São José dos Campos em 28.8.1984, lotada na Secretaria de Saúde até sua exoneração ocorrida em 24.6.1988, cujo cargo foi posteriormente extinto, passando a ser denominado de Assistente de Enfermagem Nível A.

Diz que, nos termos da Constituição Federal vigente à época, os servidores públicos alcançavam a estabilidade após 2 anos de exercício do cargo, porém, a autora foi injustamente demitida por motivação exclusivamente política.

Narra que interpôs requerimento administrativo junto ao órgão competente, que tramita sob o nº 2008.01.62395-PORT/SUM-CA, aguardando julgamento pela Comissão de Anistia em Brasília há mais de 10 (dez) anos.

Alega que seu pedido de anistia atende aos requisitos previstos na Lei 10.559/2002, artigo 2º, incisos I e IX, uma vez que sua demissão decorreu de um ato de exceção, sem o devido processo legal e por motivação política.

Esclarece que, as provas juntadas demonstram que o então Prefeito à época demitiu cerca de 738 servidores estáveis, declarando em Jornal de grande circulação que não poderia ser responsabilizado pelas demissões, uma vez que foram resultado das más administrações anteriores e que sabia poder ter cometido de 5 a 10% de injustiças, admitindo ainda que a Prefeitura estava incluída com um número absurdo de servidores.

Narra que teria sido obrigada a assinar a carta de demissão, por razões de perseguição política, sem o devido processo legal, com expedição de portaria, processo administrativo e garantia ao direito de defesa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal, ausência de interesse processual, ausência de pedido e de causa de pedir, bem como apresentou impugnação ao valor da causa. No mérito requereu, prejudicialmente, o reconhecimento da prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Os argumentos que, no entender do réu, levariam à falta de interesse processual, estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

A alegada incompetência da Justiça Federal também deve ser rejeitada, uma vez que cabe aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a UNIÃO for parte, nos termos do art. 109, I, da CF. Diferente do que o Município alega, não se discute ação envolvendo servidor público municipal relativa ao vínculo estatutário, mas o reconhecimento ou não da condição de anistiada política e a respectiva indenização, que, no caso de procedência do pedido, deverá ser suportado pela UNIÃO, portanto, reconheço a competência da Justiça Federal.

Afasto a impugnação ao valor da causa. O art. 291 do Código de Processo Civil prescreve que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo imediatamente aferível”.

O referido preceito consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final.

Em face do exposto, indefiro a impugnação ao valor da causa.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Consoante jurisprudência que se consolidou a respeito do tema, a prática de tortura, prisão ou qualquer outro tipo de perseguição política, ocorridos durante o regime militar, caracterizam-se por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, as pretensões a respeito destes temas são imprescritíveis, razão pela qual não se lhes opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Esse entendimento vem sendo aplicado não apenas para pretensões meramente declaratórias, mas também de eventuais direitos patrimoniais cuja reparação possa ser reclamada em Juízo.

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.*

*III - A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.*

*IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.*

*V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar REsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. [...] (REsp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)*

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NAVE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar; decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). [...] (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)".

Postas essas premissas, pretende a autora, no presente feito, seja declarada sua condição de **anistiada política**, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e reconhecendo os direitos daí decorrentes, em especial o recebimento de uma prestação mensal permanente e continuada.

Diza a autora que trabalhou para o réu Município de São José dos Campos por 4 anos, de 28.8.1984 a 24.6.1988, no cargo de “auxiliar de serviço” e, posteriormente, ao cargo de “agente de saúde”. Tal cargo foi extinto e passou a ser denominado de “assistente de enfermagem nível A”. Alega que foi demitida injustamente por justa causa, sendo que a motivação do ato de demissão foi exclusivamente política.

Como decidiu o STJ em caso análogo, “**para a caracterização da condição de anistiado, faz-se necessário que o ato fido como de exceção tenha motivação exclusivamente política, causando prejuízos aos seus destinatários por tal motivo**”; “**Não havendo comprovação ou qualquer indicio de que o impetrante tenha sido vítima de ato de exceção por motivação política ou ideológica, não há direito líquido e certo a ser resguardado na presente via**” (STJ, Terceira Seção, MS 9996, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 24.8.2005, p. 117).

Também nesses termos é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ARTIGO 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104/GM3/64. LEI N.º 5.774/71. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...).

2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.

3. In casu, não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento dos recorrentes tenha decorrido de perseguição política.

4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo discricionário que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.

5. Nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, a concessão da Justiça gratuita não impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando, entretanto, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de pobreza ou até transcorrer o prazo prescricional de cinco anos (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2001.60.00.001128-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 25.8.2006, p. 539).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA POLÍTICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE AFASTAMENTO POR MOTIVAÇÃO POLÍTICA - LICENCIAMENTO EM RAZÃO DE CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A questão cinge-se à análise do pedido de reconhecimento de que os autores foram atingidos por atos de exceção e, por conseguinte, requerem lhes sejam assegurados os benefícios concedidos a todos os alcançados pela anistia política.

2. Os autores foram incorporados nas fileiras da Aeronáutica, na graduação de soldados, já conhecedores do regramento quanto ao tempo de suas respectivas permanências como integrantes da FAB. Inteligência do art. 33, da Lei nº 4.375/64, dos arts. 128 a 130, do Decreto nº 57.654/66 e da Portaria nº 1.104/GM3, de 12/10/1964.

3. Licenciamento dos autores das fileiras da FAB após terem completado o tempo de 4 (quatro) anos de serviço, contados a partir da data de suas respectivas inclusões nas Forças Armadas.

4. Os autores se fundamentam na legislação que trata da concessão de anistia política àqueles que foram punidos em decorrência de motivação exclusivamente política, com fundamento em Atos Institucionais e Complementares, ou em consequência de atos de exceção, porém, no caso em tela, não há que se falar em atos de exceção, uma vez que os autores não trazem qualquer indicio da ocorrência de punição por motivação política, não tendo como se reconhecer seja caso de anistia política (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2000.03.99.011670-9, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 06.6.2006, p. 305), grifamos.

No caso dos autos, não foi trazida aos autos prova segura de que a demissão tenha ocorrido por motivação exclusivamente política e, mais ainda, no contexto do regime autoritário instituído pós 1964. A dispensa da autora ocorreu às vésperas da promulgação da Constituição de 1988, quando a redemocratização do País já era uma realidade. Ainda que a legislação de regência admita que se incluam em suas previsões as dispensas ocorridas até a vigência da Constituição, é necessário estabelecer um nexo de causalidade direto entre a demissão e a perseguição política.

No caso dos autos, embora se possa cogitar de uma eventual ilegalidade na demissão, sem respeitar eventual direito de defesa ou o devido processo legal, tal ilegalidade deveria ser reclamada pelos meios ordinários (de acordo com a natureza do vínculo existente - celetista ou estatutário). A reparação econômica em discussão nestes autos só é devida caso a motivação política tenha sido o fator exclusivo a desencadear a demissão.

Ao que se extrai dos documentos trazidos aos autos, uma possível arbitrariedade na dispensa não foi decorrente de razões exclusivamente políticas.

Sem prova inconteste de que a demissão tenha decorrido de motivo exclusivamente político, o pedido é improcedente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido** em relação aos valores remanescentes, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, partilhados igualmente entre os réus, cuja execução se submete ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008166-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: OBRA SOCIAL CELIO LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, a partir de 2015, incluindo os pagamentos efetuados para autônomos, bem como aqueles devidos a outras entidades.

Requer, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídica que autorize a União a exigir da autora o cumprimento de outros requisitos, além dos previstos no artigo 14 do CTN, especialmente a apresentação do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS) ou declarar que a autora atende os requisitos para emissão do CEBAS para o período a partir de abril de 2015, determinando sua emissão, bem como afastando a cobrança das respectivas contribuições no referido período. Além disso, requer a nulidade de eventuais débitos vencidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Alega a autora que é entidade beneficente de assistência social e que desde 25.10.2007 é qualificada junto à municipalidade como Centro Comunitário de Convivência Infantil – CECOI e, nesta condição, se enquadra no conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, fazendo jus ao CEBAS e estando imune à contribuição destinada à seguridade social e a terceiros, nos termos do artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal.

Sustenta que, apesar de atender os requisitos constitucionais, a União exige que as entidades possuam o CEBAS, nos termos dos artigos 1º e 29 da Lei nº 12.101/2009, porém, teve seu pedido indeferido, após decorrer período superior a 3 anos para análise, sob o argumento de falta de apresentação de documentação, o que ocorreu por atraso no seu envio.

Narra que, desde 1998 sempre foi detentora do CEBAS, porém, por um equívoco na entrega dos documentos, não conseguiu renovar seu certificado para o período de 2015-2018.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da contestação.

Citada, a União contestou alegando a constitucionalidade da Lei nº 12.101/2009, uma vez que esta lei apenas estabelece requisitos para o gozo da isenção e não impõe restrição ao poder de tributar, o que está corroborado pelo STF no julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, as quais ainda pendem de julgamento de embargos de declaração, mas foi firmado entendimento no sentido de que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo prescindem de lei complementar, podendo ser definidos por lei ordinária. Sustenta, ainda, que o choque existente entre o controle abstrato das ADI's e controle concreto do recurso extraordinário, deve prevalecer a eficácia da decisão de controle abstrato, entretanto, a decisão proferida no RE não se aplica à legislação posterior (Lei 12.101/09). Alega a União que, no caso concreto, a autora não comprovou os requisitos para obtenção do CEBAS, não tendo apresentado certificado de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos de todo o período que pretende o reconhecimento da imunidade/isenção e repetição do alegado indébito tributário; não consta declaração particular subscrita pelos representantes da associação que afirme a manutenção dos documentos que comprovem origem e destinação de seus recursos relativos aos últimos dez anos (art. 29, VI da Lei 12.101/2009). Alega ainda, que a autora não comprovou sequer as exigências do artigo 14 do CTN, não bastando a previsão, no estatuto da entidade, vedando a distribuição de qualquer parcela do patrimônio e suas rendas e determinando a aplicação integral dos recursos na manutenção de seus objetivos sociais, sendo necessária a realização da prova por meio de escrituração fiscal adequada, regular e idônea (art. 14, III, CTN). Portanto, a autora não cumpriu o disposto na Lei nº 12.101/2009 e nos artigos 9º, IV, "c"; e 14 do Código Tributário Nacional, necessários ao gozo da imunidade decorrente da condição de entidade beneficente de assistência social e, consequentemente, à repetição das contribuições sociais por ela recolhidas. Com relação às contribuições devidas a terceiros, a autora também não comprovou cumprimento dos requisitos legais, conforme descrito na Nota Técnica nº 1439/2017 juntada. Sustenta também, que a autora poderia ter recorrido da decisão administrativa, mas não o fez. Alega que, ainda que se reconheça o direito da autora ao CEBAS, a Lei 12.101/09 prevê que a imunidade somente produz efeito a partir da concessão da certificação, não podendo retroagir para período anterior. Ressaltou ainda, que a retroatividade enunciada pelo STF se aplica somente à Lei 8.212/91 e não à Lei 12.101/09. Subsidiariamente, requer que eventual reconhecimento de retroatividade produza efeitos somente a partir do ajuizamento da ação, uma vez que a autora não comprovou que preenche os requisitos desde 2015, ou ainda, que o limite seja o exercício fiscal anterior ao requerimento realizado pela autora em 2018 (art. 3º, Lei 12.101/2009).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No caso em exame, verifico que o Supremo Tribunal Federal assentou no julgamento do RE 566.622 - Rel. Min. Marco Aurélio, processado sob sistemática da repercussão geral (tema 32), pelo Pleno, em julgamento proferido em 23/02/2017, publicado no DJE 41 em 03/03/2017, que lei complementar deverá prever os requisitos para gozo de imunidade, *in verbis*:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior: Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.*

A luz deste julgamento, a parte autora demonstra documentalmente que teve seu pedido emissão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS indeferido. Ocorre que este certificado vem regulado por lei ordinária (Lei n. 12101/2009), sendo um dos requisitos para a obtenção da imunidade a que se refere o art. 55 da Lei n. 8.212/91. Portanto, em última análise, é a lei nº 12101/2009 que vem condicionando, por meio do fornecimento do CEBAS, o reconhecimento da imunidade, o que claramente afronta o entendimento do Pleno do STF.

Quanto à inconstitucionalidade das disposições do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 outras considerações devem ser expostas.

O § 7º do artigo 195 da Carta Magna assim dispõe:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."*

Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional.

Deste modo, assentado o entendimento de necessidade de lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no artigo 197, § 7º da Constituição Federal. Assim, a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 deve-se integrar a norma do artigo 195, § 7º da Constituição Federal com outros elementos do ordenamento, para assegurar o exercício do direito da imunidade previsto constitucionalmente.

A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal – como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção n.º 420/RJ – não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia.

As normas do artigo 150, VI, c, e do artigo 195, § 7º, ambas da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I do CTN assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, a imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição Federal é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Neste sentido:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional e/ou da Lei 8212/91. O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. Em razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos. Data Publicação: 01/03/2004 (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGRÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325550; Processo: 200151010250969 UF: RJ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003; Fonte: DJU - Data: 01/03/2004 - Página: 117; Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA; Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a).)*

Sob a égide destes argumentos, portanto, afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, a imunidade do artigo 195, § 7º da Constituição Federal deve ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do CTN, por analogia. Diz o artigo 14:

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No caso concreto, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que não foram comprovados os requisitos exigidos.

O objetivo social da autora consiste em "colaborar filantropicamente com a comunidade de São José dos Campos, priorizando o amparo às crianças carentes de ambos os sexos, transitoriamente acolhendo-as, alimentando-as, educando-as e instruindo-as, desde o início da gestação até o término de sua escolarização de ensino médio, podendo dentro de suas possibilidades, estender assistência a outras faixas etárias" (artigo 2º do Estatuto Social – ID 25614211).

Ocorre que, a autora não comprovou sequer as exigências do artigo 14 do CTN, não bastando a previsão, no estatuto da entidade, vedando a distribuição de qualquer parcela do patrimônio e suas rendas e determinando a aplicação integral dos recursos na manutenção de seus objetivos sociais, sendo necessária a realização da prova por meio de escrituração fiscal adequada, regular e idônea (art. 14, III, CTN).

Desta forma, por ora, não restou comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, de modo que não faz jus à imunidade de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Destarte, quanto às contribuições do denominado "Sistema S", a imunidade não elide a obrigação da parte em recolher essas contribuições, posto que estas não constituem fonte de custeio da seguridade social, sendo que o artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal expressamente concede a imunidade a estas contribuições, o que não inclui as aludidas contribuições.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001808-90.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO COSTA E CASTRO

#### DECISÃO

Providencie o executado o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Resolução 138/2017 da Presidência do TRF3.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004931-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODOVIÁRIO TRANBUENO LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Providencie a embargante a juntada aos autos da cópia das certidões de dívida ativa, o extrato Sisbacen de penhora de valores e o termo de intimação da penhora.

Sem prejuízo, esclareça a embargante seu pedido, aditando a inicial se necessário, uma vez que discorreu sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, mas não realizou nenhum pedido sobre esta.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002032-50.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006296-52.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

#### DECISÃO

**PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA** apresentou exceção de pré-executividade em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando seja reconhecida a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que lastreiam a presente demanda, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, em dissonância ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como em decorrência da inobservância das disposições constantes no inciso II do artigo 202 e 203 do Código Tributário Nacional.

Sustenta ainda a ausência de liquidez e certeza do título executivo em razão do crédito exequendo englobar verbas de natureza indenizatória, as quais não se submetem a incidência das contribuições previdenciárias.

A excepta manifestou-se arguindo a regularidade das certidões de dívida ativa e sustentando que o caso demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de pré-executividade. Requeveu o reforço da penhora.

#### FUNDAMENTO E DECIDO

##### DA NULIDADE DA CDA

Não há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.

Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta das Certidões de Dívida Ativa.

Cumpra observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário.

Nesse sentido:

*'IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PR*

*I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federa*

A declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".*

Ademais, estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Segundo disposição legal o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte executada desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, não logrou tal êxito.

Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente.

Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.*

*In casu*, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória para demonstrar. A apuração de incidência de verbas de natureza indenizatória nas CDAs que embasam a execução fiscal não se revela possível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória.

Nesse sentido colaciono arestos do E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA EXCIPIENTE. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*(...).2. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.3. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.4. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.5. No caso dos autos, a alegação deduzida pela agravante, no sentido de que as contribuições previdenciárias devidas teriam sido calculadas sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, demandaria amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida pela via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes.6. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019011-75.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 30/04/2019)*

*Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias. Dilação probatória. Agravo desprovido.*

*1. Conforme se depreende dos autos, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias.*

*2. Entretanto, in casu, as alegações formuladas pela executada demandam produção de provas, o que não se admite na via eleita, sendo certo que a impugnação neste particular pode ser formulada através dos embargos à execução, com o oferecimento de garantia para tanto.*

*3. Desta feita, diante da necessidade de dilação probatória, infastável a conclusão no sentido de que tais matérias não podem ser conhecidas em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes.*

*4. Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021413-32.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO FILHO, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)*

Por todo o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente sobre os valores penhorados.

Requerida a apropriação, proceda-se à transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98.

Concluída a operação, proceda-se a constatação e reavaliação dos veículos penhorados, nomeando-se novo depositário, bem como ao reforço da penhora, preferencialmente dentre os bens indicados pela exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003056-91.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRALEITE - SP218191  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado pelo autor, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal nº 0006296-52.2014.403.6103, bem como quaisquer a expropriatórios em face de seu patrimônio.

Sustenta que resta patente a probabilidade do direito alegado, uma vez que o lançamento epigrafado lastreou-se exclusivamente nas declarações prestadas pela empresa, sem a prévia constituição do crédito tributário pela administração fazendária, o que de plano afronta os preceitos estatuídos na legislação tributária vigente, além disso, engloba verbas de natureza indenizatória que não se submetem a incidência das contribuições previdenciárias.

Afirma, ainda, que a potencialidade do dano reside no fato de encontrar-se sob iminente risco de sofrer indevida expropriação.

#### DECIDO.

**INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência pleiteada, uma vez que não restou configurado o risco de perecimento do direito, não se justificando o manejo da referida medida.

Com efeito, em cognição sumária, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa preenchem os requisitos essenciais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Ademais, a expropriação de bens constitui etapa natural do processo de execução, não configurando risco de perecimento de direito.

Assim, não há urgência que justifique a concessão de liminar antes de oportunizado o contraditório, o que permite que a questão seja analisada quando da prolação de sentença.

Dê-se ciência ao autor da contestação.

Após, tomemos autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000433-42.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

SAT LOG SERVIÇOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade das certidões de dívida ativa, pois o lançamento lastreou-se na própria declaração da executada, ora embargante, sem a constituição do crédito pela administração fazendária, bem como por englobar verbas de natureza indenizatória, que não se submetem a contribuições previdenciárias.

A embargada alegou a intempestividade dos embargos. Sustenta que trata-se de embargos opostos a segunda penhora, o qual seria incabível.

### FUNDAMENTO E DECIDO.

#### DO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS

Trata-se de embargos opostos em razão de segunda penhora realizada na execução fiscal. Destarte, a primeira penhora foi realizada em 12 de março de 2014, a qual foi retificada em 29 de outubro de 2015. Em 20 de maio de 2019, foi realizada a segunda penhora, sendo opostos os presentes embargos.

A delimitação do objeto dos embargos, oferecidos a partir da segunda penhora, foi analisada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o C. Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.116.287/SP, em 02 de dezembro de 2009, decidiu que nos embargos opostos a partir da segunda constrição, somente podem ser arguidas matérias relativas a aspectos formais da penhora. Entende o Tribunal que o exame do mérito e de outros aspectos estão preclusos. Por oportuno transcrevo a ementa do acórdão:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.*

*1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar; não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.*

*2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (grifos nossos)*

*3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.*

*4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.*

*5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado. Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'. Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização."*

*6. Consequentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida construtiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.*

*7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

*8. Conseqüentemente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.*

*9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Face ao exposto, conquanto admissíveis os embargos, o mesmo deve restringir-se às formalidades da penhora. Contudo, a embargante arguiu a nulidade das certidões de dívida ativa por serem constituídas em decorrência de declaração apresentada pela própria embargante ao invés da apuração da administração fazendária, bem como por cobrarem contribuições previdenciárias de verbas indenizatórias, matérias que não se subsumem a definição de aspectos formais da penhora.

Elpídio Donizetti, em seu Código de Processo Civil Comentado, leciona o que deve se entender por aspectos formais: "As irregularidades formais podem dizer respeito à lavratura do auto ou termo, à nomeação do depositário e às intimações do executado, do cônjuge ou companheiro ou de demais interessados". (Código de Processo Civil Comentado, Editora Atlas, 3ª edição, 2018).



Por sua vez, o E. Tribunal Regional da Terceira Região, pronunciando-se sobre o tema, e seguindo a orientação do STJ, entendeu que a prescrição e outras matérias de ordem pública não são passíveis de exame em embargos opostos em razão de nova penhora:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO NO PRAZO DA SEGUNDA PENHORA. PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA AOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREJUDICADA ANÁLISE. PEÇA INEXISTENTE. PERTINENTE ANÁLISE SOMENTE DOS ASPECTOS FORMAIS DA NOVA PENHORA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO "A QUO". EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

1. (...)

5. Nos presentes autos é perfeitamente possível o conhecimento dos embargos, restritamente à parte da defesa que impugna questões **formais** da segunda penhora, já que preclusa as demais instâncias. Os embargos foram opostos antes do encerramento do prazo de 30 dias da intimação do executado (01/2013). Jurisprudência.

**6. No que tange à alegada ilegitimidade passiva ad causam e à prescrição do crédito, em que pese a natureza de matéria de ordem pública destas, na atual jurisprudência é defeso ao julgador conhecer, de ofício, dessa alegação quando veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Julgados. (grifo nosso).**

7. Muito embora o § 3º do art. 515 do CPC autorize ao Tribunal o julgamento da lide na hipótese de sentença extintiva do processo sem julgamento do mérito, verifico que a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento da matéria relativa à segunda penhora, visto que a discussão sobre o excesso de constrição demanda análise do valor do débito e seus consectários, com as devidas atualizações, diligências a serem promovidas pela exequente em sede de primeiro grau.

8. Prejudicadas as demais alegações face à intempestividade dos embargos para reacender discussão preclusa. Determinada a remessa dos autos à Vara de origem para julgamento dos embargos tão somente quanto aos aspectos formais da segunda penhora. (TRF3, Quarta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2091302 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REFORÇO DE PENHORA - PRECLUSÃO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O reforço da penhora, que pode ser efetuado em qualquer fase do processo executivo fiscal, não reabre o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução previstos no artigo 16 da Lei nº 6.830/80. O princípio da preclusão impede que o processo retome as fases já ultrapassadas.

**2. A alegação de que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a ocorrência da preclusão pois os embargos à execução não merecem ter o mérito analisado; mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que inoocorre in casu. (grifo nosso).**

3. "É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997). (REsp 1116287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois a sentença recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Sexta Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1349919 / SP, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2014)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV do CPC.

Deixo de arbitrar verba honorária para a embargada tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCESSO nº 5000249-98.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERSON DOS SANTOS, MARIA MAKIKO KIMURA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, peça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

RÉU: FABIO BERTI CARONE, RENATA MERLY MORGANTI PELOSINI CARONE, EDELI BERTI, CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA, PAULO CELSO DE CARVALHO MORAIS, JOHNNY KLEBER DA SILVA, DANIEL HARUO SUZUKI, CINTIA MARSIGLI AFONSO COSTA, ALBERTO ANTONIO DE MORAES TERRA, CAROLINA BISBOCCI, ROSEMEIRE BAPTISTA DE ALMEIDA, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA, LUCI JUNQUEIRA, MARCOS RODRIGUES DE SIQUEIRA, ROBERTA REYNOSO FERNANDEZ, SILVIA REGINA CUNHA DOS SANTOS, CAMILA MOURA ALMENDRO KAGAYA, MARCELA DE MORAES CARVALHO PALUMBO GERODETTI, KATY ALVES SOARES, DANIEL FERREIRA LIMA, LIDIANE SOUZA SUCUPIRALIMA, LAUDENICE GOMES GONSALVES, ZERNY DE BARROS PINTO JUNIOR, JAMILAZIZ FARHAT NETO, FERNANDO BERTI CARONE, ARTUR BERTI RICCA, LUCIANO NUNES SOUZA, MARIA CECILIA ZANARDI, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA MERGULHAO, MAURO HAMILTON BIGNARDI, CARLOS MAURICIO MACCARE, ODAIR JOSE DA SILVA, REGIANE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALENTIN OTERO RUIBAL, RENATO ABREU DE OLIVEIRA, CARLA JACUBOSKI PADILLA DE OLIVEIRA, ANDERSON ROGERIO PORFIRIO, ANDRE GIL GARCIA, FABIO EZEQUIEL DE SOUZA, JEFFERSON OLIVEIRA DA CONCEICAO, PEDRO ALVARO CAZALAZ CABALGANTE, OSVALDO PEREIRA DE MAGALHAES, MARCELO DE AZEREDO, JOANAN SILVA DE RIVERA, ANTONIO CARLOS NASI, ROBERTO RAMALHO TAVARES, JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ROBERTO LIMA DE LARA, RUBENS CARRANO RAVACCI, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR, HIRAM AYRES MONTEIRO JUNIOR, JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS ZAGO, SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE - SAS, REDE DE PROMOCÃO A SAUDE - RPS - EM LIQUIDACAO, PLANOS ADMINISTRACAO HOSPITALAR LTDA - ME, CARONE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, MILLE MED SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, INDAIAMED SERVICOS MEDICOS LTDA, INVEST SERV SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE MANUTENCAO LTDA - ME, DHS SERVICOS EM SAUDE E EDUCACAO LTDA., FURKIM NETTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARSIGLI AFONSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GESTAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME, ROSEMEIRE DE ALMEIDA BISBOCCI - MEI, MARIA VITORIA DE MORAES TERRA 22109799862, COMMARK ITAPETININGA EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, APOIO PONTO ORG LTDA - ME, LUCIANO NUNES SOUZA - ME, AVIZA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, M.K. PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE LTDA., DOC 2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA - EPP, LUMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI, PROMED SAUDE S/S LTDA - EPP, GUARUJA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, CUBATAO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, SAO VICENTE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - EPP, PRAIA GRANDE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA - ME, CENTRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL MEDICO - CADMED, GLOBALVITA SAUDE LTDA - ME, ODAIR JOSE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME, ADVENSYS LTDA, AGILE MED IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, HIPERATOS SERVICOS DE INFORMATICA E INTERNET LTDA - ME, LUME E FOCO CONSULTORIA, ASSESSORIA E GESTAO LTDA - ME, TRAJETO-ARTS SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA, IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, STAR SHINE PROCESSAMENTO DE DADOS, CINE, VIDEO E COMPUTACAO GRAFICA LTDA - ME, MOBILE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, ARQUITETURA E TRANSPORTE LTDA - ME, JEFFERSON O. DA CONCEICAO - ME, FABRICIO JOSE CAZALAZ CABALGANTE - EPP, O MAGALHAES COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA LTDA - EPP, NEXT CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, RIVERA & RIVERA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, NEXO CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME, CEMAC ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDO PINHEIRO PEDRO - SP82065, LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO - SP129036  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: JOSE GUILHERME MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA - SP256971  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOURA DE ALBUQUERQUE - SP368845  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452, MARIA LUIZA SILVA FERNANDES - SP22065  
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO TICHAUER - SP194909  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA - SP109013, VINICIUS DE MORAES FELIX DORNELAS - SP331641  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO HALD DOMINGUES - SP204637, ROGERIO ANTONIO MOREIRA - SP94467  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) RÉU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, VERA SVIAGHIN - SP88418, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RAFAEL CALEGARI CARDOSO - SP229644, CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958  
Advogado do(a) RÉU: FABIO REGINO SACCO - SP197707  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP99415  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE BRANCO - SP119009  
Advogado do(a) RÉU: RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807  
Advogados do(a) RÉU: EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, PAMELA FERNANDA NUNES SALEM MONTEIRO - SP369195  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA FILHO - SP284299  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO - SP90846  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FURKIM NETTO - SP57056  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogado do(a) RÉU: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO MARCONDES RAMOS - SP315928, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI - SP261232  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481, MARCELO GUEDES NUNES - SP185797  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCA AGUINA LUNGUINHO BEZERRA - SP296285, ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038  
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795, NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949  
Advogados do(a) RÉU: LORELEI MORI DE OLIVEIRA - SP61789, EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) RÉU: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347

## ***Sentença Tipo M***

## **SENTENÇA**

**Tratam-se de embargos de declaração opostos por HIRAM AYRES MONTEIRO JÚNIOR, fulcro no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 25052824), alegando a existência de contradição e omissão, uma vez que, embora este Juízo tenha julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, VI e IV, do Código de Processo Civil, cumulado com o §11º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, ante a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para ajuizar a demanda e a existência de nulidade absoluta que gera a inviabilidade do prosseguimento da ação de improbidade, determinou que se aguardasse o trânsito em julgado da demanda para viabilizar a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga a fim de que se proceda ao cancelamento das indisponibilidades dos bens, inclusive nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e Central de Indisponibilidade.**

**Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.**

**Contrarrazões de RUBENS CARRANO RAVACCI (ID 28975308), PUBLICONSULT ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA. e JULIO CESAR FERNANDES DA SILVA (ID 29018607), ANTONIO CARLOS NASI (ID 29587674), ESSENCIAL MEDICINA INTEGRADA EIRELI E OUTROS (ID 29587674), ROBERTA REYNOSO FERNANDES (ID 29632426), VALENTIN OTERO RUIBAL (ID 29656223) e FABIO BERTI CARONE (ID 29659297), pleiteando o acolhimento dos embargos de declaração.**

**É o relatório, no essencial. Passo a decidir.**

**Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão-somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado sobre o momento em que as indisponibilidades poderiam ser levantadas;**

**No caso dos autos, os fundamentos expostos pela embargante não configuram contradição, omissão, obscuridade ou erro material, na medida em que caracterizam, na verdade, irresignação com o entendimento esposado por este magistrado acerca da matéria trazida à apreciação.**

**O que pretende a embargante, na verdade, é a reforma do provimento jurisdicional, hipótese em que cabível recurso diverso do ora analisado. Assim, a demanda foi regularmente julgada, não havendo na sentença guerreada os vícios apontados pela parte embargante, os quais configurariam hipótese de admissão dos embargos.**

**Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos não merecem sequer ser conhecidos.**

**Até porque, é de evidência solar que a única parte que poderia ter interesse processual em apelar seria o Ministério Público Federal que, no entanto, já havia anteriormente se pronunciado no ID nº 23704557 no sentido de ser indeferida a petição inicial e decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 330, inciso I e III, c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.**

**Ou seja, fica claro que uma das partes interessadas interpôs um recurso absolutamente desnecessário, além de totalmente infundado, já que não existe omissão ou contradição a sanar.**

**Destarte, em razão da especificidade da questão processual que está sendo apreciada neste momento, há que se entender que os embargos de declaração opostos por HIRAM AYRES MONTEIRO JÚNIOR sequer podem ser conhecidos, não se interrompendo o prazo para interposição de recurso de apelação.**

**Assim sendo, não conheço dos embargos e já tendo escoado o prazo do Ministério Público Federal e das partes para interpor recurso de apelação (em razão da não interrupção do prazo recursal), certifique-se o trânsito em julgado da sentença constante no ID 25052824.**

**Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP solicitando os préstimos de emitir comando eletrônico visando cancelar as indisponibilidades operadas em relação aos réus desta demanda nos sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e Central de Disponibilidade (ARISP), conforme já determinado na sentença prolatada, haja vista que este juízo não tem condições operacionais de determinar a retirada das indisponibilidades.**

**Referido ofício deve ser expedido com urgência e em plantão judiciário, por força da interrupção do atendimento regular da Justiça Federal em razão da pandemia do Coronavírus, tendo em vista o requerimento efetuado por Rubens Carrano Ravacci, no ID nº 28975308, que demonstra de forma concreta a urgência no desbloqueio da sua indisponibilidade.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

**2ª VARA DE SOROCABA**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001243-71.2020.4.03.6110/ 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: RENAN APARECIDO GOMES ANDRE

#### DECISÃO

Petições juntadas em 10/03/2020 (doc. ID 29428244) e 19/03/2020 (doc. ID 29898732): O flagranteado RENAN APARECIDO GOMES ANDRE pleiteia em juízo a **revogação da prisão preventiva**, alegando a inexistência de fundamento suficiente à manutenção da medida constritiva extrema.

Sustenta o flagranteado, em breve síntese, que possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes, além do fato de ao crime imputado ser aplicável o benefício da suspensão condicional do processo.

Compulsando os autos, verifico que RENAN APARECIDO GOMES ANDRE foi preso em flagrante aos 09/03/2020, na altura do km 121 da Rodovia Castello Branco, por transportar várias caixas de cigarro de origem paraguaia num caminhão baú, desprovidas de documentação fiscal que atestasse a regular introdução em território nacional (doc. ID 29363485).

Em audiência de custódia realizada aos 10/03/2020, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da aplicação da lei penal, com os seguintes fundamentos (doc. ID 29428207):

[...] a) não há prova de que executava, antes da prisão, trabalho lícito; b) das certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifica-se ocorrência criminal perante a 1ª Vara Federal de Botucatu/SP; c) o próprio custodiado confessou aos policiais, no momento de sua captura, já ter sido preso pelo cometimento do mesmo crime de contrabando; d) a grande quantidade de cigarros apreendidos (entorno de mil caixas de cigarros).

Com a devida vênia, entendo, no caso, ausentes as condições necessárias ao decreto (e à manutenção) da prisão preventiva.

De início, consigo que, de fato, encontram-se presentes robustos elementos de convicção acerca da materialidade e autoria do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-lei nº 399/1968 (contrabando por assimilação). Não se trata, pois, do delito de descaminho, dadas as medidas especiais de controle fiscal a que se submetem a circulação, a posse e o consumo de cigarro de procedência estrangeira (art. 2º do DL 399/68). Nesse sentido é, aliás, a jurisprudência consolidada do STJ (AgRg no AREsp 517.207/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 21/09/2016; AgRg no AREsp 697.456/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 28/10/2016).

Todavia, verifico que o flagranteado logrou êxito em comprovar residência fixa (docs. ID 29363485, p. 29, e 29428244, p. 06), não tendo sido demonstrado nos autos histórico relevante de antecedentes criminais, seja no Estado de São Paulo, seja no Estado do Paraná (sua residência).

Com efeito, há apenas um apontamento, consistente em inquérito policial no qual se apura delito de falsificação de documento particular (docs. ID 29402812 e 29563324), portanto cometido sem violência ou grave ameaça. Neste caso, ao que tudo indica, RENAN APARECIDO foi preso em flagrante e colocado em liberdade poucos dias após, conforme demonstrativo apresentado pelo IIRGD (doc. ID 29402814).

De outro lado, tenho que a gravidade do delito em tese cometido não desborda dos limites em que abstratamente previsto no tipo penal.

Assim, atento à excepcionalidade da prisão preventiva, entendo que, embora se trate de medida adequada aos fins a que se destina no caso concreto, revela-se, por ora, desnecessária.

Suficiente, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, a imposição de medidas cautelares alternativas, com vistas a assegurar o comparecimento do preso aos atos de eventual processo que se instaure em razão dos fatos ora apurados, bem como sua permanência na cidade de residência.

Atento às condições econômicas do flagranteado (doc. ID 29363485, p. 23), cabível a fixação de fiança no patamar mínimo, reduzida em dois terços, nos termos do art. 325, *caput*, II, e § 1º, II, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** decretada em face de RENAN APARECIDO GOMES ANDRE, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, impondo-lhe, em substituição, as seguintes medidas cautelares:

- (I) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);
- (II) proibição de ausentar-se da Comarca de residência, sem autorização judicial (art. 319, IV do CPP);
- (III) fiança no valor de R\$ 3.480,00, para assegurar o comparecimento aos atos do processo (art. 319, VIII, do CPP).

O recolhimento da fiança deverá ser efetuado por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 254 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região). A guia de depósito pode ser obtida eletronicamente no seguinte link: <<https://depositojudicial.caixa.gov.br/>> (opção: Justiça Federal).

Por ocasião do cumprimento do alvará de soltura, deverá o flagranteado firmar o termo de fiança e compromisso, sob pena de quebramento (art. 327 do CPP) e decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do CPP), cabendo à autoridade policial encaminhar à Secretaria deste Juízo o termo assinado.

1. Certificado o recolhimento da importância arbitrada:

- 1.1. Expeça-se o alvará de soltura, observado o que disposto no art. 303 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
- 1.2. Encaminhe-se à autoridade policial, por meio eletrônico, o termo de fiança e compromisso a ser firmado pelo flagranteado quando do cumprimento do alvará de soltura.
- 1.3. Depreque-se ao juízo do local de residência do flagranteado a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares ora impostas.

2. Colocado o flagranteado em liberdade, atualizem-se as anotações processuais obrigatórias (art. 271 do Provimento CORE nº 1/2020) e disponibilizem-se os autos ao Ministério Público Federal, em tramitação direta com a Polícia Federal, para continuidade das investigações no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Sorocaba/SP, 19 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001469-47.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEONI APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposta a apelação pelo INSS e apresentadas as contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

### 3ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006545-18.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO DE LIMA CAMARA

Advogados do(a) RÉU: CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187, RENATA ALMEIDA - SP432172, MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

#### DESPACHO

Petições ID 29868108 e 29867465: Anotem-se os nomes dos advogados constituídos pelo réu.

Dê-se ciência à DPU.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001579-75.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO - PR54004

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória requerida por JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA, em razão de sua prisão em flagrante delicto ocorrida no dia 24 de fevereiro de 2020, pela prática, em tese, do crime tipificado pelo art. 334-A do Código Penal, nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 5001026-28.2020.4.03.6110.

O requerente alega ser primário, possuir proposta de trabalho lícito e residência fixa. Informa ainda que poderá pagar a fiança de forma parcelada. Junta comprovante de residência, documentos pessoais e de seus familiares e exame médico de sua esposa.

O Ministério Público Federal manifestou-se ID 29918092 pelo indeferimento do pedido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, vale transcrever o disposto pelos artigos 282, §6º, 310, 312, 313 e 321, do Código de Processo Penal:

*“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).*

*Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.”*

*Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

*Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

*I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;*

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;*

*IV - (revogado).*

*Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.*

*“Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”*

a Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato.

Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última providência a ser aplicada, conforme artigo 319 CPP, prestigiando-se sua substituição por medidas cautelares.

Nesta esteira, segundo o disposto pelo artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se “(...) II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...)”.

Entretanto, considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus e, especialmente, a **Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, de 17/03/2020**, que em seu artigo 8º, inciso I, alínea “b” e “c”, abaixo transcrita, neste momento, com os elementos constantes dos autos, deve ser concedida a **liberdade provisória**.

“(…) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoa de integrem o grupo de risco;

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias. (...)”

Malgrado a desproporcionalidade da prisão por conta do delito não ser cometido com violência ou grave ameaça e o fator extrínseco em tela (pandemia), tendo em vista a gravidade dos fatos, quantidade de cigarros apreendidos, a existência de antecedente, conforme consta dos autos principais, entendo que somente a imposição de fiança, poderá gerar o efeito de contracautela apta a neutralizar em parte o risco da liberdade, considerando-se que a possível perda do valor, será elemento a ser sopesado pelo requerente, caso opte pela nova prática do ilícito ou fuga.

Portanto, tanto para comparecimento aos atos do processo e para garantia da ordem pública, entendo como pertinente o arbitramento de fiança, vez que, uma vez descumprida as condições, a mesma será tida como quebrada e não será restituída ao requerente (art. 341, CPP).

A teor do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, fixo a fiança em 10 (dez) salários mínimos (art. 334-A, CP), totalizando-se a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Deverá o requerente, para tanto, observar as imposições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP.

Há de se considerar, outrossim, que a fiança apenas surtirá efeito caso a reiteração seja detectada, não bastando apenas o efeito inibidor do risco da detecção na mente do afofanado, sendo certo que devem incidir outras cautelares aptas a tentar neutralizar, em certa medida, no mundo material qualquer tentativa de nova prática ilícita.

O cumprimento das condições da liberdade provisória e das medidas cautelares será exigido até a prolação da sentença, ocasião em que a questão deverá ser reavaliada.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante **FIANÇA** a **JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Inacio Alves de Oliveira e Josefa Távares de Oliveira, nascido aos 15/02/1979, natural de Iporã/PR, ensino fundamental incompleto, motorista, RG nº 7854984-0 SSP/PR, CPF nº 008.762.319-62, rua Tiradentes, nº 166, bairro Ipiranga, Iporã/PR**, devendo observar as seguintes condições:

- obrigatoriedade de comparecimento, quando intimado, para todos os atos do inquérito, da instrução criminal e do julgamento (art. 327 CPP);
- proibição de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar à autoridade o local onde possa ser encontrado (art. 328 CPP);
- pagamento de fiança no valor de 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de R\$ 10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) - (art. 319, VIII, CPP);
- proibição de sair do município em que reside;
- comparecimento mensal em Juízo (Comarca de Iporã/PR) para informar e justificar atividades (Art. 319, I, CPP).

Caso descumprida alguma das condições acima, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva, bem como, ainda, quebrada a fiança nas hipóteses do artigo 341 do CPP (deixar de comparecer sem motivo justo, praticar ato deliberado de obstrução do processo, descumprimento de outra medida cautelar imposta, resistência injustificada de ordem judicial, prática de nova infração penal dolosa).

Paga a fiança, expeça-se alvará de soltura, nos termos acima, encaminhando-se ao CDP de Sorocaba/SP, e expeça-se carta precatória à Comarca de Iporã/PR para fiscalização das medidas cautelares.

A condição imposta quanto ao comparecimento mensal deverá iniciar apenas após a devida intimação, quando do retorno ao expediente normal, conforme Recomendação nº 62/2020, art. 4º, II do CNJ.

Encaminhe-se cópia desta decisão à 5ª Turma TRF3ª Região (Habeas Corpus nº 5005189-48.2020.4.03.0000/SP), o qual foi impetrado pela Defensoria Pública da União em face da decisão proferida nos autos da Prisão em Flagrante nº 5001026-28.2020.4.03.6110.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juiz Federal**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0004368-02.2001.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, JOSE ANGELO FLORENZANO, ANTONIO CARLOS FLORENZANO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: EDNEI ANGELO CORREA - SP245618, IVO ROBERTO PEREZ - SP148245**

**Nome: SOROQUIMICA-COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: JOSE ANGELO FLORENZANO**

**Endereço: desconhecido**

**Nome: ANTONIO CARLOS FLORENZANO**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da causa: R\$ \$7,676.32**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 134/138 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição intercorrente dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.

O exequente, manifestando-se às fls. 141, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inocorrência de prescrição do débito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita ematenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Quanto à prescrição, no caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente de todos os débitos.

A presente execução foi suspensa por pedido da União formulado em 18 de outubro de 2010. O desarquivamento dos autos ocorreu em 01 de março de 2019. No entanto, conforme informa a União houve o parcelamento do débito em 04 de novembro de 2009 e a exclusão foi formalizada em 23 de fevereiro de 2014. Posteriormente, houve novo pedido de parcelamento em 28 de agosto de 2014, o qual restou cancelado a pedido do devedor em 11/12/2015.

Dessa forma, considerando que o parcelamento constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e interrompe prescrição conforme artigos 151, VI e 174, IV, ambos do CTN e é causa de suspensão da exigibilidade do débito durante sua vigência, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data do fim do parcelamento e da retomada de seu curso.

Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição intercorrente. No mais, a executada foi excluída do parcelamento dos débitos, estando, portanto, correto o ajuizamento da execução diante da ausência de causa de suspensão da exigibilidade por ocasião da proposição da ação.

Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta.

Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (*Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004*).

Prossiga-se com a execução. Ausente o pagamento ou garantia do débito no prazo legal e, como o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino que seja realizado o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC, mediante o lançamento da raiz do CNPJ da devedora para abarcar matriz e eventuais filiais.

Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5002879-43.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) APELANTE: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584, Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAYANA BALTRUCHAITIS MENDES COUTO - SP322584  
APELANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA  
APELADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001097-30.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: CICERO SIRINO PEREIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIQUE RIBEIRO LEME - SP424886**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA**

#### **DESPACHO / OFÍCIO**

- I) Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1050/60.
- II) Por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.
- III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail.
- IV) Transcorrido o decênio legal, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.
- V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para O CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP, com endereço a Rua Manoel dos Santos Freire, 544, Centro – Boituva/SP, CEP.: 18.550-000.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.



SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5004129-14.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRANTE: ENGENHAR. OBRAS LTDA - EPP  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007423-40.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: WIKADO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511, CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 28263402, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Anota o embargante, em suma, que a despeito da sentença proferida ter reconhecido o direito líquido e certo da embargante, foi omissão em relação à arguição de inconstitucionalidade das disposições da Lei n. 12.973/14; aduz que a mencionada lei, ao alterar o Decreto-Lei n. 1.598/77, teria instituído a cobrança de PIS e COFINS sobre uma base de cálculo majorada pelo acréscimo dos tributos incidentes sobre a própria receita bruta, ou seja, uma base de cálculo não prevista pela Constituição, razão pela qual requer que o Juízo se manifeste sobre a inconstitucionalidade da majoração instituída pela Lei n. 12.973/14.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Ematendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id. 29206619).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

##### **MOTIVAÇÃO**

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.*

*(APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).*

Com efeito, não se verifica, no caso *sub judice*, o erro material e omissão apontados pelo embargante. Ademais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

*“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).*

E ainda:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)*

Por fim, consignar-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).*

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

*“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 630/1388

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I) Id 29031633: Indefiro o pleito de levantamento de valores depositados/retidos nos autos, tendo em vista que, à despeito do trânsito em julgado da extinção da execução fiscal n. 0002830-82.2003.8.26.0082 (fs. 20 ID 29031677), existem outros débitos tributários inscritos em dívida ativa em desfavor do impetrante: "CDAs nº 80219074009-10 e 80619125170-48, que ainda não tiveram o parcelamento devidamente concedido (solicitação em 05/03/2020 ID 29734308).

II) Retornemos autos ao arquivo.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5002282-74.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRANTE: M N L DOS SANTOS - ME  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001701-93.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LENCKI - SP103825  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
IMPETRANTE: OLIVER ROBERTO BAZANI JUNIOR  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000377-68.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRANTE: SORODAN COMERCIAL LTDA - ME  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 29781121 a 29781132, como emenda à exordial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA DA FONSÊCA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, NB 191.018.047-2.

Sustenta o impetrante, em suma, que em 17/10/2018 pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, gerando o processo administrativo identificado sob n.º NB 191.018.047-2.

Aduz que indefiro seu pleito em face do não enquadramento de alguns períodos laborados em atividade especial. Apresentou recurso, logrando êxito em sede recurso administrativo em 18/10/2019, conforme acórdão da 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Assevera que referido processo foi encaminhado a Agência da Previdência Social e já decorridos mais de 60 (sessenta) dias desde o provimento concessório, não houve a implantação do benefício previdenciário.

Fundamenta seu no artigo 56, § 1º, da Portaria n.º 116/2017.

Coma petição inicial vieram os documentos sob Id 29012436 a 29012987. Emenda à exordial e documentos sob Id 29781128 a 29781132.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise de seu processo administrativo, com a consequente cumprimento do determinado no processo administrativo n.º 44233.960733/2019-55, pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição sob n.º NB 42/42/191.018.047-2 (Id 29781128), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Dá análise do documento de Id 29781132, verifica-se que a autoridade impetrada foi comunicada da decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, via encaminhamento de autos, em 06/11/2019 15:23 - Histórico de Eventos – Encaminhamento – (2153812 para 21038110). Referido julgamento deu provimento ao recurso interposto pelo segurado – Acórdão 5989/2019 (Id 29781131).

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

*(...)*

*VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Já o artigo 549 da Instrução Normativa n.º 77/2015, assim dispõe:

*Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

*§ 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 688.*

Por sua vez, o artigo 56 da Portaria MDS n.º 116/17, assim dispõe:

*Art. 56. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRSS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento.*

*§ 2º A decisão da instância recursal excepcionalmente poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo se após o julgamento pela Junta ou Câmara, for demonstrado pelo INSS, por meio de comparativo de cálculo dos benefícios, que ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador com o encaminhamento dos autos.*

*§ 3º Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, caso o beneficiário não compareça ou não manifeste expressamente sua opção após ter sido devidamente cientificado, o INSS deve manter o benefício que vem sendo pago administrativamente e se exime do cumprimento da decisão do CRSS, desde que esta situação esteja devidamente comprovada nos autos e que seja dada ciência ao órgão julgador por meio do encaminhamento dos autos.*

*§ 4º A implantação dos acórdãos referentes a recursos envolvendo benefícios de auxílio-doença e assistenciais, de matéria exclusivamente médica, será feita pelo Assistente Técnico-Médico do CRSS por meio do sistema disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.*

*§ 5º Os prazos de implementação no que se refere o parágrafo quarto deste artigo seguirão conforme consta no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, do extrato de consulta processual observa-se que o encaminhamento dos autos para a Agência 21038060/APS Sorocaba Centro ocorreu em 06/11/2019 09:55:41, constata-se que já decorreu mais de 30 dias a partir do recebimento do processo de origem (06/11/2019), para o cumprimento da decisão, o que faz exsurgir o *“fumus boni iuris”*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada dê o devido cumprimento ao determinado na decisão proferida no processo administrativo n.º 44233.960733/2019-55, pela 25ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

cópia desta decisão servirá de:

- O FÓCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na **Rua Senador Vergueiro, n.º 166, 3º Andar, Sorocaba/SP**, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e documentos que a acompanharam podem ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO  
JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**1ª VARA DE ARARAQUARA**

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-46.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: MARIA FERNANDA DE CARVALHO GALVAO VIEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que não foi comprovado o recolhimento das custas processuais finais pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000622-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: UANDRISSON ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FRANZIN - SP334686

**DESPACHO**

Id. 24036009: Defiro. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que UANDRISSON ALVES DA SILVA regularize sua representação judicial, juntando aos autos instrumento de mandato, comprove o preenchimento dos pressupostos que autorizam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil e junte cópia integral dos autos do processo nº 0010563-16.2014.403.6120.

Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista a Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os documentos juntados.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000892-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: EDEGAR FORTE JUNIOR - ME

**DESPACHO**

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual apresentando a procuração mencionada na petição Id. 28915520.

No mesmo prazo assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 18 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000433-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: ARIOSTON MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL DEIVES NOGUEIRA

#### DESPACHO

Intime-se o interessado ARIOSTON MARQUES DE SOUZA, através de seu defensor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a distribuição por dependência do pleito consignado no ID. 28103617, tendo em vista tratar-se de pedido incidental com classe processual própria.

Sem prejuízo, considerando a manifestação ID. 27785990 do Ministério Público Federal e, tendo em vista o disposto na Resolução nº 63, de 26/06/2009, do Conselho da Justiça Federal, providencie a secretaria a baixa na distribuição do presente inquérito policial.

Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000204-48.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: AC CARNEIRO DE LIMA - EPP, ANA CAROLINA CARNEIRO DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

"No mesmo prazo assinalado (15 dias), manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, diante do teor do Ofício nº 009/2019 (Id. 23232718- fls. 4)".

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5001623-40.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: MARIA ANGELICA ORTIGOSA - ME, MARIA ANGELICA ORTIGOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça (Id. 25427718).

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003317-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CASSIANO FABIO SALINA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: ACADEMIA CANAALTA - ME, FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, CHRISTIAN RICHARD MARGADONA, OSMAR MARGADONA JUNIOR, PAULA SALVA MOREALE, OSMAR MARGADONA

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443

Advogado do(a) EXECUTADO: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B, RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da Certidão 29904621, que justifica o não comparecimento da pericianda, DESCONSTITUO o perito Dr. MARCIO GOMES, anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, DETERMINO a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ**, como fim de avaliar a adequação, imprescindibilidade e efeitos colaterais do tratamento pleiteado, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes.

A perícia médica será realizada no **dia 19/06/2020, às 13h40**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A **parte autora deverá ser intimada por mandado** sobre a data, hora e local para a realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Adverta-se a parte autora de que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova, bem como **cientifique-a de que se trata de redesignação de perícia uma vez constatada sua ausência na primeira data agendada.**

2. Quanto à última manifestação da União (29297528), PROCEDA-SE a sua intimação, por força do mesmo ato expedido em função de "1", a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5011212-15.2017.4.03.0000 (9005390).

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE

Advogado do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES SERPE - SP273098

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPRE** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a anulação da negativação de seu CPF junto à Receita Federal. Aduz, para tanto, que suas atividades profissionais nunca compreenderam o exercício de quaisquer poderes de gestão e administração em empresas clientes, não promovendo atos de gestão para a empresa Agri-tillage do Brasil S/A, ora incorporada pela Baldan Implementos Agrícolas S/A. Ressaltou que consta em seu cadastro da Receita Federal (CPF 007.031.078-52) que é devedor da NFDL n. 35.022.560-5, que trata-se de débito decorrente de contribuições previdenciárias devidas pela empresa Agri-tillage do Brasil Ltda, 03.0321.769/0001-55, referente ao exercício de 2000. Afirmou que se desprende da inscrição, por entender o INSS que o autor seria co-responsável tributário da empresa Agri-tillage do Brasil Ltda. Alegou que nunca foi sócio da empresa Agri-tillage do Brasil Ltda, ou exerceu qualquer cargo de administração, gerência ou diretoria. Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que esclarecesse/retificasse o valor da demanda, tomando-se por base o valor atualizado do débito objeto da NFDL 35.022.560-5, em parcelamento e que efetuasse o recolhimento das custas processuais. Determinou, ainda, que emendasse a petição inicial regularizando o polo passivo da demanda (23424315). Manifestação do autor constante no id 24024500. Custas pagas (24025701).

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a instauração do contraditório (24195495).

Aditamento constante no id 24941094.

A União Federal apresentou contestação, aduzindo, inicialmente, que não concorda com o aditamento de 24941094, porquanto realizado posteriormente a citação. Requeveu a correção do valor da causa para R\$ 443.852,48. Informou que procedeu a regularização da situação cadastral do autor, não existindo mais qualquer pendência fiscal em seu CPF. Afirmou que não opõe resistência ao mérito, nos termos da Portaria PGFN 502/2016 (art. 2º, V e X), bem como, requer que seja observado o disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 12.844/2013, no sentido de que não haverá condenação em honorários advocatícios (27317859). Juntou documentos.

O autor manifestou-se (28380809), aduzindo, em síntese, que concorda com o pedido formulado pela União Federal, inclusive com a isenção de condenação nas verbas de sucumbência.

Manifestação da União Federal constante no id 28521156.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, determino a retificação do valor dado à causa, passando para R\$ 443.852,48. Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, o autor poderá, “até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”; como não houve consentimento da União (27317859) quanto ao pedido de aditamento formulado pela autora (24941094), NÃO CONHEÇO deste.

A presente ação é de ser julgada procedente. Fundamento.

Preende o autor com a presente ação a anulação da negativação de seu CPF junto à Receita Federal.

Doutra feita, se verifica que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (27317859). Requeveu, porém, a não condenação em honorários advocatícios em face da ausência de resistência ao pedido.

Esclareceu a Fazenda Nacional que:

“(…)

No que toca à matéria de fundo, a União vem informar que procedeu à regularização da situação cadastral do autor, conforme documentos em anexo, não mais existindo qualquer pendência fiscal em seu CPF. Em anexo, seguem documentos comprobatórios (relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão e Certidão Negativa de Débitos).

(…)

Nesse contexto, a União assinala que não opõe resistência ao mérito, nos termos da Portaria PGFN 502/2016 (art.2º, V e X), bem como requer que seja observado o disposto no art.19 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, no sentido de que não haverá condenação em honorários advocatícios.

(…)”.

Reconhecido o direito do autor pela ré, nos termos do art. 19, IV, §1º, I, da Lei n. 10.522/02, torna-se incabível a condenação em honorários advocatícios.

**DIANTE DO EXPOSTO**, em face da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil, para anular a negativação do CPF do autor junto à Receita Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois configurada a hipótese do art. 19, IV, §1º, I, da Lei n. 10.522/02. Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003704-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CLAUDINO CORREA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega, em síntese, que viveu por mais de 20 anos em união estável com Vera Lucia Lisboa dos Santos, falecida em 05/02/2016. Relata que, requereu a concessão da pensão por morte na via administrativa, porém o benefício foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de dependente - companheiro.

O presente feito foi inicialmente interposto no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos ao protocolo central desta Subseção Judiciária para a devida redistribuição.

Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da requerida (24313709).



O INSS apresentou contestação (24611017), aduzindo, em síntese, a falta de comprovação de dependência econômica do autor em face de sua companheira.

Houve réplica (25562951).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (27906793).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (28391926).

**É o necessário. Decido em saneador.**

Desse modo, o ponto controvertido é a condição de dependente do autor, como companheiro da segurada falecida Vera Lucia Lisboa dos Santos, cujo óbito ocorreu em 05/02/2016, a fim de que lhe seja deferido o benefício de pensão por morte.

Como prova da convivência, o autor apresentou documentos pessoais da falecida, certidão de óbito, fotos da família e certidão de batismo da Paróquia de São Dimas datado de 21 de março de 2004, constando como padrinho o autor e madrinha a falecida Vera Lucia.

Assim, considerando que a matéria fática trazida pelo requerente não se mostra suficientemente comprovada, determino a realização de audiência de instrução, que designo para o dia 05/05/2020, às 16:00 horas, conforme requerido pela parte autora. Assim, apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, esclarecendo que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM  
Advogado do(a) RÉU: WAGNER MARCELO SARTI - SP21107  
Advogado do(a) RÉU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário proposta pela União contra Jaime Fortino Benassi e Antônio Nelson Rosim.

Afirma a demandante que os réus, na qualidade de Prefeito e Vice-Prefeito eleitos do Município de Boa Esperança do Sul-SP nas eleições de 2012, tiveram seus registros de candidatura cassados, nos termos do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/1997, por ter o então prefeito candidato à reeleição distribuído cestas básicas e concedido transporte gratuito a certos grupos de munícipes, tudo em prejuízo ao Erário, sem amparo em legislação municipal e fora das hipóteses excepcionais previstas em lei, o que ensejou a realização de eleições suplementares, ao custo de R\$ 30.125,86 (trinta mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) (em 1º/04/2017) para os cofres públicos.

Sustenta a autora que, caracterizado o ato ilícito (prática de infrações eleitorais), o dano (custos da eleição suplementar) e o nexo de causalidade entre eles (novas eleições só foram realizadas em virtude da cassação dos registros de candidatura dos eleitos), impõe-se o ressarcimento ao Erário do prejuízo causado.

Acompanha Inicial documentos para instrução da causa (1358334 e ss.).

Decisão 2172177 indeferiu o pedido de tutela cautelar formulado na Inicial e justificou a não realização de audiência de tentativa de conciliação.

A União comprovou a interposição do Agravo de Instrumento n. 5021583-38.2017.4.03.0000 contra essa decisão (3435412 e 3435431).

A citação do réu Antônio Nelson Rosim foi efetivada pela via postal (3561894), ao contrário da de Jaime Fortino Benassi, que não logrou êxito a princípio (3455015).

Comparecendo espontaneamente aos autos, Jaime Fortino Benassi, em sua contestação (5266890), alega que concorreu às eleições municipais ocorridas em 07/10/2012, na qualidade de prefeito, após decisão judicial proferida pela 107ª Zona Eleitoral em 04/10/2012 julgar improcedentes os pedidos aduzidos na representação eleitoral que visava ao reconhecimento de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97. Contudo, após interposição de recurso contra essa decisão, em 03/11/2012, foi proferido acórdão pelo TRE/SP, dando provimento ao Recurso Eleitoral para determinar a cassação dos registros das candidaturas dos vencedores do pleito, com imposição de multa. Observa que ao se candidatar para reeleição ao cargo de prefeito, bem como quando se defendeu na representação eleitoral, agiu em exercício regular de direito. Aduz, em suma, que não foi o ato de cassação da candidatura dos eleitos que gerou a realização das eleições suplementares, mas sim a interpretação jurisprudencial da legislação eleitoral para esses casos, segundo a qual, quando os demais candidatos não alcançarem pouco mais de 50% dos votos válidos, haveria a necessidade de novas eleições. Afirma que o sistema eleitoral pátrio tem especificidades complexas que impossibilitam determinar o nexo de causalidade entre o dano e o seu causador. Procuração (5266891) e documentos (5266894) acompanham a peça.

Por sua vez, Antonio Nelson Rosim, em sua contestação (5266966), afirma que concorreu ao cargo de vice-prefeito do Município de Boa Esperança do Sul-SP no ano de 2012, entretanto, não praticou e nem poderia ter praticado os atos que originaram a cassação de seu registro, que ocorreu apenas em razão da chapa ser unitária. Aduz que os atos posteriormente classificados como abuso de poder político e econômico pelo Tribunal Regional Eleitoral foram praticados antes das eleições e em período no qual não era sequer candidato ao cargo de vice-prefeito e, conseqüentemente, não poderia deles participar; informa que o prefeito à época dos fatos era o corréu Jaime. Alega, ainda, que ao participar das eleições para o cargo de vice-prefeito estava agindo em exercício regular de seu direito, garantido pela Justiça Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação do registro da chapa unitária, vez que participou das eleições realizadas no dia 7/10/2012 e a impugnação ao registro de candidatura do corréu Jaime foi julgada improcedente em 4/10/2012. Aduz que a cassação ocorreu apenas em 3/11/2012, data em que foi proferido o acórdão pelo TRE/SP, reformando a sentença de primeiro grau. Afirma que inexistiu o nexo de causalidade entre os fatos que causaram a impugnação do candidato a prefeito Jaime e a sua conduta. Procuração (5266969) e documentos (5266970) acompanham a peça.

Em sede de réplica (7563649), a requerente rechaça as alegações trazidas pelos réus e defende que os pedidos trazidos na inicial sejam julgados procedentes.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (8929643), a União juntou documento (8370334), informando que não pretende produzir prova oral, entretanto, se deferida a oitiva de testemunhas, pugna pela tomada de depoimento pessoal dos réus (8370333). O réu Jaime Fortino Benassi requereu a produção de prova testemunhal e documental (8591331), ao passo que o corréu Antonio Nelson Rosim também postulou pela produção de provas testemunhal e documental (8591949).

Decisão 10166918 saneou o feito para que a União procedesse à juntada do documento 1358334, pois se encontrava ilegível; bem como para que os réus juntassem aos autos toda a prova documental que entendessem pertinente à defesa de seus direitos.

As partes então se manifestaram em resposta (10493797 e 10493798, 10632452 e 10632470).

Concedido prazo para tanto a todas as partes, apenas os réus se manifestaram em alegações finais (11486150 e 11487171).

A fim de melhor esclarecer a conduta e possível responsabilização do réu Antônio Nelson Rosim no presente caso, despacho 16884560 determinou a intimação da União a fim de trazer aos autos cópia da representação proposta pela Coligação "Boa Esperança para Todos" que levou à cassação de registro das candidaturas ora em discussão, das respectivas sentença e recurso eleitoral, e de outros documentos que porventura elucidassem esse ponto.

A União atendeu ao despacho (18257607 e 18257608), e os réus se manifestaram a respeito (19124037 e 19124887).

#### Este o relatório.

#### Fundamento e decido.

O ponto central desta ação consiste na discussão sobre a possibilidade de candidatos a cargos eletivos cujas condutas deram ensejo à cassação de seus diplomas/registro de candidaturas e, portanto, à realização de eleições suplementares, serem condenados a ressarcir seus custos ao Erário.

Nos termos dos arts. 187 e 927, “caput”, do CC:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Extrai-se desses dispositivos que são elementos caracterizadores da responsabilidade civil: a prática de ato ilícito, isto é, a prática de ação ou omissão culposa ou dolosa que cause dano; a ocorrência do próprio dano; e a existência de nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Sendo assim, desde que preenchidos todos os requisitos acima elencados, considero não haver óbice à responsabilização de candidatos que, por força de conduta reputada ilegal pela Justiça Eleitoral, deram ensejo à realização de eleições suplementares, as quais, não fosse a realização dessa conduta, não precisariam ser realizadas. Não considero que o desenvolvimento por candidato de conduta vedada pela legislação eleitoral constitua exercício regular de direito político, dada a incompatibilidade evidente entre vedação de conduta e regularidade de exercício de direito. Um candidato que se porte de maneira irrepreensível numa eleição exercerá seu direito político sem qualquer risco de condenação a indenizar quem quer que seja. Logo, não é imprescindível ao regular exercício de direito político a contemplação da irresponsabilidade dos candidatos pelos danos que suas condutas ilegais do ponto de vista eleitoral possam causar.

Dito isso, passo ao exame da subsunção do caso concreto à regra de responsabilização.

Sobre a existência do ato ilícito não cabe maiores discussões. Já realizou essa apuração a Justiça Eleitoral, competente para tanto, culminando seu trabalho na prolação do acórdão datado de 23/08/2016 no Recurso Especial Eleitoral n. 446-24.2012.6.26.0107 (18257607).

Os fatos que levaram à constatação da conduta vedada pelo art. 73, §10, da Lei n. 9.504/1997 - segundo o qual “[s]ão proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...] §10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” -, estão descritos, entre outras peças, no acórdão datado de 23/08/2016 (18257607). Em suma, apurou-se “que os representados [...] distribuíram 1.120 (mil cento e vinte) cestas básicas e concederam transporte gratuito a religiosos, tudo às custas dos cofres públicos, sem qualquer amparo na legislação municipal e fora das hipóteses excepcionais previstas no §10, do art. 73, da Lei n. 9.504/97” (1358374).

O dano está consubstanciado nos custos da eleição suplementar, comprovada pela edição da Resolução TRE/SP n. 283/2013 (1358377). Ademais, vale ressaltar que a efetiva realização das eleições suplementares e a necessidade de custeá-las é fato incontroverso nos autos.

Já o nexo de causalidade resta verificado na medida em que, não tivesse a conduta vedada sido praticada, as eleições regulares teriam sido mantidas, não se fazendo necessários os gastos com a realização de eleição suplementar.

Tudo somado, concluo que no presente caso é devida a indenização perseguida pela União.

Não procede o argumento de que não foi o ato de cassação da candidatura dos eleitos que gerou a realização das eleições suplementares, mas sim a interpretação jurisprudencial da legislação eleitoral para esses casos, segundo a qual, quando os demais candidatos não alcançarem pouco mais de 50% dos votos válidos, haverá a necessidade de novas eleições. Compete ao Poder Judiciário a palavra final sobre a interpretação do direito posto, sendo certo que seus pronunciamentos só acontecem quando há fatos que o justifiquem e pessoas que o provoquem. No presente caso, as eleições suplementares só aconteceram porque os fatos divergentes da legislação eleitoral foram praticados, pessoas provocaram o Poder Judiciário, e o Poder Judiciário, com base na legislação estabelecida previamente aos fatos e do conhecimento de todos, aplicou-a ao caso concreto, concluindo que se tratava de hipótese de cassação e novas eleições. Não tivesse havido a conduta ilícita, não haveria necessidade de provocação ao Poder Judiciário e efetiva aplicação da legislação por parte deste; é a conduta ilícita, portanto, a causadora do dano, e não a atividade judicante que lhe reconhece determinada consequência jurídica.

De outra parte, afirmar que o sistema eleitoral pátrio tem especificidades complexas que impossibilitam determinar o nexo de causalidade entre o dano e o seu causador vai contra a realidade dos autos, em que, como visto acima, o nexo de causalidade é facilmente descritivo.

Feitas todas essas considerações, passo ao exame da responsabilização propriamente dita, se deve se dar em relação a ambos os réus, ou em relação a somente um deles.

Penso que só o prefeito à época, Jaime Fortino Benassi, deve ser responsabilizado.

Os atos ilícitos segundo a Justiça Eleitoral foram praticados no âmbito da administração pública municipal, conduzida então por Jaime, mas não por Antônio Nelson Rosim, cuja integração não foi provada. Em casos como o dos autos, a cassação da chapa se dá em relação a ambos os integrantes por força de ser unitária, não significando isso, necessariamente, que ambos praticaram conduta vedada.

Com efeito, a sentença de primeira instância (5266894 – p. 23) assim relata a representação contrária aos réus:

*Alegam, em síntese, os representantes, que o representado Jaime, enquanto prefeito municipal e postulante à reeleição vem usando a máquina administrativa para alavancar sua candidatura, tendo, nessa senda, praticado as seguintes condutas: a) incentivo à realização do “Boa Esperança Rodeo Fest” no qual ocorreu show artístico com a dupla “Cesar Menotti e Fabiano”, custeado com recursos municipais, cuja entrada foi gratuita; b) aquisição de até 1.000 cestas básicas para a população carente e até 120 cestas básicas para gestantes, cujo volume, segundo as representantes, é muito grande e seria usado para compra de votos; c) empréstimo de ônibus municipais para segmentos sociais (grupo da terceira idade, evangélicos e católicos) a fim de comparecerem à eventos de seu interesse. Pugnaram, liminarmente, pela sustação do contrato administrativo de compra de cestas básicas, suspensão do fornecimento de ônibus ou outros veículos a particulares. No mérito, requereram a aplicação de multa e cassação do registro ou diploma. (Destaquei.)*

Extrai-se da leitura que a provocação que disparou o processo judicial, ao menos segundo sua síntese, não revela qualquer conduta específica do corréu Antônio.

Por outro lado, no âmbito do julgamento do Tribunal Superior Eleitoral, pode-se colher o seguinte excerto, que revela a ausência de discussão judicial pomenorizada acerca da conduta específica de Antônio (18257607 – p. 12/13):

*JAIME FORTINO BENASSI aduz em seu recurso especial que o candidato a vice-prefeito, ANTONIO NELSON ROSIM, não é agente público nem servidor do Município, não tendo como praticar as condutas vedadas. Por conseguinte, não poderia ser multado ou ter os direitos políticos suspensos.*

*No entanto, além de o Tribunal Regional não ter condenado o candidato à suspensão dos direitos políticos, mas apenas à multa e à cassação do registro de candidatura ao pleito de 2012, o recorrente JAIME FORTINO BENASSI não possui interesse recursal no exame desse ponto, pois não foi ele o sucumbente.*

*Ademais, ainda que houvesse interesse recursal, a matéria não foi prequestionada na Corte de origem, tendo sido somente alegada no presente recurso especial.*

Não havendo na decisão da Justiça Eleitoral descrição da conduta específica de Antônio; sendo comum, em casos de cassação de chapa unitária, que a conduta ilícita que a provoca seja praticada por apenas um dos seus integrantes, geralmente o que dispõe de poder na máquina pública e persegue a reeleição; e não tendo a União, neste processo, produzido prova cabal neste sentido, isto, é, de que Antônio dispunha de poder no Município para determinar ou fazer cessar os atos ilícitos, não obstante as oportunidades que lhe foram dadas; concluo que Antônio deve ser absolvido por falta de provas de que é autor, coautor ou partícipe dos atos ilícitos. Não há que se perquirir sobre a existência de dolo eventual, como propugna a União em sua réplica, com base somente em suposições desprovidas de lastro fático-probatório.

Quanto a Jaime, sua responsabilidade decorre da condenação levada a cabo pela Justiça Eleitoral, sendo certo ainda que, no que concerne a atos praticados no âmbito da administração pública municipal, o prefeito, que é sua autoridade máxima, dispõe de poderes para determiná-los ou fazê-los cessar.

Por fim, entendo que sobre o valor do dano (1358340) – R\$ 21.040,55 (vinte e um mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) -, a partir de 04/08/2013, data da eleição suplementar, deverão incidir juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária segundo a variação do IPCA-E. Em casos de responsabilidade civil extracontratual, “considera-se o devedor em mora, desde que o praticou [o ato ilícito]” (art. 398, do CC).

Concluo colacionando alguns precedentes jurisprudenciais em sentido favorável ao dever de indenizar em casos de eleições suplementares:

**ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO POR ABUSO ECONÔMICO - NOVAS ELEIÇÕES - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - DENUNCIACÃO DALIDE - DESCABIMENTO - CUSTO POR ELEITOR - PORTARIA TSE - LIQUIDEZ E CERTEZA DO DANO - SENTENÇA MANTIDA - HONORÁRIOS MAJORADOS. I - As situações previstas no CPC para a admissão da denúncia da lide (artigo 125, I e II) não se amoldam ao caso sub judice. Eventual solidariedade, se o caso, poderá ser perseguida pelas vias ordinárias, às expensas e risco do apelante. II - O artigos 186 e 187 do Código Civil categorizam como ato ilícito aquele que por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, bem como aquele que, ao ser exercido, excede os limites impostos. Na espécie, restou configurada a prática de ato ilícito por parte do apelante, prefeito municipal cassado do município de Indiana/SP por abuso de poder econômica. Este ilícito causou dano à Administração Pública, que foi obrigada a realizar nova eleição municipal. III - Os valores cobrados foram apurados por meio de estudos do Tribunal Superior Eleitoral a respeito dos custos de uma eleição. De acordo com o apurado no Procedimento Administrativo nº 9.578/2014 e no Acordo de Cooperação Técnica/TSE nº 1, de 12 de janeiro de 2012, lavrou-se a Portaria TSE de nº 274/2014, que especifica: “§ 1º A restituição inerente a cada eleição municipal suplementar observará o custo por eleitor da respectiva Unidade da Federação, com base nos gastos de realização do pleito regular originário”. Para o Estado de São Paulo, concluiu-se que o custo por eleitor de um pleito municipal seria de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). IV - O pequeno crescimento do número de eleitores verificado entre a apuração do montante devido (4.402 para a eleição de 2012) e aquele indicado pelo apelante como sendo o correto no ano de 2014 (4.477) não desnatura a obrigação e tampouco torna incerto o débito. Ao reverso, mostra unicamente que o ressarcimento poderia ser ainda maior, o que se rejeita sob pena de reformatio in pejus. V - Sucumbência majorada para 12% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC). VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004311-91.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2018) (destaquei)**

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 37, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. SUFRÁGIO ANULADO POR CONDUTA ILÍCITA DOS CANDIDATOS. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. 1. A redação do art. 37, § 5º, da Constituição da República (‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’) sugere a imprescritibilidade da ação de ressarcimento de danos ao erário causados por ato ilícito praticado por qualquer agente, servidor ou não. Contudo, a regra não deve ser interpretada no sentido de ser aplicável a todo e qualquer ato ilícito danoso cometido por qualquer agente em desfavor dos cofres públicos. A posição que melhor se harmoniza com o sistema constitucional é a de que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Lei Fundamental, deve ser compreendida restritivamente. 2. No caso dos autos, houve, por parte dos réus, a captação ilícita de sufrágio, que é tipificada criminalmente pelo artigo 299 do Código Eleitoral, o que resultou não apenas na cassação de seus diplomas, como também, na necessidade de realização de novas eleições, o que ocasionou prejuízo aos cofres públicos. 3. O fato enquadra-se na hipótese disciplinada pela responsabilidade por cometimento de ilícito gerador de dano a outrem contemplada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, imputando o dever de indenizar aos autores do fato. Logo, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, já que presente o ato ilícito (reconhecido judicialmente), o nexo causal entre esse ato (não fosse a conduta ilícita dos réus, não haveria necessidade de realização de uma nova eleição) e o dano, que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares. (TRF4, AC 5008849-81.2016.4.04.7204, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/08/2018) (destaquei)**

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONDENAÇÃO NA JUSTIÇA ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO EPOLÍTICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Pretendeu a União Federal o ressarcimento do valor correspondente aos danos materiais decorrentes dos gastos extraordinários gerados com a realização de pleito eleitoral suplementar, no ano de 2007, a que o réu, julgado inelegível por abuso de poder econômico e político, teria dado causa. II - Em matéria de responsabilidade civil, adota-se a teoria da causalidade adequada, a qual define “causa” como “aquele fato a que o dano se liga com força de necessidade”; ou seja, somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. III - No caso em testilha, consoante decidido em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a utilização da máquina administrativa pelo ora Apelante configurou abuso de poder econômico e político a ensejar sua inelegibilidade. Desta forma, a cassação do diploma do então Prefeito ocasionou a anulação da eleição de 2004, originando a necessidade de eleição suplementar. IV - Verifica-se, portanto, que não merece prosperar a alegação de que a morosidade da Justiça Eleitoral na prestação jurisdicional deu causa ao novo pleito, haja vista que a realização do certame eleitoral suplementar de 2007 decorreu da conduta ilícita do Apelante, a qual contribuiu de forma necessária e determinante para a ocorrência dos gastos extraordinários. V - Assim, tendo em vista que as eleições suplementares somente foram realizadas por conta da conduta perpetrada pelo apelante, mostra-se evidente o nexo de causalidade a configurar a responsabilidade de ressarcimento ao Erário dos gastos efetuados com o novo pleito eleitoral. VI - Apelação desprovida. (TRF2, AC 0001627-56.2012.4.02.5002, 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator REIS FRIEDE, 19/06/2017) (destaquei)**

#### Do fundamentado:

1. Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de condenar Jaime Fortino Benassi a indenizar à União os custos da eleição suplementar realizada em Boa Esperança do Sul-SP em 04/08/2013, os quais perfazem o montante de R\$ 21.040,55 (vinte e um mil e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) nessa data, a partir da qual deverão incidir juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária segundo a variação do IPCA-E.
2. Tendo em vista que não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns, **CONDENO** o réu Jaime ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação; e a União, relativamente ao réu Antônio, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.
3. OFICIE-SE à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5021583-38.2017.4.03.0000
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO AUSTERO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por GUSTAVO AUSTERO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica (22485306).

O INSS apresentou contestação asseverando o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (23530137).

Laudos médicos periciais juntados no id 24970310.

O INSS apresentou a seguinte proposta de acordo (25339076):

- “1) o presente acordo ocorre na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Novo Código de Processo Civil;
  - 2) Conversão do auxílio-doença 616434090-3 em aposentadoria por invalidez desde 07/11/2016 (DIB), com data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/11/2019, com RMI A SER CALCULADA PELO INSS.
  - 3) Pagamento, por meio de RP V, do valor correspondente a 90% das parcelas e diferenças em atraso no período entre a DIB e a DIP da aposentadoria, mais R\$10% a título de honorários advocatícios para o(a) patrono(a) da parte autora. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais, devendo os cálculos serem elaborados pela contadoria judicial.
  - 4) Ao benefício a ser implantado, serão aplicadas as normas previdenciárias de manutenção das prestações previdenciárias por incapacidade, em especial o disposto nos arts. 46 e 101 da Lei n.8.213/91 (invalidez/auxílio-doença) e arts. 70 e 71 da Lei n. 8.212/91.
  - 5) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.
  - 6) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda.
  - 7) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios acumuláveis e a exclusão/devolução dos valores relativos ao período em que esteve exercendo atividade laborativa.
  - 8) renúncia das partes quanto ao prazo recursal.
  - 9) o valor total a ser pago conforme item 3 fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos).
  - 10) constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação, inclusive com fundamento no art. 190 do NCPC e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei. 8.213/91.
  - 11) esta proposição não está sujeita à contraproposta, visto que seus parâmetros observamos os princípios da indisponibilidade do interesse público e da legalidade administrativa e foram definidos pela Advocacia Geral da União e Procuradoria Geral Federal.
- Ante o exposto, a PROCURADORIA FEDERAL requer a intimação pessoal da parte autora a fim de que esta tenha ciência desta proposta, bem como de seu advogado por meio da imprensa para se manifestar sobre a possível transação.
- Caso a proposta seja aceita requer, após a homologação:
- a. Seja intimada a APSADJ, com cópia da presente, para fins de implantação dos benefícios nos moldes do item 2 acima;
  - b. A elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial e, após sua homologação, a expedição de requisição para fins de quitação dos valores referidos no item 3.

Houve réplica (27317855).

O autor concordou com o acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (28587658).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido.

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do acordo avençado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIANES CASON  
Advogado do(a) RÉU: TATIANE RAFAELA DOS SANTOS - SP293194

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Ines Cason, mediante a qual pretende seja a requerida condenada a pagar a quantia de R\$ 36.770,18, referente a compras efetuadas no cartão de crédito CAIXA, utilização do limite (CROT) e contratação de empréstimo. Juntou documentos. Custas pagas.

A requerida foi citada, conforme aviso de recebimento constante do id 21309855.

Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (23036862).

Foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendem produzir (23876173).

A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, decretando a revelia da requerida (24580522).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, conforme disposição do art. 335, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou a requerida de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no artigo 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do art. 355, II, do CPC.

Segundo o art. 344, do CPC, “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”; todavia, essa presunção não será produzida se ocorrer alguma das hipóteses elencadas pelo art. 345, do CPC.

No caso vertente, inexistente pluralidade de réus (I); não se versa sobre direitos indisponíveis do réu, mas sim acerca de matéria patrimonial (II); a petição inicial está devidamente instruída por documentos elucidativos do caso (III); e as alegações formuladas pela autora são verossímeis e condizentes com a prova constante dos autos.

Com efeito, o contrato de prestação de serviços dos cartões de crédito da Caixa – Pessoa Física (18262671, 18262672 e 18262673), e faturas de cartão de crédito (18262674, 18262675, 18262676, 18262677), demonstram evolução do consequente crédito em cobro.

Desse modo, e considerando que a citação se deu de forma regular, não havendo que se falar em desconhecimento desta ação por parte da demandada, impõe-se o julgamento da procedência do pedido inicial.

### III- DISPOSITIVO

#### Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a ré a pagar à Caixa a soma de R\$ 36.770,18.
2. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos índices previstos no contrato, cabendo à Caixa Econômica Federal apresentá-los na fase de execução; devem ainda incidir juros legais a contar da citação.
3. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, IV, do CPC.
4. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/01/2016 (NB 42/174.471.430-1), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foram computados como atividade especial, os interregnos em que trabalhou na função de soldador, quais sejam:

|    |   |            |            |
|----|---|------------|------------|
| 00 | Obradeni - Transporte Rodoviários Ltda. - EPP | 19/03/1983 | 31/05/1983 |
| 01 | J. Emílio de Riti Massarani                   | 05/06/1983 | 20/08/1983 |
| 02 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 29/11/1983 | 04/02/1984 |
| 03 | Montep Montagens Industriais S/C Ltda. ME     | 01/03/1984 | 12/03/1984 |
| 04 | Romania Montagens Industriais S/C Ltda.       | 02/05/1984 | 08/10/1984 |
| 05 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 12/11/1984 | 09/03/1987 |
| 06 | Fischer S/A - Agroindústria                   | 23/03/1987 | 31/08/1990 |
| 07 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 17/09/1990 | 20/09/1990 |
| 08 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 11/12/1990 | 11/12/1990 |
| 09 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 17/12/1990 | 19/12/1990 |
| 10 | MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.           | 22/01/1991 | 30/05/1991 |
| 11 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 08/05/1991 | 08/05/1991 |
| 12 | MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.           | 13/05/1991 | 13/05/1991 |
| 13 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 12/06/1991 | 13/06/1991 |
| 14 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 17/06/1991 | 19/06/1991 |
| 15 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 16/07/1991 | 18/07/1991 |
| 16 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 23/07/1991 | 07/08/1991 |
| 17 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 11/09/1991 | 15/09/1991 |

|    |   |            |            |
|----|---|------------|------------|
| 18 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 05/11/1991 | 07/11/1991 |
| 19 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/12/1991 | 12/12/1991 |
| 20 | Mipol Montagens Industriais Polesi S/C Ltda. ME         | 17/01/1992 | 24/08/1992 |
| 21 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 01/12/1992 | 03/12/1992 |
| 22 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 14/12/1992 | 18/12/1992 |
| 23 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 06/01/1993 | 06/01/1993 |
| 24 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 01/04/1993 | 03/05/1993 |
| 25 | Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME              | 03/05/1993 | 19/06/1993 |
| 26 | Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME              | 02/03/1994 | 08/03/1994 |
| 27 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 18/04/1994 | 20/04/1994 |
| 28 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 22/04/1994 | 10/07/1994 |
| 29 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 29/08/1994 | 31/08/1994 |
| 30 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/09/1994 | 15/09/1994 |
| 31 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 19/09/1994 | 25/09/1994 |
| 32 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 28/09/1994 | 30/09/1994 |
| 33 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 11/10/1994 | 16/10/1994 |
| 34 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 19/10/1994 | 20/10/1994 |
| 35 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 23/10/1994 | 28/10/1994 |
| 36 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/12/1994 | 08/01/1995 |
| 37 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 16/01/1995 | 19/01/1995 |
| 38 | Engapava Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda.<br>EPP | 25/01/1995 | 27/01/1995 |
| 39 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 01/02/1995 | 10/12/1995 |
| 40 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 15/01/1996 | 14/02/1996 |
| 41 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 18/03/1996 | 31/03/1996 |
| 42 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 22/04/1996 | 28/04/1996 |
| 43 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 13/05/1996 | 24/05/1996 |
| 44 | Dematec Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 10/06/1996 | 03/07/1996 |
| 45 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 05/07/1996 | 12/07/1996 |
| 46 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 17/07/1996 | 23/07/1996 |
| 47 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 31/07/1996 | 11/08/1996 |
| 48 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 09/09/1996 | 30/09/1996 |
| 49 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 14/10/1996 | 17/10/1996 |
| 50 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 22/10/1996 | 24/10/1996 |
| 51 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 04/11/1996 | 24/11/1996 |
| 52 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 02/12/1996 | 04/12/1996 |
| 53 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 08/01/1997 | 28/01/1997 |
| 54 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                     | 04/04/1997 | 04/08/1997 |

|    |  |            |            |
|----|--|------------|------------|
| 55 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 12/08/1997 | 24/08/1997 |
| 56 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.     | 06/10/1997 | 10/10/1997 |
| 57 | Nortec Ltda.                                       | 13/12/1997 | 17/12/1997 |
| 58 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 05/01/1998 | 30/04/1998 |
| 59 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 13/05/1998 | 30/06/1998 |
| 60 | Meire C. Friollo Araraquara - ME                   | 12/08/1998 | 22/08/1998 |
| 61 | Engerail Engenharia Ltda.                          | 16/09/1998 | 24/09/1998 |
| 62 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 25/09/1998 | 29/09/1998 |
| 63 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.     | 13/10/1998 | 25/10/1998 |
| 64 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 28/10/1998 | 28/10/1998 |
| 65 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 28/12/1998 | 01/02/1999 |
| 66 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 02/02/1999 | 01/07/1999 |
| 67 | Barefame Instalações Industriais Ltda.             | 12/08/1999 | 27/08/1999 |
| 68 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 13/10/1999 | 19/01/2000 |
| 69 | Tecman Serviços Industriais S/c Ltda. ME           | 13/03/2000 | 23/03/2000 |
| 70 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 03/04/2000 | 05/06/2000 |
| 71 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.     | 25/08/2000 | 26/08/2000 |
| 72 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 01/09/2000 | 11/09/2000 |
| 73 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 13/09/2000 | 23/10/2000 |
| 74 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 24/10/2000 | 07/11/2000 |
| 75 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 05/12/2000 | 05/01/2001 |
| 76 | CML Indústria e Comércio Ltda.                     | 25/01/2001 | 16/04/2001 |
| 77 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 21/09/2001 | 13/12/2001 |
| 78 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 23/01/2002 | 08/04/2002 |
| 79 | Montagens Industriais Alna S/C Ltda.               | 10/04/2002 | 20/05/2002 |
| 80 | HM Instalações Industriais Ltda. ME                | 06/06/2002 | 04/07/2002 |
| 81 | HM Instalações Industriais Ltda. ME                | 09/07/2002 | 20/08/2002 |
| 82 | Caklebras - Serviços Industriais Ltda.             | 26/08/2002 | 24/03/2003 |
| 83 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 14/04/2003 | 28/07/2003 |
| 84 | Lucio Montagens Industriais Sorocaba Ltda.         | 19/08/2003 | 19/12/2003 |
| 85 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 16/02/2004 | 28/09/2004 |
| 86 | Caklebras - Serviços Industriais Ltda.             | 27/10/2004 | 16/11/2004 |
| 87 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 23/05/2007 | 31/10/2007 |
| 88 | Caklebras - Serviços Industriais Ltda.             | 01/11/2007 | 25/08/2008 |
| 89 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 26/08/2008 | 30/10/2008 |
| 90 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 11/02/2009 | 21/09/2009 |
| 91 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 13/01/2010 | 20/10/2010 |
| 92 | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                 | 21/10/2010 | 30/07/2012 |

|     |  |            |            |
|-----|--|------------|------------|
| 93  | Montrumax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 21/01/2013 | 25/02/2013 |
| 94  | União Paulista Manutenção e Isolamentos Térmicos       | 10/06/2013 | 25/06/2013 |
| 95  | Montrumax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 02/12/2013 | 08/08/2014 |
| 96  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 01/10/2014 | 01/10/2014 |
| 97  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 12/01/2015 | 14/01/2015 |
| 98  | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 16/01/2015 | 16/03/2015 |
| 99  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 02/06/2015 | 02/06/2015 |
| 100 | Barboza & Bezerra Obras de Montagem Ltda. ME           | 18/06/2015 | 04/08/2015 |
| 101 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 11/08/2015 | 11/08/2015 |
| 102 | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 20/08/2015 | 08/09/2015 |

(datas de entrada e saída conforme CNIS – 2562564), em que esteve exposto a agentes nocivos. Juntou documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0000140-65.2017.403.6322 (1573781 – fls. 36) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (1573799 – fls. 36), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (1573799 – fls. 37/38).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1933613).

Citado, o INSS apresentou contestação (2562539), aduzindo que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. Em caso de procedência da ação, requereu a observância da prescrição quinquenal e que o início do pagamento do benefício seja fixado a partir da juntada dos formulários/laudos exigidos por lei.

Houve réplica (3253815).

Questionadas sobre as provas a produzir (4567130), não houve manifestação das partes.

O julgamento foi convertido em diligência e proferida decisão saneadora (13470288), na qual foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante ao reconhecimento da especialidade do interregno de 19/03/1983 a 31/05/1983, já computada administrativamente e afastada a prescrição quinquenal. Ainda, foi designada perícia judicial para constatação do trabalho insalubre.

O autor apresentou o endereço das empresas a serem vistoriadas (14846253).

O laudo judicial foi acostado aos autos (20297356), com manifestação do INSS (21561272) e da parte autora (22356398).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

#### **DECIDIDO.**

De início, verifica-se que, em decisão saneadora (13470288), foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor no tocante à especialidade do interregno de 19/03/1983 a 31/05/1983, bem como afastada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.

Assim passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como atividade especial; (b) conceder a aposentadoria especial/por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.



Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

#### 1. Reconhecimento de tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

|    |   |            |            |
|----|---|------------|------------|
| 01 | J. Emílio de Ritti Massarani                    | 05/06/1983 | 20/08/1983 |
| 02 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 29/11/1983 | 04/02/1984 |
| 03 | Montep Montagens Industriais S/C Ltda. ME       | 01/03/1984 | 12/03/1984 |
| 04 | Romania Montagens Industriais S/C Ltda.         | 02/05/1984 | 08/10/1984 |
| 05 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 12/11/1984 | 09/03/1987 |
| 06 | Fischer S/A - Agroindústria                     | 23/03/1987 | 31/08/1990 |
| 07 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 17/09/1990 | 20/09/1990 |
| 08 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 11/12/1990 | 11/12/1990 |
| 09 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 17/12/1990 | 19/12/1990 |
| 10 | MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.             | 22/01/1991 | 30/05/1991 |
| 11 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 08/05/1991 | 08/05/1991 |
| 12 | MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.             | 13/05/1991 | 13/05/1991 |
| 13 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 12/06/1991 | 13/06/1991 |
| 14 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 17/06/1991 | 19/06/1991 |
| 15 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 16/07/1991 | 18/07/1991 |
| 16 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 23/07/1991 | 07/08/1991 |
| 17 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 11/09/1991 | 15/09/1991 |
| 18 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 05/11/1991 | 07/11/1991 |
| 19 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 12/12/1991 | 12/12/1991 |
| 20 | Mipol Montagens Industriais Polesi S/C Ltda. ME | 17/01/1992 | 24/08/1992 |
| 21 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 01/12/1992 | 03/12/1992 |
| 22 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 14/12/1992 | 18/12/1992 |
| 23 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 06/01/1993 | 06/01/1993 |
| 24 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 01/04/1993 | 03/05/1993 |
| 25 | Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME      | 03/05/1993 | 19/06/1993 |
| 26 | Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME      | 02/03/1994 | 08/03/1994 |

|    |   |            |            |
|----|---|------------|------------|
| 27 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 18/04/1994 | 20/04/1994 |
| 28 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 22/04/1994 | 10/07/1994 |
| 29 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 29/08/1994 | 31/08/1994 |
| 30 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/09/1994 | 15/09/1994 |
| 31 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 19/09/1994 | 25/09/1994 |
| 32 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 28/09/1994 | 30/09/1994 |
| 33 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 11/10/1994 | 16/10/1994 |
| 34 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 19/10/1994 | 20/10/1994 |
| 35 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 23/10/1994 | 28/10/1994 |
| 36 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/12/1994 | 08/01/1995 |
| 37 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 16/01/1995 | 19/01/1995 |
| 38 | Engapava Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda.<br>EPP | 25/01/1995 | 27/01/1995 |
| 39 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 01/02/1995 | 10/12/1995 |
| 40 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 15/01/1996 | 14/02/1996 |
| 41 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 18/03/1996 | 31/03/1996 |
| 42 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 22/04/1996 | 28/04/1996 |
| 43 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 13/05/1996 | 24/05/1996 |
| 44 | Dematec Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 10/06/1996 | 03/07/1996 |
| 45 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 05/07/1996 | 12/07/1996 |
| 46 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 17/07/1996 | 23/07/1996 |
| 47 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 31/07/1996 | 11/08/1996 |
| 48 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 09/09/1996 | 30/09/1996 |
| 49 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 14/10/1996 | 17/10/1996 |
| 50 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 22/10/1996 | 24/10/1996 |
| 51 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 04/11/1996 | 24/11/1996 |
| 52 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 02/12/1996 | 04/12/1996 |
| 53 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 08/01/1997 | 28/01/1997 |
| 54 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                     | 04/04/1997 | 04/08/1997 |
| 55 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/08/1997 | 24/08/1997 |
| 56 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.          | 06/10/1997 | 10/10/1997 |
| 57 | Nortec Ltda.  | 13/12/1997 | 17/12/1997 |
| 58 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.                | 05/01/1998 | 30/04/1998 |
| 59 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.                | 13/05/1998 | 30/06/1998 |
| 60 | Meire C. Friollo Araraquara - ME                        | 12/08/1998 | 22/08/1998 |
| 61 | Engerail Engenharia Ltda.                               | 16/09/1998 | 24/09/1998 |
| 62 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                     | 25/09/1998 | 29/09/1998 |
| 63 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.          | 13/10/1998 | 25/10/1998 |

|     |  |            |            |
|-----|--|------------|------------|
| 64  | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.               | 28/10/1998 | 28/10/1998 |
| 65  | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.               | 28/12/1998 | 01/02/1999 |
| 66  | Engemil Montagens Industriais Ltda.                    | 02/02/1999 | 01/07/1999 |
| 67  | Barefame Instalações Industriais Ltda.                 | 12/08/1999 | 27/08/1999 |
| 68  | Engemil Montagens Industriais Ltda.                    | 13/10/1999 | 19/01/2000 |
| 69  | Tecman Serviços Industriais S/c Ltda. ME               | 13/03/2000 | 23/03/2000 |
| 70  | Engemil Montagens Industriais Ltda.                    | 03/04/2000 | 05/06/2000 |
| 71  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 25/08/2000 | 26/08/2000 |
| 72  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 01/09/2000 | 11/09/2000 |
| 73  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 13/09/2000 | 23/10/2000 |
| 74  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 24/10/2000 | 07/11/2000 |
| 75  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 05/12/2000 | 05/01/2001 |
| 76  | CML Indústria e Comércio Ltda.                         | 25/01/2001 | 16/04/2001 |
| 77  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 21/09/2001 | 13/12/2001 |
| 78  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 23/01/2002 | 08/04/2002 |
| 79  | Montagens Industriais Alna S/C Ltda.                   | 10/04/2002 | 20/05/2002 |
| 80  | HM Instalações Industriais Ltda. ME                    | 06/06/2002 | 04/07/2002 |
| 81  | HM Instalações Industriais Ltda. ME                    | 09/07/2002 | 20/08/2002 |
| 82  | Caklebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 26/08/2002 | 24/03/2003 |
| 83  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 14/04/2003 | 28/07/2003 |
| 84  | Lucio Montagens Industriais Sorocaba Ltda.             | 19/08/2003 | 19/12/2003 |
| 85  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 16/02/2004 | 28/09/2004 |
| 86  | Caklebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 27/10/2004 | 16/11/2004 |
| 87  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 23/05/2007 | 31/10/2007 |
| 88  | Caklebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 01/11/2007 | 25/08/2008 |
| 89  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 26/08/2008 | 30/10/2008 |
| 90  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 11/02/2009 | 21/09/2009 |
| 91  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 13/01/2010 | 20/10/2010 |
| 92  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 21/10/2010 | 30/07/2012 |
| 93  | Montrumax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 21/01/2013 | 25/02/2013 |
| 94  | União Paulista Manutenção e Isolamentos Térmicos       | 10/06/2013 | 25/06/2013 |
| 95  | Montrumax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 02/12/2013 | 08/08/2014 |
| 96  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 01/10/2014 | 01/10/2014 |
| 97  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 12/01/2015 | 14/01/2015 |
| 98  | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 16/01/2015 | 16/03/2015 |
| 99  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 02/06/2015 | 02/06/2015 |
| 100 | Barboza & Bezerra Obras de Montagem Ltda. ME           | 18/06/2015 | 04/08/2015 |

|     |  |            |            |
|-----|--|------------|------------|
| 101 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 11/08/2015 | 11/08/2015 |
| 102 | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 20/08/2015 | 08/09/2015 |

, na função de soldador.

Registre-se, inicialmente, que as datas de admissão e demissão dos contratos de trabalho em análise, referem-se àquelas constantes no CNIS.

Para comprovação do trabalho insalubre foi realizada avaliação judicial, com apresentação do laudo técnico (20297356).

De acordo com referido laudo, o Perito do Juízo, ao avaliar as condições de trabalho do autor e sua exposição a agentes agressivos, realizou a perícia na empresa paradigma Iesa Projetos Equipamento e Montagens S/A, em razão de maioria das empregadoras encontrarem-se inativas e outras estarem localizadas fora do município de Araraquara.

Afirmou o expert: "Foi verificado que as empresas acima descrita estão baixadas ou ativas em outra região, e/ou não foram encontradas nos endereços informado nos autos, impossibilitando a realização de perícia Direta." (20297356).

O Perito, ainda, aferiu as condições de trabalho nas empresas Fisher S/A Agroindústria, Pirâmide Assistência Técnica Ltda./Caldebrás Serviços Industriais Ltda. mas, em razão das empresas não estarem realizando atividade de soldagem, seja por se encontrarem em período de safra ou com as atividades de industriais e de montagem paralisadas, impossibilitando a aferição do nível de ruído, foi tomada como referência a mediação realizada na empresa paradigma Iesa Projetos Equipamento e Montagens S/A.

Segundo o Perito Judicial a empresa paradigma - Iesa Projetos Equipamento e Montagens S/A - possui igual estrutura física, equipamentos e atividades executadas pelo autor nas empresas empregadoras, e por consequência, os agentes nocivos a que se expunha eram similares.

Logo, diante do elevado número de vínculos empregatícios (mais de 100) e, por consequência, de empresas a serem vistoriadas, sendo que a maioria delas se encontra inativa, acolho a justificativa do Perito Judicial para a realização de perícia indireta e afasto a arguição do INSS (21561272) de que a conclusão do perito não é válida para a comprovação da insalubridade.

Assim, passo a analisar os períodos de trabalho de acordo com as conclusões do laudo judicial.

De acordo com o laudo judicial (20297356), o autor nos diversos períodos apontados exerceu a função de soldador.

A atividade de soldador pode ser enquadrada nos códigos 2.5.2 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Registre-se que, com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas.

No tocante aos períodos de trabalho posteriores a 29/04/1995, data do advento da Lei n. 9.032/95 (28.04.95), que extinguiu o enquadramento por categoria profissional, é necessária a comprovação da agressividade das condições de labor no desempenho da atividade de soldador.

Assim, segundo o narrado pelo Perito Judicial, nos vários períodos de trabalho relacionados, o autor "realizava a operação de soldagem em estruturas e equipamentos de açúcar e Álcool, metalúrgica, e indústria de fabricação de suco, utilizando o processo de soldagem Eletrodo (vareta revestida com fluxo), MIG, TIG, para união de materiais metálicos (chapas e tubos de aço carbono ou aços inoxidáveis) executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava linchamento no chanfros e na região a ser soldada e acabamentos nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como carepas, respingos etc." (20297356 – fls. 07, 09, 11).

Nestas atividades, o autor se expunha aos agentes físicos ruído com nível de intensidade de 87,8 dB(A), às radiações não ionizantes e aos agentes químicos (gases de solda e fumos metálicos).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

O ruído aferido [87,8 dB(A)] está acima dos limites de tolerância de 80 e 85 dB(A) nos interstícios até 05/03/97 e a partir de 18/11/2003, permitindo o reconhecimento da especialidade nesses interregnos. Nos interstícios de 06/03/1997 até 17/11/2003, o ruído medido é inferior ao limite mínimo de 90 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da especialidade.

No tocante à radiação não ionizante, atestou o Perito Judicial a exposição do autor a referido agente no trabalho de soldagem. Contudo, a falta de uma maior especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor, não permite enquadrar a atividade no item 1.1.4 do Anexo do Decreto 53.831/1964 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/1979 e item 2.0.3 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), razão pela qual a especialidade não deve ser reconhecida em relação a este agente.

Quanto aos agentes químicos, o laudo judicial informou o contato do autor com poeira, gases, vapores, névoas e fumos metálicos. Tratando-se de labor exercido como soldador, com exposição permanente a fumos metálicos, é possível o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. No caso dos autos, referida substância foi descrita pelo Perito Judicial, em sua conclusão, por meio dos códigos 1.0.10 e 1.0.14 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, que se referem ao cromo ("item 1.0.10 - cromo: e) soldagem de aço inoxidável") e manganês ("item 1.0.14 - manganês: f) utilização de eletrodos contendo manganês").

Desse modo, resta comprovada o exercício de atividade de soldador, permitindo o enquadramento por categoria profissional nos períodos anteriores a 29/04/1995 e a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos ruído (interstícios até 05/03/97 e a partir de 18/11/2003) e agentes químicos: a) solda elétrica e a oxiacetileno, fumos metálicos – até 05/03/1997) e b) cromo e manganês (a partir de 05/03/1997), quais sejam:

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente a todos os períodos listados no início da fundamentação desta sentença, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Aposentadoria especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial, somado ao interregno que teve a especialidade reconhecida administrativamente (19/03/1983 a 31/05/1983), totaliza 20 anos, 07 meses e 10 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 26/01/2016 – 1573781 – fls. 48), conforme planilha abaixo:

| Empregador                                      | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
|   |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| 1 Obrademi - Transporte Rodoviários Ltda. - EPP | 19/03/1983       | 31/05/1983    | 1,00       | 73               |
| 2 J. Emílio de Ritti Massarani                  | 05/06/1983       | 20/08/1983    | 1,00       | 76               |
| 3 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 29/11/1983       | 04/02/1984    | 1,00       | 67               |
| 4 Montep Montagens Industriais S/C Ltda. ME     | 01/03/1984       | 12/03/1984    | 1,00       | 11               |
| 5 Romania Montagens Industriais S/C Ltda.       | 02/05/1984       | 08/10/1984    | 1,00       | 159              |
| 6 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.          | 12/11/1984       | 09/03/1987    | 1,00       | 847              |

|    |   |            |            |      |      |
|----|---|------------|------------|------|------|
| 7  | Fischer S/A - Agroindústria                             | 23/03/1987 | 31/08/1990 | 1,00 | 1257 |
| 8  | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 17/09/1990 | 20/09/1990 | 1,00 | 3    |
| 9  | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 11/12/1990 | 11/12/1990 | 1,00 | 0    |
| 10 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 17/12/1990 | 19/12/1990 | 1,00 | 2    |
| 11 | MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.                     | 22/01/1991 | 30/05/1991 | 1,00 | 128  |
| 12 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 08/05/1991 | 08/05/1991 | 1,00 | 0    |
| 13 | MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.                     | 13/05/1991 | 13/05/1991 | 1,00 | 0    |
| 14 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/06/1991 | 13/06/1991 | 1,00 | 1    |
| 15 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 17/06/1991 | 19/06/1991 | 1,00 | 2    |
| 16 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 16/07/1991 | 18/07/1991 | 1,00 | 2    |
| 17 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 23/07/1991 | 07/08/1991 | 1,00 | 15   |
| 18 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 11/09/1991 | 15/09/1991 | 1,00 | 4    |
| 19 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 05/11/1991 | 07/11/1991 | 1,00 | 2    |
| 20 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/12/1991 | 12/12/1991 | 1,00 | 0    |
| 21 | Mipol Montagens Industriais Polesi S/C Ltda.<br>ME      | 17/01/1992 | 24/08/1992 | 1,00 | 220  |
| 22 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 01/12/1992 | 03/12/1992 | 1,00 | 2    |
| 23 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 14/12/1992 | 18/12/1992 | 1,00 | 4    |
| 24 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 06/01/1993 | 06/01/1993 | 1,00 | 0    |
| 25 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 01/04/1993 | 03/05/1993 | 1,00 | 32   |
| 26 | Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda.<br>ME           | 03/05/1993 | 19/06/1993 | 1,00 | 47   |
| 27 | Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda.<br>ME           | 02/03/1994 | 08/03/1994 | 1,00 | 6    |
| 28 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 18/04/1994 | 20/04/1994 | 1,00 | 2    |
| 29 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 22/04/1994 | 10/07/1994 | 1,00 | 79   |
| 30 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 29/08/1994 | 31/08/1994 | 1,00 | 2    |
| 31 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/09/1994 | 15/09/1994 | 1,00 | 3    |
| 32 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 19/09/1994 | 25/09/1994 | 1,00 | 6    |
| 33 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 28/09/1994 | 30/09/1994 | 1,00 | 2    |
| 34 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 11/10/1994 | 16/10/1994 | 1,00 | 5    |
| 35 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 19/10/1994 | 20/10/1994 | 1,00 | 1    |
| 36 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 23/10/1994 | 28/10/1994 | 1,00 | 5    |
| 37 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 12/12/1994 | 08/01/1995 | 1,00 | 27   |
| 38 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 16/01/1995 | 19/01/1995 | 1,00 | 3    |
| 39 | Engapava Comércio e Locação de Bens<br>Móveis Ltda. EPP | 25/01/1995 | 27/01/1995 | 1,00 | 2    |
| 40 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 01/02/1995 | 10/12/1995 | 1,00 | 312  |
| 41 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 15/01/1996 | 14/02/1996 | 1,00 | 30   |
| 42 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                    | 18/03/1996 | 31/03/1996 | 1,00 | 13   |

|    |  |            |            |      |     |
|----|--|------------|------------|------|-----|
| 43 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 22/04/1996 | 28/04/1996 | 1,00 | 6   |
| 44 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 13/05/1996 | 24/05/1996 | 1,00 | 11  |
| 45 | Dematec Montagens Industriais S/C Ltda.            | 10/06/1996 | 03/07/1996 | 1,00 | 23  |
| 46 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 05/07/1996 | 12/07/1996 | 1,00 | 7   |
| 47 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 17/07/1996 | 23/07/1996 | 1,00 | 6   |
| 48 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 31/07/1996 | 11/08/1996 | 1,00 | 11  |
| 49 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 09/09/1996 | 30/09/1996 | 1,00 | 21  |
| 50 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 14/10/1996 | 17/10/1996 | 1,00 | 3   |
| 51 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 22/10/1996 | 24/10/1996 | 1,00 | 2   |
| 52 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 04/11/1996 | 24/11/1996 | 1,00 | 20  |
| 53 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 02/12/1996 | 04/12/1996 | 1,00 | 2   |
| 54 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 08/01/1997 | 28/01/1997 | 1,00 | 20  |
| 55 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 04/04/1997 | 04/08/1997 | 1,00 | 122 |
| 56 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.               | 12/08/1997 | 24/08/1997 | 1,00 | 12  |
| 57 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.     | 06/10/1997 | 10/10/1997 | 1,00 | 4   |
| 58 | Nortec Ltda.                                       | 13/12/1997 | 17/12/1997 | 1,00 | 4   |
| 59 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 05/01/1998 | 30/04/1998 | 1,00 | 115 |
| 60 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 13/05/1998 | 30/06/1998 | 1,00 | 48  |
| 61 | Meire C. Friollo Araraquara - ME                   | 12/08/1998 | 22/08/1998 | 1,00 | 10  |
| 62 | Engerail Engenharia Ltda.                          | 16/09/1998 | 24/09/1998 | 1,00 | 8   |
| 63 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 25/09/1998 | 29/09/1998 | 1,00 | 4   |
| 64 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.     | 13/10/1998 | 25/10/1998 | 1,00 | 12  |
| 65 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 28/10/1998 | 28/10/1998 | 1,00 | 0   |
| 66 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.           | 28/12/1998 | 01/02/1999 | 1,00 | 35  |
| 67 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 02/02/1999 | 01/07/1999 | 1,00 | 149 |
| 68 | Barefame Instalações Industriais Ltda.             | 12/08/1999 | 27/08/1999 | 1,00 | 15  |
| 69 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 13/10/1999 | 19/01/2000 | 1,00 | 98  |
| 70 | Tecman Serviços Industriais S/c Ltda. ME           | 13/03/2000 | 23/03/2000 | 1,00 | 10  |
| 71 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                | 03/04/2000 | 05/06/2000 | 1,00 | 63  |
| 72 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.     | 25/08/2000 | 26/08/2000 | 1,00 | 1   |
| 73 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 01/09/2000 | 11/09/2000 | 1,00 | 10  |
| 74 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 13/09/2000 | 23/10/2000 | 1,00 | 40  |
| 75 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 24/10/2000 | 07/11/2000 | 1,00 | 14  |
| 76 | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME | 05/12/2000 | 05/01/2001 | 1,00 | 31  |
| 77 | CML Indústria e Comércio Ltda.                     | 25/01/2001 | 16/04/2001 | 1,00 | 81  |

|              |  |            |            |              |      |
|--------------|--|------------|------------|--------------|------|
| 78           | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 21/09/2001 | 13/12/2001 | 1,00         | 83   |
| 79           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 23/01/2002 | 08/04/2002 | 1,00         | 75   |
| 80           | Montagens Industriais Alna S/C Ltda.                   | 10/04/2002 | 20/05/2002 | 1,00         | 40   |
| 81           | HM Instalações Industriais Ltda. ME                    | 06/06/2002 | 04/07/2002 | 1,00         | 28   |
| 82           | HM Instalações Industriais Ltda. ME                    | 09/07/2002 | 20/08/2002 | 1,00         | 42   |
| 83           | Caldebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 26/08/2002 | 24/03/2003 | 1,00         | 210  |
| 84           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 14/04/2003 | 28/07/2003 | 1,00         | 105  |
| 85           | Lucio Montagens Industriais Sorocaba Ltda.             | 19/08/2003 | 19/12/2003 | 1,00         | 122  |
| 86           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 16/02/2004 | 28/09/2004 | 1,00         | 225  |
| 87           | Caldebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 27/10/2004 | 16/11/2004 | 1,00         | 20   |
| 88           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 23/05/2007 | 31/10/2007 | 1,00         | 161  |
| 89           | Caldebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 01/11/2007 | 25/08/2008 | 1,00         | 298  |
| 90           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 26/08/2008 | 30/10/2008 | 1,00         | 65   |
| 91           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 11/02/2009 | 21/09/2009 | 1,00         | 222  |
| 92           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 13/01/2010 | 20/10/2010 | 1,00         | 280  |
| 93           | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 21/10/2010 | 30/07/2012 | 1,00         | 648  |
| 94           | Montrumax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 21/01/2013 | 25/02/2013 | 1,00         | 35   |
| 95           | União Paulista Manutenção e Isolamentos Técnicos       | 10/06/2013 | 25/06/2013 | 1,00         | 15   |
| 96           | Montrumax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 02/12/2013 | 08/08/2014 | 1,00         | 249  |
| 97           | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 01/10/2014 | 01/10/2014 | 1,00         | 0    |
| 98           | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 12/01/2015 | 14/01/2015 | 1,00         | 2    |
| 99           | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 16/01/2015 | 16/03/2015 | 1,00         | 59   |
| 100          | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 02/06/2015 | 02/06/2015 | 1,00         | 0    |
| 101          | Barboza & Bezerra Obras de Montagem Ltda. ME           | 18/06/2015 | 04/08/2015 | 1,00         | 47   |
| 102          | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 11/08/2015 | 11/08/2015 | 1,00         | 0    |
| 103          | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 20/08/2015 | 08/09/2015 | 1,00         | 19   |
| <b>TOTAL</b> |  |            |            |              | 7520 |
| <b>TOTAL</b> |  |            | <b>20</b>  | <b>Anos</b>  |      |
| <b>TOTAL</b> |  |            | <b>7</b>   | <b>Meses</b> |      |
| <b>TOTAL</b> |  |            | <b>10</b>  | <b>Dias</b>  |      |

Desse modo, o período reconhecido como especial não alcança os 25 anos de tempo de serviço, impossibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).

### 3. Aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo reconhecido administrativamente é de 33 anos de tempo de contribuição, sem o cômputo de atividade especial nos interregnos reconhecidos nesta sentença.

A diferença entre o tempo de contribuição computado como especial nesta sentença e convertido em tempo comum pela aplicação do fator 1,4 (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social) e o tempo comum computado administrativamente resulta em 08 anos, 01 mês e 29 dias.

| Empregador   | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|--|------------------|---------------|------------|------------------|
|  |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| 1 Obrademi - Transporte Rodoviários Ltda. - EPP    | 19/03/1983       | 31/05/1983    | -          | 0                |
| 2 J. Emílio de Ritti Massarani                     | 05/06/1983       | 20/08/1983    | 0,40       | 30               |
| 3 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.             | 29/11/1983       | 04/02/1984    | 0,40       | 27               |
| 4 Montep Montagens Industriais S/C Ltda. ME        | 01/03/1984       | 12/03/1984    | 0,40       | 4                |
| 5 România Montagens Industriais S/C Ltda.          | 02/05/1984       | 08/10/1984    | 0,40       | 64               |
| 6 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.             | 12/11/1984       | 09/03/1987    | 0,40       | 339              |
| 7 Fischer S/A - Agroindústria                      | 23/03/1987       | 31/08/1990    | 0,40       | 503              |
| 8 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.             | 17/09/1990       | 20/09/1990    | 0,40       | 1                |
| 9 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.             | 11/12/1990       | 11/12/1990    | 0,40       | 0                |
| 10 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 17/12/1990       | 19/12/1990    | 0,40       | 1                |
| 11 MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.             | 22/01/1991       | 30/05/1991    | 0,40       | 51               |
| 12 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 08/05/1991       | 08/05/1991    | 0,40       | 0                |
| 13 MGB Mecânica Geral Brasileira Ltda.             | 13/05/1991       | 13/05/1991    | 0,40       | 0                |
| 14 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 12/06/1991       | 13/06/1991    | 0,40       | 0                |
| 15 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 17/06/1991       | 19/06/1991    | 0,40       | 1                |
| 16 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 16/07/1991       | 18/07/1991    | 0,40       | 1                |
| 17 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 23/07/1991       | 07/08/1991    | 0,40       | 6                |
| 18 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 11/09/1991       | 15/09/1991    | 0,40       | 2                |
| 19 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 05/11/1991       | 07/11/1991    | 0,40       | 1                |
| 20 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 12/12/1991       | 12/12/1991    | 0,40       | 0                |
| 21 Mípol Montagens Industriais Polesi S/C Ltda. ME | 17/01/1992       | 24/08/1992    | 0,40       | 88               |
| 22 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 01/12/1992       | 03/12/1992    | 0,40       | 1                |
| 23 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 14/12/1992       | 18/12/1992    | 0,40       | 2                |
| 24 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 06/01/1993       | 06/01/1993    | 0,40       | 0                |
| 25 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 01/04/1993       | 03/05/1993    | 0,40       | 13               |
| 26 Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME      | 03/05/1993       | 19/06/1993    | 0,40       | 19               |
| 27 Berbaum Montagens Industriais S/C Ltda. ME      | 02/03/1994       | 08/03/1994    | 0,40       | 2                |
| 28 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 18/04/1994       | 20/04/1994    | 0,40       | 1                |
| 29 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 22/04/1994       | 10/07/1994    | 0,40       | 32               |
| 30 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 29/08/1994       | 31/08/1994    | 0,40       | 1                |
| 31 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 12/09/1994       | 15/09/1994    | 0,40       | 1                |
| 32 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 19/09/1994       | 25/09/1994    | 0,40       | 2                |
| 33 Rami Montagens Industriais S/C Ltda.            | 28/09/1994       | 30/09/1994    | 0,40       | 1                |



|    |  |            |            |      |     |
|----|--|------------|------------|------|-----|
| 34 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 11/10/1994 | 16/10/1994 | 0,40 | 2   |
| 35 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 19/10/1994 | 20/10/1994 | 0,40 | 0   |
| 36 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 23/10/1994 | 28/10/1994 | 0,40 | 2   |
| 37 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 12/12/1994 | 08/01/1995 | 0,40 | 11  |
| 38 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 16/01/1995 | 19/01/1995 | 0,40 | 1   |
| 39 | Engapava Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda. EPP | 25/01/1995 | 27/01/1995 | 0,40 | 1   |
| 40 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 01/02/1995 | 10/12/1995 | 0,40 | 125 |
| 41 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 15/01/1996 | 14/02/1996 | 0,40 | 12  |
| 42 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 18/03/1996 | 31/03/1996 | 0,40 | 5   |
| 43 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 22/04/1996 | 28/04/1996 | 0,40 | 2   |
| 44 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 13/05/1996 | 24/05/1996 | 0,40 | 4   |
| 45 | Dematec Montagens Industriais S/C Ltda.              | 10/06/1996 | 03/07/1996 | 0,40 | 9   |
| 46 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 05/07/1996 | 12/07/1996 | 0,40 | 3   |
| 47 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 17/07/1996 | 23/07/1996 | 0,40 | 2   |
| 48 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 31/07/1996 | 11/08/1996 | 0,40 | 4   |
| 49 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 09/09/1996 | 30/09/1996 | 0,40 | 8   |
| 50 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 14/10/1996 | 17/10/1996 | 0,40 | 1   |
| 51 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 22/10/1996 | 24/10/1996 | 0,40 | 1   |
| 52 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 04/11/1996 | 24/11/1996 | 0,40 | 8   |
| 53 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 02/12/1996 | 04/12/1996 | 0,40 | 1   |
| 54 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 08/01/1997 | 28/01/1997 | 0,40 | 8   |
| 55 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                  | 04/04/1997 | 04/08/1997 | 0,40 | 49  |
| 56 | Rami Montagens Industriais S/C Ltda.                 | 12/08/1997 | 24/08/1997 | 0,40 | 5   |
| 57 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.       | 06/10/1997 | 10/10/1997 | 0,40 | 2   |
| 58 | Nortec Ltda.   | 13/12/1997 | 17/12/1997 | 0,40 | 2   |
| 59 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.             | 05/01/1998 | 30/04/1998 | 0,40 | 46  |
| 60 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.             | 13/05/1998 | 30/06/1998 | 0,40 | 19  |
| 61 | Meire C. Friollo Araraquara - ME                     | 12/08/1998 | 22/08/1998 | 0,40 | 4   |
| 62 | Engerail Engenharia Ltda.                            | 16/09/1998 | 24/09/1998 | 0,40 | 3   |
| 63 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                  | 25/09/1998 | 29/09/1998 | 0,40 | 2   |
| 64 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.       | 13/10/1998 | 25/10/1998 | 0,40 | 5   |
| 65 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.             | 28/10/1998 | 28/10/1998 | 0,40 | 0   |
| 66 | Gusmão - Montagens Industriais S/C Ltda.             | 28/12/1998 | 01/02/1999 | 0,40 | 14  |
| 67 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                  | 02/02/1999 | 01/07/1999 | 0,40 | 60  |
| 68 | Barefame Instalações Industriais Ltda.               | 12/08/1999 | 27/08/1999 | 0,40 | 6   |
| 69 | Engemil Montagens Industriais Ltda.                  | 13/10/1999 | 19/01/2000 | 0,40 | 39  |
| 70 | Tecman Serviços Industriais S/c Ltda. ME             | 13/03/2000 | 23/03/2000 | 0,40 | 4   |

|     |  |            |            |      |     |
|-----|--|------------|------------|------|-----|
| 71  | Engenil Montagens Industriais Ltda.                    | 03/04/2000 | 05/06/2000 | 0,40 | 25  |
| 72  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 25/08/2000 | 26/08/2000 | 0,40 | 0   |
| 73  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 01/09/2000 | 11/09/2000 | 0,40 | 4   |
| 74  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 13/09/2000 | 23/10/2000 | 0,40 | 16  |
| 75  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 24/10/2000 | 07/11/2000 | 0,40 | 6   |
| 76  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 05/12/2000 | 05/01/2001 | 0,40 | 12  |
| 77  | CML Indústria e Comércio Ltda.                         | 25/01/2001 | 16/04/2001 | 0,40 | 32  |
| 78  | Master - Montagens Industriais Araraquara Ltda. ME     | 21/09/2001 | 13/12/2001 | 0,40 | 33  |
| 79  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 23/01/2002 | 08/04/2002 | 0,40 | 30  |
| 80  | Montagens Industriais Alna S/C Ltda.                   | 10/04/2002 | 20/05/2002 | 0,40 | 16  |
| 81  | HM Instalações Industriais Ltda. ME                    | 06/06/2002 | 04/07/2002 | 0,40 | 11  |
| 82  | HM Instalações Industriais Ltda. ME                    | 09/07/2002 | 20/08/2002 | 0,40 | 17  |
| 83  | Caldebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 26/08/2002 | 24/03/2003 | 0,40 | 84  |
| 84  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 14/04/2003 | 28/07/2003 | 0,40 | 42  |
| 85  | Lucio Montagens Industriais Sorocaba Ltda.             | 19/08/2003 | 19/12/2003 | 0,40 | 49  |
| 86  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 16/02/2004 | 28/09/2004 | 0,40 | 90  |
| 87  | Caldebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 27/10/2004 | 16/11/2004 | 0,40 | 8   |
| 88  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 23/05/2007 | 31/10/2007 | 0,40 | 64  |
| 89  | Caldebras - Serviços Industriais Ltda.                 | 01/11/2007 | 25/08/2008 | 0,40 | 119 |
| 90  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 26/08/2008 | 30/10/2008 | 0,40 | 26  |
| 91  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 11/02/2009 | 21/09/2009 | 0,40 | 89  |
| 92  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 13/01/2010 | 20/10/2010 | 0,40 | 112 |
| 93  | Pirâmide Assistência Técnica Ltda.                     | 21/10/2010 | 03/07/2012 | 0,40 | 259 |
| 94  | Montrunax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 21/01/2013 | 25/02/2013 | 0,40 | 14  |
| 95  | União Paulista Manutenção e Isolamentos Térmicos       | 10/06/2013 | 25/06/2013 | 0,40 | 6   |
| 96  | Montrunax - Serviços Industriais Ltda. EPP             | 02/12/2013 | 08/08/2014 | 0,40 | 100 |
| 97  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 01/10/2014 | 01/10/2014 | 0,40 | 0   |
| 98  | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 12/01/2015 | 14/01/2015 | 0,40 | 1   |
| 99  | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 16/01/2015 | 16/03/2015 | 0,40 | 24  |
| 100 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 02/06/2015 | 02/06/2015 | 0,40 | 0   |
| 101 | Barboza & Bezerra Obras de Montagem Ltda. ME           | 18/06/2015 | 04/08/2015 | 0,40 | 19  |
| 102 | Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.         | 11/08/2015 | 11/08/2015 | 0,40 | 0   |

|              |  |            |            |           |              |
|--------------|--|------------|------------|-----------|--------------|
| 103          | Asmont Assessoria Supervisão Serviços e Comércio Ltda. | 20/08/2015 | 08/09/2015 | 0,40      | 8            |
| <b>TOTAL</b> |  |            |            |           | 2979         |
| <b>TOTAL</b> |  |            |            | <b>8</b>  | <b>Anos</b>  |
|              |  |            |            | <b>1</b>  | <b>Meses</b> |
|              |  |            |            | <b>29</b> | <b>Dias</b>  |
|              |  |            |            |           |              |

Assim, somando essa diferença ao tempo de contribuição já computado administrativamente, obtém-se um total de 41 anos, 01 mês e 29 dias, preenchendo os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a partir de 26/01/2016.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 26/01/2016 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício (26/01/2016), uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como atividade especial os interregnos de 19/03/1983 a 31/05/1983, 05/06/1983 a 20/08/1983, 29/11/1983 a 04/02/1984, 01/03/1984 a 12/03/1984, 02/05/1984 a 08/10/1984, 12/11/1984 a 09/03/1987, 23/03/1987 a 31/08/1990, 17/09/1990 a 20/09/1990, 11/12/1990 a 11/12/1990, 17/12/1990 a 19/12/1990, 22/01/1991 a 30/05/1991, 08/05/1991 a 08/05/1991, 13/05/1991 a 13/05/1991, 12/06/1991 a 13/06/1991, 17/06/1991 a 19/06/1991, 16/07/1991 a 18/07/1991, 23/07/1991 a 07/08/1991, 11/09/1991 a 15/09/1991, 05/11/1991 a 07/11/1991, 12/12/1991 a 12/12/1991, 17/01/1992 a 24/08/1992, 01/12/1992 a 03/12/1992, 14/12/1992 a 18/12/1992, 06/01/1993 a 06/01/1993, 01/04/1993 a 03/05/1993, 03/05/1993 a 19/06/1993, 02/03/1994 a 08/03/1994, 18/04/1994 a 20/04/1994, 22/04/1994 a 10/07/1994, 29/08/1994 a 31/08/1994, 12/09/1994 a 15/09/1994, 19/09/1994 a 25/09/1994, 28/09/1994 a 30/09/1994, 11/10/1994 a 16/10/1994, 19/10/1994 a 20/10/1994, 23/10/1994 a 28/10/1994, 12/12/1994 a 08/01/1995, 16/01/1995 a 19/01/1995, 25/01/1995 a 27/01/1995, 01/02/1995 a 10/12/1995, 15/01/1996 a 14/02/1996, 18/03/1996 a 31/03/1996, 22/04/1996 a 28/04/1996, 13/05/1996 a 24/05/1996, 10/06/1996 a 03/07/1996, 05/07/1996 a 12/07/1996, 17/07/1996 a 23/07/1996, 31/07/1996 a 11/08/1996, 09/09/1996 a 30/09/1996, 14/10/1996 a 17/10/1996, 22/10/1996 a 24/10/1996, 04/11/1996 a 24/11/1996, 02/12/1996 a 04/12/1996, 08/01/1997 a 28/01/1997, 04/04/1997 a 04/08/1997, 12/08/1997 a 24/08/1997, 06/10/1997 a 10/10/1997, 13/12/1997 a 17/12/1997, 05/01/1998 a 30/04/1998, 13/05/1998 a 30/06/1998, 12/08/1998 a 22/08/1998, 16/09/1998 a 24/09/1998, 25/09/1998 a 29/09/1998, 13/10/1998 a 25/10/1998, 28/10/1998 a 28/10/1998, 28/12/1998 a 01/02/1999, 02/02/1999 a 01/07/1999, 12/08/1999 a 27/08/1999, 13/10/1999 a 19/01/2000, 13/03/2000 a 23/03/2000, 03/04/2000 a 05/06/2000, 25/08/2000 a 26/08/2000, 01/09/2000 a 11/09/2000, 13/09/2000 a 23/10/2000, 24/10/2000 a 07/11/2000, 05/12/2000 a 05/01/2001, 25/01/2001 a 16/04/2001, 21/09/2001 a 13/12/2001, 23/01/2002 a 08/04/2002, 10/04/2002 a 20/05/2002, 06/06/2002 a 04/07/2002, 09/07/2002 a 20/08/2002, 26/08/2002 a 24/03/2003, 14/04/2003 a 28/07/2003, 19/08/2003 a 19/12/2003, 16/02/2004 a 28/09/2004, 27/10/2004 a 16/11/2004, 23/05/2007 a 31/10/2007, 01/11/2007 a 25/08/2008, 26/08/2008 a 30/10/2008, 11/02/2009 a 21/09/2009, 13/01/2010 a 20/10/2010, 21/10/2010 a 30/07/2012, 21/01/2013 a 25/02/2013, 10/06/2013 a 25/06/2013, 02/12/2013 a 08/08/2014, 01/10/2014 a 01/10/2014, 12/01/2015 a 14/01/2015, 16/01/2015 a 16/03/2015, 02/06/2015 a 02/06/2015, 18/06/2015 a 04/08/2015, 11/08/2015 a 11/08/2015, 20/08/2015 a 08/09/2015, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/174.471.430-1) a partir de 26/01/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provisiono nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **José Antonio da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.471.430-1)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/01/2016 (data do requerimento administrativo)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 12 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003802-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AMALIA CRISTINA BARZIZZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Amalia Cristina Barzizza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 22/12/2012, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais (NB 42/162.081.908-0). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como tempo especial o período de 01/11/1999 a 07/05/2002 em que laborou na Clínica Alves Pinto de Otorrinolaringologia, exposta a agentes biológicos. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que nela conste os valores apurados na ação trabalhista nº 1.404/2002, que teve curso na 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP. Juntou procuração e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (4370634), oportunidade em que foi afastada a prevenção coma ação nº 0000154-83.2016.403.6322.

Citado, o réu contestou o pedido (5014605), arguindo a prescrição quinquenal e aduzindo que não houve comprovação do trabalho insalubre, tendo em vista que, no exercício da função de recepcionista, a exposição a pacientes com doenças infectocontagiosas ocorria, no máximo, de modo habitual e intermitente. Requereu que, em caso de procedência da ação, a data de início da revisão do benefício seja fixada a partir da citação.

Houve réplica (5156038).

Questionadas sobre as provas a produzir (5161686), a autora requereu a designação de perícia técnica, apresentando quesitos (5619622). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (13504384), foi afastada a prescrição quinquenal e deferida a realização de perícia judicial. A autora apresentou documentos referentes ao processo trabalhista (14265193 e seguintes). O processo administrativo referente ao NB 42/162.081.908-0 foi acostado aos autos.

Laudo judicial (19390976), com manifestação da parte autora (20883952). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

## **DECIDO.**

De início, registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi afastada na decisão 13504384.

No mérito, pretende a autora: a) reconhecimento do trabalho especial no período de 01/11/1999 a 07/05/2002 (DIB), em que laborou na Clínica Alves Pinto de Otorrinolaringologia, exposta a agentes biológicos; b) revisão da aposentadoria NB 42/162.081.908-0, para que nela conste o tempo reconhecido, bem como de sua renda mensal inicial, para que seja recalculada computando-se as verbas trabalhistas deferidas no processo nº 1.404/2002, da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi requerida administrativamente (16703015 – fls. 52).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Como redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

### **1. Reconhecimento do tempo especial.**

Pretende a autora o reconhecimento de tempo especial no interregno de período de 01/11/1999 a 07/05/2002, em que laborou na Clínica Alves Pinto de Otorrinolaringologia.

Para comprovação da especialidade, a autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (3885671) e o laudo técnico elaborado em reclamação trabalhista (3885665). Porém, em razão de referidos documentos não elucidarem se a exposição da autora aos agentes biológicos citados era ou não intermitente, foi determinada a realização de perícia técnica (13504384), com apresentação do laudo judicial (19390976).

De acordo com referido laudo, a autora exerceu a função de “Recepcionista”, em que realizava as seguintes tarefas: “*agendamento de consultas via telefone, recepção e encaminhamento dos pacientes; serviços de bancos e compras; arrumação e limpeza da sala de consulta (pisos, poltrona de consulta, retirada de lixo e outras correlatas); lavagem dos espectros utilizados pelo médico nas consultas com água e sabão e solução de glicetáldido; limpeza da cuba de esgoto; semanalmente quando fosse necessário, lavava o vidro de depósito do aspirador de cerume; e devido ao grande número de pacientes no local, as operações de lavagem e assepsia dos espectros utilizados pelo médico são constantes no transcorrer das jornadas de trabalho.*” (19390976 – fls. 08).

Nestas atividades, a requerente mantinha-se exposta a agentes biológicos, como: “*bactérias, fungos, protozoários, vírus e outros capazes de causar doenças ou lesões em diversos graus nos seres humanos.*” (19390976 – fls. 08, resposta ao quesito 3 da autora).

Indagada sobre a permanência na exposição, a Perita respondeu: “a autora está exposta habitual e permanente em toda jornada de trabalho” (19390976 – fls. 14, resposta ao quesito 10 da autora)

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.

Portanto, verificado por meio do laudo judicial (8524404 – fls. 14/19), que o trabalho desenvolvido pela autora inclui o manuseio com materiais contaminados, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento do período de 01/11/1999 a 07/05/2002 como especial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUIÍDO. COMPROVADA A EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Em regra, a atividade de recepcionista não é tida por especial, ainda que em ambiente hospitalar, tendo em vista a dificuldade de se demonstrar a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, porém, os documentos constantes dos autos comprovam que a autora matinha contato direto com pacientes enfermos, não isolados, exposta a agentes biológicos nocivos, nos períodos de 25.08.1979 a 20.09.1984 e de 02.01.1985 a 13.07.1987, laborados no Hospital N.S.Penha S.A., devendo ser tidos por especiais.

II- Nos períodos de 01.12.1987 a 31.03.1995 e 20.07.1987 a 30.11.1987, a autora laborou na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, na função de telefonista, e esteve exposta a ruído de 80,6 decibéis, conforme formulários DSS-8030 e laudo técnico acostados autos, de modo que tais interregnos devem ser considerados especiais.

III- Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos, com efeitos infringentes.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003500-13.2012.4.03.6183/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – Décima Tuma, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/10/2015) (grifó nosso)

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 01/11/1999 a 07/05/2002, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a sua conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,20 (um vírgula vinte).

## 2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.081.908-0), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,2, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

|    | Nome / Anotações                                    | Início     | Fim        | Fator         | Tempo                      |
|----|---|------------|------------|---------------|----------------------------|
| 1  | UPA - Unidade de Psicologia de Araraquara S/C Ltda. | 03/11/1981 | 24/08/1984 | 1.00          | 2 anos, 9 meses e 22 dias  |
| 2  | Wilma Silveira Bueno                                | 01/04/1985 | 01/08/1987 | 1.00          | 2 anos, 4 meses e 1 dias   |
| 3  | Wilma Silveira Bueno                                | 03/08/1987 | 01/09/1988 | 1.00          | 1 anos, 0 meses e 29 dias  |
| 4  | Wilma Silveira Bueno                                | 05/09/1988 | 11/04/1992 | 1.00          | 3 anos, 7 meses e 7 dias   |
| 5  | Wilma Silveira Bueno                                | 13/04/1992 | 02/01/1993 | 1.00          | 0 anos, 8 meses e 20 dias  |
| 6  | Fernando Alves Pinto                                | 01/02/1993 | 20/12/1995 | 1.00          | 2 anos, 10 meses e 20 dias |
| 7  | Fernando Alves Pinto                                | 02/01/1996 | 21/10/1999 | 1.00          | 3 anos, 9 meses e 20 dias  |
| 8  | Clínica Alves Pinto de Otorrinolaringologista S/S   | 01/11/1999 | 07/05/2002 | 1.20 Especial | 3 anos, 0 meses e 8 dias   |
| 9  | Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado     | 03/06/2002 | 18/12/2002 | 1.00          | 0 anos, 6 meses e 16 dias  |
| 10 | Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense         | 19/12/2002 | 18/12/2009 | 1.00          | 7 anos, 0 meses e 0 dias   |
| 11 | Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul        | 19/02/2010 | 24/05/2010 | 1.00          | 0 anos, 3 meses e 6 dias   |
| 12 | Câmara Municipal de Américo Brasiliense             | 23/08/2010 | 01/07/2011 | 1.00          | 0 anos, 10 meses e 9 dias  |
| 13 | Prefeitura do Município de Araraquara               | 18/07/2011 | 23/12/2011 | 1.00          | 0 anos, 5 meses e 6 dias   |
| 14 | Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul        | 25/04/2012 | 01/08/2012 | 1.00          | 0 anos, 3 meses e 7 dias   |
| 15 | Prefeitura do Município de Araraquara               | 13/08/2012 | 21/12/2012 | 1.00          | 0 anos, 4 meses e 9 dias   |
|    | TOTAL   |            |            |               | 30 anos, 0 meses e 0 dias  |

Desse modo, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.081.908-0) a partir de 22/12/2012 – DIB.

### 3. Revisão da Renda Mensal Inicial, com inclusão de verbas deferidas em sentença trabalhista

Preende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário.

Neste aspecto, a autora comprovou que, na reclamação trabalhista nº 1.404-02 (0140400-14.2002.5.15.0079), ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, foram reconhecidas verbas, sendo que algumas delas deveriam integrar os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, dado o seu caráter salarial. Foram comprovados: a sentença homologatória de acordo (14265194 – fls. 01) e o recolhimento das contribuições previdenciárias (14265197 e 14265198).

Pois bem, considerando que as verbas salariais foram reconhecidas judicialmente e que integram, por lei, o salário-de-contribuição, não se pode ignorar a coisa julgada e retirar do empregado o direito ao recálculo do benefício, ainda mais quando comprovado efetivamente o recolhimento das contribuições devidas.

Desse modo, entendo que as parcelas de cunho salarial reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho deverão integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo.

Esse entendimento vem sendo acolhido reiteradamente pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes a seguir transcritos:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE RECONHECE PARCELAS REMUNERATÓRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravo regimental do INSS inova as razões do recurso especial inadmitido ao apresentar a tese de que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial só deve ser aceita para fins de concessão de benefício previdenciário se contiver elementos de prova do relação trabalhista e do período trabalhado, nos termos do que dispõe o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. 2. O acórdão recorrido não tratou da referida questão e a preclusão consumativa impede a inovação recursal. 3. Mantém-se, desse modo, a inadmissão do apelo nobre, no qual veiculada ofensa ao artigo 472 do CPC, pois o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte de que “As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas (REsp 720.340/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 09/05/2005)”. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AGARESP 193178, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 04.06.2013, p. 164 - grifos nossos)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A hipótese em exame não se amolda àquela cuja jurisprudência é remansosa no sentido de não reconhecer tempo de serviço com base exclusivamente em sentença homologatória de acordo trabalhista. 2. No caso, andou bem a Corte Estadual ao considerar devida a revisão do benefício previdenciário, uma vez que alterado o salário de contribuição do segurado na Justiça do Trabalho, tendo havido, inclusive, o pagamento das contribuições correspondentes, o que levaria o INSS a obter vantagem indevida se não aumentado o valor do auxílio doença. 3. Embargos de declaração acolhidos para, dando provimento ao agravo regimental, negar provimento ao agravo em recurso especial do INSS.” (STJ, EARESP 25553, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 19.12.2012 - grifos nossos)

Diante desses elementos, se ainda não computados no cálculo da renda mensal inicial, os valores de natureza não indenizatória reconhecidos na esfera trabalhista, referentes ao processo nº 0140400-14.2002.5.15.0079, devem ser incluídos nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.081.908-0).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/11/1999 a 07/05/2002, devendo o réu averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.081.908-0), a partir de 22/12/2012 (DIB). Ainda, condeno o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial de referido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DIB, levando-se em consideração os salários-de-contribuição reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0140400-14.2002.5.15.0079, ajuizada perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP, observando-se o teto vigente à época para o cálculo da RMI.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Amalia Cristina Barzizza**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/162.081.908-0)

PERÍODO DO BENEFÍCIO – 22/12/2012 (DIB)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO SERGIO SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Ricardo Sérgio Salgado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 05/10/2017 (NB 42/183.997.538-2), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de tempo comum no interregno de

|   |   |            |            |
|---|---|------------|------------|
| 1 | Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São José dos Campos (Serviço Militar) | 01/02/1985 | 08/05/1987 |
|---|---|------------|------------|

e de atividade especial nos períodos de:

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | EDP São Paulo Distribuição de Energia        | 27/09/1994 | 29/10/2003 |
| 2 | Ilelo Instalações Elétricas e Obras Ltda.    | 19/01/2004 | 07/01/2005 |
| 3 | Promatel Engenharia e Construções Ltda.      | 02/04/2007 | 01/04/2008 |
| 4 | Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 14/04/2008 | 31/12/2011 |
| 5 | Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 01/10/2014 | 05/10/2017 |

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, oportunidade na qual foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (15874160).

Citado, o INSS contestou o pedido (17005759), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. Aduziu que o agente eletricitário não consta mais do rol exaustivo dos agentes agressivos desde 05/03/1997 e que é necessária a existência de laudo técnico contemporâneo para comprovação da exposição ao ruído. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica (17944463).

Questionadas as partes acerca das provas a produzir (18005957), o autor requereu a realização de prova técnica, apresentando quesitos (18591348).

Em decisão saneadora (21603257), foi afastada a arguição de prescrição quinquenal e indeferida a realização de perícia, sob o fundamento de que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados aos autos são suficientes para análise da especialidade. Manifestação da parte autora (22159375).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

#### **DE C I D O.**

De início, considerando que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (21603257), passo à análise do mérito.

O objeto da presente demanda resume-se à averbação do período de atividade comum de 01/02/1985 a 08/05/1987, em que o autor prestou serviços no Comando da Aeronáutica – Grupamento de Apoio de São José dos Campos (Serviço Militar) e de atividade especial de 27/09/1994 a 29/10/2003, 19/01/2004 a 07/01/2005, 02/04/2007 a 01/04/2008, 14/04/2008 a 31/12/2011 e de 01/10/2014 a 05/10/2017, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.997.538-2, DER 05/10/2017), com o pagamento das prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em análise administrativa, o reconhecimento como especial dos períodos acima descritos foi indeferido, sob o fundamento de que a eletricitário tem previsão de enquadramento até 05/03/1997, além do fato de o autor não atuar em área de risco do chamado sistema elétrico de potência, além de outras justificativas.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúbrica que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito à aposentadoria de segurado, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013. Passo à análise dos períodos.

### 1. Reconhecimento do tempo de serviço militar

O artigo 55, inciso I da Lei de Benefícios determina o cômputo, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do período de serviço militar prestado pelo segurado, nos seguintes termos:

*Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

*“I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da CF/88, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;*

*“(…)”*

Assim, mostra-se viável ao demandante o cômputo do intervalo em questão para fins de concessão do benefício almejado, desde que comprovada a efetiva prestação de labor na seara militar.

Neste aspecto, tendo o autor apresentado a Certidão nº 94/SSCEF-M2\*/12094 (15581815 – fls. 02), demonstrando que foi incluído na Aeronáutica em 01/02/1985 e desligado em 08/05/1987, contando com 02 anos, 03 meses e 07 dias de efetivo tempo de serviço, resta devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão.

### 2. Reconhecimento de tempo especial

Pretende o autor, o reconhecimento da especialidade nos interregnos de

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | EDP São Paulo Distribuição de Energia        | 27/09/1994 | 29/10/2003 |
| 2 | Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda.     | 19/01/2004 | 07/01/2005 |
| 3 | Promatel Engenharia e Construções Ltda.      | 02/04/2007 | 01/04/2008 |
| 4 | Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 14/04/2008 | 31/12/2011 |
| 5 | Ilesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 01/10/2014 | 05/10/2017 |

Passo à análise dos períodos:

#### a. De 27/09/1994 a 29/10/2003 (EDP São Paulo Distribuição de Energia)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentados (15581816 – fls. 31/38), o autor neste período, exerceu as funções de “praticante de eletricitista de rede” e “eletricista de rede/especial/Sr.”, nas quais realizava serviços de operação do sistema elétrico, na rede de distribuição de energia, tais como instalar, testar, coletar dados, retirar equipamentos de medição na rede de distribuição, com atribuições mais complexas ao longo do período. Em todas as atividades, mantinha-se exposto ao fator de risco “eletricidade, acima de 250,00 volts”.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho como agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período de labor de 27/09/1994 a 29/10/2003 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts.

#### b. De 19/01/2004 a 07/01/2005 (Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda.)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15581816 – fls. 48/49), o autor exerceu a função de “oficial eletricitista”, na qual realizava as seguintes tarefas: “corte e religa no medidor e no poste, faz novas instalações e alterações de padrão”.

Nestas atividades, o autor permanecia exposto a riscos de choques elétricos na tensão acima de 250 volts, o que, conforme fundamentação supra, possibilita o reconhecimento da especialidade.



c. De 02/04/2007 a 01/04/2008 (Promatel Engenharia e Construções Ltda.)

Neste período, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o autor laborou na função de electricista, sendo responsável por instalar eletrodutos, fazer a passagem de cabos elétricos, fixar painéis elétricos, fazer ligação dos quadros de energia, entre outras tarefas.

Nestas atividades, o autor expunha ao ruído, com níveis de intensidade medidos por equipamento: 72dB(A) – ambiente de trabalho, 96dB(A) – lixadeira, 92 dB(A) – furadeira de impacto, resultando em um nível médio de pressão sonora de **85,14 dB(A)**.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerada nociva a atividade, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que o nível de ruído aferido [85,2 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [85dB(A)], reconheço a especialidade do interregno de 02/04/2007 a 01/04/2008.

d. De 14/04/2008 a 31/12/2011 e de 01/10/2014 a 05/10/2017 (Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A)

Por fim, em relação ao trabalho do autor na empresa Iesa, verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15581816 – fls. 59/62), que o autor desempenhou a função de “electricista de manutenção”, sendo responsável por executar a manutenção preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos, com tensão acima de 250 volts.

Nestas atividades, o autor permaneceu exposto ao ruído com níveis de intensidade de 85,8 dB(A) de 14/04/2008 a 31/12/2011 e de 84,4 dB(A) de 01/10/2014 a 05/10/2017, além de tensão elétrica acima de 250 volts (01/10/2014 a 05/10/2017) e poeira respirável durante todo o período.

No tocante ao ruído, conforme já fundamentado, é possível o reconhecimento da especialidade no período de 14/04/2008 a 31/12/2011, em razão de o nível de pressão sonora [85,8 dB(A)] estar acima do limite de tolerância de 85dB(A). Quanto ao período de 01/10/2014 a 05/10/2017, o ruído aferido [84,4 dB(A)] é inferior àquele limite, não permitindo o computo do interregno como tempo especial.

Quanto à electricidade, o período trabalhado na Iesa de 01/10/2014 a 05/10/2017 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts.

Por fim, o fator de risco “poeira respirável” não possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável, não podendo a especialidade ser reconhecida pela exposição a este agente.

Desse modo, reconheço a especialidade nos interregnos de 14/04/2008 a 31/12/2011 (ruído) e de 01/10/2014 a 05/10/2017 (electricidade).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição dos agentes nocivos para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 27/09/1994 a 29/10/2003 (electricidade), 19/01/2004 a 07/01/2005 (electricidade), 02/04/2007 a 01/04/2008 (ruído), 14/04/2008 a 31/12/2011 (ruído) e 01/10/2014 a 05/10/2017 (electricidade), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

O cômputo dos períodos ora reconhecidos como tempo comum e especial somados ao tempo já computado pelo INSS totaliza 35 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

| Empregador                                     | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|--|------------------|---------------|------------|------------------|
|  |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| 1 Hélio Nogueira de Sá                         | 01/05/1983       | 30/09/1983    | 1,00       | 152              |
| 2 Comando da Aeronáutica                       | 01/02/1985       | 08/05/1987    | 1,00       | 826              |
| 3 Estalo Publicidade de Marketing Ltda.        | 01/08/1987       | 27/10/1987    | 1,00       | 87               |
| 4 Wagner Santos                                | 02/01/1988       | 02/05/1989    | 1,00       | 486              |
| 5 Partner Ltda.                                | 01/03/1993       | 23/09/1994    | 1,00       | 571              |
| 6 EDP São Paulo Distribuição de Energia        | 27/09/1994       | 29/10/2003    | 1,40       | 4647             |
| 7 Ielo Instalações Elétricas e Obras Ltda.     | 19/01/2004       | 07/01/2005    | 1,40       | 496              |
| 8 MWL Brasil Rodas e Eixos Ltda.               | 10/01/2005       | 30/08/2006    | 1,00       | 597              |
| 9 Promatel Engenharia e Construções Ltda.      | 02/04/2007       | 01/04/2008    | 1,40       | 511              |
| 10 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 14/04/2008       | 31/12/2011    | 1,40       | 1898             |
| 11 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 01/01/2012       | 30/09/2014    | 1,00       | 1003             |
| 12 Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A | 01/10/2014       | 05/10/2017    | 1,40       | 1540             |
| <b>TOTAL</b>                                   |                  |               |            | 12814            |
| <b>TOTAL</b>                                   |                  |               | <b>35</b>  | <b>Anos</b>      |
| <b>TOTAL</b>                                   |                  |               | <b>1</b>   | <b>Meses</b>     |
| <b>TOTAL</b>                                   |                  |               | <b>9</b>   | <b>Dias</b>      |

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 05/10/2017 (data do requerimento administrativo).

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

#### Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS emanexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade comum de 01/02/1985 a 08/05/1987 e de atividade especial de 27/09/1994 a 29/10/2003, 19/01/2004 a 07/01/2005, 02/04/2007 a 01/04/2008, 14/04/2008 a 31/12/2011 e 01/10/2014 a 05/10/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.997.538-2) a partir de 05/10/2017 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Ricardo Sérgio Salgado**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.997.538-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/10/2017

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000504-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento em que **Antonio Teixeira Costa** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial.

Afirma que, em 11/03/2011, lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.310-4). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como tempo comum o período de

|   |                              |            |            |
|---|------------------------------|------------|------------|
| 1 | José Joveliano (tempo rural) | 01/04/1974 | 30/04/1975 |
|---|------------------------------|------------|------------|

, anotado em CTPS e como tempo especial os interregnos de

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool                 | 11/01/1980 | 19/05/1980 |
| 2 | Gumaco Indústria e Comércio Ltda.                  | 01/04/1986 | 19/06/1998 |
| 3 | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool                 | 15/04/2002 | 18/11/2003 |
| 4 | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool                 | 01/01/2004 | 14/11/2007 |
| 5 | Calixto & Cangiani Equipamento e Industriais Ltda. | 24/01/2008 | 09/06/2009 |

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (1906050), oportunidade na qual foi afastada a prevenção com a ação nº 0010023-31.2015.403.6120 e determinada a citação do INSS.

Em contestação (2009950), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a carteira de trabalho não possui identificação e encontra-se destacada. Quanto ao período especial, afirmou que, em relação ao interregno de 11/01/1980 a 19/05/1980, a parte autora não apresentou qualquer documento que demonstre as condições ambientais de trabalho. Para o interregno de 15/04/2002 a 31/07/2003, o ruído descrito no PPP está abaixo do limite de tolerância e, para os períodos de 01/08/2003 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 14/11/2007, 24/01/2008 a 31/05/2009, o formulário apresentado não indica o profissional responsável pelos registros ambientais. Por fim, no interregno de 24/01/2008 a 09/06/2009 há expressa referência à utilização eficaz de EPI.

Questionados sobre as provas a produzirem (2944112), o autor requereu a produção de prova testemunhal (3002504). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (8350752), foi acolhida a prescrição quinquenal, determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para apresentação de laudos técnico-periciais e designada audiência de instrução.

Realizada audiência (10200443), foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor e deferida a realização de perícia nas empresas Gumaco Indústria e Comércio Ltda. e Calixto e Cangiani Equipamentos Industriais Ltda.

O autor apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada (11023059, 11605218). O Perito designou a data da perícia (14109536), da qual as partes foram intimadas (14110257).

A empresa Raízen Energia S/A apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA 2007 (14905489). O laudo judicial foi acostado aos autos (18593279), com manifestação do INSS (18876376), discordando das conclusões do Perito, em razão do laudo ser extemporâneo e realizado por similaridade, não retratando o ambiente de trabalho do autor. Petição do requerente (19263124), concordando com o laudo técnico.

Vieram os autos conclusos.

#### Relatados brevemente.

#### Fundamento e Decido.

De início, considerando que a prescrição quinquenal foi acolhida na decisão saneadora (8350752), passo à análise do mérito.

No mérito, o autor pretende o reconhecimento do trabalho comum no período de 01/04/1974 a 30/04/1975 (José Joveliano) com registro em CTPS e do trabalho especial nos interregnos de 11/01/1980 a 19/05/1980, 01/04/1986 a 19/06/1998, 15/04/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 14/11/2007 e de 24/01/2008 a 09/06/2009, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### 1. Do reconhecimento da atividade rural

O autor afirma ter exercido atividade rural no período de 01/04/1974 a 30/04/1975 para José Joveliano e que, embora referido contrato de trabalho tenha sido anotado em CTPS, o INSS não computou referido período como tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS aduziu que a CTPS apresentada pelo autor não possui identificação e encontra-se destacada.

Registre-se, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, § 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003.

Saliente-se que as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção *juris tantum* de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento aposto gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado.

Assim, a simples alegação de ausência de informação nos registros do INSS não elide, em princípio, a veracidade dos vínculos empregatícios constantes da CTPS.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - REQUISITOS - IDADE DE 65 ANOS PARA HOMEM E 60 ANOS PARA MULHER - CARÊNCIA: ART. 142 DA LEI Nº 8.213/91 - CTPS - CONTRATO DE TRABALHO - CNIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO - VALORAÇÃO DA PROVA.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - É válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios.

IV - Agravo interno conhecido, mas não provido, mantendo-se a sentença de fls. 116/123, conforme fundamentação constante da decisão monocrática deste Relator.

(REO 199550010048507 REO - Remessa ex officio – 334377, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Ferreira de Souza Granado, TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, DJU - Data: 29/05/2009 - Página: 82)

Portanto, presumem-se verdadeiras as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que os dados não constem do CNIS, cabendo ao INSS, diante de qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

In casu, verifico que a ausência da folha de identificação na carteira de trabalho acostada pelo requerente (1396063 – fls. 07) não constitui óbice para o reconhecimento do vínculo nela descrito, que data de 01/04/1974 a 30/04/1975 (José Joveliano).

Inicialmente, verifica-se que diversos vínculos empregatícios constantes na CTPS estão presentes no cadastro do autor no INSS (CNIS), comprovando que referida carteira de trabalho a ele pertence.

Com relação ao contrato de trabalho com José Joveliano, observa-se que referido registro é o primeiro anotado em CTPS, encontrando-se em perfeita ordem cronológica em relação aos registros seguintes.

Assim, não há como desprezar o período laborado pela parte autora, em razão da ausência da folha com a descrição dos seus dados pessoais, uma vez que a documentação acostada aos autos confirmou que a CTPS pertence ao autor, devendo a ele ser atribuído o tempo de contribuição decorrente dos vínculos nela anotados.

Por outro lado, caberia ao instituto-réu comprovar a falsidade de suas informações, por meio de prova robusta que demonstrasse a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. Contudo, tal prova não foi produzida pela autarquia previdenciária.

Desse modo, considerando a presunção *juris tantum* de veracidade dos registros constantes em CTPS, que não foi, em nenhum momento, elidida pelo INSS, reconheço como efetivo tempo de contribuição o período de trabalho de 01/04/1974 a 30/04/1975.

#### 2. Reconhecimento de atividade especial

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos interregnos de

|   |                                    |            |            |
|---|------------------------------------|------------|------------|
| 1 | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool | 11/01/1980 | 19/05/1980 |
| 2 | Gumaco Indústria e Comércio Ltda.  | 01/04/1986 | 19/06/1998 |
| 3 | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool | 15/04/2002 | 18/11/2003 |

|  |            |            |
|--|------------|------------|
| 4 Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool                 | 01/01/2004 | 14/11/2007 |
| 5 Calixto & Cangiani Equipamento e Industriais Ltda. | 24/01/2008 | 09/06/2009 |

Passo à análise desses períodos.

1. De 11/01/1980 a 19/05/1980, 15/04/2002 a 18/11/2003, 01/01/2004 a 14/11/2007 (Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool)

De início, para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (1396051 – fls. 13 e 1396063 – fls. 01, 04/05), que indicam o desempenho das funções de “ajudante geral” (11/01/1980 a 19/05/1980), “impador de armazém” (15/04/2002 a 31/07/2003) e “auxiliar de serviços gerais” (01/08/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 14/11/2007).

Na função de “ajudante geral”, no interregno de 11/01/1980 a 19/05/1980, que se refere ao período de entressafra, o autor trabalhava no setor de fermentação da indústria, realizando a manutenção de equipamentos para o início da próxima safra. O PPP não informa exposição a agentes nocivos no período de entressafra, mas somente durante a safra [ruído: 92 dB(A)].

Desse modo, não havendo comprovação da exposição a agentes nocivos durante a entressafra, não é possível o reconhecimento da especialidade neste interregno (11/01/1980 a 19/05/1980).

Na função de “impador de armazém” (15/04/2002 a 31/07/2003), o autor realizava a limpeza do local onde estavam instalados os secadores de açúcar, sendo, ainda, responsável por ligar e desligar as esteiras que transportavam o açúcar até os caminhões e baldeá-lo até os secadores quando ele ainda estava úmido. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 85,2 dB(A).

Por fim, no cargo de “auxiliar de serviços gerais” (01/08/2003 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 14/11/2007), o autor promovia a limpeza da área industrial, para evitar a formação de focos bacteriológicos. Nesta atividade, também permanencia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 86,8 dB(A).

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos no PPP [85,2 e 86,8 dB(A)] são inferiores ao limite de tolerância de 90 dB(A) previsto na legislação da época, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 15/04/2002 a 31/07/2003 e de 01/08/2003 a 18/11/2003.

Por outro lado, o nível de ruído aferido de 86,8 dB(A) no período de 01/01/2004 a 14/11/2007 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

Desse modo, reconheço a especialidade no interregno de 01/01/2004 a 14/11/2007 pela exposição ao ruído.

2. De 01/04/1986 a 19/06/1998 (Gumaco Indústria e Comércio Ltda.)

3. De 24/01/2008 a 09/06/2009 (Calixto & Cangiani Equipamento e Industriais Ltda.)

Para estes interregnos, foi designada perícia judicial (10200443), tendo a avaliação sido realizada em empresa paradigma (Citrotec Indústria e Comércio Ltda.), em razão de as empresas empregadoras estarem com as atividades encerradas ou suspensas.

De acordo com o Perito Judicial, o autor, nestes períodos, exerceu a função de Almoxarife, em que era responsável por “Atender aos transportadores e fornecedores de materiais que trazem mercadorias a empresa, aceitando e despachando aos Almoxarifados, através de AR (Aviso de Recebimento). Armazenar todos os materiais recebidos e conferidos, de forma ordenada e mediante sua localização nas prateleiras previamente determinados. Proceder a entrega de materiais e/ou peças solicitados mediante apresentação de requisições devidamente aprovadas e com o preenchimento dos campos necessários. Emitir relatório diário dos materiais em falta e encaminhar ao seu superior para emissão de ordens de compras. Auxiliar em outros serviços do Setor quando solicitado pela Chefia.” (18593279 – fls. 02/03).

Nestas atividades, mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 84,8 dB(A), o que permite o reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1986 a 05/03/1997, quando o ruído estava acima do limite de tolerância de 80dB(A).

Já no interregno de 06/03/1997 a 19/06/1998, o nível do ruído estava abaixo do limite mínimo de 90 dB(A) e no período de 24/01/2008 a 09/06/2009 estava abaixo do limite de 85dB(A), não possibilitando o cômputo do tempo como atividade especial.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física nos períodos de trabalho de 01/04/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 14/11/2007, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

### 3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Com efeito, computando-se os períodos de atividade comum e especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum e especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

| Empregador   | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|--|------------------|---------------|------------|------------------|
|  |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| 1 José Joveliano (tempo rural)                         | 01/04/1974       | 30/04/1975    | 1,00       | 394              |
| 2 Empresa de Prestação de Serviços Agrícolas S/C Ltda. | 15/05/1975       | 26/03/1977    | 1,00       | 681              |
| 3 Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool                   | 17/06/1977       | 26/11/1977    | 1,40       | 227              |
| 4 Diamantina Sacomercial Agropecuária                  | 06/12/1977       | 23/03/1978    | 1,00       | 107              |
| 5 Eurípedes Antonio de Oliveira                        | 15/01/1979       | 20/01/1979    | 1,00       | 5                |
| 6 Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool                   | 15/05/1979       | 08/11/1979    | 1,40       | 248              |
| 7 Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool                   | 11/01/1980       | 19/05/1980    | 1,00       | 129              |
| 8 Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool                   | 20/05/1980       | 13/10/1980    | 1,40       | 204              |
| 9 Citrosol Empreitadas Rurais S/C Ltda.                | 12/05/1981       | 10/10/1981    | 1,00       | 151              |
| 10 Gulmac Indústria e Comércio Ltda.                   | 26/11/1981       | 31/12/1984    | 1,40       | 1583             |
| 11 Gumaco Indústria e Comércio Ltda.                   | 01/01/1985       | 31/03/1986    | 1,40       | 636              |

|              |  |            |            |      |           |              |
|--------------|--|------------|------------|------|-----------|--------------|
| 12           | Gumaco Indústria e Comércio Ltda.                  | 01/04/1986 | 05/03/1997 | 1,40 | 5587      |              |
| 13           | Gumaco Indústria e Comércio Ltda.                  | 06/03/1997 | 19/06/1998 | 1,00 | 470       |              |
| 14           | Jozélia Indústria e Comércio Ltda.                 | 14/12/1998 | 11/05/2000 | 1,00 | 514       |              |
| 15           | Nivaldo Marcos Castanharo - Fazenda Oxford         | 03/10/2000 | 13/01/2001 | 1,00 | 102       |              |
| 16           | Ubiratan Pompeo Campos Freire                      | 20/06/2001 | 12/01/2002 | 1,00 | 206       |              |
| 17           | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool                 | 15/04/2002 | 18/11/2003 | 1,00 | 582       |              |
| 18           | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool                 | 19/11/2003 | 31/12/2003 | 1,40 | 59        |              |
| 19           | Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool                 | 01/01/2004 | 14/11/2007 | 1,40 | 1978      |              |
| 20           | Calixto & Cangiani Equipamento e Industriais Ltda. | 24/01/2008 | 09/06/2009 | 1,00 | 502       |              |
| 21           | Cetenco Engenharia S/A                             | 09/08/2010 | 11/03/2011 | 1,00 | 214       |              |
| <b>TOTAL</b> |  |            |            |      |           |              |
|              |  |            |            |      | 14579     |              |
| <b>TOTAL</b> |  |            |            |      | <b>39</b> | <b>Anos</b>  |
|              |  |            |            |      | <b>11</b> | <b>Meses</b> |
|              |  |            |            |      | <b>14</b> | <b>Dias</b>  |

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.310-4) a partir de 11/03/2011 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data do requerimento administrativo do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de contribuição de 01/04/1974 a 30/04/1975 e de atividade especial de 01/04/1986 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 14/11/2007, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, convertendo o tempo especial em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.310-4), a partir de 11/03/2011 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Antonio Teixeira Costa**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.969.310-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/03/2011

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI

Advogado do(a) AUTOR: JANETE MARIA ZIMMERMANN - RS54404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SOLANGE INES SBRUSSI ROVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Afirma que, em 02/12/2015, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/175.098.422-6), que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foi computado o interregno de 30/06/1972 a 31/12/1974 de atividade rural, em que laborou em regime de economia familiar, em propriedade rural pertencente aos seus pais, em Jacutinga/RS. Juntou procuração e documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Despacho (14958944), deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido (16099544), arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o alegado período rural, para ser computado para fins de aposentadoria urbana, deveria ser provado por ao menos um documento por ano de trabalho.

Houve réplica (17294672), na qual a autora apresentou rol de testemunhas.

Questionados sobre a produção de provas (17381956), a autora reiterou a oitiva de testemunhas por meio da expedição de carta precatória (17862498).

Em decisão saneadora (20097901), foi afastada a prescrição quinquenal e designada audiência por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Erechim/RS.

Em audiência (23318604 e seguintes) foi realizada a oitiva de duas testemunhas da autora. Alegações finais em audiência.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

## **D E C I D O.**

De início, tendo em vista que a prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (20097901), passo à análise do mérito.

A autora pede que se condene o réu a: (a) averbar período de atividade rural; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

### **1. Do reconhecimento da atividade rural**

A autora afirma ter exercido atividade rural desde os doze anos de idade (30/06/1972) até o seu casamento, ocorrido em 29/10/1988, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seus pais, localizada no município de Jacutinga/RS (Linha União).

Afirma que o INSS, na seara administrativa, reconheceu o tempo rural a partir de 1975, restando controverso o cômputo do interregno de 30/06/1972 a 31/12/1974.

Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso.

Assim, a título de prova material, o autor apresentou:

- a) Livro de registro de matrícula de associados para uso da Cooperativa Tríticola de Getúlio Vargas (RS), COTRIGO, que beneficiava e industrializava cereais, no qual consta que o genitor da autora, Sr. Genuino Sbrussi, se associou a referida instituição em 26/07/1972, matriculado sob número 3530 e qualificado como "agricultor" (14571328 – fls. 10/12);
- b) Declaração da COTRIGO de que o genitor da autora foi associado no período de 26/07/1972 a 29/04/2005 (14571328 – fls. 36), além de Diário Auxiliar, com lançamentos contábeis, nas quais constam o nome do Sr. Genuino Sbrussi (14571328 – fls. 37/44, 14571334 – fls. 01/24).
- c) escritura pública de doação de área rural, no município de Jacutinga/RS, ao genitor da autora e outros irmãos, todos agricultores, datada de 17/10/1967 e registrada no CRI em 1971 (14571328 – fls. 15/19).
- d) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacutinga – RS de atividade rural em nome da autora no período de 30/06/1972 a 20/10/1988 (14571334 – fls. 43).
- e) comprovante de associação do genitor da autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacutinga/RS, admitido em 24/03/1969, e ficha de controle de recolhimento de anuidades de 1972 a 1993 (14571334 – fls. 47/48).

Na leitura que faço, tais documentos constituem início de prova apta a comprovar a existência da propriedade rural, no município de Jacutinga/RS, de domínio de seu pai e a produção agrícola destinada a cooperativa de cereais. Inobstante o fato de haver nos autos início de prova material a caracterizar o labor no campo, é imprescindível a produção de prova testemunhal harmônica e idônea a corroborar o início de prova material.

Neste aspecto, foi ouvida a testemunha PEDRO ZANGRANDE, que afirmou conhecer a autora de Jacutinga/RS, por serem vizinhos de sítio. Recorda-se que a propriedade do pai da autora, chamado Genuino, pertencia a uma colônia formada por herdeiros da família Sbrussi. A autora viveu naquela propriedade até os 28 anos de idade, quando se casou. Depois que a mãe faleceu, a autora passou a ser o estio da família, por ser a mais velha dos sete irmãos. Trabalhava em casa e na roça, nas culturas de milho, trigo feijão, arroz, soja. Não possuía empregados, somente a família trabalhava na lavoura. A produção era vendida no comércio de Jacutinga/RS e para a cooperativa Cotrigo.

Também a testemunha ELEANDRO PAVAN disse conhecer a autora de Jacutinga/SP, pois o pai da depoente e da autora trabalharam juntos na lavoura, nos anos de 1980/1985. A autora trabalhava na lavoura na colheita de soja, na plantação do milho e na horta. A autora saiu de lá depois que se casou. A família da requerente trabalhava na lavoura, não possuíam empregados nem maquinário, apenas boi, carroça e trilhadeira. O depoente se mudou de Jacutinga/RS quando tinha 22 anos, no ano de 1986.

Por fim, a testemunha PEDRINHO NAZZARI afirmou conhecer a autora quando morava na Linha União, em Jacutinga/RS, quando tinham 12, 13 anos de idade e trabalhavam na roça: capinavam e plantavam. A autora trabalhava com a família na lavoura de milho, soja, feijão e arroz e a produção era para o consumo e o restante era vendido.

Assim, a prova oral produzida corrobora a prova documental dos autos, que demonstra o labor rural por parte da autora em sítio da propriedade da família, no município de Jacutinga/RS, servindo de prova suficiente do exercício da atividade rural.

Convém destacar, a propósito, ser desnecessária a apresentação de documento comprobatório da atividade rural para cada ano trabalhado, uma vez que o rigor em relação aos rurícolas há de ser atenuado em vista das dificuldades quanto à produção de provas documentais, visto ser notório que as relações estabelecidas neste referido meio se dão, via de regra, de maneira informal.

Quanto ao termo inicial, o art. 158, X, da Constituição de 1967 e repetido na Emenda Constitucional nº 01/69, vigente à época em que a autora iniciou seu labor no campo, proíbe o trabalho de menores de doze anos. Assim, a referência que passo a considerar como termo inicial será a data requerida pela autora, ou seja, em 30/06/1972, quando ela completou doze anos de idade.

Assim, considerando a existência de documentos nos autos e a confirmação do trabalho da autora pelas testemunhas ouvidas em Juízo, acolho o pedido de reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 30/06/1972 a 31/12/1974.

### **Aposentadoria por tempo de contribuição**

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cunprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social:

a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem para a mulher.

Desse modo, computando-se o tempo de serviço reconhecido nesta sentença (30/06/1972 a 31/12/1974), com o período já computado administrativamente pelo INSS, conforme contagem de tempo de contribuição 14571334, obtém-se um total de 31 anos, 07 meses e 15 dias, até 02/12/2015 (data do requerimento administrativo).

| Empregador  | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
|   |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| 1 Genuíno Sbrussi                                     | 30/06/1972       | 31/12/1974    | 1,00       | 914              |
| 2 Genuíno Sbrussi                                     | 01/01/1975       | 20/10/1988    | 1,00       | 5041             |
| 3 Terraço Restaurante, Churrascaria, Conveniência EPP | 15/04/1994       | 05/03/1997    | 1,00       | 1055             |
| 4 Churrascaria e Choperia Tche Araraquara Ltda EPP    | 03/01/2000       | 07/03/2002    | 1,00       | 794              |
| 5 Churrascaria e Choperia Tche Araraquara Ltda EPP    | 02/05/2003       | 27/03/2009    | 1,00       | 2156             |
| 6 Churrascaria e Choperia Tche Araraquara Ltda EPP    | 01/10/2009       | 31/05/2012    | 1,00       | 973              |
| 7 Andressa Rovani ME                                  | 01/12/2012       | 31/07/2014    | 1,00       | 607              |
| <b>TOTAL</b>  |                  |               |            | 11540            |
| <b>TOTAL</b>  |                  |               | <b>31</b>  | <b>Anos</b>      |
|   |                  |               | <b>7</b>   | <b>Meses</b>     |
|   |                  |               | <b>15</b>  | <b>Dias</b>      |

Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 02/12/2015 (data do requerimento administrativo).

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade rural de 30/06/1972 a 31/12/1974, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.098.422-6) a partir de 02/12/2015 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Solange Ines Sbrussi Rovani**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.098.422-6)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 02/12/2015

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **João Carlos da Silva** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário (artigo 29-c da Lei nº 8.213/91).

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 27/02/2017 (NB 42/181.523.410-2) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial nos períodos de:

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Nestlé Brasil Ltda.  | 12/11/1979 | 10/08/1990 |
| 2 | Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente | 17/09/2007 | 05/05/2016 |

, em que esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (9506233 – fls. 30) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (9506233 – fls. 35), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (9506233 – fls. 36/37).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi afastada a prevenção com os processos nº 5003172-68.2017.4.03.6103 e 5009607-12.2017.4.03.6183, pois se referem a autor distinto, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1461963).

Citado, o INSS apresentou contestação (10706217), impugnando a gratuidade da justiça concedida ao autor e, no mérito, aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados para o período de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda. possuem profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 1997 e para o interregno de trabalho na Fundação CASA, não possuem responsável pela monitoração biológica, não podendo ser utilizados como meio de prova. Aduz que a exposição habitual e permanente somente ocorreria se o autor trabalhasse exclusivamente em unidade hospitalar de isolamento, ou no preparo de vacinas, ou no setor de necropsia e anatomia patológica, ou na exumação de corpos, o que não é o caso dos autos.

Houve réplica (11654776), na qual o autor reiterou a manutenção da gratuidade da justiça, requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Questionados sobre a produção de provas (12218735), o autor reiterou apenas seu pedido de prova oral (12888695). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (16698630), foram mantidos os benefícios da gratuidade da justiça e considerados os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (9506231 – fls. 07/09 e 10/11) aptos para a análise da especialidade. Por fim, foi designada audiência de instrução.

O autor apresentou rol de testemunhas (17537029), tendo comprovado a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência (18346910).

Houve audiência, com a colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de três testemunhas por ele arroladas. Ao final, o processo foi suspenso em razão da possibilidade de acordo quanto ao reconhecimento da especialidade no período de trabalho na empresa Nestlé (18593169).

Apresentação de proposta de acordo pela parte autora (18738734), não aceita pelo INSS (19202874).

Manifestação da parte autora (20234916).

Vieram os autos conclusos.

### Relatados brevemente.

### Fundamento e Decido.

De início, não havendo questões processuais pendentes, passo à análise do mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 12/11/1979 a 10/08/1990 e de 17/09/2007 a 05/05/2016 de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (9506233 – fls. 05/06), não houve reconhecimento de atividade especial em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Nestlé ter sido embasado em laudo técnico expedido em data posterior à prestação de serviços pelo autor e, em relação ao trabalho na Fundação Casa, pelo fato de a exposição aos agentes biológicos não ser permanente.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.



Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR n. 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

#### a. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de

|   |  |            |            |
|---|--|------------|------------|
| 1 | Nestlé Brasil Ltda.  | 12/11/1979 | 10/08/1990 |
| 2 | Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente | 17/09/2007 | 05/05/2016 |

Passo a análise dos períodos:

##### 1. De 12/11/1979 a 10/08/1990 (Nestlé Brasil Ltda.)

Para comprovação do trabalho insalubre, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (9506231 – fls. 05/06) e laudo técnico (9506231 – fls. 07/09) que, embora relativos ao período posterior a 1997, reflete as condições de trabalho no interregno em que o autor prestou serviços na empresa (12/11/1979 a 10/08/1990), em razão das informações prestadas pela própria empregadora no referido documento, ao declarar que “não houve alteração significativa em maquinário e layout do local de trabalho até a data da elaboração do LTCAT em 1997” (9506231 – fls. 06).

Assim, de acordo com referido documento, o autor exerceu a função de **operador de caldeira**, em que permanencia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 91 dB(A), além de reagentes químicos e umidade.

Quanto ao ruído, considerando os limites de tolerância para o período (superior a 80 decibéis, até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e superior a 85 decibéis, a partir de 18/11/2003), verifico que o ruído aferido [91 dB(A)] esteve acima do limite de tolerância [80dB(A)], permitindo o reconhecimento da especialidade no período de 12/11/1979 a 10/08/1990.

Por outro lado, o fator de risco “reagentes químicos” não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, por não especificar qual o elemento químico de sua composição.

Quanto à umidade, o item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/1964 exige que, para que haja o enquadramento como especial, o trabalhador deve ter contato direto e permanente com água, como lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, o que não se comprovou no presente caso, tendo em vista que pela descrição das atividades executadas pelo autor, a execução de tarefas em várzeas, lagoas e locais alagados não fazia parte de sua rotina diária de trabalho, razão pela qual não resta comprovado contato habitual e permanente à umidade, descabendo a contagem diferenciada em relação a este fator de risco.

Desse modo, é possível a contagem diferenciada do período de 12/11/1979 a 10/08/1990 pela exposição ao ruído.

##### 2. De 17/09/2007 a 05/05/2016 (Fundação CASA - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente)

Neste período, o autor exerceu as funções de agente de segurança (17/09/2007 a 05/10/2009) e de agente de apoio socioeducativo (06/10/2009 a 05/05/2016).

De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, a atividade de “agente de segurança” consistia em realizar trabalho preventivo nas unidades de internação, destinado a preservar a integridade física e mental dos internos, contendo fugas e movimento de indisciplina. Realizava revistas nos internos e nas instalações.

Como “agente de apoio socioeducativo” era responsável por:

“desenvolver atividades internas e externas juntos aos Centros de Atendimento da Fundação CASA-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes, tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento e outras comarcas, prontos-socorros, hospitais, fóruns da capital e interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos Centros de Atendimento da capital e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como, tentativas de fuga e evasão individuais e ou coletivas e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes.

Não há indicação de agentes agressivos até 31/10/2008, mas o PPP se refere à existência de fatores de risco biológicos (fungos, vírus e bactérias) no período de 01/11/2008 a 21/03/2012, de radiação não ionizante no interregno de 01/12/2009 a 21/03/2012 e novamente a fatores biológicos (microorganismos) no período a partir de 22/03/2012.

De início, no tocante ao fator de risco “radiação não ionizante”, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo previsão do tipo de radiação a que o autor estava exposto, não é possível o enquadramento do período como especial em relação a referido fator de risco.

Quanto aos agentes biológicos, embora o PPP aponte a exposição a agentes biológicos (vírus, bactéria e fungos), as atividades efetivamente exercidas pelo autor revelam que não havia contato habitual e permanente com pacientes portadores de doença infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, que afirmou ter trabalhado na unidade de Ribeirão Preto, durante um ano, entre 2007 e 2008. Depois, passou a trabalhar em Araraquara, na função de agente de segurança, onde permanencia no pátio juntamente com os internos. Relata que a unidade possui consultório médico e odontológico para atendimento dos jovens e que a exposição a agentes nocivos decorre do contato físico que mantém com os internos, mas não realiza qualquer procedimento ambulatorial, como realização de curativos.

No mesmo sentido, o depoimento da testemunha FABIO HENRIQUE MARTINEZ informou que os agentes conduzem os internos até a enfermaria da unidade em caso de problemas de saúde, que funciona das 8 às 20h. No horário em que não há enfermeiros, os agentes fornecem os medicamentos prescritos e conduzem o interno até o pronto-socorro, em caso de emergência.

Assim, é certo que o autor mantinha contato com crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade, mas isto não significa que todas portavam doenças ou agentes patológicos/ biológicos, tomando todo o ambiente de trabalho insalubre.

Desse modo, ainda que esporadicamente alguns dos adolescentes estivessem acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, tal exposição não equivale ao contato habitual e permanente a agentes biológicos do profissional de saúde que cuida diretamente de pacientes doentes.

Neste sentido:

REVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de perícia na justa medida em que o sistema processual civil assegura ao juiz, condutor do processo, a análise das provas pertinentes ao deslinde dos pontos controvertidos nos autos, de modo que cabe ao magistrado de piso a averiguação da pertinência da execução de tal prova.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - **Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado junto à Fundação Casa (antiga FEBEM), na condição de auxiliar de serviço / agente de apoio operacional, na justa medida em que a exposição a agentes biológicos ocorre de forma não habitual e permanente, ocasional e intermitente. Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada.** - Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

(AC 00073623120084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016  
 ..FONTE\_REPUBLICACAO: grifei

Portanto, verifico que não há prova de permanência e habitualidade da exposição a agente efetivamente insalubre no período de 17/09/2007 a 05/05/2016.

Por fim, no tocante à periculosidade, ainda que se conheça o potencial risco a que estão sujeitos os funcionários da Fundação CASA, nota-se que as atribuições do autor nesta instituição possuem caráter educacional e pedagógico, não podendo ser equiparadas às atividades dos vigilantes e agentes de segurança, os quais têm como função evitar que atos criminosos atinjam patrimônio ou a incolumidade física de outras pessoas.

Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 12/11/1979 a 10/08/1990, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial, bem como a conversão em tempo comum, nos termos do art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, aplicando-se o multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta).

**b. Aposentadoria por tempo de contribuição.**

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado àqueles comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS totaliza 35 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço até 27/02/2017 (DER), conforme planilha abaixo, suficientes à aposentação do autor com proventos integrais.

| Empregador  | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|---|------------------|---------------|------------|------------------|
|   |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| 1 Metalunio S/A   | 11/04/1973       | 08/04/1974    | 1,00       | 362              |
| 2 Comper e Cia Ltda.  | 02/12/1974       | 13/10/1975    | 1,00       | 315              |
| 3 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara         | 15/01/1976       | 03/11/1976    | 1,00       | 293              |
| 4 Raia S/A  | 22/12/1976       | 11/04/1977    | 1,00       | 110              |
| 5 Lourdes da Silva Diniz  | 01/05/1978       | 02/07/1979    | 1,00       | 427              |
| 6 Sucocírico Cutrale Ltda.                                      | 04/08/1979       | 08/11/1979    | 1,00       | 96               |
| 7 Nestlé Brasil Ltda.   | 12/11/1979       | 10/08/1990    | 1,40       | 5494             |
| 8 Tempo Líquido Informado                                       | 03/08/1992       | 02/09/1998    | 1,00       | 2221             |
| 9 DP2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP                           | 13/06/2001       | 12/07/2001    | 1,00       | 29               |
| 10 DP2 Comércio e Serviços Ltda. - EPP                          | 27/03/2002       | 26/04/2002    | 1,00       | 30               |
| 11 Irene de Sousa - Hidráulica - ME                             | 11/08/2003       | 12/02/2004    | 1,00       | 185              |
| 12 Mec Lub Prestação de Serviços e Comércio Ltda.               | 22/05/2007       | 27/05/2007    | 1,00       | 5                |
| 13 Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente | 17/09/2007       | 27/02/2017    | 1,00       | 3451             |

|  |              |  |  |  |    |              |
|--|--------------|--|--|--|----|--------------|
|  | <b>TOTAL</b> |  |  |  |    | 13018        |
|  |              |  |  |  | 35 | <b>Anos</b>  |
|  |              |  |  |  | 8  | <b>Meses</b> |
|  |              |  |  |  | 3  | <b>Dias</b>  |

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde 27/02/2017 (data do requerimento administrativo).

Cumpra-se observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

*“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.”*

Nesse passo, totalizando o autor 35 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço, conforme planilha supra, e contando com 59 anos, 07 meses e 08 dias de idade (nascido em 20/07/1957 – 9506228 – fls. 08) na data do requerimento administrativo (DER 27/02/2017), o autor atinge mais de 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Desse modo, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário (artigo 29-C da Lei nº 8.213/91), desde 27/02/2017 - DER.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

#### c. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor recebe remuneração (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 12/11/1979 a 10/08/1990, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.523.410-2)** a partir de 27/02/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Carlos da Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/181.523.410-2)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 27/02/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-78.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON MARCELO TURCHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento que **Edson Marcelo Turchi** move em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 06/12/2017 (NB 46/181.942.182-9), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não houve o reconhecimento de atividade especial no período de:

|   |            |            |
|---|------------|------------|
| Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda. | 01/08/1992 | 06/12/2017 |
|---|------------|------------|

, em que o esteve exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº 0002459-69.2018.403.6322 que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (15276147 – fls. 100) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (15276147 – fls. 105), houve o declínio de competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (15276147 – fls. 108/109).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1550506).

Citado, o INSS apresentou contestação (16946192), aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Afirmou que, no âmbito administrativo, o INSS deixou de reconhecer a atividade especial em decorrência do LTCAT ser extemporâneo e ter sido utilizada uma metodologia incompatível com a NHO da Fundacentro. Quanto aos agentes químicos alegados, afirmou que não consta a sua composição básica e que o uso de EPIs exclui a possibilidade de reconhecimento da atividade como especial. Pugnou pela observação da prescrição quinquenal.

Houve réplica (17712551).

Questionadas a especificarem provas (18032518), o autor afirmou não possuir provas a produzir (18907454). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (21408069), foi afastada a prescrição quinquenal e determinada a expedição de ofício à empresa empregadora para que informasse se as condições de trabalho presentes no laudo técnico apresentado se referem-se àquelas exercidas pelo autor em todo o interregno de 01/08/1992 a 06/12/2017.

Resposta da empresa empregadora (24033940), com manifestação do autor (24442378).

Vieram os autos conclusos.

### Relatados brevemente.

#### Fundamento e Decido.

De início, verifico que a alegação de prescrição quinquenal foi afastada na decisão saneadora (21408069).

No mérito, pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/12/2017), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa.

A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, em razão do laudo técnico ser extemporâneo, da metodologia utilizada para aferir o agente ruído ser incompatível com a NHO da Fundacentro, da ausência de informação quanto à composição básica dos agentes químicos e da intermitência na exposição.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

#### 1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1992 a 06/12/2017, laborado na empresa Imece – Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.

Para comprovação da especialidade, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (15276147 – fls. 46/52), bem como laudo técnico (15276147 – fls. 66/81) que, embora datado de junho de 2018, reflete as condições de trabalho da época em que o autor prestou serviços na empresa Imece (01/08/1992 a 06/12/2017), conforme informações por ela prestadas (24033940) de que “o Laudo Técnico Apresentado refere-se sim, as condições de trabalho desempenhadas pelo Funcionário Edson Marcelo Turchi no período de 01/08/1992 a 06/12/2017”.

Desse modo, de acordo com referidos documentos, o autor desempenhou as funções de “serviços gerais” (01/08/1992 a 28/02/2002), de “operador de máquinas operatrizes” (01/03/2002 a 28/02/2010), “encarregado de produção” (01/03/2010 a 06/12/2017).

Nas funções de “serviços gerais” (01/08/1992 a 28/02/2002) e de “operador de máquinas operatrizes” (01/03/2002 a 28/02/2010), o autor era responsável por realizar a usinagem de peças e suas tarefas consistiam em preparar, regular e ajustar a máquina e as ferramentas de corte; fazer a leitura e a interpretação de desenhos e o controle das dimensões.

No cargo de “encarregado de produção” (01/03/2010 a 06/12/2017) era responsável por supervisionar o processo de produção, distribuir o serviço, acompanhar o trabalho desenvolvido pelos operadores e o cumprimento das tarefas, verificar o funcionamento das máquinas, a quantidade e qualidade do material produzido.

Nestas atividade, o autor permaneceu exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 91 dB(A) de 01/08/1992 a 31/12/2003 e de 87,8 dB(A) de 01/04/2004 a 06/12/2017, aferidos segundo a técnica NEN-NHO-01, além dos agentes químicos: óleo e graxa.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de pressão sonora aferidos no PPP e no laudo técnico [91 e 87,8 dB(A)], verifica-se que no período acima delineado, o ruído supera o limite de tolerância de 80, 90 e 85dB(A) previsto na legislação da época, sendo possível o reconhecimento da especialidade em todo o período de 01/08/1992 a 06/12/2017, em relação a este agente.

De igual modo, os agentes químicos "graxa e óleo", aos quais o autor se submetia nas atividades de montagem, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período de 01/08/1992 a 06/12/2017.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.
2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.
3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.
4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).
5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**
6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.
7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição ao ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 01/08/1992 a 06/12/2017, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Aposentadoria Especial

O cômputo do período ora reconhecido como especial totaliza 25 anos, 04 meses e 13 dias de tempo especial, até a data do requerimento administrativo (DER 06/12/2017), conforme planilha abaixo:

| Empregador   | Data de Admissão | Data de Saída | Proporção  | Tempo de Serviço |
|--|------------------|---------------|------------|------------------|
|  |                  |               | (especial) | (Dias)           |
| Imece - Indústria e Comércio de Peças Agrícolas e Industriais Ltda.. | 01/08/1992       | 06/12/2017    | 1,00       | 9258             |
| <b>TOTAL</b>   |                  |               |            | 9258             |
| <b>TOTAL</b>   |                  |               | 25         | <b>Anos</b>      |
|  |                  |               | 4          | <b>Meses</b>     |
|  |                  |               | 13         | <b>Dias</b>      |

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 06/12/2017.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da concessão deve retroagir à data do requerimento administrativo, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

## 3. Antecipação da tutela.

Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário pretendido, mas o autor continua trabalhando (CNIS em anexo), de modo que não se vislumbra risco que justifique a antecipação dos efeitos da tutela, logo, temerário de sustento, a obstar a imediata implementação.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/08/1992 a 06/12/2017, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 46/181.942.182-9)** a partir de 06/12/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Custas *ex lege*.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Edson Marcelo Turchi**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/181.942.182-9)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 06/12/2017 (DER)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE REIS DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (id 29152741 e id 29152749), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA SMEILI - PR50473-B, SAMIRA EL SMEILI - PR81940  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva promovido por **Leonilda Ramos da Cruz** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, relativamente ao decidido na Ação Civil Pública (ACP) n. 0011237-82.2003.403.6183.

A parte autora requereu a extinção do presente feito nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC (12016109).

Sentença homologando o pedido de desistência constante no id 12178090.

A parte autora apresentou retratação da petição do pedido de desistência, requerendo seja revista a sentença prolatada e retomado o curso do processo (12386054).

Decisão constante no id 12739165 anulando a sentença 12178090.

Emenda a inicial constante no id 13088948. Juntou documentos.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos, oportunidade em que foi determinado a parte autora que juntasse aos autos o demonstrativo de cálculos referido no id 13090263.

Manifestação da parte autora constante no id 14924396. Juntou documentos.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS ofereceu impugnação (17887505), na qual arguiu que nada é devido a parte autora, em face da ação individual já proposta em outro Juízo, sob n. 0000664-38.2012.4.03.6322, tendo a revisão do IRSM sido paga integralmente. Juntou documentos.

Manifestação da parte autora constante no id 19619413.

Foi determinada a intimação da exequente para juntar aos autos cópia integral do processo n. 0000664-38.2012.4.03.6120 (22577600).

Manifestação da exequente constante no id 23117473. Juntou documentos.

O INSS manifestou-se asseverando a ocorrência da coisa julgada (23735182).

Foi determinada a remessa dos autos a Contadoria do Juízo (24417404).

Informação da Contadoria do Juízo constante no id 25730612.

Manifestação do INSS requerendo a extinção do presente feito em razão da existência de coisa julgada (26625217).

Manifestação da exequente constante no id 27908014.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo se extrai do acórdão proferido na ACP n. 0011237-82.2003.403.6183 (13090269), aquela ação versou sobre “a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo da benesse, com reflexos positivos nas parcelas vincendas e quitação de verbas atrasadas”.

Já dos documentos trazidos pela exequente (23117483), extrai-se que no processo n. 0000664-38.2012.403.6322, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Araraquara, constou na fundamentação da sentença que “o cerne da demanda prende-se a revisão de benefício previdenciário, visando, sobretudo, ao recebimento de valores em atraso, empregando na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67% correspondente à variação integral do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, para a competência de fevereiro de 1994, e pagamento das diferenças daí decorrentes.”

Vê-se ainda que o pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado em 29/10/2012 (23117484).

A Contadoria do Juízo informou que (25730612):

*Em cumprimento ao r. despacho id 24417404, este setor pede vênia a Vossa Excelência para informar e consultar como proceder.*

*A autora requer o pagamento das diferenças (revisão IRSM – Execução de Sentença ACP 0011237-82.2003.4.03.6183) – NB 21/067.678.345-7.*

*O INSS trouxe, na sua impugnação, id. 17887505, a consulta processual referente aos autos n.º 0000664-38.2012.4.03.6322 do JEF de Araraquara. Na sentença do referido processo, id. 23117483, verifica-se tratar de pedido de revisão correspondente à variação integral do IRSM para a competência 02/1994 e pagamento das diferenças daí decorrentes.*

*Assim, consulto se há diferenças devidas à parte autora referentes à revisão do IRSM.*

*(...).*

Tratando-se de execução de sentença coletiva por parte que já ajuizou processo individual com o mesmo teor, inviável o prosseguimento do feito, pelo que deverá ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

**Do fundamentado:**

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, c.c. o art. 925, do CPC.
2. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida.
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0004866-43.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

RÉU: JOAO BATISTA MAGALHAES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos juntados as fls. 64/67 (Id. 19956367).

**ARARAQUARA, 20 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000241-61.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EDSON SOARES BERZUINE

## DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001584-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARATELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de precatórios (PRC) expedidos e transmitidos à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica na certidão de ID nº 29883956.

Aguarde-se o pagamento dos respectivos no arquivo sobrestado.

Com a notícia da liberação dos valores, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000179-84.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: LEONARDO ALBERICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARIA SILVEIRA SERAFIM - SP396781  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, requerimento nº 1553332050, na data de 11.11.2019.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido de liminar foi indeferido (id nº 28160264).

O impetrado, em suas informações de id nº 29776527, informou que o benefício previdenciário foi concedido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 229797276, manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por idade ao impetrante.

Tendo a autoridade coatora concedido o benefício, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)*

Ante o exposto, extingue o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) nº 5000485-24.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANTONIA LAURINDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devolvam-se os autos à contadoria para que observe na elaboração de seus cálculos a prescrição quinquenal a contar da data da distribuição da ação civil pública, qual seja, 14.11.2003.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência às partes, voltando-me, após, os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000572-77.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23302686, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000611-11.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: GISELE RIBEIRO ALVARENGA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 25095004, determinando a expedição de mandado e carta para citação/intimação da executada GISELE RIBEIRO ALVARENGA, CPF. 120.572.138-03 nos endereços indicados (Rua Estelita Mutti Athanasi, n.º 298, Cidade Planejada I, Bragança Paulista/SP, 12922-200; Rua Cássio Pereira de Andrade, n.º 100, Jardim Doutor Júlio de Mesquita Filho, Bragança Paulista/SP, 12910-680; Rua São Sebastião, n.º 76, Residencial das Ilhas, Bragança Paulista/SP, 12913-000 e, por fim na Rodovia Dom Pedro I, n.º 73, Jardim Kanimar, Atibaia/SP, 12954-260), este último por correio, acaso frustrada a diligência nos demais.

Como cumprimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000869-24.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, GUILHERME GARCIA VIRGILIO - SP158402-E

EXECUTADO: TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA EIRELI - ME, CHRISTINA VASCONCELLOS DI BENEDETTO, ANDERSON BENESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON JACINTO DOS SANTOS - SP141748

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a juntada das pesquisas efetuadas (id. 24500211), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000582-24.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 25401202, determinando a expedição de mandado para citação de REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA, no endereço indicado (Rua Benedito das Vieras, 49 - Bairro Jardim da Fraternidade, CEP. 12.920-630) nesta cidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000885-04.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RECÔNVIDO: TATTIANY ALVES DE SOUSA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 18312820, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) nº 5002264-77.2019.4.03.6123

AUTOR: SIND. TRABS. NA IND. FIACAO E TEC. EM GERAL, DE MALHARIA E MEIAS, ESPECIALIDADES TEXTEIS, CORDOALHA E ESTOPA... DE ITATIBA E MORUNGABA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720, PEDRO AUGUSTO MUTTON DE CARVALHO - SP428266

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.

Cite-se a ré, para que apresente defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 5º, § 1º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002268-17.2019.4.03.6123  
AUTOR: REGINA HELENA DA SILVA MAIA GUIDI, REINALDO PERIM, RENATO CORREA, ROBERTO CARLOS JACOB, ROBERTO DE MORAES, ROBERTO REGIS DOS SANTOS, RODINALDO DE LIMA GOMES, RODRIGO HIDEKI KITANO, RONALDO ADRIANO RODRIGUES, ROSANGELA MARIA LEMOS, SILVIO LUIS VICENTE, CICERO ROSA DE LIMA, CARLOS EVANDRO MOREIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação comumpela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a revisar o saldo de suas contas de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 52.000,00.

### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002304-59.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA REGINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tratando-se de servidora pública municipal, emende a petição inicial, trazendo aos autos cópias dos três últimos comprovantes de recebimento.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, emende o requerente a petição inicial, no prazo de 15 dias, para esclarecer o proveito econômico buscado nesta demanda, corrigindo o valor da causa, se for o caso

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0002305-81.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA HELENA BARBOSA LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO - SP163236, PATRICIA DE CASSIA TRINDADE LOBO MENDES - SP278831

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da União Federal no id. 24374982 e o requerido no id. 24484012, proceda-se ao levantamento das penhoras indicadas, referentes aos imóveis situados na Av. Bartholomeu de Gusmão, 33, apto 1410, Ed Embaré, Embaré, Santos/SP, matrícula 49179 e do imóvel, situado na Rua Padre Anchieta 318, matriculado sob n.º 62.101, conforme fs. 292/294 dos autos físicos, digitalizados no id. 12668473, ambos registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, expedindo o quanto necessário.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5000689-34.2019.4.03.6123  
REPRESENTANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Promova a secretaria o traslado dos documentos constantes do id's. 21372016, 21372019, 21504648, 21505053, 21661390 e 21661704 - Pág. 1-2, para a execução fiscal nº 5000782-94.2019.4.03.6123, conforme requerido no id. 24497995.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto o interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000975-46.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDANETO SIMOES BRANDAO - SP248967

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002269-02.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

O auto de penhora comprova a constrição, contudo, a garantia do juízo somente poderá ser aferida pelo conteúdo econômico do bem penhorado, o que se verifica não constar do referido documento.

Apresente a embargante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o laudo de avaliação do bem penhorado, bem como cópia da execução embargada.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001170-73.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO - SP137539, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: L.G. GOMES & CIA LTDA - ME, LUIZ GONZAGA GOMES, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BUENO LACORTE GOMES, LUIZ CESAR LACORTE GOMES, DINAH APPARECIDA LACORTE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE16882

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA - SP67863

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP230498

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE16882

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO BRAULIO PONTES PIMENTEL - CE16882

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000667-10.2018.4.03.6123

AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001014-09.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILSON CELESTINO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 23263484, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002549-20.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T&H SUPERMERCADO LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26843661, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000227-46.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

**DESPACHO**

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 23180659, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001350-74.2014.4.03.6123

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o médico perito, nos termos do despacho de id. 19190214.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001935-73.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: LAZARO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000947-15.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Embargos de declaração de id. 24062702.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face do despacho de id. 24369823, que deferiu o prazo de 05 dias para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

Sustenta, em síntese, a exiguidade do prazo diante da complexidade e da dificuldade, pelas quais vêm passando os servidores autárquicos que analisam os cálculos de mesma espécie, em face da grande quantidade de pedidos.

Alega cerceamento de defesa em virtude da exiguidade do prazo deferido (05 dias), por cercear-lhe o direito fundamental de defesa, incorrendo em contradição com os princípios processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

**Decido.**

Não tem razão a embargante quanto à alegada contradição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição do quanto determinado na decisão embargada e, mesmo entendendo não se tratar da melhor técnica jurídica para impugnar o quanto decidido e, até louvando o esforço efetuado da formação da tese defendida, observo que bastaria um simples pedido de dilação de prazo.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração**, porém, tendo em vista a manifestação da autarquia no id. 24653506, bem como a defesa do erário público, recebo sua manifestação.

Diante dos argumentos trazidos, quanto a eventual identidade do instituidor, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação (**Especialmente sobre o item 2 da petição do executado - Id. 24653506**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000831-12.2008.4.03.6123  
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no id. 24555869, em cinco dias, contados da intimação deste despacho.

No caso de discordância, deverá requerer o cumprimento da sentença atendendo aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002462-36.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: DIB - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO DIB

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000644-98.2017.4.03.6123  
AUTOR: FERNANDA DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE LUCENA MARINHO - SP136321  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA - SP162496

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo deferido no id. 24566273, sem manifestação das partes, intime-se pessoalmente os mesmos para o cumprimento do quanto determinado, para que Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, apresente o expediente/processo interno em que houve a análise da renda e o valor do imóvel/contrato discutido.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência à requerente e ao Município de Bragança Paulista.

Sem prejuízo, informem os requeridos se, a par da inexistência de vaga em programa habitacional anteriormente informada, se houve a reserva de vaga à requerente, em cumprimento a tutela provisória outrora deferida, que determina a "Prefeitura de Bragança Paulista coloque a requerente em ordem de preferência sobre todos os demais que se inscreveram nos programas habituais pretéritos ou no próximo programa habitacional que vier a ser aberto" (id nº 9341199).

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001442-28.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARA EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822, RICARDO FERNANDES - SP350877, CELIO YOSHIHARU OHASHI - SP119657, MARCOS DANIEL DA SILVA VALERIO - SP193037, CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234

**DESPACHO**

O que a exequente postula a fls. 1254/1261 (id, 17097742) é, na verdade, a penhora sobre percentual de faturamento da empresa, pois objetiva a constrição de valores decorrentes da venda de mercadorias, a serem repassados por administradoras de cartão de crédito.

Note-se, contudo, que há bens penhorados nos autos, e não se sabe se são de difícil alienação.

Esta condição é exigência do artigo 866 do Código de Processo Civil.

Indefiro, pois, por ora, o pedido de id. 24845849.

À exequente para que se manifeste sobre os atos de expropriação, em 10 dias.

Intime(m)-se.



Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000015-88.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto ao requerido no id. 24610717 pela autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000844-64.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: E.T.B DA SILVA GESTAO FINANCEIRA EIRELI - EPP, ERICA TORRES BUENO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 24544607, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000541-91.2017.4.03.6123  
AUTOR: JACIR FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, MAURO RODRIGUES FAGUNDES - SP378663, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000047-59.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GARCES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002321-95.2019.4.03.6123  
AUTOR: GENIVALDO DOMINGOS SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000693-08.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos das certidões de id. 25007542 e seguintes, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001803-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: VITOR HUGO POMBAL SABINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001112-89.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: MARISA CENCIANI DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 25325298), **homologo a conta de liquidação de id. 24799716.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 73.261,19, em favor da parte requerente Marisa Cenciani de Miranda;
- b) no valor de R\$ 7.326,11, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gustavo André Bueno, OAB/SP 150.746.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002316-73.2019.4.03.6123  
AUTOR: SERGIO DANILEWICZ  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO VICTOR MOREIRA DE LIMA - SP372996  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe indenização pela ocorrência de saque indevido em sua conta de FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.875,88.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0001493-29.2015.4.03.6123  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
ASSISTENTE: RODRIGO ZAMANA, FABIANA DOS SANTOS GONCALVES ZAMANA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleiteado no id. 27003122, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, se for o caso.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000218-86.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: BRUNO VIEIRA CARDOSO LOJA DE VARIEDADES - ME, BRUNO VIEIRA CARDOSO

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca da juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD), conforme certidão de id nº 23377879, bem como do RENAJUD (id nº 23301296), para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROTESTO (191) nº 5001134-52.2019.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: ESPOLIO DE ARIRTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA  
REQUERIDO: IRENE DE OLIVEIRA SILVA, TATIANE DA SILVA ROCHA, ROBSON DA SILVA ROCHA

**DESPACHO**

Ciência à parte autora acerca da juntada do mandado de notificação (id nº 24877431), para que a mesma se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000881-35.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: BACCI E ROSEO COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, VICTOR AUGUSTO BACCI, TAMARA ALMEIDA BACCI

**SENTENÇA** (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 29825655), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000397-42.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo a certidão de ID. nº 29884523, a Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo, relativo à requisição de pequeno valor (honorários sucumbenciais).

Intime-se o(a) beneficiário(a) da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Aguarde-se o pagamento do precatório (PRC) da parte autora no arquivo sobrestado.

Com a notícia do pagamento, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001044-44.2019.4.03.6123  
AUTOR: IZABEL BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à autarquia previdenciária acerca dos documentos juntados pela parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002728-04.2019.4.03.6123  
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000861-44.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, CLAUDIA DIAS CALVO, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO a exequente dos resultados das pesquisas de endereço efetuadas, para requerimentos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002614-58.2016.4.03.6123  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO a parte autora nos termos do despacho de fls. 117/118 (id. 12887741), para apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, serão intimados o Instituto Nacional do Seguro Social e o Ministério Público Federal.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001796-09.2016.4.03.6123  
AUTOR: DANIEL ESPOSITO  
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito do laudo oftalmológico de id. 14923172, para que esclareça requerido no "item b" do pedido de id. 21396739.

Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de perícia ortopédica requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001749-84.2006.4.03.6123  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SUCEDIDO: ALEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) SUCEDIDO: AYRTON CARAMASCHI - SP109049, MARCIA REGINA BORSATTI - SP169424

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as **PARTES** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000704-37.2018.4.03.6123  
AUTOR: VIVIAN ZAMBONI DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, ROSANE MARIA JORGE HEITMANN - SP249689, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

**DESPACHO**

Não obstante as diversas determinações para que a Caixa Econômica Federal regularizasse a sua representação processual (despachos de ids. 20297257 e 26641692), foram anexadas procurações e substabelecimentos (ids. 17616318, 17616320, 27387372 e 27387374), os quais não constam o nome do subscritor LUIZ RONALDO ALVES CUNHA, OAB SP – 407.481, razão pela qual fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja anexado documento hábil à representação da ré em nome de referido causídico ou que seja a petição de id. 17616314 ratificada por advogado ou advogada com poderes para tanto.

Publique-se e intime-se, imediatamente, a requerida, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001511-57.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: TERESINHA NARDIN FABIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA SANTANA - SP116420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) quanto as informações trazidas pela autarquia no id. 22856582, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000783-79.2019.4.03.6123  
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se, expressamente, a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao requerido no id. 26291073.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000826-50.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RUBEN OMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do despacho inicial (id. n. 9904264), observados os endereços indicados no id n. 24740266.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000652-75.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: LOURDES BUENO DE MORAES - ME, LOURDES BUENO DE MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 26602768, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL



PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002121-96.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: DORIVAL ALVES DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISÁRIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada da comprovação da implantação do benefício, defiro o pedido da autarquia para apresentação dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação, intime-se a exequente para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0000582-51.2014.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: MARIO SERGIO MATIELO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id. 24153750, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo AUDI A3 1.6, gasolina, ano/mod 2006/2006, chassi 93UMA28L064003394, placas DRN 6636, Renavam 888348967, propriedade de Mario Sérgio Matielo, CPF 259.616.158-39, no endereço Rua Rio Grande do Sul, 31 - centro - Águas Lindoia/SP.

Nomeie o Sra. HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA; CPF: 408.724.916-68, telefone (031)2125-9432 (representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões, Central de Remoção através do e-mail gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, fones (31)21259446; (31)8449-9611 — tratar com Cintia Inácio, ou na GIREC fone (19) 37277400 — José Roberto/Natália), como depositário fiel do veículo apreendido, procedendo, na sequência, sua entrega à depositária ou a quem este o indicar.

Em caso negativo, proceda a restrição total do veículo acima citado.

Expeça-se o carta precatória, intimando-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, previamente, o recolhimento das custas judiciais perante o Juízo Deprecado.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000364-23.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000535-14.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: IVANILDE BUENO VERONEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000624-03.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: ROGELIO CAMARGO LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANADANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002151-26.2019.4.03.6123  
AUTOR: IMAGIVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, PAULO CAMARGO NETO - MG76102  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000884-87.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: THIAGO GOMES RECHI

**DESPACHO**

Deiro o pedido efetuado no id. 24768151, determinando a expedição de mandado para citação do executado THIAGO GOMES RECHI no endereço indicado (Rua Farroupilhas, nº 40, Bairro Via Santista, CEP. 12.941-231 - Atibaia/SP.

Como o endereço indicado pertence a Município que não é sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000809-61.2002.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE MARIA D APARECIDA, CLODOMIR JOSE FAGUNDES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto as informações trazidas no id. 24495593 pela autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário para que informe o valor do saldo remanescente na conta judicial respectiva.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002177-24.2019.4.03.6123  
AUTOR: EXPEDITO GATTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora, afasto a prevenção apontada nos autos e deiro os benefícios da justiça gratuita requerida. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002168-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: ZENAIDE GOUVEIA BOTTINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, em cumprimento ao despacho inicial, considerando que foi apresentada contestação, INTIMO a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO, também ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001070-76.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: HELOISA SILVA BOZZER - ME, HELOISA SILVA BOZZER, PEDRO CESAR BOZZER

#### DESPACHO

Citem-se, nos termos do despacho inicial de id. n. 10428252, expedindo-se carta precatória como requerido no id. n. 28221969.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000837-16.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: WALTER DE ARRUDA RAMOS

#### DESPACHO

Defiro o pedido efetuado no id. 24769282, determinando a expedição de mandado para citação do executado WALTER DE ARRUDA RAMOS no endereço indicado Rua José Emilio, 52, Bairro Jardim América, nesta cidade.

Como cumprimento, dê-se vistas à parte requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001037-23.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA FILOGONIO PEDREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO TOLEDO MATUOKA - SP288345, FABIO JOSE OLIVEIRA MAGRO - SP133923  
EXECUTADO: CMD MOTORS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA - SP260369, LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055, THAIS FERREIRA MIRANDA - SP335204

#### DESPACHO

Preliminarmente, constato que não houve a intimação da Caixa Econômica Federal acerca da tramitação do feito, pelo fato da mesma não se encontrar cadastrada no sistema eletrônico como parte.

Assim, proceda-se sua inclusão, procedendo sua intimação para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, na forma deferida nos Ofício nº 0008/2018/REJURJ.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000518-70.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
ESPOLIO: JUREMA DE SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos das certidões de id. 26600368 e 26600377, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000788-31.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 24875531), **homologo a conta de liquidação de id. 22930091.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 161.915,54, em favor da parte requerente Paulo Augusto Faustino;
- b) no valor de R\$ 22.786,64, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Lilian dos Santos Moreira, CPF. 851.309.907-49;
- c) no valor de R\$ 69.392,38 a título de honorários advocatícios contratuais, em favor do Advogado(a) Lilian dos Santos Moreira, OAB/SP 150.216-B.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 20 de março de 2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001757-53.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: CLÍNICA MÉDICA NEGRINI DE CAMARGO LTDA - ME

## DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
- V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
- VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, 21 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002796-57.2019.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITO ALVES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho sob ID 29754745, uma vez que a decisão anterior determinou o sobrestamento da demanda (ID 28721717).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCIA GABINO LARANJEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.

Analisando os autos, verifico que o INSS concedeu à parte autora, nos autos do processo administrativo nº 174.615.781-7, o benefício de pensão por morte pelo período de 4 meses, com fundamento no art. 77, inciso V, item 2 da Lei 8.213/91, uma vez que restou comprovado que o casamento do casal ocorreu em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Alega a parte autora, contudo que antes do casamento civil realizado na data de 09/11/2013, conviveu com o de cujus na condição de companheiro(a), mantendo união estável pelo período de 5 meses que somada ao tempo de casamento totaliza mais de 2 anos de união, o que lhe dá o direito à percepção da pensão por morte por 15 anos, nos termos do art. 74, inc. I, art. 75, e art. 77, §2º, inc. V, letra 'c', item número 4, todos da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 13.135/15.

Assim, pretende comprovar que antes do casamento ocorrido na data de 09/11/2013 (certidão de casamento juntada aos autos do processo administrativo nº 174.615.781-7, às fls. 05, ID 19845610), manteve união estável como falecido *Marcos Paulo Moysés Laranjeira* pelo período de 5 meses.

Instadas as partes para produção de provas, a parte autora requereu a realização de audiência com oitiva de testemunhas.

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, defiro o pedido de realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.

As partes poderão trazer testemunhas na audiência, observando o limite máximo de três, as quais deverão comparecer independentemente de intimação ou caberá ao advogado da parte autora agir de acordo como art. 455 do CPC, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deverá ser comunicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da audiência.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do § 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, "in verbis":

“Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - (Revogado pelo [Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006](#))
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;
- VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X - conta bancária conjunta;
- XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou
- XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.”

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que na Certidão de Óbito do falecido consta informação de que este deixou um filho de nome *Jean Lucas*, na época com 16 anos.

Em observância PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretária mediante ato ordinatório, o que não impede a apresentação do rol de testemunha pelas partes, bem como a regularização do polo passivo pela parte autora como medida de celeridade processual.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006402-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FELIPPE VERISSIMO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação, objetivando a readequação da renda mensal do benefício NB 46/088.118.413-6 com DIB em 04/12/91 aos novos tetos constitucionais previstos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Deferida a justiça gratuita.

Contestação ID 3417865. Preliminar de exceção de incompetência territorial. No mérito, aduz decadência e improcedência da pretensão de aplicação retroativa das Emendas Constitucionais.

Réplica ID 4402439.

Processo administrativo de concessão do benefício ID 9617980.

Parecer e cálculo da Contadoria Judicial ID 13532487.

Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo ID 13858623.

É o breve relatório.

Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

Passo ao mérito.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

A matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354.

Analisemos o caso concreto.

#### **O autor recebe aposentadoria especial com DIB em 04/12/91 (ID 2839255 – pág. 06).**

Sabe-se que os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, foram revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Para verificar se o benefício da parte autora sofreu limitação ao teto previdenciário, mesmo após a revisão acima referida, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais da Justiça Federal. Segundo parecer da Contaria Judicial (ID 13532487), “o benefício do autor não extrapolou o limite máximo permitido à época, não se aplicando, portanto, o artigo 26, da Lei nº 8.870/94”.

Nota-se assim que o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame não sofreu limitação pelo teto previdenciário.

De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R\$ 1.200,00 e R\$ 1,869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes, resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.

Em resumo, o parecer da Contadoria explica: “para 09/2017 (ajuizamento da ação), a renda mensal corresponde a R\$ 2.165,84 e é idêntica à paga. Logo, o cálculo ora acostado demonstra que não há repercussão financeira ao autor”.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ**

#### **1ª VARA DE TUPÁ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-11.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CLAUDEMAR AMANCIO NASCIMENTO, CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficamos autores intimados a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, 19 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-78.2020.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JM OFICINA DE TRATORES LTDA - EPP, ANA PAULA HENRIQUE MENEGASSI MACHERT, JOSE ANTONIO MACHERT  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845  
Advogado do(a) RÉU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

### **DESPACHO**

Para analisar o pedido de gratuidade de justiça, comprovemos embargantes sua hipossuficiência financeira frente às despesas processuais, trazendo aos autos sua última declaração de imposto de renda.



Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-26.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: MARIA DA ROCHA ARROIO, WALDEMAR MORALES DA ROCHA, VALDOMIRO MORALES DA ROCHA, NELSON MORALES DA ROCHA, CARLOS ROBERTO MORALES RUFO, ADILSON MORALES RUFO, EDNAN MORALES RUFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Tupã-SP, 20 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000851-35.2010.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES JUNIOR, MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCOS ROGERIO SCIOLI - SP242838

#### SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo (art. 924, inciso II do CPC).

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-09.2008.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866, PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI - SP64308  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se novamente o Município de Osvaldo Cruz para que cumpra, em 15 (quinze) dias, o despacho ID 27969593, cientificando-o de que, no silêncio, o processo aguardará provocação no arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-14.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARIA DIRCE PASSONI BENITO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino o prosseguimento do processo tendo em vista a DIB do benefício a ser revisto.

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000732-40.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: EDMILSON ESTEVAM CARRILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diga a parte autora, em 15 (quinze) dias, se possui interesse em prosseguir na execução do valor incontroverso.

Em caso negativo, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5011857-06.2018.4.03.0000.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-24.2020.4.03.6122  
AUTOR: BENEDITO ALVES MUNIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO TONOL - SP167063  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pelo que depreende da manifestação ID 29861908 o autor retifica a inicial para constar valor da causa que somados conforme manifestação mencionada perfaz R\$ 212.167,15.

Acolho a emenda a inicial e determino o prosseguimento do feito. Retifique-se o feito.

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto-composição (art. 334, § 4º, II, do CPC).

Como se colhe da inicial, a pretensão é a de reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à Lei 8.213/91, para fins de majoração do coeficiente de aposentadoria por idade urbana.

Sobre o tema, os precedentes do STJ e da TNU são no sentido de que não há como aproveitar a atividade rural não-contributiva anterior à Lei 8.213/91 para cálculo do coeficiente da aposentadoria urbana por idade.

Desta feita, para não produzir ato judicial desnecessário, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte requerida para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC).

A seguir, nada sendo requerido, venham os autos para sentença.

Publique-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: VALDILENE CONCEICAO DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JALES

#### DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada por VALDIRENE CONCEIÇÃO DA SILVA em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE JALES visando, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para determinar a realização de procedimento cirúrgico de laqueadura tubária, de forma integral e gratuita, perante o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jales/SP, bem como o recebimento de cuidados e medicamentos necessários.

Alça, em apertada síntese, que não trabalha, possui 37 anos de idade, já teve nove gestações e, atualmente, está gestante de nove meses e em situação grave de saúde, pelo que deseja realizar laqueadura. Entretanto, afirma que o hospital de Jales não autoriza laqueadura, como orientado pelo SUS. Ressalte-se que a assistida tem vários problemas de saúde, os quais certamente se agravarão com novas gestações possíveis. Se faz necessário, realizar o procedimento, qual seja a laqueadura (ligadura tubária) visto que as suas gestações são de risco, tendo diabetes gestacional nesta última prenhez (ID 29586240).

**É o relatório. Decido.**

#### DACOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Saliento desde logo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Como efeito, a UNIÃO figura no polo passivo, do que daí advém a incidência do art. 109, inciso I, da CF/88.

Ademais, afigura-se incontestada a legitimidade passiva da UNIÃO para figurar no polo passivo da presente demanda, sobretudo em razão da tese fixada pelo STF no RE nº 855.178/SE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 793), no qual se fixou a premissa de responsabilidade solidária dos entes públicos quanto à prestação de serviços de saúde.

Por fim, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a UNIÃO poderão ser aforadas na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, sendo certo que, residindo a autora no município de Jales e, estando gestante, preste a realizar o parto no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Jales, é perfeitamente possível o ajuizamento da demanda neste Juízo.

#### DATUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do art. 300 do CPC/15, a concessão de tutela provisória de urgência demanda a existência de probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e perigo de ineficácia ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em comento, o que busca a autora, em sede de tutela provisória, é que se determine a realização de cirurgia de laqueadura tubária, após a realização de seu parto, bem como o fornecimento de cuidados e medicamentos relacionados à cirurgia pretendida.

No ponto, saliento que, nos termos do art. 196 da CF/88, "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Trata-se, em verdade, de direito de natureza fundamental, cabendo aos seus titulares o direito subjetivo de exigir que o Estado – entendido como a integralidade dos Entes federados – proveja todos os meios necessários ao gozo integral de saúde digna, aí compreendido o fornecimento de consultas, medicamentos, próteses, internações ou, ainda, intervenções cirúrgicas.

Embora, de fato, haja controvérsias acerca dos limites do direito à saúde, sobretudo no que tange à possibilidade de fornecimento de tratamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde, tratamentos experimentais ou procedimentos a serem realizados no exterior, o fato é que, uma vez incorporado o tratamento/procedimento/medicamento pleiteado na cobertura do SUS, não cabe à Administração Pública furtar-se do seu dever de fornecer o tratamento, sob pena de descumprimento de normas vinculantes editadas pela própria Administração.

Nessa linha, veja-se que a vinculação da Administração Pública ao fornecimento de assistência integral à saúde em relação a procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde decorre não apenas de interpretação do art. 196 da CF/88, mas, também, da leitura do art. 6º, inciso I, alínea “d”, c/c art. 19-M, incisos I e II, da Lei nº 8.080/90, que estabelecem o seguinte:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

**I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P**

**II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado” (destaques não originais).**

Ou seja, uma vez incorporado o tratamento ao SUS, e havendo previsão de prescrição de medicamento em protocolo clínico de diretrizes terapêuticas, não cabe à Administração atuar com qualquer juízo de discricionariedade, cabendo-lhe, como ato vinculado e em homenagem ao disposto no art. 196 da CF/88, fornecer integralmente o tratamento pleiteado.

Essa questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no emblemático julgamento da STA nº 175/CE, cujo voto vencedor proferido pelo Min. Gilmar Mendes ressalta que “ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente”.

No caso dos autos, é certo que o Sistema Único de Saúde - SUS, contempla o processo esterilização voluntária, mediante procedimento cirúrgico, desde que presentes os requisitos necessários previstos na Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96), confira-se:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

**I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar; visando desencorajar a esterilização precoce;**

**II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.**

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Assim, em linha de princípio, o tratamento pleiteado está incorporado ao SUS, de modo que, preenchendo a autora os requisitos previstos na regulamentação, haverá direito à realização do procedimento.

Todavia, extrai-se da inicial que a autora pretende obter autorização judicial para realizar o procedimento de laqueadura durante o parto, logo após o nascimento do(a) filho(a), o que é vedado pela legislação, conforme artigo 10, § 2º, da mencionada Lei de Planejamento Familiar, porquanto o procedimento pode causar riscos de vida à própria gestante.

Além disso, não foi acostado aos autos documento comprobatório do risco à vida ou à saúde da gestante, como alegado, sendo exigido pela referida lei relatório escrito e assinado por dois médicos.

Ainda que assim não fosse, em verdade, não há nos autos negativa da Administração Pública em realizar o procedimento, ainda que futuramente, após transcorrido o período de parto, conforme permitido pela legislação. A autora acostou apenas representação feita por sua sogra, perante o Ministério Público Federal, relatando que a médica plantonista da Santa Casa de Jales teria orientado a gestante a procurar junto ao Judiciário a autorização para realização do procedimento, tendo em vista que não há ordem para que seja realizada a laqueadura (ID 29586806).

Desta forma, não se encontra presente a probabilidade do dano. Além disso, o deferimento de cirurgia de esterilização por meio de laqueadura, em sede de tutela provisória, encontra vedação no disposto no art. 300, § 3º, do CPC/15, que impede a concessão de tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Por essas razões, **INDEFIRO, DESDE LOGO, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Citem-se os réus para apresentarem contestação no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000662-38.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JESIEL CHAVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho de fls. 89/90 dos autos físicos, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000030-19.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO, RODRIGO RICARDO - ME, SANDRA MARADIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SARAH PERLY LIMA - SP260810  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho **ID 26279692**, dê-se vista dos autos aos embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a impugnação aos embargos Id 16494133 e e sobre a petição Id 19745876.

**OURINHOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001159-28.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, ALEXANDRE DE MELO - SP201860, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000079-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: K.M. TEIXEIRA BALANCAS - ME, KAROLINE MOREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK BERNARDINI - SP412269

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-77.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO CENIVALDO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de liberdade provisória proposto em favor de João Cenivaldo de Souza, qualificado nos autos, preso no dia 26 de janeiro de 2020 pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, § 1.º, IV e 304, ambos do Código Penal.

De acordo com o narrado pela defesa, "...como é cediço, o país se encontra assolado pela gravíssima pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19)". O réu, por sua vez, encontra-se dentro do grupo de risco, pois portador de Hepatite B, conforme demonstram os documentos juntados. Assim, entende a defesa que sendo o delito cometido sem violência ou grave ameaça e com a finalidade de não agravamento de situação de contaminação pandêmica dentro de ambiente fechado sob responsabilidade do Estado (estabelecimentos prisionais), se mostra adequada e viável a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente considerando que havendo, no futuro, uma condenação, certamente o réu cumprirá sua pena no regime aberto – Ids n. 29860108, 29860112, 29860114, 29860116, 29860117 e 29860119.

**É o sucinto relatório.**

**Decido.**

Conforme consta dos autos, o réu JOAO CENIVALDO DE SOUZA foi preso em flagrante no dia 26/01/2020, por Agentes da Polícia Militar Rodoviária Estadual, na Base Operacional de Ourinhos/SP, ocasião em que teria sido surpreendido transportando grande quantidade de caixas de cigarros de aparente origem estrangeira, as quais ocupavam todo o baú do caminhão VW, placas DTE-1214 por ele conduzido. Além disso, quando da abordagem, o acusado apresentou documentação falsa buscando subsidiar o transporte (nota fiscal falsa), assim aferida, segundo consta do Auto de Prisão em Flagrante, por abarcar o suposto transporte de "frangos", quando visivelmente foi possível observar que se tratava de caixas de cigarros. As condutas foram tipificadas nos artigos 334-A, §1º, inciso V e 304, ambos do Código Penal.

Na audiência de custódia realizada neste juízo, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, por responder o réu a outro feito criminal análogo perante o juízo federal de Assis/SP, sob o n. 5001102-68.2019.403.6116, no qual consta que o réu foi preso em flagrante no dia 19/11/2019 transportando 302.259 maços de cigarros de marcas diversas e procedência paraguaia, avaliados em R\$ 1.511.295,00. Na audiência de custódia, realizada em 19/11/2019, foi concedida ao réu a liberdade provisória com o arbitramento de fiança no valor de 30 salários mínimos, quantia paga pelo réu. Ainda assim, reiterou na prática delitiva, razão pela qual julgou-se necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública. Concluiu-se, ainda, que a manutenção da prisão interessava às investigações, tendo em vista o possível e provável envolvimento de terceiros na conduta delitiva, pois a quantidade de cigarros apreendidas é significativa, sugerindo a atuação concreta de organização criminosa. Por fim, observou-se não ter o réu trazido aos autos comprovação de endereço fixo, razão pela qual a prisão também se fez necessária para garantia da aplicação da lei penal – ID n. 27513349.

Analisando os autos, percebe-se que tais circunstâncias (razões que levaram à decretação da prisão preventiva na audiência de custódia), não foram modificadas.

Apesar disso e diante do novo cenário relativo à impossibilidade de prosseguimento, por ora, das ações judiciais em curso, inclusive a presente, conforme estatuído na Portaria Conjunta Pres/Core n. 2, de 16.03.2020, torna-se necessária a reavaliação da situação do réu, preso desde o dia 26 de janeiro de corrente ano.

É certo que o crime efetivamente não foi cometido com violência ou grave ameaça e que o regime de cumprimento de pena a ser imposto ao réu, na hipótese de condenação, possivelmente não será o fechado, fatores que indicam a possibilidade de ser concedida a liberdade provisória. Entretanto, também é certo que a quantidade de cigarros é grande e trata-se da segunda vez que o réu é flagrado no mesmo tipo de prática delitiva em pouco tempo (novembro de 2019 e janeiro de 2020), razão pela qual é necessária a fixação de medidas que busquem impedir que o réu, solto, reitere na prática delitiva, bem como busquem garantir a presença do réu ao feito para a conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

Uma das medidas previstas no art. 319 do CPP é justamente a fiança, mas não há como negar que a arbitrada ao preso em anterior circunstância criminosa (autos em trâmite na Subseção de Assis/SP) não foi suficiente para coibir a reiteração da conduta ilícita.

Ainda assim, entendo que a fixação de nova fiança pode servir a este propósito, momento se a contracautela for fixada em valores elevados e suficientes para prevenir nova reiteração na prática delitosa diante da possibilidade de que quebra novamente a fiança, considerável valor será perdido.

No mais, repita-se, as penas *in abstracto* aos delitos que ensejaram a prisão não são, em tese, suficientes, caso venham a ser aplicadas no mínimo legal em caso de eventual futura condenação, para um decreto condenatório privativo de liberdade em regime fechado, o que também justifica a possibilidade de o réu, recolhendo o valor da fiança, responder em liberdade por mais esta prática criminosa.

Por isso, atento a tais fundamentos, CONCEDO a liberdade provisória ao preso mediante pagamento de fiança que fixo em R\$ 100 mil (já que a fiança de R\$ 30 mil anteriormente fixada e paga não foi suficiente para evitar a reiteração da conduta ilícita).

Recolhida a fiança, deverá a Secretaria expedir alvará de soltura clausulado em favor do preso, tomando delas os compromissos legais.

Por fim, como já mencionado e considerando os termos do artigo 1º, I e III, da Portaria Conjunta Pres/Core n. 2, de 16.03.2020, que determinou a suspensão, pelo prazo de 30 dias, dos prazos processuais e de todas as audiências e atos presenciais já designados, suspendo a tramitação deste feito pelo mesmo prazo acima.

Mantenho, por ora, a audiência designada para o dia 23/04/2020, data posterior ao prazo de 30 dias estabelecido pela Portaria mencionada.

Intimem-se as partes com urgência pelo meio mais expedito (telefone, e-mail, etc.), levando-se em conta que nos termos da mesma norma administrativa estão suspensos os cumprimentos de mandados pelos oficiais de justiça.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**Mauro Spalding**

**Juiz Federal**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001218-81.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIFICA AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) **29312052. Int.**"

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001360-51.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RAQUEL CRISTINA VIEIRA, LAURITA SANTOS LIMA, GRACIELA ELIZABETH GAUTO DE GONZALEZ  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349  
Advogado do(a) RÉU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA - SP343349

**DESPACHO**

Mantenho, pelos seus próprios fundamentos, o valor da fiança fixada às rés - no mínimo legal, na forma da decisão ID 29827043.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001460-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: CASSIO TROMBETTA MAROCHIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000952-60.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: RONEY CARLOS DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000784-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: VIDA FIBRAS - FABRICACAO DE CAIXAS EM FIBRA DE VIDRO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001367-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Acato a emenda à inicial.

A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão do benefício por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. O cumprimento do requisito para deferimento da *tutela de evidência* a que alude o art. 311 do CPC só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, pautado no princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos. A urgência indispensável ao deferimento do pleito *in initio litis* a que alude o art. 300 do CPC igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido com a celeridade própria do procedimento adotado, não se justificando qualquer tutela *inaudita altera parte*, diferindo-se o contraditório.

Ante o exposto, processe-se sem liminar.

Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito a médica **Dra. Débora Egri, CRM/SP 66.278**, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Dê-se ciência à Srª. Perita, a quem caberá apresentar seu laudo no processo no prazo regulamentar.

Designo perícia médica para o dia **15 de maio de 2020, às 09:00h**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, acerca: **a)** da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e **b)** de que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à perícia médica poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se e intime-se o INSS:

**a)** da data acima designada, informando de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e

**b)** para que apresente até a data da perícia cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como outros eventuais documentos pertinentes à lide e de interesse da defesa (telas SABI, CNIS, Plenus, etc.), nos termos do art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 396, CPC, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo médico pericial, requirite-se o pagamento do(a) perito(a) que atuou neste feito e intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverão também manifestar eventual interesse em conciliar. Se o caso, dê-se vista também ao MPF para apresentar parecer, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos; se for o caso, para sentença.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2020-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FARTURA/SP, para INTIMAÇÃO da parte autora, EMILIANA DE LOURDES SCARDUELLI, brasileira, solteira, analista de crédito, portadora da cédula de identidade R.G. nº -SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 282.660.928-93, residente e domiciliada na Rua Bertoni, nº. 125, Centro, no Município de Fartura/SP, CEP: 18.870-000, da data da perícia acima designada.

Quesitos únicos do Juízo Federal:

**Quesito 1. DIAGNÓSTICO.** A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

**Quesito 2. EXPLICAÇÕES MÉDICAS.** Quais as características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia apresentada pela parte autora?

**Quesito 3. DID e DII.** É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (data de início e de final, se for o caso)? Com base em quê o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

**Quesito 4. INCAPACIDADE – PROFISSÃO HABITUAL.** Segundo sua impressão pericial, a parte autora encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?

**Quesito 5. TOTAL OU PARCIAL.** Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

**Quesito 6. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA.** A incapacidade que acomete a autora é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

**Quesito 7. VIDA INDEPENDENTE.** A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

**Quesito 8. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS.** Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: NATALINO POLATO - SP220810

## DESPACHO

Considerando a pandemia do coronavírus (COVID-19) e a recomendação de isolamento domiciliar, defiro o requerimento do Ministério Público Federal de ID nº 29826669, para que o réu, por meio de seu advogado constituído nos autos, seja intimado a se manifestar nos autos sobre os termos propostos do Acordo de Não Persecução Penal apresentado na manifestação de ID nº 29231461.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GILBERTO PEREIRA LIMA  
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: VERA LUCIA RODRIGUES CATORI, JOSE INALDO ANDRADE LIMA, RENI APARECIDA DA SILVA, CICERO DUTRA MOREIRA

## DESPACHO

O Ministério Público Federal na manifestação de ID nº 29231462 requer a designação de audiência admonitória neste Juízo Federal para o fim de colher confissão do réu sobre eventual prática delitiva objeto desta Ação Penal, podendo ou não ser oferecido acordo de não persecução penal.

Todavia, o referido acordo deve ser firmado sem a intervenção judicial, ou seja, somente entre o membro do Ministério Público, o investigado e seu defensor, conforme preceitua o §3º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Cabe apenas ao Poder Judiciário a homologação do acordo por meio da verificação da voluntariedade do investigado e a legalidade do ato (§4º do art. 28-A do CPP).

Assim, ante a possibilidade da realização do acordo de não persecução penal, suspendo os autos por 60 (sessenta) dias, devendo o Ministério Público Federal, até o final do prazo, manifestar acerca da formalização do ato.

Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido que não houve acordo, devendo o processo seguir em seus ulteriores termos.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-38.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BARASSAL NUNES - SP155614  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de quinze (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Designo o dia 06 de maio de 2020, às 09h30min, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Praça Governador Armando Salles de Oliveira, 58, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-49.2020.4.03.6127  
AUTOR:CLAUDIA APARECIDA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-76.2020.4.03.6127  
AUTOR: MOACIR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-91.2020.4.03.6127  
AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE CASTRO MORGON  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-74.2019.4.03.6127  
AUTOR: NATHALIA SCALOPPE DE ALCANTARA NYENHUIS, V. D. A. N., A. D. A. N.  
REPRESENTANTE: NATHALIA SCALOPPE DE ALCANTARA NYENHUIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.  
No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001721-62.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIETTI MATTHES - SP296899

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que o exequente, IBAMA, requereu sua extinção tendo em vista a duplicidade gerada pela virtualização.

### Decido.

De fato, a execução fiscal n. 0000748-08.2013.403.6127 já foi virtualizada, de maneira que os presentes autos (5001721-62.2019.403.6127) estão de duplicidade.

Assim, considerando o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal n. 0000748-08.2013.403.6127 e nos embargos à execução fiscal n. 5001211-49.403.6127 e, nos embargos, providencie a Secretaria a análise e, se o caso, a determinação para virtualização.

Atentem as partes que, doravante, as postulações devem ser feitas nos autos n. 0000748-08.2013.403.6127 ou, dependendo do teor e fase, nos embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LEONTINA SCARAMUZZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a autora requer tutela de urgência para receber pensão pela morte do marido em 25.03.2001.

Alega que o pedido administrativo, feito em 28.01.2020, foi indeferido por ausência da qualidade de segurado do falecido, do que discorda porque o INSS errou ao não conceder ao *de cujus* o benefício mais vantajoso. Tinha ele direito a aposentadoria por invalidez, mas lhe foi concedido benefício de Renda Mensal Vitalícia.

### Decido.

O feito exige dilação probatória. Não há, neste momento, efetiva comprovação do direito da autora à pensão pela morte do marido.

Incontroverso que o finado recebia benefício personalíssimo, que não gera direito à pensão, de maneira que somente com regular instrução será possível a aferição do aduzido desacerto na decisão administrativa.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-40.2020.4.03.6127  
AUTOR: JOSE CARLOS CORSINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOSE DIRCEU EVARISTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte impetrante foi instada a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, revelando o desinteresse no feito.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São João da Boa Vista, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CELSO BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752, RITA DE CÁSSIA SILVA - SP325651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o processo físico nº 0001258-84.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória, foi virtualizado, esclareça o autor o ajuizamento do presente feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29218058: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ROBERTO MENDES PORTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO MARQUES - SP214851  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO AUGUSTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no artigo 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-66.2019.4.03.6127  
AUTOR: MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO, MARLENE APARECIDA RIBEIRO DE ARAUJO 14147396801  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-86.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: HUGO APARECIDO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA GONCALVES GAINO - SP226698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no artigo 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000964-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: COMERCIAL SUMAIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

#### DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.434,06 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ARROBA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FALCO ALATI FILHO - SP112793  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Alpakatha Agropecuária Ltda** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** objetivando a anulação da multa de R\$ 5.000,00, aplicada por infração ocorrida em 2017, referente ao veículo de placa ERR-9447, cuja propriedade é negada.

Foi indeferido o pedido de concessão de tutela.

A ANTT reconheceu a procedência do pedido e anulou a multa (ID 28561013 e anexos).

A autora concordou com a extinção do processo, ressalvando o direito aos honorários em percentual de 20% (ID 29098795).

Decido.

Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação (art. 487, III, 'a' do CPC).

Condono a ANTT no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, pois deu ensejo ao ajuizamento da demanda. A autora teve que contratar advogado para defesa de seus interesses e somente obteve a anulação da multa após a propositura da ação e regular intervenção judicial.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram pagas pela parte autora.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I e IV).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

**DESPACHO**

Defiro a prova pericial contábil pleiteada pela parte requerida, ora embargante.

Nomeio como perita judicial a Sra. Doraci Sergent, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários, os quais serão suportados pela parte requerida, ora embargante.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Com a apresentação da estimativa de honorários, abra-se vista às partes.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5000589-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

**DESPACHO**

Diante dos argumentos e documentação acostados aos autos no ID 25122842, defiro a gratuidade da justiça ao requerido, ora embargante.

Emassim sendo, o pagamento da pericia contábil já deferida será suportado pelo programa AJG, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a i. perita nomeada acerca do quanto decidido, bem como para o início dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5002247-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: N. AP. DE LIMA - ME, NIARA APARECIDA DE LIMA  
Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
Advogados do(a) RÉU: DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362, THIAGO SILVA JUNQUEIRA - SP187006, MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

**DESPACHO**

Preliminarmente resta consignado o deferimento da gratuidade da justiça, pedido formulado quando da apresentação dos embargos monitorios.

Defiro, apenas e tão-somente, a prova pericial contábil pleiteada pela parte requerida, ora embargante.

Nomeio como perita judicial a Sra. Lais C. R. Valim, que deverá concluir os trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5001169-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA HELENA COLOZA BERGANHOLO  
Advogado do(a) RÉU: MARILIA LAVIS RAMOS - SP329618

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001606-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-92.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: WW SERVICOS AERO AGRICOLAS LTDA - ME, SONIA CATARINA CANAL CECCARELLO, VALTER ANTONIO CECCARELLO  
TERCEIRO INTERESSADO: M & J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DAMICO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA DE MELLO

#### DESPACHO

ID 29223351: manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001389-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: MARCOS DONIZETI DA SILVA - EPP, MARCOS DONIZETI DA SILVA, FABIO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399

**DESPACHO**

ID 27069911: indefiro.

Continua o coexecutado a requer ao Juízo diligência que lhe compete.

Basta acesso a um caixa eletrônico para a obtenção do extrato da conta onde efetivado o bloqueio "Bacenjud".

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao coexecutado para carrear aos autos o extrato da conta em questão, reformulando, querendo, seu pedido.

Decorrido o prazo sem a providência, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001011-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LADEIRA NETTO - MG109642

**DESPACHO**

ID 29259675: Ciência ao executado, que, em quinze dias, deverá comunicar nos autos a efetivação de eventual parcelamento administrativo.

Silente, tomemos os autos conclusos para novo impulso.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002265-50.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: A. C. CORTES E MUSSI SERVICOS MEDICOS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a convenção entre as partes notificada pela exequente no ID 29307654, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Civil, por seis meses.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo acima, deverá a exequente peticionar nos autos para retomada do curso processual.

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020.**



EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: ANA CAROLINA LAZARINI ROMANHOLI

#### DESPACHO

Considerando a convenção entre as partes, notificada pela exequente no ID 29306595, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 316, II, § 4º, do Código de Processo Civil, por seis meses.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Findo o prazo, deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000137-26.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROQUE GENOVESE, MARIA LOURDES CONCEICAO DOS REIS GENOVESE, MARCELLO GENOVESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA GARCIA BAEZA - SP167419, DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426, MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE - SP366953  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

ID 28909757: Defiro o prazo adicional de quinze dias ao executado, sob as mesmas penas.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000440-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: GUILHERME MORAES RIBEIRO  
REPRESENTANTE: LILIANE FACURY RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP243879,  
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

#### DESPACHO

ID 28953406: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-11.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: SILVIA TEREZA FERRANTE MARCOS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o processo nº 0000623-45.2010.403.6127, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra digitalizado e inserido no sistema do PJe.

A fim de viabilizar o início de cumprimento de sentença, deverá o exequente prosseguir diretamente nos autos processo supracitado (nº 0000623-45.2010.403.6127).

No mais, tomem-me estes autos conclusos para sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JOAO BATISTANUNES DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALVES - SP322582

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e contestou o pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, embora a autoridade impetrada tenha apresentado informações em 25.02.2020 (ID 28799629) e o INSS contestado o pedido (ID 28280364), nada esclareceram sobre o andamento do requerimento administrativo. Conclui-se, pois, que se encontra paralisado desde 08.10.2019 (fl. 01 do ID 26525400), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 08.10.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

**São João da Boa Vista, 13 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001005-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MORAES

CURADOR ESPECIAL: ADRIANA VALIM NORA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780, ADRIANA VALIM NORA - SP366780

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001193-02.2008.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

De igual forma cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença proferida no ID 25891175, trasladando-se as cópias necessárias para os autos da ação de execução.

No mais, deverá a embargada, querendo, apresentar planilha do débito exequendo nos autos da ação de execução, pleiteando o regular prosseguimento daquele feito.

Nestes autos a embargada poderá pleitear o cumprimento de sentença em relação à condenação imposta ao embargante (honorários advocatícios).

Assim, requeira a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS BORGES CASA FORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, JULIANO GONCALVES BORGES

#### DESPACHO

ID 24525428: defiro.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto, no endereço onde foram citadas ambas as pessoas, a física e a jurídica, qual seja o endereço constante na inicial como sendo o da empresa.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000029-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA., SONIA CILEIA ALVES DA SILVA, HELEN RODRIGUES MOITINHO

#### DESPACHO

ID 24620526: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos co-executados INDUSTRIA DE SUPORTES BRASIL LTDA. - CNPJ: 01.360.347/0001-08 e SONIA CILEIA ALVES DA SILVA - CPF: 074.333.068-46, em todos endereços indicados, para que, em qualquer deles, sejam citados quaisquer dos dois co-executados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000907-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE SOUZA

#### DESPACHO

ID 24669139: tendo em vista a manifestação de interesse da CEF pelo valor construído via BACENJUD (ID 21768878), e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, depreque-se a intimação pessoal do executado no endereço constante na exordial, para que tome ciência da construção havida nos autos.

Com relação aos pedidos da petição de ID 22809953, aguarde-se o desenrolar da construção supra.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata), bem como apresentar os dados necessários a conversão dos valores supra, em caso de silêncio da parte executada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: CRISTIANO ANTONIO DOMINGUES

#### DESPACHO

ID 24960026: defiro, em termos, como segue.

Tendo em conta o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 24626120), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003145-35.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: AG INDUSTRIA CERAMICA LTDA - EPP, GENI PARCA BUSCARIOLLI, MARIA IRENE DA SILVA SIMOES

#### DESPACHO

ID 25038739: defiro, em termos, como segue.

Tendo em conta o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 24640896), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora realizada, bem como a nomeação de depositário e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003146-20.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: MARTE INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI - EPP, ALAIR TERESA SPOLJARIC FRANCESCHINI, PATRICIA SPOLJARIC FRANCESCHINI

#### DESPACHO

ID 25251947: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001151-47.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RETRO SNACKS MM LTDA - ME, PRISCILA GOMES DE OLIVEIRA SIMEONATO, JOAO RAFAEL SIMEONATO

#### DESPACHO

ID 25138295: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO - ME, EDUARDO GOMES DA SILVEIRA FILHO

#### DESPACHO

ID 26522888: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação dos executados no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-63.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA TORATTI

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: ELIANGELA CENZI DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 24903842: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado nos endereços indicados.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001225-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 23081611: defiro.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Após, envie-se a deprecata, como de praxe nestes casos, pela secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003384-10.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RODRIGO SANTOS TIBERIO

**DESPACHO**

ID 25837930: defiro.

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale a penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, expedindo-se o necessário para tanto.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos.

Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003383-25.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO - ME, PRISCILA ORLANDO VIRGINIO, JOAO BATISTA VIRGINIO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESÍ - SP236391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESÍ - SP236391  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL FERNANDES PEDROSA FERRARESÍ - SP236391

**DESPACHO**

Melhor revendo os autos, observa-se que a penhora se deu na cidade de São José do Rio Pardo.

Assim, depreque-se a tentativa de realização de leilão do veículo penhorado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

**DESPACHO**

ID 26114481: defiro como requerido.

Expeça-se Carta Precatória objetivando a tentativa de citação do executado no endereço indicado.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO BEVILAQUA SILVEIRA

**DESPACHO**

ID 26263497: defiro como requerido.

Tendo em conta o bloqueio do veículo automotor efetivado junto ao sistema RENAJUD (ID 26069228), e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, providencie a Secretaria a expedição de Mandado / Carta Precatória objetivando a intimação da parte executada acerca da penhora ocorrida, bem como a nomeação de depositário e avaliação do bem constrito.

Intímese. Cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002310-54.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARISA DA SILVA CHIAVEGATO

**DESPACHO**

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intímese. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-47.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALEXANDRE SOUZA TANAKA

**DESPACHO**

ID 24010827: Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CLAYTON VIANA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA - SP226160  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R\$ 1.986,89 (hum mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos)**, conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Quanto aos valores que se encontram em depósito judicial (**ID. 8409392 – fls. 105/106 – autos digitais**) estes serão convertidos em pagamento após deslinde dos valores controvertidos.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002342-59.2019.4.03.6127  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000203-03.2020.4.03.6127  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA  
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA FEOLA GALERANI - SP223887

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000326-06.2017.4.03.6127  
AUTOR: SUZANA CRISTINA GONCALVES PADILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002231-75.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PRODEM SISTEMAS DE MOVIMENTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.



São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003240-02.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado à fl. 355 dos autos físicos, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão notícia do julgamento do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002457-83.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: JOSE CARLOS CANELA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098, JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

**DESPACHO**

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.086,64 (três mil, oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia DARF com código 2864, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-84.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCI SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714

**DESPACHO**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCIA DIAS PIERINI

**DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie a autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000393-63.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifico que o processo nº 0000913-31.2008.403.6127, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra digitalizado, inserido no sistema do PJe, tendo sido arquivado definitivamente, em decorrência da extinção da execução, com o integral pagamento em favor da requerente.

Diante do exposto, esclareça a exequente o ajuizamento da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001663-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Aguarde-se notícia acerca da regularidade da garantia ofertada nos autos da ação de execução fiscal vinculados.

Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-83.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DARCI SANTOS DA SILVA

**SENTENÇA**

Civil. **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005020-55.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805  
EXECUTADO: DARCY MARCILLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

#### DESPACHO

ID 29343142: Manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004168-60.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA S ACILOTTO NERY - SP115807  
EXECUTADO: GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACULDA - EPP, JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA, ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046  
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000397-93.2017.4.03.6127  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000397-93.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intím-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-27.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA MORAES BRAMBILLA CABRAL - SP319312, CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal – CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, em quinze dias, sobre a impugnação aos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001986-28.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a instrução do presente feito nos termos do artigo 10, caput e incisos da referida Resolução com a inserção das seguintes peças processuais: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado e VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, posto que compulsando os autos verifico a ausência de alguns dos documentos ali mencionados. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ADRIANO CESAR DE SOUZA

#### DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intím-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000211-75.2014.4.03.6127

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000211-75.2014.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em quinze dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000001-29.2011.4.03.6127  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO ADILSON TADEU LTDA., ADILSON TADEU DA SILVA, ADRIANA FRANCO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145  
Advogado do(a) EXECUTADO: GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP161145

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000001-29.2011.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executado) para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001531-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Reporto-me à decisão exarada no ID 18363140.

Aguarde-se, pois, o deslinde dos autos dos embargos à execução fiscal vinculados.

Cumpra-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000414-10.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO:NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 19032505: defiro, como requerido.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o deslinde dos embargos à execução interpostos, cabendo ao exequente tal controle.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000045-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO GALVAO EMBALAGENS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU - SP328964

**DESPACHO**

ID 21078742: manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000007-26.2017.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000007-26.2017.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em dez dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-26.2005.4.03.6127  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: IDEMIR'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD - ME, COOL QUIMICA DO BRASIL LTDA, IDEMIR TUGEIRA DA COSTA, MARIA HELENA SANTIOLI DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVINO GRANADI DE GODOY - SP117348

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002013-26.2005.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE**.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se o exequente para manifestação em dez dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000290-61.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: LEONARDO JANINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA - SP169694

**DESPACHO**

ID 25602312: defiro, como requerido.

Arbitro os honorários advocatícios do i. advogado nomeado como curador especial no patamar máximo previsto na Resolução 305/2014, do C. Conselho da Justiça Federal, qual seja, R\$ 372,80. Requisite-se o pagamento.

No mais e, considerando-se que os valores bloqueados através do sistema "Bacenjud" já se encontram numa conta à disposição do Juízo, conforme verifica-se no ID 21764945, necessário se faz a indicação, por parte do executado, de dados bancários, tais como nome do banco, agência e número de conta, para a efetiva conversão. Providencie o executado o quanto necessário, carreado aos autos as informações pertinentes.

Com a apresentação do quanto requerido, façam-me os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 16 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001031-33.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MAIS SAUDE SANTA CASA DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003260-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

**DESPACHO**

ID 25221198: defiro, como requerido.

Providencie a embargada, CEF, o quanto solicitado pela i. perita nomeada na fl. 49 dos autos físicos (ID 13004747 - pag. 63).

Com a providência, intime-se a i. perita para a retomada dos trabalhos periciais.

Int. e cumpra-se.

**SÃO JOão DA BOA VISTA, 13 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001650-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 16 de março de 2020**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001154-63.2012.4.03.6127  
AUTOR: ADILSON TADEU DA SILVA, ADRIANA FRANCO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: GESMO SIQUEIRADOS SANTOS - SP161145  
Advogado do(a) AUTOR: GESMO SIQUEIRADOS SANTOS - SP161145  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001154-63.2012.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (embargante) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 16 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000228-43.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EMBARGADO: HUGO DANIEL LAZARIN - SP350769

#### DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0002779-30.2015.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int. e cumpra-se.

**São João DA BOA VISTA, 16 de março de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5002285-41.2019.4.03.6127  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: POTENCIAL CONSULTORIA E OPERACOES INDUSTRIAIS LTDA, ORIVALDO APARECIDO MAGALHAES

#### DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de **R\$ 45.079,46**, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVANA FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 732/1388



DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 17.668,33, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO ROBERTO BROMBIM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO - SP319980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão da tutela para receber aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos de atividades especiais.

Decido.

Não há elementos nos autos que infirmem, de plano, a decisão do INSS, havendo, pois, necessidade de formalização do contraditório e resposta do requerido acerca dos fatos.

Não bastasse, não há nos autos demonstração de que o não recebimento de imediato de eventual e futura aposentadoria devida em razão da pretensão inicial ocasionaria dano ou comprometeria a subsistência da parte autora.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003570-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: THAMIRIS LEONEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-15.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ANTONIO DE CARLOS FILHO, ELAINE ANTONIO DE CARLOS, ELIAS ANTONIO DE CARLOS, LEONARDO ANTONIO DE CARLOS, LEANDRO ANTONIO DE CARLOS, ELIANA CRISTINA DE CARLOS, RODRIGO ANTONIO DE CARLOS, ELISANGELA REGINA FIORI DE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR MOREIRA - SP321074  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: MARLI EMILIA DOMINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WIDMARK DIONE JERONIMO - SP258879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000820-65.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA, CRISTINA HELENA FIRMINO LANZA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS REIS  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050, JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: WAGNER LUIZ BERNADOCHI LANCHONETE - ME, APARECIDA DARCY COLETTI BERNADOCHI, WAGNER LUIS BERNADOCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510

#### DESPACHO

ID 29190527: defiro.

Considerando-se que os valores penhorados através do sistema "Bacenjud" foram transferidos para uma conta à disposição do Juízo, necessário se faz a indicação de conta bancária para a devolução.

Assim, excepcionalmente, inclua-se no sistema processual o nome do i. advogado Dr. André L. Griloni, vez que representa os executados nos autos dos embargos vinculados, para que a publicação alcance os executados e eles apresentem nome do banco, número da conta e agência para a devolução dos valores bloqueados.

Após a publicação, risque o nome do i. causídico do sistema processual, facultando aos executados a regularização da representação processual.

No mais, aguarde-se nova manifestação da exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001943-23.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIANA QUILES ROSA

#### DESPACHO

ID 25180237: postergo a análise do pleito da exequente para após sua manifestação acerca da manutenção ou não da penhora anteriormente ocorrida, a qual recaiu sobre a motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002001-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIELA PIZANI DAVILA E SILVA - SP153481, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

#### DECISÃO

Trata-se de execução de sentença requerida pela **Fazenda Nacional** em face de **Arari Pinto de Oliveira Filho**, condenado a pagar R\$ 2.000,00 de honorários advocatícios.

Arari impugnou a execução, defendendo o direito à concessão da Justiça Gratuita ao argumento de que, no momento, não tem renda, só dívidas (ID 17505420 e anexo e ID 27467892 e anexo).

A Fazenda discordou porque, na ação de conhecimento, não houve nem pedido e nem concessão da gratuidade (ID 1807770).

Decido.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser requerido a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, mesmo que esteja o feito em fase de execução de sentença.

Alíás, o momento adequado de verificação da miserabilidade do litigante, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira entre a data da condenação e a execução do julgado.

No caso, o executado apresentou documentos que de fato indicam a impossibilidade, no momento, de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Elencou, ele, a existência de 43 ações de execução contra sua pessoa (ID 17505424), além de 37 restrições ativas ao seu nome em cadastros de inadimplentes, inclusive com valores substanciais (ID 27467895). A esse respeito, embora intimada, a Fazenda não se manifestou sobre estes últimos documentos.

Desta forma, defiro o requerimento do executado e lhe concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Em decorrência, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 05 (cinco anos), cabendo à Fazenda Nacional, a credora, dentro de tal prazo, demonstrar que os motivos aqui certificados para a concessão deixaram de existir e, assim, dar andamento na execução.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada.

Intimem-se e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: IVONETE APARECIDA CHIARATO SCANAVACHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 28377137). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição.

Aliás, foi exatamente o que fez a autoridade, deu andamento no processo administrativo (ID 28799618) e o encaminhou para julgamento, de maneira que, no momento, a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002945-28.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
EXECUTADO: LOMARCHI COMERCIAL LTDA - ME, SIMEIA BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587  
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA TERRA ARAUJO - SP63587

#### DESPACHO

ID 24961114: comparece aos autos a exequente informando a localização de endereço da coexecutada e do representante legal da empresa executada sem, contudo, formular pedido.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze), em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001683-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
EXECUTADO: INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, DANIEL WATZKO RUBINI, ROGERIO MARCOS RUBINI

**DESPACHO**

ID 25093472: indefiro.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pleito, vez que o coexecutado, Sr. Daniel, sequer foi citado.

Ademais, as pesquisas realizadas nos ID's anteriores dizem respeito ao endereço do coexecutado Sr. Daniel.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000663-17.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BORTAP BORRACHAS E FACAS LTDA - ME, PEDRO NUNES DE OLIVEIRA, LIBERATO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEITON FARIA DE OLIVEIRA - MG64681

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da penhora ocorrida nos presentes autos (fs. 118/119 dos autos físicos - pags. 134/135), dizendo sobre eventual excesso, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000978-50.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE HEITOR VALLIM RUA  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO

**DESPACHO**

ID 25255643: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002724-60.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: JOAQUIM INACIO SERTORIO FILHO, ROSANA ONESTI SIQUEIRA SERTORIO, PEDRO HENRIQUE SERTORIO, JOAO BAPTISTA SERTORIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO - SP11806, MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES - SP56648, ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI - SP70656

TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE SERTORIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI

**DESPACHO**

ID 24561319: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: DENISE DE CASTRO CARVALHAL MINCON  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do INSS (ID. 29617231), bem como os documentos juntados na retro certidão de ID. 29840425.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001913-85.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MOCOCA EIRELI - ME, JOSE DONIZETI DAS CHAGAS, CLAUDIO DA SILVA

**DESPACHO**

ID 25049166: compareça aos autos a exequente requerendo a manutenção das constrições ocorridas na presente ação. No entanto, conforme verifica-se, os veículos de propriedade da empresa já foram levantados, restando, tão-somente, a penhora sobre ativos financeiros (espécie), realizada através do sistema "Bacenjud", de propriedade do coexecutado Sr. José.

Ademais, verifico que, diferentemente do quanto narrado pela exequente, a empresa executada ainda não foi citada e o coexecutado, Sr. José, não fora intimado acerca da constrição ocorrida sobre seus ativos financeiros.

Assim, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DENIVALDO MOREIRA, JULIANA BERNAL MOREIRA, SERRALHERIA FOXFER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO CARDOSO FILHO - SP200403

**DESPACHO**

ID 25672398: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido, haja vista a penhora ocorrida nos presentes autos, efetuada no bojo da deprecata expedida (ID 13273551, subitem 13274004).

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002745-55.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: S.B. EXTRACAO E COMERCIO DE ARGILA LTDA - ME, JOSE CARLOS BUSCARIOLLI, OSVALDO SIMOES LEDESMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

No mais, verifico a ocorrência de penhora nos presentes autos (fls. 69 e 71 dos autos físicos), da qual os executados não foram intimados.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PASTORIZA COM E IND DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o cancelamento do ofício requisitório nº 20200006446 (certidão de ID. 29843045), em virtude da existência de outra requisição protocolada sob o nº 20200033574, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003279-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI - SP185639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001698-46.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TONETO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000773-84.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIARITA DA SILVA FINETTI DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002481-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-23.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS LIMA, EDA CRISTINA PRINI DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
Advogado do(a) AUTOR: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento conforme retro certificado no **ID. 29849609**.

No mais cumpra-se o despacho de **ID. 29733577**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002489-20.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES ELIZEI BOLDRIN  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUZA GARINO - SP291323, MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN - SP276104, JOAO BATISTA DE SOUZA - SP149147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002240-64.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: GIANAFIALHO MAZZI  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004583-77.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PJC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885  
EXECUTADO: PJC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO SANZI - SP73885

**DESPACHO**

Ciência as partes acerca da decisão proferida pelo C. STJ (**certidão de ID. 29852258**).

Intimem-se a União para que se manifeste, **no prazo de 15 (quinze) dias**, em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001631-54.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAFE PACAEMBU LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES - SP146456, CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DESPACHO**

ID 29566164: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a manifestação do perito nomeado quanto à estimativa de honorários.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002510-56.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI, ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Nome: SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI  
Endereço: RUA EUGENIO RONCON, 946, - de 651/652 ao fim, RONCON, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09411-000  
Nome: ELISABETE APARECIDA DA SILVA  
Endereço: R. SALDANHA DA GAMA, 3, RONCON, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09411-260

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "4", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-86.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOISES FERREIRA DOS SANTOS

Nome: MOISES FERREIRA DOS SANTOS  
Endereço: RUA UNIAO DO OESTE, 225, QUARTA DIVISAO, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09434-610

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "4", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as diligências negativas.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-37.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FORTCOLLOR - TRATAMENTO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SERGIO CASANOVA ALVES E SILVA, FERNANDO DE OLIVEIRA

Nome: FORTCOLLOR - TRATAMENTO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Endereço: AVENIDA CAPITAO JOAO, 2462, MATRIZ, MAUÁ - SP - CEP: 09360-120  
Nome: SERGIO CASANOVA ALVES E SILVA  
Endereço: RUA BENEDITO AUGUSTO DO NASCIMENTO, 55, JARDIM PILAR, MAUÁ - SP - CEP: 09370-060  
Nome: FERNANDO DE OLIVEIRA  
Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 195, SANTA LUZIA, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09440-400

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "4", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as diligências negativas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000846-85.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:EDSON FRANCISCO MARTIN  
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO FEDERICO - SP158294  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo Vice-Presidente do eg. TRF 3ª Região (ID 28889057).

Intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e o INSS, via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24008993) e do livro de sentença.**

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28889057.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000436-56.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:LEONEL BENEDITO DIAS  
Advogado do(a)AUTOR:CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)RÉU:MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (ID 28774387).

Intime-se a parte autora e a parte ré, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24009553) e do livro de sentença.**

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28774387.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009393-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:GILVAN CALVARES DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (ID 29002512).

Intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e o INSS, via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24008997) e do livro de sentença.**

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 29002512.

Intimem-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001761-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR:ALDIVINO ADAO SOARES

#### DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (ID 29161507).

Intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e o INSS, via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24009925) e do livro de sentença.**

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 29161507.

Intimem-se.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002357-84.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: THEREZINHA BASSO MOREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (ID 28889368).

Intime-se a parte autora, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos e o INSS, via sistema PJe, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24008999) e do livro de sentença.**

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28889368.

Intimem-se.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000913-79.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ANTONIO PURCINO  
Advogado do(a)AUTOR: ANA MARIA STOPPA - SP108248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (ID 28774759).

Intime-se a parte autora e a parte ré, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, juntem-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24009924 e 28774757) e do livro de sentença.**

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28774759.

Intimem-se.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000435-71.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

## DESPACHO

Trata-se de Procedimento de Restauração de Autos Físicos, distribuída diretamente no Sistema PJe, nos termos do disposto no artigo 20, do Prov. CORE 01/2020, em cumprimento à v. Decisão proferida pelo então Vice-Presidente do Eg. TRF 3ª Região (ID 28774752).

Intime-se a parte autora e a parte ré, na pessoa dos advogados regularmente constituídos nos autos, para que apresentem cópias dos documentos dos autos extraviados que estiverem em seu poder (petição inicial, informações prestadas, manifestações, recurso de apelação, contrarrazões de apelação, etc.), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Quanto aos atos praticados neste Juízo de origem, junte-se aos autos as r. Decisões proferidas e constantes no Sistema de Acompanhamento Processual (ID 24008991) e do livro de sentença.**

Após, apresentadas as peças referentes aos atos realizados no juízo de origem, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região para continuidade do seu processamento e julgamento da Restauração dos autos, nos termos do artigo 717, § 2º, do CPC c/c artigo 303, do RITRF3R, conforme determinado na v. Decisão ID 28774752.

Intimem-se.

MAUÁ, d.s.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MONITÓRIA (40) Nº 5001736-89.2019.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ROGESLEINE PALMIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO PESTILI - SP168085  
Nome: ROGESLEINE PALMIRA DA SILVA  
Endereço: RUA CEU AZUL, 45, JARDIM CRUZEIRO DO SUL, MAUÁ - SP - CEP: 09392-020

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "5", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos monitorios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000574-86.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA, ANGELO STELLA TONDIN, BRUNO FRARE, HELENICE ENGEL TONDIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SIKLER - SP188189, ROGERIO LANZOTI JUNIOR - SP320115

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010066-44.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HOTEL ESTANCIA SANTALUZIA COMERCIO E LAZER LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE MATEUS DA SILVA - SP106347, ANDREA VELLUCCI - SP170898

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: DANIELE ARIAS DA SILVA BELISARIO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional de Fisioterapia Terapia Ocupacional da Terceira Região – CREFITO-3** em face de **DANIELE ARIAS DA SILVA**.

Pela petição id Num. 24894996, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

**Libere-se a construção realizada via Bacenjud (id Num. 23646242 - Pág. 46 e 48).**

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000777-21.2019.4.03.6140  
EMBARGANTE: FADTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, AMBROSIO DONIZETE BOIANE, ADRIANA GOMES DA SILVA BOIANE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002518-33.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CENTRAL MAXISEG MONITORAMENTOS EIRELI - ME, EDIANE DE JESUS SIMAO

Nome: CENTRAL MAXISEG MONITORAMENTOS EIRELI - ME  
Endereço: ESTRADA DO SOMA, 1210, SOMMA, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09445-550  
Nome: EDIANE DE JESUS SIMAO  
Endereço: AVENIDA PREFEITO VALDIRIO PRISCO, 309, - até 1499 - lado ímpar, CENTRO, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09402-000

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "4", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001268-96.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTAO FERREIRA DUARTE

Nome: ANTAO FERREIRA DUARTE  
Endereço: AVENIDA AMÉRICO COLALILLO, 158, PARQUE BOA ESPERANÇA, MAUÁ - SP - CEP: 09320-170

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "4", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência negativa.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-20.2019.4.03.6140  
IMPETRANTE: SIDERLI ELLER LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE INSS MAUÁ  
Endereço: Rua Guido Monteggia, 111, (VIF N Morelli), Centro, MAUÁ - SP - CEP: 09390-020  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000786-39.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFA COMERCIO DE MOVEIS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DECISÃO**

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.



Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002851-46.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE ID. 2535021, FICAM AS PARTES INTIMADAS A APRESENTAREM MEMORIAIS FINAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

**MAUÁ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5011251-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROBERTO FERNANDES, ROSA MARIA PEREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER FRANCISCO DA SILVA - SP393093

#### ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DE CERTIDÃO ID. 29919248, CUJO TEOR É "

Certifico e dou fé que os valores constritos foram devidamente transferidos para a conta na CEF, sendo assim, impossível realizar o desbloqueio. Para devolução dos valores, faz-se necessário apresentação de conta em que possam ser depositados ou dados de quem poderá levá-los por alvará de levantamento."

**MAUÁ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VANESSA CRISTIAN FRACASSO, VANESSA CRISTINA FRACASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522  
Advogado do(a) EXECUTADO: AKENATON DE BRITO CAVALCANTE - SP224522

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada a apresentar dados para transferência ou para expedição do alvará do valor a ser levantado.

**MAUÁ, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007628-45.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALY-TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, APOLINARIO TAVARES DE OLIVEIRA, MARIO CARLOS FIGUEIREDO SARMENTO TRIGO, ABILIO MANUEL DE PINHO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MA KOGA - SP230873, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127, JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MA KOGA - SP230873, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127, JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MA KOGA - SP230873, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127, JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA MA KOGA - SP230873, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ - SP195578, ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO - SP226127, JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA - SP291553

### DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004782-55.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTAS CORAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA ROSE DE RESEGUE - SP128698, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171

### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe certificou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-82.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, DILCE DOS SANTOS OLIVEIRA CRUCIANI, NELSON CRUCIANI

## ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID. 29921758, CUJO TEOR É "Certifico e dou fé que, para expedição de alvará de levantamento, é necessário o fornecimento dos dados de quem irá levantar a quantia."

**MAUÁ, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001814-20.2018.4.03.6140  
EMBARGANTE: LEVI SEYFARTH CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, "16", da Portaria nº 12/2019, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 14/05/2019, fica a parte embargada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001378-20.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, corrija-se a autuação para que conste a União Federal no polo ativo.

Intime-se o devedor, via imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor fixado dos honorários, já devidamente atualizado, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, d.s..

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: TRASULIX - TRANSPORTE DE SUCATA E LIXO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARY SILVIA GOMES PEREIRA, EDMILSON ALBERTO ALONSO  
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571  
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571  
Advogado do(a) REQUERIDO: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitorios juntados no id. 17301468, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando as provas que pretende ver produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.

Sobrevinda a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à requerida para especificar as provas que pretende ver produzidas, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-26.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: JF EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, JULIANA SANCHEZ VENTURA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) RÉU: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

**DESPACHO**

Intime-se a parte requerida a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, trazendo aos autos o contrato social da empresa.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos monitorios, no mesmo prazo, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, intime-se a embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, venhamos autos conclusos .

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000736-54.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARIO DONIZETE D ANDREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO D ANDREA NETO - SP440666

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a proposta de acordo de id. 28634361, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Silente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-35.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: PAMELLA A. DE FARIAS ALIMENTOS - ME, PAMELLA ALVES DE FARIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000281-60.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MAUA FER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA - EPP, MARCOS DONIZETI BECKER, ANA LUCIA ROCHA

Id. 26467176: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002246-39.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA ALVES

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARIA FIGUIREDO DA SILVA

#### DESPACHO

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente se manifestar sobre o interesse do executado em audiência de conciliação

Silente, ou não havendo interesse na designação de audiência, traga a exequente aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-19.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: RICARDO MANOEL DE ALMEIDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Silente, ou não havendo interesse na designação de audiência, traga a exequente aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-49.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: MARIANA CANO FELIPE  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS FERNANDES AUGUSTO - SP404260

#### DESPACHO

Intime-se o Embargado para impugnação dos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, dê-se vista ao embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000739-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ADAO

#### DESPACHO

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o interesse em audiência de conciliação informado na certidão de id. 27333926.

Não havendo interesse na designação de conciliação, traga a parte exequente a aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delimitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-43.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: WILSON PIRRALHA FESTA - EPP, WILSON PIRRALHA

Diante da certidão parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001071-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: MARCIO VALERIO CAVALCANTE CANUTO

#### DESPACHO

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título executivo judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supramencionada, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-79.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id. 26462821: **indeferido** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001099-68.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ANGELO RODRIGO DE BORTOLI

Diante da inércia da parte exequente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000879-43.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON MOLINA - SP 113799  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa da senhora oficial de justiça no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos com cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 0001807-84.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ISOREVEST - INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP, AILTON MARIN, NEYR PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MOURA - SP273017

#### DESPACHO

Inexiste previsão legal para a suspensão do presente feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

MAUÁ, d.s.



MONITÓRIA (40) N° 5001017-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MICHELE DE SOUZA LEITE - ME, MICHELE DE SOUZA LEITE

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intimem-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001432-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SALVADOR MAURICIO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783, DENILSON ARANDA LOPES - SP300269  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do termo de audiência anexado aos autos.

MAUÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002500-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ELIETE SILVA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **06.05.2020**, às **16h40min**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **06.05.2020**, às **14h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: GERALDO DA PAIXAO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Para fins de melhor adequação de pauta, e considerando-se a iminente mudança de localização da sede desta Subseção, redesigno a audiência de instrução para nova data – em **06.05.2020**, às **15h**, a ser realizada no **novo endereço**, qual seja: **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**. Proceda-se às intimações necessárias para a devida ciência das partes e das testemunhas arroladas.

Restam mantidas as demais cominações lançadas nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-23.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em virtude da informação sobrevida do Juízo deprecado (Carta Precatória nº 0002550-52.2019.8.16.0172 – id Num. 26908743), **redesigno** audiência de instrução para o dia **10.06.2020**, às **14h**, a ser realizada na sede desta 1ª Vara Federal de Mauá.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer à audiência, na **nova data designada**, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na **RUA CAMPOS SALES, 160, VILA BOCAINA - MAUÁ/SP; CEP: 09310-040**, sob pena de confissão, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo deprecado, **preferencialmente pelo meio eletrônico** conforme solicitado (id Num. 26908743), para que as testemunhas do autor, **João Miguel dos Santos e Júlio Aparecido Orlandelli**, residentes na cidade de Ubiratã/PR, (id. Num. 14644595 – pág. 10) sejam intimadas a comparecer à sede daquela Subseção no dia e horário acima indicados a fim de serem ouvidas por este Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá, por meio do sistema de videoconferência.

Expeça-se o necessário, devendo constar na carta precatória os seguintes dados:

Sala Mauá: 80058 "meeting ID"

Juízo deprecado deverá discar para a sala virtual da 3ª Região tendo 3 (três) maneiras para tanto:

**Via Infovia:**

172.31.7.3##80058

80058@172.31.7.3

**Via internet:**

200.9.86.129##80058

80058@200.9.86.129

**Via SIP:**

[sala.maua01@trf3.jus.br](mailto:sala.maua01@trf3.jus.br)

Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-51.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: KIZZY KAMOTO - ME, KIZZY KAMOTO DE MENEZES

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-65.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MARIADOS SANTOS MAZER

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-09.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: TOPLIMPE SERVICOS GERAIS LTDA, TIAGO DE QUEIROZ ALBERGONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841, FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA - SP229227

VISTOS.

Id. 27490851: retire-se o nome dos DD. advogados do sistema processual.

Id. 26456992: Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: ELAINE CRISTINA ALVES ROCHADOS SANTOS

#### DESPACHO

Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, "ex vis legis", o título judicial. Anote-se.

Intime-se a parte exequente a trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) devedor(es) efetue(m) o pagamento do valor já fixado, devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Silente o exequente, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009043-63.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO  
EXECUTADO: JOAO PAULO DOS SANTOS, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA

Id. 26419245: O documento está em branco, pois a pesquisa restou negativa como se pode observar na informação do documento mencionado "a pesquisa não retornou resultados".

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000181-71.2018.4.03.6140  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: ESPINDOLA INDUSTRIA LAJES E COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JAIME ESPINDOLA DA SILVA, ANTONIO PEDRO DA SILVA

Diante do falecimento do coexecutado Antonio Pedro da Silva em 2014 e ajuizamento da ação em 2018, exclua-o do polo passivo.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001807-91.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANSELMO TEODORO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Diante da diligência parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: ROGERIO ROMAO DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002243-50.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AGC CALDEIRARIA E TUBULACAO LTDA - ME, CELIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA COSTA, ALEXANDRE GOMES DA COSTA

#### DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de AGC CALDEIRARIA E TUBULAÇÃO LTDA-ME, postulando o pagamento do montante de R\$ 76.985,91, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente juntar a inicial do feito apontado no termo de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-35.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GOUVEA PICOLO - SP312223

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PMF USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, EDILENE ANDREIA FRANCO, ROBSON RODRIGUES DANTAS

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte autora a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-51.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: J. S. COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME, JAQUELINE LEME GONCALVES VILAR, SELMA CANO DE SOUZA GONCALVES

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-63.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *CNIS*, cuja juntada ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Anote-se.**

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/174.005.488-9). Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000406-84.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MARIA REGINA MIURA, FERNANDO MESTRE, C MESTRE E F MESTRE LTDA - ME

VISTOS.

Diante da devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001249-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: LUCIANO DE SANTANA CALCHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO QUINTILHANO GOMES - SP303338  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOFT CLASS SOFTWARE EIRELI - ME

#### DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

MAUÁ, d.s.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-81.2020.4.03.6140  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: N & A COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS, NATALIA APARECIDA TREVISAM VITALI

#### DECISÃO

Diante da certidão de id. 29525470, prossiga-se a ação.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou ação monitoria em face de **N & A COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME** e outros, postulando o pagamento do montante de R\$ 79.054,38, com fundamento no inadimplemento de *Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB*, no(s) valor(es) mencionado(s) na(s) aludida(s) Cédula(s).

A petição inicial é inepta, pois não descreve adequadamente os fatos e os fundamentos do pedido, limitando-se a apontá-los genericamente e sem demonstrar a respectiva pertinência com os documentos que a instrui. E tal fato não se restringe à presente ação, mas às outras ações monitorias e execuções de título extrajudicial ajuizadas pela Caixa Econômica Federal nesta Subseção.

Tal proceder dificulta sobremaneira a compreensão dos limites da lide, o que cria entraves ao contraditório e à ampla defesa da parte adversa.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial nos termos do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002859-25.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EMBARGADO: EDIFICIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, CAMILARASTELLI DE MELO

#### DECISÃO

Ante o teor da certidão e documentos retro, manifeste-se a CEF acerca da existência de interesse processual.

Intime-se.

Mauá, D.S.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JULIANA DE PROENÇA OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste sobre a informação de que seu CPF encontra-se cancelado em razão de falecimento.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000475-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 764/1388



EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

#### DESPACHO

Esgotados todos os meios de pesquisas de endereços da parte executada, foi determinada a pesquisa pelo Juízo, mediante a utilização do sistema WEBSERVICE (Id 27003943).

O resultado obtido, entretanto, foi endereço igual ao já diligenciado à fl. 25, de Id. 15795059 (Id. 28341216).

Assim sendo, estando o executado em local ignorado ou incerto, defiro o pedido de Id. 18852944 de citação por edital, nos termos do artigo 256, § 3º, do CPC.

De acordo com o artigo 257, do CPC, “são requisitos da citação por edital: I – afirmação do autor ou certidão do oficial informando a presença de circunstâncias autorizadas; II – a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III – a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 e 60 dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV – a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia”.

Pois bem, da simples análise dos autos e diante do acima narrado verifica-se que o primeiro requisito encontra-se preenchido.

Já em relação ao segundo requisito, inovação trazida pelo novo Código Processual Civil, foi publicada pelo CNJ a Resolução nº 234, de 13/07/2016, a fim de instituir o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e as plataformas de comunicações processuais e de editais no âmbito do Poder Judiciário. Tal resolução prevê, em seu artigo 14, que, até que seja implantado o DJEN, as intimações dos atos processuais serão realizadas via Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do próprio órgão.

Deste modo, tendo em vista que ainda não foi implantada perante o CNJ a devida plataforma de editais, proceda a Secretaria à publicação do edital de citação perante o sítio do Tribunal/DJe e encaminhamento ao NUAJ, por meio do Sistema SEI, para disponibilização na página “Editais de Citação” da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/>).

Quanto ao prazo do edital (terceiro requisito), fixo-o em 30 dias a partir da data de sua publicação.

Com relação ao último requisito, advirta-se o executado acerca da nomeação de curador especial em caso de revelia.

Por fim, entendo suficiente a publicação do edital pela internet, no site do Tribunal, estando dispensada sua publicação pela parte autora em jornal local de ampla circulação ou por outros meios (artigo 257, parágrafo único, do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JEFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de Id. 28897722, indefiro, por ora, uma vez que ao peticionário não foi conferido poderes para se manifestar nos autos em nome da exequente.

Assim, com fulcro no artigo 104, do CPC, intime-se a requerente para que regularize a manifestação de Id. 28897722, no prazo de 15 dias, apresentando procuração em nome do peticionário, sob pena de desentranhamento e responsabilização.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000217-82.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FRANCISCO DE BARROS FILHO - ESPOLEO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE ALMEIDA - SP102810

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID 28068149 da parte executada, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000319-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILTON DE CAMPOS NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, c.c. artigo 350, ambos do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EMBARGANTE, **pelo prazo de 15 dias**, da impugnação de Id. 29149224, em que a embargada traz em discussão matéria preliminar de mérito.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE BONETI BLUM, DELSON RODRIGUES BLUM, EDISON RODRIGUES BLUM, ROSENILDA APARECIDA RODRIGUES BLUM MARCELINO, REGINALDO RODRIGUES BLUM, GILSON RODRIGUES BLUM, MARIA ROSELENE RODRIGUES BLUM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 8691836), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

O réu apresentou impugnação (Id 1088365), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (Id 12360575).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 15585079).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido é o índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 06/08/2012, julgou improcedente o pedido formulado na ação (Id 8691828).

A decisão do Tribunal, que julgou o agravo legal em apelação apresentada pela parte autora, em 20/07/2016, assim determinou: “As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.” (Id 8691834)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 11/07/2017 (Id 8691835).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *‘ex tunc’*.

Nem há que se alegar a ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração como óbice à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, porquanto sobre o tema já se pronunciou a Corte Constitucional: *“A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.”* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *“A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma”* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Entretanto, os cálculos da parte autora, conforme informação da contadoria, não podem ser considerados de todo corretos, porquanto apresentam erros no cálculo dos juros moratórios.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 56.040,61**, atualizado em maio de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 15585079.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, ora fixados em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários (Id 8691837), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se.

**ITAPEVA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL DE ALMEIDA PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 8834221), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

O réu apresentou impugnação (Id 13232472), dos quais se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 15363635).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária e o termo final para fins de cálculo.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 16221026).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido reside em relação ao termo final dos valores atrasados, bem como ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Primeiramente, verifica-se que o termo final dos valores atrasados foi apontado erroneamente pela parte autora. Seus cálculos estenderam-se até 24/05/2018. No entanto, o benefício concedido teve como data de início do pagamento (DIP) 01/02/2018 (Id 13232484).

Por tais razões, os valores atrasados devem ser restritos a 31/01/2018 (termo final).

Frise-se que a parte autora apresentou concordância com o termo final indicado no parecer da contadoria (Id 16469859).

A parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR com índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação dos efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 10/11/2016, julgou improcedente o pedido formulado na ação (Id 8446829, fls. 1/8).

A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte autora, foi prolatada em 29/08/2017, assim determinando: "os juros de mora e a correção monetária serão calculados na forma da lei de regência" (Id 8446829, fl. 43).

Referida decisão transitou em julgado na data de 07/02/2018 (Id 8446829, fl. 60).

Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **junho de 2018**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 78.966,62**, atualizado em junho de 2018, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 16221026 (fls. 3/5).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido por ela (Id 8834221) e o acolhido nesta decisão.

A cobrança da verba honorária da parte autora ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dela, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se.

**ITAPEVA, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JAIR CARDOZO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 5100761), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 8872990), dos quais se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 10643991).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 13487178).

Dada vista às partes, ambas as partes reiteraram seus cálculos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 11/06/2014, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação (Id 3350955).

A decisão do Tribunal, que julgou as apelações apresentadas por ambas as partes, em 18/07/2017, assim determinou: “os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux)” (Id 3350991).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 19/09/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Nem há que se alegar a ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração como óbice à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, porquanto sobre o tema já se pronunciou a Corte Constitucional: “A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.” (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e “A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, ripristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 121.817,18 para março de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 13487178.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intím-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **LEONI DE OLIVEIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do valor de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 071.447.426-6), em virtude das elevações dos tetos contributivos promovidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (para R\$ 1.200,00), e pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 (para R\$ 2.400,00), para fins de readequação e consequente pagamento das diferenças oriundas.

Nesse sentido, tendo em vista a necessidade de melhor elucidação da matéria objetivando o esclarecimento deslinde da causa, **DETERMINO** a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer e dos pertinentes cálculos.

Com a juntada das contas, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Após, ou mesmo no silêncio, tomem-me conclusos para sentença.

Intím-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-34.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JACI PEREIRA  
CURADOR: ONDINA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 14926372), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 18508338), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (fls. 136/138).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere à incidência de juros de mora e correção monetária entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 20776735).

Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus argumentos e a parte ré concordou com o parecer e os cálculos da contadoria.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à incidência de juros de mora e correção monetária entre a data da conta de liquidação e a expedição do ofício.

Tratando-se de cumprimento de sentença no qual o valor foi requisitado na forma de requisição de pequeno valor (RPV), sobre esse valor devem incidir correção monetária e juros de mora entre a data da conta e a expedição da ordem de pagamento.

Conforme parecer e cálculos realizados pelo setor de cálculos, razão assiste à parte autora sobre a existência de valores devidos.

Entretanto, há equívocos no cálculo apresentado pela parte autora, que fez incidir no período entre a conta de liquidação (08/2008) e a expedição dos requisitórios (10/2009) juros de 0,5 a.m., quando o correto seria 1% a.m., como aplicado na conta de liquidação.

Importante ressaltar que a incidência de juros de mora no período entre a conta de liquidação e a expedição dos requisitórios ocorre tanto sobre o valor principal como sobre o valor da verba sucumbencial.

Friso que a parte ré apresentou manifestação concordando expressamente com o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 20950954)

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria de Id 20776735, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 3.597,97, atualizado para outubro de 2009.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intim-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CARMELIA FLORENTINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

do NCP. Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 4565022), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes

O réu apresentou impugnação (Id 6570116), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou do teor da impugnação da Autarquia-ré (Id 8559320).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao critério de correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 13544065).

Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da contadoria, ao passo que o INSS reiterou os termos da impugnação.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se à discussão quanto ao índice de correção monetária aplicável na atualização da condenação.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 24/03/2010, julgou parcialmente procedente a ação (Id 4565234).

A decisão do Tribunal, que julgou as apelações de ambas as partes, em 11/01/2016, assim determinou: *"no tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425"* (Id 4565325, fl. 12).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 29/02/2016 (Id 4565345, fl. 7).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afêtuado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *'ex tunc'*.

Nem há que se alegar a ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração como óbice à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, porquanto sobre o tema já se pronunciou a Corte Constitucional: *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, juntados aos autos como Id 4565022, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 108.855,94, atualizado para janeiro de 2018**.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intem-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: HELI DOMINGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 4214367), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 5082078), dos quais se deu vista ao autor, que se quedou inerte.

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 13595674).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.



Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 05/07/2016, julgou procedente a ação (Id 4214299).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação apresentada pela parte ré, em 21/08/2017, assim determinou: “os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min Luiz Fux” (Id 4214313).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 19/10/2017 (Id 4214318).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1ºF da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Nem há que se alegar a ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração como óbice à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, porquanto sobre o tema já se pronunciou a Corte Constitucional: “A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.” (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e “A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 77.803,76 atualizado para janeiro de 2017**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 13595674, fls. 02/04.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: GENI ABEL DA SILVA MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 4701631), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 9027907), dos quais se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 10753780).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 14686694).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 02/09/2016, julgou procedente o pedido formulado na ação (Id 4701505).

A decisão do Tribunal, em sede de reexame necessário, em 21/08/2017, assim determinou: “os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min Luiz Fux” (Id 4701543).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 07/12/2017 (Id 4701575).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Nem há que se alegar a ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração como óbice à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, porquanto sobre o tema já se pronunciou a Corte Constitucional: “A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.” (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e “A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma” (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 87.116,80 atualizado para fevereiro de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 14686694.

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCPC, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intime-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011398-49.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS, ARNALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 14199548, fls. 27/28), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (Id 14199548, fls. 22/23), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPD.

O réu apresentou impugnação (Id 15118939), dos quais se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 16280365).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 17650842).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 22/09/2015, julgou procedente o pedido formulado na ação (Id 14199546).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação apresentada pela parte ré, em 01/08/2016, assim determinou: “A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.” (Id 14199547)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 11/11/2016 (Id 14199547).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Ao ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *'ex tunc'*.

Nem há que se alegar a ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração como óbice à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, porquanto sobre o tema já se pronunciou a Corte Constitucional: *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Assim, afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPCA-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 66.698,72 para novembro de 2017**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 14199548 (fs. 27/28).

Condeno, ainda, o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação (principal e honorários sucumbenciais), nos termos do Art. 85, §3º, inciso I, e §7º, do NCP-C, tendo em vista a apresentação de impugnação rejeitada e o valor fixado ensejar a expedição de precatório.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: OSVALDO MALÍCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 10403918), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP-C.

O réu apresentou impugnação (Id 11776326), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 15030287).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é a dedução dos valores pagos a título de abono anual de 2016 e o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 16165459).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se à dedução dos valores pagos a título de abono anual de 2016 e o índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Primeiramente, como já constatado pela contadoria, não há controvérsia quanto a verba do 13º salário do exercício 2016, pois, embora conste essa rubrica na planilha apresentada pelo autor, nenhum valor foi contabilizado sob esse título no cálculo (Id 10403918).

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 22/09/2015, julgou procedente o pedido formulado na ação (Id 4667344).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação apresentada pela parte ré, em 02/10/2017, manteve a sentença de primeiro grau e assim determinou: *"A correção monetária será aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE 870.947)"* (Id 4667346, fl. 20)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 15/12/2017 (Id 4667346, fl. 24).

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses:

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09."

- "O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...)."

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação prioritária da taxa de correção monetária.

Am ser decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), que a aplicação da TR é inconstitucional exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPC A-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese:

*"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança."*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, em decisão monocrática datada de 24/09/2018, publicada no DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em acórdão proferido em 03/10/2019, publicado no DJE nº 19, divulgado em 31/01/2020, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.

Nem há que se alegar a ausência de trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração como óbice à aplicação do entendimento firmado pelo STF em regime de repercussão geral, porquanto sobre o tema já se pronunciou a Corte Constitucional: *"A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma."* (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e *"A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma"* (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Assim, afastada a norma inconstitucional e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do IGP/DI no período abrangido pelas competências 05/1996 a 08/2006 (MP 1.415/1996 e Lei 10.192/2001), e do INPC/IBGE a partir de então (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). A partir de 30/06/2009, aplica-se o INPC para benefícios de natureza previdenciária e também para o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 e o IPC A-E exclusivamente para os benefícios de natureza não-previdenciária.

Portanto, no caso dos autos, diante da solução do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, deve ser aplicado o INPC como índice de correção monetária, razão assistindo à parte autora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte ré, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS\$ 19.297,25 para agosto de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 10403918.

Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK

ROMANOFF - SP101679

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 10927139), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 13649307), dos quais se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 16056954).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 16833252).

Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, enquanto a parte ré ficou inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 02/09/2015, julgou procedente o pedido formulado na ação (Id 4890898).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação apresentada pela parte ré, em 04/09/2017, assim determinou: “*juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009*” (Id 4890919).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 07/12/2017 (Id 4890925).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o §4º, do Art. 509, do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação.

Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS encontram-se de acordo com a literalidade do julgado.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte ré, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 75.783,16 para setembro de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 13649310.

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 10927139).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários, destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, ao advogado Antonio Carlos Gonçalves de Lima, OAB/SP 100.449 ou ao advogado Wanderley Verneck Romanoff, OAB/SP 101.679.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-18.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 8700428), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação (Id 10841540), dos quais se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 13644925).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 15596336).

Dada vista às partes, a parte autora reiterou seus cálculos, enquanto a parte ré ficou inerte.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação.

Conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendente de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 27/08/2013, julgou procedente o pedido formulado na ação, assim determinando: "as prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal" (Id 8700422).

A decisão do Tribunal, em sede de reexame necessário, em 11/07/2017, manteve a sentença de 1ª instância, assim determinando: "os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência" (Id 8700425).

Referido acórdão transitou em julgado na data de 29/08/2017 (Id 8700426).

Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em: <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **abril de 2018**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da parte autora, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 62.118,98 para abril de 2018**, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 8700428.

Fixo os honorários advocatícios da fase de conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §3º, I, do CPC, tendo em vista que tal valor não ultrapassa o montante de 200 salários mínimos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários (Id 8700427), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Na sequência, intinem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intinem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: GILSON ROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, **pelo prazo de 15 dias**, das pesquisas feitas junto aos sistemas RENAJUD (Id. 29824341), INFOJUD (Id. 29908696) e BACENJUD (Id. 29932783).

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, das pesquisas feitas junto aos sistemas WEBSERVICE (Id. 29826802) e BACENJUD (Id. 29933065).

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: RONALDO DOS SANTOS DOBLINS - ME, RONALDO DOS SANTOS DOBLINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte EXEQUENTE, pelo prazo de 15 dias, da minuta de transferência de valores da parte executada para conta vinculada ao Juízo extraída do sistema BACENJUD (Id. 29933099).

ITAPEVA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000533-32.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME, ADILSON CORDEIRO PAULO, LUCINEIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da Exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD (Id. 22311286), devendo ser a pesquisa feita no último ano.

Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-25.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Resineves Agroflorestal Ltda.**, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do **Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Superintendência Regional de São Paulo**.

Requer a impetrante que a concessão de medida liminar que determine o cancelamento de todos os efeitos da certificação dos imóveis RURAIS matriculados sob números 3.484; 3.485 e 3.486 do Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí – São Paulo.



Aduz a impetrante, em apertada síntese, que é proprietária e possuidora dos imóveis rurais matriculados sob números 3.484; 3.485 e 3.486 do Cartório de Registro de Imóveis de Apiaí – São Paulo, e teria, em meados de 1996, outorgado Promessa de Compra e Venda e Bens imóveis rurais e produtivos, com cláusula resolutive expressa de condomínio e pagamento fracionado e futuro, a Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A.

Sustenta que, através de Ação Cautelar prenotada sob número 0003875- 97.2014.8.26.0030, teria denunciado a inadimplência da compra prometida e sua consequente rescisão contratual, e teria retomado a posse de seu patrimônio, uma vez que constatada a inadimplência.

Assevera que todos os atos cadastrais e inerentes ao registro imobiliário de glebas rurais teriam sido retomados e mantidos em seu nome, mas, em que pese ser certo e seguro o entrave processual instituído, Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, através de processo administrativo junto ao INCRA, ora impetrado, teria perseguido alterações cadastrais indevidas, fazendo uso de Instrumento Particular sub judice, cuja inadimplência denunciada, trouxe a inerente e exata suspensão de seus efeitos.

Alega ainda que restaram indeferidas todas as súlicas traçadas por Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A, sepultando o impedimento de qualquer alteração cadastral junto ao Instituto, e manteve-se o cadastro em nome da impetrante.

Sustenta também que, de forma equivocada, o impetrado teria espelhado a procedência de atos adjacentes ao cadastro, quando deveria prenotar a improcedência do ato.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Em se tratando de Mandado de Segurança, é a sede da autoridade impetrada que determina a competência do juízo.

In casu, a autoridade apontada como coatora tem sede em São Paulo/SP.

Desse modo, tendo em vista que São Paulo não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, "em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio". (STJ – AgrRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020 - grifos nossos)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 - grifos nossos)

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000416-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: ORGANIZACAO FUNERARIA SANCHES LTDA - ME, ALEX JESUS SANCHES

#### DESPACHO

Citados (Id. 21237112), os executados não pagaram ou opuseram embargos (Id. 22774911).

Dada vista à exequente (Id. 22774920), manifestou-se, fazendo requerimentos (Id. 23192747).

A exequente requereu a intimação dos executados para que participassem da "Campanha Você no Azul" (Id. 24639925).

Considerando que o prazo da adesão à "Campanha Você no Azul" já decorreu, não há fundamento para a intimação dos Executados.

Defiro o pedido de Id. 23192747, devendo a Secretaria proceder à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados ORGANIZAÇÃO FUNERÁRIA SANCHES LTDA ME (CNPJ/MF: 02.124.381/0001-46) e ALEX JESUS SANCHES (CPF 219.487.388-05), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 81.695,01), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme prececiona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que prececiona o § 2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000977-31.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: INTERHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EM GERAL LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008366-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VILMA APARECIDA RODRIGUES LICHT MERCEARIA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS ANTONIO ENEI FRANCATTO - SP355556, EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA - SP260121

#### DESPACHO

Tendo em vista seu comparecimento aos autos (Id 28700484), dê-se a parte executada por citada.

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição de ID28700484, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-40.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
IMPETRANTE: LIDIANE BARBOSA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE SILVA ABREU - DF54330  
IMPETRADO: SOCIEDADE ITARAREENSE DE ENSINO LTDA, IPB - INSTITUTO PEDAGÓGICO BRASILEIRO LTDA - ME, FABIANO ANGELO FONSECA BERTOLACE

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Lidiane Barbosa de Freitas Souza**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Diretor Geral das Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT** e do **Instituto Pedagógico Brasileiro – IPB**.

Requer a impetrante seja concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, determinando que Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT expeça seu diploma de licenciatura em Pedagogia.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que em 2015 celebrou contrato de prestação de serviços educacionais como Instituto Pedagógico Brasileiro – IPB, centro de ensino voltado à educação a distância, que mantém parceria com várias faculdades, com a finalidade de cursar Pedagogia, tendo concluído, no primeiro semestre de 2016, o curso de Pedagogia pela Faculdade de Ciências de Wenceslau Braz – FACIBRA, cuja colação de grau ocorreu no dia 27 de junho de 2016, obtendo o grau de Licenciada.

Aduz que o diploma de graduação foi emitido pela FACIBRA, mas registrado pela Universidade Iguazu – UNIG, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13 de dezembro de 2007 – D.O.U. de 14 de dezembro de 2007, seção I p. 22, mas, em 2018, os registros dos diplomas realizados pela UNIG foram cancelados.

Sustenta que, no momento em que teve ciência do cancelamento do registro do seu diploma, entrou em contato tanto com o IPB quanto com a FACIBRA para tentar compreender a situação e, a partir de então, solucioná-la; porém, diante do receio de não exercer regularmente a profissão de pedagoga, por ausência de diploma, a impetrante exigiu que o IPB apresentasse alguma solução, já que o contrato de prestação de ensino foi celebrado com tal instituição de ensino. Diante dessa situação, celebraram novo contrato de prestação de serviço, sem contraprestação, a fim de que a impetrante concluísse o curso por meio de outra instituição parceira.

Assevera que cursou novamente Pedagogia na Faculdades Integradas de Itararé – FAFIT, na qual aproveitou os créditos de várias disciplinas da primeira graduação da impetrante, isto é, Licenciatura em Química, cursado na Universidade de Brasília, e concluiu as disciplinas da grade curricular de Pedagogia no final de 2019 e colou grau em 2020 pela FAFIT.

Alega também que a urgência em receber o diploma sempre esteve presente, porquanto foi aprovada no concurso da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o cargo de professora de educação básica e o instrumento convocatório impõe como requisito para a posse do cargo, entre outros documentos, a apresentação de diploma, devidamente registrado, de conclusão do curso de licenciatura plena em Pedagogia.

Aduz, ainda, que, em 6 de março deste ano, foi nomeada para exercer o cargo supramencionado e apresentar a documentação pertinente, e como sabia que sua nomeação era iminente, solicitou a emissão do diploma com urgência para a FAFIT no momento em que colou grau, mas esta informou que, em razão do curso ter sido realizado a distância, todas as questões deveriam ser tratadas junto ao polo de ensino à distância, no caso o IPB.

Sustenta, por fim, que, diante do descaso da FAFIT, solicitou, por diversos meios, o diploma ao IPB, mas esta informou que o diploma somente seria emitido no prazo de 12 meses, apesar de ter demonstrado cabalmente a necessidade da expedição do diploma com urgência para conseguir tomar posse em cargo público, obtendo todas as respostas administrativas das instituições de ensino no sentido de aguardar o prazo para a confecção do diploma.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso dos autos, é preciso ouvir as autoridades impetradas antes do exame do pedido de liminar, a fim de esclarecer-se a razão pela qual a expedição do diploma não foi efetivada, ressaltando que a impetrante foi informada por e-mail de 12/02/2020 ([ID 29690175](#)) que o prazo para entrega do diploma é de doze meses.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos para exame do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

ITAPEVA, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000869-02.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961  
EXECUTADO: LUIZ HIPOLITO GOMES

#### DESPACHO

ID 28376304: antes de se proceder à penhora em dinheiro, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Após, determino a utilização do sistema Bacenjud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **LUIZ HIPOLITO GOMES - CPF: 172.493.018-45**, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a Caixa Econômica Federal.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000458-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: TATIANA ROSA KOPROWSKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009377-03.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANEMA DE PLANEJAMENTO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS SA, ANTONIO CARLOS LOPES STECCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

#### DESPACHO

Reveja o despacho de fl. 109 (ID 25134760), tendo em vista que a parte executada possui representação nos autos.

Dessa forma, intime-se a parte executada, por meio de seu representante, Dr. Abilio Cesar Comeron, OAB/SP 132255, da penhora do imóvel de fl. 107 (ID 25134760).

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos.

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012524-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP, OMAR YAHYA CHAIN, YAHYA CHAIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000540-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MINERACAO FRONTEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000942-64.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELAINE MOREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008736-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA, SADA O MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à EXECUTADA, **pelo prazo de 15 dias**, da proposta de acordo apresentada pela exequente (Id. 29276988).

**ITAPEVA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000381-06.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: NIVALDO PAULO DE FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000079-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WILMAR HAILTON DE MATTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002025-57.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000368-41.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: MARIO FABIO DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 16 de março de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

#### **1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001737-41.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: MARIA NAZARE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP e considerando a informação ID 26118057, determino que o ofício requisitório nº 20190115872 seja colocado à disposição deste juízo.

Cumpra-se. Após, providencie a imediata transmissão.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem os documentos necessários que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, quais sejam: **1)** certidão de óbito; **2)** certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); **3)** carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; **4)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **5)** comprovante de endereço de todos os requerentes.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001273-46.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO

#### **DESPACHO**

1. Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a ausência de comprovante de rendimentos para análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2. A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem os benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

- Esclareça a possibilidade de prevenção como processo nº 5000988-11.2020.403.6144, apontado no termo de prevenção;

- Comprove o ato coator, trazendo aos autos o atual andamento do processo administrativo.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-08.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: DEZ MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004239-50.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040, RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-60.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: FACIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744, LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-31.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE:SEDER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE:ROBERTO MAGNO FRANZIN VIEIRA - ES28925, RODRIGO AVILA OLIVEIRA - ES18920, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-44.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE:ESCOLA RECANTO VERDE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE:WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-05.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE:RP2 RESTAURANTE LTDA, RP3 RESTAURANTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE:EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491  
Advogados do(a) IMPETRANTE:LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491  
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-78.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE:SERCOM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-88.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE:IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE:ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO  
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**



Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007410-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENILDO SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA BENEDITA BOREJO - AC2141  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Inicialmente, intime-se o demandante para comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar comprovante de residência e cópia integral e legível da matrícula do imóvel objeto de celeuma.

As determinações em referência deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a ordem, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP**  
RÉU: **PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER**  
Advogado do(a) RÉU: JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

### DECISÃO

Id. 29874414 (pedido de liberdade provisória):

Encampo o parecer do MPF, em relação às considerações sobre o COVID-19. No caso em exame, o réu não se enquadra nos parâmetros em que recomendável a liberdade provisória, nos termos da Recomendação do CNJ nº 62, de 17 de março de 2020, pois é jovem, não tem doenças crônicas comprovadas (restringindo-se a alegar que sofria de asma na adolescência) e está preso há menos de 3 dias em razão de crime cometido com grave ameaça (roubo com simulação de arma de fogo). O requerente não comprovou fazer parte grupo de risco, tampouco trouxe aos autos qualquer circunstância que pudesse alterar o conjunto fático-probatório já existente no feito, restando ainda presentes, portanto, as razões que impuseram a decretação de sua prisão preventiva. Motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido**.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

**ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001800-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SIDNEI DE SOUZA VICENTE

### ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001679-92.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RODRIGO SANTIAGO

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004051-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: PRESTMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

#### INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004049-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: EXCELSA TUBOS DE ACO

#### ATO ORDINATÓRIO

**INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004057-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: HOSP-LAR ASSISTENCIA DOMICILIAR A SAUDE S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004056-36.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: MED CARE S/C LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se o(a) exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000748-60.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: AXON SYSTEMS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CLODOALDO COSTA, JOSE RAMOS COSTA

**DESPACHO**

Vista à autora acerca do **Aviso de Recebimento positivo** acostados aos autos, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias endereço para citação dos coexecutados CLODOALDO COSTA e JOSE RAMOS COSTA ou **comprovar a realização de diligências** no sentido de localização do endereço destes, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Deve ainda, a autora, recolher, no mesmo prazo, as custas de postagem referentes a(s) carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por endereço, nos termos da Resolução PRES Nº 138, DE 06 DE julho DE 2017.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de dezembro de 2019.

**2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta de audiências, revejo o Despacho ID 29726147 para **REDESIGNAR a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28.05.2020, às 15h00.**

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista nova necessidade de readequação da pauta de audiências, revejo o Despacho ID 29729353 para **REDESIGNAR a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 28.05.2020, às 16h30.**

Intime-se

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE NAZARE  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes por **JOSE PEREIRA DE NAZARÉ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com sua conversão em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial o período em que laborou como montador e oficial de manutenção civil.

Alega que se o INSS tivesse reconhecido o referido período como tempo de serviço especial, teria gerado o direito de o autor aposentar-se na data do requerimento administrativo.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Sucessivamente, requereu a aposentadoria por tempo de serviço, com RMI de 76% do salário-de-benefício. Trouxe documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/53, do ID 2406163, ID 2406167 e 01/10, do ID 2406178), requerendo a improcedência da ação ante a utilização de EPI eficaz.

Por fim, requer, subsidiariamente, que os juros e correção monetária obedeçam aos critérios definidos no artigo 1º-F, da Lei Federal nº 9.494/97, alterado pela Lei Federal nº 11.960/09.

Determinada a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal, em razão que o valor da causa excedia o limite de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos (ID 2406180, p. 08), o feito foi recebido (ID 2409437), determinando-se a intimação do autor para eventual manifestação.

Despacho ID 19100757, intimando o autor para manifestação, nos seguintes termos: "*Eica ciente a parte autora de que não é possível o pedido de fracionamento, com a manutenção do benefício ativo e o pagamento dos atrasados desde a DER de 26/11/2009; e também que, no silêncio, ou não sendo prestados os esclarecimentos nos estritos termos acima fixados, presumir-se-á que a parte autora pretende apenas a averbação dos períodos reconhecidos em sentença.*"

Manifestação do autor, no sentido de que "requer o reconhecimento da DIB em 22/11/2011, data da DER, mesmo com a consequente redução do valor mensal, com o pagamento dos valores atrasados" (ID 21432083).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Considerando-se que não houve arguição de preliminares, passo à apreciação do mérito.

#### 2.3. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

###### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou pericia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, *independentemente da época da prestação do serviço*, para os agentes nocivos *ruído, calor e frio*, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

###### II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, C<sub>n</sub> indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e T<sub>n</sub> indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq - Equivalent Level* ou *Neq - Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração **a intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg - Average Level / NM - nível médio*, ou ainda o *NE N - Nível de exposição normalizado*), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

|       |  |      |    |
|-------|--|------|----|
| 2.0.1 | RUÍDO  | ANOS | 25 |
|       | a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis.  |      |    |
|       | b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A).<br>(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) |      |    |

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - **Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) **4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

## VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.* (...) *Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor.* (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.4 DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL:

- **Período de 15/01/1980 a 30/08/1983 - empresa Rohr S.A. Estruturas Tubulares**

Juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, no qual consta que, no período vindicado, o autor exerceu o cargo inicial de "Montagem Classe "C" Nível IV" no setor da Construção Civil (id 2406160, pág. 88).

Trouxe, também, PPP elaborado em 02/09/2011 (id 2406160, pág. 33/34), dando conta de que no período vindicado exercia a função de "Montador", no setor de Obras, cujas atividades consistiam em: **"atuava em obras da construção civil, em pontes e edifícios, auxiliando na montagem e desmontagem de andaimes e estruturas com equipamentos Rohr; fazia transporte vertical e horizontal de estruturas metálicas e equipamentos, carga e descarga de caminhões"**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 84 dB (A), sendo utilizada a técnica decibelímetro, com menção ao uso de EPI eficaz.

Requer o autor o enquadramento do período por categoria profissional. No caso, é possível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado que o autor tenha trabalhado em especificamente em obras de edifícios, barragens, pontes e torres.

Neste sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):



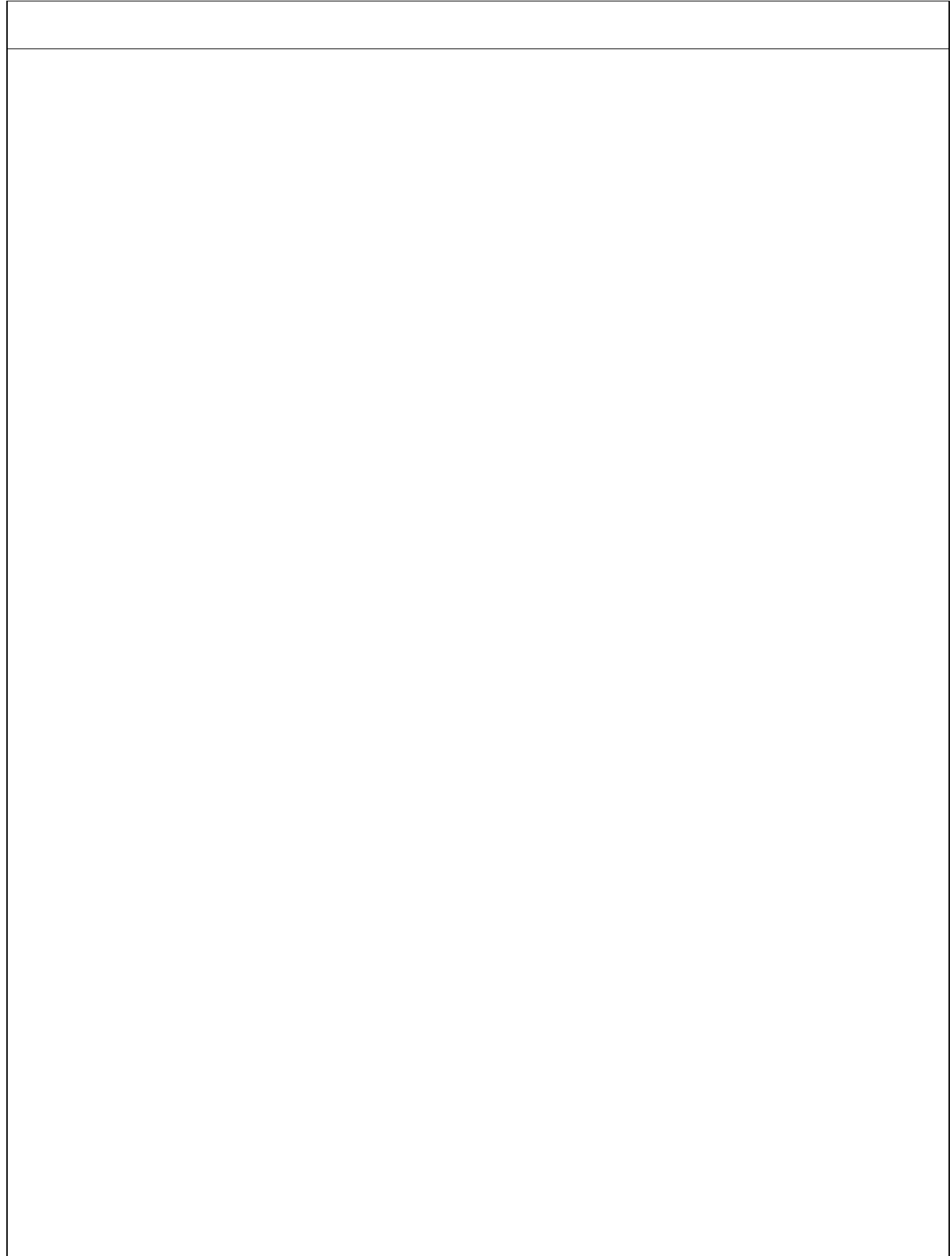


Trouxe, também, PPPs elaborados em 02/09/2011 acerca do período entre 01/11/1983 e 16/06/1988 (id 2406160, pág. 36/37) e de 16/06/1988 a 31/05/1991 (ID 2406160, p. 38/39), dando conta de que nos períodos vindicados exercia a função de “Montador”, cujas atividades consistiam em: **“atuava em obras da construção civil, em pontes e edifícios, auxiliando na montagem e desmontagem de andaimes e estruturas com equipamentos Rohr; fazia transporte vertical e horizontal de estruturas metálicas e equipamentos, carga e descarga de caminhões”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 84 dB (A), sendo utilizada a técnica decibelímetro, com menção ao uso de EPI eficaz.

Requer o autor o enquadramento do período por categoria profissional. No caso, é possível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado que o autor tenha trabalhado em especificamente em obras de edifícios, barragens, pontes e torres.

Neste sentido, o recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos):





Trouxe, também, PPP elaborado em 22/05/2011 (id 2406160, pág. 40/41), dando conta de que, no período vindicado, exercia a função de “oficial de manutenção civil”, cujas atividades consistiam em: “**Construir, modificar e/ou reparar peças de madeira como portas, cavaletes, batentes, prateleiras, madeiramento para telhados, andaimes etc; construir e/ou reparar muros, pisos, alamedados, pátios e outros reparos nas redes de água e/ou esgoto dos banheiros e demais instalações; pintar paredes, portas, pisos e outros (03/05/1991 a 28/02/2002) e montagem de andaimes, armações para concretagem em geral, reparos em alvenaria, reparos de telhados e lajes, reparos de pisos de concreto e canaletas, confecção de tampas para caixas e canaletas de concreto, reforma e manutenção em revestimentos refratários de caldeiras e fornos; serviços de carpintaria bruta, isolamento térmico, laminação com plástico reforçado com fibra de vidro, pintura, instalações hidráulicas, prediais, manutenção em revestimento anticorrosivos de equipamentos tanques e canaletas”**

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao fator de risco Ruído: de intensidade 95 dB A) (03/06/1991 a 28/02/2002) e 88,3 dB A) (01/03/2002 a 22/05/2011), sendo utilizada a técnica dosimetria, com menção ao uso de EPI eficaz.

**Pois bem.** O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 05/03/1997; b) superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003; c) superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em 19/11/2003.

Não é possível reconhecer como tempo de atividade especial o período entre 01/03/2002 a 18/11/2003, por inferior aos 90 decibéis, portanto, conforme fundamentação supra. Reconheço, contudo, os períodos entre 03/06/1991 a 28/02/2002 e de 19/11/2003 a 22/05/2011, por superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos.

A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Verifico, contudo, que, apesar de não ter sido expressamente mencionada a exposição habitual e permanente, é possível presumir que, pela função desempenhada, fosse rotineira a exposição à referido agente agressivo, por ser desenvolvida no “chão de fábrica”, restando comprovada a especialidade pretendida.

Sublinho, também, que da leitura acurada do PPP se extrai os períodos de avaliação, a data da inspeção, bem como o nome dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, demonstrando sua força probante.

Considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente, bem como os reconhecidos nesta sentença, procedendo-se à conversão com os períodos de atividade comum, nos termos da fundamentação supra, ainda considerando os tempos de atividade comum reconhecidos pela própria Ré (fls. 27, do ID 2406178; CNIS) deve ser concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o total apurado de 42 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, conforme planilha, na data da DER 22/11/2011.

### 2.2.2. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido ao pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

Com tais elementos, importa dar provimento ao pedido da parte autora, dando atenção ao pedido subsidiário da parte Ré.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/01/1980 e 30/08/1983, 01/11/1983 e 15/06/1988, 16/06/1988 e 31/05/1991, 03/06/1991 e 28/02/2002 e 19/11/2003 e 22/05/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 159.058.172-2; e
- determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (22/11/2011), requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 22/11/2011 (data da DER), nos termos da manifestação ID 21432083, formulada pela parte autora.

**CONDENO** o Instituto Previdenciário, ainda, a pagar os valores atrasados, observa a prescrição quinzenal (ajuizamento da ação: 03/10/2012 – fls. 01, do ID 2406160).

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do CPC).

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**SÚMULADO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** JOSE PEREIRA DE NAZARÉ

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 15/01/1980 e 30/08/1983, 01/11/1983 e 15/06/1988, 16/06/1988 e 31/05/1991, 03/06/1991 e 28/02/2002 e 19/11/2003 e 22/05/2011

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por tempo de contribuição

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 22/11/2011

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-22.2019.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMILA CARLA PIVOTO

Advogado do(a) AUTOR: LIZ CAROLINE MARIANO GARCIA SANTOS - SP385999

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação com pedido de obrigação de fazer, por EDMILA CARLA PIVOTO, em face de UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, e CEALCA – CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA, mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA.

Afirma a autora que concluiu a graduação no curso de Pedagogia, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba. O diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG em 14.08.2015. Posteriormente, o Ministério da Educação determinou que a UNIG providenciasse a regularização dos diplomas registrados por ela. Diante da inércia, determinou-se o cancelamento indiscriminado de todos os diplomas registrados pela UNIG, inclusive o da autora. Aduz, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Diretora de Escola e que a sua permanência no cargo depende da validação do diploma. Pretende a anulação de cancelamento de registro de diploma expedido pela última ré.

Custas recolhidas, ID 21565338.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 21565338.

Devidamente citada a União contestou o feito, ID 23039900, na qual em sede de preliminar alega sua ilegitimidade passiva e no mérito requereu a improcedência do pedido.

A corré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG apresentou contestação, ID 24079198, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Verifico, nos autos a ausência de interesse, bem como ilegitimidade da União para a expedição de diplomas.

Nesse esteio, o artigo 9º, IX da Lei 9.394/1996 assim prevê:

*Art. 9º A União incumbir-se-á de:*

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*

A responsabilidade pelo registro de diplomas é das Universidades habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional da Educação (artigo 48, §1º da Lei 9.394/1996).

Não compete à União nemo registro nemo cancelamento de diplomas.

A questão versa estritamente interesses privados, a discussão em questão deriva de contrato de prestação de serviços educacionais firmado pela autora com instituição privada de ensino superior. Não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal, de modo a justificar sua inclusão no polo passivo, e a consequente competência deste Juízo.

Não basta a simples e formal inclusão de ente federal no polo passivo para que esteja definitivamente fixada a competência da Justiça comum Federal. Há que se aferir, ainda, se tais entes federais são, de fato, legitimados a responder a tal demanda.

Assim, a União Federal é parte ilegítima, na medida em que a sentença a ser proferida neste feito não poderá interferir na esfera jurídica ou patrimonial da União.

Dessa forma, declaro a ilegitimidade passiva da União e, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal e, por consequência **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE Juízo** para processar e julgar o feito. Determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano para livre distribuição.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para a União Federal em 10% sobre o valor da causa.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002567-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: TUANY CRISTINE DE OLIVEIRA BOLSONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GAMBOA SERRANO - SP172262  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, originariamente junto à 17ª Vara Federal de São Paulo, por **TUANY CRISTINE DE OLIVEIRA BOLSONI SUZART RODRIGUES**, em face da União Federal.

Para tanto alega que é despachante documentalista e que vem encontrando dificuldade para o agendamento eletrônico para entrega de documentos junto ao SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – SFPC – EXÉRCITO BRASILEIRO.

Requer em sede de tutela permitir a sua atuação profissional, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, sem a restrição de vagas e de requerimentos, bem como que tais atendimentos sejam realizados em dias úteis da semana, respeitadas as prioridades legais e horário comum de funcionamento da administração pública, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

ID 28565180 custas recolhidas.

Declinada a competência, ID 28580258.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A parte autora alega que atua como procuradora de terceiros interessados e que tem encontrado dificuldades de atendimento pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Comando da 2ª Região Militar, notadamente do Sistema de Agendamento Eletrônico – SAE.

Com efeito, como é bem sabido, a utilização de mecanismos eletrônicos computacionais, para fins de direcionamento do atendimento ao público perante os órgãos administrativos, permite tratamento igualitário aos administrados, um dos valores mais relevantes das sociedades ocidentais, contemplado à exaustão na Constituição da República. Ademais, o emprego de tais ferramentas confere racionalidade e agilidade ao serviço, permitindo que o atendimento se faça dentro de uma ordem pré-estabelecida.

Desse modo, entendo que o pleito não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, eis que permitir que compareça ao atendimento perante à ré, independentemente de qualquer agendamento prévio, seria conferir-lhe um privilégio em detrimento dos demais administrados que não dispõem da mesma comodidade.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**CITE-SE** a UNIÃO para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-04.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RENATO CAVALCANTE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000663-69.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: DAIANY AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MITSUO LORCA TOMO - SP355322

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada antecedente ajuizada, por **DAIANY AGUIAR DASILVA**, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Mogi das Cruzes.

Pretende a parte autora a antecipação de sua consulta agendada para o dia 29.05.2020, no Hospital São Paulo, para a próxima semana.

Para tanto alega que é portadora de doença degenerativa, conhecida como Doença Machado-Joseph (SCA-3) - Ataxia Espinocerebelar, que não tem tratamento no Brasil. Com a consulta do dia 29.05.2020 teria em mãos toda a documentação necessária para o tratamento inovador que vem sendo realizado nos Estados Unidos da América.

Informa que o agendamento distante se deu em razão da pandemia pelo coronavírus, mas que por conta da velocidade da degeneração teme não conseguir realizar o tratamento a tempo

**É o relatório.**

**Decido.**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, além de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada.

O art. 303 do CPC assim dispõe:

*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

Para a hipótese dos autos, entretanto, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

A parte autora alega que o agendamento se deu de maneira tão distante em razão da pandemia que assola o país, pelo Coronavírus.

Apesar da gravidade da doença da autora, não há, no momento, esclarecimentos precisos e documentos contemporâneos acerca do seu atual estado de saúde que apontem qualquer necessidade de tratamento urgente. De outro lado, ainda que atualmente seja grave o estado de saúde da autora, é preciso considerar que uma tutela judicial prematura, ordenando ao Hospital, num momento de crise pandêmica com o coronavírus, a antecipação de uma consulta médica, **poderia ser extremamente prejudicial não só a outros pacientes, como à própria autora e até à sua família, caso ela contraia a infecção pelo citado vírus.**

O hospital, com seu corpo administrativo tem aptidão para administrar seus horários e, pelo que a própria autora informou (ID 29837272, p. 6, terceiro parágrafo da inicial), a consulta foi agendada de forma a evitar possível contaminação pelo coronavírus, o que, repita-se, é, a princípio, benéfico para a autora e sua família.

Desta forma, não está minimamente comprovado, somente com as alegações da petição inicial, que está sendo vedado, à autora, o acesso à saúde, pelo simples fato de a consulta ter sido marcada para daqui a pouco mais de dois meses, considerando a possibilidade de infecção pelo coronavírus, num estado de crise pandêmica.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**CITEM-SE** os réus para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da autora e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 335 e seguintes, c. c. os artigos 183 e 231, inciso VIII, todos do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 350/351 do Código de Processo Civil, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista a documentação apresentada. Anote-se.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

**Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-19.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUZINETE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual **LUZINETE APARECIDA DA SILVA** busca a concessão, em face do INSS, de benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. Lucídio de Souza, em 22/07/2015. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo reconhecida a incompetência do JEF, com a remessa dos autos para este Juízo Federal.

Aduz que conviveu como Sr. Lucídio de Souza, aposentado pela Previdência Social, sob o benefício nº 155.823.115-0, por aproximadamente 14 anos. Tal convivência era pública, duradoura e contínua. Aduz que foi reconhecido administrativamente o direito à pensão por morte, porém nos termos do art. 77, § 2º da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 13135/2015, tendo-lhe sido concedida a pensão por morte por apenas quatro meses.

Porém, na parte do pedido, requereu a revisão da renda mensal inicial (ID 19516939, pp. 3 e 4). Confusamente, depois do pedido, abre um novo tópico intitulado "Mérito", falando que a ação tem por objetivo a concessão de pensão por morte.

Indeferida a antecipação da tutela no JEF (ID 19517260, p. 34-35).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 19517260, pág.36 e seguintes) na qual alega falta de comprovação da alegada convivência marital e da dependência econômica, razão por que pleiteou a improcedência do pedido.

Declinada a competência em razão do valor da causa.

Neste Juízo, realizada a audiência de instrução (ID 22817240).

Memoriais da autora (ID 23600850).

É o relatório do necessário. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte está prevista no art. 74 da Lei n. 8.213/1991, que diz que esse benefício é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Para o deferimento da prestação, exige-se, a presença simultânea dos seguintes pressupostos:

**(i) Relação de dependência entre o segurado e o cônjuge, companheiro ou parente;**

**(ii) qualidade de segurado do falecido.**

O rol de dependentes está disposto no art. 16 da Lei n. 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Assenta o legislador que a dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho é presumida, e a das demais pessoas (pais e irmãos) deve ser comprovada.

Porém, se a parte autora, cônjuge do falecido, estiver divorciada, separada judicialmente ou de fato do segurado na data do óbito deste, deverá comprovar sua dependência econômica em relação ao *de cuius*.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 2012, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. O DE CUJUS ERA TITULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPOSA SEPARADA DE FATO E SEM PENSÃO ALIMENTÍCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM FAVOR DA COMPANHEIRA. RATEIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA EX-MULHER NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS E INCONSISTENTES. - A presente ação foi ajuizada em 18 de setembro de 2012 e o aludido óbito, ocorrido em 05 de julho de 2012, está comprovado pela respectiva certidão de fl. 11. - A qualidade de segurado do instituidor restou superada. Verifica-se do extrato de fl. 19 que Luiz Dias da Conceição era titular de aposentadoria especial (NB 46/077889380-4), desde 19 de junho de 1984, cuja cessação decorreu de seu falecimento. - A fim de comprovar sua dependência econômica, a postulante acostou à exordial a Certidão de Casamento de fl. 11, pertinente ao matrimônio contraído com Luiz Dias da Conceição em 29 de fevereiro de 1952. Não obstante, na Certidão de Óbito de fl. 12 restou assentado que, por ocasião do falecimento, ele estava a residir na Rua do Campo, s/nº, no Povoado da Gameleira, em Jaguarari - BA, vale dizer, endereço distinto daquele declarado pela autora na exordial (Avenida Zaira Mansur Sadek, nº 917, Jardim Zaira III, em Mauá - SP). - **O artigo 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garante ao ex-cônjuge, separado de fato, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 dessa lei, desde que receba alimentos, caso contrário a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.** Desse mister a parte autora não se desincumbiu a contento, visto que não logrou demonstrar o restabelecimento do convívio marital, o recebimento de pensão alimentícia ou que, após a separação, o ex-marido lhe ministrasse recursos financeiros de forma habitual e substancial para prover o seu sustento. - Nos depoimentos colhidos em mídia digital, as testemunhas arroladas pela autora admitiram que, ao tempo do falecimento, o segurado residia na Bahia, enquanto a parte autora permaneceu em São Paulo com os filhos do casal, sem, no entanto, tecer qualquer relato substancial que remetesse ao quadro de dependência econômica havida após a separação, o que torna inviável a concessão do benefício. - Em razão da sucumbência recursal, os honorários são majorados em 100%, observando-se o limite máximo de 20% sobre o valor da causa, a teor dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, ficando suspensa sua execução, em razão de o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, enquanto persistir sua condição de miserabilidade. - Apelação da parte autora a qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2247900 - 0002347-74.2012.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 28/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017)

### 2.2. DO CASO CONCRETO

#### 2.2.1 - DA QUALIDADE DE SEGURADO

Os dados constantes no sistema CNIS referentes ao *de cuius* revelam ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, que cessou em razão do óbito.

Nessa toada, concluo que o falecido mantinha juridicamente a sua qualidade de segurado no momento do óbito.

#### 2.2.2 - DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Já no que tange à qualidade de dependente, a autora alega que conviveu com o Sr. Antônio Oscar Ribeiro Rodrigues, bem como que tal convivência era pública, duradoura e contínua. Ademais, da união não advieram filhos. Afirma a dependência econômica total do companheiro falecido, que possuía um pequeno comércio no mesmo local em que residia, o qual a autora o ajudava nas atividades, tanto que deu seguimento ao comércio mencionado.

Contudo, afigura-se possível a concessão do benefício caso reste efetivamente demonstrada a versão autoral, qual seja a de que constituiu núcleo familiar sob a forma de união estável, subsumindo-se à figura do *companheiro* previsto no art. 16, §3º da LBPS.

Para comprovar o alegado a autora trouxe:

- proposta de seguro de vida do Sr. Lucídio, datada de 27/10/2009, constando, no campo do estado civil, que ele vivia em união estável, constando como beneficiários o seu filho e a Sra. Luzinete Aparecida da Silva (ID 19516939, pp. 9/11) – documento não assinado;

- Documentos relacionados ao seguro de vida mencionado (ID 19516942, pp. 1-5);

- Declarações por escrito de terceiros (a princípio, sem validade, eis que são equiparadas a testemunhos e prova testemunhal só pode ser tida como válida com o devido contraditório);

- Declaração de óbito (ID 19516946, p. 7);

- Certidão de óbito, constando que era casado em segundas núpcias com a autora (ID 19516946, p. 16);

- Documentos relativos à autora e ao falecido, indicando como endereço de ambos a Rua Levino Fanzeres, datados de 2006 e 2010, respectivamente (ID 19516946, pp. 22 e 26);

- Declaração de encargos de família para fins de imposto de renda de Lucídio de Souza do Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, datado de março de 2010, em que ele se declara como solteiro, e em que o campo dos dependentes está em branco (ID 19517258, p. 4);

Feitas as primeiras constatações, observo, como cediço, que é de se esperar uma prova oral tão mais robusta em relação aos documentos apresentados.

Passo à análise da prova oral.

A parte autora disse que conheceu o Sr. Lucídio há mais de vinte anos, porém foi morar junto com ele apenas em 2001. Disse que moravam na mesma rua. Disse que tiveram relacionamentos anteriores. Nessa época moravam na Levino Panzeres. Disse que depois foram morar na Fragata Carolina. Disse que depois foram voltaram para a Levino e depois para a Terezinha de Souza, pois foi uma casa em que construíram juntos em Suzano. Disse que ele trabalhava no Departamento de Águas, em São Paulo. Disse que ela, depoente, trabalhava em Itaquera, numa creche. Disse que o Sr. Lucídio trabalhou em casa. Disse que pensou que ele estava apenas tendo uma convulsão. Disse que não tinha contato com a ex-esposa do Sr. Lucídio, apenas com o filho dele. Disse que nunca se separaram. Disse que trouxe testemunhas que foram vizinhos de cada um dos endereços em que conviveu com o Sr. Lucídio.

Respondendo às perguntas do INSS, disse que a casa na Rua Terezinha foi construída em conjunto por ambos. Disse que há uma escritura em que consta apenas o nome do Sr. Lucídio. Disse que não tinha conta conjunta. Disse que ele declarava imposto de renda, porém não a colocava no documento. Disse que ele não chegou a ser internado.

A primeira testemunha, Sra. Maria Aparecida Cordeiro de Souza, disse que foi vizinha da autora em 2001. Disse que ela vivia junto com o Sr. Lucídio, como se fossem marido e mulher. Disse que moravam a autora, o Sr. Lucídio e os filhos da autora. Sabe que Lucídio trabalhava, porém não sabe onde. Disse que eles moravam de aluguel. Disse que os via na rua, porém não ia na casa deles. Disse que Luzinete lhe falou do óbito de Lucídio, porém um tempo depois. Não foi ao velório.

A segunda testemunha, Sr. Emílio, disse que conheceu ambos na Rua Levino Fanzeres. Disse que eles saíram e depois voltaram. Disse que sabe que isso foi há mais de quinze anos. Disse que tinha amizade com o Sr. Lucídio e acha que foi umas duas vezes na casa deles em Suzano. Disse que não se lembra da época em que se mudaram para Suzano. Disse que se mudaram bastante tempo antes do óbito. Disse que não soube de separação do casal. Disse que foi avisado do óbito, porém como tinha feito cirurgia de hérnia não foi ao velório.

A terceira testemunha, Sra. Valderice, disse que conhece a autora desde que ela era moça. Disse que conheceu Lucídio depois. Disse que Lucídio comprou um terreno junto com a depoente. Disse que tinha comprado junto com seu marido, porém ficaram enrolados. Dai venderam metade do terreno para Lucídio. Disse que conheceu Lucídio há mais de vinte anos e já moravam juntos. Disse que nunca se separaram. Disse que moravam com os filhos dela do primeiro relacionamento. Disse que se lembra que ele tinha um filho adotivo. Disse que seu marido estava doente, quando o Sr. Lucídio faleceu. Disse que Lucídio trabalhava numa firma, com computador, sendo que já estava aposentado. Disse que os filhos de Luzinete não moram mais com ela, desde que ela se mudou.

Respondendo às perguntas do advogado da autora, disse que quando falou dos vinte anos, é de hoje para trás. Depois disse que já o conhecia há mais de vinte anos.

É a síntese da prova oral.

Não obstante o estranho documento do Departamento de Águas, datado de março de 2010, em que ele se declara como solteiro, e em que o campo dos dependentes está em branco (ID 19517258, p. 4), parece suficientemente claro que a autora convivia com o Sr. Lucídio ao tempo de seu falecimento.

É o que indica, por exemplo, a pesquisa de campo feita pelo próprio INSS, consultando dois vizinhos de nome Alessandro e José Batista, que confirmaram que Lucídio convivia com a autora (ID 19517258, p. 14), documento corroborado pelos depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.

**Na própria certidão de óbito, a declarante foi a irmã do Sr. Lucídio, sendo que ela indicou como endereço o da casa em Suzano (mesmo endereço da autora, conforme ID 19516946, p. 10), constando no campo das observações que Lucídio era casado em segundas núpcias com a autora (ID 19516946, p. 16).**

**Não se vislumbra motivo para que a irmã do falecido mentisse acerca de seu endereço e com quem era casado.**

Ademais, como visto acima, existe a proposta de seguro de vida do Sr. Lucídio, datada de 27/10/2009, constando, no campo do estado civil, que ele vivia em união estável, constando como beneficiários o seu filho e a Sra. Luzinete Aparecida da Silva (ID 19516939, pp. 9/11). Ainda que tal documento não esteja assinado, pode ter sido uma cópia enviada ao casal.

Portanto, documentalmente, está comprovado que, ao menos desde 2009, a autora convivia junto com o Sr. Lucídio.

O documento do DAEE pode ter duas explicações. Considerando que o Sr. Lucídio foi admitido em 1974 (ID 19517258, p. 5), os dados poderiam ser antigos. Ou na pior das hipóteses ter havido uma breve separação do casal.

Porém, ainda que verdadeira a última hipótese, pelo que consta nos autos, o lapso seria quase irrelevante, tendo que se levar em consideração que o documento mais antigo remonta ao menos até 2009.

Assim, comprovada a união estável por mais de dois anos, devendo ser aplicado o disposto no art. 77, § 2º, alínea “c” da Lei 8213/91.

**Como a autora nasceu em 12/05/1964 (ID 19516939, p. 7), a pensão é vitalícia nos termos do art. 77, § 2º, alínea “c”, item 6, da Lei 8213/91.**

### 2.2.3 Da Data do Início do Benefício

Como a pensão foi concedida administrativamente, porém, apenas por quatro meses, no caso é devida a pensão a partir do término do pagamento da pensão anteriormente concedida.

### 2.3 Antecipação dos Efeitos Da Tutela

Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, CPC).

As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a probabilidade do direito da autora, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte; tanto assim o é que a demanda está sendo julgada procedente em sede de cognição exauriente.

Também considero presente o perigo de dano (art. 300, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da autora.

Deverá o INSS cumprir a presente antecipação de tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício concedido.

### 2.7 Dos Juros e Correção Monetária

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o **Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal**, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, **com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013**, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a **inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09**.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para fins de **CONDENAR** o INSS a conceder à autora o benefício de **PENSÃO POR MORTE (NB 174.719.643-3) vitalícia, nos termos do art. art. 77, § 2º, alínea “c”, item “6”, da Lei 8213/91**, desde a data do término da pensão por morte concedida administrativamente, e **DIP na data da sentença (antecipação de tutela), com RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados**.

**OFICIE-SE** a APS-ADJ para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, sob pena de multa diária de 1/30 do valor do benefício concedido.

Após o trânsito em julgado, ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, na forma da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ADEMIR BENITES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA HELENA DA SILVA MURO ABAD - SP438762, RAFAEL CORREA DE ANDRADE - SP318122

RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**



Trata-se de ação denominada “responsabilidade securitária c/c danos morais”, proposta por ADEMIR BENITES GARCIA em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

No ID 28306033, determinou-se ao autor a emenda da inicial para que efetuasse o recolhimento das custas processuais iniciais.

A parte autora devidamente intimada, permaneceu silente. O prazo para manifestação decorreu em 13/03/2020.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o autor deixou de cumprir a determinação constante do ID 28306033, no sentido de recolher as despesas processuais iniciais.

#### **DISPOSITIVO**

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de arbitrar honorários de sucumbência em razão da ausência de contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-20.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FELIPE DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### **SENTENÇA (TIPOA)**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer, ajuizada por **Felipe de Oliveira Gonçalves** contra a **União Federal**, para determinar que a ré possibilite a continuidade do autor em certame público, possibilitando-lhe o direito ao acesso e à escolha de vagas.

De acordo com a inicial, em observância ao disposto no Edital n.º 22 de 07 de Dezembro de 2018, o autor se inscreveu para a participação no Programa “Mais Médicos para o Brasil” do Ministério da Saúde e, na data determinada, entregou toda a documentação exigida, sendo que, após análise da referida documentação pelo Ministério da Saúde, fora considerado APTA à escolha das vagas remanescentes para o Programa, conforme consta na Lista de Candidatos com Inscrições validadas, anexa a PORTARIA Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2019 da SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, Reificada pela PORTARIA SGTES/MS Nº 21, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019, nascendo expectativa de ser alocado em uma das vagas disponibilizadas. Aduz não ter sido selecionado para trabalhar em razão da inconsistência e instabilidade do sistema, bem como ter sido preterido por estrangeiros. É a breve síntese da inicial.

Concedida a gratuidade da justiça, bem como deferida a tutela antecipada (ID 16536071).

União apresentou contestação sustentando perda do objeto da ação e inexistência de falhas no sistema (ID 17807946).

Manifestação do autor, em relação à Contestação, no ID 24791256.

É o relatório.

#### **2. Fundamentação**

A preliminar da União sobre a perda do direito de ação pelo fato do esgotamento das etapas finalizadas da seleção confunde-se com o mérito.

Considerando, então, que as partes não indicaram outras provas que não as documentais já juntadas nos autos, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia do presente feito cinge-se à existência de **falha ou não no sistema do processo seletivo MAIS MÉDICOS**.

A escolha de vagas se deu pela Internet e, pelo visto, foi alvo de intensa procura pelos candidatos.

Em seu favor, o autor invoca o documento juntado pela própria ré no ID 17807947. Na página 13, constam os acessos da parte autora no sistema de etapa de escolha de municípios. Invocou também imagem de tentativa juntada na inicial (ID 14836952, p. 4).

Pois bem, a imagem da inicial, por si só, não demonstra qualquer tela de erro. Pelo contrário, mostra apenas o processamento de uma opção.

Ocorre que, além do autor, é necessário lembrar que inúmeros outros médicos estavam realizando, de forma concomitante, o mesmo procedimento pela internet.

Assim, é preciso considerar que o processo seletivo não se deu com base em prova de pontuação maior ou menor. O que ocorreu foi a existência de um processo seletivo em que o critério utilizado foi o da prioridade no acesso ao SGP (Sistema de Gerenciamento de Programa), conforme item 28 da informação trazida no ID 17807947.

**Nesta linha de raciocínio, se o autor escolhia um município já escolhido anteriormente, ele acabava por não ter direito à localidade.**

Assim, embora tenha alegado na inicial que apenas alguns conseguiram escolher as vagas, a verdade é que esse foi o critério do edital (escolha conforme ordem de acesso). Considerando o número de inscritos, escolher uma vaga que ninguém havia escolhido anteriormente pode realmente ser considerada uma questão de sorte. Contudo, esse era o critério previsto no edital, lembrando-se que não houve uma prova que estabeleceu uma pontuação, de modo que apenas os que tivessem obtido maior pontuação teriam prioridade na escolha.

Logo, o autor deve submeter-se ao edital, com suas vantagens e desvantagens.

O número de acessos do autor demonstrado pela própria União demonstra que o autor efetivamente conseguia acessar o sistema. O autor não demonstrou qualquer tela de erro.

Observe ainda a informação de que todas as vagas foram preenchidas já às 8h40 do dia 13/02/2019 (item 18 das informações do ID 17807947). Nota-se que muitos dos acessos do autor foram posteriores a tal horário e, desta forma, diante da escolha de todas as vagas, já estavam fadados ao insucesso.

Quanto aos acessos anteriores, como já mencionado, dependiam do critério utilizado de prioridade do acesso ao sistema. Vale dizer, se o autor escolhesse um município já escolhido anteriormente, sua pretensão fatalmente não seria acolhida.

Não havia critério baseado em maior pontuação. A regra do edital, portanto, era a do acesso prioritário no sistema. Possivelmente uma questão de sorte. Porém, essa foi a regra do edital e, de todo modo, não foi questionada pelo autor, que não reclamou da inexistência de concurso de prova e de títulos.

Não foi comprovada instabilidade, portanto, nem ilegalidade do processo seletivo.

Quanto à alegação de que foi preterida por candidatos estrangeiros, não houve comprovação do alegado. Ademais, a União esclareceu que todas as vagas foram destinadas, inicialmente, aos médicos brasileiros e foram essas que ocuparam as vagas reclamadas pelo autor.

Logo, de rigor a improcedência do pedido.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida e não impugnada pela União Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, 19 de março de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-34.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA INSTITUTO REABILITAR LTDA - ME

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-79.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SANDRA REGINA DOS SANTOS

CURADOR: MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante dos documentos acostados aos autos e da consulta do HISCREWEB, que ora anexo ao presente, e considerando que a autora recebeu salário de benefício até 2008 e que a sua curadora recebeu como último salário de aposentadoria por idade o valor de R\$ 763,74 (setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos, inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intimem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATTOS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-19.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SIDNEY BONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.  
Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 27074230.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010144-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MOINHO JUNDIAI LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 26011292.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004934-08.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.  
Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 26947610.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, RAFAEL DELLOVA - SP371005, BRUNA FELIS ALVES - SP374388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.  
Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 26929739.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-32.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IVAN DIAS AFONSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.  
Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 23406271.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: HELIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do determinado no ID 24841537.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCEL FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 17945839.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADELAIDE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 25846505.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001809-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: VALMIR DONIZETI ALVES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 25633703.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-78.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RENATO ROBERTO DA COSTA, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 25130158.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-41.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS CAETANO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 23267373.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA REGINA IVO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, ANAMARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 23272962.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁTIMA PACHECO HAIDAR - SP132458  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 22744600.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NILTON CEZAR CASTILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 22742038.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005840-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANUEL GARCIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 22735961.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002478-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDMILSON MANOEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 22725453.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 22063159.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004101-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SEDMEN ITUPEVA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 23706449.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-79.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DANIELA VITORIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PEREIRA DE SOUSA - SP420901  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELA VITORIA DE OLIVEIRA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/11/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Houve decisão indeferindo a liminar (id28622337).

A parte autora emendou a inicial.

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo, e que a cessação decorreu de apuração de renda superior a ¼ do salário mínimo, acrescentando que caberia ao beneficiário recorrer (id29440331).

O Ministério Público Federal deixou de opinar.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder ao andamento do procedimento.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, com a informação da necessidade de recurso da decisão que cessou o benefício.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

Lembro que outras questões de direito material não são objetos deste mandado de segurança, o qual também não é sede adequada para apreciação de questões probatórias.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004185-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 22495205.

Intime-se. Cumpra-se.



Jundiaí, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos da decisão id 23257302.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-28.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para *"reconhecer que o credito tributario objeto do Processo Administrativo no 13839.002.836/2005-51 nao pode representar obice a expedicao da Certidao Positiva com Efeito de Negativa, nos termos do artigo 206 do Codigo Tributario Nacional, diante do oferecimento da Apolice de Seguro Garantia no 017412019000107750003342, emitida por BMG Seguros e com validade ate 09/12/2024, no valor de R\$ 5.792.037,60, determinando-se que a d. Autoridade Coatora promova a imediata emissao da Certidao Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Impetrante:"*.

Em apertada síntese, sustenta que, após a apresentação de sucessivos pedidos de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, a autoridade coatora apontou como óbice a existência de saldo devedor no bojo do procedimento administrativo n.o 13839.002.836/2005-51. Sustenta, contudo, que o referido saldo devedor se encontra integralmente garantido por seguro-garantia (Apolice de Seguro Garantia no 017412019000107750003342, emitida por BMG Seguros e com validade até 09/12/2024), o que foi comprovado por meio do dossiê n.o 13032.068286/2020-57, motivo pelo qual se afigura ilegal a negativa de emissão da certidão pretendida.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida (jd. 28032020).

Por meio das informações prestadas (jd. 28839563), a autoridade coatora informou que, conforme procedimento administrativo n 13032.117052/2020-41, foi procedida a liberação da certidão pretendida, com a devida comunicação à PGFN.

A União requereu ingresso no feito (jd. 28852316).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, conforme procedimento administrativo n 13032.117052/2020-41, foi procedida a liberação da certidão pretendida, com a devida comunicação à PGFN.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

#### Ciência ao MPE

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-70.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO CESAR PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos da decisão id 23153463.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000262-27.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALKYRIA RIBEIRO CAPONI - SP249319  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Petição (ID 29823038): Para que seja possível a habilitação do crédito no âmbito administrativo, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA manifestada pelo impetrante quanto à execução do título judicial.

Ante a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 19 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000685-09.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA BERTINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos da decisão id 22742565.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar para “suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente a Contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI sobre a folha de salários ante sua inconstitucionalidade, pois não é possível a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico (INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre a folha de salários”.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

#### É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

”Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada em EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiros entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de medida liminar**, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010755-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARPINTURA-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 22740499.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OTAVIO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

após, prossiga-se nos termos do despacho id 22738029.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 21901846.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ESCOLA LIGIA MACHADO LTDA - ME, SERGIO DIAS, LIGIA CRISTINA MACHADO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 16377576.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MILTON SANTO GAVIOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos do decidido no ID 16377576.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000838-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: MARIA MARILIA BORGES, GENIRE BORGES, SELMA APARECIDA BORGES MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE MARTINS - SP437085  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE MARTINS - SP437085  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE MARTINS - SP437085  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tratam-se de embargos ajuizados por MARIA MARÍLIA BORGES, GENIRE BORGES seu cônjuge, e SELMA APARECIDA BORGES MARTINS, viúva de JOSUÉ TARTARI, visando, liminarmente, à suspensão dos atos de constrição que recaíram sobre os imóveis de matrículas 27.981 e 29.175, no bojo dos autos da execução fiscal de n. 0007662-17.2015.4.03.6128.

Junto procuração e documentos comprobatórios.

Pugnaram pela prioridade de tramitação e pela concessão da justiça gratuita.

**É o breve relatório. Decido.**

Verifico da documentação acostada nos autos, em especial dos contratos de compra e venda acostados nos ids. 29507395 e 29507733, devidamente acompanhados da prova de quitação, que há indícios suficientes a justificar a aplicação do art. 678 do CPC.

Desse modo, determino a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos.

Informe-se nos autos da execução fiscal a oposição destes embargos, bem como a determinação da suspensão das medidas constritivas ora determinada.

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação processual.

Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a ação, nos termos do art. 679 c.c 183, ambos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005579-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO NUNES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id. 29271846. Defiro.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido na sentença de id. 27931570, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data da sentença.**

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COMBUSTOL FORNOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563, BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal relativa a Imposto de Renda Retido na Fonte; Contribuições sociais retidas na fonte, Cofins e imposto de renda.

(id21732043 e 21732757) – A executada ofereceu para penhora equipamentos seus em uso.

(id25147517) – petição a UNIÃO requerendo o reconhecimento de grupo econômico da executada como empresa Laboratório Anchieta – CNPJ: 51.864.353/0001-70 sob os seguintes fundamentos: a executada apresenta comportamento financeiro diferente das demais empresas do ramo; consultando na internet a empresa Unilab, os resultados da consulta remete ao site eletrônico do Laboratório Anchieta; o website da Unilab remete a página do Laboratório Anchieta; no próprio site do Laboratório Anchieta (CNPJ: 51.864.353/0001-70) consta a informação que a executada UNILAB e o referido laboratório formam um grupo econômico; houve esvaziamento do quadro societário, com a saída da Sra. Ana Paula Carvajal Del Porto Rubio (filha do Sr. José Roberto e atual sócio remanescente) e de seu marido Rodrigo Rubio, alterando-se a forma societária para Eireli, enquanto a atividade continua a ser explorada por outro CNPJ pertencente ao mesmo grupo econômico, e o poder de gestão e movimentação de contas bancárias continua a cargo do Sr. José Roberto Del Porto; a Sra. Ana Paula saiu do quadro societário da empresa executada Unilab, mas permaneceu como sócia do Laboratório Anchieta, dividindo a gestão do mesmo com seu pai José Roberto Del Porto, o qual, mesmo não constando como sócio administrador do Laboratório Anchieta, movimentava as contas bancárias da empresa; a formação de um grupo econômico é inegável, uma vez que a gestão de ambas as empresas se encontram a cargo do Sr. José Roberto Del Porto. Requer que **seja reconhecida a responsabilidade solidária entre as empresas Unilab – União de Laboratórios e o Laboratório Anchieta**, estendendo os efeitos de tal reconhecimento de responsabilidade solidária para todos os processos envolvendo a empresa Unilab, elegendo-se o presente feito como processo piloto para fins de apensamento, com penhora de 30% do faturamento, oficiando as empresas que fazem pagamento ao Laboratório Anchieta para que depositem judicialmente tal percentual.

Vieram os autos conclusos.

#### DECIDO

Primeiramente, indefiro a penhora sobre os bens indicados pela executada uma vez que se trata de equipamento em uso e que não foi apresentada uma avaliação do efetivo valor de mercado do equipamento, nas condições em que se encontra, sem prejuízo de que a UNIÃO venha a aceitar tais bens, indicando local para depósito deles.

Quanto ao pedido da UNIÃO de reconhecimento de grupo econômico, nada obstante a caracterização, em tese, de fato típico previsto no artigo 2º da Lei 8.137, de 1991, e embora a alegação da exequente possa efetivamente ser verdadeira, não vislumbro prova suficiente para comprovação da responsabilização solidária, por não ter sido apontado qualquer ato de confusão patrimonial, ou mesmo de esvaziamento das receitas da executada e transferência para o Laboratório Anchieta. Observo que, tendo a Receita Federal competência para fiscalização, tem o instrumento para verificar e apontar que eventuais serviços prestados pela executada estão sendo remunerados – pelas empresas que lista ou mesmo outras – através de crédito em conta do Laboratório Anchieta ou de terceiros.

Assim, indefiro, neste momento e sem outras provas, o pedido de responsabilização do Laboratório Anchieta por pertencer ao grupo econômico.

P. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RODOSNACK MAIRIPORALANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: PIFER TRANSPORTES LTDA - EPP

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017043-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: VERGUEIRO AUTO POSTO LTDA, HELIO RODRIGO DE JESUS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004307-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: AVICOLA PAULISTA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015689-23.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: JUNDIAPAGA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO



Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição de Agravo de instrumento (5000704-05.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até decisão em sede de agravo.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011154-57.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GIANNACCINI - SP72558  
EXECUTADO: FALUS TECIDOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de INFOJUD, tendo em vista que se trata de quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, reservada à hipótese de esgotamento de todos os meios ordinariamente disponíveis, o que não ocorreu nos autos. Do mesmo modo, compete à exequente diligenciar perante os cartórios de registro de imóveis para fins de obtenção de bens penhoráveis.

Por outro lado, defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015404-30.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: DANIEL F L GOMES - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento (5000787-21.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobreste-se o feito até decisão proferida em sede de recurso, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006997-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MARCIO FERRACINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BEROLDA COSTA - SP132044

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 15 dias para que o executado junte aos autos instrumento de mandato.

Saliento que o pedido de parcelamento deverá ser formulado diretamente com o Conselho exequente.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009115-81.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TASCALUSITANA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - ME, FRANCISCO BORGES DE ALVARENGA, MANUEL GUILHERME COUTINHO GOMES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido da exequente, diante da manifesta desproporcionalidade entre o débito em execução e os atos necessários para a efetivação da medida, tomando o presente processo em instrumento antieconômico, cujos meios se mostram mais dispendiosos do que o eventual resultado buscado ao final.

Observe que a Fazenda Nacional já vem procurando efetivar medidas administrativas de controle e efetividade na cobrança de seus créditos de baixo valor, de forma que a execução fiscal não se tome em mero número de processo, o que também deve ser efetivado pelos demais exequentes (Conselhos de Classe e Autarquias).

Lembro que o despacho que ordena a citação no processo de execução fiscal já é medida suficiente para a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004065-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMATEL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID 22743835.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008701-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NEAL IMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007699-10.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: AUTO POSTO ESTILO LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sem prejuízo de ulterior requerimento da parte exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003928-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme decidido no id. 25981650, havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobre-se em arquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003067-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo imprerível de 10 dias para que a parte executada comprove nos autos a efetivação de parcelamento perante a exequente.

Comprovado o parcelamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo concedido para a executada e não havendo comprovação de parcelamento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003132-33.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANO DE OLIVEIRA - SP156756  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELCIONE VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação indevida.

Regulamente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Decisão homologando os cálculos apresentados sob o id. 19890408.

Extrato de pagamento de RPV juntado no id. 26934904 e 26934905.

Certidão indicando que os valores depositados nas contas judiciais vinculadas aos autos foram levantados (id. 29204766).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiá, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000820-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BALDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e requereu prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em desconpasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para que o impetrante comprove o recolhimento das custas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAQUIM CAZASSA PIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM CAZASSA PIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligência determinada pela 4ª Câmara de Julgamento.

Em síntese, narra o impetrante que interpôs recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS que indeferiu seu pedido de benefício e que a 4ª Câmara de Julgamento converteu em diligência, sendo que foram juntados laudos técnicos e PPP, encaminhados para perícia médica em 29/10/2019, o que não foi apreciado até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

*In casu*, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o processo foi convertido em diligência e encaminhado para a Agência da Previdência Social de Jundiaí em 29/10/2019, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, devendo se articular com o Setor de Perícia.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: OZIEL APARECIDO VECHIATTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OZIEL APARECIDO VECHIATTO** em face **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí/SP** o objetivando, liminarmente, que a ele dê andamento a seu recurso, remetendo à Turma Recursal.

Em síntese, narra o impetrante que em 27/08/2019 interps recurso administrativo contra decisão da Agência do INSS de Jundiaí e que tal recurso não foi movimentado até a presente data.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme o artigo 537, § 4º, da IN INSS/PRES nº. 77/2015, é vedado ao INSS recusar o recebimento de recurso "ou sustar-lhe o andamento".

Outrossim, o artigo 542 da mesma IN 77/2015 deixa consignado que:

"Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento." (grifei)

Ou seja, a normativa interna do INSS prevê de forma expressa que a Agência deve remeter imediatamente o processo para o órgão julgador.

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos, o segurado apresentou recurso à Turma Recursal em 27/08/2019, já se encontrando ultrapassado em muito o prazo de 30 dias para a remessa ao órgão julgador.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora, no **prazo máximo de 10 (dez) dias**, remeta o recurso ao órgão julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001275-54.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: M.L. SILVA VIOLETTI - EPP, MARCIO LUIZ SILVA VIOLETTI

#### DECISÃO

vistos em inspeção;

(id26102922) - Petição o Executado MARCIO LUIZ DA SILVA "em exceção de pré-executividade – afirmando que o valor penhorado se trata de conta poupança, impenhorável nos termos do artigo 833, X, do CPC, requerendo a liberação dos valores bloqueados. Juntou comprovante da conta.

A exequente se manifestou (id28109674) afirmando que a documentação apresentada é inábil para comprovar a alegada poupança.

Decido.

Primeiramente, observo que a petição apresentada não se trata de "exceção de pré-executividade", pois esta vincula questões de ordem pública que maculam o título executivo e no caso o executado questionada apenas a forma de cumprimento da penhora.

De todo modo, temo executado direito de se contrapor à penhora, e, de fato, a teor do artigo 833, inciso X, do CPC prevê a importância correspondente a 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança é impenhorável.

Contudo, o executado não juntou extrato da efetiva movimentação da conta a fim de demonstrar que tal importância estava depositada em caderneta de poupança, e que não se trata de mera utilização de conta com nome de poupança como sendo conta corrente.

Assim, defiro ao executado o prazo de 15 dias para que apresente extrato da conta indicada abrangendo os 03 (três) últimos meses anteriores ao bloqueio.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-54.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 29817221: Dada a superveniência da suspensão dos prazos processuais, determinada pela Portaria n. 02/TRF3, bem como considerando que o atestado de regularidade fiscal da Requerente vencerá em 21/03/2020 e que ajuizara a presente ação em 07/02/2020, reconsidero a decisão ID 29731425 e passo à análise do pleito liminar.

Ressalte-se o caráter excepcional desta reconsideração, haja vista a necessidade da usual manifestação prévia da Fazenda Nacional para casos desta natureza jurídica, já que a aceitação de garantia deste porte (seguro garantia), para fins de suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos e não ajuizados é ato administrativo discricionário que lhe compete.

Pois bem

Trata o caso de tutela cautelar antecedente ajuizada com o fito de obter certidão de regularidade fiscal mediante a oferta antecipada de garantia aos créditos inscritos apontados no "Relatório de Situação Fiscal" da Requerente (ID 28103800), que constam como "Pendência" sob os nºs 80.2.19.103224-45; 80.3.19.006578-32; 80.6.19.182522-08; 80.6.19.182523-99; 80.7.19.062359-20; 91.3.19.001223-37 e 50.3.19.000124-79 (Processos administrativos 10830.720.101/2005-02; 13840.000.126/2006-38 e 13840.000.127/2006-82) (docs. 4 a 10 do ID 28103794), cuja cobrança ainda não é objeto de execução fiscal.

Apresentou a Requerente, seguro garantia judicial - ID 28764783 - com apólices de endosso para cada CDA em comento.

Presente o *periculum in mora*, pois existe uma iminência de vencimento do atestado de regularidade fiscal da Requerente em 21/03/2020, prazo este que, evidentemente, não é suspenso pela mencionada Portaria n. 02/TRF3 que suspende, entretanto, o prazo para a Fazenda Nacional se manifestar sobre documentação que ensejaria, ao final de contas, em tese, a possibilidade de renovação do referido atestado de regularidade fiscal. Há dependência lógica, portanto

É cediço que a aceitação pela PGFN está condicionada à observância, pela apólice securitária, de todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos da Portaria PGFN nº 164/2014.

Em sede de cognição sumária da lide, em caráter excepcional - conforme sobredito, cabe a este Juízo verificar se há compatibilidade formal das apólices apresentadas, que, segundo consta nos títulos, foram elaboradas em consonância aos ditames da mencionada portaria.

*"A presente Apólice é emitida de acordo com o estabelecido nas condições da Circular SUSEP 477/2013 e Portaria PGFN n.º 164 de 27 de Fevereiro de 2014."*

Destaque-se a disposição de "previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU".

Desta feita, as apólices, aparentemente, afiguram-se idôneas e suficiente à garantia do débito ativo, sem prejuízo de que esta conclusão seja afastada pela Fazenda Nacional ao compulsar a garantia o que levará - friso aqui - a cassação desta liminar, o que fica desde já expressamente afirmado, resta, aqui, uma precariedade desde já posta em palavras.

Diante da garantia dos créditos e do evidente *periculum in mora*, que se apresenta com a iminência de vencimento do atestado de regularidade fiscal da Requerente, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para admitir, até segunda ordem - e por isto o faço em parte, o defiro "rebus sic stantibus" - o seguro garantia apresentado como caução aos créditos inscritos nas CDAs n. 80.2.19.103224-45; 80.3.19.006578-32; 80.6.19.182522-08; 80.6.19.182523-99; 80.7.19.062359-20; 91.3.19.001223-37 e 50.3.19.000124-79, a fim de viabilizar a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos à Requerente, nos termos do artigo 206 do CTN.

Intimem-se as partes com urgência.

Cite-se.

JUNDIAÍ, 18 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000268-84.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "ficam as partes cientes acerca da transmissão dos ofícios requisitórios (ID29473201)".

LINS, 20 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: TELES & SOUSALTA - ME

## DECISÃO

Apesar da informação constante da **petição inicial** no sentido de que "*o contrato original firmado foi extraviado/não-formalizado*", sendo que, segundo alega, "*os documentos juntados fazem prova da dívida da parte-ré perante a CAIXA, por efeito da contratação das referidas operações de empréstimo*", em se tratando de **ACÇÃO DE COBRANÇA**, impõe-se a **INTIMAÇÃO da parte autora para que instrua os autos com documentos indispensáveis à propositura da ação**, sobretudo que **consubstanciem o negócio jurídico objeto destes autos, a origem dos valores em cobrança e, ainda, a bilateralidade e voluntariedade do suposto contrato original "extraviado/não-formalizado"**, nos termos do CPC, art. 320, assumindo o ônus de eventual inércia, inclusive a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003028-59.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
INVENTARIANTE: VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas, no bojo do qual sobreveio pedido do exequente de desistência do feito.

É o relatório.

Considerando que a execução é movida no interesse do credor, é lícito a ele desistir do feito sem anuência da parte contrária.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução e julgo extinto o feito.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Levantem-se eventuais penhoras.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

USUCUPIÃO (49) Nº 0001536-27.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: RESIDENCIAL BAIA DOS VERMELHOS LTDA., HAMILCAR SCHIAVETTI  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FERNANDES DE JESUS SANTOS - SP354729  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000473-98.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: JOSE ROBSON FARIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: NUBIA DOS ANJOS - SP206831

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

USUCUPIÃO (49) Nº 0001461-85.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: PAULINA DO ROSARIO, JORDALINO DO ROZARIO, MARIA DO ROSARIO RODRIGUES, MARIA ANTONIANI NIETO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES - SP344445  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MELMAM - SP256649, JOSE CARLOS DIAS - SP95558  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).
3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

**CARAGUATATUBA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001079-97.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: DANIELA VIVIANI ABBADE - ME, DANIELA VIVIANI ABBADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOSEVELT PEDRO EULOGIO - SP205332

**DESPACHO**

**CARAGUATATUBA, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000246-18.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SOUZA & SOUZA - RESTAURANTE LTDA - EPP, FATIMA LUCIA DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE SOUZA

**DESPACHO**

ID 29239660: Esclareça a Executada a solicitação de desbloqueio junto ao Banco Bradesco, tendo em vista não constar bloqueio de valores junto a esta referida instituição bancária. O valor bloqueado no montante de R\$ 1.936,31 foi junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato do sistema BACENJUD - ID 299943002.

Intime-se, em caráter de URGÊNCIA.

Após, voltem-me conclusos.

Após, voltem-me conclusos.

**CARAGUATATUBA, 20 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001167-79.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SAVE TIME IDIOMAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Petição retro: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.

Decorrido, dê-se nova vista dos autos à exequente, para que requeira o que de direito, em 30 dias.

Cumpra-se.

**BOTUCATU, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001995-07.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIS CARLOS DE HYPPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GABRIEL HONORIO - SP345421  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. Num. 23236723, pág. 117.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-11.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALESSANDRO DANIEL FERRARI, MARIA THEREZA SCIAN CONTIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BENETTI FILHO - SP243589  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores sua exclusão, junto aos sistemas da Receita Federal, de sociedade empresarial, com a devida retificação para que conste o nome dos atuais sócios.

Os autores aduzem que foram sócios da empresa ADHACOL COLAS INDUSTRIAIS LTDA ME, CNPJ nº 5.948.694/0001-07. Narram que o requerente Alessandro se retirou da sociedade em 28/10/2008, sendo que a alteração foi registrada junto à JUCESP nº 328.575/08-2, protocolo nº 0.863.554/08-8 e a requerente Maria Thereza, por sua vez, retirou-se em 01/09/2010, tendo sido admitidos os sócios Eder Luiz Caminati Torres e Fernando Alves de Lima e a alteração foi registrada junto à JUCESP sob o nº 302.649/10-4, protocolo nº 0.789.619/10-6.

Afirmam que a situação está devidamente regularizada junto à JUCESP, porém nos sistemas da Receita Federal os autores ainda constam como sócios da referida empresa. Aduzem que tentaram solucionar a questão administrativamente, porém não tiveram sua solicitação atendida e tampouco conseguiram contato com os atuais sócios da empresa, tendo em vista que esta teria fechado e os sócios estariam em local incerto.

Defendem que a situação vem causando transtorno particularmente ao autor Alessandro, que precisa constituir uma MEI para desenvolvimento de suas atividades e vem encontrando obstáculo em razão de seu nome constar como sócio da ADHACOL COLAS, da qual já não participa desde 2008.

Requerem concessão de tutela de urgência a fim de que a ré realize a imediata alteração cadastral perante seus sistemas, excluindo o nome dos autores da sociedade empresarial.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Passo à análise da plausibilidade do direito alegado.

As afirmações dos autores podem ser comprovadas pelos instrumentos de alteração contratual constantes dos autos (doc. Num. 28925066), que denotam que Alessandro retirou-se da sociedade em 28/10/2008 e Maria em 01/09/2010.

A despeito disso, verifica-se do doc. Num. 28925071 que o nome dos autores continua constando do sistema da Receita Federal, porém a solicitação de alteração foi indeferida pelo motivo disposto na página 1 do aludido documento: “Somatório dos valores de capital social dos sócios difere do valor do capital social da empresa. Verifique se o capital está atualizado na base CNPJ. Se necessário atualizar, realize o evento 247 junto com a atualização dos valores de cada sócio.”

Diante disso, não me parece possível concluir, nesta análise perfunctória do feito e antes da formação do contraditório, se há eventualmente alguma pendência que esteja obstando a atualização cadastral requerida pelos autores.

Não vislumbrando, neste primeiro momento, a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TANQUES SAO JORGE LTDA - ME, VERA MARIA CABRINI DA SILVA GONCALO, ALEXANDRE DA SILVA GONCALO

#### DESPACHO

Relativamente ao réu Alexandre da Silva Gonçalves, ante o teor da certidão de ID 19624015, defiro a citação por hora certa, conforme requerido pela autora. Expeça-se o necessário.

Quanto ao pedido de citação da pessoa jurídica nas pessoas dos coexecutados VERA MARCIA e ALEXANDRE DA SILVA, vez que não trouxe documentação probatória da capacidade de representação legal destes em relação àquela, tais como Ficha da JUCESP ou cópia do Contrato Social, indefiro por ora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte documento probatório ou promova os meios necessários à citação da ré TANQUES SÃO JORGE LTDA – ME, sob pena de extinção do feito em relação a esta.

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001273-12.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TROPICAL MADEIRAS DO BRASIL EIRELI - EPP, MARIA IZABEL PROVENZI FELDKIRCHER, VANDEL FELDKIRCHER

#### DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) assim como no sistema RENAJUD, sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CEF), não tendo a autora logrado comprovar ter esgotados todos os meios à sua disposição para tentativa de localização do(s) réu(s).

Assim sendo, considerando que já fora realizada pesquisa no sistema da Receita Federal (WEBSERVICE), com resultado negativo para as diligências, e a juntada, pela serventia, de pesquisa negativa junto ao sistema SIEL, INDEFIRO a realização de novas diligências para tentativa de localização de endereços

Considerando que a pessoa jurídica ré fora devidamente citada, manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, indicando endereço ainda não diligenciado ou requerendo a citação na forma do inc. IV do art. 246 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação aos réus pessoas físicas.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000029-70.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONIZETE FRANCISCO CARIS

**DESPACHO**

Intimada a comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida, manteve-se a autora inerte.

Por tal, intime-se pessoalmente para que cumpra integralmente o quanto determinado no ID 22311448, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na manutenção da inércia, tomem-se imediatamente conclusos para extinção.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: HELAINE CRISTINA CASTIGLIONI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AURELIO MARTINS - SP345000

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MUNICIPIO DE MOGI GUACU, CPF ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca das diligências negativas para citação da ré CPF ENGENHARIA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta.

Quanto à manifestação do Sr. Perito (ID 29099827), considerando a possibilidade de eventual impugnação à sua nomeação, postergo sua análise para após o decurso do prazo de contestação.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000787-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAGNITUDE FABRICANTE DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP, MARCOS ROBSON E SILVA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000397-79.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GEOVANE DA SILVA PAIXAO

**DESPACHO**

Considerando-se que, nos termos do art. 701, § 2º do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos pela parte devedora opera-se a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, devendo, caso queira dar início à execução, fornecer demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme disposto no art. 524 do mesmo código, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se à retificação da autuação para se fazer constar a classe processual "Cumprimento de Sentença".

Decorrido o prazo no silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REQUERIDO: J.W.D.S. EMPREITEIRA EIRELI - EPP, JOSE WALBER DE SOUZA

**DESPACHO**

Considerando a certidão juntada sob ID 29273128, noticiando o óbito do réu pessoa física, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Relativamente à pessoa jurídica ré, quanto ao pedido de pesquisas de endereço (ID 27662803), a experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) assim como no sistema RENAJUD, sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CEF).

Assim sendo, considerando que já fora realizada pesquisa no sistema da Receita Federal (WEBSERVICE), com resultado negativo, INDEFIRO a realização de novas diligências deste Juízo. Manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, indicando endereço ainda não diligenciado ou requerendo a citação na forma do inc. IV do art. 246 do CPC, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001322-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MERCOPOCOS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE

#### DESPACHO

A experiência em outros processos revela que a pesquisa de endereço tem apresentado melhores resultados quando baseada no sistema WEBSERVICE/RECEITA FEDERAL, pois seu banco de dados tem atualização obrigatória, constante e com periodicidade anual - quando da apresentação da declaração de imposto de renda, bem como do SIEL/TRE, devido às recentes campanhas pelo cadastramento biométrico dos eleitores.

De outro lado, o sistema BACENJUD apresenta endereço (i) sem atualização obrigatória e (ii) assim como no sistema RENAJUD, sem informação da data de registro, gerando expedições de cartas, mandados e/ou precatórias em falsa pista.

Ainda, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CEF), não tendo a autora logrado comprovar ter esgotados todos os meios à sua disposição para tentativa de localização do(s) réu(s).

Assim sendo, considerando que já fora realizada pesquisa no sistema da Receita Federal (WEBSERVICE), com resultado negativo para as diligências, e a juntada, pela serventia, de pesquisa negativa junto ao sistema SIEL, INDEFIRO desde logo a realização de novas diligências para tentativa de localização de endereços.

Manifeste-se a autora em termos de efetivo seguimento do feito, indicando endereço ainda não diligenciado ou requerendo a citação na forma do inc. IV do art. 246 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: MARCIO DA SILVA RUIVO - ESTOFADOS - ME, MARCIO DA SILVA RUIVO  
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226  
Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO - SP237226

#### DESPACHO

Comprovada a insuficiência de recursos, defiro à pessoa jurídica ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) embargo(s) apresentado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA COLOMBINI DOS SANTOS - SP361567  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual o autor pleiteia sua readmissão ao processo seletivo da Academia da Força Aérea, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma o autor que participou do Processo Seletivo EAT/EIT 1-2017, concorrendo ao cargo de enfermeiro, e foi aprovado em primeiro lugar em todas as fases do processo seletivo.

Narra, contudo, que em 29 de dezembro de 2016 foi publicado parecer da Comissão de Seleção Interna determinando sua exclusão do processo seletivo, com base no item 4.4.15, em razão do descumprimento do item "4.4.9, b" do edital. Aduz que o item em questão previa que o candidato apresentasse, na ocasião da Concentração Inicial, cartão de vacinação antiamarílica, antitetânica e anti-hepatite, e em sua carteira teria ficado pendente a vacina antiamarílica.

Sustenta que a falta da vacina em questão decorreu de erro da enfermagem do posto de saúde "Dr. João Geraldo Noronha", na cidade de Araras/SP, tendo em vista que o autor teria se dirigido ao local portando o edital e requerendo sua imunização completa, porém o enfermeiro deixou de aplicar a vacina antiamarílica. Afirma o autor que pensou que todas as doses teriam sido aplicadas, e somente no momento da entrega dos documentos, em 28/12/2016, verificou em sua carteira de vacinação que não constava a aludida vacina. Menciona que no dia seguinte, percebendo o erro da Secretaria de Saúde de Araras, retornou ao posto e tomou a vacina antiamarílica.

Alega que sua exclusão foi injustificada, e não obstante tenha sido excluído, seu nome figurou na lista de inscrições deferidas publicada no dia 07 de janeiro de 2017, tendo sido informado posteriormente que tinha havido erro da ré, frustrando suas expectativas de integrar a AFA.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a ré lhe readmita no processo seletivo e realize sua nomeação. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final, bem como pela condenação da ré à indenização por danos morais.

A tutela de urgência foi indeferida (Id 954207).

Instado a retificar o polo passivo da presente ação (Id 958393), o autor peticionou indicando novamente a Academia de Forças Aéreas.

Foi determinada a retificação de ofício do polo passivo da ação (Id 9508919) a fim de que constasse a União Federal.

Citada, a ré defendeu que a exclusão do autor se deu em observância ao princípio da vinculação do edital, tendo em vista que não foi apresentado o certificado de vacinação antiamarílica, estando o Poder Público adstrito ao princípio da legalidade. Argumentou que eventual interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa seria ofensiva ao princípio da separação dos poderes.

Defendeu que a publicação do nome do autor na relação dos convocados para a seleção e incorporação que ocorreria no dia 10/01/2017 decorreu de equívoco que teria sido corrigido a tempo pela Comissão de Seleção, de modo que o autor não faria jus à indenização por danos morais.

Intimadas as partes para seguimento na fase instrutória (Id 14489550), o autor não apresentou réplica e a União requereu nova intimação para especificação de provas após a juntada da manifestação do autor acerca das provas que pretendesse produzir.

O pedido foi indeferido (Id 20700904), sendo declarada preclusa a produção de provas pelas partes.

#### É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, bem como considerando que foi declarada a preclusão da produção de outras provas.

O Processo Seletivo em questão foi regido pelo Edital EAT/EIT 1-2017 (Id 9508919), cujos dispositivos pertinentes transcrevo:

*"4.4.9 O candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, os exames e laudos médicos, realizados no máximo dentro de três meses antes da data da inspeção, com exceção da alínea "g" deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do candidato:*

*(...)*

*b) certificado/cartão de vacinação antiamarílica, antitetânica e anti-hepatite B, para candidatos de todas as idades;*

*4.4.15 Por ocasião da Concentração Inicial, caso deixe de apresentar algum dos exames, avaliações médicas e laudos listados no item 4.4.9, o candidato será EXCLUÍDO do certame, e não poderá, desta forma, prosseguir no processo seletivo, sendo que o ato será registrado EAT/EIT 1-2017 33/76 em Ata que será homologada pelo Comandante da Organização Militar responsável pelo processo seletivo."*

O dispositivo "4.4.9, b" dispõe claramente acerca da necessidade de que o candidato apresente o cartão da vacinação **das três vacinas elencadas**, sob pena de exclusão do concurso.

O autor é enfermeiro, e estava concorrendo justamente para a especialidade de Enfermagem, de forma que não parece crível que este não tenha observado em sua carteira de vacinação, após sair do posto de saúde, quais doses lhe foram efetivamente aplicadas. Não se trata de pessoa leiga no assunto para que não tenha percebido que não havia sido aplicada a vacina antiamarílica. A responsabilidade por essa conferência não pode ser atribuída a terceiros, devendo recair exclusivamente sobre a parte interessada.

Não se afigura desarrazoado o ato administrativo que promove a exclusão de processo seletivo de candidato que não apresenta a contento a documentação exigida no edital, especialmente porque, a se considerar que os demais candidatos observaram estritamente as prescrições editalícias, tal providência prestigia o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

Ademais, não vislumbro que a publicação equivocada do nome do autor entre as inscrições deferidas em 07/01/2017 tenha lhe causado abalo moral significativo, haja vista que desde 26/12/2016 o autor já tinha conhecimento de sua exclusão.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o feito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando sua execução condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

O ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.  
P.R.I.



**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003122-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDILENE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959  
RÉU: LUDMILA DA SILVA SAVIO, FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SAVIO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MAURO FABER - SP95811, DANIEL DE CAMPOS - SP94306  
Advogado do(a) RÉU: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO FABER - SP95811

**DESPACHO**

ID 29862365: Indefero o pedido de suspensão da prova pericial a ser realizada no dia 20/03/2020 (amanhã), uma vez que o eventual deslocamento da competência do feito para a Justiça Estadual não impedirá o seu aproveitamento para a instrução do feito, sendo oportunizado às partes apresentarem quesitos complementares, caso necessário.

Outrossim, saliento que por se tratar de processo constante da Meta Prioritária nº 2 do CNJ, há que se imprimir celeridade na sua tramitação e instrução para julgamento.

De outra sorte, registro que a realização da prova pericial neste momento processual não trará nenhum prejuízo às partes e nem impossibilita que outra perícia seja realizada oportunamente.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 19 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003335-47.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DE FATIMA DOS SANTOS CANDIDO

**DESPACHO**

Defiro a expedição de nova Carta Precatória, conforme requerido, a ser cumprida nos endereços noticiados no ID 24519574 e devendo constar, no seu corpo, os dados informados pela autora para que o Oficial de Justiça contate a área responsável.

Expedida, intime-se a parte, POR PUBLICAÇÃO DESTA, para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos explicitados no r. despacho de ID 20542925.

Não obstante o deferimento da nova expedição, considerando que a Carta Precatória anteriormente expedida foi devolvida sem cumprimento por inércia da autora, se decorrido o prazo supra no silêncio, tornem-se imediatamente conclusos para extinção.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, visto tratar-se de feito atrelado à Meta 02 do CNJ. APÓS, intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

RÉU: MULTIFORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, ANTONIO JOSE NEVES PILON, KARINE BARCELOS AGUIAR FONSECA

#### DESPACHO

Defiro a expedição de nova Carta Precatória, conforme requerido, devendo constar, no seu corpo, os dados informados pela autora para que o Oficial de Justiça contate a área responsável, conforme ID 24519574.

Expedida, intime-se a parte, POR PUBLICAÇÃO DESTE, para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos explicitados no r. despacho de ID 13019107.

Não obstante o deferimento da nova expedição, considerando que as duas Cartas Precatórias anteriores expedidas foram devolvidas sem cumprimento por inércia da autora, se decorrido o prazo supra no silêncio, tornem-se imediatamente conclusos para extinção.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, visto tratar-se de feito atrelado à Meta 02 do CNJ. APÓS, intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001750-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA, EUCLIDES ANTONIO PEZZI, JOSE MARIA PEZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Esta execução refere-se a sentença e acórdão proferidos nos autos nº 0001916-55.2017.403.6143, nos quais a pretensão executória deveria ter sido deduzida.

Configura inadequação da via eleita instaurar novo processo apenas para executar título judicial produzido em outro feito, de sorte que **EXTINGO** este processo nos termos dos artigos 485, VI, do CPC.

Desnecessária a prévia intimação para corrigir o erro ora reconhecido, uma vez que o vício é insanável.

Condeno a exequente ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução em 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RINALDO DONISETI MURER  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MURER MARCO - SP236260, DIEGO DIVINO KUCHLER TARIFA - SP321589  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a anulação de bloqueio judicial de valores e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A decisão de ID 17311837 extinguiu o feito em relação ao pedido de anulação de bloqueio judicial, por falta de interesse de agir na modalidade adequação, tendo decorrido "in albis" o prazo para que o autor recorresse. Remanesce, pois, tão somente o pedido de condenação em danos morais em face da autarquia federal.

#### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Não persistindo o feito em relação ao pedido de anulação de ato administrativo, os autos tramitam em Juízo absolutamente incompetente, senão vejamos:

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 17 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EURIDES SOARES MADUREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-91.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: PAULO VIEIRA DE AMORIM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: BEATRIZ APARECIDA BORBA SYPRIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 19 de março de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000346-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO FILHO - SP418931, CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623, FABIO ULIAN - SP286134

RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MESQUITA FERREIRA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Antes de tudo, vislumbro que, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, notadamente considerando que se busca na presente a declaração de nulidade de TAC firmado pelo Município de Artur Nogueira e do procedimento administrativo que o ensejou, referido ente público também deveria constar no polo passivo. Em consequência, sem prejuízo de outras questões processuais que poderão ser mais bem analisadas à vista da já existência de ação coletiva (ACP nº 0003188-82.2015.403.6134), depreendo necessário, neste momento, seja a autora intimada para promover a inclusão do município na lide.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para incluir o ente público em questão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do CPC.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-69.2020.4.03.6134

AUTOR: DARCI APARECIDO ANTONIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-68.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL - SP272849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas para as partes se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo auxiliar do juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de março de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000202-94.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RAFAEL ODAIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO - SP73623  
RÉU: IVAN CLEBER VICENSOTTI, MARCOS PAULO JORGE DE SOUZA, REGINALDO APARECIDO DE JESUS, LUIS DANIEL ZAMBUZI, HEITOR VILLELA VALLE

**DESPACHO**

202-94

A despeito da análise das ponderações do Ministério Público Federal, vislumbro, antes de tudo, que, nos termos do art. 6º da Lei nº 4.717/65, notadamente considerando que se busca na presente a declaração de nulidade de TAC e de auto de regularização fundiária firmados pelo Município de Artur Nogueira, referido ente público também deveria constar no polo passivo. Em consequência, sem prejuízo de outras questões processuais que poderão ser mais bem analisadas à vista da já existência de ação coletiva (ACP nº 0003188-82.2015.403.6134), depreendo necessário, neste momento, seja a autora intimada para promover a inclusão do município na lide.

Posto isso, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para incluir o ente público em questão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 115, parágrafo único do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-24.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: BRUNO THOMAZ RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, em sede de recurso com repercussão geral, assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o esgotamento daquela esfera.

Nesse contexto, esclareça a parte autora se houve prévio requerimento administrativo do benefício tratado da presente demanda (auxílio-acidente), **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, retomem os autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: AILSON VIEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do art. 1º, alínea "f", da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 da Presidência e da Corregedoria do TRF3, fica CANCELADA a perícia do dia 02/04/2020, às 17h00min.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MAURICEA RODRIGUES OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do art. 1º, alínea "f", da PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2020 da Presidência e da Corregedoria do TRF3, fica CANCELADA a perícia do dia 07/04/2020, às 09h00mn.

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se.

Após, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SILVANA DE MELO MESSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora obter benefício previdenciário.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 22.990,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

**AMERICANA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-46.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE COELHO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

DECISÃO

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que se pleiteia a **revisão de benefício** e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada. Em outros termos, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Pelo exposto, **indefiro**, por ora, a tutela de evidência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado (doc. 29896656) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada (proventos de aposentadoria e exercício de atividade laborativa), intime-se o autor para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 19 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5001484-07.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, entendo consentâneo intimar novamente o sr. Perito para prestar esclarecimentos quanto ao alegado pela parte autora no ID 2421533.

Com a manifestação, nova vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento nos termos já determinado (ID 19914647) e devolva-se, com nossas homenagens e baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-98.2020.4.03.6134

AUTOR: NELSON PONCE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.



Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-10.2020.4.03.6134

AUTOR: SILVIA REGINA LUCATS SEIGNEMARTIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-22.2019.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO SARTORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-16.2020.4.03.6134

AUTOR: ADILSON NUNES BENEDITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando documento essencial à propositura, consistente em cópia integral do processo administrativo, a fim de demonstrar a efetiva existência de contribuições como segurando obrigatório do RGPS no período anterior a julho de 1994.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRASOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

**DESPACHO**

Diante do noticiado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, através do Ofício nº 2852/2020 (ID 29911778), **REDESIGNO** a audiência de de instrução e julgamento para o dia **30/03/2020, às 16h00**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o uso do aplicativo Cisco Meeting App, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=3oZfLVIsyY7S4au0rURVFA&id=80070>, devendo todos os envolvidos, inclusive as testemunhas de acusação e defesa acessar o aplicativo, conforme disposto no despacho de ID 29796614.

Diante do certificado pela serventia no ID 29795259, expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Lavínia, solicitando o encaminhamento do réu à Penitenciária I de Mirandópolis, que possui estrutura tecnológica que permite a participação do réu na audiência por meio eletrônico.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, com urgência..

Cumpra-se. Ciência ao MPP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000994-73.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

RÉU: THIAGO HENRIQUE SABINO MEIRASOUZA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090

**DESPACHO**

Diante do noticiado pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, através do Ofício nº 2852/2020 (ID 29911778), **REDESIGNO** a audiência de de instrução e julgamento para o dia **30/03/2020, às 16h00**, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com o uso do aplicativo Cisco Meeting App, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=3oZfLVIsyY7S4au0rURVFA&id=80070>, devendo todos os envolvidos, inclusive as testemunhas de acusação e defesa acessar o aplicativo, conforme disposto no despacho de ID 29796614.

Diante do certificado pela serventia no ID 29795259, expeça-se ofício ao Centro de Detenção Provisória de Lavínia, solicitando o encaminhamento do réu à Penitenciária I de Mirandópolis, que possui estrutura tecnológica que permite a participação do réu na audiência por meio eletrônico.

Expeça-se o necessário para intimação das partes, com urgência..

Cumpra-se. Ciência ao MPP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000103-33.2020.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: TARCILLA AGUIAR ALARCON - GO36090, SILVIA PAULA RIBEIRO - GO32303  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de aditamento ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa técnica de CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO, autuado em flagrante no bojo dos autos por suposto cometimento do crime de tráfico internacional de drogas.

Instruemo presente pedido comprovante de residência em nome de Lindamar Caetano Vieira Lemes (genitora de CAIO - ID 29852620) e mídia digital (ID 29852645).

#### **É o relato do necessário. Decido.**

Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade é a regra, sendo a prisão provisória exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Assim, sempre que não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal, é direito subjetivo do réu a concessão da liberdade provisória.

Para obtenção da liberdade provisória, a jurisprudência tem entendido que o requerente deve comprovar ser possuidor de residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Observe que foram juntados aos autos comprovantes idôneos de residência e de ocupação lícita, assim como documentos pessoais em nome do requerente (IDS 29790471, 29790476, 29790478 e 29790480).

À luz da ausência de antecedentes criminais constantes dos autos, verifico ainda que o réu não detém a qualidade de reincidente penal, tampouco ostenta circunstâncias desfavoráveis à sua soltura.

Sendo assim, à vista de todo o contexto fático ora existente, neste momento processual não é possível afirmar que a liberdade do requerente possa trazer algum risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à eventual aplicação futura da pena.

Com efeito, não verifico risco à ordem pública, pois os fatos pelos quais o requerente foi autuado (tráfico transnacional de entorpecentes), embora configurem, em tese, crime hediondo, teriam se dado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e ao que parece ocorreram de modo ocasional, na medida em que não constam antecedentes criminais em desfavor do requerente.

De outro lado, a instrução processual já se encontra encerrada, não havendo necessidade de salvaguardá-la. Quanto à futura aplicação da lei penal, tal interesse pode ser garantido pela adoção de medidas cautelares alternativas à prisão, mesmo porque a simples presunção de que o requerente se furtará à aplicação da lei penal não é suficiente para que o indivíduo seja mantido no cárcere.

Ponto, ainda, a efetiva possibilidade de concessão do instituto da liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas ou qualquer conduta hedionda ou assemelhada, mormente a partir da vigência da Lei nº 11.464/2007, consubstanciada, ainda, na r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do *Habeas Corpus* nº 104339, devendo-se analisar, no caso concreto sob análise, os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Segue abaixo referida ementa:

*Habeas corpus. 2. Paciente preso em flagrante por infração ao art. 33, caput, c/c 40, III, da Lei 11.343/2006. 3. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei n. 11.343/2006, art. 44). 4. Construção cautelar mantida somente com base na proibição legal. 5. Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. 6. Ordem concedida, parcialmente, nos termos da liminar anteriormente deferida. (HC 104339, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 05-12-2012 PUBLIC 06-12-2012).*

O artigo 321 do Código de Processo Penal prevê a concessão da liberdade provisória e a substituição da medida restritiva de liberdade pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do mesmo *códex*.

Nessa linha de ideias, entendo que a concessão da liberdade provisória, mediante a fixação de medidas cautelares, se revela adequada e suficiente ao presente caso. Ainda que seja expressiva a quantidade da substância entorpecente apreendida como autuado por ocasião do flagrante, nada há de peculiar no caso concreto que recomende a continuidade da segregação cautelar.

Dessa maneira, considero preenchidos os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, a qual, entretanto, deve ser garantida por medidas restritivas, cabendo resguardar a eventual e futura boa aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, c.c. o artigo 319, ambos do Código de Processo Penal, **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a CAIO HENRIQUE CAETANO NASCIMENTO**, mediante as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES**, a serem cumpridas pelo requerente, sob pena de revogação do benefício:

1. comparecimento mensal perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir de julho de 2020 (em consonância com o disposto no art. 4º, II, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ);
2. proibição de ausentar-se da cidade de seu domicílio (Itumbiara/GO) por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, sem autorização deste juízo.
3. proibição de frequentar a região de fronteira entre o Brasil e os demais países da América do Sul com quem possui divisa e
4. comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Espeça-se alvará de soltura clausulado. Intime-se o requerente a assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.

Encaminhem-se cópia do alvará de soltura ao IIRGD e à DPF, para as anotações necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Avaré, 18/03/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000058-29.2020.4.03.6132  
ORDENANTE: MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando o disposto na Portaria Conjunta Pres/CORE nº 02/2020, bem como a necessidade de prevenção, precaução e manutenção da saúde de servidores e usuários da Justiça Federal em relação à pandemia do coronavírus COVID-19, cujos casos começaram a crescer de forma geométrica no Brasil, **CANCELO a audiência de instrução designada para o dia 15 de abril de 2020, às 15h30min, e REDESIGNO o ato para o dia 06 de maio de 2020, às 13h00, oportunidade em que será realizado, neste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto (localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP) o interrogatório de SAIFULLAH ALMANUN ou SAIFULAL-MAMUN ou SAIFUL ISLAM**, natural de Bangladesh, nascido aos 27/11/1986, atualmente recolhido na Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva", situada em Itai/SP, acerca dos fatos objeto do Processo de Exatidão nº 1621.

Comunique-se, com urgência, à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, com as nossas homenagens.

Intime-se o preso da audiência redesignada, servindo o presente despacho como **carta precatória nº 070/2020-SC ao juízo estadual da Comarca de Itai/SP**, acompanhada de cópia integral do processo de Exatidão nº 1621.

**Comunique-se** a Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" em Itai/SP da audiência redesignada.

**Requisite-se** à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a apresentação do preso perante este Juízo na data acima, devidamente escoltado, para realização da audiência, servindo cópia deste despacho de **ofício nº 075/2020-SC**.

**Cientifique-se** o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Avaré, 18/03/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZFEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDIVANIO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho proferido sob id 29737438:

*"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RITA DE LIMA XIMENES CLAUDINO  
Advogados do(a) AUTOR: LAIS LOPES DA SILVA - SP368867, VANUSA ALVES DE ARAUJO - SP149664  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO A PARTE AUTORA nos termos do despacho proferido sob id 29740390:

*"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão."*

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARINALVA ANDRADE VIEIRA





**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO CAMPESINO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo (AgInt no REsp 1369260/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017) 2. Caso em que o Tribunal de origem deixou de reconhecer o exercício de atividade rural pelo segurado falecido em regime de economia familiar, em face de serem proprietários de três imóveis rurais e de expressiva comercialização do produto (mais de 7.000 kg de pera), numa área de 108,9 hectares. 3. A reforma do julgado, sob o fundamento de que houve comprovação do exercício de atividade rural na condição de segurado especial, em regime de economia familiar, demandaria reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1217070 2017.03.18895-4, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/04/2019).**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo. 2. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a autora não logrou comprovar o labor rural em regime de economia familiar, em razão da quantidade de módulos fiscais e da existência de mão de obra assalariada. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1369260 2013.00.44083-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 26/06/2017).**

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o tamanho da propriedade, por si só, não é fundamento suficiente a descaracterizar o exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1532010 2015.01.13018-2, Primeira Turma, Rel. SERGIO KUKINA, DJE DATA: 29/09/2015).**

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE NÃO DESCARACTERIZA O TRABALHO DOS DEMAIS SEGURADOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o qual deixou claro que o fato de seu marido ter passado a exercer atividade urbana não afasta a condição de segurado especial dos demais membros da família, e nem o tamanho da propriedade rural. 2. O agravado juntou documentos, reconhecidos na origem, comprobatórios do exercício da atividade rural, bem como depoimentos das testemunhas, que corroboram tais provas. 3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 10.10.2012 (Dj de 19/12/2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)". 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal está firmada no sentido de que a extensão da propriedade rural, por si só, não é fator que impeça o reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 745487 2015.01.72507-1, Segunda Turma, Rel. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 16/09/2015).**

Assim sendo, reconheço como de labor rural o período de 01/01/1981 a 01/01/1983, ausente início de prova material de que a autora manteve a lida rural antes e após tais datas.

O período de trabalho rural ora reconhecido perfaz apenas dois anos, razão pela qual o benefício de aposentadoria por idade rural não pode ser reconhecido.

Por outro lado, da cópia da CTPS trazida pela autora, nota-se que ela também foi empregada urbana nos anos de 1973, 1974 a 1976 e 1989 a 1990. Pode-se dos autos concluir que a segurada, portanto, desempenhou atividade urbana.

A autora, nascida aos 03/08/1949, completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 03/08/2009. Nesse contexto, ausente o requisito etário na data de entrada do requerimento administrativo (24/11/2008), não há como conceder a aposentadoria por idade híbrida nessa data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação do período rural aqui reconhecido, sem a concessão do benefício pleiteado.

### 2.5 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de "contradição" externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra "omissão" relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Marinaiva Andrade Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** o período de 01/01/1981 a 01/01/1983 como laborado em atividade rural em regime de economia familiar.

Diante da sucumbência mínima do réu, a parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001426-37.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: PATRICIA PAOLA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO NARCELIO MEDEIROS - SP362031

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, inicialmente ajuizado perante o Juízo estadual de Itapevi/SP, para fins de levantamento de valor relativo ao FGTS, existente em conta bancária vinculada à Caixa Econômica Federal.

É a síntese do necessário.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.455,00 (dez mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais).

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se, imediatamente.

**BARUERI, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000965-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SANMARC REPRESENTACOES LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TANCREDI PINHEIRO DE CASTRO JUNQUEIRA - SP123710

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### 1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a as impetrantes, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

### 2 Indicação do valor recebido a título de indenização

Indique a impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, qual o exato valor a ser recebido em virtude da rescisão do contrato de representação comercial firmado com Neovia Nutrição de Saúde Animal Ltda (Cnpj 18.631.739/0001-67, atual denominação da Total Alimentos S/A e Sul Mineira Alimentos S/A (Cnpj 07.489.678/0001-29).

A impetrante pleiteia o não recolhimento de imposto sobre um determinado montante e não indica/discrimina este montante. Tal situação inviabiliza por ora o recebimento da petição inicial.

Intime-se.

### 3 Providência em prosseguimento

Intime-se, sem demora, somente a impetrante. Após o cumprimento integral dos itens anteriores, tomemos os autos imediatamente conclusos.

**BARUERI, 13 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002719-76.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ARESTIA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP; PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Id. 28126761**

Oficie-se o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, que figura no polo como autoridade coautora, para ciência da sentença.

**Id. 28127381**

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 11 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAPGEMINI BRASIL S/A, CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS S.A., CAPGEMINI BRASIL S.A., CPM BRAXIS S.A., CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.



Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Capgemini Brasil S.A. e CPM Braxis Tecnologia Ltda. (matrizes e filiais), contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inera, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda à inicial apresentada sob o id 29518642.

Viram os autos conclusos.

Decido.

### 1 Prevenção

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Emenda à inicial apresentada

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 29518642. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

### 3 Tutela liminar

Quanto à tutela liminar pleiteada, observo que à concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Os impetrantes sustentam sua tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro. Veja-se:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defendem os impetrantes que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão aos impetrantes.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (grifado)**

Note-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas para fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:



Ademais, não há falar que o Decreto-Lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE – salário-educação, Inera, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas *exclusivamente a terceiros* (FNDE – salário-educação, Inera, Sebrae, Sesc e Senac) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

#### 4 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 12 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000595-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento e reativar o benefício de auxílio-reclusão nº 181.175.309-1.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do referido pedido, que pende de solução desde 27/01/2020.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 28474895). Foi deferido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais, id 28781116.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, id 28998458. Das informações prestadas se pode extrair:

(...)“1. Em atendimento ao determinado no ofício de Vossa Excelência, informamos que o benefício nº 181.175.309-1, espécie 25, Auxílio-Reclusão, em nome do impetrante M.M.G. se encontra suspenso, em virtude da não apresentação da Certidão de Permanência Carcerária em tempo hábil, Declaração esta obrigatória para a manutenção do benefício; a Certidão de Permanência Carcerária que tem prazo de validade de 90 dias, sendo a última apresentada com data de emissão em 17/10/2019, fazendo se necessário a apresentação de nova Certidão para verificar a atual situação do segurado recluso.

2. Em análise ao pedido do impetrante fora feita exigência de apresentação de declaração atualizada no protocolo nº 750724001 relativo ao benefício. Após a apresentação dos documentos solicitados, continuaremos o processamento dos procedimentos; Anexo segue tela de sistema comprobatórios. (...).

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o impetrante indicasse seu interesse mandamental remanescente (id. 28998458).

Em petição sob o id. 29017658, o impetrante narra que “a Autarquia concluiu a análise do benefício, PORÉM NÃO LIBEROU OS VALORES RESPECTIVOS AS COMPETÊNCIAS ACIMA DEMONSTRADAS, liberando apenas a competência de 02/2020.”. Sustenta, ainda, que “não se discute na presente demanda atualizações para liberações futuras, e sim que seja liberado os valores já reconhecidos pelo INSS.”.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, id 29482434. Essencialmente solicitou a denegação da segurança.

Em peça intitulada de réplica, o impetrante essencialmente reitera os termos da sua manifestação id 29017658. Requer “seja a Impetrada novamente a prestar informações complementares no prazo legal se houverá ou não a liberação do pagamento para que a Impetrante possa tomar as providências cabíveis, inclusive eventual dano moral e matéria.”.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir o pedido liminar.

Admito o INSS no feito, conforme requerido. Registre-se.

Noto que a petição inicial se pauta em causa fática de pedir de excessiva mora na apreciação do requerimento administrativo do impetrante.

Da análise dos autos, vê-se que este Juízo, por meio do despacho proferido sob o id 28474895, bem delimitou o objeto da presente demanda: *Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento e reativar o benefício de auxílio-reclusão nº 181.175.309-1.*

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou:

- (...)“1. Ematendimento ao determinado no ofício de Vossa Excelência, informamos que o benefício nº 181.175.309-1, espécie 25, Auxílio-Reclusão, em nome do impetrante M.M.G. se encontra suspenso, em virtude da não apresentação da Certidão de Permanência Carcerária em tempo hábil. Declaração esta obrigatória para a manutenção do benefício; a Certidão de Permanência Carcerária que tem prazo de validade de 90 dias, sendo a última apresentada com data de emissão em 17/10/2019, fazendo se necessário a apresentação de nova Certidão para verificar a atual situação do segurado recluso.
2. Em análise ao pedido do impetrante fora feita exigência de apresentação de declaração atualizada no protocolo nº 750724001 relativo ao benefício. Após a apresentação dos documentos solicitados, continuaremos o processamento dos procedimentos; Anexo segue tela de sistema comprobatórios. (...).

O impetrante informa em Juízo, então, em petição protocolada sob o id. 29017658, que “a Autarquia concluiu a análise do benefício, PORÉM NÃO LIBEROU OS VALORES RESPECTIVOS AS COMPETÊNCIAS ACIMA DEMONSTRADAS, liberando apenas a competência de 02/2020.”.

Como se vê, o próprio impetrante reconhece em Juízo que o seu pleito administrativo foi apreciado e o seu benefício reativado. Assim, analisando o objeto do feito, delimitado pelo despacho id 28474895, tem-se que a inconformidade com o que decidido administrativamente não pode ser aqui apreciada.

Nada mais há, portanto, a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pelo próprio impetrado.

Ademais, o específico pedido de liberação de valores referentes a competências pretéritas não foi requerido na petição inicial. Conforme já salientado, o impetrante pretende ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO.** 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Ao ensejo cumpre registrar que a estreita via mandamental não se presta mesmo à cobrança de valores, consoante entendimento pacificado na jurisprudência por meio das súmulas 269 e 271 do Egr. Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” e “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, denegando a ordem nesse específico sentido processual (artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005126-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SERGIO KRISHNAMURT NOSCHANG  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, LEONARDO MATRONE - SP242165  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito sob rito comum, aforado por Sergio Krishnamurt Noschang em face da Caixa Econômica Federal (Cef), em que se busca, em síntese, a declaração de nulidade de execução extrajudicial. Foram indeferidos o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela de urgência.

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a ré apresentou contestação.

Instadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

O autor requereu a desistência do feito, ante a perda do objeto.

##### Decido.

Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020654-59.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: "D & Z COMPUTACAO GRAFICA E EDITORA S/A"

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES - SP71198, MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES GIMENES - SP246329, ALESSANDRA PEDROSO VIANA - SP148975

#### DESPACHO

##### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do Judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

##### Cumprimento de sentença

Federal. Tendo em vista a concordância expressada pela União (id. 24095304 - f. 169), requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028691-75.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002531-76.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A.

**DESPACHO**

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.
- Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033166-74.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALBESA METALURGICA E MECANICA LTDA

**DESPACHO**

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
  - 2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.
- Publique-se Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003655-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPCI SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

**DESPACHO**

- 1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias. Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.
- 2 – Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Eventual pedido de construção de bens da parte executada deverá ser acompanhado de planilha atualizada do débito em cobro.

Publique-se Intim-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032118-43.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DIAS PISSI - SP84951  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OR SERVICE COMERCIO E SERVICOS EM IMAGENS LTDA

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento efetivo do feito, no prazo de 10 dias.

Publique-se Intim-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0007898-18.2015.4.03.6144  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA. - ME, ROBERTO NISHIYAMA PAILO, ROBERTO BARBOSA DE MORAES  
Advogados do(a) RÉU: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129, DANIELE ROSA DOS SANTOS - SP171120  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL AMANCIO DE LIMA - SP227708  
Advogado do(a) RÉU: ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO - SP178129

#### DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 - Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Caso nada seja requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos.

3 - Diante da solicitação, acompanhada do pagamento das custas (id 29574700), determino a expedição pela Secretaria de certidão de inteiro teor do feito, com as cautelas de praxe.

A referida certidão ficará disponível nos autos eletrônicos para impressão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, 16 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002512-70.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996, NIVALDO TOLEDO - SP87482  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA PARMIGIANI - SP231094

## DESPACHO

### Autos digitalizados

Intimem-se as partes para o exercício do **direito** à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do judiciário, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

### Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002815-91.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leyla Alessandra Zanotti em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Em essência, pretende provimento jurisdicional que determine a imediata análise administrativa e concessão do seu pedido de restituição ou ressarcimento.

Narra, em síntese, que:

(...) protocolou "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 20 de junho de 2017. (...)

**Processo número: 13896-721.151/2017-66**

Devemos notar que o pedido foi instruído com todos os documentos necessários para o devido trâmite processual, quais são checados e conferidos no momento do protocolo.

Inclusive com "Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Direitos", haja vista a guia de recolhimento da União da receita 2081 – laudêmio – ser sempre gerada em nome e CPF do CEDENTE, ainda que o pagamento seja realizado pelo comprador. (...)

Mas, desde então...

O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AINDA NÃO CONCLUIU.

**DESDE O DIA DO PROTOCOLO, HÁ MAIS DE DOIS ANOS E MEIO, NADA FOI RESOLVIDO!**

Um total descaso com o contribuinte!

O pedido de restituição não teve qualquer andamento conclusivo. (...)

Um total desrespeito à Lei!

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

(...)

No mais, a Receita Federal também afronta o disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

(...)

Depreende-se claramente da análise sistemática do art. 24 da Lei nº 11.457/07 e do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, a fixação da duração razoável do processo pelo dispositivo constitucional e pela norma infraconstitucional, o que absolutamente não está sendo respeitado pela Receita Federal.

(...)

No caso em tela, **inexiste dúvida quanto ao crédito a ser restituído.**

Cabe agora que se proceda a efetiva restituição nos moldes apresentados no Pedido de Restituição.

Destaque-se que compete à Receita Federal efetuar a restituição dos valores, ainda que estes tenham sido recolhidos por outras entidades.

(...)

Ou seja, não havendo óbices por parte da SPU (administradora da receita 2081) basta a Receita Federal realizar a restituição.

Pois bem, a SPU, consultada pela própria Receita, enviou o Ofício 30238/2019/COREP-SPU-SP/MP, explicando e avaliando a restituição do crédito à Impetrante. (...)

E, ainda assim, nada foi resolvido!

De acordo com o princípio da eficiência, toda ação administrativa tem que ser de bom atendimento, tem que ter rapidez, urbanidade e segurança, tem de ser transparente, neutra e sem burocracia, sempre visando a qualidade.

Não é o que se verifica no processo da Impetrante.

O poder judiciário tem o dever precípuo de garantir o direito da Impetrante, porquanto alicerçado em irretorquíveis princípios legais e constitucionais.

(...)

Excelência, a ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares.

A administração pública tem o dever de agir com eficiência e lisura frente a seus administrados e não tratá-los com desinteresse e descaso, fazendo-lhes passar por situações totalmente desnecessárias.

Mister que os órgãos da administração pública superem as dificuldades sistemáticas e efetuem a devida devolução/restituição à Impetrante, conforme instruído no Pedido de Restituição protocolado na RFB, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição. (Id. 19224624 – grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações. Em síntese, narra que:

Por se tratar de crédito relativo a laudêmio ou foro anual pagos por enfiteuse de imóveis da União, é necessário, de acordo com a legislação, o prévio reconhecimento da existência do crédito pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

No caso em apreço foi expedido despacho da SPU, em 15/04/2019, reconhecendo crédito no valor de R\$ 32.504,65.

Diante disso, cabe-nos informar que o montante deferido será restituído, respeitando-se a ordem cronológica de pagamentos, dentro da disponibilização de recursos pelo Tesouro Nacional, desde que no momento da operacionalização não existam débitos para compensação de ofício, conforme preceituado pela legislação. (Id. 20045230).



Instada a manifestar seu interesse mandamental remanescente, a impetrante expõe que:

- 1) Deve a Receita informar quando será feita a restituição à Impetrante. Ou ainda, que V. Exa., com sua basilar ponderação, determine um prazo para que a restituição se efetive. O que não pode acontecer é a Receita informar um "prazo" genérico, sem qualquer comprometimento ou certeza.
- 2) Tem se tomado praxe a Receita Federal efetuar a restituição sem qualquer atualização monetária do valor a ser creditado; obrigando aos contribuintes permanecerem ou ingressarem em juízo para fazer valer o inequívoco direito de atualização do valor. Assim, de antemão, requer a V. Exa. que determine à Receita que a restituição se efetive, óbvio, com o valor devidamente atualizado pela SELIC, incidente da data do pagamento a maior até a data da efetiva restituição. (id. 20540526).

Instado a prestar informações complementares, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP diz, em síntese, que:

(...) desde 12 de agosto, em função de mudanças estruturais ocorridas na 8ª Região da Receita Federal do Brasil, cuja jurisdição coincide com o território do Estado de São Paulo, a operacionalização de Pedidos de Restituição, uma vez que o direito creditório tenha sido reconhecido, está sendo feito não mais pela Delegacia que o jurisdiciona, mas sim por um grupo especializado, de forma regionalizada para todo o Estado de São Paulo, sob a coordenação da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba-SP. Ou seja, a operacionalização e o consequente pagamento de pedidos de restituição deferidos para os contribuintes do Estado de São Paulo estão sendo de forma centralizada por essa equipe.

No entanto, como o Delegado da Receita de Barueri consta como autoridade impetrada, buscou-se informações junto àquele grupo, o qual respondeu conforme segue:

*"Trata-se de pedido de restituição de laudêmio recolhido a maior. Numa primeira resposta (Ofício 23333, de 20/03/2018 - fls. 24/30 do processo 13896.721151/2017-66) a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) não reconheceu o recolhimento a maior. Depois, por meio do Ofício nº 30238, de 16/04/2019 (fls. 36/39 do mesmo processo), a SPU reconheceu o recolhimento a maior na transação entre Elizeo Karkoski Pereira e Leyla Alessandra Zanotti. Porém aquela Secretaria não foi objetiva sobre quem seria o beneficiário do crédito, tampouco mencionou se o valor deveria ser atualizado pela taxa Selic.*

*O recolhimento do laudêmio foi efetuado por Elizeo Karkoski Pereira (CPF do DARF é 252.110.788-37).*

*Não há previsão legal para que a RFB pague a restituição para terceiro, mas apenas para o detentor do pagamento/DARF. Assim, salvo determinação judicial em contrário, o pagamento da restituição somente poderia ser feito para Elizeo Karkoski Pereira, mediante pedido de restituição por ele protocolado. Ou seja, para seguir rigorosamente a legislação, haveria a necessidade de ingresso de novo pedido de restituição, protocolado por Elizeo Karkoski Pereira.*

*Como está em curso o Mandado de Segurança, manteremos o caso em suspensão aguardando as seguintes conclusões:*

1. *Determinação judicial para pagamento a Leyla Alessandra Zanotti (pessoa física diferente da detentora do DARF);*
2. *Confirmação de que não haverá execução do crédito pela via judicial, uma vez que nesse caso ocorreria duplicidade de pagamento pela via administrativa;*
3. *Dados bancários da PF beneficiária, se o pagamento for pela via administrativa;*
4. *Informação se o crédito deverá ser atualizado pela Taxa Selic até a data do pagamento da restituição, se o pagamento for pela via administrativa."*

Sendo assim, repassam-se tais informações e questionamentos a esse r. juízo, para que sejam determinadas as providências, conforme quesitos acima.

Mais uma vez, porém, ressaltamos que o Delegado da Receita Federal em Barueri não mais possui competência administrativa, desde 12 de agosto de 2019, para realizar procedimentos de operacionalização de pedidos de restituição. (id. 21650756 – grifado no original).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Foi determinado à impetrante se manifestasse quanto ao interesse remanescente no feito.

Após dilações de prazo, a impetrante se manifestou. Relata, em síntese, que:

(...) os órgãos da administração pública, quais sejam a SPU e a RECEITA FEDERAL, não concluem os procedimentos para a devida restituição à Impetrante.

A Receita Federal, e somente ela, é a responsável pela restituição do valor pago a maior, e por isso não cessou a competência do Delegado da Receita Federal.

Entretanto, a Receita Federal somente realizará a restituição se a SPU (administradora da receita 2081 – laudêmio) enviar ofício que a autorize a proceder à restituição.

Assim, a Impetrante, que tem seu direito líquido e certo reconhecido, fica entre os dois órgãos administrativos que não de entendem, a espera de uma incerta solução definitiva para seu caso.

Requer, portanto, que V. Exa. exare determinação às autoridades impetradas para que não olvidem esforços para resolver a situação da Impetrante, concluindo a restituição devida à Impetrante.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A parte impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento do crédito total relacionado ao pedido de restituição acima enumerado.

Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados n.ºs 269 e 271 das súmulas de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações:

**Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

**Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

A espécie se diferencia dos casos em que a parte impetrante pretende a conclusão da análise do processo administrativo, mediante a adoção de atos que permitam a prolação de decisão administrativa final. Neste caso, a parte impetrante requer, especificamente: "(...) a certa devolução/restituição dos valores, conforme demonstrados, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição." (id. 19224624).

Deverá a parte impetrante, assim querendo, repetir o pedido valendo-se da via processual própria.

Por fim, advirto a parte impetrante, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que não caberá a oposição de embargos de declaração para o fim precipuo de obtenção de mera reconsideração do teor desta sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 485, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação), do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008477-71.2019.4.03.6100/ 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FERNANDA GONZAGA PILEGGI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO

FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernanda Gonzaga Pileggi em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Em essência, pretende provimento jurisdicional que determine a imediata análise administrativa e concessão do seu pedido de restituição ou ressarcimento.

Narra, em síntese, que:

(...) protocolou "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em julho de 2017. (...)

**Processo número: 13896.721423/2017-28**

Deve-se notar que o pedido foi instruído com todos os documentos necessários para o devido trâmite processual, quais são checados e conferidos no momento do protocolo.

O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AINDA NÃO CONCLUIU.

**DESDE O DIA DO PROTOCOLO, HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO, NADA FOI RESOLVIDO!**

Um total descaço com o contribuinte!

Um total desrespeito à Lei!

(...).

**No caso em tela, inexistiu dúvida quanto ao crédito a ser restituído.**

Cabe agora que se proceda a efetiva restituição nos moldes apresentados no Pedido de Restituição.

Destaque-se que compete à Receita Federal efetuar a restituição dos valores, ainda que estes tenham sido recolhidos por outras entidades.

(...).

Ou seja, não havendo óbices por parte da SPU (administradora da receita 2081) basta a Receita Federal realizar a restituição.

Pois bem, a SPU, consultada pela própria Receita, enviou o Ofício 95804/2018-MP, explicando e avaliando a restituição do crédito à Impetrante. (...)

Inclusive, avaliando valor novamente corrigido, totalizando agora R\$ 34.449,54 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) a serem restituídos à Impetrante. (...)

De acordo com o princípio da eficiência, toda ação administrativa tem que ser de bom atendimento, tem que ter rapidez, urbanidade e segurança, tem de ser transparente, neutra e sem burocracia, sempre visando a qualidade.

Não é o que se verifica no processo da Impetrante.

O poder judiciário tem o dever precipuo de garantir o direito da Impetrante, porquanto alicerçado em irretorquíveis princípios legais e constitucionais.

**Excelência, a ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares.**

A administração pública tem o dever de agir com eficiência e lisura frente a seus administrados e não tratá-los com desinteresse e descaso, fazendo-lhes passar por situações totalmente desnecessárias.

Mister que os órgãos da administração pública superem as dificuldades sistemáticas e efetuem a devida devolução/restituição à Impetrante, conforme instruído no Pedido de Restituição protocolado na RFB, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição. (id. 17364534 – grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

A ação foi proposta originalmente na 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.

O Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo foi excluído do polo passivo do feito e houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção, diante da sede da autoridade impetrada remanescente.

Foi afastada a hipótese de prevenção e este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações. Em síntese, narra que:

Compulsando os autos do processo administrativo nº 13896.721423/2017-28, observa-se que o pedido de restituição do valor recolhido, no montante de R\$ 32.692,40, a título de pagamento de laudêmio à Secretaria do Patrimônio da União, efetuado em 10/12/2015, mediante DARF, código de receita 2081, fora protocolizado pela Impetrante, por meio do procurador constituído Célio Luis Galvão Navarro:

(...)

Em consulta ao sistema da RFB (abaixo), verifica-se que o recolhimento do laudêmio à SPU, por meio de DARF, fora efetuado pelo contribuinte José Luiz Panzeri, CPF nº 052.451.768-15, em 10/12/2015, no valor de R\$ 35.500,00:

(...)

Portanto, resta evidente que a Impetrada não poderia pedir a restituição de um valor recolhido por terceiro à Secretaria do Patrimônio da União. Somente o titular do pagamento do DARF, no caso, o Sr. José Luiz Panzeri, possui o direito de solicitar, **em seu nome**, pessoalmente ou mediante a constituição de procurador, a restituição do valor perante a RFB.

Cabe mencionar que a própria Secretaria do Patrimônio da União, inicialmente, através do Ofício DRF/BRE/SEORT nº 151/2017, indeferiu o pedido de restituição formulado pela autora, sob o fundamento de que o pagamento fora efetuado pelo Sr. José Luiz Panzeri:

(...)

A SPU, posteriormente, por meio do Ofício DRF/BRE/SEORT nº 151/2018, reconheceu o direito ao crédito, no valor de R\$ 34.449,54, a título de pagamento de laudêmio, em razão da apresentação da procuração firmada pelo Sr. José Luiz Panzeri conferindo poderes de representação à Impetrante.

Ora, doutra magistrada, resta claro que a Secretaria do Patrimônio da União reconheceu o direito creditório, mas não que a Impetrante é a titular do mesmo, consoante os seguintes dizeres: “visto a apresentação da procuração conferindo **poderes de representação** para a outorgada Fernanda Gonzaga Pileggi, **reconhecemos o recolhimento** a mais realizado em 10 de dezembro de 2015 no valor de R\$ 34.449,54”.

Ademais, observa-se que foi apresentado, de fato, Instrumento Particular de **Cessão de Crédito e Direito**, no qual José Luiz Panzeri e Lourdes Minati Panzeri, na qualidade de cedentes, lavrada em 10 de outubro de 2016, cedem e transferem integralmente referido crédito e direito a Fernanda Gonzaga Pileggi.

Ocorre que, ainda que houvesse a procuração mencionada, a mesma seria para a Impetrante representar o titular do crédito, perante a RFB, mas não para recebê-lo em seu nome, de acordo com o artigo 10 da IN/RFB 1.717/2017:

(...)

De acordo com o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que estabelece regras quanto à compensação tributária, é vedada a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros.

Fazendo uma analogia com a cessão de direito ao recebimento de precatório, *mutatis mutandis*, o contribuinte, naquele momento, em 2017, não poderia ceder o direito ao crédito referente ao laudêmio, porquanto ainda não havia crédito reconhecido pela SPU.

Caso contrário, contribuintes com débitos tributários vencidos e não pagos, mas com créditos a reconhecer perante o Fisco, poderiam ceder/transferir o alegado direito creditório para terceiros, mediante retribuição, a fim de impedir/evitar a compensação de ofício (encontro de contas), caso reconhecido o crédito, consoante o estatuído no artigo 73, parágrafo único da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

(...)

Portanto, resta comprovado que a Impetrante não faz jus ao direito creditório pleiteado, uma vez que o recolhimento é de titularidade de terceiro.

#### **DA CESSÃO DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIA COM O CRÉDITO RECONHECIDO**

Excelência, ainda que admitida a restituição do valor à Impetrante, insta alertar que consta nos itens “5 e 6” do instrumento particular de cessão de crédito e direitos, que o valor a ser restituído pela cessionária alcança a **importância de R\$ 32.692,40** (trinta e dois mil e seiscentos e noventa e dois Reais e quarenta centavos), em razão do laudêmio devido de **R\$ 2.807,60** (dois mil e oitocentos e sete Reais e sessenta centavos):

(...)

Porém, conforme acima mencionado, restou reconhecido pela SPU o direito ao crédito no valor de R\$ 34.449,54, uma vez que o laudêmio devido perfaz o montante de R\$ 1.050,46.

(...)

Assim, esta divergência impede a restituição, caso admitida o instrumento de cessão de créditos, do montante de R\$ 34.449,54 à Impetrante, porquanto tal instrumento está limitado ao valor de R\$ 32.692,40.

#### **DA VALORAÇÃO DOS CRÉDITOS**

Cabe asseverar que não houve manifestação da Secretaria do Patrimônio da União no tocante à atualização e correção monetária do valor do crédito.

O artigo 33 da IN/RFB 1.717/2017, caput e §1º, que disciplina o pedido de restituição de receita da União, arrecadada mediante DARF, cuja administração não esteja a cargo da RFB, define que o reconhecimento do direito creditório pela entidade responsável pela administração da receita, a unidade da RFB efetuará a restituição com os acréscimos previstos na decisão proferida pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita, **ou sem acréscimos legais quando a decisão não os previr**:

(...)

Assim, considerando que a SPU não previu qualquer acréscimo ao valor do crédito, não cabe a RFB a restituição do valor acrescido de juros/atualização monetária, pois são valores que não ficaram à sua disposição.

#### **DO PRAZO DE 360 DIAS DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007**

De plano, importa lembrar que a Lei nº 11.457/2007, que cuidou da reestruturação da então Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), após advento de fusão entre a antiga Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária, ao destinar Capítulo próprio (...) às novas atribuições ou prerrogativas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...), definiu no artigo 24 desse Capítulo, que tal Órgão estaria sujeito, em suas demandas administrativas, ao cumprimento de um prazo de no máximo 360 (...) dias para proferir resposta em “petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

(...)

Essa regra procurou, na verdade, e tão somente, basilar a atuação da PGFN em suas ações administrativas no trato das questões de Dívida Ativa, já que no campo de sua atuação de representação judicial ela já está adstrita aos prazos processuais.

Admitindo-se, no entanto, que tal prazo do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 viesse também a vincular a administração fazendária em geral, diante de todas as razões que aqui serão expostas, torna-se inviável a sua aplicação isolada, ou seja, sem considerar, com espeque nos Princípios da Legalidade, da Eficiência Administrativa e principalmente da Razoabilidade, às demais normas vigentes que regem a atuação da administração pública em casos como o presente, com a realidade fática que se apresenta e às repercussões ao erário que acarretam.

É importante fazer uma leitura sistemática das normas, considerando-se a existência de normas específicas que tratam dos procedimentos atinentes à restituição/compensação, bem como ao ressarcimento de créditos tributários, inclusive quanto às normas que definem os prazos de decadência e prescrição a serem observados tanto pela Fazenda, quanto pelos contribuintes, destacando-se, neste ponto, o Código Tributário Nacional (CTN), além de assegurar prioridade no atendimento das demandas assemelhadas dos idosos, nos termos do inciso I, do §1º do artigo 3º do Estatuto do Idoso (...).

Porém, independentemente de qualquer norma, em se tratando de procedimentos que envolvam pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, a análise do direito buscado fica pendente do exame da documentação que demonstre, de forma inequívoca, a procedência do crédito pleiteado. Lembrando que, sem o exame dessa documentação, é impossível qualquer análise conclusiva quanto a pertinência ou não do crédito buscado.

Assim, um pedido de restituição/ressarcimento/compensação não pode ser comparado com uma petição simples dirigida à Fazenda Pública objetivando um direito de resposta. Esse pedido decorre de um procedimento que se inicia com a declaração de direito formalizada pelo interessado, para a qual se exige uma resposta fundamentada, decorrente de uma análise conclusiva e que decida quanto à pertinência ou não do pretense direito creditório, posicionando-se, inclusive, quanto ao montante (...).

Tal procedimento da autoridade tributária, longe de configurar qualquer tipo de abuso, encontra respaldo no princípio da probidade na atuação administrativa, insculpido no art. 2º, inciso IV da Lei nº 9.784, de 1999, nos mandamentos da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, que caracteriza como ato de improbidade conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie e agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, e na Instrução Normativa/RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, cujo artigo 161, incisos I e II, diz que:

(...)

É mister registrar que existe grande quantidade de outros trabalhos de fiscalização que precisam ser efetuados, sob pena de ocorrer a decadência de créditos tributários vultosos, caso ocorra desvio de programação e planejamento. Releva notar que, mais do que o interesse da Fazenda Nacional, é o próprio interesse público que está envolvido, no momento em que esta DRF tenha de desviar pesadamente, ou mesmo substancial, parte de sua mão de obra (e ainda assim seria insuficiente) para atender a pleitos da espécie, com evidentes prejuízos de outras demandas de igual ou, até mesmo, de maior prioridade ou relevância.

Assim, não há nenhuma ilegalidade ou abuso de poder por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica e, por conseguinte, atentaria contra princípios norteadores da Administração Pública.

A Impetrante não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes.

Aplicando-se a analogia, observe-se que o artigo 100 da Constituição Federal, que trata dos pagamentos devidos pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, prevê que deverão ser feitos exclusivamente na ordem cronológica, proibida a designação de casos ou de pessoas:

(...)

Por outro lado, é de se observar que a própria Lei nº 9.430/96, em seu art. 74, § 14, incluído pela Lei nº 11.051/2004, faculta expressamente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil competência para fixar critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação:

(...)

Cabe ressaltar outrossim que o processo de análise de pedidos de ressarcimento, restituição e declaração de compensação segue, nesta Delegacia, estrita ordem cronológica, de maneira a minimizar, no caso de compensação, a ocorrência da homologação tácita.

A lei não estabeleceu critérios de preferência nem garantiu recursos humanos à administração tributária para fazer frente ao crescente número de pedidos de ressarcimento e de restituição. Além do mais, a autoridade administrativa, na análise de pleitos, ao preferir determinada pessoa física ou jurídica, violaria os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e moralidade. (id. 22779019 – grifado no original).

(...) trata-se de Pedido de Restituição de laudêmio pago indevidamente ou a maior por meio de DARF, tratando-se de instituto de Direito Civil, sequer se tratando de tributo, não se enquadrando na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Tal receita é, na verdade, administrada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em São Paulo representada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Em 05/10/17 foi protocolada petição do contribuinte solicitando a restituição em nome do Sr. Milton Domingues Petri.

Em 11/01/18 a SPU recebeu o Ofício DRF/BRE/SEORT nº 182/2017, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, solicitando análise do pleito do contribuinte.

Em 22/11/18 foi juntado ao processo o Ofício nº 22914/2018-MP, o qual trazia a seguinte resposta daquele órgão:

(...).

Assim, a SPU não reconheceu o direito creditório do impetrante, alegando que o recolhimento foi feito pela ACS Ômega Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 12.122.262/0001-08. Diante disso, foi dada ciência da decisão da SPU ao impetrante, o que ocorreu em 05/12/18, conforme Aviso de Recebimento copiado abaixo:

(...).

Em 13/02/19, visto não ter havido qualquer manifestação por parte do interessado, o processo administrativo foi encaminhado para arquivamento.

Após o arquivamento, foi juntado o Ofício 11134/2019/COREP-SPU-SP/MP, como uma segunda resposta ao nosso Ofício (DRF/BRE/SEORT nº 182/2017), com o seguinte teor:

(...).

O segundo Ofício da SPU apenas reconheceu um recolhimento a mais no valor de R\$ 19.920,99, mas não afirma que o mesmo foi efetuado pelo impetrante ou que o mesmo tenha o direito à restituição. Reitera, inclusive, que o laudêmio a menor, no valor de R\$ 663,32, foi lançado em nome de 3Z Ômega Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em relação ao pedido do impetrante, a única definição está no primeiro ofício, onde consta: "não reconhecemos um recolhimento a mais realizado por Milton Domingos Petri."

Ante todo o exposto, conclui-se que o processo nº 13804.727548/2017-43 possui decisão denegatória do pedido de restituição, proferida pelo órgão competente (SPU), contra a qual não foi interposto nenhum recurso administrativo. Por essa razão, o processo já se encontra encerrado, não havendo mais providências, s.m.j., a serem tomadas por parte desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

No entanto, persistindo alguma dúvida por parte deste r. juízo, requer-se que seja ouvida a autoridade impetrada, a fim de que a mesma se manifeste mais uma vez sobre a questão e esclareça eventuais dúvidas sobre a existência do crédito do impetrante. (id. 21576508).

Foi determinado à impetrante se manifestasse quanto ao interesse remanescente no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Após dilações de prazo, a impetrante se manifestou. Relata, em síntese, que:

(...) os órgãos da administração pública, quais sejam a SPU e a RECEITA FEDERAL, não concluem os procedimentos para a devida restituição à Impetrante.

A Receita Federal, e somente ela, é a responsável pela restituição do valor pago a maior, e por isso não cessou a competência do Delegado da Receita Federal.

Entretanto, a Receita Federal somente realizará a restituição se a SPU (administradora da receita 2081 – laudêmio) enviar ofício que a autorize a proceder à restituição.

Assim, a Impetrante, que tem seu direito líquido e certo reconhecido, fica entre os dois órgãos administrativos que não de entendem, a espera de uma incerta solução definitiva para seu caso.

Requer, portanto, que V. Exa. exare determinação às autoridades impetradas para que não olvidem esforços para resolver a situação da Impetrante, concluindo a restituição devida à Impetrante.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A parte impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento do crédito total relacionado ao pedido de restituição acima enumerado.

Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados n.ºs 269 e 271 das súmulas de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações:

**Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

**Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

A espécie se diferencia dos casos em que a parte impetrante pretende a conclusão da análise do processo administrativo, mediante a adoção de atos que permitam a prolação de decisão administrativa final. Neste caso, a parte impetrante requer, especificamente: "(...) a certa devolução/restituição dos valores, conforme demonstrados, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição." (id. 17364534).

Deverá a parte impetrante, assim o querendo, repetir o pedido valendo-se da via processual própria.

Por fim, advirto a parte impetrante, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que não caberá a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de obtenção de mera reconsideração do teor desta sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 485, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação), do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005497-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MILTON DOMINGUES PETRI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Milton Domingues Petri em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Em essência, pretende provimento jurisdicional que determine a imediata análise administrativa e concessão do seu pedido de restituição ou ressarcimento.

Narra, em síntese, que:

(...) protocolou "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 05 de outubro de 2017. (...)

**Processo número: 13804.727.548/2017-43**

Devidos notar que o pedido foi instruído com todos os documentos necessários para o devido trâmite processual, quais são checados e conferidos no momento do protocolo.

Igualmente, devemos observar que entre a documentação que instruiu o processo administrativo, fez parte o "Instrumento Particular de Cessão de Créditos e Direitos, onde a CEDENTE ACS OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (nome e CNPJ do recolhimento a maior no DARF doc. 05) cedeu ao Impetrante o crédito referente à restituição do aludido valor pago a maior, uma vez que ele próprio realizou o pagamento, conforme já esclarecido anteriormente. (...)

A Secretaria do Patrimônio da União, através do ofício 11134/2019/COREP-SPU-SP/MP, reconheceu o valor recolhido a maior. (...)

**Entretanto, mesmo assim, a Receita Federal não fez a restituição ao Impetrante.**

Um total descaso como contribuinte!

Um total desrespeito à Lei!

(...).

No caso em tela, inexistente dúvida quanto ao crédito a ser restituído.

Cabe agora que se proceda a efetiva restituição nos moldes apresentados no Pedido de Restituição.

Destaque-se que compete à Receita Federal efetuar a restituição dos valores, ainda que estes tenham sido recolhidos por outras entidades.

(...).

Ou seja, não havendo óbices por parte da SPU (administradora da receita 2081) basta a Receita Federal realizar a restituição.

O ofício juntado (...) reconhece o recolhimento a maior no valor apresentado nos autos e em favor do Impetrante.

Portanto, já é sabido que não há qualquer óbice por parte da SPU.

Mas, a Receita Federal ainda não fez a restituição ao Impetrante.

Não deveria ser assim.

De acordo com o princípio da eficiência, toda ação administrativa tem que ser de bom atendimento, tem que ter rapidez, urbanidade e segurança, tem de ser transparente, neutra e sem burocracia, sempre visando a qualidade.

Não é o que se verifica no processo do Impetrante.

O poder judiciário tem o dever precípuo de garantir o direito da Impetrante, porquanto alicerçado em inretorquíveis princípios legais e constitucionais.

Excelência, a ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares.

A administração pública tem o dever de agir com eficiência e lisura frente a seus administrados e não tratá-los com desinteresse e descaço, fazendo-lhes passar por situações totalmente desnecessárias.

Mister que os órgãos da administração pública superem as dificuldades sistemáticas e efetuem a devida devolução/restituição à Impetrante, conforme instruído no Pedido de Restituição protocolado na RFB, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição. (id. 16252539 – grifado no original).

Coma inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações. Em síntese, narra que:

(...) trata-se de Pedido de Restituição de Iudêmio pago indevidamente ou a maior por meio de DARF, tratando-se de instituto de Direito Civil, sequer se tratando de tributo, não se enquadrando na definição do art. 3º do Código Tributário Nacional.

Tal receita é, na verdade, administrada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), em São Paulo representada pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Em 05/10/17 foi protocolada petição do contribuinte solicitando a restituição em nome do Sr. Milton Domingues Petri.

Em 11/01/18 a SPU recebeu o Ofício DRF/BRE/SEORT nº 182/2017, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, solicitando análise do pleito do contribuinte.

Em 22/11/18 foi juntado ao processo o Ofício nº 22914/2018-MP, o qual trazia a seguinte resposta daquele órgão:

(...).

Assim, a SPU não reconheceu o direito creditório do impetrante, alegando que o recolhimento foi feito pela ACS Ômega Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ 12.122.262/0001-08.

Diante disso, foi dada ciência da decisão da SPU ao impetrante, o que ocorreu em 05/12/18, conforme Aviso de Recebimento copiado abaixo:

(...).

Em 13/02/19, visto não ter havido qualquer manifestação por parte do interessado, o processo administrativo foi encaminhado para arquivamento.

Após o arquivamento, foi juntado o Ofício 11134/2019/COREP-SPU-SP/MP, como uma segunda resposta ao nosso Ofício (DRF/BRE/SEORT nº 182/2017), com o seguinte teor:

(...).

O segundo Ofício da SPU apenas reconheceu um recolhimento a mais no valor de R\$ 19.920,99, mas não afirma que o mesmo foi efetuado pelo impetrante ou que o mesmo tenha o direito à restituição. Reitera, inclusive, que o Iudêmio a menor, no valor de R\$ 663,32, foi lançado em nome de 3Z Ômega Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Em relação ao pedido do impetrante, a única definição está no primeiro ofício, onde consta: "não reconhecemos um recolhimento a mais realizado por Milton Domingos Petri."

Ante todo o exposto, conclui-se que o processo nº 13804.727548/2017-43 possui decisão denegatória do pedido de restituição, proferida pelo órgão competente (SPU), contra a qual não foi interposto nenhum recurso administrativo. Por essa razão, o processo já se encontra encerrado, não havendo mais providências, s.m.j., a serem tomadas por parte desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

No entanto, persistindo alguma dúvida por parte deste r. juízo, requer-se que seja ouvida a autoridade impetrada, a fim de que a mesma se manifeste mais uma vez sobre a questão e esclareça eventuais dúvidas sobre a existência do crédito do impetrante. (id. 21576508).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Foi determinado à impetrante se manifestasse quanto ao interesse remanescente no feito.

Após dilações de prazo, a impetrante se manifestou. Relata, em síntese, que:

(...) os órgãos da administração pública, quais sejam, a SPU e a RECEITA FEDERAL, não concluem os procedimentos para a devida restituição à Impetrante.

A Receita Federal, e somente ela, é a responsável pela restituição do valor pago a maior, e por isso não cessou a competência do Delegado da Receita Federal.

Entretanto, a Receita Federal somente realizará a restituição se a SPU (administradora da receita 2081 – Iudêmio) enviar ofício que a autorize a proceder à restituição.

Assim, a Impetrante, que tem seu direito líquido e certo reconhecido, fica entre os dois órgãos administrativos que não de entendem, a espera de uma incerta solução definitiva para seu caso.

Requer, portanto, que V. Exa. exare determinação às autoridades impetradas para que não ovidem esforços para resolver a situação da Impetrante, concluindo a restituição devida à Impetrante.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A parte impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento do crédito total relacionado ao pedido de restituição acima enumerado.

Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados n.ºs 269 e 271 das súmulas de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações:

**Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

**Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

A espécie se diferencia dos casos em que a parte impetrante pretende a conclusão da análise do processo administrativo, mediante a adoção de atos que permitam a prolação de decisão administrativa final. Neste caso, a parte impetrante requer, especificamente:

(...) a certa devolução/restituição dos valores, em atendimento ao processo de restituição número 13804.727.548./2017-43, conforme demonstrados na exordial, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição (id. 16252539 - grifado no original).

Deverá a parte impetrante, assim o querendo, repetir o pedido valendo-se da via processual própria.

Por fim, advirto a parte impetrante, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que não caberá a oposição de embargos de declaração para o fim precipuo de obtenção de mera reconsideração do teor desta sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 485, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação), do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANALENILDA DIAS SALVATORE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ana Lenilda Dias Salvatore e Luiz Alberto Tebet em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP. Em essência, pretendem provimento jurisdicional que determine a imediata análise administrativa e concessão do seu pedido de restituição ou ressarcimento.

Narram, em síntese, que:

(...) protocolou "PEDIDO DE RESTITUIÇÃO" perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 05 de outubro de 2017. (...)

**Processo número: 13804-727.546/2017-54**

Devemos notar que o pedido foi instruído com todos os documentos necessários para o devido trâmite processual, quais são checados e conferidos no momento do protocolo.

Inclusive com "Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Direitos", do Segundo Impetrante à Primeira Impetrante, haja vista a guia de recolhimento da União da receita 2081 – Iudêmio – ser sempre gerada em nome e CPF do CEDENTE, ainda que o pagamento seja realizado pelo comprador. (...)

Mas, desde então...

O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO AINDA NÃO CONCLUIU.

**DESDE O DIA DO PROTOCOLO, HÁ MAIS DE UM ANO E MEIO, NADA FOI RESOLVIDO!**

Um total descaço com o contribuinte!

O pedido de restituição não teve qualquer andamento conclusivo. (...)

Um total desrespeito à Lei!

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

(...).

No mais, a Receita Federal também afronta o disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que dispõe:

(...).

Depreende-se claramente da análise sistemática do art. 24 da Lei nº. 11.457/07 e do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, a fixação da duração razoável do processo pelo dispositivo constitucional e pela norma infraconstitucional, o que absolutamente não está sendo respeitado pela Receita Federal.

(...).

No caso em tela, inexistiu dúvida quanto ao crédito a ser restituído.

Cabe agora que se proceda a efetiva restituição nos moldes apresentados no Pedido de Restituição.

Destaque-se que compete à Receita Federal efetuar a restituição dos valores, ainda que estes tenham sido recolhidos por outras entidades.

(...).

Ou seja, não havendo óbices por parte da SPU (administradora da receita 2081) basta a Receita Federal realizar a restituição.

Pois bem, a SPU, consultada pela própria Receita, enviou o Ofício 31623/2019/COREP-SPU-SP/MP, explicando e avaliando a restituição do crédito à Impetrante. (...)

E, ainda assim, nada foi resolvido!

De acordo com o princípio da eficiência, toda ação administrativa tem que ser de bom atendimento, tem que ter rapidez, urbanidade e segurança, tem de ser transparente, neutra e sem burocracia, sempre visando a qualidade.

Não é o que se verifica no processo da Impetrante.

O poder judiciário tem o dever precípuo de garantir o direito da Impetrante, porquanto alicerçado em irretorquíveis princípios legais e constitucionais.

(...).

Excelência, a ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares.

A administração pública tem o dever de agir com eficiência e lisura frente a seus administrados e não tratá-los com desinteresse e descaso, fazendo-lhes passar por situações totalmente desnecessárias.

Mister que os órgãos da administração pública superem as dificuldades sistemáticas e efetuem a devida devolução/restituição à Impetrante, conforme instruído no Pedido de Restituição protocolado na RFB, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição. (id. 19224145 – grifado no original).

Como inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações (id. 19313735).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP prestou informações. Em síntese, narra que:

Por se tratar de crédito relativo a laudêmio ou foro anual pagos por enfiteuse de imóveis da União, é necessário, de acordo com a legislação, o prévio reconhecimento da existência do crédito pela Secretária do Patrimônio da União (SPU).

No caso em apreço foi expedido despacho da SPU, em 18/04/2019, reconhecendo crédito no valor de R\$ 51.566,73.

Diante disso, cabe-nos informar que o montante deferido será restituído, respeitando-se a ordem cronológica de pagamentos, dentro da disponibilização de recursos pelo Tesouro Nacional, desde que no momento da operacionalização existam débitos para compensação de ofício, conforme preceituado pela legislação. (id. 19792197).

Instados a manifestarem seu interesse mandamental remanescente, os impetrantes expõem que:

1) Deve a Receita informar quando será feita a restituição à Impetrante. Ou ainda, que V. Exa., com sua basilar ponderação, determine um prazo para que a restituição se efetive. O que não pode acontecer é a Receita informar um "prazo" genérico, sem qualquer comprometimento ou certeza.

2) Tem se tomado praxe a Receita Federal efetuar a restituição sem qualquer atualização monetária do valor a ser creditado; obrigando aos contribuintes permanecerem ou ingressarem em juízo para fazer valer o inquestionável direito de atualização do valor. Assim, de antemão, requer a V. Exa. que determine à Receita que a restituição se efetive, óbvio, como valor devidamente atualizado pela SELIC, incidente da data do pagamento a maior até a data da efetiva restituição. (id. 20540530).

Instado a prestar informações complementares, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP diz, em síntese, que:

(...) desde 12 de agosto, em função de mudanças estruturais ocorridas na 8ª Região da Receita Federal do Brasil, cuja jurisdição coincide com o território do Estado de São Paulo, a operacionalização de Pedidos de Restituição, uma vez que o direito creditório tenha sido reconhecido, está sendo feito não mais pela Delegacia que o jurisdiciona, mas sim por um grupo especializado, de forma regionalizada para todo o Estado de São Paulo, sob a coordenação da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba-SP. Ou seja, a operacionalização e o consequente pagamento de pedidos de restituição deferidos para os contribuintes do Estado de São Paulo estão sendo de forma centralizada por essa equipe.

No entanto, como o Delegado da Receita de Barueri consta como autoridade impetrada, buscou-se informações junto àquele grupo, o qual respondeu conforme segue:

*"Trata-se de pedido de restituição de laudêmio recolhido a maior. Numa primeira resposta (Ofício 22875, de 19/03/2018 - fls. 36/42 do processo 13804.727546/2017- 54) a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) não reconheceu o recolhimento a maior. Depois, por meio do Ofício nº 31623, de 22/04/2019 (fls. 48/51 do mesmo processo), a SPU reconheceu o recolhimento a maior na transação entre Luiz Alberto Tebet e Ana Lenilda Dias Salvatore. Porém aquela Secretaria não foi objetiva sobre quem seria o beneficiário do crédito, tampouco mencionou se o valor deveria ser atualizado pela taxa Selic.*

*O recolhimento do laudêmio foi efetuado por Luiz Alberto Tebet (CPF do DARF é 022.846.428-53).*

*Não há previsão legal para que a RFB pague a restituição para terceiro, mas apenas para o detentor do pagamento/DARF. Assim, salvo determinação judicial em contrário, o pagamento da restituição somente poderia ser feito para Luiz Alberto Tebet, mediante pedido de restituição por ele protocolado. Ou seja, para seguir rigorosamente a legislação, haveria a necessidade de ingresso de novo pedido de restituição, protocolado por Luiz Alberto Tebet.*

*Como está em curso o Mandado de Segurança, manteremos o caso em suspensão aguardando as seguintes conclusões:*

*1. Determinação judicial para pagamento a Ana Lenilda Dias Salvatore (pessoa física diferente da detentora do DARF);*

*2. Confirmação de que não haverá execução do crédito pela via judicial, uma vez que nesse caso ocorreria duplicidade se pago pela via administrativa;*

*3. Dados bancários da PF beneficiária, se o pagamento for pela via administrativa;*

*4. Informação se o crédito deverá ser atualizado pela Taxa Selic até a data do pagamento da restituição, se o pagamento for pela via administrativa."*

Sendo assim, repassam-se tais informações e questionamentos a esse r. juízo, para que sejam determinadas as providências, conforme quesitos acima.

Mais uma vez, porém, ressaltamos que o Delegado da Receita Federal em Barueri não mais possui competência administrativa, desde 12 de agosto de 2019, para realizar procedimentos de operacionalização de pedidos de restituição. (id. 21650771 – grifado no original).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência.

Em despacho sob o id. 22873361, foi determinado aos impetrantes se manifestassem quanto ao interesse remanescente no feito.

Após dilações de prazo, os impetrantes se manifestaram sob o id. 29140317. Relatam, em síntese, que:

(...) os órgãos da administração pública, quais sejam, a SPU e a RECEITA FEDERAL, não concluem os procedimentos para a devida restituição à Impetrante.

A Receita Federal, e somente ela, é a responsável pela restituição do valor pago a maior, e por isso não cessou a competência do Delegado da Receita Federal.

Entretanto, a Receita Federal somente realizará a restituição se a SPU (administradora da receita 2081 – laudêmio) enviar ofício que a autorize a proceder à restituição.

Assim, a Impetrante, que tem seu direito líquido e certo reconhecido, fica entre os dois órgãos administrativos que não de entendem, a espera de uma incerta solução definitiva para seu caso.

Requer, portanto, que V. Exa. exare determinação às autoridades impetradas para que não ovidem esforços para resolver a situação da Impetrante, concluindo a restituição devida à Impetrante.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, observa-se que o impetrante Luiz Alberto Tebet não está cadastrado no polo ativo do feito. Assim, inclui-se Luiz Alberto Tebet no polo ativo.

Em prosseguimento, a espécie dos autos impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito.

A parte impetrante pretende, em síntese, a expedição de ordem que imponha o pagamento do crédito total relacionado ao pedido de restituição acima enumerado.

Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada por mandado de segurança, conforme os enunciados n.ºs 269 e 271 das súmulas de jurisprudência do Egr. Supremo Tribunal Federal, os quais têm as seguintes redações:

**Súmula n.º 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.**

**Súmula n.º 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.**

A espécie se diferencia dos casos em que a parte impetrante pretende a conclusão da análise do processo administrativo, mediante a adoção de atos que permitam a prolação de decisão administrativa final. Neste caso, a parte impetrante requer, especificamente: "(...) a certa devolução/restituição dos valores, conforme demonstrados, com a devida atualização e correção monetária desde a data do recolhimento até a data da efetiva restituição." (id. 19224145).

Deverá a parte impetrante, assim o querendo, repetir o pedido valendo-se da via processual própria.

Por fim, advirto a parte impetrante, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que não caberá a oposição de embargos de declaração para o fim precípua de obtenção de mera reconsideração do teor desta sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem resolução de seu mérito, conforme artigo 485, inciso VI (interesse processual, na modalidade adequação), do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cadastre-se Luiz Alberto Tebet no polo ativo.

**BARUERI, 16 de março de 2020.**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-97.2018.4.03.6144/ CECON- Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: PRISA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DE LIMA, EDSON CARDOZO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP152388

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, bem como, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02 do TRF 3ª Região, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2020.

A redesignação ocorrerá em momento oportuno, com a respectiva intimação.

Barueri-SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-27.2018.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BYE BYE PAPER LTDA - EPP, RAFAEL BARROZO LEGRAMANDI, ISABELA LARANJEIRA COSTARD

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ANNIBAL - SP182179

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, bem como, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02 do TRF 3ª Região, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2020.

A redesignação ocorrerá em momento oportuno, com a respectiva intimação.

Barueri-SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001826-56.2017.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: QUATTRO ELETRONICA LTDA - EPP, MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAU ELYOSSIMI, OSMAR PAULETTI FILHO, CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO RAFAEL MORALES - SP154225, ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, bem como, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02 do TRF 3ª Região, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2020.

A redesignação ocorrerá em momento oportuno, com a respectiva intimação.

Barueri-SP, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-22.2016.4.03.6144/ CECON-Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: INTER-FIX PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, ALAN RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS, AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

Advogados do(a) EXECUTADO: SORAIA LUZ - SP244248, JULIANA DE ALMEIDA STANEV - SP253660

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, bem como, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02 do TRF 3ª Região, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade intimar V.S.as. do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2020.

A redesignação ocorrerá em momento oportuno, com a respectiva intimação.

Barueri-SP, 19 de março de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: CPTL SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA - ME, KEILA ELIS ANGELA DA ROCHA TELES, SIRLEI MARIA MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

#### ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o art. 203, §4º do CPC e nos termos da Portaria 03/2017 SAPC-Barueri, bem como, em razão das Portarias Conjuntas PRES/CORE 01 e 02 do TRF 3ª Região, expeço o presente ato ordinatório com a finalidade íntima V.S.as. do cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 25/03/2020.

A redesignação ocorrerá em momento oportuno, com a respectiva intimação.

Barueri-SP, 19 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001988-45.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUBLICARTE - PROPAGANDA & MARKETING LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA ANDRADE PEREIRA - SP309940

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Num. 22282258, página 154: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002170-31.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ GABRIEL DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON TENORIO CAVALCANTE - SP360012

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos, em despacho.

A fim de avaliar a necessidade da produção da prova médica pericial requerida às fls. 195 dos autos físicos (Num. 21987497 - Pág. 32), apresente o autor os quesitos que pretende que sejam respondidos pelo auxiliar do Juízo, no prazo de dez dias, justificando a pertinência.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001750-89.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DIAS DE BARROS - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA - SP281201

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros de restrição de crédito formulado, ao fundamento de que foi formalizado o parcelamento do débito constante da certidão da dívida ativa e que não se justifica a manutenção no rol de inadimplentes (fs. 34, num. 21985657).

Em primeiro lugar, observo que o executado não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre o apontamento de seu nome nos cadastros de inadimplentes, muito menos que tal suposto apontamento seria decorrência de eventual ato da Fazenda Nacional, seja mediante compartilhamento de informações, ou mesmo por meio de eventual ingerência em referido cadastro.

Por outro lado, é fato público e notório que os dados constantes de cadastros de inadimplentes (v.g., SERASA) são obtidos por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal.

Em outras palavras, a informação da existência de execução promovida pela União contra a executada é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pelo executado, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe.

Além disso, eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial do executado, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, junto aos órgãos de proteção de crédito, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem há nos autos prova de que foi por esta última providenciado.

A solução para tais consequências devem ser buscadas pelo executado, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da concessão de parcelamento, quer seja pela via judicial cabível.

Nessa linha, nem mesmo no caso de sucesso da executada em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado.

No sentido da impossibilidade de exclusão da anotação de distribuição da execução no SERASA aponto precedente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada.*

**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0017211-46.2003.403.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/05/2012)**

Pelo exposto, indefiro o requerimento de fs. 34, num. 21985657. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento do débito noticiado pelo executado, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000548-14.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HB TINTAS E VERNIZES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento feita pela executada (fs.67/81 dos autos físicos).

Intimem-se.

Taubaté, 12 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-34.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SEALLACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884, DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SEAL LACRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACRES LTDA- EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, a suspensão imediata da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS sobre o faturamento e definição de exclusão do ICMS destacado na Nota Fiscal como forma de cálculo.

*Alega a impetrante "se trata de empresa que era do Simples Nacional até setembro de 2019, de modo que em outubro passou a ser empresa do Presumido. O presente mandado de segurança prevê o reconhecimento indevido dos pagamentos do PIS e da COFINS sobre o faturamento por inclusão do ICMS em sua base de cálculo".*

Dessa forma, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar que é contribuinte do ICMS e do PIS/COFINS. Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEIO VALE DO PARAÍBA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando seja determinado ao impetrado que promova no prazo de 60 dias o julgamento dos pedidos de ressarcimentos de créditos presumido do 1º trimestre de 2014 até o 3º trimestre de 2015 de PIS e COFINS, protocolizados no dia 15/01/2019, bem como a tomar todas as medidas cabíveis para o ressarcimento dos créditos eventualmente deferidos.

Sustenta a impetrante direito ao julgamento dos pedidos no prazo de 360 dias, nos termos do artigo 24 da Lei 11.457/2007 e do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 1.138.206/RS.

Argumenta a impetrante que ultrapassado o prazo legal, previsto no art. 24 da Lei 11.457/07, de 360 dias, resta configurado o cabimento da concessão da segurança para compelir o Delegado a proferir decisão quanto aos pedidos administrativos.

Relatei.

Como alegado pela impetrante, o pedido de ressarcimento de crédito foi protocolizado em 15/01/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002868-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que conclua o processo administrativo e conceda e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que requereu em **10/05/2018**, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B- 42), que até o momento não foi implantado, apesar de ter sido concedido pela 8ª Junta de Recursos.

Pela decisão Num. 25075450 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a requisição de informações do impetrado.

A autoridade impetrada informou que a decisão recursal no processo do impetrante “*encontra-se pendente de cumprimento em razão de acúmulo de serviços*”.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários**, observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que seu processo administrativo seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018); (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017).

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:16/09/2010 - Página:511.)

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa de pedido de implantação de benefício concedido pela 8ª Junta de Recursos em 08/11/2019. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte impetrante em sede administrativa aguarda solução.

Não se desconhece que o INSS padece, desde meados do ano de 2019, de problemas estruturais, diante da existência de grande número de processos na esfera administrativa previdenciária e das limitações de caráter material e pessoal que afetam sobremaneira a Autarquia, com acúmulo de serviço e escassez de servidores.

Contudo, em casos como o que consta dos presentes autos, verifico que a demora administrativa prejudica sobremaneira o segurado, até porque não se verifica, num horizonte próximo, a resolução das dificuldades enfrentadas pela administração do INSS.

Assim, sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão a concessão da liminar.

Pelo exposto, defiro parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.349.114-1 (protocolo de requerimento nº 6171520298), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intím-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002816-48.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MANOEL SEVERINO DE MELO SILVA  
REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO DE MELO

#### SENTENÇA

**MANOEL SEVERINO DE MELO SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda ao pagamento do benefício NB 551.032.621-9, tendo em vista que na perícia administrativa ficou constatado incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 300 do CPC, cc art. 7, III, da Lei 12.016/09, sob pena de multa no importe que o juízo determinar.

Aduz que realizou perícia administrativa de seu benefício de auxílio-doença, com NB 551.032.621-9, em 19/09/2019, perante Agência do INSS sediada em Taubaté/SP, e que ficou constatado incapacidade para o trabalho, ou seja, deferido o benefício e que a data limite do benefício seria informada em novo comunicado, que até o momento não houve nenhuma comunicação.

A Secretária do Juízo informou que o benefício em questão foi implantado em razão de decisão judicial proferida processo 0003040-94.2017.403.6330.

Pela decisão Num. 24868252 foi determinada a requisição de informações.

A autoridade impetrada informou que "o benefício foi reativado por decisão judicial, cuja cessação ficou condicionada a prévio exame pericial, e em perícia realizada em 19/09/2019, foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa, motivo pelo qual o benefício foi cessado".

Instado a manifestar se permanecia o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante afirmou que "o resultado da perícia estava **disponível no site MEU INSS da Autarquia na mesma data da realização da perícia administrativa, e devidamente assinado pelo representante da**, desta forma se houve algum erro, o impetrante não deve ser prejudicado, com um comunicado que deferiu **Autarquia** o benefício e constatou a incapacidade laborativa e um laudo que constatou o contrário (Num. 27244578 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança consiste em um instrumento processual constitucional previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, cujo objetivo é a proteção de direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Consoante doutrina de escol, direito líquido é direito comprovado de plano. Portanto, para a concessão da segurança, não há instrução probatória, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que ensejam o direito pleiteado.

No presente caso, o impetrante pretende que a Autoridade Impetrada decida no processo administrativo do benefício NB 551.032.621-9, afirmando que, apesar de ter sido constatada sua incapacidade para o trabalho, o benefício de auxílio-doença não foi prorrogado.

Contudo, não está comprovado nos autos o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Conforme informou a Autoridade Impetrada, o benefício previdenciário que havia sido concedido mediante decisão judicial foi cessado, após o impetrante ter sido submetido à avaliação do médico perito do INSS, que não constatou a incapacidade para o trabalho.

Assim sendo, a assertiva contida na inicial de que o perito médico do INSS reconheceu sua incapacidade e que o benefício não foi implantado por erro da Autoridade não restou comprovado nos autos, razão pela qual não há como lhe reconhecer o direito líquido e certo e determinar a implantação do benefício previdenciário.

Desta forma, diante da ausência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, de rigor a denegação da ordem.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Como trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa, com as cautelas de estilo e praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-66.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AFONSO FERREIRA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004661-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE IVAN FERNANDES VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

JOSE IVAN FERNANDES VIEIRA impetrou mandado de segurança, contra o GERENTE EXECUTIVO DO SEGURO SOCIAL DO INSS José dos Campos/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que efetue a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu pedido de aposentadoria por idade urbana em 13/12/2018 sob o número do protocolo nº 549435985, e que seu pedido ainda não foi analisado.

O feito foi originariamente distribuído perante a 2.ª Vara Federal de São José dos Campos que, pela decisão de Num. 19261898, deferiu o pedido de justiça gratuita, indeferiu a liminar, e determinou a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

A autoridade impetrada informou que o requerimento do benefício foi efetivado na Agência de Caçapava, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Taubaté.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

Pela decisão de Num. 28714112 foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante previsão constitucional contida no artigo 5.º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública que possui poder de decisão para praticar, ordenar a prática ou desfazer o ato tachado de ilegal ou abusivo, conforme se extrai do §3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009.

Extrai-se, portanto, que a competência no mandado de segurança é firmada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência fixada em virtude da função exercida pela autoridade impetrada e, assim, qualifica-se como absoluta, não podendo ser modificada pelas partes.

Destaco que o entendimento esposado pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das antarcias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016) não se aplica ao mandado de segurança, cujo rito é especialíssimo, conforme precedente da própria Corte Superior (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), entendimento este reafirmado em recente decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017, *verbis*:

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO,*

*SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus)*

*(…) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*(STF, RE nº 951.415, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-038 1º/03/2017)*

No mesmo sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.*

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.*

*2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.*

*3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.*

*4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.*

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0002761-86.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10/08/2017)**

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5001386-91.2019.4.03.000, Rel. Desembargadora Consuelo Yatsuda Moronizato Yoshida, data: 07/06/2019, intimação via sistema data: 10/06/2019)**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Por conseguinte, em que pese tenha sido declinada a competência a esta Subseção Judiciária, sob o fundamento “que a autoridade responsável pela apreciação e conclusão do requerimento do impetrante encontra-se sediada na cidade de Taubaté/SP”, observo que, pelo documento de Num. 19146664 - Pág. 49, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se sob análise na Agência da Previdência Social de Aparecida/SP, sendo este juízo absolutamente incompetente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002408-75.2001.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B H MONTEIRO & CIALTD, BENEDITO HELIO MONTEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais  
Int.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-94.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RICARDO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDIVALDO BENTO BORGES - SP358520  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002269-69.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA LUCIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CARVALHO - SP91152, APARECIDO LEONCIO DE LIMA - SP53343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**BENEDITA FERREIRA LUCIO DE SOUZA**, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de trabalho de 11/02/1992 a 20/08/2000 e de 21/08/2000 a 12/04/2002, como promotora de vendas, como especial, por exposição ao agente nocivo frio e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/138.998.363-0 (DER 06.01.2006).

Aduz a autora, em síntese, que realizou pedido de revisão da aposentadoria perante o INSS em 2012, o que lhe foi negado, pois não foi aceito o período insalubre (exposição ao agente físico frio em intensidade -18º) indicado no PPP tampouco o laudo pericial realizado nos autos do processo trabalhista nº 0260/04-2, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté.

Pelo despacho Num 21758066 – fls. 43 foi deferida justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação, aduzindo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial, pois “a autora fazia incursões eventuais na câmara fria, comprouquíssimo tempo de permanência”; portanto, até 05/03/1997, a autora não estava exposta de maneira habitual e permanente, sendo que posteriormente não é possível o enquadramento diante das inovações trazidas pela Lei nº 9.528/97 e Decreto nº 2172/97.

Em réplica, a parte autora sustentou a intempestividade da contestação e refutou as alegações do INSS.

Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento do feito e o INSS reiterou as alegações lançadas na contestação.

Convertido o julgamento em diligência para requisitar o processo administrativo da autora, o que foi cumprido, com a respectiva juntada às fls. 79/119 do doc. Num 21758066 e posterior vista às partes.

**Relatei.**

**Fundamento e decido.**

**Da revelia.** O réu foi regularmente citado, contudo apresentou defesa intempestiva.

É certo que a contestação intempestiva pode ser indeferida, no entanto referido evento processual não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor pode ceder em face de outras circunstâncias constantes dos autos, ou se das provas constantes dos autos, fornecidas pelo próprio autor, o julgador chegar a uma conclusão diferente em observância ao princípio do livre convencimento do juiz, consoante o disposto nos artigos 345, IV, e 371, ambos do CPC.

Assim, a ocorrência da intempestividade da contestação não dispensa a parte autora de fazer prova de suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Desnecessária a produção de provas emaudiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incide no presente caso, pois transcorreu o prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/01/2006) e a data da propositura da presente demanda (09/10/2014).

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 11/02/1992 a 20/08/2000 e 12/04/2002, laborado na empresa Sadia S/A.

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Em relação à exposição do segurado ao frio, o Decreto nº 53.831/64 o relacionou como agente insalubre no Código 1.1.2 de seu quadro anexo, compreendendo operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. O citado decreto elenca, no campo "serviços e atividades profissionais" os "trabalhados na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outras", indicando como insalubre a jornada normal em locais com temperatura inferior à 12° centígrados.

Posteriormente, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 manteve o frio como agente nocivo no Código 1.1.2, incluindo atividades profissionais (trabalhadores ocupados em caráter permanente) em câmaras frigoríficas e na fabricação de gelo.

O Decreto nº 2.172/97 revogou expressamente os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, não relacionando o frio como agente nocivo. De igual forma, o Decreto nº 3.048/99 também não previu o agente físico frio como agente insalubre.

Contudo, a exposição ao frio pode ser considerada insalubre, desde que comprovado o risco para o trabalhador. Nesse sentido, transcrevo lição doutrinária de escol:

*“De acordo com o entendimento da jurisprudência, a exposição do trabalhador aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e a exposição aos agentes bem como o trabalho em atividades relacionadas no Anexo II do Decreto 83.080/79, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial até a edição do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente os referidos Decretos.*

*Não há limites de exposição ao frio definidas pela legislação, o que significa que a avaliação é qualitativa, sendo considerado risco para o trabalhador se o mesmo não estiver devidamente protegido.*

*Os Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não o relacionam como agente nocivo, o que não significa que a exposição não possa ser considerada, avaliando-se se representa risco para o trabalhador.”*

*(In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 344)*

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, assentou a tese **segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)**” (Destaquei)

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

**Período de 11/02/1992 a 12/04/2002:** consta dos autos PPP emitido pela empregadora Sadia S/A., informando que a autora laborou nesse período no setor merchandising, no cargo promotor de venda, com a seguinte descrição de atividades (fs. 17/18 do doc. 21758066):

*“Como Promotor de Vendas realiza atividades relativas à reposição de produtos congelados e resfriados, exposição de material promocional, controle de datas de validade, precificação dos produtos e preenchimento de relatórios de atividades à supervisão”*

Bem assim, no campo de seção de registros ambientais, consta que a autora laborou exposta a fator de risco frio, com intensidade - 18°, com EPI eficaz.

A autora juntou, ainda, laudo técnico pericial realizado na Justiça do Trabalho (fs. 19/, nos autos do processo nº 0260/04-2, relatando que a autora trabalhava em diversos supermercados no Município de Taubaté, com descrição da sumária das atividades da autora nos seguintes termos:

*“Responsável pelo abastecimento das gôndolas nos pontos de vendas com produtos Sadia, realizando a verificação do estoque dos produtos nos pontos de vendas, ficando atento com as ações da concorrência, criando mecanismos para a exposição dos produtos em eventos ou promoções especiais, visando manter a boa imagem e a qualidade dos produtos para o mercado.”*

No supracitado laudo técnico o perito judicial destacou as seguintes informações fornecidas pela própria autora :

*“A reclamante informou que que entrava em câmaras frias, cujo ambiente é insalubre, bem como manuseava produtos no balcão frigorífico e ilha de congelados onde há presença do agente físico frio todos os dias da semana, permanecendo nesses locais cerca de 1 hora a 2 horas por dia e nos balcões de resfriados e ilha de congelados de 2 a 4 horas por dia em média” (fs. 31 do doc. 21758066)*

De todo o exposto, observa-se que, em razão do cargo da autora – promotora de vendas - e descrição de suas atividades, não ocorreu exposição ao agente físico FRIO de modo permanente e habitual, tendo agido corretamente a autarquia previdenciária ao indeferir o enquadramento da atividade laborativa como especial.

De fato, as incursões na câmara fria no exercício da atividade profissional da autora eram eventuais e com baixo tempo de permanência, a qual realizava outras atividades inerentes ao cargo sem estar exposta ao agente insalubre frio, a exemplo de execução de relatórios, precificação de produtos e criação de mecanismos para a exposição dos produtos em eventos ou promoções especiais.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LAILSON DOS ANJOS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA GOMES DE CARVALHO - SP214637, RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM TAUBATÉ, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

LAILSON DOS SANTOS SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA TAUBATÉ e da representante do COORDENADOR DO PROUNI, objetivando, em síntese, ordem para que a bolsa de estudos seja deferida e que a matrícula seja efetuada na referida faculdade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ganhou bolsa integral de estudos através do programa PROUNI, e que ao fazer a matrícula foi necessário a apresentação de diversos documentos, e que na lista dos documentos exigidos não constou expressamente a CTPS.

O impetrante alega que juntou o atestado de permanência carcerária, o que por si só comprova que não está efetivamente trabalhando e que não auferir renda. Sustenta que por se encontrar recluso, sua procuradora apresentou toda a documentação necessária junto à representante do PROUNI da Faculdade Anhanguera de São José dos Campos. Sustenta também que a representante do PROUNI, através de ligação telefônica, solicitou cópia da carteira de trabalho do impetrante no dia 28/02/2019 às 15h, informando que a mesma deveria ser enviada até as 5 horas do mesmo dia.

Alega o impetrante que o prazo fornecido para a apresentação do referido documento foi muito curto, e no último dia do prazo para apresentação de documentos, sendo que o restante da documentação foi entregue pessoalmente pela procuradora no dia anterior na faculdade, e nenhuma solicitação foi feita, deixando clara a finalidade de dificultar a apresentação do documento que foi requerido de uma hora para outra. A firma que mesmo como o pequeno prazo, a patrona conseguiu enviar o documento às 18h40.

Argumenta o impetrante que a representante do PROUNI informou que o documento havia sido enviado fora do prazo estipulado, que as fotos das páginas estavam incorretas e ilegíveis, e que a bolsa de estudos seria reprovada. Alega, ainda, que a conduta da impetrada demonstra o preconceito quanto a condição do impetrante, devido a este estar recluso.

Pela decisão Num. 17955224 o pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (Num. 18212801 - Pág. 1).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Num. 20026715), sustentando a ausência de ato ilícito, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja concedida a segurança, para fins de determinar à Autoridade Impetrada que defira bolsa de estudos integral e efetive a matrícula na Faculdade Anhanguera.

E, pelo que consta das informações prestadas pela Autoridade do Impetrante não entregou dentro do prazo fixado no Edital n. 6, de 24/01/2019, do PROUNI, os documentos necessários para a conclusão do procedimento. Com efeito, consta das informações do impetrado:

*No caso em análise, a patrona do interessado compareceu à Instituição e entregou a documentação em 27.02.2019, data limite para comprovação, conforme comprova o termo anexo. No entanto, o impetrante deixou de apresentar sua carteira de trabalho (comprovante de renda), documento indispensável para a conclusão do procedimento, isso porque a benesse é concedida somente para brasileiros com renda familiar mensal per capita de 1 salário mínimo e 1/2, nos termos da Lei 11.096/05.*

(...)

*No entanto, como a Instituição tinha até a data 01.03.2019 para aprovar ou reprová-lo o interessado, a sua preposta entregou em contato com a patrona do impetrante e solicitou o envio da carteira de trabalho, a qual teria que ser enviada até às 17h do dia 28.02.2019.*

*Ocorre que, a patrona do impetrante deixou de encaminhar o documento dentro do prazo estipulado pela Instituição, motivo pelo qual teve a sua bolsa reprovada, conforme termo que segue anexo*

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a efetiva entrega da documentação dentro do prazo, bem como se a documentação entregue se encontrava legível ou não. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por falta de interesse processual, na modalidade adequação, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, ressaltando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.



Taubaté, 19 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002311-21.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO FARIA  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## SENTENÇA

**LUIZ ANTONIO FARIA**, qualificado nos autos, propôs “alvará judicial”, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, o levantamento/saque do saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pertinente a conta relacionada a vínculo com a empresa Eletropaulo Eletro SP S/A., no valor de R\$ 53.811,70 (cinquenta e três mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos).

Alega a parte autora, em síntese, ter o direito de sacar o FGTS pertinentes à conta vinculada ao empregador Eletropaulo Eletro SP S/A, sustentando que referida empresa, ao ser privatizada, passou a chamar-se Bandeirante, razão pela qual passou a ter duas contas de FGTS, uma relacionada a vínculo com a Eletropaulo e outra, com a Bandeirante.

Dessa forma, sustenta que, ao se aposentar, restou intacta a conta antiga, pertinente a Eletropaulo, com saldo de R\$ 53.811,70 (cinquenta e três mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos).

O feito foi distribuído originariamente para a Justiça Estadual, ao que, em razão da incompetência absoluta, o juízo declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal (fls. 20 do doc. 21696458).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora apresentou petição inicial adequando-a ao rito ordinário (fls. 35/36 do doc. 21696458).

Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em síntese, preliminar de ausência de interesse de agir e, no mérito, afirmou estarem zeradas as contas de FGTS do autor, em virtude de saques ocorridos em 26/08/1998 por código 05 – aposentadoria, razão pela qual pugnou pela improcedência do feito (fls. 46/48).

Réplica (fls. 61/63).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

O pleito é improcedente.

Conforme extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, o autor possuía duas contas vinculadas ao FGTS, para os vínculos com as empresas Eletropaulo S/A e Bandeirante Energia S/A, com admissão em 23/03/1979 e afastamento em 31/07/1990.

E, de acordo com os mencionados extratos, as contas do autor vinculadas ao FGTS encontram-se zeradas, em decorrência de saques ocorridos em 26/08/1998, devido à aposentadoria do autor (fls. 51/58 do doc. 21696458), na agência 3604, localizada em Taubaté.

O extrato apresentado pelo autor anexo à inicial (fls. 15 do doc. 21696458) não indica existir saldo disponível para saque no montante de R\$ 53.811,70 (cinquenta e três mil, oitocentos e onze reais e setenta centavos), mas sim que o mencionado valor refere-se à rubrica “saldo para fins rescisórios”, isto é, corresponde à base de cálculo que eventualmente poderia ser utilizada para fins de cálculo da multa de 40% em caso de trabalhador demitido sem justa causa, nos termos do artigo 18, §1.º, da Lei nº 8.036/90.

Portanto, diversamente do sustentado na inicial, a conta vinculada ao FGTS, relacionada ao empregador Eletropaulo Metr. Ele. De São Paulo S/A, cod. Emprg. 1329436, de Luiz Antonio de Faria, PIS/PASEP 1056239755-5, na unidade de trabalho 3362, encontra-se com saldo zero, inexistindo valores disponíveis para saque.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor da CEF, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º a 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-62.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: KLEBER EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ

Vistos, etc.

**KLEBER EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO** impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, liminarmente, o restabelecimento do auxílio-acidente cadastrado sob n. NB 31/627.896.674-1, desde a indevida cessação, em 07/05/2019.

Relata o impetrante, em síntese, que sofreu acidente de qualquer natureza e requereu auxílio-acidente, que foi deferido com o NB 627.509.220-7, com diagnóstico de "outras artrites". Afirma que sofreu outra queda acidental e requereu auxílio-doença, que foi deferido com o n. NB 627.896.674-1, com diagnóstico de "fratura do hálux".

Afirma também o impetrante que em razão da concessão do benefício de auxílio-doença, o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza foi suspenso e, apesar de já ter cessado o benefício de auxílio-doença em 29/07/2019, o auxílio-acidente ainda não foi restabelecido.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja concedida a segurança, para fins de determinar à Autoridade Impetrada a obrigação de restabelecer o benefício Auxílio-Acidente cadastrado sob o NB 31/627.896.674-1 desde a cessação ocorrida em 07.05.2019 no prazo de 10 dias. Com efeito, O impetrante afirma nos itens 10 a 13 da petição inicial que:

10. O auxílio-acidente tem caráter de indenização, por isso pode ser acumulado com auxílio-doença, desde que não decorra do mesmo motivo.

11. No caso em tela os próprios i. jusperitos ao concederem os benefícios reconhecem que o motivo de origem é distinto.

12. Noutra ponto, a própria Lei de Benefícios (Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991) prevê que se o segurado já recebia auxílio-acidente e ficar incapacitado temporariamente para o trabalho por outro evento, poderá cumular os dois benefícios.

13. Nesse sentido, a norma contida na Instrução Normativa 77/2015, em seu artigo 528, faz ressalva que não são acumuláveis o benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente decorrentes do mesmo acidente ou da mesma doença que gerou, tal fato não se verifica no caso em comento, portanto, a própria Administração Pública reconhece o Direito do IMPETRANTE."

E, pelo que consta dos documentos juntados, notadamente do voto proferido no recurso administrativo (Num. 28771251 - Pág. 2), a Previdência entende que os benefícios tem origem na mesma doença ou acidente. Confira-se o voto referido:

*A controvérsia se encontra na suspensão do benefício nº 36/627.509.220-7, auxílio acidente previdenciário, sob o argumento de acumulação indevida de benefício. Sobre o caso, destaco que em 15/05/2019, perito médico do INSS emitiu laudo afirmando que o auxílio doença concedido (31/627.896.674-7) tem por motivo de concessão o mesmo acidente ou a mesma doença que gerou o benefício 36/627.509.220-7. A situação relatada não permite a acumulação dos dois benefícios uma vez que, segundo análise feita por perito médico do INSS, os mesmos possuem o mesmo fato gerador. Importante destacar que, em alegações recursais, o recorrente afirma que o fato gerador de cada benefício é diferente. Entretanto, a hipótese resta refutada por análise de perito médico que afirma que o benefício posterior (31/627.896.674-7) possui como motivo da concessão o mesmo fato que originou a concessão do benefício anterior (36/627.509.220-7). Nesse sentido, pelo exposto, a decisão inicial do INSS deve prevalecer o recurso ser negado. CONCLUSÃO - Pelo exposto, VOTO, no sentido, de preliminarmente, CONHECER DO RECURSO, mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO."*

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre os eventos que deram origem aos benefícios em questão. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3ª vol., p. 308:

*O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.*

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.**

1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, sendo a prova pré-constituída (direito líquido e certo) condição especial da ação, cuja ausência leva à sua extinção ação sem julgamento de mérito.

2. Para o restabelecimento do benefício de auxílio doença mister se faz a perícia médica administrativa ou judicial, sendo necessária a dilação probatória, o que é incompatível com o presente mandamus.

3. Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001042-72.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 12/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2019)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

- Consta-se dos autos que haveria a necessidade de ampla dilação probatória, o que se torna inviável em sede de mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo.

**(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004552-59.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019)**

Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias comuns, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando ao impetrante o acesso às vias comuns. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000299-97.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**FRANCISCO FERREIRA FILHO** propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu compelido a recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, fixando marco temporal para cálculo a data de 01/06/1991 e implantar a diferença do salário devida na renda mensal, bem como o pagamento de todos os atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, aduz a parte autora ser titular da aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/04/1997, cuja renda mensal inicial foi calculada de forma incorreta, pois o INSS “*deixou de aplicar regras vigentes à época em que o segurado reuniu as condições para se aposentar por tempo de contribuição, regras mais benéficas do que as empregadas, vigentes no momento em que requereu administrativamente benefício.*”.

Sustenta que foi desprezado o fato de o autor já reunir as condições necessárias para aposentadoria em 01/06/1991, pois contava com 30 anos de tempo de contribuição, o que lhe assegurava o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada segundo o regime jurídico então vigente.

Citado em 28/04/2015 (Num. 22410195 - Pág. 31), o INSS apresentou contestação (Num. 22410195 - Pág. 48/49) aduzindo que o cálculo de aposentadoria obedeceu rigorosamente aos ditames do artigo 29 da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência do pedido inicial.

Houve réplica (Num. 22410195 - Pág. 103/106).

Convertido o julgamento em diligência, sendo determinada a remessa dos autos ao setor de Contadoria Judicial para calcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que seria devido ao autor caso concedido com DIB em 01/06/1991, atualizando-a para 12/04/1997 (Num. 22410195 - Pág. 108).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (Num. 22410195 - Pág. 114/128).

O autor manifestou-se requerendo o retorno dos autos à Contadoria para prestar esclarecimentos (Num. 22410195 - Pág. 137).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Bem assim, desnecessária a produção de prova pericial, pois o pretenso direito de revisão da renda mensal inicial encontra-se atingido pela decadência.

Prescreve o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº Medida Provisória 871/2019, que incide o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação.

Cabe destacar que a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos a partir de 01.08.1997 devem-se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE 626.489 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. em 16.10.2013), com repercussão geral reconhecida (Tema 313), sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição, pois inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito à decadência, restando fixada a seguinte tese:

*“I. Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário; II. Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos autos, tendo sido concedido o benefício com início em 12/04/1997 (DIB) (Num. 22410195 - Pág. 98) e ajuizada a presente ação apenas em 20/02/2015, mostra-se evidente a consumação do prazo decadencial para revisão do ato de concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002943-81.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760  
RÉU: JOSE BENEDITO LOURENCO, JOAO ROBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Declaro a revelia do réu JOÃO ROBERTO DOS SANTOS, nos termos do artigo 344 do CPC.

Manifeste-se a autora quanto a contestação (fls. 69/75 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**TAUBATÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002407-41.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA - SP134198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cite-se a Fazenda Nacional para se manifestar quanto ao pedido de habilitação, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intem-se.

**TAUBATÉ, 13 de fevereiro de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000667-77.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: LUCIA DE FATIMA CAMPOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUCIA DE FATIMA CAMPOS**, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para a empresa A.J. CAMARA (de 1987 a 1996), em razão da exposição a agentes prejudiciais à saúde, no exercício da função de açougueira; para a empresa OLIVEIRA E ANDREOLI LTDA. ME, no período de 1997 a 1999 e entre abril de 1999 a 01/09/2008, para a empresa NUTRIEMPRESARIAL REFEIÇÕES PREPARADAS LTDA. ME, exposta a calor.

Requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial da primeira, bem como a aplicação do artigo 1º da Portaria Interministerial MPS/MF n. 02/2012, concedendo-lhe o reajuste, a partir de 01/01/2012, em 6,08%.

Argumenta em sua petição inicial que trabalhou registrada junto a empresa A.J. CAMARA de 1987 a 1996 onde foi contratada para trabalhar em açougue na função de caixa, mas exercia a função de açougueira, ficando exposta diretamente a carne animal, tendo contado direto com bactérias, contaminações, biológicos, químicas e outros em função da atividade e manuseio.

Aduz, ainda, que a empregadora Nutriempresarial Refeições Preparadas Ltda ME, especialista em cozinha industrial, está sendo reclamada na Justiça do Trabalho pelo não pagamento do adicional de insalubridade, entre os períodos de 01/02/2006 a 14/04/2011. Afirma que teve seu benefício concedido erroneamente pelo réu, o que contribuiu para defasagem do seu valor.

Pelo despacho Num. 21696605 - Pág. 69/70 foi deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

A autora juntou petição requerendo a realização de perícia no endereço da empresa Nutriempresarial Refeições Preparadas Ltda ME para constatar a insalubridade e a produção de prova oral no tocante aos períodos laborados em condições especiais e juntou documentos (Num. 201696605 – Pág. 80/85).

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação intempestiva.

O INSS em sua contestação (Num. 21696605 - Pág. 86/99), sustenta, em síntese, que o grupo profissional da segurada não pertence a nenhuma categoria enquadrada na legislação então em vigor (Decretos 53.831/64 e 83.080/79), não caracterizando atividade especial.

Argumentou o INSS também que para fazer jus ao reconhecimento especial deveria a autora comprovar que trabalhava permanentemente exposta a frio intenso ou que trabalhava em contato direto com animais doentes e infectados. Pugnou pela improcedência da ação, vez que as atividades desempenhadas não estão previstas na legislação previdenciária como atividade insalubre, aduzindo a ausência de prova da exposição aos agentes nocivos.

O INSS juntou documentação (Num. 21696605 - Pág. 100/117).

A parte autora juntou documentos e perícia realizada pela Justiça do Trabalho na empresa Nutriempresarial Refeições Preparadas Ltda Me para constatar a insalubridade e requereu a produção de prova oral no tocante aos períodos laborados em condições especiais (Num. 21696605 – Pág. 119/134).

Manifestação do INSS (Num. 21696605 – Pág. 137/), no qual alega que o autor não trabalhou em ambiente insalubre, pois a exposição ao agente ruído foi inferior ao limite legal, bem como houve a utilização de EPI eficaz. Alega, ainda, que o laudo apresentado pela parte autora foi produzido sem qualquer contraditório ou presença do Reclamante ou Reclamado, não podendo valer neste processo contra o INSS. Aduz, também, que o laudo é extemporâneo para o período que pretende comprovar, posto que produzido no ano de 2014, posterior até ao ajuizamento da demanda. Reiterando pedido de improcedência.

Em decisão proferida (Num. 21696605 - Pág. 142/143), este Juízo determinou a juntada de cópia integral do procedimento administrativo correspondente ao NB 147.699.924-1 formulado em 01/09/2008, cópia integral da CTPS da autora contendo os vínculos empregatícios e comprovação a respeito de eventual prolação de sentença e trânsito em julgado dos autos em trâmite na Justiça do Trabalho - referente aos autos 205-21.2013.5.15.0102.

A parte autora juntou documentos (Num. 21696605 - Pág. 146/157 e 162/170).

Manifestação do INSS em alegações finais (Num. 21696605 – Pág. 172/173) reiterando a improcedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência para designar audiência de instrução (Num. 21696605 - Pág. 175/176) e requerer à autora a juntada do respectivo perfil profissiográfico previdenciário.

A conciliação restou infrutífera tendo em vista a ausência da parte autora e seu advogado (Num. 21696605 - Pág. 185).

Juntada do processo administrativo previdenciário (Num. 21696605 - Pág. 188/208).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Indefiro a produção de prova pericial na empresa NUTRIEMPRESARIAL REFEIÇÕES PREPARADAS LTDA. ME, haja vista a alteração de layout informado pela parte autora (fls. 83/84 do doc. 21696605) e a ausência de juntada de PPP, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, do período de atividade na mencionada empresa, conquanto devidamente intimada pelo juízo (fls. 175/176), sem apresentar qualquer justificativa no tocante à impossibilidade de obtenção do referido documento.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (01/09/2008) e a data da propositura da presente demanda (26/02/2013).

Do ponto controvertido da demanda: como se infere dos autos, o período de 01/12/1987 a 31/12/1996, laborado na empresa A.J. DA CAMARA ME; o período de 01/07/1997 a 05/01/1999, trabalhado na empresa OLIVEIRA E ANDREOLI LTDA. ME e "demais períodos entre Abril de 1999 a 01/09/2008, data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição".

Pois bem

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROLEXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...)2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Para a comprovação da exposição ao agente nocivo, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez tomou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580).

Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluíam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor.

A partir de 1º de janeiro de 2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

**Do enquadramento dos períodos requeridos pela autora:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais.

Na petição inicial a parte autora afirma que esteve exposta a agentes nocivos, decorrentes do exercício da função de açougueira e ajudante de cozinha, respectivamente durante os anos de 1987 até 1996 e de 1997 a 01/09/2008.

Contudo, extrai-se do conjunto probatório a inexistência de elementos mínimos necessários para deferimento do pedido inicial.

Como consta da fundamentação acima, para comprovação da atividade especial é necessária a apresentação de formulários específicos, tanto na via administrativa quanto na via judicial, encargo do qual não se desincumbiu a autora.

Com efeito, a requerente não trouxe aos autos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP – Perfil Profissiográfico previdenciário pertinentes aos períodos controvertidos.

A autora também não apresentou cópia do laudo pericial do local de trabalho que afirma ter produzido na seara trabalhista em relação ao período laborado como ajudante de cozinha, limitando-se a trazer cópia de laudo relativo a terceiro estranho aos autos, o qual, por si só, não possui o condão de produzir prova robusta em favor da autora sem a conjugação com prova testemunhal e outros documentos, no sentido de ser possível aferir quais as atividades eram desempenhadas pela autora.

Bem assim, a cópia da carteira de trabalho indica que a autora exercia a função de operadora de caixa na empresa A.J. Camara, o que afasta a alegação de que era açougueira.

Ressalto que este Juízo inclusive designou a realização de audiência de instrução com a finalidade de oportunizar a produção da prova da atividade exercida na apontada função de açougueira, mas a autora e seu procurador não compareceram, apesar de regularmente intimados.

Lembro ser ônus de quem alega (CPC/2015, art. 373, I) instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC/2015, arts. 320 e 434).

Nessa linha, “cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu” (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002817-33.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GUATURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS PINDAMONHANGABA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO HENRIQUE GUATURA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade Coatora que proceda a análise do pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o Impetrante que requereu administrativamente em 11/09/2019 a aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo legal.

O feito foi inicialmente distribuído perante 3ª Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba/SP, que pelo despacho Num. 24775003 - Pág. 41 declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Pela decisão Num. 24924080 - Pág. 1, a 1ª Vara Federal de Taubaté/SP determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, em razão de provável litispendência com os autos de n. 5002703-94.2019.403.6121.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos pela Secretária (Num. 29792446), observo que o autor repete nesta ação pedido idêntico deduzido nos autos nº 5002703-94.2019.403.6121.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos, pois em ambos os processos o impetrante pretende “a imediata análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Assim, considerando que esta ação foi redistribuída a este Juízo quando ainda pendente de julgamento o feito nº 5002703-94.2019.403.6121, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020..

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**ADOLFO JOSÉ DE SEIXAS FILHO**, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pela Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu administrativamente em **16/08/2019**, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, a aposentadoria por tempo de contribuição, e que até o momento o pedido sequer fora analisado, tendo sido extrapolado o prazo legal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consta do documento trazido aos autos pelo próprio impetrante (Num. 28671315 - Pág. 1), o processo administrativo de requerimento de benefício não foi protocolado perante a APS de Taubaté/SP, mas sim perante a APS de Aparecida/SP.

E também consta do extrato Num. 28672328 - Pág. 1, também trazido aos autos pelo próprio impetrante, o requerimento ainda encontra-se em análise perante a APS de Aparecida/SP.

Dessa forma, o Chefe da APS de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

**STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008**

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002505-50.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MEIRELES E SILVA COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO MEIRELES E SILVA  
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
Advogados do(a) SUCESSOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MEIRELES E SILVA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c.c. repetição do indébito, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante dessa medida, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Requer seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, acrescido de juros e correção monetária, atualizados pela taxa SELIC.

Alega a autora que na qualidade de estabelecimento comercial, é contribuinte do ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte e de comunicação, no Estado de São Paulo, incidente sobre todas suas operações de vendas. E que é também contribuinte frente a União Federal, das contribuições ao PIS e COFINS, calculadas sobre a totalidade de seu faturamento mensal, cujo recolhimento ocorre no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Ocorre que no momento da apuração das referidas contribuições incidentes sobre as receitas de faturamento, os valores devidos a título ICMS compõem a base de cálculo das contribuições, ensejando, desta forma, o recolhimento de tributo sobre receita que não lhe pertence.

Pela decisão de fls. 54/55 (autos físicos) foi deferido o pedido de tutela de provisória para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a autora recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Citada, a União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 63/69 dos autos físicos), sustentando, em síntese, que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da CONFIS, não havendo assim, direito à compensação.

Argumenta a União que o PIS e a COFINS são tributos que têm, ambos, como base de cálculo o faturamento. Os valores que o contribuinte recebe ao longo do mês compõem, via de regra, o faturamento. O só fato de o contribuinte posteriormente utilizar estes valores para pagamento de um outro tributo, como o ICMS, não permite que se entenda que tais valores não integraram o faturamento.

Pugnou pela total improcedência dos pedidos das autoras.

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 70), ao qual o E. TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 93).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

**TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:



**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto ao PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 05/07/2016 encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 05/07/2011, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

...

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. ..*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

*Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

**Art. 65.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

**Art. 84.** O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EMSEDE DE RECURSO ESPECIAL...** 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...**

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...**

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORILALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **05/07/2011**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso IV, do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 13 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002513-27.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MYLLER MARCIO RICARDO DOS SANTOS AVELLAR - SP316532  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARCELO DE OLIVEIRA PINTO ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença que era beneficiário, com a condenação da autarquia ao pagamento de 50% de seu salário de benefício, abono anual, abrangendo as prestações vencidas e vincendas.

Alega o autor que, no dia 23/04/2004, sofreu acidente de trânsito (de qualquer natureza), quando colidiu com outro veículo, e que o acidente ocasionou lesões de natureza grave, comprometendo o membro inferior esquerdo.

Sustenta o autor que foi submetido a procedimento cirúrgico, o qual não restou satisfatório, tendo o autor permanecido com limitação permanente quanto à movimentação de sua perna esquerda.

Afirma o autor que ficou afastado de suas atividades por período superior a 3 anos, percebendo auxílio-doença previdenciário, e que a seqüela apontada representa fator de verdadeira limitação laboral, porém de caráter parcial.

Informa o autor que em 2009 ajuizou perante a Justiça Estadual ação visando concessão de auxílio-acidente, equivocadamente, por não tratar-se de acidente do trabalho, processo nº 193/09.

Pelo despacho de fls. 32 foi determinado ao autor trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e demais atos decisórios proferidos na ação ordinária nº 193/09, promovida perante a Justiça Estadual. Com cumprimento às fls. 36/214.

Pelo despacho de fls. 216, verificada a não ocorrência da coisa julgada, este juízo designou audiência de conciliação (fls. 216), tendo o INSS requerido seu cancelamento pela impossibilidade de conciliar bem como requereu a designação de perícia médica (fls. 222).

Prejudicada a audiência de conciliação (fls. 228).

Determinada a realização de perícia médica (fls. 230/231).

O autor apresentou quesitos (fls. 241/244).

Laudo médico pericial (fls. 249/255).

Manifestação das partes sobre o laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 258/253 – autor; fls. 264/265 – INSS).

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 86 da Lei de Benefícios, com a redação fornecida pela Lei nº 9.528/97, “o **auxílio-acidente** será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”, correspondendo a 50% do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado.

Sendo assim, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de três requisitos essenciais, quais sejam, a *existência de acidente de qualquer natureza, produção de seqüela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da seqüela*.

Cabe ainda ressaltar que o referido benefício possui **natureza exclusivamente indenizatória e não possui caráter de gratificação**.

No **caso dos autos**, a controvérsia da demanda reside no fato de haver ou não redução de sua capacidade laborativa em razão da seqüela decorrente de acidente de qualquer natureza.

O perito médico atesta que o autor possui 42 anos, ensino médio completo, trabalha como operador de máquina e é portador de “*seqüela da fratura do fêmur*”. Em resposta ao quesito 03 do Juízo, assinala que o autor não apresenta incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.

Bem assim, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, o médico perito atestou que o autor não possui incapacidade; de igual forma, em resposta aos quesitos do réu, afirmou que o autor “*tem condições de exercer qualquer atividade*” (quesito 6) e que “*não há incapacidade*” (quesito 7).

Concluiu, portanto, o perito médico que: “*O periciando sofre de SEQUELA DA FRATURA DO FÊMUR ESQUERDO.*” e que considera que o periciando tem “*Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral*”.

Dessa forma, no caso em exame, forçoso admitir pela inexistência de redução de capacidade laborativa em virtude do acidente sofrido pelo autor. Em que pese demonstrada a ocorrência de acidente como autor, com a formação de seqüela definitiva, salienta o perito que tais seqüelas não incapacitam o autor para o exercício de sua atividade laboral, podendo exercer qualquer atividade.

Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, conclui-se pela **ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requested (incapacidade laborativa)**.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e, em favor do INSS, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001943-41.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: RONIE MARCIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR - SP124924, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 887/1388

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que a parte autora requereu expedição de ofício a sua empregadora, com o fito de ser juntado aos autos PPP atualizado, devidamente retificado, conforme determinação expedida pela Justiça Laboral em sede de sentença de mérito prolatada em reclamatória ajuizada pelo próprio autor.

Tendo em vista a certidão de Num.28684733, informando o trânsito em julgado da r. sentença de mérito supracitada, e considerando ser ônus do autor provar o que alega, nos termos do artigo 373, I do CPC/2015, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia do PPP devidamente retificado.

Após, como cumprimento, dê-se vista ao INSS.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004585-84.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: RODRIGO FERNANDES LOBO  
Advogado do(a) SUCESSOR: KATIA CRISTINA FERREIRA - SP347005  
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**SENTENÇA**

RODRIGO FERNANDES LOBO ajuizou ação de procedimento comum contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, com pedido de antecipação parcial de tutela, objetivando a declaração da inexistência de débitos relacionados ao período em que o autor não era filiado à entidade de classe ora ré bem como a determinação de expedição de carteira anual de regularização profissional.

Alega, em síntese, ser corretor de imóveis desde 12/06/2015 e ter sido impedido de ter acesso a sua carteira de regularidade profissional, no ano de 2016, em virtude da existência de débitos junto ao réu, decorrentes de multas aplicadas nos processos administrativos nº 2009/000975, 2263/06 e 1017/02.

Aduz, ainda, a corroborar o pedido inicial, que, durante fiscalização promovida pelo réu no dia 20 de novembro de 2015, foi constatada a inexistência de outros débitos do autor junto ao referido Conselho Profissional.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 17, verso).

Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, pela decisão de fls. 26, este declinou da competência em favor de uma das Varas desta Subseção, sendo o feito redistribuído a este Juízo.

Pela decisão de fls. 50 dos autos físicos foi indeferida a tutela antecipada por ausência de probabilidade do direito e determinada a citação do réu.

Audiência de conciliação infrutífera (Num. 22013773, Pág 75).

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, em síntese, que as alegações trazidas pelo autor nestes autos não foram apresentadas na via administrativa e que a pretensão do autor é a revisão do mérito administrativo, o que seria inadmissível (fls. 71/78 dos autos físicos). Outrossim, assevera que foi respeitado o devido processo legal administrativo.

Réplica às fls. 162/168 dos autos físicos.

Autor e réu informaram não terem outras provas a serem produzidas (fls. 161 e 169).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante do desinteresse das partes na produção de novas provas, passo ao julgamento de mérito da ação.

**Em relação ao requerimento de declaração de inexistência de débito decorrente da aplicação das multas nos processos administrativos nº 2009/000975, 2263/06 e 1017/02, o pleito é procedente. Senão vejamos.**

O autor insurge-se quanto à aplicação das multas apuradas nos processos administrativos nº 2009/000975, 2263/06 e 1017/02 sob o argumento principal de que o réu não poderia aplicar sanção disciplinar prevista no artigo 21, III da Lei nº 6.530/78 a terceiro não inscrito no órgão de classe.

Como bem destacado pela parte autora, a relação jurídica que permeia a sanção consubstanciada no artigo 21, inciso III da Lei nº 6.530/78 é de natureza disciplinar, consubstanciada em um vínculo específico estabelecido entre o Conselho Profissional e os corretores de imóveis e pessoas jurídicas.

Neste sentido, cabe destacar que o Conselho Profissional exerce atividade tipicamente pública, relacionada à fiscalização do exercício profissional e dotado de poder de polícia, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

*Os Conselhos Profissionais são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional.*

*Os Conselhos são dotados de poder de polícia e poder arrecadador.*

*(STF. 1ª Turma. MS 28469, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2015)*

Assim sendo, os Conselhos Profissionais submetem-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, só podem fazer o que a lei permite.

Forçoso concluir, portanto, pela ilegalidade das multas aplicadas ao autor pelo exercício irregular da profissão, conforme se extrai das cópias dos respectivos autos de infração juntados em sede de contestação, pois inexistente previsão legal de aplicação de sanção disciplinar a terceiros não pertencentes aos quadros do Conselho Regional, situação do autor quando foi atuado administrativamente.

Dessa forma, como o autor sofreu penalidades ilegítimas na via administrativa (condenação ao pagamento de multa no valor de três anuidades), por exercício ilegal da profissão, é de rigor o reconhecimento de nulidade das multas aplicadas.

Destaca que ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, no exercício do poder de polícia, ao apurar a conduta ilegal de exercício irregular da profissão, caberia comunicar as autoridades competentes para apuração de eventual prática de contravenção penal, nos moldes do artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRF3:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS (CRECI). EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR TERCEIRO NÃO INSCRITO NOS QUADROS. CONTRAÇÃO PENAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação aos Corretores de Imóveis, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 6.530/78, que, muito embora atribua ao conselho em comento a fiscalização do exercício da profissão, não estabelece a possibilidade de imposição de multas em face de terceiros que não sejam Corretores de Imóveis ou pessoas jurídicas regularmente inscritas nos quadros da autarquia profissional. 4. Restaria ao conselho denunciar a apelada às autoridades, em razão do exercício irregular da profissão, nos termos do art. 47, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3.688/41), sendo incabível a imposição de multa. 5. Apelação Improvida."*

(ApCiv 0007668-44.2011.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 )

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE IMÓVEIS. MULTA IMPOSTA A PESSOA NÃO INSCRITA EM SEUS QUADROS. ILEGALIDADE.*

*1. Consolidou-se a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis aplicar quaisquer sanções a pessoas físicas e jurídicas não inscritas em seus quadros.*

*2. Não se vê na Lei n.º 6.530/78 nenhuma autorização para imposição de qualquer sanção a terceiros, ao contrário, seu art. 21 faz referência à possibilidade de imposição de sanções disciplinares "aos Corretores de imóveis e pessoas jurídicas".*

*3. Muito embora o art. 5º da mesma Lei atribua aos Conselhos a competência para fiscalizar o exercício da profissão de corretor de imóveis, disso não decorre a competência para impor quaisquer multas. A competência para "fixar" tais multas, isto é, para estabelecer o valor das multas, prevista no art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78, tampouco autoriza sua aplicação aos não inscritos.*

*4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento."*

(TRF3, AMS n.º 0000101-70.2008.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado Renato Barth, Terceira Turma, j. 05/07/2012, e-DJF3 27/07/2012)

As multas acima elencadas, por serem indevidas, não podem servir de empecilho à expedição da carteira profissional ao corretor de imóveis.

Contudo, no presente caso, não há qualquer prova de que o autor requereu e lhe foi negada a expedição da carteira anual de regularização profissional em 2016 em razão da existência das multas descritas na inicial, razão pela qual, nesse particular, o pedido inicial é improcedente, por ser ônus do autor juntar prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para declarar a nulidade das multas aplicadas ao autor por meio dos processos administrativos nº 2009/000975, 2263/06 e 1017/02, as quais não podem servir de empecilho para a expedição de carteira profissional para o exercício da profissão regulamentada na Lei nº 6.530/1978.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e § 3.º, I, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001880-21.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALEX SANDER AMARAL - SP244236, JORDANA PELOGGIA DA CRUZ - SP316613

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação interposta, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté, 21 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001423-96.2007.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MICRO-CLIN MICRO-BIOLOGIA CLINICAL LTDA.  
Advogado do(a) SUCESSOR: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré à repetição do indébito do valor de R\$144.913,21, referente à diferença relativa ao IRPJ, no valor de R\$138.932,78 e à diferença relativa à CSLL no valor de R\$5.980,43, atualizado até abril de 2007, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que suspendeu a exigibilidade dos mencionados tributos no que foi excedente a 8% e 12% sobre a base de cálculo.

Sustenta a autora a existência de provimento jurisdicional no Mandado de Segurança nº 2004.61.21.001079-0, em que obteve procedência em seu pleito, sendo-lhe garantido o direito ao recolhimento de IRPJ e CSLL nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, desde o advento das Leis nº 9.249/95 e 10.684/03.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir (Num. 21696406 - Pág. 164/170).

Réplica (Num. 21696407 - Pág. 22/24).

Foi proferida sentença, julgando o processo extinto, sem julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir (Num. 21696407 - Pág. 26/29).

A autora interpôs recurso de apelação (Num. 21696407 - Pág. 32/40), ao qual foi dado provimento para afastar a extinção do processo sem exame do mérito, devolvendo-se os autos à origem para que o feito prossiga e posteriormente seja proferida uma nova decisão (Num. 21696407 - Pág. 50/53).

Instadas a se manifestarem, a parte autora requereu o prosseguimento do feito, com prolação de nova sentença (Num. 21696407 - Pág. 63) e a parte ré deu-se por ciente (Num. 21696407 - Pág. 61).

Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de conciliação (Num. 21696407 - Pág. 65), a qual restou infrutífera (Num. 21696407 - Pág. 75/77).

A União Federal manifestou-se no documento de Num. 21696402 - Pág. 3 sustentando estar prescrito o direito de recobrar qualquer recolhimento há mais de 5 anos antes da citação ou, ao menos, do ajuizamento da presente ação.

Posteriormente, a União Federal manifestou-se requerendo a juntada de documentação assinada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (Num. 21696402 - Pág. 4/7).

A parte autora pugnou pela procedência da demanda (Num. 21696402 - Pág. 10).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil 2015.

A União Federal, embasada no Dossiê 19402.000073/2008-62, elaborado por Auditor Fiscal da Receita Federal, reconheceu a procedência do pedido nos seguintes termos:

*“Da análise, concluiu-se que os valores requeridos pela contribuinte às fis. 13 e 14, atualizados até abril de 2007, correspondentes a R\$ 138.932,78 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais, setenta e oito centavos) de IRPJ e R\$ 5.980,43 (cinco mil, novecentos e oitenta reais, quarenta e três centavos) de CSLL, são compatíveis com as declarações e decisão judicial transitada em julgado.”.*

Portanto, diante da manifestação da União Federal, é o caso de homologação do reconhecimento jurídico do pedido formulado pela autora.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pela União Federal, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, conferindo o direito à repetição de indébito tributário no valor de R\$ 144.913,21 (cento e quarenta e quatro reais, novecentos e treze reais e vinte e um centavos), atualizado até abril de 2007, correspondente a R\$ 138.932,78 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais, setenta e oito centavos) de IRPJ e R\$ 5.980,43 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) de CSLL, recolhidos a maior em percentuais acima de 8% e 12% respectivamente, conforme sentença de mérito prolatada nos autos do mandado de segurança nº n. 2004.61.21.001079-0, transitada em julgado.

Condeno a União Federal a ressarcir à parte autora as custas processuais comprovadamente despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa devidamente atualizado.

Custa *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté/SP, 21 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a arrendatária, MARISA LEMES DA SILVA, deixou de pagar taxas condominiais e outras receitas.

Anoto que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado por Marisa Lemes da Silva (Num. 27536698), mas não consta dos autos a notificação pessoal desta.

Embora conste do Num. 27536700 uma notificação endereçada à Marisa Lemes da Silva, tal documento foi assinado por outra pessoa que não consta do polo passivo da ação. Assim, não há comprovação de que a ré tenha sido notificada.

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que não restou demonstrado que o arrendatário foi notificado devidamente.

Posto isso, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove que notificou o arrendatário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 28 de fevereiro de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-94.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE GUATURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**PAULO HENRIQUE GUATURA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a imediata análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante que em 11/09/2019 requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que até a presente data o pedido não foi analisado, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/1999.]

Ematensão ao despacho Num. 25049534 - Pág. 1 o impetrante peticionou argumentando que "conforme consta no protocolo do benefício a Unidade previdenciária para qual foi direcionado o protocolo da aposentadoria do impetrante é digital, ou seja, poderá ser realizada a análise por qualquer servidor do País, hoje a autarquia previdenciária possui uma "nuvem" na qual todos os benefícios protocolados são alocados e são analisados por ordem cronológica, ocorre que por alguma razão que desconhecemos os benefícios têm demorado e muito para serem analisados, razão pela qual faz-se necessário o ingresso com demandas idênticas a essa para que a autarquia previdenciária proceda a análise dos pedidos".

Pelo despacho de Num. 25049534 - Pág. 1 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, em especial quanto qual é a agência responsável pela análise do requerimento de benefício do impetrante.

A DD. Autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante foi "transferido para a Central de Análise de Benefícios – Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I, a quem cabe a responsabilidade pela análise, nos termos da Resolução n. 694/PRES/INSS, de 8 de agosto de 2019." (Num. 28336068 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, uma vez que a autoridade apontada como coatora, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Conforme consta do documento Num. 28336068, o processo foi transferido para a Central de Análise de Benefícios- Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional I, a quem cabe a responsabilidade pela análise, em razão da alteração realizada pela Resolução n. 694/PRES/INSS, de 08/08/2019.

Anoto que consta do documento Num. 24478599, trazido aos autos pelo próprio impetrante, a mesma informação, no sentido de que a análise do pedido formulado pelo segurado encontra-se a cargo da Agência da Previdência Social São Paulo – Centro – Digital.

Logo, o Gerente da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga correlação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

**(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).**

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

**STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008**

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor a extinção do processo.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e/c os artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 16 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-30.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

AUTOLIV DO BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem para afastar a cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS sobre receitas financeiras nos termos do Decreto 8.426/2015, resguardando o direito líquido e certo da impetrante de não recolher tais contribuições a partir de 01.07.2015 e realizar a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos e contribuições federais vincendos. Subsidiariamente, pede a concessão da segurança para permitir o direito ao crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras incorridas.

Alega a impetrante que está enquadrada no regime de tributação pelo lucro real, sujeita à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS e a COFINS, com base nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e que além das receitas auferidas em decorrência de suas atividades objetos do seu contrato social, auferem receitas financeiras, além de incorrer em diversas despesas financeiras.

Argumenta a impetrante que a iminência do ato coator decorre da exigência do cumprimento do Decreto 8.426/2015 editado sob a pretensão de reestabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as operações financeiras, anteriormente reduzidas a zero por força dos Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, majorando para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) as alíquotas incidentes sobre essas operações.

Sustenta a impetrante que tal exigência viola o princípio da legalidade, ao passo que não é possível a majoração de alíquotas definidas com base em Decreto; e que não obstante, após a alteração do Item V, do artigo 3º da Lei nº 10.833, o Impetrado passou a vedar o direito ao crédito das despesas financeiras, ao mesmo tempo em que se exige o recolhimento da contribuição ao PIS e a COFINS sobre essas receitas, o que significa a instituição de uma incidência cumulativa do imposto ao arrepio da lei.

Sustenta ainda a impetrante que a exigência de recolhimento de contribuição ao PIS e a COFINS sobre receitas financeiras, não pode prevalecer, sob pena de transgressão ao princípio da legalidade tributária e da não-cumulatividade, restando violado o direito líquido e certo da Impetrante previsto nos artigos 5º, inciso II, 150, inciso I, 195, §12º, todos da Constituição Federal, bem como artigos 97, incisos II e IV do Código Tributário Nacional.



Subsidiariamente, sustenta a impetrante que ao determinar o reestabelecimento da incidência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre receitas financeiras, no caso, aplicando as alíquotas não-cumulativas de 0,65% e 4%, inexoravelmente, deve ser reconhecido o direito ao crédito às despesas financeiras que são suportadas pela Impetrante, dando cumprimento ao comando instituído no parágrafo 12º do artigo 195 da Constituição Federal.

Pela decisão Num. 10768380 - Pág. 1 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada.

A União requereu sua intimação dos atos do processo (Num. 10885982 - Pág. 1).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que o Decreto nº 8.426/2015 está em plena consonância com o princípio da legalidade. Argumentou o impetrado que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não cumulativos incidentes sobre o total das receitas auferidas mensalmente pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% e 7,6% respectivamente; e que posteriormente sobreveio a Lei 10.865/2004 que, sem alterar as alíquotas, autorizou o Poder Executivo a reduzi-las e restabelece-las até os limites percentuais de 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS.

Argumentou ainda o impetrado que a partir dessa autorização, o Poder Executivo por meio do Decreto 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa, com exceção das receitas oriundas de juros sobre o capital próprio e as decorrentes de hedge; e que posteriormente o Decreto 5.442/2005 excluiu também as receitas decorrentes de hedge.

Sustentou o impetrado que valendo-se da prerrogativa legal do artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004 foi editado o Decreto 8.426/2015, restabelecendo parcialmente as alíquotas nos percentuais de 0,65% para o PIS e 4,00% para a COFINS respectivamente, respeitando-se os limites impostos pela legislação e o princípio da anterioridade nonagesimal; e que portanto o decreto está em plena consonância com o princípio da legalidade.

Sustentou também o impetrado que nos termos do artigo 195, §12 da Constituição, na redação da EC 42/2003, e do artigo 27 da Lei 10.865/2004, o “desconto de crédito” depende de autorização concedida pelo Poder Executivo, sendo que o restabelecimento das alíquotas não acarreta necessariamente a implementação do regime de incidência não-cumulativa, não havendo portanto ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento de feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao fixação de alíquotas do PIS e da COFINS pelo Decreto 8.426/2015**, observo que trata-se de possibilidade expressamente prevista no artigo 27 da Lei 10.865/2004, *in verbis*:

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Como se vê, o supra transcrito artigo 27, §2º da Lei 10.865/2004 atribuiu ao decreto a possibilidade de reduzir a zero ou restabelecer as alíquotas na faixa das alíquotas definidas pela Lei, sendo que o Decreto 8.426/2015 atendeu aos limites de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS.

O que constitui afronta ao princípio da legalidade é a delegação pura e simples da Lei para o Decreto da fixação das alíquotas do tributo, mas não a delegação ao Decreto da fixação da alíquota dentro de uma faixa percentual já expressamente prevista na lei. Nesse último caso, é a lei que define as alíquotas mínima e máxima, o decreto apenas determina a alíquota aplicável dentro da margem estabelecida pelo legislador.

Não há afronta ao princípio da legalidade em matéria tributária. Com efeito, a Lei estabeleceu claramente a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas; delegando ao decreto apenas e tão somente a possibilidade de reduzir ou restabelecer as alíquotas fixadas.

A tarefa de reduzir ou aumentar alíquotas das contribuições, dentro dos limites estabelecidos pela lei, como instrumento de política econômica, pode perfeitamente ser mediante o exercício do poder regulamentar, constitucionalmente assegurado ao Presidente da República, nos termos do artigo 84, inciso IV, *in fine* da CF/88, sem que tal configure afronta ao princípio da legalidade. Somente poderia se falar em exorbitância do poder regulamentar se o decreto estabelecesse alíquotas não previamente definidas em lei.

O princípio da tipicidade tributária não deve ser entendido da forma pretendida pela impetrante. Com efeito, até mesmo no campo do estabelecimento de tipos penais, matéria com reflexos na esfera da liberdade individual, e que por isso mesmo merece interpretação restrita, e que guarda estreita analogia com a tipicidade tributária, não se concebe dessa forma.

No campo do Direito Penal é pacífico o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido da possibilidade de edição de norma penal em branco sem que isso fira princípio da reserva legal, como v.g. o, artigo 33 da Lei 11.343/2006 em que o enquadramento da substância como droga é feito pelo Poder Executivo, através de portarias da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Portanto não há ofensa ao princípio da legalidade tributária. Pelas mesmas razões já deduzidas, não há que se falar em usurpação de competência exclusiva do Congresso Nacional, nem tampouco violação ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que – repita-se – não houve delegação para fixação de alíquotas mas apenas para determinação de alíquotas dentro de faixa estabelecida em lei.

Tampouco há relevância jurídica na argumentação de que o Decreto 8.426/2015 teria caráter *ultra legem*, uma vez que não obstante a Lei 10.865/2014 disponha acerca da regulação “sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços” também “dá outras providências” sobre tais contribuições, sendo claro que o artigo 27, inserido no capítulo que trata das “disposições gerais” refere-se claramente à contribuições incidentes sobre receitas financeiras.

**Com relação ao regime de não-cumulatividade das contribuições do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras**, observo que o artigo 27 da Lei 10.865/2004 tem a seguinte redação:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

Por outro lado, em seus artigos 21 e 37 a referida Lei 10.865/2004 alterou as Leis 10.833/2003 e 10.637/2002 e excluiu a possibilidade, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, do desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos.

Com relação às contribuições de seguridade social – espécie tributária na qual se enquadram as contribuições para o PIS e COFINS, a possibilidade de incidência não-cumulativa foi introduzida pela Emenda Constitucional 32/2003, que introduziu o §12 do artigo 195 da Carta, estabelecendo:

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.*

Como se vê, o constituinte derivado atribuiu ao legislador ordinário o estabelecimento, ou não, do regime de não-cumulatividade para as contribuições de seguridade social, conforme o setor de atividade econômica.

Embora no campo das Ciências Econômicas o termo “setor de atividade econômica” do ponto de vista amplo refira-se à clássica divisão entre setores primário, secundário e terciário, em sentido mais estrito esse termo tem significado bem mais detalhado, como se pode verificar, por exemplo, da CNAE – Classificação Nacional das Atividades Econômicas editada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Assim, é de se concluir ser possível ao legislador ordinário estabelecer, ou não, o regime de não-cumulatividade não apenas considerando o setor da atividade econômica da empresa do ponto de vista de sua atividade fim, mas também considerando, dentro de uma mesma empresa, o setor da atividade econômica geradora de determinada receita ou faturamento.

Dessa forma, é lícito ao legislador ordinário estabelecer o regime de não-cumulatividade para as receitas decorrentes da venda de bens e serviços, mas não o fazer para as receitas financeiras.

Por outro lado, não tem relevância jurídica o argumento de que o aumento das alíquotas previstas no § 2º do artigo 27 da Lei 10.865/2004 somente pode ocorrer concomitantemente à autorização de desconto de crédito previsto no *caput* do referido dispositivo. Tais normas encontram-se inseridas no mesmo artigo pois ambas tratam do cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, mas nada há que possa levar à conclusão de que a atuação do Poder Executivo na alteração das alíquotas está condicionada à atuação também na autorização de créditos.

**Quanto aos precedentes jurisprudenciais**, anoto que embora a questão relativa à ocorrência ou não de violação ao princípio da legalidade pelo Decreto 8.426/2015 esteja pendente de julgamento do mérito no Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 986296 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 02/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 20-03-2017 PUBLIC 21-03-2017), o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram no sentido contrário à pretensão a impetrante:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATOS DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

**(STJ, REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. ...
4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 9/10/2017).
5. A legitimidade da incidência das alíquotas do PIS e da Cofins previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras é matéria pacífica na jurisprudência do STJ, independentemente de terem ou não natureza operacional os rendimentos respectivos...

**(STJ, REsp 1699117/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)**

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito.
- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
- Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 370042 - 0000744-47.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS DE PIS/COFINS. DECRETO 8.426/15: LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE PLENAS. PARÂMETROS INSTITUÍDOS PELAS LEIS 10.865/04, 10.637/02 E 10.833/03. NOVAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE RECEITAS AUFERIDAS APÓS A PRODUÇÃO DE EFEITOS DO DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO REFERENTE A INCIDÊNCIA EM RECEITAS FINANCEIRAS PELO REGIME NÃO CUMULATIVO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.**

1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente. Por força da autorização concedida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi ratificado pelo Decreto nº 5.442/2005. Após sua revogação pelo Decreto nº 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu-se a tributação, com alíquotas positivas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS); ou seja, assim o fazendo em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência. Por isso, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º ("o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sob o regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar"), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para instituir ou aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.
2. O art. 195, b, da CF, após alteração promovida pela EC 20/98, instituiu como fato gerador das contribuições sociais a receita ou faturamento obtidos pelo contribuinte, precisando as Leis 10.637/02 e 10.833/2003 que a incidência do PIS/COFINS levará em consideração o total de receitas auferidas, e assim permitindo sua incidência sobre receitas financeiras.
3. Nos termos do art. 195, § 12, a Constituição ao prever a não cumulatividade para as contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, deixou ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de abrangência e os procedimentos a serem adotados, não cumprindo ao Judiciário se substituir na função e determinar o creditamento pleiteado, cujo tratamento não foi previsto em lei. O Judiciário não é legislador positivo: não lhe cabe alterar os critérios preconizados pela lei para os favores fiscais (STF: ARE 893893 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 28-04-2016 PUBLIC 29-04-2016 - RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016).
4. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo. O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.
5. A situação é de inocorrência do fenômeno de majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno ao cenário dos mesmos percentuais anteriormente fixados em lei, ou seja, dentro dos limites previamente determinados em lei, encontrando-se o Decreto nº 8.426/15 em perfeita consonância com o princípio da legalidade, sendo inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º II, 150, I, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. Nesse sentido é a firme posição desta Turma. Precedentes.
6. No âmbito do STJ a exata discussão aqui tratada foi resolvida da seguinte forma: "...Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade (...) O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida..." (REsp 1.586.950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).

**(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369903 - 0017655-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)**

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelações pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, § 12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370217 - 0003129-41.2016.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

Taubaté, 19 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004476-70.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VICTOR SULZ GONSALVES, HENRIQUE SULZ GONSALVES  
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514  
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 895/1388

TERCEIRO INTERESSADO: OLDEMAR SULZ GONSALVES JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUGENIO PAIVA DE MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CANDIDO PIMENTA

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a Secretaria a determinação proferida em audiência (Num. 21.696362, Pág. 146), dando-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Taubaté, 20 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002939-46.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MINERAÇÃO E AGROPECUARIÁRIO DO BRAÇO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CORREA DIAS - SP407244, RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, ANTONIO CARLOS TREVISAN - SP351491, VITOR BENINE BASSO - SP409472, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANADOS SANTOS - SP315744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MINERAÇÃO E AGROPECUARIÁRIO DO BRAÇO LTDA**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, ordem para que, diante da inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se proíba a Autoridade Impetrada de perpetrar qualquer cobrança relativa ao objeto do presente mandado de segurança, para permitir a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este entendido como o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS decorrentes da inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, a ser posteriormente quantificado em via administrativa adequada, respeitados os prazos prescricionais quinquenais, constando expressamente que o ICMS a ser observado é aquele destacado nas notas fiscais de saída de mercadoria.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante.

Sustenta o direito à exclusão da base de cálculo do ICMS destacado na nota fiscal.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Recebo a petição Num. 26743355 e documento Num. 26743360 como como aditamento à petição inicial.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*finis boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS, e que o ICMS a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento.

Pois bem

No presente caso, entendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, o qual se encontra aguardando publicação, nos seguintes termos:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 13.3.2017.

Outrossim, presente o *periculum in mora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

No que tange ao ICMS destacado na nota fiscal, observa-se que a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada no julgamento da Corte Constitucional e ainda assim concluiu-se pela não inclusão de todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo E. STF, é o **ICMS destacado na nota fiscal** que não compõe a base de cálculos do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

**EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.**

Restou devidamente consignada na decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOPLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido. Por outro lado, presente também o *periculum in mora*, uma vez que a não concessão da liminar sujeitará a impetrante à tortuosa via do *solve et repetit*.

Diante do exposto, **deiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS **destacado nas notas fiscais**, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 19 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-50.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCELO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA - SP362443

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO ANTÔNIO DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATÉ, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que cumpra a decisão da 13ª Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social e realize a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu em 18/04/2018 junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS o benefício Aposentadoria Especial, o qual foi indeferido em 1ª Instância.

Relata que apresentou recurso administrativo perante a Junta de Recursos do INSS, que julgou parcialmente procedente o inconformismo do impetrante e determinou a implantação do benefício previdenciário.

Sustenta que em 14/11/2019 o benefício foi concedido, contudo não foi implantado pela Autoridade Coatora.

Relatei.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o processo administrativo foi encaminhado pela Junta de Recursos do INSS para a Agência da Previdência Social de Taubaté em 14/11/2019, mas que até o momento a decisão que concedeu a aposentadoria não foi cumprida.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-59.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: SANDRO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURENTINO LUCIO FILHO - SP120891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da divergência apresentada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 435 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-95.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: DIRCEU LOBO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie o exequente a regularização dos autos virtualizados juntando, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos faltantes (pág. 141-verso da sentença - doc num21721522 e certidão de trânsito em julgado dos autos físicos), consoante disposto no art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017, assim como, certificando a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal.

Int.

Taubaté, 17 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ ALBERTO ROUBAUD  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA - SP335217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZALBERTO ROUBAUD**, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **01/02/1979 a 31/07/1981 e 01/07/1989 a 05/03/1997**, laborado na AÇOS VILLARES S/A - CENESP, como exercido em atividade especial, com a consequente conversão em tempo comum e a revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo realizado em **22/09/2009**.

Aduz o autor, em síntese, que em **22/09/2009** apresentou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.338.089-0 que foi indeferido pela insuficiência de tempo contributivo para aposentadoria integral. Em 25/01/2012 apresentou novo requerimento, NB 42/156.842.078-9, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ante o reconhecimento do período de 01/08/1981 a 30/06/1989 como especial. Contudo, alega fazer jus ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo, tendo em vista ter laborado nos períodos de 01/02/1979 a 31/07/1981 e 01/07/1989 a 05/03/1997 exposto a ruído superior a 80 dB, sendo o PPP documento hábil a provar tal condição.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a designação de audiência de conciliação (Num.2257768 – Pág.1/2).

Juntado aos autos cópias dos processos administrativos (Num. 3321144 – Pág.1/125, Num. 3321147- Pág.1/27, Num. 3321152 – Pág.1/80, Num. 3321158 – Pág.1/131, Num. 3321162 – Pág.1/28).

O INSS foi regularmente citado em 22/08/2017 e ofereceu contestação, oportunidade em que aduziu não ter o autor apresentado provas suficientes quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício quando do requerimento de 22/09/2009, requerendo assim a improcedência do pedido (Num. 2853249 – Pág.1/3).

O autor apresentou réplica à contestação (Num. 5211803 – Pág.1/4).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 3909475 – Pág.1/2).

Instados sobre as provas a produzir, o autor ratificou a manifestação anterior (Num. 14084218 - Pág.1) e o réu manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir (Num. 9089606 – Pág.1/2, Num. 9148531 – Pág.1).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Da prescrição quinquenal:** Reconheço a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação (28/03/2017), por caracterizar-se como relação jurídica de trato sucessivo (renova-se mês a mês), com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97.

**Do ponto controvertido da demanda:** como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo do NB 42/149.338.089-0 (Num. 3321162 – Pág.11), os períodos de **01/02/1979 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 14/09/2009**, laborados na empresa AÇOS VILLARES, não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

1 – Villares – 01/02/79 a 5/03/97 – Obs: Não há permanência de exposição, apresentado nível pontual do agente, níveis do agente não compatíveis com as áreas administrativas laboradas.

2 – Villares – 6/03/97 a 14/9/09 – Abaixo dos limites de tolerância.

Postulado novo requerimento administrativo, como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo do NB 42/156.842.078-9 (Num. 918790 – Pág.87), os períodos de **01/02/1979 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 17/11/2003, 18/11/2003 a 05/11/2009**, laborado na empresa AÇOS VILLARES, não foram inicialmente reconhecidos como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, concluiu-se quanto a exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados:

(x) Não esteve exposto

(x) O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.

Através de Carta de Exigência, foi determinada à empresa a apresentação de laudo técnico pericial – LTCAT ou outros documentos que corroborassem com a pretensão do autor (Num. 3321147 – Pág.1/2), o que foi cumprido (Num. 3321147 – Pág.12/29).

Emacórdão nº 6899/2015 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS foi enquadrado como especial o período de **01/08/1981 a 30/06/1989** (Num.3321158 – Pág.14/16).

Pelo exposto, restam controvertidos os períodos de **01/07/1989 a 05/03/1997 e 01/02/1979 a 31/07/1981**.

#### **Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):**

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Quanto à extemporaneidade do laudo técnico,** ressalto que a legislação sempre estabeleceu limites de tolerância fixados em decibéis (dB), somente aferíveis por medição especializada. Nesse sentido, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a comprovação da efetiva exposição sempre exige a apresentação de laudo técnico (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 877972/SP, Rel. Des. Cov. Haroldo Rodrigues, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Emidêntico sentido:

Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. (AgRg no REsp 1048359/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 941.885/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008)

Quanto à análise formal, verifico que a contemporaneidade em relação à exposição não constitui requisito legal de validade do laudo técnico. Ademais, considerando que o juiz deve decidir de acordo com o que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), pondero que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Atento a esse contexto, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma factível que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS.

(...)

O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTAC. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

Se a prova pericial, realizada na empresa constata a existência de agentes nocivos em data posterior ao labor, razão não há para se deduzir que as agressões ao trabalhador fossem menores ou inexistissem na época da prestação do serviço, até porque a evolução tecnológica e da segurança do trabalho tendem a causar a redução e não o aumento da nocividade com o passar dos anos. (TRF4, APELREEX 5008564-31.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Lugon) Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30/04/2015)

Como dito, a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta, por si só, o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p. 1406.

Portanto, considero que os fundamentos da Autarquia Previdenciária não afastam, isoladamente, a higidez da comprovação da especialidade da atividade desenvolvida.

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

No tocante ao período de **01/02/1979 a 31/07/1981**, laborado na AÇOS VILLARES S/A - CENESP, consta dos autos, inclusive do processo administrativo de DER 22/09/2009, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num.3321162 – Pág.5/9) que aponta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 80 dB.

A extemporaneidade do laudo não é óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade, conforme já ressaltado.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

No tocante ao período de **01/07/1989 a 05/03/1997** também laborado na AÇOS VILLARES S/A - CENESP, consta dos autos, inclusive do processo administrativo de DER 22/09/2009, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num.3321162 – Pág.5/9) que aponta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 80 dB, razão pela qual é caso de reconhecimento do período como laborado em condições especiais.

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **01/02/1979 a 31/07/1981 e 01/07/1989 a 05/03/1997**, para o empregador AÇOS VILLARES S/A - CENESP somado ao período reconhecido administrativamente (**01/08/1981 a 30/06/1989**), concluo que o autor conta com mais de 35 anos de contribuição, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, na data do requerimento administrativo de **22/09/2009**.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer o período de **01/02/1979 a 31/07/1981 e 01/07/1989 a 05/03/1997** trabalhado na AÇOS VILLARES S/A - CENESP como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo de **22/09/2009, observada a prescrição quinquenal.**

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (**22/08/2017**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 19 de março de 2020.



Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-88.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO DELMINDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Digam as partes se há outras provas a produzir, bem como esclareça o autor, comprovando documentalmente, se houve rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa GERLAINA MARIA RAMOS ALVES - ME, considerando a consulta ao CNIS realizada por este juízo, conforme cópia anexa.

Int.

Taubaté, 9 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-14.2018.4.03.6121  
AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA  
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 10 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001574-54.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: MIRIAN BARBOSA DE BIASI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União para, querendo, no prazo de trinta dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-03.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SUZETTE GRECCO PARDI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Após a realização da perícia médica em 27/10/2017 (Num. 11521673), ficaram constatadas as enfermidades psiquiátricas da autora, tendo o perito judicial atestado haver incapacidade para os atos da vida civil: "*no momento pericial, sim*".

Dessa forma, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal).

Ademais, os artigos 178, II, e 279 do CPC/2015 preveem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Assim, nos termos do art. 72 do CPC/2015, providencie o patrono da parte autora a indicação de pessoa para exercer a função de curador especial para o fim específico de representar a parte autora na presente ação, observando o disposto no artigo 1.775 do CC, aplicável ao caso por analogia, com a ressalva de que, em caso de procedência da demanda, eventual pagamento de benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas em lei e atos normativos próprios do INSS.

Como cumprimento, intime-se o MPF para manifestação.

Int.

Taubaté-SP, 11 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-86.2018.4.03.6121  
AUTOR: FERNANDA DE CASSIA BAPTISTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADEMIR TELES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ADEMIR TELES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1997 e 01/01/1999 a 19/10/2016 laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., como tempo de serviço especial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que em 19/10/2016 apresentou requerimento de aposentadoria NB 42/180.218.079-3, que lhe foi indeferido sob o fundamento de “falta de tempo de contribuição”, tendo em vista a não averbação de todo o lapso temporal em condições especiais.

Deferida a gratuidade (Num.2253689 – Pág.1/2).

Juntada cópia do processo administrativo (Num.3319672 – Pág.1/40).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 3546307 – Pág.1/6) aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Reconheceu como especial o período de 01/01/2000 a 31/12/2003, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, pugnando pela improcedência do pleito autoral em relação aos demais períodos trabalhados na mesma empresa.

O autor apresentou réplica à contestação (Num.4051349 – Pág.1/13).

Instados sobre as provas a produzir, as partes manifestaram-se pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (Num.9124070 – Pág.1 e Num.9241492 – Pág.1/5).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (19/10/2016) e a data da propositura da presente demanda (09/06/2017).

**O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de 01/01/2000 a 31/12/2003, trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e, quando do requerimento administrativo, já havia reconhecido o período de 19/05/1986 a 28/04/1995 laborado na mesma empresa (fls. 13 do doc. 1589166 e doc. 3546310).**

Logo, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos seguintes períodos: 29/04/1995 a 28/02/1997, 01/01/1999 a 31/12/1999 e 01/01/2004 a 19/10/2016, todos laborados na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o “Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

No caso em comento, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (Num.1589145 – Pág.6/7), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, de que no período de 29/05/1995 a 30/04/1996 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 91 dB(A) e no período de 01/05/1996 a 30/06/1996 exposto a ruído de intensidade equivalente a 80 dB (A) de maneira habitual e permanente.

Consta, ainda, que: a) no período de 01/07/1996 a 28/02/1997 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 82 dB (A) (Num. 1589145 – Pág.8/9); b) no período de 01/01/2004 a 31/12/2014 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92 dB (A); c) no período de 01/01/2015 a 31/12/2015 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 93,5 dB (A) (Num. 1589145 – Pág.10/17); d) no período de 01/01/2016 a 31/01/2016 o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 92 dB (A); e) no período de 01/02/2016 a 06/09/2016 (data de expedição do documento) o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90,5 dB(A) (Num. 1589145 – Pág.18/19).

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais apenas nos períodos acima indicados, pois em todo o lapso temporal acima destacado houve exposição ao agente físico ruído acima do limite legal.

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço ou por ausência de informação da data da avaliação, fonte do ruído, memória de cálculo e anexo contendo os valores medidos. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, devidamente preenchidos com os requisitos necessários, embora tais documentos possam ter sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 28/02/1997 e de 01/01/2004 a 19/10/2016, para o empregador FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, e somados aos períodos reconhecidos administrativamente (19/05/1986 a 28/04/1995 e 01/01/2000 a 31/12/2003), concluo que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Assim, conclui-se que se encontram preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial ao autor, na data do requerimento administrativo.

Importante ressaltar que o segurado possui o direito de perceber o melhor benefício. Dessa forma, com fundamento no princípio da proteção social, ainda que requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na petição, inicial, a concessão do benefício de aposentadoria especial não implica em decisão "extra petita". Nesse sentido, é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME FAMILIAR. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. EPI. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FUNGIBILIDADE ENTRE AS APOSENTADORIAS LABORAIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS.**

(STJ, REsp 1.702.763-RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 24/10/2017)

De igual forma, já decidiu a E.Sétima Turma do TRF3 por unanimidade:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 2. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 3. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos: - 21/08/1985 a 05/03/1997, vez que exerceu a função de "reparador de veículos", estando exposto a ruído acima de 80,00 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 61/75). - de 01/01/2005 a 31/12/2009, vez que exercia a função de "reparador de veículos", estando exposto a ruído de 87,30 a 87,60 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 61/75). 4. O período laborado pelo autor entre 01/08/1980 a 31/07/1985, na função de "cortador", não pode ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que tal atividade não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, torna-se imperativo ao autor a comprovação de que esteve exposto a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos, visto que o seu contato com óleo lubrificante não se deu de forma habitual e permanente no exercício de todas as suas atividades. 5. Saliente-se, que para a comprovação da atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor é necessária a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. 6. Cabe ressaltar, que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado insalubre, visto que o nível de ruído a que o autor esteve exposto correspondia a 82 dB (A), e o previsto como nocivo na legislação previdenciária era de 90 dB (A) (STJ, REsp 1398260/PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014). 7. Da mesma forma, os períodos de 19/11/2003 a 31/12/2004, e de 01/01/2010 a 30/06/2010 não podem ser reconhecidos como insalubres, visto que o autor esteve exposto a 82 dB (A), e o exigido pela legislação previdenciária correspondia a 85 dB (A), conforme Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 8. Logo, devem ser considerados como especiais apenas os períodos de 21/08/1985 a 05/03/1997, e de 01/01/2005 a 31/12/2009. 9. Contudo, somando-se apenas os períodos de atividade especial ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (26/03/2012 - fl. 138) perfazem-se apenas 16 (dezesseis) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, conforme planilha anexa, insuficientes ao tempo exigido nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. 10. Por sua vez, fazendo-se os períodos ora considerados como atividade especial, convertidos em tempo de serviço comum (fator 1,40), somados aos demais períodos incontroversos anotados na CTPS do autor (fls. 46/59), até a data do requerimento administrativo (26/03/2012 - fl. 138) perfazem-se 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, conforme planilha anexa, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. 11. **Cumprir ressaltar que não há que falar em julgamento extra petita, pois a aposentadoria por tempo de serviço possui natureza semelhante à aposentadoria especial, sendo que nesta última há uma diminuição na quantidade de tempo necessária para a sua concessão.** 12. Portanto, cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (26/03/2012 - fl. 138), momento em que o INSS teve ciência da pretensão. 13. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009. 14. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCP), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. 15. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF3, Apelação/Remessa Necessária 0008128-45.2012.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RADIOLOGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE.**

- Conhecimento parcial do recurso no tocante ao enquadramento como especial das funções de cozinheiro e de pedreiro. Inovação do pedido, vedada nesta fase processual. - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. (...).

(TRF 3ª Região, AC 1244337/SP, Proc. 0044262-45.2007.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 05/05/2014)

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC/2015, admitindo como especial o período de trabalho de **01/01/2000 a 31/12/2003** para o empregador **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, bem como **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como especial o período de trabalho de **29/04/1995 a 28/02/1997** e de **01/01/2004 a 19/10/2016**, laborado pelo autor na empresa **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, procedendo-se à respectiva averbação, bem como para conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em 19/10/2016 (data do requerimento administrativo).

Condeneo o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas (19/10/2016), até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 9 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-42.2017.4.03.6121  
AUTOR: ELITON MATEUS LUCAS FLAUZINO 09815845608  
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616

**DESPACHO**

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-60.2018.4.03.6121

AUTOR: NILTON GERALDO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210, IVANI MENDES - SP135462, PEDRO DE SOUZA PEREIRA - SP368327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-38.2019.4.03.6121

AUTOR: AILTON PAULO BENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-45.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE ROBERTO HUNGER

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-17.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE EDIVAN ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-70.2019.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZEOLLA  
CURADOR: ANA RENATA LAZARIM  
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da juntada do processo administrativo.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-59.2019.4.03.6121  
AUTOR: DANIEL JOAO GUEDES  
REPRESENTANTE: VIVIAN FERNANDA NOGUEIRA PROLONGATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO DE MIRANDA - SP279308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 11 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-36.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: NICELSO DANTAS VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA CAMARGO DA SILVA - SP332616, ROSANGELA MARQUES GONCALVES - SP376874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

NICELSO DANTAS VIEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor que em 15/10/2015 sofreu um acidente que ocasionou a fratura na coluna lombar, motivo pelo qual, em 08/11/2015 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido tendo em vista a perda da qualidade de segurado.

Contestação padrão do INSS (Num. 1033454).

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida antecipatória postulada, tendo sido designada perícia médica (Num. 1033522).

Laudo pericial juntado no documento de Num. 1033678.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que determinou a redistribuição a uma das Varas Federais, em razão de que na data do ajuizamento da ação, a soma das 12 parcelas vincendas ultrapassa o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/01 (decisão Num. 1033983).

O INSS apresentou proposta de acordo no doc. Num. 1667281, a qual não foi aceita pelo autor (Num. 2321173). O Autor requereu a realização de nova perícia médica e reiterou o pedido de tutela antecipada.

Pela decisão Num. 2337966 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designada nova perícia médica, cujo laudo foi juntado no documento de Num. 3723014.

O INSS apresentou nova proposta de acordo no documento de Num. 4447029, razão pela qual foi determinada a realização de audiência de conciliação (Num. 8927525).

Foram juntados aos autos cálculos da RMI e da liquidação pelo Setor de Contadoria Judicial (Num. 11837164, 11837165 e 11837169).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Num. 12250201).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 355 do Código de Processo Civil/2015.

Passo ao exame de mérito do pedido principal.

A prescrição quinquenal não incide no presente caso, pois não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (formulado em 08/11/2015) e a data da propositura da presente demanda (18/05/2016).

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

**No caso concreto, entendo que a parte demandante satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença.**

**Incapacidade.** O laudo da perícia judicial realizada em 10/06/2016 (Num. 1033678) atestou ser o autor portador de sequelas da fratura da coluna lombar, idade 49 anos, profissão montador de produção oficial. De acordo com o perito, a incapacidade laborativa do autor é temporária e total, o impede totalmente a praticar outra atividade que lhe garanta subsistência e é insusceptível de recuperação ou reabilitação. Atesta, ainda, que é passível de nova cirurgia na coluna lombar e/ou fisioterapia e retornar a sua atividade diária. O perito judicial assinalou o prazo de um ano para reavaliação do benefício.

Já na perícia judicial realizada em 20/10/2017 (Num. 3723014), o perito atestou ser o autor portador de seqüela da fratura da coluna lombar e seqüela da fratura do calcâneo esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade laborativa temporária e total. Assinalou o perito que o autor está incapacitado de exercer qualquer atividade e que a incapacidade não é insusceptível de recuperação mediante reabilitação, assinalando o prazo de um ano para reavaliação do benefício.

Nessa situação, dadas as consignações lançadas na prova pericial em comento, e levando em conta a idade e a atividade primordial da parte autora, é segura a convicção deste Juízo de ser devida a concessão de benefício de auxílio-doença.

**Qualidade de segurado e carência.** De acordo com os laudos periciais judiciais (Num. 1033678 e Num. 3723014), a data do início da incapacidade foi fixada em 15/10/2015.

Conforme consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, o vínculo com a empresa Ford Brasil S/A ocorreu entre 11/05/1988 a 29/06/2015 (Num. 1033426). Já de acordo com o extrato do CNIS (1033935), o autor esteve empregado na referida empresa de 11/05/1988 a 31/03/2015.

Assim, encontram-se presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

**Data do início do benefício.** Considerando as conclusões dos laudos periciais judiciais fixando o início da incapacidade em 15/10/2015, somadas às informações contidas nos atestados médicos apresentados nos autos, resta evidente que na data do requerimento administrativo o autor encontrava-se incapaz para os fins de gozo do benefício por incapacidade.

Dessa forma, determino a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA desde a data do requerimento administrativo, em **08/11/2015**.

Pelos mesmos fundamentos acima expostos, não é caso de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de incapacidade total e permanente.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para o efeito de condenar a Autora a conceder à parte autora NICELSO DANTAS VIEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 08/11/2015, observada a prescrição quinquenal.

Ratifico a tutela antecipada concedida.

Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças decorrentes, devendo ser deduzidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos ao autor concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária e juros, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, e de acordo com o decidido pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Os juros devem ser contados da citação, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).

Condeno o INSS a pagar os honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e honorários de sucumbência em favor da advogada do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015 combinado com a Súmula 111 do STJ.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, alínea “a” do CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 11 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-28.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS (Num. 29443181), no prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.

**TAUBATÉ, 12 de março de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-81.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DEIVID DUQUE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE LACERDA - SP269239  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

**DEIVID DUQUE** propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão e posterior declaração de nulidade do procedimento administrativo decorrente do **Auto de Infração nº T104145397**.

Sustenta que, no dia 25/02/2017, por volta das 18h37, foi autuado na BR101, km31, no Município de Ubatuba, por se recusar a realizar o teste do etilômetro e supostamente ter infringido o disposto no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro.

Relata que foi abordado pelo Policial Rodoviário Federal durante fiscalização e que foi solicitada a realização de teste de embriaguez por meio de "bafômetro". Afirma que se recusou a fazer o teste por motivo de saúde, uma vez que estava com o tórax machucado, o que lhe impedia de fazer o movimento de sopro, mas que se colocou à disposição para fazer exame de sangue de modo a comprovar que não havia ingerido bebida alcoólica.

Afirma que o agente de trânsito argumentou que não poderia sair da base policial para se dirigir a uma unidade médica, culminando por lavrar o auto de infração.

Requer a anulação do auto de infração em razão do vício apontado e, conseqüentemente, da notificação 0018136197, com o cancelamento de qualquer punição que pudesse recair, bem como a restituição do valor da multa pago indevidamente, corrigidos com os acréscimos legais.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (Num. 4613424).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (Num. 5342956), sustentando, em síntese, que a lei não obriga a realização de outros testes para se constatar a embriaguez do condutor, ainda mais em hipóteses de se ter o etilômetro no local da fiscalização, requerendo seja a ação julgada improcedente.

Juntada do processo administrativo (Num. 5473594).

Réplica juntada (Num. 8345828).

Instadas as se manifestarem acerca das provas a serem produzidas, a parte ré manifestou ciência (Num. 10732580), tendo a parte autora requerido a produção de prova testemunhal (Num. 10886118).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

A produção da prova testemunhal requerida pelo autor é desnecessária para solução da lide, pois eventual oitiva do agente que lavrou a autuação não resultará em acréscimo de nenhuma informação relevante, uma vez que o máximo que se pode esperar é que ele confirme a ocorrência da autuação lavrada, notadamente em razão do tempo decorrido.

Ademais, instado a especificar as provas que pretende produzir, o autor sequer indica quem pretende arrolar como testemunha, não constando dos autos, também, informações das quais se extraia a possibilidade de desconstituição da legitimidade e veracidade do auto de infração pela prova testemunhal.

O autor aduz como um dos fundamentos para anular o auto de infração a existência de limitação física para realizar o teste de etilômetro, fato este que se prova por meio de documento médico, sendo inútil a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, inciso II, do CPC.



Outrossim, as teses do autor no sentido de que para configurar a infração ao disposto no artigo 165-A do CTB deve haver sinais indicativos de alteração da capacidade do condutor demanda e de que se aplica ao caso o princípio da não autoincriminação, padecendo de vício de inconstitucionalidade o dispositivo legal em comento, configuram questões estritamente de direito, que prescindem de dilação probatória.

Portanto, afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme decisão proferida em sede de análise do pedido de tutela antecipada (doc. 4613424), de acordo com a legislação pertinente à espécie, a autuação por recusa a se submeter a teste ou procedimento que permita certificar a influência de álcool é regida pelo Código de Trânsito Brasileiro, à época:

**Art. 165-A.** Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

*Infração – gravíssima;*

*Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;*

*Medida administrativa – recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.*

*Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.*

**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

*§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)*

*§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)*

*§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)*

Pela exegese dos artigos transcritos, a submissão ao teste de alcoolemia constitui medida fiscalizatória, de nítido caráter preventivo, destinada a disciplinar atividade de risco e salvaguardar a segurança no tráfego e que a verificação do estado de embriaguez, ao menos para cominação de penalidade administrativa, pode ser feita por outros meios de prova que não o teste do etilômetro.

Bem assim, a legislação supracitada prescreve que o condutor do veículo que se envolver em acidente de trânsito ou for alvo de fiscalização, independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, e ser recusar a se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência alcoólica sofrerá as sanções previstas no artigo 165-A do CTB.

O auto de infração, como documento administrativo, tem a seu favor presunção de legitimidade e veracidade, a qual, contudo, não é absoluta, podendo ser afastada pela parte autuada com apresentação de provas ou demonstração de inexistência de requisitos formais ou materiais do documento.

No caso dos autos, entendo que o auto de infração foi emitido com todos seus requisitos. Consta expressamente no campo das observações do Auto de Infração lavrado:

*“Condutor recusou-se a realizar teste de etilômetro; Portaria DENATRAN 219/2014”*

Assim sendo, a recusa à submissão ao teste do bafômetro é suficiente, por si só, para legitimar a autuação levada a efeito pela Polícia Rodoviária Federal.

Ora, no caso dos autos, a própria inicial admite que houve recusa do autor em se submeter ao teste etilométrico, fato suficiente para consumar a infração ao disposto no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, de forma autônoma, inexistindo qualquer irregularidade na autuação levada a efeito pela autoridade policial competente.

O autor alega, ainda, que “não restando comprovado seu estado alcoólico ou sob uso de qualquer substância entorpecente, e conforme salientado no artigo 3º da Resolução 432 CONTRAN, deverá haver sinais que indiquem a alteração da capacidade do condutor, conforme inciso IV, bem como avaliação testemunhal, o que não está presente no caso. Logo, fadado de vício o presente auto de infração, motivo pelo qual o mesmo deve ser declarado nulo.”

Nesse particular, destaco que a Resolução nº 432/2013 do CONTRAN, em seus artigos 3º a 6º, prescreve que para a confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência do álcool ou de outra substância psicoativa pode ser utilizado o etilômetro, *in verbis*:

*Art. 3º. A confirmação da alteração da capacidade psicomotora em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência dar-se-á por meio de, pelo menos, um dos seguintes procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor:*

*I - exame de sangue;*

*II - exames realizados por laboratórios especializados, indicados pelo órgão ou entidade de trânsito competente ou pela Polícia Judiciária, em caso de consumo de outras substâncias psicoativas que determinem dependência;*

*III - teste em aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar (etilômetro);*

*IV - verificação dos sinais que indiquem a alteração da capacidade psicomotora do condutor.*

*§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, também poderão ser utilizados prova testemunhal, imagem, vídeo ou qualquer outro meio de prova em direito admitido.*

*§ 2º Nos procedimentos de fiscalização deve-se priorizar a utilização do teste com etilômetro.*

*§ 3º Se o condutor apresentar sinais de alteração da capacidade psicomotora na forma do art. 5º ou haja comprovação dessa situação por meio do teste de etilômetro e houver encaminhamento do condutor para a realização do exame de sangue ou exame clínico, não será necessário aguardar o resultado desses exames para fins de autuação administrativa.*

#### **DO TESTE DE ETILÔMETRO**

*Art. 4º. O etilômetro deve atender aos seguintes requisitos:*

*I - ter seu modelo aprovado pelo INMETRO;*

*II - ser aprovado na verificação metroológica inicial, eventual, em serviço e anual realizadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade - RBMLQ;*

*Parágrafo único. Do resultado do etilômetro (medição realizada) deverá ser descontada margem de tolerância, que será o erro máximo admissível, conforme legislação metroológica, de acordo com a "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I.*

#### **DOS SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA**

*Art. 5º. Os sinais de alteração da capacidade psicomotora poderão ser verificados por:*

*I - exame clínico com laudo conclusivo e firmado por médico perito; ou*

*II - constatação, pelo agente da Autoridade de Trânsito, dos sinais de alteração da capacidade psicomotora nos termos do Anexo II.*

*§ 1º Para confirmação da alteração da capacidade psicomotora pelo agente da Autoridade de Trânsito, deverá ser considerado não somente um sinal, mas um conjunto de sinais que comprovem a situação do condutor.*

§ 2º Os sinais de alteração da capacidade psicomotora de que trata o inciso II deverão ser descritos no auto de infração ou em termo específico que contenha as informações mínimas indicadas no Anexo II, o qual deverá acompanhar o auto de infração.

#### **DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6º. A infração prevista no art. 165 do CTB será caracterizada por:

I - exame de sangue que apresente qualquer concentração de álcool por litro de sangue;

II - teste de etilômetro com medição realizada igual ou superior a 0,05 miligrama de álcool por litro de ar alveolar expirado (0,05 mg/L), descontado o erro máximo admissível nos termos da "Tabela de Valores Referenciais para Etilômetro" constante no Anexo I;

III - sinais de alteração da capacidade psicomotora obtidos na forma do art. 5º.

Parágrafo único. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no art. 165 do CTB ao condutor que recusar a se submeter a qualquer um dos procedimentos previstos no art. 3º, sem prejuízo da incidência do crime previsto no art. 306 do CTB caso o condutor apresente os sinais de alteração da capacidade psicomotora.

Os mencionados dispositivos, em verdade, regulam a forma de confirmação da alteração da capacidade psicomotora bem como de caracterização da infração consubstanciada no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro.

Equívoca-se, portanto, o autor em utilizá-los como fundamento para arguir a necessidade de constatação de indício do estado de embriaguez como requisito para constatação da infração administrativa objeto do presente feito.

A infração em discussão nestes autos refere-se ao artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, de natureza autônoma. Não se confunde, portanto, com aquela estabelecida no artigo 165 do referido código.

Assim, a existência de sinais que indiquem a alteração da capacidade do condutor ou a avaliação testemunhal são prescindíveis para configuração da infração prevista no artigo 165-A do CTB, razão pela qual não prosperaram alegações do autor.

Outrossim, o autor sustenta que se disponibilizou a realizar outros testes, inclusive coleta de sangue, para que ficasse comprovado que não havia ingerido nenhuma substância alcoólica, contudo o agente policial não o conduziu a nenhuma unidade médica para tal fim.

O artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro assim preceitua:

**Art. 277.** Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de dirigir sob a influência de álcool será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. (Redação dada pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.275, de 2006)

§ 2º A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor. (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Observa-se do dispositivo legal que vários são os métodos para verificação do estado do condutor. Todavia, da negativa do fiscalizado em realizar algum dos testes citados não se pode extrair a obrigação de o agente policial aplicar outros testes, ao alvedrio do fiscalizado, o que comportaria verdadeira inversão de valores, posto que deve prevalecer o interesse público (segurança pública) em face do interesse particular (desejo de não se submeter ao teste de etilômetro e de realizar outros testes, a exemplo do exame de sangue em local diverso do da fiscalização). Do texto legal não é possível extrair o direito de o autor se submeter a outros testes, conforme sua discricionariedade.

Pelo contrário, há previsão explícita no sentido de que a recusa a **qualquer dos procedimentos previstos no caput do artigo 277 do CTB** resulta na aplicação das penalidades e medidas administrativas do artigo 165-A daquele Código. Submeter-se aos procedimentos previstos no artigo 3º do CTB, dentre eles o teste de etilômetro, não figura como uma faculdade do cidadão, mas sim um dever legal.

Ademais, o autor não traz aos autos nenhuma prova de sua condição incapacitante no momento da autuação, a qual deveria ser comprovada por meio de documento médico. Sua alegação de que estava com o tórax machucado no momento da autuação e, por isso, não poderia soprar o aparelho do teste de etilômetro encontra-se fantasiosa, desprovida de qualquer elemento indiciário de sua veracidade, razão pela qual não merece acolhida, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

É importante frisar que o auto de infração de trânsito não foi motivado pela condução do veículo sob o efeito de álcool, mas sim pela recusa do autor em se submeter ao teste do etilômetro. A adoção de outras medidas para averiguação da embriaguez não é pré-requisito para aplicação da penalidade, conforme jurisprudência do TRF3:

**EMENTA AÇÃO ANULATÓRIA - INÉPCIA AFASTADA - CONHECIMENTO DO MÉRITO - CAUSA MADURA - AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - RECUSA A REALIZAR EXAME DE ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) - INFRAÇÃO CARACTERIZADA: ARTIGO 165-A, DO CTB - DESNECESSIDADE DE OUTRAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.** 1. O caso não é de inépcia da petição inicial, mas de discordância com a inteligência da parte em relação aos fatos narrados. É, na verdade, hipótese de conhecimento do mérito. 2. O julgamento imediato do mérito é possível pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O auto de infração não foi motivado por eventual condução de veículo sob efeito de álcool, mas sim, pela recusa, confessa, do autor em se submeter ao exame de alcoolemia. 4. A mera recusa caracteriza infração de trânsito, sujeita à penalidade aplicada (artigo 165-A, do CTB). 5. A adoção de outras medidas tendentes à averiguação de embriaguez (artigo 277, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro) não é pré-requisito para a aplicação da pena. 6. Apelação parcialmente provida. Conhecimento do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Ação julgada improcedente.

(ApCiv 5001029-97.2017.4.03.6106, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/01/2020.)

Quanto à constitucionalidade do 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, observo que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em decisão publicada no dia 05/03/2020, no RE 1224374, a repercussão geral da questão, sem determinar a suspensão dos processos pertinentes ao tema no âmbito território nacional.

Nesta esteira, emprestigo ao princípio da razoável duração do processo, passo à análise da questão.

No que concerne à alegada inconstitucionalidade do artigo 165-A do CTB, o pleito é improcedente. Senão vejamos.

Entendo que os direitos individuais fundamentais à liberdade e à integridade física não se encontram violados apenas pelo fato de o cidadão fiscalizado dever se submeter ao teste de etilômetro e, ainda que se entenda pela sua afetação em parcela mínima, prevalecem, no caso concreto, o direito fundamental à vida e a necessidade de se garantir a segurança pública, sendo plenamente razoável imputar uma penalidade administrativa àquele que se recusa a realizar o fâmigerado teste.

Qualquer pessoa que exerce o direito de ser condutor de veículo automotor tem conhecimento de estar submetido a responsabilidades e obrigações legais, haja vista a potencialidade dessa atividade ocasionar acidentes e ferimentos graves em terceiros. Logo, o dever de se submeter ao teste de etilômetro está em conformidade com a obrigação de que todos devem respeitar a lei, nos termos do artigo 5º, II, da CF/88.

Frise-se, ainda, que o direito a não autoincriminação é construção doutrinária que se extrai do artigo 5º, inciso LXIII da Constituição Federal:

**LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;**

Observa-se que o referido direito, como qualquer outro, não é absoluto e, no caso da legislação brasileira, possui como destinatário o preso, sendo, com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, de clareza solar que se restringe ao âmbito do processo penal, não abarcando infrações administrativas.

Por todo o exposto, seja pela prevalência do interesse público sobre o particular, seja pela preponderância do direito à vida e garantia da segurança pública em face do direito à liberdade e à integridade física, seja pela não aplicabilidade do princípio da não autoincriminação na esfera administrativa, forçoso concluir pela constitucionalidade do artigo 165-A do CTB.

Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.R.I.

Taubaté, 12 de março de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002316-43.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: IVALDETE GRACIANO DOS SANTOS, JUAREZ JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Vistos, etc.

IVALDETE GRACIANO DOS SANTOS e ESPÓLIO DE JUAREZ JOSÉ DOS SANTOS ajuizaram ordinária, nominada de "ação de adjudicação compulsória", com pedido de tutela antecipada, contra a CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A, objetivando, em síntese, a adjudicação do imóvel situado na rua Bulgária, nº 237, Conjunto Residencial Pasin, em Pindamonhangaba/SP, objeto da matrícula 9.940 do CRI – Cartório de Registro de Imóveis do referido município, efetivando-se a transcrição competente e lavrando-se o devido registro, condenando-se ainda a CEF a anuir à baixa/cancelamento da caução/hipoteca, afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio entre as empresas, sob pena de multa diária, e ainda seja determinada a expedição dos mandados de averbação e cancelamento fazendo constar no CRI como únicos proprietários os autores, como registro das escrituras de compra e venda.

Em sede de tutela antecipada, pedimos autores seja determinado à ré que conceda a anuência da caução/hipoteca afastando todos e quaisquer débitos decorrentes do negócio havido entre as rés, sob pena de multa diária.

Alega os autores que em 11/03/2004 adquiriram de Sebastiana Dolores de Oliveira os direitos sobre a totalidade do imóvel consistente numa casa e seu respectivo terreno situado na Rua Bulgária, nº 237, Conjunto Residencial Pasin no município de Pindamonhangaba/SP, matriculado sob nº 9.940 no CRI do aludido município.

Alegam ainda os autores que a vendedora Sebastiana havia adquirido o imóvel da Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A por meio do instrumento particular de promessa de venda e compra de imóveis e outras avenças em 28/01/2000, restando na data da venda saldo devedor que foi transferido aos autores por meio do instrumento de Cessão de Direitos e Obrigações em 10/11/2004, com anuência da Transcontinental.

Aduzem também os autores que a contratação seguiu os moldes praticados com os demais mutuários do residencial Pasin, que foi dado em garantia hipotecária a CEF, sendo ajustados que os pagamentos são feitos diretamente a Transcontinental e a quitação e a liberação da caução/hipoteca pela CEF, com a outorga da escritura definitiva em favor dos compradores pela Transcontinental.

Aduzem ainda os autores que em outubro de 2011 quitaram integralmente sua dívida e que, a Transcontinental firmou termo de quitação da dívida, e que a CEF não efetuou a liberação do gravame hipotecário do imóvel sob alegação de não recebimento dos valores.

Sustentam os autores que em vista da quitação deu-se a extinção da hipoteca na forma prevista no artigo 1.499, I do Código Civil, bem como por consequência as demais obrigações a esta acessórias como no presente caso a caução.

Argumentam também os autores que a caução, ou mesmo cessão, não os atinge, não podendo ser prejudicados por uma situação que não lhes diz respeito, nos termos dos artigos 18 e 24 do Decreto-lei 70/1966.

Sustenta o autor que as requeridas estão sujeitas à obrigação de fazer consistente em autorizar o cancelamento da hipoteca, inclusive sob pena de multa cominatória.

Pela decisão Num. 21696507 - Pág. 78 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

As rés foram citadas e apresentaram contestações.

A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao argumento que jamais houve negativa de sua parte em proceder ao cancelamento da hipoteca, não tendo qualquer interesse em prejudicar os autores, apesar do não cumprimento das obrigações contratuais pelo agente financeiro perante si, na qualidade de agente operador do FGTS; e que a escritura definitiva do imóvel somente pode ser outorgada pela empresa Transcontinental.

No mérito, sustenta em síntese que o gravame hipotecário é anterior à celebração da cessão de direitos e obrigações firmadas entre os autores e a Transcontinental, que portanto detinham total conhecimento, não podendo o interesse do FGTS ser esvaziado em favor dos mutuários. Argumenta que se houve pagamento pelos mutuários estes não foram repassados à CEF, bastando que o agente financeiro repasse os valores à CEF para que se proceda a baixa da construção.

A ré Transcontinental também apresentou contestação, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor; bem como sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que só o credor hipotecário, que é a CEF, tem legitimidade para proceder à liberação do gravame.

Alega ainda a Transcontinental que após a quitação do débito, por diversas vezes entrar em contato com a CEF para que esta liberasse a hipoteca, cumprindo o pactuado, porém o agente financeiro permaneceu omissivo. No mérito, sustenta que não teve qualquer conduta que ensejasse dano moral aos autores, bem como argumenta com a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios.

O autor apresentou réplica Num. 21696507 - Pág. 137/139.

Determinada a especificação de provas, a Transcontinental informou não haver outras provas a produzir; a CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré CEF,** ao argumento de que em nenhum momento negou-se a promover a liberação da hipoteca.

Em primeiro lugar, porque a ré Transcontinental afirma justamente o contrário, ou seja, que a CEF nega-se a promover a liberação da hipoteca em razão da discussão da existência da dívida, em curso emanação perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Em segundo lugar, porque não é crível que os autores venham a juízo se poderiam obter perante a CEF, sem maiores problemas, a liberação da hipoteca. E, em terceiro lugar, porque se essa fosse uma afirmação séria da CEF, a contestação deveria vir acompanhada do instrumento de liberação da hipoteca, o que não ocorreu.

Logo, configurada a lide, uma vez que os autores encontram resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir.

**Rejeito as preliminares de falta interesse de agir e de ilegitimidade arguidas pela ré Transcontinental**, ao argumento de que jamais apresentou resistência à pretensão do autor. Não obstante a alegação da ré, o certo é que o autor somente conseguirá a transferência da propriedade em seu nome, livre de ônus, com a baixa da hipoteca.

Portanto, embora a ré alegue não oferecer resistência à pretensão do autor, não apresenta a esta a documentação necessária à baixa do gravame (liberação da hipoteca).

E não lhe socorre o argumento de que não lhe compete promover a baixa da hipoteca porque os autores não participaram do negócio entre a Transcontinental e a CEF. Logo, caberia à Transcontinental cumprir o que lhe compete, ou seja, uma vez quitado o financiamento, transmitir a propriedade, livre de ônus, os autores, o que não ocorreu.

Ademais, os autores pretendem, além da baixa da hipoteca, também a transmissão da propriedade, que ainda se encontra em nome da ré Transcontinental, que não lhes outorgou a escritura definitiva. E o proprietário, promitente vendedor, é evidentemente parte legítima para figurar na ação de adjudicação compulsória.

Dessa forma, como já assinalado, configurada a lide, uma vez que o autor encontra resistência à sua pretensão, e escolheu a via adequada à defesa dos seus direitos. Presente, portanto, o interesse de agir, bem como a legitimidade das rés.

**Afastadas as preliminares**, passo ao exame do mérito.

É incontroverso nos autos que a autora Ivaldete Graciano dos Santos e o falecido Juez José dos Santos adquiriram o imóvel objeto da matrícula nº 9.940 do CRI de Pindamonhangaba/SP, através de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações celebrado com a cedente Sebastiana Dolores de Oliveira e anuente a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda., tendo por objeto o imóvel matriculado sob nº 9.940 do CRI de Pindamonhangaba (Num. 21696507 - Pág. 41).

É também incontroverso que o imóvel em questão é de propriedade da ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., atual denominação de Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, que o deu em hipoteca de primeiro grau a favor da CEF (R.14-M 9.940, R.16-M 9.940, Num. 21696507 - Pág. 51/55).

A contestação da ré Transcontinental, no mérito, é absolutamente inepta, já que se insurge contra um suposto pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.737,44 (Num. 21696507 - Pág. 113) que em nenhum momento foi formulado pelos autores.

As objeções da ré CEF apontadas no mérito de sua contestação também não lhe socorrem. É irrelevante que a hipoteca seja anterior (ou posterior) ao compromisso de venda do imóvel hipotecado, incidindo na espécie o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.*

*(Súmula 308, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2005, DJ 25/04/2005, p. 384)*

Assim, é procedente o pedido de cancelamento da hipoteca.

Por outro lado, também procede o pedido de adjudicação compulsória. É incontroverso nos autos que os autores pagaram todas as prestações do compromisso de venda e compra do imóvel, conforme termo de quitação assinado pela ré Transcontinental que, não obstante, não lhes outorgou a escritura definitiva (Num. 21696507 - Pág. 48).

Observe que o fato do compromisso de venda e compra do imóvel não estar registrado não obsta o direito à adjudicação compulsória, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:

*O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.*

*(Súmula 239, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2000, DJ 30/08/2000, p. 118)*

Assim, incide na espécie a norma do artigo 501 do CPC/2015, sendo cabível e procedente a pretensão de adjudicação compulsória.

Por fim, anoto em que em caso absolutamente análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento favorável à pretensão dos autores:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. VERBA HONORÁRIA.**

*1. Conforme destacou o Juiz, a legitimidade da Transcontinental decorre da existência de hipoteca gravando o imóvel em favor da CEF a obstar outorga de liberação de imóvel; portanto, é necessário que tanto a CEF quanto a construtora integrem a lide; a CEF porque a ela cabe o levantamento da hipoteca, a construtora porque a ela compete a outorga da escritura; não obstante a hipoteca teve origem em financiamento obtido pela construtora...*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 1902847 - 0011364-60.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 20/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019)*

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para condenar a ré a Transcontinental a outorgar em favor dos autores, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado desta, a escritura definitiva de venda e compra do imóvel objeto da matrícula 9.940 do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP; bem como para condenar a ré CEF a entregar aos autores, em igual prazo, as declarações necessárias ao cancelamento da hipoteca objeto do registro R.16 da referida matrícula; sob pena de, em não o fazendo, valer esta sentença como título hábil para tanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Condeno ainda as rés, em igual proporção, no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.R.I.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001798-19.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO MARCOS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**ANTÔNIO MARCOS CORRÊA** ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de **06/03/1997 a 09/02/2015**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**. e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz o autor, em síntese, que, em 11/02/2015, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **NB 46/170.162.847-0**; todavia, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer como insalubre o período de 06/03/1997 a 09/02/2015, laborado na empresa referida.

Sustenta o autor que o Decreto 2.172/1997 não poderia criar um limite de 90 dB(A), que é superior ao fixado pelo Ministério do Trabalho; e que o uso de EPI's e EPC's não exclui o direito à insalubridade.

Deferida a gratuidade (Num 21705155 - Pág. 44), o INSS foi regularmente citado em 07/10/2015 (Num. 21705155 - Pág. 47) e apresentou contestação (Num 21705155 - Pág. 49/53), oportunidade pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (Num 21705155 - Pág. 60/69).

Determinada a especificação de provas o INSS reiterou os termos da contestação (Num 21705155 - Pág. 73) e a parte autora requereu a realização de prova pericial por equiparação, a notificação da empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para juntar aos autor Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP mais recente e documentos relativos à engenharia e segurança do trabalho (PPRA, LTCAT) elaborado na época incontroversa da lide.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

É desnecessária, para solução da lide, prova pericial pretendida porque em nenhum momento na petição inicial o autor sustenta que as medições realizadas na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. indicadas no seu Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP estão equivocadas, ou que o PPP estaria registrando níveis de ruído abaixo do que efetivamente expostos.

Ao contrário, a insurgência dele é contra o estabelecimento de limites superiores a 85dB pelo Decreto nº 2.172/1997, conforme se depreende de trecho da petição inicial, a saber:

*No entanto, tal decisão foi alterada pelo Superior Tribunal de Justiça em total afronta ao Princípio da legalidade, pois o §1º do artigo 58 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9732/98, estabelece que os critérios a serem adotados para especificação das atividades são as normas trabalhistas e estas, conforme será demonstrado, fixa o limite de tolerância em 85 dB(A).*

*Ao contrário do decreto 2172/97 que deu a equivocada redação ao Código 2,0,1 do Anexo IV estabelecendo, sem legislação específica, um ruído de 90 dB(A) como limite de tolerância. Neste caso existe norma legal específica fixando que as normas trabalhistas deverão prevalecer para apuração da insalubridade, o que não foi respeitado". (Num. 21705155 - Pág. 9)*

*O fato é que, nos deparamos com uma incongruência legislativa para o agente físico ruído, onde para o direito trabalhista esse agente nocivo é prejudicial apenas quando está acima de 85 db(a) e para a legislação previdenciária no intervalo de 05.03.1997 a 17.11.2003 só é prejudicial se tiver acima de 90 dB(A), o que demonstra um total contrassenso e um evidente erro do legislador previdenciário que definiu o respectivo nível de tolerância de 90 dB(A) sem base técnica-científica, tnto que reverteu tal entendimento em 18.11.2003 (Decreto 4.882/2003), mas deixou no período acima o erro legislativo em pleno vigor" (Num. 21705155 - Pág. 17)*

Logo, a controvérsia é unicamente de direito e não de fato, pelo que a prova pericial é desnecessária.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **18/05/2015** (Num 21705155 - Pág. 120), e a data da propositura da presente demanda em **18/06/2015** (Num. 21705155 - Pág. 4).

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **06/03/1997 a 09/02/2015**, laborado na empresa **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**.

Conforme se infere do Anexo XI da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo (Num. 21705155 - Pág. 112 o período acima referido não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelos seguintes fundamentos:

*IN 27 conforme PPP de 09/02/2016 com ruído abaixo de limite de tolerância e uso de EPI eficaz com atenuação de nível de ruído.*

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e em relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Como efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 – DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jairir Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o faz por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

A tese do autor contraria frontalmente o entendimento fixado no mencionado recurso repetitivo em recurso repetitivo do STJ, não merecendo acolhida.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 05/07/2010, DJe 22/07/2010 p. 70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des. Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j. 07/04/2010, DJe 30/04/2010 p. 70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18/05/2010, DJe 26/05/2010 p. 882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 0002076220104049999, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p. 453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Emprol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído,** no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observe que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p. 196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p. 775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)**

Dessa forma, **eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário** não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...**

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

**(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)**

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 06/03/1997 a 18/11/2013 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21705155 - Pág. 101/103) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **88 dB**, e com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi inferior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, deixo de reconhecer este item do pedido.

**b) Do período de 19/11/2003 a 09/02/2015 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 21705155 - Pág. 101/103) que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de entre 88 dB e 90,5 dB, e com uso de EPI eficaz.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** verifco dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial o período de 02/01/1990 a 05/03/1997 (Num. 21705155 - Pág. 113)

Assim, considerando o período especial ora reconhecido de 19/11/2003 a 09/02/2015 verifco que o autor não totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento – **DER em 11/02/2015, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, mas sim à averbação do período reconhecido nesta sentença.

Por fim, observo que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência do CPC/2015, sendo portanto aplicável, quanto à **distribuição da sucumbência**, o artigo 21 do CPC/1973.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, apenas para reconhecer o período de 19/11/2003 a 09/02/2015 laborado na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. como tempo de serviço especial, determinando ao réu que proceda à respectiva averbação. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. O réu é isento de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 08 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003316-15.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SUPERMERCADO LEALDO VALE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236, REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

**SUPERMERCADO LEALDO VALE LTDA.** ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando em síntese, ver-se desobrigada do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias não gozadas e aviso prévio indenizado, bem como lhe seja assegurada a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação.

Alega a autora que no exercício da atividade empresarial sujeita-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal.

Sustenta a autora que as contribuições questionadas somente podem incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória.

Pela decisão de fls. 42/43 (Num. 21758557 - Pág. 42/43), cuja digitalização foi incompleta, mas permite a compreensão, foi deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) adicional de 1/3 de férias, b) aviso prévio indenizado, c) férias indenizadas e férias em pecúnia (férias não gozadas) e d) os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento.

A União foi regularmente citada e apresentou contestação, arguindo a carência de ação quanto ao pedido de não incidência da contribuição sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, ao argumento de que não constituem base de cálculo da contribuição; e, no mérito, sustentando a constitucionalidade e legalidade das demais contribuições questionadas (fls. 54/76 dos autos físicos - Num. 21758557 - Pág. 59/81).

A União comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 78 - Num. 21758557 - Pág. 83), ao qual o E. TRF3, negou seguimento (fls. 119/122 - Num. 21758557 - Pág. 125).

Pela decisão de fls. 146 dos autos físicos (Num. 21758558 - Pág. 12), o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que as partes especificassem provas e para que a autora trouxesse aos autos comprovantes de pagamento dos tributos que pretende compensar.

A autora juntou documentos (fls. 147/278 – Num. 21758558 - Pág. 14/148), e ambas as partes requereram julgamento antecipado.

Relatei.

Fundamento e decido.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas em audiência, ou mesmo pericial, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (férias não gozadas):** a ação pretende afastar a obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas (rotuladas de férias não gozadas).

A autora não tem nenhum interesse com relação a este item do pedido. Como feito, por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional, inclusive à dobra decorrente do pagamento a destempo (artigo 28, §9º, alínea “d” da Lei nº 8.212/1991).

Também por força de expressa disposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a título de abono de férias (artigo 28, §9º, alínea “e”; item 6 da Lei nº 8.212/1991).

A não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço das férias indenizadas já foi assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...*

*1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97)...*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Assim, não há como presumir que o Fisco vá exigir da autora o pagamento de contribuições contrariando expressa disposição legal. Logo, é de se concluir que, quanto a este item do pedido, a autora não tem interesse de agir.

#### **Passo ao exame do mérito.**

**Quanto à matriz constitucional das contribuições previdenciárias**, observo que nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

E, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, a contribuição da empresa incide sobre "o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma...".

Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não têm natureza indenizatória.

Por outro lado, é de se considerar que as contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social.

A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/1988, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, *caput*). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por *toda a sociedade* (artigo 195, *caput*), com objetivo de assegurar o *bem-estar e a justiça sociais* (artigo 193).

Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com "demais rendimentos do trabalho".

Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea "a" da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o §4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.

Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na ação.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias**: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido*

**STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

**STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009**

Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009), inclusive em sede de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...*

#### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"...*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

**(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)**

Emprol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente)**: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.

No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des. Fed. Johorsomdi Salvo, DJ 13/06/2006, pg. 326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg. 264.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente:



PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente.

(STF, RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu ponto de vista pessoal.

**Da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado:** é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho.

Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, § 1º da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art. 477, § 6º, “b”).

A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel. Min. Leão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel. Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel. Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.

E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio”.

Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea “f” do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.

No sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011...

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

**Quanto à compensação,** anoto que em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o seu cabimento.

**Quanto à prescrição,** observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 01/10/2013, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 01/10/2008, nos termos do artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil – CPC/173, norma reproduzida no artigo 240, § 1º do CPC/2015.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013.

No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis nº 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos:

*Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

...

*§ 4º. O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

Cumpra anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (§1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (§3º) foram revogadas pela Lei nº 11.941/2009.

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, dispondo:

*Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

*Art. 26. ...*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

*Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*
- b) dos empregadores domésticos;*
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*
- d) instituídas a título de substituição; e*
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada;*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

*Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010*

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente apenas com contribuições previdenciárias vincendas,** e não com todos os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...*

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...*

**(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)**

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...*

*2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.*

**(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)**

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado,** nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.*

*1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.*

*2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

**(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Por fim, observo que a ação foi ajuizada anteriormente à vigência do CPC/2015, sendo portanto **aplicável, quanto à distribuição da sucumbência, o artigo 21 do CPC/1973.**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com relação ao pedido de não recolhimento da contribuição previdenciária supostamente incidente sobre as férias indenizadas, com fundamento no artigo 485, inciso I VI do Código de Processo Civil e; no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para reconhecer e declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de a) adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; b) remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente; c) aviso prévio indenizado; bem como para assegurar à autora o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **09/05/2009**, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 (na redação da Lei nº 11.941/2009) e IN-RFB 1.717/2017 e posteriores alterações. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A ré é isenta de custas. Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002484-45.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: RAFAEL WHATELY PAIVA

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de RAFAEL WHATELY PAIVA, para cobrança de valores decorrentes dos contratos nº 262898195000201712, 252898107000036984, 252898107000037522, 252898400000147885, 252898400000148261, 262898195000201712 e 2898001000201712.

Após frustradas tentativas de citação, a autora requereu a citação do réu por edital (Num. 21886662, página 81).

Posteriormente, a autora informou a composição administrativa com o autor referente aos contratos nº 252898107000036984 e 252898400000148261, requerendo a desistência do feito quanto a eles e o prosseguimento em relação aos contratos 252898107000037522, 252898400000147885, 262898195000201712 e 2898001000201712.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Embora a autora tenha requerido a desistência parcial da ação, comunicou na verdade a ocorrência de transação. Assim, homologo a transação em relação aos contratos nº 252898107000036984 e 252898400000148261 e **julgo extinto o processo**, em relação a estes contratos, com fundamento no artigo 487, inciso II, alínea "b" do CPC/2015.

Prossiga-se em relação aos contratos nº 252898107000037522, 252898400000147885, 262898195000201712 e 2898001000201712.

Considerando a informação posterior de composição na via administrativa, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Traga a autora aos autos, no prazo de quinze dias, cópia do instrumento de composição na via administrativa, indicando o endereço declinado pelo réu na ocasião.

Intimem-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000025-41.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

SUCESSOR: ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS, TATIANA CRISTINA GREGORIO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA - SP298237

## SENTENÇA

Trata-se de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Pindamonhangaba/SP, sob a matrícula nº 41.437, lote de terreno nº 06, da quadra 10, do Loteamento denominado Residencial e Comercial Vila São Paulo, no bairro da Água Preta, de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei nº 10.188/2001, tendo em vista que a parte arrendatária - ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS e TATIANA CRISTINA GREGORIO - deixou de pagar as prestações devidas.

Relata a parte autora ter firmado contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, prazo de 180 meses, com a parte ré, a qual obrigou-se a pagar mensalmente a taxa de arrendamento reajustada anualmente na data de aniversário do contrato.

Contudo, a parte ré, devidamente instada a solver o pagamento das prestações em aberto, manteve-se inerte e insolvente a partir da taxa nº 37, com vencimento em 16/02/2011, no valor de R\$ 189,12 (cento e oitenta e nove reais e doze centavos), restando inequívoco o esbulho possessório, razão pela qual ajuíza a presente ação de reintegração na posse.

Foi deferida a liminar (fls. 34/35 do doc. 21696349), com a efetiva reintegração da autora na posse do imóvel, conforme auto de reintegração de posse (fls. 91/92 do doc. 21696349).

Os réus foram citados (fls. 83 do doc. 21696349) e apresentaram contestação, aduzindo de forma genérica que o contrato firmado entre as partes não atende às regras do Código de Defesa do Consumidor, por ser contrato de adesão. Bem assim, afirmaram que as parcelas deveriam ter sido debitadas da conta bancária pela parte autora, o que não ocorreu; ademais, afirmam que desejam quitar parte dos débitos como saldo do FGTS e o restante em dinheiro, solicitando a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 93/103 do doc. 21696349).

A ré apresentou réplica (Fls. 204/212).

Realizada audiência de justificação, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos dos réus; indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise em momento processual posterior; e designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 52/55).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, haja vista que após a suspensão do processo para fins de solução do débito na via administrativa (fls. 218), não houve notícia de pagamento do débito por parte dos réus. tendo sido determinada a conversão do rito sumário para o rito ordinário e designada audiência de instrução (fls. 63).

Os réus apresentaram contestação às fls. 64/92, sustentando que ocupam o lote nº 58 do Projeto de Assentamento Tremembé de forma mansa, pacífica, pública e regular, e que outros candidatos a assentados também ocupam lotes nas mesmas condições, por meio de orientação e anuência do INCRA afim de que pudessem substituir assentados.

Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 229) e a parte ré não se manifestou.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação de reintegração de posse, cujo rito está previsto no artigo 560 e ss. do Código de Processo Civil, figura como um meio de proteção conferido ao possuidor que almeja a devolução da posse ao sofrer esbulho, isto é, perder sua posse de forma injusta, em virtude de violência, clandestinidade ou precariedade.

Nesse contexto, o artigo 561 do CPC estabelece os requisitos a serem comprovados pelo autor da ação a fim de ver seu pedido acolhido em juízo:

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

No caso em comento, conforme asseverado na decisão que deferiu a liminar, o contrato objeto dos autos encontra-se regido pela **Lei 10.188/2001**, a qual prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso (art. 92), exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, a qual constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse.

Com efeito, a notificação ou interpeção do arrendatário é medida necessária para garantir o direito de o arrendatário ser informado do valor do débito, permitindo a purgação da mora ou apresentação de defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, os arrendatários deixaram de pagar as prestações devidas a partir da parcela 37ª parcela, com vencimento em 16/02/2011, no valor de R\$ 189,12 (cento e oitenta e nove reais e doze centavos), conforme se extrai do relatório de prestações em atraso (fls. 29) e, apesar de notificados pessoalmente (fls. 24/28), permaneceram inadimplentes, findo o prazo da notificação.

Outrossim, cabe asseverar existir previsão legal expressa concernente aos contratos de adesão no Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), sendo descabida a alegação da defesa no sentido de, pelo só fato de ser contrato dessa espécie, presumir-se a existência de cláusula abusiva.

Ademais, nos termos dos artigos 322, 324 e 336, todos do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, devendo o réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor.

Portanto, caberia à parte ré apontar de forma objetiva as suspostas cláusulas abusivas que alega existir no contrato de arrendamento firmado com a CEF, a fim de serem analisadas pelo juízo, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, mostra-se improcedente o pedido genérico de reconhecimento de prática ou cláusulas abusivas impostas de forma unilateral pela CEF.

Outrossim, dos extratos juntados pela parte ré, anexos à contestação, observa-se que não havia saldo suficiente na conta bancária dos réus para quitação das parcelas pertinentes ao arrendamento imobiliário firmado com a parte autora.

Conquanto afirmem os réus que houve greve na agência bancária, o que dificultou o acesso à movimentação da conta bancária, gerando o descontrole nos pagamentos, tal evento (greve) não restou comprovado nos autos. Ademais, ainda que se considere como verídico o evento greve, é fato notório que nenhuma greve bancária persiste por vários meses, razão pela qual referido argumento não justifica o inadimplemento contratual por longo período, como no caso dos autos, de 16/02 a 16/08/2011.

Portanto, do conjunto probatório extrai-se patente a precariedade da posse exercida pelos réus, os quais ocuparam irregularmente o imóvel objeto da presente reintegração, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento imobiliário firmado com a CEF, cuja mora não foi purgada, mesmo após serem os réus notificados para tanto.

Outrossim, improcedente o pedido de condenação dos réus por eventuais perdas e danos decorrentes da indevida ocupação, por ausência de comprovação nos autos, pela parte autora, dos supostos danos praticados pelos arrendatários.

Portanto, resta clara a existência do esbulho, devendo a CEF receber a proteção para o exercício de sua posse uma vez que cumpridos os requisitos do artigo 561 do CPC combinando com artigo 92 da Lei 10.188/2001.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito de a parte autora de ser reintegrada na posse do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1.º Ofício da Comarca de Pindamonhangaba/SP, sob a matrícula nº 41.437, lote de terreno nº 06, da quadra 10, do Loteamento denominado Residencial e Comercial Vila São Paulo, no bairro da Água Preta.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, I, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

*Juíza Federal Substituta*

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004905-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDSON VALDEMIR PIGORETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSS PIRACICABA

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDSON VALDEMIR PIGORETTI** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS - PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a prolação de decisão no processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial, vieram os documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho de ID 23165544, concedendo prazo o Impetrante para recolhimento das custas devidas.

Manifestação do Impetrante sob o ID 24027373, requerendo a desistência da ação.

**É o breve relatório. Decido.**

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 24027373 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração juntado aos autos (ID 22734786), HOMOLOGO o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, vez que incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-53.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO**, CNPJ 69.273.308/0001-07, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições destinadas à seguridade social e às entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela impetrante a seus funcionários a título de *salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias usufruídas, terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, adicional de horas extras*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais. Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugrando, por fim, pela declaração do direito de compensar os valores pagos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 56-66, mídia digital de fl. 67 e guia de custas de fl. 68.

Decisão deferindo parcialmente o pedido liminar (ID 8732810 – pgs. 88-91 e ID 8732816 – pgs. 1-7).

Instada, a autoridade coatora apresentou suas informações (ID 8732819 – pgs. 23-80).

O SEBRAE prestou suas informações nos autos (ID 8732816 – pg. 85, ID 8732818 – pgs. 1-5 e ID 8732825 – pgs. 1-5).

Informações prestadas pelo SESI e pelo SENAI sob o ID 8732831 – pgs. 30-64.

Por seu turno, o INCRA apresentou informações conforme ID 8732834 – pgs. 108-113 e o FNDE prestou informações sob o ID 8732834 – pgs. 114-116.

Tendo em vista a citação equivocada do SESI e SENAI, foi determinada a citação do SENAC e do SESC (ID 8732834 – pg. 120), que prestaram suas informações conforme ID 8732837 – pgs. 14-34 e ID 8733205 – pgs. 12-39.

A União interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar (ID 8733207 – pgs. 75-89).

Manifestação do MPF (ID 8733207 – pgs. 93-94 e ID 8733212 – pgs. 1-5).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, com a declinação de competência e determinação de envio dos autos à Seção Judiciária de Americana-SP.

Foi determinada a digitalização dos autos físicos (ID 8733214 – pg. 18).

Recebidos os autos naquela Subseção Judiciária de Americana-SP, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual foi julgado procedente, com a declaração de competência do Juízo desta 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou *parcial* êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, afasto a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Inicialmente, revendo posicionamento anterior e tendo em vista entendimento firmado pelo C. STJ, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA e entidades integrantes do Sistema S) não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

### Neste sentido recente precedente firmado pelo STJ em Embargos de Divergência em Recurso Especial:

*“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

*(STJ – EMB. DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL – Nº 1.619.954 – SC (2016/0213596-6) Relator(a) MINISTRO GURGEL DE FARIA - DJE DATA: 10/04/2019). ”*

Por estas razões, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, do SENAC e do SESC, para o efeito de excluí-los do polo passivo do feito.

Resta prejudicada, assim, a análise das preliminares arguidas.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias normais e terço constitucional de férias, adicional de horas extras** e sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono dois julgados do c. STJ que foram escolhidos como representativos de controvérsia, os quais adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

*1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

*1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercução geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.*

*1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.*



3. Quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no §1º do citado dispositivo, o qual estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.
4. O pagamento das férias indenizadas não gozadas, seja em razão da rescisão do contrato, seja por ter transcorrido o prazo legal de gozo, visa compensar o empregado pelo direito não exercido e, portanto, não passível da incidência da contribuição, nos termos do art. 28, § 9º da Lei 8.212/91.
5. **Conquanto tenha o aviso prévio indenizado caráter indenizatório, o mesmo não se pode dizer de seus reflexos sobre a gratificação natalina, ou décimo-terceiro salário.**
6. Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, e do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.
7. A gratificação natalina calculada sobre o período do aviso prévio indenizado não é acessória deste último, tendo, ao contrário, a mesma natureza da gratificação natalina com base nos demais períodos computados no seu cálculo.
8. **A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal.**
9. O fato do número de meses considerados no seu cálculo incluir períodos não efetivamente trabalhados, como a fração superior a quinze dias, ou o período do aviso prévio indenizado, não lhe retira a natureza salarial. Trata-se apenas de forma de cálculo, que inclui todo o período do contrato de trabalho, inclusive os períodos de gozo de férias, de descanso semanal remunerado, e do aviso prévio indenizado.
10. Incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, inclusive o calculado com base no período do aviso prévio indenizado. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
11. Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF3 - AI n.º 518670, 1ª Turma - Rel. Juiz Federal Conv. Federal Hélio Nogueira, DJ: 29.04.2014) (g. n.).

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que "compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. PIACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.
2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015).
3. Agravo Regimental desprovido.  
(AGRESP 201102951163 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1297073 - Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho - 1ª Turma - j. 21/06/2016 - DJE: 30/06/2016 - g.n)

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade incidental em relação ao Decreto nº 3.048/99, artigo 214, § 14, à Instrução Normativa RFB nº 880, de 16/10/2008, anexo único, item 15.1, XIV, ou à Lei 8.212/91, art. 28, § 2º.

Fixado o direito à compensação requerida na inicial, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda, e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de **contribuições destinadas à seguridade social** incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de **contribuições devidas à seguridade social** sobre os valores pagos pela requerente aos seus funcionários a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e valores pagos até o 15º dia de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença**.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, ficando a **iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco**.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante e a União ao pagamento das custas devidas em igual proporção.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005017-49.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MONDE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MONDE SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA**, (CNPJ nº 10.795.027/0001-71) em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do IRPJ e da CSLL com exclusão do ISS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde janeiro de 2016.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ISS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento e receita bruta, ressaltando que a impetrante é optante pela modalidade de lucro presumido. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como consequente declaração do direito de restituir os valores irregularmente pagos.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.



Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Pois bem**

Por ocasião da apreciação da medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

*In casu*, ausente a fumaça do bom direito, uma vez que, optando a impetrante pela modalidade de tributação sobre o lucro presumido, o parâmetro de base de cálculo é a receita bruta, devendo nela permanecer os valores a título de impostos calculados sobre a venda.

Neste sentido, recentes acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, os quais adoto como razão de decidir:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.

3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

4. **Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.**

5. **Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.**

6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

7. Recurso desprovido.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 370189 - Ap 00053291020164036144 - Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - 3ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:31/01/2018 - g.n.).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.**

4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 2287048 - Ap 0000321-59.2018.4.03.9999 Relatora JUIZA CONVOCADA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - 3ª Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/08/2018 - g.n.).

Trata-se de recurso especial interposto por PERFIL INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e OUTROS com fundamento em permissivo constitucional contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. BASE DE CÁLCULO. IRPJ - CSLL. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL (STJ, REsp 859322/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/10/2010). 2. **O raciocínio adotado para manter a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL também é cabível para o ISS.**

3. Agravo retido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, a que se dá provimento.

4. Apelação das impetrantes a que nega provimento. Os embargos de declaração foram rejeitados. A parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 43, 44 e 110, todos do CTN, ao argumento de que é cabível a exclusão da parcela relativa ao ICMS e ISS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, pois tal parcela não constitui receita própria das empresas. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea a ou c do permissivo constitucional. (cf. STJ, AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 07/04/2014). Com efeito, este Tribunal decidiu em consonância com o STJ no sentido de que: o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. (AgRg no REsp 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015) Ante o exposto, não admito o recurso especial.

(TRF1 APELAÇÃO CÍVEL (Ap) 0036183-72.2009.4.01.3400 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - E-DJF1 07/12/2018 - g.n.).

Ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada, prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Oficie-se** à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001602-40.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YMP434 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS PATRICK ALVES GALHARTE - SP315077

**DESPACHO**

Trata-se de execução fiscal em face de YMP434 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA (nome empresarial anterior: Escola de Educação Infantil Garden Kids Ltda), pessoa jurídica (CNPJ: 08.375.465/0001-39), para cobrança de crédito no valor de R\$ 136.514,34, em 24/09/2019.

1. Penhor por termo o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 122.360 do ofício de registro de imóveis de São Carlos/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada YMP434 SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
2. Nomeio a sócia-administradora YVONE MORATORI PETRUCELLI (CPF nº 162.098.258-77), depositária.
3. Intime-se a executada, por publicação, (Art. 841, § 1º, NCPC), quanto ao decidido em "1" e "2", ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.
4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(s) pelo sistema ARISP, bem como avalue o(s) imóvel(s) em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente.
5. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.
6. Sem prejuízo, a secretaria diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000043-75.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LIRAS LTDA, KLAUS MUNHOZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA - SP123701  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP348660

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, se em termos, proceda-se nos termos do despacho de fl. 167.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001483-97.2001.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MP COMBUSTIVEIS LTDA, MHP - ORIENTACAO PESSOAL LTDA, JOSE RENATO FERREIRA NASCIMENTO, MARCIA ANDREIA SOARES PEREIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO QUEIROZ MOREIRA - RJ165245-A

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, se em termos, proceda-se nos termos do despacho de fl. 261.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ALEX ELIAS CARLINO, GUILHERME MARTINS GROSSELI, JUCILENE MOCHETTI, VALDIR CESAR FARIA, ANTONIO CARLOS MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

1. Intímam-se as executadas para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução de honorários, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 29888970).
2. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela(s) executada(s), no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologa, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.
4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intímam-se.
5. Intímam-se. Cumpra-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002509-13.2013.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, se em termos, proceda-se nos termos do despacho de fl. 151.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-48.2006.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SOTELO CALVO - SP163382

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000113-29.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA PALO - SP146003

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-52.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODINEI SEBASTIAO MARTINS - ME, ODINEI SEBASTIAO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000932-02.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

**DESPACHO**

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (Ids 24030169 e 29109158).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefero a nomeação de bens. Dê-se ciência ao(s) executado(s) por publicação.

2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes, conforme determinado no despacho ID 18537327.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado para efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001055-37.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODALETE NATALINA MARTINS PIVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias *supra*, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001795-19.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: DENILSON APARECIDO MARTINS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, e em termos, remetam-se os autos ao E. TRF.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000143-59.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENOR RODRIGUES CAMARGO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000931-17.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

**DESPACHO**

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (Ids 24027150 e 29109579).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Leinº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefero a nomeação de bens. Dê-se ciência ao(s) executado(s) por publicação.
2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes, conforme determinado no despacho ID 18537318.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado para efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001931-21.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REI FRANGO AVICULTURA LTDA, AARON HILDEBRAND E OUTROS, PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, PHILIPPE HILDEBRAND E OUTROS, AARON HILDEBRAND E OUTROS, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO, DANIEL IVAN DAROZ, JOSE LUIZ DAROZ

Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA - SP155368, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001717-54.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICAS/A, NELSON MAURICI ANTONIO, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAMARA DA CRUZ - SP381776, GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787, LUIS ANTONIO PANONE - SP78309

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000655-42.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001431-72.1999.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETEBRA CERAMICA TECNICA BRASILEIRA LIMITADA - ME, LUIS FERNANDO PORTO, JOSE FERNANDO PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA WERNECK - SP133661

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar "Espólio de José Fernando Porto", conforme item "2" de fl. 331.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000485-56.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REZENDE, RUI & CIA LTDA, ANTONIO RUI, DORALICE OLIVEIRA REZENDE, GILMAR OLIVEIRA DE REZENDE

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.



Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-32.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CURY SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, UBIRATAN BAGAS DOS REIS - SP277722

#### DESPACHO

A parte executada indicou bem à penhora, com recusa do exequente (Ids 24025713 e 29109553).

Servindo a execução à satisfação do interesse do credor, pode haver recusa de nomeação de bem à penhora, se não se obedece a ordem legal de preferência (art. 835 do Novo Código de Processo Civil e art. 11 da Lei nº 6.830/80) ou se o bem é de difícil excussão.

Neste sentido converge o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1337790 PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, Julgado em 12/06/2013, DJE 07/10/2013).

1. Indefero a nomeação de bens. Dê-se ciência ao(s) executado(s) por publicação.
2. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes, conforme determinado no despacho ID 18536392.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 30 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, (a) quanto ao BACENJUD, intime(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80). (b) Quanto ao RENAJUD, expeça-se mandado para efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como "a"; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como "b", acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002296-75.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: REGINA MARA FONSECA SCHULTZ

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Após, se em termos, e considerando o decurso do prazo do edital de fls. 116/118, remetam-se os autos ao E. TRF.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000802-68.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR - SP208779, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000002-06.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUNDAY'S DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTINS PULICI - SP140582, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER - SP341898

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001604-76.2011.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEPATO & BUONO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889, LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LUIZ BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO DE SA LOCATELLI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002516-59.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LIMITADA - ME, ARNALDO VILLELA BOACNIN, SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN, VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA, SAMUEL BOACNIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118  
TERCEIRO INTERESSADO: POZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. EDUARDO REMAILI, JANAINA STELLA MARTINS REMAILI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO REMAILI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO REMAILI

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

ID 29805396: com razão a exequente. Houve provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, sob o n.º 5009103-28.2017.4.03.0000 (jd 29838644) e negou-se provimento ao Agravo Interno oposto pelo INSS contra decisão proferida àquele recurso (jd 29195477).

1. Revogo o despacho anterior.
2. Promova o cancelamento das requisições de pagamento expedidas nos ids 29367244-29367246.
3. Apresente a exequente os novos cálculos de acordo com o julgado, em 15 (quinze) dias, considerando que os critérios de cálculo não demandam especiais conhecimentos que exijam da parte a contratação de profissional contábil. A liquidação da conta pode ser feita pela assessoria jurídica contratada pela parte, de forma similar que fez a estimativa do valor da causa quando do ajuizamento.
4. Atendido o item "3", manifeste-se a executada em 30 (trinta) dias. A executada poderá se manifestar exclusivamente sobre o requerimento de inversão da sucumbência, sem que isso importe em impugnação nos termos do art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.
5. Havendo concordância, prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.
6. Discordando dos cálculos, tomemos os autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

#### DESPACHO

Aguarde-se o prazo recursal da decisão anterior (31/03/2020).

Inaproveitado o prazo, intime-se a exequente a se manifestar sobre o depósito realizado e a satisfação do crédito, em cinco dias (id 29872284), entendendo-se o silêncio como concordância com a quitação da dívida.

Nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Havendo manifestação, venham-me conclusos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001543-45.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: CAMILA KEITY FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612, HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA - SP391594

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias *supra*, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, proceda-se nos termos do despacho de fl. 48, parte final.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000425-34.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JPT AUTO POSTO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

No termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias *supra*, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001437-35.2006.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860

EXECUTADO: INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, GUILHERME LUIZ BILOTTI GALHOTE - SP393282, SORAIA SANTOS DA SILVA - MS8347-B

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-24.2008.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE FERNANDO MARTINEZ, LUIZ FERNANDO VAZ MARTINEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intíme-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000488-88.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: CAMILA KEITY FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA - SP111612, HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA - SP391594

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008139-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTES IRPA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Intime-se o embargante a indicar a decisão embargada, sob pena de não recebimento dos embargos de declaração.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos, para análise dos embargos de declaração e o formulado no ID 29093544.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001668-57.2009.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALOISIO DE CARVALHO, BAND PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, TERESINHA CONSTANTINO, ANDRESSA DE CARVALHO, ANDRESSA DE CARVALHO, ALESSANDRA DE CARVALHO FARIA - ME, ALESSANDRA DE CARVALHO FARIA, WALDECIR MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001584-85.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEC USINAGEM SAO CARLOS LTDA - EPP, RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO, GILMAR MARCASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000262-93.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672, LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-89.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUMP MODAS COM DE ROUPAS LTDA - ME, LINDAURA MOURADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANTONIA DO AMARAL - SP122370

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000548-08.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LORENZETTI - SP73400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA, BENEDITO ANTONIO TURSSI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomama fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001861-96.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ZABEU & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o exequente nos termos do despacho de fl. 112, digitalizado no ID [24467151](#).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000182-22.2018.4.03.6115

EMBARGANTE: RITA DE CASSIA APARECIDA MARCASSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA APARECIDA DELLELO - SP145754

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO



Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002160-78.2011.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EDUARDO BARNABE SAO CARLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUSTER ALBERT CANOVA - SP142486

DESPACHO

Por publicação ao advogado atuante no feito, Dr. AUSTER ALBERT CANOVA, intime-se o executado da penhora do imóvel matriculado sob o nº 127.320 do ORI/São Carlos, beminda, de sua nomeação como depositário, nos termos dos itens 2 e 3 do decisório ID 24529070 – fl. 59.

Após, considerando que a penhora já fora registrada via ARISP, cumpra-se integralmente o determinado no item 5 do aludido decisório, remetendo-se os autos ao SUDP para cumprimento do item 2 de fls. 38 e procedendo-se ao apensamento destes aos autos do processo nº 0001614-86.2012.403.6115, onde prosseguirá a execução (artigo 28 da Lei 6.830/80).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002245-30.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A, ANTONIO FONTANA, CYRO DE MORAES NEVES JUNIOR, DJALMA ANTONIO CHINAGLIA, JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO, MARIO ANTONIO STEFANI, NELSON MAURICI ANTONIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO GOMES DA SILVA - SP148112

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL -

SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL -

SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO PANONE - SP78309, ANDREIA FERRAZ MARINI - SP258640, FERNANDO SILVA OLIVEIRA - SP268927, GUSTAVO PANE VIDAL -

SP242787, MARCELO DE ALMEIDA - SP243732, MAURICIO VIANA - SP108262

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002382-07.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 1600357-48.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA, ROMEU JOSE SANTINI, WAGNER MARICONDI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, fica o embargante, ora executado, ciente da sentença de folhas 633/634, digitalizada no ID 24364029, bem como da interposição de apelação pelo embargado, ora exequente (fls. 637/640), a fim de apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010 CPC.**

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000181-28.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, SHIZUO ANAMI

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FILEMON GOMES FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIJALMA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade - **este piloto, e apensos 0000182-13.2004.4.03.6115; 0000525-72.2005.4.03.6115; 0000646-03.2005.4.03.6115; 0000857-39.2005.4.03.6115.**

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ELZA APARECIDA CARICARI ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA FORCELLINI PEDRETTI - SP275233, CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A C**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A impetrante não trouxe extrato de andamento do pedido administrativo de pensão por morte. Sem ele, não se circunscreve o suposto ato coator, pois não há prova pré-constituída a respeito do deferimento da pensão por morte requerida, o que, no limite, é essencial para a identificação do atraso apontado como coator.

Desta forma, o impetrante não cumpre requisito essencial do mandado de segurança (prova pré-constituída), caso em que a inicial deve ser indeferida (Lei nº 12.016/09, art. 10).

Do exposto:

Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se para ciência.

Defiro a gratuidade de justiça, pois sem elementos a infirmá-la.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-43.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ANA MARIA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA

**S E N T E N Ç A C**

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do requerimento administrativo. Alega que fez o requerimento administrativo, mas não houve decisão final no prazo legal. Argumenta que o atraso deve ser superado por ordem judicial.

Não há direito líquido e certo. A parte impetrante, ao contrário de fazer prova de suas alegações, fez prova contra si. Com efeito, o prazo para a Administração decidir o processo administrativo é de 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). Contudo, o dispositivo é claro ao prescrever o início da contagem à conclusão da instrução. E não é o caso. A tela de andamento do requerimento administrativo da parte impetrante revela diligência pendente de análise, isto é, a instrução está em curso, de forma que o prazo para decidir não se iniciou.

Do exposto:

Indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade de justiça, pois sem elementos a infirmá-la.

Intime-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: CESAR ALEXANDRE ROSALEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Notícia a CEF o pagamento da importância a que foi condenada (id 29704214).

Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre a suficiência do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo discordância, intime-se a CEF, para que diga a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de concordância, expeça-se alvará de levantamento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: PAULO SERGIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: VAINÉ LARA OLIVEIRA EMÍDIO DA HORA - SP375844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-16.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS PONCIANO

Advogado do(a) RÉU: AGNALDO EVANGELISTA COUTO - SP361979

**DES PACHO**

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Consequentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 702, § 4º, CPC.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.
3. Após, tomemos autos conclusos.
4. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-21.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VITOR APARECIDO MAINTINGUER

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

A planilha de justificação do valor da causa evidentemente considera proveito econômico prestações vincendas inexigíveis pela prescrição quinquenal. A parte deverá ajustar o valor da causa à incidência da prescrição, sob pena de se reduzir o valor da causa à metade, com reflexos na fixação da competência.

1. Intime-se a parte autora a ajustar o valor da causa nos termos supra, em 5 dias.
2. Após, venham conclusos para conferência e, sendo o caso, deliberar sobre a competência e admissibilidade.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IZAIAS MORENO TORRENHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 29722552). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido verifiquem conclusos para providências preliminares.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-14.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDVALDE DEUS  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de deliberar sobre a admissibilidade da demanda, à vista da certidão (id 29647958), intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, ou, requerendo a justiça gratuita, juntar declaração de pobreza e documentos que subsidiem o pleito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000714-71.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CENTRAL SAO CARLOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NATURAIS E DIETETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FIBRASIL INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, cancelo a audiência designada para o dia 13/04/2020.

Normalizado o expediente na Justiça Federal, tomemos autos conclusos para redesignação da audiência.

Intimem-se as partes.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa, sucintamente, declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter registro junto ao Conselho, bem como a indicar profissional técnico especializado.

Foi concedida a antecipação da tutela (id 25241392).

Em contestação, o réu arguiu a preliminar da incompetência relativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo, no que tange à produção probatória, especialmente a realização de exame pericial or engenheiro metalúrgico/mecânico (id 26545106).

Em réplica, a parte autora refutou os argumentos da tese defensiva, bem como juntou novos documentos (id 27540341).

Sancio o feito.

Afasto a preliminar de incompetência relativa. Embora as opções de foro previstas no § 2º do art. 109 se refiram textualmente à União como ré, é possível estender seu alcance às autarquias federais, por isonomia. Caso contrário, as autarquias teriam melhor foro do que a Administração direta, da qual são descentralização. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral no RE 627.709 (DJe de 30/10/2014).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A controvérsia reside em saber se as atividades desempenhadas pela parte autora são abrangidas pela fiscalização do réu, a despeito de parte delas já se referir a outro conselho.

A prova pericial é desnecessária e impertinente. Com efeito, o ponto controvertido reside em saber se as atividades desempenhadas pelo autor demandam inscrição do conselho réu. Não se controverte sobre as atividades em si, em verdade incontroversas, mas sobre o seu enquadramento dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho réu. Tendenciosamente, o conselho requereu perícia por profissional de engenharia, mas afora essa particularidade, a perícia requerida redundaria não da identificação das atividades do autor, que, novamente, são incontroversas, mas no enquadramento jurídico delas. Isso é questão de decisão judicial, não do perito. Ao fim e ao cabo, bastamos esclarecimentos que as partes fizeram (Código de Processo Civil, art. 472).

Desse modo, intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados em réplica.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000111-61.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: EDER EDUARDO GRAU

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAYSSA FERNANDA PREDIN E SILVA - SP400555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pede segurança para impor à autoridade coatora a pronta análise do recurso interposto pelo indeferimento de benefício assistencial.

Narra que ingressou em 17/07/2017 com o pedido administrativo que foi indeferido. Da decisão foi interposto recurso administrativo em 09/04/2018 e que até o presente momento o andamento processual encontra-se sem conclusão.

Argumenta que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como reza o art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora (Id 28939920). Disse que foi iniciada a análise administrativa do pedido do impetrante e, após realizada a perícia, foi encaminhado à Sexta Junta de Recursos, conforme movimentação processual que anexa aos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual opina pela concessão da ordem.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório**

**Decido.**

Por primeiro, do extrato eletrônico da movimentação processual do recurso, vê-se que diligências foram cumpridas, consistentes em elaboração de perícia social, após devolução do órgão Julgador. Em segundo, vieram os autos notícias de andamento processual e encaminhamento de recurso administrativo que aguarda julgamento.

O prazo para decidir recursos administrativos é legal, como reza o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99, mas o termo inicial é o recebimento do recurso pelo órgão competente, no caso, o CRPS. Por ora, o recurso devolvido pela agência em 20/02/2020 está regular, conforme se observa do extrato de andamento processual de Id 28939921, de modo que o prazo legal para decidir o recurso não se findou.

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo improcedente o pedido.**

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-34.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Unimed de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico** ajuizou ação pelo rito comum, em face da **União, Caixa Econômico Federal e Ministério do Trabalho**, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão de sua inconstitucionalidade e exaurimento de finalidade, bem como a repetição/compensação dos recolhimentos indevidos, realizados desde janeiro de 2014.

Afirma que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa “Minha Casa, Minha Vida”, havendo desvio de finalidade.

#### Relatados, decido.

A autora pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição/compensação do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por (a) esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário e (b) inconstitucionalidade do dispositivo, por erro formal.

O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que a autora entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 324). Com efeito, se entende pago indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na exploração do quanto e quando pagou a mais. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional).

O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta.

Quanto à antecipação de tutela, para que a parte ré se abstenha de cobrar a contribuição em questão e suspender a exigibilidade do crédito, necessário demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final.

Não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável à autora garantirá de todo modo a não incidência. Some-se: a autora não demonstra que o pagamento do tributo (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento.

Tampouco há fundamento relevante.

Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, “desviada” para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República.

Sobre a adequação das contribuições do FGTS (Lei Complementar nº 110/2001) à superveniente Emenda Constitucional nº 33/2001, não há provimento judicial abstrato que afaste a presunção de legitimidade de que goza a contribuição. Se a autora entende que não deve a contribuição, por suposta não recepção da norma instituidora, deve-se submeter a causa ao contraditório. Noutros termos, somente sob a inconstitucionalidade estampada se preencheria o fundamento relevante.

Por fim, saliento que não há sequer demonstração da existência de qualquer crédito tributário constituído a ter a exigibilidade suspensa. De qualquer modo, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

No mais, verifico que a autora indica na inicial, no polo passivo, a União, a CEF e o Ministério do Trabalho. No entanto, no cadastramento do processo eletrônico, fez constar tão somente a União.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Intime-se a autora, a emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para:
  - a. Indicar exatamente qual é o polo passivo de sua demanda.
  - b. Regularizar a representação processual.
  - c. No tocante ao pedido de repetição/compensação, explicitar o fato lesivo e tornar líquido o pedido.
  - d. Sendo o caso, ajustar o valor da causa e recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-86.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DOLIVAR SIMAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 948/1388



DECISÃO

5000465-86.2020.403.6115

DOLIVAR SIMÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar à autoridade coatora que implante benefício já concedido (NB 42/181.184.696-0).

É o que importa relatar. DECIDO.

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.184.696-0) e alega que, apesar de concedida em grau recursal, há demora na implantação do benefício. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no cumprimento da decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SUPERMERCADO GALICIA LTDA - ME, ELTON JOSE TENDOLINI, DAIANA TARSILA MARIANO PEREIRA TENDOLINI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS ROMANTINI - SP410962, MARCELO COSTA - SP278170  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINICIUS ROMANTINI - SP410962, MARCELO COSTA - SP278170

**DESPACHO**

Considerando as determinações da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, postergo a análise do pedido de designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, consigno que as partes podem efetuar tratativas de acordo, administrativamente.

No mais, concedo o derradeiro prazo para que os executados indiquem a localização dos veículos FIAT/UNO MILLE WAY ECON, DE PLACAS HHF-4699 e VW/6.90, DE PLACAS CPJ-0135, para efetivação da penhora, **sob pena de da conduta ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça.**

Por fim, expeça-se o mandado de penhora, quanto ao veículo Honda Civic, placas EQC-7201

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-59.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOICE APARECIDA STELLA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MONTEIRO MIRANDA - SP289378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 954,00, embora o pleito refira-se à percepção do auxílio-doença entre junho de 2019 e fevereiro de 2020. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

3. Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica)

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-88.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO REIS EUZEBIO

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 29608100). Anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WALDECI JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 29654197). Anote-se.
  2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
  3. Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
  4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares
- São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

**DES PACHO**

Primeiramente, verifico que o subscritor da petição (id 28019229) não possui subestabelecimento nos autos. Portanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação, sob pena da peça aludida ser desentranhada dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-17.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO BATISTA MASSAROTTO  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

À vista dos documentos apresentados pelo autor, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, para contestar.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001984-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARLY APARECIDA VERONA DE SOUZA, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

**São Carlos, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-49.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

5000461-49.2020.4.03.6115

UNIMED DE SÃO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Vistos.

Unimed de São Carlos – Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando, em suma, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, constantes nas contas de energia elétrica, bem como a repetição do valor indevidamente pago, nos últimos cinco anos.

Primeiramente, verifico que a parte indicou valor da causa de R\$ 70.000,00, sem qualquer referência a que se refere o montante. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil). Havendo pedido de repetição de indébito, há valor a servir de referência para ser indicado pela parte na inicial.

No mais, noto que a procuração apresentada data de 2018 e que não foram recolhidas custas.

Assim, INTIME-SE a parte autora a emendar a inicial, em 15 dias, para justificar o valor da causa, regularizar sua representação processual com procuração atualizada e recolher custas, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição, conforme o caso.

Decorrido o prazo, venham conclusos para análise da admissibilidade da demanda e, sendo o caso, decisão sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica)*.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, em que houve a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Nomeado, pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, para ingressar com a ação de conhecimento (id 922901), o advogado dativo requer o arbitramento dos seus honorários quando de sua atuação àquela fase, bem assim a execução do julgado no que toca à aludida indenização devida à exequente e aos honorários de sucumbência (id 29596876).

Nessa medida, decido:

1. Conforme preceitua o artigo 25, §3º da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e considerando a atuação do advogado nomeado, na fase cognitiva, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal.
2. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.
3. Sem prejuízo, intime-se a União para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 29846946).
4. Havendo impugnação dos cálculos, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para as informações relevantes quando da confecção das requisições de pagamento.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.
7. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-06.2019.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDILANIA ANDRADE DANTAS

#### DESPACHO

1. ID 26327584: Haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido de inclusão da executada (**EDILANIA ANDRADE DANTAS (CPF n. 146.267.598-07)**) no cadastro de inadimplentes. Providencie-se via SERASAJUD.
2. Cumprido o determinado em 1, suspendo o andamento da execução por umano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º, Lei 6.830/80. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.
3. Intime-se o exequente para efeito do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.
4. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executáveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-51.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI 2ª Região**, em face de **Regina Celia de Oliveira**, para cobrança do débito inscrito na CDA de ID 12899602.

O exequente foi instado a dar andamento ao feito (ID 22498177), mas não se manifestou. Novamente intimado, sob pena de extinção da ação por abandono (ID 25926161), o exequente permaneceu silente.

Apesar da determinação, o Conselho deixou transcorrer mais de trinta dias sem se manifestar, sendo caso de extinção da ação por abandono.

Do exposto:

1. **Declaro extinta a execução**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
2. Custas recolhidas.
3. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado nos autos (ID 19174630), no valor mínimo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF.
4. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002671-37.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: GERALDO DONIZETTI BARBON - ME, GERALDO DONIZETTI BARBON

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA IBRAIM CECILIO - SP265453

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas não foram encontrados bens passíveis de penhora (fls. 65/66 - ID 24452033).

Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o inadimplemento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.

No caso sub iudice, verifico que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) (fls. 15 – ID 24452033).

Com efeito, não há bens executíveis no processo. É o caso de decretar a indisponibilidade de bens como requerido, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, a indisponibilidade de bens não constitui garantia da execução. Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal não tem bens a executar, sendo de rigor a suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

1. Defiro o pedido do exequente, para decretar a indisponibilidade de bens de GERALDO DONIZETTI BARBON - ME - CNPJ: 08.356.436/0001-20 e GERALDO DONIZETTI BARBON - CPF: 062.891.378-83.

2. Comunicem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud), bem como cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros órgãos a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados.

3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).

4. Intime-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.

5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º.

6. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004299-27.2016.4.03.6115

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

REPRESENTANTE: FERNANDO ANTONIO MIGLIATO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), sob o argumento de que, apesar das diligências efetuadas não foram encontrados bens passíveis de penhora (ID 27928977).

Os requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN, são a citação do devedor, o inadimplemento, o não oferecimento de bens à penhora e a não localização de bens penhoráveis.

No caso sub judice, verifico que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) (fls. 28 – ID 24451649).

Com efeito, não há bens executíveis no processo. É o caso de decretar a indisponibilidade de bens como requerido, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. Entretanto, a indisponibilidade de bens não constitui garantia da execução. Ao fim e ao cabo, a presente execução fiscal não tem bens a executar, sendo de rigor a suspensão, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

1. Defiro o pedido do exequente, para decretar a indisponibilidade de bens de FERNANDO ANTONIO MIGLIATO JUNIOR - CPF:220.718.078-63.
2. Comunicuem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud), bem como cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pela exequente da existência de bens não abrangidos pelos sistemas antes mencionados.
3. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano sem que bens executíveis sejam encontrados, arquive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos).
4. Intime-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, §1º, da Lei nº 6.830/80.
5. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, §4º.
6. Independentemente de outro despacho o exequente está autorizado a ter vista do processo nas ocasiões e pelo prazo que requerer, para promover a diligência que lhe aprover; mas a interrupção da suspensão depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007523-08.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: NÚBIA DE FREITAS CRISSUIMA, JOÃO PEDRO GARCIA FILHO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogados do(a) RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007508-39.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: NÚBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, DEISY PINHEIRO DE ALMEIDA, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914, BEATRIZ CID GARCIA - SP376444

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ CID GARCIA

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007837-51.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA FREITAS TONZAR - SP290361-B  
RÉU: ADMAR ANTONIO FERRARINI, J.M. CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS PAULO PASSONI - SP173372, MELLINA SILVA GALVANIN - SP258964  
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO - SP212106, HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA - SP134836  
TERCEIRO INTERESSADO: JOCELENA GALHARDO FERRARINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS PAULO PASSONI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MELLINA SILVA GALVANIN

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017957-95.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: DALVA MANARA FERREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, MARCOS NATALIM BATISTA, WANDER ASSIS DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, KADZUO KOMARIZONO  
Advogado do(a) RÉU: PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP63129  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOERTO FONSECA - SP38175  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019  
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007500-62.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, HONORIO DE SYLOS, JOEL ROMAO, LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO - SP211105  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
Advogado do(a) RÉU: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598  
TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO, LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, LINA RODRIGUES DE SYLOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA ELAINE DE PAULA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

#### DESPACHO



Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determine o cancelamento da perícia ora designada nos autos.

Ressalto que a perícia será oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.

Comunique-se o Sr. Perito e as partes, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002473-71.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDINEI ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE - SP314583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO quanto ao ofício apresentado pela AADJ.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Oswaldo Roberto Reiner de Souza** em causa própria, em face da **União Federal**, objetivando liminarmente a reserva de vaga no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, regido pelo Edital nº 01/2016. Pugna, ao final, pela declaração da nulidade do exame médico a que foi submetido no referido concurso e de sua consequente desclassificação do certame, cumluda com sua reintegração à lista de candidatos classificados e com o restabelecimento de seu direito à convocação, nomeação e posse.

Consta da inicial que: o autor teve deferida sua inscrição no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, regido pelo Edital nº 01/2016, para concorrência às vagas de analista judiciário – área administrativa reservadas aos portadores de deficiência; conforme resultado preliminar (Edital nº 02/2017), confirmado ao final (Edital nº 03/2017), o autor logrou a terceira colocação entre os candidatos portadores de deficiência; convocado, ele então compareceu à avaliação prévia, na qual foi submetido aos procedimentos de caminhada de quatro passos (ida e volta) e agachamento e, em sequência, enquadrado como pessoa não portadora de deficiência pela Fundação Carlos Chagas, responsável pela realização do certame; o recurso interposto pelo autor em face dessa decisão não pôde ser instruído com documentos, por impossibilidade do sistema da própria FCC; o recurso foi rejeitado.

Féto esse breve relato, o autor alega que: sofreu fratura grave do fêmur esquerdo em decorrência de acidente, da qual resultaram sequelas consistentes no encurtamento do osso e na perda de força muscular, prejudiciais à sua mobilidade; essas sequelas se enquadram na CID M 21 (Outras deformidades adquiridas dos membros), subclassificação M 21.7 (Desigualdade – adquirida - do comprimento do membro), e no disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, concernente à Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, classificando-se, pois, como deficiências; o artigo e 3º, inciso IX, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), classifica como pessoa com deficiência aquela que tenha a mobilidade reduzida.

Acresce que: teve sua condição de portador de deficiência reconhecida por profissionais da área de saúde em outros dois concursos públicos, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; teve sua deficiência física atestada como severa pelo Detran/SP que, em face disso, lhe concedeu a Carteira de Habilitação Nacional Especial com a restrição/observação de letra “G”, que o impede de conduzir veículo com câmbio manual; o laudo apresentado nos dois concursos mencionados e no Detran foi o mesmo apresentado no concurso em exame; o exame realizado na clínica contratada para o concurso objeto deste feito não foi tão completo quanto os realizados nos concursos da Assembleia Legislativa de Goiás, do TCE/SP e do Detran/SP; é portador de carteira para estacionamento em vaga especial expedida pela Prefeitura Municipal de Valinhos.

Colaciona decisão do E. Supremo Tribunal Federal (Tutela Antecipada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.732/DF) em que destaca que: a exigência contida no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, de que a alteração física produza dificuldades para o desempenho de funções, não condiciona a aprovação do candidato em concurso público à constatação de que a deficiência acarrete dificuldade para o exercício das atribuições do cargo disputado; ao falar em dificuldade para o desempenho de funções, a norma mencionada está se referindo às funções físicas do portador de necessidades especiais, não às funções do cargo ou emprego por ele almejado; o objetivo da reserva de vagas prevista no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal foi o de garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, viabilizar o exercício do direito comum de acesso aos cargos públicos e possibilitar à Administração Pública o preenchimento de cargos com pessoas qualificadas e capacitadas, consideradas a natureza e as finalidades desses cargos; a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal e, portanto, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia e eficácia constitucionais; essa convenção respalda o tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência em prol da igualdade material; eventual antinomia entre o direito interno e as convenções internacionais sobre direitos humanos deve ser solucionado pelo critério da regra mais favorável à pessoa humana.

Alega o autor, ainda, que: a resposta ao recurso interposto no concurso objeto deste feito limitou-se a afirmar que ele não se enquadrou nos termos da legislação, não havendo especificado os motivos da decisão, o que evitou de nulidade a decisão; a decisão violou, ainda, os princípios do contraditório e ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Requer a concessão dos benefícios de tramitação prioritária e gratuidade da justiça e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e concessão ao autor da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação.

Apresentada a emenda, houve o seu recebimento, a determinação de ofício da inclusão da Fundação Carlos Chagas no polo passivo da lide e o indeferimento do pedido de urgência.

Citada, a Fundação Carlos Chagas apresentou contestação, afirmando que o autor não foi considerado candidato com deficiência de acordo com as normas legais, quais sejam, o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização Nacional das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, a Súmula 377 do STJ, o Decreto Federal nº 8.368/2014 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Acresceu que, por essa razão, o autor foi eliminado da lista específica, mas permaneceu na lista geral de aprovados no concurso. Juntou documentos.

Em réplica, o autor afirmou que houve erro na avaliação médica que gerou sua desclassificação, afirmou ter sido aprovado em mais um concurso público na condição de portador de deficiência (do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia) e juntou documentos, incluindo laudo atualizado do Detran/SP. Requereu a produção de prova pericial.

Seguido a isso, ele afirmou mais uma aprovação, desta feita num novo concurso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também na condição de candidato portador de deficiência. Juntou documentos.

Em face da ausência de contestação da União, foi declarada a sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 345 do mesmo estatuto processual.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

A União juntou manifestação, pugnano pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela realização de perícia médica.

A Fundação Carlos Chagas reiterou os termos de sua contestação e acresceu que reconhecer a deficiência do autor com fulcro no fato de ele ter sido considerado deficiente em outro concurso implicaria em reconhecer que os resultados obtidos em determinado certame prevaleceriam sistematicamente em todos os demais.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

O autor reiterou seus pedidos e juntou documentos.

Houve, então, designação de perícia médica, determinação de intimação da União para a prestação de informações a respeito das nomeações para os cargos disputados pelo autor, determinação de intimação da FCC para a juntada do laudo integral do exame a que submetido o autor no certame objeto deste feito e determinação de oficiamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à CEBRASPE e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para a juntada dos documentos elaborados nas perícias médicas das quais decorreu o reconhecimento da condição de deficiente do autor em concursos públicos por eles realizados.

O autor apresentou quesitos.

A FCC apresentou documento complementar do laudo médico inicialmente apresentado.

O TCE/SP e a CEBRASPE apresentaram respostas e documentos.

A perita nomeada pelo Juízo apresentou seu laudo.

O autor, a FCC e a União se manifestaram sobre o laudo pericial.

A União informou a situação das nomeações do concurso em questão.

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.

O MPF reiterou que deixaria de opinar sobre o mérito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás requereu prazo adicional para o cumprimento da requisição.

O autor reiterou uma vez mais o pedido de urgência.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Nos termos do edital de abertura do concurso objeto deste feito, “5.3 Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Por bem O artigo 1º da convenção internacional promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 dispõe que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Os artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3.298/1999, por seu turno, dispõem, no que toca à controvérsia posta nestes autos, que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

O enunciado nº 377 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que, “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

O Decreto Federal nº 8.368/2014 incluiu o transtorno do espectro autista no rol de deficiências, para todos os efeitos legais.

O artigo 2º, por fim, da Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2º, reproduz o conceito de pessoa com deficiência trazido pela convenção internacional promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

No que concerne à controvérsia posta nestes autos, é possível verificar que, de acordo com os dispositivos legais transcritos, deficiência física é toda alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que, em interação com diversas barreiras (entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos) gere incapacidade (redução efetiva e acentuada) de participação social e de gozo, em igualdade de condições com as demais pessoas, dos direitos de livre movimentação e expressão, circulação segura, informação, expressão, comunicação e compreensão, entre outros.

Portanto, nem toda alteração de segmento do corpo humano caracteriza deficiência, mas apenas aquela que acarrete a incapacidade de participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

A título de reforço dessa conclusão, o enunciado nº 552 da súmula de jurisprudência do E. STJ:

*“O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.”*

De outro turno, nem toda adaptação (por meio de recursos e equipamentos destinados à melhoria da qualidade de vida) elidirá a condição de deficiente, sobretudo se não afastar, a despeito de sua utilização, as barreiras referidas, em especial as atitudinais (comportamentos preconceituosos e discriminatórios).

Por fim, é preciso destacar que a reserva de vagas em concursos públicos, tanto quanto as demais políticas públicas classificáveis como ações afirmativas, visa a corrigir um comportamento discriminatório histórico, pelo que se exige, para o reconhecimento de sua aplicação em cada caso concreto, a verificação de ao menos indícios do enquadramento do requerente do benefício na condição de pessoa vítima de discriminação decorrente do fato tutelado pela cota (no caso, a deficiência).

Firmadas essas premissas, passo a transcrever o teor dos documentos médicos colacionados aos autos:

**Laudo do médico do autor, de 12/01/2015:**

“Declaro para os devidos fins que o Senhor Oswaldo R. S. Souza encontra-se com seqüela de fratura de fêmur esquerdo (haste intramedular) e encurtamento do membro inferior esquerdo (2,5 cm) sendo necessária utilização de palmilha com 2 cm.”

**Laudo do Detran/SP de 30/04/2015:**

“Severa restrição motora e funcional em membro inferior esquerdo, por deformidade adquirida do mesmo. CID-10: M.21.9; S.72.7; T88.9. Deverá dirigir: G = veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática.”

**Laudo do concurso do TCE/SP, de 29/03/2016:**

“Considerando o previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/04 c/c o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 683/92, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 932/02, o candidato pode ser considerado pessoa com deficiência? (x) Sim”

**Laudo do médico do autor, de 26/06/2017:**

“Declaro para os devidos fins que o Senhor Oswaldo R. S. Souza encontra-se e é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo (haste intramedular) e também encontra-se com encurtamento do membro inferior esquerdo (2,5 cm) sendo que utiliza palmilha com 2 cm para compensação.”

**Laudo do concurso do TRE da Bahia, de 08/10/2017:**

“Caracterização da deficiência de acordo com o Decreto nº 3.928/99 e súmula 377 do STJ: Física – plegia/paresia no(s) membro(s). Encurtamento de 2,5 cm do membro inferior esquerdo. Candidato é deficiente? Sim. CID M21.7; S72. Atividades laborativas em que há limitações para a execução: deslocamentos internos; subir ou descer escada.”

**Laudo do Detran/SP de 20/12/2017:**

“Severa restrição motora e funcional em membro inferior esquerdo, por deformidade adquirida do mesmo. CID-10: M.21.9; S.72.7; T88.9. Deverá dirigir: G = veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática.”

**Laudo do concurso do TCE/SP, de 26/03/2018:**

“Considerando o previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/04 c/c o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 683/92, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 932/02, o candidato pode ser considerado pessoa com deficiência? (x) Sim”

**Laudo da FCC, objeto deste feito (de 11/07/2017):**

“1. Sobre a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar: Não há nenhuma limitação para a execução das atividades inerentes ao cargo. Possui limitação relacionada à locomoção e evitar excesso de peso. 2. Sobre a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas: Há necessidade de corrimão em locais com escada. Acesso com rampas ajudam na locomoção e qualidade de vida. 3. Sobre a possibilidade de uso pelo candidato de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize, considerando os recursos utilizados para realização das provas: Não utilizar nenhum recurso para executar a prova. Necessita de apoio para locomoção. Assinalar a caixa de seleção correspondente ao tipo de deficiência: (x) Física. Descrição do tipo de deficiência. Alteração Anatômica. Não há alteração. Alteração funcional. Não há alteração, pois não possui hipotrofia muscular, não há rigidez articular, grau de força V, amplitude de movimento normal, marcha normal, possui encurtamento de MIE não relevante. Conclusão. Candidato com deficiência de acordo com as normas legais supracitadas? (x) Não.”

De acordo o Código Internacional de Doenças, tem-se que:

“M21.9 Deformidade adquirida não especificada de membro. S72.7 Fraturas múltiplas do fêmur. T88.9 Complicação não especificada de cuidados médicos e cirúrgicos.”

Veja-se que o laudo do médico do autor atesta apenas a presença da deformidade, sem tecer considerações a respeito da existência ou não da deficiência, que do fato de o DETRAN haver reconhecido severa restrição motora e funcional não decorre a condição de deficiente, na forma da fundamentação supra, mas apenas a relevância da anormalidade para o fim da habilitação para a condução de veículo automotor, e que os demais documentos médicos favoráveis à tese sustentada pelo autor limitam-se a declarar, sem tecer quaisquer considerações expressas e claras a respeito de seu quadro clínico, a suposta existência da deficiência.

Por fim, o que se tem de mais completo, acerca da condição física do autor, é o laudo da perita do Juízo, que atestou a ausência da deficiência.

E esse laudo revelou-se muito mais aprofundado e detalhado do que qualquer um dos anteriores, baseados exclusivamente na presença da deformidade, de todo insuficiente, no entendimento deste magistrado, à efetiva configuração de deficiência passível de proteção jurídica excepcional, tal como a consubstanciada na reserva de vagas em concurso público.

Demais disso, não vislumbro no laudo pericial as graves inconsistências alegadas pelo autor, mas apenas o relato objetivo, técnico e, pois, isento, da médica perita a respeito das condições físicas e psíquicas da pessoa submetida ao seu exame.

E considerando que, de acordo com a perita judicial, *“não há recomendações ou restrições, haja vista não terem sido detectadas expressões clínicas significativas ou alterações funcionais”*, que *“O periciando não se enquadra nos critérios médicos como pessoa com deficiência”* e que *“o autor tem sua participação na sociedade, plena e efetiva condições de igualdade com as demais pessoas”*, impõe-se indeferir o pedido de urgência, isso sempre em prejuízo de uma melhor análise da prova produzida nos autos, por ocasião da prolação da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Reconsidero em parte o despacho Id 21270581, na parte em que determinou a reiteração do ofício à Assembleia Legislativa de Goiás, por entender suficiente a prova já produzida nos autos.

Venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comunijuzada por **Oswaldo Roberto Reimer de Souza** em causa própria, em face da **União Federal**, objetivando liminarmente a reserva de vaga no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, regido pelo Edital nº 01/2016. Pugna, ao final, pela declaração da nulidade do exame médico a que foi submetido no referido concurso e de sua consequente desclassificação do certame, cumulada com sua reintegração à lista de candidatos classificados e com o restabelecimento de seu direito à convocação, nomeação e posse.

Consta da inicial que: o autor teve deferida sua inscrição no concurso público para o provimento de cargos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, regido pelo Edital nº 01/2016, para concorrência às vagas de analista judiciário – área administrativa reservadas aos portadores de deficiência; conforme resultado preliminar (Edital nº 02/2017), confirmado ao final (Edital nº 03/2017), o autor logrou a terceira colocação entre os candidatos portadores de deficiência; convocado, ele então compareceu à avaliação prévia, na qual foi submetido aos procedimentos de caminhada de quatro passos (ida e volta) e agachamento e, em sequência, enquadrado como pessoa não portadora de deficiência pela Fundação Carlos Chagas, responsável pela realização do certame; o recurso interposto pelo autor em face dessa decisão não pôde ser instruído com documentos, por impossibilidade do sistema da própria FCC; o recurso foi rejeitado.

Feito esse breve relato, o autor alega que: sofreu fratura grave do fêmur esquerdo em decorrência de acidente, da qual resultaram sequelas consistentes no encurtamento do osso e na perda de força muscular, prejudiciais à sua mobilidade; essas sequelas se enquadram na CID M 21 (Outras deformidades adquiridas dos membros), subclassificação M 21.7 (Desigualdade –adquirida - do comprimento do membro), e no disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, concernente à Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, classificando-se, pois, como deficiente; o artigo e 3º, inciso IX, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), classifica como pessoa com deficiência aquela que tenha a mobilidade reduzida.

Acresce que: teve sua condição de portador de deficiência reconhecida por profissionais da área de saúde em outros dois concursos públicos, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; teve sua deficiência física atestada como severa pelo Detran/SP que, em face disso, lhe concedeu a Carteira de Habilitação Nacional Especial com a restrição/observação de letra “G”, que o impede de conduzir veículo com câmbio manual; o laudo apresentado nos dois concursos mencionados e no Detran foi o mesmo apresentado no concurso em exame; o exame realizado na clínica contratada para o concurso objeto deste feito não foi tão completo quanto os realizados nos concursos da Assembleia Legislativa de Goiás, do TCE/SP e do Detran/SP; é portador de carteira para estacionamento em vaga especial expedida pela Prefeitura Municipal de Valinhos.

Colaciona decisão do E. Supremo Tribunal Federal (Tutela Antecipada no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.732/DF) em que destaca que: a exigência contida no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, de que a alteração física produza dificuldades para o desempenho de funções, não condiciona a aprovação do candidato em concurso público à constatação de que a deficiência acarrete dificuldade para o exercício das atribuições do cargo disputado; ao falar em dificuldade para o desempenho de funções, a norma mencionada está se referindo às funções físicas do portador de necessidades especiais, não às funções do cargo ou emprego por ele almejado; o objetivo da reserva de vagas prevista no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal foi o de garantir a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica, viabilizar o exercício do direito comum de acesso aos cargos públicos e possibilitar à Administração Pública o preenchimento de cargos com pessoas qualificadas e capacitadas, consideradas a natureza e as finalidades desses cargos; a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo Congresso Nacional conforme o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal e, portanto, incorporada ao direito brasileiro pelo Decreto nº 6.949/2009 com hierarquia e eficácia constitucionais; essa convenção respalda o tratamento diferenciado às pessoas portadoras de deficiência em prol da igualdade material; eventual antinomia entre o direito interno e as convenções internacionais sobre direitos humanos deve ser solucionado pelo critério da regra mais favorável à pessoa humana.

Alega o autor, ainda, que: a resposta ao recurso interposto no concurso objeto deste feito limitou-se a afirmar que ele não se enquadrou nos termos da legislação, não havendo especificado os motivos da decisão, o que evitou de nulidade a decisão; a decisão violou, ainda, os princípios do contraditório e ampla defesa e da dignidade da pessoa humana.

Requer a concessão dos benefícios de tramitação prioritária e gratuidade da justiça e junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e concessão ao autor da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação.

Apresentada a emenda, houve o seu recebimento, a determinação de ofício da inclusão da Fundação Carlos Chagas no polo passivo da lide e o indeferimento do pedido de urgência.

Citada, a Fundação Carlos Chagas apresentou contestação, afirmando que o autor não foi considerado candidato com deficiência de acordo com as normas legais, quais sejam, o artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização Nacional das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, a Súmula 377 do STJ, o Decreto Federal nº 8.368/2014 e a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Acresceu que, por essa razão, o autor foi eliminado da lista específica, mas permaneceu na lista geral de aprovados no concurso. Juntou documentos.

Em réplica, o autor afirmou que houve erro na avaliação médica que gerou sua desclassificação, afirmou ter sido aprovado em mais um concurso público na condição de portador de deficiência (do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia) e juntou documentos, incluindo laudo atualizado do Detran/SP. Requereu a produção de prova pericial.

Seguido a isso, ele afirmou mais uma aprovação, desta feita num novo concurso do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também na condição de candidato portador de deficiência. Juntou documentos.

Em face da ausência de contestação da União, foi declarada a sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 345 do mesmo estatuto processual.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

A União juntou manifestação, pugnano pela improcedência do pedido ou, subsidiariamente, pela realização de perícia médica.

A Fundação Carlos Chagas reiterou os termos de sua contestação e acresceu que reconhecer a deficiência do autor com fulcro no fato de ele ter sido considerado deficiente em outro concurso implicaria em reconhecer que os resultados obtidos em determinado certame prevaleceriam sistematicamente em todos os demais.

Instado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

O autor reiterou seus pedidos e juntou documentos.

Houve, então, designação de perícia médica, determinação de intimação da União para a prestação de informações a respeito das nomeações para os cargos disputados pelo autor, determinação de intimação da FCC para a juntada do laudo integral do exame a que submetido o autor no certame objeto deste feito e determinação de oficiamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, à CEBRASPE e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para a juntada dos documentos elaborados nas perícias médicas das quais decorreu o reconhecimento da condição de deficiente do autor em concursos públicos por eles realizados.

O autor apresentou quesitos.

A FCC apresentou documento complementar do laudo médico inicialmente apresentado.

O TCE/SP e a CEBRASPE apresentaram respostas e documentos.

A perita nomeada pelo Juízo apresentou seu laudo.

O autor, a FCC e a União se manifestaram sobre o laudo pericial.

A União informou a situação das nomeações do concurso em questão.

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela.

O MPF reiterou que deixaria de opinar sobre o mérito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Goiás requereu prazo adicional para o cumprimento da requisição.

O autor reiterou uma vez mais o pedido de urgência.

É o relatório.

## DECIDO.

Nos termos do edital de abertura do concurso objeto deste feito, “5.3 Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Pois bem. O artigo 1º da convenção internacional promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 dispõe que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Os artigos 3º e 4º, do Decreto nº 3.298/1999, por seu turno, dispõem, no que toca à controvérsia posta nestes autos, que:

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

O enunciado nº 377 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça dispõe que, “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”.

O Decreto Federal nº 8.368/2014 inclui o transtorno do espectro autista no rol de deficiências, para todos os efeitos legais.

O artigo 2º, por fim, da Lei nº 13.146/2015, em seu artigo 2º, reproduz o conceito de pessoa com deficiência trazido pela convenção internacional promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe que:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

No que concerne à controvérsia posta nestes autos, é possível verificar que, de acordo com os dispositivos legais transcritos, deficiência física é toda alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que, em interação com diversas barreiras (entraves, obstáculos, atitudes ou comportamentos) gere incapacidade (redução efetiva e acentuada) de participação social e de gozo, em igualdade de condições com as demais pessoas, dos direitos de livre movimentação e expressão, circulação segura, informação, expressão, comunicação e compreensão, entre outros.

Portanto, nem toda alteração de segmento do corpo humano caracteriza deficiência, mas apenas aquela que acarrete a incapacidade de participação social em igualdade de condições com as demais pessoas.

A título de reforço dessa conclusão, o enunciado nº 552 da súmula de jurisprudência do E. STJ:

“O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.”

De outro turno, nem toda adaptação (por meio de recursos e equipamentos destinados à melhoria da qualidade de vida) elidirá a condição de deficiente, sobretudo se não afastar, a despeito de sua utilização, as barreiras referidas, em especial as atitudinais (comportamentos preconceituosos e discriminatórios).

Por fim, é preciso destacar que a reserva de vagas em concursos públicos, tanto quanto as demais políticas públicas classificáveis como ações afirmativas, visa a corrigir um comportamento discriminatório histórico, pelo que se exige, para o reconhecimento de sua aplicação em cada caso concreto, a verificação de ao menos indícios do enquadramento do requerente do benefício na condição de pessoa vítima de discriminação decorrente do fato tutelado pela cota (no caso, a deficiência).

Firmadas essas premissas, passo a transcrever o teor dos documentos médicos colacionados aos autos:

### Laudo do médico do autor, de 12/01/2015:

“Declaro para os devidos fins que o Senhor Oswaldo R. S. Souza encontra-se com seqüela de fratura de fêmur esquerdo (haste intramedular) e encurtamento do membro inferior esquerdo (2,5 cm) sendo necessária utilização de palmilhas com 2 cm”

### Laudo do Detran/SP de 30/04/2015:

“Severa restrição motora e funcional em membro inferior esquerdo, por deformidade adquirida do mesmo. CID-10: M.21.9; S.72.7; T88.9. Deverá dirigir: G = veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática.”

### Laudo do concurso do TCE/SP, de 29/03/2016:

“Considerando o previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/04 c/c o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 683/92, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 932/02, o candidato pode ser considerado pessoa com deficiência? (x) Sim”

### Laudo do médico do autor, de 26/06/2017:

“Declaro para os devidos fins que o Senhor Oswaldo R. S. Souza encontra-se e é portador de seqüela de fratura de fêmur esquerdo (haste intramedular) e também encontra-se com encurtamento do membro inferior esquerdo (2,5 cm) sendo que utiliza palmilha com 2 cm para compensação.”

### Laudo do concurso do TRE da Bahia, de 08/10/2017:

“Caracterização da deficiência de acordo com o Decreto nº 3.298/99 e súmula 377 do STJ: Física – plegia/paresia no(s) membro(s). Encurtamento de 2,5 cm do membro inferior esquerdo. Candidato é deficiente? Sim. CID M21.7; S72. Atividades laborativas em que há limitações para a execução: deslocamentos internos; subir ou descer escada.”

### Laudo do Detran/SP de 20/12/2017:

“Severa restrição motora e funcional em membro inferior esquerdo, por deformidade adquirida do mesmo. CID-10: M.21.9; S.72.7; T88.9. Deverá dirigir: G = veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática.”

### Laudo do concurso do TCE/SP, de 26/03/2018:

“Considerando o previsto nos artigos 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/04 c/c o artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 683/92, alterada pela Lei Complementar Estadual nº 932/02, o candidato pode ser considerado pessoa com deficiência? (x) Sim”

### Laudos da FCC, objeto deste feito (de 11/07/2017):

"1. Sobre a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo a desempenhar: Não há nenhuma limitação para a execução das atividades inerentes ao cargo. Possui limitação relacionada à locomoção e evitar excesso de peso. 2. Sobre a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas: Há necessidade de corrimão em locais com escada. Acesso com rampas ajudará na locomoção e qualidade de vida. 3. Sobre a possibilidade de uso pelo candidato de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize, considerando os recursos utilizados para realização das provas: Não utilizar nenhum recurso para executar a prova. Necessita de apoio para locomoção. Assinalar a caixa de seleção correspondente ao tipo de deficiência: (x) Física. Descrição do tipo de deficiência. Alteração Anatômica. Não há alteração. Alteração funcional. Não há alteração, pois não possui hipotrofia muscular, não há rigidez articular, grau de força V, amplitude de movimento normal, marcha normal, possui encurtamento de MIE não relevante. Conclusão. Candidato com deficiência de acordo com as normas legais supracitadas? (x) Não."

De acordo o Código Internacional de Doenças, tem-se que:

"M21.9 Deformidade adquirida não especificada de membro. S72.7 Fraturas múltiplas do fêmur. T88.9 Complicação não especificada de cuidados médicos e cirúrgicos."

Veja-se que o laudo do médico do autor atesta apenas a presença da deformidade, sem tecer considerações a respeito da existência ou não da deficiência, que do fato de o DETRAN haver reconhecido severa restrição motora e funcional não decorre a condição de deficiente, na forma da fundamentação supra, mas apenas a relevância da anormalidade para o fim da habilitação para a condução de veículo automotor, e que os demais documentos médicos favoráveis à tese sustentada pelo autor limitam-se a declarar, sem tecer quaisquer considerações expressas e claras a respeito de seu quadro clínico, a suposta existência da deficiência.

Por fim, o que se tem de mais completo, acerca da condição física do autor, é o laudo da perita do Juízo, que atestou a ausência da deficiência.

E esse laudo revelou-se muito mais aprofundado e detalhado do que qualquer um dos anteriores, baseados exclusivamente na presença da deformidade, de todo insuficiente, no entendimento deste magistrado, a efetiva configuração de deficiência passível de proteção jurídica excepcional, tal como a consubstanciada na reserva de vagas em concurso público.

Demais disso, não vislumbro no laudo pericial as graves inconsistências alegadas pelo autor, mas apenas o relato objetivo, técnico e, pois, isento, da médica perita a respeito das condições físicas e psíquicas da pessoa submetida ao seu exame.

E considerando que, de acordo com a perita judicial, "*não há recomendações ou restrições, haja vista não terem sido detectadas expressões clínicas significativas ou alterações funcionais*", que "*O periciando não se enquadra nos critérios médicos como pessoa com deficiência*" e que "*o autor tem sua participação na sociedade, plena e efetiva condições de igualdade com as demais pessoas*", impõe-se indeferir o pedido de urgência, isso semprejuízo de uma melhor análise da prova produzida nos autos, por ocasião da prolação da sentença.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela.**

Reconsidero em parte o despacho Id 21270581, na parte em que determinou a reiteração do ofício à Assembleia Legislativa de Goiás, por entender suficiente a prova já produzida nos autos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008653-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE SANTIAGO DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizada por José Santiago da Cunha, qualificado na inicial, em face do INSS, visando ao pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS apresentou petição informando o ajuizamento em duplicidade como o processo nº 0005101-69.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Instada, a parte exequente apresentou pedido de desistência do presente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação e considerando que o processo nº 0005101-69.2003.4.03.6183 foi julgado precedente, sendo que já foi alterada a renda mensal do Exequente e quitados os valores atrasados, reconheço a ocorrência da coisa julgada, a impedir o processamento do presente.

Com efeito, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". De acordo com os §§ 3º e 4º desse mesmo dispositivo legal, "Há litispendência quando se repete ação que está em curso" e "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A litispendência e a coisa julgada são pressupostos processuais negativos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e a relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

Em relação ao pedido de aplicação do disposto no artigo 940 do Código Civil, resta indeferido. A esse fim, acolho as razões apresentadas pela parte exequente. Não vislumbro, pois, a ocorrência de dolo no ajuizamento em duplicidade.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA**, qualificada na inicial, em face da **Sociedade Campineira de Educação e Instrução e da União Federal**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que a instituição ora requerida permita a frequência às aulas e realização de provas e trabalhos, bem como cesse as cobranças de mensalidades e não envie o nome de seus genitores nem da requerente aos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e que as requeridas concedam a bolsa de ensino não restituível PROUNI à autora.

Refere, em suma, que ao pretender cursar Jornalismo a partir de 2015, inscreveu-se no Programa Geral de Bolsa de Estudo não restituível 2015, conforme Edital 001/2014 divulgado pela instituição de ensino, contudo, não teve a documentação analisada corretamente e o seu pedido de bolsa integral foi indeferido. Sustenta que os documentos comprovam renda per capita inferior a um salário mínimo e meio, de modo a preencher os requisitos do benefício PROUNI. Com o propósito de não perder o curso, a família da autora pagou a matrícula e o primeiro mês da mensalidade, e se encontra inadimplente em decorrência das cobranças das mensalidades vencidas, as quais não possui condições de pagar. Pretende que não sendo reconhecido o direito à bolsa integral, que seja concedido cinquenta por cento a título de bolsa, conforme consta do edital.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída e processada perante o Juízo Estadual, o qual veio a declinar sua competência por se tratar de concessão de bolsa instituída pelo PROUNI, o que afeta diretamente o patrimônio da União.

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos e decisões proferidas, o que implicou na manutenção do indeferimento da tutela provisória e deferimento da gratuidade processual à autora.

Novamente intimada, a autora regularizou a inicial a fim de integrar o polo passivo a União Federal.

Este Juízo, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, concedeu prazo para a requerida Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentar documentação que comprove sua efetiva incapacidade financeira, a qual, após apresentar manifestação e documentos, teve o seu pedido indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou manifestação sobre as contestações oferecidas nestes autos.

Pelo despacho de ID 16021912, este Juízo afastou a preliminar arguida pela União e indeferiu o pedido de provas, do que as partes foram intimadas e nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade arguida pela União já foi afastada, pois, sendo o Ministério da Educação órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, benefício esse pretendido pela autora, a União Federal é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda.

Adentrando ao mérito, noto que a controvérsia posta nos autos reside na questão do preenchimento ou não do requisito financeiro, qual seja, a renda mensal bruta per capita familiar não ser superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo, para fins de concessão de bolsa de estudo não restituível no valor integral da anuidade.

Pois bem, o PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonialização. Contudo, é um programa cuja participação é voluntária, e havendo adesão pela instituição privada de ensino superior, é beneficiada com isenção de alguns tributos.

Tal programa não afronta os princípios constitucionais da autonomia universitária e da livre iniciativa da instituição de ensino, tanto que no caso, como se infere do Edital nº 001/2014, a requerida Sociedade Campineira de Educação e Instrução (PUC-Campinas) aderiu ao Programa de Bolsa de Estudo Não-Restituível, concedido em forma de gratuidade de 100% (cem por cento) do valor da anuidade de 2015, e que atenda os requisitos previstos no item 3 do referido edital, conforme previsto na Lei nº 11.096/2005.

Conforme edital, os candidatos pré-selecionados devem comprovar os requisitos do programa, restando expressamente claros os critérios e termos de análise da situação econômica do grupo familiar do candidato.

Isso porque o candidato pré-selecionado, como no caso da autora, concorre às vagas contempladas com a referida bolsa na forma oferecida pela instituição, a qual seleciona o beneficiário da bolsa conforme apuração do índice de classificação, calculado na forma do item 7 do edital, sendo um dos medidores a renda bruta total familiar, considerando-se os salários e quaisquer outros rendimentos auferidos do patrimônio.

Nesse ponto, releva ressaltar que a análise das informações prestadas pela estudante é realizada pela instituição participante do PROUNI, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 11.096/2005:

*"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.*

*Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas."*

Como bem pontua a União, a autora havia sido pré-selecionada, o que enseja mera expectativa de direito (ID 2524524):

*"20. Ademais, esclarece-se que a pré-seleção dos estudantes constitui apenas expectativa de direito à bolsa, visto que ainda deve comparecer à referida instituição para a qual concorreu, a qual cabe a aferição das informações prestadas pelos candidatos por ocasião de suas inscrições aos processos seletivos do Programa, decidindo pela concessão da bolsa ou por reprovação do estudante, consoante se depreende do § 7º do art. 12, do art. 14 e do art. 17 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015:*

*'Art. 12. A pré-seleção dos estudantes inscritos nos processos seletivos do ProUni considerará suas notas obtidas nas provas do Enem referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do ProUni.*

*(...)*

*§ 7º A pré-seleção nas chamadas regulares assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à bolsa respectiva, condicionando seu efetivo usufruto à regular participação e aprovação nas fases posteriores do processo seletivo, nos termos dos arts. 14 a 20, bem como à formação de turma no período letivo inicial, nos termos do art. 21.*

*(...)*

*Art. 14. Os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do art. 12, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital SESu, para comprovação das informações prestadas, na inscrição, ao Programa e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.*

*(...)*

*Art. 17. Compete ao coordenador do ProUni na IES a aferição da pertinência e veracidade das informações prestadas pelo estudante e o seu encaminhamento, quando for o caso, para processo próprio de seleção, observado o prazo especificado no caput do art. 14, concluindo por sua aprovação ou reprovação no processo seletivo.*

*§ 1º O resultado da comprovação de informações deverá ser registrado pelo coordenador do ProUni no SisProUni, com a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação, no período definido no Edital SESu.*

*§ 2º O estudante pré-selecionado nas chamadas regulares que não tiver sua aprovação ou reprovação registrada no SisProUni, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no parágrafo anterior, será considerado reprovado por ausência de registro o coordenador do ProUni.*

*§ 3º A apresentação de informações ou documentos falsos implicará a reprovação do estudante pelo coordenador do ProUni e sua exclusão definitiva do processo seletivo, sujeitando-o às penalidades previstas nos arts. 297 a 299 e 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."*

No caso concreto, a prova documental carreada aos autos demonstra que as requeridas agiram em conformidade com a lei e atos normativos que regem o programa em questão. Não se infere dos atos praticados quaisquer ilegalidades/ilícitudes que resultaram em prejuízos à parte autora.

Não procedem as alegações da parte autora de que a ré não analisou corretamente os documentos e que aferiu erroneamente as informações prestadas em formulário, inclusive quanto ao patrimônio e veículo que não mais lhe pertenciam, pois os rendimentos outros percebidos pelo grupo familiar incluem, conforme expresso no edital, no cálculo da renda para fins de apuração da situação econômica da autora e de sua família. Para além dessas questões, o fato é que restou documentalmente comprovado que o total da renda bruta mensal do grupo familiar, no ano de 2015, foi superior a um salário mínimo e meio, elemento suficiente para não fazer jus ao benefício da bolsa integral do PROUNI.

Também não há falar em bolsa de cinquenta por cento, na forma veiculada na inicial, conquanto a própria ré afirma que somente aderiu ao Programa da Bolsa Integral, tendo a autora participado do Edital nº 001/2014, objeto dos autos, que tratou apenas da bolsa no percentual de 100% (cem por cento).

Portanto, não havendo ilegalidades nas condutas das rés, no mais, dentro dos critérios de autonomia e discricionariedade conferidos à instituição, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito administrativo de suas decisões, no caso em que a instituição de ensino ré justificou o indeferimento para vaga no curso de Jornalismo com bolsa integral, em vista da avaliação socioeconômica face aos documentos apresentados pela autora, na forma prevista no edital e nas normas que regem o PROUNI, pelo que improcedem os pedidos formulados nesta ação.

Por derradeiro, em relação ao contrato que a parte autora firmou com a instituição privada de ensino acerca dos serviços educacionais correspondentes ao curso superior de Jornalismo, o fez de forma livre e consciente das obrigações assumidas. A cobrança realizada pela ré decorre da inadimplência contratual, que a despeito de suas alegações de não ter condições de pagar as mensalidades, não lhe aproveitaram para usufruir os benefícios do PROUNI, restando improcedentes os demais pedidos deduzidos pela autora que decorram da inadimplência contratual informada nos autos.

Assim sendo, entendo correto o indeferimento da inscrição da autora no PROUNI e, por conseguinte, ausentes as ilegalidades imputadas às rés, razão pela qual se impõe julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

**DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85 e 87, do Código de Processo Civil, a ser meado entre os rés. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária à autora.

Custas pela parte autora, observada, também, a gratuidade processual.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-24.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA - SP72363

**SENTENÇA (TIPO A)**



Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **GABRIELLE ALVES BECKEDORF DE LIMA**, qualificada na inicial, em face da **Sociedade Campineira de Educação e Instrução e da União Federal**, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que a instituição ora requerida permita a frequência às aulas e realização de provas e trabalhos, bem como cesse as cobranças de mensalidades e não envie o nome de seus genitores nem da requerente aos cadastros de inadimplentes. No mérito, requer a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela pretendida e que as requeridas concedam a bolsa de ensino não restituível PROUNI à autora.

Refere, em suma, que ao pretender cursar Jornalismo a partir de 2015, inscreveu-se no Programa Geral de Bolsa de Estudo não restituível 2015, conforme Edital 001/2014 divulgado pela instituição de ensino, contudo, não teve a documentação analisada corretamente e o seu pedido de bolsa integral foi indeferido. Sustenta que os documentos comprovam renda per capita inferior a um salário mínimo e meio, de modo a preencher os requisitos do benefício PROUNI. Com o propósito de não perder o curso, a família da autora pagou a matrícula e o primeiro mês da mensalidade, e se encontra inadimplente em decorrência das cobranças das mensalidades vencidas, as quais não possui condições de pagar. Pretende que não sendo reconhecido o direito à bolsa integral, que seja concedido cinquenta por cento a título de bolsa, conforme consta do edital.

Junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída e processada perante o Juízo Estadual, o qual veio a declinar sua competência por se tratar de concessão de bolsa instituída pelo PROUNI, o que afeta diretamente o patrimônio da União.

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos e decisões proferidas, o que implicou na manutenção do indeferimento da tutela provisória e deferimento da gratuidade processual à autora.

Novamente intimada, a autora regularizou a inicial a fim de integrar o polo passivo a União Federal.

Este Juízo, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, concedeu prazo para a requerida Sociedade Campineira de Educação e Instrução apresentar documentação que comprove sua efetiva incapacidade financeira, a qual, após apresentar manifestação e documentos, teve o seu pedido indeferido.

Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou manifestação sobre as contestações oferecidas nestes autos.

Pelo despacho de ID 16021912, este Juízo afastou a preliminar arguida pela União e indeferiu o pedido de provas, do que as partes foram intimadas e nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ilegitimidade arguida pela União já foi afastada, pois, sendo o Ministério da Educação órgão responsável pela aplicação dos recursos do Programa Universidade para Todos - PROUNI, benefício esse pretendido pela autora, a União Federal é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda.

Adentrando ao mérito, noto que a controvérsia posta nos autos reside na questão do preenchimento ou não do requisito financeiro, qual seja, a renda mensal bruta per capita familiar não ser superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo, para fins de concessão de bolsa de estudo não restituível no valor integral da anuidade.

Pois bem, o PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonialização. Contudo, é um programa cuja participação é voluntária, e havendo adesão pela instituição privada de ensino superior, é beneficiada com isenção de alguns tributos.

Tal programa não afronta os princípios constitucionais da autonomia universitária e da livre iniciativa da instituição de ensino, tanto que no caso, como se infere do Edital nº 001/2014, a requerida Sociedade Campineira de Educação e Instrução (PUC-Campinas) aderiu ao Programa de Bolsa de Estudo Não-Restituível, concedido em forma de gratuidade de 100% (cem por cento) do valor da anuidade de 2015, e que atenda os requisitos previstos no item 3 do referido edital, conforme previsto na Lei nº 11.096/2005.

Conforme edital, os candidatos pré-selecionados devem comprovar os requisitos do programa, restando expressamente claros os critérios e termos de análise da situação econômica do grupo familiar do candidato.

Isso porque o candidato pré-selecionado, como no caso da autora, concorre às vagas contempladas com a referida bolsa na forma oferecida pela instituição, a qual seleciona o beneficiário da bolsa conforme apuração do índice de classificação, calculado na forma do item 7 do edital, sendo um dos medidores a renda bruta total familiar, considerando-se os salários e quaisquer outros rendimentos auferidos do patrimônio.

Nesse ponto, releva ressaltar que a análise das informações prestadas pela estudante é realizada pela instituição participante do PROUNI, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 11.096/2005:

*"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo ProUni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.*

*Parágrafo único. O beneficiário do ProUni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas."*

Como bem pontua a União, a autora havia sido pré-selecionada, o que enseja mera expectativa de direito (ID 2524524):

*"20. Ademais, esclarece-se que a pré-seleção dos estudantes constitui apenas expectativa de direito à bolsa, visto que ainda deve comparecer à referida instituição para a qual concorreu, a qual cabe a aferição das informações prestadas pelos candidatos por ocasião de suas inscrições aos processos seletivos do Programa, decidindo pela concessão da bolsa ou por reprovação do estudante, consoante se depreende do § 7º do art. 12, do art. 14 e do art. 17 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015:*

*'Art. 12. A pré-seleção dos estudantes inscritos nos processos seletivos do ProUni considerará suas notas obtidas nas provas do Enem referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do ProUni.*

(...)

*§ 7º A pré-seleção nas chamadas regulares assegura ao estudante apenas a expectativa de direito à bolsa respectiva, condicionando seu efetivo usufruto à regular participação e aprovação nas fases posteriores do processo seletivo, nos termos dos arts. 14 a 20, bem como à formação de turma no período letivo inicial, nos termos do art. 21.*

(...)

*Art. 14. Os estudantes pré-selecionados nas chamadas regulares, nos termos do art. 12, deverão comparecer às respectivas IES, na data especificada no Edital SESu, para comprovação das informações prestadas, na inscrição, ao Programa e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso.*

(...)

*Art. 17. Compete ao coordenador do ProUni na IES a aferição da pertinência e veracidade das informações prestadas pelo estudante e o seu encaminhamento, quando for o caso, para processo próprio de seleção, observado o prazo especificado no caput do art. 14, concluindo por sua aprovação ou reprovação no processo seletivo.*

*§ 1º O resultado da comprovação de informações deverá ser registrado pelo coordenador do ProUni no SisProUni, com a emissão do respectivo Termo de Concessão de Bolsa ou Termo de Reprovação, no período definido no Edital SESu.*

§ 2º O estudante pré-selecionado nas chamadas regulares que não tiver sua aprovação ou reprovação registrada no SisProUni, com a emissão do respectivo Termo até o final do prazo definido no parágrafo anterior, será considerado reprovado por ausência de registro o coordenador do ProUni.

§ 3º A apresentação de informações ou documentos falsos implicará a reprovação do estudante pelo coordenador do ProUni e sua exclusão definitiva do processo seletivo, sujeitando-o às penalidades previstas nos arts. 297 a 299 e 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

No caso concreto, a prova documental carreada aos autos demonstra que as requeridas agiram em conformidade com a lei e atos normativos que regem o programa em questão. Não se infere dos atos praticados quaisquer ilegalidades/flicitudes que resultaram em prejuízos à parte autora.

Não procedem as alegações da parte autora de que a ré não analisou corretamente os documentos e que aferiu erroneamente as informações prestadas em formulário, inclusive quanto ao patrimônio e veículo que não mais lhe pertenciam, pois os rendimentos outros percebidos pelo grupo familiar incluem, conforme expresso no edital, no cálculo da renda para fins de apuração da situação econômica da autora e de sua família. Para além dessas questões, o fato é que restou documentalmente comprovado que o total da renda bruta mensal do grupo familiar, no ano de 2015, foi superior a um salário mínimo e meio, elemento suficiente para não fazer jus ao benefício da bolsa integral do PRONUNI.

Também não há falar em bolsa de cinquenta por cento, na forma veiculada na inicial, conquanto a própria ré afirma que somente aderiu ao Programa da Bolsa Integral, tendo a autora participado do Edital nº 001/2014, objeto dos autos, que tratou apenas da bolsa no percentual de 100% (cem por cento).

Portanto, não havendo ilegalidades nas condutas das rés, no mais, dentro dos critérios de autonomia e discricionariedade conferidos à instituição, não cabe ao Poder Judiciário rever o mérito administrativo de suas decisões, no caso em que a instituição de ensino ré justificou o indeferimento para vaga no curso de Jornalismo com bolsa integral, em vista da avaliação socioeconômica face aos documentos apresentados pela autora, na forma prevista no edital e nas normas que regem o PRONUNI, pelo que improcedem os pedidos formulados nesta ação.

Por derradeiro, em relação ao contrato que a parte autora firmou com a instituição privada de ensino acerca dos serviços educacionais correspondentes ao curso superior de Jornalismo, o fez de forma livre e consciente das obrigações assumidas. A cobrança realizada pela ré decorre da inadimplência contratual, que a despeito de suas alegações de não ter condições de pagar as mensalidades, não lhe aproveitaram para usufruir os benefícios do PRONUNI, restando improcedentes os demais pedidos deduzidos pela autora que decorram da inadimplência contratual informada nos autos.

Assim sendo, entendo correto o indeferimento da inscrição da autora no PRONUNI e, por conseguinte, ausentes as ilegalidades imputadas às rés, razão pela qual se impõe julgar improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85 e 87, do Código de Processo Civil, a ser meado entre os réus. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária à autora.

Custas pela parte autora, observada, também, a gratuidade processual.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001275-96.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em favor de suas associadas **Gaplan Caninhões Leste Ltda. e Quinta do Marquês Anhangüera e Lanches Ltda.**, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento das contribuições a SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA e do direito de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A parte impetrante alega, em apertada síntese, a incompatibilidade das bases de cálculo das referidas exações com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

Firmada a competência deste Juízo para o feito, houve o indeferimento do pedido de tutela liminar.

A União requereu sua inclusão na ação.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada nos Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, atinente à compatibilidade das contribuições ao Sebrae e Inera com o disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Nesses recursos, pendentes de julgamento de mérito, não houve determinação de suspensão nacional de processos, razão pela qual não há óbice à prolação da presente sentença.

Assim sendo, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a impetrante fúnda sua pretensão na alegação de que as contribuições tratadas nos autos passaram a ser indevidas com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, porque, em virtude da alteração do artigo 149 da Lei Maior, referido tributo não mais poderia incidir sobre a folha de salários.

Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capazes de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e FNDE, são destinatários da contribuição discutida neste autos, mas a administração da exação cabe à União, sendo a arrecadação e outras tarefas fiscais atribuídas à Receita Federal do Brasil. As entidades mencionadas são representadas pela Receita Federal do Brasil por toda a atividade de tributação. Nesse sentido: (STJ, Segunda Turma, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1604842/SC, rel. Og Fernandes, 27jun.2017). - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, facultou ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (Apelação Cível/SP 5001046-88.2017.4.03.6121, Relator Desembargadora Federal Mônica Autran Machado Nobre, Quarta Turma, Data do Julgamento 25/10/2019, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 -03/11/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009421-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo e de reaver o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que a inclusão de PIS e COFINS em suas próprias bases de cálculo afronta o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Assevera que a tese fixada pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, se aplica, por analogia, à espécie. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001400-75.2019.4.03.0000.

O E. TRF desta 3ª Região negou efeito suspensivo ao agravo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades e presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, deve ser afastado o argumento da impetrante, no sentido de que haveria similaridade entre a tese aqui esposada e aquelas fixadas pelo STF.

Isso porque o ICMS é destacado na nota fiscal de venda do produto ou de prestação do serviço e, embora integre o valor total da operação, não compõe os custos do produto ou serviço, situação que não se verifica no caso em exame.

Comefeito, a tese fixada no RE 574.706 adotou fundamento no sentido de que o ICMS não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consignado acima, ao contrário da hipótese do ICMS, o valor apurado a título de contribuições para PIS e COFINS já integra o faturamento, na forma de custos do produto ou serviço, sem qualquer destaque de seu valor. E essas contribuições possuem natureza contábil de deduções da receita bruta, sendo que sua exclusão em momento anterior à apuração das respectivas contribuições implicaria em alteração da base de cálculo, sem que se verifique uma previsão legal para esse procedimento.

Concluindo, não se vislumbra, na hipótese, quaisquer violações às normas constitucionais (artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, I e 195, I). A regra matriz de incidência dessas contribuições está prevista no art. 195, I, "b", da Constituição Federal. Coube à lei a definição de faturamento e de eventuais exclusões de sua base de cálculo. E como amplamente demonstrado acima, não há previsão legal para as exclusões pretendidas. Assim, a exigência mostra-se adequada.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido a constitucionalidade da incidência de tributos sobre sua própria base de cálculo. Nesse sentido:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo "por dentro". Precedentes. 1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo. 2. Agravo regimental não provido. (STF; AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.873/SP; Relator: Min. Dias Toffoli; 04/10/2011; Primeira Turma; decisão por unanimidade)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5001400-75.2019.4.03.0000.

Anote-se o valor retificado da causa, de R\$ 24.256.995,10 (IDs 11906308 e 12923039).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional) e o MPF.

**CAMPINAS, 11 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: I-VALUE TECNOLOGIAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **I-Value Tecnologia S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecidos os seus alegados direitos de excluir o ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de repetir (por restituição ou compensação) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Afirma ser aplicável na espécie, por analogia, o entendimento firmado no exame do RE 574.706. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio do qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Pois bem a Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

E esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos formulados na inicial**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de reaver administrativamente (compensar/restituir) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item “a”), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito.

A compensação/restituição será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vifran Comercial e Construtora Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecidos os seus alegados direitos de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e de compensar o correspondente indébito tributário.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ISS constitui receita dos Municípios, não da empresa, razão pela qual não deve integrar a base de cálculo da referida contribuição. Afirma ser aplicável na espécie, por analogia, o entendimento firmado no exame do RE 574.706. Junta documentos.

O pedido de tutela liminar foi deferido.

A União requereu sua inclusão na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano preliminarmente pelo sobrestamento do feito e, ao final, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito do RE 592.616 RG/RS (Inclusão do ISS nas bases de cálculo de PIS e COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Assim sendo, considerando que a presente ação mandamental foi impetrada em 22/04/2019, pronuncio a prescrição do indébito tributário recolhido até 22/04/2014.

Dito isso, destaco que, consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca a declaração do alegado direito de exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Pois bem, a Emenda Constitucional nº 20/1998 alargou as fontes de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte (art. 195, I, b).

Posteriormente, foram editadas validamente as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram PIS e COFINS não-cumulativas incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Apesar de não haver previsão legal para a exclusão do ICMS ou do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/1998, quer na das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR (Relatora Ministra Cármen Lúcia; Julgamento: 15/03/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Esse entendimento deve ser estendido ao ISSQN, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF3, Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **pronunciar a prescrição** da pretensão de compensação do indébito tributário recolhido até 22/04/2014; (2) **conceder em parte a segurança pleiteada**, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente a título da contribuição ao PIS, em razão da declaração retro (item “a”), desde 23/04/2014. Assim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/1995).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-11.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JBME COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DOS SANTOS FALCAO - PB20987  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 adequar o valor da causa a fim de que reflita o real proveito econômico pretendido nestes autos, e, em decorrência comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Como cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007935-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **BENGÊ ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas tidas por indenizatórias, quais sejam: “salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 adicional/constitucional de férias, 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.” No mérito, requer a confirmação da medida liminar como fim de excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas elencadas na inicial, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da emenda à inicial anexada aos presentes autos.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou à inicial, a qual foi recebida por este Juízo (ID 27403540), ocasião em que também concedeu prazo suplementar para ajustar o valor da causa e recolher as custas.

Novamente intimada, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

### DECIDO.

Primeiramente, considerando que a parte impetrante recolheu o valor máximo das custas iniciais conforme tabela vigente, dou por regularizado o feito e passo à apreciação do pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...) § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).”

Pois bem, no que concerne à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, segue recente julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1668865/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

**APELAÇÃO CIVEL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Com efeito, a contribuição ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias gozadas, não estando elencada nas exceções previstas em lei, sua exigência é devida. V - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VI - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução nº 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). VIII - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução nº 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. IX - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão". Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecimento o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 28/01/2014, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 233), anteriores ao ajuizamento da presente demanda. X - Recurso de Apelação da CEF prejudicado, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso de Apelação da União e reexame necessário parcialmente provido, para reconhecer a incidência da contribuição social ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e as férias abonadas / justificadas e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte impetrante, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias indenizadas, o auxílio transporte e o abono pecuniário. (2ª Turma, ApReeNec 363426, Processo 00011971320144036100, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 0103/2018)**

Não se vislumbra, nesta sede sumária de cognição, a possibilidade de não incidência, para fins de recolhimento de FGTS, das verbas elencadas na inicial.

Outrossim, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.**

Emprosseguimento, determino:

(1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.

(2) Promova a inclusão da União Federal e da CEF nestes autos e intím-se os respectivos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intím-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007935-38.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENGÊ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **BENGE ENGENHARIA E SERVICOS EIRELI**, qualificada na inicial, em face de ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**. Objetiva a impetrante se eximir do recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas tidas por indenizatórias, quais sejam: “salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 adicional/constitucional de férias, 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.” No mérito, requer a confirmação da medida liminar como fim de excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS as verbas elencadas na inicial, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos da emenda à inicial anexada aos presentes autos.

Junta documentos.

Intimada, a parte impetrante emendou à inicial, a qual foi recebida por este Juízo (ID 27403540), ocasião em que também concedeu prazo suplementar para ajustar o valor da causa e recolher as custas.

Novamente intimada, a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

**DECIDO.**

Primeiramente, considerando que a parte impetrante recolheu o valor máximo das custas iniciais conforme tabela vigente, dou por regularizado o feito e passo à apreciação do pedido liminar.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, § 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe:

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...) § 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).”

Pois bem, no que concerne à contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, segue recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE: FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIOS-DOENÇA E ACIDENTE; SALÁRIO-MATERNIDADE; ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Consoante o decidido pelo Plenário do STJ na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisprudencial impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. 3. Acerca da contribuição para o FGTS, esta Corte adota o entendimento segundo o qual é incabível a sua equiparação à sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. 4. De acordo com o disposto no art. 15, caput e § 6º, da Lei 8.036/1990, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1668865/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 08/08/2017, DJe 12/09/2017)

APELAÇÃO CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE SOBRE VERBAS ELENCADAS NAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. I - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS corresponde a um depósito a cargo do empregador na conta vinculada de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior. II - O E. STJ tem entendido que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária, sendo impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS, pacificando o entendimento, no sentido de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. III - Assim sendo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei (§ 6, do art. 15 da Lei-8.036/90, § 9º do art. 28, da Lei-8.212/91 e art. 28 e incisos, do Decreto. 99.684/90) podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. IV - Com efeito, a contribuição ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e seus reflexos e o terço constitucional de férias gozadas, não estando elencada nas exceções previstas em lei, sua exigência é devida. V - A controvérsia a respeito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem encontrado soluções divergentes na jurisprudência pátria. Uma primeira posição, partindo do entendimento consolidado no E. STF no sentido de que as contribuições ao FGTS não tem natureza tributária (RE 100.249/SP), sendo inaplicáveis as disposições do CTN e o art. 66 da Lei 8.383/91, considera que tais dispositivos cuidam apenas da compensação de tributos, de modo que não haveria previsão de compensação na legislação do FGTS, sendo impossível o reconhecimento de tal direito na via judicial. VI - Outro entendimento adotado na jurisprudência não faz diferenciação entre a Contribuição ao FGTS e as Contribuições Previdenciárias, autorizando a compensação para ambas, aplicando à contribuição ao FGTS a disciplina prevista no CTN. VII - Uma terceira posição, encontrada em alguns precedentes do E. STJ, julgados em 2004 e 2006 e relatados pelas Ministras Denise Arruda e Eliana Calmon, reconhece a possibilidade de compensação de valores recolhidos indevidamente da Contribuição Social ao FGTS e determina a aplicação da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000, que regulamentou o disposto no art. 5º, XII, da Lei 8.036/90. Também constou nos referidos julgados que, mesmo que não houvesse essa norma específica, seria possível a aplicação dos artigos 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 (artigos 368 e 369 do Código Civil de 2002). VIII - O Conselho Curador do FGTS regulamentou a questão através da Resolução n.º 341, de 29 de junho de 2000. Feito um breve apanhado a respeito das possíveis soluções para o ponto controvertido, adoto esta última corrente no sentido de permitir a compensação dos valores recolhidos indevidamente ao FGTS, seja pela norma específica, seja pelo Código Civil. IX - Para a compensação das contribuições sociais destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que não se aplica o prazo previsto no art. 168, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que dada contribuição nunca teve nem natureza tributária. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Assim, conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: “30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão”. Reduzido o prazo trintenário para quinquenal, respeitada a regra de transição, não faria sentido aplicar o prazo menor para a cobrança e o prazo maior para compensação. Reconhecido o recolhimento indevido e não operada a perda da pretensão, o crédito qualifica-se como compensável, facultando-se o encontro de contas. No caso dos autos, a ação mandamental foi impetrada em 28/01/2014, portanto, anterior ao julgado do E. STF (11/11/2014), o prazo prescricional aplicável é o trintenário. Assim sendo, é devida a pretensão da parte impetrante, visando o reconhecimento do direito à compensação dos valores tidos como recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos (fls. 233), anteriores ao ajuizamento da presente demanda. X - Recurso de Apelação da CEF prejudicado, ante o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso de Apelação da União e reexame necessário parcialmente provido, para reconhecer a incidência da contribuição social ao FGTS, incidente sobre a quinquena inicial do auxílio doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas e as férias abonadas / justificadas e para explicitar o prazo prescricional e a forma de compensação e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte impetrante, para afastar a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária a título de terço constitucional de férias indenizadas, o auxílio transporte e o abono pecuniário. (2ª Turma, ApReeNec 363426, Processo 00011971320144036100, Relator Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 0103/2018)

Não se vislumbra, nesta sede sumária de cognição, a possibilidade de não incidência, para fins de recolhimento de FGTS, das verbas elencadas na inicial.



Outrossim, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal.

(2) Promova a inclusão da União Federal e da CEF nestes autos e intím-se os respectivos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intím-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004956-06.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, em síntese, a concessão da segurança que declare a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, em decorrência da incompatibilidade das disposições da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC, e/ou de sua inconstitucionalidade superveniente em decorrência da perda da sua finalidade originária (caráter finalístico das contribuições) a partir de julho de 2012, em afronta ao art. 149, caput, da CF/88 e ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da CF/88. Requer, em decorrência, o reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos não só durante os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, mas no curso da presente demanda, todos atualizados pela Selic, bem como para que a autoridade se abstenha de exigir os referidos valores.

Juntou documentos.

Não havendo pedido liminar, a autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e intimação de todos os atos.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que a Medida Provisória nº 905, de 11/11/2019, extinguiu com efeitos a partir de 1º/01/2020 (artigos 24 e 53, § 1º, inciso II) a contribuição objeto deste feito.

Não obstante, resta mantido o interesse processual pela declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que impusesse o recolhimento da referida exação durante o período de sua vigência e do direito à repetição do correspondente indébito tributário.

Dito isso, destaco que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão atinente à manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 depois do exaurimento da finalidade em função da qual instituída (Tema nº 846; Recurso Extraordinário nº 878.313/SC).

Na ausência de ordem de suspensão nacional dos feitos que tratem do tema, cumpre dar-lhes prosseguimento.

Nesse passo, vale lembrar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Como visto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da exação em comento e considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há razão para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos termos do parágrafo 2º, do art. 9º da Lei nº 8.036/1990, o FGTS atende a diversas finalidades sociais.

No que se refere ao alegado desvio de finalidade e destinação de tributo, tenho que, para além da situação da contribuição em testilha não possuir, nos termos da legislação de regência, caráter temporário, deve ser ponderado que a restauração do equilíbrio econômico financeiro das contas da Seguridade Social ainda existe, o que, em tese, afastaria a arguição de ilegalidade na cobrança tributária.

Ademais, cumpre ressaltar que o impacto da extinção do tributo acarretaria o desequilíbrio das contas do FGTS, gerando impactos que desconstituiriam a própria finalidade que fundamentou a instituição da contribuição social em testilha.

Entendo, pois, pela legitimidade da continuidade da cobrança da referida contribuição enquanto vigente a lei complementar que a instituiu, em consonância com os julgados recentes proferidos no âmbito do STJ e do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO EXAURIMENTO DA FINALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 282 E 356 DO STF. I - O presente feito decorre de ação objetivando a inexigibilidade do recolhimento da contribuição à alíquota de 10%, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/01. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a sentença foi mantida. II - Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 862.012/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016 e AgInt no AREsp n. 852.002/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016. III - Ademais, ainda que ultrapassado o óbice anterior, verifica-se que, conforme entendimento desta Corte, a contribuição social prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 a ser suportada pelo empregador, continua exigível, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.213.987/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018. IV - Sobre a alegada violação do art. 468 do CPC/73, verifica-se que, no acórdão recorrido, não foi analisado o conteúdo dos dispositivos legais, nem foram opostos embargos de declaração para tal fim, pelo que carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF. V - Não constando do acórdão recorrido análise sobre a matéria referida no dispositivo legal indicado no recurso especial, restava ao recorrente pleitear seu exame por meio de embargos de declaração, a fim de buscar o suprimento da suposta omissão e provocar o prequestionamento, o que não ocorreu na hipótese dos autos. VI - Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1225921/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 15/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, normemente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1487505/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec 0002034-63.2017.403.6100, rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgamento em 10/07/2019)

Registre-se, por fim, que não há falar em incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em questão com o rol do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, visto que "a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo 'poderão' deve ter o significado linguístico de 'deverão', mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior". (Apelação Cível - 2234205/SP; 0020839-35.2015.4.03.6100; Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/06/2017; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

**SENTENÇA (Tipo A)**

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rafael Augusto da Silva Oliveira**, qualificado na inicial, em face de **CCISA 19 Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente: (1) a rescisão do compromisso de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, firmado com a incorporadora corré, com a imediata restituição de ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) do montante pago a título da correspondente entrada; (2) a rescisão da confissão de dívida firmada com a incorporadora corré; (3) a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de compra e venda do referido imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia; (4) a não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugna o autor: (1) pela rescisão de todos os negócios jurídicos mencionados; (2) pela condenação da CEF à restituição de parte do valor recebido no cumprimento do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia, em percentual a ser definido pelo Juízo; (3) com a condenação da incorporadora corré à restituição simples de ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores recebidos do autor em razão dos mencionados compromisso de compra e venda e confissão de dívida, bem assim à restituição em dobro do montante dele cobrado a título de comissão de corretagem.

O autor alega que a promessa de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, celebrada com CCISA 19 Incorporadora Ltda., e o respectivo financiamento contratado com a CEF tornaram-se excessivamente onerosos, em razão de situação superveniente de desempregado. Afirma que, diante disso, tentou, sem sucesso, obter o distrato do negócio celebrado com a corré CCISA. Aduz que, na forma da cláusula VII-3 da promessa de compra e venda, a incorporadora corré se propôs a pagar, em caso de distrato, apenas 25% dos montantes recebidos. Sustenta, contudo, que tal cláusula é abusiva e que deve receber, em restituição, ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) do que pagou à incorporadora, inclusive com o uso de seu saldo do FGTS. Acresce que, embora a comissão de corretagem devesse ter sido suportada pela incorporadora, contratante do respectivo serviço, o ônus de seu pagamento foi transferido a ele, autor. Assevera que, embora no exame do Recurso Especial nº 1.599.511/SP, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a legalidade do repasse do ônus da comissão de corretagem ao consumidor, o E. Ministro Relator ressaltou, em seu voto, que esse repasse pressuporia a devida e clara informação ao adquirente, o que não ocorreu na espécie. Destaca fazer jus, assim, à restituição, em dobro, do valor da referida comissão. Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que determinou a emenda da inicial, recebeu a emenda apresentada e declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória, a concessão da gratuidade de justiça requerida pelo autor e a determinação de sua intimação para o esclarecimento do pedido.

Seguido a isso, o autor prestou esclarecimentos e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015690-66.2017.4.03.0000.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, afirmou que a avença por ela celebrada encerrou quatro contratos, a saber, o de compra e venda, o de mútuo (financiamento), o de alienação fiduciária e o de seguro. Acresceu que eventual rescisão do contrato de compra e venda não atinge o financiamento, afetando apenas os vendedores que, se o caso, deveriam arcar com o pagamento do mútuo na forma contratada. Asseverou que a obrigação que lhe competia, de entrega de numerário, foi totalmente cumprida. Afirma a impossibilidade de rescisão do mútuo, porque ele prevê apenas a responsabilidade do mutuário pela devolução do que foi mutuado. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CCISA 19 Incorporadora Ltda., em sua contestação, impugnou, inicialmente, a gratuidade judiciária concedida ao autor. Preliminarmente, afirmou a inépcia da inicial no tocante ao pleito pela devolução da taxa de corretagem, por ausência de prova de seu pagamento e de seu valor. No mérito, invocou a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do compromisso de compra e venda, ante a ocorrência de sua novação, por meio da celebração do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Afirma que a via adequada à rescisão, na espécie, seria a da entrega definitiva da propriedade do imóvel à CEF, para que esta o levasse a leilão e, sobejando valor da arrematação, o entregasse ao devedor. Asseverou não ter sido notificada da intenção de rescisão manifestada nos autos. Acresceu que, nos termos do enunciado nº 543 do STJ, a rescisão por culpa do comprador enseja a restituição apenas parcial das prestações por ele pagas. Aduziu que o percentual dessa devolução não poderia superar 70% (setenta por cento), com a autorização de retenção, a título de multa, do montante de 30% (trinta por cento), em razão dos prejuízos causados à incorporadora. Referiu que o autor não comprovou todos os pagamentos alegadamente feitos, pelo que a devolução deveria recair apenas sobre o comprovadamente pago, com o acréscimo de juros desde a citação. Ressaltou que os emolumentos de cartório necessários ao registro da rescisão deveriam ser suportados pelo autor. Destacou que a comissão de corretagem constou expressamente do compromisso de compra e venda firmado pelo autor, pelo que, acaso paga, o foi devidamente, na forma da tese fixada pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511/SP. Afirma que o precedente mencionado exclui a má-fé na cobrança e, pois, o cabimento da repetição em dobro. Pugnou, por fim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, o autor alegou a intempestividade da contestação da incorporadora corré e rebateu as alegações das rés.

Houve, então, a rejeição da alegação de intempestividade da contestação da incorporadora, a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária e o indeferimento dos pedidos de provas deduzidos pelas partes.

A incorporadora corré juntou documentos.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento ao agravo nº 5015690-66.2017.4.03.0000.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de inépcia parcial da petição inicial, ante a comprovação documental da exigência da comissão de corretagem, feita por meio da anexação, à exordial, do instrumento do compromisso de compra e venda presumidamente confeccionado pela própria incorporadora ré, de cuja cláusula VII-7 constou a previsão de cobrança da referida prestação. A ocorrência ou não de seu efetivo pagamento e o valor efetivamente pago são questões atinentes à fase de liquidação do julgado, não obstando a análise do mérito da pretensão.

Dito isso, na ausência de outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a rescisão de contratos com fulcro em dificuldades financeiras supervenientes às suas celebrações.

Ocorre que o fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraídas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (desemprego) recaiu sobre o devedor e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da rescisão pleiteada.

E nem se diga que, no caso dos autos, seria dispensável a comprovação da onerosidade excessiva para o fim da rescisão dos contratos celebrados pelo autor, visto que, nesse caso, ela pressuporia o reconhecimento de um suposto direito de arrependimento ou rescisão unilateral do autor, inexistente na espécie.

Com efeito, no que toca ao compromisso de compra e venda, embora o direito ao distrato se encontrasse previsto na cláusula VII-3 do instrumento contratual (veja-se que, embora essa cláusula contratual franqueasse a resolução unilateral apenas ao promitente vendedor, a possibilidade deveria mesmo ser estendida ao compromissário comprador, sob pena de nulidade, na forma do artigo 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor) ele não chegou a ser exercido.

É que, nos termos do artigo 360, *caput* e inciso III, do Código Civil, “*Dá-se a novação quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este*”. E o contrato de financiamento se caracteriza, precisamente, pela contratação de obrigação nova, de compra e venda com empréstimo de dinheiro, em substituição a obrigação anterior, de compromisso de compra e venda, mediante a quitação, pela instituição financeira mutuante, do valor antes devido pelo mutuário ao promitente vendedor.

Assim, porque extinto, pela novação, o compromisso de compra e venda, já não havia, na data em que o autor buscou sua resolução extrajudicial, a possibilidade de vê-la formalizada.

De outro turno, no que toca ao mútuo para a aquisição de imóvel em construção do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, constatado mesmo a inexistência de previsão contratual do direito de resolução por vontade do mutuário adquirente.

Não obstante, nada obstará a que o devedor alienasse o imóvel adquirido por seus próprios meios, com a anuência da CEF (cláusula 10, item ‘a’, do contrato), ou autorizasse a empresa pública a consolidar desde logo seu direito de propriedade sobre o bem e a aliená-lo em leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/1997, aguardando, nesta segunda hipótese, que ela lhe entregasse, depois da dedução do valor da dívida, o montante eventualmente remanescente da venda.

E considerando que o autor não pretende, por seus próprios meios e recursos, promover a alienação da unidade habitacional adquirida, conforme deflui logicamente da própria ação por ele ajuizada e ora decidida, cumpre dar por caracterizada a segunda das opções acima mencionadas, da qual decorre, na forma do contrato, o vencimento antecipado da dívida contratual.

Nesse passo, destaco que, de acordo com o próprio contrato de financiamento (cláusula 10.1), “*Ocorrendo vencimento antecipado, quando se tratar de operação com uso dos recursos da conta vinculada do FGTS, os valores serão devolvidos atualizados*”. Assim, cumprirá à CEF promover a restituição, à conta vinculada do autor, do montante atualizado dela retirado no cumprimento do contrato em questão (RS 11.640,84 em setembro de 2015).

No que toca à confissão de dívida, incabível a resolução ou distrato, por sua expressa irretroatividade. E, à míngua de outras causas de pedir cuja dedução pudesse autorizar o exame do cabimento de sua desconstituição, impõe-se, tanto quanto os demais negócios jurídicos questionados nestes autos, mantê-la em sua integralidade.

Por fim, de acordo com tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (tema 938), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

No caso em exame, verifico que constou do próprio compromisso de compra e venda que a comissão de intermediação, de responsabilidade do compromissário comprador, não integraria o preço então fixado para o imóvel (cláusula VII-7-2). Portanto, é razoável concluir que, na data da assinatura desse instrumento, o autor tomou ciência do valor total da contratação, resultante da mera soma do preço acordado para o imóvel como valor da comissão então exigida pelo corretor. Logo, é válida a cobrança em questão, na forma da tese do E. STJ acima mencionada.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para: (1) declarar rescindido o contrato nº 855553503006 desde a presente data; (2) declarar antecipadamente vencida a dívida dele decorrente desde a presente data; (3) autorizar a CEF a promover, desde logo e independentemente da notificação pessoal do autor para a purgação da mora, o registro da consolidação da propriedade sobre o imóvel alienado fiduciariamente em garantia da dívida mencionada; (4) autorizar a CEF a promover, tão logo registrada a consolidação, o necessário à alienação do imóvel em leilão, independente de intimação pessoal do autor sobre a data do ato; (5) condenar a CEF a devolver à conta vinculada do FGTS do autor o valor dela retirado (RS 11.640,84), devidamente corrigido desde setembro de 2015 pelos índices e critérios próprios aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Resolvo, assim, o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Concedo a tutela de urgência**, suspendendo a exigibilidade das prestações vencidas e das vencidas e não pagas do contrato nº 855553503006.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído à conta vinculada do autor, bem assim o autor a pagar honorários advocatícios, a serem meados entre as rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia indicado na inicial. A exigibilidade da verba devida pelo autor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas a serem rateadas entre autor e CEF, na mesma proporção que se extrair do valor dos honorários, observada, também, a gratuidade processual concedida ao autor.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668  
RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rafael Augusto da Silva Oliveira**, qualificado na inicial, em face de **CCISA 19 Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente: (1) a rescisão do compromisso de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, firmado com a incorporadora corré, com a imediata restituição de ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) do montante pago a título da correspondente entrada; (2) a rescisão da confissão de dívida firmada com a incorporadora corré; (3) a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de compra e venda do referido imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia; (4) a não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugna o autor: (1) pela rescisão de todos os negócios jurídicos mencionados; (2) pela condenação da CEF à restituição de parte do valor recebido no cumprimento do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia, em percentual a ser definido pelo Juízo; (3) com a condenação da incorporadora corré à restituição simples de ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores recebidos do autor em razão dos mencionados compromisso de compra e venda e confissão de dívida, bem assim à restituição em dobro do montante dele cobrado a título de comissão de corretagem.

O autor alega que a promessa de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, celebrada com CCISA 19 Incorporadora Ltda., e o respectivo financiamento contratado com a CEF tornaram-se excessivamente onerosos, em razão de situação superveniente de desempregado. Afirma que, diante disso, tentou, sem sucesso, obter o distrato do negócio celebrado com a corré CCISA. Aduz que, na forma da cláusula VII-3 da promessa de compra e venda, a incorporadora corré se propôs a pagar, em caso de distrato, apenas 25% dos montantes recebidos. Sustenta, contudo, que tal cláusula é abusiva e que deve receber, em restituição, ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) do que pagou à incorporadora, inclusive com o uso de seu saldo do FGTS. Acresce que, embora a comissão de corretagem devesse ter sido suportada pela incorporadora, contratante do respectivo serviço, o ônus de seu pagamento foi transferido a ele, autor. Assevera que, embora no exame do Recurso Especial nº 1.599.511/SP, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a legalidade do repasse do ônus da comissão de corretagem ao consumidor, o E. Ministro Relator ressaltou, em seu voto, que esse repasse pressuporia a devida e clara informação ao adquirente, o que não ocorreu na espécie. Destaca fazer jus, assim, à restituição, em dobro, do valor da referida comissão. Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que determinou a emenda da inicial, recebeu a emenda apresentada e declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória, a concessão da gratuidade de justiça requerida pelo autor e a determinação de sua intimação para o esclarecimento do pedido.

Seguido a isso, o autor prestou esclarecimentos e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015690-66.2017.4.03.0000.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, afirmou que a avença por ela celebrada encerrou quatro contratos, a saber, o de compra e venda, o de mútuo (financiamento), o de alienação fiduciária e o de seguro. Acresceu que eventual rescisão do contrato de compra e venda não atinge o financiamento, afetando apenas os vendedores que, se o caso, deveriam arcar com o pagamento do mútuo na forma contratada. Asseverou que a obrigação que lhe competia, de entrega de numerário, foi totalmente cumprida. Afirmou a impossibilidade de rescisão do mútuo, porque ele prevê apenas a responsabilidade do mutuário pela devolução do que foi mutuado. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CCISA 19 Incorporadora Ltda., em sua contestação, impugnou, inicialmente, a gratuidade judiciária concedida ao autor. Preliminarmente, afirmou a inépcia da inicial no tocante ao pleito pela devolução da taxa de corretagem, por ausência de prova de seu pagamento e de seu valor. No mérito, invocou a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do compromisso de compra e venda, ante a ocorrência de sua novação, por meio da celebração do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Afirmou que a via adequada à rescisão, na espécie, seria a da entrega definitiva da propriedade do imóvel à CEF, para que esta o levasse a leilão e, sobejando valor da arrematação, o entregasse ao devedor. Asseverou não ter sido notificada da intenção de rescisão manifestada nos autos. Acresceu que, nos termos do enunciado nº 543 do STJ, a rescisão por culpa do comprador enseja a restituição apenas parcial das prestações por ele pagas. Aduziu que o percentual dessa devolução não poderia superar 70% (setenta por cento), com a autorização de retenção, a título de multa, do montante de 30% (trinta por cento), em razão dos prejuízos causados à incorporadora. Refêriu que o autor não comprovou todos os pagamentos alegadamente feitos, pelo que a devolução deveria recair apenas sobre o comprovadamente pago, com o acréscimo de juros desde a citação. Ressaltou que os emolumentos de cartório necessários ao registro da rescisão deveriam ser suportados pelo autor. Destacou que a comissão de corretagem constou expressamente do compromisso de compra e venda firmado pelo autor, pelo que, acaso paga, o foi devidamente, na forma da tese fixada pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511/SP. Afirmou que o precedente mencionado exclui a má-fé na cobrança e, pois, o cabimento da repetição em dobro. Pugnou, por fim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, o autor alegou a intempetividade da contestação da incorporadora e rebateu as alegações das rés.

Houve, então, a rejeição da alegação de intempetividade da contestação da incorporadora, a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária e o indeferimento dos pedidos de provas deduzidos pelas partes.

A incorporadora corre juntou documentos.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento ao agravo nº 5015690-66.2017.4.03.0000.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de inépcia parcial da petição inicial, ante a comprovação documental da exigência da comissão de corretagem, feita por meio da anexação, à exordial, do instrumento do compromisso de compra e venda presumidamente confeccionado pela própria incorporadora ré, de cuja cláusula VII-7 constou a previsão de cobrança da referida prestação. A ocorrência ou não de seu efetivo pagamento e o valor efetivamente pago são questões atinentes à fase de liquidação do julgado, não obstante a análise do mérito da pretensão.

Dito isso, na ausência de outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a rescisão de contratos com fulcro em dificuldades financeiras supervenientes às suas celebrações.

Ocorre que o fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contraídas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (desemprego) recaiu sobre o devedor e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da rescisão pleiteada.

E nem se diga que, no caso dos autos, seria dispensável a comprovação da onerosidade excessiva para o fim da rescisão dos contratos celebrados pelo autor, visto que, nesse caso, ela pressuporia o reconhecimento de um suposto direito de arrependimento ou resilição unilateral do autor, inexistente na espécie.

Com efeito, no que toca ao compromisso de compra e venda, embora o direito ao distrato se encontrasse previsto na cláusula VII-3 do instrumento contratual (veja-se que, embora essa cláusula contratual franqueasse a resolução unilateral apenas ao promitente vendedor, a possibilidade deveria mesmo ser estendida ao compromissário comprador, sob pena de nulidade, na forma do artigo 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor) ele não chegou a ser exercido.

É que, nos termos do artigo 360, *caput* e inciso III, do Código Civil, “*Dá-se a novação quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este*”. E o contrato de financiamento se caracteriza, precisamente, pela contratação de obrigação nova, de compra e venda com empréstimo de dinheiro, em substituição a obrigação anterior, de compromisso de compra e venda, mediante a quitação, pela instituição financeira mutuante, do valor antes devido pelo mutuário ao promitente vendedor.

Assim, porque extinto, pela novação, o compromisso de compra e venda, já não havia, na data em que o autor buscou sua resolução extrajudicial, a possibilidade de vê-la formalizada.

De outro turno, no que toca ao mútuo para a aquisição de imóvel em construção do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, constatado mesmo a inexistência de previsão contratual do direito de resolução por vontade do mutuário adquirente.

Não obstante, nada obstará a que o devedor alienasse o imóvel adquirido por seus próprios meios, com a anuência da CEF (cláusula 10, item 'a', do contrato), ou autorizasse a empresa pública a consolidar desde logo seu direito de propriedade sobre o bem e a aliená-lo em leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/1997, aguardando, nesta segunda hipótese, que ela lhe entregasse, depois da dedução do valor da dívida, o montante eventualmente remanescente da venda.

E considerando que o autor não pretende, por seus próprios meios e recursos, promover a alienação da unidade habitacional adquirida, conforme deflui logicamente da própria ação por ele ajuizada e ora decidida, cumpre dar por caracterizada a segunda das opções acima mencionadas, da qual decorre, na forma do contrato, o vencimento antecipado da dívida contratual.

Nesse passo, destaco que, de acordo com o próprio contrato de financiamento (cláusula 10.1), “Ocorrendo vencimento antecipado, quando se tratar de operação com uso dos recursos da conta vinculada do FGTS, os valores serão devolvidos atualizados”. Assim, cumprirá à CEF promover a restituição, à conta vinculada do autor, do montante atualizado dela retirado no cumprimento do contrato em questão (R\$ 11.640,84 em setembro de 2015).

No que toca à confissão de dívida, incabível a resolução ou distrato, por sua expressa irretroatividade. E, à míngua de outras causas de pedir cuja dedução pudesse autorizar o exame do cabimento de sua desconstituição, impõe-se, tanto quanto os demais negócios jurídicos questionados nestes autos, mantê-la em sua integralidade.

Por fim, de acordo com tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (tema 938), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

No caso em exame, verifico que constou do próprio compromisso de compra e venda que a comissão de intermediação, de responsabilidade do compromissário comprador, não integraria o preço então fixado para o imóvel (cláusula VII-7-2). Portanto, é razoável concluir que, na data da assinatura desse instrumento, o autor tomou ciência do valor total da contratação, resultante da mera soma do preço acordado para o imóvel como o valor da comissão então exigida pelo corretor. Logo, é válida a cobrança em questão, na forma da tese do E. STJ acima mencionada.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para: (1) declarar rescindido o contrato nº 855553503006 desde a presente data; (2) declarar antecipadamente vencida a dívida dele decorrente desde a presente data; (3) autorizar a CEF a promover, desde logo e independente da notificação pessoal do autor para a purgação da mora, o registro da consolidação da propriedade sobre o imóvel alienado fiduciariamente em garantia da dívida mencionada; (4) autorizar a CEF a promover, tão logo registrada a consolidação, o necessário à alienação do imóvel em leilão, independente de intimação pessoal do autor sobre a data do ato; (5) condenar a CEF a devolver à conta vinculada do FGTS do autor o valor dela retirado (R\$ 11.640,84), devidamente corrigido desde setembro de 2015 pelos índices e critérios próprios aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Resolvo, assim, o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Concedo a tutela de urgência**, suspendendo a exigibilidade das prestações vencidas e das vencidas e não pagas do contrato nº 855553503006.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído à conta vinculada do autor, bem assim o autor a pagar honorários advocatícios, a serem meados entre as rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia indicado na inicial. A exigibilidade da verba devida pelo autor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas a serem rateadas entre autor e CEF, na mesma proporção que se extrair do valor dos honorários, observada, também, a gratuidade processual concedida ao autor.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN RICO DINIZ - SP386736, EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668

RÉU: CCISA 19 INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Rafael Augusto da Silva Oliveira**, qualificado na inicial, em face de **CCISA 19 Incorporadora Ltda. e Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente: (1) a rescisão do compromisso de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, firmado com a incorporadora corré, com a imediata restituição de ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) do montante pago a título da correspondente entrada; (2) a rescisão da confissão de dívida firmada com a incorporadora corré; (3) a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de compra e venda do referido imóvel, com mútuo e alienação fiduciária em garantia; (4) a não inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. Ao final, pugna o autor: (1) pela rescisão de todos os negócios jurídicos mencionados; (2) pela condenação da CEF à restituição de parte do valor recebido no cumprimento do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia, em percentual a ser definido pelo Juízo; (3) com a condenação da incorporadora corré à restituição simples de ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores recebidos do autor em razão dos mencionados compromisso de compra e venda e confissão de dívida, bem assim à restituição em dobro do montante dele cobrado a título de comissão de corretagem.

O autor alega que a promessa de compra e venda do apartamento 21 da torre 03 do Condomínio Residencial Horizonte, celebrada com CCISA 19 Incorporadora Ltda., e o respectivo financiamento contratado com a CEF tornaram-se excessivamente onerosos, em razão de situação superveniente de desempregado. Afirma que, diante disso, tentou, sem sucesso, obter o distrato do negócio celebrado com a corré CCISA. Aduz que, na forma da cláusula VII-3 da promessa de compra e venda, a incorporadora corré se propôs a pagar, em caso de distrato, apenas 25% dos montantes recebidos. Sustenta, contudo, que tal cláusula é abusiva e que deve receber, em restituição, ao menos 85% (oitenta e cinco por cento) do que pagou à incorporadora, inclusive com o uso de seu saldo do FGTS. Acresce que, embora a comissão de corretagem devesse ter sido suportada pela incorporadora, contratante do respectivo serviço, o ônus de seu pagamento foi transferido a ele, autor. Assevera que, embora no exame do Recurso Especial nº 1.599.511/SP, julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido a legalidade do repasse do ônus da comissão de corretagem ao consumidor, o E. Ministro Relator ressaltou, em seu voto, que esse repasse pressuporia a devida e clara informação ao adquirente, o que não ocorreu na espécie. Destaca fazer jus, assim, à restituição, em dobro, do valor da referida comissão. Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que determinou a emenda da inicial, recebeu a emenda apresentada e declinou da competência em favor desta Justiça Federal.

Redistribuídos os autos, houve o indeferimento do pedido de tutela provisória, a concessão da gratuidade de justiça requerida pelo autor e a determinação de sua intimação para o esclarecimento do pedido.

Seguido a isso, o autor prestou esclarecimentos e noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5015690-66.2017.4.03.0000.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

A CEF apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito propriamente dito, afirmou que a avença por ela celebrada encerrou quatro contratos, a saber, o de compra e venda, o de mútuo (financiamento), o de alienação fiduciária e o de seguro. Acresceu que eventual rescisão do contrato de compra e venda não atinge o financiamento, afetando apenas os vendedores que, se o caso, deveriam arcar com o pagamento do mútuo na forma contratada. Asseverou que a obrigação que lhe competia, de entrega de numerário, foi totalmente cumprida. afirmou a impossibilidade de rescisão do mútuo, porque ele prevê apenas a responsabilidade do mutuário pela devolução do que foi mutuado. Pugnou, assim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

A CCISA 19 Incorporadora Ltda., em sua contestação, impugnou, inicialmente, a gratuidade judiciária concedida ao autor. Preliminarmente, afirmou a inépcia da inicial no tocante ao pleito pela devolução da taxa de corretagem, por ausência de prova de seu pagamento e de seu valor. No mérito, invocou a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do compromisso de compra e venda, ante a ocorrência de sua novação, por meio da celebração do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia. Afirmou que a via adequada à rescisão, na espécie, seria a da entrega definitiva da propriedade do imóvel à CEF, para que esta o levasse a leilão e, sobejando valor da arrematação, o entregasse ao devedor. Asseverou não ter sido notificada da intenção de rescisão manifestada nos autos. Acresceu que, nos termos do enunciado nº 543 do STJ, a rescisão por culpa do comprador enseja a restituição apenas parcial das prestações por ele pagas. Aduziu que o percentual dessa devolução não poderia superar 70% (setenta por cento), com a autorização de retenção, a título de multa, do montante de 30% (trinta por cento), em razão dos prejuízos causados à incorporadora. Referiu que o autor não comprovou todos os pagamentos alegadamente feitos, pelo que a devolução deveria recair apenas sobre o comprovadamente pago, com o acréscimo de juros desde a citação. Ressaltou que os emolumentos de cartório necessários ao registro da rescisão deveriam ser suportados pelo autor. Destacou que a comissão de corretagem constou expressamente do compromisso de compra e venda firmado pelo autor, pelo que, acaso paga, o foi devidamente, na forma da tese fixada pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.599.511/SP. Afirmou que o precedente mencionado exclui a má-fé na cobrança e, pois, o cabimento da repetição em dobro. Pugnou, por fim, pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em réplica, o autor alegou a intempestividade da contestação da incorporadora e rebateu as alegações das rés.

Houve, então, a rejeição da alegação de intempestividade da contestação da incorporadora, a rejeição da impugnação à gratuidade judiciária e o indeferimento dos pedidos de provas deduzidos pelas partes.

A incorporadora correu juntou documentos.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deu parcial provimento ao agravo nº 5015690-66.2017.4.03.0000.

É o relatório.

#### DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, rejeito a preliminar de inépcia parcial da petição inicial, ante a comprovação documental da exigência da comissão de corretagem, feita por meio da anexação, à exordial, do instrumento do compromisso de compra e venda presumidamente confeccionado pela própria incorporadora ré, de cuja cláusula VII-7 constou a previsão de cobrança da referida prestação. A ocorrência ou não de seu efetivo pagamento e o valor efetivamente pago são questões atinentes à fase de liquidação do julgado, não obstante a análise do mérito da pretensão.

Dito isso, na ausência de outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, o autor ajuizou a presente ação objetivando a rescisão de contratos com fulcro em dificuldades financeiras supervenientes às suas celebrações.

Ocorre que o fato superveniente que autoriza a modificação ou extinção da relação contratual é aquele que recai sobre as condições objetivas do contrato, alterando a própria quantidade ou qualidade das prestações inicialmente acordadas, e não aquele que atue exclusivamente sobre os sujeitos contratuais, afetando, por exemplo, sua capacidade econômica ou, em se tratando de obrigação de fazer, sua possibilidade física de cumprimento.

Além disso, esse fato superveniente deve alterar o equilíbrio entre as prestações e contraprestações contratuais ou, em outros termos, tornar as obrigações contradas por uma das partes excessivamente desproporcionais às assumidas pela parte contrária.

É isso que decorre do disposto nos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem apenas a uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

No caso em exame, contudo, o fato superveniente alegado (desemprego) recaiu sobre o devedor e não sobre as prestações contratuais, que se mantiveram as mesmas, tal como inicialmente contratadas.

Portanto, não vislumbro, na espécie, o desequilíbrio contratual autorizador da rescisão pleiteada.

E nem se diga que, no caso dos autos, seria dispensável a comprovação da onerosidade excessiva para o fim da rescisão dos contratos celebrados pelo autor, visto que, nesse caso, ela pressuporia o reconhecimento de um suposto direito de arrependimento ou rescisão unilateral do autor, inexistente na espécie.

Com efeito, no que toca ao compromisso de compra e venda, embora o direito ao distrato se encontrasse previsto na cláusula VII-3 do instrumento contratual (veja-se que, embora essa cláusula contratual franqueasse a resolução unilateral apenas ao promitente vendedor, a possibilidade deveria mesmo ser estendida ao compromissário comprador, sob pena de nulidade, na forma do artigo 51, inciso XI, do Código de Defesa do Consumidor) ele não chegou a ser exercido.

É que, nos termos do artigo 360, *caput* e inciso III, do Código Civil, “*Dá-se a novação quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este*”. E o contrato de financiamento se caracteriza, precisamente, pela contratação de obrigação nova, de compra e venda com empréstimo de dinheiro, em substituição a obrigação anterior, de compromisso de compra e venda, mediante a quitação, pela instituição financeira mutuante, do valor antes devido pelo mutuário ao promitente vendedor.

Assim, porque extinto, pela novação, o compromisso de compra e venda, já não havia, na data em que o autor buscou sua resolução extrajudicial, a possibilidade de vê-la formalizada.

De outro turno, no que toca ao mútuo para a aquisição de imóvel em construção do Programa Minha Casa Minha Vida com recursos do FGTS, constato mesmo a inexistência de previsão contratual do direito de resolução por vontade do mutuário adquirente.

Não obstante, nada obstará a que o devedor alienasse o imóvel adquirido por seus próprios meios, com a anuência da CEF (cláusula 10, item ‘a’, do contrato), ou autorizasse a empresa pública a consolidar desde logo seu direito de propriedade sobre o bem e a aliená-lo em leilão extrajudicial, na forma da Lei nº 9.514/1997, aguardando, nesta segunda hipótese, que ela lhe entregasse, depois da dedução do valor da dívida, o montante eventualmente remanescente da venda.

E considerando que o autor não pretende, por seus próprios meios e recursos, promover a alienação da unidade habitacional adquirida, conforme deflui logicamente da própria ação por ele ajuizada e ora decidida, cumpre dar por caracterizada a segunda das opções acima mencionadas, da qual decorre, na forma do contrato, o vencimento antecipado da dívida contratual.

Nesse passo, destaco que, de acordo com o próprio contrato de financiamento (cláusula 10.1), “*Ocorrendo vencimento antecipado, quando se tratar de operação com uso dos recursos da conta vinculada do FGTS, os valores serão devolvidos atualizados*”. Assim, cumprirá à CEF promover a restituição, à conta vinculada do autor, do montante atualizado dela retirado no cumprimento do contrato em questão (R\$ 11.640,84 em setembro de 2015).

No que toca à confissão de dívida, incabível a resolução ou distrato, por sua expressa irretroatividade. E, à míngua de outras causas de pedir cuja dedução pudesse autorizar o exame do cabimento de sua desconstituição, impõe-se, tanto quanto os demais negócios jurídicos questionados nestes autos, mantê-la em sua integralidade.

Por fim, de acordo com tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso repetitivo (tema 938), é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, como destaque do valor da comissão de corretagem.

No caso em exame, verifiquemos que constou do próprio compromisso de compra e venda que a comissão de intermediação, de responsabilidade do compromissário comprador, não integraria o preço então fixado para o imóvel (cláusula VII-7-2). Portanto, é razoável concluir que, na data da assinatura desse instrumento, o autor tomou ciência do valor total da contratação, resultante da mera soma do preço acordado para o imóvel com o valor da comissão então exigida pelo corretor. Logo, é válida a cobrança em questão, na forma da tese do E. STJ acima mencionada.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para: (1) declarar rescindido o contrato nº 855553503006 desde a presente data; (2) declarar antecipadamente vencida a dívida dele decorrente desde a presente data; (3) autorizar a CEF a promover, desde logo e independente da notificação pessoal do autor para a purgação da mora, o registro da consolidação da propriedade sobre o imóvel alienado fiduciariamente em garantia da dívida mencionada; (4) autorizar a CEF a promover, tão logo registrada a consolidação, o necessário à alienação do imóvel em leilão, independente de intimação pessoal do autor sobre a data do ato; (5) condenar a CEF a devolver à conta vinculada do FGTS do autor o valor dela retirado (R\$ 11.640,84), devidamente corrigido desde setembro de 2015 pelos índices e critérios próprios aplicáveis ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Resolvo, assim, o mérito do feito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Concedo a tutela de urgência**, suspendendo a exigibilidade das prestações vencidas e das vencidas e não pagas do contrato nº 855553503006.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 86 do Código de Processo Civil, condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído à conta vinculada do autor, bem assim o autor a pagar honorários advocatícios, a serem meados entre as rés, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária em garantia indicado na inicial. A exigibilidade da verba devida pelo autor, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas a serem rateadas entre autor e CEF, na mesma proporção que se extrair do valor dos honorários, observada, também, a gratuidade processual concedida ao autor.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-79.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: EDGARD DE TULLIO, HELOIZA LUCARELLI BUENO, MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO, MARLI JOSE RODRIGUES DE SA, MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE, NISIA DE SOUZA BUENO, REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES, RODRIGO ANTONIO DA SILVA NUNES, EVERARDO DUARTE NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BELMIRA MARÓSTICA BONGANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO.

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002811-43.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE FIRMINO FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO.



Comunicação que os autos encontram-se com VISTA ao advogado da parte autora/executada para manifestação quanto ao endereço fornecido pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017490-79.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunicação que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003412-17.2018.4.03.6105

AUTOR: HELIO SAUNITI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP339394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunicação que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunicação que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011337-57.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunicação que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017298-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Camozzi do Brasil Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar que, em suma, assegure à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. No mérito, requer também a declaração de seu direito à compensação administrativa em relação aos valores indevidamente recolhidos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a terrática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da parte impetrante.

Em prosseguimento, determino:

1. **Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se** a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

2. Com as informações, dê-se vista ao MPF.

3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

**CAMPINAS, 24 de janeiro de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000410-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE RÉ: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que “Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (02/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se o Juízo Deprecante, intemem-se as partes e a testemunha arrolada nos autos, em caráter de urgência.

Intimem-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000410-77.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Campinas  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

PARTE RÉ: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI

#### DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta nº 2 de 16 de março de 2020-PRES/CORE, que "Dispõe sobre medidas complementares à Portaria Conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino o cancelamento da audiência designada nos autos (02/04/2020).

Ressalto que a audiência será oportunamente redesignada, com as devidas intimações.

Comunique-se o Juízo Deprecante, intime-se as partes e a testemunha arrolada nos autos, em caráter de urgência.

Intime-se.

Campinas, 17 de março de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5015542-05.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: SEBASTIAO PEDROSO RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRÉ FLEURY SGUERRA SILVA - SP385331  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de protesto interruptivo da prescrição ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**.

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A parte autora atribuiu à causa o valor inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2020.

**CAMPINAS, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-05.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-51.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSEFINA SEGURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTADOS CÁLCULOS

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao exequente para MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS apresentados.

Em caso de discordância, deverá apresentar os valores que entende devidos, com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (arts. 524/534/CPC).

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-66.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAZUO KURIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

#### 4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002201-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UMBERTO TADEU PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO DAVID DOS SANTOS SILVA - SP445219  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos.**

**Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo – SP (inicial ID 29315910), esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, visto que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.**

**Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.**

**À Secretaria para as providências de baixa e remessa.**

**Intime-se com urgência.**

**Campinas, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016830-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAQUIM LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o que dos autos consta e o e-mail juntado (ID 29055629), intem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **16 de junho de 2020 às 14 horas**, na Rua Maria Monteiro nº 786/34- Edifício Augustos, Cambui- Campinas, devendo o Autor comparecer com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, devendo entrar sem bater e aguardar na sala de espera pois a perita não possui secretária.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la(o) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Assim, prossiga-se com a intimação à Perita, para ciência do presente, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Intem-se com urgência.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002234-62.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDEMARI PEREIRA TIBURCIO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS GOMES - SP252163, SAMIA MALUF - SP354278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ANTONIO HELIO MENDES VARJÃO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho id 3665466 foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a citação do réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 13522706).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 12012490).

O Autor se manifestou em réplica (Id 14008516).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Requer o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, relativamente aos períodos de 03.02.1987 a 30.09.1988, 19.12.88 a 31.08.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 30.04.1997, 01.07.1998 a 30.03.1999, 01.10.2000 a 07.07.2001, 02.11.2002 a 14.11.2002., 02.06.2003 a 30.09.2004, 01.04.2005 a 30.08.2007 e 02.06.2008 a 01.07.2010, alegando, ainda, que o período de 02.07.2010 a 31.10.2012 já foi reconhecido administrativamente.

De fato, por meio do documento de Id 12012494, pag. 03, constata-se que o período de 02.07.2010 a 31.10.2012 já foi reconhecido administrativamente como especial.

Em relação aos períodos de 03.02.1987 a 30.09.1988, 19.12.88 a 31.08.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 30.04.1997, 01.07.1998 a 30.03.1999, 01.10.2000 a 07.07.2001, 02.11.2002 a 14.11.2002., 02.06.2003 a 30.09.2004, 01.04.2005 a 30.08.2007 e 02.06.2008 a 01.07.2010, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários constantes dos Ids 120012287, 12012283, 12012294, 12012297, 12012454, 12012457, 12012461, 12012463, 12012467 e 12012470, também constantes do processo administrativo (Id 5221565 – fls. 12/13 e 14/15), que atestam que no exercício da função de serralheiro e oficial de eletricitista esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído e a substâncias nocivas (fumos metálicos).

Passo a analisar o pedido de aposentadoria do autor e neste sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Impende, ainda, salientar que a exposição a fumos metálicos (solda elétrica e a oxiacetilênico) se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Anexo Decreto n. 53.831/64.

Assim sendo, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de 03.02.1987 a 30.09.1988, 19.12.88 a 31.08.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 30.04.1997, 01.07.1998 a 30.03.1999, 01.10.2000 a 07.07.2001, 02.11.2002 a 14.11.2002., 02.06.2003 a 30.09.2004, 01.04.2005 a 30.08.2007 e 02.06.2008 a 01.07.2010, além do já reconhecido administrativamente (02.07.2010 a 31.10.2012).

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial e, portanto, mais vantajoso para o Autor.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor, verifica-se contar o mesmo com apenas 19 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável sua concessão.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DAS SÚMULAS N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP-RECURSO ESPECIAL- 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no REsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no REsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no REsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no REsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no REsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; REsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; REsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.



Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 03.02.1987 a 30.09.1988, 19.12.88 a 31.08.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 30.04.1997, 01.07.1998 a 30.03.1999, 01.10.2000 a 07.07.2001, 02.11.2002 a 14.11.2002., 02.06.2003 a 30.09.2004, 01.04.2005 a 30.08.2007 e 02.06.2008 a 01.07.2010.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>1</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber-se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (06.11.2015) com 38 anos de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 06.11.2015 (Id 12012490), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 03.02.1987 a 30.09.1988, 19.12.88 a 31.08.1991, 01.09.1992 a 30.12.1992, 03.05.1993 a 30.04.1997, 01.07.1998 a 30.03.1999, 01.10.2000 a 07.07.2001, 02.11.2002 a 14.11.2002., 02.06.2003 a 30.09.2004, 01.04.2005 a 30.08.2007 e 02.06.2008 a 01.07.2010, além do período já reconhecido administrativamente (02.07.2010 a 31.10.2012) com fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO HELIO MENDES VARJÃO, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em 06.11.2015 (NB nº 42/173.403.972-5), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condene o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 9 de março de 2020.

---

1 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 – art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016088-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIETA APARECIDA RIZZO PATTARO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando-se a informação da Contadoria do Juízo, conforme Id 24831496, prossiga-se com vistas à autora, para as diligências necessárias, procedendo à juntada de planilha de cálculos para comprovação do valor atribuído à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retorne à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005893-84.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SCHEDULE HIDRAULICA, ELETRICA E ACABAMENTOS LTDA, ANTONIO PAULINO INGLEZ, KAZUO NISHIWAKI

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477  
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004904-76.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA  
AUTOR: CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDVALDO LOPES SILVA - SP194834  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face do noticiado pelo D. Juízo da 3ª Vara Especializada de Execuções Fiscais desta Subseção (Id 29426727/29428415), **SUSPENDO** o levantamento dos valores em favor do cessionário, **CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA**, até ulterior decisão daquele Juízo nos autos do Executivo Fiscal nº 5014640-52.2019.403.6105.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008374-13.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PEDRO GIANETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS (ID 22707401) com os cálculos apresentados pela parte Autora (ID 18551351), expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007796-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: MILMASTER USINAGEM LTDA - ME, CARLOS ROBERTO STOCCO, SIDNEY FERNANDO MARCIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO - SP314579  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO - SP314579  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA AZEVEDO - SP314579

**DESPACHO**

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela parte Ré em sua manifestação de ID nº 21819996, deixo de apreciar, por ora, a petição de ID nº 25368428.

Sem prejuízo e, considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **27 de abril de 2020, às 13h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADAUTO LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 22566049, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO ANTONIO VERTUAN  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição da parte Autora ID nº 24046975: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANARAQUEL DE SOUZA DE OLINDO

#### DESPACHO

Preliminarmente, para deferimento da citação por edital, deverá a CEF comprovar a realização de pesquisas de endereço da parte executada.

Defiro o prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO FERRER MATHEUS - SP112013, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação nos IDs 27832817 e 26917070.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERRILTER SARTORI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade –ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-96.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR DONIZETE PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença do(a) autor.

Deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. **JOSÉ PEDRAZZOLI JÚNIOR** (Clínico Geral e Gastro), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, através do sistema do PJe.

Cite-se e intímem-se as partes.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-07.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSEADILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001625-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA MARZANO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.  
Outrossim, ratifico os atos praticados pelo D. Juizado Especial Federal de Campinas.  
Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada (ID 28745126), para manifestação no prazo legal.  
Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005121-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.  
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para as eventuais diligências, providenciando a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.  
Int.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0605184-62.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO DO AMARAL, ANGELO BALDASSO, ALBERTO FRANCISCO, AMERICO ZONZINI FILHO, ARMANDO DE OLIVEIRA, CARLOS DA SILVA PINTO, DOMINGOS LUIZ PETTA, JOSE FRANCISCO DA COSTA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JORGE RYS, LIRAUCIO BARBIERI, NORBINDA DOS SANTOS MENDONCA, TEREZA EUFROSINO MIORIM, VICENTE DE MARCHI, MARCIA CAROLINA GARDIN, AIRTON OLIVIO GARDIN, SONIA APARECIDA DA SILVA, SUSETTE REGINA SILVA, REDUCINA BRAZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535, JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP240612  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE - SP130426  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA - SP202498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 22, § 4º da Lei 8.906/94, conhecida como Estatuto da OAB, o direito à separação dos honorários é assegurado ao advogado, desde que junte aos autos seu contrato de honorários antes da expedição do Alvará de Levantamento ou Ofício Precatório.

O contrato verbal não é fundamento para assegurar o recebimento dos honorários tal como preconizado no estatuto da OAB.

Assim sendo e, visto que na petição de ID nº 28684859 o i. advogado alega não ter o contrato por escrito, tão somente verbal, mais nenhuma providência cabe a este Juízo, devendo o advogado signatário da petição reclamar do seu direito em sede própria.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000651-40.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: SERTENCO - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA, MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA CARDOSO

## DESPACHO

Diante da atualização do valor de débito (ID 22587717) cumpra-se o determinado no ID 21413803.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOISES ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MOISES ANTONIO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, pela fórmula 85/95, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais. Sucessivamente, pleiteia pela reafirmação da DER da data em que o autor preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10585439).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 12608468).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 14941426).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 29/06/2017, e a data do ajuizamento da ação em 08/06/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.



Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos declinados na inicial quando ficou sujeito a níveis de **ruído** prejudiciais à saúde.

Para tanto, juntou o Autor os perfis profissiográficos previdenciários, constantes da Id 8670218 e 8670221, os quais atestam ter o segurado ficado sujeito a nível de ruído, no período de: **19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 16/05/2017 (data do PPP) de 85,1 dB**, sem mudança no layout das máquinas/empresa durante todo o período laboral.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial os períodos de: **19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 16/05/2017**.

Destaco, ao contrário do alegado pelo Réu, que não obstante o Autor tenha gozado do benefício de auxílio-doença nos intervalos de 16/04/2004 a 07/01/2006, de 10/01/2006 a 14/03/2006, de 06/04/07 a 21/10/07 e de 06/03/2009 a 30/06/2009, **faz jus ao reconhecimento de todo o período como tempo de serviço especial**, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Destaco:

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários. 2. O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019). 3. Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1826874 2019.02.08624-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:.)

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **13 anos, 5 meses e 28 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 16/05/2017**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, acrescido aos períodos comuns comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, com **38 anos e 23 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado na DER 29/06/2017 (38 anos e 23 dias), bem como considerando que o Autor, nascido em 25/12/1958, possuía 58 anos na data do requerimento administrativo, aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991** <sup>[2]</sup>, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, visto que a soma resultante da idade e do tempo de contribuição é superior a noventa e cinco pontos, fazendo jus, portanto, à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição **sem aplicação do fator previdenciário**.

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando na data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, **faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (29/06/2017), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **converter de especial para comuns** períodos de **19/11/2003 a 31/03/2008 e 01/04/2008 a 16/05/2017**, fator de conversão 1.4 e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **MOISES ANTONIO, sem a incidência do fator previdenciário**, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data do requerimento administrativo em **29/06/2017** (NB nº **42/183.813.377-9**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 10 de março de 2020

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:** [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - **igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;** ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - **igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) (Vigência)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA** e **FILIAL**, devidamente qualificadas na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS destacado na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - CPRB, instituída pela Lei nº 12.546/2011, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A **União** apresentou **contestação**, alegando, preliminarmente a necessidade de suspensão do feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 19517770).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 20172500).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Afasto a preliminar de suspensão do feito, porquanto houve o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça relativa ao Tema 994.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.546/2011 instituiu a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta** com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promovendo a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, por uma nova contribuição cuja base de cálculo é a **receita bruta**.

Assim estabelece a Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de *call center* referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.202, de 2015) [...]

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n. 13.161, de 2015) [...]

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3º do art. 8º e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento). (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)

Nesse sentido, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência majoritária dos Tribunais Regionais Federais, deve ser aplicado ao caso a *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral da questão constitucional, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por isso, não pode integrar a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Destarte, no que se refere à Lei nº 12.973/2014, entendo que também não se reveste a lei ordinária de constitucionalidade quando determina que na receita bruta (compreendida no faturamento) sejam incluídos tributos sobre ela incidentes (conforme o § 5º, incluído no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77), por violação ao art. 195, I, "b", da Constituição Federal, considerando que os valores referentes àqueles tributos não têm a natureza de faturamento ou receita.

Para corroborar este entendimento, transcrevo os seguintes julgados:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITO MODIFICATIVO.**

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelação improvidas. (Ap 00018313820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2018)

**CONTRIBUIÇÃO DO ART. 7º DA LEI N. 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES.**

1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12.546, de 2011.

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5017271-88.2015.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)

Na mesma linha, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivo, publicado em 26/04/2019, no qual 03 recursos foram tomados como representativos da controvérsia (REsp 1.624.297/RS, REsp 1.629.001/SC, REsp 1.638.772/SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a Tese de Repercussão Geral Tema nº 994 de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011".

Confira-se:

**..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/2011. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. **Acórdão regional recorrido em conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos vinculado ao Tema n. 994, no sentido de que "[o]s valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11".** 3. Agravo interno desprovido. **..EMEN:**

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, eis que o direito alegado pelo Autor encontra respaldo no mais recente entendimento do STJ acerca do tema.

## Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta**, deferindo às Autoras o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, observada a prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), **após o trânsito em julgado**, e em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008496-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO ALVES LEITE DE BARROS SA, FABIANA REGINA CHINAGLIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MENDES NETO - SP289774  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LEANDRO ALVES LEITE DE BARROS SA** e **FABIANA REGINA CHINAGLIA DE FREITAS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a anulação da penhora e/ou arrematação de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, alegando vícios e desobediência aos preceitos da Lei nº 9.414/97 e Decreto Lei 70/66. Alternativamente requerem seja a obrigação convertida em indenização, em valor não inferior ao de avaliação de mercado.

Para tanto aduzem terem firmado contrato de financiamento de imóvel com a Ré sob a forma de alienação fiduciária em 2013.

Asseveram que em decorrência de dificuldades financeiras, acabaram inadimplentes em meados de 2015.

Afirmam que ante a dificuldade de honrar com o pagamento do financiamento, decidiram colocar o imóvel à venda, tendo então tido notícia de que a propriedade de seu imóvel havia sido consolidada pelo Réu, sem que houvessem recebido qualquer notificação.

Alegam, ainda, que estavam negociando a recompra do imóvel quando foram surpreendidos pela notícia de que o mesmo encontrava-se indo à leilão, tendo inclusive sido arrematado em segundo leilão ocorrido em 14.08.2018, por preço manifestamente vil, fazendo, portanto, jus à anulação da referida arrematação que se deu sobre bem de família.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 10309983, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

A Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (Id 10806541) e juntou documentos, arguindo ausência de interesse de agir e, no mérito, a regularidade do contrato firmado entre as partes, bem como dos procedimentos de consolidação da propriedade e execução extrajudicial.

A parte autora apresentou **réplica** e juntou laudo de avaliação do imóvel (Id 11113846).

A Ré se manifestou e juntou cópia do processo de execução referente ao leilão extrajudicial ocorrido em 14.08.2018, oportunidade em que o imóvel foi vendido para terceiro.

Embora devidamente intimada, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de ausência de interesse de agir visto tratar-se de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Quanto ao mérito, objetivam os Autores a anulação da penhora e/ou arrematação do imóvel residencial de sua propriedade, sob alegação de que não houve citação pessoal, há nulidade da avaliação que gerou arrematação por preço vil, tratando-se, ademais, de bem de família e, portanto, protegido pela Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido, a seguir:

**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**

**I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

**II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**

**VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.**

**VII - Agravo legal improvido.**

(TRF/3ª Região, AC 20096100063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).**

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Outrossim, ao contrário do afirmado pela parte autora e conforme comprovado pelos documentos constantes dos autos, **houve notificação para purgação da mora** (Id 10806446), de modo que não há qualquer nulidade a ser decretada no procedimento de consolidação da propriedade, já que a inadimplência é confessa e não logrou promover a parte autora qualquer ato tendente a purgar a mora.

Ademais, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato regularmente firmado entre as partes, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

No que pertine à controvérsia acerca da natureza do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, entendo que o benefício de impenhorabilidade conferido pela Lei nº 8.009/90 não se aplica ao caso concreto, considerando que o empréstimo contraído foi realizado em benefício da família.

Destarte, tendo os Autores indicado o bem imóvel como garantia fiduciária do contrato de empréstimo firmado com a Caixa, resta caracterizada a hipótese prevista na Lei nº 8.009/90, art. 3º, **V[1]**, afastando a alegação de impenhorabilidade por se tratar de bem de família.

Ademais, consta da cópia do processo de execução acostada aos autos Laudo de Avaliação (Id 11435178), que foi devidamente observado, conforme Edital de Leilão (Id 11435172).

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo, devendo ser devidamente cumprido pelas partes.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

[1] Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, **salvo se movido:**

(...)

**V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;**

(...)"

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT  
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MEIRE DIANE APARECIDA SHAIDT**, devidamente qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Ré, realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, para suspensão dos efeitos do leilão público designado para alienação do bem imóvel a terceiros, ao fundamento de ilegalidade do procedimento adotado por ausência de intimação pessoal do devedor e violação ao princípio do devido processo legal.

Requer seja concedida a antecipação de tutela de urgência para suspensão do leilão designado e manutenção na posse em favor da Autora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 1155480 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e indeferido o pedido de **tutela antecipada**.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou **contestação**, arguindo preliminar de necessidade do litisconsórcio necessário do arrematante do imóvel, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, juntando documentos (Id 4878349).

A parte autora apresentou **réplica**, requerendo a devolução do valor devido relativo à diferença da venda do imóvel e do valor do financiamento (Id 4810749).

Foi determinada a citação do arrematante do imóvel (Id 10625038).

**LEANDRO NOVAES SANTOS** apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial considerando ser terceiro adquirente de boa-fé (Id 11480952).

A Autora se manifestou acerca da contestação (Id 12211890).

Intimadas as partes para especificação de provas (Id 14144552), apenas a parte autora se manifestou no sentido de que não tem provas a produzir (Id 14346998).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva a Autora a anulação do procedimento de consolidação da propriedade realizada com fulcro na Lei nº 9.514/97, ao fundamento de irregularidade no procedimento por ausência de intimação para purgação da mora.

No que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir:

**AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA.**

**I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.**

**II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.**

**III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.**

**IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.**

**V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.**

**VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF.**

**VII - Agravo legal improvido.**

(TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193)

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.**

Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal).

(TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008)

Pelo que, tendo a Autora inadimplido com a obrigação de pagamento das prestações, conforme confessado na inicial, a propriedade foi consolidada em nome da instituição financeira, sendo que nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, inclusive no que tange à intimação da mutuária para purgação da mora, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial, de modo que o procedimento realizado em consonância com a Lei nº 9.514/97 se deu sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse sentido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Registro (Id 4878539 – f. 12 e Id 4878548 – f. 1), dotado de fé pública, há comprovação do requisito legal de intimação para purgação da mora, tendo decorrido o prazo de pagamento das prestações vencidas.

Anoto ainda que, conforme noticiado nos autos, a parte autora está inadimplente desde o ano de 2014, tendo a consolidação da propriedade se dado em 08.06.2016, de forma que o pedido para suspensão do leilão e manutenção na posse não tem qualquer embasamento legal, até porque, conforme constante da inicial, a Autora se encontra domiciliada em outro país, não estando na posse do imóvel, conforme também confirmado pela notificação extrajudicial realizada pela Caixa do leilão designado, recebida por terceiro (Id 4946749 – f. 2).

Outrossim, considerando que a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira se deu muito antes da propositura da ação, também restaria prejudicada eventual revisão do contrato no que se refere a qualquer objeção em relação às cláusulas contratuais dispondo sobre os critérios de reajuste das prestações diante de anterior adjudicação do imóvel.

Por fim, no que se refere à devolução de eventual valor que sobejar decorrente da alienação do imóvel a terceiro, entendo que o pedido extrapola os limites da inicial, não havendo também nos autos qualquer indicação de descumprimento do contrato pela Caixa nesse sentido.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos a ser rateado entre os Réus, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.**

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de março de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 29316822: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 28686861), a fim de seja reconhecida a obscuridade da mesma, “para o fim de ser reconhecida a má prestação de serviços praticada pela parte embargada em prejuízo da parte embargante, haja vista que as firmas lançadas no cartão atualizado de autógrafos trazido pela embargada (ID: 13254751) são idênticas aquelas lançadas na cópia (ID: 8583624) inopinadamente devolvida, devendo ser declarada ainda, a relação de consumo tida entre as partes, e o dever de indenizar (dano moral in re ipsa) nos moldes da legislação vigente e sumulas já indicadas, julgando totalmente procedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência”.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende o embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 28686861) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 10 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008060-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: REGIVALDO MARIO DONISETE DA SILVA, ONG PRA FRENTE BRASIL, KARINA VALERIA RODRIGUEZ, LEO EDUARDO ZONZINI, ROSA MALVINA DA SILVA, MARCELO VILLALVA, REINALDO MORANDI, JORDANA PETILLO, CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA, LUCIANA VILLALVA ZONZINI, JOAO PAULO ZONZINI, BRUNO ZALLA FOSCO, ANTONIA MATILDE DOS SANTOS XAVIER BRASILENO, SIMONE HAERBE FRANCESCHINI, MARCELO VILLALVA - EPP, RNC COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ESPORTE E AÇAO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, SPL-PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, FRAME WORK PRODUCOES LTDA - ME, H. ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) RÉU: MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: HERMENEGILDO DONIZETE DE OLIVEIRA CAPPATTI - SP260756

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

Advogado do(a) RÉU: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogado do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR - SP135923

Advogados do(a) RÉU: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341, RACHEL BRAGALINO - SP379248

## DESPACHO

Preliminarmente, homologo a desistência da oitiva da testemunha indicada pela corré Jordana Petillo feita em suas manifestações de ID's 28153332 e 28153340, Manoel Antonio Bozzi, devendo a Secretaria tomar as devidas providencias junto ao Juízo Deprecado.

Sem prejuízo, intimem-se as partes acerca da audiência designada para a oitiva da testemunha indicada por Jordana Petillo, conforme certidão e documentos de fls. 28650109.

Int.

## CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013611-19.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428

### DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante acerca da informação do ofício da CEF.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURI EDWIRGES  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MAURI EDWIRGES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 14.10.2011, mediante o cômputo correto dos salários de contribuição efetivamente percebidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4008512 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 12230669 e 14398406).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 14283783).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 15280110).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial.

A preliminar de falta de **interesse de agir** por falta de prévio requerimento administrativo não merece acolhida, tendo em vista que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, afastou expressamente a necessidade de postulação prévia na hipótese de pretensão de revisão.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria mediante o cômputo dos salários de contribuição efetivamente percebidos, com a consequente majoração da renda mensal inicial devida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 14.10.2011 (nº 42/150.930.196-5), com pagamento dos atrasados devidos.

#### DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA CÁLCULO DA RMI

No que se refere aos salários de contribuição utilizados para cálculo do valor da renda mensal inicial do segurado, irrisign-se o Autor ao fundamento de que sempre contribuiu com valores muito superiores, conforme documentos anexados aos autos.

Nesse sentido, entendo que, tendo logrado comprovar acerca dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, conforme documentos juntados aos autos, devem os mesmos serem computados no cálculo da renda mensal do Autor, porquanto o fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia previdenciária fiscalizá-lo.

Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício.

Nesse sentido, confira-se o precedente, a seguir:

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301101024/2014PROCESSO Nº: 0030579-35.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 22/06/2011ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAVOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, para cômputo correto dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2003 a 28.07.2005. O INSS, ao calcular a renda mensal inicial, utilizou o valor mensal de um salário mínimo, ante a ausência de contribuição no CNIS.

2. Recurso do INSS: não são devidas quaisquer parcelas em atraso anteriores a data de apresentação dos hollerites que atestam os valores corretos dos salários de contribuição.

3. A despeito das alegações do recorrente no sentido de utilizar, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei n.8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova.

4. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas.

5. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados.

6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

8. É o voto.

## II – ACÓRDÃO

Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio. São Paulo, 03 de julho de 2014.

(Processo 00305793520114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014.)

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não comprova o protocolo de requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado (efeitos financeiros), deve ser a data da citação (20.12.2018), sem prejuízo do cálculo do valor da renda mensal inicial devida na data do requerimento administrativo em 14.10.2011.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão** do benefício concedido ao Autor **MAURI EDWIRGES** (NB nº 42/150.930.196-5), com DIB em 14.10.2011, para cômputo de todos os salários-de-contribuição efetivamente recolhidos pelo segurado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a **partir da data da citação (20.12.2018)**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ressalvada a compensação em relação aos valores pagos administrativamente.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou como os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NIVALDO CARNETTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **NIVALDO CARNETTA**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, **já revisado por decisão judicial transitada em julgado no Juizado Especial Federal de Campinas-SP (processo nº 0008070-36.2013.403.6303)**, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria (Id 8455696), que apresentou a informação de Id 8620274 no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, preclusão consumativa e coisa julgada material, considerando que a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já foi objeto de apreciação por decisão judicial transitada em julgado (Id 12537992).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 15257272).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**.

Tendo em vista o pedido inicial formulado, entendo inviável a apreciação do mérito do pedido inicial, ante a existência da **coisa julgada** operada no caso concreto, considerando que a matéria versada nos autos, bem como todo o tempo de contribuição do Autor, foi objeto de ampla apreciação nos autos do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal com decisão transitada em julgado.

Pelo que, considerando que a pretensão meritória se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de reapreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de revisão anteriormente ajuizado, pelo **princípio da eventualidade**, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à alteração da espécie de benefício e concessão do benefício de aposentadoria especial.

Destarte, o julgamento no mérito do pedido de revisão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com reconhecimento de tempo especial, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005781-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ CARLOS JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da apelação apresentada (ID 28521134) para as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008429-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**Vistos.**

Id 9914988. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (AGU)** em face de execução promovida pela advogada, **SARADOS SANTOS SIMÕES**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **RS 100.906,11**, em **dezembro de 2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **RS 66.273,10** na mesma data. Junta novos cálculos (Id 9915353).

Requer como fim de evitar prejuízo ao erário a suspensão do presente feito até decisão final do RE 870.947.

A impugnada manifesta pelo não provimento da impugnação (Id 12498945).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos (Id 15314211/15314213), acerca dos quais as partes se manifestaram (Id 15661545 : impugnada e Id 18974818 – Impugnante).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido manifestado pela UNIÃO FEDERAL é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Ainda, entendo que na presente demanda, não há como ser aplicada, a decisão final proferida no RE 870.947, sob o tema 810, tendo em vista que a sua aplicação se destina aos processos previdenciários, motivo pelo qual a execução deve se ater à coisa julgada.

Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados (Id 15314211/15314213) no valor de **RS 100.728,90**, também em **dezembro de 2017**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Impugnada, considerando a diferença a maior de pouca monta (R\$ 177,21).

Mostram-se, assim, adequados na apuração do *quantum* os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais, e **em consonância com a coisa julgada**.

Assim sendo, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo dos Sr. Contador (Id 15314211/15314213), no valor de **RS 100.728,90 ( cem mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa centavos)**, em **dezembro de 2017**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Condeno a União Federal, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

Campinas, 04 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SIDNEI DOS SANTOS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que distribua por dependência a estes autos a Exceção de Suspeição ID 28955831.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao cancelamento da perícia designada para o dia 03 de abril de 2020, às 09h00min.

Como retorno dos autos do SEDI, determino a SUSPENSÃO da presente demanda, até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Incidente de Suspeição.

Intimem-se, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005126-73.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE FERTILIZANTES COOPERFERTIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SCARPELLI JUNIOR - SP102884  
EXECUTADO: TAIRETA CONSERVADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO CATALDO - SP140465

#### DESPACHO

Petição ID 22052938: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tantos, determino o bloqueio junto ao **BACENJUD** em nome da executada **TAIRETA CONSERVADORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA-ME**, CNPJ N° 31.394.067/0002-62, no valor de **RS 26.324,45**, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005995-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: IMPACTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ELIZABETE APARECIDA LARA, ARISTONIO RODRIGUES CAMARA

#### DESPACHO

Petição ID 5690610: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tantos, determino o bloqueio junto ao **BACEN-JUD** em nome dos executados **IMPACTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES ROVIÁRIOS LTDA**, CNPJ N° 08.790.244/0001-2' **ELIZABETE APARECIDA LTDA**, CPF N° 299.268.778-26 E **ARISTONIO RODRIGUES CAMARA**, CPF N° 175.643.398-45, no valor de **RS 669.327,32**, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

Defiro, ainda, o pedido de pesquisa de bens no sistema **RENAJUD**.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003263-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BEZANA - SP158878

#### DESPACHO

Petição ID 21179368: Determino que se proceda a penhora *on line*, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tantos, determino o bloqueio junto ao **BACENJUD** em nome da executada **AJADE COMERCIO INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, no valor de **RS 5.396,40**, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.

Campinas, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002285-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, objetivando o direito de deixar de incluir o valor do ICMS destacado nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Alega ser indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada à existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vindas do PIS e COFINS, do valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

A respeito do tema foi editada norma regulamentadora pela Secretaria da Receita Federal (Solução de Consulta COSIT nº 13/2018), a qual diz respeito à verificação do procedimento de compensação e apuração dos valores relativos à pretensão formulada inicial, através da qual a Receita Federal esclarece que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição do PIS e da COFINS é o valor mensal do ICMS a recolher e não o destacado em notas fiscais.

Destarte, considerando que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, não se manifestou expressamente sobre qual parcela do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS (se o ICMS destacado na nota ou se o ICMS a recolher, resultante do encontro de contas entre débitos e créditos do imposto), entendo que devem ser observadas as normas administrativas que regulamentam o procedimento de compensação.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de março de 2020.



**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PHMV SERVICOS DE DIALISE E NEFROLOGIA LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista que não se qualifica como "receita" da pessoa jurídica.

Justifica quanto à aplicação de raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Como visto, trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS" e que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574.706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

No que toca à contenda ora em debate, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se assemelha à questão relativa ao ICMS, vez que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios e, portanto, também não se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

Neste sentido, destaco jurisprudência:

**EMENTA TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente da pendência de julgamento de declaratórios e da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observados os requisitos do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Apelação parcialmente provida e remessa necessária improvida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5027305-86.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).**

**EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 5. O direito à compensação tributária abrange as parcelas vencidas e as vincendas. 6. Apelação e remessa necessária improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 0019283-61.2016.4.03.6100, Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela parte autora para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS, até o julgamento definitivo da ação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido.

Após, como cumprimento, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **PEDRO LUIZ PAZINATTI**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que conclua a análise do pedido de atualização de dados cadastrais, sob pena de arcar com o pagamento de multa diária.

Alega que protocolou o pedido administrativo em 23/01/2020 mas até o momento não obteve resposta.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido administrativo, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Após, cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 19 de março de 2020.

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5010479-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LEXUS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente, ANP, da diligência anexada aos autos, conforme Id 29342845, para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação do cumprimento de decisão do INSS.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010387-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIAZENI SENA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do Procedimento Administrativo anexado pela AADJ/Campinas, conforme Id 28848283, para eventual manifestação.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ROBERTO MARQUESINI

**DESPACHO**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista tratar-se a matéria deduzida na inicial de pensão por morte previdenciária, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **07 de julho de 2020**, às **15h30min**.

Assim sendo, intimem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para que apresente rol de testemunhas, bem como, informe se comparecerá independentemente de intimação, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007819-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a ausência de manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Juízo, para que se proceda à transmissão dos Requisitórios, Id 26949167 e 26949169.

Aguarde-se o pagamento em Secretária.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857  
RÉU: GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014468-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BERNARDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BERTUOLO PINHEIRO DE MELLO - SP394693

**DESPACHO**

Nos termos da legislação processual civil em vigor, a declaração de insuficiência financeira para fins de gratuidade de justiça apresentada por pessoa natural possui a presunção *iuris tantum* (CPC, artigo 99, § 3º), contudo o artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal, possibilita ao Juízo a verificação de ofício acerca da existência de elementos infirmadores a garantir a concessão do benefício.

Assim sendo, vem sendo reconhecido pela jurisprudência dos tribunais pátrios como parâmetro para a concessão da justiça gratuita, que o requerente possua remuneração abaixo do valor-teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (confira-se neste sentido: AI 50278502820194040000, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, TRF4, 6ª Turma, Data da decisão: 09/07/2019; AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011.).

Ante o exposto e considerando que o autor, conforme documento (Id 24824020) possui remuneração acima do valor do teto para o benefício de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 5.389,45 para o ano de 2019), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em decorrência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento e comprovação das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e, após, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016268-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI ROSSINI  
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRA POLESEL ROSSINI - SP272061  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para correção dos saldos do FGTS, proposta em face da CEF.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 37.808,83 (trinta e sete mil, oitocentos e oito reais e oitenta e três centavos)** à presente demanda.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para conferência do valor, obteve-se a Informação de que foi apurado corretamente pelo autor (Id 24834633).

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007238-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEOLINDA NOGUEIRA FIGUEIREDO GONCALLES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 26404596), bem como vista da Informação (Id 26041361), recebida da AADJ/Campinas.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUREA LEITAO BATISTA  
REPRESENTANTE: CLEIDE BATISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Considerando-se a manifestação da Impetrante, conforme Id 29348930, com documentos anexos, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, prossiga-se com o feito, cumprindo-se a decisão Id 28727007, com as respectivas expedições.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002508-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRIAN STEPHEN ARTHUR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLISA ROSSI GOULART - MG100890  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por BRIAN STEPHEN ARTHUR, qualificado na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS, que temporariamente reconheceu de seu direito à liberação do bem objeto da Declaração de Importação de Remessa – DIR 180004423202/03/12/2018 1535 FDX2018120300192 Expressa Modalidade 735529657892, vez que a autoridade impetrada não pode reter o bem como forma de exigir o cumprimento de obrigações fiscais.

Aduz a impetrante que adquiriu, há muitos anos, uma barraca na empresa Hilleberg The Tentmak, situada nos EUA, e obteve como garantia vitalícia a realização de qualquer reparo necessário, tendo entrado em contato com a referida empresa no final de 2019, programado o reparo e remetido a mercadoria em 20/10/18, via Correios, a qual foi devolvida via FEDEX ao impetrante após os devidos reparos.

Relata que, ao ser recebida a mercadoria pela alfândega no aeroporto de Viracopos, foi comunicado pela FEDEX de que deveria prestar esclarecimentos sobre o recebimento da barraca, tendo argumentado que se tratava de barraca usada, a qual foi enviada aos EUA para reparo em 20/10/18, anexando carta da empresa informando a prestação de serviço, e-mails e comprovante de envio por meio dos correios.

Informa que a FEDEX somente liberaria a barraca após o pagamento de multa e imposto de importação, e que a RFB não avaliou os documentos juntados com o esclarecimento, não intimou a impetrante acerca de qualquer decisão, mantendo a barraca retida, a qual está em vias de perdimento, condicionando a liberação até que ocorra o pagamento das multas e imposto de importação.

Argumenta que não foi a sua declaração que gerou a cobrança de multa, mas sim a do remetente, e que o único documento que a RFB disponibilizou foi a Declaração de Importação de Remessa, onde consta o fundamento legal da multa - decorrente de ato do remetente quando da devolução da barraca ao impetrante, ao declarar que o valor da mercadoria era de USD\$1,00 (um dólar), bem como do imposto de importação e de seus respectivos valores.

Assevera que não houve aquisição de qualquer mercadoria, tão somente reparo que também não foi cobrado, uma vez que a barraca possui garantia vitalícia, tendo o fiscal imposto condição para a liberação do bem por meio do pagamento de multas e do imposto de importação, no importe de R\$3.081,58 e R\$643,89, respectivamente.

Relata que, como não houve o pagamento de multa e imposto, a RFB mantém a barraca com status de abandonada e com pena de perdimento, configurando-se uma celexuma, pois a FEDEX se nega a resolver a questão como remetente, a RFB só libera a mercadoria se houver a quitação da multa e do imposto e o impetrante não consegue reaver o bem, uma vez que as únicas informações disponíveis foram as enviadas pela FEDEX e as obtidas pela alfândega de que a mercadoria está abandonada e com possível pena de perdimento, não sendo lícito à fiscalização apreender a barraca como meio coercitivo de pagamento do tributo.

ID 15445560. Proferido despacho determinando a prévia manifestação da autoridade impetrada, no prazo de 03 (três) dias, sem prejuízo das demais informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias e facultado ao impetrante a regularização dos documentos apresentados em língua estrangeira.

Em petição ID 15508727, o impetrante informa que juntará aos autos a tradução juramentada e requer a juntada de fotos que comprovam que a barraca é de sua propriedade, conforme postagens nas redes sociais e que foi enviado somente aos EUA a lona de cobertura para reparo, permanecendo na sua posse a parte interna.

Notificada, a autoridade apresentou informações – ID 15570221. Aduz que a mercadoria não se encontra retida e que o despacho está interrompido aguardando o cumprimento de exigência da fiscalização (valoração dada à mercadoria referente à Declaração de Importação de Remessa Expressa - DIRE n. 180004423202/2, tendo a impetrante apresentado comprovante de exportação com data de 20/10/18, com valor declarado de US\$256,85 e descrição de “encerados e toldos; tendas; velas par...” em desacordo com o disposto na legislação para exportação temporária, consoante artigo 42, II, da IN RFB n. 1.737/17 e com divergência na descrição entre o suposto envio e a DIRE, o que impossibilita correlacionar as cargas.

Além disso, ressalta que, em 07/12/18, apesar da declaração de que a mercadoria valia US\$1,00 na DIRE, em Formulário de Esclarecimentos e Comprovação do Valor, declarou o impetrante que a barraca valia US\$800,00, diferentemente do preço manifestado em sua suposta exportação pelo correio US\$256,85, não anexando nenhum comprovante de pagamento ou negociação de reparo ou de compra do produto, troca de e-mails anteriores à data de envio da barraca ao exterior, que evidenciam a contratação do serviço.

Argumenta que não houve cerceamento de defesa ou falta de intimação do impetrante, uma vez que a empresa courier (FEDEX) deve orientar o remetente sobre as exigências a que sua remessa foi submetida e que não existe Auto de Infração lavrado em desfavor do impetrante por abandono de mercadoria.

Informa que no caso em questão não ocorreu os trâmites previstos na IN da RFB n. 1737/17 que trata sobre o regime de exportação temporária de bens contidos em remessa internacional, já que a mercadoria não pode ser identificada como sendo aquela que deu saída em 10/2018 e tão pouco pode ser devolvida ao exterior sem o pagamento das multas devidas.

O impetrante requer, por meio da petição ID 15644932, a juntada aos autos da tradução juramentada dos documentos em inglês que acompanharam a inicial (troca de e-mails), ID 1564493.

A União requer sua intimação dos atos do processo, ID 16201998.

Ato contínuo, foi proferida a decisão ID 16025188, que deferiu o pedido liminar, e determinou a liberação do bem, atribuindo ao impetrante a condição de fiel depositário até decisão final na esfera administrativa sobre eventuais exigências pecuniárias ou pena de perdimento, decorrentes da fiscalização.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 16534128).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 5010663-34.2019.4.03.0000 (ID 16817514), ao qual foi dado parcial provimento, para condicionar a liberação das mercadorias à prestação de caução, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 24743380.

Proferido o despacho de conversão do julgamento em diligência (ID 22306469), a autoridade impetrada prestou informações complementares (ID 22970571).

O despacho ID 23841547 determinou a intimação da União para requerer o que de direito.

A União se manifestou nos autos (ID 25583882). Requereu a prestação de caução em dinheiro no valor do crédito tributário questionado nos autos.

Manifestação do impetrante em petição ID 26932421.

Despacho ID 28708302, determinando ao impetrante o depósito no valor informado (ID 25584757).

Derradeira petição do impetrante, ID 29203515, em que esclarece impossibilitado de realizar o depósito, motivo pelo qual coloca a cobertura externa da barraca à disposição do Juízo.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares a analisar, passo ao exame de mérito.

Na decisão liminar, ID 16025188, fundamentada no enunciado da Súmula n. 323 do STF, que dispõe ser *"inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos"*, o Juízo decidiu deferir o pleito liminar e liberar o bem ao impetrante, até que sobreviesse decisão final em seara administrativa sobre eventuais exigências pecuniárias ou pena de perdimento, decorrentes da fiscalização, e desde que o único motivo da não liberação da mercadoria fosse a divergência na descrição do bem e dos valores.

Conforme constou naquela decisão, a autoridade afirma que a expedição da mercadoria não observou os trâmites devidos para que a exportação fosse considerada temporária e pudesse retornar ao país como reimportação. Esclareceu que a apreensão do bem ocorreu em virtude da irregularidade constatada na descrição do bem e dos valores, e não como meio coercitivo de pagamento de tributo. Acrescenta que, por lei, as mercadorias podem ser liberadas apenas após o correto pagamento dos tributos incidentes na importação.

Importante esclarecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada para reter a mercadoria do impetrante. Consta nas informações (ID 15570221) que, em resposta à exigência fiscal, o impetrante apresentou comprovante de exportação realizada por meio do "Exporta Fácil" dos Correios, com data de 20/10/2018, com valor declarado de US\$ 256,85, descrevendo os bens como "encerados e toldos; tendas; velas par...". Em 07/12/2018, constou na Declaração de Importação de Remessa Expressa que a mercadoria valia US\$ 1,00 e, em Formulário de Esclarecimentos e Comprovação do Valor, o impetrante declarou que o bem, isto é, a barraca valia US\$ 800,00. Assim, em vista da diferença dos valores declarados e pela fatura comercial que acompanhou o produto, *"ocorreu a reavaliação da remessa com aplicação de multa"*.

Explica a autoridade ainda que, em caso de reparos, a mercadoria enviada ao exterior deve ser exportada temporariamente, passar pelos devidos trâmites administrativos, para que, ao retornar ao país, seja suspensa a cobrança de tributos. Como tal não ocorreu, considerou-se a exportação definitiva e, ao adentrar novamente no país, a legislação trata o bem como se importado fosse e efetiva a cobrança.

Pelas razões explicitadas acima, a autoridade impetrada afirmou que a mercadoria não pode ser identificada como sendo aquela que deu saída em outubro de 2018.

O auto de infração, para exigência do imposto de importação e das multas devidas, foi lavrado em 17/07/2019, controlado no processo administrativo n. 10692.720127/2019-70. Consta que, após impugnação do impetrante, os autos se encontram na DRJ-SP para julgamento (ID 22970571).

No caso presente, logrou o impetrante demonstrar que a barraca foi adquirida há muitos anos, é usada, e que, por possuir garantia vitalícia, foi remetida aos EUA para o reparo necessário, sem nenhum custo, consoante comprovamos documentos ID 15644938 (tradução juramentada dos documentos em inglês que acompanharam a inicial – troca de e-mails entre o impetrante e a empresa que reparou a mercadoria nos EUA).

Verifica-se, ainda, que o impetrante, conforme documentação dos autos (ID 15508727), enviou aos EUA, para reparo, tão somente a **lona de cobertura da barraca**. Isso explica a descrição aproximada, relativa a "encerados e toldos; tendas; velas par..." (conteúdo limitado), contida no comprovante de exportação "Exporta Fácil", dos Correios, cujo valor declarado foi de US\$ 256,85 (ID 15571390).

Quanto à Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE) n. 180004423202/2, vê-se do documento que o valor anotado de US\$ 800,00 refere-se ao valor da mercadoria descrita como **barraca** pelo impetrante, que não mentiu, como ficou demonstrado na troca dos e-mails, ao fazer constar, na declaração, que o documento seria a custo zero.

Ressalte-se que, no e-mail enviado pela empresa responsável pelo reparo ao impetrante, ela se refere à *"barraca externa"*, segundo a tradução, e acrescenta: *"Visto que este é um reparo em garantia, nós não cobraremos a remessa. Mas como estamos remetendo para você no Brasil, precisaremos informar um custo para a alfândega. Após falarmos com nosso departamento de remessa, eles disseram que informarão um custo baixo (algo entre \$1 - \$5) no pacote para a alfândega e nós precisaremos também do seu número de inscrição de contribuinte para podermos enviar o pacote para você"*.

Dessa forma, vê-se que a responsabilidade pela informação relativa ao US\$ 1,00 não pode ser atribuída ao impetrante, mas sim à empresa que realizou o reparo.

Destarte, conclui-se que, ainda que não observado o regime de exportação temporária para efetivação de reparos, a mercadoria que foi remetida pelo impetrante, via correios, pelo "Exporta Fácil", é a mesma que foi devolvida pela empresa responsável, após o conserto.

Sob o aspecto da cobrança do imposto de importação, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, I, que compete à União instituir imposto sobre a "importação de produtos estrangeiros". Restou comprovado que o bem enviado aos EUA para reparos era produto nacionalizado, não estrangeiro, e, por essa razão, não tem a sua natureza jurídica alterada pelo reenvio ao país após o reparo. Dessa forma, ainda que haja descumprimento do regime de exportação temporária, *"a reimportação de bem nacional ou nacionalizado não tem o condão de constituir fato gerador do imposto de importação, para o qual a Constituição Federal exige importação de produto estrangeiro"*.

Confira-se, nesse sentido, interessante julgado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE COMPUTADOR DE BORDO PARA REPAROS NO EXTERIOR. REIMPORTAÇÃO DO BEM, PELA PROPRIETÁRIA (TAM - LINHAS AÉREAS), QUE FOI TAMBÉM A EMPRESA TRANSPORTADORA. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO DE CARGA: FALTA DE MERCADORIA CONSTATADA NO CONFRONTO ENTRE O MANIFESTO DE CARGA E OS REGISTROS DE DESCARGA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. AUTO DE INFRAÇÃO: IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À TRANSPORTADORA (TAMBÉM PROPRIETÁRIA) PELO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À AUTORA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO: O COMPUTADOR GERENCIAL DE BORDO NÃO ESTÁ ABRANGIDO POR NENHUMA ISENÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA, PORÉM NÃO HÁ FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 93 DO DECRETO-LEI Nº 37/66 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1946, CUJA EXECUÇÃO FOI SUSPensa PELA RESOLUÇÃO Nº 476/87 DO SENADO FEDERAL. APELO IMPROVIDO. 1. Através do Processo Administrativo nº 10660.000281/2001-70, a autora obteve autorização para exportação temporária do computador gerencial de voo - P/N 4052502-953, S/N 93117553, a fim de realização de reparo em oficinas especializadas no exterior. No dia 25.01.2001, o bem foi enviado aos Estados Unidos da América. 2. Em 03.03.2001, adentrou em território nacional a aeronave operada pela TAM Linhas Aéreas S.A., voo BLC 8091, procedente de Miami/EUA, em cujo manifesto constava um volume contendo um computador gerencial de voo - P/N 4052502-953, S/N 93117553 consignado à própria transportadora, conforme conhecimento de transporte aéreo nº 957 0038 3880. 3. Sucede que em conferência final de manifesto de carga a autoridade aduaneira, confrontando o manifesto de carga e os registros de descarga do veículo transportador, detectou a falta do volume, lavrando auto de infração e impôs à transportadora (também proprietária), o recolhimento do imposto de importação devido na operação, no valor total de R\$ 171.270,20, acrescido de multa de R\$ 85.635,10. 4. Não se pode excluir a responsabilidade do transportador pelo imposto de importação em caso de extravio de mercadoria a pretexto da isenção inserta no art. 15 do Decreto-Lei nº 37/66, art. 2º, II, j, da Lei nº 8.032/90 e art. 1º, IV, da Lei nº 8.042/92, pois computador gerencial de voo não é material de reposição e conserto, sequer parte, peça ou componente destinado ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves ou embarcações. Trata-se, ao contrário, de instrumento utilizado para gerenciar operações de voo, que em nada se confunde com instrumentos destinados ao conserto de aeronaves, embora tenha sido remetido ao exterior para ser reparado em oficinas especializadas. Portanto, a mercadoria extraviada não está enquadrada no regime de isenção do imposto de importação e, sendo assim, não é por este motivo que o Auto de Infração vergastado deve ser anulado, sob pena de acinte aos arts. 97, VI e III, II, do CTN. 5. Nos termos do art. 92 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 15 Decreto nº 91.030/85, vigentes ao tempo dos fatos, a exportação temporária é regime aduaneiro especial que permite a saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território nacional, com suspensão de impostos, condicionada à reimportação em prazo determinado. 7. In casu, o computador de bordo P/N 4052502-953 foi remetido aos Estados Unidos da América sob regime de exportação temporária, o que importa dizer que se tratava de mercadoria nacional ou nacionalizada e isso não se discute nos autos. 8. A exigência do imposto de importação, ao que tudo indica, tem espeque no art. 93 do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 84, II, do Decreto nº 91.030/85, inserido no capítulo regulamentador da exportação temporária. 9. Sucede que no já longínquo ano de 1986, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o referido dispositivo por considerar que ele criou ficção jurídica incompatível com o art. 21, I, da Constituição de 1946, então vigente. Embora o controle de constitucionalidade no julgamento do RE nº 104.306-7 tenha sido difuso, o Senado Federal suspendeu a execução do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66 através da Resolução nº 476/87. E, conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a Constituição superveniente não tem o poder de constitucionalizar norma inconstitucional ao tempo de sua edição" (RE 606.102 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012). Calha também ressaltar que o art. 1º, §1º, de Decreto-lei nº 37/66, com redação conferida pelo*

Decreto-lei nº 2.472/88, reproduz o art. 93 do mesmo diploma, dispositivo julgado inconstitucional e com eficácia suspensa. E, ainda que assim não fosse, seria imperativo reconhecer-se que ambos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por manifesta incompatibilidade com o seu art. 153, I, que estabelece a competência da UNIÃO para instituir imposto sobre a "importação de produtos estrangeiros". 10. É manifesto que produto nacional ou nacionalizado enviado ao exterior para reparos não é produto estrangeiro, bem como não tem a sua natureza jurídica alterada pela reintrodução no país após a exportação temporária. 11. Portanto, ainda que haja descumprimento do regime de exportação temporária, a reimportação de bem nacional ou nacionalizado não tem o condão de constituir fato gerador do imposto de importação, para o qual a Constituição Federal exige importação de produto estrangeiro. 12. O extravio do computador gerencial de voo - P/N 4052502-953, S/N 93117553, assim identificado no Processo Administrativo nº 10660.000281/2001-70 (exportação temporária), na Invoice nº 315EE589 e no Conhecimento de Embarque Aéreo (Air Waybill AWB nº 957 0038 3880 - fls. 256/257), não pode gerar a cobrança de imposto de importação sobre a mercadoria extraviada, como resultado exigido no auto de infração vergastado. 13. O valor dos honorários advocatícios fixado na sentença (R\$ 5.000,00) não merece reforma em sede de reexame necessário, eis que fixada nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC/73, levando em consideração o trabalho realizado pelo patrono da apelada e a complexidade da causa, mesmo porque o exercício da advocacia não pode ser desmoralizado com imposição de honorária irrelevante. 14. Sentença mantida, mas por fundamento diverso. (ApelRemNec 0011770-23.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016.)

Ademais, como foi dito, o enunciado da Súmula n. 323 do STF é muito claro e não possui condicionantes, ao contrário do que fora argumentado pela autoridade impetrada. Não sendo o caso de aplicação da pena de perdimento, a liberação da mercadoria é medida que se impõe, devendo eventual multa ou diferença tributária ser cobrada por vias próprias.

Diante do exposto, **CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR E CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante, nos exatos termos de seu pedido, a liberação do bem objeto da Declaração de Importação de Remessa – DIR 180004423202/03/12/2018 15:35 FDX2018120300192 Expressa Modalidade 735529657892.

Custas pela União.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se, oficie-se e intime-se.

Sem prejuízo, comunique-se a prolação da sentença ao Relator do AI n. 5010663-34.2019.4.03.0000 (ID 16817514), com **urgência**.

Campinas, 17 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5012694-45.2019.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO LAZARO APARECIDO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do trânsito em julgado para requerere o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5011933-14.2019.4.03.6105

AUTOR: LUZIA MONTEIRO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006680-45.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARYCARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

RÉU: ANDERSON GUSTAVO BECK DE MORAES - CALCADOS - ME



**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte do trânsito em julgado para requerer o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5019277-46.2019.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A**

**EXECUTADO: R CINTRA BATISTA DE PAIVA E CIA LTDA - ME, RICARDO CINTRA BATISTA DE PAIVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 14/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006123-92.2018.4.03.6105**

**AUTOR: FLORINDO ZAGUI**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 41/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012136-10.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: VERA LUCIA MENEZES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRADE SIRQUEIRA REIS - SP414389**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004683-27.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: OSMARILDO CORDEIRO**

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000577-22.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5013286-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDINAIDE FRANCISCA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006365-17.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: OTAVIANO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5011417-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001199-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEITO RECLINAVEL COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, CAMILA RODRIGUES MATIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005386-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: V.P.R. MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, VICENTE DE PAULO ROCHA, MARIA DE FATIMA CONTE ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 5011294-30.2018.4.03.6105

REQUERENTE: MARA RUBIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL - SP176067, JOAO CARLOS MURER - SP109332

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007996-93.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIADA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930**

**IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004953-51.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CLEUSARITA DA SILVA LOPES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011407-47.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: AGLAIA DORINDA PEROSSO COUTINHO E CASTRO DUN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002554-20.2017.4.03.6105**

**AUTOR: MARIO DEMONTE FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006951-54.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: MAURICIO GOMES DE MORAES**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455, EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG107860**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA 21024020 DO INSS EM CAMPINAS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012872-28.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ANTONIO JOSE PORTES DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004687-52.2019.4.03.6109**

**IMPETRANTE: DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE EM RECUPERACAO JUDICIAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058**

**IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL PAULISTA EM CAMPINAS**

**Advogado do(a) IMPETRADO: EDUARDO MARIOTTI - RS25672**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-09.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: ANTONIO SERGIO FINAMORE**

**Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277**

**RÉU: AGENCIA DO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE**

**DESPACHO**

Cite-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000628-04.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADILSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR - SP360062

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) nº 5000017-46.2020.4.03.6105

REQUERENTE: WAGNER JOSE MORI

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYSA CRISPIM DE AZEVEDO CALCONI - SP423248, MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

REQUERIDO: SAO PAULO SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005511-23.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE BENEDITO PRIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-75.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADHEMAR BENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Defiro os benefícios da justiça gratuita** tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 2.817,55, portanto, valor abaixo de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, em virtude de decisão do E. STF (ADI 5.090) e do E. STJ (REsp 1614874\_PE) que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008692-32.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEXANDRE MAIA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5013449-69.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: L. A. S.

REPRESENTANTE: ALINE RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MUNIZ DE ANDRADE - SP169408,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: J D MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CLAUDIO PEREIRA SANTOS, JONAS HENRIQUE ROMERO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MELLO PARACENCIO - SP287913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas para o fim almejado. O ônus da prova da notificação da ocorrência dos leilões cabe à ré (prova positiva e documental) e não à autora, que alega inexistência dessa notificação (prova negativa).

Da mesma forma, indefiro o pedido de depoimento pessoal da parte ré com fito de comprovar os fatos alegados, tendo em vista que os pedidos formulados na inicial (nulidade absoluta diante da ausência de intimações regulares durante o procedimento de execução e condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor de mercado do imóvel com o valor de venda em leilão, no importe de R\$ 484.314,07) dependem de provas documental e pericial, respectivamente.

Defiro a prova pericial.

Nomeio como Perita oficial a Senhora Rosemary Alves de Souza, Corretora de Imóveis, CRECI 91618 com endereço na Rua Floriano Camargo Penteado 337, apto 23, Ponte Preta – Campinas – São Paulo, telefone (019)99790-6346, e-mail: rosenatyv@hotmail.com.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Senhora Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006443-11.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010481-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CLAUDIO BOSQUETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE INDAIATUBA (APS 21024030), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012151-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ESTER MOLINA GARCIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFER FIGUEREDO - SP379972, SERGIO MARCOS DA SILVA - SP102440

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA SILIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIA DE LOURDES RITA SILIO**, qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de 50 (cinquenta) vezes o valor do seu benefício.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3541735).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 7798651).



Foi anexado o laudo pericial (ID 13427155).

A tutela foi deferida (ID 13427167).

Réplica (ID 14884000).

Ante o falecimento da autora, ocorrido em 06/06/2019, noticiado na petição de ID 18752830, foi requerida a habilitação do cônjuge, herdeiro da falecida.

Foi deferida a habilitação do Sr. João Batista Sílio (ID 22668914).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A falecida autora preenchia os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial cardiologista concluiu que ela estava incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, por ser portadora de *tendinopatia crônica em ombro direito e esquerdo, espondiloartrose na coluna lombar e artrose em joelhos direito e esquerdo* – CID: M75.1 + M54.4 + M17.0. Fixou o início da incapacidade em 2016.

A qualidade de segurada e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS da autora (ID 3426493).

Portanto, presentes os requisitos legais **determino o pagamento ao herdeiro, ora autor, dos valores que a falecida tinha direito, a título de auxílio-doença, de 26/09/2017 (data do requerimento do NB 551.611.866-9) até a data do laudo pericial, 21/05/2018 (quando se concluiu pela incapacidade total e permanente) e, a partir de então, os valores que ela tinha direito a título de aposentadoria por invalidez até a data do óbito (06/06/2019).**

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de **26/09/2017 a 20/05/2018 e dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 21/05/2018 a 06/06/2019.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência maior, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011249-89.2019.4.03.6105

REPRESENTANTE: ROBERTO KAZUHIRO YSOBE

IMPETRANTE: MIGUEL TAKUO YSOBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA SAYUMI SAKADA DA COSTA - SP423924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS CENTRO SÃO PAULO DIGITAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006471-13.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 10419589: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente inicia os cálculos com valor da RMI maior que a apurada pelo INSS, calcula o valor dos honorários utilizando base de cálculo das diferenças apuradas em 10/2014 e o correto seria em 11/2011, bem como se utiliza de taxa de juros e índice de correção monetária diverso da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Intimado, o exequente se manifestou (ID 11037881). Assevera que o executado não demonstra o cálculo da apuração da RMI, bem como pugna pela homologação dos cálculos apresentados, tendo em vista que os critérios de juros, correção monetária e cálculo dos honorários seguiram os comandos do julgado.

Decido.

Conforme Acórdão, proferido em 06/11/2017 (ID 9556001 - Pág. 21), transitado em julgado (9556001 - Pág. 25), sem interposição de recurso, a sentença foi reformada, nos seguintes termos: Quanto ao cálculo da RMI, deve ser considerado a DER 23/02/2006, caso opte a parte autora pela aposentadoria proporcional ou 25/01/09, caso opte pela integral. No tocante aos honorários advocatícios, o INSS foi condenado ao pagamento no percentual de 10% sobre o valor da condenação. No tocante à correção monetária e juros (ID 1944936 - Pág. 2), restou determinado a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com a Lei n. 11.960/2009 e honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Considerando que na execução, em homenagem ao princípio da fidelidade ao título, devem ser observados os limites objetivos da coisa julgada, os juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a **correção monetária pela TR a partir de 06/2009**, honorários advocatícios de 10% sobre o valor das diferenças apuradas até 11/2011 (data da sentença), consoante Súmula 111 do STJ (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*) e RMI apurada na forma da Lei, considerando a mais vantajosa (DER 23/02/06 ou 25/01/09).

**Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação, abatendo-se o valor dos ofícios requisitórios expedidos, caso haja saldo a pagar à parte exequente.**

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios nesta fase processual.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COLEGIO FUNDAMENTUM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: IRINEU ANTONIO PEDROTTI - SP19518  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID [25138908](#) : Ante a concordância da parte executada com os cálculos do exequente, fixo a execução, no limite de pagamento da RPV, R\$ 59.280,00, a título de principal, calculado para 11/2019 (ID 24325786 - Pág. 7).

Determino a expedição do respectivo ofício requisitório para a devida transmissão, após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda do depósito, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, caso contrário, volvem os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004073-59.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS LEGENDRE MATHIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-54.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA HELENA MELLONI GUIDETTI ANNICCHINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente apura valor devido, na competência 11 e 12/2007, já pago por força da ação civil pública 0011237- 82.2013.403.6183, e aplica juros superiores ao apurado pelo INSS, bem como por utilizar de índice de correção monetária diverso do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente, inclusive sobre questões não alegadas em preliminares.

Decido:

Quanto à diferença apurada nas competências 11 e 12/2007, razão assiste à impugnante, tendo em vista a comprovação dos valores pagos a partir da revisão determinada na referida ACP.

Em relação à correção monetária, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária da dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como o retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-31.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA LUIZA BATELLI MADURO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA QUITZAU ATIQUÊ - SP360929  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009416-36.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA MADALENA MOLGOLO MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005244-51.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005577-03.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: NIVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005284-33.2019.4.03.6105

AUTOR: EATON LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHI - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000811-04.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: HAVILA NEVES VIANA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007418-33.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: MANOELALCINO RODRIGUES NETO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000668-15.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RODO IMPORT LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**EXEQUENTE: VITORIA BRUNO DE GODOY**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ**

**DECISÃO**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 14 DA LEI 12.016/2009. PARCELAS VENCIDAS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há a alegada nulidade na decisão, com relação à aplicação do art. 557, § 1º, do CPC, para julgar monocraticamente o recurso, uma vez que foi aplicada a jurisprudência pacífica desta Corte.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que os efeitos financeiros, quando da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria. Precedentes. Súmula 83/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 560.890/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

No mesmo sentido:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Reexame necessário não conhecido, uma vez que o valor da condenação não atinge mil salários mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC/15).

2. Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 22.07.2016 e visa à cobrança de valores atrasados, referente ao período de 09.04.2014 a 01.11.2015.

3. O caso dos autos cinge-se à cobrança de valores atrasados, no período de 09.04.2014 a 01.11.2015, com fundamento em decisão monocrática proferida por esta E. Corte, que concedeu o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 09.04.2014, nos autos do mandado de segurança nº 0004441-66.2014.403.6126, transitado em julgado em 14.05.2015.

4. **Como bem fundamentou referida decisão, apesar da DIB do benefício ter sido fixada na data do requerimento administrativo (DIB: 09.04.2014), a Súmula 269 do E. STJ dispõe que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.**

5. Nesse sentido, o início do pagamento das parcelas do benefício concedido ao autor ocorreu somente em 01.11.2015, consoante carta de concessão/memória de cálculo de fls. 11/12, de modo que o requerente fez jus ao recebimento dos valores decorrentes das parcelas atrasadas, no tocante ao período de 09.04.2014 a 31.10.2015.

6. Não merece prosperar qualquer alegação do INSS no sentido de alterar o termo inicial do benefício, uma vez que tal questão já foi apreciada em sede de mandado de segurança (0004441-66.2014.403.6126), cuja decisão transitou em julgado em 14.05.2015.

7. **Considerando que a presente ação refere-se à cobrança de valores atrasados com fundamento em mencionado título executivo judicial, incabível a discussão nestes autos sobre a alteração do termo inicial do benefício ou sobre qualquer outra questão referente à concessão do benefício previdenciário, vez que já foram objeto de apreciação no mandamus.**

8. Devem ser afastadas as alegações da autarquia no tocante ao pedido formulado em sede de "reconvenção na contestação", uma vez que a MM. Juíza a quo, às fls. 195, determinou que autor se manifestasse sobre a contestação de fls. 163/194, o que foi cumprido pelo requerente às fls. 196/197, sem que o INSS oferecesse recurso contra esta decisão.

9. Não há que se falar em reconvenção, considerando que não houve atendimento aos requisitos previstos para o seu processamento nos termos do art. 343 do CPC/2015.

10. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observado o quanto decidido pelo STF no RE 870.947.

11. Honorários advocatícios mantidos conforme decidido pela r. sentença, uma vez que moderadamente fixados, consoante previsão do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

12. Não merece prosperar o pedido da autarquia de revogação da gratuidade de justiça, pois não restou comprovado nos autos que o autor deixou de fazer jus à benesse concedida às fls. 156.

13. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005231-05.2016.4.03.6183/SP, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgado em 10/12/2018, DJe 21/01/2019)

Assim, considerando que não há condenação, no título executivo judicial, de pagamento dos atrasados, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, mas o INSS reconhece a dívida, apenas com a correção monetária dos atrasados, inclusive das parcelas anteriores à impetração, intime-se a parte autora a se manifestar, objetivamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de agosto de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5003417-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008258-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CELSO IVASSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que a parte exequente já havia ingressado com ação individual (autos nº 0002713-04.2000.403.6183) com o pagamento das diferenças ora pleiteadas, nada lhe sendo devido em relação ao presente cumprimento.

Intimado, o exequente se manifestou.

Decido:

Considerando que a parte exequente já teve seu benefício revisto pela aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como recebido as diferenças devidas por força da ação individual autuada sob nº 0002713-04.2000.403.6183 - 2ª Vara Federal - Capital-Previdenciário, procede a impugnação da parte executada e reconhecimento a acumulação indevida da execução e inexigibilidade da obrigação.

A teor do § 1º, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ 159.105,34), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 15.910,53, para 08/2018.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias) e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010624-89.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANNICCHINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que a parte exequente já havia ingressado com ação individual (autos nº 0397320-28.2004.4036301, no Juizado Especial Previdenciário em São Paulo) como o pagamento das diferenças ora pleiteadas, nada lhe sendo devido em relação ao presente cumprimento.

Intimado, o exequente se manifestou.

Decido:

Considerando que a parte exequente já teve seu benefício revisto pela aplicação do IRSM de fevereiro/94, bem como recebido as diferenças devidas por força da ação individual autuada sob nº 0397320-28.2004.4036301, no Juizado Especial Previdenciário em São Paulo, procede a impugnação da parte executada e reconhecimento a acumulação indevida da execução e inexigibilidade da obrigação.

A teor do § 1º, do art. 85 do CPC, condeno a parte exequente em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido (R\$ 78.629,04), fixando-o em valor definitivo de em R\$ 7.862,94, para 10/2018, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

**CAMPINAS, 1 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006854-81.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO STRACIALANO PARADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES - SP148555

## SENTENÇA

Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **ROGÉRIO STRACIALANO PARADA**, para recebimento de crédito decorrente da inadimplência de contratos firmados entre as partes.

O executado interpôs Embargos à Execução, autos n. 0017711-89.2015.4.03.6105 (aba “associados” do PJe).

Pela petição ID 18245335, o executado afirmou que a obrigação fora satisfeita em acordo firmado com a CEF e requereu a extinção do processo.

Por fim, a CEF concordou com a manifestação do executado, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa e que tal avença incluiu custas e honorários advocatícios (ID 26425622).

Pelo exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios, haja vista a notícia de que estes foram incluídos na regularização do contrato na via administrativa.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007382-88.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICYMACHADO PINTO - SP327268-A

RÉU: SENHORA DE OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5013430-63.2019.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: IVETE DE SOUZA, JONAS GARCIA APOLINARIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5002723-70.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITTI COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000570-64.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**REQUERIDO: MSG ALIMENTOS EIRELI - EPP, SERGIO DE SIMONE, MARINA DE SIMONE GOMES**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, FRANCISCO JUSTINO - SP367423**

**Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967, JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, FRANCISCO JUSTINO - SP367423**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000489-86.2016.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055**

**RÉU: BETSI NARA TROMBETA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002067-50.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CAMILA HELENA BAPTISTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5006367-84.2019.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**RECONVINDO: JONAS DA SILVA**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5004290-73.2017.4.03.6105**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**RÉU: DIAS DE OLIVEIRA LAVANDERIA EIRELI - EPP, SERGIO ROBERTO BERNARDES, CARLOS DIAS DE OLIVEIRA, ROSEMARE BREMER OLIVEIRA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008691-81.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CHANDELIE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO FURCO - SP303744**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018059-10.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: JOAO BATISTA BARBOZA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao Relator do AI noticiado.

Intimem-se

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010205-35.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**

**AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL TURIM**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Mantenho o despacho (ID 20333653) por seus próprios fundamentos.

Quanto aos documentos juntados, estes não são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Esclareço, desde já, que excesso de despesa não é suficiente para essa demonstração, se não são todas despesas indispensáveis à existência do condomínio.

Int.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011183-12.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ULTRAFINE TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANN WART LEITE - SP128856**

**IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000683-52.2017.4.03.6105**

**AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0012535-32.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: NATHALIA LIOTI FERNANDES, MARIA LUCIA LEOTE BRAGA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESARI BOCOLI - SP155619, BRUNO CESARI BOCOLI - SP253573**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001976-57.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**EXECUTADO: COMERCIAL GAVA DE FERRO E ACO LTDA, LUIS ALFREDO GAVA, MARIA HELENA TEDIOLA GAVA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008969-48.2019.4.03.6105**

**AUTOR: IVANILDA MENDES SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MIZAE LIZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002769-93.2017.4.03.6105**

**AUTOR: RAFAEL DE CAMPOS VON AH**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS - SP121908**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001160-75.2017.4.03.6105**

**IMPETRANTE: MAURO ALEXANDRE ROCHA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001432-98.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: CLAUDIO ALVES RAMOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5006283-83.2019.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, cumpra a Secretaria o despacho ID 2966237, procedendo a exclusão nos termos determinado.

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004093-50.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: IVANA PILIPCZUK VIEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002496-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22901081: Indefero o pedido de arbitramento de honorários, feito pelo ex-patrono da parte exequente.

Consoante Súmula n. 363 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente, por não guardar relação de acessoriedade com a causa julgada pela Justiça Federal, onde se efetuou a prestação dos serviços (CC 3259/MG).

No mesmo sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211, 5 E 7 DO STJ. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 363 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula n.

363/STJ) II. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1126209/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 24/08/2009)

ID 20156588: Promova a Secretaria a regularização d representação processual conforme requerido.

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002020-71.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELSON LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 5.092,42, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intím-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002024-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALMI FERMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 01/2020, de R\$ 6.183,22, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-94.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem juntada ou com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006648-67.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA HELENA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MORAES DOS SANTOS - SP240598  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TECNOLOGIA BANCARIAS.A.  
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho ID 20972082.

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a diligência realizada na tentativa de citação da denunciada a lide TECBAN.

Prazo de 15 dias para que informe novo endereço para tentativa de citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANIR PEZOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2019, de R 7.054,17, portanto, valor abaixo da isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005531-41.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WENCESLAU KRASUSKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012657-45.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011650-57.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ODAIR TAFARELO, TAKITO, TIVELLI, REIMBERG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ALVES HESSEL REIMBERG - SP221821, LUCIANA TAKITO TORTIMA - SP127439  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

## DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que sobre os honorários advocatícios arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, sofrem correção monetária a partir do seu arbitramento, incidindo juros de mora, desde que, como sói acontecer, haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença (EDeI no REsp nº 1.119.300).

Por seu turno, a obrigação ao pagamento somente surge com a citação na oportunidade em que o exequente inicia o cumprimento de sentença.

No mesmo sentido já decidiu o STJ sobre verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. I - Tratando-se de execução de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação da Executada para pagamento do montante devido, conforme previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Turma. III - Apelação improvida.  
(AC 00031104120124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Assim, considerando que o valor do principal corrigido é questão incontroversa e considerando a tempestividade da impugnação acompanhada do depósito (ID 20452873 - Pág. 1), fixo a execução no valor de R\$ 18.511,86, para 05/08/2019, data do depósito, a título de verba honorária.

Condono o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (R\$ 1.295,83), resultando no valor de R\$ 129,58, nos termos do artigo 85, §1º, devendo ser abatido do valor da execução, ora fixado.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso (15 dias), determino a expedição do respectivo ofício de transferência/alvará de levantamento do valor de R\$ 18.382,28, em favor do exequente e o remanescente do mesmo depósito, R\$ 129,58, em favor da parte executada, CEF.

Determino a expedição de ofício de transferência/alvará de levantamento do valor de R\$ 1.295,83, em favor da executada/CEF, relativo ao depósito do excesso de execução (ID 20452870 - Pág. 1).

Comprovado o levantamento/transfêrencia, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 22689535: Indefero o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994), tendo em vista que, no contrato de prestação de serviços, cláusula V prevê valores superiores a 30% (trinta por cento), ou seja, 30% dos atrasados somado a 3 a renda mensal, o que representa em percentual contratado acima do limite da tabela da OAB e não se trata de contrato "ad exitum" para tal excesso.

Ante a concordância com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R\$ 109.283,86, sendo: R\$ 99.348,97, a título de principal, e de R\$ 9.934,89, a título de honorários advocatícios, calculados para 09/2019.

Determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios (RPV), devendo constar, no requisitório dos honorários, o nome da sociedade de advogados, como requerido. Após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Como pagamento, intime-se o exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003988-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELIAS FRANCOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente se utiliza de índices diversos do julgado, especificamente, o INPC em substituição à TR, a partir do advento da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

Manifestou-se a parte exequente.

Decido:

Em relação à correção monetária, é certo que, quando da prolação da sentença em outubro de 2008 (ID 28307774 - Pág. 13), confirmada pelo V. Acórdão no ponto, ainda não existia no mundo jurídico, por óbvio, a Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O V. Acórdão, proferido em 23/10/2017, não foi objeto de embargos de declaração ou de qualquer recurso cabível.

Assim, a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, por óbvio, não contemplava o referido dispositivo legal alterado.

Sobre o tema, no RE 870.947, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, "in verbis":

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

No referido Recurso Extraordinário, que teve seu julgamento concluído, restou fixado o seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercussão Geral:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Eis a ementa do referido RE:

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante de sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - nos termos da tabela do referido Manual em vigência para as ações previdenciárias, com substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009, exatamente.

Quanto à eventual modulação dos efeitos da referida Decisão, é firme no Supremo Tribunal Federal de que é inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presunidos (Recurso Extraordinário n. 579.431 de relatoria do eminente Min. Marco Aurélio).

Por Decisão do eminente Relator, Luiz Fux, foi determinado o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, foi atribuído efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE.

Neste sentido:

“Assim, diante de eventual reforma do julgado recorrido, por força de modulação temporal dos efeitos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810), mostra-se prudente atribuir-lhe efeito suspensivo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos embargos de declaração lá opostos. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário, e, com fulcro no art. 1.029, § 5º, inciso III, do CPC, atribuo-lhe efeito suspensivo até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF)”. (RE nos EDeI no Recurso Especial nº 1.492.221, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 08/10/2018).

Entretanto, na Sessão extraordinária de dia 03/10/2019, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão.

Quanto aos juros, no mesmo Acórdão, restou consignado que, nas condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09

Pelo exposto, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, considerando que ambos os cálculos merecem reparos, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da fundamentação.

Como retorno, vista às partes para manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, com ou sem manifestação, oportunidade em que serão arbitrados os honorários advocatícios.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000229-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: MUNICÍPIO DE SUMARÉ, ELISANGELA LOPES DA SILVA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO JOSE SILVA GOUVEIA, VICENTE NEVES MATIAS ROSA, PAULO EDUARDO ZANOTTO, NATÁLIA CAROLINA SANTOS SILVA, ALESSANDRA RAMOS DE AZEVEDO, ELIUD VALENTIM DE ALMEIDA, WILLIAN BORDON GONCALVES, MICHELE MARTINS DA SILVA, MAYARA CRISTINA SANTOS DA SILVA, JESSIE RAMOS DE AZEVEDO, VANUSA DE PAULA SOARES, RAFAELA NATANI DA SILVA SOUSA, MARLI APARECIDA DE SOUZA TARDA, EDUARDO DE AZEVEDO TARDA, ELIANE TEODORA MARTIN DA SILVA, NATÁLIA LETICIA DA SILVA, ELIETE DE FATIMA DOS SANTOS FRANCISCO, MICHELE CRISTINA DONATO, ANA MARIA TEIXEIRA DA SILVA, ANA PAULA GOMES DA SILVA, FRANCIELE SALES RIBEIRO, JULIANA CRISTINA DE LIMA, JAQUELINE LINDOLFO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, JESSICA NATHALIA AMARO SANTOS, JESSICA CAROLINA DA SILVA, CARLOS ALBERTO DE SALES RIBEIRO, ANA PAULA REIS DE SA AFELTRO, ISDETE ALVES DOS SANTOS, GILDENIA BATISTA AGUILAR, IVANI BATISTA DA COSTA, MILENE PRISCILA LIMA, ARIELE PIRES DE CASTRO, AGATA DAIANA MELLO, VERONICA LOPES DOS SANTOS, ZENILDA PINTO DO NASCIMENTO, JOELSON DA SILVA PEREIRA, CECILIO RODRIGUES, PAULO DE SANTANA, JAQUELINE FELICIO DE SOUZA, ANA IRLEI DE ANDRADE FERNANDES, CAMILA GOMES SOARES, MICHELE DOS SANTOS MORAES DE OLIVEIRA, EDSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, ANGELIA RIBEIRO PENA, JONATHAN SMITH DE ALMEIDA SANDES, AUBANILZA NASCIMENTO DE SOUZA, RUBEN ROBERTO SIQUEIRA, CHARLEILDE BERTOLDO DA SILVA, LEANDRO APARECIDO BARBOSA CARDOSO, CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA, REGINALDO FERREIRA, JAQUELINE FERNANDA DE OLIVEIRA, MARCIA ROGERIA DE OLIVEIRA, SERGIO RICARDO ROCHA DA SILVA, FABRICIO PEREIRA DA CONCEICAO DOS SANTOS, MIRIAM CRISTINA MANUEL, MAYARA STEPHANI NOGUEIRA DE AZEVEDO, LIA REGIS GOMES, ALESSANDRA TARGINO DOS SANTOS, PAULA ADRIELLE NISTARDA GALDINO DA SILVA, IVANILSON JOSE ALVES, ROBERTA KELLY DA CONCEICAO, RUTH CAETANO DE MOURA, MAYARA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA PEREIRA FERNANDES, MARIANA CAROLINA DOS SANTOS, T. D. S. R., GABRIELA NATHANY DA CONCEICAO, ONILDA MARIA NOGUEIRA

## DESPACHO

Em cumprimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, artigo 1º, inciso III, fica suspensa a audiência de conciliação marcada para o dia 06 de abril de 2020, às 13 horas e 30 minutos.

ID 29780785: encaminhe-se cópia deste despacho à CECON para as providências necessárias.

Intimem-se às partes com urgência.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003551-95.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO FLORENCIO DA SILVA

DECISÃO

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, a fim de reativar o benefício de aposentadoria por idade, NB n. 876760060, até a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida com o comparecimento de representante do INSS à sua residência, em razão do disposto no artigo 2º da Resolução n. 699, de 30/08/2019, e a publicação da Portaria n. 373, de 16/03/2020, pelo INSS.

Aduz que possui 85 anos de idade, é aposentado por idade rural desde 23/08/95 e residiu em Campo Mourão até meados de 2019, ocasião em que veio morar no município de Indaiatuba/SP, na residência de seu filho, em razão da idade avançada e comprometimento da saúde.

Informa que continuou recebendo o benefício perante o Banco do Brasil, até o momento em que houve a necessidade de realizar a prova de vida perante o agente pagador, o qual negou a realização de prova de vida exigida pelo INSS, em razão da divergência nos nomes dos genitores no documento de idade, ocasião em que ingressou com o processo judicial de retificação ou restauração de registro civil n. 1007133-50.2019.8.26.0248, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Indaiatuba/SP, para que constasse na certidão de casamento o nome de seu genitor Pedro Florêncio da Silva e o correto nome da sua mãe, Maria Formozina da Conceição.

Relata que a sentença foi procedente e transitou em julgado em 25/11/19, sendo expedido mandado de retificação de assento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Mourão/PR e, somente após as alterações necessárias, conseguiu solicitar a segunda via da cédula de identidade, ocasião em que dirigiu-se até o município de Campo Mourão para a regularização do benefício, o qual se encontra bloqueado desde o mês de abril de 2019.

Narra que diante das limitações impostas pela idade avançada, em 03/03/2020 solicitou a comprovação de prova de vida em seu domicílio, consoante Resolução n. 699/19, protocolo n. 34206306, e a reativação do benefício, protocolo n. 262994216.

Aponta que, em 16/03/2020, foi publicada a Portaria n. 373 pelo INSS que estabelece orientações quanto às medidas protetivas, no âmbito do INSS para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID 19, não podendo se locomover até a agência mantenedora de seu benefício no Paraná, por encontrar-se no grupo de risco.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Na análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pelo impetrante. Vejamos.

Com efeito, o artigo 2º, §6º da Resolução n. 699/2019 prevê que, para beneficiários com dificuldades de locomoção ou idosos acima de oitenta anos, sem prejuízo das hipóteses previstas no artigo 2º (comprovação anual de prova de vida), a comprovação de vida poderá ser realizada por intermédio de pesquisa externa, mediante o comparecimento de representante do INSS à residência ou local informado no requerimento.

Por sua vez, os artigos 1º e 2º da Portaria n. 373, de 16/03/2020, do INSS estabeleceu a interrupção de algumas rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados, tais como a suspensão da realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida, pelo prazo de até 120 dias, sujeita à prorrogação.

A cédula de identidade do impetrante - ID 29890079 indica possuir mais de 85 anos, o que comprova possuir direito aos benefícios contidos no artigo 2º, §6º, da mencionada Resolução, bem como às prerrogativas da Portaria 373/2020.

Ademais, comprovou o impetrante ter obtido sentença favorável à retificação do registro civil de seus genitores, na medida em que a sentença proferida pelo juízo da Comarca de Indaiatuba/SP julgou procedente o pedido para o fim de determinar a retificação do registro civil de casamento de João Florêncio da Silva, lavrado junto ao Cartório de Registro Civil do município de Campo Mourão/PR, a fim de que conste o nome correto da genitora Sra. Maria Formozina da Conceição e para que seja incluído o nome do genitor Sr. Pedro Florêncio da Silva, consoante ID 29890091 e 29890095, a qual transitou em julgado em 25/11/19 - ID 29890560, cujas retificações constam da certidão de nascimento expedida em 27/06/19 - ID 29890563.

Embora tenha comprovado o requerimento para reativação do benefício e prova de vida - maior de 80 anos em 03/03/2020 - ID's 29890570 e 29890575, ou seja, sem que tenha se esgotado o prazo legal para a administração analisar os requerimentos administrativos, ante a idade avançada do impetrante, a pandemia instalada pelo coronavírus e a natureza do crédito alimentar, **DEFIRO a liminar** para determinar à autoridade impetrada que reative o benefício de aposentadoria por idade, NB n. 876760060, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, até a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida com o comparecimento de representante do INSS à sua residência, em razão do disposto no artigo 2º da Resolução n. 699, de 30/08/2019, e a publicação da Portaria n. 373, de 16/03/2020, pelo INSS.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal e dê-se vista dos autos, também, ao seu representante judicial.

Com a vida das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 29797710. Ao tempo da decisão ID 2927241, realmente não havia extrato do andamento do procedimento administrativo, apenas sua posição no momento da consulta e a data do protocolo do requerimento.

Entretanto, pelas informações apresentadas pela autoridade impetrada, fica demonstrada a paralisação do procedimento entre seu protocolo inicial e a data da consulta juntada pela impetrante.

Ante o exposto, demonstrado o excesso de prazo legal, DEFIRO a liminar para que a autoridade impetrada **conclua o procedimento em quinze dias**.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-91.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE BATISTA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS – ID 29566327, auferiu renda, em 02/2020, de R\$4.359,47, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua o processamento do pedido de aposentadoria especial protocolizado em 13/11/17, sob n. 46/179.881.655-2.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

**Recolhidas as custas processuais**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002336-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDIR ROVATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Requer a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê seguimento ao pedido de aposentadoria do impetrante, procedendo ao imediato cumprimento do acórdão proferido pela 27ª JR/CRPS, transitado em julgado.

Comprovado que foi conhecido do recurso e dado provimento, por unanimidade, consoante acórdão n. 6347/19 – ID 29516353, bem como o atraso no cumprimento da diligência para encaminhamento do feito ao órgão competente para apreciação, juntados com a petição inicial – ID 29516352, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, cumpra a decisão contida no referido acórdão ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008426-79.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROMEU ALVES FEITOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 20 de março de 2020.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003371-50.2018.4.03.6105**

**AUTOR: JEFFERSON DUARTE LAMEU BRANDANI**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002605-60.2019.4.03.6105**

**AUTOR: AUDREYELAYNE ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003367-13.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO GREGORIO**

**Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007376-52.2017.4.03.6105**

**AUTOR: JOAO WILSON NUNES RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000061-36.2018.4.03.6105

AUTOR: BRUNA LOPES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO NUNES DO AMARAL - SP354269, LUANNA KAROLINA BOTECHIALANCE - SP358947

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE DOS PASSAROS PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MASOTTI INVESTIMENTOS DE CONSTRUÇOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requereremo que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE EDVALDO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00, além da responsabilização funcional do gerente, com a consequente penhora de percentual de seu salário em até 50% e danos morais.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002279-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar a implantação do benefício, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$1.000,00, além da responsabilização funcional do gerente, com a penhora de percentual de seu salário em até 50% e danos morais.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002994-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO DA COSTA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Noticie ao Relator do AI noticiado.

Intimem-se

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012040-22.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARGEMIRO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Noticie ao Relator do AI noticiado.

Intimem-se

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas



AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Noticie ao Relator do AI noticiado.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEBORA SANTANA FUECKNER  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTANA FUECKNER - SP164511  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 22473482:

Intime-se a autora acerca da decisão ID 16899031.

Sem prejuízo, exclua-se esse processo do trâmite em segredo de justiça, devendo permanecer em segredo somente os documentos ID's: 10665482, 10665496, 10665466, 12936300 e 14002938.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-08.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAURO SERGIO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA AZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS CAMPINAS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora providencie o devido cumprimento do acórdão n. 5308/2019 da 04ª CRPS, o qual consiste na implantação da aposentadoria.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 12 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002412-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SAMUEL ANANIAS DO ESPIRITO SANTO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, no importe de R\$1.000,00, além da responsabilização funcional do gerente, com a consequente penhora de percentual de seu salário em até 50% e danos morais.

Contudo, não comprovou atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de março de 2020.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004687-64.2019.4.03.6105**

**AUTOR: WILSON PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA - SP283076**

**RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000196-19.2016.4.03.6105**

**AUTOR: RESIDENCIAL HARMONIA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO PAVANI - SP72302**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORETI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000723-63.2019.4.03.6105**

**AUTOR: FERNANDO VIEIRA DE ALMEIDA**

**Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005359-09.2018.4.03.6105**

**AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012148-87.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: GILBERTO VALTENCIR CORREA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095**

**IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5010518-93.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: NEUSAMARIA PEREIRA MIQUELINO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5012451-04.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007630-54.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: BRUNO CARLOS SILVA DE ARAUJO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728**

**IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009920-42.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI MARIANO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS HORTOLÂNDIA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008713-08.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: NELSON LOPES DA COSTA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007570-81.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES COSTA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000677-74.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060**

**IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008368-42.2019.4.03.6105**

**IMPETRANTE: NIVALDO DOS REIS GABRIEL**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, ALINE GIDARO PRADO - SP366288**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE / GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000825-90.2016.4.03.6105**

**AUTOR: BIG ONION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEBOLA LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogado do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053**

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005842-39.2018.4.03.6105

AUTOR: FLORESVALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003463-62.2017.4.03.6105

AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MERONI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA CAMARGO - SP330383, JULIANE DE PAULA YAMAKAWA - SP334215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007756-07.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FERELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO TEIXEIRA CARIA - SP426479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004969-05.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007633-09.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO VALENTIM PAGOTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006222-12.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DOMINGOS ERIS COSTA DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006494-22.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5013291-14.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006897-88.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE NELSON DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006516-80.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA JOSE FRANCA PELICARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008630-89.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001879-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCINO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES MARRALA COSTA CAVALCANTI - SP398936

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.



6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008121-61.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ADELCI NATALINA FRANCISCATO PASCHOALINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007721-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IRINEU FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006229-20.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007010-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDSON GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE YARA BALERA - SP211779

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004682-42.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008475-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ODETE DE OLIVEIRA PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE REIS MIRANDA - SP412856, ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004620-02.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006620-72.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA APARECIDA MARINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO KRAVETZ - SP393804, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008737-70.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIS FERNANDO PEREIRA BAPTISTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003516-43.2017.4.03.6105

AUTOR: DIRCEU PIERRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008798-91.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: VANDERLEI VIEIRAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007202-72.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE SOUZA CANALI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008691-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA CAROLINA SERAPIAO TREVENSOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, MARCIO KRAVETZ - SP393804

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004061-45.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: POTYGUARA PENTEADO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 0000879-83.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

RECONVINTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) RECONVINTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420,

RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

RÉU: FRANCISCO PAULO DE SOUZA, CLEUSA APARECIDA AMÉRICO, MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Advogados do(a) RÉU: CLEBER GOMES DE CASTRO - SP, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725

#### DESPACHO

Proferida a decisão liminar de fl. 191 dos autos físicos, a decisão foi suspensa até dezembro/2015, para que as famílias fossem realocadas pelo Município de Indaiatuba (fl. 216). Contudo, nem todas as famílias foram beneficiadas com moradia, tanto que o Município trouxe o rol de beneficiados, assim como o rol que permaneceram na área limítrofe à ferrovia (fls. 325/326 dos autos físicos).

À fl. 341, foi proferida decisão determinando a retificação da autuação para constar ação de imissão na posse ao invés de reintegração. Foi determinado, também, a inclusão do Município de Indaiatuba no polo passivo. Desta decisão houve a propositura de dois agravos de instrumento, um pelo município e outro pela autora, os quais não receberam efeito suspensivo.

Pela manifestação sob nº 21892512, a autora requer o sobrestamento do feito até o julgamento do Agravo de Instrumento por ela impetrado (5023371-53.2018.4.03.0000).

Isto posto, defiro o pedido de sobrestamento como requerido.

Int.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004418-59.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JONAS FABIANO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 29862108 (30 dias).

Int.

**Campinas, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005090-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FRAYZE DAVID - SP160614  
RÉU: ELEKTRO REDES S.A.  
Advogado do(a) RÉU: JACK IZUMI OKADA - SP90393

#### DESPACHO

Intime-se a Elektro a manifestar-se sobre a petição de ID 25630315, no prazo de 30 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-90.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Assiste razão ao INSS.

2. Da análise dos autos, verifica-se que a autarquia previdenciária não foi condenada a implantar benefício em nome do autor, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido nos seguintes termos:

*"(...) Desta forma, não preencheu o requerente os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do sistema legal vigente até 15.12.1998, e tampouco o fez segundo os critérios determinados pela EC nº 20/98, uma vez que, na data do requerimento administrativo, qual seja, 27.06.2016, o segurado, nascido aos 22.07.1968, contava com apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade, ou seja, ainda não havia implementado o requisito etário e nem o período de pedágio tido como indispensável para concessão da benesse, com o que há de ser mantida a improcedência do pedido principal veiculado pelo demandante."*

3. No que concerne aos honorários advocatícios, a sentença ID 12405893 foi assim proferida:

*"(...) Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data."*

4. Assim, como não há valores vencidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a base de cálculo do valor devido a título de honorários advocatícios é zero.

5. Dê-se ciência ao autor acerca do documento ID 27417831.

6. Após, arquivem-se os autos.

7. Intimem-se.

**Campinas, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017551-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PAULO ESTURIAO

**DESPACH.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n 0005726-19.2012.403.6303, bem como cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do processo n 0003624-48.2017.403.6303, apontado na lista de prevenção.

Coma juntada, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001556-47.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29093626) que arguem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que, em face da Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social deixou de estar sob jurisdição do INSS.

Após, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018102-17.2019.4.03.6105  
AUTOR: RUTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 29850874, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001442-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GERVAL GIGLIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29133719) que arguem sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Amparo é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Jundiá.

Ressalte-se que a competência da ação mandamental se define pela sede da autoridade impetrada.

Após, conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5010748-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEDRO NEVES DE RESENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID21534849) que noticiam o encaminhamento do recurso apresentado à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social (44233.619000/2018-57), que encontra-se vinculado a outro Órgão e, por certo, para análise por outra autoridade, para ciência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003708-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSELI APARECIDA REIS VICENTE  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Muito embora o advogado peticionante de ID 28945981 tenha renunciado ao mandato em data anterior à sentença (ID 15129260), certo é que conduziu os autos até então, culminando a sentença com a procedência do pedido.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/03/2020 1067/1388

Assim, entendo que mesmo com a renúncia ao mandato, faz jus o advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais.

Assim, ante a concordância do patrono com o valor depositado pela CEF no ID 25091283, expeça-se alvará de levantamento do referido valor em nome do advogado Adalberto Bandeira de Carvalho, OAB 84.135, conforme requerido no ID 28945981.

Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-90.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA LUIS - SP239197

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do cancelamento da sessão de conciliação designada para o dia 14/04/2020, conforme certidão ID 29783289.
2. Nova sessão de conciliação será designada tão logo seja normalizado o atendimento ao público.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016491-29.2019.4.03.6105

REQUERENTE: VERA LUCIA RAMADAS CLETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005805-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO PAULO LACERDADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SÃO PAULO



**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito do autor à percepção de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu pai, desde a data do óbito de seu genitor até a data que completou 21 anos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

**DESPACHO**

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal dos devedores e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004720-67.2004.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GOMES RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

**DESPACHO**

1. Esclareça o executado, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 23669973.

2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005640-28.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LACERDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca das alegações feitas pelo INSS, na petição ID 25836594, devendo, se for o caso, apresentar os cálculos com as retificações, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Juntados os novos cálculos, dê-se vista ao INSS.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121, MAIRA PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ144431

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente quanto à proposta oferecida pela executada, ID 20280685, no prazo de 10 (dez) dias.  
Não concordando com a proposta ou, no silêncio, retornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Novo CPC.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003381-53.2016.4.03.6105  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793  
SUCEDIDO: DEMETRIO VILAGRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOIOLI - SP92611

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao executado e à PETROBRAS S.A da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela União, devendo apontar eventuais irregularidades, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Sem prejuízo, ficará o executado intimado nos termos do despacho proferido às fls. 636 dos autos físicos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0015042-88.2000.4.03.6105

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca da digitalização dos autos.
2. Requeira a União o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010811-63.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BARRETO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 25839958, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003447-06.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação previdenciária condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **REGINALDO FRANCISCO SOARES**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer seja reconhecido e declarado o período laborado como trabalhador rural, de 1972 a 1999 e em condições especiais (de 16/07/2009 a 26/09/2018 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAZ LTDA), bem como a conversão em comum, além da confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos atrasados desde a DER (14/11/2018).

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 14/11/2018, sob o NB nº 190.180.723-9, foi indeferido, sendo desconsiderado o período de atividade exercida em condições especiais e o período rural.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento da atividade especial, de 16/07/2009 a 26/09/2018 (Consigaz Distribuidora de Gaz Ltda) e o período de labor rural de 23/09/1972 a 31/12/1990

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ressalte-se o próprio demandante requer a realização de prova testemunhal e inclusive já apresenta rol das testemunhas

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017645-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINA LUCIA RODRIGUES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento do período rural, em regime de economia familiar, de novembro de 1980 a dezembro de 1988, conforme explicitado.

Ressalte-se o próprio demandante considera a viabilidade de se apreciar o pedido de tutela após a oitiva das testemunhas e inclusive já apresenta o respectivo rol.

O pedido de tutela será apreciado em sentença, após realizada a devida instrução probatória a aprofundado o processo de cognição.

Cite-se e intímese.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: TATIANA VON HERTWIG  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOME ARANTES NETO - SP172978, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615-B  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por TATIANA VON HERTWIG em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para execução dos valores devidos (vencidos), ante o reconhecimento em sentença (ID3693648), mantida pelo Acórdão (ID22042883 ) do direito da autora ao recebimento de pensão por morte.

Trânsito em julgado certificado (ID22042888).

Intimada (ID25888619) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534, do CPC, a exequente o apresentou (ID27879030 - 27879031) com os valores que entende devidos e requer, ainda, a concessão de tutela de urgência “*para determinar-se o imediato pagamento dos valores mensais já com a correção devida aqui apontada, ou seja, equivalentes a R\$ 29.406,91 (vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos)*”.

**INDEFIRO**, nesta oportunidade, o pedido de tutela de urgência para “correção” dos valores para R\$ 29.406,91 (vinte e nove mil, quatrocentos e seis reais e noventa e um centavos), apresentado na petição ID27879030, uma vez que a forma de composição do referido valor precisa ser analisada à luz do contraditório e até porque a própria exequente, na petição ID5294119 – pág. 1 bem consignou que o “*valor almejado por esta parte autora é valor integral que o Sr. Antonio Fernando Mascarenhas Fontes recebia quando ainda trabalhava, R\$ 15.514,06 (quinze mil e quinhentos e catorze reais e seis centavos)*”.

Ademais, a urgência da medida resta afastada em razão da exequente já estar recebendo regularmente a pensão reconhecida, ainda que em valor inferior, mas bem próximo do pretendido inicialmente.

No termos do artigo 535, do CPC, intime-se a executada a se manifestar acerca da petição e valores apresentados (ID27879030 – 27879031), no prazo de 30 dias.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-06.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANKI DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID. 22184093.

Primeiramente, esclareça-se que o entendimento deste juízo, para a fixação dos honorários advocatícios, é no sentido de aplicação do percentual mínimo observando-se os critérios previstos no parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

No presente caso, não houve realização de audiência ou perícia para justificar a alegada “complexidade da demanda” para a majoração dos honorários.

Assim sendo, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, com a inclusão dos honorários advocatícios, conforme acima determinado.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010859-22.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AVELAR FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA GIRALDI - SP350133  
IMPETRADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, REITOR DA ASSUPERO - ENSINO SUPERIOR LTDA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por AVELAR FELIX DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO, REITOR DA ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA., ASSUPERO – ENSINO SUPERIOR LTDA, E PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE para que seja autorizada sua matrícula junto à universidade, bem como para que as autoridades impetradas procedam aos atos necessários à regularização e aditamento do financiamento estudantil, abstendo-se de quaisquer atos impeditivos à matrícula. Ao final, requer a concessão da segurança com a declaração efetiva de sua matrícula, condenando o órgão impetrado ao pagamento das custas processuais.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 20665797) para a realização da rematrícula do impetrante para cursar o 2º semestre de 2019, participando de todas as atividades acadêmicas, bem como para ter registrada sua frequência até o final de referido semestre. Além disso, para que autoridades impetradas procedessem nos atos necessários à regularização e aditamento do financiamento estudantil.

O Reitor da Universidade Paulista – UNIP prestou as informações no ID 21329443 arguindo que não cometeu ato abusivo ou ilegal, estando “legalmente autorizado a efetuar regularmente a cobrança das mensalidades escolares devidas pelo Impetrante, referentes ao 1º semestre de 2019, semestre este que não teve o contrato do FIES aditado no prazo regulamentar”. Noticiou o cumprimento da medida liminar com a liberação extemporânea do aditamento do contrato de FIES para o 1º semestre de 2019.

O FNDE (ID 21642401) requereu o ingresso no feito e noticiou que realizou intervenções sistêmicas para permitir a contratação extemporânea dos aditamentos pendentes. No mérito, aduz que não houve qualquer óbice sistêmico que pudesse ser imputado à autarquia, tendo agido nos estritos termos da lei.

O Presidente do FNDE prestou informações (ID 21651600) nos mesmos termos em que o FNDE.

**É o relatório. Decido.**

Relata o impetrante que é aluno da Universidade Assupero – Ensino Superior Ltda., entidade mantenedora da Universidade Paulista – UNIP, no curso de Psicologia, no último semestre de graduação (10º) e beneficiário do FIES.

Notícia ter sido surpreendido compendência de aditamento do semestre anterior e por tal motivo não teve o sistema de matrículas liberado pela Universidade.

Ressalta que realizou o aditamento dentro do prazo estabelecido e que todas as tentativas de solucionar o problema junto ao site do FIES foram infrutíferas.

Acrescenta que, em razão do problema ocorrido, não está matriculado e teve impedido seu acesso ao curso e, conseqüentemente, ao estágio obrigatório.

Em informações (ID 21329443) o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em Exercício da Universidade Paulista – UNIP requereu a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada. Alega que o impetrante não cumpriu com a obrigação que lhe cabia “pois não compareceu na CPSA da Universidade para retirar a via da DRM não simplificada, a fim de encaminhar ao agente financeiro, sendo que por este motivo, o aditamento daquele 1º semestre de 2019 não foi finalizado dentro do prazo determinado pelo Agente Gestor do financiamento”. Assim, como o impetrante “não obteve o financiamento educacional governamental para suprir o pagamento das mensalidades escolares vencidas no 1º semestre de 2019, não conseguindo efetuar o aditamento ao contrato do FIES, o aluno encontra-se no momento em situação de inadimplência perante o Impetrado, referente às mencionadas parcelas escolares”. Enfatiza que o MEC autoriza as instituições de ensino a efetuar a cobrança da matrícula e mensalidades escolares referentes aos semestres letivos não aditados pelo aluno financiado no prazo regulamentar (Portaria Normativa 21).

O FNDE por sua vez, afirma que o SisFIES operou regularmente sem qualquer óbice operacional ou inconsistência sistêmica que tenha dado causa ao impedimento da realização do aditamento de renovação do 1º semestre de 2019 e que “estudante não conseguiu formalizar seu aditamento de renovação pois o Agente Financeiro identificou que sua fiadora possuía restrição cadastral, de modo que seria necessária a regularização de sua fiança antes da formalização de seu aditamento”.

O Ministério Público Federal (ID 22059743) deixou de opinar sobre o mérito.

Os procedimentos para renovação semestral do financiamento estudantil pelo sistema informatizado do FIES – SisFies – estão disciplinados na Portaria Normativa nº 23/2011 e, de acordo com o art. 1º, há uma solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando de solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

§ 2º Os prazos de que tratam o inciso I e § 1º deste artigo obedecerão ao disposto no § 1º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010.

§ 3º O agente operador do Fies poderá alterar os prazos de que trata este artigo, como também, nas hipóteses previstas no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, prorrogar os prazos para confirmação da solicitação de aditamento pelo estudante, e do DRM, para fins de formalização do aditamento no banco.

O impetrante afirma que realizou o aditamento dentro do prazo estabelecido, que por erro no sistema do FIES ficou sem acesso à Universidade e que as tentativas em resolver o problema foram infrutíferas, conforme e-mail e solicitações (ID 20616294, Pág. 7, ID e ID 20616297).

A Universidade Unip, por sua vez, alega que o aluno “não compareceu na CPSA da Universidade para retirar a via da DRM não simplificada, a fim de encaminhar ao agente financeiro, sendo que por este motivo, o aditamento daquele 1º semestre de 2019 não foi finalizado dentro do prazo determinado pelo Agente Gestor do financiamento” (ID Num. 21329443 - Pág.9 – fl. 102).

O FNDE, no que lhe concerne, informou que o “aditamento de renovação do 1º semestre de 2019 foi devidamente iniciado pela CPSA em 01.04.2019, sendo validado em 26.04.2019, tramitou regularmente sendo enviado e recebido pelo banco, nos dias 29.04.2019 e 30.04.2019, respectivamente, diante da ausência de formalização em 16.05.2019 foi “cancelado por decurso de prazo”, não tendo o estudante conseguido “formalizar seu aditamento de renovação, pois o Agente Financeiro identificou que sua fiadora possuía restrição cadastral, de modo que seria necessária a regularização de sua fiança antes da formalização de seu aditamento”. Enfatizou que não houve óbice operacional ou inconsistência sistêmica (ID Num. 21642401 – Pág.2 – fl. 193).

As informações prestadas pelas autoridades impetradas estão dissonantes. A Unip diz que o estudante não retirou o documento de regularidade de matrícula (DRM) para encaminhar ao agente financeiro. O FNDE noticiou que o aditamento foi enviado e recebido pelo banco e que a formalização não foi concretizada em razão de restrição cadastral da fiadora. No entanto, em seus sistemas consta apenas “prazo expirado para comparecimento ao banco” (ID Num. 21651600 - Pág. 10 – fl. 222).

A questão posta em juízo demanda dilação probatória, incabível em mandado de segurança.

Por outro lado, há que se considerar que o impetrante, no segundo semestre de 2019, finalizou a graduação (ID Num. 21331104 - Pág.3/4 – fls. 163/164) com financiamento pelo FIES, aditado por força da medida liminar, restando configurada situação consolidada que causaria prejuízos irreversíveis em caso de revogação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA. FUNDAMENTOS. ADOÇÃO. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. A sentença concedeu a segurança com base no conjunto probatório acostado aos autos, que demonstrou o direito líquido e certo do impetrante.

2. A decisão monocrática encontra-se devidamente fundamentada, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que não há nada de novo a informar o decisum, motivo pelo qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

3. A adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Em decorrência da liminar concedida foi possibilitado ao impetrante que efetuasse sua matrícula no curso pretendido, cumprindo-se assim a sua pretensão, sendo aplicável a teoria da situação fática consolidada pelo decurso do tempo, que não merece ser desconstituída. Precedentes do C. STJ.

5. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 0000639-70.2016.4.03.6003, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. TRANSFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. LIMINAR SATISFATIVA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Caso em que o aluno impetrou mandado de segurança, com vistas a ter assegurado o direito de transferência de seu curso de graduação antes realizado na Universidade Federal da Grande Dourados para a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Campo Grande, em virtude de problemas de saúde que acometem tanto ele, quanto sua genitora.

2. Considerando-se o decurso do tempo, bem assim como a conclusão do curso pelo impetrante no campus de transferência, mister a aplicação da teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368619 - 0008692-88.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial I DATA: 14/09/2017)

Dessa forma, com base na teoria do fato consumado, é de rigor a confirmação da medida liminar.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e CONCEDO a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC para determinar a rematricula do impetrante no 2º semestre de 2019 no curso de Psicologia com a regularização do aditamento do financiamento estudantil.

Não há condenação em honorários (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004254-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Nos termos da decisão de ID 28676630, as medidas cabíveis à sustação do protesto devem ser tomadas pelo réu.

Assim, intime-se com urgência a PGF a cumprir a referida decisão no prazo de 48 horas, em face do depósito judicial de ID 29437306, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 5 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à autora e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0021508-39.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, CLAUDIO OSMAR DA SILVA, HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA, FURACO KITADAI

Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Requisite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado do remanescente vinculado a este processo.

Tendo em vista que a titularidade do imóvel não está suficientemente comprovada, desnecessária a realização da vistoria *ad perpetuam rei memoriam*, neste momento.

Empreendimento, considerando a informação na inicial de que “a benfeitoria indicada no laudo n.º 13/21/005, foi edificada entre os dois lotes, 02 e 03” e tendo em vista o desenho das benfeitorias no ID Num. 13358850 - Pág. 111 (fl. 115), intime-se a parte expropriante a esclarecer, no prazo de cinco dias, se a benfeitoria intitulada 13/21/006 (ID Num. 13358850 - Pág. 108 – fls. 112/110) está edificada em separado da benfeitoria 13/21/005 (ID Num. 13358850 - Pág. 96 – fls. 100/101) ou se constituem uma única benfeitoria. No mesmo prazo, deverá juntar os laudos de avaliação elaboradas pelo Consórcio Diagonal com fotos coloridas.

Após, dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA - SP317091  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo do prazo legal para apresentação de defesa, intime-se a Ré a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da pretensão liminar do autor, bem esclarecendo a prenotação - “Título contraditório prenotado”- constante na Matricula apresentada (ID 2044043).

Coma juntada da manifestação da OAB ou decorrido o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Ressalte que a urgência da parte autora não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que as providências necessárias à solução da questão não foram tomadas ao tempo oportuno.

Cite-se e intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NICOLAU GORDEEFF  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE BELO CANTO PORTELA - MA14633  
IMPETRADO: CHEFE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL OFICIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NICOLAU GORDEEFF**, qualificado na inicial, em face do **CHEFE DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL OFICIAL** objetivando que aprecie o requerimento administrativo de auxílio-acidente (protocolo de requerimento nº 1405704415), no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa em caso de descumprimento. Ao final, pugna pela confirmação da liminar com a concessão da segurança.

Relata que protocolou em 08/11/2019 perante o INSS, pedido de auxílio-acidente sob protocolo de requerimento nº 1405704415, e que o pedido foi corretamente instruído com os documentos e as provas necessárias no site oficial desta autarquia, tendo como responsável, inicialmente, a Agência da Previdência Social de Campinas.

Aduz que o processo foi encaminhada à perícia, e que passados “94 (noventa e quatro) dias sem nenhum ato ou prorrogação motivada do prazo de análise do requerimento, restou por parte do autor, impetrar o presente Mandado de Segurança contra a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, indicada como responsável na continuidade da análise e julgamento do presente Auxílio-Acidente.”.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 28246055 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante e diferida a apreciação da liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o agendamento da perícia para a data de 28/02/2020 (ID nº 28743579).

Intimado acerca das informações, o impetrante não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou-se (ID nº 28882729).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Em face do quanto informado pela autoridade impetrada, de que foi agendada a perícia médica do impetrante, dando-se prosseguimento ao processo de concessão do benefício de auxílio-acidente requerido, sobreveio a perda do interesse processual, o que demanda a extinção do feito.



Destarte, **DENEGO A SEGURANÇA** e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, diante da ausência superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Deixo de condenar o impetrante ao pagamento das custas processuais, considerando ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-48.2017.4.03.6105  
AUTOR: MANOELLUIZ DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA AASTOLFI

#### **DESPACHO**

Muito embora a audiência de tentativa de conciliação esteja marcada para data posterior ao período de suspensão das atividades, determinada pela Portaria Conjunta Pres/CORE nº 02/2020, ante a complexidade das diligências a serem realizadas nestes autos e a necessidade da presença de vários órgãos envolvidos, cancelo a audiência dantes designada para o dia 04/05/2020.

Aguarde-se novas orientações a serem expedidas pela Presidência e Corregedoria do E. TRF/3ª Região para agendamento de nova data.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Central de Mandados.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Valinhos (Prefeito), à Guarda Municipal de Valinhos, ao Município de Valinhos (Procuradoria), bem como ao Coronel da Polícia Militar de Valinhos, para ciência do cancelamento da audiência e do presente despacho.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008739-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS APARECIDO ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 26776128 e seguinte, nos termos do r. despacho ID 25316575.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014570-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APOYO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA FERREIRA BASTOS - SP306850  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APOYO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. – ME**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS** para suspender a cobrança administrativa do crédito tributário apontado no termo de intimação n. 100000035723196, retirar seu nome do CadIn e para que não seja excluída do Simples Nacional até o desfecho da ação judicial n. 0002759-88.2018.4.03.6303, distribuída em 18/05/2018 cujo objeto é a exclusão do ISS da base do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Ao final, requer a confirmação da medida de urgência.

A medida liminar foi indeferida (ID 23728487).

A impetrante peticionou a desistência (ID 24502357).

Informações no ID 24759115.

Homologo a desistência da parte impetrante e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALEX LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor (ID 27402069), em face da sentença de ID 25713691, sob o argumento de obscuridade.

Alega que além de determinar o restabelecimento da aposentadoria por invalidez ao autor, do *decisum* constou somente a ordem para pagamento dos atrasados desde a cessação do referido benefício. Todavia, no seu caso o benefício, antes de ser cessado, foi sendo reduzido a cada 6 meses, de modo que apenas o pagamento desde a cessação não corresponde à medida de justiça plena a ser alcançada pela via judicial.

Argumenta que deve ser esclarecido o ponto quanto ao pagamento integral da aposentadoria por invalidez nos meses em que foi reduzida em 50 e 75%, conforme previsto no art. 49, inciso II e alíneas, do Decreto n.º 3.048/99.

**Razão assiste à embargante.**

Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de omissões, contradições ou obscuridades internas da decisão ou sentença.

Constou da sentença, baseada no laudo pericial produzido por profissional competente para tanto, o caráter **permanente e total** da incapacidade do autor, pelo que a aposentadoria por invalidez não poderia ter sido cessada, e por consequência, não poderia também ter sofrido a redução prevista na norma.

Logo, se deveria continuar a receber o benefício ao longo do tempo, não pode a autarquia tão somente restabelecê-lo imediatamente – em respeito à antecipação da tutela – nem pagar os atrasados somente desde a cessação, pois antes da suspensão do pagamento as parcelas já haviam sofrido injusta redução, baseada em análise médica equivocada quanto ao estado de saúde do autor.

Assim, os atrasados englobam não somente as parcelas não pagas, mas também o complementar daquelas pagas de forma reduzida, nas proporções de 50% e 75%, do salário-de-benefício outrora pago.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e **dou-lhes provimento**, para esclarecer que **os atrasados correspondem às parcelas não pagas pela indevida cessação mas, também, ao complemento das parcelas pagas com as reduções previstas no Dec. n.º 3.048/99.**

Mantenho, no mais, a sentença tal como prolatada.

Intímem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012561-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679

RÉU: CAROLINE EZOLETE APARECIDA CÂNDIDO, ANDREIA MARIA CANDIDO PRIMO, LUCILENE VICENTE, ROSILENE DE SOUZA SANTOS CAMILO, TANIA MARIA FREIRE DOS SANTOS, FRANCISCA FLORENCIO DA SILVA

#### DESPACHO

Muito embora a audiência de tentativa de conciliação esteja marcada para data posterior ao período de suspensão das atividades, determinada pela Portaria Conjunta Pres/CORE n 02/2020, ante a complexidade das diligências a serem realizadas nestes autos e a necessidade da presença de vários órgãos envolvidos, cancelo a audiência dantes designada para o dia 04/05/2020.

Aguarde-se novas orientações a serem expedidas pela Presidência e Corregedoria do E. TRF/3a Região para agendamento de nova data.

Encaminhe-se cópia do presente despacho à Central de Mandados.

Oficie-se à Prefeitura Municipal de Valinhos (Prefeito), à Guarda Municipal de Valinhos, ao Município de Valinhos (Procuradoria), bem como ao Coronel da Polícia Militar de Valinhos, para ciência do cancelamento da audiência e do presente despacho.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015570-70.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SILVANA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora (ID 27834308), em face da sentença de ID 27532556, sob o argumento de ocorrência de omissão.

Alega que no *decisum* constou que o impetrante teria requerido somente o andamento do seu pedido administrativo, todavia, afirma que havia pedido, também, de restabelecimento do auxílio-doença, que sequer foi apreciado.

Argumenta que apresentou documentação médica suficiente a comprovar que faz jus ao benefício em questão, e pugna pela apreciação do pedido e sua consequente concessão na decisão integrativa.

**Não assiste razão à embargante.**

Os embargos servem para que o juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de omissões, contradições ou obscuridades internas da decisão ou sentença.

A impetrante requereu que a autoridade impetrada desse andamento ao seu recurso administrativo de restabelecimento de auxílio-doença, pois que encontrava-se parado há mais de 9 meses, em contrariedade aos prazos que regem o processo administrativo.

Ocorre que, em suas informações a autoridade indicada esclareceu que não é mais a responsável pelos recursos administrativos, pois que a Junta de Recursos da Previdência Social não faz parte da estrutura da autarquia previdenciária, mas do Ministério da Economia, que acumulou as atividades do extinto Ministério do Desenvolvimento Social.

Assim, não se trata de deixar de analisar o pedido da impetrante, mas de extinção do feito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para prestar os esclarecimentos e eventualmente cumprir o decidido. Tanto assim é que o feito foi extinto *sem análise do mérito*.

Portanto, o feito foi extinto por ausência de condições da ação, sem sequer adentrar ao mérito trazido à baila, não sendo sequer o caso de analisar a documentação médica trazida, inclusive porque no Mandado de Segurança não cabe dilação probatória pela sua própria natureza, de rito expresso, que demanda prova cabal das alegações.

À impetrante caberia a alteração do polo passivo e a impetração de novo *writ*, caso entenda que remanesce o direito aqui alegado.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, e **nego-lhes provimento**, diante da extinção do feito por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em prestar informações e cumprir decisões.

Intím-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002467-30.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INDUSTRIAL BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ESTRUTURAS EIRELI - EPP, NIVIA CRISTIANE HIPOLITO, LAIS CRISTINE HIPOLITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GERALDO FORNAZIER - SP254702  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

## SENTENÇA

ID 28517243: tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela CEF em face da sentença de ID 27673301, alegando ter ocorrido omissão na sentença prolatada.

Afirma que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, com resolução do mérito; todavia, não atribuiu o ônus da sucumbência a quaisquer das partes, que entende que deve recair ao embargante.

Requer seja sanada referida omissão.

**Razão assiste à embargante.**

Efetivamente, embora devidamente fundamentada, não houve qualquer menção à distribuição do ônus do pagamento de honorários advocatícios na sentença.

Considerando que o embargante teve seu pedido totalmente negado, a ele deve recair a obrigação no pagamento de honorários sucumbenciais, que ora fixo no importe de 10% do valor atribuído à causa.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **provimento**, fixando a condenação da embargante no pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Mantenho, no mais, a sentença conforme prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-68.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença de ID 27075263, alegando que teria havido **omissão**, porquanto não teria havido apreciação da presença de agentes químicos nocivos, tais como gás GLP (propano, butano e hidrocarbonetos) no lapso de 01/01/2002 a 17/11/2003, de modo que tal período também seja reconhecido como especial.

**Não assiste razão ao embargante.**

A sentença foi devidamente fundamentada, e reconheceu como especial os períodos de **18/11/2003 a 30/06/2006 e 01/01/2012 a 29/08/2016**. Já o período de **01/01/2002 a 17/11/2003** não foi assim caracterizado pois, quanto ao agente ruído, não foi ultrapassado o então limite de tolerância de 90 dB(A) e, quanto aos agentes químicos, nos dizeres do próprio perito que confeccionou o laudo técnico:

“Para os agentes químicos verifica-se que o tipo de exposição ao

qual o Autor estava exposto não se aplica dentro da NR15, como veremos:

“De acordo com o Anexo Nr. II item 1 não foram ultrapassados os limites de tolerância, no item 2 os valores fixados no Quadro 1, são válidos para absorção respiratória o que não ocorreu acima dos limites de tolerância, pois o produto numa época estava envasado em botijões outra época a granel no tanque do caminhão. No caso de absorção pela pele (item 5) foram disponibilizados luvas para o manuseio do GLP em botijões e no abastecimento a granel, onde era necessário a abertura e fechamento de válvulas (registros) na hora da descarga. De acordo com o Anexo 13 Agentes Químicos não ocorreu o emprego de hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças, o que seria insalubre em grau médio. De acordo com o Anexo 13A – Benzeno que é a base de hidrocarbonetos aromáticos utilizado para dar odor ao GLP, no item 2.1 temos bem claro: “não é aplicado as atividades de armazenamento, transporte, distribuição, venda e uso de combustíveis derivados de petróleo.””

Logo, as atividades que o autor exercia, neste lapso controvertido, não o expunham a agentes químicos tal qual previsto no Anexo XIII-A, da NR-15, de modo que não restou caracterizada a insalubridade alegada, e pelo que não foi reconhecida a especialidade.

Portanto, não se trata de omissão do Juízo, pois tal fundamentação já constou da sentença combatida, mas de insatisfação com o julgado, o que reclama outro tipo de recurso.

Assim, **conheço** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida integralmente a sentença como prolatada.

P.R.I.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006402-91.2003.4.03.6105

AUTOR: VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARINO DI TELLA FERREIRA - SP107087, SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI - SP130756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004320-55.2015.4.03.6303

AUTOR: ELIZETE FERREIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MORELLI DAVILA - SP388416-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006423-57.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: HILARIO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005592-96.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007813-86.2014.4.03.6105  
AUTOR: JOAO JURANDIR COMINOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009826-24.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005060-18.2012.4.03.6303  
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006814-02.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008020-24.2019.4.03.6105  
AUTOR: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO, CHRISTINA AVILA OTERO MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, WALDINEI DIMAURA COUTO - SP150878  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intím-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-03.2019.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO ANTONIO SPECIAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em face da dificuldade alegada na petição ID 25932076, determino, em caráter excepcional, que o INSS apresente cópia dos processos administrativos existentes em nome do autor, no prazo da contestação.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017972-27.2019.4.03.6105  
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016202-96.2019.4.03.6105  
AUTOR: UBIRAJARA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE HENRIQUE ANGELINO URZEDO - SP405871, DEBORAH HARRIS ARAUJO - SP398739  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da manifestação ID 25824992, reconsidero o r. despacho ID 25064116.
2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Cite-se a Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como mandado.
4. Após, em cumprimento à r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso, que suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, determino a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), até o julgamento final do recurso pelo C. Supremo Tribunal Federal.
5. Informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
6. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014469-59.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: RENATA RAIMUNDO MERCEARIA - ME, RENATA RAIMUNDO

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018131-67.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSIANE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Da leitura da petição inicial, verifica-se que a autora pretende a condenação da ré "*a ressarcir integralmente todos os valores necessários para sanar os vícios construtivos presentes*".
3. Determino, então, à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique detalhadamente quais são os vícios de construção que pretende sejam reparados em seu apartamento.
4. Em prosseguimento, considerando que em contratos da espécie há previsão de cobertura securitária de danos físicos no imóvel, ressalto que a comunicação à ré deve ser comprovada de forma específica, por dano e perante a agência em que o contrato foi assinado. Tal comprovação deve ser feita em até 15 (quinze) dias.
5. Ademais, deve a autora, no mesmo prazo, juntar o contrato celebrado com a ré, referente ao imóvel objeto do feito, tratando-se de documento essencial à propositura da ação.
6. Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
7. Intime-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013423-08.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALINI GIANNI RUZENE

**DESPACHO**

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, decreto a quebra do sigilo fiscal da devedora e determino a conclusão dos autos para a requisição de informações pelo sistema INFOJUD.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004573-96.2017.4.03.6105  
AUTOR: NIVIA MARA SINESIO FEITOSA BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALEXANDRE COLATO - SP329106  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA AUXILIADORA BARROSO, ROBERTA BARROSO DE SOUZA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 1085/1388

## DESPACHO

1. Esclareça a União, no prazo de 30 (trinta) dias, se os benefícios concedidos às rés Maria Auxiliadora Barroso e Roberta Barroso de Souza estão ativos e, em caso positivo, informe o endereço por elas declarado na última prova de vida realizada.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0013608-49.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS, FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER, FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER, LYDIA REIDUNN SAIOVICI  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392

## DESPACHO

ID Num. 29330076 - Pág. 1/3 - fls. 982/984: considerando a prolação de sentença única para os processos n. 0013608-49.2009.4.03.6105 e n. 0007822-82.2013.4.03.6105 com a fixação de um único montante a título de indenização (R\$ 5.397.277,38 para 05/2017 - (ID 18635097 - Pág. 1/15 - fls. 834/848), requirite-se à CEF informações acerca dos valores vinculados a ação n. 0007822-82.2013.4.03.6105 para que este Juízo possa verificar se estes estão de acordo com os termos da sentença.

No mesmo ato, deverá ser requisitada a transferência do montante depositado no processo n. 0007822-82.2013.4.03.6105 para a presente ação.

Traslade-se cópia do presente despacho para a desapropriação n. 0007822-82.2013.4.03.6105 e certifique-se, naqueles autos, quando da transferência de valores para estes.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Ressalte-se que o montante vinculado a estes autos (n. 2009.6105.013608-6) está apontado no ID Num. 28631062 - Pág. 1 (fl. 970).

Sobre a imissão na posse, a parte expropriante deve comprovar o depósito da diferença entre o valor depositado e o fixado em sentença.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para análise do pedido de levantamento do valor depositado.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005271-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALHO PORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ITALIANAS LTDA - ME, CARLOS ROBERTO DE ANDRADE, CARLOS MAGNO SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

## DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 24820876, ficando ciente de que os documentos IDs 26276714 e seguintes devem ser apresentados diretamente no Juízo Deprecado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intímese, por e-mail, a exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.
3. Intímese.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Indefero o pedido de produção de provas formulado pelo autor na petição ID 25386584, tendo em vista que ele não justificou a pertinência de cada prova.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005275-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES COURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Indefero o pedido de produção de provas formulado pelo autor na petição ID 25386584, tendo em vista que ele não justificou a pertinência de cada prova.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-64.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na petição ID 26002273, em face do julgado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008000-33.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS PIRES DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006548-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: R.C. SORRILHA - EPP, RUBIA CRISTINA SORRILHA

**DESPACHO**

Emrazão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-59.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: HIDRACQUA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ADALVA TEIXEIRA, HAROLDO MARIM TEIXEIRA

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015910-46.2012.4.03.6105  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 1088/1388

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ANGELA FIDELIS ANGARTEN, GILSON JOSE AMGARTEN, CATARINA MARIA AMGARTEN VERDEIRO, PAULINO ANTONIO AMGARTEN  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
Advogado do(a) RÉU: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

#### DESPACHO

Acolho em parte a impugnação da Infraero para reduzir os honorários periciais em R\$ 12.900,00, o que equivale a 30 horas de trabalho.

Entendo que 30 horas técnicas são suficientes à realização e conclusão da perícia, por se tratar de imóvel de área relativamente pequena, com poucas benfeitorias e, principalmente devido ao fato da experiência dos experts na realização de outras perícias na área do aeroporto de Viracopos e seu entorno, que com certeza também demandaram pesquisas imobiliárias.

Dessa forma, entendo que diante dos motivos acima especificados são suficientes a justificar a redução das horas técnicas e o arbitramento da perícia no valor de R\$ 12.900,00.

Nos termos do despacho de fls 571 dos autos físicos (ID 13358732 - pag. 124) e do despacho de ID 24444617, intím-se os expropriados a, no prazo de 10 dias, comprovarem o depósito do valor da perícia nestes autos ou dizer se pretendem seja referido valor descontado do montante depositado pelas expropriantes às fls. 280, à título de indenização.

Comprovado o depósito ou havendo manifestação expressa de desconto do valor dos honorários de indenização já depositada, intím-se os Srs. Peritos a designarem dia e hora para realização da perícia, com, pelo menos, 40 dias de antecedência, a fim de que haja tempo hábil à intimação das partes.

Concedo aos Srs. Peritos o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da perícia.

Com a junta, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, nada sendo requerido, expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos Srs. Peritos, à razão de 50% para cada um e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intím-se os senhores peritos a prestá-los no prazo de 10 dias.

Depois, dê-se vista às partes por igual prazo, expeçam-se os alvarás de levantamento dos honorários periciais e, decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, intím-se novamente os expropriados a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos a matrícula atualizada do imóvel, que já conste o registro da aquisição da propriedade pelo usucapião.

Int.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005654-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RILE COMERCIAL LTDA, JOSE GROSSI FILHO, RICARDO JOSE RICCI GROSSI, JOSE HENRIQUE RICCI GROSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO FERREIRA SETTI - SP236380

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de ID 21797940, no que se refere à avaliação dos imóveis indicados à penhora, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012213-46.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

#### DESPACHO

Proceda a secretária à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em relação ao veículo encontrado, no prazo de 10 dias.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012213-46.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LUZIA PAULA SILVA BUTIGNON

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do r. despacho ID 29917512.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006387-46.2017.4.03.6105  
AUTOR: ROGERIO EBER FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010715-48.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386, MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal de Campinas, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 24968096, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a comprovação, dê-se vista às partes e venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-32.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

#### DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal de Campinas, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 24991259, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a comprovação, dê-se vista à União e arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008581-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ODETE DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - SP395800  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por **MARIA ODETE DE FARIAS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro Luiz Carlos Alves. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e o pagamento dos atrasados desde o óbito do segurado (07/12/2015).

Relata que viveu em união estável como segurado Luiz Carlos Alves por mais de 28 anos e que a união estável já fora reconhecida no processo n. 1003442-47.2016.8.26.0114 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP.

Notícia que o requerimento administrativo (NB 178.515.756-3, DER 19/05/2017) foi indeferido sob o argumento de "por falta da qualidade de dependente, não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 19545473, foi indeferida a antecipação de tutela e determina a juntada das cópias do processo administrativo.

A autora se manifestou informado que solicitou as cópias do processo administrativo, mas que estas não foram disponibilizadas pelo réu (ID nº 21076174).

Pelo despacho de ID nº 21781279 foi determinada a apresentação das cópias do processo administrativo pelo réu.

Citado, o réu contestou o feito e promoveu a juntada das cópias do processo administrativo (ID nº 23493815).

Pelo despacho de ID nº 25472982, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas pelas partes.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

### I. Da pensão por morte

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16, ambos da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O benefício postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

O artigo 15, inciso II, § 1º e 2º, da Lei 8.213/91 dispõe:

Art. 15. mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade do segurado.

§ 2º. Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim, é necessária a comprovação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente da parte autora.

### II. Da qualidade de segurado

Dos documentos juntados aos autos (ID nº 23493828, fl. 22), verifico que o falecido, ao tempo do óbito, estava em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não há controvérsias a respeito da sua qualidade de segurado.

### III. Da qualidade de dependente

De início, anoto que, na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional.

A autora aduz que conviveu como o segurado falecido, Luiz Carlos Alves, por mais de 28 anos e que a união estável já fora reconhecida no processo n. 1003442-47.2016.8.26.0114 que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP.

De início, entendo que o reconhecimento judicial da união estável do casal, havida nos autos supra apontados, não é hábil sozinho a demonstrar a existência da relação, a uma por se tratar de reconhecimento incidental em ação de inventário após o falecimento do segurado, e também porque a decisão proferida não pode ser oposta a terceiros que não participaram da lide, como é o caso do INSS.

Por outro lado, é de se notar que a autora figurou como inventariante naqueles autos. Conforme se verá adiante, os documentos apresentados pela autora nos autos administrativos e nestes autos judiciais demonstram a existência da união à data do óbito, ocorrido em 07/12/2015.

Os comprovantes de residência de ambos demonstram endereço comum do casal e são relativos aos anos de 2011 e 2013, portanto, pouco tempo antes da data do óbito (ID nº 23493828, fls. 56/61).

Quanto aos documentos referentes aos planos de saúde, evidenciam que o segurado foi incluído como dependente da autora (ID nº 23493828, fl. 74).

Veja-se que a autora não figurou como declarante na certidão de óbito do segurado, mas consta expressamente naquele documento o “de cujus” vivia em união estável há 28 (vinte e oito anos) com Maria Odete de Farias.

A autora também recebeu restituição de sala do velório do segurado (ID nº 23493828, fl. 62).



A declaração firmada por ambos quanto à manutenção da união estável com reconhecimento de firma vem corroborar a conclusão extraída do acervo probatório existente nos autos (ID nº 19440216).

Não obstante todas os documentos e evidências da dependência econômica da autora em relação ao “de cujus”, observo que a autora já é titular de benefício de pensão por morte (NB 01.330.862-9), sendo vedada a percepção concomitante de dois benefícios dessa mesma espécie, conforme inteligência do art. 124, inciso VI da Lei nº 8.213/1991:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - duas ou mais aposentadorias;

II - mais de uma aposentadoria; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença; [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

V - mais de um auxílio-acidente; [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

**VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.** [\(Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

A autora, inclusive, postulou pela revisão do aludido benefício em ação distribuída junto ao JEF, conforme demonstra o documento de ID nº 19543561.

Diante desse cenário, entendo que a autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso, e a autarquia previdenciária deverá efetuar compensação dos valores já recebidos a título da pensão por morte de que a autora já é titular, como benefício concedido por força da presente sentença.

Destarte, comprovada a relação de dependência econômica da autora com seu falecido companheiro, de rigor a procedência da demanda.

As prestações em atraso deverão ser pagas a partir da data do requerimento administrativo, posto que a pensão por morte foi requerida após o decurso do prazo previsto no art. 74, inciso I da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015, vigente à época da óbito, ressalvada a compensação de valores como já explicitado alhures.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da autora, resolvendo o mérito do feito, a teor do art. 487, I do CPC para condenar o réu a **conceder o benefício de pensão por morte à autora**, desde a data do requerimento administrativo (19/05/2017 - NB 178.515.756-3), com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, até a data do pagamento efetivo, **ressalvada a compensação de valores com as prestações já recebidas pela autora em decorrência do benefício n. 01.330.862-9.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

|   |                              |
|---|------------------------------|
| Nome da beneficiária:                   | <b>Maria Odete de Farias</b> |
| Benefício concedido:                    | <b>Pensão por morte</b>      |
| Data de Início do Benefício (DIB):      | <b>19/05/2017</b>            |
| Data início do pagamento dos atrasados: | <b>19/05/2017</b>            |

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 17 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004934-79.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FLORINDO SABATINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 26988203.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018780-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVAIR MALAGUTI SIMIONATO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA - SP125445  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o direito ou não do autor de perceber reparação econômica, de caráter indenizatório, com base na Lei 10.559/2002, tendo em vista seu pai ter sofrido perseguição política e, posteriormente, ter sido declarado anistiado político.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Expeçam-se 03 (três) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma:

a) um em nome de Gesnilene Conte Moreira da Costa, no valor de R\$ 5.452,48 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), correspondente ao valor total depositado na conta nº 2554.005.86403910-6 (ID 18380003);

b) um em nome de Gesnilene Conte Moreira da Costa, no valor de R\$ 327,52 (trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos), correspondente a valor parcial depositado na conta nº 2554.005.86403908-4 (ID 18380007);

c) um em nome da Dra. Marina Morato Andrade Maluf, referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais), valor parcial depositado na conta nº 2554.005.86403908-4 (ID 18380007).

2. Comprovado o pagamento dos Alvarás, providencie a Secretaria a juntada do extrato do valor remanescente na conta nº 2554.005.86403908-4 e oficie-se, por e-mail, ao PAB da Caixa Econômica Federal, determinando o estorno do referido valor à executada.

3. Em seguida, dou por cumprida a obrigação e extinta a execução, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

4. Intimem-se.

Campinas, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-19.2019.4.03.6105  
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-16.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA ALTA FANI BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado dos valores devidos à exequente, conforme o acordo homologado.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

**Campinas, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005787-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDNALDO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29890002).
- 2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 141.831,06 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e seis centavos) e outro RPV no valor de R\$ 12.314,90 (doze mil, trezentos e quatorze reais e noventa centavos), em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Caso o procurador do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 6-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
- 11-Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004915-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES - ME, SONIA MARIA GREGORIO ABRANTES

#### DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 29841119).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3- Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 24.577,54 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e outro RPV no valor de R\$ 2.170,50 (dois mil, cento e setenta reais e cinquenta centavos), em nome de uma de suas patronas, devendo dizer, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido.

4- Caso a procuradora do autor desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

5- Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

6- Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a sua advogada em decorrência desta ação.

7- Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

8- Depois, aguarde-se o pagamento em Secretária, em local especificamente destinado a tal fim.

9- Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá requerer o que de direito para prosseguimento da execução.

10- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019021-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MAXIMILIANO ELIAS DE ALCANTARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MAXIMILIANO ELIAS DE ALCANTARA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade impetrada que analise o pedido de concessão de Aposentadoria formulado pelo Impetrante, de forma fundamentada, justificando o motivo do deferimento ou da negatória do pedido. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão da segurança.

Relata que após ter preenchido todos os requisitos necessários para pleitear o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), protocolizou requerimento em 08/10/2018 na Agência da Previdência Social de Indaiatuba/SP, sob o n.º 42/187.221.388-7 o qual foi negado.

Aduz que interpôs Recurso à 4ª (Quarta) JR/CRPS em 19/12/2018, cujos membros decidiram converter o julgamento em diligência, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para o cumprimento de várias providências.

Afirma a inércia da autarquia previdenciária, relatando que desde 12/11/2019, quando ocorrido o retorno à Agência de origem, o processo encontra-se parado, tendo decorrido prazo superior aos 30 (trinta) dias previsto na legislação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão de ID nº 26395121, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, e indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 26952581).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 27428539).

Os autos vieram conclusos para sentença

É o relatório.

### **Decido.**

No presente caso, pretende a parte impetrante a conclusão da análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.221.388-7 (DER em 08/10/2018), com o cumprimento das determinações contidas na decisão da 4ª (Quarta) Junta de Recursos/CRPS, que converteu o julgamento em diligência.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR.) (Grifei)

Verifico que a decisão da 4ª (Quarta) Junta de Recursos/CRPS foi proferida na data de 12/11/2019 e os autos foram encaminhados para o órgão de origem para cumprimento das determinações na mesma data.

Constato, ainda, que não há notícia acerca da conclusão da análise do pedido, tampouco da movimentação do processo, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança**, julgamento o mérito do feito, a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e, em face da presença dos pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, **de firo a liminar** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/187.221.388-7, com o cumprimento da decisão preferida pela 4ª (Quarta) Junta de Recursos/CRPS (ID nº 26385437), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Leirº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Intímem-se. Ofício-se.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006690-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REQUERIDO: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003292-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SO TRAVERTINO - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - ME, BAR E RESTAURANTE SAO ANDRES LTDA - ME, MICHELLE ALCANTARA MAALLOULI, CAROL MAALLOULI, ANDRE GEORGES MAALLOULI

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado pela exequente, na petição ID 26187403, em face do trânsito em julgado da sentença ID 22201022.

Intímem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002087-15.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: IVO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intím-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, no valor INCONTROVERSO, da seguinte maneira:

- a) um em nome de Ivo de Oliveira, no valor de R\$ 151.729,66 (cento e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), na modalidade PRC;
  - b) outro em nome do Dr. Rodrigo Rosolen, no valor de R\$ 13.906,61 (treze mil, novecentos e seis reais e sessenta e um centavos), a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.
3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000689-57.2011.4.03.6105

AUTOR: ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS - SP181684, LUIS HENRIQUE GRIMALDI - SP137860

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012285-69.2019.4.03.6105

AUTOR: DIVA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012586-16.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: APR SERVICE COMERCIO E INSTALACAO DE SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI - EPP, IRAMAIA SILVA ROCHA ANCHIETA, PLACIDO ROCHA

Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180

Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180

Advogado do(a) RÉU: MARIO HENRIQUE RIBEIRO SUZIGAN - SP287180

#### DESPACHO

1. Regularizemos réus sua representação processual, juntando aos autos as procurações e os atos constitutivos de APR Service Comércio e Instalação de Sistemas de Energia Eireli – EPP, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a exclusão das petições IDs 26249592 e 26249598 e a exclusão do nome do Dr. Mário Henrique Ribeiro Suzigan do termo de autuação destes autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015537-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MAZZERO

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006765-31.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SERGIO RICARDO REIS

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017316-70.2019.4.03.6105  
AUTOR: CELNAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WELIDY KERON DANIEL - SP351351  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.



3. Intimem-se.

Campinas, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA  
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ERNESTO BEN AGES - SP107385, DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386  
RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A – CEASA/CAMPINAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre a base de cálculo da folha de pagamento integral, afastando-se quaisquer medidas restritivas, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposição de multas, penalidades ou, ainda, inscrição em órgãos de controle. Ao final pretende a confirmação da medida antecipatória, a fim de ter reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das parcelas vincendas relativas à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sob base de cálculo da folha de pagamento integral, declarando-se o direito de repetir o indébito, preferencialmente via compensação.

Relata a parte autora que, no exercício de suas atividades, é obrigada a recolher a alíquota de 5,8% sobre o total dos rendimentos e ganhos mensais de seus empregados em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, integrantes do sistema S, contribuições sociais destinadas a terceiros.

Aduz que a base de cálculo para esses recolhimentos tem sido o total da folha de pagamento, enquanto entende que deve ser o limite de 20 salários mínimos.

Afirma que o Decreto nº 2.318/1986, em seu artigo 3º, alterou o limite da base contributiva tão somente para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições para fiscais, permanecendo hígido o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e seu parágrafo.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID 29578596 a parte autora foi intimada a emendar a inicial, a fim de bem esclarecer se a ação se trata de procedimento comum ou mandado de segurança.

A autora apresentou emenda à inicial, esclarecendo tratar-se de ação de procedimento comum, em face da União Federal (ID 29691941).

É o relatório.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito do demandante. Autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre a base de cálculo da folha de pagamento integral, alegando que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 não teria sido alterado pelo artigo 3º do Decreto nº 2.318/1986.

Assim, não há perigo de ineficácia da concedida ao final, uma vez que não se refere a situação tenra, a justificar sua concessão nesta oportunidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-44.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DOMINIQUE MAY PRYOR  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **DOMINIQUE MAYPRYOR**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com reconhecimento do período de 06/12/1987 a 30/09/2017 como laborado em condições especiais, condenando o réu ao pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 26/07/2017 e que, no entanto, foi cadastrado como aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.502.261-5.

Argumenta que não há motivação para negativa do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, na função de aeronauta, laborou exposta a agentes nocivos por mais de 25 anos.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: COSMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CHIARINI - SP40902  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela, movida por **COSMOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando que a Ré se “abstenha de efetuar a inscrição do débito no valor de R\$ 24.000,00, objeto do Processo Administrativo nº 21050.001014/2018-62, oriundo do auto de infração nº 07/3731/SC/2018, lavrado em 01/03/2018, na dívida ativa da União, enquanto estiver pendente a presente ação” e, caso o débito já tenha sido inscrito pretende que a Ré seja impedida de apresentar o título para protesto, bem como de inscrever seu nome em Órgãos restritivos. Pretende, ainda a suspensão do processo administrativo nº 21050.006915/2019-21, oriundo do auto de infração nº 025/2154/SC/2019-21, lavrado em 19/09/2019 e do processo administrativo oriundo do auto de infração nº 033/2154/SC/2018, lavrado em 14/12/2018.

Relata, em síntese, que “é uma pessoa jurídica que explora o ramo de fabricação e comercialização de bebidas dentre as quais é produzido o **COCKTAIL ALCOOLICO GASEIFICADO** marca **DRAFT**, cuja fórmula vem devidamente registrada junto ao Ministério da Agricultura, sob nº SP001209-2.000039, desde o dia 15 de fevereiro de 2018, com validade até o dia 15/02/2028, sendo que no respectivo rótulo vem configurado com as estampas que retratam um copo com diversos produtos em seu interior, inclusive especificando a cor do produto”.

Menciona que em 20 de março de 2018 foi lavrado contra si Auto de Infração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sob o nº número “07/3731/SC/2018, lavrado em 01/03/2018, objeto do Processo Administrativo nº 21050.001014/2018-62, sob o fundamento de que a Autora teria produzido, envasilhado e comercializado a bebida **COCKTAIL ALCOOLICO GASEIFICADO** marca **DRAFT**, com a utilização da rotulagem em desconformidade com as normas legais de regência, consistente em induzir a erro o consumidor no sentido de fazer acreditar que o produto possui vinho como um de seus componentes”.

Defende que o Auto de Infração utilizou o catálogo/rótulo anterior para sustentar a autuação e que não possui mais vinho em sua composição.

Menciona que apresentou defesa administrativa, demonstrando a regularidade do rótulo do produto, mas que em 18 de outubro de 2018 foi surpreendida com a decisão de procedência do auto de infração, que restou mantido, razão pela qual apresentou recurso voluntário ao qual não foi dado provimento.

Sustenta que “o rótulo do **COCKTAIL ALCOOLICO GASEIFICADO** marca **DRAFT** em questão, jamais poderá induzir a erro os consumidores, uma vez que o nome **Draft Grape Fruit True**, constitui a marca do produto devidamente registrado junto ao Ministério da Agricultura sob nº SP 001209-2.000039, desde o dia 15/02/2018, com validade até o dia 15/02/2028, inexistindo qualquer erro quanto a sua identidade e composição”.

Explicita que no dia “13 de dezembro de 2018, foi lavrado um outro auto de infração que levou o número 033/2154/SC/2018, objeto do processo administrativo nº 21050.007060/2018-75 e ainda em 19 de setembro de 2019, foi lavrado um outro auto de infração que levou o número 025/2154/SC/2019, tudo pelos mesmos fatos que originaram a lavratura do auto de infração 07/3731/SC 2018, o que tudo caracteriza inegavelmente o “bis in idem” e que no dia 05 de março de 2020 foi realizada a apreensão, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 220 unidades de 600ml do produto em questão, pela mesmo fundamento de irregularidade no rótulo o que deverá culminar na lavratura de novo Auto de Infração.

Procuração e documentos foram juntados.

Custas recolhidas em desacordo com a legislação (ID29703853), banco diverso do autorizado.

É um breve relato.

Decido.

A autora se insurge em face da lavratura de autos de infração que sofrera (A.I.'s n° 07/3731/SC/2018, lavrado em 01/03/2018, n° 025/2154/SC/2019-21, lavrado em 19/09/2019 e n° 033/2154/SC/2018, lavrado em 14/12/2018) por irregularidade no rótulo do produto, aduzindo que "o auto de infração utilizou o catálogo do produto anterior que **possuía vinho em sua composição** (doc. 2/4) para sustentar irregularidade no rótulo atual do produto que **não possui mais vinho em sua composição**" dentre outras ilegalidades, inclusive a ocorrência de "bis in idem" nas autuações subseqüentes.

Neste sentido pretende que, de forma antecipada, seja determinado à União que se *abstenha de efetuar a inscrição do débito no valor de R\$ 24.000,00, objeto do Processo Administrativo n° 21050.001014/2018-62, oriundo do auto de infração n° 07/3731/SC/2018, lavrado em 01/03/2018, na dívida ativa da União, enquanto estiver pendente a presente ação* e, caso o débito já tenha sido inscrito pretende que a Ré seja impedida de apresentar o título para protesto, bem como de inscrever seu nome em Órgãos restritivos. Pretende, ainda a suspensão do processo administrativo n° 21050.006915/2019-21, oriundo do auto de infração n°025/2154/SC/2019-21, lavrado em 19/09/2019 e do processo administrativo oriundo do auto de infração n° 033/2154/SC/2018, lavrado em 14/12/2018.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCP/C). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que a própria demandante bem explicita que a autuação inicial foi mantida, após ter sido proferida a decisão em instância recursal, ou seja, após ter sido devidamente observado e respeitado o devido processo administrativo.

Ademais, as autuações lavradas pela Ré gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Intime-se a autora a recolher corretamente as custas processuais, na CEF, posto que estas foram recolhidas em banco diverso do autorizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentada garantia ou depositado o valor do débito, dê-se vista ao réu.

Cumprida a determinação supra, no tocante ao recolhimento das custas, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014811-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA SAMPAIO

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Neusa Sampaio**, como objetivo de receber o valor de R\$ 50.211,43 (Cinquenta mil e duzentos e onze reais e quarenta e três centavos), decorrentes do contrato de empréstimo consignado n.º 25.2966.110.0005241-04.

Coma inicial, vieram procuração e documentos, IDs 23823540 a 23823546.

Foi determinada a citação da ré e designada sessão de tentativa de conciliação para 12/12/2019, às 15 horas e 30 minutos

Na diligência para encontrar a executada foi informado ao sr. Oficial de Justiça, pelo filho da citanda, que esta teria falecido (ID 25225793).

Então a CEF foi intimada de todo o certificado e para que promovesse as retificações necessárias, despacho ID 25233842.

Diante da ausência de manifestação da CEF, foi feita sua intimação pessoal para dar cumprimento à determinação.

Entretanto, a CEF novamente não se manifestou em qualquer sentido, deixando decorrer o prazo *in albis*.

É o relatório. **Decido.**

Prevê o art. 485 do CPC que o Juiz não resolverá o mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;" (inciso III).

O parágrafo primeiro do referido artigo, por sua vez, dispõe que “*Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*”, comando que foi devidamente observado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015538-65.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TRAUMACAMP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO E LOCACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403, MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID29857105: É certo que somente com o registro da Declaração de Importação é que surge o fato gerador do Imposto de Importação e, por consequência, pode-se suspender o crédito tributário através de depósito do montante integral.

Entretanto, conforme informado pela autora, a DI ainda não foi registrada em razão da carga não ter adentrado no território nacional para desembaraço.

Por outro lado, a Ré reconhece que “*desde que não venha a ser constatada qualquer alteração no momento do registro da D.I. (inclusive de variação cambial), o valor total dos 2(dois) depósitos judiciais efetuados pela Autora nestes autos (R\$52.890,83 – (ID 28272474 - ID28947590) , em princípio, corresponderia ao Imposto de Importação ali indicado*”

Assim, uma vez realizado o registro da DI e não havendo qualquer variação ou modificação no quadro fático que ensejou a realização dos depósitos, no importe total de R\$52.890,83, referente a combatida alíquota de 14% de Imposto de Importação, a Ré deverá proceder ao desembaraço da mercadoria (Invoice (ID 24468113)), ante a garantia ofertada. No caso de haver alteração e restando insuficiente o valor depositado a Ré deverá informar este Juízo, de imediato, detalhando as circunstâncias.

No mais, aguarde-se a manifestação da União, nos termos determinado ao final da decisão ID29481111.

Intimem-se com urgência.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017537-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OSVALDO PIKUNAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **OSVALDO PIKUNAS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.646.309-7, concedido em 06/06/2014, sob protocolo de requerimento nº 16644775.

Relata o impetrante que requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/11/2018, tendo sido gerado o protocolo nº 16644775.

Aduz que, em 26/08/2019 houve a transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício – Reconhecimento de Direito – SR I, mantendo-se o impetrado inerte desde então.

Sustenta que, decorridos quase nove meses da entrada do requerimento, não houve qualquer movimentação processual relevante, não tendo prosseguido a análise administrativa.

Procuração e documentos foram juntados coma inicial.

Pela decisão de ID nº 25783980, foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 16644775, no prazo de 10 (dez) dias.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID nº 26429088).

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o requerimento de revisão foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida não pôde ser revisada porque não foram apresentados documentos aptos a permitir a alteração do ato de concessão (ID nº 26449504).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID nº 26880111).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Decido.

No presente caso, pretendia a parte impetrante a conclusão da análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.646.309-7.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que procedeu à análise pretendida, e noticiou a impossibilidade de revisão do benefício concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 25783980 para a presente sentença, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex leges".

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-32.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA ALVES DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.794.417-4, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos, que deu provimento a seu apelo.

Argumenta que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos que, em 20/03/2019 determinou o encaminhamento à APS para cumprimento, não tendo havido a implantação do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28548430 a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada no ID 29066796.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.794.417-4, nos termos do Acórdão n. 1097/2019, proferido pela 8ª Junta de Recursos em 12/02/2019 (ID 28531124).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.  
(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 1097/2019, exarado pela 8ª Junta de Recursos (ID 28531124), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade requerido.

Observo que o processo foi encaminhado à APS de Campinas em 20/03/2019 (ID 28531126).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/181.794.417-4, com a implantação do benefício, nos termos do Acórdão n. 1097/2019, proferido pela 8ª Junta de Recursos (ID 28531124), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MANOEL SOUZA LEITE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO - SP163484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MANOEL SOUZA LEITE NETO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6, concedido por decisão transitada em julgado da 1ª CAJ. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança.

Relata o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6, sendo o pedido indeferido pelo INSS.

Sustenta que apresentou recurso administrativo à Junta de Recursos, que deu provimento a seu apelo.

Menciona que o INSS interps recurso especial, que, a princípio, não foi conhecido pela CAJ em razão da intempestividade.

Aduz que o INSS requereu a revisão do julgado, sendo proferida decisão em 15/10/2019 (Acórdão nº 788881/2019), mantendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Argumenta que, embora tenham se passado mais de quatro meses da data da última decisão de procedência pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, não houve a implantação do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Pelo despacho ID 28494109 a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada no ID 29067514.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que a autoridade coatora que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6, nos termos do Acórdão n. 7881/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento em 15/10/2019 (ID 28452097).

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR.) (Grifei)

Do que consta do Acórdão nº 7881/2019, exarado pela 1ª Câmara de Julgamento (ID 28452097), verifico que foi reconhecido o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a reafirmação da DER.

Observe que o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 15/10/2019 (ID 28452100).

Constato, ainda, que não há notícia da implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar como prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.166.037-6, nos termos do Acórdão n. 7881/2019, proferido pela 1ª Câmara de Julgamento (ID 28452097), com sua implantação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001550-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARICLEIDE XAVIER DE MENDONÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARICLEIDE XAVIER DE MENDONÇA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, para determinar à autoridade coatora a análise e conclusão imediata, com decisão fundamentada, do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 188223766.

Relata o impetrante que requereu o benefício assistencial à pessoa com deficiência junto ao INSS em 14/11/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 188223766.

Argumenta que já se passaram três meses da data de entrada do requerimento, sem que o benefício tenha sido analisado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação da ouvidoria do INSS em 31/12/2019, não surtindo efeito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho ID 28686759 foi determinada a requisição de informações. Foram, também, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao impetrante.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 29120317).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinada que a autoridade impetrada dê resposta ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 14/11/2019.

Da análise dos documentos apresentados, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(REncCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma confida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Da análise das informações prestadas e dos demais documentos juntados aos autos, verifico não haver notícia da análise do pedido ou concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo em vista que o pedido administrativo foi protocolado em 14/11/2019, constata-se que a Autarquia excedeu o prazo acima mencionado.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência de protocolo nº 188223766, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004486-98.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS STEIN JUNIOR - ES4939

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA - Tipo A

**ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.** opôs embargos à execução, sustentando, em síntese, nulidade do débito inscrito na CDA nº 4.006.013527/17-53, cobrada nos autos da execução fiscal de nº 5001842-85.2017.4.03.6119, em decorrência do suposto transporte de passageiros sem a emissão de bilhetes de passagem ou, ainda, a inexistência de multa executada em razão da inexistência de infração administrativa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 5423377).

A ANTT, em sede de impugnação, requereu a improcedência dos embargos (ID 5614290).

A embargante apresentou réplica (ID 7343666), reiterando os argumentos expostos na exordial, dispensando a produção de outras provas.

**É o breve relato. Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Alega a embargante que foi autuada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em decorrência do suposto transporte de passageiros sem a emissão de bilhetes de passagem, em desobediência ao disposto no art. 78-F, § 1º, da Lei nº 10.233/01 c/c art. 2º, I, a, da Resolução ANTT nº 3.075/09.

Narra que foi expedida notificação da autuação a Itapemirim Turismo Agência de Viagens e Despachos Ltda., e lhe assegurado o direito de apresentar defesa no prazo de 30 dias. A defesa foi apresentada tempestivamente e, logo depois foi proferido despacho saneador, retificando a capituloção legal apresentada no autor de infração, em nada estaria relacionada a matéria de defesa suscitada.

Com a nova capituloção a embargante aduziu que foi novamente intimada para apresentar defesa, mas como já havia sido feito em momento anterior não o fez e, não obstante, a embargada certificou à fl. 19 do Procedimento Administrativo o esgotamento do prazo de defesa sem manifestação. Então, o processo, teria seguido seu curso sem apreciação dos pleitos formulados pela embargante e culminou na inscrição débito em dívida ativa sob o nº 4.006.013527/17-53, e na propositura da Execução Fiscal.

Por isso, aduz que o processo administrativo é nulo, porquanto não respeitada a garantia constitucional do devido processo legal e a ampla defesa, previstos tanto na Constituição da República, quanto na Lei que regula o processo administrativo federal, Lei nº 9.784/99.

Compulsando os autos do processo administrativo (ID 5614294) verifico, à fl. 5, que o recebimento do AR, da notificação da infração e prazo para a defesa, foi datado de 27/05/2014. Na folha seguinte consta a defesa apresentada, na data certificada de 16/06/2014 e, portanto, dentro do prazo de trinta dias previsto na notificação (fl. 04).



Logo em seguida, é proferido parecer (fl. 11) “em análise da consistência do Auto de Infração (fl.02), verificou-se erro na capitulação legal, regulamentar ou contratual, pois a linha de prefixo 17-1006-00 é operada sob o regime de autorização especial, portanto a imposição de penalidades é regulamentada através da Resolução ANTT nº 3.075/2009. Porém na lavratura do Auto de Infração o amparo legal cita a Resolução ANTT nº 233/2003.” E, sob este fundamento, sugere-se a correção na capitulação legal e conta com o “De acordo. Expeça-se a Brasília para apreciação da autoridade competente” do Coordenador de Processamento de Autos de Infração URMG/COAUT. O despacho saneador consta à fl. 13 do ID 5614294, e colhe os termos sugeridos pelo parecer.

Nova notificação é expedida para a embargante, AR recebido em 08/07/2016 – fl. 19. E, sem nova defesa, é certificada a sua não apresentação. Expedida notificação de multa (fl. 21), com o boleto para pagamento. Certificado também a não apresentação de recurso pela embargante (fl. 23).

A ANTT tem um check list do processo administrativo para proceder à cobrança administrativa, à fl. 24 do ID 5614294, com as seguintes marcações positivas:

[...] IV-a – apresentação da defesa se houver, ou certidão informando a sua não apresentação;

IV-b – comprovante da remessa referente à comunicação do julgamento da defesa, se houver, bem como prazo para apresentação de recurso;

Portanto, infere-se da marcação que deveria ter havido julgamento da defesa apresentada, tal como assinado, mas, de fato, não consta no processo administrativo.

Assiste razão à embargante.

A Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexa como o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. (ADI 1.511 MC, voto do rel. min. Carlos Velloso, j. 16 10 1996, P, DJ de 6 6 2003)

Não há dúvidas de que o devido processo legal de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos (AI 592.340 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20 11 2007, 1ª T, DJ de 14 12 2007).

Ademais, a lei do processo administrativo federal (nº 9.784/99) prevê expressamente que devem ser motivados os atos administrativos que afetem direitos ou interesses, decidam recursos administrativos ou importem convalidação de ato administrativo, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Deveras, o despacho saneador, proferido após a apresentação da defesa da embargante, significou a alteração da capitulação da infração, mas não teve qualquer consideração a respeito da defesa apresentada ou mudou faticamente qualquer aspecto da infração.

A alteração da capitulação foi no seguinte sentido: no auto de infração constou violação por se “realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo” nos termos da Resolução ANTT nº 233/2003:

#### RESOLUÇÃO Nº 233, DE 25 DE JUNHO DE 2003

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15)

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) realizar transporte permissionado de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo;

Enquanto que o correto seria a previsão da Resolução ANTT nº 3.075/2009 de “realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo;”:

Resolução nº 3075 de 26/03/2009 / ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (D.O.U. 30/03/2009)

Art. 2º- Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

I - multa de 10.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) realizar transporte de passageiros, sem a emissão de bilhete de passagem, exceto no caso de criança de colo;

Sendo assim, procede o argumento de que a simples alteração da capitulação legal não impõe a desconSIDERAÇÃO da defesa tempestivamente apresentada.

A defesa administrativa sustentava aspectos como a inoCCorrência da infração, fiscalização falha e inidônea, que apenas um único passageiro não possuía o bilhete, todos os demais possuíam o cartão de embarque, etc., portanto aspectos não meramente formais, que deveriam ser motivadamente analisados pela Administração.

Assim, a omissão administrativa violou o devido processo legal, no seu aspecto material, de direito de acesso aos órgãos do Executivo para controle da validade da multa e dos consequentes créditos tributários, cuja inadimplência justificam a execução fiscal. Do que se impõe o reconhecimento da nulidade do processo administrativo e consequente insubsistência da inscrição em dívida ativa.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO e extingo o processo resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a nulidade do processo administrativo nº 50505.008774/2014-80, como consequência, a nulidade da CDA de nº 4.006.013527/17-53 e extinguir a execução fiscal de nº 5001842-85.2017.4.03.6119.

Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de mesma pretensão apresentada nos autos da execução fiscal.

Nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação.

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da constrição realizada através do BACENJUD em nome da empresa executada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 04 de julho de 2018.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002735-76.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: KARIU INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285

**SENTENÇA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001141-90.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ELIS ANGELA APARECIDA BRAGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO - SP244190

**SENTENÇA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006414-20.2008.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE MOACIR MORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-46.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: SIMONE LUCIENE SOTOPIETRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FREDERICO DE MEDEIROS PORTOLAN GALVAO MINNICELLI - SP255194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-98.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIA REGINA TUROLLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 22282584, item 3, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SILVIO MANFRIN  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 10 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA FERREIRA LORENZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de benefício concedido antes do advento da CF de 1988, mediante readequação aos tetos previdenciários majorados por ocasião de emendas constitucionais.

A tramitação do feito deve ser suspensa.

De fato, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao admitir incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) sobre o tema, determinou a suspensão de todos os "processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)".

Confira-se a ementa da referida decisão de admissão:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juizes em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva".

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica".

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolvida do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidava que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo'

Ante o exposto, determino a suspensão da tramitação do presente processo.

Aguardar-se, emarquivo sobrestado, o julgamento do referido incidente de resolução de demandas repetitivas.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO BORTOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15.01.79 a 01.06.79, 06.11.79 a 27.04.83, 01.02.85 a 01.11.85, 04.11.85 a 03.02.87, 11.03.92 a 09.08.94, 02.01.95 a 28.01.98, 20.08.10 a 27.01.11, 03.05.11 a 17.08.11, 01.09.11 a 07.02.12, 09.03.12 a 01.03.13 e 27.05.13 a 29.10.13.

O autor juntou documentos (ID13391259 a 13391261 e 13394552).

Aditamento à inicial (ID13391551).

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 13417381).

Não concedida a antecipação de tutela (ID 14182124).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID. 15317970).

Réplica ofertada pelo autor (ID 15608966).

A parte autora, em atendimento ao despacho saneador proferido nos autos (ID 19616629), juntou documentos (ID 20441758).

Após os autos vieram conclusos para sentença.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Da prescrição

Com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a DER ocorreu em 05/06/2018 e esta ação foi ajuizada em 29/12/2018, não há que se falar em prescrição.

### Análise o mérito.

Busca o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de **15.01.79 a 01.06.79, 06.11.79 a 27.04.83, 01.02.85 a 01.11.85, 04.11.85 a 03.02.87, 11.03.92 a 09.08.94, 02.01.95 a 28.01.98, 20.08.10 a 27.01.11, 03.05.11 a 17.08.11, 01.09.11 a 07.02.12, 09.03.12 a 01.03.13 e 27.05.13 a 29.10.13**, com a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba: Juruá, 2010, p. 194:

(...)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo: Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.**

**I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.**

**II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.**

**III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.**

**IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.**

**V - A alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).**

**VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.**

**VII - Embargos rejeitados.**

**(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)**

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

No caso concreto, análise o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15.01.79 a 01.06.79, 06.11.79 a 27.04.83, 01.02.85 a 01.11.85, 04.11.85 a 03.02.87, 11.03.92 a 09.08.94, 02.01.95 a 28.01.98, 20.08.10 a 27.01.11, 03.05.11 a 17.08.11, 01.09.11 a 07.02.12, 09.03.12 a 01.03.13 e 27.05.13 a 29.10.13.

Da análise dos autos, resta comprovado que o INSS já reconheceu administrativamente como especial os períodos de 15.01.79 a 01.06.79, 01.02.85 a 01.11.85 e 04.11.85 a 03.02.87 (ID 13391261 - Pág. 51)

Portanto, restrinjo-me à análise dos demais períodos pleiteados pelo autor nesta ação.

No período de 06/11/1979 a 27/04/1983 o autor laborou na MEFSA - MECÂNICA E FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA., no cargo de torneiro, no setor Mecânica, exercendo suas atividades de "tornear materiais metálicos, cilíndricos e irregulares, operar torno mecânico, efetuar operações de desbaste e acabamentos, baseando-se e, desenhos, comparar e conferir medidas", conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 13391261 - Pág. 34/35.

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial, com enquadramento por função, nos códigos 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

No período de 11/03/1992 a 09/08/1994 o autor laborou na VIAÇÃO PIRACICABA/LIMEIRA LTDA., no cargo de motorista, conforme CTPS acostada aos autos (ID 13391260 - Pág. 23). A função de motorista, por si só, não permite o enquadramento por função nos termos dos Decretos n. 53831/64 e n. 83.080/79, exigindo que a atividade seja de motorista de ônibus ou caminhão no transporte urbano ou rodoviário. Entretanto, observo que referido estabelecimento apresentava como especialidade o transporte de passageiros, o que impõe o reconhecimento da sua função como motorista de passageiros. Ademais, verifiquei, pelo histórico laboral do autor, que por diversos períodos o autor exerceu a função de motorista, seja de ônibus, seja de carga/caminhão, conforme CTPS (ID Num. 13391260 - Págs. 37/38).

Diante do exposto, reconheço a atividade como especial, com enquadramento nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Cabe ressaltar que, em relação ao enquadramento por função, revejo posicionamento anterior e considero que até 28/04/1995 era possível o enquadramento da atividade como especial pelo simples exercício das funções previstas nos Decretos regulamentadores. A partir dessa data faz-se necessário comprovar a exposição do trabalhador aos agentes perigosos/insalubres/penosos.

No período de 02/01/1995 a 28/04/1998 o autor laborou na Expresso Piracicabano de Transportes S/A, no cargo de motorista exercendo suas atividades de "dirige caminhão com capacidade de 13.000 Kilos para transporte de material (carga seca). Controla o carregamento e descarregamento das cargas, orienta a sua arrumação no veículo. Efetua entregas e coletas, enlona e amarra os volumes carregados" e esteve exposto a ruídos de 90,0 dB(A), conforme relatado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de ID 13391261 - Pág. 22/23.

Assim, em relação ao período de 02/01/1995 a 28/04/1995, considerando que o autor exercia as funções acima descritas, reconheço a atividade como especial, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 28/01/1998, considerando que até 05/03/1997 o limite de tolerância previsto era acima de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Entretanto, em relação ao período de 06/03/1997 a 28/01/1998, tendo em vista que o limite de tolerância então vigente passou a ser acima de 90 dB(A), nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, não reconheço a atividade como especial.

No período de 20.08.10 a 27.01.11 o autor laborou na empresa Auto Viação Campestre Ltda., na função de motorista de ônibus. Infere-se do PPP acostado aos autos (ID 13391261 - Pág. 45/46), que não houve exposição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres/penosos/perigosos que pudessem ensejar o reconhecimento da atividade como especial.

No período de 03/05/2011 a 17/08/2011, o autor laborou na empresa FNA Transportes Ltda., na função de motorista, através do uso de caminhões, conforme PPP (ID13391261 - Pág. 30/31) e esteve exposto a ruídos de 72,4 dB (A), inferior, portanto ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003.

No período de 01/09/2011 a 07/02/2012 o autor laborou na empresa David Transportes Rodoviários Ltda., no cargo de motorista de caminhão baú. Da análise do PPP acostado (ID13391261 - Pág. 18/20), infere-se que não houve a exposição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres/penosos/perigosos que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada.

No período de 09/03/2012 a 01/03/2013 o autor laborou na empresa Auto Viação Campestre Ltda., no cargo de motorista de ônibus. Da análise do PPP acostado (ID13391261 - Pág. 43/44) conclui-se que não houve a exposição do trabalhador a quaisquer agentes insalubres/penosos/perigosos que pudessem ensejar o reconhecimento da especialidade pleiteada.

No período de 27/05/2013 a 29/10/2013 o autor laborou na empresa Agência de Turismo Monte Alegre Ltda., no cargo de motorista, conforme PPP acostado (ID 13391261 - Pág. 32/33). Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 70,4 dB (A), inferior, portanto ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. Quanto ao agente vibração observo que é restrito aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desidiosa da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando o período especial ora reconhecido, somado aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (ID 13391261 - Pág. 51), o autor possuía, na data da DER - 05.06.2018 (13391260 - Pág. 1), tempo de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de labor, razão pela qual não fazia jus aquela época ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ademais, não faz jus também à aposentadoria especial, pois não computou tempo de atividade insalubre suficiente para tanto. Por fim, também não há direito à aposentadoria proporcional, pois não houve cumprimento ao pedagógico previsto na EC n. 20/1998.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO BORTOLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 06/11/1979 a 27/04/1983, 11/03/1992 a 09/08/1994 e 02/01/1995 a 05/03/1997;
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (15.01.79 a 01.06.79, 01.02.85 a 01.11.85 e 04.11.85 a 03.02.87) (ID 13391261 - Pág. 51).

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por via eletrônica, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas até esta sentença (Súmula 111 do STJ), e conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Considerando que o autor obteve apenas o reconhecimento parcial de seu pedido, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

|  |  |
|--|--|
| Nome:                                  | <b>CARLOS ALBERTO BORTOLETO</b>  |
| CPF/MF                                 | 870.906.358-72   |
| Tempo de serviço especial reconhecido: | <b>06/11/1979 a 27/04/1983, 11/03/1992 a 09/08/1994 e 02/01/1995 a 05/03/1997.</b> |
| Benefício concedido:                   | Não há   |

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZA FIORAVANTI LOVAITO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado decisão do E. TRF3 no IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, tendo em vista a determinação de suspensão das ações que tratam do tema objeto da presente ação, qual seja, a readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1998.

Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 18 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000178-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 28549247) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 65.075,98).
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do CPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 26 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008751-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO DOMINGOS FELICIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO DOMINGOS FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos comuns de: -01/02/1977 a 09/03/1981 e -01/03/1982 a 21/01/1984, na Associação Formar de Assistência Social e Aprendizagem Profissional.

Juntou documentos (fls. 11/116).

Citado, o INSS contestou o feito às fls. 119/135, pugnando pelo não reconhecimento dos períodos em que trabalhou como aluno-aprendiz na Guarda Mirim de Piracicaba.

Foi proferido despacho saneador às fls. 136/139.

Realizou-se audiência de instrução para oitiva de testemunha às fls. 140/150.

Após os autos vieram conclusos para sentença.

### FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de: -01/02/1977 a 09/03/1981 e -01/03/1982 a 21/01/1984, na Associação Formar de Assistência Social e Aprendizagem Profissional.

Assevera que em 04 de setembro de 2017 formalizou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado administrativamente sob n. 42/179.959.409-0, mas foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Afirma que nos referidos períodos trabalhou na condição de Guarda Mirim auferindo remuneração mensal mediante declaração da Associação Formar de Assistência Social e Aprendizagem Profissional, configurando como relação de emprego.

Aduz que, por analogia ao aluno aprendiz, deve ser reconhecido a contagem de tempo de contribuição, a teor do previsto na Súmula 18 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Durante audiência, o autor João Domingos Feliciano afirmou que ingressou na guarda mirim de Piracicaba, sendo que tinha horário fixo e auferia remuneração. Relatou que no local ensinavam um ofício, tendo permanecido na sede da guarda na função de auxiliar administrativo. Destacou que tinha controle de horário. Informou que caso faltasse era necessário apresentar atestado médico.

A testemunha Sonia Margarida Costa Leite Ribeiro afirmou que era assistente social na guarda mirim, tendo conhecido o autor no local. Esclareceu que recrutava os jovens para que aprendessem um ofício. Mencionou que eles eram da guarda mirim e recebiam um salário desta, embora, por vezes, prestassem serviços para outras empresas. Aduziu que eles tinham horário das 8:00 às 17:00 horas e recebiam pró-labore pelas atividades desempenhadas. Relatou que eles permaneciam até completar 18 anos trabalhando para a guarda mirim. Mencionou que assinavam folha de pagamento, recebiam holeritis, tinham direito a férias.

A testemunha Ivan Aparecido Capes da Silva alegou que conhece o autor desde 1978, pois também exerceu atividades como guarda mirim. Mencionou que existia controle de horário e fazia intervalo de almoço. Relatou que tinha os mesmos deveres e obrigações que os funcionários.

A testemunha José Carlos de Oliveira informou que conheceu o autor na guarda mirim. Mencionou que ele cumpria os horários, existindo controle da jornada de trabalho. O depoente relata que também trabalhou como guarda mirim, recebendo salário e possuindo holeritis. Afirmou que tinham chefes a quem respondiam às ordens de quem eram impostas.

Neste contexto, durante audiência de instrução restou corroborado o desempenho das atividades do autor como guarda-mirim, tendo o autor cumprido o ônus probatório.

Assim, em que pese, em regra, as atividades desenvolvidas nestas condições sejam consideradas como de caráter socioeducativo, em razão de serem desenvolvidas por intermédio de entidades de cunho assistencial mediante oferta de alimentação, material, uniforme e ajuda de custo para manutenção pessoal e escolar, é certo que no caso em análise o conjunto probatório comprova que havia vínculo empregatício com a instituição da Guarda Mirim, tendo sido as testemunhas sido unânimes em afirmar que o autor cumpria horário de trabalho e estava submetido às ordens de superior hierárquico.

Sobre o tema, cumpre colacionar o seguinte julgado:

“AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001085-82.2008.4.03.6123/SP. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO C.P.C. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

I - O conjunto probatório comprova que havia vínculo empregatício com a instituição da Guarda Mirim de Bragança Paulista e fornece detalhes sobre a existência de superior hierárquico e da expressiva carga horária - quatro horas de trabalho e quatro horas de estudo - a que estava submetido o autor ao prestar serviços às empresas conveniadas, dentre elas, bancos, escritórios e supermercados, fato este que não se coaduna com mera instrução profissional, prevalecendo a presunção de vínculo empregatício do menor com as empresas tomadoras de serviço.

II - Agravo INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).”

(TRF da 3ª Região – Agravo em Apelação Cível n. 0001085-82.2008.403.61.23/SP)

“PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POLÍCIA MIRIM. ESTAGIÁRIO. EMPREGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

II. O período em que a parte autora estagiou em empresa por intermédio da Polícia Mirim de Lins deve ser reconhecido para fins previdenciários, uma vez que o conjunto probatório demonstrou que o estágio foi exercido sob condições caracterizadoras de vínculo empregatício. Nota-se o desempenho de serviços que não dependem de treinamento específico, na condição de office boy, de modo que não preponderava na atividade sob exame o objetivo de aprendizagem.

III. O período de labor em questão deve ser reconhecido para fins previdenciários, independentemente de comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, mesmo nos casos de contagem recíproca, competindo ao empregador a obrigação de recolhimento de contribuições não recolhidas, não podendo o empregado ser prejudicado por obrigação que não lhe incumbia.

IV. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental a comprovar a atividade por todo o lapso temporal requerido.

V. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, o INSS deverá arcar por inteiro com as verbas de sucumbência, sendo os honorários advocatícios mantidos nos termos do decisum, uma vez que arbitrados com moderação.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032347-2/SP)

Assim, reconheço os períodos pretendidos pelo autor -01/02/1977 a 09/03/1981 e -01/03/1982 a 21/01/1984, na Associação Formar de Assistência Social e Aprendizagem Profissional.

Considerando estes períodos, verifica-se que o autor possuía em na data da DER, tempo de labor de 37 anos, 07 meses e 01 dia, tendo, portanto, direito à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

### DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO DOMINGOS FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação dos períodos: -01/02/1977 a 09/03/1981 e -01/03/1982 a 21/01/1984, na Associação Formar de Assistência Social e Aprendizagem Profissional.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir de DER 04/09/2017.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação do período reconhecido.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral dos períodos especiais pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, coma redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:

JOÃO DOMINGOS FELICIANO

Tempo de serviço reconhecido:

-01/02/1977 a 09/03/1981 e -01/03/1982 a 21/01/1984, na Associação Formar de Assistência Social e Aprendizagem Profissional.

Benefício concedido:

Aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB):

42/179.959.409-0

Data de início do benefício (DIB):

04/09/2017

Renda mensal inicial (RMI):

A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-80.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCELO CAPELARI GALVAO DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID21419995) em face da r. sentença proferida (ID20004748) destes autos.

Argüi o embargante que a sentença padece de erro material no dispositivo da sentença, no que diz respeito à data da distribuição da ação.

### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, serve o presente embargos para alegar que no dispositivo da sentença houve erro material no que tange à correta data da distribuição da ação.

Aduz o embargante que a ação foi distribuída inicialmente no JEF, na data de 25/02/2016, e que, portanto, estariam prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 25/02/2011, e não como constou.

Razão assiste ao embargante.

Portanto, na fundamentação da sentença, onde se lê:

*“Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 21/06/2012.”*

### Leia-se:

*“Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações pagas em período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 25/02/2011.”*

No mais a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-22.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RISALVA PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº2/2020 **CANCELO** a audiência de instrução anteriormente designada.

Oportunamente, voltem-me conclusos para sua redesignação.

Int.

**Piracicaba, 17 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003608-09.2017.4.03.6109  
SUCEDIDO: JOSE ROQUE SEVERINO RODRIGUES  
EXEQUENTE: OLIVIA VICENTE RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 28545904, item 5, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-79.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: ADILSON DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11302732, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-55.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS PERES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17117578, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-35.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: DORIVAL GRISOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17062882, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-66.2010.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 17853160, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-80.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14522171, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004623-34.2014.4.03.6326  
EXEQUENTE: ADEMILSON BARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 177531584, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias..

Nada mais.

**Piracicaba, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005710-46.2004.4.03.6109  
SUCEDIDO: CICERO JOSE GOMES DA SILVA  
EXEQUENTE: ELISABETE MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 20 de março de 2020.**

### 2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007110-19.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TEREZINHA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA BASSES - SP294058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral dos autos do processo n.º 5007110-19.2018.4.03.6109.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-74.2018.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO CELSO MORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a portaria conjunta nº 2/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 18/03/2020 às 14:00 horas.

Oportunamente venhamos autos conclusos para designação de nova data para a realização da audiência.

Comunique-se o Juízo Deprecado por e-mail.

Intimem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-27.2019.4.03.6109  
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a portaria conjunta nº 2/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2020 às 16h00min, redesignando-a para o dia 15/07/2020 às 14h00min.

Intimem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-92.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JAIR APARECIDO ROSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SANCHEZ - SP424455, DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAIR APARECIDO ROSA nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO, objetivando, em síntese, a análise de seu processo administrativo para a revisão de sua aposentadoria.

Foi proferido despacho postergando a medida liminar e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

Sobreveio petição da impetrante emendando a inicial e alterando a autoridade impetrada.

**Decido.**

Acolho a emenda a inicial.

Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05).

Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina:

*“Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que “o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória.” (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg. 40).*

*“Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: “para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes”. (local citado, pg. 41).*

Verifica-se que a autoridade impetrada é o Superintendente da Regional Sudeste I (SR I), com sede em São Paulo/SP.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das **Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo - SP**.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da presente ação.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004053-27.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ARNOBIO SANTOS COSTA, ARNOBIO DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA MARTINS GRIGOLATTO - SP372618

Considerando o comunicado CEHAS nº 2/2020 que se reporta a portaria conjunta nº 2/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), ficam partes intimadas do cancelamento do segundo leilão da 223ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Terceira Região que seria realizado dia 23/03/2020 às 11:00 horas e sua redesignação para o dia 25/05/2020 às 11:00 horas.

Intimem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000993-46.2017.4.03.6109  
AUTOR: RENATO LA TERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 29452036: Afasto a decadência alegada pelo INSS, pelos motivos já expostos na decisão ID 13503997.

Diante da não oposição do INSS, homologo a habilitação dos herdeiros do autor falecido, Rita de Cassia La Terra de Oliveira e Renato La Terra Junior.

Proceda a secretaria a inclusão dos herdeiros acima no polo ativo da presente ação.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-34.2020.4.03.6109  
AUTOR: REINALDO RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO - SP279666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29446583, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-95.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, REGINALDO CAGINI - SP101318  
EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, EMERSON LUIS SCHLICHTING, ELISABETE OLIVEIRA SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

Indefiro a pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), bem como a pesquisa de bens imóveis em nome dos executados pelo sistema ARISP, conforme já decidido anteriormente (ID 22154521).

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001621-33.2011.4.03.6109  
AUTOR: GERSINO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da parte autora (ID 25131105) e a não manifestação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-25.2020.4.03.6109  
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA  
REPRESENTANTE: LUCIANA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a subscritora da petição ID 29514745 regularize o polo ativo da presente ação, tendo em vista a incapacidade jurídica do impetrante, falecido (ID 29516397), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo deverá a parte autora esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29524487, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

5001061-93.2017.4.03.6109

**IMPETRANTE: ELBERGRAFICAARTES GRAFICAS LTDA**

**Advogado(s) do reclamante: IVAN NASCIBEM JUNIOR**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download, devendo realizar a complementação das custas faltantes no valor de R\$34,00 (trinta e quatro reais).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005361-09.2005.4.03.6109**

**AUTOR: REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA - SP198312, RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO - SP120246**

**RÉU: ROBERTO ROSSI DE DE CARVALHO & IRMAO LTDA - ME, ROBERTO ROSSI CARVALHO, ANTONIA SANCHES DE SOUZA**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP135880**

A Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI constitui prestação obrigatória de informações à Receita Federal pelos serventários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos relativamente aos documentos lavrados, anotados, matriculados, registrados e averbados em seus cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis, sendo, portanto, desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de informações relativas a **imóveis penhoráveis**, uma vez que a pesquisa ARISP junto aos Registro de Imóveis são disponibilizadas às partes, assim como pelos mesmos motivos não se faz necessária a intervenção do Juízo no pedido de informações da DIMOB.

Além disso, igualmente desnecessária a intervenção do Juízo para obtenção de informações da DIMOF, já que os bloqueios de ativos financeiros via sistema BACENJUD tem como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e custódia da instituição participante. Ressalte-se, a propósito, que se trata de informações protegidas pelo sigilo bancário, não se justificando, pois, pelos motivos acima, a sua quebra.

Posto isso, indefiro o pedido relativo a obtenção de informações junto à Receita Federal através da DOI, da DIMOF e da DIMOB.

Manifestem-se as autoras, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N: 5004233-43.2017.4.03.6109**

**POLO ATIVO: AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO**

**ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARLI ALVES MIQUELETE**

**POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte (autora ou ré) intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-02.2019.4.03.6109**

**AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FLAVIO PAVAO - SP163853, JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA HELENA PIRES MARIANO**

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a não localização da ré ANDREA HELENA PIRES MARIANO, no endereço indicado para sua citação.

Intímem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001013-37.2017.4.03.6109**

**IMPETRANTE: MEFSA MECANICA E FUNDICAO SANTO ANTONIO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Ciência as partes da baixa dos autos.

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.



Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-81.2017.4.03.6109  
AUTOR: PORFIRIO JOSE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região (ID 29612962), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, sobre a prova pericial a ser produzida, fornecendo o nome das empresas nas quais exerceu as funções indicadas na inicial e seus endereços atualizados, indicando, caso essas tenham encerrado suas atividades, outras empresas de características semelhantes ou idênticas para a realização da perícia técnica por similaridade.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005081-62.2010.4.03.6109**  
**AUTOR: ADEMIR MENDES DA SILVA**  
**Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intem as partes para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-45.2011.4.03.6109**  
**AUTOR: JURACYNARDEZ**  
**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intem-se as partes para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008153-91.2009.4.03.6109**  
**AUTOR: CLAUDINO LUIZ**  
**Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Considerando a conversão dos metadados para o sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) com a preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, intime-se à parte ré (INSS) para que no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nestes autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado sem que a providência seja tomada, encaminhem-se ao arquivo SOBRESTADO.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-85.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAO BARELLA LEONE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto julgamento em diligência

**JOAO BARELLA LEONE** com qualificação nos autos, portador da cédula de identidade RG n.º 18.740.348-X SSP/SP, filho de Laurival Leone e Leonilde Barella Leone, nascido em 22.07.1962, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando em síntese concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial, com pedido de reafirmação da DER.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.118.558-9) em 23.11.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **30.01.1992 a 08.02.1997**, para Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., **19.01.1998 a 31.07.1998**, para Protege S/A Proteção e Transportes de Valores; **03.08.1998 a 30.05.2005** para Ofício Tecnologia em Vigilância Ltda; **01.07.2005 a 09.03.2011** para Suporte Serviços de Segurança Ltda.; **01.03.2011** a atual para Essencial Sistema de Segurança EIRELLI, em que exerceu atividade de vigilante, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e autor emendou a inicial quanto ao valor da causa.

Citado o réu apresentou contestação, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para interposição de recursos.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Houve réplica.

Deferida prova testemunhal foram ouvidas duas testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### Decido

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, de relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, determinou a suspensão da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo" - TEMA 1031, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referidos recursos.

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta "TEMA 1031" e etiqueta para pesquisa trimestral sobre a tramitação dos referidos REsp.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004822-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES, FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA GIOVANA RIBEIRO DELLA COLETTA - SP199799  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

## SENTENÇA

**SANDRO FIGUEIREDO DE MORAES e FIGUEIREDO DE MORAES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. EPP (nova denominação de PAULINO COSTA e MORAES LTDA. EPP)**, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a extinção da execução objeto do processo nº 5002188-32.2018.403.6109 ou, alternativamente, a exclusão de Sílvia Paulino da Costa do polo passivo da ação executiva, bem como o reconhecimento de excesso de execução.

Aduz que o título executivo carece de liquidez, certeza e exigibilidade, pois não especifica o índice de comissão de permanência e tampouco foi apresentado demonstrativo minucioso dos cálculos e, além disso, o contrato não está assinado por 2 (duas) testemunhas.

Alega excesso de execução, uma vez que foram cumuladas tarifas de cobrança com multa de mora e juros de mora, assim como também verbas compensatórias com verbas moratórias.

Sustenta que as verbas compensatórias foram cobradas além dos limites legais e cumuladas com comissão de permanência e que não houve o devido abatimento das parcelas adimplidas.

Assevera, ainda, que houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária, bem como anatocismo que é proibido pelo Banco Central – BACEN.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 9616855).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 9966035).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial e a embargada quedou-se inerte (ID 11449649).

O julgamento foi convertido em diligência para tentativa de acordo que, entretanto, restou infrutífera (ID 12457493).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nesta linha de raciocínio, pode haver a inversão do ônus da prova quanto aos fatos controversos. Entretanto, no caso em análise, a matéria é eminentemente de direito.

Primeiramente rejeito a preliminar que suscita ausência de título executivo, eis que as cédulas de crédito bancário, consoante dispõe a Lei nº 10.931/04 são títulos executivos extrajudiciais e, além disso, ao revés do alegado, foi juntado nos autos da execução o original da referida cédula, bem como planilha de cálculos (ID 5455259, 5455261 e 5455263 – autos 5002188-32.2018.403.6109).

Ademais, despicinda a preliminar que argui ilegitimidade da avalista Sílvia Adriana Paulino Costa para figurar no polo passivo da ação de execução, tendo em vista que não é parte nos presentes embargos e a legislação processual civil somente permite que terceiro pleiteie direito alheio em nome próprio em hipóteses excepcionais expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico (artigo 18 do Código de Processo Civil).

No que tange à ausência de assinatura de 2 (duas) testemunhas no título que aparelha a ação executiva, necessário considerar que tal exigência, contida no artigo 784, II do Código de Processo Civil, refere-se a "documento particular", sendo que a "cédula de crédito bancário" encontra fundamento no artigo 784, XII do CPC que trata de "todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva."

Nesse diapasão, o artigo 28 da Lei nº 10.931/04 atribui à cédula de crédito bancário a qualidade de título executivo extrajudicial e o artigo 29, por sua vez, dispõe sobre quais são seus elementos, sem mencionar necessidade de testemunhas, nos seguintes termos:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os requisitos essenciais:*

*I – a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II – a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III – a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV – o nome da instituição credora, podendo constar cláusula à ordem;*

*V – a data e o lugar de sua emissão;*

*VI – a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou se seus respectivos mandatários.*

Quanto ao alegado excesso de execução, decorrente da cobrança de juros capitalizados, cumulação de tarifas com multa de mora, juros de mora, verbas compensatórias, comissão de permanência e correção monetária, bem como ausência de abatimento de parcelas adimplidas e exigência de taxas de juros além dos limites legais, os embargantes não apresentaram os cálculos para demonstrar a cobrança indevida, a ter do que dispõe o artigo 937, §3º do Código de Processo Civil, razão pela qual deixo de analisar esta parte do pedido.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO § 5º DO ART. 739-A DO CPC/1973. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULO ARITMÉTICO DA DÍVIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

*I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal objetivando, dentre outros pedidos, o reconhecimento de excesso de execução. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de origem, foi dado parcial provimento à apelação para reconhecer que o prosseguimento do feito executivo depende da demonstração, pelo credor, de saldo devedor remanescente após a rescisão de parcelamento. No Superior Tribunal de Justiça, esta decisão foi reformada para julgar improcedente o pedido dos embargos.*

*II - Verifica-se que, no tocante à alegada violação do § 5º do art. 739-A do CPC/1973 (§§ 3º e 4º do art. 917 do CPC/2015), assiste razão à Fazenda Nacional. O referido artigo tem o seguinte teor, in verbis: "§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento." III - Conforme descrito na sentença, os embargos à execução foram ajuizados para questionar as CDA'S, afirmando-se excesso de execução, entretanto o embargante se limitaria a afirmar que aderiu a pedido de parcelamento, realizando pagamentos que não teriam sido abatidos nas CDA'S apresentadas na execução. Naquela instância, a embargante foi intimada para a juntada de documentos, ocasião em que se pleiteou a produção de prova pericial, que foi indeferida.*

*IV - Por sua vez, no Tribunal a quo, assentou-se que, para fins de continuidade da execução fiscal, seria necessário ao exequente juntar extrato indicando se o valor da execução sofreu alteração em razão dos pagamentos efetivados pelo contribuinte. Consignou caber ao exequente, para prosseguir com a execução, apontar o cálculo aritmético atual da dívida.*

*V - Do acima explicitado, em atenção ao previsto na legislação encimada, remanesce evidenciado que o contribuinte não se desincumbiu do ônus processual de demonstrar especificadamente o excesso de execução, conforme determina o atual art. 917, § 3º do CPC/2015 (art. 739-A, § 5º, do CPC/1973). No mesmo diapasão, destacam-se: REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 28/11/2018 e AgInt no AREsp 1.142.788/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 24/4/2018.*

*VI - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1713863/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 08/10/2019).*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS FUNDADOS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).*

*2. "A ratio do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos" (REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 19/2/10).*

*3. Agravo regimental improvido.*

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.

Como trânsito, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000875-65.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDISON ANTONIO TREVIZAM  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA

#### DECISÃO

**EDISON ANTONIO TREVIZAM** com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA** objetivando, em síntese, o reconhecimento de isenção tributária nos termos do inciso XIV do Art. 6º da Lei 7.713/89.

Aduz ser portador de moléstias e ter se submetido a cirurgia de revascularização do miocárdio, CID: 95.5 – Implante e revascularização coronariana (3 pontes), CID- I10 -HAS, CID E11 – DM e CID – E66 – obesidade e Neoplasia do estômago (CID 16.9) e, ainda, a cirurgia de gastroctomia, fazendo jus, portanto, à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física em seus proventos junto à Escola Técnica Polivalente de Americana, assim como já é isento no tocante ao benefício de aposentadoria NB nº 164474532-9.

Com a inicial vieram documentos.

Na sequência o impetrante requereu aditamento da inicial para constar como autoridade impetrada **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido

Infere-se que inexiste nos autos comprovação da negativa da pretensa isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, ou sequer da existência do respectivo requerimento administrativo.

**Posto isso**, acolho a emenda da inicial quanto à autoridade impetrada (ID 29771794) e determino o impetrante traga aos autos os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, comprovando o alegado ato coator, **no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial**.

Intime-se.

**Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012786-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE ROBERTO IZAIAS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

**JOSÉ ROBERTO IZAIAS DE MORAES**, com qualificação nos autos, portador do RG 15.570.951-3 SSP/SP, filho de Alcindo Isaías de Moraes e Dorcila da Silva Santos de Moraes, nascido em 15.06.1962, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividade especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000 (sessenta mil reais).

Inicialmente proposta ação perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de SP, em razão de r. decisão que declinou da competência vieram os autos para esta Subseção Judiciária.

A gratuidade foi deferida e tutela postergada para após a instrução probatória.

Citado o réu apresentou contestação, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para interposição de recursos.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### Decido

Considerando valor atribuído à causa de R\$ 60.000 (sessenta mil reais) “somente para efeito de custas e alçada”, o fato de que no ano de 2018 o salário mínimo possuía o valor de R\$ 954,00 e, ainda, que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam o importe de R\$57.240 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), bem como a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013, proceda a parte autora à emenda da inicial devendo atribuir corretamente valor da causa termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil, considerando para tanto a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário, compreendidos desde a DER requerida na inicial (26.06.2018) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE LUIZ MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE LUIZ MUNIZ** com qualificação nos autos, portador do RG nº 9.380.285-7 - SSP/SP, filho de Antonio Muniz e Zilfa da Cruz Silva Muniz, nascido em 21.01.1958, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais, tempo comum, com pedido de reafirmação da DER para o momento de preenchimento dos requisitos.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.575.710-0) em 16.09.2016, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **06.05.1985 a 12.12.1991, 18.10.1993 a 19.01.2001 e de 09.04.2002 a 19.04.2016**, os períodos já reconhecidos administrativamente, bem como em atividade comum de **09.1977, 10.1977, 02.1978, 03.1978, 12.1979 a 07.1980 (PIS 109.718.12877) e 05.1983 a 12.1984 (PIS 110.394.73266)** e conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade deferida.

Houve emenda quanto ao valor da causa.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual impugnou o reconhecimento do período como especial de 01.09.2013 a 14.04.2016, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, para ser considerado período comum, insurgiu-se contra o pleito e suscitou questionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

O julgamento convertido em diligência para expedição de ofício à empresa Motocana Máquinas e Implementos Ltda. fornecer PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao labor do autor no período de 18.10.1993 a 09.01.2001, com informação acerca dos responsáveis pelos registros ambientais.

Sobreveio resposta e as partes foram intimadas.

O julgamento foi convertido em diligência, por duas ocasiões, para sobrestamento em razão dos pedidos de reafirmação da DER e reconhecimento de especialidade no período de gozo de auxílio doença, tendo o autor desistido de tais pleitos (IDs 10572469, 10708672, 15510811 e 16558450).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, infere-se de documentos dos autos consistentes em informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais Relações Previdenciárias-Portal CNIS, Cadastro de Contribuinte Individual-Extrato de Recolhimento, filiação como autônomo de inscrições 1.097.181.287-7 e 1.103.947.326-6, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo, comprovantes de contribuições individuais de **09.1977, 10.1977, 02.1978 e 03.1978, 12.1979 a 07.1980, 05.1983 a 12.1984**, períodos de atividade comum, que deverão ser computados como tempo comum (ID 717615 páginas 21/26, ID 717689 página 1/32, ID 909333 páginas 6/14).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Destes modos, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merece prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs que o autor trabalhou como servente de usina e serviços gerais para Usina Modelo S/A Açúcar e Álcool, em ambiente insalubre, no intervalo de 06.05.1985 a 30.09.1990, exposto a solda e poeiras metálicas, que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (PPP de ID 717372, datado de 31.01.2013).

Por outro lado, relativamente ao interstício de labor de 01.10.1990 a 12.12.1991, não há como ser reconhecer a prejudicialidade do labor, eis que no PPP apresentado não consta a respectiva informação, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado para tanto.

A par do exposto, depreende-se de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, Laudo de Insalubridade, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais- Relações Previdenciárias- Portal CNIS, que o autor laborou para Motocara Máquinas e Implementos Ltda., no período de 18.10.1993 a 19.01.2001 e de 09.04.2002 a 19.04.2016 (ressalvado o período de 01.09.2013 a 12.04.2016 em que esteve gozo de auxílio doença NB 6032265521), exposto a agente químico hidrocarboneto alifático, com enquadramento no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.2.11, bem como de 2005 a 2007 exposto a ruído de 87 dB; de 2010 a 2012, ruído de 85,99 dB; 2012 a 2013 ruído de 88 dB (ID 717615, PPP de ID 717372 datado de 19.04.2016, PPP de ID 7635742 datado de 08.05.2018, ID 7635742, e de ID 717615).

A propósito, ressalte-se que período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998, relativo aos Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, tema 998), todavia no caso dos autos não será computado, eis que o autor desistiu de tal pedido (IDs 15510811 e 16558450).

Ressalte-se, também, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

E, ainda, há que se considerar o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

- Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2018).

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Ressalte-se, ao final, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, homologo os pedidos de desistência de reafirmação da DER e de reconhecimento da especialidade nos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença 01.09.2013 a 12.04.2016, que deverá ser computado como tempo comum, e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os recolhimentos de inscrições de 09.1977, 10.1977, 02.1978 e 03.1978, 12.1979 a 07.1980, 05.1983 a 12.1984 como tempo comum e como condições especiais os períodos compreendidos entre 06.05.1985 a 30.09.1990 e 18.10.1993 a 19.01.2001 e de 09.04.2002 a 31.08.2013 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSE LUIZ MUNIZ (NB 42/177.575.710-0) desde que preenchidos os requisitos legais e a partir da data da DER (16.09.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001211-40.2018.4.03.6109  
EMBARGANTE: VALDEMAR LUIS NOVAIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da sentença (ID 4817607); das decisões do E.TRF da 3ª Região (ID 29692759; ID 29692771 e ID 29692774) e da certidão de trânsito em julgado (ID 29692776) para os autos principais (autos nº 5003041-41.2018.4.03.6109).

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Piracicaba**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005811-34.2014.4.03.6109  
AUTOR: MARIA CARREGARI FELTRE, OLAVO FELTRE, LUZIA AGUILAR, EDIVALDO CARREGARI, LUCIANE CARREGARI, LEANDRO CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891

RÉU: LAZARA DE LOURDES BUÍOQUI CARREGARI, LOURIVAL DA SILVA, FRANCISCA FREITAS DA SILVA, MARCOS FABRICIO DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA, ANTONIO CARLOS MENDES, ANA LUCIA DE AGOSTINO MENDES, FABIO LUIS DE OLIVEIRA, VALDISIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROBERTO MONTANARI, LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI, GUILHERME MARCO LEO, PAULO CESAR ROEL, SANDRA REGINA DA SILVA ROEL, ANTONIO PEDRO FERREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO FERREIRA, AMARILDO DARIO, VILMA APARECIDA MUNICELLI, ANTONIO CARLOS SCHIEVANO JUNIOR, ALESSANDRA SILVA SIMONETE, ZAIRA GARBIM CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, ROSANE DE FATIMA FARIS CORREA, GONCALVES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE FRANCISCO DE FREITAS, MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS, ANTONIO MARCELO ARIETTI, GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A., CORNELIO THEREZA LUCIO DE CARVALHO, LOURDES APARECIDA ROCHA, RICHARDSON ANDRE REAME, JOAO APARECIDO CARREGARI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Considerando a portaria conjunta nº 2/2020 – PRES/CORE que dispõe sobre medidas complementares à portaria conjunta nº 1/2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), cancelo a audiência designada para o dia 01/04/2020 às 15h00min, redesignando-a para o dia 08/07/2020 às 16h00min.

Intimem-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004964-08.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: BENEDITO CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO FRAGNANI, ANTONIA CARVALHO, MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA CARVALHO, APARECIDO IVAEL CARVALHO, ROSELENE APARECIDA DE CARVALHO, RENATO DONISETI DE CARVALHO, GISLAINE APARECIDA DE CARVALHO, WAGNER DONISETI CARVALHO, ANTONIO CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS FRAGANETTO - SP131812, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI - SP46547, GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI - SP173625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JORGE APARECIDO DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO LUIS FRAGANETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008560-39.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO - SP138795  
RÉU: CONFECÇÕES ATKUM LTDA - FALIDA - ME, WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR, WALDEMAR LUCHIARI  
Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831, FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329, WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu (exequente) acerca da satisfação de seu crédito como depósito realizado pela CEF (ID 28159674 - Pág. 1.

Sem prejuízo indique o exequente dados bancários para a realização da transferência do valor depositado.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000985-69.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805



RÉU: ENCOPARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES, FABIANO ANDIA GOMES  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595  
Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215, SAMANDRA CARLA RAMOS - SP415367  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882, IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **ENCOPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS, FABIANO ANDIA GOMES e THIAGO JOSÉ GOMES** objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através de Cédula de Crédito Bancário n.º 25.0332.737.0000015/75.

Coma inicial vieram documentos.

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou mesmo interposição de embargos, foi proferida decisão constituindo de pleno direito o título executivo judicial (ID 5975605).

Regularmente intimados, a coexecutada Encoparts Comércio Importação e Exportação de Peças e Serviços apresentou “embargos monitorios” arguindo preliminarmente a inexigibilidade da obrigação, eis que não teria havido a caracterização de mora porquanto existia saldo na conta-corrente para o pagamento parcial da parcela mensal do empréstimo bancário e, além disso, que não houve notificação acerca da suposta inadimplência (ID 104118438). Aduziu, ainda, excesso de execução, uma vez que a comissão de permanência foi cobrada de forma ilegal, cumulada com outros índices e com taxa acima da média do mercado.

A Exequente se manifestou sobre a defesa apresentada pela Encoparts (ID 12734564).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 16275621, 16967155 e 17507184).

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição cadastrada sob o ID 104118438 como “impugnação ao cumprimento de sentença”, uma vez que já houve a conversão da ação monitoria em execução e trata-se de defesa apresentada dentro do prazo para impugnação prevista no artigo 525 do CPC.

No que tange à alegação de ausência de caracterização da mora, há que considerar que ao tratar do tema o Código Civil dispõe que:

*Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.*

Nesse diapasão, o pagamento parcial da prestação mensal do empréstimo bancário caracteriza a mora, inclusive considerando que “o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.” (art. 313).

Quanto à inexistência de notificação acerca da inadimplência, verifica-se que no contrato firmado entra as partes não há tal previsão.

Ainda sobre a pretensão veiculada na impugnação, o Código de Processo Civil, prescreve em seu artigo 525, § 5º, que quando o executado alegar que o exequente pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar da impugnação.

Tendo em vista que a impugnante não cumpriu a determinação legal referida, deixo de analisar o suposto excesso de execução.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação ofertada.

Condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007205-49.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: COMERCIO DE PECAS HIDRAULICA CAMOSSO LTDA - EPP, RONALDO IBRAIM CAMOSSO  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915  
Advogado do(a) RÉU: ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **COMÉRCIO DE PEÇAS HIDRÁULICAS CAMOSSO LTDA. EPP e de RONALDO IBRAHIM CAMOSSO**, qualificados nos autos objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através de Contrato de Desconto de Duplicatas.

Coma inicial vieram documentos.

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita, ante a ausência de documentação demonstrando a evolução da dívida e porque o contrato previa um limite de desconto de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que foi superado. No mérito, sustentam excesso de cobrança, argumentando que foram cobrados juros sobre juros, os juros moratórios superaram 1% (um por cento) ao mês e não houve indicação do índice de correção monetária aplicada (ID 15649745).

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, impugnou os embargos sustentando que o contrato foi celebrado de acordo com as normas vigentes e protestou pela improcedência (ID 17175136).

Intimada as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 16192240).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido.

Antecipo o julgamento, pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Inicialmente afastar a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.”

No que tange à superação do limite de desconto de duplicatas previsto no contrato firmado entre as partes trata-se de questão que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar.

No contrato de desconto, o banco, com prévia dedução de juros e despesas operacionais, antecipa para seu cliente quantia em dinheiro mediante a retenção de uma duplicata em garantia, sendo que este título de crédito se refere a uma operação mercantil envolvendo uma terceira pessoa.

A instituição financeira promove as deduções como forma de remuneração de seu capital, porquanto o crédito veiculado na duplicata ainda não é exigível, ou seja, há uma antecipação dos valores que o empresário só receberia futuramente.

Caso a duplicata não seja paga na data do vencimento, o cliente bancário que a apresentou para desconto tem de efetuar o pagamento.

Pode-se concluir, portanto, que o contrato de desconto ostenta natureza jurídica de mútuo, uma vez que se trata de uma espécie de empréstimo de coisa fungível, qual seja, dinheiro com a garantia de um título de crédito.

Nesse diapasão, necessário considerar que o artigo 586 do Código Civil dispõe que "o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade".

Destarte, ainda que o contrato firmado entre as partes preveja um limite de desconto de duplicatas de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) infere-se de documentos trazidos aos autos, que a própria empresa embargante apresentou para desconto duplicatas que superam esse valor e recebeu os correspondentes créditos em sua conta-corrente, após o desconto de percentual devido ao banco embargado (tarifa, juros e Imposto sobre Operações Financeiras – IOF), de tal forma que deve restituir aquilo que recebeu (ID 10775257 e 10775295 – págs. 2 e 3).

Ressalte-se que caso não houvesse a restituição daquilo que efetivamente se emprestou configuraria-se o enriquecimento ilícito do mutuário, vedado expressamente pelo artigo 884 do Código Civil, que tem a seguinte redação:

Ainda sobre a pretensão veiculada nos embargos monitorios, o Código de Processo Civil - CPC, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Tendo em vista que os embargados não cumpriram a determinação legal referida, deixo de analisar o suposto excesso de cobrança.

Posto isso, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil - CPC, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Desconto de Duplicatas que deu origem aos borderos ns.º 4608652, 4613636, 4682955, 4688089, 4718654, 4729087, 4780333, 4780497 e 4824570.

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-96.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RONALDO DONIZETI GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**RONALDO DONIZETI GALVÃO**, portador do RG nº. 15.780.069 -6 SSP/SP, filho de Natalino Pedro Galvão e Maria de Lourdes Rodrigues, nascido em 21.06.1965, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de atividades especiais.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.209.951-1) em 30.03.2017, que não lhe foi concedido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.08.1981 a 23.11.1987 consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade deferida e afastada a prevenção.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente importa mencionar que não há lide quanto ao período de 21.11.1988 a 24.07.1990 já reconhecido administrativamente, eis que incontroverso nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (ID 6793120 página 50).

Sobre a pretensão trazida ao processo, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência Social- CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que o autor trabalhou para MAUSA S/A Equipamentos Industriais, exercendo as funções de aprendiz ajustador, ajustador montador JR, ajustador montador e ajustador montador SR, no período de 10.08.1981 a 23.11.1987, em ambiente insalubre, exposto a ruído de 82 dB (ID 6739105 página 8/9 e 6793120 página 11).

Ressalte-se, por oportuno, que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, d.e. 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria. Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

A par do exposto, há que se esclarecer também que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere os períodos de 10.08.1981 a 23.11.1987, como condições especiais e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor RONALDO DONIZETI GALVAO (NB 42/180.209.951-1,) desde que preenchidos os requisitos legais, a partir da Data de entrada do requerimento - DER (11.04.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas ex lege.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeneo, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006056-55.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JESUITA DE OLIVEIRA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial (ID 21504688 - Pág. 93 e seguintes).

Requeiram as partes o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100

**AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### Despacho:

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000132-75.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29865646 e ss).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004290-76.2017.4.03.6104

**EXEQUENTE: DAVISON FERREIRA LEITE**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### Despacho:

Dê-se ciência aos exequente dos valores depositados (id 16578349). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (id 14865111).

Intíme-se.

Santos, 25 de abril de 2019.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5031097-14.2018.4.03.6100 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29824546 e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANA CRISTINA DA SILVA BENEVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN ALMEIDA DA COSTA - SP420226

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP

#### DESPACHO

Recebo a petição (id. 29601745) como emenda à inicial.

Examinando os autos, verifico não haver pedido de liminar.

Notifique-se a d. autoridade impetrada para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Vista ao representante do Ministério Público Federal.

Em termos, tomem conclusos para sentença.

Intíme-se.

Santos, 18 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-38.2018.4.03.6104

AUTOR: VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000761-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILENE MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tomo sem efeito o ato ordinatório (id 29035174), porquanto exarado por equívoco.

Proceda-se à exclusão da contestação (id 28891845), ofertada em duplicidade com a juntada aos autos (id 28003591).

Aguarde-se o encaminhamento a este Juízo, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, de cópia do processo administrativo referente ao NB 21/182.709.232-4, sob pena de identificação e responsabilização do servidor.

Sempre juízo, considerando o tempo decorrido, designo audiência a ser realizada no dia 04 de junho de 2020, às 14hs, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, que deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação.

Int.

**SANTOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007285-91.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANILDO SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor, mister se faz a expedição de ofício à empresa empregadora VOPAK BRASTERMINAIS ARMAZÉNS GERAIS, sito à AV. Vereador Alfredo das Neves, 1055, Santos/SP, CEP 11095-510, para que providencie o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referente ao período de 01/07/1995 a 02/10/2018, devendo informar, ainda, se a exposição a agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 17 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0009301-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: VIVIANE BARBOSA AGOSTINHO DA SILVA POVELAITES

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 29202846).

Int..

SANTOS, 17 de março de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0204935-53.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, ALTAMIRA DA SILVA, MARIZA COSTA, MAURO MIGUEL FRANCISCO, MARCOS CAMPOS FRANCISCO, DULCE MARIA FRANCISCO GOMES, LEONARDO GOMES FRANCISCO, LUCIANO GOMES FRANCISCO, DANIEL GOMES FRANCISCO, ORAIDE PEREIRA RODRIGUES, SANDRA MARIA RODRIGUES, LAURINDA DOS SANTOS MARTINS, LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS, LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DE FATIMADOS SANTOS RODRIGUES, FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS, VANIA MARIA DA SILVA SANTOS, VALMIR JOSE DOS SANTOS, EDISON URBANO DA SILVA, LAUDICEA SANTOS DE ARAUJO, JOAO ZARIFE

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o levantamento dos valores dos ofícios requisitórios em referência ainda encontram-se "sub judice", porquanto a decisão proferida no Agravo de Instrumento não teve seu trânsito em julgado, não há que se falar em autenticação das procurações para o soergimento dos valores.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.

ID 28039403: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado.

Santos, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

Advogado do(a) RÉU: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

#### DESPACHO

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a indicação pela CEF do montante atualizado do débito.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004580-23.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANTOVANI & DAVANZO LTDA - ME, CLAUDIO DAVANZO JUNIOR, ADRIANA MANTOVANI DAVANZO

#### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 17 de março de 2020.

## DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para eventual interposição de Embargos.

Int.

SANTOS, 18 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SET PORT LOGISTICS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186  
Advogado do(a) RÉU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar veiculado em Ação Popular, proposta por UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES em face da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando suspender o ato licitatório do processo seletivo simplificado nº 01/2019, especificamente o aviso de oferta nº 03/2019.

Segundo a peça inicial, a empresa pública ora requerida publicou edital em 27/09/2019, visando a contratação de arrendatários transitórios para áreas do Porto de Santos desocupadas em razão da descontinuidade dos respectivos contratos de arrendamento, denominadas áreas disponíveis, que foram divididas em três: áreas 01, 02 e 03. Para esta última, sagrou-se vencedora a empresa *Set Port Logistics Ltda.*, que tem como proposta a movimentação de Graneis Sólidos e carga Geral.

Sustenta a parte autora que o Edital se apoia na Resolução nº 07/2016 da ANTAQ, a qual estabelece que o regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em total observância ao disposto no PDZ do porto organizado, o qual veda a operação a granel na área 03 (Saboó).

Relata que "(...) o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento vigente do Porto de Santos, inviabiliza a exploração prevista no Processo Seletivo Simplificado no que tange a área 03, infringindo o artigo 5º da Resolução n.º 07 da Antaq. O mesmo ocorrendo, no plano diretor da Prefeitura de Santos, que veda expressamente a operação de granel sólido naquela área (doc. 06/07 em anexo). Ressalta-se que este fato mencionado torna o edital de licitação da área 03 completamente nulo, haja vista a impossibilidade de execução do objeto do certame, o que, pelo menos em tese, configuraria ato de improbidade (gestão temerária de recursos públicos) por parte dos gestores públicos que autorizaram o processo licitatório".

Discorre, ainda, que o Edital, em seu Anexo I, item 4.2, estabelece a necessidade da apresentação de balanço patrimonial do último exercício social já exigível em lei. E acrescenta "(...) a empresa vencedora *Set Port Logistics Ltda.* tem como constituição de sua abertura a data de 18/06/2019, (doc 08 em anexo) ou seja, esta foi aberta 03 (três) meses antes do processo licitatório ser publicado, não possuindo qualificação econômico financeira como EXPRESSAMENTE transcrito no Processo Seletivo Simplificado. De maneira que não poderia jamais sair vencedora do processo licitatório da área 03".

Aponta, enfim, o autor violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital convocatório, além de imputar no procedimento licitatório questionado a ocorrência de desvio de finalidade.

Juntou documentos com a inicial.

Instado, o autor juntou cópia do título de eleitor, bem como inseriu no polo passivo a empresa *Set Port Logistics Ltda.* (id. 26810648).

O exame da tutela foi postergado para após as contestações (id. 27190627).

Por meio de petição a parte autora trouxe reportagem jornalística sobre proposta de mudança no PDZ (id. 27441203).

O Ministério Público Federal juntou pronunciamento preliminar sobre a ação (id. 27700087).

Previamente citados, os requeridos apresentaram suas contestações (id. 28940323 e 29338081).

Intimada, a União manifestou desinteresse em intervir na lide (id. 29571663).

A parte autora reiterou o pedido de liminar (id. 29751046).

É o relatório.

### Fundamento e decido.

Pretende, em suma, a parte autora, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório, deflagrado pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP), para a escolha de arrendatários transitórios para áreas do Porto de Santos desocupadas em razão da descontinuidade dos respectivos contratos de arrendamentos, denominadas áreas disponíveis, nos termos dos artigos 46 e 47 da Resolução Normativa da ANTAQ nº 07/2016 (id. 28941406 - Pág. 169). A referida área, localizada no Bairro do Saboó, na margem direita do Porto, foi dividida em três, denominadas áreas 01, 02 e 03.

Neste primeiro enfrentamento da questão trazida ao exame, revela-se necessário o exame objetivo e ponderado das apontadas irregularidades no desenrolar do sobredito certame, especificamente em relação à disputada área nº 03.

Segundo a inicial, a escolha da proposta vencedora da empresa *Set Port Logistics Ltda.*, incluída no polo passivo desta lide, reveste-se de nulidade por violar aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital convocatório, além de imputar no procedimento licitatório questionado a ocorrência de desvio de finalidade.



Diz o autor popular: 1) a vencedora do Processo Seletivo Simplificado, Set Port Logistics Ltda, com a proposta de operar granel sólido, desrespeita o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento vigente do Porto de Santos (artigo 5º da Resolução n.º 07 da Antaq); 2) Igualmente viola o plano diretor da Prefeitura de Santos, que veda expressamente a operação de granel sólido naquela área; 3) Entre os documentos necessários para qualificação do arrendatário está a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Porém, a empresa vencedora foi constituída em 18/06/2019, ou seja, três meses antes da publicação do edital.

Pois bem. Nesse primeiro exame, não vislumbro que o Plano De Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Santos impeça a movimentação de granéis sólidos no local objeto da licitação. Com efeito, por meio da **Portaria nº 4.058, de 16/09/2019**, publicada no DOU de 18/09/2019 (id. 28942210), o MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA revogou aquela disposição, ao aprovar modificação do PDZ (id. 28942207 - Pág. 161), possibilitando a inclusão de granéis dentre os produtos movimentáveis na área questionada.

Nesse passo, o processo licitatório ora questionado encontra-se regulado, no momento da publicação do edital, pelo novo PDZ, não havendo que se falar em ilegalidade.

De outro lado, lembro o que dispõe a Constituição Federal acerca de quem deve legislar sobre área portuária:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

(...)

**X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;**

Como se percebe, a destinação das áreas portuárias é matéria de competência exclusiva da União e o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto Organizado de Santos foi devidamente aprovado pelo Ministério da Infraestrutura, por meio da Portaria nº 4.058/2019, afastando competência suplementar, neste caso, do Município.

Nesse aspecto, portanto, entendo que o procedimento licitatório em debate se encontra regular, pois devidamente vinculado à estrita competência dos órgãos da administração federal direta, preenchendo, igualmente, o requisito indicado na **Resolução Normativa ANTAQ nº 07/2016**, artigo 5º:

Art. 5º O regime de ocupação de áreas e instalações portuárias deverá ocorrer em total observância ao disposto no PDZ do porto organizado.

Parágrafo único. O PDZ, que será elaborado pela administração do porto e submetido à aprovação do poder concedente, conterá as áreas e instalações portuárias individualizadas suscetíveis de arrendamento, com vistas:

I - ao atendimento às políticas e diretrizes nacionais para o setor portuário, em consonância com as demais políticas e diretrizes nacionais de desenvolvimento social, econômico e ambiental;

II - à compatibilização com as políticas de ocupação territorial, uso do solo e desenvolvimento urbano dos municípios, do estado e da região onde se localiza o porto organizado; e

III - à sua adequação ao planejamento e às necessidades de movimentação e armazenagem de mercadorias e de movimentação de passageiros, à luz das potencialidades regionais.

No que se refere ao argumento de não apresentação de balanço patrimonial relativo ao último exercício social exigível, observo que a correção não o apresentou por ter sido constituída em 2019 e, neste caso, inexistente vedação legal e administrativa sobre prazos mínimos de constituição da empresa vencedora do certame, pelo que mesmo aquelas criadas no mesmo exercício da licitação não podem ser afastadas da contratação.

Aliás, conforme parecer técnico lançado no julgamento de recursos no âmbito administrativo do certame em discussão: “(...) diante da evidente impossibilidade de atender tal exigência, a Set Port apresentou o “Balanço Geral Encerrado em 30/09/2019” e o balancete relativo ao mês de setembro de 2019. Tais documentos contêm dados hábeis a comprovar a saúde financeira da empresa para executar o objeto do Edital de Processo Seletivo Simplificado” (id. 28940323 - Pág. 11).

Ausente, pois, a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a medida liminar requerida na inicial.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**SANTOS, 19 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001420-53.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE NOVOA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29906423**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 19 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006384-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29844491 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e consultas realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003129-31.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: PEDRO GONCALVES DE ARAUJO - ME, PEDRO GONCALVES DE ARAUJO

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29844468 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001086-87.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29844144 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003756-35.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.I.G. TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME, CLAUDIO MAZZITELLI GOMES

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29844101 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005189-06.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO BONFIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29843424 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004352-19.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - TECIDOS, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29843402 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002699-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLEYTON DASILVAJORGE

#### DESPACHO

ID 28829542: Defiro, como requerido, devendo a Secretaria proceder à tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 854 do CPC (sistema BACENJUD), até o limite da dívida que, em 10/2017 totalizava R\$ 64.796,07.

Restando infrutífera a tentativa, proceda-se à pesquisa de veículos em nome do requerido junto ao sistema RENAJUD e consulta à última Declaração de Rendimentos, dando-se, após, ciência à CEF para que requeira o que de interesse.

Int.

**SANTOS, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-64.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MINERVINO & SANTOS LTDA - ME, SEBASTIAO MINERVINO DOS SANTOS, JOSEFA JAILDE DA COSTA SANTOS

#### DESPACHO

Verifico que o I. Patrono anexou aos presentes autos (ID 22791064) petição intitulada "Embargos à Execução", em vez de distribuir como autos em apartado.

Assim, considerando a tempestividade da oposição e, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, autorizo a distribuição como ação autônoma.

Outrossim, proceda a embargante ao cadastro pertinente, associando os referidos embargos por dependência à presente Execução Diversa, a fim de que sejam distribuído a este Juízo.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000474-86.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29934981 e ss.: ciência a impetrante sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001469-02.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIANGELA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29836180 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006589-87.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAIR MORENO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29829095 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003521-97.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANESSA SOARES LIMA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **29828046** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000059-33.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAIRO ADRIANO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **29825488** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007959-06.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA AMADO - ME, LEANDRO DA SILVA AMADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **29825451** e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006985-66.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARPE COMERCIO DE AREIA E PEDRA LIMITADA - EPP, RONALDO RIGHETTI ROCHA, GLEAIR MARIA JACQUES SANCHES

**ATO ORDINATÓRIO**

Id **29824863** e ss: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000634-43.2019.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JURACI ISAURA LIMA PIMENTA - ME, JURACI ISAURA LIMA PIMENTA

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001472-83.2019.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ENZO SANTOS SCARLATE, TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA, ELIZALANDE SCARLATE

Advogado do(a) REQUERENTE: SISSIANA ROLIM CARACANTE ZWECKER - SP237181

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003127-61.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DUOTEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **29824516** e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003304-54.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULA YABUTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004821-94.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA MARIA MOLNAR

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006177-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANGELA FERREIRA LUIZATTO, PASQUALINO LUIZATTO, MARISA FERREIRA LUIZATTO, ALICE FERREIRA LUIZATTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HERZOG CHAINCA - SP110449

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

À vista do disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, que suspendeu a realização de audiências até 16/04/2020, ficam as partes intimadas do cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Comunicação eletrônica s/nº, de 18/03/2020, encaminhado pela Cecon-Santos.**

Santos, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDSON MACHADO**, qualificado na inicial, propõe a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.158.499-0) em **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (19/03/2010), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de 14/12/1998 à 19/03/2010. Sucessivamente, pleiteia o recálculo da RMI do benefício atual.

Sustenta o autor, em suma, sempre ter trabalhado exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, motivo pelo qual teria tempo suficiente para aposentar-se com o melhor benefício, caso reconhecidos como especiais os períodos especificados na petição inicial.

Alega, contudo, que a ex-empregadora PETRÓLEO BRASILEIRO S/A deixou de relacionar nos laudos os agentes químicos aos quais permaneceu exposto por todo o período trabalhado, além do ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 14323226).

Na fase de especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia no local de trabalho, a fim de demonstrar exposição a agentes químicos (id 14571641), a qual foi deferida pelo Juízo (id 15980081).

A parte autora indicou assistente técnico e ofertou quesitos.

Sobre o Laudo Pericial (id 19867671), manifestou-se apenas o demandante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente emaudiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição parcial (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do requerimento do pedido na esfera administrativa (19/03/2010). Tendo sido ajuizada a presente ação em novembro de 2018, estão prescritas as parcelas anteriores a novembro de 2013.

O cerne do litígio resume-se, para fins de conversão de benefício em aposentadoria especial, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **14/12/1998 a 19/03/2010**, junto à empregadora “Petrobrás S/A”.

Antes, porém, de analisar o período controvertido, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13.12.98**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*



Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, a E. Córte assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sendo-lhe deferido o pedido, mediante o reconhecimento da especialidade do interregno de 01/12/1983 a 13/12/1998 (id 12163532 - Pág. 8).

Argumenta, contudo, que poderia se aposentar com melhor benefício caso enquadrado como especial o período de **14/12/1998 a 19/03/2010**, laborado junto a Petrobras S/A, por exposição a agentes agressivos omitidos pela empregadora nos documentos por ela emitidos. Por tal razão, foi requerida prova pericial no local de trabalho.

Realizada minuciosa prova técnica, concluiu o Perito (id 19867672):

**“Quanto aos agentes Químicos:**

**O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o Laudo Pericial LTCAT fornecidos pela PETROBRAS, e anexados aos autos do processo, não informam exposição a fatores de risco por agentes químicos, porém a atividade exercida pelo Autor o expunha de forma habitual e permanente aos agentes insalubres provenientes de emissões fugitivas de compostos orgânicos voláteis, benzeno, CO e CO2 e Hidrazina, podendo facilmente atingir os limites de exposição ocupacional estabelecidos pela NR15.**

**Parecer final:**

**Após o estudo do processo e diligências realizadas, este Perito conclui que, o Autor no exercício de suas funções esteve efetivamente exposto acima do limite de exposição da NR15 aos agentes químicos, indissociável da prestação de serviços de Técnico de Inspeção de Equipamentos e Instalações, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho.”**

Tratam-se de substâncias enquadradas no código 1.2.11 do Anexo que se refere o Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e constantes do Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo detectada a insalubridade mediante inspeção no local de trabalho, já que os atos normativos não estipularam limite de tolerância para a exposição desses agentes. A sujeição pelo trabalhador na sua jornada de trabalho caracteriza a atividade como especial pelo seu aspecto qualitativo, desde que o contato com hidrocarbonetos ocorra de forma contínua, habitual e rotineira na jornada de trabalho.

Nessa trilha, confira-se o seguinte julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. III- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento do período pleiteado. V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VI- No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Todavia, não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o termo inicial foi fixado em 29/3/17, ao passo que a ação foi ajuizada em 4/1/18. VII- Apelação do INSS improvida.”**

(TRF 3 - APELAÇÃO CÍVEL 50000101320184036109, Rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/06/2019)

E, quanto à utilização do EPI, o laudo não registra que a empresa periciada tenha fornecido ao Autor treinamento para uso de EPIs e fornecido EPIs de forma regular e adequados ao risco de tais agentes, não havendo prova suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Ante as considerações do laudo pericial, entendo deva ser reconhecida a especialidade do período reclamado - **14/12/1998 a 19/03/2010**, o qual, somado àquele já computado como especial pelo INSS (01/12/1983 a 13/12/1998), resulta no total de **26 anos, 03 meses e 19 dias**, sobejando tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria especial (conforme tabela abaixo):

| Nº | ESPECIAL     |            |            |      |       |      |
|----|--------------|------------|------------|------|-------|------|
|    | Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
| 1  | 01/12/1983   | 13/12/1998 | 5.413      | 15   | -     | 13   |

|              |            |            |              |           |          |           |
|--------------|------------|------------|--------------|-----------|----------|-----------|
| 2            | 14/12/1998 | 19/03/2010 | 4.056        | 11        | 3        | 6         |
| <b>Total</b> |            |            | <b>9.469</b> | <b>26</b> | <b>3</b> | <b>19</b> |

De rigor, por conseguinte, o direito de a parte autora ser favorecida com a conversão de seu benefício.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data da DER, em virtude da prescrição e em razão de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (25/07/2019).

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional casuídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso dos autos, reconhecida a prescrição parcial e tendo sido reconhecido o pagamento da aposentadoria especial apenas a partir do laudo pericial, entendo que as partes sucumbiram em proporções paritárias.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, conterá – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial do período relativo a **14/12/1998 a 19/03/2010**, e determinar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.158.499-0) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com DIP para o dia **25/07/2019**, nos termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, em relação aos juros de mora.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. O pagamento dos honorários devidos pelo autor ficam suspensos, observando-se ser ele beneficiário de Justiça Gratuita (art. 98, §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015). Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 153.158.499-0;
2. Nome do Beneficiário: EDSON MACHADO;
3. Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial (B 46);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIP: 25/07/2019;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 887.159.498-34;
8. Nome da Mãe: Emília Augusta;
9. PIS/PASEP: 12034682388.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 17 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004085-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, em razão do período de suspensão de atendimento (Covid-19).

Após, tornem conclusos.

Int.

São VICENTE, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005480-53.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, OMAR AHMAD ASSAF, MOHAMAD ASSAF, IBRAHIM AHMAD ASSAF, ALI AHMAD ASSAF  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DON PEDRO - SP241828

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei o desbloqueio parcial, conforme impresso anexo.

Ciência à União.

Manifeste-se empresseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004914-36.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SERGIO BONFIM EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Informe o autor se o setor no qual deve ser realizada perícia encontra-se ativo.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002742-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO COSME E DAMIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que a sentença extinguiu a execução por pagamento do débito, mas que na verdade o depósito foi efetuado para regularização do bloqueio via bacenjud – e não para quitação da dívida. Reitera seu pedido de inclusão no polo passivo da adquirente do imóvel, com sua exclusão.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à parte embargante.

De fato, a petição que juntou o depósito foi clara ao mencionar que tal depósito era para regularização do bloqueio via bacenjud.

**Assim, acolho os embargos de declaração para anular a sentença.**

No mais, passo a proferir decisão.

Manifeste-se o condomínio exequente sobre a petição da CEF – ID n. 28470570.

Após, conclusos.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003988-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FISH HOUSE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
2. Recolhendo as custas iniciais.

Int.

**São VICENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000554-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

#### DECISÃO

Vistos.

Mantenho o anterior indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que a autora tem renda que permite arcar com as custas deste feito.

Em 15 dias, recolla a autora as custas iniciais.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, esclareça:

1. a inclusão da CEF no polo passivo, eis que sua pretensão é, ao que consta, dirigida à Caixa Seguradora (empresa distinta da CEF);
2. a não inclusão dos vendedores no polo passivo do feito - já que o imóvel foi adquirido deles, e não construído pela CEF.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011137-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LILLIAM MARA COELHO CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

**LILIAM MARA COELHO CABRAL** propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ela firmado com a ré, bem como para que seja anulada a execução extrajudicial de tal contrato.

Alega que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 06 de maio de 2014, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Afirma que em razão de juros abusivos de tomou inadimplentes o que ensejou a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Alega, ainda, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto, e que a execução extrajudicial é nula e inconstitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de São Paulo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Ainda, foi indeferido o pedido de tutela, decisão impugnada pela autora por meio de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A CEF foi citada e apresentou contestação, com documentos. Apresentou exceção de incompetência.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Acolhida a exceção de incompetência, foram os autos redistribuídos a esta Subseção de São Vicente.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pelas partes.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em carência de ação em razão da consolidação da propriedade, eis que é objeto da demanda também a anulação desta.

Assim, passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em maio de 2014, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com **alienação fiduciária em garantia** e sistema de amortização SAC.

Na ocasião da contratação, a autora assumiu a obrigação de pagar 420 prestações.

**Entretanto, A PARTIR DA 5ª PRESTAÇÃO (em outubro de 2014), a autora passou a não cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento jurídico, atos estes que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, registrada na matrícula do imóvel na data de dezembro de 2015.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente**, e se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguir-se-ia a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que não existe óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 347651, TRF3, 1ª T. Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão à autora.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros efetiva é de 8,85% ao ano – abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é o SAC.

O sistema SAC é muito mais benéfico para a autora do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

**2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.**

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

**- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.**

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável a caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da ordem

Após, expeça-se notificação à agência 0354 da CEF a fim de que o montante transferido seja apropriado pela exequente para abatimento do débito.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, THEREZA CRISTINA FACCIÓ DE CASTRO - SP358567  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

A pretensão do autor não pode prosperar, na medida em que deseja executar nestes autos título inexistente. Com efeito, transitou em julgado o Acórdão que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O equívoco dos despachos de 13/08, 06/09 e 30/10/2019, que determinaram o início e prosseguimento de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" não justifica que o autor ressuscite sua pretensão em fase de execução, inclusive completo de concessão de tutela de evidência e condenação do réu (ou executado) em danos morais, nestes autos ou em qualquer outro processo, sob pena de frontal violação aos princípios da segurança jurídica e do contraditório. Não há que se falar, portanto, em fingibilidade, celeridade e instrumentalidade da forma para justificar a execução individual de sentença coletiva nestes autos, nos quais o autor foi sucumbente.

Este Juízo não entende incabível o ajuizamento de execução do título referente à Ação Civil Pública, até mesmo porque há fundamentado do consignado no item I da petição de 18/03/2020, mas não se pode fazê-lo nestes autos pelas razões supramencionadas, porque não demonstrada a Renda Mensal Inicial nos últimos cálculos apresentados e ainda porque percebem-se inconsistências nas rendas mensais pagas.

De outro lado, contudo, restou evidente a litigância de má fé da parte autora, a qual deve ser atribuída somente a sua patrona.

Com efeito, ainda que do julgamento de improcedência desta demanda não reste vedada a execução individual da sentença coletiva, a parte autora infringiu o disposto nos artigos 5º, 77, II, e 80, I e III, ao ajuizar a ação nº 5008811-50.2019.4.03.6183 e, após, pleitear a mesma vantagem nestes autos.

Não como aceitar a justificativa do autor de abandono daquela ação, uma vez que foi ajuizada após o julgamento de improcedência desta demanda (07/2019) e omitida do Juízo a partir da manifestação de 23/08/2019.

Outrossim, aquela ação foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo sem qualquer justificativa, haja vista o endereço do autor, e também nela foi omitida a existência desta ação, cujo Acórdão ainda não havia transitado em julgado, razão pela qual a multa é imposta unicamente à advogada, e não à parte.

Destarte, de rigor a condenação da advogada da parte autora ao pagamento da multa de 1,5% do valor atualizado da causa (id 6945672), nos termos do artigo 81 do CPC, observado que o disposto no artigo 98, § 4º, do mesmo Código seria aplicado no caso de imputação da multa ao autor.

Após o pagamento da multa, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, retifique a Secretaria a classe processual tal como era antes do despacho de 13/08/2019.

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documento de 21/02/2020: no prazo de 15 dias, comprove o autor o requerimento de sua escala de trabalho de 1996 a 2012 ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), sob pena de preclusão da prova.

Adiante que a ausência de indicação precisa do local de trabalho pelo autor ou pelo OGMO igualmente resultarão em prejuízo da realização da prova que, cumpre frisar, será feita por meio de pagamento pela assistência judiciária gratuita.

Int.

**São VICENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente



DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da União, verifico que não há razão para o presente feito tramitar nesta Justiça Federal.

Posto isso, reconheço a ausência de interesse da União no feito, razão pela qual reconheço a incompetência desta Justiça Federal para sua tramitação.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual de Peruíbe.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**São VICENTE, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000828-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A petição id 29822026, protocolada nos autos do processo nº 5000828-92.2020.4.03.6141, não atende ao determinado em 27/02/2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/01, no que se refere ao feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

Assim, determino a intimação da parte autora para que justifique o interesse de agir no prosseguimento destes mandados de segurança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 19 de março de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000829-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

A petição id 29822026, protocolada nos autos do processo nº 5000828-92.2020.4.03.6141, não atende ao determinado em 27/02/2020, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 10.259/01, no que se refere ao feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal.

Assim, determino a intimação da parte autora para que justifique o interesse de agir no prosseguimento destes mandados de segurança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Vicente, 19 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: ASCLEPIADES JOSE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO VICENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASCLEPIADES JOSE NETO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE.

Alega, em suma, que em razão da cessação de seu benefício de aposentadoria por invalidez, requereu a realização de nova perícia, a qual se realizou em 04/11/2019, na agência de São Vicente.

O resultado de tal perícia, porém, não lhe foi comunicado até a presente data.

Requer a parte impetrante, assim, a concessão da segurança a fim de que seja informado o resultado da perícia.

Postergada a análise da liminar e notificada a autoridade impetrada, vieram aos autos as informações.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir, eis que as informações prestadas não se referem à perícia realizada em novembro de 2019.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da parte impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, e ainda que sensibilizem os argumentos no sentido da escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, tenho por configurada, no caso em tela, excessiva demora na prestação da informação ao segurado impetrante.

Pelos documentos anexados aos autos, o impetrante se submeteu a uma perícia em novembro de 2019, e o resultado desta perícia não lhe foi informado até a presente data.

Assim, de rigor a fixação de prazo razoável para que a autoridade impetrada informe o resultado da perícia – que o impetrante já aguarda há muito tempo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora **que informe, em 15 dias, o resultado da perícia realizada pelo impetrante no dia 04 de novembro de 2019.**

**Expeça-se ofício para a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão.**

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de março de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0003385-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS BASTOS PIRES DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

De fato, foi lavrada a escritura de inventário e partilha da Sra. Vera Pin de Bernardi, de forma que os seus herdeiros passam a responder, pessoalmente, pelos bens objeto da partilha, cada um pela sua quota parte, consoante art. 1997 do Código Civil.

Contudo, observo que, nos presentes autos, já foi juntada declaração autenticada em Cartório em nome não apenas da Sra. Vera, mas também de todos os seus filhos, às fls. 24 e seguinte, em que afirmam que não possuem objeção ao pedido de usucapão de imóvel vizinho ao seu.

Logo, entendo desnecessária nova declaração nesse sentido, porquanto tal formalidade já foi atendida.

Int.

Após, venham-me os autos conclusos.

**SÃO VICENTE, 16 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004661-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRISAT ANTENAS E ELETRÔNICA LTDA - ME, SIDNEY DONISETE FONTOURA, LIBIA GOMES FONTOURA  
Advogado do(a) RÉU: GISELAYNE SCURO - SP97967

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a certidão do sr. oficial de Justiça, no que se refere ao requerido Sidney.

No mais, verifico a não oposição de embargos monitórios por parte da empresa requerida, bem como que a requerida Líbia tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Assim, após a manifestação da CEF, remetam-se os autos à CECON.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004522-06.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FELIX - SP201505  
IMPETRADO: GENERAL FLORIANA PEIXOTO VIEIRA NETO

DECISÃO

Vistos.

Remetam-se as informações prestadas ao E. Superior Tribunal de Justiça **com urgência**.

No mais, **atente a Secretaria** quanto a necessidade de brevidade na anexação dos documentos recebidos via malote digital.

Por fim, aguarde-se o julgamento do conflito de competência em arquivo sobrestado, tendo em vista a designação do Juízo suscitante para resolver as questões urgentes.

Int.

São Vicente, 19 de março de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-53.2019.4.03.6141  
AUTOR: CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RODRIGUES - SP409478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do cumprimento das cartas precatórias expedidas, bem como dos documentos juntados.

Após, se em termos, voltem-se conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que já houve apresentação do processo administrativo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no ID 27884612.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004003-31.2019.4.03.6141  
AUTOR: CELIA REGINA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que já houve apresentação do processo administrativo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no ID 27884612.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-15.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO NAZARIO E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01 de dezembro de 1982 a 24 de julho de 2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/07/2013.

Coma inicial vieram documentos.

Intimado a juntar documentos, o autor recolheu as custas iniciais.

Foi indeferido o pedido de tutela.

O INSS, citado, apresentou contestação.

O autor apresentou sua réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu o julgamento do feito.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/12/1982 a 10/05/1996, eis que tal período já foi considerado especial pelo INSS, em sede administrativa.

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ele.

Por outro lado, com relação ao período restante – de 11/05/1996 a 24/07/2013, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Como efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas de 11/05/1996 a 24/07/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 24/07/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 11/05/1996 a 18/11/2003, durante o qual esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Com relação ao restante do período, porém, não há que se falar no reconhecimento de sua especialidade.

De fato, o PPP anexado informa exposição do autor a agente nocivo abaixo do limite de tolerância, a partir de 19/11/2003.

Tal documento está devidamente preenchido e assinado, com indicação do profissional responsável pelos registros. Nada há, portanto, a afastar sua legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 11/05/1996 a 18/11/2003, o qual, somado ao período já reconhecido como especial em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/12/1982 a 10/05/1996, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **PAULO NAZARIO E SILVA** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 11/05/1996 a 18/11/2003.
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 19 de novembro de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005900-58.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E CONSTRUCAO DE IMOVEIS RIO MINHO LTDA - ME, ALBANO PEREIRA, JULIO FERNANDEZ LOPEZ, MANUEL MOURE GIL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, SONIA CRISTINA DALLAMICO - SP139560, NELSON BORGES PEREIRA - SP94766  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, SONIA CRISTINA DALLAMICO - SP139560, NELSON BORGES PEREIRA - SP94766  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, SONIA CRISTINA DALLAMICO - SP139560, NELSON BORGES PEREIRA - SP94766  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, SONIA CRISTINA DALLAMICO - SP139560, NELSON BORGES PEREIRA - SP94766

#### **DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Determinei a inclusão do Terceiro interessado nos presentes autos. Intime-se o Terceiro interessado para que regularize o ajuizamento dos Embargos de Terceiro no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser analisado.
- 3- Aguarde-se a regularização para posterior análise do requerido na petição retro.
- 4- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000366-38.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO E GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEL - ANP

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime o embargante para réplica, no prazo legal.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001111-18.2020.4.03.6141  
EMBARGANTE: AFFONSO MONTEIRO MACHADO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Intime a Defensoria Pública da União para que, na qualidade de representante do embargante, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, reiterando o determinado às fls. 57 do ID 29781831.

Intime- se.

**SÃO VICENTE, 18 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000820-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR:(PF)- POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: VIVIANE KELLI DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA - SP359399

#### **DESPACHO**

*Tendo em vista as recentes notícias acerca da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), considerando a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde dos jurisdicionados, servidores, magistrados, estagiários e terceirizados, e ainda diante do disposto na Portaria Conjunta PRES / CORE nº 02/2020, que suspendeu a realização de audiências por 30 dias, a partir de 17/03/20, deixo de designar audiência nos termos requeridos pelo MPF.*

*Tão logo as atividades retomem seu curso regular, tornem os autos conclusos para designação de audiência para proposta de acordo de não persecução penal.*

*Intime-se o MPF.*

*Publique-se.*

*na esteira das medidas previstas na Portaria Conjunta nº 01/2020 PRES/GABPRES, determino o CANCELAMENTO da audiência designada.*

**São VICENTE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004463-79.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001376-54.2019.4.03.6141  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ GUERRA CAMPEDELLI - SP76080  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Vistos,

Inicialmente, para fins de cumprimento do quanto determinado no item "a" da decisão ID 19006890 encaminhe-se e-mail à CEF para que proceda abertura de conta para depósito vinculada a este juízo.

Com a resposta, oficie-se à agência do Banco do Brasil apontada no documento ID 15641153, página 188 para que efetue a transferência do valor depositado para a conta a ser aberta.

No mais, intime-se o Sr. Perito RICARDO BUENO VIANNA ([babuvianna@uol.com.br](mailto:babuvianna@uol.com.br), telefone 13-99713-6269 e endereço constante nos laudos apresentados), por e-mail, para estimar seus honorários, no prazo de dez dias, os quais deverão ser adiantados pela CEF, nos termos do artigo 95, caput, do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 31 de janeiro de 2020.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003939-21.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: ESCRITÓRIO BORGES LTDA., JUSMAR XAVIER SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 19 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-67.2020.4.03.6141  
AUTOR: AUTO POSTO MIOM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MÚSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005901-43.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: IOLANDA CORREA - VESTUÁRIO - ME, IOLANDA CORREA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a ausência de localização de bens, defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido pela parte exequente.

int.

SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001979-57.2015.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA RIBEIRO DE OLIVEIRA DALTOE

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-06.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FERNANDO JARDIM PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001780-08.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEPN BAIXINHO DO GAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379  
Advogados do(a) RÉU: JORGE FERREIRA JUNIOR - SP152374, CLAUDIO SOUZA DE MELO - SP321379

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de março de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003420-80.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELA DE BRITTO

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF, a fim de disponibilizar os meios necessários ao cumprimento da liminar concedida nestes autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141  
SUCESSOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DESPACHO**

Vistos,

Manifestem-se os exequentes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-76.2019.4.03.6141  
AUTOR: QUITERIA INES DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
RÉU: ABDEL MONEIM EID MOHAMED, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Como cedição a morte presumida aqui declarada restringe-se à esfera previdenciária, não surtindo efeitos civis, cuja pretensão, para tanto requer ajuizamento de ação específica perante o Juízo competente.

Assim, a sentença aqui proferida não possui o condão de determinar a expedição de certidão de óbito, pois, repiso, adstrita à esfera previdenciária para fins de percepção de benefício.

Int.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005063-32.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO SIMOES DE MELO - ME, LEANDRO SIMOES DE MELO

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

**SÃO VICENTE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a CEF a pretensão retro, tendo em vista a sentença proferida nestes autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004557-63.2019.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS, ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883

Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta inicialmente por **MARIA CLEIDE DOS SANTOS e ISABELE CRISTINA DOS SANTOS ARAÚJO**, por intermédio da qual pleiteiam concessão de pensão pela morte de Ivanil Alves de Araújo.

Instada pelo Juízo, a parte emendou a inicial a fim de retificar o valor atribuído à causa e juntou documentos.

A requerimento do Juízo, foi acostada cópia do procedimento administrativo nº 21/193.764.275-2.

Pela decisão de 23/10/2019 foi excluída do polo ativo **Isabele Cristina dos Santos Araújo** e instada a autora Maria Cleide a juntar documento, o que foi atendido em 18/11/2019.

Citado, o INSS contestou os pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral, deferida pelo Juízo.

A audiência foi suspensa em razão das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus.

A parte autora requereu novamente a antecipação do provimento jurisdicional final.

É a síntese do necessário.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

**Torno inválido o despacho de 18/03/2020, eis que proferido por equívoco nestes autos.**

Indo adiante, observo que o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008.

Já em relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumida pela lei.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado se a autora, Sra. Maria Cleide dos Santos, mantinha, de fato, união estável com o Sr. Ivanil Alves de Araújo quando da morte dele, em **março de 2019**.

Nesta análise inicial, ainda não exauriente, verifico que os documentos anexados aos autos, após instada a parte autora por este Juízo, são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, conforme documentos anexados aos autos, especialmente as muitas declarações de vizinhos que acompanharam a inicial.

Necessário salientar que ambas as partes invocaram a regra contida no artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 e, com efeito, no procedimento administrativo juntado nos autos restou evidenciada a orientação da autarquia de que a parte deveria acostar documentos que comprovassem a dependência econômica e a convivência da autora em endereço comum ao instituidor da pensão em data próxima ao falecimento deste. Todavia, **embora persistam dúvidas quanto à comprovação da união estável na data do óbito** (a comprovação de endereço da autora mais próxima do óbito é de 2017), o INSS expressamente consignou que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu em razão do não atendimento da exigência quanto à Certidão de Casamento ou de Nascimento da requerente, tal como ponderado na decisão judicial de 23/10/2019.

Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do artigo 77, V, c, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a parte autora não possui outras fontes de renda formais e, a julgar a dificuldade em obter por vínculos informais ou por trabalho autônomo recursos durante a permanência das medidas contra a pandemia do coronavírus, é plausível que enfrente ainda maiores dificuldades financeiras, tal como arguido em sua última petição.

Isto posto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando ao INSS que conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.

Oficie-se o INSS para que implante o benefício, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Antes da redesignação da audiência, **providencie a parte autora, no prazo de 15 dias:**

- a) outros documentos que comprovem sua residência na Rua Carmen Miranda, 519, São Vicente, nos anos de 2018 e 2019 (até março);
- b) o comprovante de requerimento da pensão por morte em benefício da filha Isabele;
- c) o nome completo, idade e endereço dos outros filhos do Sr. Ivanil; e
- d) esclarecimentos quanto à inclusão de Isabele C. dos S. Araújo no rol de testemunhas, em face do disposto no artigo 447, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

**Com a comprovação do cumprimento da tutela, providencie a autora a retificação do valor da causa.**

Int. Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 20 de março de 2020.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0607919-58.1998.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CACAU VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, CARLOS THEODORO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

#### DESPACHO

Página 101, documento ID 22557281: anote-se.

ID 27771685: primeiramente, proceda-se à intimação do coexecutado CARLOS THEODORO DE CARVALHO, CPF: 347.504.798-53, para apresentação de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 119.533, do 3º Cartório de Registro de Campinas.

Sem prejuízo, tendo em vista que o presente Processo Judicial eletrônico é o principal, promova a Secretaria o apensamento/associação dos processos nº 0610744-72.1998.4.03.6105, 0611297-22.1998.4.03.6105, 0611364-84.1998.4.03.6105 e 0000712-23.1999.4.03.6105 a este, devendo as partes realizarem as protocolizações de petições/documentos neste processo, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito, incluído do apenso/associado. Traslade-se o presente despacho para o(s) apenso(s)/associado(s), sobrestando-os na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tritação do número do processo principal.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016068-69.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUXE PRIMER LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PORTRONIERI PIRES DA CUNHA CANOVA - SP143115  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aduz o Embargante a incidência indevida de valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Destarte, intime-se o embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho ID 25299918, juntando a correspondente memória de cálculo, nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013005-44.2007.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ENRIQUE FAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161

#### DESPACHO

Aduz o executado em sua manifestação das páginas 157/161, documento ID 22722608 e páginas 01/52, do documento ID 22722609, que o bem imóvel penhorado no feito, matrícula nº 11.643, seria seu único imóvel e que residiria no local, portanto, impenhorável.

Contudo, considerando os termos da certidão da página 145, do documento ID 22722608, ademais, que só foram colacionadas ao feito pelo executado cópias de suas declarações de Imposto de Renda constando o imóvel mencionado como de sua propriedade, indefiro o requerido pelo executado em sua petição das 157/161, documento ID 22722608 e páginas 01/52, documento ID 22722609.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0005584-51.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o executado a regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração, bem como contrato social para verificação dos poderes de outorga. Prazo 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015839-59.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, REGINA HELENA GOMES, EDUARDO TRABULSI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

**DESPACHO**

Dê-se vista dos autos a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados no ID 29665165, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUTADO: CERALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO - SP110566

## DECISÃO

Vistos.

A exequente postula, pela petição de ID 19156566, a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal das sociedades empresárias GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA.

Aduz, em apertada síntese, a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre as empresas Ceralit, CEB e Granol; reconhecimento desse grupo econômico pela Justiça do Trabalho; inexistência de empregados da Granol na filial de Campinas; empréstimo da Granol no BNDES; reconhecimento do grupo econômico pela 3ª Vara da Subseção de Campinas; responsabilidade de terceiros, desconsideração de personalidade jurídica; sentença criminal reconhecendo a prática de crime contra a ordem tributária, conduta realizada pelos administradores José Luiz Cerboni de Toledo e Júlio Filkauskas; atos praticados com abuso de personalidade jurídica, desvio de patrimônio; associação entre a Ceralit e a Granol para a produção de biodiesel.

É o relato do essencial DECIDO.

### I - Da inclusão da CEB Participações e Investimentos S/C Ltda. -

Há firmes indícios de formação de grupo econômico entre a Ceralit e a CEB.

Como se vê do quadro de ID 19156566 – fl. 8, ambas possuem o mesmo endereço, os mesmos administradores, além do que a Ceralit é a maior cotista da CEB, tendo integralizado o capital desta com boa parte dos imóveis de sua propriedade.

Demais disso, o pagamento da ‘dívida confessada’ pela Ceralit à Granol, conforme documentação colacionada ao ID 19156565, foi realizado mediante a doação de um imóvel de propriedade da CEB, denotando, em princípio, verdadeira confusão patrimonial entre as empresas Ceralit e CEB.

Para além, verifica-se ainda plausibilidade na alegação de desvio de finalidade na constituição da CEB pelos sócios administradores da Ceralit.

Após a transferência dos imóveis mediante integralização de capital, a Ceralit tornou-se grande devedora do Fisco Federal, acontecimentos que induzem à conclusão de que a CEB foi criada para esvaziar o patrimônio da CERALIT.

Dispõe o artigo 50 do CC/2002 que “Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Ora, as provas trazidas pela exequente apontam para a existência de desvio de finalidade e de confusão patrimonial entre as empresas envolvidas o que leva à desconsideração de suas personalidades jurídicas entendendo-se ambas como uma só empresa.

Tais fatos autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da CEB, para o fim de responsabilizá-la pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.

### II – Da inclusão da Granol Indústria Comércio e Exportação S/A -

No que concerne à formação de grupo econômico entre as empresas Ceralit e CEB e a empresa Granol, a situação é mais complexa.

Aduz a exequente que em 09/11/2005, a GRANOL abriu uma filial, no endereço da CERALIT e da CEB, tendo por objeto a fabricação de biocombustíveis; que a ligação entre as empresas vai muito além; que diversas foram as Reclamações Trabalhistas ajuizadas por empregados que trabalharam no parque fabril, prestando serviços para ambas as empresas, o que contribui para a falta de documentação em anexo, comprovando a formação de grupo econômico, com demonstração de confusão patrimonial e de pessoal entre as empresas; que conforme análise da RAIS dos anos 2005 e 2006 a empresa Granol não tinha empregados na filial; que no ano de 2007, a GRANOL obteve financiamento junto ao BNDES, no valor de R\$ 35 milhões, para implantação de unidade produtora de biodiesel no município de Cachoeira do SUL/RS, que investiu no projeto, por meio de recursos próprios, o valor de R\$ 8,9 milhões, e que já operava uma unidade produtora em Campinas/SP; que investiu em Campinas aproximadamente R\$ 10 milhões; que somente a formação de grupo econômico entre as empresas Granol, Ceralit e CEB explicariam este investimento; que o DD Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.

Aduz, ainda, que a Ceralit se associou à Granol, formando um grupo econômico com identificação de vários elementos – identidade de local de estabelecimento, utilização de empregados da Ceralit, publicidade do Governo Federal, etc... -, considerando o desvio patrimonial mencionado e comprovado, qual seja, os imóveis que integralizaram o capital social da CEB; que a associação ocorreu para atender exigência da ANP, passando a Granol a produzir biodiesel nas instalações da Ceralit; que em 2005 a Granol participou de leilão da ANP para a produção de biodiesel, sem possuir planta industrial própria para a produção; que Granol e Ceralit celebraram inicialmente, em novembro de 2005, instrumento particular de prestação de serviço “à façon”, através do qual a contratada Ceralit promoveria a industrialização da quantidade mensal de 1000 (mil) toneladas de óleos/gorduras vegetais e/ou animais (biodiesel) para a contratante Granol; que a totalidade da produção da Ceralit seria de propriedade da Granol, o que afasta a configuração de simples compra e venda; que o preço estabelecido comprova a formação de grupo econômico; que a Granol pagaria o valor de R\$ 150,00 pela tonelada de biodiesel, sendo que entre os anos de 2005 e 2009, o valor da tonelada variou de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que em dezembro de 2005 o contato foi substituído por contrato de arrendamento de planta industrial produtora de biodiesel; que a Granol, na qualidade de arrendatária de parte do complexo industrial da Ceralit, passaria a comandar a produção de biodiesel ficando responsável pela movimentação da matéria prima, dos produtos, pelos custos industriais, pelo seguro das mercadorias, bem como pelo seguro do imóvel e das instalações arrendadas; que a Granol pagaria à Ceralit o valor de R\$ 30.000,00 mensais, valor irrisório diante do lucro obtido com a venda do biodiesel; que no Leilão nº. 061/05-ANP, em parceria com a Ceralit, forneceu 18.300 m³ de biodiesel, no valor de R\$ 34.942.770,00, além do lucro obtido com a venda dos subprodutos da cadeia produtiva (glicerina, metanol, ácidos graxos, etc.); que no ano de 2006 a filial da Granol instalada na sede da Ceralit recebeu da Petrobras R\$ 42.865.740,00; que em agosto de 2006 foi celebrado instrumento particular de confissão de dívida entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, através da qual a Ceralit confessou dever a Granol R\$ 3.410.333,61; que o contrato de arrendamento da planta industrial da Ceralit à Granol serviu apenas para dissimular o real propósito das contratantes, porque ao final, a Ceralit, ao invés de obter lucro, saiu devedora de milhões; que como forma de pagamento da dívida confessada pela Ceralit, a CEB transferiu para Granol, a título de dação em pagamento, a totalidade do imóvel de matrícula nº. 97.089 e parte do imóvel de matrícula nº. 115.684, ambos registrados no 2º CRI de Campinas; que houve esvaziamento patrimonial da Ceralit e da CEB, em benefício da Granol, na clara tentativa de ludibriar credores, especialmente o Fisco.

A documentação trazida mostra a utilização da planta industrial da Ceralit pela Granol, a criação de uma filial da Granol no endereço da Ceralit, a confissão de dívidas feita pela Ceralit à Granol, a dação em pagamento de imóveis pela CEB à Granol, com intervenção da Ceralit.

Por sua vez, a negociação entre a Ceralit e a Granol merece um exame mais aprofundado. Como bem apontou a exequente, a Ceralit arrenda parte de sua planta industrial, fornece funcionários para a produção de biodiesel, e acaba devedora da Granol, tendo que entregar um ou dois imóveis em pagamento desse débito.

Lado outro, nada obstante o mero reconhecimento de grupo econômico na Justiça Trabalhista não possa simplesmente ser estendido para a seara tributária, aqueles processos trabalhistas comprovam que funcionários da Ceralit trabalharam para a Granol, fato confirmado no denominado ‘Termo de Encontro de Contas’, que discrimina ‘Funcionários Alocados na Operação Biodiesel, parte devida pela Granol por Rateio’.



Ademais, verifica-se do denominado ‘Termo de Encontro de Contas’ que o valor maior cobrado pela Granol da Ceralit, e que deu ensejo à dação em pagamento em imóveis, refere-se a ‘Investimentos incorporados à planta de Campinas – R\$ 2.474.614,31’.

De outra parte, não restou esclarecido porque no ‘Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças’ firmado entre as empresas, consta a dação em pagamento de dois imóveis (parcialmente do imóvel matrícula 115.684, 79.990,50 m<sup>2</sup>, e totalmente do imóvel matrícula 97089, 14.181,51 m<sup>2</sup>), enquanto que na ‘Escritura Pública de Dação em Pagamento’ consta apenas o imóvel matrícula nº 115.684, 79.990,50, pelo total da dívida.

Para além, não se sabe ainda até quando a Granol efetivamente se utilizou do parque industrial da Ceralit, ou se ainda o utiliza. Há cópia de reportagem sobre biodiesel publicada em 2008 e trazida pela exequente (ID 19156584 – fls. 14 e seguintes), noticiando que em 2008 a associação havida em Campinas, entre a Ceralit e a Granol, era uma das maiores produtoras de biodiesel do País.

Também não se sabe se no imóvel ou nos imóveis dados em pagamento estava localizada a planta industrial arrendada, o que se ocorrido poderá configurar sucessão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Enfim, a utilização pela Granol de funcionários e da planta industrial da Ceralit; o pagamento pela Granol de contas da Ceralit, ao menos folha de pagamento e energia elétrica; a reportagem do conjunto Ceralit e Granol em Campinas, como grande produtor de biodiesel; a dação de imóveis em pagamento, a merecer esclarecimentos; a destinação dada ao parque industrial da Ceralit e aos imóveis dados em pagamento, a merecer esclarecimentos; o arrendamento da planta industrial por valor ‘aparentemente’ irrisório em face dos valores de produção envolvidos; são fatos que apontam para a probabilidade da ocorrência de simulação entre as empresas Ceralit, CEB e Granol, como intuito de fraudar credores da primeira e/ou de afastar a caracterização de sucessão tributária da Ceralit pela Granol (art. 133, CTN), autorizando responsabilizar a Granol pelos débitos tributários de titularidade da Ceralit.

Cumprе ressaltar que, na esteira de jurisprudência fundada na especificidade do processo executivo fiscal, é inaplicável o procedimento previsto nos artigos 133 e seguintes do CPC/2015:

**PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. O procedimento reservado pela lei processual à desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica à execução fiscal. II. A Lei nº 6.830/1980 prevê como sujeito passivo o responsável tributário (artigo 4º, V), reconhecendo-lhe imediatamente legitimidade e dispensando a formação de título executivo específico, que constitui um dos efeitos do incidente de despersonalização. III. Desde que estejam presentes indícios de grupo econômico, de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN), o redirecionamento é deferido, para que os devedores solidários paguem ou nomeiem bens à penhora. Eles não recebem citação para exercer o contraditório, que se processa posteriormente, através de exceção de executividade ou de embargos. IV. O próprio Código de Processo Civil acolhe essa singularidade da cobrança judicial de Dívida Ativa: diferentemente do sócio declarado devedor no incidente, o artigo 779, VI, relaciona como sujeito passivo imediato da execução extrajudicial o responsável tributário, descartando a composição de título específico, exigível no primeiro caso (artigo 790, VII). V. Pode-se dizer que o procedimento de desconconsideração decorre de norma geral superveniente, que não acarreta a revogação de regra especial (artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942). A Lei nº 6.830/1980 já trazia uma metodologia própria para o redirecionamento, que não correspondia a uma etapa especial de cognição. VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00153331120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017.. FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

No mesmo passo:

Processo AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00397444120174010000>

AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA Sigla do órgão TRF1. Fonte 10/10/2017

Decisão

Fls. 35-54: Indefiro a suspensão da eficácia da decisão que desconsidеrou a personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo econômico de fato para fins de corresponsabilidade pelo pagamento de débito referente a COFINS. Não está demonstrada a probabilidade de provimento deste recurso (CPC/2015, art. 995, p. único). Presentes os indícios do art. 50 do Código Civil, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica para incluir na execução fiscal as empresas integrantes do grupo econômico de fato (REsp 767.021-RJ, r. Ministro José Delgado, 1ª Turma/STJ). O juiz de primeiro grau concluiu que a agravante e as demais empresas integrantes do grupo econômico apresentam os mesmos sócios gerentes, Lúcio Ribeiro e João Batista Nunes, e que foram instituídas com o objetivo de ocultar patrimônio da sociedade empresária executada e de seus sócios (fls. 37-8). Ainda que assim não fosse, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei 8.212/1991 (art. 30/IX). Cabe aos interessados comprovar sua ilegitimidade passiva por meio de embargos à execução fiscal, onde poderá exercer a plenitude de defesa produzindo todas as provas necessárias. Não há que se falar em necessidade de aplicação do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica previsto no art. 133 do NCPC, porque incompatível com a especificidade do processo executivo fiscal normatizado pela Lei especial n. 6.830/1980 e caracterizado pela necessária proteção do crédito público. Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (CPC/2015, arts. 183 e 1.019/II). Brasília, 28.09.2017 Juíza Federal CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH Relatora convocada. Data da Decisão 28/09/2017. Data da Publicação 10/10/2017.

Nessa conformidade, impõe-se acolher o pedido de inclusão das empresas GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A (CNPJ nº 50.290.329/0001-02) e CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (CNPJ nº 01.088.782/0001-25) no polo passivo da execução.

Citem-se as pessoas jurídicas incluídas no polo passivo.

Remetam-se os autos ao SUDP para a devida regularização do polo passivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-59.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Aguardemos os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017052-53.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905

#### DESPACHO

Por ora, defiro o prazo de 90 (dias) requerido pela exequente (ID 29082018) para análise administrativa da alegação de pagamento (ID 28805742).

Aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo às partes novo impulsionamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-51.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

#### DESPACHO

Ante o teor da informação Id. 29913014, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 95.2019 (Id. 22747192 - Pág. 121), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002423-09.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTOVA-COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, HENRIQUE GARCIA CORSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

#### ATO ORDINATÓRIO

**AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.**

**EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/ADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles emandamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016183-20.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

#### DESPACHO

Ciência à exequente sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando que os embargos à execução opostos foram julgados improcedentes e aguardam julgamento de recurso em Superior Instância, oportunizo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para manifestação,

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006728-94.2016.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007186-21.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOPCARGAS LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, TMA TRANSPORTE LOTACAO E LOGISTICA LTDA, VENKON EXPRESS TRANSPORTES EIRELI - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA, MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MIX AUTOMOVEIS LTDA - EPP, RIO 800 PARTICIPACOES LTDA, ITARIO PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA, PBJ TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA, ELETROGROUP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS EIRELI, SELT SERVICIO ESPECIALIZADO EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI, MANOEL GOMES DA ROSA, PEDRO BENTO BEZERRA JUNIOR, CELIO PEREIRA PIRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

#### DECISÃO

Trata-se de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade ID 27749143, sem análise da questão de fundo, da qual a excipiente interpôs agravo de instrumento, obtendo a concessão de efeito suspensivo para que o juízo "a quo" aprecie a matéria alegada (ID 29647320).

Decido.

No caso em concreto, especificamente no que se refere à temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0025899620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Deve-se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STF, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL).

Dito de outra forma, vem a ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Neste sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS.** - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preveem os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados das CDAs (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexatidão, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexatidão, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pela excipiente, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido-se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos.

Condeno a exequente ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS).

Comunique-se da presente decisão a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) dos agravos de instrumento nºs 5024367-17.2019.403.0000 (ID 23314213) e 5004464-59.2020.403.0000 (ID 29647320).

Quanto ao pleito de ID 23487296, por ora, considerando a aparente suficiência dos bens indisponibilizados na ação cautelar nº 5004963-95.2019.4.03.6105, manifeste-se a exequente nos termos da decisão de ID 27749143, indicando sobre quais bens indisponibilizados possui interesse na formalização da penhora, observado o valor da presente execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004024-74.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: BRUNA VENEROSO

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o pleito anterior.

Expeça-se o necessário.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017942-19.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA IZABEL BILOTTA

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro o pleito anterior pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 03.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001336-33.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

#### DESPACHO

Considerando que os coexecutados não foram localizados e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados o devedor ou bens.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008228-69.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAHAO PORTUGAL DIAS - SP326100

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA** em face de **ENGREVALI - INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA - EPP**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa.

No ID 29460137, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da quitação do débito.

**Sumariados, decido.**

Anunciada a quitação do débito exequendo pela parte executada, impõe-se extinguir o feito.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001365-97.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda transitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Oportunizo, ainda, prazo de 10 dias para a parte exequente manifestar-se acerca da petição da parte executada, constante às fls. 198/203 dos autos físicos.

Sem prejuízo do acima determinado cumpra-se o determinado nos itens 5 e 7 da decisão processual de fls. 191, devendo o executado, Mauro Noburo Morizono, ser intimado para regularização de sua representação processual.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009322-86.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Ante o teor da informação Id. 29931869, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento, com urgência, ao ofício nº 90.2019 (Id. 22747435 - Pág. 110), comprovando-se nos autos e devendo, ainda, manifestar-se quanto à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007208-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE ALCANTARA - EPP, ANTONIO ALVES DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Dado o lapso temporal, intime-se a executada para que cumpra a determinação de id 23097427, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009714-28.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOT COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.

Arquívem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005465-90.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito.

No silêncio, aguarde-se manifestação das partes emarquivo sobrestado.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006501-46.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIRYUS - EMPREEDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162

**DESPACHO**



AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais “*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*”.

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001569-25.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, SAINT CLAR HORTA PEREIRA, TATIANA HORTA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME e OUTROS**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

No ID 28286809, a parte exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito em cobrança, bem como o estorno bancário da importância transformada em pagamento definitivo para posterior penhora em feito diverso.

##### **Sumariados, decido.**

Atestada a liquidação do débito cobrado, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Indefiro o estorno pleiteado, tendo em vista que a operação vinculada ao presente feito, no caso, transformação em pagamento definitivo, é forma de extinção do crédito tributário e enseja restituição dos valores se inexistente obrigação tributária que lhe albergue, e não, a pretendida invalidação da operação bancária.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004014-71.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DRAGON TEC - SISTEMA EM T.I. EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES - SP367802, ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social para conferência dos poderes de outorga, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade de id 24454929.

Cumprida a determinação supra, oportunizo manifestação à parte exequente, pelo prazo de quinze dias.

Após, tomem para decisão.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007805-82.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOPRATECH APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, JUAN ENRIQUE LATORRE BRAVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

#### DESPACHO

Comunicada pela exequente a inclusão do(s) débito(s) em execução em parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 922, CPC.

Considerando-se prescindível a vista pessoal para acompanhamento do cumprimento da avença, permanecerá a execução em arquivo, anotado o sobrestamento.

Não serão apreciados eventuais pedidos de reativação da execução, sem que noticiada a rescisão do acordo ou a quitação da dívida. Estando arquivada a execução, a petição que veicular pedido injustificado de vista será desconsiderada, mantido o feito em sobrestamento.

Intime-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001152-19.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0608436-97.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "*cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação*".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0604671-55.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO FERNANDES - SP20122

#### DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo do determinado anteriormente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, considerando que o artigo 20 da Portaria PGFN nº 520/2019 prevê que serão suspensas as execuções fiscais "cujos débitos são considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação".

No mesmo prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista as orientações vertidas no Res 1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2015, DJE 16/10/2018.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

**Campinas, data registrada no sistema.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005743-54.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDIVIO ALMEIDA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença transitada em julgado oposta pela INSS, com fundamento no art. 535 do CPC, em face de **VALDIVIO ALMEIDA COSTA**.

Intimado a apresentar cálculos de liquidação, o INSS informou *quantum debeat* consistente em R\$ 150.104,80 (principal) e R\$ 998,66 (honorários advocatícios).

Intimada a parte autora a promover o cumprimento da sentença condenatória, esta requereu o pagamento de R\$ 257.793,00 (sendo R\$ 256.794,14 de principal e R\$ 998,86 de honorários advocatícios) em virtude do título executivo judicial (id. 18949791 - págs. 01/14).

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id. 22082138), na qual se insurge contra o cálculo de correção monetária e juros em descompasso como o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que seria aplicável ao caso. Apresentou novos cálculos segundo os quais o valor devido seria de R\$ 141.084,71, nos termos da planilha de id. 22082139 – págs. 01/03. Além disso, afirma o INSS que a parte autora apurou RMI superior àquela já revisada pelo INSS e que não realizou integralmente os descontos das quantias já recebidas administrativamente.

Foi elaborado parecer pela contadoria judicial (id. 27883808/27883809).

O autor requereu a homologação dos cálculos da contadoria baseados nos critérios por ele apresentados id. 22447338).

O INSS não apresentou manifestação.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se, em suma, à aplicação ou não do já mencionado art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, ao caso.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

Tema n.º 810

1) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Referidas teses foram firmadas no âmbito do julgamento do RE n.º 870.947/SE. Os embargos de declaração opostos pelas partes foram rejeitados e os efeitos da decisão não foram modulados, segundo atas de julgamento publicadas em 18/10/2019.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que a correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública não é regulada pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Deve ser aplicado, portanto, segundo o entendimento exarado pela Suprema Corte, o IPCA-E.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso dos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947/SE.

Além disso, o acórdão de id. 18949791 - págs. 02/14 expressamente previu a utilização do IPCA-e em substituição à TR – Taxa Referencial, observado o Tema de Repercussão Geral n.º 810 do STF.

Consigno ainda que a própria parte autora informou que em seus cálculos apurou RMI superior à aquela já revisada pelo INSS, qual seja, R\$ 2.585,38 (id. m. 22446545 - pág. 02).

Por fim, a Contadoria Judicial ressaltou que: “*Quanto aos valores recebidos administrativamente, o exequente deduziu valores inferiores aos efetivamente recebidos, apurando, assim, montante superior ao devido.*” (id. 27883808 - pág. 01).

Assim, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do INSS, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial de R\$ 169.852,33, sendo o valor principal de R\$ 168.853,47, e honorários advocatícios de R\$ 998,86, atualizados para abril de 2019.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Como o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se minutas de ofícios requisitórios.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOSEFA FERREIRA SCARDOVELLI** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º S003332445, bem como para exclusão do nome da autora do CADIN e demais penalidades impostas.

Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

O pedido de tutela provisória de urgência é para a suspensão do Auto de Infração n.º 5003332445, bem como para exclusão do nome da autora do CADIN e de todos os efeitos de protestos em nome da autora.

Afirma a autora, em síntese, que, em 07/2018, recebeu notificação por penalidade em razão de infração de trânsito, a qual teria sido cometida na BR 343, km 266,100, município de Campo Maior, Estado do Piauí, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, a teor do art. 218, inciso I, do CTB, supostamente trafegando na velocidade de 70km/h, sendo que a velocidade permitida no trecho é de 60km/h, na data de 31/07/2017 às 17h06min, conforme Auto de Infração n.º S003332445, equipamento PIR 00701010.

Aduz que é proprietária de um veículo da marca Uno Vivace 1.0, placa OLV 4798/SP, do Município de Guarulhos, RENAVAM 00477653995.

Sustenta que embora do Auto de Infração constem os dados do veículo de propriedade da autora, na imagem constante do Auto de Infração aparece um caminhão, razão pela qual impugna tal notificação, uma vez que possui 67 anos de idade, com carteira de habilitação na categoria B, bem como pelo fato de que não possui caminhão e jamais saiu dos limites do Estado de São Paulo.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 18081797, 18083263 e 18083264).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 18300962).

Citado, o DNIT contestou (id. 25931015). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir ante a perda superveniente do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.

Sustenta que o réu, por meio da Coordenação de Multas de Trânsito, informou que o Auto de Infração n.º S003332445 foi cancelado em 05/07/2019, ante a divergência de veículo. Aduz que a autora não apresentou qualquer manifestação defensiva no âmbito administrativo, de modo que somente tomou ciência do vício após a citação na ação judicial, de modo que imediatamente procedeu com o cancelamento do ato. No mérito, pugna pela improcedência dos demais pedidos. Juntou documento (id. 25931018).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 25972371).

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT informou que não tem provas a produzir (id. 25972371).

A autora se manifestou sobre a contestação e informou que não tem interesse na produção de outras provas (id's. 27769326 e 27769327).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

#### **Da preliminar de ausência de interesse superveniente**

Acolho a preliminar de ausência de interesse processual superveniente somente quanto ao pedido de anulação do Auto de Infração n.º S003332445, uma vez que há cumulação de pedidos.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

*“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.*

*Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”*

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

*"A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final."* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A autora busca provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n.º S003332445 lavrado pelo DNIT e demais penalidades impostas.

Verifica-se que, em sede de contestação, o DNIT informou que, por meio da Coordenação de Multas de Trânsito, "o Auto de Infração n.º S003332445 foi cancelado em 05/07/2019, ante a divergência de veículo, o que impossibilitou o cumprimento do art. 280, III, da Lei 9.503/97. Assim, em razão da norma/princípio da autotutela, a administração anulou o ato eivado da ilegalidade constatada (medida essa lastreada nos enunciados das súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal)."

Desse modo, está prejudicado o julgamento do pedido de anulação do Auto de Infração de Trânsito n.º S003332445, ante o ofício n.º 60138/2019/COMULT/CGPERT/DIR/DNIT SEDE, o qual comprova o cancelamento administrativo do Auto de Infração de Trânsito n.º S003332445, uma vez que foi realizado no âmbito administrativo e não por força de decisão judicial (id. 25931018).

Assim, não há como anular um débito que já não mais existe. Não se trata de reconhecimento jurídico do pedido e sim de ausência superveniente de interesse processual.

#### **Passo à análise dos demais pedidos.**

Quanto ao pedido de exclusão do nome da autora do CADIN e dos demais protestos mencionados na petição inicial, a autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove a inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, bem como os demais prejuízos alegados.

Do mesmo modo, a autora não comprovou haver apresentado recurso administrativo em face da notificação do Auto de Infração de Trânsito, a fim de impugnar a alegação do DNIT que apresentou o documento de id. 25931018 0 pág. 3, no qual não consta a apresentação de recurso por parte da autora. Ainda que se alegue que apresentou defesa administrativa por meio de carta simples, não juntou o referido documento aos autos, a fim de comprovar o aviso de recebimento pela ré ou até mesmo o protocolo, de modo que não foi acostada aos autos qualquer documento para corroborar tal alegação.

Cumpra salientar que nem mesmo a falta de licenciamento ficou comprovada, uma vez que a placa do veículo da autora é de final 8, de modo que poderia ser efetuado o licenciamento do ano de 2019 até outubro do mesmo ano, mas o cancelamento do Auto de Infração se deu em 05/07/2019, de modo que não impediu a autora de efetuar o licenciamento dentro do prazo.

#### **Do pedido de indenização por danos morais.**

Para a configuração dos danos morais é cediço que não basta o aborrecimento ordinário, diuturnamente, suportado por todas as pessoas. Impõe-se que o sofrimento infligido à vítima seja de tal forma grave, invulgar, justifique a obrigação de indenizar do causador do dano e lhe fira, intencionalmente, qualquer direito da personalidade, tal como perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos.

Ensina o doutrinador Everaldo Augusto Cambler, em seu artigo "Pressupostos da Responsabilidade Civil", publicado in "Atualidades de Direito Civil - Vol. II", Juruá Editora: *"Com efeito, não é qualquer tipo de desgosto ou frustração que justifica a responsabilidade pelo dano moral. Somente se justifica a qualificação de dano moral àquele dano que possui o caráter atentatório à personalidade, lesando elementos essenciais da individualidade, que devem ser protegidos em defesa dos valores básicos da pessoa e do relacionamento social"*.

Relativamente ao dano moral, não há prova cabal de sua ocorrência.

O simples registro do nome em cadastros de inadimplentes, quaisquer que sejam eles, é suficiente para comprovar a existência do dano moral, em face dos prejuízos que essa inscrição gera à imagem e dos graves transtornos que causam para seu cancelamento. Contudo, a autora não se desincumbiu do seu dever de comprovar que houve a inclusão indevida pela ré de seu nome em cadastros de inadimplentes, uma vez que não juntou qualquer documento.

Do mesmo modo, não restou comprovada a inércia do réu em promover o cancelamento do Auto de Infração, haja vista que o cancelamento foi realizado administrativamente pela ré assim que tomou ciência da presente ação em 05/07/2019, antes mesmo da apresentação de contestação, o que afasta também o dever de indenizar, sob forma de abalo presumido, pela não realização do cancelamento com maior brevidade.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

**i) RECONHEÇO** a ausência de interesse de processual superveniente com relação ao pedido de reconhecimento de anulação de Auto de Infração n.º S003332445, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**ii) JULGO IMPROCEDENTES** o pedido de indenização por danos morais e exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas no montante equivalente a 10% do valor da causa. Saliente que foi a própria autora quem deu causa ao ajuizamento da ação, uma vez que não há qualquer prova de que tenha requerido o cancelamento da multa na esfera administrativa anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Ademais, o DNIT, já em sua contestação, demonstrou ter prontamente analisado os argumentos da autora e providenciado o cancelamento da multa. A execução do valor referente aos honorários, contudo, fica suspensa em virtude da gratuidade judiciária concedida.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de evidência, ajuizado por **LASTRO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (matriz e filiais)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária da autora, consistente na inclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS. Requer-se ainda seja declarado seu direito à restituição/compensação de qualquer valor indevidamente recolhido a este título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas – de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de evidência é para autorizar que a autora passe a excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do ajuizamento da presente ação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (id's. 28206811 e 28206808).

O pedido de tutela provisória de evidência foi deferido (id. 28783838).

Citada, a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, suscita, o julgamento *ultrapetita*, haja vista que a discussão relativa a qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS não foi trazida na petição inicial. Pleiteia a suspensão do feito até decisão final no RE n.º 574706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 29259269).

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a alegação de julgamento *ultrapetita* suscitada pela União, haja vista constar expressamente da fundamentação da petição inicial o pedido de exclusão do ICMS destacados nas notas fiscais de saída, nos seguintes termos: *“Há ainda que se apontar que a metodologia reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE acima, observa que no cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do quantum a ser recolhido aos cofres públicos (id. 26508853 – 12).*

Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Saliente-se que a não apresentação de comprovantes de pagamento de ICMS não impede o julgamento do feito, uma vez que a apuração dos valores efetivamente recolhidos indevidamente há de ser efetuada em procedimento de liquidação de sentença. Mesmo para o pedido de restituição ou compensação, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, basta a juntada de um comprovante do tributo discutido – no caso, PIS e Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARE. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexiste qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que prescindida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, observo que foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins pela parte autora, razão pela qual deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014.

III - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos (matriz e filiais) a título de ICMS destacado na nota fiscal de saída não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.



Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010252-96.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CICERO FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-21.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos**  
**IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA DE CARVALHO BOUCAS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE CARVALHO BOUCAS - SP423060**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS**

**DESPACHO**

Em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDNA CALIXTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PINTO DA SILVA - SP113620  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 02/2020, que, em seu artigo 1º, "III", determina a suspensão, pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos presenciais já designados, procedo ao **cancelamento da audiência agendada para 01/04/2020, às 14h00, ficando esta redesignada para o dia 06/07/2020, às 14h00.**

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006314-61.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TATIANE DA SILVA ALVES MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIRENE ALVES NERY - SP299055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 02/2020, em seu artigo 1º, "III", que determina a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos presenciais já designados, procedo ao **cancelamento da audiência agendada para 01/04/2020, às 15h00, ficando esta redesignada para o dia 06/07/2020, às 16h00.**

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006451-43.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARA AMALIA MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 02/2020, em seu artigo 1º, "III", que determina a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos presenciais já designados, procedo ao **cancelamento da audiência agendada para 01/04/2020, às 16h00, ficando esta redesignada para o dia 07/07/2020, às 14h00.**

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 02/2020, em seu artigo 1º, "III", que determina a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos presenciais já designados, **procedo ao cancelamento da audiência agendada para 03/04/2020, às 14h00, ficando esta redesignada para o dia 07/07/2020, às 16h00.**

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009056-59.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAFAGI EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006073-87.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as disposições constantes na Portaria Conjunta 02/2020, em seu artigo 1º, "III", que determina a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020, das audiências, sessões de julgamento e atos presenciais já designados, **procedo ao cancelamento da audiência agendada para 07/04/2020, às 14h00, ficando esta redesignada para o dia 13/07/2020, às 14h00.**

Intimem-se as partes.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOAO STORACE DA SILVA - SP90097  
RÉU: MUNICÍPIO DE MAIRIPORA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA - SP152941

**DESPACHO**

Aguarde- o término do prazo para apresentação de contestação pelo Município de Mairiporã.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIAL COMPRE MELHOR DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante de que a certidão requerida foi expedida e arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008183-04.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) SUCESSOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

**DESPACHO**

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado pelo CEF, sob pena de arquivamento. Em caso de concordância, desde já autorizo a expedição de alvará ou ofício para transferência do valor depositado.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004325-54.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532  
Advogado do(a) RÉU: MAURO BASTOS VALBAO - SP49532

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 29349593, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALUIZIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29857785: Defiro o prazo adicional de 15 dias. Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISABEL SINEIA MOREIRA SOBRAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Aguarde-se o término do prazo para apresentação de contestação pela Caixa Seguradora S/A.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001805-58.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BET MAR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante de que a certidão requerida foi expedida e arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001878-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO PATCHI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante de que a certidão requerida foi expedida e arquivem-se os autos.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISABEL SINEIA MOREIRA SOBRAL

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

Aguarde-se o término do prazo para apresentação de contestação pela Caixa Seguradora S/A.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001575-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE PEIXOTO

**DESPACHO**

Providencie a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), para tentativa de citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se carta com A.R., para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008998-49.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
RÉU: CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPOLITO, RICARDO NUNES

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLESON SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, GERALDINY DOS SANTOS HYPOLITO e RICARDO NUNES** visando ao recebimento da quantia de R\$ 70.326,06 (setenta mil trezentos e vinte e seis reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento da(s) Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, pela qual se pleiteia a conversão em título executivo judicial. Juntou procuração e documentos.

Foi expedido mandado de citação da ré (Id. 22283624 – Pág. 58), o qual foi devolvido com diligência negativa (Id. 22283624 – Pág. 68/77).

Restou infrutífera a realização de audiência de conciliação, ante a ausência de citação da ré (Id. 22283624 – Pág. 64).

Foram realizadas pelo Juízo pesquisas de endereços nos sistemas Webservice da Receita Federal do Brasil, BACENJUD e SIEL (Id. 22283624 – Pág. 78/92).

Foram expedidas cartas de citação e precatória para intimação da ré para os endereços ainda não diligenciados (Id. 22283624 - Pág. 96/106), as quais foram devolvidas com diligências negativas (Id. 22283624 - Pág. 110/117 e Id. 25869649).

A exequente requereu a realização de pesquisas através dos sistemas RENAJUD e ARISP, bem como a expedição de ofício à SERASA, a fim de encontrar endereços ainda não diligenciados (Id. 26222382), o que foi indeferido, uma vez que os sistemas de praxe já haviam sido consultados (Id. 262891810).

Na decisão de Id. 27610379, a CEF foi intimada a recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção.

A CEF ficou-se inerte.

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e declarado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial (Id. 28891973).

A autora opôs embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo a existência de omissão/contradição e obscuridade. Sustenta que não houve intimação pessoal para efetuar o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sustenta que não houve intenção de descumprir ordem judicial, uma vez que foi efetuado o recolhimento das custas, conforme guias de custas que ora junta aos autos (Id. 29264429). Juntou documento (Id's. 29264430 e 29264432).

### É o breve relatório.

### Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*  
*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*  
*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

(...).

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Cumprе salientar que apesar do recolhimento das custas ter sido efetuado pela CEF anteriormente à prolação da sentença, não houve a juntada das custas aos autos, de modo que não há que se falar em cumprimento de decisão judicial, uma vez que não foi comunicado ao Juízo.

Do mesmo modo, não procede a alegação da embargante de que não houve a intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que na decisão de id. 27610379, a embargante foi devidamente intimada para que efetuasse, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça, sob pena de extinção, para tentativa de citação da parte ré, com a indicação precisa da irregularidade, o qual não foi cumprido, de modo que foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, incisos I e IV, e 321, *caput*, do Código de Processo Civil, os quais não preveem a determinação de intimação pessoal da autora, como quer fazer crer a embargante, posto que tal determinação consta apenas do §1.º, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Cumprе salientar que da decisão constou expressamente o prazo improrrogável, de modo que não há que se falar que não foi analisado o pedido de concessão de prazo de id. 28489754, uma vez que já mencionado na decisão anterior que não seria concedido prazo suplementar.

Assim, a embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos, 16 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MANOEL FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MANOEL FERREIRA LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a conversão em comum dos períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão/revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$82.795,53.

Defiro o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-11.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: ENI DALBEM ALVES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte exequente expressamente acerca da alegação do INSS de necessidade de suspensão do feito em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.013/STJ.

Após, tornem conclusos.

Int.

Guarulhos, 18 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004599-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 29802044: Homologo a renúncia à execução judicial do título, requerida no presente feito.

Expeça-se a certidão requerida, se em termos.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

**GUARULHOS, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001210-54.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante acerca da insuficiência do depósito judicial efetuado, conforme informações de id 29580348.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELIA DA SILVA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por CELIA DA SILVA FARIAS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, sendo atribuído à causa o valor de R\$23.920,00 (id 29245371).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.



A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MANOEL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”.*

Int.

Guarulhos, 17 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCOS ROBERTO GALDINO CHAVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 03/06/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 122.491,36.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de processo de execução de título extrajudicial, recebo a petição de ID 29458579 como exceção de pré-executividade. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta à exceção.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: DR LUX COMERCIO ELETRONICO E SERVICOS LTDA, FLAVIA MARQUES FERREIRA DE ALMEIDA, CLAUDIA DEODATO RASTOLDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FABIANO MORENO GONCALVES - SP372030

**DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de processo de execução de título extrajudicial, recebo a petição de ID 29458579 como exceção de pré-executividade. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta à exceção.

**GUARULHOS, 11 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KELLI CRISTINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006751-05.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI FERREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMILSON ALVES CABRAL - SP404062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ALEXANDRA APARECIDA DE MORAES  
Advogados do(a) RÉU: PAMELA VIEIRA DAS ALMAS - SP385491, FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS - SP378088

**DESPACHO**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 16 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007920-27.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B, CAROLINA CARVALHO LEMOS - SP366408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 979/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: *“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.”.*

Int.

Guarulhos, 05 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000659-74.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS AKIRA SOMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

##### **Converto o julgamento em diligência.**

De acordo com a petição inicial, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 06/12/1984 a 11/08/2006, laborado na empregadora VARIG S.A. – VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE, empresa cuja falência foi decretada em 20/08/2010 (id. 27062313 - pág. 17).

Instadas as partes a especificarem provas, requereu a parte autora a realização da perícia indireta/por similitude (id. 28200126).

Cabe asseverar que *“A perícia por similaridade somente é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares (...)”* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0032713-86.2017.403.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO SÉRGIO DOMINGUES, julgado em 20/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020).

Entretanto, em que pese estar demonstrada a inexistência da empresa empregadora, a fim de viabilizar maior celeridade ao processo, entendo ser o caso de postergar o exame do pedido de produção da prova pericial ambiental por similaridade e **conceder à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias** para que proceda à juntada de prova documental que demonstre a existência de agentes agressivos em empresa atuante no mesmo ramo aéreo, tais como formulário PPP e/ou laudo técnico pericial (produzido ou não em processo judicial), ou ainda qualquer outro documento que julgar indispensável para a comprovação dos fatos alegados.

Após, dê-se vista à parte contrária. Por fim, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos, 06 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009599-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: F CONFUORTO IND E COM DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

##### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **F CONFUORTO IND E COM DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a fim de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores correspondentes ao adicional de 1/3 de férias.

Pede, também, o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa Selic.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a antecipação de tutela (Id. 25747131).

Apresentada contestação pela União (Id. 27658656)

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Observada a manutenção dos elementos examinados quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida naquela oportunidade (id. 25747131).

A Lei nº 8.212/1991 definiu, expressamente, a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)*” (grifei)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Ao que interessa para o presente feito, cumpre transcrever o seguinte trecho da ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

Na mesma linha do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, cumpre destacar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, I da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contratária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os “salários correspondentes ao prazo do aviso”, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa. 3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadidas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. 10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória da referida verba.

No que se refere à consequente compensação dos créditos tributários reconhecidos por esta sentença, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição ou compensação de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de ao menos uma guia de recolhimento. No presente caso, verifica-se que o autor juntou cópias das folhas de pagamento (id. 25404629) e dos comprovantes de declaração transmitidos ao ente previdenciário (id. 25404629).

Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, ratificando a tutela antecipada, reconhecer que os valores pagos a título de terço constitucional de férias não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*.

Por se tratar de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005543-76.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009871-88.2012.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INVENTARIANTE: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI, ALEXANDRE MARGOSIAN CONTI, INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004278-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
INVENTARIANTE: JOENE CAVALCANTE VIEIRA CAMPOS

#### **DESPACHO**

Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução Presidencial nº 142/2017, determino intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-78.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANY GERALDINO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta **IVANYGERALDINO CORRÊA TROLEZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a DER que se deu em 30/06/2015, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.944,69.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e da prioridade na tramitação do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito** prevista na Lei nº. 10.741/2003, em seu artigo 71. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.**

Entendo que o pedido da parte autora – reconhecimento de vínculos empregatícios – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)*

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Frise-se, por fim, que o pedido foi indeferido administrativamente em 08/2015 (id. 29565309 - págs. 34/35) e a presente ação proposta em 03/2020, portanto, quase cinco anos depois.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**JANAINA CORREIA DE MORAES** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$134.039,64

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$6.588,06 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 29918380, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.**

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

**Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$6.588,06, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002024-66.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**JOSÉ NOGUEIRA FILHO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$134.799,28.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.



Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$3.891,72 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 29919445, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.**

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

**Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$3.891,72, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003036-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NATALY CORREA DE LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

NATALY CORREA DE LACERDA, representada por SIMONE DE CÁSSIA CORREA LIMA (genitora), propôs a presente demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a implantação do benefício assistencial de prestação continuada devido à pessoa com deficiência – E/NB 87/554.300.582-9, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER em 22/11/2012. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferida a tutela provisória de urgência e designadas datas para a perícia médica e para o estudo socioeconômico (id. 16915974).

Citado, o INSS apresentou contestação, apresentou quesitos periciais e juntou documentos (id. 18139126/18139130).

A parte autora apresentou réplica e quesitos periciais (id. 19667940).

Laudo médico pericial apresentado (id. 20188769).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico (id. 20777987) e o INSS quedou-se inerte.

Estudo socioeconômico apresentado (id. 25375844/25376353).

A parte autora apresentou manifestação acerca do laudo médico (id. 26612023) e o INSS quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu artigo 203, sobre o benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, para a concessão do benefício assistencial, faz-se necessária a comprovação de 2 (dois) requisitos: a) ter a pessoa mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ser portadora de deficiência; b) estar impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A regulamentação do benefício foi realizada pela Lei nº 8.742/93, que estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. [\(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998\)](#)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. [\(Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998\)](#)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#).

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)”

**No presente caso**, presentes os requisitos necessários à implantação do benefício de prestação continuada.

No que tange à deficiência, o laudo médico produzido em juízo atestou ser a parte autora portadora de atraso severo e global do desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento em decorrência de asfíxia perinatal ocorrida no momento do parto. O perito manifestou-se nos seguintes termos:

“Dessa maneira, a pericianda evoluiu com demora acentuada nas aquisições motoras, cognitivas e de linguagem, inclusive com grande comprometimento global das funções mentais superiores. Além disso, a pericianda evoluiu com quadro de epilepsia a partir dos 7 anos de idade, passando a realizar acompanhamento neurológico e psiquiátrico, em uso de diversas medicações para controle do quadro. Ao exame psíquico a pericianda demonstra severo comprometimento das funções mentais superiores, ficando caracterizada incapacidade total e permanente e com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária.”.

O diagnóstico do perito coincide com o realizado pelos médicos pessoais do autor, consoante relatórios médicos de id. 16427897 - págs. 14/15, 16427889 – pág. 03 e 16427891 – pág. 01.

Note-se que foi concedida a curatela provisória pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos (id. 16427881 - págs. 01/04).

Quanto à hipossuficiência, os documentos acostados, corroborados pelo laudo socioeconômico produzido em juízo, demonstram que a parte autora vive em situação de miséria. Nesse diapasão, consta do estudo socioeconômico que a parte autora, atualmente, reside com outras 02 (duas) pessoas (sua genitora e padrasto). A mãe não possui renda, uma vez que não pode se inserir no mercado de trabalho, dedicando-se exclusivamente aos cuidados com a filha. O padrasto trabalha como pintor autônomo, percebendo em torno de R\$ 400,00 por mês. Em consulta ao CNIS de id. 16427897 - pág. 28, verifica-se que ele efetuou contribuições esporádicas ao INSS, sendo a última em 07/2012.

Com efeito, o requisito da hipossuficiência econômica também foi preenchido.

Aduz ainda a parte autora fazer jus ao benefício em questão desde o requerimento administrativo, em 22/11/2012, ocasião em que o benefício foi indeferido, por ter a renda *per capita* da família superado o limite legal. À época, de acordo com documento de id. 16427897 - pág. 02, a composição do grupo familiar era a mesma, sendo a única renda auferida pelo grupo familiar a do padrasto, no montante declarado de R\$ 1.000,00.

Entendo que à época do indeferimento do benefício a hipossuficiência não estava presente, considerando que o salário mínimo era de R\$ 622,00 e a renda *per capita* era de R\$ 333,33, valor superior a meio salário mínimo.

Assim, a data do início do benefício deve ser a citação do INSS na presente demanda, ou seja, 03/05/2019.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de prestação continuada desde **03/05/2019**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**, sem a incidência da prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada supra**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, cível e administrativa.

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6.** Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

|                              |  |
|------------------------------|--|
| Nome do (a) segurado (a)     | Nataly Correa de Lacerda                       |
| Benefício concedido/revisado | Benefício assistencial de prestação continuada |
| Número do benefício          |  |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS                      |
| Data do início do benefício  | 03/05/2019                                     |

Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-16.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MAIRIFER CONSTRUCOES METALICAS, CIVIS E INSTALACOES LTDA. - EPP, JEFERSON DE ASSIS OLIVEIRA, JULIANO AQUILIS SANTOS FERNANDES

### DESPACHO

Intemem-se a parte EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas necessárias para expedição de Cartas Registradas com Aviso de Recebimento (AR's), para citação da parte EXECUTADA, em conformidade com a letra H, da Tabela IV, da Resolução PRES nº 138, do TRF3, por meio do link: [web.trf3.jus.br/custas](http://web.trf3.jus.br/custas).

Efetuada o recolhimento, expeçam-se as Cartas de Citação e os mandados necessários.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento, com os autos emarquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento, com os autos emarquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PATRICIA CAVALCANTI BIFFAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

28808072: em cumprimento à decisão proferida nos autos da Reclamação n.º 39.373/SP pelo Supremo Tribunal Federal (id. 29179293 – págs. 1/5), a qual julgou procedente a reclamação, nos seguintes termos: “Diante do exposto, julgo parcialmente procedente à reclamação para determinar a suspensão da ação, n.º 5008781-13.2019.4.03.6119, na fase em que se encontrar, até nova decisão nos autos do processo paradigma. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.090/DF.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

GUARULHOS, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO PARMAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIELLA BERNARDES CORREA BARBOSA - SP292807  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RICARDO PARMAGNANI**, em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$20.900,00.

Atribuiu à causa o valor de R\$20.900,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-26.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BISPO DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

CP. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007930-98.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA PAULA LEITE DUTRA

#### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **ANA PAULA LEITE DUTRA**, visando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré a restituir os valores percebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário de pensão por morte por acidente do trabalho E/NB 93/148.496.837-6, no período de 30/06/2009 a 30/06/2012, no valor de R\$27.464,15.

Narra a autarquia previdenciária que a ré requereu e obteve o benefício previdenciário E/NB 148.496.837-6, com DER em 11/08/2009, o qual foi mantido pelo período de 30/06/2009 a 30/06/2012.

Aduz que a Auditoria do INSS apurou irregularidade na comprovação do vínculo empregatício junto ao empregador Transportadora 6M Ltda. ME, que deu origem à concessão do referido benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a antecipação da tutela.

Juntada cópia do procedimento administrativo da autora.

Citada, a ré ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas a especificarem as provas pelas quais pretendiam comprovar os fatos alegados em juízo, as partes nada requereram.

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do feito em razão de dependência lógica com o processo nº 0024096-04.2014.8.26-0224, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, pendente de recurso.

O INSS requereu a juntada de cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0024096-04.2014.8.26.0224.

A parte autora tomou ciência dos documentos juntados aos autos pela parte contrária.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que a ré, em 06/08/2009, requereu para si, na qualidade de companheira, bem como para seus dois filhos em comum menores de 21 anos de idade, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por acidente do trabalho E/NB 93/148.496.837-6 em virtude do óbito do Sr. Almir Pimenta Peres, ocorrido aos 30/06/2009.

Inicialmente, o benefício foi deferido somente em relação aos filhos do casal, tendo posteriormente a ora ré requerido revisão para sua inclusão como beneficiária.

A autarquia previdenciária, em 25/06/2010, determinou a instauração de pesquisa externa administrativa, registrada no sistema HIPNet, para verificação da real prestação de serviço pelo falecido junto ao empregador Transportadora 6M Ltda. ME, responsável pela emissão da CAT de id. 21996254 - pág. 42.

Restou apurada inconsistência na concessão do benefício, sob o fundamento de que período de contribuição de 01/06/2009 a 30/06/2009 (empresa Transportadora 6M Ltda. ME) não restou comprovado.

Em 18/01/2012, a ré foi intimada, por meio de carta com aviso de recebimento, para apresentar defesa no âmbito administrativo, o que fez de modo intempestivo, de acordo com os documentos de id. 21996254 - págs. 122/124.

A Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, na data de 22/07/2015, concluiu que a concessão do benefício E/NB 93/148.496.837-6 foi irregular, sob os seguintes argumentos: i) a reclamatória trabalhista movida pelo espólio de Almir Pimenta Peres em face de Transportadora 6M Ltda. ME, tinha caráter indenizatório, não tendo sido tratada a questão relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício; e ii) o vínculo empregatício junto à empresa acima mencionada foi informado pós óbito (id. 21996254 - Pág. 149).

Os filhos do *de cuius*, representados pela genitora, ajuizaram, perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ação de restabelecimento do benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho e de indenização por danos morais (autos nº 0024096-04.2014.8.26-0224), tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido e condenada a autarquia previdenciária a restabelecer o citado benefício aos requerentes (id. 28147389 - Pág. 08/09).

O INSS interpsó recurso de apelação em face da sentença, tendo sido, aos 17/10/2017, proferido acórdão pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, negando provimento à apelação e dado parcial provimento ao reexame necessário apenas para alterar consectários (id. 28147393 - págs. 01/06).

Lavrada certidão de trânsito em julgado em 27/02/2018 (id. 28147394 - pág. 01).

De acordo com o acórdão proferido pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Importante destacar o ajuizamento de ação trabalhista, por parte do Espólio de Almir Pimenta Peres, convivente e pai dos coapelados, onde se pleiteou indenização por danos morais e materiais. Naquela ação, a empregadora TRANSPORTADORA 6M LTDA ME reconheceu a prestação de serviços e o efetivo registro do funcionário, este realizado de forma extemporânea, em virtude da falta de alguns documentos. Como se não bastasse, as informações prestadas pela empregadora (fls. 156) à Justiça Federal dão conta da contratação do “de cuius”, conforme explicitamente apontado. Ademais, a cópia da CTPS (fls. 36) comprova o devido registro. Por fim, naquela demanda, houve a homologação de acordo entre as partes, onde a empresa se comprometeu a indenizar os autores pelos danos sofridos (fls. 84/84 v’). Destarte, completamente incabível a alegação de que não há prova do vínculo empregatício entre o genitor dos co-apelados e a empresa transportadora. Os documentos aqui juntados, e submetidos ao crivo do contraditório, comprovam situação completamente diversa daquela explanada pela autarquia. Além disso, necessário observar que a empregadora, em tese, seria a maior interessada em não reconhecer o vínculo, posto que tal fato implica em uma série de providências e obrigações nas esferas trabalhista e previdenciária. Contudo, tal não ocorreu: a transportadora não só admitiu o vínculo, como tomou as providências devidas e, não menos importante, pagou a indenização requerida. Bem por isso, conclui-se que a suspensão do pagamento do benefício foi indevida, motivo pelo qual o restabelecimento da pensão é medida que se impõe. Tampouco, há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, e muito não é preciso dizer, posto que o benefício decorre de acidente sofrido pelo “de cuius” quando no exercício de seu labor, fato demonstrado à evidência.”*

Certo é que os fundamentos do acórdão que levaram ao acolhimento da pretensão dos requerentes naquele processo judicial, ampararam-se nos mesmos documentos produzidos na presente demanda, especialmente as cópias da reclamação trabalhista ajuizada em face da Transportadora 6M Ltda. ME e Construdecor Dico (processo nº 01116-2010-314-02-00-2), em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, na qual as partes celebraram acordo no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais e materiais em razão do acidente ocorrido em 30/06/2009.

Uma vez reconhecida a conexão entre as ações e a prejudicialidade dos pedidos, a decorrência lógica da procedência da ação para restabelecimento do benefício consiste na improcedência do pedido de ressarcimento formulado pelo INSS.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, a ser rateado igualmente entre as partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-03.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LILIAN DE PAULA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

**Id. 29505626:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **LILIAN DE PAULA SOUZA** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição e erro material.

Aduz que não foi observado a determinação de sobrestamento do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).”*

In casu, as alegações da embargante são improcedentes uma vez que não há omissão, contradição ou erro material na sentença quanto ao pedido de suspensão do feito em razão da decisão publicada em 10/09/2019, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, na ADI 5090, em trâmite perante o STF, haja vista que constou expressamente da sentença, o seguinte (id. 28994757):

“Outrossim, não é cabível a suspensão de feito em virtude da pendência de julgamento de tema de repercussão geral pelo E. STF, uma vez que, com a pacificação da matéria no E. STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, cabe a decisão imediata da lide nesta instância. Apenas eventual recurso extraordinário, se interposto, deverá ser sobrestado no momento oportuno e pelo órgão judiciário competente.”

Mas ainda que assim não fosse, cumpre salientar que na decisão proferida no Recurso Especial REsp nº 1.614.874/SC, asseverou-se que **a ADI 5.090/DF não suspende o trâmite dos demais processos em que se discute o tema**, vide:

*“(…) Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo, pelos seguintes motivos: (i) a meta 7 do Conselho Nacional de Justiça impõe que os recursos representativos de controvérsia sejam julgados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; (ii) a existência de 409.987 (quatrocentos e nove mil e novecentos e oitenta e sete) processos suspensos nos Tribunais Regionais e Juizados Especiais Federais, aguardando o presente julgamento (conforme informação contida no site [http://www.stf.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp](http://www.stf.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), colhida em 3/4/2018); e (iii) em ação Documento: 1669810 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 15/05/2018 Página 15 de 7 Superior Tribunal de Justiça direta de inconstitucionalidade, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquele objeto da ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso em tela. Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.”*

Desse modo, a autora mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009171-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADESIVOS LUMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**Id. 28791969:** cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o argumento de que a decisão de id. 28229956 proferida nos autos seria omissa.

Pleiteia que seja excluída da sentença a referência a qualquer critério de cálculo concernente ao ICMS dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que foi aplicado nas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido pedido ou debate sobre os fundamentos jurídicos desta questão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, tendo em vista a decisão ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.*

*“Art. 489. (...):*

*(...).*



§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)."

No mérito, porém, **nego-lhes provimento**.

A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, inexistindo qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Cumpre salientar que a decisão foi analisada nos termos do pedido e da causa de pedir constante da petição inicial, na qual se insurge quanto à inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS: "o ICMS exigido pelo Estado de São Paulo e incidente na nota fiscal emitida pela Impetrante é um valor impossível de ser tributado por outras exações, pois jamais lhe pertenceu, jamais esteve incorporado ao seu patrimônio, e por tais razões não pode ser considerada receita própria da pessoa jurídica" (Id. 25216177 – pág. 6).

A União mostra que entendeu claramente a decisão. Somente não concorda com seu conteúdo. Desse modo, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016). Grifou-se.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador; ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016). Grifou-se.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, em cumprimento à decisão de Id. 28229956.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON AUGUSTO PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 1213/1388

**EDSON AUGUSTO PEDRO** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$72.805,99.

Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui renda mensal no valor de R\$2.983,76 (valor referente a fevereiro de 2020), conforme id 29917490, pode ver afastado o alegado estado de pobreza.**

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que "é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social". Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feiões previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

**Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente em torno de R\$2.983,76, (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$6.101,06; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$2.440,42, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.**

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001281-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BOLIVAR GUEDES RIBEIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-49.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para eventual manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 19 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CLOVIS JOSE BRESSANIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se na forma determinada nas decisões de ID's 19791382 e 20227867, expedindo-se o ofício requisitório de pagamento.

Com relação à condenação do INSS na verba de sucumbência, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KANEFUMI URA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID 29511836: Diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIA LOPES MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTADE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a complementação da prova documental requerida pela autora.

Publique-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-17.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: WAGNER MARTINS DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Em face do certificado pela Oficial de Justiça (ID 28120092), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado pela CEF (ID 27376372), tendo em vista que já houve tentativa de bloqueio de valores em contas dos executados, bem como pesquisa de veículos, providências que resultaram negativas.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001437-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEITUAL SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5006232-20.2020.4.03.0000 (ID 29810219).

No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000070-70.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 28235540: Defiro. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique nome e endereço da empresa paradigma, onde será determinada a realização da perícia por similaridade.

Outrossim, solicitem-se ao perito nomeado nos autos informações a respeito da conclusão da perícia realizada dia 20/01/2020.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5002098-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: ADRIANA RAMOS NOVAES

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001993-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FERNANDA SOSSOLOTE PILLI - ME, FERNANDA SOSSOLOTE PILLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524, ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR - SP104996, ARTHUR CHEKERDEMIAN NETO - SP408550

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para comprovar nos autos o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no Juízo deprecado.

Publique-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-59.2018.4.03.6111

AUTOR: VALTERCY DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA BURLE BINATTO RANGEL - SP263893, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ambas as partes apelaram. Às partes apeladas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000320-79.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HAMILTON CERANTOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP213739, RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se o executado acerca do alegado pelo INSS na petição ID 29851398, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001618-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CINTIA MARIA TRAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

À vista do depósito judicial efetuado pela CEF (ID 29889640), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000557-11.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: VLADIMIR MONTANARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 23695995, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 19 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002790-80.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOSE HUMBERTO GALETTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Marília, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004563-56.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDECIR CASTELLINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460, IRENE LOURENCO DEMORI - SP359447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do decidido pelo E. TRF da 3ª Região e do requerido pelo autor, determino a produção da prova pericial requerida, a ser realizada na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda..

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE, ENGENHEIRA CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO**, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, Marília, SP, fones: 14- 3113-8834 e 98215-3473, e-mail: grazziaperotta@bol.com.br.

Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a perita da presente nomeação, por e-mail, solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 466, 2º, do CPC. Intime-se-a, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à empresa indicada solicitando-lhe seja franqueada a entrada da perita e dos assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Intimem-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Marília, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE TAVARES LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

O exequente requereu o cumprimento do julgado, apresentando o valor que entende devido (Id's 28342616 e 28350903).

Não obstante isso, ainda que tardiamente, o INSS acabou por apresentar seus cálculos (ID 29776663).

Dessa maneira, intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos cálculos formulados pelo INSS.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado.

Discordando, promova-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Ciência às partes de que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

**Marília, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001096-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: NORBERTO EUZEBIO GUARDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE LOPES FURLAN - SP150842

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a CEF acerca do modo como pretende seja o valor depositado judicialmente (ID 24198449) revertido a seu favor. Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 19 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001682-16.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: GUILHERME APARECIDO GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA - SP105962  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Diga a CEF se os valores depositados junto à conta judicial nº 3972.005.864014966 foram utilizados para o adimplemento total da mora do autor, tal como avençado na sentença de ID 23390836. Prazo: 15 (quinze) dias, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.



Marília, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002756-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARCELO CONDE DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 29454736: indefiro. A uma porque é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito. A duas, porquanto não comprovou o impetrante a existência de óbice à sua obtenção, por seus próprios meios.

Dessa maneira, concedo ao impetrante prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que cumpra o retro determinado, sob pena de extinção do feito, observando-se que estão suspensos os prazos dos processos judiciais e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até 30.04.2020, consoante art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03/2020 do e. TRF3.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 19 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-17.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JJA PETRO AUTO POSTO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BORGES - GO15893  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, fica cancelada a audiência para tentativa de conciliação designada para 15/04/2020.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-77.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO QUIRINO DA COSTA - SP396526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, fica cancelada a audiência para tentativa de conciliação designada para 15/05/2020.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308482-37.1998.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SERRA AZUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA ANHEZINI - SP255070, FABIANA MOREIRA DA SILVA ROQUE - SP343723

#### DESPACHO

Comigo data infra.

Ante o teor da informação de id 29866759, expeça-se o ofício requisitório em observância à sistemática dos precatórios, intimando-se as partes por 5 (cinco) dias.

No silêncio, proceda-se à respectiva transmissão, aguardando-se pelo pagamento.

Noticiado o depósito, dê-se vista à MPF para dizer se satisfeita a execução em 5 (cinco) dias; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0315317-85.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS - SP208267, ALEXANDRE MAGOSSO TAKAYANAGUI - SP234512, JACQUELINE DA SILVA DELLA VILLA - SP205292, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012, RACHEL ELIAS DE BARROS - SP136907  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 29858243 e anexos: vista às partes dos cálculos da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005878-56.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MADEBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SEIXAS RONDI - SP407405  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
REPRESENTANTE: CHEFE DE UNIDADE TÉCNICA DE 2º NÍVEL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

Fls. 94 (ID 23006823): Recebo em aditamento à inicial.

Retifique-se a autuação para constar no polo passivo a(o) chefe do escritório Regional do IBAMA em Ribeirão Preto, em substituição ao IBAMA.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000164-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União, e as contrarrazões apresentadas pela parte autora no id 28193153, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

vfv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003288-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LOURENCO BENEDITO PENTEADO 31538432870  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

vfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006959-40.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FUNDICAO TAIUVALTA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO APARECIDO NOGUEIRA DE FREITAS - SP149148  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada da sentença de id 25732462.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (id 26291324), e as contrarrazões apresentadas pela impetrante (id 27709087), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006321-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619

#### DESPACHO

Suspendo por 30 (trinta) dias a audiência designada no Id 28697469 em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020 (combate ao "coronavírus").

Em não havendo renovação do prazo de suspensão, venham os autos conclusos para designação de nova data.

Cumpra-se com urgência, autorizada a comunicação por correio eletrônico e/ou telefone.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003441-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO GIR GOMES  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO GOMES - SP23877

#### ATO ORDINATÓRIO

Dar vista à Defesa de MARCELO GIR GOMES para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de Id 29500695.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000380-76.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SELMO RIBEIRO CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP362360  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por SELMO RIBEIRO CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (ID 14061823).

Às fls. 80/93 determinou-se a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição e para que adequasse a petição inicial aos termos do art. 319, III, IV e VII, c/c art. 321, parágrafo único, e art. 334, todos do CPC - 2015, devendo manifestar-se expressamente se tem interesse na audiência de conciliação, tendo deixado o prazo transcorrer sem o recolhimento das custas processuais.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 94/156.

É o relato do necessário.

#### DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)*

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

**ISTO POSTO, JULGO**, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem como ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003621-29.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
REQUERIDO: SEBASTIAO LEONCIO RIBEIRO

#### DECISÃO

Petição de id 25636932: indefiro o pedido para impor à viúva supérstite que informe a qualificação completa dos herdeiros, uma vez que a providência compete à parte autora, que poderá empreender pesquisas junto às serventias cartorárias visando à identificação de eventuais filhos registrados em nome do falecido.

Assim, fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em nome de quem pretende a substituição processual.

No silêncio, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005491-41.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS SCARSO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, fica cancelada a audiência para tentativa de conciliação designada para 20/05/2020.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008717-54.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCELO HENRIQUE THOMANN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a divergência entre o seu nome e dados qualificativos indicados da inicial e aqueles constantes da autuação e documentos juntados aos autos.

No mesmo prazo, deverá promover a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0015341-69.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AGUINALDO BIFFI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862, ANA PAULA UGUCIONE - SP206082  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Ciência às parte do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007362-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FERNANDA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para o pagamento do débito indicado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Fica cientificada de que não efetuado o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC).

Decorrido o termo assinalado no primeiro parágrafo acima e, no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a parte exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003409-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES

#### DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo para a CEF se manifestar sobre a indicação de bem à penhora no ID 19556384, renova o prazo de 05 (cinco) dias para a exequente dizer se aceita o bem ofertado em garantia pela executada.

Após, retornem à conclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

MONITÓRIA(40) Nº 5007471-23.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA LIMITADA - EPP, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jaboticabal – SP.

**CARTA PRECATÓRIA Nº 60/2020 - 1c**

**AÇÃO MONITÓRIA Nº 5007471-23.2019.403.6102**

**AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉUS: W. & L. EXPRESS – SERVIÇOS DE ENTREGA LIMITADA – EPP**

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Expeça-se carta precatória à comarca de Jaboticabal – SP, visando à citação dos réus, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentas de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Instruir com o necessário.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**EXECUTADOS:**

**WL EXPRESS SERVIÇOS DE ENTREGA , - CNPJ 05.043.585/0001-40, com endereço na Avenida Luís Petrocic, 208, Jardim das Rosas, Jaboticabal – SP.**

**WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO – CPF 149.479.098-03, residente na Alameda Inhambu, 251, Planalto do Bosque, Jaboticabal – SP.**

**A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal) e ao Juízo da Comarca de Jaboticabal – SP.**

**Intime-se e cumpra-se.**

**Ribeirão Preto, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011581-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a defesa intimada acerca da expedição das Cartas Precatórias n. 54, 55 e 56/2020 às Comarcas de Pamamirim/BA, Sertãozinho/SP e Medina/MG, todas visando a oitiva de testemunhas de acusação.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011581-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ANA CLAUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP219349

#### DECISÃO

Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE e VICTOR ALVES BATISTA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, § 3º, todos do Código Penal, em razão de supostamente, utilizarem-se de documentos falsos junto ao INSS com o objetivo de obter benefícios previdenciários de forma fraudulenta.

Recebida a denúncia (Id 29578568), os acusados ofereceram, através de defesa constituída, resposta escrita (fls. 77/80-Id 29580514), limitando-se à impugnação das testemunhas de acusação Maria Augusta Alves da Silva, Paulo Cruz Celestino da Silva, Mauro José Pereira e Rosalvo Rocha Gusmão. Arrolaram três testemunhas.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

A resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa.

No caso dos réus, verifico que foram pessoalmente citados em **10/04/2019** (Ana Claudia e Carlos Alberto - fls. 53 e 55 - Id 29579328) e **11/04/2019** (Victor - fl. 57-Id 29579328) para apresentarem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para tanto (fl. 58-Id 29579328).

Remetidos à Defensoria Pública da União, os autos foram devolvidos sem a apresentação da aludida peça defensiva, tendo em vista a constituição de advogado pelo acusados (fls. 60/61-Id 29579328).

Decisão de fl. 73-Id 29580514, publicada em **25/07/2019**, concedeu à Defesa constituída a restituição do prazo para apresentar resposta escrita à acusação. Entretanto, tendo em vista que nesta publicação não constou o nome do patrono dos acusados, referida decisão foi novamente publicada em **06/12/2019** (fl. 74-Id 29580514), tendo a peça defensiva sido apresentada de forma tempestiva em **19/12/2019** (fls. 77/80-Id 29580514).

Concomente à impugnação feita pela Defesa em relação às testemunhas arroladas pela acusação, revela-se prematura.

Conforme preceitua o artigo 214 do Código de Processo Penal, o momento oportuno para contraditar eventual testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a torne suspeita de parcialidade ou indigna de fé, não é na apresentação da resposta escrita à acusação, mas sim na audiência de instrução, ocasião em que eventual contradita será consignada juntamente com a resposta da testemunha contraditada.

Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).

Expeça-se carta precatória aos Juízos das Comarcas de Paramirim/BA, Sertãozinho/SP e Medina/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, visando à oitiva, respectivamente, das testemunhas de acusação MARIA AUGUSTA ALVES DA SILVA, PAULO CRUZ CELESTINO DA SILVA e ROSALVO ROCHA GUSMÃO (fls. 08/09-Id 29578561).

Sem prejuízo, DESIGNO para o **dia 30 de junho de 2020, às 15h00**, audiência visando à (i) oitiva da quarta testemunha arrolada pelo *Parquet*, MAURO JOSÉ PEREIRA (fl. 08-Id 29578561), consignando que o ato se dará por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP; (ii) a oitiva dos servidores públicos federais RUI BRUNINI JÚNIOR, JÚLIO CÉSAR PRADO DE OLIVEIRA e NEIDE MARIA SOARES, arrolados como testemunhas pela Defesa (fl. 79-Id 29580514); e (iii) eventual interrogatório dos réus, devendo a Secretaria fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.

Cumpra-se. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de março de 2020.**

mjacob

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002819-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MAURO CANTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por Jose Mauro Cantolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II, 535 e 925 do Código de Processo Civil 2015.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**



**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001344-77.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BRASKAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Inicialmente foi proposta ação execução fiscal, cujos autos foram virtualizados no início da fase de execução dos honorários sucumbenciais.

Acolhida a exceção de pré-executividade oposta para declarar a prescrição dos valores exequendos (fls. 4/13 do ID 16639945), sendo fixada condenação de honorários sucumbenciais em favor da executada, ora exequente.

Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 15 do ID 16639945.

Recurso da União às fls. 17/21 do ID 16639945, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 31/32 do ID 16639945), nos termos do Voto de fls. 28/30 do mesmo ID.

Trânsito em julgado certificado às fls. 34 do ID 16639945.

Como retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 35 do ID 16639945).

Às fls. 36/38 do ID 16639945, a executada/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial.

A exequente/executada sucumbencial se manifestou às fls. 55 do ID 16639945 que não impugnará o valor exequendo.

Iniciada a execução, foi determinada a virtualização do feito (fls. 4 do ID 16639946), o que foi cumprido pela executada/exequente sucumbencial sob o ID 16638854, instruído com os documentos de ID 16639940 a 16639946.

Certificado o cadastramento da requisição de pagamento (ID 22773995), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 23151590).

Manifestação da exequente sucumbencial sob o ID 23593915, concordando com a requisição de valores.

Certificada a transmissão da requisição (ID 24532026).

Requisição sob o ID 24532028.

Extrato de pagamento sob o ID 27176363.

Por fim, foi determinada a cientificação da parte interessada acerca da liberação da requisição junto à instituição financeira (ID 27176375).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Demonstrada a quitação do débito exequendo diante da liberação da requisição de valor, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-45.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS KALIL FILHO - SP65040  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Inicialmente foi proposta ação embargos à execução fiscal, cujos autos foram virtualizados no início da fase de execução dos honorários sucumbenciais.

Julgado procedentes o embargos (fls. 10/18 do ID 16635639), sendo fixada condenação de honorários sucumbenciais em favor da embargante, ora exequente.

Recurso da União às fls. 22/26 do ID 16635639, contrarrazoado às fls. 37/45 do mesmo ID, ao qual foi negado provimento, por unanimidade (fls. 3/4 do ID 16635640), nos termos do Voto de fls. 53/55 do ID 16635639 e fls. 1/2 do ID 16635640.

Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 10/11 do ID 16635640, rejeitados, por unanimidade (fls. 22/23 do ID 16635640), nos termos do Voto de fls. 16/21 do mesmo ID.

Recurso especial da União (fls. 25/29 do ID 16635640), não admitido nos termos da Decisão de fls. 41/42 do mesmo ID.

Trânsito em julgado certificado às fls. 44 do ID 16635640.

Como retorno dos autos, foi determinada a manifestação da parte interessada (fls. 46 do ID 16635640).

Às fls. 50/52 do ID 16635640, a embargante/exequente sucumbencial pugna pelo cumprimento do julgado no tocante à condenação sucumbencial.

Iniciada a execução, foi determinada a virtualização do feito (fls. 53 do ID 16635640), o que foi cumprido pela embargante/exequente sucumbencial sob o ID 16634067, instruído com os documentos de ID 16635629 a 16635640.

A embargada/executada sucumbencial se manifestou sob o ID 17019771 exarando que não impugnará o valor exequendo.

Certificado o cadastramento da requisição de pagamento (ID 22773982), sobre o que as partes foram cientificadas (ID 23151579).

Manifestação da executada sucumbencial sob o ID 23594568, exarando sua concordância.

Certificada a transmissão da requisição (ID 24532032).

Requisição sob o ID 24532034.

Extrato de pagamento sob o ID 27175664.

Por fim, foi determinada a cientificação da parte interessada acerca da liberação da requisição junto à instituição financeira (ID 27175682).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Demonstrada a quitação do débito exequendo diante da liberação da requisição de valor, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000282-35.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347

**ATO ORDINATÓRIO**

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005004-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SARTI - SP155005, LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO APARECIDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (12/11/2016) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 03/01/2000 a 30/03/2005, 01/10/2005 a 19/04/2007, 20/04/2007 a 12/07/2015 e de 10/08/2015 a 12/11/2016. Pediu perícia.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 10976740 - Pág. 1/2).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não comprovou exposição a agentes agressivos (Num. 11618076 - Pág. 1/11). Juntou documentos (Num. 11618080 a 11618084).

A parte autora apresentou réplica reiterando o pedido de procedência do pedido (Num. 14873790 – pág. 1/4).

Foi determinada a expedição de ofício à empregadora do autor para esclarecimentos sobre o PPP (18324871) que foram prestadas na sequência (24135034) com juntada do LTCAT (24135770).

Com vista, o autor reiterou o pedido de procedência () e decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia postulada na inicial, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. A substituição da prova documental pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter os formulários, o que não ocorreu no caso.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exigido do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, **de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291** (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos, sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir para se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

#### O caso dos autos

De acordo com os documentos dos autos, restam controvertidos os seguintes períodos:

| Períodos              | Atividade/agente nocivo  | PPP/LTCAT/CTPS         | EPI eficaz? |
|-----------------------|--|------------------------|-------------|
| 03/01/00 a 30/03/05   | Frentista<br>Hidrocarbonetos, compostos de carbono (gasolina, óleo diesel, benzeno, tolueno, xileno e etil benzeno) e etanol | Núm 9850482 - Pág. 3/4 | NA          |
| 01/10/05 a 19/04/07   | Frentista<br>Hidrocarbonetos, compostos de carbono (gasolina, óleo diesel, benzeno, tolueno, xileno e etil benzeno) e etanol | Núm 9850482 - Pág. 3/4 | NA          |
| 20/04/07 a 30/09/07   | Frentista  | Núm 9850482 - Pág. 5/7 | NA          |
| 01/10/07 a 12/07/15*  | Motorista (entreg. de vendas)  | Núm 9850482 - Pág. 5/7 | NA          |
| 10/08/15 a 12/11/2016 | Motorista operador betoneira<br>Ruído 82 e 84,4 dB<br>Poeira mineral 1,2630 mg³/m³   | Id 9850482 - Pág. 8/9  | NA          |

- PPP vai até 19/05/2015

Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 03/01/2000 a 30/03/2005, de 01/10/2005 a 19/04/2007 e de 20/04/2007 a 30/09/2007 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina).

Apesar de o PPP do período de 20/04/2007 a 30/09/2007 não indicar a presença de agentes nocivos, a exposição aos hidrocarbonetos é imaneente à função de frentista, sendo desnecessária a realização de perícia.

Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido).

É certo, também, que “diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é inerente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado).” (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTI, 1999, pp. 29/30).

Aliás, desde o advento da Portaria 1.109/, de 21/09/2016, foi incluído na NR 9 o “Anexo II - Exposição Ocupacional ao Benzeno\* em Postos Revendedores de Combustíveis” que determina, dentre outras cautelas, que os postos revendedores de combustível (PRC) devem manter sinalização, em local visível, na altura das bombas de abastecimento de combustíveis líquidos contendo benzeno, indicando os riscos dessa substância, nas dimensões de 20 x 14 cm com os dizeres: “A GASOLINA CONTÉM BENZENO, SUBSTÂNCIA CANCERÍGENA. RISCO À SAÚDE.”

[\*AGENTE DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL RELACIONADO COM A ETIOLOGIA DE DOENÇAS PROFISSIONAIS E DE OUTRAS DOENÇAS RELACIONADAS COM O TRABALHO: III - Benzeno e seus homólogos tóxicos: Leucemias (C91-C95.-); Síndromes Mielodisplásicas (D46.-); Anemia Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2); Hipoplasia Medular (D61.9); Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-); Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70); Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: Leucocitose, Reação Leucemóide (D72.8); Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Episódios depressivos (F32.-) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0) (Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos); Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2); Hipoacusia Ototóxica (H91.0) (Tolueno e Xileno); Dermatite de Contato por Irritantes (L24.-); Efeitos Tóxicos Agudos (T52.1 e T52.2)]

O mesmo não se pode dizer quanto ao período de 01/10/2007 a 12/07/2015.

Ocorre que, embora o PPP informe que o cargo é de ‘MOTORISTA ENTREG. DE VENDAS’ (Num. 9850482 - Pág. 5) e não conste dos autos a alteração da função na CTPS (Num. 9850468 - Pág. 2), pela descrição de atividades do PPP constata-se que somente uma parte de suas inúmeras atribuições era a de *conduzir veículo de transporte a todos os pontos de vendas estabelecidos na rota* (Num. 9850482 - Pág. 6).

Nesse quadro, não se vislumbra a presença de nenhum agente agressivo (físico ou biológico), com exceção do agente químico óleo, mas o simples manuseio do óleo não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Quanto ao período que o autor exerceu a função de motorista operador de betoneira (10/08/2015 a 12/11/2016), a exposição ao ruído estava dentro do limite de tolerância estabelecido para o período (Num. 9850482 - Pág. 8).

Considerando a resposta ao ofício para a empresa Votorantim ficou esclarecido a indicação genérica de “poeira mineral”, se refere à **SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA** que tem previsão no Decreto 3048/99 (1.0.18 - Sílica Livre).

É certo que no LTCAT da empregadora consta que a exposição do motorista operador de betoneira é intermitente por inalação sendo baixo o grau de risco (Num. 24135773 - Pág. 22), todavia, trata-se de agente reconhecidamente agressivo por ser considerado cancerígeno.

Nesse sentido, veja-se a DECISAO MONOCRÁTICA 0000020-09.3801.7.04.8930, Relator ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, publicação em 31/01/2019:

Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal de Juez de Fora que reconheceu a especialidade pela exposição à poeira de sílica nos períodos de 01/09/2002 a 17/11/2003 e de 01/04/2006 a 29/02/2008 independentemente da concentração (qualitativa) e mesmo diante da utilização de EPI eficaz, porquanto incapazes de elidir a nocividade do agente cancerígeno.

Sustenta o INSS, em síntese, que o decisum contrasta com o entendimento dominante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região - TRU4, do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da 1ª e 9ª Turmas Recursais de São Paulo, para quem as disposições do Dec. n.º 8.123/13, da Portaria Interministerial MPS/TRM/MS n.º 9/2014 e do Memorando-Circular Conjunto n.º 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, não podem ser aplicadas retroativamente, exigindo-se, para o reconhecimento da especialidade pela exposição à sílica, comprovação de nível de exposição superior aos limites de tolerância e não haver utilização de EPI eficaz.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 6º da Res. n.º 345/2015 do CJF (RI do TNU), somente é cabível PUIL nacional em face de acórdão de Turma Recursal, quando essa decisão divergir de Turma Recursal de outra Região ou de súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU. De sorte que precedente do TRU4 não é paradigma apto para tanto.

Quanto aos precedentes do STJ relativos à vedação de aplicação retroativa, todos referem-se à exposição ao ruído, não guardando, pois similaridade fático-jurídica (Questão de Ordem n.º 22 da TNU).

Restaram apenas os precedentes 1ª e 9ª Turmas Recursais de São Paulo. Ocorre que vão de encontro ao entendimento da TNU, que tem conclusão orientada no mesmo sentido do acórdão impugnado quanto à sílica: análise qualitativa e insalubridade não afastada pela utilização de EPI eficaz, mesmo para períodos anteriores à portaria e memorando do INSS.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAIS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 (AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.**

1. *Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) reconheceu como especial período em que o demandante exerceu as funções de trabalhador rural/rurícola em empresa agroindustrial, por enquadramento a categoria profissional, em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95; e (b) reconheceu as condições especiais do labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10.*

2. *Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP).*

3. *Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis:*

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. SÍLICA LIVRE. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. NR 15. APLICAÇÃO A PARTIR DA MP 1.729. IMPROVIMENTO. 1. A partir da MP 1.729, publicada em 03.12.1998 (convertida na Lei 9.732/98), as disposições trabalhistas concernentes à caracterização de atividade ou operações insalubres (NR-15) - com os respectivos conceitos de "limites de tolerância", "concentração", "natureza" e "tempo de exposição ao agente" passam a influir na caracterização da natureza de uma atividade (se especial ou comum). 2. A exigência de superação de nível de tolerância disposto na NR 15 como pressuposto caracterizador de atividade especial apenas tem sentido para atividades desempenhadas a partir de 03.12.1998, quando essa disposição trabalhista foi internalizada no direito previdenciário. 3. Pedido de Uniformização improvido. (TRF4. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000844-24.2010.404.7251, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGLIO GALIA, D.E. 30/09/2011)**

4. *Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.*

5. *Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.*

6. *Em relação à primeira tese apresentada pelo INSS, embora se possa cogitar uma possível divergência jurisprudencial nos termos apontados, é imperioso reconhecer que nos autos do PEDILEF nº 0500180-14.2011.4.05.8013 - Representativo de Controvérsia -, esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.*

7. *Incide, pois, neste ponto, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.*

8. *No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.*

9. *Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".*

10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração.

11. Imperioso, no entanto, atentar que **esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego**. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial.

12. Isto é o que se depreende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compoando a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regramento:

1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...]

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e

e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.

16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7.

**17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa).**

18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alhures.

19. Isto posto, **NEGO CONHECIMENTO** ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PUIL n.º 05006671820154058312 - Rel. Juíza Federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara - DJe 16/03/2017)

No mesmo sentido: PUIL n.º 5005950-18.2013.4.04.7204 - Rel. Juiz Federal Boaventura João Andrade - DJe 15/09/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao PUIL nacional, ex vi do inc. IX do art. 9º da Res. n.º 345/2015 do CJF. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Portanto, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 10/08/2015 a 12/11/2016 em razão da exposição à "sílica livre cristalizada" (códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/1964; 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/1979, e item 1.0.18 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1999).

Assim, considerando a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (03/01/2000 a 30/03/2005, de 01/10/2005 a 19/04/2007, de 20/04/2007 a 30/09/2007 e de 10/08/2015 a 12/11/2016) o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício na DER já que somaria somente 29 anos e 22 dias insuficientes para se aposentar por tempo de contribuição integral assim como para a proporcional com cumprimento do pedágio (conforme contagem anexa) restando-lhe somente o direito ao enquadramento postulado,

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apenas para enquadrar e converter em comuns os períodos entre 03/01/2000 a 30/03/2005, de 01/10/2005 a 19/04/2007, de 20/04/2007 a 30/09/2007 e de 10/08/2015 a 12/11/2016 averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001510-47.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROMILSON PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por ROMILSON PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em lhe conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição como enquadramento e conversão de períodos de atividade especial ou concessão de aposentadoria especial.

A ação foi distribuída no Juizado Especial Federal, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o autor foi instado a esclarecer se renunciava ao limite de competência do JEF (138), ele esclareceu que não renunciava (141) e houve declínio da competência (142).

Neste juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (148).

O réu apresentou contestação e alegou que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (150/165).

As partes foram intimadas a especificar provas (166).

O autor pediu prova testemunhal, pericial e documental (167/169).

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos.

A possibilidade de enquadramento de atividade como especial prescinde de prova testemunhal, mormente se já constam dos autos documentos próprios a demonstração do alegado.

Assim, julgo o pedido.

A parte autora vem a juízo pleitear a revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n.º 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73).

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*“Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95.” (Apelação Cível 1966838, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015).*

No tocante ao agente nocivo **RUÍDO**, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis com o reconhecimento o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que o laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *“quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que **ajuste a concessão da aposentadoria especial**, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz(15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte:

| Período             | Atividade/Agente nocivo  | PPP                       |
|---------------------|--|---------------------------|
| 28/04/87 a 30/04/97 | <b>Trabalhador rural</b><br>Radiação não ionizante<br>Contato com herbicidas e defensivos (1994) | Num 16630735 – Pág. 62/68 |
| 01/05/97 a 30/04/00 | <b>Tratorista</b><br>Ruído 89,6 db   |                           |
| 01/05/00 a 31/01/02 | <b>Motorista</b><br>Ruído 88 db  |                           |
| 01/02/02 a 31/07/03 | <b>Fiscal pressurizado</b><br>Radiação não ionizante<br>Contato com herbicidas e defensivos      |                           |
| 01/08/03 a 20/02/06 | <b>Fiscal de turma</b><br>Radiação não ionizante<br>Contato com herbicidas e defensivos          |                           |
| 14/06/06 a 20/09/17 | <b>Motorista de ônibus</b> (Viação Paraty)<br>Ruído entre 79 e 82,7 db                           | Num 16630735 – Pág. 69/70 |

Conforme fundamentação retro, concluo que **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** em nenhum dos períodos.

As atividades de motorista ou tratorista, por si só, não permitem o enquadramento depois de 05.03.97.

Quanto ao ruído, todos os períodos têm nível abaixo do nível então vigente.

Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: "2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal."

Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais." (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

"(...) 3. O enquadramento na categoria profissional "trabalhadores na agropecuária" pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)" (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, o trabalho exercido pelo autor era desenvolvido na lavoura de cana, executando trabalhos de corte manual, corte para mudas, catação de pedras e bitucas e aplicação de defensivos agrícolas. Assim, as atividades não eram exercidas na agropecuária, de modo que não cabe enquadramento pela categoria profissional.

Vale ressaltar que os defensivos agrícolas ou herbicidas são compostos por hidrocarbonetos cujo simples manuseio não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação.

Nesse cenário, considerando que não houve enquadramento dos períodos pleiteados o autor não tem direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição tal como decidido pelo INSS na via administrativa..

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Araraquara, data registrada no sistema.



## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de ação anulatória movida por NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA – ME contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando à declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que a obrigue ao registro perante o Conselho réu e de nulidade do auto de infração e da multa imposta no valor de R\$ 6.575,73 por exercício ilegal da profissão de engenheiro.

Para tanto, alega que sua atividade base e preponderante é o comércio de ferragem, aço e inox, tendo como atividade secundária a prestação de serviço de corte e dobra (para confecção de calhas, rufos, telhas, tapume, telhas, tapume, e operação de corte de ripa, terça e vigas), que não implica transformação, fabricação, ou atividades de natureza industrial.

Custas recolhidas (5244955).

Foi indeferido o pedido de tutela (5352158).

O Conselho apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu que a atividade básica da autora está caracterizada pela fabricação de estruturas metálicas como um processo correspondente ao exercício das atividades atribuídas aos profissionais da engenharia mecânica/metalúrgica e, portanto, deve ser mantida a multa imposta por bem como a exigência de profissional habilitado perante o Conselho que deverá responder pelo processo de industrialização da matéria-prima (8122765). Juntou cópia do processo administrativo (8133639).

A autora apresentou réplica (9608760).

Intimadas as partes a especificarem provas, o Conselho pediu prova pericial (11104522) e a autora pediu produção de prova testemunhal indicando uma testemunha (11385861).

O julgamento foi convertido em diligência expedindo-se mandado de constatação na empresa autora (16245681), cumprido conforme certidão do oficial de justiça (16300946).

Com vista, o Conselho insistiu na produção de prova pericial (18326039), decorrendo o prazo para a autora.

A autora foi instada a juntar aos autos o contrato firmado para realização da obra para Gersino Paulino referida no auto de infração, ou documento que discrimine o conteúdo da contratação (22348366).

Decorreu o prazo para manifestação da autora.

É o relatório.

DECIDO:

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, em cumprimento a mandado de constatação, o oficial de justiça verificou a natureza da atividade da autora *in loco* de modo que entendo não depender de conhecimento técnico a prova do fato alegado pelo réu em contestação a vista das provas já produzidas nos autos.

Por outro lado, a constatação do oficial de justiça também foi esclarecedora tomando desnecessária a prova testemunhal requerida.

Assim, julgo o pedido.

Em ação anulatória a parte autora objetiva a declaração de inexistência de obrigação legal de registro junto ao Conselho réu alegando que sua atividade básica, preponderante, é somente a comercialização de ferragem, aço e inox, tendo como atividade secundária a prestação de serviço de corte e dobra (para confecção de calhas, rufos, telhas, tapume, telhas, tapume, e operação de corte de ripa, terça e vigas), que não implica transformação, fabricação, ou atividades de natureza industrial.

De acordo com o auto de infração n. 55344/2018 *consta no processo N° SF 00458/2018 (...) a lavratura do presente Auto (...) uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada em 19/10/2017, executa a fabricação de estruturas metálicas, fabricação de perfis galvanizados (vigas, caibros, ripas, telhas, calhas) em obra de propriedade de Gersino Paulino (...), conforme apurado em 13/09/2017. Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, aliena "a", artigo 6° (5220942).*

O Conselho, por sua vez, defende que sua atividade preponderante é de fabricação de estruturas metálicas e que o exercício dessa atividade, sem a assistência e supervisão de um engenheiro, pode trazer sérios riscos àqueles que se utilizam dos seus produtos.

O contrato social da empresa autora tem como objetivo da sociedade o "comércio de ferragens, aço inox e serviços de cortes e dobras (5220932) não havendo qualquer menção à fabricação de estruturas metálicas, fabricação de perfis galvanizados (vigas, caibros, ripas, telhas, calhas).

A propósito do tema, como já dito na liminar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e indicação de responsável técnico deve ser determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (AGARESP 201600179730, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 27/05/2016/AGRESP 200901500633, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/05/2016)

A autora diz que a relação com o cliente citado no auto de infração se limitou ao fornecimento e venda de produtos metálicos galvanizado, sem qualquer prestação de serviço de execução e montagem e que não tem conhecimento do projeto, ou a forma com que foram utilizados os materiais e os produtos adquiridos de modo que a RT deve ser exigida do cliente, dono da obra em relação a quem prestou a execução e montagem das estruturas metálicas.

Todavia, em cumprimento ao mandado de constatação, o oficial de justiça certificou que "a firma Natalia Saraiva de Oliveira e oliveira Calhas Ltda. ME executa a fabricação de estruturas metálicas, calhas galvanizadas e afins. No local havia equipamentos, produtos já manufaturados, rolos de aço galvanizado".

Dada oportunidade para a autora melhor esclarecer os termos do contrato que deu ensejo à autuação, demonstrando não ter atuado em atividade fabril, mas meramente comercial, quedou-se inerte.

Assim, considerando que incumbia a ela o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo "responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações" (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 C13 12/05/2009).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC).

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000276-28.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL AO LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO ARTIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002113-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSENIR MARTINS NUNES CHAVES, SIMONE CALDEIRA ALENCAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903  
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação movida por ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, ROSENIR MARTINS NUNES CHAVES e SIMONE CALDEIRA ALENCAR em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO visado a declaração de nulidade de banca examinadora e da prova de desempenho didático do Concurso Público (Edital nº 728, de 27 de setembro de 2018), para o cargo de Professor de Magistério do Ensino Básico, especificamente na área de conhecimento e atuação em Letras, Português e Libras, destinado para o Campus de Jundiá

A liminar foi negada, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita (18889381).

As autoras pediram a expedição de ofício à 3ª Vara Federal de Sorocaba comunicando a existência dessa demanda, juntaram documentos (20076506) e comprovaram a interposição de agravo de instrumento (20077666).

O réu apresentou contestação defendendo a validade do certame (20609799). Juntou documentos (20621351).

Foi indeferido o pedido de ofício, foi mantida a decisão agravada e foi aberta oportunidade para especificação de provas (22148967).

O réu disse não ter provas a produzir (20076506).

Decorreu o prazo para as autoras.

É o relatório.

DE C I D O:

As autoras vêm a juízo postular a anulação de processo seletivo que deferiu, nomeou e homologou os membros da banca examinadora (Edital nº 773, de 25/10/2018), bem como todos os atos praticados por ela, inclusive os praticados no Concurso Público (Edital nº 728, de 27/10/2018), por infringir, sobretudo, o critério de formação mínima previsto no edital (Anexo I) e os itens nº 2.2.2, 2.4, 5.1-D e 5.6 do Edital nº 773/2018.

Afirmam que para a área temática Letras Português e Libras, embora o Edital de Seleção da Banca Examinadora exigisse para a candidatura de seus membros a formação mínima em Licenciatura em Letras Português e Libras, nenhum dos membros da banca examinadora tinha tal habilitação.

Em sua defesa, o réu argumenta que os componentes da banca tinham formação suficiente para avaliar os candidatos e que o conhecimento deles na área em questão era muito superior ao exigido pelo Edital, o que legitima a sua escolha tanto pela regra do item 13.9, do Edital 773/2018, quanto pela *ratio* do processo seletivo, que foi justamente a de escolher profissionais capacitados a ministrar em sala de aula, dentre outros temas, a língua brasileira de sinais.

Destarte, refuta a irresignação quanto à correção das provas porque membros da banca estavam perfeitamente habilitados a avaliar os candidatos instruindo a contestação com farta documentação pertinente ao currículo e histórico dos três examinadores componentes da banca.

Pois bem

Como já observado na liminar, o Edital 773/2018 realmente prevê a formação dos integrantes da banca examinadora como requisito para candidatura e, no caso de concurso para professor de Letras Português e Libras, a formação em Licenciatura em Letras Português e Libras (item 5.1, D c/c Anexo I, item 19).

Todavia, o Edital contém cláusula que flexibiliza essa regra dizendo que *no caso de não haver servidor classificado ou surgir a necessidade de mais servidores em alguma área temática, a Comissão Organizadora do Concurso poderá convidar para atuarem como elaboradores e/ou revisores os servidores da Administração Pública Federal, desde que possuam formação em área afim* (13.9).

No caso, ao que se verifica da documentação juntada pelo instituto réu, MARIA LUCIA GARCIA DE ALMEIDA, DÉBORA RODRIGUES MOURA e THIAGO BORDIGNON realmente têm formação em libras, como segue:

Assim, verifica-se que MARIA LUCIA GARCIA DE ALMEIDA é graduada em Letras habilitação Licenciatura em Língua Brasileira de Sinais – 2011, tem mestrado em Ensino em Ciência da Saúde – 2017, além de ter feito cursos de Libras em 2012 (Num. 20621351 - Pág. 2/19); DÉBORA RODRIGUES MOURA tem mestrado em Linguística aplicada e estudos da linguagem – 2008, pós graduação em libras concluída em 2018, dentre outros cursos (Num. 20621351 - Pág. 20/37); e THIAGO BORDIGNON, com formação em fonoaudiologia, tem título de tradutor intérprete de libras e especialização em linguagem de sinais (Num. 20621351 - Pág. 38/54).

Assim, não se verifica descumprimento do edital na formação da banca examinadora restando prejudicado o argumento de que a irregular composição da banca examinadora foi o que redundou em prejuízo e falha na avaliação das candidatas.

Como é cediço, os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insidicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007 (AgRg no RMS 31518/SE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 22/09/2010).

No caso, as autoras também não demonstraram o alegado prejuízo decorrente da atribuição inadequada de notas para cada critério de julgamento objetivo pelos examinadores, mesmo obtendo acesso aos registros em áudio e vídeo das provas por força de decisão no Proc. 5001203-93.2019.403.6120, apontado no termo de prevenção.

Assim, não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno as autoras ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelas autoras, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000472-18.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA, JAMIL DE OLIVEIRA HONORIO, LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADRIANA MARA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do expediente recebido do Setor de Precatórios, conforme Portaria Cartorária 13/2019, art. III, 15, b.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002962-22.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-32.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do expediente recebido do Setor de Precatórios, conforme Portaria Cartorária 13/2019, art. III, 15, b.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-34.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DE PERFUMARIA DE MATAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) (Supermercado de Perfumaria de Matão Ltda e União) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008953-13.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COENGI ENGENHARIA ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ - SP91086

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005646-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: MARCELO LAZARO PEREIRA  
SUCESSOR: ANA MARIA PEREIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO VINICIUS PEREIRA - SP389853, TIAGO LEITE RISOLI - SP390062,  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho 29122739: "Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelas partes têm o potencial de implicar modificação da decisão, dê-se vista às partes contrárias para que, querendo, se manifestem no prazo comum de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. "

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004763-36.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGRODUBO - ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527, ANTONIO PAULINO JUNIOR - SP156059

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-48.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Vista à parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.", (Ercumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.)

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001436-11.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS - SP145204, ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (nos termos do art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Ficam as partes intimadas de que o presente ato se refere ao presente processo piloto e seu apenso: 0006130-32.2015.403.6120 e que o processo terá andamento exclusivamente na presente execução fiscal de nº 0001436-11.2001.403.6120.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por ADÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial entre 04/10/77 a 29/04/78, 02/04/79 a 25/05/79, 27/03/80 a 24/06/80, 24/07/80 a 19/10/81, 04/02/82 a 01/03/82, 08/03/82 a 06/05/82, 19/05/82 a 11/10/82, 13/05/85 a 07/08/86, 06/05/87 a 18/12/87, 20/01/90 a 12/03/94, 02/05/91 a 06/12/91, 05/05/92 a 27/09/93, 18/12/00 a 25/01/01, 12/04/01 a 26/06/01, 17/12/01 a 23/01/02, 07/02/02 a 10/06/02, 24/06/02 a 19/08/02, 02/12/02 a 31/05/03, 02/01/06 a 12/06/06, 02/10/06 a 31/07/07, 14/01/08 a 27/08/08, 01/09/08 a 23/12/08, 19/01/09 a 28/05/09, 22/12/09 a 31/08/10, 01/07/11 a 29/06/11, 20/12/10 a 03/01/11, 01/03/11 a 26/05/11, 14/03/12 a 07/06/12, 23/05/14 até hoje. Pede, ainda, condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais de 200 salários mínimos.

O autor juntou cópia da CTPS (421144 a 421434) e emendou a inicial (629723).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferidos o requerimento de processo administrativo e o pedido de tutela (885159).

O autor juntou cópia do processo administrativo (1510016 a 1510312 - Pág. 290), determinando-se a juntada de cópia legível (1793097).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido porque o autor não provou exposição a agentes nocivos tampouco faz jus à indenização por danos morais. Em caso de condenação, defende que o segurado deve comprovar o afastamento das atividades, nos termos do art. 57, § 8º da Lei n. 8.213/91, pede que a DIP seja fixada na data da juntada da documentação em juízo (1569017). Juntou extratos CNIS (1569132).

Intimado a apresentar formulários e/ou LTCAT (1793097), o autor informou que a cópia do processo administrativo foi fornecida pelo INSS em CD, não havendo como alterá-la procedendo, porém, nova juntada e solicitando a intimação da autarquia a juntar o PA. Pediu prazo para juntar PPP e, na sequência, pediu a prorrogação desse prazo (2090539, 2090610 e 2495605 a 2495636).

Foi deferido o prazo ao autor e indeferido o pedido de requerimento de processo administrativo (3566680).

Nova cópia do PA foi juntada aos autos (4624656).

Em despacho saneador, determinou-se ao autor a juntada de PPP para todos os períodos pleiteados na inicial e esclarecimentos sobre vínculo entre 20/01/1990 a 12/03/1994 (7616795).

Na sequência, a parte autora pediu o sobrestamento do feito por 60 dias, o que foi deferido (8732136 e 8769146).

A parte autora pediu desistência quanto ao período 20/01/1990 a 12/03/1994 e pediu inclusão do pedido para enquadramento dos períodos entre 22/08/1986 a 02/11/1986; 09/02/1989 a 23/10/1989; 22/08/1986 a 02/11/1986 e 09/02/1989 a 23/10/1989 e informou que as demais empresas estavam sendo notificadas a apresentar o PPP (9102190).

Com vista, o INSS não concordou com o aditamento (15078730).

Foi determinada a intimação pessoal do autor para apresentar PPP (17661359).

Na sequência, o autor juntou cópia de notificações às empregadoras (20819239 a 20819247) e PPPs de algumas empresas (21790464 a 21852935 e 24459195).

Com vista, o INSS impugnou os documentos por falta de indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e pelo monitoramento biológico (22435087), decorrendo o prazo sem manifestação acerca do PPP do Município de Araraquara.

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, deixo de homologar o pedido de desistência do período de 20/01/90 a 12/03/94, por falta de consentimento do réu, que não se manifestou expressamente sobre esse pedido.

De outra parte, relativamente ao pedido de aditamento da inicial para inclusão dos períodos 22/08/1986 a 02/11/1986 e 09/02/1989 a 23/10/1989, o INSS manifestou-se contrariamente (15078730), impedindo o acolhimento do pedido.

Entretanto, compulsando o processo administrativo observo que tais períodos foram objeto de análise na via administrativa e já devidamente enquadrados pela autarquia (4624656). Vale dizer, o aditamento sequer seria necessário pois haveria carência da ação por falta de interesse de agir.

Dito isso passo à análise do mérito.

No mérito a parte autora vem a juízo pleitear o benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28º C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/pernosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão "alternadamente" e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

*"Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012." (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).*

No tocante ao agente nocivo RÚÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial *"quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

#### O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

De acordo com os documentos dos autos, observo que os períodos de 27/03/80 a 24/06/80 e de 24/07/80 a 19/10/81 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa (4624656 - Pág. 250), devendo o processo ser extinto por falta de interesse de agir com relação a esses períodos. Assim, restam controvertidos os seguintes períodos:

| Período             | Atividade/Agente nocivo  | PPP/Formulário CTPS                                       | EPI eficaz? |
|---------------------|--|---|-------------|
| 04/10/77 a 29/04/78 | Serviços de carpintaria<br>Serviços de Carpintaria e Alvenaria Ltda. | CTPS ilegível -<br>4624656 – pág. 23                      | --          |
| 02/04/79 a 25/05/79 | Servente (?)<br>Construtora Souza & Aquino Ltda.                     | CTPS ilegível –<br>4624656 – pág. 23                      | --          |
| 04/02/82 a 01/03/82 | Operário<br>(Prefeitura Municipal)<br>(semrisco)                     | CTPS - 4624656 -<br>Pág. 31<br>PPP 24459195 - Pág.<br>1/2 | --          |
| 08/03/82 a 06/05/82 | Servente – construção civil<br>Smime Emp. Imobiliários               | CTPS - 4624656 -<br>Pág. 31                               | --          |

|  |  |   |    |
|--|--|---|----|
| 19/05/82 a 11/10/82<br>13/05/85 a 07/08/86   | Turbineiro (moenda)<br>Ruído/calor/derivados de hidrocarbonetos<br>(Usina Maringá)   | CTPS - 4624656 - Pág. 33, 61<br>PPP - 4624656 - Pág. 186/190                | -- |
| 02/05/91 a 06/12/91  | Mecânico B (oficina de veículos)<br>Ruído/ derivados de hidrocarbonetos<br>(Usina Maringá)   | CTPS - 4624656 - Pág. 33, 61<br>PPP - 4624656 - Pág. 186/190                | -- |
| 06/05/87 a 18/12/87  | Meio-oficial de mecânico<br>(Usina ZANIN)  | CTPS - 4624656 - Pág. 37  | -- |
| 20/01/90 a 12/03/94  | Motorista carreteiro   | CTPS - 4624656 - Pág. 79  | -- |
| 05/05/92 a 27/09/93  | Mecânico de ônibus<br>Fator de risco "embranco" (CTA)  | CTPS - pág. 61<br>PPP - 21790475 - Pág. 1/2                                 | -- |
| 18/12/00 a 25/01/01<br>02/12/02 a 31/05/03   | Caldeireiro<br>Ruído 85dB<br>Fumos metálicos<br>(Omac Montagens)   | PPP 21852935 - Pág. 1/4   | S  |
| 02/10/06 a 31/07/07<br>14/01/08 a 27/08/08<br>01/09/08 a 23/12/08<br>19/01/09 a 28/05/09<br>22/12/09 a 31/08/10<br>01/07/11 a 29/06/11<br>(no CNIS e CTPS consta 01/06/2011) | Motorista de Munk<br>Ruído 85dB<br><br>(Omac Locações)   | CTPS 4624656 - pág. 97, 112, 130, 132, 146<br>PPP 21852935 - Pág. 5/19      | -- |
| 12/04/01 a 26/06/01<br>17/12/01 a 23/01/02<br>07/02/02 a 10/06/02<br>24/06/02 a 19/08/02<br>02/01/06 a 12/06/06<br>20/12/10 a 03/01/11                                       | Mecânico / Mecânico manutenção / Mecânico montador / Montador Operador de munk<br>Ruído 84 a 86dB<br>Hidrocarbonetos<br><br>(Sergeral) | CTPS - 4624656 - Pág. 97, 99, 112, 116, 128, 144<br>PPP 21790482 - Pág. 1/3 | S  |
| 01/03/11 a 26/05/11<br>14/03/12 a 07/06/12   | Caldeireiro/mecânico<br>Ruído 94,3 dB<br>Óleo/graxa<br>Fumos metálicos<br>(Cutrale)  | CTPS - pág. 144<br>PPP 21790477 - Pág. 1/2                                  | S  |
| 23/05/14 até hoje  | Motorista<br>(Fácil System)  | CTPS - pág. 162   | -- |

Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 04/10/77 a 29/04/78 (servente de carpintaria), 02/04/79 a 25/05/79 (servente), 04/02/82 a 01/03/82 (operário), 08/03/82 a 06/05/82 (servente na construção civil), 06/05/87 a 18/12/87 (meio-oficial mecânico), 02/05/91 a 06/12/91 (mecânico B), 05/05/92 a 27/09/93 (mecânico de ônibus), vez que as atividades desenvolvidas pelo autor não se encontram no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para que fossem enquadradas como especiais. Também não há provas de que o autor tenha laborado exposto a agentes nocivos nesses períodos.

Quanto ao período de 20/01/90 a 12/03/94 (motorista carreteiro), o autor foi intimado a prestar esclarecimentos devido ao registro extemporâneo na CTPS, ao fato de não constar no CNIS e por ser concomitante com outros vínculos registrados na carteira (7616795).

Ocorre que a CTPS n. 82.224 (série 636ª) foi emitida em 06/02/1995, data posterior ao vínculo de 1990 a 1994, lançado fora de ordem cronológica, com anotação de "registro extemporâneo" (CTPS - 4624656 - Pág. 79). Além disso, o período não consta no CNIS (1569132 - Pág. 1) e é concomitante a diversos outros períodos que constam no CNIS e foram reconhecidos como tempo comum na via administrativa (02/05/1991 a 06/12/91, de 05/05/92 a 27/09/93, 14/10/93 a 10/12/93, 01/03/94 a 13/06/94 - 4624656 - Pág. 258).

Intimada, a parte autora teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão, mas pediu a desistência do período (9102190), o que não foi acatado pela falta de aquiescência do réu. Logo, à mingua de documentos que corroborem a informação contida na CTPS, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 20/01/90 a 12/03/94.

Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 19/05/82 a 11/10/82 e de 13/05/85 a 07/08/86 em que o autor trabalhou como turbineiro no setor de moendas da Usina Maringá. De acordo com o PPP "o ocupante do cargo tem como atribuição funcional operar as turbinas do setor, zelar pela manutenção e funcionamento das turbinas, verificar o nível de óleo e temperatura" (4624656 - Pág. 186), expondo-se aos fatores de risco ruído, calor e derivados de hidrocarbonetos.

Embora o PPP não traga informações precisas sobre o nível de ruído e calor, nem especifique as substâncias químicas sob a justificativa de incêndio na empresa empregadora, não vejo óbice ao enquadramento do período com base nas atividades desenvolvidas e novidade dos agentes, conforme precedente do TRF5:

*“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. SERVENTE E TURBINEIRO. USINA DE AÇUCAR. ATIVIDADE ESPECIAL. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. - A Lei nº 8.213/91, em seu art. 57, assegura o direito à concessão de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. - Tratando-se de período anterior a vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído. - No caso, embora a profissão do autor (servente e turbineiro de Usina) não se trate de enquadramento por categoria profissional, restou evidenciado que este laborou, de modo habitual e permanente, sujeito a agentes nocivos a saúde, como na espécie, ruídos, calor e tóxicos orgânicos, podendo, assim, suas atividades insalubres serem enquadradas no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64; códigos 1.1.1; 1.2.11 e 1.1.6. - Tendo o autor implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, faz jus a concessão do referido benefício a contar da data do requerimento na via administrativa. - Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida no tocante aos juros de mora.” (TRF5, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Apelação/Reexame Necessário – 1086, 2009.80.00.004781-5, DJE 09/09/2010, pág. 104).*

Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO de 01/03/11 a 26/05/11 e de 14/03/12 a 07/06/12 por exposição a ruído acima do limite de tolerância de 85 dB estabelecido para o período, lembrando que o uso do EPI não é capaz de neutralizar a novidade do agente no caso do ruído.

Vale salientar que o PPP desse período indica os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica (21790477 - Pág. 1), não merecendo guarida a objeção da autarquia sobre a veracidade das informações do documento.

De outra parte, NÃO CABE ENQUADRAMENTO pelo ruído de 18/12/00 a 25/01/01, 12/04/01 a 26/06/01, 17/12/01 a 23/01/02, 07/02/02 a 10/06/02, 24/06/02 a 19/08/02, 02/12/02 a 31/05/03, 02/01/06 a 12/06/2006, 02/10/06 a 31/07/07, 14/01/08 a 27/08/08, 01/09/08 a 23/12/08, 19/01/09 a 28/05/09, 22/12/09 a 31/08/10, 20/12/10 a 03/01/11, e de 01/06/11 a 29/06/11 (e não 01/07/11, conforme CTPS e CNIS), pois o autor trabalhou abaixo dos limites de 90 (até 18/11/2003) e 85 dB previstos para os períodos.

Vale anotar que para a função de “Motorista de Munk” o autor estava exposto a exatos 85 dB, enquanto a legislação de regência diz que é possível o enquadramento somente quando a exposição for superior a esse nível de ruído. Quanto aos períodos de 02/01/06 a 12/06/2006 e de 20/12/10 a 03/01/11, vejo que o ruído variável (84 a 86dB) impede o enquadramento, dada a necessidade de exposição habitual e permanente a nível de pressão sonora superior a 85dB. No caso, esse limite era ultrapassado de forma intermitente.

O autor trabalhou exposto a fumaças metálicas e hidrocarbonetos aromáticos nas funções de caldeireiro para a empresa OMAC (entre 2000 e 2003) e mecânico, montador/operador de munk para a empresa SERGERAL (entre 2001 e 2011).

Quanto aos fumaças metálicas, não há previsão de tais agentes nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. No que diz respeito aos derivados de hidrocarbonetos, tais como graxas e óleos lubrificantes, o simples manuseio de tais substâncias não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Seja como for, em relação a ambos os agentes o PPP informa uso de EPI eficaz.

Por fim, quanto ao período posterior a 23/05/14, o autor juntou somente cópia da CTPS. Contudo, não é mais possível o enquadramento pela função de motorista após 1995. O autor não trouxe nenhum PPP ou LTCAT do período, nem logrou êxito em comprovar nos autos que efetivamente encaminhou solicitações de formulários às empregadoras, não servindo para tanto o documento id 20819240 - Pág. 2, pois não há comprovante de envio/recebimento ou assinatura do documento.

Vale anotar que foram conferidas inúmeras oportunidades à parte autora para juntada dos referidos documentos, inclusive com dilação de prazos (1793097, 3566680, 7616795, 8769146, 17661359), e que desde o ajuizamento da ação em 2016 a parte autora teve tempo suficiente para providenciar as provas documentais que entendesse cabíveis apresentar em juízo.

Observe que nas últimas manifestações o autor não pediu diligências complementares, requerendo o prosseguimento do feito por reputar atendida a determinação do juízo (21790485).

Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), sendo “responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações” (AC 414679, Rel. Therezinha Czertza, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período de 23/05/14 até a presente data como especial.

Então, considerando os períodos enquadrados pelo INSS na via administrativa (27/03/80 a 24/06/80 e de 24/07/80 a 19/10/81, 22/08/1986 a 02/11/1986 e 09/02/1989 a 23/10/1989 - Pág. 250) e aqueles reconhecidos nesta sentença (19/05/82 a 11/10/82, 13/05/85 a 07/08/86, 01/03/11 a 26/05/11 e de 14/03/12 a 07/06/12), o autor somava apenas 4 anos, 5 meses e 28 dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (25 anos), conforme cálculo anexo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecemos artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

(...)

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

Pois bem

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extrai do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Diante do exposto:

a) nos termos do art. 485, VI do Código de Processo civil JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de interesse de agir relativamente ao pedido para enquadramento de atividade especial dos períodos de 27/03/80 a 24/06/80 e de 24/07/80 a 19/10/81;

b) nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos, apenas para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 19/05/82 a 11/10/82, 13/05/85 a 07/08/86, 01/03/11 a 26/05/11 e de 14/03/12 a 07/06/12.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000 tendo em vista o irrisório proveito econômico obtido pelo autor em desfavor do INSS (art. 85, § 2º e § 8º, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.



Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONSTANTINI E BEZERRA BORDADOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

29024503: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando que a sentença está completamente fora do escopo, caracterizando-se como extra petita, vez que os pedidos foram feitos em ação ordinária e não em ação mandamental.

Recebo os embargos, já que tempestivos.

Assiste razão à embargante.

Assim, acolho os embargos para retificar o dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:

*“Ante o exposto, mantenho a decisão que deferiu parcialmente a tutela e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado art. 26, da Lei n. 11.457/07.*

*Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, CPC) e a ser requisitado em favor do respectivo patrono.*

*Custas pela União, que é isenta.*

*Desnecessário o reexame considerando que a sentença se fundamenta em precedente do STF julgado em repercussão geral.*

*Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.”*

P.R.I. Anote-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GAS BRASILEIRO DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora alegando que a sentença é omissa e contraditória.

Recebo os embargos eis que tempestivos.

Quanto à omissão, alega que a sentença não apreciou a questão da homologação tácita da compensação levada a efeito pela ora Embargante, em razão da inércia da União Federal em apreciar e decidir a Manifestação de Inconformidade por ela manejada.

A propósito, constou da sentença *“que o prazo para homologação não pode ter se iniciado em agosto de 2004, vez que a essa altura sequer haviam sido formulados os pedidos de compensação. Ademais, todos os pedidos de compensação se deram na vigência da Lei n. 10.833/03 que diz que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com a alteração dada pela referida Lei). Por tais razões, não houve homologação tácita das compensações.*

Assim, não se verifica a omissão apontada.

Quanto à contradição, a embargante alega que embora se tenha reconhecido que houve retenções do imposto de renda sobre aplicações por parte das fontes pagadoras, se concluiu pela não homologação integral da compensação por que a receita auferida em decorrência das aplicações financeiras tributadas na fonte só foram oferecidas parcialmente à tributação.

Argumenta que na DIPJ/2005, ano calendário 2004, foi tributado pelo lucro real a receita de R\$1.662.774,24, tendo sido auferido o valor de R\$2.204.232,06, sendo esta a diferença entre a receita tributada e auferida, decorrente da observância ao regime de competência dos rendimentos sobre as aplicações de renda fixa.

Pois bem a sentença, de fato, merece esclarecimentos e a menção ao processo relativo ao IRPJ/2003 na análise da compensação referente à DIPJ/2005 não foi mesmo útil.

A questão é que, independentemente ter mesmo havido as retenções apontadas no pedido de compensação 02-6129 (Num. 4407386 - Pág. 6), o fato é que as aplicações financeiras a que se referiram não foram integralmente declaradas na Ficha 06A – Demonstração do Resultado – PJ em Geral (Num. 4407386 - Pág. 118).

Se houve mero erro formal material do contribuinte, poderia ter realizado a declaração retificadora corrigindo o erro, mas não pretender compensar além do valor declarado, ou melhor, compensar valor retido cuja receita não tenha integrado a base de cálculo do tributo.

A propósito, pontuou a autoridade fiscal no 02-72.267 - 2ª Turma da DRJ/BHE (Num. 4407386 - Pág. 255/258):

**A questão que se coloca na lide é, como a própria interessada aborda em sua manifestação de inconformidade, o cumprimento do disposto no inciso III do art. 231 do Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999):**

**Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:**

**[.....]**

**III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

Atualmente, o regime do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 é o mesmo:

*Art. 228. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto sobre a renda devido o valor ( Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):*

*III - do imposto sobre a renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, observado o disposto nos § 1º e § 2º; e*

*(...)*

*§ 1º O imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, a sucursal, a controlada ou a coligada de pessoa jurídica domiciliada no País, não compensado em decorrência de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições previstas no art. 254, poderá ser compensado com o imposto sobre a renda devido sobre o lucro real da matriz, controladora ou coligada no País quando os resultados da filial, da sucursal, da controlada ou da coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no País (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, caput).*

*§ 2º O disposto no art. 465 aplica-se à compensação do imposto sobre a renda a que se refere o § 1º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 9º, parágrafo único).*

Importante dizer, ademais que o tal erro “formal material” que a autora argumenta ter sido acolhido pelo judiciário, ao menos na decisão citada, se refere a caso fático diverso, como se pode ver:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023745-67.2013.4.04.7000/PR

O processo foi assim relatado na origem:

*“(…) ofereceu os presentes embargos, atacando a dívida exigida nos autos de execução fiscal nº 50465862720114047000, em que são exigidos débitos referentes a inadimplemento de PIS (90 7 1100 2893-10) e COFINS (90 6 1101 5255-33). A embargante fundamenta os embargos na afirmação de que promoveu pedido de compensação dos débitos agora exigidos, usando para tanto créditos de CSLL apurados em DIPJ referente ao ano-calendário 2004.*

*Segundo a embargante, teria havido equívoco por parte do profissional contador, o qual teria declarado, em PER/DCOMP, que os créditos seriam referentes ao ano-calendário 2005, quando na verdade seriam créditos atinentes ao exercício 2005. Verificado o erro, teria sido elaborada declaração retificadora, apresentada em 2006. Segundo a embargante, tal compensação fulmina os débitos exigidos na execução fiscal. No entanto, teria havido indeferimento infundado por parte do fisco. Juntou cópias de processo administrativo, DIPJ e PER/DCOMP.”*

Note-se, ademais, que não só se trata de situação (erro) diferente, mas nesse caso ainda houve apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte.

Aqui, a questão não é de erro, mas de decisão da contribuinte em declarar somente parte das receitas financeiras e decisão em não apresentar declaração retificadora.

Logo, está correta a não homologação da compensação.

Por tais razões, conheço dos embargos para incluir a presente fundamentação à sentença cujo dispositivo, porém, permanece tal como foi lançado.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ANTONIO HIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DANIEL - SP269873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-81.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REINALDO MINEIRO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIZA RIBEIRO PEREIRA - SP427609, VINICIUS RIBEIRO PEREIRA - SP427616, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 (“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-10.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DEJAIR NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728, DANIEL ALEX MICHELON - SP225217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-32.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BIOLCATTI  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-33.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ PINTO DE SOUZA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 01/10/2019 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.831.371/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 1031 ("possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FATIMO AVELINO DA SILVA  
REPRESENTANTE: APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

*Fátimo Avelino da Silva*, por meio de sua representante legal Aparecida da Silva, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 01/02/1984 a 20/07/1984, 15/08/1984 a 31/07/1985, 08/10/1985 a 10/09/1986, 10/11/1986 a 10/06/1987, 06/07/1987 a 01/09/1988, 05/12/1988 a 26/06/1989, 01/07/1989 a 30/11/1993, 02/02/1994 a 07/08/1994, 28/11/1994 a 01/12/1994, 05/12/1994 a 14/12/1994, 05/03/1999 a 20/05/1999, 13/12/1999 a 22/12/1999, 03/01/2000 a 11/01/2000, 01/03/2000 a 26/06/2000 e 22/01/2001 a 09/02/2009.

A serventia juntou cópia da sentença proferida no processo n. 0000068-49.2015.403.6322 (4335755).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção como processo n. 000068-49.2015.403.6322 (4339191).

O INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não comprovou a especialidade dos períodos postulados na inicial. Em caso de procedência do pedido, pediu a fixação dos efeitos financeiros do benefício a partir da citação e a observância da prescrição quinquenal (7417189).

A parte autora apresentou réplica e prova pericial, caso seja esse o entendimento desse juízo (8834963).

O julgamento foi convertido em diligência para solicitar LTCAT à empresa RAIZEN, facultando-se ao autor a juntada de PPPs das empresas MONTEL e CALTEC (15380352).

O autor informou que a empresa CALTEC foi baixada e a MONTEL não foi localizada, requerendo o enquadramento dos períodos de trabalho nessas empresas pela categoria profissional (15680360). Juntou os mesmos PPPs apresentados com a inicial (15680361).

A empresa Raizen encaminhou cópia do PPP e LTCAT e informou que os dados do formulário anterior não são coerentes com esses documentos (20153801).

Dado vistas às partes, o autor reiterou o pedido de procedência da ação (20255571), decorrendo o prazo sem manifestação do réu.

Vieram os autos conclusos.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos PPPs e LTCAT que consignam os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos controvertidos. Ademais, até 28/04/1995 é possível o enquadramento pela categoria profissional, sendo suficiente para tanto os dados contidos na CTPS.

Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 21/11/2012.

Controvertemas partes acerca do direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

| Período Trabalhado         | Enquadramento  |
|----------------------------|--|
| Até 28/04/1995             | Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.           |
| De 29/04/1995 a 05/03/1997 | Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. |
| De 06/03/1997 a 06/05/1999 | Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.   |
| A partir de 07/05/1999.    | Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.  |

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “*O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho*”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*”.

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, controvertemos partes sobre os períodos abaixo:

| Período                 | Atividade / agente agressivo  | PPP/CTPS   | EPI eficaz? |
|-------------------------|---|--|-------------|
| 01/02/1984 a 20/07/1984 | Encanador B (MONTEP)<br>Ruído, calor, poeira, eletricidade, gases, fumaça, chuva  | 3525285 - Pág. 7<br>CTPS 3525285 - Pág. 51   |             |
| 15/08/1984 a 31/07/1985 | Encanador (RAMI)<br>Ruído, calor e poeira (sem laudo)   | 3525285 - Pág. 8/10<br>CTPS 3525285 - Pág. 38<br>CTPS 3525285 - Pág. 51  |             |
| 08/10/1985 a 10/09/1986 | Encanador (RAMI)<br>Ruído, calor e poeira   | 3525285 - Pág. 8/10<br>CTPS 3525285 - Pág. 38  |             |
| 10/11/1986 a 10/06/1987 | Encanador (MONTEL)<br>Ruído 89dB<br>Fumos de solda<br>Radiação não ionizante<br>Acidentes   | 3525285 - Pág. 11/12<br>CTPS 3525285 - Pág. 39   | S           |
| 06/07/1987 a 01/09/1988 | Encanador (CALTEC)<br>Ruído 89dB<br>Fumos de solda<br>Radiação não ionizante<br>Acidentes   | 3525285 - Pág. 13/14<br>CTPS 3525285 - Pág. 39   | S           |
| 05/12/1988 a 26/06/1989 | Encanador (PIRÂMIDE)<br>Calor, poeira, postura  | 3525285 - Pág. 15/16<br>CTPS 3525285 - Pág. 40   | S           |
| 01/07/1989 a 30/11/1993 | Encanador (RAIZEN)<br>Ruído 93,9dB<br>Hidrocarbonetos<br>Ruído 88,3 Db (1h30 Min)<br>Radiações não ionizantes<br>Poeiras de rebolo/limalha de ferro<br>Gases de solda e fumos metálicos | 3525285 - Pág. 17<br>CTPS 3525285 - Pág. 40<br>CTPS 3525285 - Pág. 57<br>PPP20153801 - Pág. 2/3<br>LTCAT 20153801 - Pág. 4/9 | S           |
| 02/02/1994 a 07/08/1994 | Encanador (RAMI)<br>Ruído, calor e poeira   | 3525285 - Pág. 8/10<br>CTPS 3525285 - Pág. 30  |             |
| 28/11/1994 a 01/12/1994 | Encanador (RAMI)<br>Ruído, calor e poeira   | 3525285 - Pág. 8/10<br>CTPS 3525285 - Pág. 57  |             |
| 05/12/1994 a 14/12/1994 | Mecânico de manutenção (RAMI)<br>Ruído, calor e poeira  | 3525285 - Pág. 8/10<br>CTPS 3525285 - Pág. 58  |             |
| 05/03/1999 a 20/05/1999 | Caldeireiro (LEME)<br>Ruído 90,1dB<br>Acidentes   | 3525285 - Pág. 18/19<br>FI 49  | S           |

|                         |  |  |                             |
|-------------------------|--|--|-----------------------------|
| 13/12/1999 a 22/12/1999 | Caldeireiro (LEME)<br>Ruído 90,1dB<br>Acidentes  | 3525285 - Pág. 20/21<br>Fl 50                  | S                           |
| 03/01/2000 a 11/01/2000 | Caldeireiro (LEME)<br>Ruído 90,1dB<br>Acidentes  | 3525285 - Pág. 22/23<br>Fl 50                  | S                           |
| 01/03/2000 a 26/06/2000 | Caldeireiro (LEME)<br>Ruído 90,1dB<br>Acidentes  | 3525285 - Pág. 24/25<br>CTPS 3525285 - Pág. 60 | S                           |
| 22/01/2001 a 09/02/2009 | Encanador industrial (MARINGÁ)<br>Ruído 96,5dB<br>Radiação não ionizante<br>Vibração<br>Gases de solda, fumos metálicos, poeira de rebolo, limalhas de ferro | 3525285 - Pág. 26/27<br>Fl 80                  | S<br>(exceto para vibração) |

Quanto aos períodos de trabalho como encanador (01/02/1984 a 20/07/1984, 15/08/1984 a 31/07/1985, 08/10/1985 a 10/09/1986, 05/12/1988 a 26/06/1989, 01/07/1989 a 30/11/1993, 02/02/1994 a 07/08/1994, 28/11/1994 a 01/12/1994) e mecânico de manutenção (05/12/1994 a 14/12/1994) não é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, pois não há previsão expressa dessas atividades nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Também não cabe enquadramento por exposição a agentes agressivos. Os formulários e PPPs apresentados apontam genericamente exposição a ruído, calor e poeira, sem especificar o nível de ruído, a intensidade do calor ou os componentes da poeira, inviabilizando o enquadramento por exposição a esses agentes.

No período de 01/02/1984 a 20/07/1984 além dos fatores informados acima (ruído, calor e poeira), o formulário aponta exposição a eletricidade, gases, fumaça e chuva. Quanto à eletricidade, gases e fumaça, aplica-se o mesmo raciocínio: a falta de indicação do nível de voltagem e também dos componentes químicos afasta a possibilidade de enquadramento por tais agentes. Com relação à chuva, é preciso esclarecer que a unidade decorrente de variações climáticas naturais (chuva, sereno) não enseja enquadramento, por falta de previsão das intempéries naturais nos Decretos, diferente do que ocorre com as atividades que envolvem contato permanente com água para limpeza.

Relativamente aos períodos de 10/11/1986 a 10/06/1987, 06/07/1987 a 01/09/1988, 05/03/1999 a 20/05/1999, 13/12/1999 a 22/12/1999, 03/01/2000 a 11/01/2000, 01/03/2000 a 26/06/2000 (Ruído "90,1dB") e de 22/01/2001 a 09/02/2009 (Ruído "96,5dB"), conforme já fundamentei acima, cabe enquadramento se o nível do ruído for "superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis" observando que "no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial".

Vale ressaltar que a falta de indicação do responsável técnico dos PPPs de 10/11/1986 a 10/06/1987, 06/07/1987 a 01/09/1988 não tem o condão de invalidar as informações ali contidas. Em que pese a existência de decisões em sentido contrário, a Turma Nacional de Uniformização de interpretação de lei federal, no **PEDILEF 0501657-32.2012.405.8306** entendeu que "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer". Nesse julgado destacou-se que o uso de prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público pela empresa, nos termos do art. 297 do Código Penal (IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, por seu art. 264, § 3º).

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/07/1989 a 30/11/1993 pelo agente ruído. Como no formulário inicialmente apresentado havia informação de que a empresa não possuía laudo (3525285 - Pág. 17), a RAÍZEN foi intimada para prestar esclarecimentos (3525285 - Pág. 17). A empresa então informou que os dados contidos naquele documento não eram coerentes com os LTCATs que possuía, de 2006 e 2007, encaminhando cópia desses documentos e do PPP do autor. Vale notar que não é necessário que os laudos sejam contemporâneos ao período em que prestada às atividades, desde que retrate as mesmas condições e ambiente de trabalho.

Por essas razões, deixo de considerar o formulário id 3525285 - Pág. 17, que apontava exposição a ruído de 93,9dB e contato com hidrocarbonetos. Contudo, o ruído de 88,3 dB informado no novo PPP e LTCAT é intermitente, vale dizer, o tempo de exposição diário de 1 hora e 30 minutos encontra-se dentro do limite de tolerância de 4 horas e 30 minutos do Anexo I, da NR 15 do Ministério do Trabalho.

Também não cabe enquadramento pelos demais agentes apontados (radiações não ionizantes, gases de solda e fumos metálicos, poeiras de rebolo/limalha de ferro) que têm como fonte geradora o processo de solda e fixamento das peças. Veja-se que a função de "encanador" compreende diversas atividades atreladas à manutenção dos equipamentos industriais, como operar maçarico, lixadeira no processo de corte, desbaste, acabamento das peças e solda, dentre outras. No processo de soldagem o laudo aponta exposição de 1 hora diária à radiação não ionizante, gases de solda e fumos metálicos. Já no fixamento, o contato com poeiras de rebolo e limalha de ferro seria de aproximadamente 2 horas e 30 minutos. Vale dizer, o contato com tais agentes era intermitente, sem a habitualidade e permanência necessárias, além de haver uso de equipamento de proteção individual (protetor facial com lente filtrante, luva de raspa, blusão e avental de raspa, óculos de segurança, toca para soldador e respirador descartável). Somete-se a isso a falta de informações sobre o tipo de radiação e dos agentes químicos.

Então, se considerarmos a conversão da atividade especial em tempo comum dos períodos ora reconhecidos (10/11/1986 a 10/06/1987, 06/07/1987 a 01/09/1988, 05/03/1999 a 20/05/1999, 13/12/1999 a 22/12/1999, 03/01/2000 a 11/01/2000, 01/03/2000 a 26/06/2000 e de 22/01/2001 a 09/02/2009), mediante aplicação do fator de 0,4, o autor faz jus a um acréscimo de **4 anos, 1 mês e 23 dias** ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS na via administrativa (34 anos, 5 meses e 14 dias), conforme cálculo anexo.

Em suma, o autor faz jus à revisão do seu benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, posto que na data do requerimento já havia apresentado os documentos que instruíram a presente ação.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 10/11/1986 a 10/06/1987, 06/07/1987 a 01/09/1988, 05/03/1999 a 20/05/1999, 13/12/1999 a 22/12/1999, 03/01/2000 a 11/01/2000, 01/03/2000 a 26/06/2000 e de 22/01/2001 a 09/02/2009 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.511.506-2 desde a DER (07/10/2013).

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor e réu terem sucumbido em partes equivalentes, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata o art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 76.664,28).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 500,00.

As custas são divididas na proporção de 1/2 para o autor e 1/2 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB:42/165.511.506-2

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

NIT: 1.043.761.333-7

Nome do segurado: Fátimo Avelino da Silva

Nome da mãe: Eliza Domingos

RG: 13.725.818-5 SSP/SP

CPF: 827.329.908-25

Data de Nascimento: 08/12/1963

Endereço: Avenida Estrada de Ferro, nº. 2460, Bairro Vila Biagioni (Vila Xavier), Araraquara/SP

DIB: DER (07/10/2013)

DIP: DER

Períodos a enquadrar: 10/11/1986 a 10/06/1987, 06/07/1987 a 01/09/1988, 05/03/1999 a 20/05/1999, 13/12/1999 a 22/12/1999, 03/01/2000 a 11/01/2000, 01/03/2000 a 26/06/2000 e de 22/01/2001 a 09/02/2009

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003490-29.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DALVA DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **DALVA DA SILVA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o valor da causa, houve declínio da competência para o JEF.

Na sequência, a autora pediu a desistência da ação.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Reconsidero a decisão que declinou a competência. Embora mantenha a mesma convicção de antes, em atenção ao princípio da economia processual e ao fato de que esta decisão não causará prejuízo a nenhuma das partes, dou-me por competente para o julgamento do feito.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003585-93.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LEDA HELENA APARECIDA CARDOSO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareço à advogada da desnecessidade de juntada de peças para início do cumprimento de sentença de processos que se iniciaram no PJe, como no presente caso.

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para **impugnação** expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JURANDIR APARECIDO BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confeção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO DONIZETI FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Com a informação do cumprimento pela CEAB/DJ, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C.JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confeção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C.JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, archive-se o processo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LUIS DO AMARAL - SP94703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação objetivando a nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa objeto do Procedimento Fiscal nº 16004.720220/2016-29.

Instado a emendar a inicial, o autor pediu a desistência da ação.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO:

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, considerando que o(a) advogado(a) possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-86.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLEBER URIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SALETE DE ARRUDA ALMEIDA - SP396757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a petição 29355294 e demais documentos como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Considerando que a parte autora apresentou diversos comprovantes de despesas que demonstram não ter condições de arcar com as custas do processo, **defiro o requerimento de justiça gratuita.**

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, resalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- a. assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- b. nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- c. nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- d. descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- e. para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- f. **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;
- g. informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- h. data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação por ajuizada por *Jaqueline Alves Reis*, representada por sua mãe, Lorina Reis de Oliveira, contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* em que pleiteia o restabelecimento de benefício assistencial de prestação continuada alegando que o mesmo foi cessado injustamente e o reconhecimento da irrepetibilidade do benefício ante sua natureza alimentar.

Diz ser portadora de esquizofrenia paranoide, devidamente interdita, tendo requerido e concedido o benefício de prestação continuada em 09/03/2009. Entretanto, afirma que em agosto de 2017 foi intimada de que o INSS teria apurado irregularidades no benefício e, após defesa administrativa que não foi acolhida, foi notificada de que o benefício seria suspenso uma vez que a renda per capita dos integrantes da família seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Pleiteia, ademais, a anulação da cobrança de R\$ 103.286,34, que corresponde ao valor que teria recebido indevidamente neste período.

Afirma que atualmente reside com seus pais e seu irmão Leonardo, que também apresenta problemas mentais. Diz que o outro irmão, Leandro, não reside mais com a família desde 2013 quando constituiu família e mudou-se. Assim, a renda familiar consistiria nos proventos do pai, no valor de R\$ 1.149,80, e que possui gastos elevados com plano de saúde, medicamentos e fraldas de uso diário, fazendo jus ao restabelecimento do benefício em questão.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para regularizar sua representação processual, designando-se pericia social (13705062).

Embora citado (expedição eletrônica de 22/01/2019 13:36:49 e registro de ciência em 23/01/2019 07:31:40), o INSS não apresentou defesa no prazo legal.

O MPF se deu por ciente (13965509).

A autora apresentou quesitos (13994187) e juntou procuração por instrumento público (14530093).

A vista do laudo socioeconômico (16123991), a autora pediu a procedência da ação (16278934), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar, a despeito de intimado (expedição eletrônica de 05/04/2019 16:38:53, ciência em 08/04/2019 07:17:08).

O MPF disse não haver conflito de interesses entre a autora e sua representante legal, que seus interesses estão adequadamente atendidos e deixou de opinar sobre o mérito pedindo o regular prosseguimento do feito (16360076).

Foi requisitado o pagamento dos honorários da perita assistente social (18214001).

Houve conversão do julgamento em diligência para propiciar às partes a produção de provas, determinando-se a juntada do processo administrativo pelo réu (19373883).

Na sequência, o réu apresentou contestação defendendo que a autora não preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício (20410665). Juntou extratos do CNIS (20410668/20410671).

A autora apresentou rol de testemunha e juntou relatório social da APAE (21039300/21039755).

Foi certificado o não cumprimento da diligência pelo INSS, expedindo-se ofício à APS (22039357).

O MPF reiterou sua manifestação anterior e informou que não compareceria na audiência (22472238).

O INSS encaminhou cópia do processo administrativo (23037407 - Pág. 3/46).

Em audiência, foram ouvidas três testemunhas da autora. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação (23707667 - Pág. 1/2).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a despeito da apresentação intempestiva da contestação, deixo de aplicar à autarquia os efeitos da revelia, por se tratarem de direitos indisponíveis (artigo 345, inciso II, do CPC).

O art. 20 da Lei 8.472/1993 dispõe que o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o interessado deve comprovar que é idoso ou que tem deficiência e, ainda, que está em condição de vulnerabilidade social, por não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O idoso é a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos (*caput*).

A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo (não inferior a 02 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§§ 2º e 10). A deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos por meio de avaliação médica e social (§ 6º).

Infere-se do conceito legal de deficiência que mesmo a incapacidade parcial pode dar ensejo à concessão do benefício, desde que as condições pessoais e sociais do requerente demonstrem a impossibilidade fática de sua (re)inserção no mercado de trabalho.

Como a autora tinha 21 anos na data de cessação do benefício, deve ser avaliada a existência de deficiência e seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, § 2º do Decreto 6.214/2007 c/c art. 5º, XXXIII da Constituição Federal) e, também, o “*impacto na economia do grupo familiar do menor; seja por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele familiar de gerar renda, seja por terem que dispor de recursos maiores que os normais para sua idade, em razão de remédios ou tratamentos*” (TNU, Pedilef 2007.83.03.50.1412-5/PE).

A lei considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário-mínimo (§ 3º), entendendo-se como família, para fins de cálculo da renda *per capita*, o conjunto de pessoas, composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto), os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º).

O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso dispõe que o benefício assistencial já concedido ao membro da família idoso não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* prevista no art. 20, § 3º da Lei 8.472/1993. Porém, em razão da aplicação do princípio da isonomia, o alcance da norma foi ampliado para determinar que, desde que não ultrapasse o valor de um salário mínimo, também deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* o benefício de natureza previdenciária recebido pelo idoso, bem como o benefício de natureza assistencial ou previdenciária recebido pela pessoa com deficiência (STF, Pleno, RE 580.963/PR e STJ, 3ª Seção, Pet 7.203/PE).

O Decreto 6.214/2007 dispõe que integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio e renda mensal vitalícia (art. 4º, VI). Por outro lado, não integram a renda mensal familiar os rendimentos decorrentes de benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária, valores oriundos de programas sociais de transferência de renda, bolsas de estágio supervisionado, pensão especial de natureza indenizatória, benefícios de assistência médica, rendas de natureza eventual ou sazonal, a serem regulamentadas em ato conjunto do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do INSS, e rendimentos decorrentes de contrato de aprendizagem (art. 4º, § 2º).

O critério da renda familiar *per capita* não é absoluto, tanto que a lei, acompanhando a evolução da jurisprudência (STF, Pleno, RREE 567.985/MT e 580.963/PR, STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557/MG), passou a prever que outros elementos podem ser utilizados para comprovar a condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade (§ 11).

Com efeito, não são raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida incompatível com a renda declarada, seja por obterem renda por meio de trabalho informal, seja em razão do auxílio de familiares, os quais, note-se, possuem o dever de prestar alimentos, nos termos do art. 1.694 a 1.710 do Código Civil (TNU, Pedilef5009459-52.2011.4.04.7001/PR e Pedilef5000493-92.2014.4.04.7002/PR). Por outro lado, também são comuns os casos de pessoas que, embora possuam renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo, estão em situação de vulnerabilidade social.

Em suma, o requisito objetivo da renda *per capita* familiar, por si só, é insuficiente para caracterizar ou afastar a hipossuficiência econômica, a qual deve ser avaliada de forma individualizada à vista do conjunto probatório trazido ao conhecimento do Juízo, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. O que deve ser verificado no caso concreto é se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade, cenário que pode se desenhar mesmo em situações em que a renda *per capita* do grupo familiar seja substancialmente superior a ¼ do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença — parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance *Anna Karenina*, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira.

Descendo para o caso dos autos, a primeira observação que faço é que não há controvérsia a respeito da deficiência da autora.

No processo administrativo consta atestado médico da APAE que informa que a autora é portadora de ADNPM (atraso do desenvolvimento neuropsicomotor), com CID F-71 (retardo mental moderado), de 27/02/2009 (23037407 - Pág. 45).

Em consulta ao sistema PLENUS – HISMED efetuada nesta data, vejo que a perícia do INSS reconheceu a deficiência em 09/03/2009 como decorrente da patologia prevista no CID10 F-71 (retardo mental moderado).

A autora trouxe com a inicial atestado médico firmado por seu médico psiquiatra em 02/10/2017 narrando “*quadro de esquizofrenia paranoide (...) com evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável*” indicando CID10 F20.0 – 13650933 – (pág. 11).

A sentença de interdição de Jaqueline proferida em 02/08/2018, por sua vez, fundada em perícia médica que concluiu estar a autora “*absolutamente incapacitada para os atos da vida civil, por apresentar incapacidade total e permanente para gerir a si própria e aos seus bens em decorrência de retardo mental moderado a grave (CID 10 F71/71). (...) A enfermidade mental da requerida é marcante, isto é, de caráter permanente...*” (13652660).

Além disso, a assistente social também fez alguns apontamentos sobre o comportamento de Jaqueline: “*a pericianda apresenta limitação, seu desenvolvimento intelectual se distingue das demais pessoas, tampouco participa de atividades de lazer, uma vez que está interditada e se esquivava de atividades externas ao lar, sai de casa somente para ir à APAE*” (16123991 – pág. 5).

No relatório social da APAE há apontamento de que “*houve piora*” no “*estado de saúde e comportamento da atendida*” desde a data que adentrou na entidade” (21039755 - Pág. 1).

Assim, é inequívoco a existência de impedimento de longo prazo e que a autora não tem meios de prover o próprio sustento.

Comprovado o preenchimento do primeiro requisito, resta analisar as condições econômicas do grupo familiar em que Jaqueline está inserida.

A propósito, segundo consta da inicial e foi corroborado pelo laudo social, a mãe da autora “*não participa do mercado de trabalho, haja vista que é a responsável pela rotina do lar e cuidados dos filhos que requerem cuidados especiais, tendo em vista que ambos apresentam problemas mentais*” (16123991 – pág. 4-5).

O laudo de avaliação social (16123991) informa que Jaqueline vive com seus pais e um irmão (com “*problemas mentais*”), residem em imóvel próprio, com quatro cômodos, de construção simples, com paredes rebocadas com pintura regular, possuindo unidade nas paredes e teto, com mobiliário simples, antigo, mas compondo o básico para atender às necessidades da família. Informa uma área externa com um fisco “*quebrado e documentação vencida*” “*inutilizado*”.

Prosseguindo, informa a perícia que no fundo do terreno há um imóvel separado, reservado à residência da irmã da autora (Regiane, casada). Diz que a autora ainda possui outro irmão, Leandro, que constitui família e que ambos “*se mostram presentes frente à situação vivenciada pela periciada e quando solicitados a auxiliá-la no que tange sua locomoção às consultas médicas agendadas*” (16123991 - Pág. 3).

Segundo o laudo, a autora e sua família atualmente vivem com o salário do pai no valor mensal de R\$ 1.149,00, sendo a única renda da família. Segundo a perícia, “*a família apesar de baixa renda não está inclusa nos Programas de Transferência de Renda e não recebe benefícios assistenciais no âmbito municipal, estadual ou federal. Além dos gastos provenientes da alimentação, a família arca com o custo do convênio médico São Francisco Saúde, uma vez que numa visão preventiva e com foco na qualidade de vida da periciada foi determinante contratar o serviço privado para ter acesso à assistência à saúde sempre que precisar*” (pág. 5).

Mais adiante esclarece: “*houve necessidade de contratar convênio (...) para consultas e exames específicos uma vez que a demora em alcançar serviços do SUS para a periciada prejudicava seu estado de saúde refletindo em sua qualidade de vida. Ocorre que foi possível recorrer ao setor privado com a quantia que recebia do Benefício de Prestação Continuada que foi suspenso, pois conseguir consultas através do SUS demorava meses*” (16123991 - Pág. 7).

Ademais há gastos com medicamentos e fraldas geriátricas para a mesma que não são ofertadas na rede pública de saúde. Ademais, os pais da periciada também fazem uso de medicamentos contínuos que muitas vezes não são disponibilizados gratuitamente. (...) Não é possível assumir novos compromissos, tampouco comprar roupas e calçados, uma vez que diante das dificuldades econômicas dependem de doações”.

De acordo com o que foi declarado os gastos da família são os seguintes:

|               |              |
|---------------|--------------|
| Água          | R\$ 90,00    |
| Alimentação   | R\$ 700,00   |
| Energia       | R\$ 153,00   |
| Convênio      | R\$ 200,00   |
| Farmácia      | R\$ 200,00   |
| Telefone      | R\$ 75,00    |
| Gás           | R\$ 80,00    |
| Total (média) | R\$ 1.498,00 |

Como se vê, os gastos apurados superam a renda da família.

Em visita domiciliar realizada em 15/08/2019, a coordenadora da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Américo Brasiliense) constatou que na casa moravam a autora, a mãe (dona Lorina), o pai (Sr. Hélio) e o irmão (Leonardo), que também frequenta a instituição e apresenta quadro de retardo mental (CID F70.0). Disse que a família tem despesas mensais básicas no valor de R\$ 1.261,00 “*havendo necessidade de suprir as necessidades alimentares*” (21039755 - Pág. 1). A assistente social que acompanhou a visita concluiu que “*a família se enquadra na condição de extrema pobreza*” considerando o desemprego e a idade do genitor, que estava recebendo seguro desemprego na data da visita, bem como a impossibilidade de a genitora trabalhar, dada a necessidade de cuidar dos dois filhos deficientes (21039755 - Pág. 5).

Em consulta ao CNIS, constatei que de um modo geral a remuneração do pai da autora não é fixa e variou um tanto para mais acima dos R\$ 1.149,00 (em 02/2019 foi de R\$ 1.301,64, em 01/2019 R\$ 1.419,41, em 12/2018 R\$ 1.267,71, em 11/2018 R\$ 1.380,49), de modo que numa análise objetiva, a renda *per capita* da família supera ¼ do salário mínimo.

De acordo com os documentos apresentados, na data de concessão do benefício (2009), o INSS considerou a autora, os pais e os irmãos Leandro, Leonardo e Gracieli como integrantes do grupo familiar, sendo que apenas o pai trabalhava. Em 2017 constatou que não só o pai, mas o irmão Leandro auferia renda após a concessão do benefício, no período entre 2009/2011, 2012/2017 e a partir 14/06/2018, cuja renda chegou a ultrapassar R\$ 1.700,00, (13651758 – pág. 11/12). Então, a rigor, a renda mensal superava ¼ do salário mínimo por pessoa.

Somente quando da revisão administrativa é que se verificou que esse irmão foi excluído do grupo familiar, mas o INSS fixou a data de tal evento somente 02/03/2018, data em que o CadÚnico foi atualizado.

Assim, a partir dessa data o INSS passou a considerar o grupo familiar da autora como composto por quatro pessoas (autora, os pais e o irmão Leonardo) com uma renda mensal de R\$ 1.333,31, ou seja, R\$ 333,33, também superior a ¼ do salário mínimo (13650933 – pág. 4/5), o que ensejou a cessação do benefício.

A autora, porém, alega que o irmão Leandro saiu de casa em 2013, quando se casou e constituiu família. Para provar o alegado a autora pediu a oitiva de testemunhas.

A testemunha Marcelo disse que conhece a Dona Lorina, a Jaqueline, os irmãos Viviane, Leandro e outro irmão conhecido como Leo. Disse que tinha um salão perto da casa da autora que fechou em 2018. Depois montou um açafreiro no mesmo ponto. Desde 2008 mora em Serro Azul, na região do Selmi Dei. Indagado, disse que moram com a Dona Lorina o rapaz mais novo (Leo), a Jaqueline, uma outra filha que faleceu e o pai da menina. O Leandro morava lá quando era menor. Depois se mudou para o São Rafael. Ao ser questionado se Leandro morava em casa própria ou de aluguel, disse que ele morava junto com a irmã Viviane. Disse que trabalhou como Leandro na Usina Maringá entre 2010 e 2014, quando fechou. O Leandro saiu da usina primeiro. As vezes quando o depoente ia de ônibus via o Leandro fazendo o mesmo itinerário, indo para o Selmi Dei.

A testemunha Ivonice, vizinha da Dona Lorina, disse que mora no mesmo lugar desde 2004. Quando Dona Lorina se mudou para lá já morava no local. Moram com a Dona Lorina a menina e o menino que frequenta a APAE. Sabe que ela tem outro filho, um rapaz e uma outra menina, que faleceu há cerca de 4 anos. O outro irmão não mora mais com a Dona Lorina: saiu de lá quando tinha uns 18 anos e começou a trabalhar. Hoje mora com a outra filha da autora, Vivian, que é casada. Explicou que na verdade a Dona Lorina tem 4 filhas: uma que faleceu, duas casadas e a menina. O marido da Dona Lorina estava parado, trabalhou um tempo com o marido da depoente e parece que agora voltou a trabalhar. Sabe que a situação dela é difícil e que a condição financeira é bem precária.

A testemunha Maria disse que mora perto da Dona Lorina, disse que nunca foi na casa dela, mas sabe que moram lá a Dona Lorina, o marido, a Jaqueline e o Leonardo. Relata que ela tem duas filhas, uma casada que mora no fundo, outra casada que mora bem longe em Araraquara e outro filho que também mora fora, o Leandro. Disse que ele morou com a mãe até os 18 anos, quando começou a trabalhar e começou a se virar. Diz que a Dona Lorina tem dois filhos doentes, a situação da menina é mais crítica, o menino também é especial. Não moram numa casa confortável, os filhos doentes dão muita despesa, se viram "como Deus manda". Eles não recebem ajuda, pois, a filha casada e toda a família é pobre.

Observo que os depoimentos são verossímeis e convincentes quanto à saída do filho Leandro da casa da autora por volta de 2013. Em consulta ao sistema do CNIS e WEBSERVICE ainda consta o endereço da autora como domicílio de Leandro, embora as perícias tenham constatado que ele não reside mais no local. Nesse cenário, tenho que pelo menos entre 2009 e 2013 o irmão ajudou a compor a renda familiar.

Essa situação, todavia, não é suficiente para afastar o quadro de vulnerabilidade e carência material da família. Noto que o benefício foi concedido à autora no mês de março de 2009 e o irmão somente ingressou no mercado de trabalho em maio daquele ano, quando tinha 18 anos. Naquela época o salário de Leandro girava em torno de R\$ 1.000,00 e o do pai em R\$ 700,00 (13651758 - Pág. 12/13 e 13652203 - Pág. 7). Na residência também residia a irmã Gracieli (falecida), de modo que a renda per capita era de aproximadamente R\$ 340,00.

Ocorre que os gastos dessa família, que possui duas crianças especiais (embora somente uma recebesse o benefício de prestação continuada por deficiência), ultrapassam as despesas hodiernas de uma família comum. Existem despesas extras com suprimentos que nem sempre são fornecidos ou estão disponíveis pelo Sistema Único de Saúde como cadeira de rodas, fraldas, medicamentos, além da necessidade de acompanhamento médico, com fisioterapia, terapia ocupacional, etc.

Dai a necessidade de a família contratar plano de saúde privado para a autora, cuja mensalidade era em torno de R\$ 150,00 em 2017 (13652916 - Pág. 1). Na defesa administrativa a autora informou que o valor do benefício era insuficiente para pagar o plano de saúde e os gastos com medicamentos em falta na rede pública (*Quetiapina e Lamotrigina*), o que pode ser comprovado com notas de farmácia. Chama a atenção os gastos com a Quetiapina em 05, 06, 07, 09 e 11/2017 - R\$ 319,92, R\$ 319,92, R\$ 198,86, R\$ 300,69 e R\$ 298,29 - e Lamotrigina em 03/2018, 09/2017 - R\$ 40,84 e R\$ 48,22 (13652244 - Pág. 11/12 e 13652656 - Pág. 1 / 13652915 - Pág. 1).

Essas despesas fixas com convênio particular e medicamentos de uso contínuo que não podem ser suprimidos (alguns deles anticonvulsivantes, como o Tegretol) consomem quase a metade do salário líquido do pai da autora, conforme se depreende dos recibos de pagamento de salário, chegando a família passar por carência alimentar, conforme relataram as assistentes sociais.

Noto, ademais, que o pai da autora tem 62 anos e trabalha na colheita (13652656 - Pág. 1), situação que o coloca em uma situação mais vulnerável, já que esses trabalhadores comumente são dispensados no período de entressafra. Talvez isso justifique a situação de desemprego reportada pela assistente social, corroborada pelos extratos do CNIS.

Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, entendo que o requisito socioeconômico também restou preenchido, de modo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício pleiteado, muito embora a renda apurada seja superior ao limite fixado pela legislação.

Em decorrência disso, deve ser afastada a cobrança dos R\$ 103.286,34, referente ao período de 09/03/2009 a 30/09/2018, pois não houve recebimento indevido do benefício.

Além disso, resta evidente o caráter alimentar do benefício e a boa-fé da autora (e de sua curadora), já que os valores recebidos eram indispensáveis para suprir as necessidades básicas da autora. Somou-se a isso a simplicidade de todos os membros da família, não alfabetizados, que certamente não tinham conhecimento sobre a necessidade de manter o INSS atualizado sobre a alteração de sua situação econômica, que vale tanto na situação de emprego como na de desemprego.

De toda forma, o salário auferido pelo irmão Leandro não perdurou por tanto tempo nem foi suficiente para afastar a situação de miserabilidade da família. Até mesmo no caso de recebimento indevido do benefício (o que não é o caso dos autos) por decisão judicial, o STF e a jurisprudência pacificaram entendimento de que o benefício é irrepetível.

Em suma, o pedido deve ser inteiramente acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93 (NB 87/534.534.458-9) a partir de sua cessação (01/11/2018) e declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pela autora deste benefício, sendo indevida a cobrança dos R\$ 103.286,34 efetuada pelo INSS.

Os valores devidos deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios que, tendo em vista a natureza e complexidade da causa, fixo em R\$ 3.000,00.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

Os honorários periciais devem ser reembolsados pelo réu (Resolução CJF 305/2014 – art. 32).

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Dê-se ciência ao MPF.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002926-50.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIELA ABELHANEDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por DANIELA ABELHANEDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (14/02/2019).

Os autos inicialmente foram distribuídos ao JEF.

Após apuração do valor da causa houve declínio de competência daquele juízo e o processo foi redistribuído a esta vara (Num. 20244663 - Pág. 79/87).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia (20750625).

O INSS apresentou contestação defendendo o não cumprimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios (21146543). Juntou quesitos e CNIS (21146545).

A autora reiterou o pedido de tutela antecipada, apresentou quesitos e juntou relatório médico (21434408/21903844).

A decisão que postergou a análise do pedido de tutela foi mantida (22064408).

Foi juntado o laudo pericial (23930473).

A autora concordou com o laudo e pediu tutela antecipada (25149473 e 29031150), decorrendo o prazo para o INSS.

Foi solicitado o pagamento dos honorários do perito (29113828).

É o relatório.

DE C I D O:

A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Inicialmente, não há litispendência ou coisa julgada com o processo n. 0007715-85.2016.4.03.6120 (que tramitou perante a 1ª Vara), dada a determinação expressa de reavaliação médica após 9 meses da implantação do benefício, o que foi cumprido pela autarquia.

Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).

Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, se qualifica como gerente de vendas e alega estar incapaz em razão de quadro depressivo grave decorrente de transtorno afetivo bipolar.

No que diz respeito à carência e qualidade de segurado, ao que consta do CNIS, a autora manteve vínculo como empregada entre 1994 e 1995 e recolhimentos como contribuinte individual entre 2011 e 2014. Além disso, recebeu auxílio-doença de 06/2015 a 10/2015 (NB 610.935.650-0) e de 06/2016 a 12/2018 (NB 624.654.227-5).

Assim, a autora preencheu a carência e não houve perda da qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, observo que a autora recebeu auxílio-doença entre 06/2015 a 10/2015 (NB 610.935.650-0) com base no CID F-31 (transtorno afetivo bipolar); e entre 06/2016 e 12/2018 (NB 624.654.227-5) com base em decisão judicial que acolheu a conclusão do perito com diagnóstico de CID F-33.2 (transtorno depressivo recorrente, grave, sem sintomas psicóticos).

Por sua vez, o perito deste juízo concluiu pela INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE da autora em razão de transtorno depressivo recorrente, grave, sem sintomas psicóticos – CID F 33.2 (23930473 - Pág. 3).

Fixou a data de início da incapacidade em 14/02/2019, mas salientou que “a moléstia vem seguindo seu curso desde 2005, continuamente, sem dar qualquer sinal de remissão plena, seguindo curso inexorável, em nível grave, sem possibilidade de interrupção, em direção à demência. Mau prognóstico.” (23930473 - Pág. 4).

Menciona “comprometimento da personalidade (declínio) com impossibilidade de exercício pleno desta, limitando a vida familiar, social e laboral”. Refere que “a medicação ministrada atualmente, e nas doses utilizadas, pode por si só se tornar motivo de incapacidade (dependendo da suscetibilidade do indivíduo)”, concluindo que não existe possibilidade de reabilitação (23930473 - Pág. 5).

A autora apresentou diversos receiptários (20244663 - Pág. 11/16), atestados e relatórios médicos de 18/06/2015, 04/05/2017, 15/09/2017, 21/11/2018, 06/12/2018 e 16/08/2019 (20244663 - Pág. 17/25 e 21434413).

Esses documentos trazem histórico do quadro clínico da autora, relatando início do tratamento no ano de 2007. A psiquiatra relata que a autora apresenta “episódio depressivo grave, decorrente de transtorno afetivo bipolar”, associado com “transtorno de adaptação” com quadro ansioso intenso. Reporta sintomas de fadiga, insônia, crises de ansiedade e angústia, tremores e fraqueza nos membros superiores, com queixas de dificuldades cognitivas, lentidão da execução de tarefas simples e ideação de morte, necessitando frequentemente do auxílio de terceiros para organização e execução de sua rotina diária.

A médica relata dificuldade terapêutica de associação de medicamentos devido à importante intolerância da autora, havendo uma melhora substancial do quadro somente no ano de 2010. Salientou que o transtorno afetivo bipolar é doença de caráter crônico e incurável e que a autora faz uso contínuo de 5 medicamentos, com ajustes na dosagem conforme a necessidade e agravamento dos sintomas. Em 06/12/2018 atesta incapacidade para qualquer atividade laborativa, por tempo indeterminado.

O perito do juízo reportou duas tentativas de suicídio, o que foi corroborado pelo último relatório médico apresentado pela autora de 2019, com inclusão de novo medicamento para controlar a ansiedade e insônia.

Nesse cenário, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo.

De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de probabilidade. Há, agora, há certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.

De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável.

Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP em 1º/04/2020.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder a DANIELA ABELHANEDA o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 626.760.927-1) desde a data do requerimento administrativo (14/02/2019).

Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos do Provimento n.º 01/2020 CORE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, § 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC).

Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, § 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual “sobre o valor da condenação”.

A Autarquia é isenta de custas.

Desnecessário o reexame (art. 496, § 3º, I, CPC).

Por fim, concedo tutela específica (art. 497, c/c 537, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 1º/04/2020, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.

Transitado em julgado, intinem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Provimento nº 71/2006

NIT: 1.250.624.974-7

Benefício: aposentadoria por invalidez (NB 626.760.927-1)

Nome do segurado: DANIELA ABELHANEDA

Nome da mãe: Luzia de Freitas Abelhameda

RG: 256.461.818 SSP/SP

CPF: 249.425.628-30

Data de Nascimento: 22/07/1974

Endereço: Rua Waldemar Pinto de Souza n. 100, Jardim Residência, Araraquara/SP

DIB: 14/02/2019

DIP: 1º/04/2020

P.R.I.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-51.2019.4.03.6138

AUTOR: CESAR APARECIDO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, e/ou a comprovação da negativa das empresas em fornecer os documentos hábeis, determino à expedição de ofício às empresas abaixo elencadas, no endereço já fornecido pelo autor, concedendo prazo de 15 (quinze) dias, para que seu representante legal apresentem respectivamente ao juízo perfil profissional previdenciário (PPP) devidamente preenchido quanto aos fatores de risco e respectiva intensidade/grau/concentração, referente ao período laborado pelo autor, ACOMPANHADO de LTCAT, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

- Usina Santa Helena (Motorista "A") - 04/05/1987 a 09/06/1987

- Sansão Eng. Comércio Ltda. (Motorista) - 24/07/1989 a 01/08/1989

- José Mario Ávila Rezende (Serv. Gerais Agric.) - 01/11/1989 a 23/12/1990

- Agrícola Rodeio – Usina Mandú (Op de Guincho) - 15/04/1996 a 13/12/2000

- Otávio Junqueira M. Luiz (Motorista) - 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 2/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003 e 17/04/2004 a 21/11/2014 e (Trat. Guincho) - 20/03/1991 a 11/03/1996

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, em relação à empresa EXPRESSO FADEL LTDA., defiro a prova pericial na empresa BONTUR.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que se certifique acerca do equipamento paradigma, razão pela qual fica desde já esclarecido que na ausência do equipamento correto, o Expert do Juízo realizará a prova por similaridade no equipamento disponível que a empresa paradigma possuir.

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Com o cumprimento das determinações supra, mormente a juntada dos documentos pelas empresas, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da necessidade da prova pericial nos demais vínculos, bem como decidirá sobre os honorários periciais e designação de audiência de instrução.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-06.2019.4.03.6138

AUTOR: ADEVILSON VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

-Empregador: FRUTESP AGRÍCOLA S/A.

Função: Colhedor.

Período: 13.8.1990 a 25.1.1991

-Empregador: ANGLO ALIMENTOS S/A.

Função: Auxiliar de produção.

Período: 6.3.1997 a 27.5.2003

-Empregador: BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Função: Auxiliar de produção.

Período: 28.5.2003 a 18.11.2003

-Empregador: BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Função: Auxiliar de produção.

Período: 12.2.2013 a 22.3.2013

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Planus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas S/A **Frigorífico Anglo e BF Produtos Alimentícios**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que anpore os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá, no mais, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa do ex-empregador FRUTESP AGRÍCOLA S/A em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de referida empresa, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-90.2017.4.03.6138  
AUTOR: REGINA SOCORRO BATISTARIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO ARDENGHE - SP152848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante período de labor com anotação da CTPS, bem como tempo de serviço rural sem registro em CTPS e o reconhecimento do tempo vertido para Regime Próprio junto à Prefeitura Municipal de Paraíso no período compreendido entre 17/08/1993 a 02/01/2004 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial.

Períodos objeto da demanda:

-Averbação de tempo rural: 30/03/1983 a 30/05/1987

-Reconhecimento de tempo especial:

- USINACERRADINHO – AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A – AGRÍCOLA- 01/06/1987 a 31/01/1988- TRABALHADOR RURAL

- FRANCISCO LOURENÇO E MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA – LAVOURA E PECUÁRIA- 13/06/1988 a 29/11/1988- TRABALHADOR RURAL

- PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO- 01/03/1990 a 16/08/1993- PAJEM (CRECHE)

- FUNDAÇÃO PIO XXI – HOSPITAL DE CÂNCER DE BARRETOS- 20/03/2002 até hoje- TÉCNICA DE RADIOLOGIA

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, **determino a expedição de Ofício** à Fundação Pio XII e à Prefeitura Municipal de Paraíso, que apresentaram PPP, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao Juízo **laudo técnico-LTCAT** que anpare o respectivo perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, quanto ao vínculo com as empresas Usina Cerradinho e Francisco Lourenço e Maria da Penha Zancaner Cintra Lavoura e Pecuária, determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove sua recusa em não apresentar o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos. Na mesma oportunidade esclareça se alguma delas se encontra inativa e, neste caso, descreva detalhadamente o maquinário/veículo/funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/qualis fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s). Deverá, neste sentido, indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com a manifestação da parte autora, tornem conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-60.2018.4.03.6138

AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, em relação à empresa **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS**, onde houve apresentação de PPP, determino à expedição de ofício, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresente ao Juízo, LTCAT que embase os PPP'S já apresentados.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa das empresas que se encontram ativas: Fazenda Uberaba Agropastoril, José Waldir Guarnieri e Amélio Siqueira Miada em fornecer os documentos hábeis à comprovação do tempo especial. Na mesma oportunidade deverá esclarecer o Juízo se a empresa **Sebastião de Matos** ainda está em atividade. Em sendo o caso, esclareça a qual fator de risco/ agente nocivo estava exposto bem como o maquinário/equipamento/veículo utilizados, além de indicar o nome de empresas que atuam na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Por fim, quanto à empresa **JOSÉ PUGLIESI**, já baixada, defiro a prova pericial, a ser oportunamente designada.

Decorrido o prazo para cumprimento das determinações supra, tornem imeditamente conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que a pertinência da prova pericial em relação a todos os vínculos será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-51.2019.4.03.6138

AUTOR: MARIA ISABEL RODRIGUES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão do benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, conforme segue:

|  |
|--|
| -22/12/1975 a 02/02/1976-Anglo S/A                               |
| -02/02/1981 a 19/08/1981-BollhoffDodi Indústria e Comércio Ltda. |
| -17/10/1994 a 07/05/2002-Fundação Pio XII                        |
| -08/08/2002 a 30/09/2005-Fundação Pio XII                        |
| -01/10/2005 a 21/06/2006-Fundação Pio XII                        |

E esclarece que em relação ao Frigorífico Anglo, referido período não foi considerado administrativamente por não estar no CNIS. Apresenta PPP (pág. 28/29 do ID 22651045).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** à empresa S/A Frigorífico Anglo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos (pág. 28/29 do ID 22651045), referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Com relação à **FUNDAÇÃO PIO XII**, uma vez que os PPP's apresentados não correspondem a todo lapso temporal laborado pela autora, determino a expedição de ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, quanto ao vínculo com a empresa BollhoffDodi Indústria e Comércio Ltda., determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove a recusa do ex-empregador em não fornecer o formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos. Na mesma oportunidade esclareça se a mesma se encontra inativa e, neste caso, descreva detalhadamente o maquinário/veículo/funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto. Deverá, neste sentido, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, considerando o **pedido genérico de provas**, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-57.2018.4.03.6138  
AUTOR: REINALDO ANHEZINI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre as respostas aos ofícios determinados pelo Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-74.2019.4.03.6138

AUTOR: JESSICA PEDROSO ESTEVAM FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE VASCONCELOS NAKAMICHI - SP414527, LIRIAN DUARTE NAKAMICHI - SP357309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-28.2019.4.03.6138

AUTOR: NELIANE COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DA SILVA - SP368366, ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350, CRISTIANO FERRAZ BARCELOS - SP313046

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da decisão proferida em sede de Agravo de instrumento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 609.554.736-2, cessado em 21/09/2018, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, para a prova pericial de natureza médica, nomeio o médico perito do Juízo, **MARCELO FURTADO BARSAM**, inscrito no CRM/SP sob o nº **94.225**, a ser oportunamente realizada nesta Justiça Federal em razão da suspensão dos prazos, nos termos determinados na Portaria Conjunta nº 2/2020 - PRESI/GABPRES, que determinou a suspensão da realização de audiências, perícias, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que a perita ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data a ser designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.**

No mais, **cite-se e intime-se a parte contrária**, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-04.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA PORTELLA NOGUEIRA - SP395780, ANA LUIZA NOGUEIRA VIEIRA DA CUNHA - SP426103  
IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

5000246-04.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária prevista no parágrafo 4.º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-64.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: FLAVIA HELENA DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MONIKA DE FREITAS BARBOSA DA CRUZ - SP276109, TIAGO MIGUEL DE FARIA - SP260264, ADRIELI DE MELO GOMES COSTA - SP432007, JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES - SP329566  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse a regularização de sua representação processual, bem como indicasse o valor da causa correto, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

David Gomes de Barros Souza

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005233-86.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: VALDICE PEDROSO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

**ANTÔNIO CÂNDIDO PINHEIRO** e outros formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, a Srª. VALDICE PEDROSO PINHEIRO (fl. 211 - ID 24760555).

INSS manteve-se silente sobre a habilitação (fl. 1 - ID 24760556).

O escopo do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 consiste em proporcionar maior celeridade aos pagamentos dos valores não percebidos pelo segurado em vida, atenuando os rigores da lei civil a ponto de dispensar o inventário pelos pensionistas. Os valores não recebidos em vida pelo segurado falecido têm o nítido caráter alimentar, e, somente na falta de pensionistas, os demais sucessores submetem-se aos ditames da legislação vigente na data do óbito.

Desta forma, o dependente previdenciário tem prioridade, em relação aos demais sucessores, no recebimento de créditos reconhecidos inclusive na esfera judicial e não entregues, em vida, ao falecido, decorrendo daí a sua legitimidade ativa exclusiva e não concorrente.

Comprovada a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte (fl. 5 - ID 24760556), o pagamento instituído desde a data do óbito (DIB em 22/12/2015), sucederá à autora, segurada falecida, seu ex-cônjuge **ANTÔNIO CÂNDIDO PINHEIRO**, restando indeferidos, "ipso facto", os demais pleitos de habilitação.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como sucessor: **ANTÔNIO CÂNDIDO PINHEIRO (CPF/MF 190.009.018-04)**.

Traslade-se para os autos eletrônicos dos Embargos à Execução nº 0000764-89.2014.4.03.6138, a cópia da sentença de fls. 53/57 do ID 24760556.

Dê-se ciência à Autarquia Previdenciária da habilitação, bem como a intime da decisão de fl. 44 do ID 24760556.

Decorrido o prazo, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-55.2018.4.03.6138  
AUTOR: ODAIR DE PAULA CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o exequente recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 29392915), intime-o para que no prazo de 15 (quinze) dias, opte pelo benefício que entender mais vantajoso, **ciente de que a opção deverá ser apresentada diretamente pela própria parte ou por procurador com poderes específicos para fazer a referida opção.**

Sendo a opção pelo benefício de aposentadoria especial concedida judicialmente, encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para implantação no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Optando a parte exequente pelo benefício concedido administrativamente (NB 42/1532764860), ao arquivo com baixa na distribuição.

Decorrido o prazo sem a opção, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005348-19.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO APARECIDO GOUVEIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **EDUARDO APARECIDO GOUVEIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Apresentou documentos (fls. 15/59 do evento 12557506).

A fls. 62, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem como determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação a fls. 65/80, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Réplica a fls. 83/90 do mesmo evento 12557506.

Lauda médico pericial acostado no evento 20195487.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo diretamente ao julgamento.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

**Mérito**

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República, antes da EC n.º 103/2019 (DER: 06/01/2016), estabelecia os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante à pessoa portadora de deficiência, a Lei Complementar n.º 142/2013 criou as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, regulamentando o § 1º, do art. 201, da CF/88, em relação à aposentadoria por tempo de contribuição:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência grave**;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência moderada**;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com **deficiência leve**.”

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova da deficiência há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação de seu grau, nos termos da legislação previdenciária, especialmente a Portaria SEDH n.º 30 de 09/02/2015.

O exame médico pericial acostado no evento 20195487 atestou que a parte autora possui grau de **deficiência com 3.350 pontos**.

De acordo com o item 4.e da referida portaria, os graus de deficiência são verificados com a seguinte pontuação: "**Deficiência Grave** quando a pontuação for menor ou igual a 5.739; **Deficiência Moderada** quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354; **Deficiência Leve** quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584; e **Pontuação Insuficiente** para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Assim, considerando que o INSS já havia reconhecido ao autor o total de 29 anos, 10 meses e 3 dias de contribuição na DER (06/01/2016 – fls. 48 do evento 12557506), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao deficiente grave, a procedência do pedido é medida que se impõe.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a partir da DER (06/01/2016), nos termos da fundamentação supra.

Nos termos do art. 497 do CPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/03/2020. Oficie-se à APSDJ.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Por fim, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 12 de março de 2020.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001977-81.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CREUZA DE PAULA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão proferida nos autos, fica a parte autora ciente do pagamento dos ofícios requisitórios.

**LIMEIRA, 20 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005763-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: L. V. V. L.  
REPRESENTANTE: ELIZABETH VIEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN DE FIGUEREDO JOIA - SP324608,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA/S, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que foi concedido o benefício pleiteado na esfera administrativa.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do tríplice necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante da concessão do benefício previdenciário pela autoridade impetrada.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Fica a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMACEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMACEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-69.2018.4.03.6144

AUTOR: JOSE ANGELO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos da inicial o autor requer o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 13/08/2010.

Observo que o autor, requereu a produção de prova pericial e testemunhal para a comprovação de atividade especial, caso insuficiente a prova documental coligida aos autos.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

A comprovação da especialidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, consoante o disposto no artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, é feita por formulário-padrão preenchido pela empresa, na forma do regulamento.

Verifico que requerente juntou aos autos cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários correlatos aos períodos de atividade especial que pretende sejam reconhecidos, sem comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).

No que tange a prova testemunhal não comprovou que o autor ou as testemunhas tenham conhecimento técnico para apurar condições de insalubridade, nos termos da legislação.

Pelo exposto, indefiro o pedido, porquanto não demonstrada a utilidade das provas requeridas.

Lado outro, intime-se o autor para regularização do formulário PPP acostado juntando aos autos o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002587-19.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: IARA FODOR

Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Após, à conclusão para julgamento.v

**Barueri, 11 de fevereiro de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001460-12.2020.4.03.6144

REQUERENTE: JANDIRA FEITOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a existência de feito da mesma espécie, com aparente identidade de partes, pedido e causa pedir, autuado sob o n. **5001460-12.2020.4.03.6144**, a teor do artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça o ajuizamento desta ação, sob consequência de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de litispendência.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.



Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-05.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: CIELO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.  
Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.  
Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-83.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: CICERA DE SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARDOSO DOS SANTOS - SP363468  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

#### DESPACHO

Diante do teor das informações juntadas no **Id.28056445**, **excepcionalmente**, intime-se a PARTE IMPETRANTE para que se manifeste nos autos, **no prazo de 05 (cinco) dias**.  
Cumpra-se.  
Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004900-50.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CONDE & DAZ DROGARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por CONDE & DAZ DROGARIA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requeru, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Comunicada decisão proferida no agravo de instrumento n. 5029798-32.2019.403.0000.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retificando entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, ofício ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5029798-32.2019.403.0000, com cópia integral desta sentença, para ciência.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-02.2020.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CAETANO NICOLA POLINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comparecer, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-23.2020.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: EVERTON VINICIUS PEDRERO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comparecer, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000788-04.2020.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: SUELI APARECIDA CHRISPA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE AUTORA para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comparecer, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002336-69.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MONEO METODOS, PROCESSOS E TECNOLOGIA LTDA, TANIA MARA MARCON MARQUES DE OLIVEIRA, HENALDO MARQUES DE OLIVEIRA, CARLOS CESAR GAIARDO

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para manifestação da parte exequente, conforme determinado.

Transcorrido *in albis* o prazo ou novo pedido imotivado de dilação de prazo, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000632-16.2020.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CORDEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-53.2020.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VANDA MARIA DA SILVA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-24.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ANA ESPADA RODRIGUES

#### DESPACHO

Considerando a ausência de citação válida (Id. 7060724), INDEFIRO, por ora, o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, formulado pela exequente em Id. 28422452.

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço para tentativa de citação da parte executada, ou comprove eventual impossibilidade de fazê-lo, sob consequência de extinção.

Quedando-se inerte, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002015-34.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345  
EXECUTADO: JOYCE NAZARIO ALVES

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, conforme determinado no despacho retro, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprove, nestes autos, a distribuição da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003745-12.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARIA REGINA DUARTE BORBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NATALI MARQUES DOS SANTOS - SP399839  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEVI  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a análise imediata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Decisão **ID 20771207** postergou a análise do pedido de medida liminar à imediata análise do processo administrativo concessivo.

No **ID 22747840**, a parte impetrante noticiou a conclusão da análise do processo administrativo, pela autoridade impetrada, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Vieram conclusos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, visto que houve a conclusão da análise do pedido de concessão da aposentadoria na via administrativa, o qual foi reconhecido consoante documento cadastrado sob o **ID 22747844**.

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito por falta de interesse processual da parte impetrante.

Sem custas, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-62.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELISETE VITALE MODELLI  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000583-72.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE CASTRO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004461-39.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FEPAC ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935  
RÉU: GAFISAS/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005555-22.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MAXI SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS BERTIMARCURI - SP336317, DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MONICA FERRAZIVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, 19 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000376-73.2020.4.03.6144  
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA PUPERI DA ROSA - SP427208, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte autora da juntada sob o ID 28889658 e 28708128 como documentos que a acompanham.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SAMUEL FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Barueri, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005702-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ROBERTO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-90.2020.4.03.6144

AUTOR: J. P. B. B. M.

Advogado do(a) AUTOR: DYANE BELMONT GODOY - SP278474

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) apresente comprovante de **recolhimento do IPI**, conforme alegado na petição inicial, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar;

2) junte **documento de identificação** de sua representante legal;

3) e **esclareça o valor dado à causa**, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, com os acréscimos legais.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desmolo a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 3. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 4. Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(ApRecNec 00050502420164036144, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), caso a Parte Autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Parte Requerida a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.



Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003910-59.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-63.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES, ELIAS DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065  
Advogado do(a) AUTOR: INALDO PEDRO BILAR - SP207065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ALESSANDRA DE AZEVEDO OLIVEIRA BELTRAN, LUCIANO RUGNA BELTRAN  
Advogados do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584  
Advogado do(a) RÉU: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-52.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ADISER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI - SP333267  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: OSVALDO CALDEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-32.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ALDEMAR NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANDRE LUIS BADRA  
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005517-10.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-93.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDO ARAUJO CLAUDIO  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005127-40.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SEVERINO LOPES SALES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002423-54.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RENATO DE MATTOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002679-94.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004896-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO AUGUSTO MOREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA LINO MORAIS - SP311327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002372-43.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005723-24.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE LIBERATO DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MEIER SOARES - SP402967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004802-65.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TRIFT TRANSPORTES E COMERCIO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, **com pedido de medida liminar**, proposta por TRIFT TRANSPORTES E COMÉRCIO ME, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Deferido o pedido de concessão de medida liminar.

Intimada, a União se manifestou nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito. Sustentou, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, pugnou que eventual compensação se dê após o trânsito em julgado da sentença e pela denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".*

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e **confirmando a liminar de ferida**, para declarar o direito da Parte Impetrante à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destacado nas notas fiscais do estabelecimento, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-26.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ZATZ EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOARES LACERDANEME - SP167967  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela Impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001793-32.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NELCI & CAMILA LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, NELCI DA MATA SILVA, CAMILA MEDEIROS FERNANDES

## DESPACHO

Tendo em vista que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço do(s) parte(s) executada(s), INDEFIRO o pedido de citação por edital e determino pesquisa junto aos sistemas Webservice e BacenJud.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005382-95.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte impetrante foi intimada para emendar/aditar a petição inicial, sob consequência de extinção do processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial. No entanto, deixou de cumprir a determinação mencionada.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, I, e art. 330, II, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se a parte impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-06.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ZARA BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

**Barueri, 20 de março de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-13.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TEMPO MULTIASISTENCIA GESTAO DE REDE LTDA., PSS SOLUCOES E REPAROS EMERGENCIAIS LTDA., TEMPO BSS CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA., USS SOLUCOES GERENCIADAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

A parte Embargante opôs embargos de declaração (**Id.24082454**) em face da decisão proferida no **Id. 23783485**, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a irresignação da embargante não se justifica, visto que não vislumbro omissão na *decisum*.

Objetiva a parte embargante, na verdade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversa, qual seja, o recurso de embargos de declaração.

Eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-81.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VOLO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por VOLO ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requerer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esboçado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“EM EN TA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004969-82.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CASA SUÍÇA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, ajuizada por CASA SUÍÇA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP**, tendo por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) das suas próprias bases de cálculo. Requereu, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Custas iniciais comprovadas.

Foi indeferido o pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações. Defendeu o ato impugnado, requerendo a denegação da segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.



Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lha por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; ou 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo “por dentro” de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.” (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Nesse cenário, tenho como afastado o direito líquido e certo alegado pela Parte impetrante.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela parte impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1A VARA DE CAMPO GRANDE**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0002201-26.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEOA EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005842-94.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR FUSO DE REZENDE CORREA, ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA, NADIR FUSO DE REZENDE CORREA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FUSO DE REZENDE CORREA - MS14860

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do item II do despacho ID 28349925, será a exequente intimada da reavaliação do bem (ID 29731660), bem como para apresentar a situação da dívida e o valor atualizado do débito.

Campo Grande, 19 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5001500-38.2020.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: WALTER NASCIMENTO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a impugnação ID 29912764.

Campo Grande, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006252-46.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ISABELLE RODRIGUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 477, §1º do CPC serão as partes intimadas para, querendo, manifestar-se acerca da perícia socioeconômica (ID 29856543), no prazo de 15 dias.

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-17.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANALUCIA RIEDLINGER DOS SANTOS FERREIRA

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos declaratórios, opostos pela exequente, em face da decisão ID 16205632, a qual indeferiu o pedido de penhora de salário, sob o argumento de que o caso em questão se trata de situação excepcional, onde se possibilita a relativização da regra de impenhorabilidade.

Acrescenta ser esse o atual entendimento adotado pelo STJ em casos da espécie.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos de declaração tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que na decisão contra a qual se insurge a embargante, não há quaisquer desses óbices a serem sanados.

Referida decisão tratou adequadamente do tema, expondo o entendimento do magistrado, frente à situação dos autos, estando claramente exposto e fundamentado o motivo pelo qual este Juízo concluiu pelo indeferimento da penhora de salário.

Assim, verifico que a questão jurídica dos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara, precisa e fundamentada, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada na *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, **rejeito** os embargos declaratórios constantes do ID 16344136.

Deverá a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007307-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001064-19.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003682-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002358-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008854-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006493-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 55 (cinquenta e cinco) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004475-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora excutida foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004625-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004626-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008857-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245

#### DESPACHO

A parte exequente informa que a dívida ora executada foi objeto de parcelamento e, em razão disso, pede a suspensão do Feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

**Defiro o pedido.**

Observo que deverão as partes (exequente e executado) zelar pelo regular processamento desse parcelamento, informando ao Juízo o seu término.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010834-70.2009.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERTULIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifêste-se a Exequente sobre o prosseguimento do Feito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-65.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por Fábio de Oliveira Camillo, objetivando o recebimento dos honorários advocatícios, a que a FUFMS foi condenada nos autos nº 0001978-83.2010.403.6000.

Constato, porém, que estes autos não foram instruídos com todas as peças indicadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, mormente a petição inicial, sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado, relativas ao processo de conhecimento.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que complemente a petição inicial, no prazo de quinze dias.

Retifique-se a autuação do Feito, alterando a classe judicial para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (12078)".

Supridas as determinações, intime-se a FUFMS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012537-65.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ZOENIR DO CARMO FERNANDES DA SILVA, LUCIENE APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes, pela imprensa oficial, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 11 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001873-69.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: LINA RIBEIRO DA SILVA e outros.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública apresentado pelas herdeiras de Lina Ribeiro da Silva, requerendo a expedição de ofícios requisitórios, decorrente do crédito existente nos autos principais nº 0011606-43.2003.403.6000.

Os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários, além das requerentes indicadas na petição inicial.

Intimem-se-as para que informem sobre a existência de demais herdeiros, bem como esclareçam se houve abertura de inventário, tendo em vista que o documento "Cópia Integral do Inventário" mencionado no item "F" da petição inicial não foi juntado aos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, intime-se a União para que se pronuncie sobre o pedido de habilitação, nos termos do art. 690 do CPC.

**Intimem-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001409-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: BERTOLDO LUIZ DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intím-se-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado sob ID 29535884 e ID 29535886.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002757-69.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALAOR SIMAO LEIRIA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006589-69.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: THAIS FLECK OLEGARIO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intime-se a parte ré acerca da manifestação do perito do Juízo de f. 73/75 (ID 27369180).

Após, voltem-me os autos conclusos.

**CAMPO GRANDE, MS, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA, IVONETE BUENO, CLODOALDO BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para apresentação dos documentos solicitados pelo INSS (ID 20826083).

Decorrido o prazo *in albis*, retomem estes autos ao arquivo, onde se aguardará eventual manifestação da parte interessada.

Observo que o desarquivamento poderá ser efetuado a qualquer tempo, mediante simples petição.

**Intime-se.**



**CAMPO GRANDE, MS, 19 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009697-43.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN - MS7069  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002296-34.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MOREIRA & ALVES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Retifiquem-se os registros, com a adequação dos pólos.

Intime(m)-se o(s) Exequentes, ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 1.105,18 (mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 12 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007334-56.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FLAVIA SILVEIRA BARROS, FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que não houve manifestação do executado neste Feito, bem como que, nos autos nº 0003990-80.2004.403.6000, houve expressa concordância com os cálculos lá apresentados, intem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito, observando-se o despacho ID 25876451.

Após, caso seja necessário, o pedido ID 29581712 será apreciado.

**CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000489-75.1991.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
REPRESENTANTE: JEO VALDO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NEUSA SIENA BALARDI - MS6112  
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0001345-62.2016.403.6000.

**CAMPO GRANDE, MS, 13 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005442-15.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO:HALINE SANTOS MORAES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29805380) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005456-96.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO:HONORIO BENITES JUNIOR

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29805751) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004238-33.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO:ALESSANDRA MACHADO ALBA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29805790) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004283-37.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO:ANDRE FELIPE MARTINS BORGES

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29805800) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004484-29.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DORI SANDRA LIMA

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29806345) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005365-06.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE FELIPE MARTINS BORGES

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29806812) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005395-41.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIO PEREIRA ALVES

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29806829) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005398-93.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVYO ENRIK DOMINGUES DOS SANTOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29806845) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004378-67.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO MONTEIRO SALOMAO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29807154) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005419-69.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GEZER STROPPIA MOREIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29807165) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005392-86.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FLAVIA LEITE MARTINS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29811445) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005368-58.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREA BULGAKOV KLOCK

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29846858) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012674-71.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES - MS8250

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29846864) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5000747-86.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MACHADO ALBA - MS5989

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29846867) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001462-31.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE EVARISTO DE FREITAS PEREIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29846868) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012651-28.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN HAFIS SICA DE OLIVEIRA - MS13165

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29846875) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005462-06.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IRACEMA TAVARES DE ARAUJO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29846880) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006577-62.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LEYDIANE FONSECA OLIVEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29846890) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006507-45.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIS MIGUEL DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 21284784) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005526-16.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEAN MAAKAROUN TUCCI

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847360) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005534-90.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847365) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005596-33.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847369) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005602-40.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOAO EVANGELHO VAVAS FILHO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847371) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

#### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005583-34.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEAN PAULO KENDY ODA



#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847374) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006610-52.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO DE NORONHA SANTINHO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847382) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004350-02.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847387) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5005431-83.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GISLAINE PIOVESAN

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 29847392) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012648-73.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JORGE YAMADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE YAMADA - MS5635

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 29805777) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Liberem-se os bloqueios BACENJUD de fl. 50.

Removam-se as restrições RENAJUD de fl. 53.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004319-79.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE ANTUNES DE LIMA

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 29805786) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008984-39.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO - MS999999

**S E N T E N Ç A**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (documento ID 29830303) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

**P.R.I.**

Remova-se a restrição RENAJUD de fl. 42.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5010923-56.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: WÂNIA ALVES GOBBI, JORCELI DE BARROS CHAPARRO  
Advogados do(a) AUTOR: WÂNIA ALVES GOBBI - MS5882, KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036  
Advogados do(a) AUTOR: WÂNIA ALVES GOBBI - MS5882, KIMBERLY CASSIA DE SOUSA CORREA - MS20036  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 20 de março de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RAPHAELA HELOINA SCHIEMANN  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

RAPHAELA HELOINA SCHIEMANN ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional para que a autodeclaração por ela firmada seja considerada válida e ela seja mantida no Curso de Direito da UFMS na condição de cotista.

Alegou, em breve resumo, ser parda nos termos do Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017, que a convocou para fazer a matrícula. Referido edital, segundo narra, não trazia qualquer exigência para que se enquadrasse em conceito racial fenotípico, hereditário ou cultural, entendendo bastar a autodeclaração. Assim, logrou êxito em todas as exigências do Edital, efetuando a sua matrícula na cota de parda/renda, cursando regularmente dois anos do curso superior de Direito.

Depois de denúncias de irregularidade na Ouvidoria da Universidade, foi convocada para um procedimento de verificação de veracidade de sua condição de cotista. Afirma que esse ato não passa de perseguição, conforme a demandada já tem ciência, mas nada faz a respeito. Assim, compareceu à Banca conforme determinado no Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 04, de 12 de março de 2019, que convocou estudantes para verificação da veracidade das condições de ingresso por cotas em cursos de graduação da UFMS. Para a sua surpresa, o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 06, de 15 de março de 2019, indeferiu a veracidade de sua declaração. Inconformada, interps recurso administrativo para a comissão avaliadora, mas o recurso foi improvido, culminando como cancelamento de sua matrícula.

Juntou documentos.

Este Juízo deferiu a medida antecipatória de urgência pleiteada às fls. 219/224.

Regularmente citada, a requerida apresentou defesa às fls. 230/236, onde destacou a legalidade do ato combatido, principalmente porque a requerente já tinha ciência de que a UFMS poderia a qualquer momento verificar as informações declaradas. Dessa forma, foi convocada por meio do Edital de conjunto Proaes/Prograd nº 04, de 12 de março de 2019, para verificação da veracidade da condição de cotista, conforme item 3 do Edital.

Ressaltou que o indeferimento da matrícula da impetrante se deu porque a Comissão verificou que ela não apresenta características fenotípicas da categoria parda autodeclarada. A avaliação da veracidade da autodeclaração considera única e exclusivamente os aspectos fenotípicos: cutis preta ou parda, textura do cabelo, formato de boca e nariz, além de outras características, como base para análise e validação, os quais são verificados obrigatoriamente com a presença do(a) candidato(a), excluídos os aspectos referentes à ascendência e ao genótipo. No seu entender, a constituição de bancas de avaliação e verificação tem por objetivo a comprovação de que os inscritos no sistema de cotas para ingresso no ensino superior pertencem aos grupos étnico-raciais destinados à aludida ação afirmativa.

Juntou documentos.

Réplica às fls. 317/323, onde a parte autora ratificou os argumentos iniciais e pleiteou a produção de prova pericial.

A requerida não pleiteou provas (fls. 325).

Às fls. 327/330 a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide.

Às fls. 332/336 foi juntada cópia da decisão proferida em sede de agravo interposto pela FUFMS, que suspendeu a matrícula da parte autora.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum pela qual a autora busca ser reintegrada no Curso de Direito da FADIR-UFMS, ao argumento de que sua condição de cotista foi indeferida de forma arbitrária e contrária à previsão editalícia.

Por ocasião da decisão que deferiu a liminar, assim me pronunciei sobre a questão:

*... In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta – sem tangenciar o mérito administrativo da decisão aqui atacada, por ser absolutamente desnecessário em relação à situação fático-jurídica consolidada no tempo –, vislumbra-se a relevância dos fundamentos que sustentam o direito da parte autora, bem como, em sentido adverso, a ausência de razoabilidade e das garantias constitucionais do devido processo legal, não havendo o imprescindível esboço jurídico para o ato perpetrado pela UFMS. Com efeito, a parte autora matriculou-se na FUFMS com base no Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017, fls. 36-49, apresentando todos os documentos solicitados naquela oportunidade e, por isso mesmo, recebeu o comprovante de matrícula emitido pela UFMS. No momento em que a parte autora está cursando o quinto semestre do Curso de Direito, ou seja, na metade do referido curso, foi surpreendida pelo Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 06, de 15 de março de 2019, fls. 176-177, em que constou que a sua permanência no curso foi indeferida.*

*...Ora, de plano, não há como deixar de reconhecer que a parte autora fora admitida pela UFMS em tal condição, bem como, sobretudo, que já se passaram mais de dois anos da data de seu ingresso na instituição de ensino em questão. Por outro vértice, preencheu todos os requisitos exigidos pelo Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017, fls. 36-49, não fosse assim, teria sido a sua matrícula indeferida no tempo oportuno. Contudo, não só foi admitida, como logrou êxito no curso, estando na metade daquele, inclusive. No que toca à condição do aspecto fenotípico, cuida-se, em verdade, de uma condição, ou critério, que foi introduzido recentemente – Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 04, de 12 de março de 2019, fls. 171-175, e que não pode, ao menos a priori, retroceder no tempo para alterar uma realidade fática que resta consolidada naquele.*

*Sem dúvida, os critérios de avaliação da autodeclaração deveriam ter sido fixados em momento anterior ao da entrevista e não em momento posterior, quando a matrícula restou consolidada no tempo, ou seja, quando já se tem um possível fato consumado no curso.*

*... Se, por um lado, ao inscrever-se no certame e se autodeclarar parda, a autora se fixou nos parâmetros descritos como regra a ser cumprida; por outro, não poderia prever o futuro, imaginando que outros itens seriam apresentados no curso do tempo, que condicionariam a autodeclaração.*

*Nesses termos, o princípio da segurança jurídica impõe que a Administração atue de forma clara e expressa, não sendo possível, até mesmo pelo cânone da certeza do Direito, que a Administração possa condicionar ou inovar em relação a um ato jurídico consolidado no tempo.*

*... Assim, em tese, não pode a FUFMS inovar na ordem estabelecida anteriormente, depois de transcorridos mais de dois anos, para exigir requisitos não exigidos à época do ingresso da parte autora no curso superior em questão, incorrendo na possibilidade de responder por ineficiência e malversação de recursos públicos, inclusive. Fixar novas regras ou matizes para inviabilizar o acesso ao ensino, depois de anos de aprendizado consolidado, não parece, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão, um procedimento consentâneo com a razão e o espírito de superior cultura que se espera de uma IES, Instituição de Ensino Superior. Não se pode admitir, à primeira vista, a aplicação de qualquer regra ou interpretação que não esteja efetivamente contemplada no Edital PROGRAD nº 21, de 20 de fevereiro de 2017, fls. 36-49. Ademais, outro fato que avulta aos olhos da razão, provocando justa indignação, é o cancelamento da matrícula sem a instauração de processo administrativo para tanto, em que, evidentemente, restem assegurados o devido processo legal e suas inerentes condições: contraditório, ampla defesa etc. Igualmente, não se pode conceber que uma IES, hodiernamente, promova a exclusão de um acadêmico de seus quadros sem o devido processo legal, muito menos com base em mero parecer de uma comissão de verificação – aliás, sem aparente qualificação para análise de fenótipo de raça.*

*...cabe, ainda, frisar que o código processual civil prevê expressamente o princípio da vedação à surpresa, artigos 9º e 10 do CPC/2015. E isso, também, deve ser aplicado nos feitos administrativos, não podendo, a priori, o administrador surpreender o administrado com exigências inexistentes por ocasião da prática de ato que se busca validar ou invalidar. O aludido princípio, conforme já exposto, também decorre do primado da segurança jurídica, que incide precisamente no caso em apreço.*

Neste momento processual, entendo que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao deferimento da liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para se conceder a segurança, não tendo as informações prestadas o condão de mudar tal cenário. A requerida sustenta que o o Edital nº 10, de 24 de janeiro de 2017 previa a possibilidade de futura análise da veracidade da autodeclaração e, por isso, não há ilegalidade no procedimento adotado pela IES.

Contudo, conforme documentos juntados pela própria IES (fls. 241), o indeferimento se deu com base em critérios de avaliação da autodeclaração que não estavam fixados no edital de 2017 por meio do qual a impetrante ingressou no curso superior de Direito, que apenas exigia a cópia impressa e assinada da autodeclaração “preto, pardo e/ou índio” (f. 290). Logo, não é lícito a aplicação de regra ou interpretação que não esteja contemplada no Edital e apenas estabelecida no momento da convocação para entrevista, no caso o edital de 2019 que convocou os estudantes para verificação da veracidade da condição de cotista (f. 242), sob pena de exclusão do vínculo com a instituição. Inclusive, a parte autora estava frequentando o curso regularmente desde 2017 e apenas no quinto semestre a IES instituiu a banca para avaliação do caso, quando a matrícula já restava consolidada no tempo.

Como é cediço, a Administração Pública deve pautar seus atos nos parâmetros da razoabilidade, o que não ocorreu no caso, que excluiu da instituição a autora que já cursara metade do curso, ferindo o direito constitucional à educação superior. Nesse sentido, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 2º); observando as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (art. 2º, parágrafo único, VIII) e interpretando a norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (art. 2º, parágrafo único, XIII).

Ademais, o direito à educação está assegurado pela Constituição Federal em seu art. 205 que prescreve ser “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família”, e o art. 208, V, prevê que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. Portanto, a exclusão da autora se mostrou claramente desarrazoada e contrária as garantias constitucionais e legais acima descritas, de modo que restou comprovada a violação do seu direito, conforme arguido na inicial.

Ante o exposto, **confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar a nulidade do EDITAL CONJUNTO PROAES/PROGRAD Nº 08, DE 22 DE MARÇO DE 2019 (fls. 192)**, garantindo definitivamente à parte autora o direito de ser definitivamente reintegrada no Curso de Direito da FADIR-UFMS.

Intime-se a requerida, com urgência, a fim de que seja a parte autora imediatamente reintegrada ao curso superior em questão, observando-se o teor do julgado de fls. 332/336.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15. Sem custas, dada a isenção legal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007648-97.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO - MS14983, WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-36.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLARICE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA FERNANDES - PR86985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

CLARICE BATISTA DA ASILVA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo negado (13/11/2010).

Narrou, em síntese, ser divorciada desde 1993, morando unicamente com seu filho Gilson, em uma casa alugada, sendo que todas as despesas da família, incluindo o aluguel, energia elétrica, água, alimentação e outras, eram custeadas integralmente pelo seu filho. Possuía na época e ainda possui problemas de saúde que lhe impedem de trabalhar, não possuindo renda, razão pela qual era totalmente dependente do seu filho Gilson.

Este veio a óbito em 07/02/2000. Antes de falecer estava em gozo de benefício de auxílio-doença. Diante disso, a parte Autora requereu em 04/04/2001, a concessão do benefício de pensão por morte, ocasião que o benefício foi concedido sob o n. 119.780.3430. No entanto, em 26/04/2001, o benefício foi cessado, ao argumento que não restou comprovado o estado de dependência pela documentação apresentada, sendo que a parte Autora apresentou recursos na via administrativa, mas nenhum foi acolhido, sendo mantida a decisão que indeferiu posteriormente o benefício.

Posteriormente, em 13/11/2010, realizou novo requerimento administrativo, que também foi indeferido, ao argumento que não ter sido comprovada a qualidade de dependente de seu filho, o que não se coaduna com a verdade. Pede, então, a condenação da Ré a conceder à Autora o benefício de pensão por morte vitalícia desde o requerimento administrativo apresentado em 13.11.2010.

Pediu a concessão de tutela de urgência a fim de se determinar o pagamento do benefício. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Trata-se, então, de pedido de concessão de pensão por morte negado pelo INSS no ano de 2001 (fls. 22). Contra essa decisão não consta arguição de interposição de recurso, tampouco prova documental nesse sentido.

Assim, verifico que a presente ação foi proposta em 19/12/2019, mais de dezoito anos após o indeferimento administrativo definitivo, ocorrendo, por conseguinte, a decadência da ação para revisar o ato de cassação do benefício previdenciário, merecendo o feito a extinção liminar.

No caso em análise, impõe-se observar que o novo Código de Processo Civil estabelece:

*Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. (grifei)*

Embora o procedimento, de certa forma, já tivesse sido previsto no antigo Código de Processo Civil, 1973, sem dúvida, o tema mereceu transformação mais ampla, além da previsão expressa como análise preliminar da pretensão deduzida na exordial.

Como se vê, em circunstâncias em que não se faça necessária a instauração da fase instrutória, como também, e precisamente, naquelas em que se verifica a ocorrência de decadência ou de prescrição, a improcedência liminar do pedido é medida que se impõe, sobretudo diante da carga de demandas que assola o Judiciário.

Na situação vertente, conforme destacado acima, § 1º do art. 332 do CPC/2015, tem-se uma hipótese concreta para a plena vigência do sobredito dispositivo. O legislador, em tais casos, ensinou ao órgão jurisdicional encerrar sumariamente o processo em que o pedido estiver em tais circunstâncias, porquanto, evidentemente, fadado ao fracasso.

Estando caracterizada a situação da decadência, qualquer posicionamento em sentido contrário seria atentar contra a maior eficiência do processo civil, além da economia de esforços para a efetividade da prestação jurisdicional, bem como, sobretudo, em relação à utilidade e necessidade de persistir com a demanda.

Tecidas essas considerações, constata-se que o ato de cessação do benefício previdenciário, inicialmente concedido administrativamente à autora, ocorreu em 26/04/2001, tomando ciência a autora em 17/05/2001, consoante se infere dos documentos de f. 22 e 25. Dessa forma, restou configurada decadência ou prescrição, visto que o prazo para rever ato de indeferimento de benefício previdenciário é de dez anos, a teor do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 10.6.2008 e a ação foi proposta em 6.6.2016, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. 4. Recurso Especial provido” (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1697578, DJE de 19/12/2017).

Nota-se, então, por qualquer ângulo que se contemple o caso em exame, a efetiva ocorrência da decadência, nos termos do julgado acima transcrito, eis que entre o julgado do C. STJ e os argumentos fático-jurídicos trazidos na inicial destes autos, há plena, efetiva e precisa subsunção, não havendo como deixar de reconhecer a efetiva sua ocorrência.

Desta forma, é forçoso reconhecer a ocorrência de hipóteses constantes do art. 332, I e § 1º, do CPC/2015, ensejando a improcedência liminar do pedido, sem a oitiva das partes, até porque não se trata apenas do § 1º, mas de enunciado sumular.

Nesse passo, resta o entendimento firmado no ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, que aprovou o enunciado nº 03: “É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa” E o de nº 05: “Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.”

Em casos tais – improcedência liminar em razão da decadência ou prescrição – é até mesmo dispensada a determinação de manifestação da parte interessada, a teor do parágrafo único do art. 487, que trata da extinção do feito com resolução do mérito. Vejamos:

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;*

*III - homologar:*

*a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;*

*b) a transação;*

*c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.*

*Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.*

Diante do exposto, e fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, **pronuncio decadência, nos termos da fundamentação supra.**

**Consequentemente, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, e com fulcro nas mesmas razões de decidir do julgado do Colendo STJ, que passa a integrar a presente decisão.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se os registros pertinentes.

Deixo de condenar a autora aos ônus advocatícios sucumbenciais, em razão da não formação da triplíce relação processual.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual fica a autora isenta do recolhimento das respectivas custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002137-86.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANTONIO CORREADO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475, RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica deferido o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se as partes da vinda do feito.

Após, uma vez que a questão em exame é apenas de direito faça-se conclusão do processo para julgamento.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012564-72.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA

Nome: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA  
Endereço: desconhecido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 1306/1388

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-66.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: V. C. N. D. S.

PROCURADOR: DIANNY DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009724-96.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WALDIR CARDOSO IWATA 10391410130

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CASSIMIRO BARBOSA - MS19276

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Rua Coronel Cacildo Arantes, 433, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-452

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-29.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOCIVALDO JOSE FREIRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/03/2020 1307/1388

## DESPACHO

Retifique-se a autuação, com a inclusão do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul no polo passivo da relação processual.

Tendo em vista a ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, por via postal, para que efetue o recolhimento das custas, conforme determinado anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campo Grande, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001527-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

LUIZ GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR e CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 9ª REGIÃO MILITAR, objetivando ordem judicial que determine a exclusão de qualquer informação acerca dos autos nº 0001435-58.2014.826.0506, oriundo da 1ª Vara de Ribeirão Preto – SP de seu prontuário perante o Ministério da Defesa/Exército; bem como para que seja determinada a renovação, pelas autoridades impetradas, do seu Certificado de Registro de arma de fogo nº 10333.

Alegou, em apertada síntese, ser atirador desportivo há mais de dez anos, exercendo, também, atividade agropecuária há cerca de vinte anos na cidade de Dourados – MS, sendo natural de Ituverava - SP. Após as festividades de final de ano de 2013, ao retornar a Dourados por transporte aéreo, foi encontrada dentro de sua mochila uma pequena caixa de munições em revista no Aeroporto de Ribeirão Preto – SP. Foi indagado sobre a posse das munições, esclarecendo sua situação de atirador desportivo e apresentando a documentação exigida. Contudo, a respectiva Guia de Transporte estava vencida, razão pela qual foi instaurado o respectivo inquérito policial e ação penal, que, por ocasião da impetração, segundo a inicial, não contava com trânsito em julgado.

Em maio de 2016 protocolizou pedido de renovação de seu CR – Certificado de Registro que foi prontamente indeferido pelas autoridades impetradas, ao argumento de ausência de idoneidade de sua parte, em face da existência da ação penal em questão.

Entende ser ilegal esse entendimento, dada a ausência de tipicidade e/ou insignificância do fato em discussão na ação penal mencionada, bem como pela inconstitucionalidade da imputação dos efeitos da pena em processo criminal sem trânsito em julgado e, finalmente, pela inconstitucionalidade do ato da segunda autoridade impetrada em cancelar seu certificado de registro antes do julgamento do recurso da decisão que indeferiu o pedido de renovação.

Tais atos, no seu entender, violam os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 189).

Regularmente notificada, a autoridade defendeu o ato combatido, esclarecendo ter agido dentro dos parâmetros de legalidade e constitucionalidade, inexistindo, no seu entender, razões para a concessão da medida de urgência buscada. Destacou que sua decisão possui fundamento na Lei 10.826/2003, que exige a idoneidade para a concessão do porte, requisito não preenchido pelo impetrante.

Juntou documentos.

Às fls. 259/261 este Juízo indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido (fls. 268).

Às fls. 274/279 consta cópia da decisão final do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante contra a decisão denegatória da liminar.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca a concessão da renovação do certificado de registro de arma de fogo nº 10333, negado em razão da ausência de prova do critério de idoneidade, segundo narrou a autoridade impetrada, em face da existência de ação penal tramitando em desfavor do impetrante.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim se pronunciou o magistrado prolator da decisão:

*Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.*

*Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.*

*No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência buscada.*

*O fato que levou a autoridade impetrada à negativa do pleito de renovação do Certificado de Registro nº 10333 formulado pelo impetrante – responder a ação penal – é questão inserida no mérito do ato administrativo, ao qual é vedado ao Poder Judiciário se imiscuir. A análise quanto à presença ou não do requisito idoneidade só pode, a priori, ser realizada pela autoridade que analisa o pleito administrativo de porte/aquisição ou certificado de registro e trânsito de arma de fogo, inclusive para fins desportivos, não podendo ser, numa primeira análise da questão posta, substituída por determinação judicial, já que este órgão, em tese, não detém competência para tal proceder.*

*Não obstante tal vedação, verifico, nesta fase inicial, que o art. 4º, da Lei 10.826/2003 assim dispõe:*

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

*1 - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)*



No mesmo sentido exige o art. 12, do Decreto 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento – Lei 10.826/2003:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; *(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).*

IV - **comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico;** *(Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)*

Assim, ausente o cumprimento de requisito legal pelo impetrante, não se pode falar em ilegalidade no ato de indeferimento do Certificado pretendido na inicial, de modo que, a priori, está ausente a probabilidade e verossimilhança do direito alegado.

Os requisitos para obtenção do Certificado de Registro de arma de fogo são mais severos do que os para caracterização de maus antecedentes no processo penal, no qual se afasta os inquéritos e processos em curso (súmula 444 do STJ), o que não ocorre no caso em apreço, tendo em vista que o conceito de idoneidade moral é mais amplo que o de antecedente criminal.

Logo, em que pesem as alegações iniciais, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo e do aparente não cumprimento de exigência legal por parte do impetrante, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Por todo o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro o pedido de liminar.**

Transcorrido o trâmite da ação mandamental, não ficou constatada qualquer circunstância posterior, capaz de alterar o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram o Juízo ao indeferimento da medida precária se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da inexistência de ilegalidade no atuar da autoridade impetrada que, diante dos critérios de legalidade, conveniência e oportunidade, entendeu pela ausência de um dos requisitos para a renovação do certificado de registro de arma de fogo em favor do impetrante, uma vez que há contra si ação criminal em curso.

Muito embora a existência de ação penal em trâmite, sem sentença condenatória transitada em julgado, não sirva para caracterizar antecedentes criminais, não é irrazoável que seja tomada como prova de ausência de idoneidade, como entenderam as autoridades impetradas. Não ficou, portanto, caracterizada qualquer ilegalidade no ato em questão.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no bojo do agravo de instrumento interposto pelo impetrante:

...

**Destarte, o caso presente permite solução monocrática.**

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".

(Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória.

Na singularidade, entendo que a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a **completa ausência de plausibilidade do direito invocado** pelo impetrante, aqui agravante. Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018).

Mais: esta impetração tem laivos de lide temerária porque (1) é veiculada contra o texto expresso da lei vigente e (2) não cabe à jurisdição cível resolver sobre a suposta atipicidade penal da conduta do autor e sobre a ausência de dolo com que se houve (incompetência absoluta).

O direito líquido e certo é nenhum e a impetração beira a litigância de má-fé, revelando a manifesta improcedência do recurso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Comunique-se.

Intimem-se.

Nesse sentido, acolho, "per relationem" os fundamentos que lastrearam a decisão interlocutória, que denegou a tutela provisória, e o acórdão que a confirmou. Fundamentos estes que passam a fazer parte integrante desta sentença.

Por oportuno, acrescento que a conclusão pela inidoneidade do impetrante (para fins de indeferimento da renovação do Certificado de Registro) constitui o mérito do ato administrativo ora apontado como coator. E, perfazendo-se no mérito administrativo, não pode o Poder Judiciário nele incurrir-se, sob pena de afronta à Separação dos Poderes e à própria conformação republicana do Estado Brasileiro.

Do exposto, conclui-se não ter havido violação ao direito líquido e certo do impetrante, o que enseja a denegação da ordem mandamental.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

## SENTENÇA

RAFAEL FERREIRA DA SILVA propôs a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA – ANHANGUERA UNIDERP e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, pela qual busca ver declarado o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil e nulidade da cláusula 16, do contrato do FIES.

Narrou, em síntese, ter sido aprovado em regular processo seletivo para o curso superior de Medicina na faculdade Uniderp/Anhanguera, com início no primeiro semestre de 2009. A fim de possibilitar os estudos, aderiu ao programa denominado FIES – Fundo de Financiamento do Ensino Superior, assegurando o financiamento de 50% do valor da mensalidade. Entretanto, em julho de 2012 pleiteou a prorrogação da suspensão do contrato de financiamento estudantil por mais um semestre, em razão de problemas de saúde.

Nessa ocasião, a IES impediu o aditamento e a prorrogação da suspensão do contrato, ao fundamento de que o autor não detinha mais o direito de prorrogar a suspensão, por já ter assim procedido no primeiro semestre. Como o contrato cancelado, o autor estava impedido de realizar a matrícula no ano de 2013, dada a inadimplência, sendo certo que, sem o financiamento, não tinha condições de finalizar o curso.

Afirma ter cursado nove dos doze semestres, faltando apenas três semestres para a conclusão do curso, de modo que a negativa do aditamento importa em sério prejuízo para seus estudos. Ressaltou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova em seu favor. Destacou, por fim, a nulidade das cláusulas abusivas, em face da boa-fé objetiva e do próprio CDC, bem como a nulidade da cláusula que impede a suspensão do contrato por mais de seis meses, dada a ausência de previsão legal, além de invocar a função social do contrato educacional e sua boa-fé.

Juntou documentos.

Distribuídos os autos à 4ª Vara Federal, aquele Juízo determinou a redistribuição a esta Vara nos termos do art. 253, II, do CPC/73. Verificada a inaplicabilidade de tal regra, este Juízo determinou o retorno dos autos àquela Vara. Em razão da anterior propositura do mandado de segurança nº 0002929-72.2013.403.6000, extinto em face da decadência, a 4ª Vara Federal suscitou conflito de competência (fls. 117/119).

Designada para atender às medidas urgentes, aquele Juízo postergou a apreciação do pedido antecipatório e determinou a manifestação prévia das requeridas, bem como sua citação.

Em sede de manifestação, a Anhanguera Uniderp alegou a perda de objeto do presente feito, haja vista que o pedido inicial se limitou à matrícula no período 2013/2, sendo que o autor já havia se matriculado e cursado tal período (fls. 140/142).

A CEF apresentou contestação (fls. 223/228), onde alegou sua ilegitimidade passiva, por se tratar de mero agente financeiro dos contratos do FIES, limitando sua atuação à formalização – ou não – do aditivo contratual, nos casos de aceite da IES. No mérito, destacou a legalidade das taxas, prazos e exigências estabelecidos nos contratos do FIES, pois seguem as normatizações definidas em Leis, Decretos e Portarias Normativas do MEC. Quanto à suspensão pleiteada no primeiro semestre de 2012, afirmou ser acertada a negativa, posto que o autor já havia usufruído os 3 semestres suspensos a que tinha direito (2011-1 e 2011-2 e 2012-1). Por fim, destacou a impossibilidade de se promover aditamento pretérito, uma vez que o contrato em análise foi encerrado em 2013.

Juntou documentos.

Às fls. 237/247 a Anhanguera Uniderp apresentou contestação, onde afirmou ser legal a negativa de aditamento, uma vez que o autor já havia gozado de todos os prazos para suspensão contratual, sendo impossível a prorrogação pretendida, haja vista que ele não frequentou as aulas do 1º semestre de 2011 ao 1º semestre de 2013. Pugnou pela legalidade da cláusula 11ª do contrato do FIES e salientou que em 2013-2 o autor pagou os valores referentes à mensalidade e se matriculou novamente no curso superior de medicina.

Arguiu a ausência de abusividade contratual e existência de previsão expressa do limite de suspensão do financiamento e a impossibilidade de restabelecimento do contrato em questão, dado o princípio da legalidade.

Juntou documentos.

Às fls. 304/310 consta a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que concluiu pela competência desta 2ª Vara Federal para julgar o feito.

Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse processual, dada a informação das requeridas, no sentido de que faltaria apenas um semestre para a conclusão do curso superior em questão (fls. 323).

Regularmente intimado, o autor manifestou interesse processual (fls. 325/326). Ofereceu réplica às fls. 331/336, onde pleiteou todas as provas admitidas em direito.

As demais partes não requereram provas (fls. 330, 337).

Por versar sobre direitos disponíveis, foi designada audiência de conciliação (fls. 338), que restou infrutífera (fls. 345/346).

Cópia de processo em trâmite no Juizado Especial Federal, referente a danos morais supostamente decorrentes do fato em análise foi juntada aos autos (fls. 339/342).

Registrados os autos para sentença (fls. 352), houve posterior baixa (fls. 353) para inclusão do FNDE no polo passivo, o que ocorreu às fls. 359.

Regularmente citado, o FNDE apresentou contestação às fls. 368/375, onde destacou a ausência de qualquer intercorrência sistêmica que pudesse impedir o aditamento pretendido. Destacou que a renovação do FIES dependia de providências unicamente do autor que não as tomou, estando expirado o prazo para aditamento. Juntou documentos.

O autor ofereceu réplica às fls. 382/392.

O FNDE não especificou provas (fls. 403), vindo os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação de rito comum pela qual o autor busca, em resumo, ver aditado seu financiamento estudantil, a partir do período 2012-2. Em contrapartida, as requeridas afirmam que o aditamento não foi autorizado em razão de ter o autor feito uso de todos os períodos de suspensão a que tinha direito. Não tendo sido aditado o contrato, este foi finalizado, sendo impossível, segundo alegam as rés, seu aditamento.

De início, vejo que todos os requeridos detêm legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que, na condição de participantes da cadeia de formalização do contrato em discussão, todos detêm legitimidade para responder por eventuais falhas procedimentais ou decisórias na exclusão do estudante do Financiamento em questão.

Tal fato não impõe a conclusão final de que, no mérito, o pedido seja procedente ou improcedente com relação a todos eles, mas impõe sua manutenção no polo passivo, face à necessidade de, no caso de sentença procedente, todos terem que atuar para a consecução da reabilitação do financiamento em prol do autor.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL REJEITADA. ART. 6º, LEI 10.260/2001. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. ART. 205, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOS ALHEIOS À VONTADE DA ALUNA. MA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA.*

1. O cerne da questão da presente demanda gravita sobre a impossibilidade de a impetrante, beneficiária do FIES, ter efetivada sua matrícula para cursar a última matéria faltante para a conclusão de sua graduação em Medicina Veterinária. Tal negativa decorre da recusa da IES em realizar a matrícula da aluna, sob o argumento de estar inadimplente.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S.A rejeitada, vez que, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016.

AMS 00018854120154036002 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 364896 – TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E DO FNDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

...

5. Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos ajustes celebrados perante aquela empresa pública, embora também o FNDE deva, a partir de 1/7/2013, figurar no feito como litisconsorte passivo necessário. Isso porque, como se sabe, a sentença não pode atingir aquele que não participou do processo, e, em se tratando de negócio jurídico bilateral, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de financiamento estudantil invariavelmente atingiria ambas as partes (estudante financiado e instituição financeira). De igual modo, eventual decretação de nulidade de cláusulas contratuais que reproduzam as condições fixadas pelo Governo Federal para a concessão do financiamento estudantil, especialmente aquelas referentes a garantia, prazo de carência, juros, correção monetária, indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurto daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar na condição de agente operador desse fundo.

6. Disposições do art. 6º e art. 6º-E da Lei nº 10.260/2001, o primeiro com a redação dada pela Lei nº 12.202/2010 e o segundo incluído pela Lei nº 12.513/2011, confirmam essas conclusões ao estabelecerem que o agente financeiro promoverá a cobrança das parcelas vencidas e ao fixarem que os prejuízos resultantes da inadimplência serão suportados pela instituição de ensino e pelo FIES.

7. Caso em que, ainda que não fosse o caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, a partir de 1/7/2013, com base nas alterações da Lei nº 10.202/2010, caberia ao magistrado determinar que a parte autora promovesse a citação do FNDE para que a referida entidade passasse a integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, concedendo-lhe a oportunidade de apresentar defesa e requerer a produção de provas.

8. Sentença anulada, a fim de assegurar a participação na lide de todos os sujeitos interessados juridicamente no desfecho da causa e garantir ao FNDE o exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Apelação parcialmente provida.

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 32356 – TRF5 – QUARTA TURMA - DJE - Data: 28/05/2015 - Página: 172

Afastada, então, a preliminar da CEF.

No mais, destaco que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil, em razão da característica da relação jurídica existente em tais instrumentos, em especial porque não se trata de atividade bancária propriamente dita, mas de financiamento subsidiado pelo Estado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRADO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA.

... 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor.

4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento.

5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes...

APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 50019717920194036100 – TRF3 – 1ª TURMA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2020

Afastadas tais questões prévias, passo ao exame do mérito propriamente dito e, neste ponto, de uma análise dos presentes autos, vejo não assistir razão ao autor:

Os documentos vindos com a contestação da requerida Anhanguera indicam que no primeiro semestre do ano de 2011 o autor pleiteou o trancamento de sua matrícula (fls. 263), tendo renovado tal requerimento em setembro de 2012 (fls. 264), provavelmente após não lograr êxito na renovação da suspensão do financiamento que pretendia obter.

Isto significa que do primeiro semestre de 2011 ao final do primeiro semestre de 2012 o autor não frequentou às aulas do curso de Medicina – ao menos não trouxe prova desse fato, ônus que lhe competia –, situação que se coaduna com o argumento da CEF no sentido de que ele gozou dos períodos de suspensão em mais de um semestre. Tanto é assim que em janeiro de 2012, ao pleitear o trancamento da matrícula (fls. 265), foi indicado pela Diretoria Administrativa da IES que ele não possuía títulos ou recibos em aberto.

Nesses termos, vejo que o instrumento contratual firmado pelo autor dispõe:

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - da SUSPENSÃO do FINANCIAMENTO - O TOMADOR poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer à CAIXA a suspensão do financiamento por um semestre, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à sua formalização.**

Parágrafo Primeiro - Fica o TOMADOR obrigado a aditar este Contrato, no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento, conforme Parágrafo Quarto da Cláusula SÉTIMA deste instrumento.

Assim, não se revela ilegal a negativa de deferimento de mais um período de suspensão contratual (fls. 61), tampouco o posterior encerramento do respectivo FIES, uma vez que as requeridas atuaram de acordo com a Lei e como instrumento contratual.

Posteriormente sobreveio a Portaria Normativa 28, de 28/12/2012 que possibilitou a suspensão do financiamento, regulando prazos e requisitos para tal finalidade. Contudo, tal Portaria não se aplica ao autor, uma vez que publicada posteriormente à negativa de seu pleito de suspensão e após o encerramento de seu contrato de financiamento estudantil.

Destaco, por fim, não estar caracterizada qualquer ilegalidade na cláusula questionada na inicial, em razão da ausência de previsão expressa do prazo para suspensão do contrato na Lei 10.260/2001. De plano, nota-se que a referida Lei transfere expressamente ao Ministério da Educação, o dever de editar regulamentos sobre a suspensão contratual:

Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

...

§ 1º. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

[\(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017\)](#)

...

*II – os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;*

*(Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).*

*II – os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento;*

*(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)*

*II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;*

*(Redação dada pela Lei nº 13.530, de 2017)*

A redação aplicável ao caso concreto é aquela destacada no trecho legal acima transcrito. Assim, impõe-se concluir que se o FNDE não pudesse estabelecer regras relacionadas à suspensão, antes da publicação da PN 28/2012, o autor sequer teria se beneficiado da suspensão a que teve direito, conforme previsto expressamente na Lei 10.260/2001, com suas alterações, e como bem destacado pelo FNDE às fls. 246.

Reforço que muitos dos documentos vindos com a inicial encontram-se – e já se encontravam antes da digitalização – ilegíveis. O de fls. 62, por exemplo, aparenta indicar que a quantidade de semestres de suspensão já havia sido extrapolada. Neste ponto, destaco que o ônus da prova, como acima dito, é do autor, que não logrou se desincumbir de seu dever de demonstrar as ilegalidades atacadas em sua inicial.

Assim, ausente a ilegalidade da cláusula contratual descrita na inicial e ausente a obrigação das requeridas em promover o aditamento do financiamento em questão na forma como pleiteado, dado o não cumprimento, por parte do autor, das regras formais para tanto, fica patente a ausência do direito descrito na inicial.

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada requerido, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-71.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: IRANI CAMILO MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social concordou expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação.

Oportunamente, se em termos, este Juízo transmitirá os ofícios requisitórios definitivos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001957-70.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VITÓRIA ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vitória Arcanjo de Oliveira, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, objetivando que este seja compelido a autorizar sua matrícula no Curso de Ciências Contábeis - Bacharelado, ofertado no campus de Três Lagoas/MS.

Sustenta, em síntese, que, aprovada no respectivo processo seletivo, foi convocada para efetuar a pré-matrícula no curso de Ciências Contábeis - Bacharelado/Campus Três Lagoas/MS, nos termos do Edital Prograd/UFMS nº 72/2020. Afirma, entretanto, que foi lançado outro edital, de mesmo número, sem nenhuma menção à retificação do edital anterior, no qual se nome não mais constava. Advoga a irregularidade de sua exclusão da lista de convocação e aduz, por fim, que o ato impetrado lhe traz riscos, à medida que é apto a lhe impor a perda do ano letivo e que lhe obriga a enfrentar novo vestibular para acesso ao ensino superior.

Pleiteou os benefícios da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Como é de trivial conhecimento, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança, em sentença.

À luz deste breve esclarecimento, prossigo.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, quando relevante o fundamento alegado e, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.

Não restou demonstrado, no caso em exame, a existência de fundamento relevante que denote existência de direito líquido e certo à matrícula pretendida.

Da análise perfunctória dos autos, extrai-se que, de fato, aparentemente, a UFMS editou dois editais com conteúdo distinto, ambos identificados pela mesma numeração e datados de 05.03.2020, com conteúdo diverso, especialmente no que tange ao respectivo Anexo IV (Id 2936798 e Id 29363201). Em um dos editais, a impetrante foi convocada para pré-matricula (Id 2936798, p. 21), ao passo que no outro, não (Id 29363201, p. 21).

Conquanto a edição de dois editais com a mesma numeração, sem que sequer haja menção a retificações, possa ser enquadrada, à primeira vista, como uma irregularidade perpetrada pela Administração Pública, tal expediente não implica, automaticamente, reconhecimento de direito líquido e certo à matrícula, em favor da impetrante.

Da documentação acima indicada, em sede de cognição sumária, é possível perceber que a requerente foi classificada na 17ª posição, na ampla concorrência, para o referido curso. Por sua vez, no segundo edital, à toda evidência, foi convocada em seu lugar a Sra. Evelyn dos Santos Lima, classificada na 16ª colocação entre a ampla concorrência.

Nesse sentido, ao menos por ora, não se vislumbra indícios de preterição da candidata, mas, ao revés, mera retificação de ato administrativo - a despeito da irregularidade de não renumerar o edital ou mencionar expressamente a correção do erro -, em observância à ordem de classificação no certame, o que, inclusive, presta a devida referência ao princípio da impessoalidade (art. 37 da Constituição).

Por fim, esclareço que o equívoco da Administração Pública na publicação do primeiro edital não gera para a postulante direito líquido e certo ao ingresso no ensino superior, mas apenas mera expectativa, desprovida, inclusive de proteção jurídica, pois não amparada na ordem de classificação do certame. Nessa toada, não se pode olvidar de que o princípio da autotutela impõe ao administrador público o dever de rever atos viciados. É o que parece ter ocorrido no caso em exame.

Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, resta prejudicada a análise do *periculum in mora*, haja vista que os requisitos são cumulativos.

Em vista de todo o exposto, **indefiro** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, justificando, especificamente, quanto à publicação de dois editais nº 72/2020 e aparente alteração da convocação da impetrante.

Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venhamos os autos conclusos.

Por oportuno, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cópia desta decisão servirá de mandado de notificação para a autoridade impetrada.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/C0C9EAB449>

Notificando: Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Endereço: Av. Costa e Silva s/n., Cidade Universitária, Campo Grande (MS)

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009159-33.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA

Nome: ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a exequente, em 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

AUTOR: ROSANE MIOTTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA TORRES - MS3563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008349-94.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VICTOR SARVIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ENGENHARIA LTDA

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido  
Nome: RG ENGENHARIA LTDA  
Endereço: Rua Hugo Pereira do Vale, 54, Mata do Jacinto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-210

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE CARLOS ARGUELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOBIAS ARGUELLO - MS20778  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: BANCO DO BRASIL SA  
Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000989-74.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEX AUGUSTO RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CENTURIAO - MS14064  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: Avenida Bandeirantes, 1108, - de 1002 ao fim- lado par, Vila Bandeirante, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79006-000

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-41.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ISMAEL LOPES DOS REIS

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 994, - de 0229/230 a 1289/1290, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-230

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (autor) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-97.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VICTOR LUIS SILVA DELLATORRE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

VICTOR LUIS SILVA DELLATORRE ajuizou a presente ação de rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência para ser reintegrado às fileiras do Exército, com a suspensão dos efeitos do seu licenciamento e garantia de todos os seus direitos, vantagens e prerrogativas funcionais, em especial, o restabelecimento da remuneração e da assistência médica integral. Bem assim, pugnou pela condenação da requerida em danos morais.

Alegou, em resumo, ter sofrido acidente em serviço em setembro de 2018, do qual resultou estiramento de panturrilha e, posteriormente, lesão em sua coluna lombar. Aduz que, em que pesem as referidas lesões, reconhecidas em laudo médico, foi considerado apto para o trabalho, tendo sido, em seu entender, indevidamente licenciado na data de 07.03.2019.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão de tutela provisória satisfativa, no caso de tutela de urgência, desde que atendido disposto no art. 300 do CPC. Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º do Estatuto Processual).

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida buscada.

Em sede de análise perfunctória, não verifico nos autos a existência de prova em medida suficiente, de que o autor tenha se vitimado durante a prestação do serviço militar. Desse modo, a lesão que supostamente acomete o autor e, em tese, o incapacita para as atividades castrenses, não necessariamente detém relação com o serviço da caserna.

Ademais, os documentos de Id 21456059 (p. 16 e 18) se limitam a uma declaração de profissional do ramo da fisioterapia e um laudo de ultrassom, ambos datados do primeiro semestre de 2019, os quais não atestam efetivamente a existência de incapacidade laborativa ao serviço militar.

Desse modo, não vislumbro no acervo probatório juntado aos autos a existência de probabilidade do direito do autor, com a robustez exigida pelo CPC, para fins de concessão da tutela de urgência pretendida.

Nesses termos, por ora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de desligamento do autor dos quadros do Exército Brasileiro. Presunção esta que só pode ser elidida diante de contundente prova em sentido contrário, a qual, ratifico, não veio acompanhada da petição inicial.

Para seu desligamento, o autor certamente foi submetido a junta médica oficial e exames de praxe, tendo o Exército concluído pela sua aptidão para o serviço militar - caso contrário certamente não teria promovido seu desligamento. Tal ato goza de presunção de veracidade e legalidade, só afastadas por prova cabal em sentido contrário que, no caso, não foi trazida como inicial.

Diante do exposto, **indeferio** o pleito antecipatório.

**Defiro**, contudo, os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Por ocasião de sua manifestação, deve a União Federal trazer aos autos os documentos de que dispõe acerca do caso em exame, em especial a ficha médica do postulante.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-68.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BIANCA OLIVEIRA MOTA DA SILVA

REPRESENTANTE: ERICA OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIN CHAVES - MS10131,

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Capitão Orlino Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas do retorno do feito do TRF3, para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, o que entender de direito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IZANÉLIO JOSÉ DE REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL  
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 03, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas do retorno do feito do TRF3, para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, o que entender de direito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-34.2017.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CORUMBA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA PADILLA PEREIRA DA SILVA - MS10937  
IMPETRADO: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE  
Advogado do(a) IMPETRADO: NAYRA MARTINS VILALBA - MS14047  
Nome: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
Endereço: ENERSUL, Avenida Costa e Silva 8000, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-900  
Nome: DIRETOR PRESIDENTE DA ENERGISA SUL/SUDESTE  
Endereço: ENERSUL, Avenida Costa e Silva 8000, Vila Cidade Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79072-900

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Ficam as partes intimadas do retorno do feito do TRF3, para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, o que entender de direito.**

**Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo”.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCOS CALDAS DE ARAUJO  
INVENTARIANTE: MARCIA CALDAS COSTA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TORRES CORREA - MS10784  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO TORRES CORREA - MS10784

Nome: MARCOS CALDAS DE ARAUJO  
Endereço: MATO GROSSO, 1290, APTO 53, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232  
Nome: MARCIA CALDAS COSTA CARVALHO  
Endereço: DOM AQUINO, 2537, AP 18, AMAMBAL, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-070

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.  
Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.  
Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/03/2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

USUCAPIÃO (49) Nº 5005931-86.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Diante da ausência de citação, indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios.  
Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.  
Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.  
P.R.I.  
Campo Grande, 19 de março de 2020.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0000925-23.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

ACUSADO: SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA, JEFFERSON ALVES ROCHA, BONYEQUES PIOVEZAN, MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO, JAIR ROCKENBACH, MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI, JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA, JOAO CLAIR ALVES, ADRIANO FEITOSA MACHADO, KAIQUE MENDONÇA MENDES, LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS, WELLINGTON MOURA FERREIRA, FELIPE RAMOS MORAIS, CLAUDIO CESAR DE MORAES, MARCOS TEIXEIRA, ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA, JEFFERSON BATISTA DE SOUZA, IZABEL BATISTA DE SOUSA  
Advogados do(a) ACUSADO: SERGIO ADILSON DE CICCO - MS4786-A, LUIZ PEDRO GOMES GUIMARAES - MS19978, CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA - MS18491, THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136, ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289, AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888  
Advogado do(a) ACUSADO: JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485  
Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogado do(a) ACUSADO: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017  
Advogado do(a) ACUSADO: JORGE RICARDO GOUVEIA - MS17853  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515  
Advogado do(a) ACUSADO: JOSE VALCIR DA SILVA - MS17515  
Advogado do(a) ACUSADO: EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727  
Advogados do(a) ACUSADO: WILKER PEREIRA SILVEIRA - MS14020, MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS - SP188127  
Advogados do(a) ACUSADO: SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294  
Advogados do(a) ACUSADO: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037  
Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770  
Advogado do(a) ACUSADO: GABRIELA VACILOTO BERNARDO - SP399770  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCIA BRAGADA DA SILVA - MS16382

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Considerando que os autos já estão digitalizados, deixo de analisar os pedidos de fls. 15/18, ID nº 25665002, visto que não mais se faz necessário o deferimento de vista dos autos, que podem ser acessados na íntegra virtualmente.

No mais, promova-se a vinculação dos autos como processo associado à Ação Penal nº 0000570-13.2017.403.6000 e, nada mais havendo, sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado da ação principal.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000932-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA, EURIPEDES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423  
Advogado do(a) RÉU: ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

#### DESPACHO

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), REDESIGNO a audiência para o dia o dia **03/09/2020, às 14:00 horas**.

Persistindo as medidas de contenção da doença, ficam as partes advertidas de que a audiência será realizada, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo as defesas técnicas, acompanhados de seus assistidos, entrarem em contato com a secretária do juízo, para informação sobre o acesso (Telefone: (67) 3320-1136, e-mail: [cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br)).

Ressalta-se ainda, que em caso de preenchimento dos requisitos para propositura do acordo de não persecução (art. 28-A do CPP), que sejam efetivadas as tratativas entre as partes, antes da audiência para o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Adite-se a Carta Precatória expedida para Justiça Federal de Curitiba para reserva de sala de videoconferência para realização da oitiva da testemunha de acusação FIORAVANTE SERGIO CUNICO BACH.

Cientifique a testemunha, pelo meio mais célere, da redesignação da audiência, bem como de que sua oitiva será realizada em audiência conjunta com os autos n. 5006093-4201406000.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

#### 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO – RÉU – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**FINALIDADE:** MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

**INTIME-SE** o acusado **MAURO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pai José Donizetti da Silva, mãe Tereza de Oliveira da Silva, nascido aos 4/3/1980, natural de Campo Grande/MS, ensino médio técnico profissional, empresário, documento de identidade n. 980.855 SSP/MS, CPF 901.740.891-04, com endereço à Rua Clemência de Tito, n. 409, bairro Estrela do Sul, Campo Grande/MS, fone (67) 993210228. (ID 19758880), da redesignação da audiência para o dia **03/09/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a fim de acompanhar oitiva de testemunhas de acusação e ser interrogado.

**ADVERTÊNCIA:** Toda alteração de endereço deverá ser comunicada pessoalmente a este juízo. Em caso de não comparecimento do réu, devidamente intimado para audiência ou não localizado por mudança de endereço, será decretada a revelia.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

**OBSERVAÇÃO:** O Oficial de Justiça deverá coletar telefone ou e-mail da testemunha, para facilitar os atos da secretária em caso de redesignação da audiência ou necessidade de realização do ato por acesso remoto.

#### 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO – RÉU – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**FINALIDADE:** MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

**INTIME-SE** o acusado **EURIPEDES LOPES DA SILVA**, brasileiro, separado, pai Antonio Lopes da Silva, mãe Hilda Lopes de Oliveira, nascido 28/7/1956, natural de Alto Paraguai/MT, ensino fundamental incompleto, empresário, documento de identidade 001.298 SSP/MS, CPF 230.649.001-53, endereço Rua Elisabete Aurea Souza Nantes, 185, bairro José Tavares de Couto, Campo Grande/MS, fone (67) 999293699, da redesignação da audiência para o dia **03/09/2020, às 14:00 horas (15:00 horário de Brasília)**, a fim de acompanhar oitiva de testemunhas de acusação e ser interrogado.

**ADVERTÊNCIA:** Toda alteração de endereço deverá ser comunicada pessoalmente a este juízo. Em caso de não comparecimento do réu, devidamente intimado para audiência ou não localizado por mudança de endereço, será decretada a revelia.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

**OBSERVAÇÃO:** O Oficial de Justiça deverá coletar telefone ou e-mail da testemunha, para facilitar os atos da secretária em caso de redesignação da audiência ou necessidade de realização do ato por acesso remoto.

#### 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO – TESTEMUNHA – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**FINALIDADE:** **INTIMAÇÃO** da testemunha **FIORAVANTE SERGIO CUNICO BACH**, Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado, residente na Rua Camacuan, 740, Conjunto Mirante da Serra, Bairro Uberaba, Curitiba/PA, fone: (41) 3575-2323 / (67) 99975-1349, e-mail: [fioravante.bach@hotmail.com](mailto:fioravante.bach@hotmail.com), da redesignação da audiência para o dia **03/09/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**, onde será ouvida como testemunha de acusação nos autos acima referidos, bem como no processo n. 5006093-47.2019.403.6000.

**ADVERTÊNCIA:** A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de ausência de pauta na Justiça Federal de Curitiba, poderá ser realizado sua oitiva através de acesso remoto.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Sala de audiência da Justiça Federal de Curitiba ou através de acesso direto ao sistema de videoconferência da 3ª Vara Federal.

#### 4. OFÍCIO PARA 1ª UNIDADE DE APOIO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA

**FINALIDADE:** ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA N. 5052416-90.2019.4.04.7000, comunicando a redesignação da audiência marcada para o dia 25/03/2020 e requer nova data para oitiva da testemunha **FIORAVANTE SERGIO CUNICO BACH**, Auditor Fiscal da Receita Federal aposentado, residente na Rua Carracuan, 740, Casa, Bairro Uberaba, Curitiba/PA, fone:(41) 99975-1349, para o dia **03/09/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**, onde será ouvida como testemunha de acusação nos autos acima referidos, bem como no processo n. 5006093-47.2019.403.6000.

**ENDEREÇO:** Envio por malote digital

Campo Grande/MS, 19 de março de 2020.

**BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006093-47.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, ELIS GOMES MOUZAYEK  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423  
Advogados do(a) RÉU: WAGNER MARQUES LEDERMANN - PR91184, ANAAMELIA MACEDO ROMANINI - PR44423

#### DESPACHO

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), REDESIGNO a audiência para o dia o dia **03/09/2020, às 14:00 horas**.

Persistindo as medidas de contenção da doença, ficam as partes advertidas de que a audiência será realizada, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo as defesas técnicas, acompanhados de seus assistidos, entrarem em contato com a secretária do juízo, para informação sobre o acesso (Telefone: (67) 3320-1136, e-mail: [cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br)).

Ressalta-se ainda, que em caso de preenchimento dos requisitos para propositura do acordo de não persecução (art. 28-A do CPP), que sejam efetivadas as tratativas entre as partes, antes da audiência para o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Diante da manifestação existente nos autos, efetuada pela defesa de ELIS GOMES MOUZAYEK e HICHAME DE SOUZA MOUZAYEK, que comparecerão em juízo (ID 29162161), fica dispensada nova intimação com a advertência para defesa apresentarem os acusados, na data aprazada, para serem interrogados.

A testemunha de acusação FIORAVANTE SERGIO CUNICO BACH será intimada nos autos n. 0000932-78.2018.403.6000. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de defesa.

Em relação às testemunhas, a fim de conferir celeridade à tramitação, de modo a concentrar os atos instrutórios àquelas que sejam efetivamente relevantes ao deslinde da causa, ou seja, às testemunhas que tenham relação direta com os fatos denunciados (art. 400, §1º do CPP), fica autorizado, desde já, em caso de testemunhas meramente abonatórias, que eventuais declarações sejam reduzidas a termo e trazidas aos autos.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

##### 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO – TESTEMUNHA – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**FINALIDADE:** MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

**INTIME-SE** a testemunha **MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA**, portador do CPF n. 356.644.361-15, residente na Avenida Ministro José Linhares, n. 1572 - Vila Almeida - CEP: 79.112-190 - Campo Grande/MS, sob pena de condução coercitiva, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **03/09/2020, às 14:00 horas**, a fim de ser ouvida como de testemunha.

**ADVERTÊNCIA:** A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458 do Código de Processo Penal)

**CUMPRE-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

**OBSERVAÇÃO:** O Oficial de justiça deverá coletar telefone e e-mail da testemunha para facilitar a realização dos atos processuais caso há necessidade de nova redesignação.

**FINALIDADE:** MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal

**INTIME-SE** a testemunha **ANA PAUL DOS SANTOS CORREIA**, portadora do CPF n. 528.078.352-04 e RG n. 671982 SSP/MS, residente na Avenida Prof. Heráclito José Diniz De Figueiredo, n. 815, Bloco 05, Apto. 303, Campo Grande/MS, sob pena de condução coercitiva, para comparecer, munido de documento de identificação pessoal com foto, no **dia 03/09/2020, às 14:00 horas**, a fim de ser ouvida como de testemunha.

**ADVERTÊNCIA:** A testemunha deverá ser advertida de que, em caso de não comparecimento à audiência, poderá sofrer multa, além da possibilidade de responder por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal e artigos 218, 219 e 458 do Código de Processo Penal)

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

**OBSERVAÇÃO:** O Oficial de justiça deverá coletar telefone e e-mail da testemunha para facilitar a realização dos atos processuais caso há necessidade de nova redesignação.

**Campo Grande/MS, 19 de março de 2020.**

**BRUNO CEZAR DACUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5008966-20.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO, PAULO HENRIQUE XAVIER  
Advogados do(a) RÉU: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GODOI DE PAULA - MS17343, LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da defesa técnica de FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (ID 29870988), fica redesignada a oitiva das testemunhas de acusação, também, para o dia **02/06/2020, às 14:00 horas**.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

##### **1. OFÍCIO PARA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS**

**FINALIDADE:** Informar a redesignação da oitiva dos Policiais Federais **DANIEL ULTINO UYEHARA** (Matrícula 14363), **RICARDO RODRIGUES MIRANDA DA CUNHA** (Matrícula 18497), **PEDRO SIMÕES DE ANDRADE** (Matrícula 18700) e **FABIANO ZAMBONI** (Matrícula 16642), para o dia **02/06/2020, às 14:00 horas**, solicitando a Vossa Senhoria a comunicação, com urgência, aos referidos policiais, bem como cientificando-os da nova data.

**ENDEREÇO:** Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, Campo Grande/MS E-mail: [gab.sms@dpf.gov.br](mailto:gab.sms@dpf.gov.br) / [srh.sms@dpf.gov.br](mailto:srh.sms@dpf.gov.br).

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 0002384-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SANDRA LOURENCO DE MORAES

#### **DESPACHO**

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem devido, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando as prestações de contas de Fevereiro de 2019 a Janeiro de 2020, com a regularização ocorrida conforme ID nº 28975005, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias.

Após, retornemos autos conclusos.

CUMPRA-SE.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012292-20.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

No mais, considerando que o imóvel objeto destes autos teve seu perdimento decretado da sentença, assento que é pertinente a continuação da administração do bem até trânsito em julgado da ação penal.

Por conseguinte, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, para manifestação sobre as prestações de contas de agosto de 2018 a fevereiro de 2020 (fls. 129/179, ID nº 27670541 e ID nº 29114347).

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001192-44.2007.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ADILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

#### DESPACHO

1. Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

2. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

3. No mais, observo que a nova legislação em vigor, aprovada pelo "Pacote Anticrime", alterou a redação do art. 51 do CP, que passou a dispor nos seguintes termos:

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição."

4. Assim, considerando o cálculo já apresentado pela contadoria, intime-se o réu pessoalmente para pagamento voluntário no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta, para que caso necessário seja cobrada naquele Juízo. Caso o réu esteja em lugar incerto e não sabido, desde já autorizo a expedição de edital para intimação, com prazo de 20 dias.

5. Ainda, verifico que até o momento não houve a comunicação ao TRE da condenação, nem inclusão no rol dos culpados, o quanto deverá ser cumprido pela secretaria.

6. No tocante aos bens, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência, em favor do FUNAD (Fundo Nacional Antidrogas), do valor relativo à alienação judicial do veículo Uno Mille, placas HSF 0568, vinculado aos autos do processo de alienação nº 0004416-53.2008.403.6000 (numeração antiga 000020086000044165) depositado na conta judicial nº 3953.005.307202-2 (conforme certidão ID nº 29758244), cujo perdimento foi decretado em sentença, o quanto deverá ser acompanhado dos dados necessários para a GRU.

7. Ainda, correlação aos demais veículos com perdimento decretado (fls. 148, ID nº 26660573), noto que não há notícias da localização e apreensão dos referidos bens. Diante disso, iexpeça-se ofício ao DETRAN/MS para que informe, no prazo de 15 dias, se alguns dos automóveis foram apreendidos pelo órgão e/ou se há qualquer informação sobre onde podem ser localizados.

8. Por oportuno, considerando que até o momento não houve resposta quanto ao cumprimento do Mandado de Prisão Definitiva, encaminhe-o novamente ao setor de capturas da Polícia Federal.

9. Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRASE.

**CAMPO GRANDE, 16 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001673-55.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ADRIANO MOREIRA SILVA

Advogados do(a) RÉU: NAMIRAIR SILVEIRA - SP172520, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

#### DESPACHO

1. Vistos e etc.
2. Intime-se novamente o réu ADRIANO MOREIRA SILVA, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentarem contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias, sob pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.
3. Tanto que apresentado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.
4. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007816-04.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI

Advogados do(a) RÉU: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

#### DESPACHO

Diante do teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), REDESIGNO a audiência para o dia **05/06/2020, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília)**.

Ressalta-se, que em caso de preenchimento dos requisitos para propositura do acordo de não persecução (art. 28-A do CPP), que sejam efetivadas as tratativas entre as partes, antes da audiência para o máximo aproveitamento dos atos processuais.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE.

Por economia processual cópia deste servirá como o seguinte expediente:

#### 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO - RÉU - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**FINALIDADE:** MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal.

**INTIME-SE** o acusado **LUCAS DOS SANTOS PEZZATTI**, brasileiro, estudante, filho de Joseja Valdenir dos Santos Pezzatti e Orlando Pezzatti, natural de Campo Grande/MS, nascido em 21/11/1990, portador do CPF n. 027.443.721-02 e RG n. 001646872 SSP/MS, residente na Rua Expedicionário Alcindo Jardim Chagas, nº 1.056, Bairro Aero Rancho, Campo Grande/MS, para comparecer à sede da Justiça Federal, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **05/06/2020, às 14:00 horas**, para audiência designada para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

**INTIME-SE** de que deverá entrar em contato, antecipadamente, com seu defensor através de contato com a Defensoria Pública da União (tel.: 67-3311-9850).

**ADVERTÊNCIA:** Toda alteração de endereço deverá ser comunicada pessoalmente a este juízo. Em caso de não comparecimento do réu, devidamente intimado para audiência ou não localizado por mudança de endereço, será decretada a revelia.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

**OBSERVAÇÃO:** O Oficial de Justiça deverá atentar para cumprimento integral das determinações contidas no mandado, colhendo o telefone ou outro meio de contato da pessoa a ser intimada.

#### 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO - TESTEMUNHA - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

**FINALIDADE:** MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, no prazo legal.

**INTIME-SE** a testemunha de acusação **JEFERSON DA SILVA MAIDANA** (Matrícula 9530831), com endereço na Delegacia Especializada de Proteção a Criança e ao Adolescente (DEPCA) – Rua Dr. Arlindo de Andrade, 145, Ambai, Campo Grande/MS, para comparecer à sede da Justiça Federal, munido de documento de identificação pessoal com foto, no dia **05/06/2020, às 14:00 horas**, para audiência designada para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo.

**INTIME-SE** de que deverá entrar em contato, antecipadamente, com seu defensor através de contato com a Defensoria Pública da União (tel.: 67-3311-9850).

**ADVERTÊNCIA:** Toda alteração de endereço deverá ser comunicada pessoalmente a este juízo. Em caso de não comparecimento do réu, devidamente intimado para audiência ou não localizado por mudança de endereço, será decretada a revelia.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 351 e seguintes, do Código de Processo Penal.

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** Sala de audiência da 3ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes).

**OBSERVAÇÃO:** O Oficial de Justiça deverá atentar para cumprimento integral das determinações contidas no mandado, colhendo o telefone ou outro meio de contato da pessoa a ser intimada.

### 3. OFÍCIO PARA DELEGACIA GERAL DA POLICIA CIVIL

**FINALIDADE:** Comunicar a redesignação de audiência anteriormente marcada e requisitar a apresentação do policial civil **JEFERSON DA SILVA MAIDANA (Matr: 9530831)**, lotado na Delegacia Especializada de Proteção à Criação e ao Adolescente (DEPCA), nos termos do art. 359 do Código de Processo Penal, para ser ouvida como testemunha de acusação no dia **05/06/2020, às 14:00 horas**.

**ENDEREÇO:** Rua Desembargador Leão do Neto do Carmo, 1203, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, CEP 79031-350. E-mail: [dgpc@pc.ms.gov.br](mailto:dgpc@pc.ms.gov.br)

Campo Grande/MS, 20 de março de 2020.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

SEQÜESTRO (329) Nº 0000647-22.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MILTON MOTTA JUNIOR, GERSON PALERMO, CAIO LUIZ CARLONI, CELSO LUIZ LOPES, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, NABIH ROBERTO AWADA, LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981, ADROALDO HOFFMANN - MS23503  
Advogado do(a) ACUSADO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295  
Advogado do(a) ACUSADO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079  
Advogado do(a) ACUSADO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164  
Advogados do(a) ACUSADO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177, ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937  
Advogados do(a) ACUSADO: CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141  
Advogado do(a) ACUSADO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357  
Advogado do(a) ACUSADO: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662  
Advogado do(a) ACUSADO: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447  
Advogado do(a) ACUSADO: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926  
Advogado do(a) ACUSADO: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

#### DESPACHO

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 03/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), suspendendo o expediente até o dia 30/04/2020, intimem-se a defesa de Luis Carlos Fernandes de Carvalho para que retire os bens requeridos após a volta do atendimento ao público externo.

Ficam cientificadas as partes da destruição dos bens, conforme termos juntados aos autos.

Os autos deverão permanecer sobrestados, aguardando o transito em julgado da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000, em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 20 de março de 2020.

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008284-24.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO, EDSON GIROTO, ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS, GERSON MAURO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, LUNA PEREL HARARI - SP357651, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogado do(a) RÉU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291  
Advogados do(a) RÉU: WELLYNGTON RAMOS FIGUEIRA - MS15584, ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS19929, ALINNE TEODORO DOS SANTOS - MS14682, LUCAS ARGUELHO ROCHA - MS21855, BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO - MS9291

#### DESPACHO



Vistos, etc.

Diante o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública (COVID-19), restringindo a realização das audiências somente para aquelas que possam ser realizadas exclusivamente por meio eletrônico (art. 1º, III), redesigno a audiência para os dias:

**- Dia 22/04/2020, às 14:00 horas (horário local):** na sede deste Juízo Federal, para interrogatório de Elza Cristina Araujo dos Santos e Gerson Mauro Martins;

**- Dia 23/04/2020, às 14:00 horas (horário local):** na sede deste Juízo Federal, para interrogatório de Flávio Henrique Garcia Scrocchio e João Alberto Krampe Amorim dos Santos;

**- Dia 24/04/2020, às 14:00 horas (horário local):** na sede deste Juízo Federal, para interrogatório de Edson Giroto.

Persistindo as medidas de contenção da doença, ficam as partes advertidas de que a audiência será realizada, exclusivamente, por meio de acesso remoto ao sistema de videoconferência, cabendo ao MPF e às defesas técnicas entrar em contato com a Secretaria do juízo, para informação sobre o acesso (Telefone: (67) 3320-1136, e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br).

Adite-se a carta precatória de ID 25884877 a fim de informar as novas datas de audiência.

Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE.

Ciência às partes. Publique-se.

Por economia processual CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO para a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto (5005617-79.2019.4.03.6106) a fim de informar a alteração da data da audiência e o agendamento da videoconferência no Sistema SAV, no dia e horário supramencionados.

**CAMPO GRANDE, 18 de março de 2020.**

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006327-56.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ARMOA TEIXEIRA CAMPOCANO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

ID 29593725. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO, WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO, REGINA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189

#### **DESPACHO**

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, conforme o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO, WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO, REGINA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, conforme o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006602-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO, WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO, REGINA APARECIDA DA SILVA CAVALHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ADAIR GRANCE MARTINS - MS13189

#### DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagarem o valor do débito a que foram condenados na sentença e acórdão prolatados, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, conforme o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008875-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

bav

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO:

Trata-se de ação proposta por NIVALDO GARCIA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (ENB 164421604-0), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, com todos os consectários legais desde a data de concessão do benefício (DIB), em 29.06.2016.

Alega que sua aposentadoria foi calculado na via administrativa de forma desvantajosa, devendo-se proceder ao seu recálculo mediante a realização da média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos entre 1973 e 2010.

Com a inicial apresentou documentos (ID 23288783 - Pág. 1 a 23293150 - Pág. 15).

Adiante peticionou requerendo antecipação de tutela, para imediata revisão de sua aposentadoria e pagamento do valor que considera devido (ID 25771887 - Pág. 1 - 5).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No mesmo ato, concedeu-se os benefícios da gratuidade da justiça e determinou-se a citação do INSS (ID 25827833 - Pág. 1).

Citado, o INSS apresentou contestação.

Invocou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do REsp 1.554.596/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo e. STJ. No tocante ao mérito, discorreu sobre a evolução legislativa do tema, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 27321927 - Pág. 1 a 27594110 - Pág. 1)

Réplica (ID 27594111 - Pág. 1 a 27594111 - Pág. 5).

Decisão de indeferimento de efeito suspensivo proferida nos autos do AI Nº 5032709-17.2019.4.03.0000, interposto pelo autor contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 27709216 - Pág. 2).

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 27740014 - Pág. 1 - 7).

As partes foram instadas a especificarem provas (ID 27741846 - Pág. 1), mas não se manifestaram.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. Preliminares:

### 2.1.1. Suspensão dos processos, nos termos do Recurso Especial 1.554.596/SC:

A preliminar perdeu o objeto, uma vez que o REsp 1.554.596/SC foi julgado em 11/12/2019, com a publicação do acórdão em 17/12/2019, não subsistindo a suspensão outrora determinada (art. 1.036 do CPC).

### 2.1.2. Decadência:

Estribado no prazo decadencial de 10 (dez) anos, levantado pelo artigo 103, I, da Lei nº. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº. 13.846/19, importa notar que não se verificou a decadência, porquanto o benefício previdenciário restou concedido em 29.06.2016 sem o decurso de 10 (dez) anos, portanto.

### 2.1.3 Pressupostos processuais e condições da ação:

Não há outras preliminares pendentes de apreciação. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inclusive, há interesse de agir, pela contestação formulada pela Autarquia Previdenciária.

O autor fez o requerimento administrativo, conforme ID 23291176 - Pág. 1, mesmo que despiçando para ações revisionais na forma do Enunciado n.º 78 Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e do preceituado no Tema n.º 350 do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

*Enunciado n.º 78*

*O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo*

*I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V - Em todos os casos acima - itens (a), (b) e (c) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (RE n.º 631.240/MG)*

Passo à análise do mérito.

## 2.2. Mérito:

### 2.2.1. Revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91:

Em relação à sistemática de cálculo do salário de benefício, vê-se que sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. Lembro o que estabelecia o art. 29 da Lei nº. 8.213/91:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado.

Com efeito, a Lei nº. 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).

Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, § 2.º, da Lei nº. 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, *in verbis*:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores.

Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios.

Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

No que se refere à aposentadoria por idade, também os artigos 32 e 188-A, ambos do Decreto nº. 3.048/99, devem ser transcritos, conforme seguem:

*Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (...)*

*Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*§ 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário em questão (aposentadoria por idade), deveria, nos termos da legislação supracitada, ser efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3.º, da Lei nº. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores.

Entretanto, em relação aos que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei nº. 9.876/99 foi estabelecida norma de transição, pela qual as contribuições vertidas para a Previdência Social a partir de julho de 1994 serão utilizadas no período básico de cálculo (PBC).

Conforme CNIS (ID 23291873 - Pág. 1-2 e ID 27321927 - pag. 1 a 7), o autor filiou-se ao RGPS em agosto de 1973 como segurado empregado. Contribuiu como empresário/empregador no período de 01/06/1996 a 30/09/1996 e como contribuinte individual nos períodos: 01/10/2000 30/11/2000; 01/12/2002 31/12/2002; 01/12/2004 30/04/2005; 01/11/2008 31/12/2008; 01/02/2009 31/10/2010; 01/07/2017 31/07/2017.

Foi aposentado por idade (espécie 41) em 29.06.2016 (DIB), uma vez que cumpriu os requisitos carência e idade mínima. Contudo, discordou do valor pago a título de aposentadoria por não englobarem todo o período contributivo.

Noutro giro, o Tema Repetitivo n.º 999, julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 17.12.2019, firmou a tese de que

*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Sendo assim, com o acolhimento da tese de revisão da vida toda, cabível a inserção no PBC dos salários de contribuição da vida inteira, e não apenas aqueles posteriores a julho de 1994 na esteira do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em aremate, com o fim de proteger a segurança jurídica, a isonomia, bem como a estabilidade e coerência da jurisprudência abalizada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplico a tese alinhavada no Tema n.º 999.

Na ementa do Repetitivo, constou:

*(...) Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, em analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. [...] (grifos nossos)*

Tal repetitivo vai ao encontro do dever de concessão do melhor benefício estampado nos artigos 687 e 688 da Instrução Normativa n.º 77/15, bem como no Enunciado n.º 05 do Conselho de Recursos do Seguro Social, dispensando a incursão sobre eventual inconstitucionalidade da regra de transição gizada no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99.

Inclusive, tal entendimento se revela consentâneo com o caráter protetivo da regra de transição em jogo que não pode ser mais gravosa que a regra definitiva.

A mais, não se aplica a nova regra contida no artigo 26 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, cuja média passa a ser calculada com 100% dos salários, com limitação do Período Básico de Cálculo a partir de 07/1994, uma vez que a concessão do benefício ocorreu antes de 12.11.2019.

Isto é: não se aplica neste caso o comando da Reforma que veta o descarte de 20% dos salários menores.

Disso, a procedência da ação é medida que se impõe.

### 2.2.2. Da renda mensal inicial (RMI):

A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011, (...) – (PEDILEF 00015300620084036316; Rel. Juiz Fed. José Francisco Andreotti Spizzirri; DOU 18.08.2017).

Assim, ao autor é aplicável a regra de transição protetiva, uma vez que ingressou no RGPS em 1976. Logo, em 29.6.2016 (DIB), já cumpria os requisitos para aposentar-se na forma aqui pleiteada, sempre juízo da aplicabilidade da tese de revisão de vida toda.

#### 2.2.2.1. Cumprimento de sentença:

A fim de imprimir celeridade e efetividade à prestação jurisdicional por meio da rápida satisfação do crédito e finalização da ação judicial, determino ao réu o cumprimento espontâneo da obrigação com a apresentação dos cálculos devidos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Lembre que a providência, além de facilitar o deslinde da ação, poderá beneficiar o ente público afastando a condenação em honorários na fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacífica quanto ao descabimento de fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde integralmente com o valor apresentado. Confira-se alguns julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

*1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.*

*2. O acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 3. Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1742645/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. (...) II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor, pelo ente público devedor, na chamada execução invertida, afasta a condenação em honorários de advogado. Precedentes: REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017; AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017; AgInt no AREsp 876.956/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 08/09/2016. III - Agravo interno provido. (AgInt no REsp 1604229/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder a revisão da aposentadoria por idade ao autor, com início em 29.6.2016 (DIB), pagando-lhe os atrasados, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Ante a decisão proferida nos autos do RE nº 870.947/SE acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, sem modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, ocorrerá nos termos dos artigos 29-B e 41-A da Lei nº 8.213/91, isto é, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos moldes da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a esclarecer que o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, pois verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos) do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza em virtude do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) em superação do Enunciado n.º 490 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na ausência de recurso (s) voluntário (s), certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

|                          |                       |
|--------------------------|-----------------------|
| Nome do (a) segurado (a) | IVALDO GARCIA DA CRUZ |
| CPF/MF                   | 065.508.271-91        |

|                              |                                    |
|------------------------------|------------------------------------|
| Benefício concedido/revisado | Revisão de Aposentadoria por Idade |
| Número do benefício          | NB 164421604-0                     |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS          |
| Data do início do benefício  | 29.06.2016                         |

Considerando que o art. 311, II, do CPC admite a concessão de tutela provisória da evidência quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", como é o caso destes autos, **defiro o pedido de antecipação de tutela** para que o INSS proceda a imediata revisão da RMI do autor, apresentando-a nos autos no prazo de até 15 dias.

Após, intime-se o autor para que se manifeste. Caso esteja de acordo, o INSS terá o prazo de até 10 dias para implantar a nova RMI a contar do protocolo da manifestação do autor.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**Oportunamente archive-se.**

Campo Grande, MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006881-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL FRANK GORSKI - MS7471

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

#### DECISÃO

1. Cite-se o réu, para, no prazo 15 (quinze), na forma do artigo 335 do Código de Processo Civil, apresentar contestação, e se manifestar no mesmo momento processual sobre o pedido de tutela provisória.

Intímem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5006868-96.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ISADORA PERGO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A UNIÃO opôs embargos de declaração (ID 10834559), alegando omissão na decisão que deferiu a tutela de urgência, sustentando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve ser incluído como litisconsorte passivo necessário, por ser o agente operador do Sistema FIES.

Manifestando-se, a autora informou que a tutela de urgência foi cumprida pela União e, diante disso, é a única que deve compor o polo passivo da ação (ID 12303499 - Pág. 4).

Decido.

A ré – por meio do Ministério da Educação – prestou os seguintes esclarecimentos:

"4. Em seu pronunciamento, a SESU/MEC apresentou os subsídios pertinentes, discorrendo acerca do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). Esclareceu que, não obstante a Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017, tenha alterado o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.260, de 2001, passando a determinar que a instituição financeira pública federal passe a ser o agente operador do Fies, considerando a necessidade de regulamentação do dispositivo legal em questão, é necessário destacar que em razão da transição dos procedimentos operacionais entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a referida instituição financeira, o FNDE ainda permanece como agente operador do programa, sendo o responsável por todos os procedimentos operacionais efetuados no âmbito do Fies, inclusive aqueles referentes ao art. 6º, incisos VIII a X, da Portaria MEC nº 209, de 7 de março de 2018."

Como se vê, ainda que a União tenha cumprido a liminar, o FNDE deve ser incluído como litisconsorte.

Sucedendo que a autora pretende a complementação de sua inscrição no FIES, por meio da reabertura do sistema SisFies e, de acordo com a informação acima, o FNDE permanece responsável pelos procedimentos operacionais efetuados no âmbito do FIES.

Assim, ainda que a tutela antecipada de urgência tenha sido cumprida pela União, o FNDE deve compor o polo passivo.

Neste sentido,

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA N. 518/STJ. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. DEMANDAS ENVOLVENDO O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo tal programa governamental. Precedente.

(...)”

(STJ - 2019.01.87117-7 - AIRESP 1823484 - REGINA HELENA COSTA - DJE DATA:20/11/2019)

Diante disso, acolho os embargos de declaração oposto pela ré para determinar à parte autora que, sob pena de extinção do feito e no prazo de 15 (quinze) dias, requeira a citação do FNDE.

Cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-51.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CICERO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460, RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CAMPO GRANDE MS

#### DECISÃO

Dentro do prazo de quinze dias, comprove a advogada RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO (Id. 29753352, fls 2/8) ter recebido poderes para representar o impetrante, sob pena de os atos praticados serem considerados ineficazes (art. 104, § 1º, CPC).

Em que pese a emenda à inicial não ser o momento propício para a apresentação da exordial e sim correção de eventuais equívocos contido na própria peça, desafiando indeferimento por inexistência do ato processual na forma do artigo 330, I, do CPC, por uma questão de primazia do mérito e cooperação deste juízo (artigos 4º e 6º do CPC), após sanado o pressuposto processual positivo subjetivo relativa à parte, qual seja o *jus postulandi*, em razão do princípio da instrumentalidade do advogado.

Colacionada aos fôlios a procuração, e regularização a representação processual, intime-se o impetrado para prestação de informações, na medida em que, desde já, considerando a regularização processual, deixarei a análise da tutela provisória para após a vinda aos autos da informação pela Autarquia Previdenciária.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007113-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NIVALDO BENO BURGARDT

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado – doc. n. 26851812 - Pág. 40 na forma do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte ré interpôs recurso de apelação via doc. n. 26851812 - Pág. 45-52, intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

KCP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007557-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PRISCILA REZENDE DE REZENDE

kep

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 28242600, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, inciso VIII, e artigo 775, ambos do Código de Processo Civil

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I. Homologo também o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004779-66.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WALMIR GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WALNEY RICALDES GONCALVES - MS22458  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CLW

## SENTENÇA

Walmir Gonçalves interps embargos de declaração apontando contradição na sentença ID 21995441.

Alega que teve deferida a gratuidade da justiça na decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 18709985). Todavia, a sentença proferida condenou-o ao pagamento das custas.

Pugna pelo recebimento e acolhimento dos embargos a fim de sanar a contradição apontada.

Decido.

De fato, a sentença é contraditória, vez que não observou a benesse concedida ao impetrante na decisão inaugural.

Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios para reparar a contradição apontada e declarar que o impetrante é isento de custas na forma do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.

P.R.I.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009809-19.2018.4.03.6000

AUTOR: G. T. M.

REPRESENTANTE: PAULO REGIO MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LACERDA - MS22320, FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE LACERDA - MS22320, FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ - MS22726

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Tendo em vista as manifestações IDs 13786308, 13819953 e 24898807, homologo o pedido de desistência formulado pelo autor e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a pagar honorários à União, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, III e art. 90 do CPC, com as ressalvas do art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009580-18.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: NIVALDO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA - MS5557

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 19 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000342-67.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIZEU DA SILVA MALDONADO, FLAVIO ALVES ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: VERONICA CORREÁ DA COSTA - RJ187311  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE ARRUDA IUNES SALOMINY - MS18540

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007752-60.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAISA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008956-32.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: MARCIO MATOZINHOS DOS ANJOS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).



**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002940-43.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: SYLMARA NUNES PEDROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009710-81.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: SYLMARA NUNES PEDROSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012442-30.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ARLETE VIANA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008902-66.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: MARCELO BRAGGION

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008910-97.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE INACIO DE LIMA, JORGE INACIO DE LIMA & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS2637  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS2637

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006707-46.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE MOURA LEITE, REINALDO VILELA DE MOURA LEITE, SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444, WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINCENSI - MS16160, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-39.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIVAN GONCALVES DE REZENDE, COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPR SAO GABRIEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002039-46.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: P.B BRINQUEDOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a UNIÃO e como executado PB BRINQUEDOS LTDA - ME.

Diante do trânsito em julgado do acórdão (ID 22206839), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523 do CPC.

Não havendo pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006728-28.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ALICE DE OLIVEIRA GEORGES

#### DESPACHO

Ematenção ao disposto nos artigos 10 e 115 do CPC, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de extinção do processo, considerando o art. 8º da lei 12.514/2011.

CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006454-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: RILDON VAZ DA SILVA

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente**, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE N° 2, de 16 de março de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011028-41.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### DESPACHO

Tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente, das agências bancárias, intime-se exequente para fornecer dados bancários a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008242-16.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CENTROSUL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELLA - RS52572-A  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada antecedente pela qual a autora busca a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN) a partir do oferecimento de imóveis em garantia.

Após manifestações das partes, o pedido de tutela foi indeferido e determinada a emenda à inicial, nos termos do art. 303, p. 6º do CPC/2015 (Id 27330620).

A autora comunicou a interposição de agravo, requereu a reconsideração da decisão, a decretação de nulidade da certidão de decurso de prazo expedida pelo sistema processual e juntou documentos (Id 26418721).

No julgamento do agravo, E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo para determinar a expedição da CPD-EN (Id 29883634).

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Conforme mencionado, após a juntada dos documentos relativos ao IPTU dos imóveis oferecidos em garantia – ausentes à época do indeferimento da liminar – o E. TRF3 concedeu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento e determinou a expedição de CPD-EN.

Por conseguinte, até que o Tribunal se pronuncie sobre o mérito do recurso, estão suspensas as determinações contidas na decisão proferida por este Juízo, inclusive no tocante ao aditamento da inicial, não obstante a certidão de decurso de prazo expedida automaticamente pelo sistema.

Diante do exposto, intime-se a requerida para a adoção das providências determinadas pela instância superior (Id 29883634).

Após, aguarde-se nova manifestação das partes ou a comunicação do resultado do recurso pelo Tribunal.

Campo Grande, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000740-89.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: ELKER ALEX DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (Petição Intercorrente ID 29010864), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006663-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANNE NERY CORREA DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME EUCLERIO DE LIMANETO - MS18319

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado **manifeste-se a parte exequente**, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

**Registro que não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da prioridade que se impõe à apreciação do pedido de liberação de valores formulado.**

Em seguida, **retornem conclusos**.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001292-24.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIVAN GONCALVES DE REZENDE, COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPR SAO GABRIEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008616-93.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ANTONIA MARILDA RIBEIRO DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003674-87.1992.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIVAN GONCALVES DE REZENDE, COTREL COMERCIO TRANSPORTES E REPR SAO GABRIEL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004982-71.1986.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GOMES DE ALENCAR, CESAR THADEU MORAES DE ALENCAR, FERRALUMEN LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0004965-73.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: TANIA RAVAGLIA DE AGUIAR PRADO DE LIMA, ANDRE JORGE PRADO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005199-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: EDIL RUBENS CHAVES RIBEIRO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000137-77.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: GENILDA COSTA DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006797-24.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: DEBORA CORREA BRANDAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000772-25.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES DOS SANTOS - MS2033, ADEIDES NERI DE OLIVEIRA - MS2215  
EXECUTADO: REINALDO GUIMARAES CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010918-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: VALDEMIR GONSALES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001395-98.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS - MS3659-B, MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010802-65.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUNDO DE ASSISTENCIA A SAUDE DO SERVIDOR MUNICIPAL - FUNSERV

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.



Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013933-04.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALENTIM GRAVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006372-27.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: SALIM FELICIO, HEDILAMADO FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
ESPOLIO: SALIM FELICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO - MS8107  
Advogado do(a) ESPOLIO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006316-13.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: VILTO CHIARELLO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO TADEU GEHLEN - MS4895

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006375-79.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: HEDILAMADO FELICIO, SALIM FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006377-49.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: SALIM FELICIO, HEDILAMADO FELICIO, MATO GROSSO DIESEL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE BENJAMIN CURY - MS914

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003783-52.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARIVALDO PAULATTI, MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES, VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR APARECIDO FERREIRA - SP267154  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003273-15.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE SERRILHO, ENGEPOSTOS ENGENHARIA LTDA - ME, ARLINDO CAFURE  
ESPOLIO: ARLINDO CAFURE  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA CRISTINA RODOLPHO CAFURE  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039  
Advogado do(a) EXECUTADO: TARIK ALVES DE DEUS - MS13039  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222,  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE ESTEVAM NETO - MS19222

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000562-22.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SOLLER CEREAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ENEVALDO ALVES DA ROCHA - MS7025

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002006-42.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARTIN HELLMANN

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007589-70.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: VETORIAL ENERGETICA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005854-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ADENIR DE ALMEIDA CORREA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003846-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEICOAMENTO DA GESTAO MUNICIPAL LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001315-27.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ENOQUE DE ARAUJO FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007722-64.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINERADORA EVALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010848-64.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: AFONSO CELSO ANTUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005436-06.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: DARIAQUINO RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002085-45.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: CLOVIS BORGES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALVES RIZZO - MS3166

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008450-42.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013143-25.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - MS10062, JOAO GUIZZO - MS5465  
EXECUTADO: GERSON ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO CLELIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171, PEDRO LUIZ THALER MARTINI - MS11587, JULIANA ANDREIA THALER MARTINI - MS13376  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171, PEDRO LUIZ THALER MARTINI - MS11587, JULIANA ANDREIA THALER MARTINI - MS13376

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010855-41.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: PIZZARIA E CHOPERIA MILAO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006105-25.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAV SUL CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007519-58.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: BELLCAM - LIMPEZA E SANEAMENTO EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005832-41.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004360-05.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RUTE PAULINA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002585-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: VANIA MARIA BORGES EUGENIO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008624-02.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CARANJO & MENDES INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010893-48.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: LUCILENE MORAIS SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000513-92.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETA REPARADORA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES - MS19097, FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ - MS18959, FABIANE FRANCA DE MORAIS - MS18442, FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715, BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO - MS21095

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006679-14.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001772-69.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008180-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO SAAD COSTA - MS9717, RAFAEL MEDEIROS DUARTE - MS13038

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008868-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006590-21.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CORREA VITORIO - MS6329  
EXECUTADO: AGRO PECUARIA ZAMBONI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346, LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010735-95.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA CARVALHO CANETTIERI BARBOSA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000027-49.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: DENISE APARECIDA MIRANDA DA ROSA DOS SANTOS - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003774-61.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CARLA AMARAL RABELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002669-92.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: DORACILIA CARRIJO FENELON - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010932-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007562-87.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: EXTINTORES PASA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695, LEANDRO RODRIGUES DE MELO - MS15577, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008022-74.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DEUSMAR JATOBA ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA COELHO DE BRITO CARDOSO - MS7155, JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE - MS6257  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000678-08.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EXTINTORES PASALTA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695, LEANDRO RODRIGUES DE MELO - MS15577, RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO - MS19150  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000743-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: HERENI PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO LOPES PADOVANI - MS14189, REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RONILDE LANGHI PELLIN - MS11459

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006469-33.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CASSIO CEZAR PASSOS SANTINAO

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006276-18.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GILBERTO OLIVEIRA E SILVA

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006273-63.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LINCOLN JARAPINTO

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente**, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente**.

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da construção, fica desde já determinada a **LIBERACÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos**.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006263-19.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: DIORACI VERA DELARMELENO

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da construção** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente**, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006247-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: MARCELO DE ARAUJO SCHNEIDER

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Coma informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", peça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006246-80.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: JOAO VALDEZ BURKHARDT

#### DESPACHO



**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da constrição através do sistema BacenJud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Registro que **não se aplica, excepcionalmente, a suspensão de prazos prevista na Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 2, de 16 de março de 2020**, em razão da necessidade de transferência dos valores para conta judicial a fim de possibilitar sua atualização monetária.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000749-30.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEVY DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO GROTTI - MS4412

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014161-47.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: SUPERMIX CONCRETO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAIA KESROUANI - MS5750

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007370-28.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SUPERMIX CONCRETO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA KESROUANI - MS5750  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012134-62.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: REALBOX LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002657-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: GASPAR - SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000869-19.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ANTONIO ESTEVO DOS REIS FILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS - PR53760, AROLD LUIZ MORAIS - PR15495  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005809-95.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002944-02.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARCELO BATISTA GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010914-24.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE SOUZA GUERINO - MS20204  
EXECUTADO: CLEUDECI DE BRITO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 20 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000231-58.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO

AUTOR: SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O INSS pede, em embargos de declaração (fls. 296-297/pdf), a correção de vício na sentença de fls. 287-293/pdf, consistente na fixação equivocada da data da DIB.

Alega que a DIB fixada não pode prevalecer, porquanto passados mais de 10 anos entre a data indicada para tanto (04/02/2009) e a sentença, "sendo que a condição da família e sua estrutura se alteraram totalmente nesse período". Pondera que há, pelo menos, 4 pessoas com menos de 10 anos de idade atualmente componentes do grupo familiar, bem como que a irmã da autora manteve vínculo laborativo entre 2013 e 2018. Aduz que os genitores da autora contribuíram para o RGPS com pelo menos um salário mínimo nesse período.

Nessa linha, pugna para que a DIB seja fixada na data de juntada do último laudo pericial produzido.

Instado (fls. 307-308/pdf), o MPF posiciona-se pela rejeição dos embargos, ao argumento de que a doença da autora é congênita e, portanto, existente na data do requerimento administrativo, fazendo ela jus ao recebimento do benefício desde referida data.

Igualmente, a autora pleiteia a rejeição dos embargos, que entende protelatório (fls. 309-310/pdf).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Quanto ao primeiro argumento apresentado, observa-se que das 4 pessoas com idade inferior a 10 anos, 3 delas são sobrinhos da autora e, ainda que não fossem contabilizadas (seja porque nascidos após o requerimento administrativo, seja por questionamentos quanto ao efetivo enquadramento no conceito de família dado pela lei), a conclusão pelo cumprimento do critério de miserabilidade seria a mesma.

Isso porque, ao tempo do requerimento administrativo, os irmãos da autora, no total de 4, tinham 12, 10, 6 e 5 anos de idade. Além deles, contabiliza-se a própria autora, portadora de doença congênita. De outro lado, ainda que se computasse a renda de Tamara entre 2013 e 2018 – já que a primeira sentença foi prolatada em 2015 – o critério de miserabilidade estaria demonstrado, especialmente porque não consta nos autos qualquer início de prova material de que os pais da autora exercessem atividade diversa da informada no laudo social ou mesmo que auferissem renda adequada ao sustento da família.

A propósito, vale destacar que o indeferimento do benefício administrativamente foi justificado na não comprovação do critério de deficiência, não de renda.

Finalmente, como salientado no ato impugnado, o critério de ¼ do salário mínimo não é – e nunca foi – suficiente para aferição da miserabilidade.

No mais, eventuais discordâncias quanto ao modo como o Direito foi aplicado devem ser ventiladas no recurso cabível.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-26.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS - IPSSD

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PAULA FERREIRA ROCHA - MS16137

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS pede, em embargos de declaração (fs. 168-172/pdf), a supressão de obscuridade na sentença de fs. 130-138/pdf, relativamente à incidência de contribuição dos recursos recebidos do Tesouro Municipal a título de insuficiência financeira.

A União pugna pela rejeição dos embargos (fs. 209-213/pdf).

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante.

Após esclarecer que a base de cálculo do PASEP é constituída pela receita corrente arrecadada e transferências correntes e de capital recebidas, a sentença é clara ao classificar os recursos recebidos do Tesouro para pagamento de benefícios previdenciários (insuficiências financeiras) como receitas correntes – ou seja, componentes da base de cálculo da exação – apontando os fundamentos para tanto.

Eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, REJEITADOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

(assinatura eletrônica)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSA VITAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a suspensão das audiências, pelo prazo de 30 dias, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **redesigna-se** a audiência de instrução e julgamento do dia 14 de abril de 2020 para o dia **21 de julho de 2020, às 14 horas**.

Mantém-se as demais deliberações do despacho ID 28937808.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-63.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTANIGRO FRANCISCATTO - SP133443

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

1. Considerando a suspensão das audiências, pelo prazo de 30 dias, determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), **redesigna-se** a audiência de instrução e julgamento do dia 14 de abril de 2020 para o dia **21 de julho de 2020, às 15:30 horas**.

2. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, requisitando a apresentação do policial arrolado como testemunha para a audiência ora redesignada.

3. Oficie-se ao juízo deprecado, dando-lhe ciência da redesignação da audiência.

4. Mantém-se as demais deliberações do despacho ID 29000827.

Intimem-se.

#### ESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

**1) OFÍCIO ao Inspetor de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS**, requisitando a presença da testemunha **EDGAR VILA**, policial rodoviário federal, para a audiência acima designada.

A aludida testemunha poderá ser ouvida do local onde estiver (independente de estar nesse posto), desde que disponha de um dos equipamentos infra mencionados com internet, com conforme instrução que segue:

a) basta que para tanto disponibilize um computador com internet e uma câmera WebCam, com microfone, e/ou notebook;

b) diante do equipamento, acessar o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br>, pelo sistema **Google Chrome** e ao abrir o sistema colocar o nº da sala que é **80150**. Mais precisamente: Na *Internet*, acesse: <http://videoconf.trf3.jus.br>. Na tela inicial, preencha: MEETING ID: **80150** PASSCODE: deixe em branco.

**2) OFÍCIO ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS**, a fim de instruir dos autos de Carta Precatória **5000270-43.2020.4.03.6005** por lá em trâmite.

JUIZ FEDERAL

**JUIZ FEDERAL**  
**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4771

#### PROCEDIMENTO COMUM

**2001311-77.1998.403.6002** (98.2001311-9) - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X TASSI & TASSI LTDA X LUCELIA BALDASSO ROMERO X J A GIUSTI X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA X MERCADO LINDABEL LTDA X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA X RANGHETTI E CIA LTDA X NEW YORK SOM LTDA X DECOLORES TINTAS LTDA X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA (SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TASSI & TASSI LTDA X RANGHETTI E CIA LTDA X LUCELIA BALDASSO ROMERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X J A GIUSTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MANTOVANI & MANTOVANI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MERCADO LINDABEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SCHMIDT & RODRIGUES LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RANGHETTI E CIA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEW YORK SOM LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DECOLORES TINTAS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MADEIREIRA AEROPORTO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CASAGRANDE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 917-919, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos de pagamento dos valores aos beneficiários poderão ser acessados, também, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003923-36.2009.403.6002** (2009.60.02.003923-4) - CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X MARIA ASSALETE SERGIO DO NASCIMENTO (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA NASCIMENTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 261, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos de pagamento dos valores aos beneficiários poderão ser acessados, também, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

**000687-91.2000.403.6002** (2000.60.02.000687-0) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA (PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRMAOS KOSLOSKI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 505-509, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidas de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o

código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos de pagamento dos valores aos beneficiários poderão ser acessados, também, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002411-96.2001.403.6002** (2001.60.02.002411-6) - OSHIRO & CIA LTDA.(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X OSHIRO & CIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 912-914, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos de pagamento dos valores aos beneficiários poderão ser acessados, também, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003886-19.2003.403.6002** (2003.60.02.003886-0) - CLEBER APARECIDO BERETTA X EDERSON COSME DA ROSA X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X FABIO ENEAS DA SILVA X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X AIMEE ROSIM CARVALHO X SOPHIE ROSIM CARVALHO X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X JANIO DE SOUZA MORAES X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X GENILSON MIGUEL GOMES (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS006458 - DORIVAL MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLEBER APARECIDO BERETTA X UNIAO FEDERAL X EDERSON COSME DA ROSA X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO LOREGIAN X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOVIS VANDERLEI DE SOUZA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE AZEVEDO FAZZANO X UNIAO FEDERAL X FABIO ENEAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSIAS CORREIA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X DIOGO LIMA DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL X RONALDO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EDWILSON RICARDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JANIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSIEL PEREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X JOSE CLEONES SANTOS LIRA X UNIAO FEDERAL X GENILSON MIGUEL GOMES X UNIAO FEDERAL X LINDAMIR APARECIDA ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL X AIMEE ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SOPHIE ROSIM CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CLEBER APARECIDO BERETTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, comredação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 563, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil).

Os extratos de pagamento dos valores aos beneficiários poderão ser acessados, também, pelo endereço <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI RODRIGUES - MS10169

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

MARIA LUCIA FERNANDES DA SILVA pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta-se: requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, em 24/04/2014, concedido pois até a data de 08/10/2014 (NB 605956578-0, fl. 26/pdf). Realizou pedidos sucessivos de prorrogação e o benefício se estendeu até 14/11/2016. Por meio de processo judicial, obteve êxito parcial com a concessão do pedido de auxílio-doença (autos 0800904-54.2017.8.12.0010) até a data de 17/10/2018; o período não foi suficiente para a melhoria de sua saúde, visto que suas patologias não possuem prazo determinado para recuperação. Nos dias 16/10/2018 (NB 157527139, fl. 22/pdf) efetuou o pedido de prorrogação do benefício e novamente indeferido. Nos dias 07/12/2018 teve outra vez seu pedido negado sob a justificativa de que não restou comprovada na perícia médica a incapacidade para o trabalho.

Fls. 69-74/pdf – Indeferiu-se o pedido de tutela provisória; deferiu-se a gratuidade judiciária, nomeou-se o perito médico e foram apresentados os quesitos do juízo.

Fls. 75-77 e 79-80/pdf: a parte autora juntou documentos e arrolou testemunhas.

Fls. 81-98/pdf: Citada, a autarquia ré ofertou contestação. Alegou em apertada síntese que: não estão presentes os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; a perícia do INSS constatou a ausência da incapacidade laborativa, tratando-se de ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, somente podendo ser afastado por robusta e conclusiva prova em sentido contrário; para a hipótese de procedência, o termo inicial do benefício é o momento da juntada aos autos do laudo pericial. Finda pugnano pela improcedência do pedido.

Fls. 123-150/pdf: apresentado o laudo pericial;

Fls. 152-159/pdf: manifestação da parte autora sobre o laudo pericial;

Fls. 171-179/pdf: Impugnação à Contestação.

Historiados os necessários, sentenciou-se a questão posta.

Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos nos arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam:

a) qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; c) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho); e d) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

Quanto ao pedido de perícia especializada, só ocorrerá em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, doença rara, não sendo o caso dos autos. Precedentes da TNU (v. PEDILEF nº 201151670044278 e nº 20097250004468-3). Não é mister, assim, a realização de novo exame.

No presente caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência restam demonstrados pela própria concessão do benefício na via administrativa, sendo o ponto controvertido a existência de incapacidade temporária ou permanente da parte autora.

Justamente por isso, desnecessária a produção de prova testemunhal.

O laudo médico pericial conclui, fl. 145/pdf, que a autora:

*“a) É portadora de depressão, controlada no momento, que pode ter se iniciado ainda na juventude – CID F33.2.*

*Não apresentou o laudo da ressonância magnética de 2014 e não fez novo exame comparativo, também não tem déficits, então não é possível afirmar seqüela de AVC.*

*Não restou comprovada deficiência física nem deficiência mental.”*

Ou seja, não incapacitante para atividades laborais (Parte 5- conclusão; alínea “c”). Atestou também, que o labor não foi fator determinante ou intensificador da doença retratada, segundo as respostas aos quesitos letras “d” e “e” do INSS.

Assim posto, a conclusão do perito de que a autora possui aptidão para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, levam a improcedência dos pedidos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Juiz Federal

## 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001588-05.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NEINCLEVERSON ANDRADE RUIZ, VANDA MOREIRA LIMA RUIZ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA COELHO - MS16781,  
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 12 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001875-04.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: COLETTI E COLETTI LTDA - ME, ERIKA SILVA COLETTI, APARECIDO COLETTI

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos executados. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.



INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000774-58.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JUVENTIL BRIGNONI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Observo que a parte autora distribuiu a presente ação fora do regime de plantão, e minutos depois ajuizou demanda idêntica (5000775-43.2020.4.03.6002) endereçada ao plantão judicial, na qual houve manifestação ministerial e foi apreciado o pleito liminar.

Diante dessa circunstância, deve ser extinto o presente feito em razão da litispendência verificada com o processo 5000775-43.2020.4.03.6002, o qual, embora seja posterior, tramitou e recebeu apreciação judicial, de modo que preservar a primeira demanda em detrimento da segunda, no caso, representaria formalismo excessivo, em detrimento da adequada e célere prestação jurisdicional.

Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Oportunamente, archive-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000775-43.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JUVENTIL BRIGNONI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA FERNANDES BRIGNONI - MS24164  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Embora a decisão em plantão tenha determinado a distribuição por dependência aos autos 0002517-67.2015.403.6002, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Dourados, verifica-se que a referida ação já fora julgada, e não se justifica a conexão com aquele feito, motivo pelo qual se afigura adequada a decisão que determinou a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Intímem-se as partes acerca da redistribuição da ação.

Citem-se os demandados para apresentar contestação, nos termos do art. 564 do CPC - observado o prazo em dobro para os entes públicos, na forma do art. 183 do CPC.

Apresentadas as contestações ou transcorrido o prazo, retomem conclusos, para fins do art. 347 do CPC.

Publique-se, intime-se.

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-73.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR:ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR:ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA - MS3365  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial e apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção) ou recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, remeta-se ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000768-51.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTORIDADE:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: PATRICK FERREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

#### DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por **PATRICK FERREIRA DE FREITAS** em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, dos crimes descritos no art. 273, §1º do Código Penal e art. 18 da Lei 10.826/03.

A prisão cautelar foi decretada pelo juízo plantonista, por ocasião da audiência de custódia. (ID 29678761 - Pág. 1/2).

Alega o requerente, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, deduzindo, ainda, que o requerente possui residência fixa. Por fim, afirma que se compromete a comparecer a todos os atos do processo (ID 29704966 - Pág. 1/2).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, sob argumento de inalteração do quadro fático.

É o breve relatório.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que a prisão processual demanda os requisitos de cautelaridade, não se podendo considerar fundamentos hábeis a gravidade em abstrato do delito, circunstância já considerada pelo legislador.

Analisando os autos, não se vislumbra a necessidade de segregação de **PATRICK FERREIRA DE FREITAS**, pois não há qualquer elemento **concreto e objetivo** que demonstrem risco à ordem pública, à instrução processual penal ou à aplicação da lei penal.

Destaca-se que o flagranteado não possui registros criminais.

No mais, relevante considerar a Recomendação 62/2020 do CNJ, que dispõe sobre a máxima excepcionalidade da prisão preventiva, reservando-a para os crimes cometidos com violência ou grave ameaça, em razão da situação extraordinária de pandemia do COVID-19.

Dessa forma, entende-se que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão são proporcionais e suficientes ao caso em exame.

Pelo exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a **PATRICK FERREIRA DE FREITAS**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;
- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 15 (quinze) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado(a);
- c. Proibição de frequentar as cidades fronteiriças do Brasil como o Paraguai e a Bolívia.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como o termo de compromisso em favor do requerente.

Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002575-70.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REPRESENTANTE: SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCÍSIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443

#### DECISÃO

**SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA** apresentou manifestação de id. 29172980, por meio da qual pleiteia a liberação de valores bloqueados em sua conta poupança. Pugnou pelo desbloqueio dos valores uma vez que são provenientes de conta poupança e não superam 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou procuração e documentos.

Instada, a exequente requereu a manutenção do bloqueio de valores (id. 29885547).

É o relatório. **Decido.**

O Código de Processo Civil em seu artigo 833, inciso X, dispõe que:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”*

Compulsando os autos, verifico que, a teor do detalhamento da ordem judicial de id. 28840215 e do extrato id. 29172996, foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 1.233,88 (mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) proveniente de sua conta poupança, valor este que não excede 40 (quarenta) salários-mínimos.

Assim, **de ofício** o pedido para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados, conforme detalhamento de id. 28840215 na conta poupança da Caixa Econômica Federal, agência n. 0788, operação 013, conta n. 00024698-8.

**Expeça-se o necessário e intimem-se as partes.**

Após a liberação dos valores, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002575-70.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
REPRESENTANTE: SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701, ALEX SILVA DA COSTA - MS18443

#### DECISÃO

**SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA** apresentou manifestação de id. 29172980, por meio da qual pleiteia a liberação de valores bloqueados em sua conta poupança. Pugnou pelo desbloqueio dos valores uma vez que são provenientes de conta poupança e não superam 40 (quarenta) salários mínimos. Juntou procuração e documentos.

Instada, a exequente requereu a manutenção do bloqueio de valores (id. 29885547).

É o relatório. **Decido.**

O Código de Processo Civil em seu artigo 833, inciso X, dispõe que:

*"Art. 833. São impenhoráveis:*

*(...)*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"*

Compulsando os autos, verifico que, a teor do detalhamento da ordem judicial de id. 28840215 e do extrato id. 29172996, foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 1.233,88 (mil duzentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos) proveniente de sua conta poupança, valor este que não excede 40 (quarenta) salários-mínimos.

Assim, **de firo** o pedido para determinar a imediata liberação dos valores bloqueados, conforme detalhamento de id. 28840215 na conta poupança da Caixa Econômica Federal, agência n. 0788, operação 013, conta n. 00024698-8.

**Expeça-se o necessário e intím-se as partes.**

Após a liberação dos valores, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: WILSON VIEIRA LOUBET  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUERO - MS15783  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em face da confirmação do pagamento por meio do extrato de id. 27242951, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000223-71.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: AILTON FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 29273864.

**DOURADOS, 19 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001335-08.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M & C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, DALTRO FELTRIN - MS6586, OLDEMAR LUTZ - MS3425

#### ATO ORDINATÓRIO

#### INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**DOURADOS, 13 de novembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002071-37.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HALAS ANDRADE BARBOSA, JHYEISON DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: K ATIA REGINA BAEZ - MS9201

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 14/2012, ficam as partes intimadas quanto à juntada do relatório final - ID 29904340 (laudos periciais dos veículos e radio transceptores), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**DOURADOS, 20 de março de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 5000205-59.2017.4.03.6003

AUTOR: LUANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, ADELINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536

#### DESPACHO

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos n. 5000461-02.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado na petição id n. 13934589, pois estando em ordemas peças digitalizadas, bem assim porque a parte já apresentou cálculo de liquidação, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC. Intime-se.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Paralelamente, já intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-70.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: RODRIGO MARQUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

O Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 28/2020/CONJUR/COEJUR/CONJUR/CGAJUR/CONJUR/MS (id. 29780245, págs. 8/10), esclareceu que:

*“2.7. Destaca-se que este Ministério da Saúde finalizou o processo aquisitivo do medicamento em referência, por meio da modalidade inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que culminou com a assinatura, em 10/10/2019, do Contrato nº 197/2019, cuja vigência é de 12 meses, com a empresa Biogen Internacional GmbH. Assim, após o recebimento da primeira parcela contratual, no almoxarifado central do Ministério da Saúde, Divisão de Controle e Acompanhamento Logístico de Insumos Estratégicos para a Saúde – DICAL, iniciou-se a Distribuição por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica às Secretarias de Saúde, conforme necessidade previamente informada pelos estados e Distrito Federal.*

(...)

*2.14. Ademais, deve ser observado que as entregas efetivadas do quantitativo aprovado pelo Ministério da Saúde são realizadas diretamente ao almoxarifado central das respectivas SES, a quem compete realizar a distribuição para as unidades de saúde distribuídas por todo o estado. A referida premissa está prevista no art. 107 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017:...”*

*2.15. Observa-se ainda que, conforme o artigo 102 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, após a entrega dos medicamentos pelo Ministério da Saúde às SES e do DF, é desta a responsabilidade pela dispensação e logística dos medicamentos, ...*

(...)

*2.17. Ressalta-se que a distribuição centralizada do nusinersena, via CEAF, iniciou-se a partir do 4º trimestre de 2019, sendo aprovados e enviados os quantitativos para o referido trimestre e 1º trimestre de 2020, pela via administrativa.”*

Tendo em vista a informação acima, **notifiquem-se**, em caráter de **urgência**, o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e o Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), comprovem os autos o cumprimento da liminar, sob pena de lhes ser imputado crime de desobediência, além da tomada de outras medidas, como o bloqueio de verbas, para assegurar a efetividade da tutela de urgência.

Decorrido o prazo, sem comprovação do cumprimento da liminar, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

Autos n. 5000323-98.2018.4.03.6003

**EXEQUENTE: ALDEMIR JORGE DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado na petição id n. 13934589, pois estando em ordem as peças digitalizadas, bem assim porque a parte já apresentou cálculo de liquidação, deverá o INSS, no prazo legal, manifestar-se nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Paralelamente, desde já intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 5000233-56.2019.4.03.6003

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594**

**RÉU: ARECO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME**

**DESPACHO**

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/05/2020, às 09h

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por videoconferência.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 5000281-49.2018.4.03.6003

**AUTOR: MARCOS HENRIQUE BATISTA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BATISTA DE SENA - MS21070**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.

Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000781-45.2014.4.03.6003

AUTOR: EDVALDO BATISTA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida concedendo a parte autora/credora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro dando-se vista ao INSS pelo prazo de 15 dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000303-44.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente informando se houve ou não o pagamento do débito, no prazo de 20 (vinte) dias, em caso positivo retornem para sentença de extinção.

Em caso negativo, já deverá o credor indicar as diligências que pretende no mesmo prazo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000326-87.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WALMIR MARTINEZ SANCHES

#### SENTENÇA

A **Ordem dos Advogados do Brasil**, seccional de Mato Grosso do Sul, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face **Walmir Martinez Sanches**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 11154043).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-17.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ANDRE LUIS SILVA DE LIMA - ME, ANDRE LUIS SILVA DE LIMA

#### SENTENÇA



1. **Relatório.**

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de **Andre Luis Silva de Lima ME e outro**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

Determinado a expedição do mandado de pagamento (Id. 10913567).

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito na via administrativa (Id. 18917576).

É o relatório.

2. **Fundamentação.**

Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de Id. 18917576, informa que os requeridos liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, bem como realizaram o reembolso das custas iniciais e o pagamento dos honorários advocatícios.

Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: JOAREZ ALBANO - ME, JOAREZ ALBANO

**S E N T E N Ç A**

1. **Relatório.**

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de **Joarez Albano-ME e outro**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

Determinado a expedição do mandado de pagamento (Id. 10917314).

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito na via administrativa (Id. 21030137).

É o relatório.

2. **Fundamentação.**

Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de Id. 21030137, informa que os requeridos liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, bem como realizaram o reembolso das custas iniciais e o pagamento dos honorários advocatícios.

Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.

**3. Dispositivo.**

Diante do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: JRN ENSINO DE IDIOMAS LTDA, KELLY CRISTINA DA SILVA RIMOLI, JEANDRO RIMOLI DO NASCIMENTO

## SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **JRN Ensino de Idiomas Ltda. e outros**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que obteve composição amigável com a executada, pelo que requer a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III, do CPC (Id. 19985374).

### É o relatório.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes na via administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: H. P. DOS SANTOS - ME, HERCULES PEREIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **HP dos Santos-ME e outro**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 10553351).

### É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-05.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: L.J DOS ANJOS ALMEIDA EIRELI - ME, LUCENIRA JOVELINA DOS ANJOS ALMEIDA

## SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **LJ dos Anjos Almeida EIRELI-ME**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente informou que obteve composição amigável com o executado, pelo que requer a extinção da presente execução (Id. 20720378).

### É o relatório.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes na via administrativa, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante ao exposto, julgo **extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000735-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: ALESSANDRA CRISTINA CONFORTE

#### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria em face de **Alessandra Cristina Conforte**, objetivando o recebimento dos valores constantes nos autos.

Empetição de Id. 20155217 a parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida objeto do pedido.

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 30 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-16.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: FERNANDO FABRES DE QUEIROZ, PEDRO FABRES DE QUEIROZ

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitoria em face de **Fernando Fabres de Queiroz e outro**, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

Determinado a expedição do mandado de pagamento (Id. 8423524).

Posteriormente, a parte autora requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito na via administrativa (Id. 20916789).

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

Verifico que os requisitos restaram superados, haja vista que a manifestação de Id. 20916789, informa que os requeridos liquidaram administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, bem como realizaram o reembolso das custas iniciais e o pagamento dos honorários advocatícios.

Deste modo, diante da perda do objeto, resta caracterizada a ausência de interesse processual superveniente da parte autora.

##### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **extingo** o processo, sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2019.

EXECUTADO: RIMOLI & CIA LTDA, REVERTON RIMOLI, ROGERSON RIMOLI

### SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal-CEF**, qualificada na inicial, ingressou com a presente execução de título extrajudicial em face de **Rimoli & Cia Ltda. e outros**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (Id. 12102826).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelos executados, **impõe-se** a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

Ante o exposto, **julgo extinta** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 24 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

### DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida, na parte que declarou a incompetência do juízo, por seus próprios fundamentos.

No entanto, considerando que o recurso em sentido estrito, no caso, não tem efeito suspensivo, reconsidero, em parte, a decisão acima mencionada e determino a imediata remessa dos autos à uma das varas criminais da Comarca de Corumbá (MS), por se tratar de processo com réus presos.

Forme-se o instrumento e o encaminhe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CORUMBÁ-MS, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ  
Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

### DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida, na parte que declarou a incompetência do juízo, por seus próprios fundamentos.

No entanto, considerando que o recurso em sentido estrito, no caso, não tem efeito suspensivo, reconsidero, em parte, a decisão acima mencionada e determino a imediata remessa dos autos à uma das varas criminais da Comarca de Corumbá (MS), por se tratar de processo com réus presos.

Forme-se o instrumento e o encaminhe ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

CORUMBÁ-MS, 17 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001688-09.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: EVA FRANCISCA DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme ordenado em audiência: "Defiro prazo sucessivo para apresentação de alegações finais, começando pela parte autora. Concedo o mesmo prazo das alegações finais para que a parte autora junte o substabelecimento da Dra. Jucimara Zaim de Mello presente neste ato. Após, venham conclusos para sentença."

PONTA PORÁ, 20 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001738-69.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: FRANCISCO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON ALMEIDA SOUZA - SP205936

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se o MPF para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(e)s constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÁ, 8 de outubro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000275-36.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELICATO & MORAES LTDA - ME, ADRIANA ROSSATTO DELICATO MONTEIRO, FABIO HENRIQUE ROSSATO DELICATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

#### SENTENÇA

Tratando-se de acordo extrajudicialmente celebrado entre as partes, não cabe, em sede de cumprimento de sentença, a anulação ou sequer a análise do ato, medida que deve ser objeto de ação própria, se assim pretender a parte interessada. Assim sendo, indefiro o pedido de restituição de valores formulado na petição ID 28592029.

No mais, diante da quitação noticiada pela exequente (ID 28665627), **declaro extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do art. 923, III, do Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio de eventual construção sobre numerário em contas bancárias ou outros bens de propriedade da executada.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, e, a seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-37.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirá  
AUTOR: FATEN ALMISTRAN  
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481  
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

**DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por FATEN ALMISTRAN em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, pleiteando, inclusive liminamente, a restituição de veículo de sua propriedade (Toyota/Corolla, placas EMY-0749), apreendido por agentes da Receita Federal do Brasil, e encaminhado à Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS.

Narra a peça exordial que o veículo foi apreendido por agentes da Receita Federal em razão de nele estarem sendo transportados mercadorias importadas sem comprovação de regular importação ou aquisição no território nacional.

Aduz que não teve participação na prática da infração que culminou na apreensão do veículo, pois quem conduziria seria seu cunhado, Samer Younes. Afirma que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional em relação ao valor do veículo e que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Em sede de tutela de urgência, requer, liminamente, a restituição do veículo apreendido, ainda que na qualidade de fiel depositária.

Vieram autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

De início, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo, e, nessa toada, entendo que o pedido de liberação imediata do veículo não comporta deferimento.

É que, não obstante aos argumentos tecidos na peça de ingresso, consta do Termo de Laçação de Volumens nº 0147700-56794/2019 (ID nº 29815818), ora carreado aos autos, o seguinte (*verbis*):

*"Durante a fiscalização de rotina realizada por equipe de vigilância e repressão da Receita Federal do Brasil, em Zona Secundária, POSTO FISCAL LEÃO DA FRONTEIRA, o(s) interessado(s) acima identificado(s) foi(ram) flagrado(s) transportando mercadorias ocultas. Forma de ocultação: as essências estavam ocultas debaixo dos bancos do motorista e do carona (fotografia em anexo).*

*Viajante também afirmou que as mercadorias não eram de sua propriedade e sim de um amigo. Já possui histórico de retenção laçação desse tipo de mercadoria, sendo advertido em outra oportunidade da impossibilidade de levar mercadorias para fins comerciais pela via da bagagem. Conduzidor do Veículo: SAMER YOUNES. Dados do veículo lacres: 0066700 e 066701.*

*[-]"*

De acordo com o relato no auto de infração, o condutor do veículo e cunhado da autora, Samer Younes é recorrente na prática de condutas análogas. Assim, em uma análise perfunctória, a autora, ao emprestar seu veículo ao cunhado, ao menos assumiu o risco de que o bem fosse utilizado para a prática de conduta ilícita.

De mais a mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o exame de proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo, deve considerar aspectos como a gravidade do fato, a reiteração da conduta ilícita e a boa-fé da parte envolvida. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APENAS PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.*

*PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. APLICAÇÃO DE EXCLUDENTE DE DESPROPORCIONALIDADE INDEVIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O apelo excepcional foi manejado apenas pela alínea "c" do permissivo constitucional. 2. O Recurso Especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar o dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma, sob pena de deficiência em sua fundamentação. Incide na espécie também a Súmula 284 do STF.*

*3. Ainda que superado o óbice acima, a irrisignação não merece prosperar.*

*4. Conforme a jurisprudência do STJ, no momento do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar não apenas a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida, mas também a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida.*

5. No caso dos autos, o Tribunal concluiu pela inaplicabilidade do princípio da proporcionalidade ao caso, bem como pela inexistência de boa-fé por parte da recorrida, consignando que (fls. 596-597, e-STJ): "Com efeito, verifica-se que a parte autora efetivamente concorreu para o ilícito, devendo ser rejeitada a alegação de que teria agido de boa-fé. Ora, a empresa autora tem sede em Pranchita/PR, na fronteira com a Argentina, local em que é comum a prática de contrabando/descaminho - e tem por objeto o comércio de mercadorias da espécie apreendida, bem como a realização de transporte rodoviário de cargas (evento 1, CONTRSOCIAL6). É evidente, pois, que a empresa demandante tem absoluta ciência acerca da imprescindibilidade de documentação fiscal para o transporte de mercadorias e comprovação da regularidade das mesmas. Outrossim, as circunstâncias em que se deu a apreensão demonstram que as mercadorias seriam exportadas clandestinamente à Argentina. A descarga das sacas de fertilizantes foi realizada na barranca do rio Santo Antônio, onde existe uma passagem clandestina para a Argentina, através de uma pinguela sobre o rio. Acresce, ainda, que "No momento da chegada da Polícia Militar já haviam sido descarregadas 11 sacas de uréia e levadas para a Argentina, restando assim 59 sacas" (evento 7, PROCADM2, fl. 33). É evidente, pois, que a autora, por meio de seu preposto (motorista do caminhão), efetuou o transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento. Impõe-se, ainda, rejeitar a alegação de que a pena de perdimento, no caso, ofenderia o princípio da proporcionalidade. Ainda que se admita a alegação da apelante de que o preço da saca de fertilizante é de aproximadamente R\$ 60,00 - o que totalizaria R\$ 8.400,00 (o qual, confrontado com o valor do veículo - R\$ 98.000,00 - evento 7, PROCADM2, demonstraria a desproporção entre os valores), é inaplicável, aqui, a excludente da desproporcionalidade. Isso porque o proprietário da empresa demandante, Vilmar Rech, já foi autuado pela prática de infração aduaneira (processo nº 10926.720169/2013-24), sendo alta a probabilidade de cometimento de novo ilícito, caso em que descabida a aplicação da excludente, à semelhança do que já decidiu este Tribunal: (...) Portanto, caracterizada a responsabilidade da autora e afastada a possibilidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, mostra-se acertada a pena de perdimento do veículo".

6. Rever o decidido no Tribunal a quo quanto à proporcionalidade da pena imposta ao infrator em caso de contrabando/descaminho de bens encontra óbice na Súmula 7/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1797442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 30/05/2019, grifo nosso)

Como dito, o condutor do veículo, parente próximo da autora – cunhado, já foi flagrado e advertido pela Receita Federal por fatos análogos, além de transportar a mercadoria de forma oculta dentro do veículo, o que, em princípio, afasta a presunção de boa-fé e, conseqüentemente, não permite reconhecer desproporcionalidade na medida.

De outro giro, ressalto que não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, dado que este é afeta à esfera criminal, sendo a esfera administrativa, na qual foi decretada a apreensão do bem, independente (AgInt no RMS 53.362/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.

Cite-se a ré para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, semprejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado do decurso do prazo para sua apresentação, ciente-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Oportunamente, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO para citação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, através da respectiva procuradoria.**

RODRIGO VASLIN DINIZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000941-27.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA DA PENHA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte ré intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal."

Adriana Evarini - RF 7453

**NAVIRAÍ, 19 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-52.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: APARICIA MOREL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO - MS11259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do determinado na **Portaria n.2 PRES/CORE**, art. 1º, inciso III, as audiências designadas estão suspensas, pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020.

Desta feita, ao término do referido prazo de suspensão, tomemos os autos conclusos para redesignação do ato.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-28.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LUIZ ALEXANDRE DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do determinado na **Portaria n.2 PRES/CORE**, art. 1º, inciso III, as audiências designadas estão suspensas, pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020.

Desta feita, ao término do referido prazo de suspensão, tornemos autos conclusos para redesignação do ato.

Intimem-se, com urgência.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000203-75.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: LUCIEUMA MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA LUKENCZUK FERRARI - MS16752  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição do feito neste Juízo.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ZULMIRA VALERIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Baixo os autos em diligência.

Em que pese o pedido de desistência formulado pela advogada da parte autora em audiência (ID 24346826), nota-se que a procuração a ela outorgada (ID 22704794, p. 7) não contém poderes específicos para desistir.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos novo instrumento de mandato, no qual seja conferido tal poder, ou requerimento de desistência firmado pela própria parte.

Intime-se.

Naviraí, 18 de março de 2020.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001141-34.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: ANTONIA MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540, ELIEBERT GONCALVES DE ALMEIDA - MG128042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001859-94.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR:ALMIRO MIOTI  
Advogado do(a) AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, **intimem-se** as partes para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000681-62.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: HUMBERTO CALDERAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA COSTA - MS5940  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas do despacho id. 29684472, p. 38.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-12.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista do determinado na **Portaria n.2 PRES/CORE**, art. 1º, inciso III, as audiências designadas estão suspensas, pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020.

Desta feita, ao término do referido prazo de suspensão, tomemos autos conclusos para redesignação do ato.

Intimem-se, com urgência.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000868-21.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297  
RÉU: PAULO CESAR PIGOZZO, REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. em face de PAULO CESAR PIGOZZO e REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO.

Por meio da petição de ID nº 23660139 - pág. 14/16 a expropriante noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito e requereu a expedição de mandado para levantamento dos valores depositados em juízo.

Os expropriados manifestaram-se através da petição de ID nº 23660139 - pág. 38/39, concordando com a desistência da ação, condicionando-a a restituição de valores despendidos como feito.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A expropriante informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “é possível a desistência da desapropriação, a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado, desde que ainda não tenha havido o pagamento integral do preço e o imóvel possa ser devolvido sem alteração substancial que impeça que seja utilizado como antes” (REsp 1368773/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 02/02/2017).

No presente caso, não houve sequer inibição na posse do imóvel, tampouco houve o levantamento de valores depositados pelos expropriados.

Intimados, os expropriados concordaram com a desistência requerida.

Ressalto que a desistência da ação não se confunde com a transação judicial, razão pela qual é descabido condicioná-la a indenização. Caso entenda ter sido lesado por ação ou omissão da expropriante, os expropriados poderão se valer do meio processual idóneo, garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Anoto que “na hipótese de desistência da ação expropriatória, os honorários devem ser fixados com base nos parâmetros do CPC e não do Decreto-Lei n. 3.365/1941” (REsp 1327789/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a expropriante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.

Intime-se a expropriante para que informe o número de conta bancária para transferência dos valores depositado em Juízo, sendo que, caso esta conta pertença a terceiro, deverá ser juntada aos autos procuração com poderes especiais e específicos para tanto.

À secretária, para que proceda a inclusão dos advogados dos réus no sistema processual, conforme procuração de ID nº 23660139 - pág. 44.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000022-33.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LEANDRO NUNES DE MOURA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: EMANUELLE ADALTINA GONCALVES CASARIL - PR62760

## D E S P A C H O

Em vista da Portaria Navi-01V Nº 17, de 12 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito desta Subseção Judiciária de Naviraí/MS, REDESIGNO a audiência de instrução nestes autos marcada para o dia 25 de março de 2020, às 14:00 horas, para o dia **17 de junho de 2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA.

Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/MS a intimação da testemunha acerca da data para realização do ato, bem como a reserva da sala passiva para sua inquirição.

Cumpram-se no mais, as demais determinações constantes no despacho de ID 25851293.

Dê-se vistas ao MPF para manifestação quanto à devolução da carta precatória de ID 29669008.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Carta Precatória 110/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP**

**Finalidade:** INTIMAÇÃO da testemunha de Acusação **DAGUENIR TEIXEIRA DA COSTA**, inscrito no CPF nº 215.067.688-57, vendedor da *Concessionária Ingá Veículos, com endereço na Rua Braz Janini, nº 219, Bairro Morada dos Nobres, em Aracatuba/SP*, para que compareça no Juízo Deprecado na data e horário acima designados (**17.06.2020, às 15h00, horário de Brasília/DF**), oportunidade em que será ouvido como testemunha de acusação, pelo sistema de videoconferência.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

NAVIRAÍ, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-88.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: D. B. TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como **OFÍCIO** ao **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ)** para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000566-65.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSILENE DE LIMA IBANHES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 25968556: Afirma a CEF que a folha 31 dos autos físicos não foi digitalizada.

De fato, ao analisar o documento nº 24303142, não é possível localizar a folha faltante.

Dito isto, à secretaria, para que verifique se há folha não digitalizada, sob nº 31, ou trata-se apenas de erro de paginação, certificando nos autos e juntado a folha faltante.

Sem prejuízo, intime-se à CEF para que no prazo de 15 dias manifeste-se quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000342-20.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
ASSISTENTE: ELIZETE DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA - MS18066  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIZETE DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado e, na contestação, suscitou preliminar de coisa julgada.

A parte autora ofereceu réplica, inclusive manifestando-se sobre a preliminar, e requereu a produção de prova testemunhal para o fim de comprovar o exercício de atividade rural (ID 23653597, p. 41/42). O INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (ID 23653597, p. 43).

Vieram os autos conclusos para decisão de saneamento e organização.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A fim de possibilitar a plena dilação probatória, a preliminar arguida pelo INSS será apreciada por ocasião da sentença. Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

Para comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, defiro a produção dos meios de prova requeridos pelas partes.

**Designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2020, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal**, devendo comparecer as partes e as testemunhas por elas arroladas, munidas de documento de identificação pessoal com foto. Ressalto que, na ocasião, será tomado o depoimento pessoal da parte autora.

O rol de testemunhas, contendo sua qualificação completa, deverá ser depositado nos autos em até 15 (quinze) dias, sendo certo que, nos termos do art. 455 do CPC, seu comparecimento ao ato independerá de intimação judicial.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do art. 357, § 1º do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CLAUDINEI ALVES BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO DETTMER JUNIOR - MS17740  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum movida por CLAUDINEI ALVES BENITES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a sua condenação a obrigação de fazer, consistente na entrega de imóvel, ou, alternativamente, ao pagamento de danos materiais, além de danos morais.

Narra a inicial que o Autor, em leilão extrajudicial promovido pela CEF, arrematou o imóvel de matrícula 21.048 do Cartório de Registros Públicos de Naviraí. Aduz ter realizado a escritura pública do bem e seu registro imobiliário.

Sustenta que, contudo, a ex-mutuária do imóvel Lucimar Farias de Andrade recusou a desocupá-lo, obrigando o autor a ingressar com uma ação de imissão de posse. Nesta ação, foi deferida liminar em favor do autor para que ingressasse na posse do imóvel, porém a decisão foi revertida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Ressalta que até hoje não adentrou na posse do imóvel que arrematou, razão pela qual pretende que a CEF lhe forneça outro imóvel, no mesmo valor e com as mesmas características do bem arrematado, ou lhe pague o valor equivalente, além de que lhe indenize por danos materiais e morais.

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID nº 13804538).

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial, carência de ação - falta de interesse processual. No mérito, defende que o imóvel sub judice foi a leilão extrajudicial em razão do inadimplemento de contrato de mútuo firmado pela ex-mutuária Lucimar Farias de Andrade. Sustenta que o Edital de Leilão Público consignou expressamente que o imóvel era objeto de ação judicial, não havendo responsabilidade de sua parte pela indenização de eventuais danos suportados pelo autor (ID nº 14563922).

Intimadas as partes a especificarem provas, a CEF informou que não possui provas a produzir (ID nº 14563946).

Apresentada réplica pelo autor (ID nº 15769540), que posteriormente manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (ID nº 15769548).

Proferido despacho determinando ao autor a juntada de informações acerca da ação de imissão na posse ajuizada em face da ex-mutuária Lucimar Farias de Andrade (ID nº 20489903), o que foi cumprido ao ID nº 21054437 a 21091306.

Manifestação da CEF quanto aos documentos juntados pelo autor (ID nº 21513851).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**É a síntese do necessário. Decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, requerido com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco hipossuficiência que a impedisse de produzir as provas necessárias a satisfazer seu *onus probandi*. Ademais, como será visto, a controvérsia limita-se a questão de direito.

De todo modo, registro que a inversão do ônus da prova é uma regra de instrução e que, porquanto não tendo sido o pedido deferido, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Dito isto, observo que não há provas a serem produzidas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

## II.1 Preliminares de mérito

A CEF aventou duas preliminares - inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e carência de ação por ausência de interesse processual. Ambas não merecem acolhimento.

De logo, não vislumbro a mencionada inépcia da petição inicial. A peça vestibular contém partes, causa de pedir e pedidos alternativos, todos adequados ao rito proposto.

Especificadamente quanto à causa de pedir, esta consubstancia-se no fato de ter a CEF alienado ao autor imóvel ocupado por terceiro, o que teria lhe acarretado danos materiais e morais.

Já em relação ao interesse processual, deverá ser aplicada no presente caso a teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as condições da ação deverão ser analisadas em abstrato, de acordo com a narrativa da peça vestibular, independentemente da produção de provas. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO RÉU.*

*1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento pela adoção da teoria da asserção para aferir a presença das condições da ação, bastando, para tanto, a narrativa formulada na inicial, sem necessidade de incursão no mérito da demanda ou qualquer atividade instrutória. Precedentes. 1.1. Tendo em vista que a presente demanda tem, em tese, o condão de corrigir os eventuais danos sofridos pelo autor no desempenho do mandato pelo réu, conclui-se estar presente o interesse de agir em suas três vertentes: utilidade, necessidade e adequação. Incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ.*

*2. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1025468/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018, grifo nosso)*

No caso concreto, a parte autora imputa a CEF a prática de ato ilícito que lhe causou dano, venda de imóvel ocupado, o que caracteriza seu interesse processual. Eventual apuração de responsabilidade de terceiro ou do próprio autor deverá ser objeto de exame de mérito.

Passo ao mérito da demanda.

## II.2 Mérito

O presente caso deve ser analisado à luz do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor. Há nítida relação de consumo, bem como vulnerabilidade econômica da parte autora frente à Caixa Econômica Federal.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento sumulado no sentido que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme se observa de sua súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Logo, a responsabilidade da ré é objetiva, tendo em vista a aplicação do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Dispensa-se, portanto, a perquirição acerca da culpa da Ré. Basta que se verifique a existência de uma conduta,nexo de causalidade e dano.

Em caso análogo ao em análise, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª decidiu que, sendo do conhecimento do adquirente a ocupação do imóvel quando da arrematação do bem, não há ilicitude a ensejar responsabilidade do alienante.

Nesse sentido:

*AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OCUPAÇÃO POR TERCEIROS - RESPONSABILIDADE PELA DESOCUPAÇÃO - PREVISÃO CONTRATUAL - CONHECIMENTO EXPRESSO DA LITIGIOSIDADE EM RELAÇÃO AO BEM - RECURSO DESPROVIDO.*

*I - A Empresa Gestora de Ativos alienou ao requerente o imóvel descrito na inicial, com melhores condições de aquisição, visto que o imóvel estava ocupado e ciente o autor do parágrafo primeiro, da cláusula primeira, que esclareceu ao adquirente que haviam ações judiciais que envolviam o imóvel.*

*II - A cláusula segunda informa que o comprador está adquirindo o imóvel no estado de conservação e ocupação em que se encontra, sendo de sua responsabilidade quanto à sua recuperação ou reforma, bem como das providências de desocupação do imóvel.*

*III - Quando da celebração do negócio jurídico, foi emitida declaração do autor, na qual o mesmo afirma expressamente que teve ciência da tramitação das ações ajuizadas pelo ex-mutuário contra a Caixa Econômica Federal.*

*IV - Constatou, ainda, no próprio edital de concorrência de pública, da qual o requerente participou, que o imóvel se encontrava ocupado (fls. 118/143).*

*V - No presente contrato também há disposição garantindo ao autor, no caso de evicção, a devolução, pela EMGEA, dos valores por eles despendidos.*

*VI - O autor não desconhecia que o imóvel estava ocupado tanto é que logo após ter firmado a escritura pública de compra e venda propôs ação possessória em face dos ex-mutuários.*

*VII - Conforme destacado na r. sentença, o valor de venda e aquisição do imóvel é menor do que o valor real de mercado justamente por estar ocupado e sujeito a eventual reforma para recuperação, acaba refletindo a tais despesas.*

*VIII - Estando o apelante ciente da litigiosidade em relação ao bem e de sua ocupação quando firmou o contrato de compra e venda, não há, portanto, violação a qualquer regra legal ou contratual.*

*IX - Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222340 - 0009935-71.2012.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017, grifo nosso)*

No caso em tela, é incontroverso que o autor arrematou o imóvel de matrícula 21.048 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, ofertado no leilão extrajudicial promovido pela ré CEF. Também é incontroverso que o autor não adentrou na posse deste imóvel, uma vez que a ex-mutuária Lucimar Farias de Andrade não o desocupou.

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo leilão de imóvel ocupado pela ex-mutuária e, conseqüentemente, por não ter o autor até o momento adentrado na posse deste imóvel.

O autor carreteou os autos cópias de ação de inibição de posse nº 0804794-07.2018.8.12.0029 (ID nº 13772143 a 13786343), ata do primeiro leilão público de imóveis da CEF nº 0093/2017 (ID nº 1375917 a 13759020), ata do segundo leilão de imóveis nº 0108/2017 (ID nº 13759021 a 13759033), carta de arrematação (ID nº 13759036 a 13759528), recibo da comissão do leiloeiro (ID nº 13759038), guia de informação do ITBI (ID nº 13759039 a 13759041), guia de recolhimento de ITBI (ID nº 13759043) e certidão de matrícula do cartório de registro de imóveis de Naviraí (ID nº 13759044).

Todos os documentos acima relacionados demonstram arrematação do imóvel pelo autor e a adoção das providências legais para o registro em seu nome.

Lado outro, a CEF juntou aos autos o Edital de Leilão Público nº 093/2017, no qual consta o regramento para a alienação dos imóveis nele relacionados, dentre os quais encontra-se o imóvel do autor (ID nº 14563929).

Neste edital consta cláusula atribuindo à CEF os riscos da evicção, desde que haja decisão transitada em julgado anulando o título aquisitivo. *In verbis*:

2.1.1 – Para os imóveis com ação judicial, conforme Anexo V, recairá sobre a CAIXA o risco de evicção de direito, nos termos do art.447 e seguintes do Código Civil, sendo que, sobrevindo decisão transitada em julgado decretando a anulação do título aquisitivo da CAIXA (Consolidação da Propriedade) o contrato que for assinado com o licitante resolver-se-á de pleno direito. Nesse caso, a CAIXA devolverá ao adquirente os valores por ele despendidos na presente transação, quais sejam, os valores relativos à aquisição do imóvel, como caução, sinal, prestação, ou o valor total, se for o caso, bem como as demais despesas cartorárias, tributárias, condominiais e, ainda, o valor referente às benfeitorias úteis e/ou necessárias realizadas após a data de aquisição do imóvel. (ID nº 14563929 - pág. 1/2).

O anexo II do Edital apresenta a relação de imóveis que foram a leilão, sendo que no item 57 está o imóvel adquirido pelo autor com a seguinte descrição:

*Casa, 67,44 m2 de área total, 168,75m2 de área do terreno, 2 qts, a.serv, WC, sl, cozinha, Um dos quartos é suíte. Imóvel com ação judicial - TRF 3 (Proc. 0000771- 84.2017.4.03.6006).*

Citado imóvel está novamente relacionado no anexo V - relação de ações judiciais, com indicação de "ocupado", pendendo sobre ele o processo nº 0000771-84.2017.403.6006, que tramite neste Juízo Federal.

O mencionado processo nº 0000771-84.2017.403.6006 foi ajuizada pela ex-mutuária e atual ocupante do imóvel Lucimar Farias de Andrade, objetivando, em síntese, o direito de purgar a mora do contrato de mútuo para a aquisição do imóvel objeto da ação (ID nº 21086653 - pág. 03/19). Atualmente, o feito está em fase de instrução.

Desse modo, é de se reconhecer que a parte autora, quando decidiu por participar do leilão extrajudicial para a aquisição do imóvel de matrícula 21.048 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, tinha conhecimento que o imóvel estava ocupado, bem como pendia ação judicial objetivando a manutenção da propriedade e posse de terceiro, uma vez que esta informação estava no edital. Ademais, o edital deixava claro que a evicção seria de responsabilidade da CEF, desde que houvesse decisão transitada em julgado, o que não ocorreu no caso em tela.

De mais a mais, observo que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, quando decidiu pela manutenção da ex-mutuária Lucimar Farias na posse do imóvel objeto do litígio, autos nº 1411570-61.208.8.12.0000, reconheceu que o edital de leilão dava ao autor conhecimento da pendência de ação judicial sobre o bem e da sua ocupação por terceiro (ID nº 21091306 - pág. 15/20).

Em arremate, não há que se falar em conduta ilícita por parte da Caixa Econômica Federal que tenha impedido o autor de adentrar na posse do imóvel adquirido em leilão extrajudicial, dado que quando da alienação houve a informação de que o imóvel estava ocupado e que sobre ele pendia ação judicial. Ademais, nos termos do edital, a CEF somente responderá pelos efeitos da evicção após o trânsito em julgado da sentença que anular o título aquisitivo do imóvel, o que não ocorreu até o momento.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. A cobrança destas verbas, contudo, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do citado diploma processual, ante a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, 17 de março de 2020.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

*Juiz Federal Substituto*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000927-53.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PEDRO CROCCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DOS SANTOS - MS12942-A  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

À vista da certidão id. 29786502, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias dar prosseguimento ao feito, inclusive inserindo os autos no Sistema PJE, conforme já determinado nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ENGENHASUL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

### DESPACHO

À vista do comunicado id. 21234349, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas no Juízo Deprecado referente a carta precatória id. 21235209.

Intime-se.

REPRESENTANTE:

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FELIX LOPES FERNANDES - MS10420

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

**Sem prejuízo**, intimem-se as partes e o MPF da sentença ID 24303003, p. 20/24, que **JULGOU PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a reintegração da posse do lote sub judice em favor do Incra, ficando cientes de que a fluência do prazo para a interposição de eventual recurso terá início a partir da intimação DESTE DESPACHO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-69.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: VERA LUCIA MARASSI CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE BERNARDO DA SILVA - PR35475-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

**Sem prejuízo**, intimem-se as partes e o MPF da sentença proferida nos autos (ID 23659808, p. 28/34), **ficando todos cientes de que a fluência do prazo para interposição de eventual recurso iniciará a partir da intimação DESTE DESPACHO.**

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000318-65.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS SILVA, JONATA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, à vista de certidão ID 28261444, p. 18, mantenho a nomeação do advogado dativo (Dr. Fabricio Berto Alves) para que atue na defesa do réu JONATA RIBEIRO DA SILVA. Providencie a Secretaria sua inclusão no PJe.

Não obstante, observo que o defensor dativo já foi intimado da sentença, como se vê no ID 28261444, p. 26, enquanto que o advogado constituído pela corré MARIA APARECIDA não foi intimado.

Assim sendo, pelo presente, fica a corré MARIA APARECIDA GERMANO DOS SANTOS SILVA, na pessoa de seu advogado, o Dr. Dirceu Fernandes de Oliveira, intimada de que foi proferida nos autos a sentença ID 28261444, p. 20/24, que JULGOU PROCEDENTE o pedido de reintegração formulado na petição inicial, ficando ciente de que o prazo para a interposição de eventual recurso começará a fluir a partir da intimação DESTE DESPACHO.

Sem prejuízo, intime-se da sentença também o Ministério Público Federal.

Intímem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000694-80.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: ANILSON CIOCA

#### DESPACHO

Em tempo, revejo o despacho id. 26665352, tão somente, para expedir carta precatória ao **Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS**.

Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Carta Precatória a ser encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS

**Juízo Deprecado:** Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS

**Finalidade:** Expedição e cumprimento de mandado para a reintegração da posse, em favor do INCRA, do lote nº 176, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amanbai, em Itaquiraí/NIS.

**Pessoa a ser intimada:** Anilson Cioca lote 176, do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amanbai, em Itaquiraí/MS